



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 16/2019 – São Paulo, quarta-feira, 23 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: MAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica e para especificação de provas, pelo prazo de quinze dias, nos termos da r. decisão ID 12331740.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002507-06.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ODILO MAURO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor para réplica e especificação de provas, pelo prazo de quinze dias, nos termos da r. decisão ID 12606399.

ARAÇATUBA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000021-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CASA RODRIGUES FERRAMENTAS EIRELI - ME, FERNANDA MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 15 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000564-69.2000.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: SERGIO CARDOSO E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO CRUZ FERREIRA DOS SANTOS - SP153455, MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da alegação da União, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, venham conclusos.

Regularizados os autos, conforme solicitado pela parte ré, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens e cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de outubro de 2018.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-86.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: WAGNER STABELI

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação que tramita por meio do procedimento comum, proposta por **WAGNER STABELI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** destinada ao reconhecimento de atividades especiais, sua conversão em tempo comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo ocorrido em 31/08/2016 (NB 42/177.443.412-9).

Com a inicial, vieram documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente no Juizado Especial Federal de Araçatuba-SP, em 20/04/2018, onde tramitou sob nº 0000953-31.2018.403.6331(id. 10821532).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 10821543).

Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (id. 10821854).

Com a juntada do CNIS e cálculo de alçada, o JEF de Araçatuba declarou sua incompetência em razão do valor da causa, remetendo os autos a uma das Varas Federais desta Subseção após renúncia expressa da parte autora ao excedente (id. 10821869 e 10821870).

Redistribuído o feito nesta Vara, a competência foi aceita, com abertura de vista às partes (id. 11134260).

Sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decido.

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 20/04/2018 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 31/08/2016 (NB 42/177.443.412-9), não se aplica a prescrição quinquenal.

Passo ao exame do mérito.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (*STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013*).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

**Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:*

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores	Tempo Mínimo Exigido
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)	
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que *"as normas regulamentadoras, que estabeleçam os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente."* - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que *"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"*. Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que *"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"*.

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral nos períodos de: **01/02/1983 a 01/01/1987 e 02/01/1987 a 07/12/1990**, laborados junto à empresa HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., no setor Oficina Mecânica, nos cargos de Auxiliar de Mecânico e Mecânico.

Para comprovar o alegado, a parte autora carreu Formulários (id. 10821529 – fls. 33/37 e 46/47) e Laudos Técnicos (id. 10821529 – fls. 38/42 e 50/58).

Todos os contratos de trabalho acham-se devidamente registrados no CNIS (id. 10821529 – fls. 65/66).

As funções do autor não estão catalogadas dentre aquelas que podem ser consideradas especiais até a edição da Lei nº 9.032/95.

Deste modo, necessária a aferição de existência de agente/ambiente agressivo.

Para os períodos a parte autora trouxe aos autos Relatórios assinados pelo empregador (id. 10821529 – fls. 33/37 e 46/47), datados de 20/08/2002, ambos amparados por laudos ambientais da empresa, datados de 27/09/1999 e assinados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho José Luís Garcia Navarro (id. 10821529 – fls. 38/42 e 50/58).

E consta dos Relatórios (amparados pelos laudos) que a parte autora laborou durante os períodos pleiteados sujeita, de forma permanente e habitual, ao agente físico ruído de 94db e químicos hidrocarbonetos aromáticos.

Deste modo, e considerando que não há fornecimento de EPI Eficaz (cuja utilização, aliás, passou a ser recomendada no laudo – letra "F"), reconheço a especialidade dos períodos mencionados, laborados na empresa HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., na condição de Auxiliar de Mecânico e Mecânico, dada a comprovação da exposição a ruído acima de 94db e hidrocarbonetos por meio do formulário e laudo apresentados (itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/79).

Quanto ao período de **09/07/1997 a 01/05/2002**, laborado como Mecânico na empresa PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEÍCULOS, trouxe a parte autora o PPP de id. 10821529-fls. 59/60.

O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 10821529 – fls. 65/66).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por sua vez, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho). Ressalto que a extemporaneidade do referido documento não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, **passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa.**

No caso, o PPP foi assinado pelo empregador em 21/08/2014 e atesta que, no período requerido, a parte autora laborou sob os agentes químicos "Contato com compostos de carbono (graxas, óleos lubrificantes, óleo diesel etc.)".

Consta, porém, do item 16.1 do PPP que a monitoração pelo profissional habilitado (engenheiro João Paulo de Almeida) ocorreu somente após novembro de 2003, ou seja, posteriormente ao período requerido, de modo que não poderá ser utilizado como prova para o interregno pleiteado.

Deverá o período ser contado como comum.

Da mesma maneira ocorre com os períodos de 01/03/2004 a 31/12/2010 e 01/01/2011 a 04/08/2014, laborados na função de Mecânico A e Mecânico Líder, na empresa ATRI COMERCIAL LTDA.

Trouxo a parte autora os PPP de id. 10821529-fls. 61 e 62. O contrato de trabalho acha-se devidamente registrado no CNIS (id. 10821529 – fls. 65/66).

Os PPP foram assinados pelo empregador em 24/03/2015 e atestam que no período requerido a parte autora laborou sob os agentes químicos "óleo e graxa".

Todavia, não consta dos PPP o nome do profissional responsável pelos registros ambientais (item 16 do PPP), de modo que não poderão ser utilizados como prova para o interregno pleiteado.

Deverão os períodos ser contados como comuns.

Somando, pois, os períodos de atividade especial ora reconhecidos aos demais períodos urbanos já reconhecidos administrativamente (id. 10821529 – fls. 79/82), apura-se, conforme contagem anexa, 33 anos 10 meses e 18 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 31/08/2016, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO.

Por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **WAGNER STABELI** e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a averbar os períodos laborados em condições especiais de 01/02/1983 a 01/01/1987 e 02/01/1987 a 07/12/1990, para a empresa **HELIOCAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002140-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SÉRGIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **SÉRGIO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** pleiteando, em síntese, o reconhecimento de período de contribuição em condições especiais para o fim de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 172.369.140-0), desde a data do requerimento administrativo (31/08/2015).

Alega, em apertada síntese, que laborou por vários períodos exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, bem como, agentes químicos, o que tornava agressivo o ambiente de trabalho. Juntou documentos.

O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal em Araçatuba/SP, em 17/04/2018, recebendo o nº 0000889-21.2018.403.6331 (id. 10797740).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 10797748).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 10798052) requerendo a improcedência do pedido. Requereu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

Após cálculo de alçada, houve decisão declinatória de competência, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais, após negativa expressa do autor de renúncia ao excedente (id. 10798066 e 10798069).

Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência e oportunizada vista às partes (id. 11133778). Sem manifestação, vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, do CPC).

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação.

Assim, como a ação foi ajuizada aos 17/04/2018 e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 31/08/2015 (NB 172.369.140-0), não se aplica a prescrição quinquenal.

Passo, agora, à análise do mérito.

A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora como "tempo especial" para fins previdenciários, ou seja, atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado (art. 57 da Lei nº 8.213/91).

Em relação ao enquadramento pela natureza da atividade e/ou por exposição a agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80, consoante julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA:19/12/2012 e TRF3 - DÉCIMA TURMA, APELREEX 00024938120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013).

Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)	Tempo Mínimo Exigido
De 15 anos	2,00	2,33	3 anos
De 20 anos	1,50	1,75	4 anos
De 25 anos	1,20	1,40	5 anos"

E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que "disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios", assim tratou da questão em seu artigo 173, que dispõe:

"Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido o STJ se pronunciou acerca do tema (REsp 1010028/RN, Relatora Ministra Laurita Váz, julgado em 28/02/2008, votação unânime, DJ de 07/04/2008; REsp 1041588/PR, Relatora Ministra Laurita Váz, 5ª Turma, julgado em 22/04/2008, votação unânime, DJ de 12/05/2008, página 01 e REsp 956110/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, votação unânime, DJ de 22/10/2007, página 367).

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.814/64 e 83.080/79. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção "juris et jure" da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente." - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". Com relação especificamente ao agente "ruído", decidiu aquela Colenda Corte que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto.

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o STJ uniformizou a jurisprudência, no seguinte sentido: o nível de ruído que caracteriza exposição nociva, para contagem de tempo especial, é o: a) superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003) (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

Após esse intrínco legislativo, segue o caso concreto.

Pretende o autor sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 10/04/1980 a 19/05/1980, como Mecânico na empresa RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL UNIVALEM; 25/04/1983 a 28/02/1984, como Motorista na empresa RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL BENALCOOL; 01/09/1984 a 01/12/1998, como Mecânico na empresa RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL BENALCOOL e 17/11/2010 a 26/05/2015 como Mecânico na empresa MASSAMI SONODA & CIA. LTDA.

Para comprovar a especialidade das funções exercidas, a parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS (id. 10797739 - fls. 20/48) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 10797739 - fls. 49/50, 51/53 e 55/56). Todos os vínculos constam do CNIS (id. 10797739 - fl. 61).

Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, por exemplo, criado pelo art. 58, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, se observados todos os aspectos formais e materiais necessários (assinatura do representante da empresa, indicação do NIT do empregado, carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável e indicação do período de trabalho^[1]). Ressalto que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

Do período de 10/04/1980 a 19/05/1980:

Não estando a profissão "Mecânico", arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se a atividade foi exercida em ambiente ou sob agentes agressivos.

Para o período consta do PPP (id. 10797739 - fls. 49/50) que o autor laborava exposto a ruído. Porém, não houve medição da intensidade, de modo que resta impossível aferir eventual agressividade do ambiente.

Alíás, conforme item 16 do PPP, a monitoração dos registros ambientais começou a ser efetuada em 1988, ou seja, após o período requerido.

Assim, e nos termos da fundamentação acima, considerando que a intensidade do ruído não foi atestada por profissional habilitado, não há como atribuir caráter especial ao período.

Do período de 25/04/1983 a 01/12/1998:

processual. Verifico às fls. 71/73 do id. 10797739 que o INSS já enquadrou o período em que o autor trabalhou como motorista de caminhão (25/04/1983 a 28/02/1984) como especial, de modo que, quanto a este interregno, não há interesse

Passo a apreciar o período de 01/03/1984 a 01/12/1998.

Não estando a profissão “Mecânico”, arrolada no rol das ocupações dos Decretos 53.831 e 83.080, necessário verificar se as atividades foram exercidas em ambiente ou sob agente agressivos.

Para o período consta do PPP (id. 10797739 – fls. 51/53) que o autor laborava exposto ao agente físico ruído e químicos óleos e graxas.

Quanto ao ruído, não houve medição da intensidade, de modo que resta impossível aferir eventual agressividade do ambiente pelas mesmas razões do item acima.

De outro lado, conforme se depreende das informações constantes no documento, o autor, durante seu trabalho junto à empresa, realizava manutenção mecânica de veículos, atividade que o expunha a compostos de carbono tais como graxas e óleos lubrificantes, os quais tomam a atividade insalubre por exposição a derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono. Assim, o reconhecimento da especialidade das atividades prestadas nos períodos antecedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97, se impõe nos termos dos códigos 1.2.11 e 1.2.10, respectivamente, dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Embora não constem expressamente como agentes nocivos no rol de tais decretos, tanto a graxa, quanto os óleos lubrificantes, substâncias a que o autor esteve em contato, devem ser consideradas como agressivas, porque correspondem a hidrocarbonetos derivados de petróleo.

Outro, aliás, não tem sido o entendimento pretoriano, conforme demonstrado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Para comprovar a especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, o autor trouxe perfil profissiográfico previdenciário indicando que esteve exposto a ruído de 90 db (A). II - Ocorre que, a partir de 28/04/1995, se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não ficou demonstrado através do PPP. III - Por outro lado, o requerente carrou laudo técnico que aponta a exposição habitual e permanente aos agentes agressivos óleo e graxa. IV - É possível o enquadramento no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. V - Altero em parte a decisão monocrática, mantendo o reconhecimento da especialidade do período de 07/11/1994 a 22/05/2006, por fundamento diverso. VI - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. VII - Na espécie, questionam-se os períodos de 01/04/1975 a 31/12/1975, 01/04/1976 a 15/07/1976, 01/03/1978 a 02/04/1981, 01/01/1982 a 14/06/1984, 02/05/1986 a 06/07/1990, 01/02/1991 a 07/04/1993 e de 07/11/1994 a 22/05/2006, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. VIII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/11/1994 a 22/05/2006 - mecânico montador - agente agressivo: óleo e graxa - exposição de forma habitual e permanente (laudo técnico). IX - A atividade do autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e no item 1.0.19 do Decreto 2.172/97, que elencam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. (grifei)

(...)

(TRF-3 - AC: 826 SP 0000826-75.2007.4.03.6106, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Data de Julgamento: 14/04/2014, OITAVA TURMA).

Em relação ao período posterior a 05/03/1997, o PPP pode ser utilizado, devendo, porém, constar o responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, visto que, passou-se a exigir laudo técnico aferindo a presença dos agentes nocivos no ambiente onde se deu a atividade laborativa. Assim, considerando que, conforme campo 16 do PPP, os registros ambientais somente tiveram início em 10/07/2007, não há como considerar agressivo o ambiente após 05/03/1997.

Desto modo, reconheço como especial apenas o período de atividade de 01/03/1984 a 05/03/1997.

Do período de 17/11/2010 a 26/06/2015:

Neste período o autor laborou na empresa MASSAMI SONODA & CIA. LTDA., exercendo a função de Mecânico.

Conforme PPP juntado (id. 10797739 – fls. 55/56), trabalhou sob o agente físico ruído de 86,00 db e agente químico Compostos de Carbono (graxa, óleo diesel, gasolina, etc).

Está identificado o engenheiro responsável pelos registros ambientais entre 17/11/2010 a 26/06/2015 no campo 16 do PPP que se encontra devidamente assinado pelo empregador. Desta forma, válido o PPP para a aferição do agente agressivo, já que baseado em laudo técnico.

Quanto ao agente físico ruído de 86 db, nos termos da fundamentação, tomava o ambiente agressivo (superior a 85 db).

Em relação aos compostos de carbono também verifico agressividade do ambiente, notadamente diante da descrição das atividades da parte autora: “*Desemvolve as atividades de mecânico na manutenção de veículos automotores, inicia as atividades verificando o defeito de tratores e caminhões ou implementos agrícolas para determinar o serviço a ser efetuado. Executa a desmontagem, recuperação, montagem ou substituição do sistema de freios, campana, cilindros, tubulações, sapatas, molejos. Lavam as peças com sujidade de graxa no lavador com mangueira e bucha ou pincel.*”

Quanto aos agentes “Acidente” e “ergonômico”, citados no item 15.2 do PPP, não há qualquer menção nos anexos ao Decreto nº 3.048/99.

Desto modo, o período de 17/11/2010 a 26/06/2015, laborado na empresa MASSAMI SONODA & CIA. LTDA., deverá ser contado como especial, já que enquadrado nos itens 1.0.19 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/1999.

Somando os períodos reconhecidos como especiais nesta sentença com os já reconhecidos administrativamente (id. 10797739 – fls. 71/73), se apura o tempo de contribuição de **37 anos, 03 meses e 26 dias**, conforme cálculo anexo, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91), a partir do requerimento administrativo aos 31/08/2015, conforme requerido na inicial.

DISPOSITIVO.

Por esses fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **SÉRGIO DE SOUZA** e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC), para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a averbar os períodos laborados em **condições especiais de 01/03/1984 a 05/03/1997**, na empresa RAIZEN ENERGIA S/A, e de **17/11/2010 a 26/06/2015**, na empresa MASSAMI SONODA & CIA. LTDA., e **conceder** em favor de **SÉRGIO DE SOUZA**, o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** a partir da data do requerimento administrativo formulado aos **31/08/2015 (NB 172.369.140-0)**, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observada a recente tese fixada pelo C. STF, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/2006 e 71/2006):

Parte Segurada: SÉRGIO DESOUSA

CPF: 958.961.048-04

Genitora: Maria Barbosa

Endereço: Rua Miguel Cervantes, 72 - Jardim Guanabara, Araçatuba (SP)

Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 31/08/2015 (DER)

RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-76.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GUILHERME SALOMAO SHORANE

DESPACHO

1 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize sua representação processual, porquanto o instrumento de procuração (documento de ID n.º 13037945) está ilegível, sob pena de extinção da demanda, sem resolução de mérito.

1.1 - Regularizada a inicial, venham conclusos, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002859-61.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAROLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULO VIEIRA - SP277055
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARINA SPIRONELLI PEREIRA

DESPACHO

1 - Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

2 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(frem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembarçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

7 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, 16 de janeiro de 2019.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002616-20.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MAURO SERGIO MONTE VERDE ARAÇATUBA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR FERNANDES DE ALMEIDA - SP223723
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **MAURO SERGIO MONTE VERDE ARAÇATUBA-ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.449.411/0001-57, estabelecida na Rua Antônio de Godoy, 555, Parque Industrial, Araçatuba-SP, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP** por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para anular o Auto de Infração nº 0810200.2015.4013349.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que entregou extemporaneamente as GFIP's – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social, referentes às competências 01/2010, 02/2010, 05/2010, 07/2010, 08/2010 e 11/2010, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal.

Todavia, diz que foi autuado por atraso na entrega das GFIP's, o que contraria o disposto no artigo 472 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009.

Além do mais, assevera, a autoridade impetrada descumpriu o disposto no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, que estabelece que o contribuinte deve ser intimado previamente a apresentar esclarecimentos ou apresentar a declaração antes da lavratura do Auto de Infração.

Argumenta que o próprio site da Receita Federal não relaciona a conduta praticada pelo impetrante como sujeita a penalidades.

Pugna pela aplicação dos benefícios previstos na LC 123/2006 que prevê a fiscalização orientadora, não punitiva e pelo caráter confiscatório das multas aplicadas.

A inicial foi instruída com documentos. Houve aditamento (id. 13041404).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 13101629).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais defendeu a denegação da segurança vindicada (id. 13260351).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) apresentou manifestação pela inclusão no polo passivo, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. (id. 13316030).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 13546920).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pugna o impetrante pela nulidade do Auto de Infração nº 0810200.2015.4013349 (multa por entrega extemporânea da GFIP), já que não teria a autoridade impetrada observado o disposto no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, bem como o artigo 472 da Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009.

Prevê Lei nº 8.212/91:

–
“...Art. 32-A. **O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:** [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#) [\(Vide Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

§ 1º. Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

...”

A Instrução Normativa nº 971, de 13/11/2009 dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e tem a Lei nº 8.212/1991, entre outras, como legislação regulada.

Dispõe o artigo citado pelo impetrante:

Art. 472. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Pois bem.

A despeito da redação artigo 472 da Instrução Normativa acima mencionada, que em um primeiro momento poderia levar à conclusão de que o contribuinte fica isento da multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória, caso haja denúncia espontânea da infração (no caso, entrega da GFIP), sua interpretação deve levar em conta a lei regulamentada, no caso, a Lei nº 8.212/91, já que se trata de norma infralegal.

E, no caso específico da GFIP (Art. 32. A empresa é também obrigada a... IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS;), há previsão legal da possibilidade de o Fisco aplicar multa nas situações em que haja atraso na entrega (artigo 32-A da Lei 8.212/91 acima transcrito), afastando, deste modo, a aplicação da Instrução Normativa ao caso concreto. **Caso contrário, estar-se-ia conferindo a esse ato administrativo valor superior à legislação de regência.**

Tanto é assim que o artigo 476 da Instrução Normativa supramencionada assim preceitua:

“...Art. 476. O responsável por infração ao disposto no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991, fica sujeito à multa variável, conforme a gravidade da infração, aplicada da seguinte forma, observado o disposto no art. 476-A: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

...

II - para GFIP não entregue relativa a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de novembro de 2008, bem como para GFIP entregue a partir de 4 de dezembro de 2008, fica o responsável sujeito a multa variável aplicada da seguinte forma: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1027, de 22 de abril de 2010)

a) R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de até 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

b) 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração **ou entrega após o prazo**, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º.

Deste modo, o próprio ato administrativo previu a incidência da multa quando da entrega da GFIP após o prazo.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça já tem jurisprudência pacificada de que o instituto da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. **MULTA. ATRASO NA ENTREGA. LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ARESTO ATACADO QUE CONTÉM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS SUFICIENTES PARA MANTÊ-LO. ÓBICE DA SÚMULA 126/STJ. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73. 2. Esta Corte preconiza o entendimento segundo o qual a aferição do preenchimento ou não dos requisitos da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. “É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula 126/STJ). 4. **É cediço o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido da legalidade da cobrança de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, inclusive quando há denúncia espontânea, pois esta “não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas”** (AgRg no AREsp 11.340/SC, Rel. MINISTRO CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/9/2011, DJe 27/9/2011). 5. Agravo interno não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: “A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).” A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1022862 2016.03.11505-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2017 ..DTPB:) – grifei.**

Também decidiu o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO FISCO EM RAZÃO DA ENTREGA ATRASADA DE GFIP. CABIMENTO. ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91 C/C ART. 476, II, DA IN RFB N. 971/09. INAPLICABILIDADE DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA ÀS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A questão que se coloca nos autos da presente apelação é a de se saber se a aplicação de multa em virtude de atraso na entrega da GFIP pelo contribuinte afronta ou não o instituto da denúncia espontânea. Diante da redação do art. 138 do CTN e do art. 472 da IN RFB n. 971/09, resta claro que o contribuinte que regularizar a sua situação antes da imposição do Auto de Infração mediante a indicação da existência do débito e o pagamento do valor principal acrescido dos encargos legais estará isento de ulterior responsabilização (denúncia espontânea). - **A denúncia espontânea, contudo, não mantém nenhuma incompatibilidade com a previsão de uma multa oriunda do atraso na entrega pelo contribuinte da GFIP.** Com efeito, a aplicação da multa em comento tão logo haja o atraso, sem que concorra interregno de tempo para que o contribuinte regularize sua situação individual, justifica-se pelo singelo fato de que a entrega extemporânea da GFIP consubstancia a própria infração penalizada. Tanto é assim que o próprio regramento indicado pela impetrante prevê a possibilidade de se aplicar multas nesse cenário, consoante se depreende do art. 32-A da Lei n. 8.212/91 e do art. 476, II, da IN RFB n. 971/09. - Ainda que assim não fosse, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de consolidar posição jurisprudencial na linha de que o instituto da denúncia espontânea não é aplicável para o contexto das obrigações acessórias (como a atinente à entrega de declarações). A título de exemplo, cite-se o seguinte aresto: AgInt no AREsp 1022862/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017. - Apelação a que se nega provimento”. (Acórdão Número 0026032-31.2015.4.03.6100-Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 366783-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY-Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO-Órgão julgador PRIMEIRA TURMA-Data 06/02/2018-Data da publicação-21/02/2018-Fonte da publicação-e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018)

Verifico que o artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, ao contrário do que afirma o impetrante, não prevê intimação antes da lavratura do Auto de Infração. Não houve prejuízo algum ao direito de defesa do impetrante, que, após a lavratura do auto, foi intimado a pagar ou apresentar defesa, no prazo de trinta dias (id. 12225602).

Quanto ao valor da multa, não trouxe o impetrante elementos a ilidir a afirmação do Fisco de que foi arbitrada dentro dos parâmetros legais, ou seja, “2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 7º. (§ 7º A multa mínima a ser aplicada será de: I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos).”

Assim, não há elementos nestes autos capazes de concluir que o valor da multa supera as determinações legais.

De modo que a conduta da autoridade impetrada está de acordo com o seu mister, já que para a Administração Pública o princípio da legalidade não a autoriza a realizar qualquer ato que não esteja previsto em lei ou em normas infralegais às quais deve obediência. Assim, lançamento da multa por atraso na entrega da GFIP está entre os atos vinculados em relação aos quais a administração não tem nenhuma discricionariedade.

No mais, a autoridade impetrada agiu em cumprimento de normas legais, oportunizando corretamente prazo para defesa do contribuinte, não havendo que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data do sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7128

EXECUCAO FISCAL

0801246-59.1998.403.6107 (98.0801246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA X ALBERTINO FERREIRA BATISTA X AURELIO LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIO FERRERIA BATISTA X ARLINDO FERREIRA BATISTA(SP148493 - ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Fls.259/272: Haja vista a informação de alienação do bem penhorado nos autos, susto as hastas designadas à fl.256.

Intime-se a executada/peticionário de fls.259/260 para que junte aos autos procuração.

Após, intime-se a exequente para manifestação expressa quanto ao levantamento da penhora realizada à fl.228.

EXECUCAO FISCAL

0002854-52.2003.403.6107 (2003.61.07.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARAÇATUBA(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA E SP103404 - WILSON CESAR GADJOLI)

Fls. 140/145. Intime-se a Caixa Econômica Federal para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006269-09.2004.403.6107 (2004.61.07.006269-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO SOARES DOS REIS(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP322240 - SERGIO SOARES DOS REIS)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070007252, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0003176-91.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LOURENCO & LOURENCO COMERCIO DE EPS LTDA - ME.(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO E SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fê que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070008625, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

0002394-50.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA - MASSA FALIDA(SP346976 - HELOISA LUVISARI FURTADO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Vistos, em DECISÃO.Fls. 312/312-V: cuida-se de petição por meio da qual a parte Exequente requer: a) apensamento da presente execução à execução nº 0000534-14.2012.403.6107, nos termos do artigo 28 da lei 6.830/80, eis que ambos processos se encontram na mesma fase;b) o direcionamento do processo em face dos sócios-gerentes, uma vez que a Executada fechou as suas portas, inclusive com a notícia de que o imóvel onde estava localizada já estava locado a outra empresa, ocasionando no encerramento irregular da sociedade empresária.Intimada a se manifestar sobre o pedido da Exequente, a empresa falida requereu a sua improcedência, haja vista que a decretação da falência é caso de encerramento regular da sociedade empresária.Vieram, então, os autos conclusos para decisão.É o relatório do necessário.DECIDO.Quanto ao pedido de apensamento da presente execução nos autos do processo nº000534-14.2012.403.6107, suspendo, por ora a sua análise, uma vez que tal processo está com carga para a Exequente. Logo, não há como este juízo analisar tal pedido sem a presença dos dois autos.No que se refere ao outro pedido, de redirecionamento da execução em face dos sócios da Executada, conforme já noticiado nos autos, a sociedade empresária REDE DE SUPERMERCADOS PASSARELLI LTDA teve a sua falência decretada nos autos nº0016548-92-92.2009.8.26.0032, pelo Juiz Estadual da 5ª. Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP (conforme documentos de fls. 232/237, 245/250 e 313/318).Portanto, a falência significa a dissolução regular da sociedade empresária. Nesse contexto, não há como haver o redirecionamento da execução fiscal para que conste como executados os seus sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária. Por outro giro, não houve por parte da Exequente a demonstração cabal de que os representantes legais da empresa falida praticaram atos ilícitos em desacordo com a Lei, o Estatuto ou o Contrato Social, não havendo que se falar em responsabilidade pelo mero inadimplemento do recolhimento do tributo federal.Nesse sentido, cito precedentes:EMENTA TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. CDA. INEXISTÊNCIA DE NOME DE SÓCIO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Apelação em face de Sentença que extinguiu esta Execução Fiscal, face à impossibilidade, no caso, de Redirecionamento da Execução Fiscal, haja vista a Pessoa Jurídica Executada já se encontrar Falida, cujo Processo Transitou em Julgado em 2004. II - A respeito do tema, o STJ já foi claro e possui o seguinte entendimento: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa, independentemente da natureza do débito, é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. III - Conforme sedimentado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. IV - É possível afirmar que a Responsabilidade do Sócio se condiciona a uma das seguintes causas: Dissolução Irregular; excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto; ou quando seu nome constar na CDA. V - Quanto ao primeiro requisito, pode-se dizer que não restou configurado, pois a extinção da Empresa por Falência não constitui causa de Dissolução Irregular da Pessoa Jurídica. VI - Quanto à segunda causa, não houve comprovação de prática de Ilícitos em desacordo com a Lei, o Estatuto ou o Contrato Social, de modo que, conforme já demonstrado, não cabe reconhecer a Responsabilidade pelo mero Inadimplemento do Pagamento do Tributo. VII - Em análise à CDA, não consta nomes de Sócios. VIII - Apelação Desprovida. (AC - Apelação Cível - 588177 - Relator(a) Desembargador Federal Alexandre Costa de Luna Freire - TRIBUNAL - QUINTA REGIAO - Primeira Turma - Data 02/08/2018 - Data da publicação: 08/08/2018 - Fonte da publicação; DJE - Data:08/08/2018 - Página:34) (...).EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, INCISO III, DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. TRANSCURSO DO PRAZO. INCLUSÃO DOS SÓCIOS. ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ARTIGO 135, III, DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU IRREGULARIDADE NA

FALÊNCIA DECRETADA. I. O artigo 135, III e IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e o artigo 158, III e IV, da Lei nº 11.101/05, dispõem que as obrigações do falido serão extintas após o decurso do prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime, ou quando decorrido o prazo de dez anos contado do encerramento da falência, caso o falido seja condenado. II. Diante da clareza dos dispositivos transcritos, conclui-se que o encerramento definitivo do processo falimentar não acarreta, por si só, a extinção da execução fiscal que tramite paralelamente. De fato, somente após o decurso dos prazos acima especificados é que o juízo competente para processar a execução fiscal estará autorizado a extinguir o feito. III. Na decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, que estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. O mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. IV. Conforme definido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. V. Em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC). VI. Muito embora o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsoma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. VII. Mesmo que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, assim como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, configurando o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF). VIII. A admissão da corresponsabilidade dos sócios não decorre do fato de terem seus nomes gravados na CDA, mas da comprovação pela exequente da prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. IX. A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (Resp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009). X. Na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. XI. No caso dos autos, de acordo com as informações constantes na Certidão de Objeto e Pé, ocorreu decretação da falência da empresa executada, o que não constitui dissolução irregular da sociedade, sendo certo que não há comprovação nos autos de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, tampouco o desconto de contribuição previdenciária não repassada. XII. A ocorrência da quebra não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. XIII. Apelação da União Federal improvida.(APELAÇÃO CÍVEL - 2585359 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - PRIMEIRA TURMA - Data: 04/10/2018 - Data da publicação: 19/10/2018 - Fonte da publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018)(Grifos meus)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da sociedade empresária executada.Aguarde-se o retorno dos autos do processo nº000534-14.2012.403.6107, para analisar o apensamento do presente feito, conforme solicitado pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0003683-18.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIONE DA SILVA ARACATUBA - ME X DIONE DA SILVA X MAURICIO JOSE SILVA

Fl. 73. Uma vez que o exequente vem tentando efetivar a citação do(a) executado(a) DIONE DA SILVA ARAÇATUBA-ME CNPJ 04.487.953/0001-87 e DIONE DA SILVA CPF 312.721.188-00 (não localizada fl. 17, 26 - tentativa de citação pessoal- fl. 34), desde o despacho que determinou a sua citação e que restaram negativas as diligências para localizar o endereço da executada, expeça-se edital para a citação dos executados acima mencionados, com prazo de trinta dias.

Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determine a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FL. 75 E SEGUINTE CONSTA INFORMAÇÃO REFERENTE A CITAÇÃO POR EDITAL.

EXECUCAO FISCAL

0002411-18.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X HA FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Compulsando a carta precatória verifica-se que não houve o integral cumprimento.

Foram determinados o registro e avaliação, expedindo-se a carta precatória 122/2018 para o Juízo Distribuidor da Comarca de Dracena-SP, extraída dos autos da Execução Fiscal 0002411-18.2014.403.6107.

Pelo exposto proceda a secretária ao aditamento da carta precatória para integral cumprimento ao determinado.

CUMPRE-SE SERVINDO CÓPIA COMO ADITAMENTO 06/2018 À CARTA PRECATÓRIA À 2.ª VARA DA COMARCA DE DRACENA-SP.

Cumpra-se.

JUNTADA DA CP NR/122/2018.

EXECUCAO FISCAL

0002342-94.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LOURENCO COMERCIO DE EPS EIRELI - ME(SP329684 - VINICIUS HEIB VIEIRA CASSIANO)

EXPEDIENTE INFORMATIVO FLS

Certifico e dou fé que o Executado juntou petição com protocolo nº 201861070008624, requerendo desarquivamento com vista dos autos para análise.

Que os autos encontram-se à disposição do requerente pelo prazo de 05 - (cinco) dias nos termos da Portaria nº 18/2016.

EXECUCAO FISCAL

000252-34.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X POSTO J3 ARACATUBA LTDA(SP324080 - ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS E SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Intime-se a empresa executada para regularizar a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao arquivo sobrestado conforme já determinado à fl. 58.Haja vista o parcelamento informado pela exequente determine a suspensão/sobrestamento do processo e do(s) apenso(s) até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004603-50.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X METALMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP225957 - LUCAS DIAS ASTOLPHI)

Haja vista o lapso temporal defiro a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000196-64.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LALUCE & CIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro o requerimento da exequente. Promova a secretária a pesquisa quanto ao endereço do(a) executado(a) no sistema WEBSERVICE (MESMO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INFOJUD) e pelo sistema BACENJUD.

Encontrado outro endereço, cite-se.

Localizado o mesmo endereço indicado na inicial, vista à exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, outros endereços do(a) executado(a), a fim de viabilizar os atos processuais.

Fornecido novo endereço, cite-se por meio de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e por carta, se residir em outra localidade.

Em sendo o caso de expedição de carta precatória, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNTADA DE CARTA DE CITAÇÃO DEVOLVIDA SEM CUMPRIMENTO CONFORME INFORMAÇÃO DO CORREIO.

EXECUCAO FISCAL

0002105-44.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA)

Diante da manifestação da exequente intime-se o(a) executado(a) para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000117-51.2018.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SANTO FURLANETTI PEREIRA - ME X SANTO FURLANETTI PEREIRA(SP30546 - RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO E SP341669 - WALKIRIA CRISTINA RODRIGUES QUESSADA)

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, a parte não comprovou sua hipossuficiência e fica infirmada a prestação relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência (fl. 27), razão por que INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelo executado, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA PARA RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE PENSÃO e tem proteção

nos termos do art 7º, X, da CF e 833, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores.
Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se.
Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio.
Após, cumpram-se as demais determinações do despacho inicial.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006736-22.2003.403.6107 (2003.61.07.006736-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA(SP249022 - EDSON HIROAKI MAKINODAN) X COMERCIAL YUZO MAKINODAN LTDA X FAZENDA NACIONAL
PA 1,15 EXPEDIENTE DA SECRETARIA - INFORMAÇÃO: FLS. 429 CONSTA JUNTADA DA INFORMAÇÃO REFERENTE A DISPONIBILIZACAO DE VALORES PAGOS EM RPV NO BANCO 104(CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) - VALOR R\$6.409,84.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001416-75.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JAIR ARRUDA CAMPOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000454-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: VLADEMIR LUIZ POERSCHKE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos, os quais, NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7134

EMBARGOS A EXECUCAO

000009-08.2007.403.6107 (2007.61.07.000009-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800884-28.1996.403.6107 (96.0800884-0)) - FAZENDA NACIONAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X PIONEIROS BIOENERGIA S/A(SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP113232 - LEONIDIO MIALICHI CAROSIO E SP291458 - MARJORIE SILVERIO GOMES)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Inicialmente, à vista da edição da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, promova o SEDI a retificação do polo ATIVO para fazer constar Fazenda Nacional.

Traslade-se cópia das fls. 26/33, 66/68, 163/165, certidão de fl. 171 e do presente despacho para os autos principais n. 9608008840.

Após, requirite-se o pagamento NOS AUTOS n. 9608008840, observando a secretária o disposto no art. 11, da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Efetivadas as providências e arte o teor da r. decisão de fls. 163/165, arquite-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005035-31.2000.403.6107 (2000.61.07.005035-2) - COFAVEL COML/ DE VEICULOS FAYAD LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a/s) v. decisão(s) de fls. 571/573, 595/600, do(a/s) v. acórdão(s) de fls. 417/418, 438/438v, 451/452 e certidão de fls. 602v.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000506-80.2011.403.6107 - ISABEL LOURENCO DOS SANTOS(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes, de que o eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Promova a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo(s) 8º, 9º, parágrafo único, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, certifique-se e arquivem-se.

Decorrido o prazo para manifestação sem digitalização dos autos, aguarde-se sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0008073-75.2005.403.6107 (2005.61.07.008073-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005556-39.2001.403.6107 (2001.61.07.005556-1)) - HOSPITAL LUIZ VALENTE S/C LTDA(Proc. ELCIO ROBERTO MARQUES E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)

Fls. 190/193: manifeste-se o Requerente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004607-68.2008.403.6107 (2008.61.07.004607-4) - JOAO ALCEMIR VIEIRA FERNANDES(SP179070) - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Intimem-se as partes, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 7135

EMBARGOS A EXECUCAO

0002087-57.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003233-70.2015.403.6107) - COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA - ME X WALTER LUIZ PEREIRA X HELOISA MARTINS VANNI PEREIRA(SP283358 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, propostos por COMERCIAL H. MARTINS & W. PEREIRA LTDA ME E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelos fatos e fundamentos jurídicos que constam da exordial. Às fls 28/29, o embargante informou que está entrando em composição amigável com a CEF e requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora e considerando, ademais, que a parte contrária nem chegou a ser citada, no presente feito, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Custas processuais na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000561-46.2002.403.6107 (2002.61.07.000561-6) - FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO em face de FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A União apresentou o cálculo do valor devido às fls. 428/430. O executado cumpriu a obrigação, conforme DARF para pagamento de honorários sucumbenciais juntado à fl. 434. Intimada, a União concordou com o valor depositado (fl. 435). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011844-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011844-1) - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JG FOMENTO COML/ LTDA(SP021925 - ADELFO VOLPE) X RODRIGO NELSON DONADONI - ME X FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movido por FERNANDO HENRIQUE DA SILVA BRITO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A, JG FOMENTO COMERCIAL LTDA e RODRIGO NELSON DONADONI - ME, que segue apenas para execução de verba honorária. Consta da sentença proferida nos autos que cada um dos executados supra foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do exequente, no valor de hum mil reais (vide fls. 335/338). A CEF efetuou, espontaneamente, depósito do valor da condenação, conforme fls. 344/345. Posteriormente, o BANCO DO BRASIL S/A também depositou em juízo o valor da obrigação, conforme fls. 355/356. O exequente requereu a expedição de alvarás dos respectivos valores (fls. 358/359) e seu pleito foi deferido pelo Juízo, conforme fl. 361. Posteriormente, os valores foram efetivamente liberados em favor do exequente, conforme alvarás de fls. 366/367. Tendo em vista que os réus JG FOMENTO COMERCIAL LTDA e RODRIGO NELSON DONADONI - ME não haviam efetuado o pagamento, o exequente requereu a atualização do valor da dívida, seguida da penhora de valores por meio do sistema BACENJUD. O valor da dívida foi, então, atualizado pela Contadoria do Juízo, conforme fls. 379/383, totalizando R\$ 1.397,76 para cada um dos executados restantes. Efetivada a penhora, por meio do sistema BACENJUD, foram penhorados valores apenas da empresa JG FOMENTO COMERCIAL LTDA - ME, inclusive houve penhora de valores em dobro, motivo pelo qual a empresa pleiteou o desbloqueio do valor excessivo (fls. 388/389), fato que foi deferido pelo Juízo, determinando-se o desbloqueio de R\$ 1.397,76. Intimado a se manifestar em termos de prosseguimento, a parte exequente deixou o prazo decorrer, conforme certificado à fl. 400. É o relatório. Decido. Tendo em vista o integral cumprimento da sentença, por parte dos executados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A E JG FOMENTO COMERCIAL LTDA, a extinção desta fase processual, em relação a elas, é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo EXTINTA EM PARTE a fase de cumprimento de sentença, em relação às pessoas jurídicas CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S/A E JG FOMENTO COMERCIAL LTDA com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual. Caso o pagamento efetuado por JG FOMENTO COMERCIAL LTDA ainda não tenha sido levantado pelo exequente, providencie a serventia a expedição do que for necessário, inclusive alvarás, se for o caso. No mais, tendo em vista que até o presente momento não houve pagamento por parte do executado RODRIGO NELSON DONADONI - ME, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, permaneçam os autos aguardando provocação, no arquivo sobrestado. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-19.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR FRANZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR FRANZO

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, atualmente em fase de cumprimento de sentença, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural CÉSAR FRANZO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte autora requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 74. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 16). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para o cumprimento. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002753-68.2010.403.6107 - VENONE LEMOS DE MELO(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VENONE LEMOS DE MELO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 330/331) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor integral da condenação (fls. 333/335). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a sua conversão em renda, conforme consta da petição de fl. 337. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se ao banco depositário, para que o valor de fl. 335 seja convertido em renda em favor da UNIÃO, observando-se os dados e códigos que constam da petição de fl. 337. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelares de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003863-68.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA(SP295796 - ANGELICA CRISTINA DOS SANTOS QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMENDES PEREIRA DE SOUZA

Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa natural ISMENDES PEREIRA DE SOUZA, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 65. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte autora, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 15). Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para o cumprimento. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000481-33.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 688/689) e a parte executada concordou com os valores requeridos, efetuando depósito do valor integral da condenação (fls. 698/700). Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a exequente concordou com os valores depositados e requereu a sua conversão em renda, conforme consta da petição de fls. 703/704. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se ao banco depositário, para que o valor depositado nos autos seja convertido em renda em favor da parte exequente, observando-se os dados e orientações que constam da petição de fls. 703/704 e documentos que a acompanham. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelares de estilo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001879-15.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036260-53.2002.403.0399 (2002.03.99.036260-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARCOS GAMBETTA BUENO X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X MILTON PINHEIRO DE ABREU X MILTON REZENDE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X MARCOS GAMBETTA BUENO X UNIAO FEDERAL X MARGARETE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CHRISTOVAM LOURENCO CANATA X UNIAO

FEDERAL X MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DAS MERCES FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA RODRIGUES DO AMORIM X UNIAO FEDERAL X MARILDA RASTEIRO X UNIAO FEDERAL X MILTON PINHEIRO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MILTON REZENDE

Vistos, em sentença. Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de MARCOS GAMBETTA BUENO, MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS, MARIA DAS MERCÊS FERNANDES DA SILVA ALMEIDA, MILTON PINHEIRO DE ABREU e MILTON REZENDE. A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 143/145) e os executados, após regularmente intimados, deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação. Diante disso, a exequente atualizou o valor da condenação e requereu penhora de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme fls. 151/153, o que foi deferido judicialmente. O executado MARCOS GAMBETTA BUENO efetuou depósito no valor da condenação, conforme fls. 157/158. Em relação aos demais executados, tentaram-se várias medidas constritivas, mas todas restaram infrutíferas. Chegou a ocorrer penhora de valores, em nome da executada MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS, mas os valores foram logo desbloqueados, por se tratarem de verbas impenhoráveis, tudo conforme comprovam os documentos de fls. 164/172. Após todas essas diligências, a UNIÃO FEDERAL requereu a conversão em renda dos valores depositados por MARCOS GAMBETTA BUENO, o que já foi deferido e providenciado (vide fls. 180/182). A exequente pleiteou, então, a extinção parcial do feito, em relação ao executado que quitou sua dívida e o prosseguimento, em relação aos demais. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. O cumprimento parcial da sentença enseja a extinção em parte desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA EM PARTE a fase de cumprimento de sentença, APENAS EM RELAÇÃO AO EXECUTADO MARCOS GAMBETTA BUENO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. No mais, tendo em vista que ainda existe dívida a ser paga pelos executados MARIA APARECIDA PINHEIRO DORNELLAS, MARIA DAS MERCÊS FERNANDES DA SILVA ALMEIDA, MILTON PINHEIRO DE ABREU e MILTON REZENDE, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, permaneçam os autos aguardando provocação no arquivo. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002253-31.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107 () - FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABRICE E FABRICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS, na qual visa ao pagamento de seus créditos (honorários). A exequente apresentou o cálculo do valor devido às fls. 111/114, e, posteriormente, pleiteou a extinção por ter formalizado acordo com o devedor (fls. 130, 131 e 132). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Tendo as partes firmado acordo, conforme noticiado nos autos, o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a execução, resolvendo o mérito, a teor do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Determino o imediato levantamento de eventuais constrições judiciais, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003792-95.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAZENDA AUTO POSTO RONDON LTDA X FRANCISCO JOSE RAMOS X IRENE PRIETO RAMOS(SP067751 - JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em sentença. Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da pessoa jurídica AUTOPOSTO RONDON LTDA e das pessoas naturais FRANCISCO JOSÉ RAMOS e IRENE PRIETO RAMOS, por meio da qual se intenta a satisfação do crédito consubstanciado no CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES N. 240329691000001621, acostado às fls. 05/11. Houve citação (fl. 36). No curso da execução, a parte exequente noticiou o pagamento integral do débito e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 204). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme afirmado pela exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Em face do exposto, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios já foram pagos diretamente à CEF, consoante noticiado à fl. 204. Custas processuais já regularizadas pela parte autora. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Determino o levantamento de eventuais constrições que tenham recaído sobre o patrimônio dos executados. Após, decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-53.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: QUERINO LOPES HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a ré - CEF acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 18 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-07.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO CESAR DO NASCIMENTO

Vistos, em DECISÃO.

Tratam os presentes autos eletrônicos de **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa natural **ROBERTO CESAR DO NASCIMENTO (CPF n. 313.985.228-21)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um veículo automotor alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com o réu, em 16/03/2015, contrato de financiamento (n. 69437762), no valor de R\$ 19.975,35, ofertando como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, um veículo FIAT/PALIO FIRE ECONOMY (Celebrtion2) 1.0, ano 2012, modelo 2012, cor prata, chassi 9BD17164LC5813683, placa AVA-8201, Renavam 453453074.

Destaca que o demandado está inadimplente desde o dia 16/05/2015 e que o valor da dívida já atingiu R\$ 51.394,55.

Esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a buscar e a apreensão do bem ofertado em garantia para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança.

Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 51.394,55), foi instruída com os documentos (fls. 08/6013).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 69437762 (fls. 15/18 – ID 13493427), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora está comprovada pela notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, efetuada por meio dos Correios, recebida no endereço constante do contrato (fls. 25/26 – ID 13493432).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado e no *periculum in mora*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, § 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. 2. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. É possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. 4. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Cartório de Títulos, Documentos e Anexos de Joaquim Gomes/AL (Num. 178039, pg. 1). Registre-se, por necessário, que referido documento noticia expressamente a cessão do crédito do Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal, bem como a constituição do agravado em mora em razão do não pagamento dos valores devidos a partir da parcela vencida em 30.10.2015, como indica o Demonstrativo Financeiro de Débito (Num. 178039, pgs. 5/6). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000972-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018)

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de **ANA CAROLINA MELJÓN NAZIR (CPF n. 100.468.576-99)**, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme requerido à fl. 04 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como proceda-se à busca e apreensão do veículo **FIAT/PALIO FIRE ECONOMY (Celebrtion2) 1.0, ano 2012, modelo 2012, cor prata, chassi 9BD17164LC5813683, placa AVA-8201, Renavam 453453074**, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado à fl. 04.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-a após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ACÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural FLÁVIA CRISTINA DA SILVA TAMBURI ZEFERINO (CPF n. 222.553.288-52) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a declaração de nulidade de procedimento executório extrajudicial, levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97, e a retomada do cumprimento de contrato bancário de financiamento para aquisição de imóvel.

Consta da inicial que a autora (mutuária), em 30/03/2012, firmou com a ré um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel residencial (apartamento n. 204, Bloco 05, Parque Alecrim, localizado na Rua Aviação, n. 777, em Araçatuba/SP). O ajuste, no valor de R\$ 70.400,00, prevê o pagamento, pela requerente, de prestações mensais no importe aproximado de R\$ 508,82.

Também é da inicial que a mutuária, em virtude de dificuldades financeiras, tornou-se inadimplente a partir do mês de março/2018, situação que perdura até os dias de hoje e já faz somar um passivo de R\$ 5.597,02.

Em virtude do inadimplemento, a ré deu início ao procedimento executório extrajudicial, conforme previsto na Lei Federal n. 9.514/97, tencionado à consolidação da propriedade do imóvel em seu nome e ao posterior leilão público do bem.

A autora alega, contudo, que todos os atos praticados pela ré, no que tange à consolidação da propriedade em seu nome e ao preparo do leilão, são nulos de pleno direito por inobservância do devido processo legal, uma vez que não lhe fora oportunizado o contraditório e nem a ampla defesa, tampouco fora notificada a respeito da sua constituição em mora.

A título de tutela provisória de urgência, requer a suspensão da execução extrajudicial até que sobrevenha o provimento jurisdicional final anulatório do aludido procedimento, assegurando-lhe, ainda, a retomada do contrato.

A inicial (fls. 02/08), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.400,00), aos pedidos de Justiça Gratuita e de incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor, foi instruída com documentos (fls. 09/40).

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, art. 294, parágrafo único), e está condicionada à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, "caput").

No caso em apreço, a causa de pedir (possível nulidade do procedimento executório extrajudicial, levado a efeito com fulcro na Lei Federal n. 9.514/97) não foi minimamente comprovada, uma vez que a demandante se limitou a juntar, entre os documentos, o instrumento de mandato (fl. 09), a declaração de hipossuficiência (fl. 10), comprovantes de identificação, residência e de estado civil (fls. 11, 12 e 13, respectivamente), e o contrato de financiamento celebrado com a ré (fls. 14/40).

Deste modo, não há que se falar, por ora, em probabilidade do direito vindicado, pois até o presente momento o único fato comprovado é a tomada do financiamento imobiliário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

1. INTIME-SE a autora para providenciar a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel.

2. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a presunção relativa de veracidade da Declaração de Hipossuficiência juntada à fl. 10 e a inexistência de elementos probatórios que a infirmem.

3. Em razão da indisponibilidade de data próxima para realização de audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la neste instante, sem prejuízo da possibilidade de ulterior designação.

Sendo assim, e para que não haja paralisação desnecessária, promova-se a **CITACÃO** da ré para, querendo, responder à pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito para o caso de ainda haver possibilidade de purgação da mora e retomada da relação contratual.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

(ffs)

D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos eletrônicos de **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face da pessoa natural **ALINE DE OLIVEIRA CREPALDI (CPF n. 356.190.968-07)**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um veículo automotor alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 13/11/2015, contrato de financiamento (n. 74158043), no valor de R\$ 18.487,57, tendo essa última ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, um veículo FORD/FOCUS GLX SEDAN 1.6 8V (Flex) Com. 4p, ano/modelo 2008, cor preto, chassi 8AFPZZFFC8J152003, placa EAQ-7412, Renavam 965759474.

Destaca que a demandada está inadimplente com o pagamento das prestações mensais desde o dia 20/12/2015 e que o valor da dívida já atingiu R\$ 46.107,28.

Esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a busca e a apreensão do bem ofertado em garantia para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança.

Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 03/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 46.107,28), foi instruída com os documentos (fls. 08/3222).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)

§ 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juízo, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 741580043 (fls. 15/21 – ID 13459865 e 13459866), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora está comprovada pela notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora efetuada por meio dos Correios e remetida no endereço constante do contrato (ID 13459868).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado e no *periculum in mora*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei nº 911/69 que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, § 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. 2. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. É possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. 4. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Cartório de Títulos, Documentos e Anexos de Joaquim Gomes/AL (Num. 178039, pg. 1). Registre-se, por necessário, que referido documento noticia expressamente a cessão do crédito do Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal, bem como a constituição do agravado em mora em razão do não pagamento dos valores devidos a partir da parcela vencida em 30.10.2015, como indica o Demonstrativo Financeiro de Débito (Num. 178039, pgs. 5/6). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000972-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018)

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de **ANA CAROLINA MELJÓN NAZIR (CPF n. 100.468.576-99)**, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme requerido à fl. 04 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como proceda-se à busca e apreensão do veículo **FORD/FOCUS GLX SEDAN 1.6 8V (Flex) Com. 4p, ano/modelo 2008, cor preto, chassi 8AFPZZFC8J152003, placa EAQ-7412, Renavam 965759474**, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado à fl. 04.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAJUD, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-a após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000116-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS TAMOTSU SUETA

DECISÃO

Tratam os presentes autos eletrônicos de **ACÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, com pedido de medida liminar**, proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da pessoa natural **CARLOS TOMOTSU SUETA**, por meio da qual se objetiva a BUSCA e a APREENSÃO de um veículo automotor alienado fiduciariamente.

Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com o réu, em 26/02/2016, Contrato de Abertura de Crédito (n. 76034118), no valor de R\$ 44.894,40, tendo esse último ofertado como garantia de pagamento, sob alienação fiduciária, um veículo CHEVROLET/S10 PICK-UP ADVANTAGE 4X2 2.4 8V (FLEXPOWER), ano 2007, modelo 2008, placa DXX-3390, chassi 9BG138HU08C417705, gasolina.

Destaca que o demandado está inadimplente com o pagamento das prestações mensais desde o dia 30/05/2016 e que o valor da dívida já atingiu R\$ 54.885,98.

Esgotadas as tentativas amigáveis para a quitação da dívida, a postulante viu-se compelida a pleitear a buscar e a apreensão do bem ofertado em garantia para depositá-lo sob os cuidados de quem seja de sua confiança.

Fundamenta o pedido nos dispositivos do Decreto-Lei n. 911/69.

A inicial (fls. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 54.885,98), foi instruída com os documentos (fls. 08/85).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 (com redação dada pela Lei Federal n. 13.043/2014):

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenacionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro abusca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)

§ 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. *(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 7º A multa mencionada no § 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. *(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. *(Incluído pela Lei 10.931, de 2004)*

§ 9º *Da decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAL, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no § 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

II - retire o gravame após a apreensão do veículo. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o § 9º em banco próprio de mandados. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 12. A parte interessada poderá requerer diretamente ao juiz da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do despacho que concedeu a busca e apreensão do veículo. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 13. A apreensão do veículo será imediatamente comunicada ao juiz, que intimará a instituição financeira para retirar o veículo do local depositado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 14. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

§ 15. As disposições deste artigo aplicam-se no caso de reintegração de posse de veículos referente às operações de arrendamento mercantil previstas na Lei n. 6.099, de 12 de setembro de 1974. *(Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Conforme se observa dos termos da Cédula de Crédito Bancário n. 76034118 (fls. 69/72 – ID 13674381), o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor.

De acordo com o dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043/2014).

No caso, a mora está comprovada pela notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora, efetuada por meio dos Correios, recebida no endereço constante do contrato (fls. 78/80 – ID 13674390).

Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado e no *periculum in mora*, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional.

No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão, assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO DO BEM. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Decreto que estabeleceu normas relativas à alienação fiduciária determinou em seu artigo 2º, § 2º que havendo inadimplemento o credor poderá vender o bem a terceiro independente de leilão, hasta ou avaliação e que a mora decorrerá do vencimento do prazo para pagamento, sendo comprovada por carta registrada expedida por Cartório de Títulos ou protesto do próprio título. Por sua vez, o artigo 3º do mesmo diploma ainda prevê a possibilidade do credor requerer a busca e apreensão do bem objeto da alienação, comprovando-se a mora ou o inadimplemento do autor. 2. Em outras palavras, para a concessão do pedido de busca e apreensão deve o credor demonstrar a ocorrência de mora mediante sua comprovação formal. Tal entendimento, inclusive, foi objeto da Súmula 72 do E. STJ, verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". 3. É possível extrair do referido dispositivo que cabe ao credor optar pela forma de comprovação da mora, por Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título, sendo que neste último caso deve comprovar a efetiva notificação do devedor ou a comunicação destinada ao seu endereço. 4. No caso dos autos, restou comprovada a mora por meio da Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora expedida pelo Cartório de Títulos, Documentos e Anexos de Joaquim Gomes/AL (Num. 178035 pg. 1). Registre-se, por necessário, que referido documento notifica expressamente a cessão do crédito do Banco Pan S/A à Caixa Econômica Federal, bem como a constituição do agravado em mora em razão do não pagamento dos valores devidos a partir da parcela vencida em 30.10.2015, como indica o Demonstrativo Financeiro de Débito (Num. 178039, pgs. 5/6). 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000972-98.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2018)

Diante do acima exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR**, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome de **MARCELO DORIGO**, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme requerido à fl. 03 da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

Cite-se o(a) devedor(a) nos moldes dos §§ 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, assim como proceda-se à busca e apreensão do veículo **CHEVROLET/S10 PICK-UP ADVANTAGE 4X2 2.4 8V (FLEXPOWER), ano 2007, modelo 2008, placa DXX-3390, chassi 9BG138HU08C417705, gasolina**, com a expedição para cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação.

Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, acima transcritos, constando o número de telefone indicado à fl. 03.

Sem prejuízo, proceda-se imediatamente ao necessário para inserir a restrição via sistema RENAVAL, na forma do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, excluindo-a após o cumprimento do mandado e, INSERINDO-SE, ainda, o mandado em banco próprio de mandados, nos termos do § 11 deste mesmo dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 7136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003414-47.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001268-04.2008.403.6107 (2008.61.07.001268-4)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X DEIVIDY FERNANDO PANICIO DOS SANTOS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ELVIS DIAS BRITO(PRO48051 - ANDREIA RODRIGUES DOS SANTOS LIZOT) Ciência do retorno dos presentes autos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 588-verso, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para fixar a pena definitiva ao acusado Deividly Fernando Panício dos Santos em 02 anos e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, mantendo-se os demais termos da sentença de fls. 446/450, que fixou o regime inicial aberto e a substituiu por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), expeça-se a Guia de recolhimento, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Penal, e artigo 292, do Provimento CORE nº 64, de 28 de Abril de 2005, encaminhando-a ao SEDI para distribuição ao Juízo de Execução Penal. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas no presente feito, intimando-se o réu, através de seu defensor constituído, para seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), observando-se os códigos de receita, que pode ser preenchida através do site <http://www.jf3p.jus.br/custas-judiciais/>, juntando aos autos a respectiva guia. Cumpra-se as demais determinações da sentença supra. Após, arquivem-se os autos. OBS: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 223 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, Tabela II, as custas processuais importam no valor de R\$ 297,95 (Duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) e uncu

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-19.2018.4.03.6124 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória de urgência, impetrado pela pessoa jurídica **PHAEL CONFECÇÕES DE AURIFLAMA EIRELI (CNPJ n. 62.532.833/0001-50)** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na reinclusão de débitos tributários no PERT (Programa Especial de Regularização Tributária).

Aduz a impetrante, em breve síntese, que problemas de ordem financeira a fizeram atrasar o pagamento de algumas prestações do parcelamento que vinha cumprindo regularmente desde a sua adesão, em 07/04/2017. Destaca que a 14ª parcela, vencida em 30/05/2018, foi quitada em 31/07/2018 e que a 15ª parcela, vencida em 29/06/2018, foi adimplida em 28/08/2018, estando inadimplidas, à época da impetração do presente mandado de segurança (21/09/2018), apenas duas parcelas seguintes: 16ª, com vencimento em 31/07/2018, e 17ª.

Resalta que, não obstante os pagamentos extemporâneos das parcelas 14ª e 15ª, a autoridade administrativa os desconsiderou em virtude de terem sido feitos com código diverso daquele previsto no artigo 10 da Portaria PGFN n. 690/2017 (foram realizados com código de receita 0385, quando o correto seria 1734). Com a desconsideração, e estando em aberto a 16ª prestação, a autoridade impetrada concluiu ter havido inadimplemento de três prestações e, por conseguinte, excluiu-a do PERT.

Considera abusiva a desconsideração daqueles dois primeiros pagamentos, pois, em que pese realizados, sim, em código distinto daquele que previsto na Portaria, os recursos a eles correspondentes foram vertidos aos cofres públicos. Deste modo — obtempera a impetrante —, não haveria, a bem da verdade, três parcelas em aberto para que se pudesse falar em causa para sua exclusão do mencionado regime de parcelamento (que pressupõe o inadimplemento de três prestações sucessivas, entre outros motivos).

A título de tutela provisória de urgência, a impetrante requereu o deferimento de provimento jurisdicional que suspendesse a exigibilidade das exações até final julgamento e que obstasse a autoridade coatora de cobrá-las, direta ou indiretamente. No mérito, requereu que, uma vez declarado o adimplemento das prestações 14ª e 15ª, seja reincluída no PERT.

A inicial (fls. 05/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 1.000,00), foi instruída com documentos (fls. 20/542) e protocolizada junto o Juízo da 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 543), que, por decisão de fl. 548/550 (ID 11133745), declinou a competência a um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária, tendo em vista a localização da sede funcional da autoridade coatora ser em Aracatuba/SP.

Emenda à inicial às fls. 552/554 (ID 11210852), requerendo que a decisão liminar também determinasse à autoridade coatora que emitisse a guia pela SRF/PGFN para pagamento da 16ª e demais parcelas, enquanto pendente a discussão sobre sua reinclusão ao regime de parcelamento.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, que, por despacho de fl. 555 (ID 11370172), postergou a análise do pedido de tutela provisória para depois das informações.

Por petição de fls. 557/564 (ID 11489520), a impetrante reafirmou a premente necessidade de obtenção do provimento liminar, tendo em vista não conseguir emitir guias via sistema e-Cac para dar continuidade ao parcelamento aderido, e requereu a reconsideração da decisão que postergou a análise do pleito.

Por decisão de fls. 565/568 (ID 11555760), este Juízo (i) determinou a retificação do valor da causa, de modo a que ele espelhasse o proveito econômico almejado, e (ii) DEFERIU o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos tributários retratados nas parcelas 14ª e 15ª, determinando, ainda, a readmissão da impetrante no regime de parcelamento, bem como a emissão de guias para pagamento das prestações seguintes.

Notificada (fl. 571 – ID 11602173), a autoridade coatora, por meio do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL), prestou informações (fls. 579/58 – ID 11744910), no seio das quais noticiou a reativação do parcelamento, conforme intentado pela impetrante. Esclareceu que o requerimento de reativação do parcelamento, deduzido pela impetrante na via administrativa, havia sido indeferido pelo procurador oficial no caso, mas que, em sede de recurso administrativo, a pretensão da recorrente foi acolhida (cópia à fl. 581 – ID 11744913). Com isso, a prestação de número 14 foi considerada adimplida, afastando-se a situação de inadimplência que outrora motivara a exclusão daquela do parcelamento, reativando-o. Ao final, a autoridade pleiteou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de seu objeto.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 582/583 – ID 11902965).

Conclusos para julgamento, sobreveio aos autos uma petição da impetrante (fls. 585/590 – ID 11923044), por meio da qual noticiou o descumprimento, pela autoridade coatora, da decisão liminar, circunstância que culminou na conversão do julgamento em diligência (fls. 592/593 – ID 11970671) para colher desta seus esclarecimentos.

Às fls. 598/611 (ID 12018440), os esclarecimentos foram prestados, afirmando-se que a decisão liminar, proferida em 11/10/2018, foi cumprida em 17/10/2018. Pontuou, ainda, que o sistema informatizado, na sequência, deixou de reconhecer o pagamento da parcela de número 14, mas que, uma vez verificado o problema, foi determinada a inclusão de impedimento de rescisão de parcelamento no próprio sistema informatizado, com o que se evitarão novas rescisões, caso a impetrante prossiga corretamente com os recolhimentos das demais parcelas. Juntos documentos (fls. 600/611).

Finalmente, os autos retornaram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. PERDA PARCIAL DO OBJETO LITIGIOSO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, não havendo nulidades a maculá-lo.

Uma ponderação, contudo, de ordem processual, faz-se necessária. Qual seja: procede apenas em parte a arguição da autoridade coatora de que o presente mandado de segurança perdeu o seu objeto por atendimento da pretensão na seara administrativa.

Com efeito, verifica-se da inicial que o cerne do litígio, quando da impetração, estava em se saber se as prestações 14ª e 15ª poderiam ser consideradas quitadas, tendo em vista o recolhimento, pela impetrante, dos valores a elas pertinentes em código diverso daquele previsto no artigo 10 da Portaria PGFN n. 690/2017 (foram realizados com código de receita 0385, quando o correto seria 1734).

Ocorre, contudo, que, com a sobrevinda aos autos das informações da autoridade coatora, o objeto litigioso ficou parcialmente reduzido. É que a autoridade informou que, por ocasião do julgamento do recurso administrativo da impetrante, a 14ª prestação foi considerada quitada, consoante despacho decisório encartado à fl. 581 (ID 11744913).

Deste modo, passo a conhecer apenas de parte da postulação, qual seja, aquela que envolve considerações sobre o pagamento (ou não) da 15ª prestação do parcelamento. E, ao fazê-lo, verifico que a segurança vindicada há de ser CONCEDIDA.

2.2. DO “MERITUM CAUSAE”

Pois bem.

A autoridade coatora, ao apreciar o recurso administrativo da impetrante, considerou realizado o pagamento da 14ª prestação do parcelamento, assim o fazendo nos seguintes termos:

(...)

A requerente afirma que o DARF recolhido em 31/07/2018, com o código de receita 0385, destinava-se ao pagamento da parcela 14 do PRT.

O documento juntado aos autos indica que referido DARF tinha como referência o número 1079078, que corresponde exatamente ao número do parcelamento.

Com efeito, embora tenha havido erro por parte da requerente, estando o recolhimento em desacordo com as Portarias supracitadas, imperioso concluir que o valor recolhido equivocadamente era destinado ao parcelamento PRT, parcela número 14.

Outrossim, impende registrar que a NOTA SEI Nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF indica entendimento institucional no sentido da superação da burocracia em favor da boa-fé dos contribuintes.

Desta forma, restando comprovada a boa-fé no caso sub examine, DEFIRO o requerimento, determinando ao setor de apoio administrativo que reative o parcelamento PRT de número 1079048 [entenda-se: 1079078], prestando à requerente as orientações necessárias para que o DARF recolhido erroneamente (parcela 14) seja corretamente imputado no parcelamento.

No que tange à 15ª prestação do parcelamento, este Juízo, por ocasião da decisão de fls. 565/568 (ID 11555760), consignou:

O DARF relativo à 15ª prestação, no valor de R\$ 16.304,77, com vencimento para o dia 31/08/2018 (fl. 03 da inicial), também foi quitado, conforme "comprovante de pagamento com código de barras" juntado logo a seguir, à fl. 03 da petição inicial. Aqui também o DARF faz referência ao "código de receita 1734"; o comprovante de pagamento, por seu turno, não exibe o código em que o pagamento foi realizado. Sem prejuízo, os códigos de barra constantes do DARF e do comprovante são coincidentes (85800000163-8/04770385182-5/ 43071718221-2/ 91928730259-6).

À vista deste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode negar ter havido pagamento das prestações 14ª e 15ª. Embora realizados de modo diverso daquele que indicado no artigo 10 da Portaria 690/2018, tal irregularidade não pode ser erigida à condição suficiente para desconsiderá-los, na medida em que os recursos foram vertidos para os cofres públicos.

O juízo perfunctório estava correto, pois as razões invocadas pela autoridade coatora para considerar realizado o pagamento da 14ª prestação não de ser igualmente consideradas em relação ao pagamento da 15ª prestação. Em outras palavras, aplicam-se ao caso as regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: "ubi eadem ratio ibi idem jus" (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e "ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo" (onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir) (STF - AI 835442, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 09/04/2013, publicado em DJe-069 DIVULG 15/04/2013 PUBLIC 16/04/2013).

Neste sentido, o DARF recolhido em 28/08/2018 (doc. juntado à fl. 08 destes autos eletrônicos, constante da fl. 04 da petição inicial), embora sem código de receita aparente, destinou-se ao pagamento da parcela 15 do PRT. Isso porque o documento juntado aos autos indica que referido DARF tinha como referência o número 1079078, que corresponde exatamente ao número do parcelamento da impetrante.

Com efeito, embora tenha havido erro por parte da impetrante, estando o recolhimento em desacordo com a Portaria PGFN n. 690/2017, imperioso concluir que o valor recolhido equivocadamente estava destinado ao parcelamento PRT, parcela número 15.

Em acréscimo, repise-se, o código de barras constante do DARF (85800000163-8/04770385182-5/ 43071718221-2/ 91928730259-6) é o mesmo que consta do comprovante de pagamento.

No mais, consoante já decidido pela autoridade coatora no processo administrativo, a NOTA SEI Nº 12/2018/PGDAU/PGFN-MF indica entendimento institucional dos órgãos tributários no sentido da superação da burocracia em favor da boa-fé dos contribuintes.

Portanto, comprovada a boa-fé no caso *sub examine*, é de se concluir pela quitação da prestação 15 do PERT 1079078.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, conheço parcialmente do pedido inicial e, na parte conhecida, julgo-o procedente, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para declarar quitada a 15ª prestação do PERT 1079078 e determinar a reinclusão da impetrante no referido parcelamento.

A permanência da impetrante no aludido regime de parcelamento, contudo, depende do regular pagamento das ulteriores prestações. Bem por isso, ressalvo o direito de a autoridade coatora excluí-la, caso haja outro motivo que não seja o inadimplemento da parcela n. 15.

Ratifico a decisão concessiva da tutela provisória de urgência (ID 11555760), agora circunscrita apenas à prestação n. 15, já que a satisfação da prestação n. 14 já foi reconhecida pela autoridade coatora na seara administrativa.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

4. Custas na forma da lei.

5. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

6. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

7. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

(fs)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-64.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATER SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON CARDOSO - SP60294

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno destes autos de Execução Fiscal 0005430-18.2003.403.6107 (digitalizado recebendo a numeração 5000050-64.2019.403.6107).

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência 0009168-14.2003.403.6107 (digitalizado recebendo a numeração 5000054-04.2019.403.6107) intime-se a exequente em termos de prosseguimento requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO (241) Nº 5000054-04.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MATER SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: AYLTON CARDOSO - SP60294
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos do conflito de competência 0009168-14.2003.403.6107 (digitalizado recebendo a numeração 5000054-04.2019.403.6107) intímam as partes do retorno para a 2.ª Vara Federal de Araçatuba.

Após, remetam-se ao arquivo findo.

Intímam-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0003206-05.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO CAPUCCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODAIR BERNARDI - SP64240
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0003206-05.2006.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, vez que o referido feito teve a migração dos metadados por meio do Digitalizador PJE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Entretanto os autos 5002911-57.2018.403.6107 encontra- sem trâmite. Desta forma, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito .

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0802922-42.1998.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LIMITADA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO - SP64373, ELIZABETE ALVES MACEDO - SP130078
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência de promoção do cumprimento de sentença conforme cópia da cota proferia nos autos físicos remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7133

MONITORIA

0001196-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO DA COSTA

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 dias, intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Intímam-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-08.2004.403.6107 (2004.61.07.003469-8) - CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE FATIMA SONCINO SOARES X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Fls. 524/535: Manifeste-se a executada CEF no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004139-07.2008.403.6107 (2008.61.07.004139-8) - AGENOR PACHECO MOREIRA FILHO(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra o autor o despacho de fl. 457, providenciando a virtualização dos autos, no prazo de 15 dias.
Não efetivada a diligência, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-37.2016.403.6331 - EVANDRA ROCHA COCRE(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
.PA 1.10 1- Intime-se a autora para responder ao recurso do réu no prazo legal, bem como para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-42.2010.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) - AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE)

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.
Fl. 178: Intime-se a parte embargante, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002747-90.2012.403.6107 - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X MAURICIO TREVELIN X UNIAO FEDERAL

Providencie a exequente a juntada dos documentos solicitados pelo sr. contador, no prazo de 15 dias.
Efetivada a diligência, tomem-se os autos à Contadoria.
No silêncio, arquivem-se os autos.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006718-64.2004.403.6107 (2004.61.07.006718-7) - ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E SP151667 - SIDNEI DONISETTE FORTIN E SP204051 - JAIR POLIZEL E SP210328 - MELISSA CASTELLO POSSANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ELAINE CRISTINA COELHO MIGUEL

Fls. 423/431: Manifeste-se a exequente em 10 dias.
Após, venham conclusos para apreciação.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006391-22.2004.403.6107 (2004.61.07.006391-1) - GISLENE DOURADO DE MATOS X JANAINA DOURADO DE MATOS X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS(SP309941 - VICTOR HENRIQUE HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X GISLENE DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS VINICIUS DOURADO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000467-83.2011.403.6107 - ESTEBAN HERRERA RIBERA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEBAN HERRERA RIBERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.
Remanescendo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000892-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000892-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALEXANDRE CICERO TADEU MOREIRA X CHARLES LOLL(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

DESPACHO

Haja vista a inconsistência do sistema BACENJUD, ao apresentar o código "98 - Não resposta", e dado o teor da certidão retro, solicite-se ao setor RESIG- Representação de Sigilo Bancário da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.760,44) para a Caixa Econômica Federal-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP.

Após, em homenagem ao princípio do devido processo legal, do qual decorrem os princípios da cooperação e do contraditório, intime-se o(a) exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre o bloqueio efetivado e petição e documentos trazidos aos autos pela executada.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Expediente Nº 7137

USUCAPIAO

0013650-97.2006.403.6107 (2006.61.07.013650-9) - GERALDO DA COSTA E SILVA X CACILDA DIAS DA COSTA E SILVA(SP056282 - ZULEICA RISTER E SP157403 - FABIO GARCIA SEDLACEK) X ENGENHARIA E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO PISTORE X SELMA APARECIDA PANZARINI PISTORE(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAULA X NEIVIO JOSE MATTAR X REGINA MARIA MARCAL MATTAR X AKIOSHI UGINO(SP043060 - NILO IKEDA E SP128771 - CARLA CRISTINA IKEDA DOS SANTOS E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Uma vez que a v. decisão de fls. 930/934v anulou a sentença proferida por este juiz e, tendo em vista o meu posicionamento quanto à matéria objeto da presente demanda, já expresso na sentença de fls. 803/805v, dou-me por suspeito.

Comunique-se à Corregedoria para a adoção das medidas cabíveis em face da presente suspeição.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002085-24.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP197621 - CARLOS ALCEBIANES ARTIOLI E SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (RÉU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação, certifique-se e intime-se a parte apelada (AUTOR) para realização da providência.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, serão os autos sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0801463-05.1998.403.6107 (98.0801463-1) - MIGUEL RUIZ LOPES X ELISABETE AVANCO X JAIR TOLEDO X JOSE GILBERTO ALVES X LAIRCE VASCONCELOS X PAULO ANTONIO DA BARRA X SANAE MURAYAMA SAITO X SEVERINO JOSE DOS SANTOS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Fls. 304/305: Indefiro o pedido para remessa à Contadoria para apresentação de cálculos de liquidação.

Também, fica desde já indeferido, eventual pedido de remessa dos autos à União Federal, objetivando à elaboração dos cálculos de liquidação.

Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 534, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002269-87.2009.403.6107 (2009.61.07.002269-4) - WAGNER ROBERTO PEDROSA X CELIA TEREZINHA MANTOVAN PEDROSA(SP397513 - PAOLA MOMESSO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 77/78: Manifeste-se a ré CEF no prazo de 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004577-96.2009.403.6107 (2009.61.07.004577-3) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando o teor do Julgado, requeira o o réu o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001354-04.2010.403.6107 - NEUZA GALAN DE LIMA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004690-16.2010.403.6107 - JEFFERSON BENANTE DE SOUSA - INCAPAZ X PERPETUA XAVIER BENANTE(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à patrona do autor o prazo de 15 dias para juntar aos autos o comprovante de sua nomeação como procuradora do autor pela OAB/SP.

No silêncio, tornem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004721-36.2010.403.6107 - ERNESTO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003613-35.2011.403.6107 - EDSON RAFAEL IZELI(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora a determinação constante de fl. 248, regularizando a habilitação proposta no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-84.2012.403.6107 - CELSO EDUARDO MAFFEIS(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-87.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO PALOTTA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Requeira o réu o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Intime-se de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.
Intimem-se. Cumpra-se.OBS. AUTOS COM VISTAS AO AUTOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0002531-32.2012.403.6107 - NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/179: Defiro. Promova o autor ora exequente seu pedido de execução, nos termos dos arts. 534 e 535, do CPC, observando o julgado.
Intimem-se a exequente de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Intimem-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-77.2012.403.6107 - ARNALDO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003740-02.2013.403.6107 - MARIA DALVA ALVES DO NASCIMENTO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002384-35.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE LOURDES(SP295825 - DANIELLE ESPANE ZACARIAS MARTINS) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se a primeira apelante ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo seu cumprimento. Caso a primeira apelante deixe de cumprir a virtualização, intime-se a segunda apelante para o cumprimento.
Decorrido in albis o prazo assinado para os apelantes darem cumprimento à determinação, certifique-se e intime-se a parte apelada (autora) para realização da providência.
Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretária ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-77.2015.403.6107 - EDER MORETI MARTINS(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 10 dias.
No silêncio, remetam-se os autos em arquivo.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-38.2015.403.6107 - MARCOS RIBEIRO E CIA/ LTDA(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO E SP323620 - WILLIAM LOURENCO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intimem-se o autor acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002570-87.2016.403.6107 - LUIZ CORREIA VIANA(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifêste-se a ré CEF nos termos do decidido à fl. 283 e o depósito de fl. 286. Prazo: 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-24.2017.403.6107 - ENSITE BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SC021622 - JULIA AMBONI BURIGO) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001225-28.2012.403.6107 - ANESIO RODRIGUES(SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo.
Considerando o teor do Julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003039-70.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-32.2012.403.6107 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NIVALDO LEOPOLDINO ALVES(SP223396 - FRANKLIN ALVES EDUARDO)

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se as peças necessárias e, desaperando-se os autos.
Requeira a embargada o que entender de direito no prazo de 15 dias, sendo de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.
Intimem-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0001775-81.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-44.2015.403.6107 ()) - ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS - ME X ANTONIO LUIZ CHOZI DOS PASSOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP294925 - MARCELO SEBASTIÃO MARTINS E SP197621 - CARLOS ALCEBLADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante (EMBARGANTE) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.
Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação, certifique-se e intime-se a parte apelada (EMBARGADA) para realização da providência.
Proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
Cumprida a determinação acima, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, serão os autos sobrestados em Secretária, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001297-35.2000.403.6107 (2000.61.07.001297-1) - DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/403: Intime-se o exequente, ora executado, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005972-41.2000.403.6107 (2000.61.07.005972-0) - AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X AUTO POSTO AVENIDA DE ANDRADINA LTDA X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores controversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004191-13.2002.403.6107 (2002.61.07.004191-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005511-35.2001.403.6107 (2001.61.07.005511-1)) - ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença. A parte autora ANA MARIA DE BASTOS E SILVA GASPAROTTO apresentou os cálculos de liquidação de fls. 523/559, alegando que, diante da decisão que transitou em julgado, seria credora da CEF, no montante de R\$ 21.158,97, valor esse posicionado para julho de 2016. Intimada a se manifestar, a CEF ofertou impugnação à execução (fls. 562/570) alegando que não é devedora e sim credora em relação à autora, pois mesmo depois de afastados os índices e demais obrigações determinados na sentença e no acórdão, ainda teria valores a receber. Assevera, assim, que o montante correto com base no qual a execução deve prosseguir é de R\$ 46.638,63, devidos pela autora. A autora manifestou-se em réplica, novamente pugnano pela correção de sua própria conta e informando que, na competência de outubro de 2017, teria a receber da CEF a quantia de R\$ 23.165,36 (fls. 573/608). É o relatório, passo a decidir. Tendo em vista a inersa discrepância de valores apontados pelas partes, e considerando ainda que ambas afirmam serem credoras uma da outra, determino que estes autos sejam remetidos ao Contador do Juízo, para fins de se apurar os valores corretos a serem observados nesta fase executiva, considerando o que foi determinado na sentença (fls. 436/4432) e também as alterações no julgado promovidas pelo acórdão de fls. 510/512. Na sequência, com a juntada do laudo contábil aos autos, abra-se vista às partes, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor/embargante. Efetivadas todas as diligências supra, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

AUTOS COM VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007041-13.2008.403.6107 (2008.61.07.007041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL WANDERLEY X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL WANDERLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 129/132: Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

OBS: PRAZO PARA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008798-59.2008.403.6107 (2008.61.07.008798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL LEOPOLDINO DOS SANTOS

Intime-se novamente a exequente para manifestação em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010192-67.2009.403.6107 (2009.61.07.010192-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X ANA MARIA CAPUA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ANDRADE ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA CAPUA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 187/195: Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

OBS: PRAZO PARA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FORINI DE FREITAS

Indefero, por ora, o pedido para designação de audiência de conciliação.

Tendo em vista que a exequente no processo nº 0004843-49.2010.403.6107 deste juízo, em que contende com a mesma executada, por petição de protocolo nº 2016.07000006838-1, de 08/06/16, manifestou-se no sentido de desistir da ação executória requerendo a extinção do processo, intimem-se a exequente para manifestação se, também, não é o caso dos autos, uma vez que todas as diligências restaram negativas, inclusive a audiência de conciliação realizada (fl. 172).

Prazo: 10 dias.

Junte-se cópia da petição supracitada.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004615-40.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J C A IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Fls. 81/86: Intime-se o réu, ora executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

OBS: PRAZO PARA A EXEQUENTE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000716-58.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDINEIA VOLTANI DE ABREU(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003281-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIANA GOMES DA SILVA X JOSE RICARDO RAMOS X LIDIANE DARC CASTRO DOS ANJOS

Fl. 66: defiro a dilação de prazo requerido pela parte autora por 15 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-24.2011.403.6107 - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO BELLO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001281-90.2014.403.6107 - NELSON MORAES DUARTE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X NELSON MORAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito de fl. 347.

Abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias, sobre os cálculos da contadoria.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006069-60.2008.403.6107 (2008.61.07.006069-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F & R ENGENHARIA LTDA - ME X FABRICIO GONCALVES MALAGOLLI X REINALDO ANDRADE JOSE(SP170525 - MARCOS ROGERIO ITO CABRAL)

Fl. 147: Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que não se esgotaram as diligências para a tentativa de localização dos executados.

Concedo a exequente o prazo de 15 dias para diligenciar neste sentido.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001520-31.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CARLOS ROBERTO ARDENGUE

Fls. 51/53: Indefiro o pedido para penhora de 30% do salário do executado, face ao seu caráter de impenhorabilidade, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, informando se pretende as penhoras via sistemas RENAJU, ARISP e INFOJUD. Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002297-79.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEX SANTOS ARAUJO - ME X ALEX SANTOS ARAUJO

Fl. 152: Indefiro o pedido de citação editalícia, uma vez que não foram esgotadas as tentativas de localização dos executados por outros meios, cabendo à autora manifestar-se neste sentido.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000219-37.2004.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: FLORENCIO BAVARESCO DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO BARDUZZI - SP58172

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001224-89.2007.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226

EXECUTADO: MAGDA DOS SANTOS, FABIO RENATO DA SILVA, JOSE MAURICIO MOREIRA, ROSANA OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER VICTOR TASSI - SP178314

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

Advogado do(a) EXECUTADO: HERBERT DAVID - SP215120

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

ASSIS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-79.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: GILBERTO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH GUERREIRO SILVA - SP321866, RENATA WOLFF DOS SANTOS - SP242865

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação apresentados pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-18.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: URACY NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563, JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) fica a parte autora cientificada do prazo de 15 dias para manifestar-se sobre a impugnação apresentada pela parte ré, nos termos do r. despacho proferido.

ASSIS, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-68.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDIO MANOEL DIAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA RAMOS - SP395382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O despacho que postergou a apreciação da possível existência de coisa julgada não tem caráter decisório e, portanto, desnecessária a interposição de embargos de declaração para fins de sanar eventuais vícios. A questão suscitada nos embargos poderá ser levantada como preliminar da contestação, sendo oportunamente apreciada.

Intime-se o INSS para contestar, ficando a Autarquia ciente de que estes embargos não suspenderam nem tampouco interromperam o prazo de defesa, visto que despacho sem conteúdo decisório não cabe recurso.

Apresentada a defesa (cujo prazo não teve sua fluência obstada), intime-se a parte autora para réplica, momento em que, inclusive, deverá falar sobre a aventada existência de coisa julgada, esclarecendo qual "melhor benefício" pretende ver implantado e/ou se pretende a readequação dos tetos constitucionais nas datas das Emendas 20/98 e 41/2003.

Ao final, tornem conclusos para sentença.

Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-03.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CICERO ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

BAURU, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

JUIZFEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZA TO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830
RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, em face da decisão Id. 8877886, visando sanar vício de omissão. Alega que o *decisum* previu a incidência de multa diária para caso de descumprimento, mas que, posteriormente, os próprios autores manifestaram a falta de interesse na aplicação da penalidade.

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na decisão o vício apontado.

Respeitando as posições em contrário, entendo que, ainda que haja expressa manifestação da parte beneficiária acerca da falta de interesse na execução de penalidade imposta ao(s) réu(s), não se deve olvidar que as multas processuais objetivam não só a indenizar a parte requerente quanto aos possíveis prejuízos acerca do descumprimento ou cumprimento tardio de ordem judicial, mas como forma de coerção para a rápida e prática solução da lide.

Importante consignar o apreço que tenho pela Instituição Ré e da disponibilidade de seus servidores para com este Magistrado quanto à execução de eventuais ordens emanadas, porém, o caso demanda uma celeridade que pode ser efetivamente alcançada com a imposição de penalidade às partes réis.

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos, mantendo-se a multa diária imposta, acaso sobrevenha o descumprimento da ordem exarada por qualquer das partes réis.

Pontuo que as situações peculiares e de culpa de terceiros etc serão apreciadas oportunamente, momento em que poderá ser ajustada a sanção aplicada.

Aguarde-se o desfecho dos atos já determinados.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-56.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: BRASILIANO MAGALHAES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.

Após, nada requerendo as partes ou a União, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001431-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: FRANCISCA LOBO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.

Após, nada requerendo as partes ou a União, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-14.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ADAUTO PASCOAL MARTIN ALVES, CARLOS ALBERTO BAPTISTELLA, HELIO MORENO, IVO JOAO FRANZOE, JOCELINO SOARES DE SOUZA, LAZARO PENTEADO FAGUNDES, MANOEL ALVES DA SILVA, MANOEL TINOCO, MARMEDES ZUMIAMI, SEBASTIAO ZUNTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR - SP184673, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103, HUDSON JORGE CARDIA - SP216291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pelo INSS de que não há diferenças de valores a serem executados e/ou as diferenças apuradas resultaram em valor negativo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio ou havendo concordância com o informado pelo réu, este Juízo cessa sua atividade jurisdicional, devendo os autos rumar ao arquivo, com baixa na Distribuição.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-73.2017.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA HELENA FALCO SALLES

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que houve o pagamento integral do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 17 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-28.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSE ANTONIO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, ratificado o deferimento da gratuidade judiciária, uma vez que declarada a hipossuficiência da parte autora.

Abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.

Após, nada requerendo as partes ou a União, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-73.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JORGE BELZARIO DA SILVA, MARIA APARECIDA GONCALVES DARIO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos, para cá remetidos pelo Juizado Especial Federal de Bauru, ficando a todos oportunizada manifestação no prazo de 15 dias.

A União Federal já está cadastrada como assistente simples da CEF.

Após, voltem-me conclusos.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-20.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JAIR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.

Após, nada requerendo as partes ou a União, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001540-55.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSEFINA DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos para este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru.

Abra-se vista à União Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.

Após, nada requerendo as partes ou a União, venham-me conclusos para sentença.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLARICE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Trata-se de liquidação de sentença com fundamento no artigo 509, inciso II, do CPC referente aos autos de Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, proposta pelo Ministério Público Federal em face do INSS e que tramitaram perante a 3ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo.

A Autora CLARICE FERNANDES DA SILVA apresenta a presente liquidação da sentença, nos termos do parágrafo 2º, do dispositivo acima citado e com livre distribuição nesta Subseção Judiciária de Bauru, foro de seu domicílio.

Assim, INTIME-SE O INSS para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 c.c. 183, ambos do CPC.

Cumpra-se.

BAURU, 18 de janeiro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500050-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GABRIEL & VAZ LTDA - ME, EPAMINONDAS VAZ, ATHENA GABRIEL VAZ, THALES GABRIEL VAZ

DESPACHO

Ante o disposto no art. 139, inciso V, do CPC e considerando a mensagem da Central de Conciliação (Id 13624459), designo o dia 24/02/2019, às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.
Int.

Bauru, 17 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5597

EXECUCAO FISCAL

0010613-54.2009.403.6108 (2009.61.08.010613-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X MACHADO & NISHIHARA LTDA X PAULO VINICIUS TOLEDO MACHADO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN E SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO)

Intimação dos executados do bloqueio de fls. 170/171, bem como para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0002223-51.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X METALURGICA D7 LTDA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Intimação da executada do bloqueio de fls. 700/701, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

000183-62.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CASA DOS ELETRODOS DE BAURU LTDA - ME(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP364191 - LEONARDO GOFFI DE OLIVEIRA)

INTIMAÇÃO DA EXECUTADA DO BLOQUEIO DE FL. 243 E DO DESPACHO DE FL. 241: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Por fim, intime-se o(a) executado(a), na pessoa do(a) patrono(a) constituído(a), acerca da(s) substituição(ões) da(s) CDA(s), na forma do art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80 (fls. 137/234). Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001314-50.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: MP4 EMPREENDIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o não pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC).

Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequite, determino:

1) efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequite deverá ser intimada a indicar depositário para o bem, bem como o endereço da localização do veículo, quando não existente nos autos, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e avaliação e/ou carta precatória do bem indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequite para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado da penhora e demais atos, bem como de quem ficará como depositário do veículo penhorado;

c) intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado;

d) intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC).

Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD, dê-se vista à Exequite.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-21.2018.4.03.6108

AUTOR: DANILO CLEITON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com a devida vênia, simples declaração do autor, de que possui condições de purgar a mora, não serve de prova suficiente de tal capacidade, para o quê, deveria o demandante: a) demonstrar o valor do débito em atraso; e b) depositar em juízo, ou trazer ao feito prova de disponibilidade financeira (extratos bancários) do montante necessário para o pagamento do débito.

Mantida, assim, a decisão que negou a tutela de urgência, pois **inalterado** o quadro fático existente quando da propositura da ação.

Aguarde-se pela audiência já designada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-83.2018.4.03.6108

AUTOR: ELISEU MODELO

Advogados do(a) AUTOR: JOÃO PEDRO FERNANDES - SP73774

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Vistos.

Ante o efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento noticiado nos autos (ID 13507890), e diante do disposto no art. 98, §5º, do Código de Processo Civil, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita exclusivamente em relação ao pagamento de honorários advocatícios, à mingua de prova suficiente de que não possa suportar as demais despesas do processo.

Assim, intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas processuais devidas em razão da distribuição dos autos a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Diante da declaração ID 13566628, e considerando que o profissional constituído nos autos pelo autor encontra-se suspenso, nomeio o advogado João Pedro Fernandes, OAB SP 73.774, sorteado pelo sistema AJG, consoante documento anexo.

Comunique-se ao autor bem como ao advogado ora nomeado, pelo meio mais expedito, acerca da nomeação promovida.

No mais, em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor, nomeio como perito o engenheiro José Luiz Boni, CREA/SP 0600968125.

Tendo em conta o valor estipulado na Tabela II, da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).

Ante a modicidade do valor fixado, intime-se a parte autora a promover o depósito dos honorários periciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial.

Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem:

1. Existe falha na execução da fundação da residência?
2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?
3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência?
4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?
5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes?

Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato.

Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015).

Após, com o depósito dos honorários provisórios, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do CPC, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sistemática de solução de conflitos vigente, e a data indicada pela CECON, intimem-se as partes a fim de que compareçam em audiência de conciliação para o dia 24/01/2019, às 14h30min, a realizar-se na Central de Conciliações do Fórum Federal de Bauru/SP.

Esta deliberação servirá como Mandado para intimação do executado ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO, CPF nº 792.610.948-72, com endereço na Rua Ignacio Alexandre Nasralla, Jardim Amália, 1-25, AP 31, CEP 17017-260, em BAURU/SP.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-21.2018.4.03.6108

AUTOR: DANILO CLEITON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Com a devida vênia, simples declaração do autor, de que possui condições de purgar a mora, não serve de prova suficiente de tal capacidade, para o quê, deveria o demandante: a) demonstrar o valor do débito em atraso; e b) depositar em juízo, ou trazer ao feito prova de disponibilidade financeira (extratos bancários) do montante necessário para o pagamento do débito.

Mantida, assim, a decisão que negou a tutela de urgência, pois **inalterado** o quadro fático existente quando da propositura da ação.

Aguarde-se pela audiência já designada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0003851-12.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IDC COMERCIO DE EPI'S EIRELI - EPP, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos com o mesmo número dos autos físicos, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017, que doravante tramitarão exclusivamente em meio eletrônico, não mais devendo as partes direcionar requerimentos aos autos físicos.

Tendo em vista que até o momento os réus ainda não foram citados, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Tendo em vista a diligência negativa de fl. 341, expeça a Secretaria Carta Precatória, nos termos do determinado à fl. 335.

Fica a CEF intimada deste despacho e do despacho de fl. 335.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002666-43.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO MARTHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE FERNANDO BORREGO BLIOS - SP81876

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST - C

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de autos digitalizados dos embargos à execução fiscal n.º 0000382-21.2016.403.6108, para remessa ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Conforme certificado à fl. 251 dos autos, foi distribuído anteriormente, eletronicamente, outro feito, distribuídos sob n.º 5002665-58.2018.403.6108, com identidade de partes, dados cadastrais, documentos, conduzindo à duplicidade de digitalização dos mesmos autos originários.

Trata-se de inadequação de procedimento adotado pela parte.

Não remanesce, portanto, interesse de agir nestes autos.

Ante o exposto, **declaro extintos estes autos**, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002733-30.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.M.S. LIMAO - EPP, CLEUZA MARIA SALIM LIMAO

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ANGELO VERDIANI - SP178729

DECISÃO

Vistos.

Cleusa Maria Salim Simão postula o desbloqueio de valores constritos nestes autos ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, correspondendo a proventos de aposentadoria recebidos por sua genitora, Adair Talga Bernardes, depositados em conta poupança da qual a executada seria cotitular (ID 13200714).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Não há prova da alegada impenhorabilidade dos valores constritos nos autos.

De início, sequer se demonstrou que o bloqueio indicado no documento ID 13200719 decorre de ordem emitida nestes autos, uma vez que o valor nele consignado é superior ao indicado no detalhamento de ordem judicial de bloqueio (ID 13093336).

De sua vez, os extratos anexados aos autos (IDs 13200717 e 13200718) não apontam a ocorrência do bloqueio combatido e não comprovam a alegada impenhorabilidade.

Posto isso, **indefiro** o pedido de desbloqueio formulado (ID 13200714).

Guarde-se o decurso do prazo fixado no §3º, do art. 854, do CPC, promovendo-se nova conclusão na sequência.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11281

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a proposta apresentada pela EMGEA para liquidação do contrato, com validade até 07/02/2019, conforme manifestação de fls. 609/610. Sem prejuízo, fica designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/01/2019, às 14h30min, sendo suficiente para intimação das partes, a publicação do presente. Int.

Expediente Nº 11282

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000056-90.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP118453 - MARCOS HENRIQUE ROMULO NALLIATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP279957 - ERIKA DE ORNELAS ALMEIDA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12429

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008501-92.2007.403.6105 (2007.61.05.008501-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SAN MARTIN ELEXPE(SP095794 - ELCIO JOSE CARLOS)

Tendo em vista a certidão de óbito juntada às fls. 204, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 206/207, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LUIS SAN MARTIN ELEXPE, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, bem como no art. 62 do Código de Processo Penal. Após as comunicações e anotações cabíveis, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 12430

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009767-02.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA(SP385385 - GABRIEL NORMANTON PENTEADO)

DOUGLAS FRANCISCO DA SILVA foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304, c.c. 297, ambos do Código Penal. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 157 e verso. O réu foi citado (fls. 161). Resposta à acusação às fls. 162/168. A defesa arrolou duas testemunhas, não apresentando suas qualificações e endereço. Decido. As alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal não sendo possível sua análise neste momento processual. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 12 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, que deverão comparecer independentemente de intimação, ante a ausência do preenchimento dos requisitos do artigo 396-A, do CPP, bem como interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. Diante da alegação do acusado de que não teria solicitado a primeira inscrição fraudulenta no Conselho de Classe, oficie-se ao CREFI solicitando informações acerca dos cadastros efetuados ou requeridos em nome do acusado, a data respectiva, bem como se houve, nas oportunidades, coleta de impressões digitais e fotografias. Com a juntada da resposta, dê-se vista às partes. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000275-37.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VICTOR HUGO BRAGHETTO
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO RODRIGUES JAMEL - SP185297

ATO ORDINATÓRIO

Último parágrafo do despacho de ID n.º 8787259.

Dê-se vista ao réu para que se manifeste a respeito da petição de ID n.º 13620701 no prazo de 10 dias.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3151

EXECUCAO DA PENA

000226-88.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime previsto no artigo 1.º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 2 anos e 1 mês de reclusão e a pena de multa de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade por 07 (sete) horas semanais, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária no valor de 8 salários mínimos, a serem destinados à União. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade da ré, ante o cumprimento da pena (fl. 255). É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que a ré cumpriu satisfatoriamente as penas substitutivas que lhe foram impostas. Pois bem. A pena de prestação pecuniária foi quitada, conforme os documentos de fls. 87, 95, 103, 113, 115, 123, 129, 134, 137, 148, 153, 160, 163, 170, 179, 184, 220, 222, 224, 226, 228, 230, 232, 240 e do relatório da Contadoria de fl. 252. A pena de prestação de serviços foi cumprida, conforme se extrai dos documentos de fls. 71, 73, 83, 90, 100, 105, 107, 120, 126, 131, 139, 144, 150, 165, 172, 174, 181, 186, 188, 192, 196, 198, 200, 214, 217, 237, 242, 244, 274 e do relatório da Contadoria de fls. 207 e 251. A ré também comprovou o pagamento da pena de multa (fl. 65) e das custas processuais (fl. 56). É de se reconhecer, portanto, a ocorrência da extinção da punibilidade da ré. DISPOSITIVO. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS, nos termos do artigo 66, II, da Lei n.º 7.210/84, em razão do cumprimento da pena. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001602-05.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CELIO VIDAL JACINTO(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS)

Vista às partes para, em até 05 dias, se manifestarem sobre a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, parágrafo 4º, do Código Penal, à vista do não cumprimento das penas alternativas (fl. 48).
Após, tomem-me conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, e DILMAR AUGUSTO CAMPOS e DANIEL FRANK DA SILVA BARROS, pela prática do crime previsto no artigo 297, c.c. o artigo 29 do Código Penal. Segundo a denúncia, a acusada FERNANDA, visando à obtenção de parcelamento de débito fiscal e concessão de anistia, previstos na Lei n. 11.941/2009, teria feito uso de documento falso nos autos do mandado de segurança n. 0003194-94.2011.403.6113, na qualidade de única sócia administradora da sociedade S&R Serviços em Vitorias Prévias Ltda. Os réus DILMAR e DANIEL, sócios do escritório de contabilidade contratado por aquela sociedade limitada, teriam sido os responsáveis pela produção do documento falso. A denúncia foi recebida em 20/07/2015 (fl. 149). Citados (fl. 157 e 163), os réus apresentaram resposta à acusação por meio de defensor constituído. A ré FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia, afirmando que ela não descreve a conduta que teria sido praticada. Argumentou que o fato narrado é atípico, pois a falsificação do documento é grosseira, de modo que não tem aptidão para lesar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Sustentou a atipicidade também por ausência de dolo. Arrolou seis testemunhas. Os réus DILMAR e DANIEL argumentaram, em síntese, que não há qualquer indício de que tenham falsificado o documento ou de que houve dolo por parte dos acusados. Afirmaram que o escritório de contabilidade de que são sócios presta serviços para mais de quinhentas empresas na região de Franca e contam com a participação de quarenta colaboradores, que executam todos os serviços de rotina do escritório. Sustentaram que a falsificação do documento não lhes proporcionaria qualquer vantagem. Arrolaram duas testemunhas. A absolvição sumária foi rejeitada por meio da decisão de fls. 191-192. A audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e residentes nesta Subseção Judiciária foi realizada em 07/06/2016 (fl. 246). A defesa de FERNANDA requereu a substituição de testemunha e a desistência da oitiva das testemunhas Laís Silveira Costa e Pablana de Oliveira (fl. 342 e 520). Os acusados DILMAR e DANIEL constituíram novo defensor (fl. 329) e apresentaram os documentos de fls. 350-458. Em 05/12/2017, foi realizada nesta Subseção Judiciária audiência, por videoconferência, para oitiva das demais testemunhas de defesa (fl. 582). Em 13/03/2018, foi realizada audiência nesta Subseção Judiciária para oitiva da testemunha de defesa restante e interrogatório dos réus. Na oportunidade, a defesa da corrê FERNANDA requereu a juntada dos documentos de fls. 651-697. A secretaria do Juízo juntou cópias do mandado de segurança n. 0003194-94.2011.403.6113, conforme determinado em audiência, à fl. 640-verso. A ré FERNANDA requereu a juntada do documento de fls. 735-737. Iniciada a fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram a realização de qualquer diligência complementar (fl. 738-740). O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais e pugnou pela absolvição da ré FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, sustentando não haver prova de que a acusada agiu de forma dolosa. Requereu, por outro lado, a condenação dos réus DILMAR AUGUSTO CAMPOS e DANIEL FRANK DA SILVA BARROS, por haver provas de que os acusados, de forma livre e consciente, forjaram o recibo de parcelamento (fls. 742-747). Os réus DILMAR AUGUSTO CAMPOS e DANIEL FRANK DA SILVA BARROS apresentaram suas alegações finais, em que sustentaram, em síntese, que i) não concorreram para a prática do crime de falsificação de documento público, pois a corrê FERNANDA não tratou diretamente com os réus quando procurou o escritório de contabilidade para inclusão de débitos em parcelamento; ii) não há prova de que tenham produzido o documento falso; iii) não podem ser responsabilizados por condutas realizadas por terceiros; iv) em outras situações, já se depararam com recibos zerados, gerados pela Receita Federal, de modo que acreditaram que o documento era verdadeiro; v) o programa de parcelamento denominado Refis da Crise apresentou muitos problemas técnicos, que resultaram na geração de recibos zerados; vi) a empresa da corrê FERNANDA aderiu a parcelamento posterior ao da Lei n. 11.941/2009, tomando o fato atípico (fls. 752-767). A corrê FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, em suas alegações finais, argumentou que não agiu de forma dolosa, pois não tinha consciência de que o documento era falso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, verifico que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. A denúncia imputou à acusada FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA a prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal e aos acusados DILMAR AUGUSTO CAMPOS e DANIEL FRANK DA SILVA BARROS a prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal. Após análise de toda a prova constante dos autos, conclui-se que a materialidade dos crimes imputados aos réus restou cabalmente comprovada. Consta dos autos que a pessoa jurídica S & R Serviços em Vitorias Prévias Ltda., representada pela corrê FERNANDA, apresentou à Delegacia da Receita Federal em Franca, em 22/09/2011, uma manifestação pela qual requereu a consolidação do parcelamento de débitos, informando que concluiu a consolidação do parcelamento, em 29/06/2011, mas devido a algum erro ocorrido no site da Receita Federal do Brasil, a confirmação da consolidação não consta nos sistemas internos. Nessa oportunidade, apresentou o documento Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas. Anteriormente para comprovar que solicitou a consolidação do parcelamento em 29/06/2011 (fls. 6-13 do apenso I). A Receita Federal indeferiu a solicitação da corrê, em 10/10/2011, considerando que não consta nenhuma intervenção por parte do sujeito passivo no e-CAC visando à prestação das informações necessárias à consolidação do parcelamento e que não foi possível efetuar a confirmação do número do recibo apresentado pelo contribuinte (fl. 26 do apenso I). Posteriormente, a Receita Federal informou, em 23/11/2011, que foram constatadas irregularidades no recibo de consolidação de parcelamento apresentado pela empresa, solicitando a verificação da veracidade do documento. Consigno que houve imputação de mandado de segurança por parte do contribuinte contra a decisão de indeferir a consolidação no parcelamento (fl. 35 do apenso I). O SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados informou que o número de recibo gerado pelos sistemas da RFB sob gestão do SERPRO geram um número de recibo único para cada contribuinte/modalidade da Lei n. 11.941/2009 e que as ações de tentativa, efetivação e geração dos recibos são gravados em arquivos log (grifei, fl. 48 do apenso I). O referido órgão esclareceu também que efetuou apurações especiais na plataforma alta (mainframe) e baixa (web), procurando evidências de atividades da empresa S&R Serviços (CNPJ n. 06.230.925/0001-05), mas afirmou que não foram encontrados registros de log para a referida pessoa jurídica, na data de 29/06/2011 (data impressa no recibo apresentado). Concluiu, assim, que vários elementos subsidiam o fato de que o recibo em questão não foi emitido pela RFB/SERPRO (grifei, fl. 48 do apenso I). Ressalte-se que logs de dados são registros de atividades gerados por programas de computador, que informam sobre algo que tenha ocorrido ou sido feito dentro do sistema, e que possibilita identificar a autoria de ações no ambiente virtual, e constatarem provas digitais. Considerando, portanto, que as averiguações efetuadas pelo SERPRO comprovaram que a empresa S&R Serviços em Vitorias Prévias (CNPJ n. 06.230.925/0001-05) não acessou o sistema da RFB/SERPRO na data e horário indicados no documento contrafeito, é possível afirmar, com absoluta segurança, que o recibo de consolidação de parcelamento é falso e foi utilizado para instruir o pedido manual de consolidação de parcelamento, dirigido à RFB, e também para instruir mandado de segurança contra a decisão que indeferiu a consolidação do parcelamento. No que se refere especificamente ao uso deste documento contrafeito, inexistiu dúvida de que ele foi acostado ao requerimento apresentado à RFB, bem como, serviu para aparelhar o ajuizamento do Mandado de Segurança n.º 0003194-94.2011.403.6113, que tramitou perante esta 1ª Vara da Justiça Federal de Franca/SP, que teve por objeto a concessão da ordem para a inclusão da empresa S&R Serviços em Vitorias Prévias LTDA., no parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, após a perda do prazo para a realização da consolidação. Comprovada a materialidade delitiva, resta avaliar se a autoria do delito e os demais elementos necessários para a responsabilização criminal dos réus restaram devidamente comprovados por meio dos elementos de convicção encartados aos autos. ANÁLISE DA CONDUTA DE DILMAR AUGUSTO CAMPOS E DANIEL FRANK DA SILVA BARROS conduta imputada nestes autos aos acusados DILMAR AUGUSTO CAMPOS e DANIEL FRANK DA SILVA BARROS está descrita no artigo 297 do Código Penal, verbis: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Após o encerramento da instrução processual, constato que a autoria do delito por parte dos réus DILMAR AUGUSTO CAMPOS e DANIEL FRANK DA SILVA BARROS restou comprovada de forma inconteste. Os acusados DILMAR e DANIEL eram sócios proprietários e responsáveis pela gerência do escritório de contabilidade Pires Audac Organização Contábil LTDA., contratado pela empresa S&R Serviços em Vitorias Prévias, de titularidade da corrê FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, para efetuar a adesão ao parcelamento tributário instituído pela Lei n.º 11.941/09. Restou demonstrado que o referido escritório de contabilidade iniciou o procedimento de adesão ao parcelamento, e prestou assistência à empresa da corrê FERNANDA também na etapa subsequente de consolidação, oportunidade em que foi falsificado o recibo desta operação. As mensagens eletrônicas encaminhadas pelo marido da corrê FERNANDA, ARISTÓTELES FERREIRA LIRA, para o escritório de contabilidade Pires Audac Organização Contábil, denotam que os corrêus DILMAR AUGUSTO CAMPOS E DANIEL FRANK DA SILVA BARROS acompanhavam efetivamente o procedimento de parcelamento da dívida tributária, cujo recibo de consolidação do parcelamento foi contrafeito, pois as mensagens eletrônicas acerca da consolidação do parcelamento eram dirigidas diretamente a eles em seus endereços eletrônicos individuais dilmar@escritoriopiros.com.br e daniel@escritoriopiros.com.br, conforme denotam as mensagens encartadas à fl. 666/670. Dentre essas mensagens, merece destaque aquelas acostadas à fl. 669, datadas de 25 e 26 de outubro de 2011, na qual os corrêus DILMAR E DANIEL foram questionados por ARISTÓTELES, marido da corrê FERNANDA, acerca da perda do prazo para a consolidação do parcelamento, que constituiu o motivo para a falsificação do recibo correspondente: Mensagem encaminhada em 03/08/2011 por Aristoteles Ferreira Lira para o email de Daniel (daniel@escritoriopiros.com.br) - fl. 668. Daniel, boa tarde!!! Seguem as guias e os comprovantes de pagamento dos parcelamentos da Stylus, referente ao mês 08/2011. Daniel conforme contato favor verificar com urgência se foi consolidado os parcelamentos, preciso saber o valor de cada parcela, e se já tenho que pagar este mês. Atenciosamente, Aristoteles Ferreira Lira Email - aristoteles@stylusvitorias.com.br Mensagens encaminhadas em 25/10/2011 e 26/10/2011, por Aristoteles Ferreira Lira para o email de Daniel e Dilmar (daniel@escritoriopiros.com.br e dilmar@escritoriopiros.com.br) - fl. 669. Mensagem encaminhada em 25/10/2011 Dilmar, Recebi as cartas em anexo, e quero saber se vocês perderam o prazo para inclusão dos débitos das duas empresas. Veja que o pedido que vocês fizeram para a consolidação dos parcelamentos das 2 empresas foram indeferidos, resolva este assunto com urgência. Favor me responder a verdade em enrolação. Atenciosamente, Aristoteles Ferreira Lira Mensagem encaminhada em 26/10/2011 Daniel, Você me falou que iria enviar a lei hoje pela manhã, não recebi até agora. Atenciosamente, Aristoteles Ferreira Lira Na mensagem eletrônica seguinte, encaminhada a ARISTÓTELES, em 27/10/2011, por CRISTINA, funcionária do escritório de contabilidade, foi informado que o réu DANIEL encaminharia o referido documento para o advogado para tentar regularizar o procedimento de parcelamento. Mensagem segue em anexo o comunicado. O Daniel disse que de qualquer forma vai levar as documentações no advogado pra ver se libera antes deste prazo. Atenciosamente, Cristina Pires Audac Organização Contábil Ltda. Essas mensagens demonstram que os acusados foram indagados e cobrados pelo marido da acusada, acerca da perda do prazo para a consolidação dos parcelamentos. A corrê FERNANDA relatou em seu interrogatório confirmou que tratava do parcelamento diretamente com ambos os réus. Importante esclarecer, neste ponto, que o escritório de contabilidade dos acusados DILMAR e DANIEL prestava serviço tanto para a empresa S&R Serviços em Vitorias Prévias, de titularidade da corrê FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, quanto para a empresa Ferreira e Balbino Serviços em Coletas de Dados Ltda., de propriedade do seu marido ARISTÓTELES FERREIRA LIRA. As duas empresas aderiram ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09, perderam o prazo para a consolidação dos débitos e ajuizaram mandado de segurança para questionar a falha do sistema da Receita Federal, que foram instruídos com recibos de consolidação cuja validade foi questionada pelo órgão fazendário, mas seu marido foi absolvido da imputação de uso de documento falso, nos autos da ação penal n.º 0003480-38.2012.403.6113. Essa é a razão para a troca de mensagens ter ocorrido entre o marido da acusada FERNANDA e o escritório de contabilidade para tratar do parcelamento, relativo às duas empresas. Importante consignar que foi reportado pelos próprios réus DILMAR e DANIEL, e também pela corrê FERNANDA, em seus interrogatórios, que eles foram os responsáveis pelo protocolo do requerimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, no qual o documento contrafeito foi apresentado pela primeira vez. Conforme já mencionado anteriormente, inexistiu dúvida de que o escritório de

contabilidade Pires Audac, dos quais os acusados DANIEL e DILMAR são sócios, perdeu o prazo para a consolidação do parcelamento da empresa S&R Vitorias Prévias, e que o recibo correspondente foi falsificado com o intuito de instruir requerimento de manutenção dessa empresa no parcelamento tributário. Sobre a finalidade da falsificação, observo que nada obstante o acusado DILMAR tenha negado a prática do delito, afirmou em seu interrogatório que após ter verificado que o parcelamento da empresa S&R Vitorias Prévias não havia sido consolidado, se dirigiu à Delegacia da Receita Federal e precisava ter um alibi para requerer a sua manutenção no parcelamento (250 min. do interrogatório). A conjugação desses fatos revela de forma clara e inequívoca que os acusados DANIEL e DILMAR falsificaram o recibo de consolidação de parcelamento da empresa. No mais, nada obstante eles tenham alegado que o escritório de contabilidade possui porte considerável e contava com elevado número de colaboradores, extrai-se do depoimento da testemunha Nilson José do Nascimento, que apenas cerca de 20 empresas, dentre as inúmeras que contratavam os serviços do escritório de contabilidade Pires Audac, aderiram ao aludido parcelamento. Diante desta particularidade, conclui-se que não seria difícil aos acusados indicar ou identificar o funcionário responsável pela falsificação do recibo de consolidação, ou ao menos, aquele a quem a tarefa havia sido cometida, o que não foi realizado por eles, que se limitaram a invocar a ausência de responsabilidade. Registre-se, ainda, que a falsificação do recibo em questão aparentemente não constitui fato isolado, uma vez que os acusados DILMAR e DANIEL foram condenados em 1ª instância pela prática de crime da mesma natureza do apurado nestes autos, que teria sido perpetrado com idêntico modus operandi, nos autos da ação penal, distribuída sob nº 0003480-38.2012.403.6113, cuja cópia da sentença encontra-se acostada às fls. 651/666. ANÁLISE DA CONDUTA DE FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRAA conduta imputada nestes autos aos acusados FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA está descrita no artigo 304 do Código Penal, verbis: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Verifica-se dos elementos de convicção coligidos nos autos que a corrê FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA, na condição de representante da empresa S&R Serviços em Vitorias Prévias LTDA e por meio de advogado constituído por ela, impetrou o Mandado de Segurança nº 0003194-94.2011.403.6113, que tramitou perante esta 1ª Vara da Justiça Federal de Franca/SP, no qual o documento contrafeito foi utilizado para fundamentar o pedido de concessão da ordem para a reinclusão da empresa no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, após a perda do prazo para a realização da consolidação. Considerando, assim, que não existe dúvida que a ré FERNANDA utilizou o recibo de consolidação de parcelamento contrafeito, resta apurar se ela atuou dolosamente, ou seja, se ela possuía ciência da falsidade do documento ao ajuizar o aludido mandado de segurança, uma vez que o dolo pressupõe tanto a representação quanto a voluntariedade da conduta. A análise dos elementos de convicção coligidos durante a instrução probatória demonstra que conquanto existam fortes indícios de que ela atuou dolosamente ao fazer uso do documento, remanescem dúvidas razoáveis acerca deste fato. Com efeito, infere-se do seu interrogatório perante a autoridade policial (fl. 87) que ela própria afirmou que possuía ciência de que o pedido de consolidação do parcelamento tributário havia sido indeferido, bem assim, que foi alertada pelos corrêus DILMAR e DANIEL que a Receita Federal havia afirmado que o documento era falso, antes de impetrar o mandado de segurança em que ele foi utilizado, protocolado em 10/11/2011. A corrê FERNANDA afirmou naquela ocasião, que ela própria constatou que o recibo de consolidação estava com o número de protocolo zerado, razão pela qual suspendeu o pagamento do parcelamento e procurou o escritório de contabilidade para indagar os responsáveis o motivo da irregularidade, oportunidade em que foi identificada por eles que a Receita Federal havia afirmado que o documento era falso, mas que o documento havia sido gerado por eles diretamente no site eletrônico do órgão fazendário, o que a levou a questionar o indeferimento da consolidação do parcelamento através do mandado de segurança impetrado perante esta Subseção Judiciária, verbis: QUE no ano de 2009 a empresa ciente de seus débitos com a Receita Federal, e aproveitando o ensejo da abertura de um plano de parcelamento de débitos, ingressou com pedido de parcelamento (REFIS) junto ao órgão fiscal; QUE para isso utilizou dos serviços do escritório de contabilidade PIRES AUDAC em Franca/SP, situado na Av. Brasil, 905, Vila Aparecida; QUE neste escritório tratava diretamente com DANIEL e DILMAR, proprietários do escritório, e com a pessoa de CRISTINA, que no escritório tratava dos assuntos tributários; QUE pagou parcelas no valor mínimo de adesão até o ano de 2011, quando providenciou o pedido de consolidação de débitos; QUE o escritório de contabilidade acima providenciou o pedido de consolidação e apresentou ao declarante para comprovar a inclusão; QUE verificou que o pedido veio com o protocolo zerado (fls. 08 do apenso), motivo pelo qual não providenciou o recolhimento, o que levou a declarar a providenciar esclarecimentos junto a contabilidade; QUE posteriormente, o escritório, informou à declarante que havia procurado a RECEITA FEDERAL e que este órgão disse que o documento era falsificado; QUE o escritório PIRES, na pessoa do contador DANIEL, justificou à declarante que o documento foi gerado por eles, diretamente no site da Receita Federal, e que não incidia valor por erro do sistema, bem como havia casos de outras empresas que tiveram o mesmo tipo de problema; QUE em decorrência deste fato a declarante procurou um escritório de advocacia, Brasil Salomão & Mathes Advocacia, na pessoa do advogado Dr. MARQUES para questionar o erro perante o poder judiciário, sendo impetrado Mandado de Segurança, pendente de julgamento; A análise do seu interrogatório policial demonstra uma narrativa bem encadeada e esclarecida dos acontecimentos, o que de certa forma era esperado, tendo em vista que a corrê FERNANDA é advogada e possuía uma empresa especializada em vistorias de veículos, ocupações estas que lhe exigiam, naturalmente, alguma familiaridade na análise da regularidade de documentos. A afirmação realizada por sua defensora na própria audiência de instrução, de que talvez ela tivesse se equivocado ao narrar os fatos perante a autoridade policial, em razão de ter sido, em alguma medida, induzida a erro pelo próprio inquiridor, não encontra respaldo nos elementos probatórios constantes nos autos, notadamente por não ter sido referido pela própria ré. Ademais, cumpre observar que em seu interrogatório policial ela estava acompanhada da advogada que promove a sua defesa na ação penal, conforme se infere do termo de declarações acostado às fls. 87/88. Em seu interrogatório perante este Juízo, a acusada negou a versão anteriormente apresentada, atribuindo o equívoco a um suposto nervosismo, para afirmar que somente teve ciência de que o recibo de consolidação do parcelamento era falso após a vinda das informações da autoridade impetrada no mandado de segurança impetrado por ela, ou seja, após o ajuizamento do mandado de segurança instruído com o documento falso. Aduziu, em mais de uma oportunidade, que teve ciência acerca da falsidade do documento através do advogado que patrocinou a demanda tributária, doutor Marques. Infere-se, todavia, que a acusada apresentou comportamentos contraditórios com a sua versão apresentada nestes autos, pois mesmo admitindo que teve ciência da contrafeição após a apresentação das informações da autoridade impetrada, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que denegou a liminar, e apelou da sentença que denegou a segurança. Ainda em desconformidade com a sua versão defensiva, a acusada continuou sustentando a veracidade do documento muito tempo depois de confessadamente ter ciência de sua falsidade, conforme se infere de sua manifestação encartada às fls. 49/52 dos autos do inquérito policial. Da mesma forma, causa espécie que possuindo ciência da falsificação do documento que lhe foi entregue por seus contadores, os corrêus DILMAR E DANIEL, ela e seu marido ARISTÓTELES tenham confiado ao escritório de contabilidade de suas empresas até os dias atuais. Outrossim, a ré FERNANDA afirmou mais de uma vez que a funcionária do escritório Pires Audac, chamada CRISTINA, lhe enviou por correio eletrônico o recibo falsificado. Embora sua defesa tenha juntado diversas correspondências eletrônicas, não apresentou especificamente aquela por meio da qual o objeto material do crime lhe teria sido enviado, o que poderia robustecer a sua tese de que foi induzida a erro por eles. Por outro lado, é necessário sopesar que a sentença prolatada nos autos do mandado de segurança menciona que existiam fundadas suspeitas de falsidade do recibo de consolidação do parcelamento, mas que até aquele momento não havia sido informado naqueles autos a conclusão da perícia realizada no âmbito administrativo. A análise dos documentos produzidos no âmbito administrativo revela que o trabalho conclusivo acerca da falsidade do documento foi finalizado no início do mês de fevereiro de 2012, e que o advogado da acusada FERNANDA teve acesso a ele somente em 18/04/2012 (fl. 55 do apenso I), ou seja, após a sentença ter sido proferida no mandado de segurança. Trata-se do documento que comprova o marco temporal mais seguro em que a acusada FERNANDA obteve ciência da falsidade do documento, e revelam que no momento em que foram prestadas as informações pela autoridade impetrada nos autos do mandado de segurança, em 25/11/2011, não havia conclusão definitiva no âmbito administrativo acerca da falsidade do documento. Portanto, ainda que existam inúmeros indícios da atuação dolosa da acusada FERNANDA, não é possível concluir, com a segurança necessária para a prolação de um édito condenatório, que ela possuía ciência da falsidade do documento no momento do ajuizamento do mandado de segurança, ou mesmo posteriormente, quando foram interpostos os recursos em face das decisões que desacompanharam a sua pretensão. DOSIMETRIA DAS PENAS DANIEL FRANK DA SILVA Atento aos critérios constantes no artigo 59 do Código Penal, verifico que a reprovabilidade, as circunstâncias e o motivo da conduta praticada pelo réu DANIEL FRANK DA SILVA, são comuns aos crimes desta natureza. As consequências do delito não foram graves, na medida em que os pedidos de reinclusão no parcelamento tributário formulados pela empresa S&R Serviços em Vitorias Prévias Ltda foram indeferidos nas esferas administrativa e judicial. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa. O réu possui apontamento criminal, consistente em outra ação penal, distribuída sob nº 0003480-38.2012.403.6113, na qual ele foi condenado em 1ª instância pela prática de crime da mesma natureza do delito apurado nestes autos (fls. 651/666). Uma vez que não há informação acerca do desfecho dessa ação criminal, ela não autoriza o reconhecimento de que o acusado ostenta maus antecedentes, ante o teor da Súmula 444 do E. STJ. Da mesma forma, tais registros criminais não podem ser valorados negativamente para o fim de se concluir que o réu possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a atenuação ou agravamento da pena, ou qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que fixo a pena definitiva do réu em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Atendidos os requisitos previstos no art. 44, parágrafo 2º, do Código Penal, se revela adequada a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pois não é necessário o tolhimento da liberdade da ré para se garantir a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta equivalente a uma vez a sua remuneração mensal noticiada em seu interrogatório, a ser cumprida mediante a entrega de itens de primeira necessidade à entidade assistencial, que também serão indicados pelo Juízo da Execução. Considerando o montante da pena fixada e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, caso não sejam adimplidas as penas restritivas de direitos, a pena privativa de liberdade será cumprida pelo réu inicialmente em regime aberto, nos termos do disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista a situação socioeconômica do acusado, averiguada pela informação de seus rendimentos em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena DILMAR AUGUSTO CAMPOS Atento aos critérios constantes no artigo 59 do Código Penal, verifico que a reprovabilidade, as circunstâncias e o motivo da conduta praticada pelo réu DILMAR AUGUSTO CAMPOS são comuns aos crimes desta natureza. As consequências do delito não foram graves, na medida em que os pedidos de reinclusão no parcelamento tributário formulados pela empresa S&R Serviços em Vitorias Prévias Ltda foram indeferidos nas esferas administrativa e judicial. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa. O réu possui apontamento criminal, consistente em outra ação penal, distribuída sob nº 0003480-38.2012.403.6113, na qual ele foi condenado em 1ª instância pela prática de crime da mesma natureza do delito apurado nestes autos (fls. 651/666). Uma vez que não há informação acerca do desfecho dessa ação criminal, ela não autoriza o reconhecimento de que o acusado ostenta maus antecedentes, ante o teor da Súmula 444 do E. STJ. Da mesma forma, tais registros criminais não podem ser valorados negativamente para o fim de se concluir que o réu possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a atenuação ou agravamento da pena, ou qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, de forma que fixo a pena definitiva do réu em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa. Atendidos os requisitos previstos no art. 44, parágrafo 2º, do Código Penal, se revela adequada a substituição da pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos, pois não é necessário o tolhimento da liberdade da ré para se garantir a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução, e pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo acusado DILMAR AUGUSTO CAMPOS e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo acusado DANIEL FRANK DA SILVA BARROS, a ser cumprida mediante a entrega de itens de primeira necessidade à entidade assistencial, que também serão indicados pelo Juízo da Execução. Não cumpridas as penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Fixo o valor do dia multa do acusado DANIEL FRANK DA SILVA BARROS em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado no momento da execução da pena. Arbitro o valor do dia multa do acusado DILMAR AUGUSTO CAMPOS em 2/3 (dois terços) do salário mínimo, observadas as demais condições mencionadas anteriormente. Poderão os réus apelar em liberdade, por já se livrarem soltos e por ser a pena imposta passível de substituição. Transitada em julgado, lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados e cumpram-se as demais providências de praxe. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006376-15.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO X MARCIO HENRIQUE VERGARA(SPI42609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO E SP347563 - MAISA MARTINS FALEIROS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO e MÁRCIO HENRIQUE VERGARA pela prática do crime previsto no artigo 1.º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porque ternam reduzido tributos mediante as condutas de omitir receitas às autoridades fazendárias, falsificar notas fiscais e utilizar documentos que sabiam ser falsos. Consta da denúncia que os denunciados, no exercício da administração da empresa Cap Way, omitiram, de forma dolosa, receitas tributáveis com a intenção de reduzir os valores dos tributos a pagar, nos anos de 2006, 2007 e 2008. O crédito tributário, constituído de ofício, resultou em R\$ 7.782.266,62. A denúncia, que arrolou uma testemunha, foi recebida em 3 de outubro de 2017 (fls. 37-38). Citados (fls. 48 e 50), os réus apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, em que alegaram que a denúncia não descreveu a conduta por eles praticada. Sustentaram que os fatos ora investigados já foram objeto de processo criminal no âmbito da Justiça Estadual. Afirmaram que o reconhecimento posterior da inidoneidade de empresas vendedoras não pode acarretar penalidade para outro contribuinte, que agiu de boa-fé. Negaram as acusações de emissão de

documentos inidôneos, afirmando que todas as notas de entrada foram contabilizadas e devidamente declaradas. Sustentaram ausência de dolo ou culpa, pugnano pela absolvição. Em caso de condenação, requereram a fixação da pena no mínimo, bem como a decretação da prescrição pela pena em concreto. Arrolaram quatro testemunhas (fl. 63-73).A absolvição sumária foi rejeitada por meio da decisão de fls. 76-77.A audiência de instrução foi realizada em 7 de agosto de 2018, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas e interrogados os réus. As partes não requereram a realização de qualquer diligência complementar (fl. 121).O Ministério Público Federal manifestou-se em alegações finais e pugnou pela condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I a IV, c.c. o artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 131-142).Os réus, por sua vez, apresentaram suas alegações finais, afirmando que a prova obtida, referente aos dados bancários e operações financeiras sigilosas, é ilícita. Sustentaram que não agiram com dolo de prestar declarações falsas ao Fisco e que a acusação de que vendiam notas fiscais foi desmentida pelas testemunhas. Argumentaram que a existência de notas fiscais de entrada inidôneas não acarretam diferença na tributação federal (fls. 145-151).As certidões de antecedentes foram juntadas às fls. 51-55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORejeito, inicialmente, a arguição de nulidade da prova averçada pelos réus em suas alegações finais, em decorrência do compartilhamento das informações bancárias entre a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal.A autoridade fazendária pode requerer informações diretamente às instituições financeiras, por força do disposto no art. 6º da Lei Complementar n.º 105/01, que relativiza o direito ao sigilo bancário, verbis: Art. 6º. As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.O C. STF no julgamento do RE n. 601.314/SP declarou a constitucionalidade da aludida disposição e fixou a tese de que a referida autorização legal não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, estabelece requisitos objetivos para a sua efetivação e determina a transferência do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Transcrevo a ementa desse julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPME. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional.6. Fixação de tese em relação ao item do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.7. Fixação de tese em relação ao item b do Tema 225 da sistemática da repercussão geral A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, 1º, do CTN.8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)Assentada a validade da obtenção pela Receita Federal de dados bancários dos contribuintes, nos termos previstos na aludida lei complementar, é forçoso concluir ser igualmente legítimo o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal após o esgotamento do procedimento administrativo fiscal, nas hipóteses em que é vislumbrada a ocorrência de prática delitosa, pois tal ato decorre do dever legal imposto ao agente público de comunicar às autoridades competentes a possível prática de ilícito, previsto no art. 83, da Lei n.º 9.430/96, abaixo transcrito, não estando esta medida acobertada pela reserva de jurisdição.Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária previstos nos arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e aos crimes contra a Previdência Social, previstos nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), será encaminhada ao Ministério Público depois de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente. Neste sentido encontra-se a atual jurisprudência do E. STJ, conforme se infere da ementa do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DO SIGILO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA ESFERA PENAL. NULIDADE AFASTADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil, aos arts. 34 e 225 do Regimento Interno desta Corte Superior, e, ao enunciado contido na Súmula n.º 568 do STJ, que franqueiam ao relator a possibilidade de, monocraticamente, não conhecer de recurso ou pedido, se manifestamente inadmissível ou improcedente, e, ainda, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema (AgRg no AREsp 833.534/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).2. Firmou esta Corte o entendimento de que não constitui ofensa ao princípio da reserva de jurisdição o uso pelo Ministério Público, para fins penais, sem autorização judicial, de dados bancários legitimamente obtidos pela Receita Federal (LC 105/2001, artigo 6º) e compartilhados no cumprimento de seu dever legal, por ocasião do esgotamento da via administrativa fiscalizatória e constatação de possível prática de crime tributário.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no RHC 79.929/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 22/11/2018)Superado este ponto, registro que foram observadas em favor dos acusados as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório; estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal.No mérito, procede a pretensão punitiva apresentada pelo Ministério Público Federal.A imputação que recaí sobre os acusados está tipificada no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, que dispõe:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O elemento essencial do tipo é a redução ou supressão do tributo, por meio das condutas elencadas nos incisos acima transcritos, que por exigir para sua configuração a efetiva ocorrência do resultado naturalístico, consubstanciação no prejuízo ao ente tributar, consubstanciação delicti natura material.Por essa razão, o C. STF concluiu que os crimes tipificados pelo art. 1º, incisos I a V, da Lei n.º 8.137/1990, somente se consumam depois de esgotado o Processo Administrativo Fiscal (PAF) que o constitua definitivamente, conforme se infere da Súmula Vinculante n. 24: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Os incisos do aludido artigo 1º, descrevem modalidades pelas quais pode ser praticado o delito, ou seja, as condutas que uma vez realizadas, e tendo havido a redução ou supressão do tributo, configuram o crime contra a ordem tributária do artigo 1º, da Lei n.º 8.137/90.Havendo diversas condutas, listadas nos incisos de I a V, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto, ou alternativo, que se perfaz com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora.Quanto a denúncia tenha apontado a prática de diversas falsidades que teriam sido perpetradas pelos acusados e descobertas durante a fiscalização tributária, tais como a utilização de notas de entrada inidôneas, falsificação de notas de saída, dentre outras, aquela que importa nesta ação penal é tão somente a omissão dolosa de receitas tributárias auferidas pela empresa CAPWAY COMÉRCIO DE COUROS LTDA, que acarretou a supressão de tributos.Feita esta observação, denoto que a materialidade do delito foi demonstrada pelos elementos de convicção trazidos aos autos, notadamente pelos autos do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 13855.720392/2011-89, que comprovam que a empresa CAPWAY COMÉRCIO DE COUROS LTDA, por meio da atuação dos acusados ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO e MÁRCIO HENRIQUE VERGARA, omitiu receitas tributáveis com a intenção de reduzir e suprimir tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008.A omissão dessas receitas tributáveis alcançou os patamares de R\$ 10.794.609,35, 14.180.503,26 e R\$ 13.805.320, respectivamente, nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, o que acarretou a redução e supressão de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, no valor de R\$ 7.782.266,62 (sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos).No ano de 2006 os réus declararam à administração tributária federal receita inferior à efetiva movimentação financeira da pessoa jurídica, ao passo que nos exercícios subsequentes, de 2007 e 2008, não foi declarada qualquer receita, apesar de possuírem elevado faturamento nesse interregno, que foi objeto de declaração ao fisco estadual. A autoria também é certa.Os acusados ERNANI e MÁRCIO figuram como sócios da empresa CAPWAY, conforme é possível inferir do seu contrato social, e admiram em seus interrogatórios judiciais que administravam conjuntamente a empresa CAPWAY. Esta informação também foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas arroladas pela própria defesa dos acusados, ROGERIO MARQUES DA SILVA, MÁRCIO ALEXANDRE VIEIRA e pelo contador THIAGO RIBEIRO VANINI, de sorte que se conclui que sobre este ponto não paira qualquer controvérsia. Com o intuito de afastar a sua responsabilidade criminal, os acusados ERNANI e MÁRCIO basicamente se limitaram a afirmar em seus interrogatórios que desconheciam a prática dos ilícitos que lhes são imputados. Esta tese defensiva, todavia, não se sustenta, uma vez que a omissão de receitas em questão se revela vultosa e foi praticada por meio e conjuntamente com outras fraudes que foram devidamente comprovadas. Com efeito, consoante mencionado anteriormente, o valor das receitas omitidas nos anos calendários 2006, 2007 e 2008 superou, em sua totalidade, 37 milhões de reais, e a omissão abrangeu a totalidade da movimentação financeira dos 2 últimos exercícios, não obstante tenha sido escriturada nos livros mercantis da empresa CAPWAY e declarada à administração tributária estadual. As inúmeras fraudes praticadas pelos acusados também induz à rejeição desta tese defensiva apresentada por sua defesa.Foi constatado pela fiscalização tributária que a empresa CAPWAY COMÉRCIO DE COUROS LTDA, por meio da atuação dos acusados ERNANI e MÁRCIO, registrou notas fiscais de venda de mercadorias que não correspondiam à efetiva saída de produtos do seu estabelecimento. Na diligência realizada pelos Auditores Fiscais da Receita Federal em 09/11/2009 foram encontradas duplicatas em branco, assinadas e quitadas, de empresas emissoras das notas fiscais, bem como cheques em branco assinados da empresa JC Comércio de Couro.Outrossim, o laudo pericial elaborado pela Polícia Federal de Ribeirão Preto concluiu que notas fiscais emitidas para a CAPWAY por 11 empresas sediadas em diversas localidades, foram preenchidas por apenas duas máquinas datilográficas, o que constitui forte indício de que a sua emissão decorreu de prática ilícita.Diante deste quadro, não se revela verossímil a alegação dos acusados de que as duplicatas e cheques em branco encontradas na sede do estabelecimento da empresa CAPWAY haviam sido esquecidas pelos fornecedores.Conclui-se, assim, que o fato dos acusados terem declarado as receitas tributáveis ao fisco estadual, aliado ao conjunto de condutas graves e fraudulentas praticadas no mesmo contexto, afasta de forma veemente a tese de que não atuaram dolosamente ao omitir essas mesmas receitas da administração tributária federal, com o escopo de reduzir ou suprimir o pagamento de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), nos exercícios de 2006, 2007 e 2008.Cumprido consignar que as testemunhas arroladas pela defesa não apresentaram qualquer fato que pudesse corroborar a versão dos réus MÁRCIO e ERNANI de que ignoravam a omissão de receitas e não foram responsáveis por ela, uma vez que em os depoimentos basicamente confirmaram que a empresa CAPWAY era administrada por eles e que desconheciam a prática dos ilícitos que são objeto de apuração, o que não conduz, obviamente, à conclusão de que os crimes não foram perpetrados por eles.Outrossim, com exceção da testemunha THIAGO RIBEIRO VANINI, contador que prestava serviços para a empresa CAPWAY, as demais informaram que não possuíam conhecimento da prática de fraudes consistentes na falsificação de notas fiscais de entrada e saída de mercadorias, que não estão relacionadas diretamente com a omissão dolosa de receitas que importou na supressão de tributos. Importante também trazer a contexto o depoimento da testemunha JULIO DE MAEDA MAEZUKA, Auditor Fiscal da Receita Federal, que informou que o início da fiscalização decorreu da constatação da grande divergência entre as declarações de receitas apresentadas para a fiscalização tributária estadual e federal.Afirmou que durante a fiscalização foram encontradas diversas duplicatas e cheques assinados em branco na sede da empresa, e que a perícia efetuada pela Polícia Federal em notas fiscais emitidas por 11 empresas constatou que foram emitidas por apenas 2 máquinas de datilografia. Asseverou que a apuração dos tributos objeto de sonegação fiscal, que constitui objeto desta ação penal (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), não levou em consideração as entradas irregulares ou as notas fiscais de venda falsificadas, mas sim, os registros constantes nos livros contábeis da empresa CAPWAY e as declarações de receitas para a Secretaria da Fazenda Estadual, por meio de laudo da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA.Por fim, esclareceu que foram lavrados 2 autos de infração, um que embasou o procedimento administrativo fiscal que dá lastro a esta ação penal, referente à apuração de sonegação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, e outro referente à tributação do IPI, cuja legislação de regência impõe a majoração da multa na hipótese de utilização de nota fiscal de entrada inidônea, e somente em relação a este imposto (IPI), a utilização de notas fiscais inidôneas possui relevância para a tributação, e importa na majoração da multa. A análise dos autos do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 13855.720392/2011-89, em cotejo com o depoimento da testemunha JULIO DE MAEDA MAEZUKA, Auditor Fiscal responsável pela fiscalização tributária realizada na empresa CAPWAY, demonstra que assiste parcial razão à defesa dos acusados ao asseverar em suas alegações finais que a existência de notas fiscais de entrada inidôneas não acarreta diferença na tributação federal, pois em relação aos tributos sonegados que constituem objeto da imputação (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), tais condutas, de fato, não ensejaram a sua redução ou supressão.Esta conclusão, entretanto, dá azo não somente ao afastamento da imputação das condutas dos acusados tipificadas na denúncia no art. 1º, incisos III e IV, da Lei n.º 8.137/90, remanescendo íntegra a prática de crime contra a ordem tributária por meio da omissão dolosa de rendimentos, descrita nos incisos I e II do mesmo dispositivo legal. Por medida de clareza, transcrevo novamente estes dispositivos:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;Conforme mencionado alhures, o crime em análise é daqueles de ação múltipla ou conteúdo variado, também denominado de tipo misto ou alternativo, que se perfaz com a prática de qualquer uma das condutas apontadas na norma incriminadora.No mais, verifique inexistir, no caso concreto, qualquer excluinte da antijuridicidade.Quanto à culpabilidade, era exigível conduta diversa dos acusados (não suprimir ou reduzir tributos por meio de omissão dolosa de rendimentos), assim como, restou comprovado que eles possuíam ciência da ilicitude e eram plenamente imputáveis à época do fato.Concluo, portanto, que restou comprovado à sociedade que os acusados ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO e MÁRCIO HENRIQUE VERGARA, no exercício da administração da empresa CAPWAY COMÉRCIO DE COUROS LTDA, omitiram dolosamente receitas tributárias, com o intuito de reduzir e suprimir o pagamento de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), nos anos calendários 2006, 2007 e 2008, conduta esta tipificada pelo artigo 1º, inciso I e II, da Lei n.º 8.137/1990. Considerando que eles não agiram sob o manto de qualquer causa

excludente de ilicitude ou de culpabilidade, e que a punibilidade não está extinta, a sua condenação é de rigor, razão pela qual passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO. Atento aos critérios constantes no artigo 59 do Código Penal, verifico que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelo réu ERNANI BEZERRA DOS REIS SOBRINHO são comuns aos crimes desta natureza; apesar das circunstâncias do crime serem graves, em razão do vultoso valor sonegado, esta característica do delito será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. As consequências do delito são graves, tendo em vista que os valores não foram recuperados até o momento. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa. O réu possui apontamentos criminais, consistentes em 2 (duas) ações penais que tramitam perante a Justiça Estadual (fls. 53/54), nas quais foi denunciado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária. Uma vez que não há informação nos autos acerca do desfecho destas ações criminais, elas não autorizam o reconhecimento de que o acusado ostenta Maus Antecedentes, ante o teor da Súmula 444 do E. STJ. Da mesma forma, tais registros criminais não podem ser valorados negativamente para o fim de se concluir que o réu possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a atenuação ou agravamento da pena, ou qualquer causa de diminuição de pena. Considerando que o valor do tributo sonegado é vultoso, uma vez que o crédito tributário constituído foi de R\$ 7.782.266,62, é forçoso concluir que o crime perpetrado pelos réus ocasionou grave dano à coletividade. Ainda que se considere tão somente o valor principal da dívida tributária, excluídos os juros e a multa, o montante ainda se afigura extremamente elevado, pois supera o patamar de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). Assim, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, abaixo reproduzido: Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2 e 4 a 71 - ocasionar grave dano à coletividade; II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções; III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde. Impende ressaltar que o parâmetro constante no disposto no art. 2º, da Portaria PGN n.º 320, de 30/04/2008, que considera grande devedor, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, aqueles que possuem débitos inscritos em dívida ativa da União superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), não se aplica para a aferição de grave dano à coletividade, previsto na disposição penal em análise, conforme remanso entendimento jurisprudencial. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, C/C ART. 12, I DA LEI 8.137/90). DENÚNCIA QUE NÃO APONTA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 12, I DA LEI 8.137/90. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. INOCORRÊNCIA. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS SUPRIMIDOS. MONTANTE DESCRITO NA INICIAL ACUSATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) V - No caso dos autos, o montante dos tributos suprimidos/reduzidos atinge o valor de R\$ 3.898.025,55 (três milhões oitocentos e noventa e oito mil vinte e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Esse valor, expressamente descrito na denúncia, denota a existência de grave dano à coletividade. VI - Na linha do que já decidiu essa Col. Quinta Turma, Não é razoável o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que fixou o limite de tributos sonegados em R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), previsto no art. 2º da Portaria n.º 320/PGFN, para fins de definição de quantidade vultosa, dado que a própria Fazenda Nacional (art. 14 da citada portaria) confere acompanhamento especializado e tratamento prioritário aos processos judiciais de contribuintes - também denominados grandes devedores - que tenham em discussão valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (AgRg no REsp 1.274.989/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 28/8/2014). Habeas corpus não conhecido. (HC 303.576/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E PENAL. WRIT SUBSTITUTO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A IMPUTAÇÃO E A SENTENÇA OU PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA DE AGRAVAMENTO DE PENA CONSTANTE DO INC. I DO ART. 12 DA LEI 8.137/1990: GRAVE DANO À COLETIVIDADE. PEÇA ACUSATÓRIA QUE CONTÉM A DESCRIÇÃO FÁTICA DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE RECONHECIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE: ELEVADO VALOR SONEGADO. ORDEM DENEGADA. (...) IV - O juízo criminal, no caso, não desbordou dos limites da imputação dada pelo Ministério Público estadual, não havendo que se falar em contrariedade ao princípio da congruência. V - A consideração do vultoso quantum sonegado é elemento suficiente para a caracterização do grave dano à coletividade constante do inc. I do art. 12 da Lei 8.137/1990 e como parâmetro para aplicação dessa circunstância agravante. VI - Ordem denegada. 17/10/2017 SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS 129.284 PERNAMBUCO RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE(S) MARIA SALETE DE OLIVEIRA MOURA IMPTE(S) FLAVIANO DA GAMA FERNANDES COATOR(A/S)(ES) SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Atento aos critérios constantes no artigo 59 do Código Penal, verifico que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelo réu MÁRCIO HENRIQUE VERGARA são comuns aos crimes desta natureza; apesar das circunstâncias do crime serem graves, em razão do vultoso valor sonegado, esta característica do delito será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. As consequências do delito são graves, tendo em vista que os valores não foram recuperados até o momento. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa. O réu possui apontamentos criminais, consistentes em 2 (duas) ações penais que tramitam perante a Justiça Estadual (fls. 55), nas quais foi denunciado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária. Uma vez que não há informação nos autos acerca do desfecho destas ações criminais, elas não autorizam o reconhecimento de que o acusado ostenta Maus Antecedentes, ante o teor da Súmula 444 do E. STJ. Da mesma forma, tais registros criminais não podem ser valorados negativamente para o fim de se concluir que o réu possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a atenuação ou agravamento da pena, ou qualquer causa de diminuição de pena. Considerando que o valor do tributo sonegado é vultoso, uma vez que o crédito tributário constituído foi de R\$ 7.782.266,62, é forçoso concluir que o crime perpetrado pelos réus ocasionou grave dano à coletividade. Ainda que se considere tão somente o valor principal da dívida tributária, excluídos os juros e a multa, o montante ainda se afigura extremamente elevado, pois supera o patamar de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). Atento ao montante de tributo sonegado, reputo correta a majoração da pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), e fixo a pena nesta terceira fase da dosimetria em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias multa. Considerando que o crime foi praticado de forma continuada entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, totalizando 36 (trinta e seis) competências, a pena deve ser exasperada no patamar de 1/4 (um quarto), com fundamento no disposto no artigo 71 do Código Penal, de forma que fixo a pena definitiva do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa. Registro que o critério adotado para fixar o quantum da exasperação da pena decorrente do reconhecimento da continuidade delitiva é o número de condutas praticadas, tendo sido observado igualmente os parâmetros fixados nos precedentes do E. TRF da 3ª Região, notadamente no julgamento da Apelação Criminal n.º 11.780. Tendo em vista a situação socioeconômica do acusado, averiguada pela informação de seus rendimentos em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. A pena privativa de liberdade imposta ao acusado não comporta substituição, tendo em vista que não resta atendido o parâmetro objetivo previsto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez que a pena fixada supera 4 (quatro) anos de reclusão. Ademais, as consequências e circunstâncias do crime foram bastante graves, o que ensejou o reconhecimento, inclusive, de que o crime ocasionou grave dano à coletividade. Tendo em vista o montante da pena fixada e que o acusado não é reincidente, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do disposto no parágrafo 2, alínea b, do artigo 33, do Código Penal. MÁRCIO HENRIQUE VERGARA Atento aos critérios constantes no artigo 59 do Código Penal, verifico que a reprovabilidade e o motivo da conduta praticada pelo réu MÁRCIO HENRIQUE VERGARA são comuns aos crimes desta natureza; apesar das circunstâncias do crime serem graves, em razão do vultoso valor sonegado, esta característica do delito será valorada na terceira fase da dosimetria da pena. As consequências do delito são graves, tendo em vista que os valores não foram recuperados até o momento. A vítima não contribuiu com a conduta criminosa. O réu possui apontamentos criminais, consistentes em 2 (duas) ações penais que tramitam perante a Justiça Estadual (fls. 55), nas quais foi denunciado pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária. Uma vez que não há informação nos autos acerca do desfecho destas ações criminais, elas não autorizam o reconhecimento de que o acusado ostenta Maus Antecedentes, ante o teor da Súmula 444 do E. STJ. Da mesma forma, tais registros criminais não podem ser valorados negativamente para o fim de se concluir que o réu possui personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada. Desta forma, considerando que as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa. Não está presente qualquer circunstância que imponha a atenuação ou agravamento da pena, ou qualquer causa de diminuição de pena. Considerando que o valor do tributo sonegado é vultoso, uma vez que o crédito tributário constituído foi de R\$ 7.782.266,62, é forçoso concluir que o crime perpetrado pelos réus ocasionou grave dano à coletividade. Ainda que se considere tão somente o valor principal da dívida tributária, excluídos os juros e a multa, o montante ainda se afigura extremamente elevado, pois supera o patamar de R\$ 1.000.000 (um milhão de reais). Atento ao montante de tributo sonegado, reputo correta a majoração da pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), e fixo a pena nesta terceira fase da dosimetria em 4 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias multa. Considerando que o crime foi praticado de forma continuada entre janeiro de 2006 a dezembro de 2008, totalizando 36 (trinta e seis) competências, a pena deve ser exasperada no patamar de 1/4 (um quarto), com fundamento no disposto no artigo 71 do Código Penal, de forma que fixo a pena definitiva do réu em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias multa. Tendo em vista a situação socioeconômica do acusado, averiguada pela informação de seus rendimentos em seu interrogatório judicial, fixo o valor do dia multa em 1/8 (um oitavo) do salário mínimo vigente ao tempo da realização da última conduta, valor esse que deverá ser atualizado quando da execução da referida pena. A pena privativa de liberdade imposta ao acusado não comporta substituição, tendo em vista que não resta atendido o parâmetro objetivo previsto no artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, uma vez que a pena fixada supera 4 (quatro) anos de reclusão, e também porque as circunstâncias e consequências do delito foram graves. Tendo em vista o montante da pena fixada e que os acusados não são reincidentes, a pena privativa de liberdade será cumprida, inicialmente, em regime semi-aberto, nos termos do disposto no parágrafo 2, alínea b, do artigo 33, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000097-42.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA(SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Já realizada a inquirição das testemunhas arroladas, expeça-se carta precatória à Comarca de Getulina/SP, para fins de interrogatório do réu WEVERTON ALVES BARBOSA DA SILVA, fixando prazo de 30 dias para seu cumprimento.
Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-56.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OLESIRIO COELHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANE VIODRES DA SILVA - SP351895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003403-31.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROSEMARY INGANI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela de urgência, por meio da qual a parte autora pretende obstar o INSS de promover a cobrança dos valores recebidos a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência de sentença judicial que concedeu a tutela antecipada e que, posteriormente foi revogada pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de São Paulo, bem ainda de inscrever seu nome no cadastro de devedores ou de realizar descontos em outro benefício que venha a receber.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, determino a autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 00026787020134036318, indispensáveis para apreciação do pedido inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO ANTONIO DEL BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo em 17/04/2018, acrescido de todos os consectários legais.

2. Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comprovar o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido na inicial, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que exerce a função de médico, o que pressupõe, em tese, a sua capacidade financeira de arcar com as despesas processuais, conforme remunerações constantes no CNIS. Sendo o caso, deverá o autor o recolher as custas iniciais, no mesmo prazo supra.

3. No mesmo prazo deverá o autor regularizar sua representação processual, juntando procuração com outorga de poderes à advogada subscritora da petição inicial, Dra. Katia Teixeira Viegas – OAB/SP 321.448, sob pena de extinção do feito.

4. Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no mesmo prazo supra, e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos **cópia integral de seu processo administrativo, NB 186.563.066-4**, indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para apresentar **todos os laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Após a manifestação do autor, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Int.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-21.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEBORA REGINA FERREIRA ARAGAO

DESPACHO

Tendo em vista a opção da CEF, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **13 de março de 2019, às 14h20min**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se a requerida, pelo correio, dos termos da ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar na carta de citação a advertência de que, não havendo interesse da requerida na autocomposição, deverá a mesma informar a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ou para apresentação de embargos à presente ação monitoria, iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000049-95.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: S. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - ME, EDUARDO DE OLIVEIRA FUGA, JHENIFFER DACAL DE PAULA

DECISÃO

Ante a regular citação dos requeridos **S.M. Indústria e Comércio de Calçados Ltda ME** e **Eduardo de Oliveira Fuga**, seguida da ausência de embargos monitorios ou de pagamento da dívida, converto o mandado inicial em mandado executivo, em relação aos mesmos, nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a requerida **Jheniffer Dacal de Paula** não foi localizada para citação, havendo informação de que a mesma reside atualmente nos Estados Unidos, conforme certidão id. nº 9361971, dê-se vista à Caixa Econômica Federal/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intimem-se os executados **S. M. Indústria e Comércio de Calçados Ltda. ME** e **Eduardo de Oliveira Fuga** para efetuar o pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, "caput", do CPC), ciente de que, não efetuado o pagamento no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários advocatícios, no mesmo percentual (art. 523, parágrafo 1º, CPC).

Outrossim, fica ciente a parte executada de que poderá apresentar impugnação, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525, "caput", do CPC).

Havendo notícia de pagamento ou depósito do valor do débito ou decorridos "in albis" os prazos para pagamento e oferecimento de impugnação, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001610-57.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONIVALDO SILVA BEZERRA - ME, RONIVALDO SILVA BEZERRA

DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos não foram encontrados pela Oficial de Justiça nos endereços informados nos autos, conforme certidão id. nº 13554287, e não havendo tempo hábil para citação da parte requerida com a antecedência necessária, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 30/01/2019, às 14h40min, comunicando-se a Central de Conciliação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para indicar o endereço atual do requerido ou requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Id. 9884816: Defiro.

Promova a secretaria consulta através dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL, CNIS e RENAJUD, a fim de verificar o endereço atual da parte requerida, nos termos do art. 256, parágrafo 3º, do CPC, juntando os comprovantes nos autos eletrônicos.

Tendo em vista o interesse da CEF na designação de audiência (id. 9884816), redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **13/03/2019, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se as partes para comparecimento à audiência designada, observados os demais termos da decisão id. nº 8494130, d.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002518-17.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NILO DONIZETI ALVES SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença movido pelo INSS contra Nilo Donizete Alves Sampaio, em face da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0006138-28-2014.8.26.0572, que tramita na 1ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar o incidente de cumprimento de sentença, por entender que a competência é da Justiça Federal, conforme decisão id. nº 10614866 – pág. 36.

Verifico, porém, que houve equívoco daquele Juízo Estadual ao remeter os autos a esta Subseção Judiciária, tendo em vista que o Município de São Joaquim da Barra está sob jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.

Assim, por se tratar de mero equívoco, determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, observadas as formalidades de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADENILSON AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE - SP241055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa, que foi indeferido em razão do não enquadramento como especial das atividades exercidas.

Pretende o reconhecimento de todos os períodos trabalhados como especiais, alegando preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Inicial acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Insta ressaltar que, ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, consoante cópia de sua CTPS e extrato do CNIS (Id. 13470595 – pág. 03 e 13471803 – pág. 07), sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide (§ 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 186.061.094-0 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Acerca da comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Assim sendo, concedo, desde logo, à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta, para se o caso, apresentar todos os laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referentes ao(s) período(s) que deseja comprovar, salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário ofício de citação por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PCF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Com a apresentação de cópia do processo administrativo, cite-se o réu. Não apresentado aludido documento, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-55.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: IVO MOREIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Logo, sendo o valor da causa equivalente a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de janeiro de 2019.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3687

EMBARGOS A EXECUCAO

0001657-53.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-97.2016.403.6113 ()) - LUIZ CARLOS PEREIRA PAPEL - EPP X LUIZ CARLOS PEREIRA (SP348600 - HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos do artigo 6º, caput e parágrafo único da Portaria nº 1110382, deste Juízo: Solicitado o desarquivamento do feito, deverá se observar o disposto nos artigos 210 a 222 do Provimento 64/2005-CORE, ficando desde já autorizada a carga dos autos ao requerente, pelo prazo requerido pelo mesmo, desde que não superior a 30 (trinta) dias. Parágrafo único: Caso não seja requerida qualquer providência ou haja mera manifestação pelo retorno dos autos ao arquivo, com ou sem menção de prazo de sobrestamento, bem como na hipótese de juntada de documento que não influencie no andamento dos autos, deverá o processo ser rearquivado, independentemente de despacho ou intimação, cabendo à parte, se assim entender conveniente, controlar o prazo pretendido e proceder a novo pedido de desarquivamento, fica autorizada a carga destes autos ao embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000418-14.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-65.2017.403.6113 ()) - PORTO SEGURO AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP (SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Porto Seguro Agência de Empregos Temporários Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o cancelamento do crédito tributário exequendo. Sustenta a necessidade de modificação do entendimento da fiscalização realizada na empresa embargante, que culminou com a lavratura de auto de infração, defendendo a embargante que a receita bruta proveniente da prestação de serviços seria restrita à taxa de administração por ela recebida; que o serviço prestado consistiria em mera intermediação de mão de obra, havendo solidariedade entre a embargante e a tomadora dos serviços pelo pagamento, tanto dos salários dos funcionários, quanto dos encargos sociais gerados; que seria mera depositária dos demais valores inseridos nas notas fiscais de prestação de serviço, com exceção à taxa de administração; e que a legislação proporciona interpretação duvidosa, fato que teria motivado a fiscalização, afirmando a inexistência de má-fé, pois teria utilizado como receita bruta os

valores recebidos a título de taxa de administração, as quais corresponderiam ao seu rendimento. Determinações de fls. 21 e 44 cumpridas pela parte embargante às fls. 22-25, 35-40 e 45-265. Instada a atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido (fl. 266), a parte embargante não se manifestou (vide certidão de fl. 269). Decisão de fl. 270 fixou o valor da causa em conformidade com o proveito econômico pretendido e recebeu os embargos sem efeito suspensivo, por não estar a execução totalmente garantida por penhora. A União apresentou sua impugnação às fls. 272-276, contrapondo-se aos argumentos lançados na inicial, sustentando a legitimidade do lançamento. Argumenta que ao optar pelo regime de tributação pelo lucro presumido, o contribuinte sabe que a base de cálculo será sua receita bruta. Assim, defende a presunção de constitucionalidade das normas aplicáveis à espécie, bem como que o valor total da nota fiscal emitida refere ao preço do serviço prestado, o qual constitui a base de cálculos dos tributos, não havendo possibilidade de abatimento de custos operacionais. Aduz que a atividade desenvolvida pela empresa embargante consiste na contratação de trabalhadores, empregados seus, que prestam serviços em outras pessoas jurídicas, não se tratando de intermediação, razão pela qual alega que os salários e encargos sociais são considerados custo operacional e, consequentemente, receita bruta. Argumenta que os valores não declarados pela embargante, lançados de ofício pelo Fisco, compostos pelos salários e encargos pagos ao trabalhador não se referem a meros depósitos por serem recebidos em conjunto, consubstanciando o preço final do serviço prestado e sobre os quais a embargante tem plena disponibilidade e gerenciamento. Assevera a irrelevância da boa-fé do contribuinte no tocante à incidência da legislação tributária. Juntou documentos às fls. 277-278. Instada a se manifestar sobre os documentos acostados aos autos pela embargada, a parte embargante quedou-se inerte (vide certidão de fl. 279). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretende a parte embargante obter a inexigibilidade do crédito tributário exequendo decorrente de auto de infração lavrado pelo Fisco, defendendo que a base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ seria limitada às receitas próprias decorrentes dos serviços prestados na intermediação de trabalho temporário (taxa de administração) e não a receita bruta correspondente ao faturamento dos valores totais dos serviços prestados inseridos nas notas fiscais emitidas. Não assiste razão à parte embargante. Com efeito, consoante cópia do processo administrativo nº 13855.002330/2005-43 acostado aos autos (mídia eletrônica - fl. 278), o objeto social da empresa embargante optante pelo lucro presumido consiste na exploração do ramo de mão de obra temporária. A autuação da empresa decorreu do fato das inconsistências constatadas pelo Fisco no tocante à emissão de notas fiscais e registros escriturados no livro caixa como recebimento referente aos valores totais dos serviços prestados (todos os pagamentos efetivados pela tomadora dos serviços referentes a taxa de administração e custos operacionais da contratação), tendo apresentado declaração ao Fisco apenas do valor referente à taxa de administração na DIRPJ. A tese elaborada pela parte embargante confronta com o conceito de receita bruta que é base de cálculo dos tributos em discussão no presente feito. Pretende modificar a base de cálculo das contribuições para o PIS, COFINS, CSLL e do IRPJ, alegando que a receita bruta seria limitada às receitas próprias decorrentes exclusivamente da taxa de administração que recebe da tomadora dos serviços prestados. As bases de cálculo da COFINS e do PIS são, nos termos da lei que lhe disciplina a cobrança, a receita ou o faturamento. De forma semelhante, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, nas hipóteses em que a empresa opta pela tributação sob o regime do lucro presumido, termina por incidir sobre a receita bruta da empresa, já que o lucro presumido é obtido a partir da aplicação de uma alíquota sobre a receita bruta, excluídas as deduções legais, e o montante devido a título de IRPJ e CSLL é obtido a partir da incidência de uma alíquota sobre o próprio lucro presumido. Defende a embargante exercer mera intermediação de mão de obra e ser apenas depositária dos valores que recebe pela prestação de serviços, fato que indicaria a responsabilidade da tomadora dos serviços pelo pagamento dos salários e dos encargos sociais dos trabalhadores temporários. Insta consignar a necessidade de se estabelecer a distinção entre intermediação de mão de obra e prestação de serviço de mão de obra temporária. Nesse sentido, destaco que em sessão realizada em 25/11/2008 pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 920.665/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi firmada a distinção entre os citados institutos, in verbis: "[...]Deveras, parece-me que o ponto nodal da presente controvérsia reside na definição da forma de tributação do ISS sobre a prestação de serviço de agenciamento de mão-de-obra temporária, fazendo-se mister, como pressuposto lógico dessa inferência, a persecução acerca do serviço efetivamente prestado pela empresa: se este configura mera intermediação na contratação de mão-de-obra, a qual é contratada pelo tomador dos serviços, de forma que cabe a este arcar com o valor dos encargos trabalhistas e sociais dos trabalhadores temporários ou agenciados; ou se a contratação é realizada pela própria empresa prestadora do trabalho temporário, cabendo-lhe, portanto, o referido ônus. Isto porque, no primeiro caso, a base de cálculo do ISS seria a taxa de administração - que é o preço do serviço efetivamente prestado, enquanto que, na segunda hipótese, a base de cálculo recairia sobre o total da receita percebida, nela incluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Nesse diapasão, o enquadramento legal tributário faz mister o exame das circunstâncias fáticas do trabalho prestado, delineadas pela instância ordinária, para que se possa concluir pela forma de tributação [...] Negriti. Assim, em consonância com os documentos acostados aos autos, verifica-se que a empresa embargante realiza a contratação dos trabalhadores temporários, competindo a ela arcar com os encargos trabalhistas e sociais, não se sustentando o argumento acerca de ser apenas depositária dos valores que lhe são repassados pela tomadora dos serviços. Nesse sentido, registro que razão assiste à União ao defender que os valores referentes aos salários dos empregados e aos encargos legais não são recebidos em depósito nem muito menos, destacadamente. Eles são recebidos em conjunto, consubstanciando o preço final do serviço prestado e sobre eles a empresa embargante tem completa disponibilidade, podendo gerenciá-lo livremente, na exata medida em que os valores são receita/entrada sua. (fl. 275-verso). Defende a embargante que esses valores, por se tratarem de verbas meramente repassadas a terceiros, não se traduzem em receita ou faturamento e, portanto, seriam substancialmente inferiores àquelas cobradas pela embargada. Contudo, sem embargo das críticas do ponto de vista econômico que possam pesar sobre esse tipo de tributação, que não são e não podem ser objeto da presente decisão, o fato é que a incidência é prevista dessa forma, de modo que a base de cálculo dos tributos questionados abarque toda a receita ou o faturamento, não havendo, por essa razão, inconstitucionalidade quando a tributação recaia sobre valores recebidos por terceiros e que apenas transitam operacionalmente pela contabilidade da empresa, haja vista compor sua receita ou faturamento, expressões sinônimas e que diferem de lucro ou renda. Ademais, a tese da embargante foi rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de recurso representativo de controvérsia, no julgamento do REsp 1.141.065/SC, decidida que a base de cálculo do PIS e COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Lei Complementar 770 e 7091 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão de obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários, conforme precedente que abaixo transcrevo e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEIS COMPLEMENTARES 770 E 7091 E LEIS ORDINÁRIAS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 7091 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. 2. Isto porque a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 847.641/RS, perfluiu o entendimento no sentido de que: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. LEI COMPLEMENTAR 7091 E LEIS 9.718/98, 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO QUE OBSERVA REGIMES NORMATIVOS DIVERSOS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. 1. A base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. A Carta Magna, em seu artigo 195, originariamente, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (inciso I). 3. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, é contribuição social que se enquadra no inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, incidindo sobre o faturamento, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar 7091, segundo a qual: (i) a exação era devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, (ii) sendo destinada exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social, e (iii) incidindo sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. 4. As contribuições destinadas ao Programa de Integração Social - PIS e ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, por seu turno, foram criadas, respectivamente, pelas Leis Complementares nº 770 e nº 870, tendo sido recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 (artigo 239). 5. A Lei Complementar 770, ao instituir a contribuição social destinada ao PIS, destinava-a à promoção da integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, definidas como as pessoas jurídicas nos termos da legislação do Imposto de Renda, caracterizando-se como empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista. 6. O Programa de Integração Social - PIS, à luz da LC 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: (i) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e (ii) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. 7. A Lei nº 9.718/98 (na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98), ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das alíquotas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, por isso que, a partir da edição do aludido diploma legal, o faturamento passou a ser considerado a receita bruta da pessoa jurídica, entendida como a totalidade das receitas auferidas, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 8. Deveras, com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, a expressão empregadores do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, foi substituída por empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei (inciso I), passando as contribuições sociais pertinentes a incidir sobre: (i) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (ii) a receita ou o faturamento; e (iii) o lucro. 9. A base de cálculo da COFINS e do PIS restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390.840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e nº 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento de que inconstitucional a ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, o que implicou na concepção da receita bruta ou faturamento como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa. 10. A concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, na oportunidade, restou restringida, de sorte que não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela Emenda Constitucional nº 20/98, uma vez que evadido de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. A Excelsa Corte considerou que a alíquota lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da Seguridade Social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c o artigo 154, I, da Constituição Federal de 1988. 11. Entrementes, em 30 de dezembro de 2002 e 29 de dezembro de 2003, foram editadas, respectivamente, as Leis nºs 10.637 e 10.833, já sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, as quais elegeram como base de cálculo das exações em tela o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (artigo 1º, caput), sobejando certo que, nos aludidos diplomas legais, estabeleceu-se ainda que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, 1º). 12. Deveras, enquanto consideradas hágdas às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, por força do princípio da legalidade e da presunção de legitimidade das normas, vislumbra-se a existência de dois regimes normativos que disciplinam as bases de cálculo do PIS e da COFINS: (i) o período em que vigorou a definição de faturamento mensal/receita bruta como o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa, dada pela Lei Complementar 7091, a qual se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98; e (ii) período em que entraram em vigor as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (observado o princípio da anterioridade nonagesimal), que conceituaram o faturamento mensal como a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 13. Os princípios que norteiam a eficácia da lei no tempo indicam que, nas demandas que versem sobre fatos jurídicos tributários anteriores à vigência das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, revela-se escorreito o entendimento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS (faturamento mensal/receita bruta), devidos pelas empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária, regidas pela Lei 6.019/74, contempla o preço do serviço prestado, nele incluídos os custos da prestação, entre os quais os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados (Precedente da Primeira Turma acerca da base de cálculo do ISS devido por empresa prestadora de trabalho temporário: REsp 982.952/RS, Rel. Originário Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 02.10.2008, DJ 16.10.2008). 14. Por outro lado, se a lide envolve fatos impositivos realizados na égide das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (cuja elisão da hágdiz, no âmbito do STJ, demandaria a declaração incidental de inconstitucionalidade, mediante a observância da cognominada cláusula de reserva de plenário), a base de cálculo da COFINS e do PIS abrange qualquer receita (até mesmo os custos suportados na atividade empresarial) que não constar do rol de deduções previsto no 3º, do artigo 1º, dos diplomas legais citados. 15. Conseqüentemente, a conjugação do regime normativo aplicável e do entendimento jurisprudencial acerca da composição do preço do serviço prestado pelas empresas fornecedoras de mão-de-obra temporária, conduz à tese inarredável de que os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos trabalhistas dos trabalhadores temporários, assim como a taxa de administração cobrada das empresas tomadoras de serviços, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS a serem recolhidas pelas empresas prestadoras de serviço de mão-de-obra temporária (Precedentes oriundo da Segunda Turma do STJ: REsp 954.719/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.11.2007). 16. Outrossim, à luz da jurisprudência firmada em hipótese análoga: Não procede, ademais, a alegação de que haveria um bis in idem, já que os recursos utilizados pelos lojistas para pagar o aluguel (ou, eventualmente, a administração comum do shopping center), por provirem de seu faturamento, já se sujeitaram à incidência das contribuições questionadas (PIS/COFINS), pagas pelos referentes locatários. O argumento, que não foi adotado pelo acórdão embargado e que sequer foi invocado na impetração, prova demais. Na verdade, independentemente de ser o aluguel estabelecido em valor fixo ou calculado por percentual sobre o faturamento, os recursos para o seu pagamento são invariavelmente (a não ser em se tratando de empresa deficitária) provenientes das receitas (vale dizer, do faturamento) do locatário. Isso independentemente de se tratar de loja de shopping center ou de outro imóvel qualquer. E não são as despesas com aluguel, mas as demais despesas das pessoas jurídicas são cobertas com recursos de suas receitas, podendo, quando se destinarem à aquisição de bens e serviços de outras pessoas jurídicas, formar o faturamento dessas, sujeitando-se, consequentemente, a novas incidências de contribuições PIS/COFINS. Ora, essa é contingência inevitável em face da opção constitucional de estabelecer como base de cálculo o faturamento e as receitas (CF, art. 195, I, b). Por isso mesmo, o princípio da não-cumulatividade não se aplica a essas contribuições, a não ser para os setores da atividade econômica definidos em lei (CF, art. 195, 12). Como lembra Marco Aurélio Greco, ... uma incidência sobre receita/faturamento, quando plurifásica, será necessariamente cumulativa, pois receita é fenômeno apurado pontualmente em relação a determinada pessoa, não tendo caráter abrangente que se desdobra em

etapas sucessivas das quais participem distintos sujeitos. Receita é auferida por alguém. Nisso se esgota a figura. (GRECO, Marco Aurélio. Não-cumulatividade no PIS e na COFINS, apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, coordenador Leandro Paulsen, São Paulo, IOB Thompson, 2004, p.101). Atualmente, o regime da não-cumulatividade limita-se às hipóteses e às condições previstas na Lei 10.637/02 (PIS/PASEP) e Lei 10.833/03, alterada pela Lei 10.865/04 (COFINS). Aliás, há, em doutrina, críticas severas em relação ao modo como a matéria está disciplinada, por não representar qualquer vantagem significativa para os contribuintes. O novo regime, sustenta-se, longe de atender aos reclamos dos contribuintes - não veio abrandar a carga tributária; pelo contrário, aumentou-a -, instaurou verdadeira barbúria no regime desses tributos, a ponto de desmontar o contribuinte, comprometer a segurança jurídica e fazer com que bem depressa a sociedade sentisse saudades da época em que era o da cumulatividade (MARTINS, Ives Gandra da Silva, e SOUZA, Fátima Fernandes Rodrigues de. Apud Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, obra coletiva, cit., p. 12). Independentemente das vantagens ou desvantagens do regime da não-cumulatividade estabelecido pelo legislador, matéria que aqui não está em questão, o certo é que, mantido o atual sistema constitucional e ressaltadas as situações previstas nas Leis acima referidas, as contribuições para PIS/COFINS podem incidir legitimamente sobre o faturamento das pessoas jurídicas mesmo quando tal faturamento seja composto por pagamentos feitos por outras pessoas jurídicas, com recursos retirados de receitas sujeitas às mesmas contribuições. (REsp 727.245/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 06.08.2007 (...)) 18. Recurso especial provido, invertidos os ônus de sucumbência. (REsp 847.641/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.03.2009, DJe 20.04.2009) 3. Deveras, a definição de faturamento mensal/receita bruta, à luz das Leis Complementares 770 e 70/91, abrange, além das receitas decorentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, concepção que se perpetuou com a declaração de inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal que assentaram a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei 9.718/98; RE 390.840, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09.11.2005, DJ 15.08.2006; RE 585.235 RG-QO, Rel. Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 10.09.2008, DJe-227 DIVULG 27.11.2008 PUBLIC 28.11.2008; e RE 527.602, Rel. Ministro Eros Grau Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 05.08.2009, DJe-213 DIVULG 12.11.2009 PUBLIC 13.11.2009). 4. Por seu turno, com a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários subsumem-se na novel concepção de faturamento mensal (total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil). 5. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta, no que concerne às empresas prestadoras de serviço de fornecimento de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74), engloba a totalidade do preço do serviço prestado, nele incluídos os encargos trabalhistas e previdenciários dos trabalhadores para tanto contratados, que constituem custos suportados na atividade empresarial. 6. In casu, cuida-se de empresa prestadora de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regida pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74, consoante assentado no acórdão regional), razão pela qual, independentemente do regime normativo aplicável, os valores recebidos a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários não podem ser excluídos da base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.. (STJ - RESP 1.141.065 - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux - DJE: 01/02/2010, negritei). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS, COFINS, IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA (LEI 6.019/74). VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E DEMAIS ENCARGOS TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008. APLICACÃO DE MULTA. 1. A discussão a respeito da tributação pelas contribuições ao PIS e COFINS dos valores recebidos pelas empresas de trabalho temporário das empresas tomadoras de serviço destinados ao pagamento de salários e encargos trabalhistas dos respectivos trabalhadores já foi objeto de julgamento por este Superior Tribunal de Justiça - STJ, na forma do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008, que instituíram os recursos representativos da controvérsia, no REsp. n. 1.141.065 - SC, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.12.2009.2. Diferentemente do que ocorre para o ISS (recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.138.205/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010) para a incidência de PIS e COFINS sobre a totalidade do faturamento da empresa de trabalho temporário é indiferente que atue diretamente na prestação de serviços especializados mediante pessoal por si contratado ou que meramente agencie os trabalhadores para as empresas tomadoras de serviço. 3. Isto porque a base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS é o faturamento, hodiernamente compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, vale dizer: a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas (artigo 1º, caput e 1º, das Leis nº10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98). 4. Decido o tema em sede de recurso representativo da controvérsia e inadmitido o recurso especial pelo Tribunal de Origem com base na aplicação do art. 543-C, do CPC, é incabível o agravo em recurso especial, ainda que sob o fundamento de que o Tribunal de Origem não efetuou a correta aplicação do recurso especial representativo da controvérsia. Precedente: QO no AG nº 1.154.599 - SP, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 16.02.2011.5. Quanto à tributação a título de IRPJ e CSLL não houve combate adequado aos fundamentos da decisão agravada, a incidir o enunciado n. 182 da Súmula do STF: É inválida o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557 c/c art. 545, do CPC, fixando-se a multa apropriada.7. Agravo regimental não provido.(STJ - RESP 1.141.065 - Primeira Seção - Rel. Min. Luiz Fux - DJE: 01/02/2010, negritei). Também perante o Supremo Tribunal Federal (STF) há precedentes contrários à tese de abrangente:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. COFINS E PIS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO: TOTALIDADE DOS VALORES AUFERIDOS COM A VENDA DE MERCADORIAS, DE SERVIÇOS OU DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AGRADO IMPROVIDO.1 - Incumbe ao recorrente o dever de impugnar, de forma específica, cada um dos fundamentos suficientes da decisão atacada, sob pena de não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 283 do STF.II - Para a definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, a receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistentes na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Precedentes.III - Agravo regimental improvido.(STF - RE 683.334-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/8/2012, negritei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM SALÁRIOS E ENCARGOS TRABALHISTAS E SOCIAIS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. SINÔNIMOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.1. A receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistentes na totalidade de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. Precedente: RE 683.334-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 13/8/2012.2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010.3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUBMISSÃO OBRIGATORIA AO DUPLFO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 12 DA LEI N.º 1.533/51. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS.4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - RE 738.757-Agr, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 17/9/2014, negritei). Também no mesmo sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme exemplifica o seguinte precedente, claramente adequado ao caso julgado nos autos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.-A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários.-A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que não existe previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013).-In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a taxa de agenciamento.-Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%).-Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie.-Apelação improvida.(AC 2081326/MS, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA/07/06/2017).Por outro lado, destaco ser irrelevante a existência ou não de boa-fé do contribuinte para a incidência tributária, considerando-se tratar de aplicação objetiva do fato gerador. Ademais, não merece acolhimento à alegação da embargante acerca da interpretação duvidosa da legislação aplicável in casu, tendo em vista que o entendimento jurisprudencial encontra-se pacificado no sentido de faturamento e receita bruta serem termos sinônimos, bem ainda sobre a necessidade de as empresas prestadoras de serviços terceirizados incluírem os valores destinados ao pagamento de salários e demais encargos sociais dos trabalhadores temporários na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Por conseguinte, improcedem os pedidos formulados na petição inicial. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para JULGAR IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (Súmula nº 168 do TFR; REsp nº 1.143.320/RS, DJe de 21/05/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0000046-65.2017.403.6113.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC). Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC. Estando em termos, intime-se o apelante para retirada dos autos a fim de promover a virtualização, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do referido artigo. Após, noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.Cabrerá à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico. Decorrido o prazo em branco, intime-se a parte apelada para realização da providência, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 142, de 20/07/2017.Cumprida à determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, a e b da referida Resolução.Por fim, mantendo-se inertes as partes, promova-se o sobrestamento dos autos, em Secretaria, pelo prazo de um (01) ano, findo o qual deverá ser renovada a intimação das partes para adoção da providência (art. 6º da Resolução nº 142).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004415-05.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-95.2016.403.6113 () - R. DE S. ALVES - ME/SP333435 - ISABELA CRISTINA CAMARGO E SP212801 - MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

...intime-se o apelante (embargante) a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004522-49.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-19.2016.403.6113 () - MSM-PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA/SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA)

...intime-se o apelante a promover a virtualização dos autos, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 142, de 20 de julho de 2017, devendo observar as formalidades previstas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000006-15.2019.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-68.2006.403.6113 (2006.61.13.001765-9)) - NEW POINT COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, os embargos à execução fiscal têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320, do Código de Processo Civil. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que os embargantes forneçam os documentos necessários para instrução dos autos, quais sejam, cópia do contrato social da empresa embargante, procuração do embargante José Antônio Duarte, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 321, caput e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil. No mesmo interregno, atribua valor à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo

291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403910-98.1995.403.6113 (95.1403910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SARINA CALCADOS LTDA X MAURO EURIPEDES FORTUNATO X CARLOS ROBERTO ALVES PINHEIRO X JOAO LUIZ ALVES PINHEIRO(SP038027 - ANTONIO CARLOS SALMAZO GRANERO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 67), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito continua com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 67.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403537-33.1996.403.6113 (96.1403537-4) - INSS/FAZENDA X ITAIPU IND/ DE CALCADOS LTDA X JOAO HERKER FILHO - ESPOLIO(SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO E SP135562 - MARCELO AUGUSTO DA SILVEIRA E SP297062 - ANELISA RIBEIRO DE SOUZA) X JOAO ALVES LOPES(SP292812 - MAGALI PERALTA E SP125628 - VALTER PERALTA CUNHA JUNIOR) Trata-se de pedido de levantamento de indisponibilidade que recai sobre os imóveis transpostos nas matrículas de nºs 32.651, 32.652 e 32.655, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o requerente e executado João Alves Lopes detém tão somente o usufruto dos referidos bens, pertencentes a terceiros. No caso, verifico que este Juízo decretou a indisponibilidade dos bens do coexecutado João Alves Lopes (fl. 447). No entanto, ao cumprir a determinação de indisponibilidade, o Registro Imobiliário registrou o gravame sobre os direitos de usufruto do devedor dos imóveis em questão, razão pela qual se impõe a desconstituição de tal averbação, já que o usufruto trata-se de bem impenhorável e inalienável (artigo 832 do CPC). Assim, na esteira do que já decidido por este juízo, no mesmo caso (v. fl. 684), promova-se o levantamento da decretação de indisponibilidade incidente sobre os direitos de usufruto dos imóveis de matrículas nºs 32.651, 32.652 e 32.655, outorgados ao coexecutado João Alves Lopes, junto à Central de Indisponibilidade de Bens. Dê-se ciência à exequente desta decisão. No silêncio, prossiga-se na decisão de fls. 673 (suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-63.2000.403.6113 (2000.61.13.003997-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 42), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 42.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004075-57.2000.403.6113 (2000.61.13.004075-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X TRANSPORTADORA FRANCA ARAXA LTDA(SP119513 - VICENTE DE ABREU)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 44), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 44.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Fl. 2.309: Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 2.302 e ainda, considerando que há saldo remanescente nestes autos na conta judicial nº. 3995.005.86400462-1 (fl. 2.133), defiro o pedido formulado pelas partes. Solicite-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995, a transferência do valor total depositado naquela conta (3995.005.86400462-1) para uma conta judicial à disposição do juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, vinculada aos autos da execução fiscal de nº. 0005522-17.1999.4.03.6113, entre as mesmas partes, devendo a instituição comprovar a transação nestes autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal, agência 3995 e cópia à 1ª Vara Federal desta Subseção para conhecimento. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002219-19.2004.403.6113 (2004.61.13.002219-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS RODANTE LTDA(SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA E SP288360 - MARLON MARTINS LOPES) X RONALDO LAZARO GOMES X REGINA HELENA PEIXOTO GOMES

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 240), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 240.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002389-88.2004.403.6113 (2004.61.13.002389-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BY JACK IND/ E COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X LUCIA HELENA MENDONCA BARBOSA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que o imóvel penhorado nos autos, transposto na matrícula de nº. 13.033, do 1º CRI de Franca/SP, teve sua natureza reconhecida como bem de família, em sede de embargos à execução (fls. 144-147), levanto a constrição que recai sobre a fração ideal de (um quarto) da nua propriedade do imóvel em questão. Assim, determino ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP o levantamento do registro de penhora lançado na matrícula do imóvel (R.17/13.033). Anoto que a União, que deu causa à penhora, é isenta do pagamento das custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei 1.537/77. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de mandado para cumprimento junto ao 1º CRI de Franca/SP. Após, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001212-84.2007.403.6113 (2007.61.13.001212-5) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fl. 278: Considerando que os imóveis de matrículas nºs 32.066 a 32.077 do 2º CRI de Franca/SP, penhorados nestes autos, serão levados a leilão nos autos da execução fiscal de nº. 0003351-33.2012.403.6113, em trâmite nesta vara, por economia processual, por ora, aguarde-se pelo resultado do leilão desenhados naqueles autos nas datas de 19/03/2019 e 09/04/2019. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000505-82.2008.403.6113 (2008.61.13.000505-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X METALURGICA DIFRANCA LTDA X VAINER FINATTI X ARTUR BASSI(SP112251 - MARLO RUSSO)

Ficam as partes intimadas sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001671-18.2009.403.6113 (2009.61.13.001671-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS ADVENTURE LTDA - MASSA FALIDA X WILLIAN EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X MANOEL DAVAIR RODRIGUES X MATEUS RIBEIRO DA SILVA LELIS X KAUE DE PAULA CINTRA

Fls. 245: Trata-se de reiteração de pedido da Fazenda Nacional de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo sob o argumento de infração à lei. Alega a ocorrência de situação excepcional, qual seja, indícios de infração legal ao Código Civil e à Lei de Falência, hipótese suficiente para configurar a responsabilidade nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN. Da análise mais detida dos autos, anoto que o presente caso não se enquadra na sistemática dos recursos repetitivos, acerca da dissolução irregular da sociedade empresa, de suspensão da execução até julgamento pelo C.STJ do Tema 962. Pois bem, evidenciada a atual situação dos representantes legais dentro do processo falimentar, onde há indícios de crime falimentar, inclusive com denúncia do Ministério Público e transação penal dentro daquele processo (vide cópia de fls. 222-226), defiro a inclusão dos sócios Manoel Davair Rodrigues, CPF 110.357.106-09, Mateus Ribeiro da Silva Leles, CPF 305.768.708-38 e Kaue de Paula Cintra, CPF 299.014.638-58 no polo passivo, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III), conforme requerido às fls. 245-246. Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Intime-se a exequente para que informe os endereços dos sócios executados, bem como traga contrafe para instrução do mandado de citação, tendo em vista que a instrução através de cópias, efetivada pela secretaria, não abrange a prerrogativa de isenção de custas da Fazenda Nacional, uma vez que se trata de documento indispensável à propositura da ação (CPC, artigo 283 c/c com o artigo 6º, parágrafo 1º da Lei 6.830/80). Após, cite(m)-se executado Manoel Davair Rodrigues, CPF 110.357.106-09, Mateus Ribeiro da Silva Leles, CPF 305.768.708-38 e Kaue de Paula Cintra, CPF 299.014.638-58, nos endereços informados pela exequente (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor

aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore: veículos automotores, obras de arte e adomos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC). Cientifiquem os executados do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80). 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações acerca dos endereços das partes executadas e ou de seus representantes legais por meio do Sistema Bacen Jud 2.0. 3. Ao cabo das diligências e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à recomendação nº 11 do CNJ, cópia desta decisão, devidamente instruídas com as cópias necessárias, servirá de mandado.

EXECUCAO FISCAL

0002117-79.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X PRONTOMED - PRONTO ATENDIMENTO MEDICO DOMICIL(SP079313 - REGIS JORGE)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 118), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretária.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada à fl. 111.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000957-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LOG FRANCA TRANSPORTES LTDA - ME X DANILO DE OLIVEIRA LOPES(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

Fl. 245: Trata-se de pedido da Fazenda Pública Municipal de Franca requerendo seja reservado o valor suficiente para pagamentos de débitos de IPTU, no caso de eventual alienação judicial do imóvel penhorado nos autos. Sobre este ponto, anoto que os tributos em atraso que pesam sobre o imóvel levado à hasta pública sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 130, parágrafo único do CTN). No entanto, cumpre ressaltar o disposto no artigo 29, da Lei 6.830/80, que determina a preferência da União e suas Autarquias em relação aos Estados e Municípios, por ocasião da cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública. Verifico, entretanto, que a dívida cobrada neste feito foi parcelada pela parte executada e há determinação nos autos de suspensão da execução com consequente cancelamento dos leilões designados (fl. 172). Assim, por ora, enquanto ativo o acordo moratório, não há que se falar em reserva de ativos financeiros em eventual arrematação do imóvel constrito nos autos. Quanto ao pedido de levantamento da penhora da fração ideal (1/3) do imóvel de matrícula nº. 52.244, do 1º CRI de Franca/SP, formulado pelo devedor, este será apreciado tão somente após a quitação da dívida, uma vez que este permanece em garantia até a extinção da execução. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, cópia desta decisão servirá de ofício ao Município de Franca/SP (Procuradoria Municipal). Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001063-30.2003.403.6113 (2003.61.13.001063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SOLANGE BARBOSA CAMPOS

Abra-se vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste acerca de eventual causa de interrupção da prescrição intercorren te dado o tempo que o presente feito permaneceu sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003854-69.2003.403.6113 (2003.61.13.003854-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TAMARA EUGENIA COELHO RAIZ

Abra-se vista à exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste acerca de eventual causa de interrupção da prescrição intercorren te dado o tempo que o presente feito permaneceu sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002067-82.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A B M DONZELI EVENTOS - ME X ANA BEATRIZ MARTINS DONZELI(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Fl. 118: Trata-se de pedido de preferência do valor arrecadado na arrematação do veículo Toyota/Corola, placa FRA 4994, em leilão realizado na data de 17.10.2017, por Elaine Cristina Cipriano (terceira interessada), sob o argumento de que nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0040388-22.2012.0196, em trâmite na 5ª Vara Cível de Franca/SP, foi determinada a penhora do mesmo veículo em data anterior à penhora efetivada nestes autos, conforme despacho publicado na data de 28.06.2014, que somente não se consolidou por que o veículo não foi encontrado, restando somente o bloqueio através do sistema Bacenjud na data de 13/08/2014 (fl. 130). A Caixa Econômica Federal em sua manifestação discorda das pretensões consignadas (fls. 197-198). Alega que o bem em questão não poderia ser penhorado naquela ação, vez que não pertencia à esfera patrimonial do executado por já ter sido alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, de sorte que não poderia responder pelas dívidas do executado. Pois bem, trata-se de análise da destinação do montante arrecadado no leilão realizado na data de 17.10.2017. A terceira Elaine Cristina Cipriano requer a preferência de pagamento em virtude de deferimento da penhora, nos autos do cumprimento de sentença de nº. 0040388-22.2012.0196, em data anterior constrição efetivada nestes autos. No caso em questão verifico que não houve formalização da penhora, nos autos de nº. 0040388-22.2012.0196, e sim, tão somente determinação de penhora e anotação de bloqueio junto ao sistema Renajud. Por outro lado, nestes autos a penhora foi devidamente formalizada. Assim, considerando o que dispõe o artigo 908, parágrafo 2º do CPC/Art. 908. Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências. 2o Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora. Não há que se falar em preferência da requerente, já que não houve constrição consolidada naqueles autos. Ademais, o veículo em questão foi dado em garantia da dívida cobrada nestes autos, conforme ressaldo do termo de garantia encartado às fls. 12-23. Isto posto, indefiro o pedido formulado pela terceira Elaine Cristina Cipriano de preferência do valor arrecadado em leilão nestes autos. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, autorizando a apropriação do valor depositado na conta judicial nº. 3995.005.86400459-1 para abatimento da dívida executada (Contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 243042691000005900). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002962-50.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ARNALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E A GUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade..

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 69.642,00, conforme planilha de cálculo (Id nº 11.448,00).

Porém, intimado para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda, o autor apurou, conforme novo cálculo apresentado, o valor das prestações em R\$ 4.770,00, assim retifico valor da causa para **R\$ 4.770,00 (quatro mil, setecentos e setenta reais)** e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001566-38.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DEVANIR HONORIO DO CARMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 10 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3655

PROCEDIMENTO COMUM

0000922-31.2010.403.6318 - HELIO DE MOURA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria providenciar a requisição de pagamento respectiva.2. Intime-se a parte ré da sentença, bem como para que apresente contrarrazões, no prazo legal. 3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo a parte autora formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.4. Após, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os termos da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017 e Art. 3º: ...1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.5. Em seguida, certifique a Secretaria a virtualização dos presentes autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetendo este feito ao arquivo, com baixa 133, 20 (remessa ao TRF3), procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual (art. 4º, II, da Resolução Pres n. 142, de 20 de julho de 2017).6. Cumprido o item 4, a transição ocorrerá exclusivamente no ambiente do PJE.Intimem-se. Cumpra-se.OBSERVAÇÃO: FORAM REALIZADOS OS METADADOS NO SISTEMA DO PJE (MANTENDO-SE A MESMA NUMERAÇÃO DESTES AUTOS). INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA VISTA EM CARGA PARA PROMOVER A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS MEDIANTE VIRTUALIZAÇÃO E INSERÇÃO JUNTO AO SISTEMA DO PJE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-58.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA COMODO

CURADOR: LUCIANA MARIA COMODO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência da implantação do benefício e para manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001142-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR - SP220654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13041971: DEFIRO o requerimento formulado. Sendo assim, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para manifestação parte exequente.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001405-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANA MADALENA DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. Ademais, considerando que a parte autora está permanentemente impossibilitada de assinar documentos (segundo consta do RG juntado sob o ID 11726406), a procuração haverá de ser assinada a rogo e subscrita por duas testemunhas, aplicando-se na hipótese a sistemática do art. 595 do Código Civil.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001472-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: REINALDO CANELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, visando à execução individual da sentença coletiva proferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. DEFIRO os benefícios da gratuidade de justiça à parte exequente.
3. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
4. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
5. Ademais, a subscritora/advogada da petição de ID 11765967 não está constituída ou substabelecida nos presentes autos. Assim, determino que no prazo de 15 (quinze) dias seja efetivada a regularização da representação processual.
6. Int.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-52.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
3. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
4. Determino, ainda, que o exequente apresente nos autos eletrônicos a cópia de seu comprovante de endereço, para fins de averiguação da competência deste juízo, bem como o comprovante do benefício previdenciário objeto da presente ação.
5. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001502-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DELIMA SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.

2. Apresente a parte exequente o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que reputa ter direito, por ser ônus de sua incumbência, nos termos do art. 534 do CPC/2015.
3. Considerando que o valor da causa traduz o proveito econômico almejado pelo interessado, justifique o exequente o valor dado à causa, emendando-a, caso necessário.
4. Determino, ainda, que o exequente apresente nos autos eletrônicos o comprovante do benefício previdenciário objeto da presente ação.
5. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento das determinações acima.
6. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001539-40.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO ALVES CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO movida por JOÃO ALVES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual o Exequente objetiva o recebimento de valores estimados em R\$ 50.000,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Alega o Autor haver direito ao recebimento de diferenças decorrentes da revisão de benefício previdenciário, que foram pagas a partir da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, mas que são devidas desde 14/12/1998.

Destaca que a prescrição nas relações de trato sucessivo estão sujeitas às causas interruptivas, dentre estas, está o ajuizamento de Ação Civil Pública.

No caso concreto, verifico que o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 deu-se em 21/10/2013, oportunidade em que voltou a fluir o prazo prescricional.

E, tendo a ação sido proposta em 31/10/2018, o direito pleiteado encontra-se fulminado pela prescrição.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pleiteado por JOÃO ALVES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com fundamento nos artigos 924, I do Código de Processo Civil, em razão da prescrição da pretensão de recebimento de valores referentes à revisão reconhecida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Não há condenação em no pagamento das custas e de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000663-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PABLO CORTES - SP109781
EXECUTADO: R C COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EDIR FRANCISCO SOARES - SP105003, CLEVERSON ROCHA - SP242026
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

D E S P A C H O

1. Considerando que o Banco Bradesco S/A efetuou o pagamento do montante integral da execução, cujos valores inclusive já foram levantados pela parte exequente, se ausentes quaisquer objeções das partes no prazo de 05 (cinco) dias, determino a vinda do processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000243-80.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: A. A. M. MENEZES DE JESUS RACOES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA DE LIMA GUIMARAES OLIVEIRA - SP372864
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

D E S P A C H O

1. Determino à advogada da parte exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se os valores referentes ao cumprimento do julgado já foram transferidos para a conta indicada em sua manifestação de ID 11043250.
2. Em caso afirmativo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000389-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: N4 INVESTPAR PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA CAPUTO - SP332527, WILSON TOLEDO DE LIMA - SP305749, HELEN THAIS GUIMARAES FRANCISCO - SP187962

S E N T E N Ç A

Diante da conversão em renda dos valores penhorados e da concordância da Exequente (ID 13144031), JULGO EXTINTA a execução movida pela UNIÃO FEDERAL em face de N4 INVESTPAR PATRIMONIAL LTDA - ME -, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS CEZAR FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CLARET SOARES - SP134238

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 13151981), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CARLOS CEZAR FERNANDES, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000529-92.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA RIBEIRO TORRES, ISMAEL RIBEIRO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 10642114) dentro do prazo legalmente previsto, bem como da informação prestada pela Contadoria do Juízo (ID 11863964) JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZA ABETE APARECIDA DA SILVA, VALQUIRIA RIBEIRO TORRES E ISMAEL RIBEIRO TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000567-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ELIAS ALVES GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO AUGUSTO RODRIGUES - SP125887, MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, conforme requerido na manifestação de ID 12268115, observando-se as formalidades legais.
2. Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de dedução de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor da sociedade individual de advocacia atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios (ID 7667192).
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000032-44.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO, SERGIO EDUARDO INOCENCIO, ANA CLAUDIA MACHADO MAZIERO, HENRIQUE MAZIERO NETO, FLAVIA KEITIELY RODRIGUES, GABRIEL HENRIQUE MACHADO MAZIERO
REPRESENTANTE: ADILSON UCHOAS DA SILVA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12051617) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GABRIEL HENRIQUE MACHADO MAZIERO, ANA CLAUDIA MACHADO MAZIERO, SERGIO EDUARDO INOCENCIO, FLAVIA KEITIELY RODRIGUES, ANA MARIA MACHADO MAZIERO INOCENCIO em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000734-24.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: JOSE EDISON TORINO
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO BERNARDES FRANCA - SP195265

SENTENÇA

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequente (ID 12777082), JULGO EXTINTA a execução movida por UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOSE EDISON TORINO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001761-08.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUIZA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Sendo assim, emende a parte autora a inicial (CPC art.319, V), trazendo o valor dado à causa. Prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, providencie o patrono da autora sua procuração, bem como, sua declaração de hipossuficiência.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001762-90.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: FLORENTINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES - SP351686
IMPETRADO: MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

1. A justa atribuição ao valor da causa é um pressuposto processual que, além de servir de parâmetro para o cálculo das custas processuais, define a competência para o julgamento de determinada ação, devendo necessariamente traduzir-se no proveito econômico almejado pela parte autora. Sendo assim, emende a parte autora a inicial (art.319, V do CPC), trazendo o valor dado à causa. Prazo de 10 (dez) dias.

2. No mesmo prazo, providencie o patrono da autora sua procuração, bem como, a declaração de hipossuficiência da autora.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: BENEDICTA SILVA PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDICTA SILVA PAES em face de ato CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à conclusão do processo administrativo em que pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11860653).

O Impetrado apresentou informações (ID 12518480), tendo a impetrante manifestado não haver interesse no prosseguimento do feito (ID 12769865).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A impetrante informa que o benefício foi concedido em 25/10/2018.

Tendo em vista a decisão administrativa exarada pela autoridade Impetrada, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a inopor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001773-22.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: ANA MARIA DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO DE SOUZA ABREU - SP289737
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO EXÉRCITO 5º BIL- DE LORENA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 13431756, em relação aos autos 0000568-14.2016.403.6118, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000016-56.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DARCI PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda.
2. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 13549667, em relação aos autos nº 0004423-80.2015.4.03.6103, tramitando na 2ª Vara de São José dos Campos/SP comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-41.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: SILVIO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS APARECIDA

DESPACHO

1. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como cópia da carteira de trabalho, termo de rescisão ou da declaração de imposto de renda.
2. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 13549687, em relação aos autos nº 5000950-48.2018.4.03.6103, tramitando na 1ª Vara de Guaratinguetá/SP comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
3. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000356-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: GIOVANNI GUILHERME DE OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO PAIES - SP310240

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Apresente o Requerente comprovante de residência recente, tendo em vista que o apresentado nos autos foi emitido em janeiro de 2017.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-78.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA MACHADO VARLESSE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DEMETRO FARIA - SP375370, WILTON ANTONIO MACHADO JUNIOR - SP375418
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a autoridade coatora apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09, tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Autarquia Federal) é a pessoa jurídica interessada que tomará ciência da propositura da presente ação, por intermédio do seu órgão de representação judicial, para se manifestar sobre seu interesse em ingressar no presente feito, conforme disciplina o inc. II do art. 7º da Lei 12.016/09.

Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000088-14.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: CENTRO DE REABILITACAO FISIOVALE S/S LTDA. - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente em relação à certidão lançada no **ID 3216236**, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001259-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: RENATA GUIMARAES LEAL DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA LUCIA MOURA DOS SANTOS AZEVEDO - SP276037, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917
IMPETRADO: COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, TEN. CEL. MARCELO MARTINI MONTEIRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RENATA GUIMARÃES LEAL DE CARVALHO em face de ato do COMANDANTE DO 5º BATALHÃO DE INFANTARIA LEVE, com vistas ao recadastramento como beneficiária da FUSEX, como dependente de sua mãe pensionista militar.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11300381).

O Impetrado apresentou informações (ID 12432245), tendo a impetrante manifestado não haver interesse no prosseguimento do feito (ID 12572920).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista a decisão administrativa exarada pela autoridade Impetrada, resta atendido o pedido formulado no presente processo, de modo que houve a perda do objeto, a impor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Pelas razões expostas, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de ID 12331907, alegando omissão com relação à delimitação da responsabilidade pelo pagamento.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de ID 12528847 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Considerando que a intimação da gerente da CEF se deu no mesmo dia em que protocolizada a petição que informa a recusa no pagamento (ID 12774588), bem como o tempo transcorrido, informe a CEF, no prazo de 48 horas, se houve o cumprimento do determinado em sede liminar na sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000699-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

REQUERENTE: ARTUR VEECK CALTABIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: CESAR EDWARD ABBATE SOSA - PR16719

S E N T E N Ç A

O requerente objetiva a homologação do pedido de opção de nacionalidade brasileira, com fulcro no art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (ID 11563380).

A UNIÃO postulou pela extinção do processo sem resolução do mérito (ID 12162842).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de falta de interesse de agir suscitada pela União, tendo em vista que o artigo 217 do Decreto nº 9.199/2017 dispõe que o registro consular de nascimento deverá ser trasladado em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais para gerar efeitos plenos no território nacional, observado o disposto no art. 32 da Lei de Registros Públicos, que, em seu § 4º, por sua vez, determina que a opção pela nacionalidade deve se dar perante o juiz federal:

§ 4º Dentro do prazo de 4 (quatro) anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no § 2º, deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juiz federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro "E" do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante.

No mais, a questão consiste no reconhecimento da opção da nacionalidade brasileira, baseado no art. 12, I, alínea "c" da Constituição da República que dispõe:

"Art. 12 – São brasileiros:

I – natos:

a)

b)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira" (redação da EC n. 54/2007).

O Requerente é filho de pais brasileiros, e foi registrado no Consulado do Brasil em Londres, como comprovamos documentos que instruem a petição inicial (ID 8757085, 8757091 e 8757061).

Portanto, o Requerente preenche os requisitos previstos na norma constitucional transcrita.

Isto posto, provadas as exigências constitucionais previstas no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 54/2007, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira manifestada por ARTUR VEECK CALTABIANO, portador da cédula de identidade n. 52.330.194-7 e do CPF sob n. 400.761.508-01, nascido em 04/05/2000, filho de ANTONIO CAETANO VAZ CALTABIANO E LUCIANE VEECK.

Sobrevindo o trânsito em julgado, **comunique-se** a prolação desta sentença ao Primeiro Ofício de Registro Civil de Guaratinguetá, para fins de registro, conforme artigo 32, § 4º, da Lei 6.015/73, atentando-se ainda ao disposto no artigo 5º, LXXXVI, "a" da Constituição da República e art. 30 da lei 6.015/73. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado, numerando-se e arquivando-se na pasta respectiva, se o caso.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando que já houve o levantamento por parte da Caixa Econômica Federal dos valores que lhe eram devidos, conforme acordo homologado em juízo, DEFIRO o requerimento da parte autora formulado sob o ID 12967254, razão pela qual determino a expedição de ofício ao PAB 4107 da CEF a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, seja efetivado o encerramento da conta judicial n. 4107.005.86400313-0, com a transferência de seu saldo remanescente para a conta do requerente (CEF – Agência 1208, OP 013, Conta Poupança 00039898-0 – Ricardo Alexandre Andrade).
2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias acerca de todo o processado.
3. Em seguida, caso nada mais seja requerido, determino a remessa dos autos eletrônicos ao arquivo.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-77.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ERNANI PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001278-75.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Vista à parte exequente para ciência acerca da averbação do tempo de serviço e para manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14557

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001839-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSAFÁ DA SILVA MOREIRA(SP275048 - ROBSON RUBENS DE ANDRADE)

Informação de Secretaria: Nos termos da sentença de fls. 179/192, deve a defesa providenciar a juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, do comprovante de recolhimento do valor referente às custas processuais.

Expediente Nº 14558

INQUERITO POLICIAL

001839-84.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP064467 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO SILVA)

Fls. 128: Não havendo oposição pelo MPF, fica a defesa autorizada a extrair cópias dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as providências que entender pertinentes junto ao E. TRF-3. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os presentes autos novamente ao arquivo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008272-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, o cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saído a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS**.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveitamos raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005927-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001706-88.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GERALDINO DAVID DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo de 10 dias para que as partes se manifestem acerca dos esclarecimentos prestados pela empresa **Aquecedores Cumulus**, bem como para apresentação de alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14559

EXECUCAO DA PENA

0005966-02.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EMEKA DON CHUKELU

Fls. 240/241: Trata-se de comunicação por parte da defesa de cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor do apenado EMEKA DON CHUKELU. O apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de 04 anos, 02 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, bem como ao pagamento de 960 dias-multa, conforme se verifica dos documentos que instruem o presente feito. É o relatório. Decido. As questões relativas ao regime, à detração ou à progressão são da competência do Juízo da execução penal, nos termos do artigo 66 da Lei nº 7.210/1984. Pois bem. Depreende-se dos autos que o executado encontra-se preso no na Penitenciária de Itai/SP (fl. 240/245), estabelecimento penal sujeito à administração estadual. Assim, o Juízo Competente para apreciar todos os pedidos referentes ao cumprimento é o da Vara das Execuções Penais do Estado. Com efeito, é o caso de se aplicar o enunciado da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça: COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Ante o exposto, declino da competência ao DEECRIM DE BAURU - 3ª RAJ, inclusive para a realização da audiência de custódia, tendo em vista o teor do documento de fls. 240/245. Destaco que, para a realização da audiência de custódia neste Juízo seria necessário agendar videoconferência, o que traria maior espera para o apenado - que se encontra preso na Penitenciária de Itai - além de não ser recomendável a realização de audiências de custódia à distância. Desse modo, declino a competência da realização da audiência de custódia para o Juízo do DEECRIM DE BAURU - 3ª RAJ. Cópia da presente decisão servirá como ofício para as comunicações necessárias, bem como para solicitar a Autoridade Policial (28º Distrito Policial de Freguesia do Ó) informações se houve a comunicação da prisão (ocorrida em 21/12/2018) à autoridade competente nos termos da Resolução 213/2015 CNJ. Digitalizem-se os autos, encaminhando-se ao DEECRIM DE BAURU - 3ª RAJ, via malote digital ou correio eletrônico, considerada a urgência do presente caso. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 14560

EXECUCAO DA PENA

0004384-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAM SAI MUI YANG (SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO)

Trata-se de execução penal provisória originada de sentença condenatória proferida nos autos nº 0005582-25.2006.403.6119, pela qual LAM SAI MUI YANG foi condenada à pena de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, substituída por duas restritivas de direitos. Expedida carta precatória para Subseção de São Paulo para início do cumprimento da pena (fl. 129). À fl. 132 foi juntado e-mail informando que foi declarada extinta a punibilidade da executada nos autos da ação penal nº 0005582-25.2006.403.6119, em razão do reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. O Ministério Público Federal manifestou-se que não há como prosseguir a presente execução, diante da confirmação da extinção da punibilidade (fl. 149). É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante da extinção da punibilidade declarada pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos na respectiva ação penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento da presente execução penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD, via correio eletrônico. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

Expediente Nº 14561

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-14.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JESSICA ALVES HIPOLITO (SP352616 - MARCIO ARAUJO NEVES)

Ante o certificado à fl. 261, autorizo a destruição do aparelho celular apreendido, considerando que não possui valor econômico apreciável, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo termo. Comunique-se ao Setor de Depósito, servindo cópia deste por Ofício.

Intime-se novamente a defesa para que providencie a retirada do passaporte apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que comprove, em igual prazo, o recolhimento do valor referente às custas processuais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MAURICIO LAERTE BRUNELI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE INACIO ZANATTA DA SILVA - SP196476

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003400-58.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIMEIRE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ZERBINATO - SP260627

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LUCIMARA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pela autora, na forma do despacho Id. 12312798.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BRUNO MENDONÇA BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894

DESPACHO

Considerando que o contrato que o autor pretende anular foi firmado com a CEF e o FNDE, deve o autor promover a inclusão da autarquia no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor requeira a citação do FNDE, sob pena de extinção.

No mesmo prazo, deverá o autor cumprir integralmente o determinado no despacho Id. 8195854, juntando documentos que comprovem a identificação dos réus acerca da desistência do curso, bem como a data em que teria ocorrido. Por oportuno, deverá também juntar aos autos a prova da adesão ao PROGRAMA NOVO FIES A UNIESP PAGA, que alega ter lhe causado prejuízos e ser a causa da desistência do curso.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-06.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EVERTON MONTEIRO DE MORAIS
Advogado do(a) RÉU: VAGNER DA COSTA - SP57790

DESPACHO

À ordem.

Intime-se réu a juntar termo de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a ratificar a procuração já juntada e firmada por suposta curadora.

Com a juntada, dê-se vista ao MPF.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do estudo social (ID 11794562 e ID 11794560) juntado aos autos".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DORIVAL ROCHA MOTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
RÉU: FIT PUXADORES LTDA

DEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de Guarulhos (Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000, Telefone 11- 2475 8231)

DEPRECADO: Justiça Estadual de Poá/SP

DESPACHO COM CARTA PRECATÓRIA

CITE-SE a ré FIT PUXADORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 29.325.846/0001-83, com sede Rua Waldemar Aquilino De Freitas, 233 – Vila Perracini, Poá, SP – CEP: 01427-002, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, para todos os termos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafe anexa, que passa a fazer parte integrante desta, para, querendo, contestar a ação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, (artigo 335 do CPC/2015). CIENTIFICANDO-SE que, não contestado o pedido inicial presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, ressaltando-se o disposto no artigo 345 do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003023-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA
Advogado do(a) RÉU: RENATA DE OLIVEIRA MARTINS - SP250317
Advogado do(a) RÉU: MARCOS FELIPE DE PAULA BRASIL - SP244714

S E N T E N Ç A

MARIA DE FATIMA HONORATO DA SILVA ajuizou ação em face da União Federal, visando o fornecimento do medicamento REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa).

Alega a autora, portadora da Doença de Fabry, que o tratamento com o fármaco pleiteado evita os sintomas e reduz a mortalidade, sendo de suma importância iniciar o tratamento antes que seu quadro clínico se agrave, culminando na falência total dos órgãos vitais.

Diz que a medicação já possui registro na ANVISA desde 2009 e, desde 2016, encontra-se em andamento um Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas para uniformização do tratamento da doença, o que resultará na incorporação da medicação ao SUS, no entanto, seu estado de saúde não pode esperar. Pleiteia o fornecimento do medicamento, na forma da prescrição médica, durante toda a necessidade do tratamento, bem como de toda medicação e tratamento que porventura se façam necessários.

Embasa seu pedido nos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que garantem o direito à saúde pelo Estado.

Despacho determinando a intimação dos gestores do SUS, nos termos da Recomendação CNJ nº 31/2010 e Recomendação CORE/01/2010.

A União manifestou sua ciência e o Município de Guarulhos apresentou parecer.

Deferido o pedido de tutela (ID 9063867), determinada a **inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos na lide** e designada a realização de perícia social e de perícia médica.

Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração pelo Município de Guarulhos (ID 9402527), os quais foram acolhidos para correção do erro material, **substituindo-se o Município de Guarulhos pelo Município de Itaquaquecetuba**.

Contestação da **UNIÃO FEDERAL** (ID 9296036), alegando que o medicamento requerido não apresenta embasamento científico para a doença diagnosticada, não sendo razoável que se obrigue a União a fornecer medicamento mais caro apenas porque seu único médico particular assim o recomendou.

Contestação do **ESTADO DE SÃO PAULO** (11346341), alegando que o medicamento requerido é registrado na ANVISA, mas não foi incorporado ao SUS ante a falta de eficácia comprovada. Afirma, ainda, que a doença é rara, com pouca incidência na população, sem tratamento que traga cura efetiva e que não há registro de que a autora tenha protocolado pedido administrativo para que sua situação específica fosse analisada individualmente.

Citado (ID 10712410 - Pág. 3), o **MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA** não apresentou defesa.

A parte autora apresentou réplica (ID 11859079).

A União peticionou impugnando o perito nomeado pelo juízo e requerendo a realização de perícia farmacêutica (ID 9819474). A parte autora informou concordância com a destituição do perito e nomeação de profissional especializado. Em razão disso, foi determinada expedição de ofício à USP e UNIFESP requerendo-se médico perito especialista em nefrologia.

Lauda Sócio econômico (ID 10947132 e 10947135).

Lauda médico pericial (ID 11293387).

Oportunizada a manifestação das partes acerca dos laudos produzidos no processo (ID11296488 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular andamento do feito (ID 11945217).

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Destaco, inicialmente, que pendente de julgamento perante o STF o julgamento do RE 855178, **com repercussão geral reconhecida**, no qual se discute a responsabilidade solidária dos entes federados para figurar no polo passivo das ações que discutem tratamento médico:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015 – destaques nossos)

Porém, prevalece até o momento o entendimento de que o Sistema Único é de responsabilidade solidária, cabendo a todos os entes da federação não só o seu financiamento, mas também sua gestão, podendo o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos, portanto, ser pleiteado de qualquer deles, *conjunta ou isoladamente*:

Suspensão de Liminar. Agravo Regimental. Saúde Pública. Direitos fundamentais sociais. Art. 196 da Constituição. Audiência Pública. **Sistema Único de Saúde – SUS**. Políticas Públicas. Judicialização do direito à saúde. Separação de poderes. Parâmetros para solução judicial dos casos concretos que envolvem direito à saúde. **Responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde**. Ordem de regularização dos serviços prestados em hospital público. Não comprovação de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança pública. Possibilidade de ocorrência de dano inverso. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Tribunal Pleno, SL 47 AgR / PE, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe-076 DIVULG 29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 – destaques nossos).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** (Tema 793). 2. Agravo a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 892590 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 16/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 29-09-2016 PUBLIC 30-09-2016 - destaques nossos)

A forma de entrega do medicamento não influencia na legitimidade passiva. A responsabilidade pelo fornecimento ao cidadão é que determina o polo passivo do feito e, como visto, é solidária aos entes nominados na inicial.

As provas produzidas são adequadas e suficientes para o julgamento do mérito, razão pela qual indefiro a perícia farmacêutica requerida pela União Federal (ID 9819474). Isso porque as perguntas feitas pela União, ou já se encontram dentro dos autos, ou poderiam ser obtidas diretamente em ofício ou contato da União para o SUS.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente este Juízo destaca que o Judiciário não é o *locus* ideal para a tomada de decisões que afetem políticas públicas, mas diante dos mandamentos constitucionais, não se pode abster de decidir o direito no caso concreto de acordo com as previsões constitucionais, mesmo que praticamente não existam mandamento absolutos e mesmo ciente das limitações orçamentárias existentes. Além disso, já foram estabelecidos parâmetros judiciais aos quais tribunais e juízos de primeira instância estão adstritos por lei.

A Constituição Federal de 1988 erigiu a saúde como direito fundamental do homem, direito de todos e dever do Estado, nos termos dos artigos 196 e seguintes, que assim dispõem:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

§ 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Esse cenário constitucional conduz à conclusão de que compete ao Poder Público o dever de fornecer às pessoas desprovidas de recursos o efetivo tratamento, estando em risco a vida ou a saúde.

Pende de julgamento perante o STF, com repercussão geral reconhecida, o julgamento do RE 657718 no qual se discute a obrigatoriedade, ou não, de o Estado, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e o julgamento do RE 566471, relativo à obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo:

SAÚDE – MEDICAMENTO – FALTA DE REGISTRO NA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – AUSÊNCIA DO DIREITO ASSENTADA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. (STF, RE 657718 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 17/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051 DIVULG 09-03-2012 PUBLIC 12-03-2012 REPUBLICAÇÃO: DJe-092 DIVULG 10-05-2012 PUBLIC 11-05-2012 - destaques nossos)

SAÚDE - ASSISTÊNCIA - MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO - FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo. (STF, RE 566471 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/11/2007, DJe-157 DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01685 - destaques nossos)

O medicamento em questão possui registro na ANVISA, consoante se vê do documento Id. 8387430 e afirmado pelos próprios entes públicos em suas contestações, ou seja, superado o debate dos julgados acima, que permitem, em casos excepcionais, até mesmo a concessão de medicamentos não registrados na ANVISA.

Destaco o entendimento jurisprudencial firmado até o momento no STF admite o fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, “desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade”:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. **MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES**. 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos**. 2. **O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade**. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE 926469 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016 - destaques nossos)

Trata-se de entendimento que estabelece requisitos ao jurisdicionado para que o Estado tenha o dever de fornecer medicamentos imprescindíveis a determinados tratamentos, ainda que sejam de alto custo. Assim, necessário o preenchimento de três requisitos: a) comprovação de necessidade de uso, b) impossibilidade de tratamento eficaz por outro medicamento similar contido na lista padronizada fornecida pelo SUS e c) impossibilidade de a parte autora arcar com o custo.

Ainda, em 25/04/2018, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo fixou tese consolidando os requisitos acima listados:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência e protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

No caso em análise, verifico que os três requisitos foram cumpridos, não restando, portanto, grande margem de discricionariedade a este Juízo quanto à concessão ou não do medicamento, uma vez que de acordo com o Código de Processo Civil, o juiz observará o quanto disposto nos acórdãos de recursos especiais repetitivos.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

De acordo com o laudo pericial juntado a esses autos eletrônicos (ID 11293387):

“Com base nas informações que nos foram fornecidas, a paciente tem diagnóstico de doença de Fabry (deficiência de alfa-galactosidase A), feito por teste genético, e apresenta manifestações da doença. No relatório médico inicial (referido como ID 244480), conforme transcrito, é dito que a paciente apresenta: acometimento neurológico, como cefaleia crônica, depressão, acroparestesias, acometimento renal com perda da proteína na urina, entre outros comprometimentos da doença.

Quando avaliada por nós em consulta, a paciente que tem 18 anos relatou, com o auxílio da mãe, que desde os 10 anos de idade tem dores nas pernas, as quais são fortes, persistentes e acentuam-se quando a temperatura ambiental está mais baixa. Apresenta ainda fômites nas mãos e nos pés. Também relata dispnéia praticamente diária nos últimos meses e cefaleia. Desde 2016, tem apresentado náuseas constantes, diariamente, que exigem uso de medicação específica com grande frequência. Também descreveu cinco episódios de desmaios no mesmo período. A paciente recebeu o diagnóstico de doença de Fabry quando foi submetida à investigação laboratorial com teste genético, porque um de seus parentes teve o diagnóstico de doença de Fabry e os familiares foram submetidos ao rastreamento. (...) **A terapia de reposição enzimática é indicada para evitar ou reverter a progressão de algumas manifestações mais graves da doença. Considerando que a paciente tem acometimento renal com proteinúria, entre outras manifestações (dores em extremidades, parestesias, sintomas gastrointestinais e neurológico), está indicada a terapia de reposição enzimática. Na experiência da parecerista, os demais medicamentos citados no processo como “indicados para tratamento pelo SUS da doença de Fabry” são apenas sintomáticos e, mesmo aqueles citados para alívio da dor podem não ser suficientes para evitar ou reduzir a dor em todas as fases da doença; (...) O tratamento instituído tardiamente para algumas manifestações da doença de Fabry pode não ter mais utilidade quando a lesão do órgão-alvo já está instalada, por isso a tendência é iniciar precocemente a terapia de reposição enzimática em caso de indícios de lesão renal(...)**”

Destaco que o outro laudo juntado aos autos (ID 11047747), que emitiu parecer no sentido de os sintomas da autora serem inespecíficos, não está minimamente fundamentado (foi dado em 3 linhas) e colide com o parecer acima mencionado de médica da Universidade Federal de São Paulo, que está bem fundamentado, bem como com os outros documentos juntados aos autos pela autora, dessa forma, afasto o entendimento ali adotado.

A controvérsia dos autos é o fornecimento de medicamento **REPLAGAL (Agalsidase Alfa)**, substância não fornecida pela rede pública, pois não incluído na lista de medicamentos oficiais do SUS.

Conforme consta das informações do médico que acompanha a autora, o medicamento é essencial para o tratamento de saúde, a fim de evitar (ou minimizar) a evolução da doença de que é portadora, visando a manutenção de sua vida. O mesmo constou do Laudo Médico judicial, que considerou que “está indicada a terapia de reposição enzimática” e que “deve ser fornecido à paciente o medicamento (agalsidase) para reposição enzimática” (ID 11293387 - Pág. 2 e 3).

Consta, ainda, do relatório médico Id. 8387443 - Pág. 3 que não há outro produto como mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecida pelo SUS.

Por seu turno, a hipossuficiência econômica da autora está demonstrada pelo Laudo Sócio Econômico (ID 10947132), que evidencia que a renda familiar é insuficiente para custear os próprios gastos ordinários da família (alimentação, aluguel, água, luz etc – ID 10947132 - Pág. 5), que dirá o acréscimo do tratamento de saúde.

Portanto, a existência da doença e a necessidade de tratamento com a medicação indicada na inicial estão demonstradas nos documentos acostados aos autos.

Poder-se-ia considerar a alegação de escassez de recurso por preço excessivamente exorbitante (interferindo no funcionamento do sistema público de Saúde), mas os réus não comprovaram concretamente isso neste caso, restando concluir pela necessidade do fornecimento do medicamento pedido, como única forma de salvaguardar a saúde da parte autora. Não se trata, tampouco, de tratamento de caráter experimental, sem comprovação de sucesso, portanto, do medicamento.

Além disso, este Juízo deixa claro que, embora se trate de obrigação do Sistema Único de Saúde, **não se está determinando que o dinheiro para a compra do medicamento saia do orçamento da saúde, ficando os réus autorizados a utilizarem verbas de caráter menos essencial que aquelas referente à saúde.**

Portanto, sob os ângulos relevantes da discussão, entendo que a pretensão procede.

Registro, porém, que a averiguação da adequação no fornecimento de medicamento deve ser feita de forma específica e individualizada, razão pela qual não é possível o deferimento do pedido genérico relativo ao fornecimento de “qualquer medicação ou tratamento que se faça necessário”.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar aos réus, por meio do Sistema Único de Saúde, a fornecer à parte autora, pelo tempo que durar o tratamento, o medicamento **REPLAGAL ou similar (Agalsidase Alfa)**, mediante apresentação de prescrição médica.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno os réus solidariamente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º, do art. 85 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Expeça-se o necessário para imediato cumprimento.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, CPC), devendo ser oportunamente remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-10.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA REGINA ORSINI HEHL MADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002278-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: CARLOS EDUARDO MUNIZ AYELLO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a **parte AUTORA** para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas e apresente as guias neste Juízo, para a expedição de Carta Precatória para **CITAÇÃO da parte RÉ e cumprimento do determinado**.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006896-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRÓS LOGÍSTICA E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, DANIEL IACHEL PASQUALOTTO - SP314308, LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com pedido de tutela de evidência para calcular, desde já, as mencionadas contribuições excluindo-se o ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o *ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id 11659301).

Instada a emendar a inicial (id 11709134), a impetrante promoveu a retificação do valor atribuído à causa (id 12187340).

Concedido novo prazo à impetrante para atribuir corretamente valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (id 12484284), manifestou-se nos autos requerendo o recebimento da emenda à inicial para converter o rito da ação mandamental em ação de rito ordinário, especificando que pretende a exclusão do valor destacado na nota, bem como a concessão da tutela de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Recebo a petição (id 12488284) como emenda à inicial.

Inicialmente defiro o requerimento formulado pelo impetrante, pois em que pese pertencerem o mandado de segurança a ação de rito ordinário a procedimentos distintos, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia e celeridade processual, e por não vislumbrar prejuízo à parte contrária, **determino a conversão do presente mandamus em ação de conhecimento pelo rito ordinário, com exclusão da autoridade impetrada da lide, mantendo-se unicamente a União**.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS**. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em obiter dictum.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em “Impostos Federais, Estaduais e Municipais”, 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, “o *cânone da não-cumulatividade* consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), **não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.**”

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS, consideradas deduções específicas dele.**

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia *in pejus* de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconpasso com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à “exclusão” do ICMS, não à sua “dedução”, enquanto enuncia “definição” de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação legal no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade **do ICMS** - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo “ser e não ser” definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque **o encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaca o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

“7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, **conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.**

Portanto, **ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.**”

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que **a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.**

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS **destacado na nota/fatura** na base de cálculo do PIS e da COFINS, podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Ao SEDI para conversão da classe processual e pólo passivo.

Após, cite-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12191

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-31.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011789-30.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X GEORGE JOAO VALVERDE(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO)
PROCESSO Nº 0006279-31.2015.403.6119AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICARÉU: GEORGE JOÃO VALVERDE SENTENÇA TIPO EConsta dos autos que o acusado GEORGE JOÃO VALVERDE, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, mediante condições que foram aceitas e cumpridas pelo réu. Ante o cumprimento das condições, o Ministério Público Federal requereu o decreto de extinção da punibilidade (fl. 426/427). O réu cumpriu todas as obrigações contraiadas ao aceitar a respectiva proposta de suspensão condicional do processo: restaram demonstrados os comparecimentos em juízo pelo período de prova, o efetivo pagamento da prestação pecuniária, bem como a apresentação das certidões de antecedentes expedidas para fins criminais pela Justiça Federal e pela Justiça Estadual. Não há notícia de que tenha deixado a cidade de sua residência por mais de 15 dias durante o período de prova. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade do delito que nestes autos se imputa ao réu GEORGE JOÃO VALVERDE, nos termos do art. 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Após a expedição dos ofícios de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMULO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630, FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja a ré compelida a efetuar crédito/transfêrencia do valor de R\$ 77.236,73, de sua conta FGTS, corrigido, em favor da Construtora TF Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda. Ao final pediu a confirmação da tutela e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Allega o autor ter adquirido o objeto da matrícula 137.021, 2º CRI/Guarulhos, pelo valor total de R\$ 530.000,00 (R\$ 452.763,27 pago em espécie e R\$ 77.236,73 com recursos do FGTS). Contudo, o valor do FGTS apesar de descontado de sua conta fundiária não foi pago à construtora.

Petição inicial com procuração e documentos (id 10435248).

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (id 10636470), com atendimento (id 10928106).

Indeferida a tutela de urgência (id 11248297).

Contestação (id 12068359), requerendo a inclusão de Noemi de Jesus Figueiredo no pólo ativo da demanda. No mérito, sustenta litigância de má-fé e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (id 12981715), sem provas a produzir, requerendo a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim concordando o autor, defiro a inclusão da cónyuge **Noemi de Jesus Figueiredo** no polo ativo da lide, o que demanda, porém, apresentação de procuração em seu nome e declaração de ratificação de todos os atos do processo até o momento, **para o que confiro 15 dias.**

Sem prejuízo, passo ao exame do pleito de urgência.

O cerne da lide é a liberação dos valores retidos da conta de FGTS do autor em favor de **T.F. Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda.** no âmbito do “*Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial Urbano Sem Financiamento, Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS*”, firmado entre as partes em 05/05/17, para aquisição do imóvel objeto da matrícula 137.021, 2º CRI/Guarulhos.

É certo que consta expressamente do contrato id 10435565, em seu item 2, que o valor de R\$ 77.236,73, oriundo de recursos da conta vinculada do FGTS do autor **deveria ser depositado em conta de titularidade de T.F. Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda. – EPP**, na Caixa, agência 4571, operação 003, conta 3779, bem como, efetivo saque desse valor, sem referido depósito.

Contudo, esclarece a CEF que os valores foram destacados da conta para tal fim, mas a operação não foi concluída com seu repasse à Construtora porque a mesma cláusula 2ª do contrato determina que isso depende de **entrega do contrato registrado**, o que o autor não teria providenciado até o momento.

O autor, por seu turno, **não nega que deixou de apresentar o contrato registrado**, mas afirma que isso está a cargo da ré, uma vez que contratou com ela **assessoria imobiliária**, serviço que abarcaria os procedimentos para tal registro, conforme cláusula 11.

Ocorre que a cláusula 11 diz o oposto, que “*o COMPRADOR apresentará à CAIXA o contrato registrado em até 30 dias da sua assinatura*”, em conformidade com a mesma exigência da cláusula 2ª, com a ressalva de que no decurso do prazo a CEF **fica facultada, não obrigada**, a fazê-lo diretamente.

Ademais, não há prova alguma do referido contrato de assessoria, menos de que este preveja em sentido contrário às cláusulas citadas do contrato principal.

O autor afirma que este serviço está coberto pelo pagamento no valor de R\$ 3.040,00, que consta apenas como “taxas à vista” no recibo, todavia sem especificação ou previsão no instrumento contratual principal ou em qualquer outro documento, de forma que estas podem dizer respeito à alegada assessoria ou a qualquer outra coisa, portanto, do que consta nos autos até o momento, não se depreende seu direito.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Intime-se o autor para regularizar o pólo ativo da lide com procuração e declaração de sua cónyuge de aceitação do processo como se encontra, **em 15 dias.**

No mesmo prazo de 15 dias, deverá a CEF justificar, comprovando com fundamento legal e contratual, a que se referem as “taxas à vista” de que trata o documento 05.fl.02-pje, pelas quais recebeu R\$ 3.040,00, esclarecendo expressamente se cobrem ou não o procedimento de registro do contrato.

Com a resposta, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMULO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ANGERLANE SOUSA PORTO - SP275630, FERNANDO FARIA JUNIOR - SP258717
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja a ré compelida a efetuar crédito/transfêrencia do valor de R\$ 77.236,73, de sua conta FGTS, corrigido, em favor da Construtora TF Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda. Ao final pediu a confirmação da tutela e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor ter adquirido o objeto da matrícula 137.021, 2º CRI/Guarulhos, pelo valor total de R\$ 530.000,00 (R\$ 452.763,27 pago em espécie e R\$ 77.236,73 com recursos do FGTS). Contudo, o valor do FGTS apesar de descontado de sua conta fundiária não foi pago à construtora.

Petição inicial com procuração e documentos (id 10435248).

A parte autora foi instada a promover a emenda à inicial (id 10636470), com atendimento (id 10928106).

Indeferida a tutela de urgência (id 11248297).

Contestação (id 12068359), requerendo a inclusão de Noemi de Jesus Figueiredo no pólo ativo da demanda. No mérito, sustenta litigância de má-fé e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica (id 12981715), sem provas a produzir, requerendo a reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Assim concordando o autor, defiro a inclusão da cônjuge **Noemi de Jesus Figueiredo** no polo ativo da lide, o que demanda, porém, apresentação de procuração em seu nome e declaração de ratificação de todos os atos do processo até o momento, **para o que confiro 15 dias.**

Sem prejuízo, passo ao exame do pleito de urgência.

O cerne da lide é a liberação dos valores retidos da conta de FGTS do autor em favor de **T.F. Empreendimentos, Participações e Agropecuária Ltda.** no âmbito do “*Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial Urbano Sem Financiamento, Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS*”, firmado entre as partes em 05/05/17, para aquisição do imóvel objeto da matrícula 137.021, 2º CRI/Guarulhos.

É certo que consta expressamente do contrato id 10435565, em seu item 2, que o valor de R\$ 77.236,73, oriundo de recursos da conta vinculada do FGTS do autor **deveria ser depositado em conta de titularidade de T.F. Empreendimentos Participações e Agropecuária Ltda. – EPP**, na Caixa, agência 4571, operação 003, conta 3779, bem como, efetivo saque desse valor, sem referido depósito.

Contudo, esclarece a CEF que os valores foram destacados da conta para tal fim, mas a operação não foi concluída com seu repasse à Construtora porque a mesma cláusula 2ª do contrato determina que isso depende de **entrega do contrato registrado**, o que o autor não teria providenciado até o momento.

O autor, por seu turno, **não nega que deixou de apresentar o contrato registrado**, mas afirma que isso está a cargo da ré, uma vez que contratou com a **assessoria imobiliária**, serviço que abarcaria os procedimentos para tal registro, conforme cláusula 11.

Ocorre que a cláusula 11 diz o oposto, que “*o COMPRADOR apresentará à CAIXA o contrato registrado em até 30 dias da sua assinatura*”, em conformidade com a mesma exigência da cláusula 2ª, com a ressalva de que no decurso do prazo a CEF **fica facultada, não obrigada**, a fazê-lo diretamente.

Ademais, não há prova alguma do referido contrato de assessoria, menos de que este preveja em sentido contrário às cláusulas citadas do contrato principal.

O autor afirma que este serviço está coberto pelo pagamento no valor de R\$ 3.040,00, que consta apenas como “*taxas à vista*” no recibo, todavia sem especificação ou previsão no instrumento contratual principal ou em qualquer outro documento, de forma que estas podem dizer respeito à alegada assessoria ou a qualquer outra coisa, portanto, do que consta nos autos até o momento, não se depreende seu direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Intime-se o autor para regularizar o pólo ativo da lide com procuração e declaração de sua cônjuge de aceitação do processo como se encontra, **em 15 dias.**

No mesmo prazo de 15 dias, deverá a CEF justificar, comprovando com fundamento legal e contratual, a que se referem as “taxas à vista” de que trata o documento 05.fl.02-pje, pelas quais recebeu R\$ 3.040,00, esclarecendo expressamente se cobrem ou não o procedimento de registro do contrato.

Com a resposta, vista ao autor pelo mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 12192

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010005-91.2007.403.6119 (2007.61.19.010005-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO) X IZAIDE VAZ DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 1236/1237: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte ré.

Decorrido o prazo acima assinalado sem a virtualização dos autos, os autos subirão ao E. TRF da 3ª Região (art. 6º, parágrafo único, da Resolução PRES 142/2017 alterada pela Resolução PRES 148/2017).

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009937-68.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ARMANDO TAVARES FILHO(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA E SP146820 - RUBENS BRAGA DO AMARAL) X LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA) X THIAGO SILVA MACHADO(SP245146 - ITAMAR ALVES DOS SANTOS E SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X SP ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP148318 - POLYANA HORTA PEREIRA E SP292210 - FELIPE MATECKI)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte ré a apresentar contrarrazões às apelações interpostas pelo MPF (fls. 3317/3335) e FNDE (fls. 3338/3346), no prazo comum de 30 (trinta) dias (art. 1010, 1º, c/c art. 229, do Código de Processo Civil).

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001196-05.2013.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X JOAO JOSE ROSSI(MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO)

Fls. 1173/1180: Alega o réu que, por ocasião da votação nas eleições do corrente ano, foi informado na zonal eleitoral de que não poderia votar, em razão de estar com seus direitos políticos suspensos. Juntou certidão da Justiça Eleitoral, bem como cópia da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0002259-67.2015.4.01.3818, em trâmite perante a 1ª Vara de Unaí/MG.

Requer o envio ao órgão eleitoral de solicitação de cancelamento de suspensão de direitos políticos.

O pedido não comporta deferimento.

Com efeito, pela simples leitura da certidão da Justiça Eleitoral acostada à fl. 1175 pela própria parte ré, verifica-se que a suspensão dos seus direitos políticos ocorreu em razão de condenação criminal, e não pela presente ação de improbidade administrativa, cuja sentença, embora tenha decretado a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ainda não transitou em julgado.

Desta forma, o pleito em tela deve ser formulado pelas vias próprias, não nestes autos.

No mais, dê-se cumprimento aos demais termos do despacho de fls. 1170/1171.

Intime-se.

DESPACHO

Fls. 88/89 (ID 13559442): Intime-se a autora acerca da manifestação da CEF bem como comprove, no prazo de 15 dias, o depósito do valor complementar apontado às fls. 89.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-28.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento dos tributos incidentes na importação sobre o valor pago a título de capatazia.

Defende que a exigência tributária é ilegal e inconstitucional, na medida em que, conforme legislação vigente, o valor aduaneiro engloba apenas gastos de manuseio da mercadoria até o local de importação, excluindo as despesas devidas após a chegada das mercadorias.

Liminar indeferida.

Prestadas informações pela carência de interesse processual, pois não haveria incidência de tais tributos sobre capatazia em importações aeroportuárias.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não procede a preliminar invocada pela impetrada, uma vez que o objeto da lide decorre da aplicação da IN nº 327/03, art. 4º, § 3º, que faz referência expressa tanto a portos quanto a aeroportos **indistintamente**, sendo certo que há incidência de tarifa de capatazia também em aeroportos.

Passo ao exame do mérito.

Preende a impetrante a exclusão da taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, o que se exige com base na IN nº 327/03, art. 4º, § 3º, o que, em seu entender, estaria em desconformidade com o Acordo GATT, bem como o Regulamento Aduaneiro.

O dispositivo impugnado assim dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Referida norma tem fundamento no art. 77 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O fundamento legal desta disposição, por seu turno, é o Acordo do GATT, incorporado ao Direito Interno pelo Decreto n. 2.498/98, mas com **força suprallegal**, nos termos do art. 98 do CTN, em seu artigo 17:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

Como se nota, o art. 4º da IN impugnada apresenta de plano contradição interna entre os incisos e o parágrafo que pretende esclarecê-los, visto que, em conformidade com o GATT e o Regulamento, os incisos são claros no sentido da inclusão na base de cálculo do imposto dos custos incorridos até o porto ou aeroporto, enquanto o parágrafo em tela, a rigor, **amplia os incisos**, para inclusão também dos custos de descarga e transporte no território nacional (capatazia), portanto **custos posteriores à chegada**.

Ocorre que o GATT não dá margem a tanto, tampouco o faz o Regulamento, que são taxativos quanto à tributação apenas sobre os custos "até" o porto ou local de importação, sem margem para tributação de custos "no" porto ou local de importação, ressaltando-se que, em atenção ao princípio constitucional da **estrita legalidade tributária**, nos termos do art. 108, § 1º, do CTN, "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei", e é o que faz o Fisco ao interpretar "até chegada ao local" como "até o desembaraço aduaneiro", apenas porque o art. 79 do Regulamento, observando o art. 18 do Decreto de incorporação do GATT, exclui expressamente alguns custos posteriores ao desembaraço, como se fosse possível a definição de base de cálculo por analogia a contrário senso.

Muito ao contrário, da redação do referido art. 18 se tem claramente que este dispositivo reforça a exclusão de certos valores pós desembaraço "desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória", porque se não estiverem destacados do preço serão considerados dentro do valor aduaneiro, ou seja, nada a ver com a suposta inclusão implícita de custos entre a chegada e o desembaraço.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

(...)

6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201603228930, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesa com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201502874616, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2016 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1- Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustadas com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apeleção e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00214522120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 5. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 6. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.

(...)

ApReeNec 00086146820154036104, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.

(...)

Assim, é procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo aos tributos incidentes na importação sobre os valores pagos a título de **taxa de capatazia (os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional)**.

Custas pela União.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

PRIC.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007670-28.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento dos tributos incidentes na importação sobre o valor pago a título de capatazia.

Defende que a exigência tributária é ilegal e inconstitucional, na medida em que, conforme legislação vigente, o valor aduaneiro engloba apenas gastos de manuseio da mercadoria até o local de importação, excluindo as despesas devidas após a chegada das mercadorias.

Liminar indeferida.

Prestadas informações pela carência de interesse processual, pois não haveria incidência de tais tributos sobre capatazia em importações aeroportuárias.

Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não procede a preliminar invocada pela impetrada, uma vez que o objeto da lide decorre da aplicação da IN nº 327/03, art. 4º, § 3º, que faz referência expressa tanto a portos quanto a aeroportos **indistintamente**, sendo certo que há incidência de tarifa de capatazia também em aeroportos.

Passo ao exame do mérito.

Preende a impetrante a exclusão da taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, o que se exige com base na IN nº 327/03, art. 4º, § 3º, o que, em seu entender, estaria em desconformidade com o Acordo GATT, bem como o Regulamento Aduaneiro.

O dispositivo impugnado assim dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Referida norma tem fundamento no art. 77 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

O fundamento legal desta disposição, por seu turno, é o Acordo do GATT, incorporado ao Direito Interno pelo Decreto n. 2.498/98, mas com **força supralegal**, nos termos do art. 98 do CTN, em seu artigo 17:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

Como se nota, o art. 4º da IN impugnada apresenta de plano contradição interna entre os incisos e o parágrafo que pretende esclarecê-los, visto que, em conformidade com o GATT e o Regulamento, os incisos são claros no sentido da inclusão na base de cálculo do imposto dos custos incorridos até o porto ou aeroporto, enquanto o parágrafo em tela, a rigor, **amplia os incisos**, para inclusão também dos custos de descarga e transporte no território nacional (capatazia), portanto **custos posteriores à chegada**.

Ocorre que o GATT não dá margem a tanto, tampouco o faz o Regulamento, que são taxativos quanto à tributação apenas sobre os custos "até" o porto ou local de importação, sem margem para tributação de custos "no" porto ou local de importação, ressaltando-se que, em atenção ao princípio constitucional da **estrita legalidade tributária**, nos termos do art. 108, § 1º, do CTN, "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei", que é o que faz o Fisco ao interpretar "até chegada ao local" como "até o desembarço aduaneiro", apenas porque o art. 79 do Regulamento, observando o art. 18 do Decreto de incorporação do GATT, exclui expressamente alguns custos posteriores ao desembarço, como se fosse possível a definição de base de cálculo por analogia a contrário sensu.

Muito ao contrário, da redação do referido art. 18 se tem claramente que este dispositivo reforça a exclusão de certos valores pós desembarço "desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória", porque se não estiverem destacados do preço serão considerados dentro do valor aduaneiro, ou seja, nada a ver com a suposta inclusão implícita de custos entre a chegada e o desembarço.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

(...)

6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. Art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201603228930, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O Acordo de Valoração Aduaneiro e o Decreto 6.759/2009, ao mencionar os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201502874616, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2016 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1- Para o desembarço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 7º do Decreto nº 6.759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apeleção e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 00214522120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 5. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 6. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.

(...)

ApReeNec 00086146820154036104, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depreende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.

(...)

(Ap 00067296020084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, é procedente o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo aos tributos incidentes na importação sobre os valores pagos a título de **taxa de capatazia (os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional)**.

Custas pela União.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

PRIC.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009436-56.2008.4.03.6119
AUTOR: LINO CELESTINO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PESSOA DE ALMEIDA - SP374861
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013717-74.2016.4.03.6119
AUTOR: JOAO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010857-03.2016.4.03.6119
AUTOR: JOSE PEREIRA BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002514-18.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) EMBARGADO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

DESPACHO

Intime-se o embargado para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001642-66.2017.4.03.6119

AUTOR: MARIZA FATIMA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010942-96.2010.4.03.6119

AUTOR: ALCIDES ALBERTINO

Advogado do(a) AUTOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013590-39.2016.4.03.6119
AUTOR: SEBASTIAO SERAFIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ªRegião.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001689-74.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOEL ALVES DE LUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12388401).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 12766041).

Contestação do INSS (ID 13404576).

Réplica (ID 13468525) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 5) "a" e "b" da petição ID 13468525 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008159-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ZILDA CLARO DA SILVA, ELIANE CRISTINA DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099, JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a cópia da r. sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos físicos nº 0005625-25.2007.403.6119.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006835-40.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a cópia da certidão de trânsito em julgado certificado no Procedimento Comum nº 0012477-50.2016.403.6119.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-50.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM NASCIMENTO SOUZA CHAGAS, MICHAEL FERREIRA CHAGAS, PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CHAGAS, JOAO VITOR DOS SANTOS CHAGAS, DAVI LUIZ DOS SANTOS CHAGAS
REPRESENTANTE: SHIRLEY OLIVEIRA SOUZA FONSECA, VILMA ROBERTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008046-70.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ARMANDO RAMOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MURILO JOSE BORGONOVO - SC15836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008140-18.2016.4.03.6119
AUTOR: IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF3ª Região.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos bens indicados à penhora.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002152-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JACINTO CORREIA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 36 (ID 13568980): Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5030380-66.2018.4.03.0000, sobrestando-se os autos até decisão final.

Intimem-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000097-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CLAYTON HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Recebo a inicial.

Cite(m)-se para fins de pagar o débito ou nomear bens a penhora ou apresentar em garantia do Juízo fiança bancária ou depósito em dinheiro, acrescido de 10%, sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios, observado o artigo 827 do CPC, no prazo de 03 dias.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Observo que, se o caso, deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que a ausência de recolhimento de eventuais custas ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Restando infrutífera, forneça a exequente, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) executado(s).

Apresentado novo endereço prossiga-se com a citação.

Caso apresentado endereço já diligenciado ou no silêncio da exequente, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Tomando positiva a citação da parte executada, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007253-75.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SAGA TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A, GERSON OLIVA PERPETUO, WAGNER EUSTAQUIO FRANCO GOMES, ROBERTO TRIGO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca dos bens indicados à penhora.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003118-20.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: HELIANE TAUIL DOCE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB TAUIL FILHO - SP69723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie, no prazo de 15 dias, a cópia da certidão de trânsito em julgado certificado no Procedimento Comum nº 00040951020124036119.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007064-97.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: OZELIA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pela derradeira vez, intime-se a autora para que cumpra o despacho de fl. 12 (ID 12690382), **comprovando o trânsito em julgado para todas as partes**, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

GUARULHOS, 15 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003640-81.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: RM SALGADOS E LANCHES LTDA - ME, MARIA MARICELIA MONTEIRO DE MENEZES

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fl. 31 (ID 12685599) sobrestando-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007459-89.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL ALVES DE LUNA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **JOEL ALVES DE LUNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, através do reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016, mas que o INSS não enquadrou alguns dos períodos como trabalho exercido em condições especiais, indeferindo o requerimento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (ID 12388401).

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 12766041).

Contestação do INSS (ID 13404576).

Réplica (ID 13468525) com pedido de realização prova pericial, oitiva de testemunhas e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, indefiro a produção de prova pericial, oitiva de testemunhas do autor e expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofício aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 5) "a" e "b" da petição ID 13468525 (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho), **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003041-11.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR FRANCISCO NETO - SP89892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 21/22 (ID 13085248): Defiro à exequente o prazo de 15 dias.

Após, se em termos, prossiga-se com a expedição.

Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007499-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, **desde junho de 2011**. Linninamente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 12329879 como emenda à inicial.

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, **recentemente o Supremo Tribunal Federal reabriu a questão, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:**

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.**

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parecer que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Referida taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: ([Vide Medida Provisória nº 320, 2006](#))

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º **Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.**

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975](#).

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador**.

Assim, salta aos olhos que o que se tem é **uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI**.

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução oblíqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova**.

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000062-42.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GOLAPU FASHION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento.

Ao final pediu a confirmação da liminar e a declaração da inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, bem como o direito de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência do IRPJ e CSLL.

Para as pessoas jurídicas tributadas pelo **IRPJ e CSL pelo regime de lucro presumido**, sua base de cálculo é a **receita bruta**, tal como do PIS e da COFINS, pelo que este juízo, após a definição pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574706, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, DJe-223, 29-09-2017, 02-10-2017, decidiu anteriormente no sentido de que o conceito jurídico-tributário de **receita bruta** não pode ser diferente conforme for o tributo de que se trata, assim acolhendo a tese destes autos.

Não obstante, em face de informações em mandado de segurança mais elaboradas da Receita Federal e recentes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema, reconsidero tal posição, visto que, efetivamente, nada há de ilícito no proceder do Fisco nesta questão e não há imposição de absoluto paralelismo entre as bases de cálculo do PIS e da COFINS, de um lado, e do IRPJ e CSL, de outro.

Isso porque a base de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, na redação original do art. 195, I, da Constituição, quer como receita bruta, na redação posterior à EC n. 20/98, é **constitucional**, enquanto a base de cálculo do lucro presumido é, como o nome diz, **uma presunção legal** na composição da renda e do lucro, estas sim as bases constitucionais do IRPJ e da CSL.

Enquanto para o PIS e a COFINS o conceito de receita bruta é ele mesmo constitucional, não pode ser alterado por norma de hierarquia inferior, para o IRPJ e a CSL os conceitos constitucionais são renda e lucro, **o conceito de receita bruta que compõe o lucro presumido é eminentemente legal, portanto pode ser alterado meramente por lei ordinária**.

Nessa esteira, ele era assim tratado pelo art. 31 da Lei n. 8.98/95 em sua redação original:

Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, **não se incluem** as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os **impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.**

Com o advento da Lei n. 12.973/14, o conceito de receita bruta para fins de apuração do lucro presumido passou a ser o novo do art. 12 do Decreto-lei n. 1.598/77:

Art. 12. A receita bruta compreende: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o preço da prestação de serviços em geral; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1o A receita líquida será a receita bruta diminuída de: [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - devoluções e vendas canceladas; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 4o Na receita bruta **não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.** [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5o Na receita bruta **incluem-se os tributos sobre ela incidentes** e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4o.

Assim, tanto no regime anterior como no atual, a receita bruta para fins de lucro presumido, **por expressa disposição legal**, exclui apenas os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, ou seja, **aqueles relativos à substituição tributária**, a contrario sensu incluindo os demais, sendo que os dispositivos ora em vigor, introduzidos pela lei de 2014, são claros no sentido de que os impostos são excluídos na receita líquida, bem como que são incluídos os demais sobre ela incidentes na receita bruta.

Daí não decorre qualquer ilícito, porque, como já dito, **a base de cálculo constitucional de que se trata é renda e lucro**, que a lei ordinária modulou para uma forma de apuração presumida a partir da receita bruta legal ajustada, **mas apenas se assim preferir o contribuinte**, ou seja, se ele entender mais favorável.

Logo, em face da Constituição o contribuinte poderia, *prima facie*, reclamar que não está sendo tributado efetivamente sobre renda ou lucro, mas **isso se afasta pelo fato de ele mesmo ter assim optado, restando sempre disponível a opção pelo lucro real**; nunca, porém, poderia invocar a Constituição para ser tributado por IR e CSL sobre o conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, **pois estes nada têm a ver com IR ou CSL, sendo insitos ao PIS e à COFINS.**

Dispondo a lei ordinária de modo diverso sobre o conceito de receita bruta **para além do PIS e da COFINS**, não há margem para sua não observância.

Sob o viés jurisprudencial a conclusão é a mesma.

Sendo o conceito de receita bruta para fins de lucro presumido eminentemente legal, não está ele sequer sob alçada do Supremo Tribunal Federal, sobre ele sendo do Superior Tribunal de Justiça a última palavra, que ao menos em sua 2ª Turma assim consolidou (a 1ª Turma não tem precedentes sobre o tema):

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL.

EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE.

ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na forma da jurisprudência, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015).

II. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1522729/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015)

: No mesmo sentido é o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em precedentes já posteriores à definição do Supremo sobre o ICMS na base do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida.

2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido.

3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta.

4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF).

5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126 - 0025026-62.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. EXTENSÃO A OUTROS TRIBUTOS. INVIABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi reconhecida, pela Suprema Corte, no exame do RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, e, no tocante ao ISS, adotou a Turma idêntica solução, dada a natureza do tributo e da base de cálculo em discussão.

2. Todavia, a extensão de tal orientação a outras bases de cálculo, que não as especificadas no precedente da Suprema Corte, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições (ônus fiscais), não se reveste de relevância jurídica. A propósito, em sentido contrário ao contribuinte, firmou-se, por exemplo, a jurisprudência em relação à inclusão da CSL na base de cálculo da própria CSL e do IRPJ, prevista no artigo 1º da Lei 9.316/1996.

3. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS decorre de extrapolar-se, caso assim apurados tais contribuições, o conceito constitucional de faturamento, e não de ser incompatível com o regime de tributação pelo lucro presumido, próprio do IRPJ/CSL, daí porque a impertinência da premissa ou tese com o resultado pleiteado.

4. No ponto em que reputada inconstitucional a exigência, na linha do decidido pela Suprema Corte, a sujeição do contribuinte ao recolhimento fiscal é evidência de risco de grave lesão ao direito, vez que não pode subsistir obrigação tributária nem sanção fiscal sem base constitucional e legal.

5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587173 - 0015969-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Posto isso, por não se resolver em parâmetros constitucionais e haver disposição legal expressa pela inclusão dos impostos em sua base de cálculo, a receita bruta legal que leva ao lucro presumido é composta pelo ICMS.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-26.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine a imediata análise e liberação das mercadorias objeto da **Declaração de Importação nº 18/1698310-3** (id 11447199)

Deferida a liminar (id 11469761).

Informações prestadas, afirmando perda do objeto, vez que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 18/10/2018 (id 11753192).

A União requereu seu ingresso no feito (id 11903525).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar a sua manifestação (id 12101544)

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise e liberação das mercadorias descritas na inicial.

A impetrada informou, comprovando que as mercadorias encontram-se desembaraçadas desde 18/10/18, requerendo a extinção do feito por falta de interesse de agir.

Assim, houve a perda do objeto da presente demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Equivoca-se a ré quando à determinação em tutela de urgência, que foi no sentido de se alocar os valores recolhidos pela autora manualmente a título de parcelas da entrada do parcelamento em tela, portanto **não se determinou aproveitamento parcial dos depósitos, mas sim integral**, uma vez que não são indébito, mas sim valores que a autora **espontaneamente direcionou ao parcelamento**, portanto, à evidência, devem ser nele **inteiramente aproveitados**.

Ressalto, por oportuno, que os óbices todos levantados pela Receita Federal relativos aos procedimentos de compensação e restituição dizem respeito ao mérito da lide e se encontram superados pela decisão liminar, visto que **não se determinou a realização de compensação ou restituição**, mas sim a **alocação** de valores recolhidos antecipadamente no âmbito do parcelamento, não amortizados oportunamente por conta de **divergência nas guias** empregadas, coisa bem diversa, como consta da fundamentação da decisão: "*no caso concreto não se trata de pura e simples compensação de indébitos quaisquer com débitos do parcelamento, mas sim do recolhimento de valores devidos e vinculados ao próprio parcelamento, realizados pela autora de forma manual e antecipada, ao invés de por emissão eletrônica nas datas posteriormente indicadas.*"

Assim, intime-se a ré para que cumpra integralmente a decisão em **05 dias**, restando autorizado expressamente o emprego integral dos valores conforme o procedimento relatado.

Comprovado o cumprimento, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, em que se pretende o benefício auxílio acidente.

DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando a **Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM sob nº 78.839**, para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **26 de março de 2019, às 09H00** para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?
 - 1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.
3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?
4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?
5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
 - 5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?
 - 5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?
6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.
7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

2. Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

4. Junte a Secretaria os quesitos do INSS.

5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se o INSS e, após, vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

GUARULHOS, 18 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5006720-19.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO LUCAS SANTANA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao despacho de fl. 10 (ID 13101250), intimo o exequente acerca das informações do INSS juntadas às fls. 11/12 (ID 13711361).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007839-15.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDSON ALEX DA SILVA FORTUNATO

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13661674: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 5003242-37.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SS RUBBER PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., MAURO DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS SESTARI

DESPACHO

Fl. 44 (ID 10758447): Tendo em vista que se trata de ação Monitória, indefiro o pedido de conversão em Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu Mauro dos Santos, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

AUTOS Nº 5004740-37.2018.4.03.6119

AUTOR: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Expediente Nº 12193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003149-04.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO MORAES(MG115610 - ERILAN GOMES GUIMARAES)
Autor: Ministério Público FederalRéu: Carlos Alberto MoraesProcesso n 0003149-04.2013.403.6119 S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em face de Carlos Alberto Moraes, qualificado nos autos, por violação ao arts. 304 e 297, CP (fl. 82). Segundo consta, o acusado teria no dia 13/07/2009, no aeroporto internacional de Guarulhos, se utilizado de visto para o EUA falsificado ao tentar embarcar em voo para Nova Iorque pela companhia aérea JAL. Fl. 85/87: denúncia recebida em 23/04/2013. Fl. 137: citação do réu. Fl. 100/124: resposta escrita à acusação. Fl. 139/140: rejeitada a absolvição sumária. Fl. 180/182: audiência de oitiva de uma testemunha. Fl. 284/287: audiência de oitiva de mais uma testemunha. O réu não compareceu para seu interrogatório. Sem diligências finais. Fl. 296/298, 307/310: Alegações finais do MPF. Fl. 317/326: Alegações finais da defesa, requerendo a absolvição por atipicidade do fato, por não haver dolo do falso. Autos conclusos para sentença. O delito está com sua materialidade comprovada por meio do laudo documentoscópico de fl. 30/36, atestando a falsidade do visto americano. A autoria está comprovada por meio da apreensão de fl. 17, em que o passaporte verdadeiro estava em nome do acusado com o visto dos EUA falso. Tal passaporte foi apreendido após ter sido deixado pelo acusado no balcão da companhia aérea após verificadas algumas divergências no visto americano. A empresa JAL acabou encaminhando o documento à autoridade policial, conforme ofício fl. 5, acompanhados de bilhetes também em nome do acusado. O réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e a defesa não traz prova de fato modificativo que sustente a tese de que não sabia da falsidade. Todas as testemunhas de defesa não tinham conhecimento sobre os fatos. Importante notar que o acusado é de Governador Valadares/MG, local de onde se tem várias notícias quanto à ocorrência de tentativas de imigração ilegal por seus habitantes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar CARLOS ALBERTO MORAES nas sanções do art. 304 e 297, do Código Penal. O réu tem ocorrência pregressa por contravenção penal e crime de ameaça (fl. 97/98). A falsificação do visto de imigração agride a fé pública de diversos Estados soberanos, com lesão às seguranças nacionais, daí porque seu uso merece maior reprovabilidade. Diante de tais circunstâncias judiciais negativas, aplica-se nesta primeira fase da dosimetria a pena de 2 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, mais 150 dias-

multa.Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição.A pena definitiva fica fixada em 2 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, mais 150 dias-multa.Considerando não haver informações suficientes da capacidade econômica do réu, fixa o valor da diária-multa fixado no mínimo legal, 1/30 do salário mínimo.Tratando-se de condenado não reincidente, cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos termos do art. 44, CP. Converto a pena de reclusão em prestação pecuniária de 10 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade. As formas e condições de cumprimento serão fixadas pelo Juízo da Execução.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).Lancem-se as informações nos registros dos órgãos criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12194

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004169-50.2001.403.6119 (2001.61.19.004169-3) - PLINIO BRAZ DA COSTA X JOAO ALVES X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X JOSE JACINTO DE BASTOS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO BRAZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JACINTO DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 00041695020014036119

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 585, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 585:RelatórioTrata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003935-58.2007.403.6119 (2007.61.19.003935-4) - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA E SP200815 - FABIO MONTICCHIESI E PA016575B - HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 00039355820074036119

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 448, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 448:RelatórioTrata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005332-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005332-0) - ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA E SP176797 - FABIO JOSE GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 245, bem como pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 245:RelatórioTrata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Comunique-se ao Exmo. Des. relator do Agravo de Instrumento n. 5016978-15.2018.403.0000, 10ª Turma, acerca da prolação desta sentença (fls. 229/232).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6) - KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X KLEITON IZIDIO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 00020191820094036119

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 315, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 315:RelatórioTrata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003741-19.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-34.2011.403.6119 ()) - ELEUZA MENDES DA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 00037411920114036119

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 648, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 648:RelatórioTrata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006151-50.2011.403.6119 - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 00061515020114036119

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 216, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio.Fls. 216:RelatórioTrata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s).É o relatório. Decido.Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur.Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).Em seguida, arquivem-se os autos.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007738-34.2016.403.6119 - SEVERINO GOMES MARINHO(SP336579 - SIMONE LOUREIRO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 00077383420164036119

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, íntimo o

autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 179, bem como do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011), arquivando-se os autos no silêncio. Fls. 179: Relatório Trata-se de execução por quantia certa, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios(s) requisitório(s). É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Aguarde-se o pagamento. Com o pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. P.I.

4ª VARA DE GUARULHOS

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-88.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813, RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 12555079: desnecessária a alteração do nome do advogado constante da minuta do ofício RPV expedido nos autos, tendo em vista que o valor será depositado em nome de BANCO ITAULEASING S.A., podendo posteriormente ser levantado por qualquer pessoa que comprove junto ao banco depositário que possui poderes específicos para receber em nome da parte exequente.

Adote a Secretaria as providências necessárias para transmissão do ofício RPV ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mizel

Juiz Federal

Expediente Nº 6065

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013304-08.2009.403.6119 (2009.61.19.013304-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X GERSON VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO VEIGA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON VEIGA DA CRUZ

Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Folhas 277/278 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008815-54.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLEIDE FREITAS DE MORAIS

Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008612-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRENILDA RIBEIRO DE SOUZA

Folha 123 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006407-56.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X IRANILDO SOUZA RODRIGUES

Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001930-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA DE CARVALHO FERREIRA

Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANUZA APARECIDA DA SILVA

Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000500-61.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN DO NASCIMENTO

Folha 69 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002618-10.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005820-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO FONTOLAN

Folha 65 - Suspendo a execução (art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC).
Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009003-71.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X VERA LUCIA RODRIGUES DA ROCHA FLORENTINO(SP176452 - ARNALDO PEREIRA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001558-77.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELINO BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE GONCALVES BATISTA - SP253852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC;

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008132-41.2016.4.03.6119
AUTOR: AIDA SOARES MONTEIRO IORI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS DA CONCEICAO SOARES - SP239451, JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as manifestações id. 13688356 e 13688359 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intemem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007308-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO BENICIO BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 13622901: concedo à parte autora prazo suplementar de 30 (trinta) dias para dê cumprimento integral da decisão id. 12609458, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005791-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DE JESUS FERREIRA

Id. 13699724: concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o integral cumprimento da decisão id. 11609976, a fim de que a parte autora traga aos autos prova documental da recusa da CEF em fornecer os extratos da conta vinculada ao FGTS, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004038-60.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DIB DE ANDRADE - SP195461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculo dos valores que entende devidos, nos termos do julgado, a fim de que a União possa ser intimada para se manifestar, conforme previsto no art. 535, CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a executada.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5004140-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: ZAQUEU PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003958-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FAMABRAS INDUSTRIA DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS - SP104134

Intime-se o representante judicial da parte executada, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a respeito da petição id. 13708984.

Após, tomem os autos conclusos.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006495-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de embargos à execução opostos por **GPAX Comércio de Metais Ltda.-ME, Cleide Campos Oliveira Simãozinho e Grazielle Campos Oliveira Simãozinho** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Tendo em vista que os presentes embargos não foram distribuídos para a Vara onde tramita a execução de título extrajudicial n. 5002840-53.2017.403.6119 (Id. 11177720, p. 1), **determino a remessa dos autos ao SEDI, para fins de redistribuição para a 2ª Vara Federal de Guarulhos, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-94.2019.4.03.6119
AUTOR: TAMIRIS MENDES AURELIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES - SP406062
RÉU: UNIAO FEDERAL

Tamiris Mendes Aureliano ajuizou ação em face da **União Federal** objetivando o recebimento de seguro desemprego, relativamente ao vínculo empregatício com a empresa Pet Center Comércio e Participações S.A.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A petição inicial foi endereçada ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo que no item III o autor discorre especificamente acerca da competência daquele Juízo.

De fato, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 9.000,00** (nove mil reais), de forma que, nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008917-37.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUANA ARAUJO DA SILVA DUARTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GARCIA DA COSTA - SP275561, SAMIA COSTA BERGAMASCO - SP270200

Id. 13367243: Considerando a informação de secretaria id. 13693757, de que os autos físicos foram arquivados, e não eliminados, como informou o representante judicial do Banco do Brasil, **promova a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos**.

Após, **intime-se novamente o representante judicial do Banco do Brasil**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, anexe cópia integral dos autos físicos.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito até que a digitalização integral dos autos seja regularizada para remessa ao TRF3.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

Expediente Nº 6066

Para chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, imprescindíveis seriam a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inválidos em recurso extraordinário. 3. A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário ao interesse da parte agravante. 4. Não procede a alegada ocorrência da extinção da punibilidade pela prescrição. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o recurso extraordinário manifestamente inadmissível não obsta a formação da coisa julgada. Precedentes. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 976508 AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 18-10-2016) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL: COISA JULGADA. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS DESSA INADMISSIBILIDADE PARA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (HC 135412 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe 06-09-2016) No caso, foi condenado o réu à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e não foi transcorrido o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, V, do Código Penal, entre a data dos fatos (12.8.2008) e o recebimento da denúncia (22.9.2010), tampouco entre este e a publicação da sentença condenatória (16.7.2012). Da mesma forma, não foi escoado o prazo entre a data da publicação da sentença condenatória e o seu trânsito em julgado (05.8.2014), considerada a data em que encerrado o prazo para interpor os recursos inadmitidos. Por conseguinte, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Indeferido o pedido. Não tendo a presente petição o condão de interromper a fluência do prazo recursal e considerado o tempo decorrido desde a publicação da decisão pelo qual negado seguimento ao recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, após, baixem-se os autos à origem. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2018. Ministra Rosa Weber Relatora (ARE 892899, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 03/10/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 10/10/2018 PUBLIC 11/10/2018). Grifei. Pelo exposto, depreende-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito de falsificação de documento público pelo qual restou condenado. Desse modo, considerando que foi fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena e não houve a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, expeça-se mandado de prisão em desfavor de SÉRGIO PEREIRA NUNES e, com o seu cumprimento, expeça-se guia de recolhimento definitiva ao Juízo competente para processar a execução da pena. 9. Com o trânsito em julgado desta decisão em relação a PATEL, determino 9.1. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de que conste a situação da parte extinta a punibilidade em relação a PATEL SINUL KUMAR. 9.2. Comunico a extinção da punibilidade de PATEL SINUL KUMAR com trânsito em julgado, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID e AO IIRGD. Expeça-se comunicado de decisão judicial. 10. Intimem-se. 11. Após, voltem-me conclusos para apreciação das demais questões pendentes. Guarulhos, 09 de janeiro de 2019. Fábio Rubem David Mitzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004914-39.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XU ZHANG(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO)

ACÃO PENAL Nº 0004914-39.2015.403.6119/PL nº 0155/2015-4 - DPF/AIN/SPJP X XU ZHANG I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários - XU ZHANG, chinês, nascido aos 11.09.1992, em Fujian/China, filho de JIARONE ZHANG e XIAYING WANG, portador do passaporte nº G57390778/China e inscrito no CPF sob n. 237.278.098-09, com endereço constante dos autos na Rua Senador Queirós, n. 478, apto. 84, Centro, São Paulo/SP. Por sentença prolatada aos 05.08.2015, XU ZHANG foi condenado, como incurso no delito dos artigos 304 c.c. 297 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto e pagamento de 10 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor correspondente a 05 salários mínimos cada (fls. 341/346). Os autos foram remetidos ao Tribunal em razão da interposição de apelação pela defesa. Acórdão prolatado em 11.06.2018, pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a sentença na íntegra (fls. 403 c.c. 408/411). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal ocorreu aos 18.08.2015 (fl. 356) e para a defesa aos 10.08.2018 (fl. 414). 2. Dessa forma delibero as seguintes providências finais: 2.1. Por e-mail requisite-se ao SEDI que altere a situação da parte para condenado. 2.2. Expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, para início do cumprimento da pena. Consigno que o réu foi preso em flagrante aos 28.04.2015; a prisão foi convertida em preventiva sem interrupção aos 29.04.2015 e o a soltura de XU ZHANG se deu aos 15.06.2015, conforme alvará cumprido acostado às fls. 184/185. 3. DA FIANÇA PRESTADA: Ao réu foi concedida liberdade provisória mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 7.880,00 e o cumprimento de outras medidas cautelares (fls. 134/138). Dentre as medidas cautelares alternativas, foi estabelecido que o XU ZHANG não poderia se mudar sem prévia comunicação a este Juízo, bem como não poderia deixar o país, sem prévia autorização deste Juízo, tendo o apenado firmado compromisso em fielmente cumprí-las, conforme termo de fiança de fl. 212. Nesse aspecto, verifico que o réu requereu autorização para que empreendesse viagem para a China no período de 02.08.2015 a 23.09.2015, viagem que foi autorizada por este Juízo no bojo da sentença. Ocorre entretanto que, conforme se depreende dos documentos de fls. 391/399, XU ZHANG saiu do país aos 18.08.2015 e não regressou, tampouco comunicou nos autos eventual mudança de endereço. Pelo exposto, nos termos dos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, declaro a quebra da fiança recolhida por XU ZHANG e delibero o que segue. 3.1. FIANÇA E CUSTAS PROCESSUAIS - OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4042: Considerando a quebra da fiança, a condenação do réu, bem como o dispositivo legal que prevê a destinação do dinheiro dado como fiança para o pagamento das custas, da multa e da prestação pecuniária (artigo 336, CPP), determino, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO, À AGÊNCIA 4042 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que: (I) transfira metade do valor ao FUNPEN, considerando que houve decretação de quebra da fiança, conforme item 3-supra; (II) da metade remanescente do valor, reverta o montante de R\$ 297,95, correspondente a 280 UFIR, em GRU, UG/GESTÃO 090017/00001, código 18710-0, a título de custas judiciais, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo comprovante; e (III) o valor remanescente seja colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, vinculado aos autos da Execução Penal, para a ocorrência eventual do disposto no artigo 344, do CPP. Cópia desta decisão servirá como ofício e deverá ser instruída com cópia da guia de depósito da fiança (fl. 182) e com cópia a guia de recolhimento distribuída ao Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, na qual conste o número dos autos da execução penal. 3.2. COMUNICO À 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO que o valor remanescente da fiança recolhida pelo réu será revertido em favor desse Juízo para a eventual ocorrência do disposto no artigo 344, do CPP, podendo, ao final e a critério desse Juízo, caso não ocorra essa hipótese, ser devolvido ao apenado, nos termos do item 3.1 supra. 4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250: Reitere determinação para que o valor apreendido nos presentes autos, na importância de US\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos dólares americanos) sejam colocados à disposição do Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, Especializada em crimes contra o sistema financeiro e de lavagem de valores, uma vez que o crime de evasão de divisas está sendo processado naquele Juízo, nos autos n. 0005309-05.2008.403.6119. 5. Comunico AO CONSULADO DA CHINA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 341/346 e 403 c.c. 408/411 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 356 e 414. Esclareço que os passaportes apreendidos forma restituídos ao réu. 6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 341/346 e 403 c.c. 408/411 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 356 e 414. 7. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 8. O protocolo SIAPRO acostado à fl. 93 deverá permanecer nos autos, uma vez que constitui a materialidade do delito. 9. Ciência ao MPF. 10. Publique-se, dando ciência à defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-18.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João de Brito ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais de 16.07.1974 a 28.08.1974, 28.05.1984 a 17.05.1989, 19.08.1975 a 17.03.1982, 01.08.1982 a 11.04.1983, 27.07.1983 a 06.05.1984, 11.09.1989 a 14.02.1990 e de 15.10.1990 a 11.04.1991 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/175.239.214-8), desde a DER, em 24.11.2015.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 8587877 deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofertou contestação, alegado, em síntese, que o autor não comprovou, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos do artigo 57, § 1º, da Lei 8.213/1991 (Id. 8727152).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 8958739) e, na fase de produção de provas, requereu a expedição de ofício à empresa ABB ELÉTRICA LTDA (também denominada ABB LTDA), para que acoste aos autos declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13/01/2016 (Id. 8959051).

Decisão Id. 9681835 indeferindo o pedido de expedição de ofício à empresa ABB LTDA., para que acoste aos autos declaração ou procuração a fim de confirmar se o Subscritor MAURILIO DE OLIVEIRA SILVA tinha ou tem poderes para subscrever o PPP emitido em 13/01/2006.

Decisão determinando a intimação do representante legal da empresa Rio Negro Com. e Ind. de Aço Ltda. (atual Usiminas Soluções S/A) para fornecer documentos (Id. 11933617), o que foi cumprido (Id. 12777287-Id. 12777287).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16.07.1974 a 28.08.1974 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço Ltda.), 19.08.1975 a 17.03.1982 (ASEA Elétrica Ltda.), 01.08.1982 a 11.04.1983 (Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.), 27.07.1983 a 06.05.1984 (Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.), 28.05.1984 a 17.05.1989 (Rio Negro Comércio e Indústria de Aço Ltda.) e 11.09.1989 a 14.02.1990 e de 15.10.1990 a 11.04.1991 (ambos: Indústrias de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.).

Passo, então, a examinar cada um dos períodos.

- **16.07.1974 a 28.08.1974 (Rio Negro Com. e Ind. de Aço Ltda.)**

De acordo com o PPP expedido pela empresa (Id. 12777287, pp. 13-14) o autor estava exposto ao agente agressivo ruído de 90 dB(A), ou seja, em nível superior ao previsto na legislação para a época. Havia responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, esse período deve ser reconhecido como especial.

- **19.08.1975 a 17.03.1982 (ASEA Elétrica Ltda.)**

O PPP emitido pela empresa (Id. 8414558, pp. 22-23) demonstra exposição a ruído de 92 dB(A). Todavia, não havia responsável técnico pelos registros ambientais na época, tampouco indicação de que não houve alteração de “layout”, de tal arte que esse período **não** pode ser reconhecido como especial.

- **01.08.1982 a 11.04.1983 (Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.)**

A CTPS revela o exercício da atividade de cobrador (Id. 8414566, p. 20), atividade enquadrada como especial no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Assim, esse período deve ser reconhecido como tempo especial.

- **27.07.1983 a 06.05.1984 (Empresa de Ônibus Vila Galvão Ltda.)**

O formulário DSS-8030 emitido pela empresa (Id. 8414558, p. 24) revela o exercício da atividade de cobrador, o que também consta na CTPS (Id. 8414566, p. 21). Tal atividade, como dito, enquadra-se como especial no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64.

Assim, esse período deve ser reconhecido como especial.

- 28.05.1984 a 17.05.1989 (Rio Negro Com. e Ind. de Aço Ltda.)

O formulário emitido pela empresa (Id. 8414558, p. 25) revela o exercício das atividades de ajudante geral, auxiliar de operação e inspetor de qualidade e exposição a ruído de 87 a 89 dB(A). De acordo com o laudo técnico fornecido pela empresa (Id. 12777287, pp. 5-11) para as atividades de ajudante geral e auxiliar de produção a exposição ao nível ruído era de 87 e de 89 dB(A), não sendo confirmada, contudo, a exposição no desempenho da atividade de inspetor de qualidade. Dessa forma, apenas o período compreendido entre **28.05.1984 a 30.06.1986** deve ser reconhecido como tempo especial.

- 11.09.1989 a 14.02.1990 e de 15.10.1990 a 11.04.1991 (Indústrias de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.)

Os PPPs, juntados no Id. 8414558, pp. 27-29 e pp. 30-31, revelam que no primeiro interregno o autor exercia a função de ½ oficial montador ajustador e no segundo, a de montador ajustador C. Em ambos os interregnos, estava exposto aos agentes físicos ruído de 73 a 75 dB(A) e calor de 22,8 IBUTG, ambos abaixo do limite previsto para a época, bem como aos agentes químicos óleos minerais e graxas (hidrocarbonetos).

A exposição ao agente nocivo hidrocarboneto que permita o reconhecimento da atividade como tempo especial é aquela relacionada ao beneficiamento e aplicação de misturas asfálticas, o que não é o caso do demandante.

Dessa forma, os períodos **não** devem ser reconhecidos como especial.

Pelo exposto, o demandante totaliza **31 (trinta e um) anos, 3 meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo (24.11.2015), o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **16.07.1974 a 28.08.1974, 01.08.1982 a 11.04.1983, 27.07.1983 a 06.05.1984** e de **28.05.1984 a 30.06.1986** como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **16.07.1974 a 28.08.1974, 01.08.1982 a 11.04.1983, 27.07.1983 a 06.05.1984** e de **28.05.1984 a 30.06.1986**, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Em face da sucumbência mínima do INSS, haja vista que o benefício previdenciário não foi concedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL CARNEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manoel Carneiro dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período de labor especial, de 01.06.2000 a 26.10.2017, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 08.11.2017. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Ademais, a parte autora possui contrato de trabalho ativo, o que afasta o requisito da urgência.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002779-95.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial movida pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Ana Paula Garcia de Almeida**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 47.084,73.

A inicial foi instruída com documentos. Custas processuais recolhidas (Id. 2413978).

A parte executada foi citada (Id. 3487269).

A CEF requereu a pesquisa de ativos financeiros em nome da executada (Id. 6655233), o que foi deferido (Id. 8688226).

Realizado o bloqueio de R\$ 756,99 por meio do Sistema BacenJud, acerca do qual a parte executada foi intimada, tendo, contudo, permanecido silente, após o que foi determinada a apropriação do montante pela CEF (Id. 9661553-Id. 9969350).

A CEF peticionou informando que as partes compuseram e requereu a extinção do processo (Id. 13404924).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado o pagamento da dívida via autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais iniciais são devidas pela CEF e foram recolhidas.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que houve autocomposição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002460-30.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
EMBARGADO: CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS
REPRESENTANTE: MICHEL GAZETA PIERRI
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715,

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de sentença requerida por CONJUNTO RESIDENCIAL DAS CAMELIAS nos autos dos embargos à execução propostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais foram julgados parcialmente procedentes para excluir da execução os débitos relativos ao fornecimento de água e à taxa de condomínio e água da unidade imobiliária nº 415, bloco 04, bem como relativo ao apartamento nº 410, bloco 04, prosseguindo-se a execução pelo valor restante.

Requeru o exequente Conjunto Residencial das Camélias a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, efetuasse o pagamento da diferença do valor oferecido a título de caução, no montante de R\$ 207.663,01, e o imediato levantamento da quantia depositada a título de caução, no valor de R\$ 318.615,25, tendo em vista se tratar de valor incontroverso. Apresentou planilha de cálculos (ID 5468084).

Certificado o trânsito em julgado em 09/04/2018.

A Caixa Econômica Federal manifestou discordância sobre os cálculos, ressaltando ser incabível a inclusão de multa de 10%, e a incorreção dos cálculos segundo a poupança, quando deveria ser aplicado o Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Afirmou ainda a inclusão de honorários em duplicidade, em desacordo com a sentença transitada em julgado (ID 8412441).

A exequente apresentou novo pedido de pagamento das diferenças, mas trouxe valor diferente a título de montante total do pagamento devido. Apresentou nova planilha de cálculos (ID 8558857).

Conforme decisão (ID 8743290), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para a verificação dos cálculos apresentados pela exequente, notadamente em relação aos índices utilizados para a atualização dos valores. Na mesma oportunidade, não foi autorizado o levantamento do valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de caução, no total de R\$ 318.615,25, uma vez que não se tratava de valor incontroverso até a definição do montante devido.

O exequente noticiou a situação precária do condomínio, com risco de interdição, e requereu a liberação dos valores depositados para fazer frente às despesas decorrentes de obras emergenciais (ID 10880145).

A Contadoria Judicial informou a este Juízo a elaboração de cálculos em conformidade com a Convenção de Condomínio, referente a débitos até novembro de 2016, apurando-se valor inferior ao apresentado. Ademais, destacou serem devidos ao exequente o levantamento de parte do depósito (incluindo estorno em favor da CEF), bem como o valor correspondente aos débitos posteriores a novembro de 2016, atualizados para 04/06/2018 (ID 11232230).

Na sequência, o exequente concordou com os cálculos ofertados e requereu a liberação do valor depositado no importe de R\$ 318.615,25. Pugnou, ainda, pela intimação da CAIXA para o pagamento da diferença, no total de R\$ 102.007,37 (ID 11236058).

Dada vista à Caixa, juntou manifestação de sua área técnica, requerendo a exclusão de parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, haja vista a prescrição (ID 11877812).

Manifestação do exequente (ID 11882979).

É o relatório. Decido.

De início, afastado a alegação de prescrição, cognoscível de ofício e em qualquer grau de jurisdição (artigo 193 do Código Civil c.c art. 487, II, do Código de Processo Civil), porquanto não estão sendo cobrados valores anteriores a dezembro de 2011, data de distribuição do processo nº 0013719-44.2016.403.6119, conforme planilhas acostadas aos autos (ID 5460987, 5460991, 5468084, 8558857).

No mais, tendo em vista que a impugnação versa somente sobre a forma de correção dos valores, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pois em conformidade com o título executivo transitado em julgado.

Consoante planilhas de cálculos elaboradas pela Contadoria Judicial (ID 11232753 e 11232754), foram apurados valores para pagamento em 04/06/2018, referente à atualização dos débitos após novembro de 2016, no total de R\$ 133.224,56, e valores posicionados para pagamento em 02/08/2017, relativo ao débito principal gerador do depósito efetuado nos autos, no total de R\$ 261.270,96 (com honorários de R\$ 26.127,10 = R\$ 287.398,06).

Assim, uma vez que o valor total devido ao exequente é de R\$ 420.622,62, autorizo o levantamento do depósito no montante de R\$ 318.615,25.

Outrossim, intime-se a executada para pagamento do valor restante devido, R\$ 102.007,37, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Cientifique a executada que o não pagamento voluntário no prazo mencionado acarretará o acréscimo de multa de dez por cento e honorários de advogado de dez por cento sobre o valor restante, decorrente da diferença entre o total devido e o valor depositado.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juiz Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4862

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008186-75.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE OLIVEIRA(SP163686 - ISAQUE DOS SANTOS E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X MARCAL RODRIGUES GOULART(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR) X MARCELO GOMES DO NASCIMENTO(SP299830 - CARLOS RAUL DE SOUSA GOMES) X ANA LUCIA BARBOSA CORDEIRO(SP192237 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X ALBERTO SANTOS DE CARVALHO(SP085878 - MAURICIO DE FREITAS E SP084483 - ELIANE TREVISANI MOREIRA) X FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X LUCINIO BAPTISTA DA SILVA(SP260154 - HUGO DE OLIVEIRA VIEIRA BASILI) X JOAO MARCIO JORDAO(RJ045379 - JOSÉ ROBERTO DIAS DE MOURA E RJ047185 - HUMBERTO SALES BATISTA)

DESPACHO DE FLS. 1773:Visando a readequação da pauta de audiências do dia 28/2/2019, cancelo a audiência anteriormente designada para essa data (fls. 1677/1678), observadas as formalidades de praxe. Mantenho, todavia, a audiência designada para o dia 14/2/2019, 14h30. Intime-se as partes e comunique-se a 8ª Vara Federal de Campinas (autos nº 5010731-36.2018.403.6105), com urgência. Venham conclusos para a designação de nova data. Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-23.2018.4.03.6119

AUTOR: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007347-16.2015.4.03.6119
RECONVINTE: JOAO APARECIDO KULIAN
Advogado do(a) RECONVINTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RECONVINDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008228-95.2012.4.03.6119
RECONVINTE: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
Advogado do(a) RECONVINTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: FILOMENA MIRANDA VIEIRA MIGUEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: INDALECIO RIBAS

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001084-41.2010.4.03.6119
RECONVINTE: SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARILENE PINHO GOMES, CLEUSA GOMES
Advogado do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
Advogado do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
Advogado do(a) RECONVINTE: IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003217-03.2003.4.03.6119
AUTOR: LUIS VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005231-08.2013.4.03.6119
RECONVINTE: APARECIDA DE LIMA
Advogado do(a) RECONVINTE: AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR - SP184558-B
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-43.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO PAULO NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de rito comum ajuizada por RAIMUNDO PAULO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 15/08/18.

Requeru a gratuidade.

Em síntese, o autor narra que ingressou com ação judicial (processo nº 0008987-30.2010.403.6119), por meio da qual o Juízo desta 5ª Vara Federal de Guarulhos lhe concedeu o benefício de auxílio-doença. Aduz ter sido convocado pelo INSS para nova perícia, após 9 anos recebendo o benefício, constatando-se a capacidade para o trabalho, não obstante seja portador de síndrome do pânico, transtorno emocional, transtorno misto ansioso, crise de ansiedade, pesadelos, angústia e desespero.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 57.ed. RJ: Forense GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameaça a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

No caso, não há demonstração atual a respeito da alegada incapacidade, uma vez que não veio declaração médica recente afirmando a permanência da incapacidade laboral, conforme documento juntado no ID 13623829 – pág. 09.

Finalmente, vale ainda salientar que o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **determino a realização de prova pericial médica desde logo, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007558-59.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS AURELIO BATISTA DA SILVA requereu concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER, em 05/06/2017.

Em síntese, alega ter requerido o benefício em 27/06/1968, indeferido por falta de tempo de contribuição, pois os períodos especiais não foram considerados no cálculo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi parcialmente deferido (ID 13078225).

O autor recolheu as custas iniciais (ID 13612247).

É o relato do necessário.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundadas em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Ademais, não vislumbro o perigo da demora, tendo em vista que o autor está trabalhando na empresa MAHLE BEHR GERENCIAMENTO TÉRMICO BRASIL LTDA. Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, **caso ainda não conste dos autos**:

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *lay out*, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-79.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITO BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2012.

Sustenta o autor que é portador de deficiência e o pedido de benefício de prestação continuada foi indeferido pelo não preenchimento do critério da renda, pois foi considerado no grupo familiar seu filho, o qual residia provisoriamente com o autor à época.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

De início, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:

a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;

b) Em ambas as hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, é necessária a comprovação acerca da alegada incapacidade laborativa da parte autora e restou ausente a verossimilhança no tocante à alegada miserabilidade, uma vez que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para sua comprovação, especialmente devido ao indeferimento administrativa se fundamentar na existência de renda “per capita” superior ao limite legal (ID 13612379).

Assim, **DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, apenas para DETERMINAR a produção antecipada da PROVA PERICIAL MÉDICA e ESTUDO SOCIOECONÔMICO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007168-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPÉIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição – PER/DCOMP nºs 27557.63924.091017.1.1.19-0864 (COFINS) e 21139.93295.091017.1.1.18-4019 (PIS), aplicando a Taxa Selic para correção do crédito desde a data do protocolo do pedido ou, caso assim não se entenda, a partir do término do prazo legal de 360 dias após o protocolo de requerimento.

Em síntese, afirmou que protocolizou pedidos eletrônicos de restituição em 09.10.2017 e que, até a presente data, não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustentou que a omissão da impetrada representa violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando ainda com os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 12181465, a impetrante apresentou documentos para comprovar inexistência de prevenção.

Afastada a prevenção, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID 12639961).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 13021871) sem oposição ao pedido de análise da restituição no prazo de 360 dias e, no mais, pela denegação da segurança.

O pedido liminar foi deferido para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição eletrônicos protocolizados no dia 09.10.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante (ID 13090874).

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido no ID 13468872.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 13583149).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança à imediata análise dos pedidos de restituição (PERD/COMP nºs 27557.63924.091017.1.1.19-0864 (COFINS) e 21139.93295.091017.1.1.18-4019 (PIS), bem como para que o crédito seja corrigido pela Taxa Selic.

No tocante à demora em analisar o pedido de restituição, houve o esgotamento da análise meritória, bem como a ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", razão pela qual deve ser mantida integralmente com fundamentação desta sentença a decisão que analisou o pedido de liminar (ID 13090874), in verbis:

(...)

No caso dos autos, pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que aprecie os pedidos de restituição protocolizados em 09.10.2017, relativo a créditos de PIS e COFINS.

Vislumbro, assim, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar o deferimento do pedido liminar; uma vez que restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, a impetrante transmitiu eletronicamente os pedidos de restituição por meio do programa PERD/COMP em 09.10.2017, os quais não foram apreciados pela autoridade coatora até o momento, desrespeitando desta forma o prazo de 360 dias.

Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), 8. (...)

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)

Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, mostra-se relevante o fundamento trazido pela parte, e o periculum in mora que se consubstancia, na medida em que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando o impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa.

*Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição eletrônico protocolizados no dia 09.10.2017, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir de sua ciência e desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo da própria impetrante.*

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a vedação de restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco gera o direito à correção monetária dos créditos pela taxa Selic, consoante julgado a seguir colacionado:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IPI. INCENTIVO FISCAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9363/96. IN 419/2004. NÃO APLICAÇÃO. CREDITAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA DO FISCO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECONHECIMENTO PARCIAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, §1º, I, DA LEI N. 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. VALOR EXCESSIVO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Consolidada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que, na hipótese de vedação da restituição na esfera administrativa por ato ilegítimo do fisco, legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009), aplicando-se a Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ), que, por sua vez, autoriza a aplicação da Taxa SELIC (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010). 2. (...)6. Nesse ínterim, não resta dúvida que diante das indevidas glosas dos créditos presumidos de IPI, a apelada não vislumbrou alternativa, a não ser ajuizar a presente ação declaratória de nulidade das referidas decisões administrativas, contratando profissionais habilitados a proceder à sua defesa judicial e arcando com os custos de um processo judicial. 7. Ademais, para além do indeferimento parcial dos pedidos de ressarcimento formulados, o tempo de duração da demanda se apresenta considerável, tendo se passado mais de 6 (anos) desde o ajuizamento da causa. Tempo este, em que os patronos do apelante se mantiveram os mesmos, tendo agido com diligência na melhor e mais justa resposta ao seu cliente. 8. Não obstante tudo isso, o valor da causa também não se revela módico, ao contrário, trata-se de importância vultosa, eis que, quando da propositura da ação declaratória, foi dado à causa o valor de R\$ 7.700.000,00 (sete milhões e setecentos mil reais - fl.18), valor este que, atualizado até o ano de 2018, restaria significativamente majorado. 9. Assevera-se que, tendo o MM. Juiz "a quo" fixado a verba honorária em 5% sobre o valor da causa atualizada (R\$ 385.000,00), distribuindo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré, a apelante teria que pagar em favor dos patronos da autora o valor de R\$ 128.333,33, em valores de julho de 2012. 10. Tendo em vista que o entendimento a ser adotado é de que a verba sucumbencial somente é passível de modificação quando se mostrar irrisória, exorbitante ou distante dos padrões da razoabilidade, concluo que a irrisignação do apelante encontra respaldo, posto que, in casu, a fixação da verba honorária na sentença, pelo critério da equidade, restou excessivo frente à atuação das partes. Logo, os honorários fixados comportam ajustamento a fim de não levar ao enriquecimento sem causa dos patronos da apelada. 11. Considerado o valor do crédito presumido do IPI a ser ressarcido, o entendimento da Corte Superior exarado nas jurisprudências anteriormente colacionadas, o trabalho realizado e a natureza da causa, bem como o disposto no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da ação, de rigor a reforma da r. sentença para fixar a verba honorária em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, distribuindo os ônus da sucumbência à razão de 1/3 (um terço) para a autora e 2/3 (dois terços) para a ré. 12. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1946279 0008595-19.2012.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial)

No caso de demora excessiva do Fisco na análise do pedido, superando o prazo legal, configura-se a resistência ilegítima, de modo a fazer incidir a correção monetária. O termo inicial da atualização, nesse quadro, é o momento a partir do qual se caracteriza a resistência ilegítima por parte da Fazenda Pública, ou seja, a partir do dia seguinte ao término do prazo em que deveria decidir a respeito do pedido de restituição. Nesse sentido:

AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado. 2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgrRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011. (STJ, agrsp 1232257, 1ª Turma, Rel. Napoléão Nunes Maia Filho, DJE 21/02/2013).

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO E/OU ESCRITURAL. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO PRAZO LEGAL PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/2007. 1. Busca-se definir o termo inicial da correção monetária no ressarcimento de créditos de PIS e Cofins não cumulativos na hipótese em que o pedido administrativo não é analisado dentro do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 2. A resistência ilegítima do Fisco somente se caracteriza quando ultrapassado o prazo estipulado no art. 24 da Lei 11.457/2007, não havendo incidência de correção monetária nos casos em que o ressarcimento se fez dentro do aludido prazo. 3. Em relação aos créditos cujo ressarcimento se fez após o transcurso do prazo de 360 dias, o acórdão recorrido decidiu que a atualização monetária é devida desde a data do protocolo dos processos administrativos. 4. O tema era controvertido no âmbito do STJ, havendo entendimentos conflitantes, ora no sentido de que a correção monetária é devida desde a data do protocolo administrativo, ora concluindo que corresponde ao primeiro dia após o término do prazo de 360 dias, estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007. 5. Nos autos dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.461.607/SC, a Primeira Seção do STJ, em julgamento por maioria (acórdão pendente de publicação), uniformizou o dissídio para fazer prevalecer a orientação de que a correção monetária somente incide após o encerramento do prazo legal (trezentos e sessenta dias, contados da data do protocolo) concedido para a autoridade fiscal analisar o pedido administrativo de ressarcimento. 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. Recurso Especial da empresa não provido. (STJ - RESP 1726833, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 21/11/2018).

AGRAVO INTERNO - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO - CRÉDITOS DE PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL: ENCERRAMENTO DO PRAZO LEGAL PARA A CONCLUSÃO DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. 1- O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que é cabível a incidência de correção monetária, nos créditos escriturais, se o seu aproveitamento sofreu rejeição indevida, por parte da administração tributária. 2- No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça assentou que a demora na análise administrativa do pedido de restituição de créditos, com a superação do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias), nos termos do artigo 24, da Lei Federal nº. 11.457/07, configura óbice injustificado, para o efeito de incidência da atualização monetária. 3 - A questão dos créditos não-cumulativos de PIS e COFINS foi recentemente analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, em embargos de divergência (EDv no REsp 1.461.607). A correção monetária incide a partir do término do prazo legal para conclusão da análise administrativa. 4. Agravo interno improvido. (TRF3, ApReeNec 357149, 6ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJF3 28/09/2018).

Assim, de rigor o acolhimento do pleito, para determinar a imediata análise do pedido de restituição em comento, bem como para determinar a incidência de correção monetária, pela taxa Selic, a partir do dia seguinte ao término do prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido administrativo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição nºs **27557.63924.091017.1.1.19-0864 (COFINS)** e **21139.93295.091017.1.1.18-4019 (PIS)**, desde que, comprovadamente, a apreciação não dependa de providências a cargo do próprio impetrante, bem como para determinar a incidência de correção monetária, pela taxa Selic, a partir do dia seguinte ao término do prazo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiza Federal Substituta

na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006788-66.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CARBOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum por CARBOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em face da UNIÃO, na qual postula a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência de contribuição previdenciária patronal e de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, pagamentos efetuados nos primeiros 15 dias de afastamento por doença e/ou acidente de trabalho e férias não gozadas.

Pugna, ainda, pelo direito a compensar e/ou restituir os valores que reputa ter pago indevidamente, observada a prescrição quinquenal e com incidência de juros e correção monetária.

Inicial com procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal, RAT, salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão da concessão do benefício auxílio-doença e/ou acidente, sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas e sobre o aviso prévio indenizado (ID 11594257).

Em contestação, a União reconheceu o pedido do autor em relação às férias indenizadas e ao aviso prévio indenizado e, quando às demais verbas, defendeu a legalidade da incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial, ao argumento de natureza salarial. Destacou a possibilidade de compensação apenas com créditos da mesma espécie (ID 12017915).

Réplica (ID 12832987).

Tendo em vista a manifestação das partes no sentido da desnecessidade de produção de outras provas, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em virtude do reconhecimento do pedido em relação às verbas aviso prévio indenizado e férias indenizadas, houve reconhecimento do pedido por parte da União.

Quanto às demais verbas pleiteadas, passo a tecer as seguintes considerações.

Pretende a parte autora afastar a exigência da contribuição previdenciária, inclusive a destinada a terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias indenizadas e primeira quinzena de fuição do auxílio-doença previdenciário e acidentário, por configurarem verbas de natureza indenizatória.

A exigência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

Destarte, é indevida a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outrora favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

No que toca aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República não tem aplicação.

Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao terço constitucional de férias e ao aviso-prévio indenizado, por se tratarem de verbas natureza indenizatória.

Nesse sentido, recente decisão proferida 1ª Seção do STJ no Recurso Especial nº 1.230.957-RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg no EDeI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDeI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, RESP nº 1.230.957-RS - DJE 18/03/2014) - Destacou-se.

Ainda no mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETORIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes: (...). V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)

Como consequência, tem a parte autora direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária patronal prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, e aquelas destinadas a terceiros, sobre as parcelas pagas a título de a) **aviso prévio indenizado**; b) **terço constitucional de férias** e c) **auxílio-doença e auxílio-acidente relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado**.

Destarte, a Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em seu artigo 26, parágrafo único, vedou a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previdenciárias de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se enquadra a contribuição previdenciária patronal.

Nesses termos, está **vedada** a compensação da contribuição previdenciária patronal com tributo de espécie diversa, como segue:

Lei nº 11.457/2007

Artigo 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Artigo 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Lei nº 8.212/91

Artigo 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Brito, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux, publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se.

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, (i) em relação ao pedido de afastamento da contribuição previdenciária patronal e destinada a terceiros incidente sobre o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO por parte da União, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil**; e (ii) no mais, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do diploma legal referido**, para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, e destinada a terceiros, sobre os valores referentes a *terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, bem como para reconhecer o direito à compensação e/ou restituição*, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos sob as rubricas terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e férias indenizadas, nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 21 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-53.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RODRIGO LOPES REGALO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por RODRIGO LOPES REGALO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de financiamento, a repetição de indébitos decorrentes da revisão e a compensação com crédito. Requer a concessão de tutela de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de qualquer ato de alienação e adjudicação do imóvel e proceda ao recálculo da dívida.

Alega o autor, em síntese, ser credor da requerida, conforme sentença transitada em julgado, em fase de liquidação e execução nos autos do processo nº 00.0670068-3, em trâmite junto à 13ª Vara Cível de São Paulo, com cessão de R\$ 20.000.000,00 à empresa Reality Incorporadora e Construtora Ltda.

Afirma que firmou com a CEF o contrato de financiamento de imóvel com alienação fiduciária nº 1.4444.0535981-3, no valor de R\$ 674.927,18, com saldo devedor indicado pela CEF de R\$ 643.974,77. Sustenta que o referido contrato alberga a cobrança indevida de juros remuneratórios e moratórios e capitalização mensal de juros, além de encargos para atualização do saldo devedor e da garantia, levando a cobranças abusivas. Aduz, ainda, que há abrupto aumento no valor do contrato quando o financiado não se utilizar de seu cartão de crédito e de sua conta corrente mensalmente. Impugna, ademais, o método utilizado para a quitação do saldo devedor, que, segundo alega, ao invés de diminuir a dívida financiada, acaba por aumentá-la em patamares insuportáveis. Destaca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, bem como a supressão da autonomia da vontade em contratos de adesão.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífera (ID 9676961).

Citada, a ré apresentou contestação, para sustentar que firmou com a parte autora contrato de financiamento regido pelo Sistema SAC, inadimplido desde agosto de 2017. Aduz, primeiramente, a impossibilidade de quitação do contrato por compensação, com base no termo de cessão de créditos de honorários advocatícios devidos ao advogado Fábio Amicis Cossi, nos autos do processo nº 00670068-62.1985.403.6100, pois tais valores já foram pagos, além de o documento que contém o reconhecimento da dívida ser falso (processo administrativo nº 011.79446.006733.2016.000000), considerando que algumas pessoas mencionadas não reconhecem suas assinaturas no instrumento. Ressalta, ainda, a ausência de confirmação do negócio jurídico pelo cessionário originário, Dr. Fábio Amicis Cossi e a iliquidez do crédito, impedindo a compensação.

Ademais, a CEF afirma a falta de interesse processual devido ao vencimento antecipado da dívida. No mérito, sustentou o afastamento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, já regulados por legislação específica, bem como a improcedência do pedido de declaração de nulidade de cláusulas, indicando não estar demonstrada a onerosidade excessiva. Destaca, ainda, que, na forma de amortização adotada no contrato (SAC), as parcelas devidas pelo mutuário diminuem ao longo do tempo, não havendo capitalização de juros, devendo ser rechaçada também a substituição pelo método de juros simples. Por fim, ante a previsão contratual, destaca a legalidade das taxas de administração e da taxa de risco de crédito (ID 6717165).

Instadas as partes a indicarem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide, e a parte autora requereu a produção de prova pericial.

Réplica no ID 10736771.

Os pedidos de perícia contábil e oitiva de testemunhas foram indeferidos (ID 10877750).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Observo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Contrariamente ao alegado pela ré, verifico a presença do interesse processual na discussão de cláusulas contratuais, porquanto, embora vencida antecipadamente a dívida, não há notícia nos autos de venda do imóvel.

De fato, o ingresso da ação após a consolidação da propriedade em nome da credora não afasta seu interesse de agir, devido ao pedido de suspensão dos efeitos da mora, a fim de impedir a alienação do imóvel a terceiros. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA, DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR. AFASTADA. ART. 1.013, § 3º, I, CPC. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. PEDIDO DE REVISÃO PREJUDICADO. 1. Na hipótese de demanda objetivando suspensão dos efeitos da mora, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal bem como de posterior alienação do imóvel a terceiros, subsiste o interesse de agir do autor, mesmo após a consolidação da propriedade. 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, CPC), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). 3. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 4. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. 5. Afastadas as alegações do recorrente de ilegalidade e de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, procede o pedido correspondente. 6. Prejudicado o pedido de revisão de cláusulas do mútuo habitacional. 7. Apelação parcialmente provida para: a) reformar a sentença terminativa e afastar a preliminar de carência de ação; b) nos termos do §3º, art.1.013, do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido de suspensão dos efeitos da mora e da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, conforme disposto no §3º, art.1.013, do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Grifamos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2034939 000295-21.2014.4.03.6307, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018).

Assim, afasto a preliminar de carência de ação.

Passo, então, à análise do mérito.

Cinge-se o pedido do autor à revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, sob o fundamento da abusividade de cláusulas contratuais, à repetição de valores pagos indevidamente em decorrência da incidência das cláusulas tidas como abusivas e, por fim, à compensação do débito com o crédito decorrente de Cessão de Direitos Creditórios operada em seu favor.

Consoante contrato juntado aos autos (ID 4362870), a Reality Construtora e Incorporadora Ltda-ME vendeu imóvel residencial descrito no item D do autor, Rodrigo Lopes Regalo, tendo como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal, adotando-se como condição do financiamento o Sistema de Amortização SAC, com taxa de juros nominal de 8,5101 e taxa de juros efetiva de 8,8500.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Não obstante, apesar de correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O contrato em questão foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item B 3), o qual não implica capitalização de juros, sendo o valor das parcelas devidas decrescente, sem prejuízo ao mutuário. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - TAXA DE JUROS - TAXA REFERENCIAL (TR) - DECRETO-LEI Nº 70/66 - SEGURO HABITACIONAL - RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. APELAÇÕES IMPROVIDAS O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. Apelações improvidas.

(Ap 00260697320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Ap 0016069220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).

No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento (ID 4362831) demonstra, com efeito, a redução gradativa do saldo devedor ao ser abatido o valor da parcela composta de juros e amortização.

Ademais, uma vez realizada a opção pelo SAC, não é possível impor à Caixa Econômica Federal o método diverso de amortização, se a ele não expressamente anuiu. Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247128 0001020-11.2013.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018).

No tocante à taxa de juros, também não há ilegalidade ou irregularidade na cobrança.

Com efeito, prevê o contrato, no item B 10, taxa de juros nominal de 8,5101 e taxa de juros efetiva de 8,8500 ao ano (ID 4362870).

A planilha de evolução da dívida, por sua vez, traz a mesma previsão de taxa de juros anual, nominal e efetiva.

No mais, considerando-se a ausência de limitação dos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, deve ser observada a taxa estipulada no contrato. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. 1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC). Agravo retido a que se nega provimento. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou um pé de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excoetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 5. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 6. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor, somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 7. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 8. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 9. "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH" (Súmula 422 do STJ). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 10. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 11. Dispõe o art. 23 da Lei 8.004/90 que as importâncias eventualmente cobradas a mais do mutuário deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou por meio de redução nas prestações vencidas/vincendas. No caso, não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 12. Descabe o deferimento de tutela cautelar para afastar os efeitos da inadimplência, qual seja a inscrição do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, ante a ausência de fúmus boni iuris, em face de sua inadimplência com as prestações do financiamento, sendo legítima, nessas circunstâncias, a exigibilidade do crédito. 13. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146390 0020425-42.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018).

Frise-se que as partes estabeleceram no item G1 do contrato (ID 4362870 – pág. 3) a taxa de juros reduzida, incidente quando o contrato estiver adimplente e cancelada nas hipóteses de inadimplência.

Vale sublinhar, ainda, que a parte autora é pessoa maior e capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo e antever as consequências em caso de inadimplência.

Nesse prisma, o fato de as cláusulas encontrarem-se preestabelecidas não importa automaticamente em abusividade, sendo de rigor a demonstração da desvantagem alegada, especialmente devido ao fato de o autor ter expressamente aceitado contratar nos parâmetros fixados no contrato.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não restou demonstrada abusividade ou ilegalidade a ensejar a nulidade de cláusulas contratuais, de modo que não se afigura possível o acolhimento do pleito inicial de revisão contratual e, conseqüentemente de repetição de valores pagos.

Por fim, insta analisar o pedido de compensação do saldo devedor, sob o fundamento de ser credor da requerida em virtude de Cessão de Direitos Creditórios ocorrida nos autos do processo nº 00.0670068-3, em fase de liquidação e execução perante a 13ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Segundo o artigo 368 do Código Civil: “Se duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”.

O artigo 369 do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que “A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.”

Na hipótese vertente, não é possível a compensação em razão da inexistência de certeza do crédito.

Com efeito, consta da “Dação em Pagamento por Meio de Compensação” ID 4362979, que a Reality Construtora e Incorporadora Ltda., credora da Caixa Econômica Federal na importância de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), oriunda de processo judicial em fase de execução junto a 13ª Vara Cível da Primeira Subseção Judiciária Federal da Capital de São Paulo (processo nº 0670068-62.1985.403.6100), operou a compensação de dívidas dos contratos firmados com a CEF, entre eles o contrato nº 1.4444.0535981-3 (Rodrigo Lopes Regalo).

O valor em questão, por sua vez, fora cedido a Reality Construtora e Incorporadora Ltda. por meio de “Único Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios” (ID 4362995) por Fábio Amicis Cossi, na condição de cedente, consubstanciando-se o crédito em honorários advocatícios devidos ao cedente nos autos do processo nº 0670068-62.1985.403.6100.

Consoante certidão de objeto e pé acostada no ID 4363570 (pág. 4), foi expedido alvará de levantamento nos autos do processo referido, em favor do advogado Dr. Fabio Amicis Cossi, pago em 02/07/2008.

Conforme extrato de publicação do processo em questão (ID 6717173), não há certeza em relação à cessão de crédito mencionada, já que o próprio cedente afirmou desconhecer diversas cessões de crédito, reputando-as ilegítimas, tendo sido vítima de terceiros, razão pela qual ofereceu “notícia crimínis” no 3º Distrito Policial de Jundiaí-SP.

Consta, ainda, que a execução foi extinta em relação aos honorários devidos ao Dr. Fábio Amicis Cossi, no valor de R\$ 140,87, pelo pagamento. Por conseguinte, aquele Juízo deixou de homologar pedidos de habilitação, protocolizados a partir de 28.04.2017, fundados em cessões de honorários de sucumbência pertencentes ao advogado, pois não houve acordo entre as partes e o Diretor de Riscos, Controles e Conformidade da Secretaria do Tesouro Nacional informou que o documento que contém o reconhecimento da dívida (protocolo STN/CODIN/GEIFO PA nº 011.79446.006733.2016.0000000) seria falso. Ressaltou, também, a existência de indícios de que as cessões de créditos realizadas em 28 de abril de 2008 seriam nulas, ante o não reconhecimento da assinatura de algumas pessoas e pelo fato de constar a assinatura de pessoa falecida a época.

Assim, por tais fundamentos, incabível a compensação pleiteada pelo autor, bem como a sustação de atos de execução da garantia, como a realização de leilões, considerando-se a demonstração da efetiva inadimplência e, por outro lado, a não comprovação da irregularidade contratual.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

Na Titularidade

Expediente Nº 4863

PROCEDIMENTO COMUM

0000597-95.2015.403.6119 - ADAO PEREIRA DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Nos termos da Portaria nº 31 - Fica o interessado ciente e informado da data designada para a realização da perícia (04/2/19, às 09h00, na AVENIDA PATOS, 271, CIDADE SATÉLITE, GUARULHOS SP - DISPAFILM DO BRASIL), bem como das demais orientações repassadas pelo perito e juntadas aos autos do processo (inclusive comparecer com antecedência).

Eu, _____ RF 8127, técnico judiciário, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-24.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CARISMA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

S E N T E N Ç A

I) Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARISMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA**, na qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 156.132,45 (cento e cinquenta e seis mil cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, acrescida dos ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à restituição de empréstimo bancário, cujo instrumento contratual foi extraviado, mas a existência do débito encontra-se provada pelos documentos juntados aos autos.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Citada, a ré contestou o feito para impugnar os documentos, devido à falta de instrumento do contrato, troca de mensagens ou outra prova da existência da dívida, razão pela qual sustenta ausência de contratação.

A Caixa Econômica Federal manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas e consignou a regularização administrativa do contrato nº 1653.0030.0000.11230, requerendo o prosseguimento da cobrança apenas em relação ao contrato remanescente (ID 11369388).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

II) Fundamentação

Pleiteia a autora a condenação da ré na quantia de R\$ 156.132,45, atinente ao contrato de empréstimo nº 21.1653.690.0000042-73.

Devidamente citada, a ré apenas se limitou a arguir a inexistência de contratação e, por conseguinte, da dívida.

Não obstante, a ré regularizou amigavelmente o débito relativo a um dos contratos que assevera não ter firmado, justamente o de menor valor, R\$ 142,25 (ID 3840115).

De fato, a parte autora não trouxe o instrumento contratual original assinado pelas partes para instruir esta ação, porém, a análise do conjunto probatório acostado aos autos permite concluir pela ocorrência da contratação mencionada.

Com efeito, foram juntados os documentos pessoais dos representantes legais da empresa, a ficha de cadastro pessoa física com os dados de Sérgio Martins Mendes e Valdelice da Silva, o demonstrativo de débito referente ao contrato nº 21.1653.690.0000042-73 com as condições de contratação, a evolução da dívida, nota promissória vinculada ao contrato em questão, boletim de cadastramento da empresa e cópia do contrato firmado entre as partes e do contrato social da empresa, relatório de risco do tomador do crédito com os dados da empresa, ficha de abertura de autógrafos – pessoa jurídica e histórico de extratos demonstrando o depósito do valor contrato na conta empresarial.

Ora, não é crível a alegação de desconhecimento da contratação em questão após a juntada de toda a documentação demonstrando a existência do contrato e da dívida ante o inadimplemento da tomadora do empréstimo.

Conforme dispõe o artigo 429 do Código de Processo Civil, o ônus da prova quanto à falsidade de documento ou de preenchimento abusivo incumbe à parte que a arguir e as alegações da parte ré nesse sentido restaram isoladas nos autos.

Ademais, de se ressaltar o princípio da boa-fé insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil, o qual deve nortear o comportamento de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo.

Assim, de rigor o prosseguimento da ação de cobrança.

III) Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento do valor de R\$ R\$ 156.132,45 (cento e cinquenta e seis mil cento e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até o efetivo pagamento. A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MILENA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juíza Federal Substituta

na Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal que os autos estão com vistas para a requerente para manifestação em cumprimento de sentença.

A Secretária da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal que os autos estão com vistas para a requerente para manifestação em cumprimento de sentença.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretária

Expediente Nº 11068

ACAO CIVIL PUBLICA

0001119-94.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE DOIS CORREGOS

Intime-se novamente o Município de Dois Córregos para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, anexar ao seu Portal da Transparência a íntegra das prestações de contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE, nos termos da manifestação ministerial de fl.253. Cumpra-se.

Intime-se pelo meio mais expedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-86.2014.403.6117 - LUIZ RODRIGUES X JOAO ADEMIR DE OLIVEIRA X BENEDITO CAPPA X ANTONIO DONIZETI CAPPA X JOAO ANTONIO JORGIN X RUBENS PRATTI X ELIANE APARECIDA LEVORATO CATTO X ROSA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X DARCI ALABARCE X MARIA ISABEL DE OLIVEIRA ALABARCE X JHONES LUIZ ALABARCE X LUIZ CARLOS

SAMPAIO X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE BONETTO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BONETO X NELSON ZERLIN X MARIA LUCIA BETTINI X FRANCISCO HERMINIO FERNANDES(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

As partes manifestaram-se em termos probatórios. Vieram os autos à conclusão. Decido.

DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO

A parte autora requereu o sobrestamento do feito em face de decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes em recurso extraordinário.

Não se descarta que, ao analisar a matéria constitucional versada no Recurso Extraordinário nº 827.996/DF, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela existência de repercussão geral ante a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, todavia, entendendo que a função de orientação, emanada do respeitável provimento jurisdicional, não é dotada de eficácia impositiva, não se sobrepondo ao princípio da liberdade judiciária do magistrado que, ao analisar cada caso individualmente, considera suas peculiaridades concretas, em contraposto a razão teórica tomada como motivo de decidir. Dito isso, indefiro o pedido de sobrestamento requerido pela parte autora.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os limites fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 1.118,40 pela totalidade dos 15 imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigarem a quase totalidade dos autores sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Excepciona-se da desoneração, no entanto, o autor RUBENS PRATTI, cuja gratuidade foi-lhe negada tendo, inclusive, assentido com o recolhimento das custas iniciais na Justiça Estadual (fls.232 e 235/237).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intemem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Por fim, não sendo o autor RUBENS PRATTI beneficiário da assistência judiciária, determino-lhe que recolha o valor de R\$ 74,56 (setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) relativo à sua cota parte na execução dos trabalhos periciais, sob pena de renúncia a prova pericial. Para tanto, oportuno-lhe o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1002234-55.1996.4.03.6111

EXEQUENTE: INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILDEU DE CASTRO ALVARENGA - SP54563

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INCUBADORA BRASSIDA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO DE OLIVEIRA - SP74817

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-92.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARLENE BISPO MINEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 13710311), no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000641-90.2005.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JERONCO LUIS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DA MOTA - SP91563, JOSE ROBERTO RENZI - SP130239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 13733225), no prazo de 15 (quinze) dias, **ou**, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-14.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos da Carta Precatória nº 5001319-21.2018.403.6125, distribuída à i. 1ª Vara Federal de Ourinhos (Id 13718298), para, se o caso, apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado naquele feito, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, comunique-se o juízo deprecado, encaminhando os quesitos formulados pelo INSS bem como sua indicação de assistentes técnicos (Id 11447490).

Int.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002899-31.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a manifestar sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (Id 13711211), no prazo de 15 (quinze) dias, **ou**, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.

MARÍLIA, 22 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

Tendo em vista o despacho da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 13473668), dou por prejudicada a audiência por videoconferência designada para o dia 11 de fevereiro de 2019 com aquela subseção judiciária.

Por celeridade processual e em razão do noticiado na petição ID 10621484, concedo à autora MARIA LÚCIA FRARE GONÇALVES o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que informe este juízo se é possível o seu comparecimento perante o juízo de Blumenau/SC no dia 11 de fevereiro de 2019, às 15h, para prestar seu depoimento pessoal e acompanhar a oitiva das testemunhas arroladas.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001916-66.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA JOSE - SP185418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por **MARCOS ROBERTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E OUTRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 12319426.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 13424067) .

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem se pela satisfação de seu crédito (ID 1361586).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 21 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001804-63.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IGOR FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
REPRESENTANTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA CIRILLO DA SILVA MARCAL - SP359349, MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001810-34.2013.4.03.6111
AUTOR: EDNA DE JESUS TARELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003121-55.2016.4.03.6111
AUTOR: THEREZA PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002088-93.2017.4.03.6111
AUTOR: CECILIA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FABRRI - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002788-74.2014.4.03.6111
AUTOR: VALDELI IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002838-73.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIMETAL PUXADORES E ACESSÓRIOS LTDA - ME, SERGIO RAINERI, CARLOS ANTONIO LOUVATO, MATHEUS LOUVATO CAMINITI
Advogados do(a) RÉU: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) RÉU: FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO - SP200085, JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ - SP366078
Advogados do(a) RÉU: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721
Advogados do(a) RÉU: PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI - SP343416, FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI - SP369710, CAROLINA LUISA MANCINI NETTO - SP317721

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os embargantes intimados para, querendo, se manifestarem acerca da impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002754-72.2018.4.03.6111
EMBARGANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa MARITUCS ALIMENTOS LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 5000958-46.2018.403.6111.

A embargante alega o seguinte (id 1124461):

a) da nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA – por ausência de lançamento: a embargante argumenta que “o lançamento é imprescindível à constituição do crédito tributário” e que a “cobrança de sanção administrativa sem prévio lançamento, ou seja, sem que fosse oportunizado ao sujeito passivo da obrigação manifestar-se administrativamente, a fim de garantir o exercício de seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, representa clara ofensa às prescrições constitucionais”;

b) do percentual aplicado à multa: “A Embargante entende que o percentual de 20% é deveras elevado e deve ser reduzido para 2%”;

c) dos juros de mora: “não deve ser utilizada a taxa SELIC no presente caso”.

Regularmente intimado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 11654099):

a) da ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal;

b) quanto ao mérito, sustenta que a embargante não apresentou qualquer nulidade capaz de desconstituir o crédito não tributário.

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

É o relatório.

DECIDO.

A indicação da UNIÃO FEDERAL como embargada não conduz à extinção do feito por ilegitimidade passiva, tal como alegou o INMETRO, pois se trata de vício sanável, motivo pelo qual afasto a preliminar.

Na hipótese dos autos, da cópia do Processo Administrativo nº 1067/15, constata-se que o INMETRO lavrou o Auto de Infração nº 1959645, pois constatou que 12 (doze) amostras do produto balas da marca Delikids, localizadas no município de Olindina/BA, foram reprovados em exame pericial quantitativo, nos critérios Individual e da Média.

Notificada, a embargante apresentou defesa prévia na esfera administrativa, mas o Auto de Infração foi homologado pela autoridade competente, que aplicou multa no valor de R\$ 3.675,00 (três mil seiscentos e setenta e cinco reais).

A MARITUCS ALIMENTOS LTDA. apresentou recurso ordinário, sendo a multa mantida.

A embargante foi regularmente notificada das 2 (duas) decisões administrativas.

Nestes embargos à execução fiscal, a embargante sustenta que a CDA é nula por ausência de lançamento. Equivoca-se a embargante, pois se considera lançado e, portanto, devidamente constituído o crédito não tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração.

Nesse sentido, cito julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016.

2. Agravo Interno do Estado desprovido.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp nº 372.016/RO - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Primeira Turma - julgado em 14/02/2017 - DJe de 21/02/2017).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA EFETUADA NO ROSTO DOS AUTOS, SOB ALEGAÇÃO DE QUE SERIAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. (...)

III. Segundo entendimento firmado no STJ, “uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário” (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).

IV. In casu, ocorrida a notificação do auto de infração em 29/12/2004, não há de se falar em prescrição, porquanto o despacho de citação da Execução Fiscal foi exarado em 20/07/2007, antes, portanto, de decorrido o quinquênio.

V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

VI. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 1.358.305/RS - Relatora Ministra Assusete Magalhães - Segunda Turma - julgado em 08/03/2016 - DJe de 17/03/2016).

A embargante também requereu a redução da multa de 20% (vinte por cento) para 2% (dois por cento).

No entanto, a embargante não juntou cópia da CDA ou qualquer outro documento demonstrando o percentual de multa aplicado.

Além do mais, o pedido de redução do valor da pena de multa imposta pela autoridade fiscalizadora não prospera, pois se constata do processo administrativo que sua aplicação na seara administrativa levou em consideração a natureza da infração, o caráter preventivo e repressivo da penalidade e a primariedade da empresa embargante, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.933/1999.

Por fim, a embargante afirmou que “*não deve ser utilizada a taxa SELIC no presente caso*”.

Note-se que a taxa SELIC não é inconstitucional ou ilegal, uma vez que foi criada pelo Banco Central por meio da Resolução nº 1.124/86, e que, inclusive, é aplicável a débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional, seja tributário ou não, conforme preconiza a Lei 10.522/2002, em seus artigos 29 e 30, *in verbis*:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º - A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º - Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º - Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.175/SP (DJe 01/07/2009), recurso representativo de controvérsia, sedimentou o entendimento de que é devida a aplicação da taxa SELIC, tanto na atualização monetária de indébitos tributários quanto na dos créditos fiscais (princípio da isonomia das relações tributárias). Por força do disposto no art. 37-A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, esse critério deve ser aplicado também aos créditos de natureza não-tributária.

Especificamente quanto à incidência da taxa SELIC nos débitos fiscais cobrados pelo INMETRO, cito os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC.

1. A execução está satisfatoriamente aparelhada, constando em seu bojo o procedimento administrativo que apurou substancialmente a infração que deu origem ao débito, os quais sequer foram impugnados pelo embargante, fato que já basta para a regularidade do feito, sendo desnecessária a produção de outras provas, mormente demonstrativo atualizado do débito, haja vista a presunção de veracidade dos fatos assinalados.

2. A Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, substituiu outros índices de correção monetária dos débitos fiscais.

(TRF da 4ª Região - AC nº 0005158-14.2010.404.9999 - Quarta Turma - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 14/06/2010).

ADMINISTRATIVO. INMETRO. EXECUÇÃO FISCAL.

A Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, substituiu outros índices de correção monetária dos débitos fiscais.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2008.72.99.002321-1 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti - D.E. de 19/12/2008).

Adoto esses precedentes, como razão de decidir, por segurança jurídica.

Diante desse quadro, deve ser mantida a taxa SELIC como critério de atualização do débito não-tributário em execução, consistente na multa administrativa cobrada pelo INMETRO.

ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal e declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 18 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004847-64.2016.4.03.6111

AUTOR: JOSUE SILVA FERREIRA, ADRIANA DE ANDRADE SILVA FERREIRA, LEANDRO SIQUEIRA DE SOUZA, KATIA DAIANE DE LIMA ALVES SOUZA, JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA, JOSE TEONI DOS SANTOS, ANDRE LUIS LODRON DE OLIVEIRA SOUZA, EDSON JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA, FABIO FRANCESCO DE AGUIAR, ELENICE ALVES SOARES DE AGUIAR, LOURIVAL ALVES DE SOUZA, HELENA MARCOLINO DOS SANTOS DE SOUZA, CRISTINA MAJUMI EIZUKA, HUDSON CLEBER ANGITA PEREIRA, TAMARA SANTANA DA ROCHA SILVA, KELLES ANTONIO DE OLIVEIRA, VERIDIANA SANCHES GRAVENA, EDNA SENA SOARES, NEUZA MARIA FELIX DE ABREU, ANTONIO JUNIOR CANDIDO DE SOUZA, BRUNA GUEDES CALEGARI DE SOUZA, MAGNA AURELIA SAUNITE, ROBISON VILAS BOAS, MARIA DE FATIMA SOUZA VILAS BOAS, PAULO INACIO DONÉGA, PAULO ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DA SILVA, CLEONICE PEREIRA DA SILVA, CREUSA APARECIDA DE SOUZA DE LIMA, MARIA SUELI DOS SANTOS, FERNANDES FRANCOIA, CONDOMÍNIO PRACA DAS SAPUCAIAS

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SOUSA NAKAO - SP343015, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651, FABIO DA SILVA GUIMARAES - SP264912
Advogados do(a) RÊU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) RÊU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogados do(a) RÊU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106
Advogado do(a) RÊU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003404-49.2014.4.03.6111

AUTOR: JOSE MEIGUEL

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004263-94.2016.4.03.6111
AUTOR: ZILDA DE ALMEIDA E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RODOLFO MARQUES - SP233365, TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001196-92.2014.4.03.6111
AUTOR: CONCEICA O DA SILVA FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7787

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000852-72.2018.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA(SP340698 - DÂMARIS BRITO DE ALMEIDA CARDOSO)

O Ministério Público ofereceu denúncia em 27/11/2018, contra MANOEL VERONALDO FERREIRA DE LIMA, como incurso no art. 297, art. 304 (art. 297) por três vezes e art. 171, 1º, c.c art. 14, II, e art. 69, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 28/11/2018 (fs. 212/214).

O réu foi citado (fs. 286) e apresentou resposta à acusação (fs. 278/283), quando requereu, em apertada síntese, seja reconhecida, por aplicação do princípio da consunção, a absorção do uso de documento falso pelo estelionato tentado. Ainda, requereu seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea do acusado. Por fim, a defesa alegou que se reservará no direito de arguir novas teses defensivas em sede de considerações finais. O réu não arrolou testemunhas.

É a síntese do necessário. D E C I D O .

O recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos os quais, em tese, constituem crimes, consoante já restou decidido às fs. 212/214.

Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal.

Quanto ao dolo, a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução, vigendo nesse momento de prelibação, o princípio do in dúbio pro societate, sendo certo que análise mais aprofundada quanto as condutas denunciadas, será analisada em momento oportuno, ou seja, quando do enfrentamento do mérito, se a este se chegar.

Diante do exposto, não se constata, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, e, não sendo o caso de absolvição sumária, ratifico o recebimento da denúncia às fs. 218/219 e designo audiência de instrução para o dia 26 DE FEVEREIRO DE 2.019, às 15h00min, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu.

Façam-se as comunicações e intimações necessárias, requisitando-se o réu, preso na Penitenciária de Marília.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000235-49.2017.4.03.6111
AUTOR: DIRCE DOS SANTOS GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000360-22.2014.4.03.6111
AUTOR: ELIAS PEREIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ELSON MARTINS DE MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAYANE JACQUELINE MORENO GATI - SP330107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000729-11.2017.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000731-90.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA - SP276056, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001635-76.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BETO PISOS E REVESTIMENTOS - EIRELI - EPP, JOSE ROBERTO NUNES GIROTO, SORAIA GIELLA PALMIERI SPIGOLON GIROTO
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778
Advogado do(a) RÉU: TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON - SP168778

ATO ORDINATÓRIO

Ficam os embargantes intimados para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001568-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005742-69.2009.4.03.6111
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FRANCOIS DRIZUL HAVRENNE - SP196883
RÉU: M.F. RURAL REPRESENTA COES LTDA - ME, STENIO WENDELL DA SILVA LOPES, MARCELO ALEXANDRO LIMA LAPIS, MOACIR MARQUES CAIRES
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO BENTO - SP220015-B, DENISE MARIA FERNANDES GONZALES - SP217728, DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232, FABIO BEDUSQUI BALBO - SP200083, JOSE ANTONIO CARMANHANI - SP60127, SERGIO ROIM FILHO - SP68188
Advogados do(a) RÉU: SERGIO VICENTE DA SILVA - SP174513-E, LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542, VALDEMAR DE SOUZA - SP200386, CINTHIA CERVO - SP177285, MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR - RJ120140, PERSIO PORTO - SP216246, MILTON FERNANDO TALZI - SP205033, GILBERTO VIEIRA - SP120003
Advogado do(a) RÉU: RICARDO ATHANASIO FELINTO DE OLIVEIRA - RS39389
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO MARQUES CAIRES - SP101702

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001021-08.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO CALMO VAZ COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004336-66.2016.4.03.6111
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002086-26.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: EDSON APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001414-52.2016.4.03.6111
AUTOR: MINEIA MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005107-44.2016.4.03.6111
AUTOR: ANA DOS SANTOS, ANGELITA LUZIA DE SOUZA, ODESIO APARECIDO FERREIRA, TEREZA DE JESUS MALAQUIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001574-77.2016.4.03.6111
AUTOR: JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização dos processos físicos, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Outrossim, ficam as partes intimadas ainda que o prazo recursal ou para o cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-24.2018.4.03.6125 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: RESIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL LEMOS AZI - SP351435
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001794-46.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO PESTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002531-22.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIO BENEDITO MARTIMIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002262-05.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: WILLIANS FERNANDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-04.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ONIX SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGER PAMPANA NICOLAU - SP164713, TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002539-96.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: IZAIAS VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-04.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: JURANDIR VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7788

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018362-74.2013.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARISTELA JOSE X JOSE STEVERSON AGUILAR FERREIRA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X HUMBERTO SAVERIO JORDAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X KLEBER MOREIRA

Tendo em vista o informado às fls. 387/390, pelo r. Juízo Deprecado, redesigno a audiência (anteriormente marcada para o dia 05/02/2019) para o dia 21 DE MAIO DE 2.019, às 15h00min (horário de Brasília). Façam-se as comunicações e intimações de praxe, encaminhando-se cópia da presente determinação ao r. Juízo Deprecado, como aditamento a deprecata expedida à fl. 348.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7793

PROCEDIMENTO COMUM

0015930-55.2008.403.6112 (2008.61.12.015930-2) - MARIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, especem-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008033-39.2009.403.6112 (2009.61.12.008033-7) - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, especem-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003683-71.2010.403.6112 - FABIANO GASPARIM X JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, e tendo sido mantida a mesma numeração, conforme noticiado à fl. 506-verso e certificado à folha 507, arquivem-se os autos, mediante baixa findo,

(Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003685-41.2010.403.6112** - VALDEMIR GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, e tendo sido mantida a mesma numeração, conforme noticiado à fl. 626-verso e certificado à folha 627, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003691-48.2010.403.6112** - MARCELO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, e tendo sido mantida a mesma numeração, conforme noticiado à fl. 360 e certificado à folha 361, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003692-33.2010.403.6112** - JOAO GASPARIM X VALDEMIR GASPARIM X MARCELO GASPARIM X EDUARDO GASPARIM X FABIANO GASPARIM(SP067940 - WILSON ROBERTO CORRAL OZORES) X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, e tendo sido mantida a mesma numeração, conforme noticiado à fl. 911-verso e certificado à folha 912, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004012-15.2012.403.6112** - EDNEIDE FERREIRA SANTANA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009600-05.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 118 - verso, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004652-81.2013.403.6112** - ZULEIDE MARIA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 129/130:- A execução do julgado (artigo 535, CPC), conforme apresentada, deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004673-57.2013.403.6112** - ANTONIO PEDRO DO NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003092-36.2015.403.6112** - HELIO FRANCISCO ALVES X MARIA EUNICE DA SILVA ALVES X PAULO SERGIO MESSIAS X ROSEMAR APARECIDA DUARTE X CLAUDIA ROSANA DE MORAIS X ISABEL DE ARAUJO DOMINGOS X JOAO DOMINGOS X SEBASTIANA AGUERO GARCIA LEITE X MIGUEL DE SOUZA LEITE(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP264663 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 256), manifeste-se o INCRA no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int

PROCEDIMENTO COMUM**0006593-61.2016.403.6112** - BB PEJOCA - MODA INFANTIL LTDA - ME(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença (fl. 160), requira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006982-46.2016.403.6112** - DERMEVAL BENEDITO CARVALHO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o recolhimento da verba sucumbencial (fl. 113), manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008582-05.2016.403.6112** - APARECIDO DOS SANTOS(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO**1203752-93.1996.403.6112** (96.1203752-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8)) - ANTONIO GODINES X ALICE GARCIA DE ANDRADE(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009585-36.2018.4.03.6112, conforme noticiado à folha 342, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004962-92.2010.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002237-33.2010.403.6112 ()) - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargante Mauro Cesar Martins de Souza intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**1201937-95.1995.403.6112** (95.1201937-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201273-98.1994.403.6112 (94.1201273-0)) - LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da certidão de folha 125, providencie a secretária o desapensamento dos presentes embargos à execução fiscal dos autos principais. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, fica a parte embargante cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito. Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203432-77.1995.403.6112 (95.1203432-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201793-24.1995.403.6112 (95.1201793-8)) - DESTILARIA ALTA FLORESTA LTDA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP051434 - ZELIA DANTAS D ARCE PINHEIRO) X INSS/FAZENDA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, feito nº 0006041-19.2004.4.03.6112 (cópia às folhas 217/226), que reconheceu a inexistência de título executivo apto a sustentar a presente execução, determino a liberação da penhora (folha 130), expedindo a secretária, o respectivo termo de levantamento. Após, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009982-40.2005.403.6112 (2005.61.12.009982-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-03.1999.403.6112 (1999.61.12.006325-3)) - EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte embargante cientificada acerca do alegado pela embargada União às fls. 371/373.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006041-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006041-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203432-77.1995.403.6112 (95.1203432-8)) - USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOZ(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X LUIS RICARDO SALLES(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Chamo o feito à ordem.

Ante o trânsito em julgado (folha 160), requeira a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento (folha 123). Sem prejuízo, fica a embargante cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito. Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa findo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201273-98.1994.403.6112 (94.1201273-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, feito nº 1201937-95.1995.4.03.6112 (cópia às folhas 125/145), que desconstituíu o título executivo e declarou insubsistente a penhora, determino a liberação da penhora do bem imóvel objeto da matrícula nº 21.243, do 2º C.R.I. de Presidente Prudente, efetivada nos autos à folha 110. Expeça a secretária o respectivo termo de levantamento e comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis para as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004233-27.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Defiro a realização de leilão acerca do bem penhorado à folha 143.

Considerando-se a realização da 211ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20/05/2019, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (art. 889, I, CPC), e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009501-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009501-8) - DOGIVAL ASSIS DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOGIVAL ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458/2017 do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos da Resolução CJF nº 458 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003821-62.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR FERREIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR FERREIRA LIMA

Folha 75- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0012131-23.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X KAYO H. QUATROCHI DA SILVA DROGARIA - ME X KAUE QUATROCHI DA SILVA X KAYO HENRIQUE QUATROCHI DA SILVA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) Determino o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7799

ACAO CIVIL PUBLICA

0003923-60.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ OLIMPIO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira o Ministério Público Federal o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1206461-33.1998.403.6112 (98.1206461-3) - FRANCISCO SERGIO VARAVALLI & CIA LTDA(SP178295 - RODOLPHO ORSINI FILHO E SP175569 - JOSE CARLOS FERREIRA FILHO E SP173832 - EDNA FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fl. 499: Defiro, porquanto o patrimônio da executada, quando se trata de pessoa jurídica, caso dos autos, engloba a totalidade dos bens da matriz e suas filiais, até porque, em verdade, se trata de uma única pessoa jurídica, que partilha dos mesmos sócios, contrato social e firma, fato que não afasta a unidade patrimonial da empresa, tudo em consonância com o disposto no artigo 789 do CPC. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica.

Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito.

Aguarde-se resposta por 03 (três) dias. Resultando positiva e comunicada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s) por seu advogado, caso possua, ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, 2º, CPC), a fim de se manifestar no prazo de cinco dias (artigo 854, 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal. PA 1 Tratando-se de valores ínfimos ou excessivos (artigo 854, 1º, CPC) frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. PA 1 Outrossim, se rejeitada ou não apresentada manifestação do(a)s executado(a)s, solicite-se a transferência, em 24 (vinte e quatro) horas, do numerário para o PAB da Justiça Federal local em conta-corrente vinculada a este Juízo, restando convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de elaboração de termo (artigo 854, 5º, CPC).

Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008021-98.2004.403.6112 (2004.61.12.008021-2) - MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO(SP058020 - MARCIO APARECIDO FERNANDES BENEDECTE E SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folha 288:- Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada de que eventual execução do julgado (art. 535, CPC) deverá ser promovida mediante a virtualização dos autos, com a digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo tal ato ser comunicado neste feito.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-98.2009.403.6112 (2009.61.12.001543-6) - ARNALDO ALVES PEREIRA(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ E SP204263 - DANILO MASTRANGELO TOMAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0002631-74.2009.403.6112 (2009.61.12.002631-8) - ONOFRE RIZO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008191-94.2009.403.6112 (2009.61.12.008191-3) - ANA ANGELICA FILHO(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007621-74.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJP), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJP nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008803-27.2012.403.6112 - JOAO TUNES FERNANDES(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004663-13.2013.403.6112 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005063-56.2015.403.6112 - ASSOCIACAO FILANTROPIA DE TEODORO SAMPAIO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) Apelante (Autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem

seqüencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico com acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo. Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PREC nº 142/2017). No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005278-32.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-47.2009.403.6112 (2009.61.12.012100-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X FRANCISCA DE SOUSA ALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desimpensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005583-45.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-66.2014.403.6112 ()) - VALOR CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização do feito no sistema PJe, o qual manteve a mesma numeração (fl. 575), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007753-05.2008.403.6112 (2008.61.12.007753-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do documento de folha 203, que comunica a cessação de seu benefício. Fica, ainda, a autora cientificada de que os autos retornarão ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010501-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010501-2) - DEZITA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X DEZITA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, devendo constar a indicação para que o valor total requisitado fique à disposição deste Juízo para oportuna liberação mediante a expedição de Alvará, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, da Resolução nº CJF-RES -2017/00458, bem ainda, posterior conversão em renda dos honorários advocatícios em favor da Autarquia (R\$.206,30), nos moldes dos elementos identificadores informados à folha 260.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013282-39.2007.403.6112 (2007.61.12.013282-1) - LEONILDO GIMENEZ DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LEONILDO GIMENEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011882-19.2009.403.6112 (2009.61.12.011882-1) - ANIZIO BELATTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIO BELATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008281-68.2010.403.6112 - WALTER MAZI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER MAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 6/2013 deste Juízo, e ante o despacho de folha 285, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução nº 458, do CJF combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, ainda, o Autor cientificado acerca do documento de folha 287, que comunica a implantação do seu benefício.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001852-80.2013.403.6112 - JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO(SP170737 - GIOVANA HUNGARO E SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP277627 - DANILO CESAR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOAQUIM LADEIRA DO NASCIMENTO relativamente ao principal e honorários advocatícios. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 262 e cálculos de fls. 263/267, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 283 (autor) e 285 verso (INSS). Brevemente relatado, decidido. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta a existência de erro na fixação da renda mensal inicial e inclusão de correção monetária. A Contadoria do Juízo informa que os cálculos apresentados pelas partes apresentam equívocos na fixação da Renda Mensal Inicial (RMI). Apresentou a Contadoria, ainda, cálculo dos valores em atraso, com utilização da TR como indexador da correção monetária até 03/2015 e IPCA-E a partir de 04/2015, repetindo o critério utilizado pela parte autora. Instada, a parte autora manifestou expressa concordância com os cálculos da contadoria, ao passo que o INSS manifestou-se por cota à fl. 285 verso, reiterando pela aplicação da TR, nos termos da decisão transitada em julgado. No caso dos autos, no entanto, a decisão de fls. 206/208 foi expressa quanto à observação do disposto na Lei nº 11.960/2009 para fins de correção monetária, verbis: (...) Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de

Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a vigência do novo CC (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, serem fixados no percentual de 0,5% ao mês, observadas as alterações introduzidas no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, pela MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012, e por legislação superveniente. Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente. No tocante às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo). Contudo, tal isenção não a exonera do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Quanto a Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, as custas são pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual n. 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e do artigo 27 do CPC (...). (negrito no original). Vale dizer, nos termos da decisão transitada em julgado, para fins de correção monetária, deverá incidir apenas a TR (conforme Lei nº 11.960/2009) durante todo o período dos atrasados e não apenas até março de 2015 como elaborado pela parte autora e apontado pela Contadoria. Bem por isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS no tocante à aplicação dos índices de atualização monetária, devendo ser aplicada a TR, na redação original do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21.12.2010). Determine, pois, o retorno dos cálculos ao Juízo para elaboração de novos cálculos nos parâmetros definidos na redação original da Resolução nº 134, de 21.12.2010. Com o retorno dos autos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos, ocasião em que serão definidos os valores para expedição dos ofícios requisitórios e delimitada a sucumbência. Intimem-se.

Expediente Nº 7792

ACAO CIVIL PUBLICA

0000700-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CESAR ANTONIO MELUCCI(SP087575 - TANIA CRISTINA PAIXÃO) X MARIA LUCIA DA SILVA MELUCCI(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA)

Ofício-se a CEF, PAB deste Fórum, como já deliberado no despacho de fl. 1355, observando-se as novas diretrizes informadas pelo MPF à fl. 1366.

Com a resposta da instituição financeira, dê-se vista às partes.

Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001629-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO OSVALDO MELONI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X PAULO CESAR CANESIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOAO PEDRO MUNUT(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANDRE LUIS ROSA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X SILVIO LUIZ MARTINELLI(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA) X ANTONIO HERMENEGILDO FABRIS(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LUIZ DI SICCO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Fls. 526/539: Dê-se vista à parte apelada (requeridos), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (MPF) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem

sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças

digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo.

Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 383/384 (ref.: honorários periciais) em favor do expert. Cientifique-se-o, por correio eletrônico (fls. 373 e 400) ou outro meio pertinente se for o

caso, para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

MONITORIA

0001168-19.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5009604-42.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 113/114, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014259-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014259-4) - EDSON MELO DO NASCIMENTO(SP092562 - EML MKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005459-04.2013.403.6112 - ANA MARIA DE SOUZA FRANKILIM(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-57.2014.403.6112 - JOSUE DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos no sistema de PJe, que manteve a mesma numeração (fl. 263), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-77.2014.403.6112 - NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, distribuídos sob nº 5009548-09.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 245/246, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008090-13.2016.403.6112 - VALENTIN PERLES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Fls. 419/424: Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos como deliberado à fl. 418, de tudo comprovando.

Após, arquivem-se estes autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009917-98.2012.403.6112 - MARIA SOARES DE OLIVEIRA SOUZA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA E SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0002819-09.2005.403.6112 (2005.61.12.002819-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X USA PRODUTOS PARA HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Fl. 67: Determine a conversão em renda a favor da União como pagamento definitivo, relativamente ao depósito de fl. 46.

Ofício-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento.

Com a resposta, dê-se vista à credora para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004947-65.2006.403.6112 (2006.61.12.004947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA X JANETE APARECIDA VAZ GOMES(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 393: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004959-79.2006.403.6112 (2006.61.12.004959-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ADAO TIMOTEO DE LIMA(SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO)

Fls. 368/368 verso: Considerando-se os termos do artigo 4º da Lei 13.340/2016, com redação dada pela Lei 13.606/18, determino a suspensão do feito até 27 de dezembro de 2018, durante o qual se suspenderá o prazo de prescrição da dívida.

Decorrido o prazo, manifeste-se a credora (União) em prosseguimento, independentemente de nova intimação, especialmente a fim de indicar o endereço atualizado do executado para promover sua intimação das penhoras realizadas às fls. 288/289 e 320, do encargo de depositário e do prazo para propositura de embargos, sem olvidar o registro das construções.

Sem prejuízo, indefiro o pedido de intimação da parte executada, como requerido à fl. 368 verso (parte final), porquanto poderá a exequente, pelos meios administrativos que dispõe e independentemente da intervenção deste Juízo, promover as diligências necessárias com o escopo de liquidar ou renegociar o débito discutido na presente demanda. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001278-52.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA APARECIDA LESSI DA CHAGAS(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)

Fls. 61/65, 72 e 73: Por ora, considerando o bloqueio de numerário realizado à fl. 70 no valor de R\$ 1.503,57 em 17/09/2018, bem como o fato de que o extrato bancário apresentado à fl. 76 não está totalmente legível e, inclusive, não foi apresentado o extrato referente ao mês de agosto/2018, não sendo possível aferir, neste momento, se a importância bloqueada (fl. 70) é oriunda de verba salarial, concedo a oportunidade derradeira para manifestação da executada, como já deliberado à fl. 72, a fim de apresentar extrato bancário de forma completa e legível, abrangendo o mês anterior a efetivação do bloqueio até a data atual e que também comprove os valores recebidos a título salarial. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias.

Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015674-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015674-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI SIMAS E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fl. 307: Por ora, proceda a impetrante o recolhimento das custas pertinentes, no prazo de cinco dias, comprovando.

Após, se em termos, expeça-se a certidão, conforme requerido.

Na sequência, inclusive em caso de inércia da requerente, determino o retorno dos autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006082-29.2017.403.6112 - COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP208908 - NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR E SP400133 - IGOR GUEDES SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Ante a virtualização do feito no sistema PJe, o qual manteve a mesma numeração (fl. 232), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008118-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008118-4) - DENISE CORREIA DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE CORREIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de dez dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008289-79.2009.403.6112 (2009.61.12.008289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO AUGUSTO BASSO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X JOSE BASSO X HELENA BERGAMO BASSO X LUIZ CARLOS BASSO
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprindo o determinado à fl. 226, relativamente à procura de endereços do coexecutado Luis Carlos Basso, bem como sobre o falecimento da coexecutada Helena Bergamo Basso. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004117-89.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X DANIELA SENA FRANCA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal à fl. 136.

Expediente Nº 7797

CAAO CIVIL PUBLICA

000328-14.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X PAULO ROBERTO MORTATI X DIRLEY DOMINGUES EUGENIO X EDUARDO FERREIRA RIBEIRO(SP241316A - VALTER MARELLI E PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)

Ante a virtualização do feito no sistema PJe, o qual manteve a mesma numeração (fl. 582), como informado pelo MPF (fls. 583/584), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

MONITORIA

0004467-09.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS)
Requeira o requerido José Vieira da Silva-Espólio, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento. Fica ainda a Caixa Econômica Federal cientificada para proceder à retirada dos documentos a serem desentranhados, nos termos da sentença (fl. 62-verso). Int.

MONITORIA

0005737-68.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTINA DE DEUS ANJOS TAVARES SAMPAIO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA E SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a Caixa Econômica Federal, o que de direito. PA 1,7 Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008268-35.2011.403.6112 - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005588-38.2015.403.6112 - AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA/SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifistem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do laudo pericial complementar de fls. 350/352 e documentos anexos de fls. 353/373.
Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-65.2016.403.6112 - DUARTE PINTO SILVA NETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: Indefero a realização de nova perícia.

O sistema processual prevê a possibilidade de indicação de assistente técnico exatamente para eventual contraposição às conclusões do perito oficial, ao passo que o julgador não está adstrito às conclusões do laudo (não se fazendo com essa afirmação qualquer juízo de valor quanto à perícia em questão).

De outro lado, não cabe a realização de sucessivas perícias até que se obtenha laudo favorável à parte.

Expeça-se a requisição dos honorários do Sr. Perito, o Dr. Roberto Ticzzi (fls. 116/128).

Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002894-62.2016.403.6112 - LOURIVAL SENE BALDO BORTOLIN(SP147419 - JOSE CARLOS BOTELHO TEDESCO E SP020799 - JOSE LUIZ TEDESCO E SP231448 - JOEL REZENDE JUNIOR E SP232265 - MURILO VALERIO ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES E SP380811 - BRUNO HENRIQUE ALMEIDA DALL ACQUA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010188-68.2016.403.6112 - JOAO TIMOTEU DE LIMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 151: Defiro. Concedo à parte autora a dilação do prazo por 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 145, apresentando os documentos solicitados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-84.2017.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES MEDEIROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009780-19.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206489-98.1998.403.6112 (98.1206489-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HELDER JOSE GUERREIRO X HELENA MARIA GUIMARAES ALVES SIERRA X HELIO FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X HELIO TAKAHASHI X HILDA AKIE KASHIURA X HIRANI ZANETTI HERBELLA NEVES X IRENE PORTEL X ISABEL CRISTINA PARISOTTO GIANNASI X IVETE UBUKATA POLIZELLI X IVONE MARLI POSTERAL GAROFALLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretaria a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, desapensando-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002047-56.1999.403.6112 (1999.61.12.002047-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE PNEUS LT(S)(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA E SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA) X JOSE MIGUEL FURLANI DE MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA DA SILVA

Fl(s). 576 verso: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Fls. 579/583: Ciência à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010159-09.2002.403.6112 (2002.61.12.010159-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDECI GOMES DA SILVA ME X WALDECI GOMES DA SILVA(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM)

Fl. 54: Nada a deliberar em razão do despacho proferido à fl. 49. Cumpra-se, aguardando eventual provocação da exequente em arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004157-95.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG075359 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA E MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS E MG072777 - REGIANE REIS DE CARVALHO FARIA) X PROCAMPO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME

Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, recolhendo as custas da diligência do Sr(a) Oficial de Justiça, conforme solicitado (fl. 61). Efetivada a medida, desentranhe-se e adite-se a precatória de fls. 55/62, encaminhando-se para o Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000900-04.2013.403.6112 - EVA HUNGARO CREMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X EVA HUNGARO CREMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca das peças de fls. 314/325 referentes ao Agravo de Instrumento nº 5007364-83.2018.403.0000, pelo prazo de 5 dias. Fica, ainda, a parte autora, ora exequente, intimada para inserir as peças de fls. 314/325 referentes ao Agravo de Instrumento supramencionado, nos autos de cumprimento de sentença virtualizados fl. 311, comprovando. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002270-18.2013.403.6112 - OZILDO RAMOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OZILDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006169-24.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X GABRIEL JOSE DA SILVA ACESSORIOS AUTOMOTIVOS ME X GABRIEL JOSE DA SILVA

Fl. 102: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008899-44.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: TEREZINHA CAMPOS DE SOUZA MOTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011

IMPETRADO: CHEFE DA SEPEM DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por ora, ficam a União e o Ministério Público Federal cientificados, nos termos artigo 437, parágrafo único, do CPC, acerca da petição e documento apresentado pela parte impetrante (id's 13273189 e 13273647). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7791

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008054-68.2016.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL E SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES)

F(s). 286/288: Promova a parte autora (MPF), ora exequente, a virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) exequente cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte exequente efetuará a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico (art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017) e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) exequente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007046-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007046-7) - SEBASTIAO MARIANO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5006206-87.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 636, arquivem-se os autos, mediante baixa fimdo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006185-17.2009.403.6112 (2009.61.12.006185-9) - DOUGLAS BATTAGLIOTTI BARGAS(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CONSTRUTORA VICKY LTDA(PR016587 - JAMIL JOSEPETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Arquivem-se os autos com baixa fimdo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004924-75.2013.403.6112 - ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA TEIXEIRA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA)

Folhas 200/201:- Considerando que a Secretaria, cumprindo o disposto no 2º do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, promoveu a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, sendo preservado o número de atuação, conforme certidão lançada à fl. 198 - verso, cumpra a União, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho de fl. 198, promovendo a virtualização dos autos a fim de iniciar o cumprimento de sentença, mediante digitalização e inserção desta demanda no sistema PJe, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que as partes deverão se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Oportunamente, sobrevida resposta, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, inclusive em caso de eventual inércia do(a) Exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005035-59.2013.403.6112 - IVANILDE DE CAMPOS SOBRAL DE OLIVEIRA FERRO(SP150212 - MARIA INES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte apelante (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa fimdo.

No silêncio, acatelem-se os autos em secretaria, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000796-07.2016.403.6112 - FABIO LUIS GAZOLA MARTINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).

Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprir citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial, para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT. Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicção do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.

Apresentada a documentação, abra-se vista à parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, expenda as considerações que entenda pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008574-28.2016.403.6112 - J R GALINDO & CIA LTDA - ME X JOSE RIVALDO GALINDO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP366630 - RONILDO GONCALVES XAVIER E SP388701 - MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TELXEIRA)

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012186-71.2016.403.6112 - DANIELLY FREIRE DA SILVA(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0012186-71.2016.403.6112, conforme noticiado à fl. 235, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002044-13.2013.403.6112 - SAVIO IGOR DE ALMEIDA X PRISCILA FRANCISCA DE ALMEIDA X DANRLEI ANTONIO DE ALMEIDA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o decurso do prazo sem manifestação do(a) apelante, promova a parte apelada (INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que o(a) apelado(a) deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelado(a) identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acatelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003340-65.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206457-30.1997.403.6112 (97.1206457-3)) - JACY GOMES DA SILVA(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000966-33.2003.403.6112 (2003.61.12.000966-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-30.2000.403.6112 (2000.61.12.007084-5)) - AGROPECUARIA SAO JOAO DO LIBERDADE LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 318/321:- Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação dos registros de autuação, fazendo constar no polo ativo AGROPECUÁRIA SÃO JOÃO DO LIBERDADE LTDA, conforme documentos de fs. 320/321.

Após, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, conforme decisão de fs. 306/307.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201935-62.1994.403.6112 (94.1201935-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADIO CIDADE DE PRES PRUD LTDA X VALDERCI JOSE DA SILVA(SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI E Proc. Bernardo M. do Amaral-OAB/PR28391)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da designação de leilão nos autos sob nº 0015700-23.2000.5.15.0115, em trâmite perante o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, para o dia 12.02.2019, às 14:00 hrs, relativamente ao imóvel matriculado sob nº 21.518, do 1º CRI de Presidente Prudente, conforme peças juntadas às fls. 773/778.

EXECUCAO FISCAL

0003305-71.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP262222 - ELIANE YARA ZANIBONI E SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Dê-se vista à parte apelada (Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007636-72.2012.403.6112 - EDNALVA PEREIRA DA SILVA X LUCIMARA PEREIRA DA SILVA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA X GUSTAVO PEREIRA DA SILVA X EDNALVA PEREIRA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALVA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-08.2010.403.6112 - TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN) X TANIA MARIA BALHESTERO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial retro juntados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008060-17.2012.403.6112 - MANOEL APARECIDO DOS SANTOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Expediente Nº 7800

PROCEDIMENTO COMUM

1201414-78.1998.403.6112 (98.1201414-4) - CARLOS ALBERTO VOLPE(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006155-55.2004.403.6112 (2004.61.12.006155-2) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO E SP240096 - BRUNO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Promova a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, comprovando a realização do ato neste feito, no mesmo prazo.

Fica consignado que a exequente deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá a exequente identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-82.2009.403.6112 (2009.61.12.002915-0) - SEVERINA APARECIDA LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-53.2009.403.6112 (2009.61.12.005426-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COUROADA COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA(PR040880 - MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI E PR060753 - CAMILA DE FREITAS NASSER) X DOCARMO CONSTRUTORA LTDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000966-18.2012.403.6112 - JOSE BARRETO DOS SANTOS(PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI E SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fica o(a) Apelante (Autor), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004235-60.2015.403.6112 - VILMA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autora) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante cientificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de atuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-75.2015.403.6112 - LUIZ MASSATO HARA X MITTO HARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 159/165: Mantenho a decisão agravada (fls. 152/153) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a intimação da Autarquia ré da decisão agravada em 20.07.2018, conforme fl. 153 - verso, e a interposição do agravo em 07.11.2018 (fl. 165), comunique-se ao d. Relator para fins de verificação da tempestividade do recurso.

Não havendo notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da decisão de fls. 152/153.

Não tendo havido cumprimento, desde logo fixo multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a incidir a partir do 10º (décimo) dia, contados da intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000006-23.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP288713 - DANILO GUILHERME CARBONARO SCALA E SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE E SP282064 - DANILO VITOR SEGURA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 241/251: Defiro a inclusão da União no polo passivo da demanda na qualidade de assistente simples.

Ao sedi para as anotações necessárias.

Concedo à União o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-96.2016.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO-ROSEMEIRE APARECIDA LIMA OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 45/267). A decisão de fls. 271/273 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 289/298. Citado o INSS apresentou contestação (fls. 304/308 verso), pugrando pela improcedência do pedido, por não preencher a autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade. Juntou documentos (fls. 309/316). Manifestação da parte autora às fls. 320/333, replicando os termos da peça defensiva e requerendo a realização de nova perícia, bem como a oitiva de testemunhas. Indeferidos os pedidos (fl. 340/verso), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. Realizada a prova pericial em Juízo, sob o crivo do contraditório, o laudo de fls. 289/298 informa que a demandante é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo, Depressão e perda auditiva. Informa, contudo, que o quadro clínico não determina incapacidade laborativa atual para a demandante. Vale dizer, a perícia judicial confirmou a existência de quadro mórbido, mas concluiu que, no atual estágio, as doenças não determinam incapacidade laborativa. Transcrevo, na oportunidade, a conclusão da perícia judicial (fls. 297/298): De acordo com exames apresentados desde o ano de 2006 não houve evolução ou complicação da doença síndrome do túnel do carpo e não houve indicação cirúrgica atual. Seu tratamento constitui clínico e ambulatorial doença não compatível com incapacidade atual. Sua depressão está compensada em uso de medicamentos e controle ambulatorial. A depressão e de causa multifatorial e não está caracterizado sendo apenas de seu trabalho. Também não é suficiente para o estabelecimento de causa a história de exposição ocupacional e a perda auditiva o que são compatíveis pela perda auditiva existente. Necessário estabelecermos os limites adequados para no que se refere à faixa etária, ocorrência de nosocausa, a socioausa e mesmo predisposições genéticas. Finalmente, as Perdas Auditivas leves e moderadas não causam incapacidade para o trabalho, danos morais ou estéticos, visto ser uma disfunção auditiva compatível com capacidade laborativa e não disfunção laborativa no caso apresentado, a perda auditiva não limitam o autor em suas atividades diárias: Não está caracterizado situação de incapacidade laborativa atual. Para caracterizar perda auditiva necessita de um exame Bera portanto após realizar inserir ao processo para podermos periciar novamente. Registre-se ainda que os documentos médicos relacionados à perda auditiva (fls. 219, 223/225, 237/239) não apontam existência de incapacidade laborativa, relatando mesmo que a audição está dentro dos padrões da normalidade, com rebatimento auditivo apenas no ouvido esquerdo e relativo às frequências 3-8Khz. Instada, a parte autora in totum o trabalho técnico, pugrando pela declaração de sua nulidade e a realização de nova perícia. As impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da avaliação pericial produzida em Juízo. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. I. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurado, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo (...). 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) (grifei) Ausente a incapacidade, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa atualizado, nos termos do 2º do art. 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003126-74.2016.403.6112 - DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

DANNY ANDERSON GAZANI DE BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial ou ainda aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho em atividade especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos em atividade especial. Requer ainda a fixação da data de início do benefício na data de entrada do requerimento administrativo ou ainda da citação, na forma que se mostrar mais vantajosa. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/67). A decisão de fl. 71/verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/86 verso) onde discorre acerca das condições especiais de trabalho e sua demonstração, especialmente quanto aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Sustenta a necessidade de avaliação contemporânea acerca dos agentes nocivos e a impossibilidade de conversão de tempo comum em especial. Sustenta que o PPP expedido pelo empregador IRMÃOS HIRATA E CIA. LTDA. não se presta para a finalidade a que se propõe uma vez que não elaborado por médico ou engenheiro do trabalho. Aduz ainda que não restou demonstrada a existência de habitualidade e permanência na exposição aos agentes nocivos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/90 verso). O autor apresentou réplica às fls. 99/116. Requereu, ainda, a produção de prova pericial quanto ao período laborado para o empregador IRMÃOS HIRATA E CIA LTDA. (fls. 94/98). A decisão de fls. 118/verso deferiu a produção de prova pericial. Pela decisão de fl. 122 foi declarada preclusa a produção da prova pericial (fl. 122) ante a ausência de indicação de instalação similar para realização da avaliação ambiental. Na oportunidade, determino-se ainda a vinda de cópia integral do procedimento de concessão de benefício nº 164.609.781-2. Cópias do procedimento administrativo juntadas às fls. 126/176, cientificando-se as partes, que se manifestaram por cota à fl. 178 verso (artigo e 179 INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei nº 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a atual redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de

para o ajuizamento de ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. Entendimento firmado em consonância à Súmula nº 689/STF e posteriores julgados do Excelso Pretório. II - Nesse passo, não é dado ao segurado ou beneficiário optar entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, até porque não é esse o espírito que enana da delegação de competência a que alude o art. 109, 3º, CF, cujo móvel é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais ao menos em tese mais distantes de sua residência, por exclusiva conveniência de terceiros. III - No caso, consoante o disposto no Anexo II do Provimento nº 217/2001, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Município de Quintana/SP, em que domiciliado o autor, encontra-se sob a jurisdição da 11ª Subseção Judiciária de Marília, daí porque o Juízo Federal da 1ª Vara da 22ª Subseção Judiciária de Tupã é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito originário, que versa sobre a concessão dos benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade. IV - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo - para processar e julgar a ação originária - autos nº 2003.61.22.001879-2. (CC 6210 [00207843720044030000], TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 08/04/2005) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. I - Agravo regimental recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - Ao ajuizar ação de natureza previdenciária, pode o segurado ou beneficiário optar entre propô-la perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou, ainda, junto às Varas Federais da Capital. III - Isso não significa, no entanto, ser facultado ao segurado ou beneficiário escolher entre as várias Subseções Judiciais em que se divide a instância a quo, notadamente considerando-se que o objetivo da delegação de competência a que prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Republica é a facilitação do acesso à justiça, com o que não se compatibiliza a propositura de feito em locais mais distantes de sua residência. IV - No caso dos autos, o município em que domiciliado o autor, qual seja, Presidente Prudente/SP é sede de Vara Federal, sendo, portanto, o Juízo da Subseção Judiciária de Marília absolutamente incompetente para processar e julgar demanda por ela ajuizada. V - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (AC 1721387 [00043598520114036111], DÉCIMA TURMA, Relator Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial N DATA:06/06/2012) Enfim, verifica-se que o segurado é incontroversamente domiciliado em Fronteira - MG, no endereço indicado no documento de fl. 02. Assim, este Juízo não tem jurisdição sobre aquela localidade, localizada em outro estado da federação. Em consulta à página da Justiça Estadual e da Justiça Federal de Minas Gerais, verifico que a cidade de Fronteira não é comarca ou mesmo possui vara distrital, bem como que o município está abrangido pela Subseção Judiciária de Uberaba - MG. Posto isso, com fundamento no art. 109, 3º, da Constituição Federal, ACOLHO a preliminar de incompetência apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas da Justiça Federal de Uberaba - MG. Encaminhem-se os autos com nossas homenagens, tomadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008400-34.2007.403.6112 (2007.61.12.008400-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206371-25.1998.403.6112 (98.1206371-4)) - LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgados.

Após, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004134-43.2003.403.6112 (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante a manifestação apresentada pela Executada (fl. 386), fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002304-85.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X SERGIO ROBERTO D ANGELO(SP191304 - PAULO CESAR DE ALMEIDA BACURAU)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o Banco para transferência do numerário, uma vez que não constou na petição de fls. 97/98.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 100.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011704-6) - CLEUDE APARECIDA DA COSTA MEIRAS(SP159146 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUDE APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos presentes autos houve a celebração de composição judicial em audiência realizada em 12.5.2010, quando restou acordado, entre outras avenças, que seria restabelecido o benefício de auxílio-doença NB 560.168.383-9, pagas as respectivas prestações atrasadas desde a cessação e encaminhada a Autora à reabilitação profissional, ocasião, também, em que cada parte renunciou ao direito de interpor recurso, com a homologação de todas essas disposições por r. sentença da mesma data (fls. 122/123). Os dois primeiros pontos desse acordo foram cumpridos tão logo celebrados, após o que o processo foi enviado ao arquivo (fls. 157/160). Decorridos cerca de sete anos dessa composição, a Autora requereu o desarquivamento dos autos para apontar seu descumprimento na medida em que teria havido nova cessação do benefício sem seu encaminhamento ao serviço de reabilitação profissional, pelo que o auxílio-doença deveria ser restabelecido e ela, então, encaminhada a esse serviço (fls. 165/168). O INSS, ao tempo em que reconheceu o cabimento das postulações, procedeu ao restabelecimento do benefício, ao pagamento dos valores atrasados e informou a convocação da Requerente para iniciar os procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional (fls. 172-verso, 176/178, 184, 185, 188 e 207/209). A Autora voltou a apontar novo descumprimento da r. sentença homologatória por parte da Autarquia Previdenciária, dado que, apesar de tê-la convocada para iniciar o programa de reabilitação profissional, procedeu, na oportunidade, a exame médico pericial, onde concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa, ocasião em que voltou a cessar o benefício de auxílio-doença. Requereu, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91 e dos arts. 536 e 537 do CPC, a determinação para o cumprimento da r. sentença, inclusive com a imposição de multa (fls. 221/224). Foi determinado ao INSS, por meio de seu órgão administrativo específico, a apresentação do resultado do procedimento de reabilitação profissional (fl. 226), ocasião em que respondeu que a Autora foi submetida à perícia de reabilitação, oportunidade em que se verificou que seria inegável para esse serviço (fls. 230/232). A Demandante voltou a insistir no cumprimento do acordo homologado por sentença, transitada em julgado, em face do que a Autarquia nada disse (fls. 234/237, 238 e 241/242). Decido. Tem razão a Autora. O que parece estar havendo por parte do INSS, mais precisamente por conta da área responsável pela condução do procedimento de reabilitação profissional, é a aplicação integral dos incisos do caput do art. 137 do Decreto nº 3.048/1999, que assim estabelecem: Art. 137. O processo de habilitação e de reabilitação profissional do beneficiário será desenvolvido por meio das funções básicas de: I - avaliação do potencial laborativo; II - orientação e acompanhamento da programação profissional; III - articulação com a comunidade, inclusive mediante a celebração de convênio para reabilitação física restrita a segurados que cumpriram os pressupostos de elegibilidade ao programa de reabilitação profissional, com vistas ao ingresso no mercado de trabalho; e IV - acompanhamento e pesquisa da fixação no mercado de trabalho.(...) - original sem grifos. Conforme se vê, esse artigo do decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS, além dos demais compreendidos entre os arts. 136 e 141 desse mesmo decreto, traçam as diretrizes administrativas para a execução do que fora estabelecido na Lei referida, e que normalmente é observado pela Autarquia Previdenciária em sua rotina de trabalho. Acontece que, no caso dos autos, o encaminhamento à reabilitação profissional foi fixado em acordo judicial, homologado por sentença, de modo que se converteu em coisa julgada. Isso implica dizer que, por ocasião da celebração daquela avença, o INSS reconheceu e concordou com o fato de a Autora, desde aquela época, em maio de 2010, já estar eleita para a reabilitação profissional, de modo que, agora, ainda que passados cerca de oito anos, a considerarmos a data do exame pericial noticiado às fls. 230/232, devem prevalecer os termos da coisa julgada. É verdade que existem as regras de limitação temporal para a concessão do benefício por incapacidade de auxílio-doença, estabelecidas pelos 8º e 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, bem assim, as regras que fixam à Autarquia Previdenciária seu poder-dever de proceder, a qualquer momento, a avaliação das condições que ensejariam a concessão ou a manutenção dos benefícios por incapacidade, tanto de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez, conforme as disposições do 10º do art. 60 e do 4º do art. 43, respectivamente, em harmonia com a regra geral do art. 101, todos da mesma Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, também é verdade que, restabelecido o benefício de auxílio-doença em maio de 2010, somente veio a ser reavaliado pela Autarquia quase oito anos depois, o que, a par de demonstrar sua falta de aparelhamento para rever todas as concessões em menor tempo, acabou por inegavelmente favorecer a Demandante, embora, evidentemente, a própria não tenha qualquer responsabilidade por conta desse longo tempo sem revisão. Todavia, como antes afirmado, apesar das regras legais que fixam o poder-dever de revisão e apesar do longo tempo de manutenção do benefício, é caso de cumprimento restrito da coisa julgada, de modo que não cabe à Autarquia, neste momento inicial do programa de reabilitação profissional, proceder de acordo com os incisos I e III do caput do art. 137 do Decreto nº 3.048/99, ou seja, não cabe avaliar o potencial laborativo da Autora com o objetivo de apurar capacidade ou incapacidade para o trabalho ou somente encaminhá-la ao programa de reabilitação profissional se cumpridos os pressupostos de elegibilidade. O dever do INSS, neste momento, é de iniciar o programa de reabilitação profissional, com a observância da regra do parágrafo único do art. 62 da Lei nº 8.213/91, porquanto, como afirmado, essa fase inicial de perícia médica administrativa e de elegibilidade para o programa restou superada por meio da transação judicial, de modo que, acerca dela, não cabe mais discussões. A propósito, rege esse dispositivo da LBPS: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. (Redação dada pela Lei nº 13.457, de 2017) Parágrafo único. O benefício a que se refere o caput deste artigo será mantido até que o segurado seja considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, seja aposentado por invalidez. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) Por outro lado, restam resguardadas ao INSS as prerrogativas de autonomia na condução desse procedimento de reabilitação profissional, pelos meios regularmente previstos em seus normativos, até porque a forma de sua realização não foi tratada na composição judicial. Ao caso, portanto, aplica-se a regra do cumprimento da sentença homologatória de obrigação de fazer, estabelecida pelos arts. 513 a 519, 536 e 537, todos do CPC. Assim, é caso de acolhimento dos pedidos da Autora. Dessa forma, por todo o exposto, oficie-se, com premissa, à Agência de Previdência Social de Demandas Judiciais de Presidente Prudente - APSDJ, para que(a) restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 560.168.383-9, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, devida a partir do vencimento desse quinquídio, nos termos dos arts. 536, 1º, e 537, do CPC; b) proceda ao pagamento das prestações atrasadas desse benefício desde a sua indevida cessação, ocorrida por ocasião da perícia de reabilitação, em 19.2.2018, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devidamente corrigido, nos termos dos arts. 174 e 175 do Decreto nº 3.048/99 e dos arts. 518 a 520 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.1.2015, sendo devida, inclusive, a prestação integral relativa a fevereiro de 2018, uma vez que dessa competência nada foi pago, conforme Relação Detalhada de Créditos obtida junto ao sistema Hiscweb; c) encaminhe a Autora ao programa de reabilitação profissional, em cumprimento ao quanto estabelecido na composição judicial de fls. 122/123, sem submetê-la à perícia médica avaliadora de potencial laborativo ou à aparição de cumprimento de pressupostos de elegibilidade, restando resguardadas ao INSS as prerrogativas de autonomia na condução desse procedimento, pelos meios regularmente previstos em seus normativos; e d) informe nos autos o resultado do procedimento de reabilitação profissional da Autora, assim que finalizado, e de eventual perícia médica de reavaliação de suas condições, devendo aguardar a deliberação judicial acerca do tratamento a ser dado ao benefício ora restabelecido. Providencie a Secretária a juntada aos autos da Relação Detalhada de Créditos, extraída do sistema Hiscweb, relativamente ao mês fevereiro de 2018, colhida por este Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-54.2011.403.6112 - VALDIR JOSE GOMES(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X VALDIR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao Autor.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000040-37.2012.403.6112 - FATIMA DE SOUZA RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X FATIMA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/233:- Proceda a Secretaria do Juízo à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Fica a parte autora desobrigada de inserir nova distribuição no PJe, devendo anexar as peças processuais digitalizadas no processo eletrônico, preservando a numeração original, observando-se o disposto no artigo 10 da Res. 142/2017, bem como comunicar neste feito a concretização do ato, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002585-51.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP296878 - OSWALDO DAGUANO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A

Folhas 3707/3711:- Ciência ao Ministério Público Federal e à ré.

Faculto ao Ministério Público e à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca do laudo apresentado pela ré às fls. 3672/3698.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008416-46.2011.403.6112 - MAURO ALEXANDRE CHAGAS(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALEXANDRE CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa manifestada pela parte autora (folhas 158/159) aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (folhas 147/150), determino, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento da verba principal.

Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010555-34.2012.403.6112 - LUIZ FERNANDO JOCA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ FERNANDO JOCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/reestabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, certificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa fimdo.

Intemem-se.

Expediente Nº 7830**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5) - MILTON PEREIRA X MARIA ODETE DAMASCENO PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES E SP154965 - CARLOS BRAZ PALÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008999-31.2011.403.6112 - JARDELINA DA SILVA REIS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003060-38.2018.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALENCAR GIANELLI

Advogado do(a) RÉU: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/0

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes, interpostos pelo réu ALENCAR GIANELLI, em face da sentença de ID 11667285.

Para facilitar a compreensão, reproduzo as razões dos embargos declaratórios, que se encontram vazados nos seguintes termos:

Foi proferida a sentença de ID 11667285, que julgou procedente a ação monitória movida pela CEF em face do Embargante, que se trata de cobrança de prestações vencidas referentes aos contratos n°s 24.4114.400.0003040/00,24.4114.107.0001035/33, 24.4114.400.0003084/12 e 24.4114.107.0001048/58.

Quando do ingresso da ação monitória, o Embargante informou a existência de ação de revisão dos contratos objetos de cobrança, discutindo justamente o valor abusivo que vinha sendo cobrado (5004129-42.2017.403.6112), requerendo que tramitassem em reunião, o que foi deferido pelo MM. Juiz.

A ação revisional foi julgada procedente para reconhecer a abusividade do valor das parcelas que vinham sendo cobradas, determinando que fossem recalculadas, de modo a não ultrapassarem 30% dos rendimentos do Autor, ora Embargante.

Ocorre que, quando da prolação da sentença nesta ação monitória, o MM. Juiz considerou que não é possível afirmar que os contratos debatidos na ação revisional se tratam dos mesmos que são objetos da ação monitória, pois não há elementos para tanto, sendo este o motivo por julgar a ação monitória procedente.

Neste ponto há contradição entre as decisões. Isto porque, aquela ação revisional tratava de quatro contratos: 1)05/05/2017, no valor de R\$ 17.000,00; 2) 21/06/2017, no valor de R\$ 32.000,00; 3) 14/08/2017, no valor de R\$ 20.000,00; e 4)21/08/2017, no valor de R\$ 4.000,00. E como dito, a ação foi julgada procedente, nos termos da inicial, para revisar as parcelas destes contratos.

Igualmente, o Embargante juntou nos autos da ação revisional os documentos que dispunha para comprovar quais os contratos que pretendia a revisão, com indicação de tipo de contrato, data da contratação, quantidade de parcelas, vencimento da primeira parcela, valor do contrato, valor solicitado, dentre outras informações.

Assim, com o ingresso posterior da ação monitoria e a apresentação dos documentos que a CEF tinha posse, se tornou possível identificar, através dos dados que o Embargante já possuía, quais eram os números de contratos correspondentes.

Vejam a relação entre os documentos juntados na ação revisional com os documentos juntados na ação monitoria, que demonstram se tratarem dos mesmos contratos - identificados e também em anexo:

AÇÃO REVISIONAL	AÇÃO MONITÓRIA
Contrato 01 - ID 36044271 Produto: CDC Automático Valor Solicitado: 17.000,00 Valor dev. na contratação: 17.912,21 Data: 05/05/2017 Nº Parcelas: 48	Contrato 01 - IDs 8573349 e 8573350 Modalidade: CDC Automático Valor do Contrato: 17.000,00 Valor inic. na contratação: 17.912,21 Data Liberação Crédito: 05/05/2017 Prazo Vencimento: 48 Nº contrato: 24.4114.400.0003040/00
Contrato 02 - ID 36044271 Produto: CDC Salário Esp Valor Solicitado: 32.000,00 Valor dev. na contratação: 33.606,08 Data: 21/06/2017 Nº Parcelas: 54	Contrato 02 - IDs 8573344 e 8573343 Modalidade: CDC Salário Valor do Contrato: 32.000,00 Valor inic. na contratação: 33.606,08 Data Liberação Crédito: 21/06/2017 Prazo Vencimento: 54 Nº contrato: 24.4114.107.0001035/33
Contrato 03 - ID 3604288 Produto: CDC Turismo Valor Solicitado: 20.000,00 Valor dev. na contratação: 21.602,51 Data: 14/08/2017 Nº Parcelas: 24	Contrato 03 - IDs 8574753 e 8574752 Modalidade: CDC Turismo Valor do Contrato: 20.000,00 Valor inic. na contratação: 21.602,51 Data Liberação Crédito: 14/08/2017 Prazo Vencimento: 24 Nº contrato: 24.4114.400.0003084/12
Contrato 02 - ID 3604288 Produto: CDC Salário Esp Valor Solicitado: 4.000,00 Valor dev. na contratação: 4.214,02 Data: 21/08/2017 Nº Parcelas: 58	Contrato 02 - IDs 8573347 e 8573346 Modalidade: CDC Salário Valor do Contrato: 4.000,00 Valor inic. na contratação: 4.214,02 Data Liberação Crédito: 21/08/2017 Prazo Vencimento: 58 Nº contrato: 24.4114.107.0001048/58

Percebe-se, Excelência, que ficou mais do que demonstrado que as duas ações tratam dos mesmos contratos e que o Embargante apresentou sim os documentos que demonstram elementos essenciais que permitem identificar serem os mesmos.

No entanto, na sentença da ação monitoria, o MM. Juiz se limitou às informações da petição inicial da ação revisional, sendo omissa quanto aos extratos com informações dos contratos (IDs 36044271 e 3604288 - revisional) que traziam as informações das quais o Embargante tinha posse e permitiam verificar se tratar dos mesmos contratos juntados posteriormente pela CEF na ação monitoria (IDs 8573349, 8573343, 8574752 e 8573346 - monitoria).

Ademais, se a ação revisional foi julgada totalmente procedente, para o fim de revisar os contratos pleiteados na inicial, conseqüentemente o MM. Juiz reconheceu que a revisão se refere aos quatro contratos discriminados na inicial e documentos, que somavam parcela mensal de R\$ 4.243,13, e não ao contrato citado pela CEF em sede de contestação, que não guarda qualquer relação com a causa de pedir daquela ação.

Importante mencionar, que a CEF não se opôs quanto a reunião dos processos, justamente por reconhecer se tratarem dos mesmos contratos. Ainda, em sua manifestação na ação revisional, a CEF se limitou a explicar o funcionamento da contratação dos empréstimos da modalidade CDC contraídos pelo Embargante e objeto da ação revisional, e, SEPARADAMENTE, informou que, além daquela modalidade, o Embargante possuía 01 contrato na modalidade crédito consignado, este sim, nº 24.4114.110.0005688.03.

Portanto, tendo em vista que os contratos revisionados, de acordo com os documentos de ambas as ações, são os mesmos da ação monitoria, há nítida contradição na sentença da ação monitoria que conclui que a ação revisional se trata de contrato diverso informado pela CEF (modalidade consignada), quando julgou a ação procedente nos termos da inicial, que se refere aos contratos (modalidade CDC) objetos da ação monitoria.

III DO PEDIDO

ISTO POSTO, requer o Embargante, seja acolhido os presentes embargos de declaração com efeito infringente, no sentido de ver sanada a contradição e omissão apontada, de modo que seja reconhecido que a ação monitoria tem como objeto dos contratos da ação revisional, devendo ser julgada totalmente improcedente, em razão da procedência da revisional.

Assiste razão ao embargante.

Revedo os autos, constata-se que realmente há correspondência entre os documentos juntados na ação revisional e os documentos encartados na ação monitoria, conforme esclarecido no quadro demonstrativo constante das razões dos embargos declaratórios.

É dizer, cotejando-se os documentos juntados na ação revisional com aqueles encartados na ação monitoria é possível constatar que se tratam dos mesmos contratos, de modo que a procedência da ação monitoria revela contradição com a decisão que acolheu o pedido na ação revisional, fazendo-se necessária a retificação da contradição mediante a alteração do julgado embargado com efeitos infringentes.

Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Porém, há de se destacar que a jurisprudência do STJ admite serem concedidos efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado embargado.

Nos termos da jurisprudência da Corte Superior, "é admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 632.184/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJe de 2/10/2006).

É o caso dos autos, uma vez que a ação monitoria foi julgada procedente na suposição equivocada de que não era possível identificar que os contratos da revisional eram os mesmos da ação monitoria.

Ante o exposto, visando corrigir a contradição, dou provimento aos embargos de declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes para julgar improcedente a ação monitoria nº 5003060-38.2018.4.03.6112, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando a parte embargada no pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da causa, atualizado, ficando sem efeito o comando constante do último parágrafo da sentença embargada.

Custas na forma da lei.

Retifique-se o registro com as devidas anotações.

Traslade-se cópia para os autos da ação revisional nº 5004129-42.2017.4.03.6112.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes do laudo pericial pelo prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP, VAGUEMIR PAULO DA SILVA, CLAUDIA HELENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, visando, em caráter liminar e inaudita altera parte, a suspensão de leilão de imóvel onde reside a parte autora, designado para o dia 22/01/2019, às 10h00, a ser realizado pela parte ré.

Em suma, em 28/04/2015, as partes firmaram entre si contrato de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil – op 734 – nº 734-0339.003.00000122-6, através do qual os vindicantes obtiveram o montante de R\$ 285.000,00 com a finalidade de sua utilização como capital de giro de sua empresa. Por exigência da instituição ora ré, foi dado em garantia do contrato em questão, em alienação fiduciária, o imóvel residencial do casal ora demandante, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rancheira/SP sob a matrícula nº 12.162 (R.7). Em razão de contratempos financeiros, os autores não conseguiram pagar as parcelas, mesmo após renegociação do contrato. O inadimplemento acarretou notificação da mora da parte requerente, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, e a consequente consolidação de propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal, que iniciou o procedimento de leilão extrajudicial.

No mérito, os demandantes pretendem o cancelamento da consolidação da propriedade levada a efeito pela ré, alegando que o financiamento obtido não teve por fim a aquisição do imóvel em execução, sendo que somente nestes casos a lei permitiria que tal imóvel sofresse a ação do instituto da alienação fiduciária. Aduzem que, para as demais finalidades de empréstimo, o bem dado em garantia não pode ser executado em procedimento extrajudicial.

Por isso, pretendem a suspensão do leilão designado para o dia 22/01/2019, às 10h00.

Relatei e decido.

Em que pese não haver anotação do imóvel como bem de família na matrícula nº 12.162, nem comprovante de residência dos demandantes nestes autos, nem documento que comprove ser este o único imóvel do casal, há plausibilidade do direito alegado.

Primeiramente, o endereço declarado pela parte autora no instrumento de mandato (ID nº 13703993, fl. 4) é o mesmo do imóvel objeto da garantia contratual.

Se os autores residem no imóvel que irá a leilão e este é o único bem que possuem e lhes serve de residência, trata-se, em princípio, de bem de família e, como forma de preservação da moradia dos demandantes, impõe-se a suspensão, por ora, da venda pública designada.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência deduzido pela parte requerente e, considerando a iminência da alienação do imóvel em questão, determino a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 22/01/2019, às 10h00, conforme relatado na inicial, devendo eventual alienação do bem aguardar final julgamento de mérito nesta ação.

Comunique-se à parte ré-executante, com urgência.

Sem prejuízo, comunique-se ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Rancheira/SP, com cópia desta decisão.

Proceda-se à citação da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, tendo em vista a certidão contida no evento ID nº 13710488, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas, sob pena de ser tornada sem efeito a ordem ora concedida e cancelada a distribuição deste feito.

Intime-se. Comunique-se.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura registrada pelo sistema.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5010181-20.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: VANESSA DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DIEGO LAURSEN TUPONI - SP339456
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Considerando a determinação de realização da perícia no imóvel da requerente, de forma a antecipar a produção da prova, e a indicação obtida via sistema AJG (id 13717545), nomeio o profissional indicado para atuar como perito nestes autos. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita. Fixo para a entrega do laudo o prazo de 15 (quinze) dias contados da data da realização da perícia. Intimem-se as partes para, dentro de quinze dias, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data, com urgência, para a realização da perícia. Sobrevindo a data, intimem-se as partes. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009829-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CASEMIRO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA RICARTE - MT4411/O
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Casemiro Custódio de Souza ajuizou a presente demanda pretendendo a revisão de seu benefício de pensão por morte.

Não apresentou pedido liminar, tampouco se manifestou acerca da realização de audiência de conciliação e mediação.

Pediu justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação do feito. Juntou documentos.

Pelo r. despacho (id. 12770326) fixou-se prazo para que a parte autora trouxesse aos autos declaração de pobreza.

Em resposta, sobreveio a petição e documento (ids. 13604993 e 13605151).

Decido.

Primeiramente, recebo a petição e documento (ids. 13604993 e 13605151) como emenda à inicial e, assim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que satisfeito o requisito etário (id. 12623113).

Por outro lado, a despeito de a parte autora nada ter dito acerca da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, observo que, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos.

Dessa forma, cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-09.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTÍVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000568-73.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: POSTO BARAO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330-B

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA CRISTINA BEZERRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ZAMINELI DE LIMA - SP416188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Do exposto, ante o valor atribuído à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou diante de renúncia à interposição deste, remetam-se os autos.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008184-02.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARISA MAYUMI IASSUGUEITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA BACCHO CORREIA - SP250144, VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA - SP272774, MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO - SP109265
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação oposta - 13719138 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004242-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ARMELIN - SP142600
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000545-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RAFAEL ARAGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ARAGOS - SP299719
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000265-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JADER GOMES CHAVES - EPP, JADER GOMES CHAVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANDERSON CLARO PIRES - SP270974
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585, ANDERSON CLARO PIRES - SP270974

SENTENÇA

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANE RODRIGUES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

S E N T E N Ç A

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal.

A fixação dos honorários do defensor dativo será efetivada nos autos dos embargos à execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000709-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDIA SAKAGUTI HIRAYAMA, NORMA MITSUE HIRAYAMA ZONOKI, EDISON NOBORU HIRAYAMA, DILSON KIYOSHI HIRAYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA LUZIA MERCURIO - SP205955
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Comprovado o pagamento do valor executado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003560-07.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN - ME, LILIANE CRISTINA GALERA YARALIAN

D E S P A C H O

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANA LUIZA GOMES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento ID 12812566.

Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010473-05.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PARIZI

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010571-87.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SONIA REGINA DE SOUZA MOLINA VENTURIM

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010584-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELA CHMIELNICKI

DESPACHO

Intime-se o Conselho exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre eventual ocorrência de decadência ou prescrição em relação à(s) anuidade(s) do(s) ano(s) 2013, bem como sobre a obediência aos ditames do art. 8º da Lei 12.514/11, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

PRESIDENTE PRUDENTE.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000520-51.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: MUNICIPIO DE PIQUEROBI
Advogado do(a) REQUERENTE: AUREO FERNANDO DE ALMEIDA - SP191848
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dos documentos que acompanham a petição ID 12671569.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, dê-se vista à parte ré dos documentos que acompanham a petição ID 13413724.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000527-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001921-85.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEKSANDRO ZORZETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005216-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Diante da recusa da exequente com relação à substituição da penhora intentada pela parte executada, aguarde-se o integral cumprimento dos atos deprecados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004979-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

Expeça-se mandado, como requerido, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência - se o caso - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigo 252 e 275, § 2º do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012474-49.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DENISE ANDREA GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MIRANDA FERREIRA - SP353260

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008869-95.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: S.S.T.I. TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

1. Ciência às partes da virtualização do feito para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
 2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008216-64.2014.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: JULIANA SIMOES

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito e do despacho de fls. 86 dos autos físicos.
 2. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias e, nada sendo requerido, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002331-98.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: HELISON DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CESAR DA SILVA - SP273483

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008442-42.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

ADALBERTO FERNANDES e ADALBERTO FERNANDES DROGARIA – ME ajuizaram os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0002915-15.2009.403.6102) proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pugrando preliminarmente pelo reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, nulidade da CDA e da multa aplicada, bem como carência de ação. No mérito, alegam a inexistência de infração e, sucessivamente, que há excesso de execução. Requerem a procedência do pedido, com a condenação do embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência.

É o relatório. Decido.

De plano, observo a ocorrência de litispendência entre o presente feito e os embargos à execução autuados sob nº 5008440-72.2018.403.6102, em trâmite neste Juízo.

Desse modo, em razão dos princípios da economia processual e duração razoável do processo, não se mostra plausível a este Juízo a manutenção do processamento destes embargos, tendo em vista que há litispendência entre este feito e o processo nº 5008440-72.2018.403.6102, posto que, em ambos os processos, verifica-se a presença de todos os elementos previstos no artigo 319, do CPC, ou seja, identidade entre as partes, causa de pedir e pedido.

Ante o exposto, reconheço a litispendência destes embargos à execução com o processo nº 5008440-72.2018.403.6102, em trâmite neste Juízo, e JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 485, inciso V, c/c artigo 337, inciso VI, §§ 1º a 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angulação da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006318-86.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005216-29.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONCRELIDER MIX ORLANDIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572

DESPACHO

Diante da recusa da exequente com relação à substituição da penhora intentada pela parte executada, aguarde-se o integral cumprimento dos atos deprecados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002438-45.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS PAULO FURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.
2. Ciência à exequente acerca do ofício de fls. 40 dos autos físicos . Advirto que eventual recolhimento de diligência de oficial de justiça deverá ocorrer diretamente no juízo deprecado.
3. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5006763-07.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: SOUZA, SAITO, DINAMARCO E ADVOGADOS

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário;

b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b.1) remeter o processo físico ao arquivo, se o caso, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Após, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Sem prejuízo, tendo em vista a concordância da União (ID13108100) com o valor indicado pela exequente, proceda-se à expedição de minuta de ofício requisitório.

Na sequência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, expeça-se o competente ofício, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento ao E. TRF da 3ª Região.

Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013694-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo conforme determinado no despacho ID nº 12781225.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008440-72.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e da matrícula do imóvel penhorado na execução originária.

2. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0013712-65.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: WANDER C. SILVA & CIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001177-79.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELLE AMARAL BENATI

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006152-86.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADO GIMENES S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO DA SILVA SAKATA - SP299636

DESPACHO

Petição ID nº 13048267: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 08/14 dos autos físicos e guia ID nº 13048268, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017729-47.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANK GERONYMO VESECKY - ME, FRANK GERONYMO VESECKY

DESPACHO

1. Proceda a serventia a alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença, conferindo ainda, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os demais dados de autuação, retificando-os, se necessário.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0018116-62.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANK GERONYMO VESECKY - ME, FRANK GERONYMO VESECKY

DESPACHO

1. Proceda a serventia a alteração da classe do presente feito para cumprimento de sentença, conferindo ainda, nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os demais dados de autuação, retificando-os, se necessário.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a União para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006149-24.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M-3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, I, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007656-93.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: B.H.DA SILVA LEME - ME, BEATRIZ HELENA DA SILVA LEME

DESPACHO

Manifestação ID 13451803: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, prossiga-se com os leilões designados.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001086-77.2001.4.03.6102

EMBARGANTE: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

1. Requeira a exequente (embargada) o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001665-75.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I Relatório

Trata-se de cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado proferida na ação civil pública – processo 0011237.82.2003.403.6183 – da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003, com efeitos em todo o Estado, na qual a parte exequente informa que o INSS foi condenado a recalcular os benefícios de vários segurados pela variação integral do índice de reajuste do IRSM de fevereiro/1994. Aduz que optou por ajuizar ação individual com o mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP – processo 000655025.2005.403.6302, em 09/06/2005, na qual foi declarada a prescrição das parcelas anteriormente ao prazo de cinco anos do ajuizamento. Argumenta que a prescrição na ação civil pública mencionada atingiu as parcelas anteriores ao prazo de cinco anos contados retroativamente a 14/11/2003, motivo pelo qual sustenta que tem ainda créditos a receber entre 14/11/1998 a 12/2007. Apresentou cálculos. A autora esclareceu a prevenção apositada pelo SEDI. O INSS foi intimado e apresentou impugnação na qual aduz a incompetência territorial deste Juízo, a decadência e a prescrição. No mérito, aduziu a incorreção dos cálculos. Apresentou documentos. A contadoria informou que a parte exequente já teve seu benefício revisado pela ação individual. As partes tiveram vistas. Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Preliminares

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que a decisão em execução expressamente consignou sua aplicação a todo o Estado de São Paulo, bem como, a jurisprudência do C. STJ se orienta no sentido de que, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na referida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo de conhecimento ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o beneficiário fazer uso do foro da comarca ou Subseção de seu domicílio, como no caso dos autos. Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO E LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. DEMONSTRAÇÃO DE VÍNCULO ASSOCIATIVO. DESNECESSIDADE. ÍNDICE DOS EXPURGOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO NOVO RECURSO INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 2. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 3. A Corte Especial, no julgamento do REsp nº 1.243.887-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva produz efeitos para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. 4. "Para a comprovação da legitimidade ativa de credor-poupador que propõe ação de execução com lastro no título executivo judicial exarado na ação civil pública, despicienda se mostra a comprovação de vínculo com a associação proponente da ação ou a apresentação de relação nominal e de endereço dos associados. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido". (AgRg no REsp 641.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 04/10/2004) 5. "A inclusão dos índices dos expurgos inflacionários na correção monetária do cálculo de liquidação de sentença não implica julgamento extra petita nem viola a coisa julgada. - Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no AREsp 79.244/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 07/12/2012). 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1240114 2011.00.41526-5, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:..)

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº 7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente) e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 633994 2004.01.41826-3, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/06/2010 ..DTPB:..)

Afasto, ainda, as alegações de prescrição e decadência invocadas pelo INSS, pois nesta ação se discute o cumprimento dos títulos judiciais em que já apreciadas tais questões, cabendo tão somente a individualização, de tal forma que a mesma não ocorreu no presente caso. Na inicial, a exequente informou que pretende parcelas vencidas entre 14/11/1998 a 12/2007, de tal forma que não abrangidas pela prescrição declarada na ação civil pública anteriormente ao prazo de 05 anos de seu ajuizamento (14/11/2003). Por sua vez, também não decorreu o prazo de 05 anos desde o trânsito em julgado da decisão em execução.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A execução deve ser extinta.

Conforme informou a parte exequente, apesar da ciência da existência da ação civil pública sobre a matéria - processo 0011237.82.2003.403.6183 – da 3ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada em 14/11/2003 - optou por ajuizar ação individual com o mesmo objeto junto ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP – processo 000655025.2005.403.6302, em 09/06/2005, porque não queria esperar o resultado do processo coletivo para obter o bem da vida vindicado.

A jurisprudência do C. STJ, a partir da interpretação do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, se orienta no sentido de que a opção pelo beneficiário dos efeitos da ação individual implica em renúncia aos efeitos da ação coletiva. Assim, caso a ação individual seja anterior, cabe ao autor realizar a opção entre a ação coletiva e a ação individual e pleitear a suspensão do processo individual. Caso a ação coletiva seja anterior, o ajuizamento da ação individual implica no exercício do direito de opção, com renúncia ao resultado da ação coletiva, seja em seu conteúdo ou tempo de tramitação.

Neste sentido, o mais recente precedente:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA DO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP. 1.388.000/PR. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. OPÇÃO DA PARTE EM NÃO AGUARDAR O DESFECHO DA AÇÃO COLETIVA. EFEITOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 203 DO CC E 104 DO CDC. INTERRUPTÃO PELA AÇÃO COLETIVA APENAS DO FUNDO DE DIREITO. PRESCRIÇÃO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTADA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. 1. Inicialmente, percebe-se *prima facie* que não se aplica ao caso o disposto no REsp 1.388.000/PR, julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia. Naquele julgado ficou definido que o termo a quo da prescrição para que se possa aforar execução individual de sentença coletiva é o trânsito do decisum coletivo. O *punctum dolens* no presente processo, contudo, não diz respeito à execução de sentença coletiva, mas à opção feita pelo potencial beneficiário do litígio coletivo em iniciar Ação Individual antes do desfecho da Ação Coletiva. 2. Extrai-se do acórdão vergastado que o Tribunal de origem reconheceu a interrupção do prazo prescricional das prestações previdenciárias vencidas, eventualmente devidas, em razão do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911- 28.2011.4.03.6183, perante a 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em 5/5/2011. Estabeleceu, outrossim, que o termo inicial para o pagamento de tais prestações deve ser contado do ajuizamento da Ação Civil Pública, e não da Ação Individual ajuizada posteriormente à referida Ação Coletiva. 3. Com efeito, o ajuizamento de Ação Civil Pública interrompe o prazo para o ajuizamento de Ação Individual que apresente identidade de objeto, pois o não ajuizamento da Ação Individual não pode ser tido como inércia ou desinteresse em demandar, passível de sofrer os efeitos da prescrição, mas sim como atitude consentânea e compatível com o sistema do processo coletivo. 4. Ocorre que a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Coletiva se refere à discussão de fundo de direito (natureza declaratória), razão pela qual, in casu, não se está ignorando o disposto no art. 203 do Código Civil, mas interpretando-o em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, mormente com o art. 104 da Lei Consumerista. 5. Quanto ao prazo prescricional nas relações jurídicas de trato sucessivo, onde o que se busca é o pagamento do direito reclamado na Ação Coletiva, a interrupção da prescrição relativa às prestações vencidas dependerá da opção do potencial beneficiário do litígio coletivo em aguardar o desfecho da Ação Coletiva para, oportunamente, executá-la. 6. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizar Ação Individual poderá aproveitar eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ação Coletiva, até o julgamento do litígio de massa. (AgInt no REsp 1.425.712/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/6/2017, DJe 7/8/2017). 7. Se a Ação Individual é anterior ao ajuizamento da Ação Coletiva, mister que a parte autora pleiteie a suspensão de seu processo no prazo legal, sob pena de não se beneficiar do resultado da Ação Coletiva. Da mesma forma, abdicar dos efeitos da sentença coletiva a parte que resolve dar início e prosseguimento a uma Ação Ordinária Individual sem aguardar o desfecho da Ação Coletiva com identidade de objeto. 8. Conquanto interrompido pela Ação Coletiva o prazo prescricional relativo à discussão do fundo de direito, a opção da parte em iniciar e dar sequência à Ação Ordinária Individual, posteriormente ao ajuizamento da Ação Coletiva e antes de seu trânsito em julgado, torna o feito individual processualmente autônomo e independente do litígio coletivo, fato esse que desloca o termo inicial da prescrição das prestações vencidas para o momento do ajuizamento da Ação Individual. 9. Na situação em que o potencial beneficiário da sentença coletiva opta por ajuizar e dar prosseguimento à Ação Ordinária Individual - em vez de aguardar o fim da Ação Coletiva para então executá-la -, o termo inicial prescricional de eventuais prestações vencidas é o momento do ajuizamento da Ação Ordinária Individual, sendo forçoso interpretar sistematicamente os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 104) e do Código Civil (art. 203). 10. No caso dos autos, o potencial beneficiário da sentença coletiva, antes do desfecho do litígio de massa, deu início a uma Ação Individual, pretendendo, contudo, retroagir a prescrição das prestações devidas à data do ajuizamento da Ação Coletiva. A opção do referido beneficiário em não aguardar o desfecho do feito coletivo, todavia, tornou a Ação Individual autônoma e independente do litígio coletivo, razão pela qual, in casu, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da Ação Individual, e não da Ação Coletiva. 11. Recurso Especial provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1735013 2018.00.83741-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/11/2018 ..DTPB.), g.n.

Entendo que tal interpretação é a única capaz de evitar contradição entre decisões judiciais, uma vez que na ação individual já foi declarada a prescrição de parcelas com efeitos entre o exequente e o INSS, não sendo possível, agora, se invocar a execução de apenas parte do título executivo coletivo no que toca a eventuais parcelas não prescritas de acordo com a interpretação proposta pela parte exequente. A opção pela ação individual implicou em renúncia ao processo coletivo, não cabendo nova execução em favor do beneficiário.

III. Dispositivo

Ante o exposto, INDEFIRO o prosseguimento da execução por falta de título executivo em razão da renúncia tácita à ação coletiva pelo ajuizamento de ação individual pela parte exequente. Extinto a execução com fundamento no artigo 924, I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, fixo os honorários em favor do INSS em 10% sobre o valor da execução atualizada. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001655-31.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ESCANDINAVIA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito na qual a parte autora requer ordem judicial para afastar da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela correspondente a receitas financeiras e ao ICMS e reconhecer o direito à restituição/compensação relativamente aos valores indevidamente recolhidos, em especial, em razão de pedidos de compensação não homologados. Invoca a inconstitucionalidade das Leis nº 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), por afrontarem o artigo 195, I, alínea "b", da CF/88 e o voto do relator do RE 240.785, em trâmite perante o STF, o qual foi seguido por maioria, decidindo pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, e por ter o PIS a mesma natureza jurídica daquela, a decisão é igualmente aplicável à referida contribuição. Sustenta o direito à compensação dos valores recolhidos a maior de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos. Por fim, pugna pela procedência. Juntou documentos. A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu, em preliminar, a necessidade de suspensão desta ação até julgamento definitivo do RE 574.706/PR. No mérito, alegou a prescrição e que o conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS abrange o valor do ICMS porque este integra o preço da mercadoria, ao contrário do que ocorre com o IPI, conforme teria pacificado a jurisprudência através das súmulas 258, do extinto TFR, e 68 e 94, do STJ. Sobreveio réplica. Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito o pedido de suspensão do processo, pois não foi determinada tal medida pelo Relator no RE 574.706/PR, não havendo qualquer razão jurídica para adoção de tal medida.

Quanto à prescrição, o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral da matéria no RE 566.621/RS, proclamou que a prescrição quinquenal, prevista na LC n. 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas após 9/6/2005. Assim, aplica-se o prazo quinquenal.

Sem preliminares, passo ao mérito.

Mérito.

O pedido é improcedente.

A questão relativa à inclusão do ICMS nos conceitos de "faturamento" e "renda bruta" compõem a mesma tese jurídica debatida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG e, futuramente, no âmbito da ADC 18, nos quais se discutem a incidência da COFINS e do PIS.

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal de 22/3/2006, deliberou-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento quanto à inclusão do ICMS no conceito de faturamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional.

No dia 24/08/2006, o Tribunal retomou julgamento do recurso extraordinário 240.785/MG e, quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, Relator, lhe deu provimento, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, cinco dos onze ministros votaram com o relator, o que resultava, a princípio, no quorum mínimo para o acolhimento da tese.

Do voto do relator se extrai que entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS só pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes.

Diante do quadro de probabilidades, os votos remanescentes não seriam suficientes para inverter o resultado do julgamento, salvo se ocorresse a mudança de voto por parte daqueles que já tinham dado provimento ao recurso e acompanharam o relator. Na época destes fatos, dentro do campo da possibilidade, entendia que quadro jurídico era favorável à pretensão dos contribuintes, tendo em vista que a tese de que o ICMS faz parte da base de cálculo da COFINS e do conceito de faturamento já foi exposta pelo min. Eros Grau e não foi acolhida pelos demais ministros do Supremo Tribunal Federal que já declararam seu voto.

O julgamento foi retomado em 08/10/2014, com o voto do Ministro Celso de Mello que acompanhou o Relator e o voto do Ministro Gilmar Mendes foi favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins, acompanhando a divergência aberta pelo ministro Eros Grau (aposentado). No entendimento do ministro Gilmar Mendes, "o conceito de receita bruta ou faturamento é o total recebido pelo contribuinte nas vendas de bens e serviços, e as exceções a essa regra devem estar previstas na legislação. Ao contrário dos tributos sobre receita líquida, como o Imposto de Renda, que suporta deduções, os impostos sobre faturamento ou receita bruta não possuem exclusões."

Ainda segundo o Ministro Gilmar Mendes, "a exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?", indagou o ministro. "Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas".

Observe, ainda, que o RE 240.785/MG não tem efeitos gerais e pode não representar a posição definitiva do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, haja vista que, houve sensível alteração na composição daquela Corte, o que torna imprevisível eventual julgamento da matéria no âmbito da ADC 18, que trata da mesma questão sobre o conceito de faturamento ou receita bruta. Aliás, as observações feitas pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes quanto aos efeitos em cascata sobre todo o sistema tributário da exclusão do ICMS do conceito de faturamento ou renda bruta são relevantes para alteração de minha orientação anterior, que acompanhou a maioria dos Ministros no RE 240.785/MG.

Convém ressaltar que a questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. Dessa forma, o entendimento exarado no bojo do RE 240.785/MG, em curso no Supremo Tribunal Federal, é insuficiente para afastar o entendimento sedimentado junto às demais Cortes do país, máxime quando pendente o julgamento da ADC 18.

Por oportuno, trago o entendimento jurisprudencial:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. INTERESSE DE AGR. ERECURSAL. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS EM SUA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 94/STJ. EXCEÇÃO NA CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Violação ao art. 110, do CTN, ausência de prequestionamento, incidência da Súmula n. 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 3. Ausência de interesse recursal quanto ao art. 39, §4º, da Lei n.9.250/95, posto que o recurso especial veicula tese já acatada em sede de apelação. 4. Se a empresa é comprovadamente contribuinte de ICMS na qualidade de substituto tributário e simultaneamente contribuinte de COFINS, é evidente seu interesse processual em ação declaratória para discutir inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. 5. Expirado o prazo da liminar concedida pelo STF na ADC n. 18/DF é de se julgar a demanda, devendo ser reconhecida a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, à exceção do ICMS quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, na forma do art. 3º, §2º, I, in fine, da Lei n. 9.718/98. Aplicação da Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial". 6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não provido". (STJ. Proc. REsp 1083092 / CE; 2ª Turma; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; DJe 01/12/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, possui o unânime entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94/STJ. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.407.946/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2011; AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011; AgRg no REsp 1.121.982/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011. 3. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ. Precedente: AgRg no Ag 1.359.424/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26.5.2011. Agravo regimental improvido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1291149 / SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS; DJe 13/02/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. FACULDADE DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida taxa na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme os Enunciados das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. É desnecessário o sobrestamento do presente Recurso Especial até o julgamento da questão de fundo (inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em definitivo, pelo colendo STF. Precedentes. 3. O sobrestamento do Recurso Especial até o pronunciamento do STF sobre os fundamentos constitucionais do acórdão recorrido impugnados por recurso extraordinário é mera faculdade do Relator, conforme disposto no art. 543, § 2º, do CPC. Precedentes. 4. Agravo Regimental desprovido". (STJ. Proc. AgRg no REsp 1102656 / SC; 1ª Turma; Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJe 02/12/2011).

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador. 3. Embora a matéria do presente mandamus seja referente à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a jurisprudência tem decidido analogicamente, entendendo que este integra o valor cobrado e recebido pelo serviço prestado: (TRF-3ª; AMS nº 2007.61.01002958-5; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Silva Neto; CJI 09/03/2010 e AMS nº 2005.61.04.010107-0; 3ª Turma; Rel. Juiz Convoc. Rubens Calixto; CJI 27/09/2010). 4. Vale acrescentar que, embora a questão esteja sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, no RE nº 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela agravante, resta mantido o entendimento ora exarado, em razão de que o referido julgado encontra-se pendente de julgamento final. 5. Agravo Improvido". (TRF3. Proc. AMS 00210695320104036100; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES; CJI:16/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que a citada contribuição tenha por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido". (TRF3. Proc. AC 00024608520114036100; 6ª Turma. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA; CJI:23/02/2012).

"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS. DESCABIMENTO. I - A teor do artigo 557, caput, do CPC, o Relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. II - Apesar de ter o Supremo Tribunal Federal determinado, em sede de medida cautelar concedida na Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, a suspensão do julgamento de demandas que questionassem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), referido impedimento não mais subsiste. Em 15/04/2000 foi publicada ementa de decisão que prorrogou, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar mencionada, escoando-se referido prazo em outubro de 2010. III - Dada a identidade da natureza jurídica do antigo FINSOCIAL e da contribuição social para o PIS com a COFINS, tem plena aplicação, por analogia, o posicionamento adotado pelo Tribunal Superior nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça. IV - Agravo desprovido". (TRF3. Proc. AI 00334753920114030000; 4ª Turma; Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; CJI:01/03/2012).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. 1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria. 2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 3. Apelação a que se nega provimento". (STJ. Proc. AMS 00078869720104036105; 4ª Turma; Rel. JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES; CJI:15/03/2012).

Caber anotar, ademais, que a questão objeto desta ação foi novamente apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 15/03/2017, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Embora a íntegra do acórdão em questão tenha sido publicada em 02/10/2017, de modo a incidir o disposto no artigo 1.040, do CPC/2015, ainda não houve o trânsito em julgado da decisão, uma vez que a União interps embargos de declaração no dia 19/10/2017, conforme consulta processual nesta data junto ao site do STF na internet.

Assim, não havendo o trânsito em julgado e pendente eventual modulação dos efeitos da decisão que modificou a jurisprudência consolidada há décadas a respeito da questão, entendo que a tese acima explicitada não vincula as demais instâncias do Judiciário, pois não especificado no acórdão a sua aplicação à legislação posterior, ou seja, as Leis 10.637/02 (PIS) e 10.833/03 (COFINS), podendo, inclusive, ser revista pelo próprio STF, por meio dos recursos ainda cabíveis, considerando a maioria de conveniência formada para alteração da jurisprudência sobre a matéria, pacífica há décadas.

Além disso, a mudança brusca no entendimento até então adotada em julgamento em que ocorreu bastante divisão nos votos do plenário, necessariamente, terá que passar por nova decisão a respeito do pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte, a qual pode, inclusive, acolher a tese da aplicação de efeitos "ex nunc" à decisão.

Ademais, a questão da inclusão ou não de um tributo na base de cálculo de outro tributo é questão extremamente delicada do ponto de vista jurídico e necessitaria de abordagem sistemática do ordenamento jurídico para que todos os aspectos da questão pudessem ser abordados, especialmente quando envolvem, inclusive, o direito de outras partes que não tiveram a chance de participar de julgamento de questão tributária tão importante.

Do voto do Ministro Barroso é possível verificar que:

“...Porém, Presidente - e aqui já definindo a minha posição, pedindo vênia a Vossa Excelência, para desalento dos ilustres Advogados -, devo dizer que, ao estudar a matéria, ao estudar o histórico legislativo e jurisprudencial, e ao olhar o sistema como ele é praticado, convenci-me de que, apesar de o senso comum sugerir o contrário, é assim mesmo que tem sido de longa data, e acho que essa mudança produziria um impacto sistêmico que não envolveria apenas a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins.

E, aí, ao verificar a jurisprudência - aqui seguindo no roteiro da minha própria ementa - o Supremo considerou constitucional o ICMS integrar a sua própria base de cálculo. Há decisão expressa do Supremo nesse sentido. E o Superior Tribunal de Justiça manteve íntegra uma jurisprudência que já vinha desde o tempo do Tribunal Federal de Recursos, e, ainda recentemente, o STJ, endossando esse entendimento, julgou legítima a inclusão do ISS e do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, sob o argumento de que o conceito de receita e faturamento compreende os tributos que incidem sobre o consumo, uma vez que eles passam a compor o patrimônio do contribuinte, assim como todos os outros custos que compõem os preços das mercadorias.

Portanto, a jurisprudência tanto do Supremo quanto do Superior Tribunal de Justiça tem inúmeros precedentes que admitem a inclusão de um determinado tributo na base de cálculo de outro e, às vezes, na base de cálculo de si próprio, numa outra incidência.

Minha próxima proposição: os contribuintes defendem que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins expande o conceito constitucional de faturamento, ferindo, portanto, a capacidade contributiva.

Penso que é necessário rememorar que é opção do constituinte originário tributar o faturamento, de modo que eventual ponderação com a capacidade contributiva foi superada pela própria Constituição. Portanto, o constituinte tem, no artigo 195, um elenco de previsões de bases de cálculo e ele previu o faturamento separadamente de outras bases de cálculo. Poderia ter previsto receita líquida? Poderia. Poderia ter previsto lucro? Poderia. Até previu, mas previu o lucro separadamente do faturamento. Portanto, ao tributar faturamento, o constituinte originário, a meu ver, fez uma escolha, e, se é escolha do constituinte originário, eu penso que não há sequer como se possa questioná-la.

...Por fim, Presidente, essa exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins traz - e, a este ponto, eu me referi logo no início - um potencial relevante de desequilíbrio sistêmico, porque, como disse, tradicionalmente, o imposto já figura na base de cálculo das contribuições, assim como o ISS.

Só que, agora, diante da decisão do Supremo no Recurso Extraordinário nº 240.785, os tribunais inferiores e o próprio STJ já estão mudando essa orientação e excluindo, da base de cálculo, outros tributos, inclusive o ISS. Portanto, uma decisão como a nossa pode produzir um efeito sistêmico que eu, neste momento, consideraria imprevisível.

Eu acho que, para se considerar inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, nós teríamos que considerar inconstitucionais múltiplas outras incidências em que o que se verifica efetivamente é uma tributação que leva, em linha de conta, tributos já incorporados a uma determinada base de cálculo, a um determinado valor.” (Trechos do voto do Ministro Barroso no acórdão do RE 574,706).

Convém lembrar, ainda, que a recente composição do E. STF tem se mostrado, por demais, dividida em temas jurídicos sensíveis, como no caso do alcance do princípio da presunção de inocência, com vários julgamentos pelo plenário e mudanças radicais de opiniões de alguns Ministros, tudo a indicar que não se pode considerar pacífica, também, questão tributária tão tormentosa quanto a presente, com repercussões sistêmicas imprevisíveis.

Por oportuno, a tese invocada pela parte autora levaria ao cúmulo da interpretação de que a própria sistemática de apuração dos referidos tributos estaria incorreta. No que diz respeito especificamente à sistemática de cálculo “por dentro” inúmeros precedentes do próprio STF reconheceram sua legalidade e constitucionalidade. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS. Segundo o então Ministro Nelson Jobim: “Sempre se disse que o valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias é pago, ao fim e ao cabo, pelo consumidor final, porque esse valor passa a integrar, nas diversas sequências das operações, o preço do tributo”.

No mesmo sentido quanto ao PIS e COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e o resultado compõe o preço final da mercadoria, cujo valor é transferido ao preço do produto e pago pelo consumidor final, como qualquer outro tributo indireto e, de maneira geral, como acontece com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, alugueis, IPTU, Imposto de Renda, etc.

A tentativa de excluir todos estes valores do conceito de faturamento ou receita bruta equivale a somente permitir a existência de base de cálculo consistente no lucro, o que não é previsto na Constituição Federal. Portanto, como a interpretação de uma norma jurídica não pode levar a absurdos jurídicos que afrontariam o próprio sistema tributário nacional, entendo que a decisão tomada pelo STF, em julgamento ainda não concluído, não prestigiou a melhor interpretação sistemática para o direito controvertido nos autos.

Dessa forma, mantenho o entendimento anterior, prestigiando ampla e histórica jurisprudência sobre a questão, facultando, todavia, à parte autora o direito de depósito das diferenças, assegurando-se, ainda, o direito e dever de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Em razão da sucumbência, a autora pagará as custas e os honorários à União, que fixo em 10% do valor da causa atualizado na forma do manual de cálculos do CJF. Autorizo o depósito das diferenças relativas à apuração das contribuições questionadas, com e sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculos.

P. R. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-95.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FARMACIA SHALOM DE BEBEDOURO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALINE LEONARDI VIEIRA - SP277398
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. A questão controvertida da venda de medicamentos a pessoa falecida resta superada em razão da informação em contestação de que o Relatório de auditoria foi retificado para acolher a alegação da autora. Resta a questão das notas fiscais de aquisição de medicamentos. Assim, fixo como ponto ainda controvertido a comprovação e idoneidade dos documentos de prova da regular aquisição de medicamentos pela parte autora junto a fornecedores para venda aos usuários do SUS em montantes compatíveis com vendas realizadas no período auditado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 3048

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0006666-29.2017.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI E SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP281095 - PAULA CASTELOBRANCO ROXO FRONER)

1. Fls. 2042: encaminhem-se cópias de fls. 1935/1936, fls. 1937/1939 (item 3) e fls. 2042/2043 à autoridade policial, a fim de que seja atendido o pleito da defesa, se o caso. 2. Fls. 2044/2045: conforme consignado na decisão que deferiu as buscas: Autorizo a autoridade policial, desde logo, a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica a autoridade policial autorizada a entregar aos investigados cópia dos documentos e arquivos eletrônicos, arcando estes com os custos. Isto considerado, o requerente deverá dirigir-se à autoridade policial oficiante, a fim de pleitear a devolução dos bens periciados que não mais interessarem à investigação. 3. Fls. 2088/2089 e 2090/2091: César Sousa Botelho e Paulo Roberto Brunetti interpuseram recursos de apelação contra a decisão de fls. 100/140. Deixo de receber os recursos, porque não há previsão legal. A decisão que determina prisão, sequestro, bloqueio, etc. não é definitiva ou tem força de definitiva, assim como não está descrita no rol taxativo do artigo 581 do CPP. Além do mais, ainda que fossem cabíveis, são intempestivos. Na deliberação da audiência de custódia, realizada em 02.10.2018, o Dr. Rogério Luís Adolfo Cury, OAB/SP 186.605, esteve presente e constou expressamente o deferimento da vista dos autos e extração de cópias para compartilhamento entre os advogados (fls. 343/355). De modo que a defesa estava ciente da decisão de fls. 100/140 desde aquela data e não 11.12.18 como informado. 4. Fls. 2094: não obstante a petição tenha sido constituída no início do processo (fls. 840), Vicente Lauriano Filho outorgou nova procuração ao Dr. Herivelto Carlos Ferreira, OAB/SP 84.282, com poderes específicos para quitação (fls. 1700). O termo de renúncia acostado às fls. 1981 é datado de 23 de novembro de 2006, data muito anterior à procuração mencionada. De modo que a procuração de fls. 1700 continua válida. Assim, indefiro a expedição de novo Alvará em nome da petionária. Ressalto, contudo, que o próprio interessado, Vicente Lauriano Filho, poderá efetuar a sua retirada. 5. Após, ao MPF para manifestação acerca de fls. 2048/2052 e 2056/2057. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007640-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADAO FABOSSE X LUIZ CARLOS DA SILVA PORTO X WALDIR APARECIDO MELONE(SP278877 - JOSE LUCIANO DA COSTA ROMA)

À DEFESA: ... para alegações finais ... por memorial, em cinco dias, (art. 404, parágrafo único, CPP.)

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000530-79.2018.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X MARCOS ANTONIO RIBEIRO X ROSELI DA SILVA(SP327061 - CLAUDIO FRANCISCO CANTERO)

Fls. 134: considerando que os denunciados constituíram advogado, defiro o prazo para apresentação da resposta escrita, na forma requerida. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002656-51.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: GENY DA MATTA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003329-44.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO ROBERTO FERNANDES, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (id. 4866709).

Devidamente intimado, o exequente manifestou-se (id. 5336963).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (id. 9654324) para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 9917392), o que deu ensejo às manifestações das partes (id. 11037829 e 1145855).

É o breve relato.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (id. 3297717), atualizada até **outubro de 2017**, o crédito pretendido importava o montante de **RS 314.849,33**, (trezentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte executada apurado, em favor da parte exequente, um crédito de **RS 229.408,57** (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até **outubro de 2017**, consoante o teor da manifestação (id. 4866709).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). **Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor.** Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.

5. Recurso extraordinário parcialmente provido.”

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1.º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.*

Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria (id. 9917392), referidos cálculos apurados pela exequente não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado (id. 3297751), a qual determinou que deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com redação atualizada pela Resolução n. 267/2013, devendo ser adotados os “índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5.º da Lei 11.960/2009, a partir da sua vigência (30/6/2009)”.

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, R\$ 314.849,33 (id. 329717), a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, R\$ 229.149,74 (id. 9917392); e pelo INSS, R\$ 229.408,57 (id. 4866709), impõe-se reconhecer que há excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo, o total apurado pelo executado.

Diante do exposto, **acolho** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de **RS 229.408,57** (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até **outubro de 2017**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apresentado inicialmente por ela e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (id. 9917392), posicionados para a data do cálculo, artigo 85, § 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária com relação à parte exequente ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na fl. 83 dos autos principais (0013405-96.2009.403.6102).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-03.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRÁSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução de sentença apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA MAFALDA DO CARMO EUFRÁSIO, objetivando o reconhecimento de que os cálculos do crédito da exequente foram elaborados com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido (id. 4918589).

Devidamente intimada, a exequente não manifestou-se.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (id. 11052481) para que fosse calculado o crédito devido ao exequente. Em resposta, o auxiliar do Juízo elaborou os cálculos (id. 1121107), o que deu ensejo às manifestações das partes (id. 11661998 e 12202296).

É o breve **relato**.

DECIDO.

A presente impugnação foi conduzida com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

De acordo com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente (id. 4399364), atualizada até **janeiro de 2018**, o crédito pretendido importava o montante de **RS 194.929,11**, (cento e noventa e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e onze centavos).

A execução foi impugnada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, sob o fundamento de excesso na execução, tendo a parte executada apurado, em favor da parte exequente, um crédito de **RS 139.183,55** (cento e trinta e nove mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados até **janeiro de 2018**, consoante o teor da manifestação (id. 4918589).

Anoto, nesta oportunidade, que, em relação à correção monetária e aos juros de mora, "o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento." (TRF-3ª Região, APELREEX 00564621320134036301, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, Oitava Turma, e-DJF3 20.4.2017).

Com efeito, o Ministro Luiz Fux esclareceu, em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, que a referida inconstitucionalidade refere-se apenas ao momento do artigo 100, § 12, da Constituição da República. Por oportuno, destaco, respectivamente, trecho da decisão do Ministro e a ementa do respectivo acórdão:

"O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, § 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento (...). **Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/juizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e,** portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, grifei)".

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.

1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.
2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.
3. Manifestação pela existência da repercussão geral".

Cabe ressaltar que o julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 modulou os efeitos do que restou decidido nas mencionadas ações, de modo que: foi fixado como marco inicial da declaração de inconstitucionalidade da correção monetária pela TR, bem como do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a data de conclusão do julgamento da questão de ordem (25.3.2015), mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até aquela data; foi mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009, até 25.3.2015, e após esta data: (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários. Ressalto que esses efeitos apenas são relevantes quanto às questões atinentes ao período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

Em 20.9.2017, o plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 870.947, atinente à questão da aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/2009, às condenações impostas à Fazenda Pública na fase de conhecimento, ou seja, no período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório. Ressalto, a propósito, a ementa do referido recurso:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, *caput*), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.
2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIŪ, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços.
5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(RE 870947, LUIZ FUX, STF).

Nota-se, portanto, que, no julgamento do RE 870.947, foram definidas duas teses: uma referente aos juros, segundo a qual o *artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009; e outra referente à correção monetária, que consigna que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia.*

Em que pese a conclusão do julgamento do RE 870.947, há a necessidade de pronunciamento expresso do plenário da Corte suprema sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime. Com efeito, somente após a modulação dos efeitos deste julgamento, o Juízo ou Tribunal de origem poderá proceder à retratação ou declaração de prejudicialidade de eventual recurso interposto.

Conforme esclarecimentos prestados pela Contadoria (id. 1121107 e 1121110), referidos cálculos apurados pelo INSS não correspondem ao que restou consignado na decisão monocrática que transitou em julgado, a qual determinou que os juros de mora e a correção monetária devam observar o disposto nas leis de regência para o caso, que se encontram consolidadas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (id. 4400228).

Nessas circunstâncias, considerando-se a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, R\$ 194.929,11 (id. 4399364), a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo, R\$ 192.436,77 (id. 1121107); e pelo INSS, R\$ 139.183,55 (id. 4918589), impõe-se reconhecer que há pequeno excesso de execução, devendo ser acolhido por este Juízo o total apurado pelo referido setor técnico.

Diante do exposto, **acolho parcialmente** a impugnação apresentada pelo INSS, para reconhecer como devido o valor de **R\$ 192.436,77** (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e sete centavos), atualizado até **janeiro de 2018**.

Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante apresentado inicialmente por ela e aquele apurado pela Contadoria do Juízo (id. 1121107), posicionados para a data do cálculo, nos termos do artigo 85, § 1.º a 3.º, do Código de Processo Civil. A execução da verba honorária deverá ser acrescida no valor do débito principal, nos termos do artigo 85, § 13, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária com relação à parte exequente ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual, tendo em vista que a parte exequente é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme despacho da fl. 125 dos autos da ação principal (0006866-12.2012.403.6102).

Decorrido o prazo recursal, prossiga-se.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004313-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS FABIO VIDAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CARLOS FABIO VIDAL ajuizou a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe do réu, mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354.

Foi proferida decisão (id 9574376) deferindo a gratuidade de justiça, e determinando a citação do réu - que apresentou a resposta (id 10279084), sobre a qual o autor manifestou-se, conforme id 11517341.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que o benefício do autor foi concedido em 3.1.1983 (fl. 6 do id 9553488), e a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998, e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003, e a presente ação foi proposta somente em 24.7.2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, essa pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no artigo 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Lembro, por oportuno, que o reajustamento anual dos benefícios é medida prevista pelo art. 201, § 4º, da Constituição da República ("*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*"). O reajustamento incide diretamente sobre a renda mensal anual (RMA), de acordo com o critério escolhido pelo legislador para proteger o benefício contra a ameaça de corrosão inflacionária. Isso não afeta de nenhuma forma a renda mensal inicial (RMI), ou seja, o ato de concessão.

Diversamente, a aplicação dos tetos constitucionais recai sobre o próprio ato da concessão, pois a medida incide sobre o salário-de-benefício para a apuração de uma nova renda mensal inicial (RMI), que é evoluída para uma nova renda mensal atual (RMA).

Em suma, não devem ser confundidos o reajustamento do valor do benefício (que afeta a RMA) e a aplicação do teto (que afeta a RMI, ou seja, se trata de revisão do ato de concessão), que de nenhuma forma decorre do art. 201, § 4º, da Constituição da República. A RMA, no caso da aplicação do novo teto, não é modificada pela aplicação de um índice legal, mas como reflexo da alteração da RMI. Logo, não há qualquer dúvida de que o art. 103 da Lei nº 8.213-1991 se aplica ao presente caso, que trata de revisão do ato de concessão.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão da parte autora e a condeno ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos pertinentes ao deferimento da gratuidade.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATALLIA PEREIRA BORGES, KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Sendo juntadas as documentações, vistas às partes.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017944-23.2000.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: GIOVANA ELIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO IBELLI - SP139227

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (Giovana Elias de Oliveira Bazo), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Ademais, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cálculo de atualização da dívida, apresentado pela exequente à f. 350 dos autos físicos.

3. Sem prejuízo das medidas anteriores (itens 1. e 2.), providencie a Serventia a imediata comunicação à CEHAS, por correio eletrônico, de que a presente execução não segue o rito da Lei n. 5.741/71, prosseguindo-se nos termos do art. 824 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002233-57.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SALUTE RESTAURANTE PAULISTA LTDA - ME, JAIRO HUMBERTO ROCHA FRATASSI, VICTOR HUGO SILVA FRATASSI

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003869-58.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIANA DO NASCIMENTO CANDIDO

DESPACHO

ID 13685942: a petição não guarda pertinência com os presentes autos, pois a sentença de ID 13420358 não teve condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, conforme já determinado na sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001126-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: BLUNDI TRANSPORTES EIRELI - ME, GERALDO APARECIDO BLUNDI, SILVANA BISARRIA DOS SANTOS BLUNDI
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

ID 13639823: defiro a penhora do imóvel pertencente ao devedor.

Nos termos do artigo 840, § 1º do CPC, manifeste-se a CEF quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita.

Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação.

A penhora deverá ser precedida de constatação com o intuito de aferir se o imóvel não é utilizado como bem de família.

Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.

Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique os dados do advogado (nome, número do celular, *email* e número da OAB) que fará o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio).

Cumprida a determinação supra, providencie a serventia a expedição da ordem de penhora, via ARISP.

Emitido o boleto para pagamento da guia, deverá a CEF comprovar nos presentes autos que providenciou sua quitação.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002880-52.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INDIANARA NATHALIA COSTA

DESPACHO

1. ID 13683142: após o trânsito em julgado da sentença de ID 13419295, autorizo o levantamento dos valores pela CEF (ID 10501855) independentemente de alvará, comunicando a providência a este Juízo.

2. O pedido de honorários não guarda pertinência com os presentes autos, pois não foram arbitrados neste processo.

3. Int.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000009-15.2019.4.03.6102
IMPETRANTE: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em razão do pedido de desistência formulado pelo impetrante (ID 13532912), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

Solite-se, por e-mail, o recolhimento do mandado expedido, independentemente de seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-46.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RUBENS FERRACINI JUNIOR

D E S P A C H O

ID 13556847: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000540-09.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA SUELI VALENTE ALPINO - ME, MARCIA SUELI VALENTE ALPINO
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO DE OLIVEIRA PADULA - SP348600, RENAN VALENTE NUNES FARIA - SP352010

D E S P A C H O

ID 13559604: antes de ser analisado o pedido de penhora, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação da ré como depositária do bem, sob pena de aquiescência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001780-29.2018.4.03.6113 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: JOSUE DE CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAVASINI - SP297487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Id. 13700121: as questões de mérito são eminentemente *de direito*, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indeferido** a realização de prova oral e pericial requeridas pelo autor, por desnecessárias.

Testemunhos conduziram o debate para terreno subjetivo, de pouca força probante.

Ademais, são dispensáveis exames técnicos, de natureza contábil ou financeira, para o exame da regularidade do procedimento expropriatório, à luz da inadimplência comprovada.

Id. 13701230: com o devido respeito, o novo requerimento repisa argumentos iniciais e **não altera** os motivos do indeferimento da tutela antecipada (Id. 11382166).

Até o presente momento, a instrução **não logrou produzir** quaisquer elementos de prova no sentido da *ilicitude* ou *ilegitimidade* da execução extrajudicial da garantia.

As evidências indicam que tudo está transcorrendo dentro da normalidade, com ampla possibilidade de defesa para o devedor.

Acrescento que a tentativa de conciliação restou infrutífera, apesar do desconto concedido pelo banco (Id. 12498361).

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de reconsideração, mantendo a designação do leilão.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004398-70.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE RIBEIRO PRETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004398-70.2015.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do art. 14-C c.c art. 4º, inciso I, alínea "a", ambos da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, conferi os dados de autuação, não sendo necessário retificá-los.

Certifico ainda que, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução n.º 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF - 3ª Região, intimo a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, devendo, em sendo o caso, indicar ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004000-58.2018.4.03.6126
AUTOR: MERISVALDO LIMA DOS SANTOS, EDILAINE SILVA MENESES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002674-63.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO NOBRE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiáí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/02/2019 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-47.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAURICIO NOBRE

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/02/2019 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-63.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ODONTO - MEDICO - HOSPITALARES LTDA - ME, JULIANA APARECIDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DA SILVA

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:22/02/2019 16:20

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiá - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-57.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HUGO EGIDIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da petição Id 12602508 e da documentação Id 12602513/Id 12602514 juntadas pela empresa Tec Tor Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda..

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIS BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS BATISTA VIEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/04/1997 a 23/02/2017; (b) conceder-lhe aposentadoria especial NB 46/182.888.452-6, desde a DER 22/03/2017.

A decisão ID 10888940 concedeu ao autor os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso a contagem de tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi realizado.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Observo que no interregno de 01/04/1997 a 23/02/2017, a parte autora demonstra o desempenho da função de eletricitista junto à ELETropaulo. Existe informação quanto à exposição a energia elétrica, em tensão superior a 250 volts, já que o trabalhador realizava a manutenção de linha viva, comissionamento, pré-montagem e montagem de torre, dentre outras funções. Cabível o enquadramento, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). Muito embora o Decreto 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

A soma do tempo de serviço ora reconhecido como especial (01/04/1997 a 23/02/2017) com aquele assim – 05/06/1989 a 07/10/1994 – já computado pelo INSS permite o deferimento do pedido, pois cumprido o tempo de serviço mínimo para o deferimento da aposentadoria especial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 01/04/1997 a 23/02/2017, e (b) a conceder a aposentadoria especial NB 46/182.888.452-6, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (DER- 22/03/2017), as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do C.J.F.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante a revisão postulada no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB : 46/182.888.452-6

DER: 22/03/2017

Beneficiário: LUIS BATISTA VIEIRA

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9840926: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que este forneça a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seus direitos, nos termos do artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, devendo assim, diligenciar junto aos Órgãos competentes a obtenção dos documentos pretendidos ou ao menos comprovar a sua negativa.

Por outro lado, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor junte aos autos aquela documentação.

Com a apresentação daquele documento, dê-se ciência à CEF.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos elencados na petição Id 9840926, com exceção da audiência de conciliação, o qual já foi apreciado (Id 10663183 e Id 12735864).

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO VERSIANO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ - SP231680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste em termos de início de execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 12822222 e Id 12822235.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Intimada a apresentar a memória de cálculo, a CEF se manifestou no Id 12594420 ao Id 12594428.

Em que pese aquela manifestação, deverá a CEF esclarecer a obtenção do valor constante do documento Id 12594426, haja vista o dispositivo da sentença Id 9652758.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição Id 11585387.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MIGUEL JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a resposta ao ofício Id 12814837.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004678-73.2018.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO MARCOS FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004588-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor junte aos autos novamente a cópia do processo administrativo, eis que algumas páginas encontram-se ilegíveis.

No mesmo prazo, o autor deverá apresentar a planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003254-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-49.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TERESA CRISTINA DOMINGUES TERRA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ALVES - SP76510, MARCIO DE LIMA - SP85956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12866955: Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, informando, inclusive, endereço atualizado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002591-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSNI GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12866248: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001500-19.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURICIO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12866964: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004735-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO MOROTTI
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ALEXANDRE APARECIDO MOROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela provisória de urgência, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009.”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, a qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido, depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No caso de procedência, serão pagos ao autor os valores em atraso desde a entrada do requerimento, o que afasta o perigo de dano irreparável.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência** e indefiro a gratuidade de Justiça.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se com os benefícios da AJG, que ora concedo. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MADENSE MADEIREIRA SANTO ANDRE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY PAZ E SILVA - SP363147, DENIS CLAUDIO BATISTA - SP180176
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista à autora para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DOUGLAS DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12870718/Id 12870721: Aguarde-se, por ora, a juntada de cópia do documento de fl. 42 do processo administrativo, haja vista o agendamento para obtenção daquele documento (07.01.2019 - Id 12870721).

Cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão Id 12129492.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ELIANE IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos cópia de seu comprovante de residência, conforme já determinado no despacho Id 11409060.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003464-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-05.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOISES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9084891 e Id 12964933: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Dê-se ciência. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003281-76.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FERNANDO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 12307066 e Id 12307067.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12245182), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-08.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EMIRSON ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando-se os vínculos empregatícios do autor, Montibras 02/07/1980 a 20/02/1981; Christiani Nielsen 18/05/1981 a 18/01/1982; e Tenenge 02/04/1982 a 13/04/1983, verifica-se que os documentos comprobatórios se encontram quase que totalmente ilegíveis. O mesmo se dá em relação aos documentos de identificação.

Quanto aos demais vínculos, é possível verificar a data de início, término e profissão (soldador).

Isto posto, providencie o autor, no prazo máximo de trinta dias, cópia digitalizada legível dos documentos de identificação e das folhas da CTPS nas quais constam, os vínculos empregatício na Montibras 02/07/1980 a 20/02/1981, Christiani Nielsen 18/05/1981 a 18/01/1982 e Tenenge 02/04/1982 a 13/04/1983.

Faculto-lhe, eventualmente, a juntada da ficha de empregados com data de início, término e profissão do autor, relativas aos referidos vínculos.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem conclusos.

Intime-se.

Santo André, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002815-82.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SELMO GUEDES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS Id 12946821.

Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-12.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, deverá a CEF juntar aos autos a Procuração.

Intime-se.

Santo André, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO LANTIN, NEIDE GARROTE LANTIN
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MARA TREVISAN OESTREICH - SP393890, DANIELE POLIZEL - SP395694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelos autores (Id 12649859/Id 12649861), intime-se a CEF para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002829-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 9942561 e Id 12873068: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

No que tange à expedição de ofício à empresa Viação Ribeirão Pires, faz-se necessário esclarecer que no caso de omissão ou incorreção de dados constantes do PPP fornecido, caberia ao autor se valer da via adequada a fim de obter a correção daquele documento.

Diante do exposto, indefiro tanto o pedido de prova pericial quanto o de expedição de ofício à empresa acima mencionada.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002447-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EAWS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 12811046, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe o endereço atual da ré.

Cumprida a determinação supra, expeça-se novo mandado de citação e intimação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002690-17.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDECIR TADEU FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id 12977277, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILSON DA SILVA GUILHERMINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da petição e dos documentos apresentados pela empresa Granosul Agroindustrial Ltda. no Id 12970303.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003612-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE GIOLLO - SP288368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 10918232 e Id 12401072: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor no Id 12401080.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas, intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Haja vista a petição Id 12597431, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o autor apresente a documentação.

Com a juntada dos documentos, dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-47.2018.4.03.6126
AUTOR: AMÉLIA HARUKO FUJITA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Amélia Haruko Fukita, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a renúncia ao seu benefício previdenciário atualmente percebido e concessão de novo, mediante utilização de contribuições recolhidas exclusivamente após a aposentação.

Afirma que após ser concedida a aposentadoria por tempo de contribuição n. 104.480.751-0, continuou a trabalhar e a recolher contribuições p Sistema Previdenciário, alcançando tempo suficiente para aposentar-se novamente, desta vez por idade.

Destaca que as contribuições a serem utilizadas para o cálculo do valor do novo benefício são todas posteriores à primeira aposentadoria.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 11920180, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, diante da ausência de requerir administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Intimado, a autora apresentou réplica. As partes não requereram a produção de outras provas.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista trata-se de matéria exclusivamente de direito.

Preliminar de falta de interesse de agir

Tem razão o INSS quando afirma a necessidade de requerimento do pedido no âmbito administrativo.

Ocorre que, no presente caso, é notório que o INSS não concederá o benefício pleiteado, tendo em vista o contido no artigo 18, § 2º, da 8.213/91. Tanto é assim que a autarquia contestou o mérito do pedido. Neste caso, é despiendo o prévio ingresso de pedido administrativo. Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09. 2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE n. 631.240/MG, Ministro Relator Roberto Barroso, STF.)

Mérito

No mérito, a discussão central, no caso concreto, gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, o fim de que o beneficiário possa contar o tempo de contribuição **exclusivamente posterior a ela** para fins de concessão de novo benefício.

A pretensão da parte autora, contudo, encontra obstáculo no já mencionado artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, o qual prevê que: “*o aposentado Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social decorrente do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado*”.

O Supremo Tribunal Federal decidiu, em 26/10/2016, nos autos do Recurso Extraordinário n. 661.256, no qual foi reconhecida a repercussão geral impossibilidade de deferimento da desaposentação, diante da ausência de previsão legal. No dia 27/10/2016, o Plenário do STF fixou a seguinte tese: “*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*”.

Como se vê, aquela Corte considerou constitucional a vedação contida no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tal vedação prevalece sempre que se pretenda a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria concedida, pouco importando o nome que se dê – **desaposentação** ou **reaposentação**, como fez pela parte autora.

Adotando-se, pois, as teses fixadas no Recurso Extraordinário n. 661.256 como razão de decidir, no sentido da constitucionalidade do artigo 18, § 2º da Lei nº 8.213/91 e impossibilidade de *criação de benefícios e vantagens previdenciárias* sem previsão legal, tem-se que a presente ação é improcedente.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiário da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-93.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PAULO ROBERTO VENDRAMI, MARIA ADALGISA VENDRAMI, MARIA DO CARMO CERGOLE BENJAMIN, ERLI VICENTE, SONIA COGIOLA CALEFFI, LUIZ ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ASSUNTA MARIA TABEGNA - SP112105

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-46.2018.4.03.6126
AUTOR: FLAVIO LUIZ MAGALHAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUI BERTO GEROLDO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-98.2017.4.03.6126
AUTOR: MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Eusébio da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria especial n. 174.955.336-5, desde 13/08/2015 ou, eventualmente, a aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se o direito ao melhor benefício.

Sustenta que requereu aposentadoria n. 174.955.336-5, requerida em 13/08/2015, foi indeferida, em virtude de o réu não ter considerado especial os seguintes períodos de trabalho: 08.12.1982 a 16.05.1988, Etemit S/A; 14.12.1988 a 05.09.1994, DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL; 16.12.1994 a 14.05.1997, BS CONTINENTAL; e 19.11.2003 a 13.08.2015, BOMBRIIL.

Citado, o INSS apresentou contestação, no ID 4892402, alegando incompetência absoluta e impugnando, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica 5536162 (juntou documento novo PPP).

Foi indeferida a produção de prova pericial (ID 9571092).

O autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n. 185.077.574-2, requerido em 16/08/2017.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Incompetência absoluta em razão do valor da causa

O autor atribuiu à causa o valor de R\$166.975,20, o que supera em muito o valor de alçada do Juizado Especial Federal.

-

Impugnação à gratuidade judicial

-

Este juízo já havia determinado ao autor que comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, tendo sido apresentados documentos nos ID 4309035 e 4309037.

Constatou-se, na época, a justificativa para concessão do benefício, não tendo o INSS trazido em sua contestação qualquer elemento novo que pudesse justificar a revisão do deferimento.

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma noividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão de tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15

Caso concreto

08.12.1982 a 16.05.1988, Etemit S/A: o documento emitido pela Etemit S/A aponta que o autor esteve exposto a poeira de cimento e amianto. Afirma que os referidos elementos químicos estavam suspensos no ar, em virtude do processo produtivo. Nos termos da jurisprudência do STJ, presume-se a exposição ao amianto até a edição da Lei n. 9.032/1995: Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE QUE ENVOLVIA AMIANTO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. In casu, a atividade laboral que envolve amianto era enquadrada no Código 1.2.12 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo. 2. Contudo, tal presunção só perdurou até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/95, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior. 4. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Lauria Váz votaram com o Sr. Ministro Relator.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 513329 2003.00.38295-4, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/12/2006 PG:00407 ..DTPB:.)

Assim, adotando-se o entendimento supra como razão de decidir entendendo que tal período pode ser considerado especial.

b) 14.12.1988 a 05.09.1994, DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL (ruído): PPP indica exposição a ruído de 85 dB(A), as informações foram contemporâneas à prestação do serviço. Não consta a informação acerca da habitualidade e permanência. Contudo, considerando que as atividades do autor foram desempenhadas exclusivamente dentro do Setor de Montagem, é de se concluir que a exposição se dava de modo habitual e permanente.

c) 16.12.1994 a 14.05.1997, BS CONTINENTAL (ruído)- contínuo de 91 dB(A). A análise técnica do INSS afastou a especialidade por concluir que a descrição das atividades não permitiria concluir pela exposição habitual e permanente. Ocorre que até 30/09/1995 verifica-se que toda a atividade do autor era desempenhada dentro do Setor de Pintura. A partir daquela data, quando passou a ser operador de empilhadeira, verifica-se que uma das suas atribuições era retirar materiais para serem estocados em locais determinados, ou seja, fora do Setor de Pintura. Assim, pelo menos até 30/09/1995 é possível concluir-se pela exposição habitual e permanente a ruído de 91 dB(A).

d) 19.11.2003 a 13.08.2015, BOMBRIEL S.A o PPP indica exposição a ruído contínuo de 85 dB(A). Tal pressão sonora se encontra dentro dos limites de tolerância e, portanto, não é possível o enquadramento da especialidade. Não consta do referido documento informação acerca da exposição a GLP. Afirma a parte autora que estava exposta a agentes inflamáveis, oriundo da realização do abastecimento da empilhadeira que operava. Ora, todos nós estamos expostos ao mesmo risco ao abastecermos nossos carros, dentro de aviões quando eles estão sendo abastecidos etc. Destaco que atualmente existem diversos veículos, inclusive particulares, que são abastecidos com gás. Não é um perigo decorrente da atividade da parte autora, mas, sim, corriqueiro, atinente a quase todas as pessoas que se utilizam, de algum modo, de transportes motorizados.

Ainda que se possa afirmar que a exposição ao GLP é tão danosa que permitiria o reconhecimento da especialidade, a própria parte autora admite que a exposição se dava somente quando do abastecimento da empilhadeira. Assim, restaria afastada a habitualidade e permanência.

A parte autora não alcança tempo de contribuição em atividade especial suficiente para concessão da aposentadoria especial em quaisquer das datas de entrada dos requerimentos.

Contudo, convertendo-se em comum os períodos especiais reconhecidos acima, constata-se que o autor, quando do requerimento do primeiro benefício, em 13/08/2015, contava com mais de trinta e cinco anos de contribuição, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 08.12.1982 a 16.05.1988, 14.12.1988 a 05.09.1994 e 16.12.1994 a 30/09/1995, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns já constantes do procedimento administrativo n. 174.955.336-5, condenando o INSS a conceder e pagar a referida aposentadoria desde a data de entrada do requerimento, em 13/08/2015, observando-se, em todo caso, o direito do autor ao cálculo do melhor benefício. Caberá ao autor optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, destacando-se, contudo, que havendo opção pelo benefício n. 185.077.574-2, concedido na via administrativa, não haverá direito aos valores em atraso relativos ao benefício n. 174.955.336-5; caso contrário, deverá ser abatido dos valores em atraso as prestações já pagas pelo INSS referentes ao benefício concedido administrativamente. Os valores em atraso deverão ser corrigidos e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando a sucumbência recíproca e a evidente dificuldade em se fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios, visto que dependerá da opção a ser feita pelo autor, tomo o valor da causa para tanto. Assim, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, observando-se, contudo, a previsão contida no artigo 98 do § 3º do CPC; condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º do artigo 85 do CPC. Sem custas e sem reembolsos, diante da gratuidade judicial concedida à parte autora e isenção legal do réu.

Deixo de fixar a tutela antecipada, tendo em vista o autor se encontrar recebendo aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-42.2018.4.03.6126
AUTOR: MARCELO DOS SANTOS, GHEYSA PAOLA DE SOUZA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos em tutela antecipada.

Trata-se de ação ordinária movida por **Marcelo dos Santos e Gheysa Paola de Souza**, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de suspender o leilão do imóvel matriculado sob n. 3945, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

Ao final, requer seja declarada nula a consolidação, permitindo a retomada do contrato.

Sustenta que a CEF não o intimou para purgar a mora e tampouco lhe facultou a prioridade na compra do imóvel.

Pugna, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão a ser realizado no dia 14 de abril de 2018.

Com a inicial vieram documentos

A tutela antecipada foi indeferida.

A CEF apresentou contestação.

No ID 978489, os advogados dos autores comunicaram a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado.

Os autores foram intimados a constituir novos advogados no prazo de 20 dias.

Até a presente data a representação processual não foi regularizada.

Decido.

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

Tendo em vista a inércia da parte autora em constituir advogado para representá-la em juízo, patente a ausência de representação processual, fato que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito.

Isto posto, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 11 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005059-81.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSISTENTE: MARIA DULCINEA ALVES
Advogado do(a) ASSISTENTE: PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE - SP145929

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Diante do transitado em julgado, intime-se o INSS em termos de prosseguimento.

O INSS deverá informar, ainda, acerca do andamento ou conclusão do processo administrativo de aquisição do imóvel (fl. 50 dos autos físicos da Cumprimento Provisório da Sentença n. 0020966-17.2008.403.6100, digitalizado sob n. 5005060-66.2018.403.6126).

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-83.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DEMARIO AMERICO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural.

Sustenta seu pedido em início de prova documental.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Decido.

Conforme dito pelo próprio autor, os documentos carreados aos autos são início de prova material e, portanto, devem ser corroborados por outras provas, via de regra, a testemunhal.

Assim, não se pode reconhecer a presença da plausibilidade do direito invocado, na medida em que não há provas concretas da atividade rural, mas, sim, meros inícios de provas.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001280-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MOACIR COELHO DE MOURA, MONIKA MARGARETH SEHN DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA BARBOSA DE CAMPOS - PR61044
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Sentença Tipo A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária movida por **Moacir Coelho de Moura e Monika Margareth Sehn de Moura**, qualificados na inicial, com pedido de tutela antecipada, em face da **Caixa Econômica Federal** com o objetivo de revisar contrato de financiamento de imóvel.

Questionam inúmeras ilegalidades do contrato requerendo, a final, *sejam os contratos analisados pelo contador judicial, a fim de apurar o saldo existente, aplicando-se juros legais e reais (12% ao ano), sendo extirpada a cobrança cumulada de juros moratórios, compensatórios, remuneratórios, comissão de permanência, além de taxas e índices não aceitos pela legislação, como a TR.*

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida no ID 3077589. Facultado, entretanto, o depósito integral dos valores em atraso devidos.

Citada, a CEF apresentou contestação no ID 3579427, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Réplica no ID 4408970.

No ID 4409511 os Autores requereram prova contábil.

Encaminhados os autos para Conciliação, não houve acordo (ID 8837549)

Cálculos do Contador Judicial (ID 9976245).

Em 3 de dezembro de 2019 vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Conforme mencionado na inicial, os Autores pleiteiam a revisão do contrato alegando cobrança indevida em razão de *cobrança cumulada de juros moratórios, compensatórios, remuneratórios, comissão de permanência, além de taxas e índices não aceitos pela legislação, como a TR.*

Logo, as preliminares levantadas pela CEF não se adequam ao caso concreto e, conseqüentemente, não serão analisadas.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Os autos foram encaminhados ao Contador deste Juízo o qual concluiu que o contrato está sendo cumprido conforme pactuado e conforme a legislação de regência. Não há o alegado anatocismo, tampouco aplicação de índices não previstos em lei ou mesmo comissão de permanência. Logo, não há o que rever no contrato firmado entre a CEF e os Autores.

Por outro lado, aos Autores foi permitido purgar a mora. Os mesmos, entretanto, não diligenciaram para este fim.

Assim, a ação é de total improcedência. Seja porque os valores cobrados pela CEF estão em consonância com a legislação e contrato vigentes, seja pela inexistência do alegado anatocismo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, valor este que deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se o artigo 98, § 3º do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS ANJOS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente a planilha com a contagem de seu tempo de serviço.

Atendida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005060-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: MARIA DULCINEA ALVES

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido, nesta data, na ação principal. Ação de Reintegração de Posse n. 5005059-81.2018.403.6126.

Após, tomem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022848-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: COBERTURAS ABC LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega omissão, visto que ao conceder o prazo de sessenta dias para apreciar e decidir os pedidos de compensação não se levou em consideração o tempo já decorrido no qual a autoridade coatora se encontra em estado de omissão.

Decido.

A manifestação da embargante demonstra mera irrisignação com os termos da sentença.

É claro que o tempo decorrido entre a data do requerimento de compensação e a propositura da ação foi levada em consideração. Tanto foi levado que a ordem foi concedida.

Ocorre que, não obstante em um mundo ideal as coisas deveriam se resolver instantaneamente, é certo que na realidade é preciso tempo para tanto.

De nada adiantaria fixar prazo exíguo para cumprimento da ordem se é sabido que a autoridade coatora não poderia cumpri-la. Se pudesse já o teria feito e a embargante não teria necessitado impetrar mandado de segurança.

É preciso que haja equilíbrio entre o direito e interesse do impetrante e a realidade dos fatos.

De todo modo, as alegações feitas pela parte embargante não se enquadram nos requisitos legais para oposição dos embargos.

Isto posto, deixo de conhecer dos embargos, visto que ausentes os requisitos legais.

Intime-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003698-29.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NEUZA NAIR NARDI NOBREGA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANE MARTINS PASALO - SP210473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBENS ANGELO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 10573131 combinada com a manifestação Id 12385596 e Id 13023821 ao Id 13023831), intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA REGINA FERREIRA LIMA, FRANCISCO DAS CHAGAS MARCOS

DESPACHO

Haja vista a certidão Id 1276627, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000187-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ER88 COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES AUTOMOTIVOS EIRELI - ME, RODRIGO DE FREITAS

D E S P A C H O

Intime-se a CEF para que apresente a petição ID 13648813 nos autos do Agravo de Instrumento 5031205-10.2018.4.03.0000.

Após a intimação, promova a exclusão da petição mencionada e, em seguida, cumpra-se o despacho ID 13243399.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SILVIO IGDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001662-48.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOLUB LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME, ARIOVALDO MIRANDA MACHADO DE MELO, NANJI ALVES DOS ANJOS MELO

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002176-98.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JACKSON CESAR PINTO - ME, JACKSON CESAR PINTO

D E S P A C H O

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Alega a parte autora que esteve exposta, nos períodos de 01/01/02 a 18/11/03 e 01/01/06 A 07/10/14, a elementos químicos reconhecidamente cancerígenos.

Nos termos do art. 68, § 2º, do Decreto n. 3.048/1999, a presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

Analisando-se o PPP carreados aos autos em comparação com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, relativa aos agentes confirmados como carcinogênicos para humanos, não é possível, para um leigo, concluir pela presença ou não de agentes químicos comprovadamente capazes de causar câncer.

Consta da referida lista, por exemplo, que o benzeno é carcinogênico. No PPP afirma-se que a autora esteve exposta a etilbenzeno. Não obstante tudo indique que tal substância contém benzeno, somente a opinião de pessoa especializada pode confirmar tal fato, na medida em que a combinação de elementos químicos pode, eventualmente potencializar ou mesmo eliminar a ação do benzeno.

Isto posto, determino de ofício a realização de perícia, devendo o senhor perito responder, além de outros quesitos eventualmente formulados pelas partes, se a autora, nos períodos de 01/01/02 a 18/11/03 e 01/01/06 A 07/10/14, esteve exposta a elementos químicos reconhecidamente cancerígenos, conforme previsão contida na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos, Grupo 1, indicando-os com precisão.

Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso queiram, no prazo de dez dias.

Após, providencie a Secretaria a nomeação de perito químico/médico ou engenheiro trabalho junto ao Sistema AJG, fixando os honorários no mínimo da tabela.

Fixo o prazo de trinta dias para realização da perícia, tendo em vista a ausência de complexidade.

Intimem-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002443-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: RICARDO CHAMMA RIBEIRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: C&C DIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME, CARLOS AUGUSTO DIAS, CASSIA HELENA BORDAO DIAS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-74.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNES J VICTORIA EIRELI - ME, JOSE GONCALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-27.2018.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição n. 170.683.710-8, concedida em 06/01/2015. Afirma que na data de entrada do requerimento do pedido de aposentadoria já contava com tempo de contribuição em atividade especial suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Pugna pelo reconhecimento do período de 19/11/2003 a 06/01/2015, exposto a ruído e produtos químicos.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 11750976.

Réplica no ID 12555055. As partes, intimadas, não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

Tempo Especial

Quanto ao período especial, importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando o agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cálculo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem a seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas contínuam a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de contrarésias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Caso concreto

O PP constante que instruiu o procedimento administrativo indica exposição a ruído de 94 dB(A), de modo habitual e permanente. Contudo, no campo destinado à indicação da técnica informa que foi a "pontual". Conforme já fundamentado acima, a técnica utilizada deve ser aquela prevista na NR-15 ou, então, a NHO-01, após sua vigência. Consta informações do empregador, ainda, no sentido de que as medições, de fato, foram pontuais e não durante toda a jornada de trabalho (ID 10777981).

Quanto aos agentes químicos, nenhum daqueles indicados no PPP têm potencial cancerígeno comprovado, sendo certo que os Equipamentos de Proteção Individuais foram eficazes. Assim, conforme jurisprudência pacificada do STF, havendo eficácia do EPI, não há que se falar em especialidade.

Conclui-se, pois, que a ação é improcedente.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao INSS, os quais fixo em dez por cento do valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra contida no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

Recebo a petição ID 10897484 em aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja procedimento ordinário.

Defiro o pedido de prova pericial contábil formulado pela autora.

Nomeio como perito o Sr. Gonçalo Lopez, com escritório na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul (telefone: 11-4220-4528).

No prazo de 5 (cinco) dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos.

Após, intime-se o perito para apresentar sua estimativa de honorários.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-55.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDSON GARCIA
REPRESENTANTE: VIRGINIA GARCIA BIAZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao AUTOR para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Outrossim, dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

Santo André, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015731-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLAVIO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 13103128: Mantenho a sentença Id 12509776 por seus próprios fundamentos.

Cite-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001221-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIELE KATI TERUYA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12398563), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000706-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: LUCIANO CARLOS LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca dos depósitos ID's 13529503 e 13529552.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002081-68.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: KF TRANSFIL COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, TEOFILO RODRIGUES DE BARROS, RAIMUNDO CLEVERTON OLIVEIRA E SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF em face de KF Transfil Comércio e Serviço de Máquinas Ltda. e outros, para pagamento de R\$ 93.172,41, referente ao contrato GiroCaixa 21.4058.734.000553-57 e Cheque Especial 21.4058.003.00001725-8.

Citados os réus, a CEF apresenta pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente ação monitória, nos termos do artigo 487, III, B e do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com exame do mérito. Sem honorários. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santo André,

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003349-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE SOARES FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA PEREZ - SP192272
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF Id 12543854, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante proceda à regularização da digitalização.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista novamente à CEF para conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Id 10709370 e Id 12341720: Defiro a prova pericial requerida.

Providencie a secretaria a nomeação do perito judicial, junto aos profissionais do Juizado Especial desta Subseção Judiciária.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4337

PROCEDIMENTO COMUM
0008146-04.2016.403.6126 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 10/04/2019, às 14h00 para audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 54/55. Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003647-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE CARLOS AVELLINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANDRÉ CARLOS AVELLINO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe.

O despacho ID 11100713 determinou que a parte autora comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

O autor apresentou a petição e documentos constantes do ID 11908341 e anexo.

A decisão ID 11993259 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça e determinou o recolhimento das custas processuais em 15 dias.

Intimado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Assim, e ante a inércia do requerente, **JULGO EXTINTO** o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-03.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 24/07/1990 a 04/06/1991, 06/06/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/12/2015 e a concessão do benefício NB 42/183.520.281-8, desde a DER 12/04/2017.

A decisão ID 6783650 concedeu à parte autora os benefícios da AJG.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita a preliminar de falta de interesse de agir e defende, em síntese, a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (art.355, I, do CPC).

Afasto de arrancada a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda que o segurado não tenha instruído seu requerimento com o respectivo formulário a ensejar o exame da alegada especialidade do lapso de 24/07/1990 a 04/06/1991, é fato que o INSS ofertou resposta ao mesmo, o que caracteriza a necessária pretensão resistida.

Observo que a parte autora trouxe aos autos documento novo, emitido em 2018- ID 6558638, o qual não foi apresentado à autarquia quando do requerimento administrativo. Tendo em conta os dados novos, examinados na presente oportunidade, em caso de procedência do pedido, os efeitos financeiros da decisão somente serão produzidos após a ciência inequívoca da autarquia acerca daqueles, ou seja, a partir de sua citação (08/05/2018-aba expedientes).

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEM

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao c.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o tr*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	De 24/07/1990 a 04/06/1991
Empresa:	Dias Pastorinho S/A
Agente nocivo:	Frio
Prova:	Formulário ID 6558638
Conclusão:	O período não pode ser reconhecido como laborados em condições especiais, pois o formulário anexado indica que o autor exercia a função de açougueiro, no setor de açougue do supermercado. O item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 contempla os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Não existe indicação de tal situação, o que empece o cômputo pretendido. Em relação ao agente umidade, apenas o trabalho habitual e permanente em ambientes alagados ou encharcados (anexo 10 da NR-15) permite o enquadramento pretendido.

Períodos:	De 06/06/1991 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 11/12/2015
Empresa:	Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Agente nocivo:	Ruído, calor e frio
Prova:	Formulário ID 6554702

Os períodos não podem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois o formulário anexado indica que a verificação do nível de ruído ocorreu de forma pontual até 15/08/2005, não se prestando a evidenciar exposição habitual e permanente. A partir de então, o nível de ruído verificado está abaixo do patamar legal então vigente.

Em relação ao agente calor, observo que o formulário refere a exposição a calor de 29,4°C no interregno de 06/06/1991 a 30/11/1991. As tarefas descritas porém não permitem concluir pela exposição permanente a fonte artificial de calor, pois o empregado exercia a função de ajudante de cozinha e tinha como tarefas a limpeza de pratos, talheres e panelas, pisos e móveis, lavando e dispondo em lugar apropriado, auxiliar no preparo de alimentos, cortando, triturando e amassando conforme as orientações do cozinheiro. O laudo pericial oriundo da JT, confeccionado em 2016, indica temperatura média de 27,3°C, inferior ao limite de tolerância.

Já em relação ao agente frio, o formulário indica a exposição, sem informar a temperatura enfrentada. Além da função de ajudante de cozinha, o autor laborou como açougueiro (1991 a 2008) e supervisor de restaurante (2008 a 2015), conforme descrito no PPP e na CTPS- fl.17 ID 6554702. Ainda que o laudo pericial informe que o trabalhador se expunha ao frio por adentrar a câmara diariamente para armazenamento e retirada de produtos, e sua limpeza, é certo que apenas na função de açougueiro teria tais incumbências, não havendo prova de que a exposição tenha ocorrido de forma habitual e permanente. Atente-se que o item 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 que contemplava os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AÇOUQUEIRO. FRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. AUSENTE REQUISITO PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento do lapso especial vindicado.

- O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

- Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80.

- Cumpre observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030) para atestar a existência das condições prejudiciais.

- Nesse particular, ressalto que vinha adotando a posição de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, verifico que a jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

- Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo seja o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época de prestação do serviço.

Conclusão:

- A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

- Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

- Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998.

- Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

- Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

- O ofício de "açougueiro" não se acha contemplado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e apesar de o PPP apresentado atestar a exposição ao fator de risco "frio", não há indicação da intensidade/concentração, imprescindível para apuração da alegada especialidade. Além disso, pela descrição das atividades desenvolvidas, não há comprovação da exposição ao frio com habitualidade e permanência. Por fim, o PPP não possui responsável pelos registros ambientais, não sendo documento apto a comprovar a alegada especialidade.

- A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e provida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274588 - 0000186-39.2016.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2018)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Diante de sua sucumbência, arcará a parte autora com honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003401-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MAURILIO CONSTANTINO PELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA - SP213678

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-98.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDEMAR DA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Outrossim, deverá o autor juntar aos autos cópia de um comprovante de residência, conforme determinado no despacho Id 11444691.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-02.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SEVERINO INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO INACIO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) computar como especiais os períodos de 21/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/03/2012, (b) a conceder a aposentadoria requerida em 30/08/2016 (NB 42/178.443.981-6). Aponta que os períodos em questão foram reconhecidos como laborados em condições especiais no processo administrativo concessório NB 42/161.179.118-6 e na ação judicial 0005116-09.2012.403.6126, respectivamente, mas equivocadamente desconsiderados quando do cálculo do tempo de serviço no segundo requerimento apresentado.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos -deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalho foi exercido.
3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Valia ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

O período de 21/09/1990 a 05/03/1997 foi administrativamente reconhecido como laborado em condições especiais, conforme análise e decisão técnica de atividade especial anexada à fl.26 do ID 9753953. O PPP anexado às fls. 23/26 do ID 9753953 demonstra de forma clara a exposição a ruído superior ao patamar legal então vigente, estando demonstrada a exposição habitual e permanente, apta a ensejar o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Já o período de 19/11/2003 a 20/03/2012 foi reconhecido com laborado em condições especiais, conforme documento ID 9753958. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS na conversão do período especial de 19.11.03 a 20.03.12 (Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.) em tempo comum pelo fator 1,40, decisão essa confirmada pela Turma Recursal e já transitada em julgado.

Logo, os mesmos são incontroversos, devendo ser somados aos demais lapsos de trabalho, de modo que cumpridos os 35 anos de serviço exigidos para o deferimento do benefício pretendido, conforme apurado pela parte autora em sua inicial, tabela essa que reputo correta.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos interregnos de 21/09/1990 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 20/03/2012, (b) condenar o INSS a conceder o benefício NB 42/178.443.981-6 desde a DER 30/08/2016, efetuando o pagamento das diferenças em atraso desde então, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas *ex lege*.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 42/178.443.981-6
Nome do beneficiário: SEVERINO INACIO DA SILVA
DER: 30/08/2016

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004841-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIVALDO BENEDITO FERREIRA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA - SP158938
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

DESPACHO

Id 13369216: Assiste razão à União Federal.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo, bem como à citação e intimação da União Federal - Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001153-20.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SALLES PEREIRA DE LUCENA - SP326719, LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID12849579 - Diante da concordância manifestada pelo Sr. Perito Judicial, intime-se a parte autora para depósito da primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004615-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADEMILTON FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO SECOLO MARTINS - SP293141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTO ANDRÉ DO INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004586-95.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDA REGINA HAYDU
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003615-13.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VANDERLEI VICENTE FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VANDERLEI VICENTE FERREIRA, alegando a existência de obscuridade na sentença, posto que a DER não foi reafirmada para 02/07/2018, cabendo, portanto, a concessão do benefício desde o requerimento, em 10/05/2018.

Dada oportunidade para o INSS manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro obscuridade na sentença. Tratando-se de mandado de segurança, o pedido há de ser analisado dentro da legalidade ou não do indeferimento que, no caso dos autos, baseou-se em contagem até 02/07/18 (id 10922690 – pag.68).

Concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado.

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002084-23.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUZIA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VIVIAN APARECIDA PEREIRA MEES - SP188631

D E S P A C H O

Defiro à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Recebo os embargos à ação monitória, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC.

Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003036-02.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PETRUSCHKY FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS - SP225069

DESPACHO

Petição ID n.º 4504956: Afasto a arguição de inépcia da petição inicial da execução, vez que da mesma é possível aferir os argumentos fáticos e jurídicos que ensejam o pedido.

No tocante às demais alegações, devem ser objeto de embargos à execução, pois demandam dilação probatória, impossibilitando sua apreciação por meio de petição.

No mais, considerando que a Caixa Econômica Federal, intimada a trazer o valor atualizado do débito, ficou-se inerte, proceda-se ao sobrestamento do feito, até posterior manifestação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002655-91.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO
ESPOLIO: WILSON HENRIQUE RAMOS NEGRAO
INVENTARIANTE: RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA NEGRAO

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro de que o processo de inventário foi extinto sem julgamento do mérito, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002068-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEX LEAL RHOADES
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779

DESPACHO

Petição ID n.º 13219138: Manifeste-se o réu. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003729-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM SILVA FRANCO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001761-18.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: RICARDO HOLDEREGGER
Advogados do(a) RÉU: MARILDA WATANABE MAZZOCCHI - SP103167, JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal pelo derradeiro prazo de 5 dias para que providencie os documentos solicitados pelo Contador Judicial. Silente, venham os autos conclusos. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVOW HORIZONTELTD
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-53.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ATIVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, à juntada de Contrato Social/Alteração comprovando que sua representante possui poderes para outorgar procuração, sob pena de extinção do feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VALDIR CRUZ, apontando omissão existente na sentença, pois não apreciou a especialidade do trabalho, nas empregadoras SCORPIOS e BARTIRA, em razão da electricidade (periculosidade). Aponta contradição, pois o laudo do Contador do JEF indicou mais de 35 anos de tempo de contribuição.

Dada vista para a parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não houve manifestação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à ausência de apreciação do pedido de especialidade do trabalho em razão da periculosidade (electricidade).

Com relação à empresa SCORPIOS, não há possibilidade de reconhecimento, vez que o PPP não indica habitualidade e permanência, nem tampouco se encontra assinado.

O PPP da empregadora INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA indica a utilização de EPI *eficaz* que, consoante fundamentação da sentença, afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade (exceto para ruído).

Por fim, o parecer técnico do Contador do JEF é mera simulação, nos termos do *pedido* e não quanto ao decidido.

Portanto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas, mantendo o dispositivo de improcedência do pedido.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004455-23.2018.4.03.6126

AUTOR: GENARO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-72.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE WILSON ARAUJO RODRIGUES
ADVOGADO do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, não restando demonstrado que o trabalho era exercido em condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente. Sustenta, ainda, a ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência. É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Passo a análise das preliminares suscitadas pelo INSS.

Não há que se falar em decadência, vez que a decisão administrativa que indeferiu o segundo pedido de concessão do benefício foi proferida em 21/09/2016 (ID 5435096).

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial do período laborado pelo autor para a Empresa TRW Automotive, entre **20/09/1976 a 10/11/1989**.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial contábil, a fim de se apurar o tempo de contribuição quando do primeiro e do segundo requerimento administrativo.

Nesse aspecto, tenho como despicenda a produção da prova para a finalidade pretendida, vez que pode ser obtida por documento.

Isto posto, indefiro o pedido.

No mais, determino que o réu traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 dias.

Int.

Santo André, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003355-67.2017.4.03.6126

AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação em que se objetiva a declaração de nulidade da decisão proferida pela ré no processo administrativo nº 10314.720109/2015-71, a fim de que seja declarado o direito da autora de recolher o Imposto de Importação nas alíquotas previstas pela lei 12.350/2010, correspondentes a 40% em agosto de 2010 e 30% para o mês de novembro de 2010.

Argumenta, em síntese, ter sido beneficiada pela redução progressiva do Imposto de Importação, prevista na Medida Provisória 497/2010, incidente sobre autopeças destinadas a seu processo produtivo, cujo cronograma previa “**I - quarenta por cento até 31 de julho de 2010; II - trinta por cento até 30 de outubro de 2010; III - vinte por cento até 30 de abril de 2011; e IV - zero por cento a partir de 1o de maio de 2011**”.

Informa que a conversão da referida Medida Provisória na lei 12.350/10 alterou o cronograma e elevou os percentuais de redução nestes termos: I – 40% (quarenta por cento) até **31 de agosto de 2010**; II – 30% (trinta por cento) até **30 de novembro de 2010**.

Assim, considerando ter sido promulgada em 20/12/2010, defende a tese de que a lei deva retroagir para alcançar fatos geradores anteriores à sua promulgação, dado que regulou situações pretéritas.

Nessa medida, declara ser credora da importância de R\$ 2.025.273,07, fazendo jus à repetição do indébito ou compensação.

Inobstante, teve o pedido negado na esfera administrativa, razão da propositura da presente demanda.

Regularmente citado, argumenta o réu que a autora não faz jus ao pretendido vez que o fato gerador ocorreu sob a égide da Medida Provisória 497/2010, portanto, descabe a alegação de que possui crédito a repetir ou compensar.

Nesse sentido, consoante dispõe o caput do art. 105, do CTN, afirma que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, e jamais aos pretéritos e, portanto, não retroage, salvo nas hipóteses enumeradas exhaustivamente no art. 106, as quais não se aplicam à presente demanda. Portanto, a lei 12.350/2010 somente poderia regular reduções tributárias após a sua entrada em vigor em 21/21/2010; antes, aplicam-se as reduções previstas na MP 497/2010.

Assim, restariam preservados, sob sua ótica, os princípios da legalidade estrita, irretroatividade e segurança jurídica.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

-

1) A possibilidade de retroação da lei 12.350/2010, alcançando os fatos geradores descritos na inicial

-

Instadas as partes a especificarem provas, requereu o autor a realização da prova pericial contábil a fim de se apurar o valor do indébito pretendido, enquanto que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Neste aspecto, verifico que a questão posta na demanda é predominantemente de direito. Eventual apuração do quantum devido ocorrerá, em caso de procedência do pedido, em momento oportuno. Assim, indefiro a produção da prova.

Venham conclusos para sentença.

Santo André, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005052-89.2018.4.03.6126

AUTOR: JOSE ASSUNCAO FIRMINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANES ANCHES MONIZ MASSARAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Ratifico os atos praticados no JEF.

Manifêste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-44.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA CONDE - SP224847

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela antecipada, proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, através da qual pretende a parte autora ver anulado o débito exigido por meio do processo administrativo de cobrança nº 35434.006120/2013-28, e a imediata exclusão de seu nome do CADIN.

Argumenta, em síntese, que a cobrança administrativa do INSS está baseada na liberação de pagamentos de benefício previdenciário após o óbito da Sra. Eva Maria da Silva - ocorridos no período de 12/2004 a 10/2005 - cuja obrigação decorreu do Contrato de Prestação de Serviços de Arrecadação e de Pagamento de Benefícios.

De seu turno, afirma ter sido intimada ao ressarcimento dos valores tão somente em 27/02/2014, quando transcorridos mais de 09 anos da data do último pagamento do benefício, cuja reiteração foi formalizada em 09/11/2015 e, por fim, novamente em 12/06/2017, quando em curso o processo administrativo.

Inobstante, sustenta a ocorrência da prescrição da referida cobrança visto que, não se tratando de ato de improbidade administrativa ou outra espécie, a natureza jurídica seria de obrigação contratual, sujeita, portanto, ao lapso prescricional.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 4201293).

Regularmente citado, o réu argumenta que o direito de cobrança dos valores indevidamente pagos é imprescritível, vez que se busca a recomposição do patrimônio público, a teor do artigo 37 § 5º da Constituição Federal. Ademais, argumenta que cabe à instituição financeira a realização do censo previdenciário, a teor do artigo 69, § 4º da lei 8.212/91 e artigo 179 §§ 4º, 5º e 6º do Decreto 5.545/05. Portanto, tendo havido o pagamento de benefício a terceiros após o óbito da segurada, deve a autora responder civilmente por sua negligência na fiscalização e vigilância dos valores entregues à sua guarda.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

Os pontos controvertidos da demanda são:

-

1) A ocorrência ou não da prescrição em relação à cobrança dos débitos questionados na demanda;

2) A responsabilidade da autora em realizar o censo previdenciário;

-

-

Instadas as partes a especificarem provas, pleiteou o autor seja oficiado o Cartório de Registro Civil a fim de que informe se cumpriu a obrigação prevista no artigo 68 da lei 8.212/91, enquanto que a ré pretende produzir prova documental.

Neste aspecto, verifico que o pagamento indevido é admitido pelo autor, não pairando qualquer controvérsia a esse respeito.

Assim, vencida a análise acerca da ocorrência da prescrição, restaria verificar se sobre a autora recaía a responsabilidade em realizar o censo previdenciário. Portanto, o oficiamento pretendido pelo autor teria o condão de apurar a responsabilidade do Titular do Cartório de Registro Civil, fato que não interessa ao processo. Por isso, indefiro o pedido do autor.

No mais, assino o prazo de 15 dias para que as partes tragam os documentos que entenderem pertinentes.

Após, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 17 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005709-58.2018.4.03.6126

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a existência de deficiência, com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência, NB 42/179+676.093-2, DER 03/08/2016.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, foi designada perícia médica ID 11153883.

Contestada a ação conforme ID 11498454.

Ciência as partes da perícia médica juntada ID 12763304.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 10/03/1987 a 28/09/1988 (Coteminas S/A) e o grau de deficiência do Autor. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportuno às partes requerer, no prazo de 15 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Expeça-se requisição de pagamento em favor da Perita, como determinado ID 11153883.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002259-80.2018.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES CAPUANO EIRELI - ME, CLAUDIO CAPUANO, VICTOR FRANCISCO GRIZANTE

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES CAPUANO EIRELI - ME, CLAUDIO CAPUANO, VICTOR FRANCISCO GRIZANTE.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas “ex lege”.

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-56.2019.4.03.6126
AUTOR: RONALDO DE JESUS MENDES DOS SANTOS, VANESSA DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RONALDO DE JUSUS MENDES DOS SANTOS E OUTRO, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação declaratória cumulado com obrigação de não fazer a fim de que sejam declaradas nulas as cláusulas previstas no contrato do Sistema Financeiro de Habitação, com a consequente sustação de leilão designado. Com a inicial, juntou documentos.

Decido.

Do exame da petição inicial resta demonstrado, como afirmado pelos próprios autores, que existe ação pendente de julgamento para revisão do contrato com a Caixa Econômica Federal referente ao Sistema Financeiro Imobiliário. A matéria aqui discutida é a mesma objeto da ação n. 5000018-70.2017.403.6126, referente ao mesmo contrato de financiamento imobiliário.

Ainda, a documentação carreada pelos autores não esclarece sequer a data de realização dos leilões que pretende anular.

Assim, verifico que a questão posta nesta demanda é objeto de expressa apreciação em outro feito. Assevero, ainda, que não existe qualquer fato novo.

Dispositivo.

Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência de litispendência entre as ações e, dessa forma, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Indevida a verba honorária por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, diante do abuso na reiteração da quarta ação judicial versando sobre os mesmos fatos. Recolha-se as custas. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002517-90.2018.4.03.6126
AUTOR: HELENO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELENO JOSÉ DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foram indeferidas a justiça gratuita e a tutela de urgência. O autor procedeu ao recolhimento das custas. Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido. Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentada (ID 9474767 p16), consigna que no período de **11.06.1986 a 18.09.1989**, o autor exercia a função de “**op. de guindaste**”. Em relação ao pleito para reconhecimento deste período como especial, o mesmo **improcede**, face ao não enquadramento no Decreto n. 53.831/64 e Decreto n. 83.080/79, bem como ausente a necessária informação patronal acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres para atestar a submissão ao agente nocivo.

Da concessão da Aposentadoria.

No entanto, considerando o tempo especial reconhecido pelo INSS em sede administrativa (ID 9474767) quando convertido em comum, é **procedente** o pedido de aposentadoria, ainda que improcedente a inclusão como tempo especial do período laboral exercido entre 11.06.1986 a 18.09.1989, uma vez que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo (DER: 26.05.2017) possuía todos os requisitos necessários para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/182.708.218-3**, desde a data do requerimento administrativo. Extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no REN. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios diante da sucumbência mínima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que proceda à revisão do processo de benefício NB: **42/182.708.218-3** e concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004225-78.2018.4.03.6126
 IMPETRANTE: CHIARELLI & WEITZEL CONSTRUTORA LTDA - EPP
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RAZOPPI - SP175627
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CHIARELLI & WEITZEL CONSTRUTORA LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição do crédito objeto do pedido de compensação n. 18381.11567.111017.1.2.15-3981, 37023.89227.111017.1.2.15-2681, 25060.22323.111017.1.2.15-7844 e 19872.48604.111017.1.2.15-1076, apresentados em 11.10.2017. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferido o provimento liminar. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato objurgado. Foi deferida a inclusão da União Federal no polo passivo. O Ministério Público Federal, regularmente intimado, ficou-se inerte.

Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação formulados na esfera administrativa pela impetrante.

A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175..FONTE_REPUBLICACAO:).

Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido.

A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação: PERDCOMP n. 18381.11567.111017.1.2.15-3981, 37023.89227.111017.1.2.15-2681, 25060.22323.111017.1.2.15-7844 e 19872.48604.111017.1.2.15-1076, que foram transmitidos pela impetrante em 11.10.2017, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Extinção o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

Santo André, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003224-58.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ PAULO TOZATTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado a comunicação do pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11465648 - Ciência as partes.

Aguarde-se o prazo de 10 dias requerido pela empresa oficiada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-81.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: COLETIVO DA MODA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, VERIDIANA DA SILVA BEGLIOMINI, ANA PAULA DA SILVA BEGLIOMINI
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA CRISTINA KRAUSS - SP282975

DESPACHO

ID 131717880 - Assiste razão ao Réu, vez que nas publicações realizadas não constou o nome do advogado, anote-se.

Dessa forma determino a reabertura de prazo para o Réu.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001222-18.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE LUIS GIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002618-64.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI EIRELI - EPP, FLAVIA CRISTINA CRUZ MAZZONCINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-04.2018.4.03.6126
AUTOR: GERALDO APARECIDO MACON
Advogado do(a) AUTOR: KARLA ROBERTA GALHARDO - SP235322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SARA LIEB PECAS - ME, SARA LIEB

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003145-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159

DESPACHO

Diante da exceção de pré-executividade apresentada ID 13705390, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001956-03.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
RÉU: MAURICIO BARROS GONZAGA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-66.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ AMERICO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11465648 - Ciência as partes.
Aguarde-se o prazo de 10 dias requerido pela empresa oficiada.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001480-62.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDMILSON TRASSI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833, MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 13640381 - Manifestem-se as partes no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-22.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO FRANCISCO BALDRAIA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO TORRES GONCALVES - MG101598
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, sobre a certidão negativa referente a diligência realizada ID 13034546.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-37.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GIANLUCCA TREVELLIN
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Diante da manifestação apresentada ID 13705182, manifeste-se o Réu no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-53.2019.4.03.6126
AUTOR: MARIO MICCHI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-46.2019.4.03.6126
IMPETRANTE: ANGELA MARIA PIAS GIL TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ

D E S P A C H O

Vistos.

IMPETRANTE: ANGELA MARIA PIAS GIL TEIXEIRA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO APS SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo, protocolo nº 1982382923, requerido em 02/10/2018. Com a inicial, juntou documentos.

Decido. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000669-05.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, PAULO SERGIO AUGUSTINI, LILIANE SILVEIRA MORALES AUGUSTINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Perito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001207-49.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIA HIPOLITA LOURENCO - ME, LUZIA HIPOLITA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI DA SILVA MARQUES - SP148057

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC ou apresentar impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003952-02.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12845970, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001554-82.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial movida por EMBARGANTE: ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR, em face de EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Determinada a suspensão dos presentes embargos até a realização de audiência de conciliação nos autos principais.

Restaram conciliados conforme certidão ID 13725833, com trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.

Decido. Em virtude da superveniente extinção da execução de título extrajudicial, diante do acordo homologado, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 21 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-70.2018.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: OLAVO SERGIO GALEAZZO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de janeiro de 2019.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6886

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004982-31.2016.403.6126 - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o impetrante, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000572-37.2010.403.6126 (2010.61.26.000572-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA STEFANIA PETITO VENANCIO(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Defiro o prazo requerido pelo Exequirente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Abra-se vista ao Exequirente para requerer o que de direito, no prazo legal, diante da constatação e reavaliação (fls. 209/211) do veículo penhorado no presente feito. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento até ulterior provocação.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004687-33.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X REGINA ESTER DOS SANTOS TUTUI(SP162984 - CLAUDIA APARECIDA DE ANDRADE)

Defiro o prazo requerido pelo Exequirente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001002-81.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FONTANA & FREIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003782-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE DA COSTA ARAUJO

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001030-15.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X U.SPINDOLA MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X SILAS ESPINDOLA DE MIRANDA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001528-14.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO(SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003578-13.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X NEIDE FELIPE AGUILAR COMERCIO DE ROUPAS - ME X NEIDE FELIPE AGUILAR

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005768-46.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BRAVVO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP(SP118358 - JENNER PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X RICARDO DE LIMA CORTOPASSI(SP115322 - SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000865-31.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMVID - COMUNICACAO VISUAL S/C LTDA - ME(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X LEONICE DE FATIMA DE CAIRES(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000923-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO DIAS DE BRITO

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005820-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENDERS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X JORGE TADEU DOS SANTOS

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002540-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIMONTEC MONTAGENS, MANUTENCAO E PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP X JOAO AUGUSTO DE MORAES GONCALVES X RUBEN JOSE GOMES MORENO

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002542-62.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLIC - COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME(SP336217 - BIANCA NASCIMENTO LARA CAMPOS E SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X LILIAN OUREM BATISTA VIEIRA CLIQUET(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES) X FILIPE GIL CLIQUET(SP207020 - FABIO POLLI RODRIGUES)

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003510-92.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RGR COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME X GERMINO PINHEIRO DA SILVA NETO X RONALDO DE OLIVEIRA GUERRA

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004971-02.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL THIAGO PNEUS LTDA - EPP X CLEONICE COSTA SERAFIM X RAFAEL THIAGO ARAUJO

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP174921 - NEUSA NUNES MARTINS) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

000172-64.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X OTIMIZAMAI MARKETING DIGITAL LIMITADA - ME X HERBERT SANTANNA X LAURENT RUDOI

Defiro o prazo requerido pelo Exequente.

Tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003847-25.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCIO ACACIO BEVILACQUA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Homologo os cálculos ID 12466086 apresentados pela contadoria desse juízo, no montante de R\$ 177.152,39, adotando como razões de decidir, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado, bem como diante da expressa concordância da parte executada.

Acolho a manifestação ID 13375126, reconhecendo a prescrição quinquenal, a qual pode ser apreciada a qualquer tempo.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de se evitar o cancelamento do ofício Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de sua situação cadastral junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002414-83.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ELZA RETILDE DA SILVA LUZ, AUDREY ALESSANDRA LUZ, LUZITEL COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA INDUSTRIAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTA GOMES TORRENS - SP378311
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada em relação ao indeferimento da justiça gratuita, pelos seus próprios fundamentos.

Entretanto, reconsidero a determinação de recolhimento de custas, vez que não estão sujeitos ao pagamento das custas embargos à execução.

Vista ao Embargado para contestação, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003528-57.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA HILDA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório já expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003957-24.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CELIO FENILI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003779-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA GERALDA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios transmitidos ao TRF3.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004120-04.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MANOEL GIMENEZ FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 13037086, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO, ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Ofícios Requisitórios transmitidos ao TRF3.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002550-80.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: INACIO FERNANDEZ CARO, ADRIANE BRAMANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o pagamento dos Offícios Requisitórios transmitidos ao TRF3.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6889

MONITORIA

0004739-10.2004.403.6126 (2004.61.26.004739-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON GARAVELLO

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

MONITORIA

0002178-27.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PAULO RUBENS GONCALVES DA SILVA(SP277161 - ANDRE GARCIA DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

MONITORIA

0002510-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ALBERTO DE LIMA BEZERRA

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

MONITORIA

0005908-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREIA CREMON CARDOSO

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

MONITORIA

0000068-21.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDERSON PEREIRA VIEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

MONITORIA

0001423-66.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO NAVICKAS

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005054-09.2002.403.6126 (2002.61.26.005054-2) - CARLOS ROBERTO DA SILVA X ARMINDO POLANTI NETO X JOSE PAULINO DE SOUZA X ROSQUILDES LACERDA SILVA X JOAO BATTISTA CANDIDO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002411-44.2003.403.6126 (2003.61.26.002411-0) - LUIZ JORGE GRADIM X ANA MARIA DAS GRACAS FERRARI GRADIM X RENATO FERRARI X DAVID CAETANO DE CARVALHO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003863-89.2003.403.6126 (2003.61.26.003863-7) - ANTONIO BONONI NETO X JOSIAS HENRIQUE SANTOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BRASILINO GOMES DE MELO X VALDEMAR GERALDO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005377-77.2003.403.6126 (2003.61.26.005377-8) - SERGIO ADELMO LUCIO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se no arquivo o pagamento do Ofício Requisitório expedido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005237-04.2007.403.6126 (2007.61.26.005237-8) - JOSE FIRMINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Apresente a appte Autora o rol de testemunhas para verificação da necessidade de expedição de carta precatória, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-23.2008.403.6126 (2008.61.26.001832-6) - DURVAL JANUZZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-19.2009.403.6126 (2009.61.26.000472-1) - MARIA JOSE MATAVELLI TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-30.2010.403.6126 - HERMELINDO BUCCI SPINOSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002068-67.2011.403.6126 - CENTRO AUTOMOTIVO GENERAL LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODELO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-60.2011.403.6126 - JAIME PALUDETTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006440-88.2013.403.6126 - CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001140-76.2014.403.6126 - ENIO BARBOSA DA SILVA(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006805-40.2016.403.6126 - MILTON REINALDO SANCHES(SP285480 - SIDNEY COSTA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008448-87.2003.403.6126 (2003.61.26.008448-9) - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES X RAIMUNDO FILGUEIRA TELES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-64.2012.403.6126 - CLAUDIONOR CAMINITTI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT) X CLAUDIONOR CAMINITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005770-84.2012.403.6126 - IRENE DUARTE(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DAILSON SODRE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000274-21.2005.403.6126 (2005.61.26.000274-3) - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo o pagamento do Ofício Requisitório expedido.

Intimem-se.

Expediente Nº 6887**ACAO CIVIL COLETIVA**

0006268-49.2013.403.6126 - SIND DOS EMPREG DE AGENTES AUTON DO COM/ EMP ASSESS PERIC INF PESQ E DE EMP DE SERV CONTABEIS DE STO ANDRE REG(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Houve citação da CEF. Em Réplica os autores reiteraram os termos da inicial. Foi proferida decisão suspendendo o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDIDO. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido: Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição para regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroido pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, momento porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Aliás, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àquelas estipuladas em contratos firmados anteriormente à Lei n.º 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRES 2015/01913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na data desta sentença, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Recolham-se as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006292-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LUIS FERNANDO SIRNA COLONNESE

Deiro a pesquisa de endereço conforme requerido as fls. 75.

Após, abra-se vista ao Autor para requerer o que de direito pelo prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0003487-30.2008.403.6126 (2008.61.26.003487-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS(MG067890 - LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS)

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 145 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO

EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004346-02.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JESUS VALDIR ANDREO TORE

Deiro o pedido de fls. , devendo ser realizada a consulta de endereço da ré através do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000511-94.2001.403.6126 (2001.61.26.000511-8) - HERBERT KOERNER X OSVALDO TEIXEIRA FRANCO X ROQUE BENTO DE SOUZA X AGOSTINHO GOMES DE FARIAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001849-06.2001.403.6126 (2001.61.26.001849-6) - ELISEU DAVINO DE ARAUJO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇA Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 373/374 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO

EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-32.2001.403.6126 (2001.61.26.002578-6) - OCTAVIO TAVARES(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013748-64.2002.403.6126 (2002.61.26.013748-9) - ALFREDO DI DONATO X PAULO SERGIO SATURNINO X EUCLONIDES QUINTILIANO MENDES X AUTEVIR FRANCISCO X EDSON NUNES BRESSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007107-26.2003.403.6126 (2003.61.26.007107-0) - JOAQUIM CARLOS DINA X LOURDES DE FATIMA VIZOTO MAGOSSO X WALDIL BUSCARIOLO(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-31.2006.403.6126 (2006.61.26.004261-7) - LUIS CABALLERO RODRIGUEZ(SP023181 - ADMIR VALENTIN BRAIDO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004363-19.2007.403.6126 (2007.61.26.004363-8) - FABIO RONDINA X ADRIANA MARSIGLIA RONDINA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004659-70.2009.403.6126 (2009.61.26.004659-4) - SILVIA ALVES GOMES(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000172-86.2011.403.6126 - FRITZ WALTER MULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006204-34.2016.403.6126 - JOSE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP180406 - DANIELA GONCALVES MONTEIRO E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pretende a substituição do índice de correção monetária aplicado à conta vinculada ao FGTS (índice TR), para outro que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA), a partir de janeiro de 1999. Em reforço à tese, aponta a inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na aplicação do índice TR como sendo o correto para corrigir a variação inflacionária da moeda, não servindo, portanto, como índice de correção monetária nas contas fundiárias. Houve pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Foi proferida decisão suspendendo o andamento processual. O autor ingressou com Agravo de Instrumento dessa decisão. O TRF 3 deu provimento ao Agravo determinando a citação da CEF. Houve citação da CEF, sendo suspenso o processamento até definição da questão pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ante o saldo da conta indicada (fls. 21, verso), incompatível com a miserabilidade alegada. A Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, é a única parte legítima para litigar no polo passivo, eis que agente operador nos termos da Lei 8036/90. Nesse sentido Súmula nº 249: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. No mais, é entendimento pacificado nos nossos tribunais, especialmente pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição a regular a hipótese dos autos é trintenária e não quinquenal. No que tange ao mérito propriamente dito, o cerne da questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à atualização de sua conta vinculada ao FGTS, em consonância com índice que melhor reflita a variação econômica (INPC ou IPCA) como cediço, a atualização de créditos não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário (STJ, REsp nº 6.495.068, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/06/2010 e p. 22/06/2010). No entanto, o critério de atualização monetária subsume-se ao princípio da legalidade estrita, ou seja, a lei é o único instrumento adequado a atribuir o valor econômico da moeda. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. No caso concreto, a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o FGTS, determina que os depósitos nas contas vinculadas ao fundo sejam corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de 3% ao ano (artigo 13). Assim, a Taxa Referencial (TR), aplicada como fator de remuneração das cadernetas de poupança, por conveniência e oportunidade do legislador, foi adotada como índice de correção aplicável ao FGTS desde o advento da Lei nº 8.177, de 01/03/1991. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade. Cumpre consignar que nos anos de 1992, 1994 a 1998, a TR se mostrou acima dos índices de inflação, mas nem por isso houve o emprego parcial da TR, de modo a limitá-la à inflação. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855/RS, entendeu que a legislação pertinente não exige, necessariamente, que a correção monetária aplicada sobre o saldo das contas fundiárias reflita a inflação real do período, mormente porque há vários índices de correção monetária, com períodos de apuração e base distintas, cada qual buscando refletir a necessidade de sua criação. Além, o STF, nas ADIs n.º 493, n.º 768 e n.º 959, não declarou a inconstitucionalidade da Taxa Referencial, vez que fora reconhecida como legal, mas tão somente, a impossibilidade da sua utilização como índice de indexação em substituição àqueles estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177/1991. Mais recentemente, ao declarar inconstitucional o 12 do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela EC n.º 62/2009 (ADI 4425), o Supremo Tribunal Federal afastou a TR - atualização dos requisitos, como forma de corrigir a disparidade na atualização de créditos e débitos fazendários, de modo a preservar a isonomia entre devedor público e privado (artigo 5º da Constituição). Outra é a situação dos autos. A correção monetária a ser aplicada sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS rege-se por normas específicas; possui natureza estatutária, estando à matéria relativa à correção monetária disciplinada por leis específicas. Por conseguinte, a definição de índice não contemplado em norma depende de intervenção do Poder Legislativo para alteração das regras aplicáveis à espécie. Em face do direito objetivo, o Poder Judiciário só pode atuar como legislador negativo, retirando do ordenamento jurídico normas inválidas ou negando-lhes eficácia, jamais dispor sobre matéria reservada em lei. Nesse sentido, a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874 - SC (2016/0189302-7), no seguinte sentido: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. Relevante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal é no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para aplicar a tese firmada em julgamento de recurso especial repetitivo ou de recurso extraordinário sob repercussão geral (EDAGRESP 201501913627, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/04/2018). Por fim, ainda que pendente ação de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (n.º 5090), em que questionados dispositivos em que prevêm a correção dos depósitos nas contas vinculadas ao FGTS pela taxa referencial (TR), é fato não constar do processo qualquer determinação para sobrestamento dos feitos pendentes com idêntico objeto. Também não apresenta repercussão na análise da pretensão aqui deduzida a decisão proferida na ADIN 4357, cujo objeto não diz respeito às contas vinculadas ao FGTS. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor em honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pela Resolução CJF em vigor. Recolha-se as custas judiciais no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004092-97.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005152-76.2011.403.6126 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X HELIO MONTAGNOLI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006256-30.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000602-67.2013.403.6126 ()) - ANTOAN ZANI(SP347478 - DIRLENE MENDES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Tendo em vista o despacho de fls. 45 e certidão de fls. 47, defiro a penhora de valores, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002641-69.2001.403.0399 (2001.03.99.002641-5) - ALFEU DE LIMA X ALFEU DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006122-23.2004.403.6126 (2004.61.26.006122-6) - CANDIDA DA SILVA SOUZA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X CANDIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.

Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000522-69.2014.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X CLARICE REGINA MORENO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Diante do julgamento determinando a continuidade da execução, bem como o saldo remanescente já apresentados pelo Exequente, abra-se vista ao Executado, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002095-45.2014.403.6126 - ONOFRA PERSEGUINI X GIANI PERSIGUINI X EDUARDO PERSEGUINI MARTINS X VICTOR PERSEGUINI MARTINS(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP342718 - NILTON TORRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRA PERSEGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 183/193, expeça-se alvará de levantamento nos termos do despacho de fls. 180.

Providenciem os beneficiários a retirada do alvará expedido, no prazo de 05 dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

Sem prejuízo, requeira a parte o que de direito no mesmo prazo.

No silêncio venham os autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

Expediente Nº 6888

MONITORIA

0002547-55.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SELMA RODRIGUES CRUZ

Deíro a citação nos endereços indicados as fls. 170.

Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-46.2003.403.6126 (2003.61.26.001221-1) - ODAIL ARLINDO(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001377-58.2008.403.6126 (2008.61.26.001377-8) - JOSE FOSSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002102-47.2008.403.6126 (2008.61.26.002102-7) - JOSE RAVISIO(SP177628 - APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001419-2) - PEDRO ROSALEM(SP205766 - LEANDRO JACOMOSSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício para o setor de demandas judiciais do INSS para cumprimento da obrigação de fazer contida na coisa julgada.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-15.2010.403.6126 - AMERICO ITO(SP110318 - WAGNER DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-43.2010.403.6126 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA ASSUNCAO(SP197336 - CELSO CÂNDIDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARKKA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-89.2011.403.6126 - JOAO MARTINS FERRO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-83.2015.403.6126 - CLAUDIA GOMES DA SILVA BARBOSA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

Arquivem-se os presentes autos físicos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006546-45.2016.403.6126 - DIRCE PADILHA BAFIM(SP182971 - ULISSES ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Diante da necessidade de coleta de material grafotécnico do Sr. Braz Bafim, como requerido pela Perita nomeada às fls.437/438, expeça-se mandado para intimação do mesmo para que compareça nesta 3ª Vara Federal de Santo André, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000851-62.2006.403.6126 (2006.61.26.000851-8) - GERALDO RODRIGUES X EULALIA DE OLIVEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GERALDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 214: Defiro a nova expedição de ofício para cumprimento no prazo de 10 dias sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Instrua o ofício com cópias das fls. 211/214.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004143-45.2012.403.6126 - ROBERTO ESCOPELI(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ESCOPELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310: Expeça-se RPV/Precatório para pagamento (Lei 13463/17).

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para a parte, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004362-39.2004.403.6126 (2004.61.26.004362-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CRISTINA DINIZ PATERLE VIEIRA

Defiro o arresto de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Após, abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004366-61.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CAROLINA RAMALHO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA RAMALHO GALLO
Primeiramente defiro a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.

Após, intime-se a Executada acerca da penhora realizada através do Sistema Bacenjud (fls. 105/106), no endereço de fls. 84, nos termos do art. 854, 2º do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para o PAB/CEF de Santo André/SP, para posterior conversão em renda.

Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005479-60.2007.403.6126 (2007.61.26.005479-0) - PAULO BATISTA RIBEIRO X IZABEL FERNANDES DE FARIA RIBEIRO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X PAULO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000457-79.2011.403.6126 - RUTE DURAN MARTINS(SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DURAN MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência ao autor do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, pelo prazo de 05 dias, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos e poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000938-03.2015.403.6126 - EMILIO IONATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO IONATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, oficie-se o INSS (demandas judiciais) para que cumpra no prazo de 30 dias a obrigação de fazer determinada na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil. .PA 1,0 Deverá o mesmo comprovar nos autos o efetivo cumprimento da obrigação.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-28.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CYBELE PERES GONCALVES DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia **13/03/2019**, às **15:30** horas para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação, no 3º andar deste Fórum Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, no Centro, em Santos/SP.

Intimem-se a autora e a ré na pessoa de seus advogados, devendo a CEF comparecer à audiência representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir.

Atendem as partes que, nos termos do art. 334, parágrafo 8º do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Publique-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001552-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A parte AUTORA interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a ré para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002871-84.2018.4.03.6104

AUTOR: ROSANA PRESA SPONTON RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tornem conclusos para julgamento.

Publique-se.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-41.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA

RÉU: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME

DESPACHO

Tendo como presentes os requisitos autorizadores, a CEF expressamente requer a citação editalícia do réu.

Diante do exposto, defiro a expedição de edital para citação de CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. (CNPJ 19.560.948/0001-20), com prazo de 20 (vinte) dias, observadas as disposições legais previstas no art. 257 do NCPC, com destaque para a advertência de que será nomeado curador especial ao réu no caso de revelia.

Providencie a Secretaria a expedição do edital, bem como sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, afixando uma via no átrio deste Fórum

Int.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por **TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.** contra a União, visando à obtenção de provimento jurisdicional que o autorize a registrar as 03 (três) Declarações de Importação – DI, acobertadas pelos conhecimentos de transportes marítimos BL ONEYNG8AZ0290600 - Valor CIF R\$ 771.763,40 (13 bens), BL ONEYNG8AZ0175800 - Valor CIF R\$ 766.235,61 (11 bens) e BL ONEYNG8AZ0289700 - Valor CIF R\$ 1.033.925,25 (16 bens), com a alíquota do imposto de importação em 0%, enquanto se aguarda a publicação do Ex-Tarifário requerido, através de Resolução CAMEX, pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de modo a que não seja obstado o prosseguimento do respectivo despacho aduaneiro, com a consequente liberação das mercadorias.

Afirma a autora que, no exercício de suas atividades empresariais, e no interesse de realização de importação de maquinário, pleiteou junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em 21/11/2018, a concessão de ex-tarifário (52000.11077861/2018-11).

Alega que referido procedimento tem a duração média de 04 (quatro) meses, prazo que a impetrante não pode suportar, não sem prejuízo de consideráveis danos econômicos.

Aduz a existência de precedente no sentido de permissão dos desembaraços dos bens após o registro da declaração de importação, com redução do imposto de importação a 0%, até que se aguarde a publicação do ex-tarifário.

Outrossim, segundo menciona, o perigo na demora consistiria nas despesas decorrentes da manutenção da carga em recinto alfandegado, desde a chegada destas ao país.

Juntou documentos e recolheu as custas iniciais pela metade.

Distribuído o feito em plantão judiciário, foi reconhecida que a causa não se inseria entre as cognoscíveis de plantão, determinando-se a remessa dos autos ao juiz natural da causa.

Nesta sede, a apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a manifestação da ré, a qual pleiteou o indeferimento do pedido, assinalando a apresentação de contestação oportunamente.

A autora ofereceu réplica.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação de referido pedido.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso, a tutela deve ser parcialmente deferida.

Pretende a autora a liberação de 40 (quarenta) empilhadeiras, com o recolhimento de imposto de importação à alíquota 0% (zero por cento), ao argumento de morosidade da Administração Pública na concessão do regime ex-tarifário.

De início, vale lembrar que a atuação do agente público, deve ser pautada no princípio da legalidade.

Considerando que o fato gerador do Imposto de Importação – II é a entrada da mercadoria estrangeira no território nacional (artigo 1º, “caput”, Decreto-Lei no 37/66), e, não havendo concessão de regime de ex-tarifário, como é a hipótese dos autos, dita operação se sujeita ao regime geral tributário.

Sendo assim, decorrencia lógica é a exigência da alíquota prevista por lei e aplicável à espécie.

Eventual demora na tramitação do processo de concessão do ex-tarifário, o qual, aliás, tramita em órgão diverso ao qual pertence a autoridade impetrada, não tem o condão de conceder-lhe automaticamente a fruição de regime tributário diferenciado.

Se mora há, a ilegalidade dela subjacente deve ser objeto de “mandamus” próprio, o qual deve ser dirigido contra a autoridade adequada.

Outrossim, vale lembrar que, ainda que houvesse sido concedido à autora o regime de ex-tarifário, referida medida não significa a imediata aplicação da alíquota zero no Imposto de Importação – II.

De fato, como bem ressaltado na manifestação da União, o reconhecimento da alíquota reduzida não é feito pela CAMEX, e sim, pela autoridade aduaneira, caso a caso.

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 121, “caput”, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro):

“Art. 121. O reconhecimento da isenção ou da redução do imposto será efetivado, em cada caso, **pela autoridade aduaneira**, com base em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou em contrato para sua concessão.

...”

Isso porque o ato de concessão do regime pelo CAMEX, veiculado por meio de resolução, não é destinado a um peticionário específico ou a uma mercadoria individualizada a partir de dados como marca, modelo, número de série, e sim, a uma determinada classificação NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul), do que se depreende que, abrange qualquer mercadoria que se enquadre nos mesmos padrões e características, e ainda, a qualquer importador interessado.

Assim, mesmo que cabível o regime de ex-tarifário, compete ainda ao agente aduaneiro, posteriormente, verificar se o bem importado corresponde à descrição genérica do ato concessório, e praticar os demais atos inerentes à tarefa de fiscalização.

Contudo, vale assinalar que a parte autora oferece a realização de depósito em garantia do valor controverso.

Nesse sentido, manifestou-se a União, que assinalou a necessidade de que a autora proceda ao correto preenchimento das Declarações de Importação.

Enfim, acolho os argumentos apresentados pela autora no que concerne ao perigo na demora, caracterizado pelos prejuízos financeiros decorrentes da tempo necessário para conclusão do procedimento de deferimento do benefício de "ex-tarifário", uma vez que esta se prontificou à realização de depósito judicial do valor controverso.

Ante todo o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela para autorizar a realização de depósito judicial no valor controverso, e após confirmação de sua suficiência pela ré, sejam registradas as declarações de importação acobertadas pelos conhecimentos de transportes marítimos BL ONEYNG8AZ0290600 - Valor CIF R\$ 771.763,40 (13 bens), BL ONEYNG8AZ0175800 - Valor CIF R\$ 766.235,61 (11 bens) e BL ONEYNG8AZ0289700 - Valor CIF R\$ 1.033.925,25 (16 bens), assinalando-se competir à autora, ainda, a estrita observância da legislação aduaneira no que concerne ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias, e que o registro aqui autorizado não implica em imediata liberação das mercadorias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se

Santos, 18 de janeiro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **RENAN VALENTIM DOS SANTOS e ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretendem a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à restituição de todo o valor pago pelos autores (R\$ 71.333,00 – setenta e um mil e trezentos e trinta e três reais), em parcela única, em decorrência da rescisão do "Contrato de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – CCFGTS/PMCMV – SFH", referente ao imóvel localizado na Rua Doutor Fernando Costa, nº 678, Bloco "B", apto 43, Edifício Tiguan, Vila Couto, na cidade de Santos/SP, e celebrado em 18 de setembro de 2015.

Alegam que, por força de problemas financeiros, e diante da iminência de deixarem de arcar com o pagamento das prestações estipuladas, procederam à notificação da ré em 11/06/2018, informando-lhe sobre a intenção de não mais continuarem com o contrato, o que fizeram com fundamento no artigo 473, do Código Civil e artigo 1º, da Portaria nº 488/2017.

Sustentam fazerem jus à restituição de todo o valor pago, sem atualização monetária, com decréscimo de multa rescisória, no montante de 10% para ressarcir a ré das custas administrativas e demais despesas que eventualmente tenha suportado.

Juntou procuração e documentos.

Foram concedidos os benefícios de Gratuidade de Justiça, bem como designada audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 06/02/2019, às 15:00 horas.

Os autores reiteram o pedido de concessão de tutela antecipada (ID 13608877), no sentido de que a ré seja impedida de retomar o imóvel e levá-lo a leilão, cessando-se a cobrança das parcelas, bem como não se caracterizando a inadimplência dos autores, obstando-se eventual inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo".

Ao analisar os autos, não se verifica a plausibilidade do direito invocado.

Os autores, para fundamentar a possibilidade de rescisão do contrato objeto do presente feito, citam o artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria nº 488, de 18/07/2017, a seguir transcrito:

"Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), será objeto de rescisão nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade, inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda ou por solicitação do beneficiário.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Os contratos somente poderão ser rescindidos por solicitação do beneficiário, se atendidos os seguintes requisitos:

I - seja formalizado pelo beneficiário o pedido na instituição financeira contratante, informando o(s) motivo(s) da desistência;

II - o requerimento do beneficiário tenha a ciência do ente público responsável pela seleção da demanda;

III - todas as obrigações e encargos relativos ao contrato e ao imóvel estejam em dia;

IV - o imóvel não esteja em situação de ocupação irregular;

V - o imóvel seja restituído nas mesmas condições físicas em que se encontrava à época da contratação; e

VI - todas as obrigações, despesas, custas cartorárias e encargos relativos à rescisão sejam arcadas pelo beneficiário".

No entanto, em juízo de cognição sumária, esse ato normativo não se aplica ao negócio jurídico firmado pelos demandantes, uma vez que se verifica na operação a existência de dois contratos:

1 - uma compra e venda entre Roberto Pires Engenharia Eirelii (vendedora) e os autores Elines e Renan (compradores);

2 - um mútuo firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal.

Como a Caixa Econômica Federal já desembolsou a quantia ao vendedor, não parece plausível, em análise adequada a este momento processual, que o mutuário possa, por simples manifestação de vontade, resilir o contrato de mútuo.

Com efeito, já transferidos os recursos pela Caixa ao vendedor, tem a instituição financeira o direito à devolução dessa quantia nos termos do contrato.

Caso fosse possível tal resilição, haveria um injusto prejuízo à instituição financeira, pois não teria como ser ressarcida do dinheiro emprestado. Além disso, a pretensão deduzida em juízo abrange a devolução das prestações já pagas pelos devedores e o impedimento de leilão do imóvel, acentuando a situação de enriquecimento sem causa.

Logo, por ora, não há como constar verossimilhança na pretensão dos autores, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007948-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUCIANA SANTOS DE AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARTINS DE SOUSA - SP416351
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.

Int.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001196-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO FERNANDES - SP376935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, mediante a comprovação do protocolo do requerimento da certidão, em 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia ou decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 0008956-45.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
RECLAMANTE: EUNICE CUNHA BUENO EVANGELISTA
Advogados do(a) RECLAMANTE: TALITA AGRIA PEDROSO - SP178935, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Intime-se a CEF para que conserte as ilegitimidades apontadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009300-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CENNATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289
RÉU: DOMINGOS PRADO FILHO
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM - SP130719

DECISÃO

CENNATECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA LTDA, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a condenação do réu ao pagamento de indenização correspondente aos danos materiais sofridos em razão da atuação deste como perito nomeado no procedimento administrativo de fiscalização instaurado pela Receita Federal do Brasil no Porto de Santos.

Sustenta a parte autora que importou a mercadoria descrita na Declaração de Importação n. 18/0107638-5, a qual restou parametrizada no canal vermelho, sendo solicitada pela autoridade fiscal a feitura de laudo técnico por engenheiro credenciado pela RFB.

Afirma que o réu, nomeado como perito para elaboração do laudo técnico, iniciou a vistoria no dia 23/01/2018 e finalizou o laudo no dia 30/01/2018, disponibilizando-o à fiscalização no dia 05/02/2018. Em razão da conclusão do laudo, foi determinada a reclassificação da mercadoria no dia 06/02/2018.

Narra ter questionado a conclusão do laudo, o que acarretou a prestação de esclarecimentos pelo perito, tendo este aditado o laudo por duas vezes, em 15/02/2018 e 20/02/2018, quando então esclareceu que a mercadoria importada se tratava de geradores fotovoltaicos completos, como fora descrito inicialmente na DI.

Argumenta que o erro cometido pelo réu fez com que a mercadoria ficasse “parada” do dia 06/02/2018 a 20/02/2018, ocasionando um prejuízo total de R\$ 44.845,73 referente a despesas com aluguel de contêiner, cujo ressarcimento pleiteia.

Juntou documentos.

Citado, o réu contestou o feito, aduzindo que compareceu nos dias 24/01/2018, 25/01/2018 e 29/01/2018 nas dependências do Terminal Localfrío, e que entregou o laudo em 31/01/2018 pelo sistema eletrônico da Receita Federal ou seja, após dois dias do término da conferência física. Afirma que o laudo técnico foi elaborado com base na conferência física das mercadorias importadas, sem qualquer documento complementar que comprovasse a discriminação da mercadoria descrita na DI, e que somente em 14/02/2018 a autora entregou novos documentos contendo informações que permitiram a complementação do laudo. Ressalta que após a exibição dos documentos complementares pela autora, com o laudo técnico e seus aditamentos, foi possível identificar a correta classificação da mercadoria importada, concluindo o auditor fiscal que esta não configurava 01 gerador fotovoltaico conforme declarado pelo importador, tratando-se efetivamente de 225 geradores fotovoltaicos. Foi determinada a retificação das descrições das mercadorias e das classificações tarifárias, bem como o recolhimento das diferenças de tributos, acrescidas de juros e multas. Sustenta que não houve erro na sua atuação como perito, sendo a própria autora responsável pelo atraso na liberação da mercadoria. Postula, por fim, a condenação da parte autora por litigância de má fé.

A parte autora apresentou réplica (Id. 12930989 – fs. 28/40) e acostou aos autos documentos.

As partes se manifestaram (Id. 12930989 – fs. 61/71 e Id. 12930991 – fs. 49/60).

Foi proferida decisão pelo D. Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Santos, declarando a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinando a redistribuição dos autos a Justiça Federal de Santos.

É o relato do necessário.

DECIDO.

A pretensão deduzida na inicial consiste no ressarcimento dos danos materiais causados pelo réu, na qualidade de perito nomeado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil para elaboração de laudo técnico, em razão do atraso na liberação de mercadorias importadas.

A ação foi ajuizada em face do perito nomeado, com vistas à apuração de sua responsabilidade civil, fundada em erro na sua atuação nos autos do procedimento administrativo fiscalizatório.

Sendo assim, não é este Juízo competente para o julgamento do feito.

Com efeito, dispõe o artigo 109 da Constituição Federal que:

“ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o “exequatur”, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas.”

Note-se que o pedido foi formulado em face de Domingos Prado Filho, nomeado como perito por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil para auxílio na avaliação da mercadoria e aferição dos impostos incidentes na operação de importação mencionada na inicial. A causa de pedir apontada é o alegado erro cometido pelo perito na elaboração do laudo pericial e seus aditamentos. Em nenhum momento o autor atribui à União a prática de ato ilícito ou fundamenta seu pedido na responsabilidade desta pelos danos causados por seus agentes a terceiros.

E, ainda que se tratasse de dano causado a terceiros por agente público federal, não cabe a este Juízo transferir a responsabilidade à União sem que seja formulado pedido expresso em face desta, sob pena de incorrer em julgamento *extra petita*.

Logo, não sendo a União parte no feito, e ausentes quaisquer das hipóteses dos artigos 109 da Constituição Federal, não há como reconhecer a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, c.c. artigo 951, “caput”, do Código de Processo Civil/2015, SUSCITO o competente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, comunique-se o teor da presente decisão ao d. Juízo da 7ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Santos-SP.

P.R. e C.

Santos, 9 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Em que pese os argumentos expendidos, indefiro o pedido de reconsideração formulado na petição ID 13693120, tendo em vista que o pleito liminar já foi apreciado na decisão ID 13401373, ao passo que o impetrante não apresentou fatos novos aptos a ensejar a revisitação do quanto já decidido.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004208-45.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SERGIO ANDRADE BATISTA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA ALVAREZ - SP322460, JULIANA APARECIDA MARIANO DA ROCHA - SP318999
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do ofício juntado no id. 13722352, reconsidero o provimento id. 13482892.

Id. 13722352: Dê-se vista ao embargante, por 15 (quinze) dias.

Ressalte-se, por oportuno, que este Juízo cancelou a restrição sobre o veículo, conforme documento id. 12323628.

No entanto, consultando o sistema RENAJUD (id. 13722360), constatei haver outra restrição incluída pela 10ª Vara Cível da Comarca de Santos.

Assim, requeira o que for de seu interesse, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004714-84.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por **PORTO REAL ASSESSORIA FINANCEIRA EIRELI**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, determinação judicial para que a ré se abstenha de promover restrição nominal e creditícia junto aos órgãos de proteção ao crédito, por força dos débitos oriundos do contrato objeto da ação de execução nº 5003535-52.2017.403.6104, bem como a suspensão de referido processo.

Sustenta a ausência de liquidez do contrato em que se baseia a execução.

Argumenta que dita confissão de dívida não teve o condão de novar o negócio jurídico anteriormente celebrado, e que, diante da ausência de juntada dos instrumentos de contrato primitivos, a execução carece de liquidez.

No mérito, afirma, em suma, que o valor cobrado na execução é indevido, vez que calculado com aplicação de encargos ilegais e excessivos, tais como taxa de comissão de permanência e incidência de juros sobre juros.

Instruiu a inicial com documentos.

A CEF apresentou impugnação. No mérito, defendeu a regularidade da execução e a legalidade das cláusulas contratuais.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil de 2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*".

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pela parte embargante, no âmbito de sua autonomia privada. Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurge-se a parte embargante contra a certeza e liquidez do título exequendo, que, segundo alega, contém abusividade na composição do débito.

Assim sendo, e em sede de cognição superficial, não verifico a existência de circunstâncias graves e extraordinárias que autorizem a inobservância do preceito da manutenção dos contratos nesta fase processual, e tampouco a concessão da tutela de urgência pretendida, razão pela qual a indefiro.

De fato, a verificação da regularidade dos valores exequendos é matéria que deve ser submetida à produção de prova pericial.

Outrossim, mesmo que se admita a inversão do ônus da prova, não é este o momento processual adequado para considerá-la, sendo certo, ainda, que os argumentos trazidos na exordial não podem prevalecer sem a oportunidade de a ré exercer o seu direito ao contraditório por intermédio da prova cabível, se e quando vier a ser pleiteada na fase de instrução processual.

Em suma, as alegações da parte embargante não estão respaldadas pela prova necessária, não estando o Juízo, obviamente, autorizado a deferir a tutela antecipada ao arrepio do contido no art. 300, do Código de Processo Civil/2015.

Pelas mesmas razões acima expostas, sintetizadas na impossibilidade de verificação, de plano, das alegadas irregularidades na formação do saldo devedor, é que não se pode reputar ilegais ou abusivos os atos tendente à sua cobrança, tais como o lançamento dos nomes do(a) embargante nos órgãos de proteção ao crédito.

No mesmo sentido, vale indeferir o pedido de suspensão do andamento da execução de título extrajudicial nº 5003535-52.2017.403.6104, porque não preenchidos os requisitos previstos no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, quais sejam, os autorizadores da concessão de tutela, e ainda, a garantia da execução, por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela antecipada.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CID FERREIRA TAVARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR - SP144082

DESPACHO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o artigo 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015, qualifica como impenhoráveis os depósitos em caderneta de poupança, quando não ultrapasse o equivalente ao montante de 40 (quarenta) salários mínimos.

Com efeito, a ordem jurídico-positiva, nesse azo, privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos.

No caso em apreço, da análise do documento encetado pelo executado no id, depreende-se que o executado mantém uma caderneta de poupança no Banco Cooperativo SICREDI, em que os valores não ultrapassam o limite previsto em lei, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 12504541.

No mais, defiro o pedido de bloqueio de veículo de propriedade do(a,s) executado(a,s), via Sistema RENAJUD, consoante os termos do artigo 835, inc. IV, do CPC/2015, requerido no id. 11271766.

No entanto, tal bloqueio não deverá ser realizado sobre automóvel objeto de alienação fiduciária, consoante à nova redação do artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014, que dispõe: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária (...)".

Cumpra-se. Publique-se.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006841-66.2007.4.03.6104 - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA, SABRINA DA SILVA PEREIRA, MARIA CLAUDIA DA SILVA, STEFANEDA SILVA ARAUJO, CELIO MARTINS SANTANA
REPRESENTANTE: SABRINA DA SILVA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS/SP

Autos nº 0002298-73.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIA HOME MOVEIS E DECORACOES LTDA, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI, TATHIANE ALVES CASTELAR, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA SINIGOI SEABRA - SP164781

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promoveu a presente execução em face de VIA HOME MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA E OUTROS, nos autos da ação de execução de título extrajudicial, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 50.030,53, decorrente de inadimplemento contratual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os executados foram citados.

Foram apresentados embargos à execução (nº 0004365-11.2014.403.6104), os quais foram recebidos sem efeito suspensivo.

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

A CEF requereu a penhora de ativos financeiros dos executados, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, o que foi deferido.

Foi efetuado bloqueio dos veículos Citroen Picasso III16EXCF (placa GFA0503) e Honda/LEAD 110 (placa EOT-1844), ambos de titularidade do co-executado Marcelo Hernandes de Aguiar, juntadas as declarações de imposto de renda dos executados e realizada penhora *online* sobre as contas de titularidade dos executados (doc. id. 11154339).

Determinado o desbloqueio da conta salário do co-executado Marcelo Vallejo Marsaioli (doc. id. – fls. 60/61).

Ulteriormente, veio aos autos a notícia da sentença de improcedência proferida nos embargos à execução nº 0004365-11.2014.403.6104 e acórdão dando parcial provimento à apelação da parte autora (doc. id. 11154343).

O veículo penhorado Honda/LEAD 110, foi levado a leilão público e arrematado, conforme auto de arrematação (doc. id. 11154343 – fls. 30/31).

Deferida a apropriação pela exequente dos valores depositados em conta judicial, relativos à arrematação do bem móvel, o que foi devidamente cumprido (doc. id. 11154344 – fls. 24/25).

Em seguida, os executados informaram que as partes se compuseram extrajudicialmente. Requereram o desbloqueio dos valores e veículo constritos, bem como a extinção da execução.

A CEF confirmou o cumprimento do acordo extrajudicial informado pelos executados e pleiteou a extinção do feito.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, as partes informaram composição extrajudicial sobre o débito objeto desta ação.

Assim, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Ante o exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VI, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela CEF.

Sem condenação em honorários, diante da composição notificada nos autos.

Determino o levantamento das constrições realizadas nestes autos.

Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos pelo sistema Bacenjud, bem como do veículo Citroen Picasso III16EXCF, placa GFA0503 no sistema Renajud.

Com relação ao veículo arrematado (Honda/LEAD 110, de placa EOT-1844), que já se encontra em posse do arrematante, proceda a Secretaria ao seu desbloqueio, com urgência, pelo sistema Renajud, bem como à expedição de ofício ao CIRETRAN de Santos, comunicando o levantamento da penhora que recaía sobre ele nestes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001373-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALDENOR PONTES DE MENDONCA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica designado o dia 21 de março de 2019, às 09:15 horas, para a realização da perícia a ser realizada pelo perito Leonardo José Rio (e-mail: leo-rio@cebnet.com.br), ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do perito e do Diretor da Empresa a ser periciada.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MDL – RF 6052

Autos nº 0011740-39.2009.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ELCLIDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" - "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001266-40.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE ALVES NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o resultado da diligência junto à empresa, bem como requeira o que entender conveniente para o prosseguimento da presente demanda.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004042-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE ALVES FARIAS

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação por Edital, uma vez que não foram esgotadas as possíveis diligências para localização da ré.

Requeira a CEF o que entender de direito para a citação pessoal da ré.

No silêncio, intime-se pessoalmente o representante para dar andamento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos da legislação.

Santos, 18/01/2019,

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5007765-06.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: DSV UTILAIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

RÉU: EMBAIXADA DA REPUBLICA ARABE DO EGITO

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Sem prejuízo de ulterior designação de audiência visando à autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001762-69.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIO VITOR PROCOPIO DE OLIVEIRA, KARON DA COSTA EPIFANIO

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intimem-se.

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008520-30.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J. CARVALHO SILVA - RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo de ulterior designação de audiência de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5014987-37.2018.4.03.6100

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GUILHERME LUIZ DE LIMA DE SOUZA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da não localização do réu, conforme certidão retro do sr. oficial de justiça.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005603-31.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO - SP296993, JULIANA BRITO DA SILVA - SP250767, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos físicos da Central de Digitalização.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos os autos, à vista da petição da impetrante (doc. id. 12241506), que informa a ausência de interesse na execução judicial do título.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009078-58.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSE FRANCISCO SEVERO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005009-80.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006947-81.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO CARLOS CINTRA DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: MELLINA ROJAS KLINKERFUS - SP233636, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0202511-04.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROQUIGEL QUIMICA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A, DOMINGOS DE TORRE - SP23487

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008672-96.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: SANTOS FUTEBOL CLUBE

Advogados do(a) RÉU: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479, LUIZ DESOUSA JUNIOR - SP109796, MARIO MELLO SOARES - SP29375

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002696-83.2015.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: MARIA LOPES SANTANA, ROSELI LOPES DE SANTANA, ROSANGELA SANTANA, ROSEANES SANTANA, VALDELI SANTANA, VALDEDIR SANTANA, RENATA CRISTINA DE LIMA SANTANA, RAQUEL RIAN DE LIMA SANTANA, ROBERTA ALESSANDRA DE LIMA SANTANA, RAFAEL LUIS DE LIMA SANTANA, MARIA APARECIDA DE LIMA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0003671-52.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARETH PIRES NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RAMOS AVELAR - SP178948, ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002674-25.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

EXEQUENTE: IGNEZ RAMOS TORRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005027-19.2007.4.03.6104 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: HILDO AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA FARIA ALVES GARCIA - SP214663, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0203815-38.1991.4.03.6104 - PROCESSO DIGITALIZADO (9999)

AUTOR: NAIR LANCHAS MAGALHAES, NANCY LANCHAS NOVO, ELAINE STIRBULOV LANCHAS NOVO, LUCIANA PEREZ LANCHAS, MARCIA PEREZ LANCHAS, REGINA ESTER FERRAZ VINAGRE, REGINEA IRENE FERRAZ GABRIEL, REJANE MARIA DA SILVA FERRAZ, ROBERTO ALAOR SILVA FERRAZ, REGINILDA ELENA DA SILVA FERRAZ, RICARDO AUGUSTO DA SILVA FERRAZ, DEOCLECIO DOS SANTOS, JOSE DOS SANTOS, JOSE DOMINGOS FILHO, DEOSDETE TIMOTEO DOS SANTOS, VALDIR MACEDO DA SILVA, ZELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, JOAO BATISTA MASSAROTTI

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207558-80.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SIND DOS ESTIVADORES DESANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0001001-41.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAIAMAR VEICULOS LTDA - ME, JOSE ELIAS PIRES JUNIOR, MARCELLO WILKER PIRES

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201154-13.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SARAIVA ESICILIANO S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009085-60.2010.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200866-31.1997.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BASF SA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0011216-86.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

EXECUTADO: LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS, JOSE MARIO PINHEIRO DE MOURA, IDACI NOVAES DE MOURA, LUSINETE GOMES DE VASCONCELOS - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: AMARO GOMES DE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, RENATO SOUSA FONSECA - SP301540

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004500-67.2007.4.03.6104 - TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: EGIDIO ARMENTANO NETO

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA FARIA ALVES GARCIA - SP214663, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

VLC - RF 2114

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0209174-56.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMADEU HUMBERTO CORSI NETO, CONSUELO BRASSIOLI CORSI CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, MILTON HABIB - SP195427, EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA CARDIA DE CASTRO BRESSAN - SP379650, EMERSON NUNES TAVARES - SP200804, MILTON HABIB - SP195427, EDUARDO ERNESTO FRITZ - SP201569

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005113-34.2000.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: RENATO ALEXANDRE ZACHARIAS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

5ª VARA DE SANTOS**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal****Expediente Nº 8459****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000892-12.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELY DE FATIMA PUCHTA HALAS(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)**

Autos nº 0000892-12.2017.403.6104-ST-DVistos.SUELY DE FÁTIMA PUCHTA HALAS foi denunciada como incurso nas penas do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/1990, em razão da prática de condutas que foram assim descritas pelo Ministério Público Federal(...)A denunciada, na qualidade de administradora, praticou crime de sonegação fiscal, tipificado no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/1990, mediante omissão de receitas das atividades de ALUFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EM ALUMÍNIO LTDA - EPP.Segundo se depreende dos documentos constantes em mídia, com intuito de comprovar a sua opção pelo sistema de tributação SIMPLES, a pessoa jurídica supramencionada, apresentou no dia 29/06/2008 o livro caixa nº 05, com os lançamentos referentes ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007, os quais registrava a movimentação bancária (débitos/créditos) em contas bancárias em nome da sociedade empresária.Ocorre que as movimentações realizadas no referido livro caixa não demonstravam especificamente os pagamentos e recebimentos realizados por ALUFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EM ALUMÍNIO LTDA - EPP, apenas mencionando os totais mensais, vide fls. 52.Ademais, embora a sociedade empresária fosse titular de contas-correntes nos bancos do Brasil S/A, Banco Real S/A, Unibanco S/A, apresentou somente os extratos bancários referentes ao Banco Itaú S/A e Bradesco S/A.Deste modo, em 15/02/2011, a RFB efetuou Solicitação de Emissão de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) para as seguintes instituições financeiras: Banco Bradesco S/A, Banco do Brasil S/A, Banco Itaú S/A, Banco Real S/A e Unibanco, as quais enviaram documentos por intermédio de correspondências.A partir das correspondências, ficou demonstrado que a sociedade empresária também mantinha contas no Banco do Brasil S/A e no Banco Real S/A, os quais as movimentações não foram registradas no Livro nº 05, apresentado a RFB.Quanto aos valores registrados nas contas-correntes do Banco Bradesco S/A e Banco Itaú S/A, estes não foram individualizados, impossibilitando sua análise (fls. 51/52, mídia).Por intermédio do Termo de Início de ação fiscal, a sociedade empresária foi intimada a apresentar diversos documentos, como por exemplo, livros fiscais e contábeis, os extratos de contas-correntes bancárias, o contrato social e suas alterações, documentação que deu origem aos registros fiscais e contábeis do período de 2007, entre outros (fls. 03, mídia).Em respostas ao Termo de intimação fiscal, a sociedade empresária alegou que a divergência entre a receita declarada e os créditos líquidos apurados eram provenientes de operações bancárias de duplicatas, cujas vendas não existiam e que tinha unicamente o objetivo de cobrir defasagens financeiras anteriores da mesma modalidade acrescidas dos juros bancários (fls. 147/149 - mídia).Embora tenha apresentado tal justificativa, a pessoa jurídica não foi capaz de comprovar as origens dos depósitos e créditos efetuados em contas-correntes bancárias, caracterizando assim a omissão de receitas no período de 2007.Sendo assim, por meio dos Atos Declaratórios nº 76 e 77, datados de 20/09/2011, houve a exclusão da sociedade empresária do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL.Conseqüentemente, foi constituído o crédito tributário referente ao arbitramento de lucros no valor de R\$ 399.088,05, vide fls. 29 do IPL.Às fls. 101/102 do IPL, foram ouvidos os contadores ARNALDO FIGUEIRA FURTADO e ALFREDO DE DEUS CAMANO, os quais confirmaram os serviços prestados à ALUFORT, mediante contato direto com a denunciada SUELY DE FÁTIMA PUCHTA HALAS, alegando que só tomaram conhecimento da omissão de receitas pela sociedade empresária no momento da autuação da Receita Federal.Ouvida às fls. 116, SUELY DE FÁTIMA PUCHTA HALAS, embora não configurasse no quadro societário da pessoa jurídica no ano de 2007, confirma ser a responsável pelo controle financeiro da empresa junto com HERBERT SOARES MASSONI, ANTÔNIO SÉRGIO PUCHTA e o sócio oculto NELSON FRANCISCO FERREIRA SECO, alegando toda documentação foi entregue aos contadores, e que não houve omissão de receitas. NELSON FRANCISCO FERREIRA VENTURA SECO foi ouvido às fls. 180, em que negou ser o administrador da empresa, alegando que a denunciada e ANTÔNIO SÉRGIO PUCHTA eram os administradores, e que a palavra final era de SUELY, que ele era apenas um investidor.Por fim, das declarações colhidas de HERBERT SOARES MASSONI (fls. 189) e ANTÔNIO SÉRGIO PUCHTA (fls. 192), ambos indicaram a denunciada como a responsável por dirigir e administrar a empresa ALUFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EM ALUMÍNIO LTDA - EPP.(...)Recebida a denúncia aos 10.02.2017 (fls. 204/205), a ré foi regularmente citada (fl. 222) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 232/240).Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 241/242), foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Defesa e realizado o interrogatório (fls. 287/290 e 331/333).Juntadas aos autos as certidões de objeto e pé das execuções fiscais tentadas em desfavor da empresa ALUFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EM ALUMÍNIO LTDA. - EPP e seus sócios (fls. 418/428), as partes foram instadas a apresentarem alegações finais.Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva (fls. 430/436 e 472/vº).A defesa, por sua vez, aduziu, em linhas gerais, atipicidade da conduta por falta de dolo, ausência de relação de causalidade, inexigibilidade de conduta diversa e prescrição (fls. 443/467 e 480/483). É o relatório.Em análise do procedimento administrativo fiscal, verifico que a autuação fiscal baseia-se em presunção administrativa de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial e descoberto, em razão da não comprovação da origem dos depósitos efetuados em contas correntes bancárias da empresa ALUFORT COMÉRCIO DE PRODUTOS MANUFATURADOS EM ALUMÍNIO LTDA. - EPP.Tal presunção de omissão de rendimentos foi deduzida pela Autoridade Fiscal, uma vez que a empresa em questão não individualizou os pagamentos e os recebimentos do período, nem tampouco apresentou qualquer livro de registro auxiliar, mas tão somente os extratos de duas contas correntes mantidas nos bancos Bradesco S/A e Itaú S/A.A propósito, observo que a presunção de omissão de rendimentos na esfera tributária não pode ter consequências automáticas no âmbito penal para a caracterização do crime de sonegação fiscal. Isso porque há a necessidade de se demonstrar o dolo da acusada, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, que, no caso do art. 1º da Lei 8.137/90, consiste na ação dirigida a suprimir ou reduzir tributo mediante fraude.Embora entenda que a Representação Fiscal Para Fins Penais tome evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, de as ações terem sido praticadas com o dolo necessário à caracterização do delito.Por certo, a declaração da acusada no sentido de que enviava à contabilidade todas as informações e documentos financeiros da empresa para serem escriturados denota sinais claros dela não ter agido com o dolo necessário à caracterização do delito.Em outras palavras, as provas produzidas em juízo corroboram a argumentação expendida pela Defesa, no sentido que a ré não agiu com a plena ciência de que estava reduzindo tributo mediante a omissão de informações às autoridades fazendárias, em desacordo com a lei.Com efeito, as testemunhas ouvidas em Juízo depuseram de forma convergente e harmônica com a tese de defesa e com o interrogatório da ré.De acordo com SUELY DE FÁTIMA PUCHTA HALAS, em razão da ausência de cumprimento dos prazos de produção e da impossibilidade de baixa nos títulos já antecipados pelo banco, a empresa era obrigada a tomar empréstimos de outras instituições financeiras para liquidar os títulos já emitidos.Relatou que todos esses valores oriundos de empréstimos eram necessários para manter a produção da empresa. Não obstante, aduziu que a Receita Federal tentou se tratar de omissão de receitas, porque não conseguiu documentos comprobatórios.Ressaltou que tentou comprovar as operações por meio de extratos bancários, contudo a documentação não era suficiente. Esclareceu que a fiscalização ocorreu no ano de 2013, sendo que ela não tinha mais relações com a empresa desde fevereiro de 2009.No mais, asseverou que não houve a intenção de omitir receitas, uma vez que a empresa não tinha mais lucro em razão das transações bancárias que eram necessárias à sobrevivência da empresa.Compreendo, pois, que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de a acusada ter realmente agido com dolo, cumprindo destacar a impossibilidade de fundamentar um decreto condenatório com base tão-somente nos elementos informativos colhidos na fase investigativa, por força do disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.Ao tratar do dispositivo legal acima referido, Guilherme de Souza Nucci esclarece(...) a meta é a formação da convicção judicial lastreada em provas produzidas sob o crivo do contraditório, não podendo o magistrado fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos trazidos da investigação, momento a policial, que constitui a maior parte dos procedimentos preparatórios da ação penal.Nesse mesmo sentido, é o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça assim ementado:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA. DESNECESSIDADE IN CASU. VIOLAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA JUDICIALIZADA CORROBORADA POR DEPOIMENTO PRESTADO EM SEDE INQUISITIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Considerando a desnecessidade da demonstração da capacidade postulatória na impetração de habeas corpus, fica dispensada também sua demonstração nos casos em que tanto o habeas corpus originário quanto o recurso em habeas corpus foram interpostos por leigo, exatamente como se verifica in casu. 2. Nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal, o decreto condenatório não pode se fundar exclusivamente em elementos de prova colhidos apenas no inq uérito policial e não repetidos em juízo, podendo tais elementos ser utilizados para corroborar o convencimento baseado em outras provas disponibilizadas durante a instrução processual. 3. No caso dos autos, não há falar em afronta ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista que a condenação do recorrente baseou-se em provas colhidas por meio de interceptação telefônica deferida pela autoridade judiciária e produzida durante o Inquérito Policial Militar, posteriormente juntadas aos autos da ação penal e debatidas durante toda a instrução processual, corroboradas por depoimento prestado apenas em sede inquisitorial. Recurso desprovido. (RHC 201001543043, Joel Ilan Paciornik, STJ - Quinta Turma, DJE DATA: 18.05.2016 - g.n.)Ademais, ainda que as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais tenham servido de apoio para a aplicação de penalidade no campo administrativo, é preciso anotar que, por se tratar de presunções, não podem ser aproveitadas automaticamente na esfera penal, momento para sustentar um decreto condenatório.Isto posto, certo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite firmar, com a certeza necessária, convicção acerca de as ações terem sido praticadas com dolo, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, absolvo SUELY DE FÁTIMA PUCHTA HALAS da imputada prática de ação aperiçoada ao tipo do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/1990.Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C.Santos-SP, 19 de dezembro de

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005285-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CICERO DOMINGOS DO NASCIMENTO X ANDREIA CAMILO ROQUE DO NASCIMENTO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

Intimação da defesa para apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 380/381.

6ª VARA DE SANTOS

Dr^a LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7397

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000783-61.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104 ()) - LUIZ FERNANDO ALVES GONCALVES(RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES E RJ097617 - FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Fls.238/242: Primeiramente, intime-se a defesa do requerente para juntar aos autos certidão de óbito original. Após, voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001162-12.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTENCIA DE OLIVEIRA PAULA ARAUJO SOUZA E SP039795B - SILVIO QUIRICO)

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à parte do OF 096/201/PSFN/SANTOS/BNA, juntado às fls. 339/342.

Após, tornem conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009752-07.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO AUGUSTO MARTINEZ(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI)

Tipo : D - Penal condenatória/absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 170/2018 Folha(s) : 1235Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0009752-07.2014.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: MARIO AUGUSTO MARTINEZ(sentença tipo D)Vistos, etc.MARIO AUGUSTO MARTINEZ, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso na sanção prevista pelo Art.334, caput, primeira parte; Art.334, caput, parte final, e, Art.334, 1º, alínea c, em concurso formal (Art.70), todos do Código Penal na redação anterior à Lei nº13.008/2014, uma vez que (...) iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada e pelo consumo de mercadoria no País, incidindo com isso nas penas do Art.334, caput, parte final, do Código Penal (CP); introduziu no País mercadoria proibida, praticando o crime previsto no Art.334, caput, primeira parte, do CP; além de ter fraudado o procedimento administrativo da Receita Federal relativo à importação, instruindo-o com documentos falsos, como o contrato social fraudulento da Açokorte Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., na qual figurava interposta pessoa - laranja - como sendo sócio-proprietário da empresa, com o fim de ocultar o real adquirente da mercadoria (art.334, 1º, c, CP). (fls.129/verso)O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal/AITAGF ref. ao bem apreendido foi lavrado pela fiscalização alfandegária aos 08/OUT/2012 (cfr. Apenso I).Representação Fiscal para fins penais nº11128.724286/2012-44 no Apenso I. Ficha Cadastral Simplificada da empresa AÇOKORTE INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA. às fls.05/07. Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 07/01/2015 (fls.131/132).Citação às fls.169.Resposta à acusação às fls.151/152, ocasião em que foram arroladas testemunhas.Em audiência, foram ouvidas as testemunhas de acusação IVAN DA SILVA BRASILICO (fls.276/mídia fls.284) e HAROLDO JOSÉ PARRI (fls.277/mídia fls.284); as testemunhas de defesa MARCELLO BRAGA ROMÃO (fls.278/mídia fls.284), MILTON BEZERRA FEITOZA (fls.279/mídia fls.284), WLADIMIR LEIS (fls.280/mídia fls.284), WALDIR RIBEIRO CIRILO (fls.281/mídia fls.284), FABIO PEREIRA DA SILVA (fls.282/mídia fls.284); e realizado o interrogatório do Réu MARIO AUGUSTO MARTINEZ (fls.283/mídia fls.284).A defesa procedeu à juntada de documentos conforme fls.288/391.Em alegações finais às fls.396/398 verso, o Ministério Público Federal requer a condenação de MARIO AUGUSTO MARTINEZ, entender demonstrada a materialidade e identificada a autoria na pessoa do Réu, conforme elementos colhidos em sede policial e em instrução processual. Tece considerações acerca da dosimetria da pena.Alegações finais de MARIO AUGUSTO MARTINEZ às fls.401/433 nas quais levanta preliminares de nulidade na obtenção das provas objeto do processo administrativo fiscal, à alegação de que foram obtidas por meios ilícitos, v. g., sem o devido MPF (mandado de procedimento fiscal), e mediante excessos e arbitrariedades. Quanto ao mérito, requer sua absolvição, à míngua de provas suficientes a fundamentar a condenação. Nesta hipótese, sustenta que os fatos em questão caracterizam crime único, impondo-se, pois, a aplicação de uma só pena (fls.429 in fine) - a qual autoriza a aplicação da suspensão condicional do processo, que ora requer.É o relatório.Fundamento e decido.DESCLASSIFICAÇÃO.2. Consta da inicial que o Réu MARIO AUGUSTO MARTINEZ, verdadeiro proprietário (...) da empresa AÇOKORTE (fls.130), iludiu o pagamento de imposto devido pela entrada e pelo consumo de mercadoria no país, (...) introduziu no país mercadoria proibida; e, fraudou o procedimento administrativo da Receita Federal relativo à importação, instruindo-o com documentos falsos, v. g., o contrato social fraudulento da AÇOKORTE Indústria Metalúrgica e Comércio Ltda., onde figurava interposta pessoa, laranja, como sócio-proprietário da empresa, para o fim de ocultar o real adquirente da mercadoria (fls.129/verso).A tal mercadoria, consiste na embarcação denominada VERTIGO Gibraltar, bandeira inglesa; veleiro COMET 41S, registrado sob nº741725 (conforme processo administrativo nº11128.724286/2012-44 no Apenso I).Segundo a inicial, as condutas de MARIO se amoldam aos tipos penais previstos no Art.334, caput, primeira parte; Art.334, caput, parte final, e Art.334, 1º, alínea c, em concurso formal de crimes (Art.70), todos do Código Penal, considerada a redação anterior à Lei nº13.008/2014 (fls.130/verso) (grifos nossos). 2.1. O fato narrado na incoativa traz uma conduta principal/fundamental, qual seja a de internar no país o veleiro VERTIGO GIBALTAR COMET 41S (estrangeiro). A mercadoria (estrangeira) proibida, no caso, é o próprio veleiro VERTIGO. Para atingir o objetivo, foram encetados procedimentos administrativos diversos perante a Receita Federal do Brasil, devidamente expostos na denúncia, senão vejamos:I - no processo de admissão temporária, aos 26/MAR/2012 (fls.81/secs. Apenso I), a embarcação foi declarada pelo valor de US\$30.000,00, quando seu valor é muito superior (fls.129 verso);II - a embarcação partiu da EUROPA (MAI/2011) e chegou ao Rio de Janeiro/Brasil (JUN/2011) por meios próprios. Entretanto, aos 13/JUN/2011, foi registrada a DSI nº11.0017963-8 informando que ela procedia do URUGUAI (fls.130)III - o verdadeiro proprietário da embarcação e da empresa AÇOKORTE é o ora Réu MARIO MARTINEZ, o qual se diz apenas administrador da empresa e usuário do veleiro. Utilizou-se o nome de JAIR AGOSTINHO como interposta pessoa (laranja) no contrato social da AÇOKORTE, o que se tem ante a flagrante desproporção entre os rendimentos de JAIR (R\$15.000,00 por ano) em face do faturamento de R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) declarado pela empresa, bem como ante a imagem do local de residência de JAIR (fls.21/23, Apenso I);2.2. Segundo a Portaria/DECEX nº08, de 13/05/1991, não é permitida a importação de veículos usados, o que igualmente se aplica às embarcações como é o exemplo destes autos. O veleiro VERTIGO GIBALTAR é, pois, mercadoria proibida, de onde se segue que sua internação no país se amolda ao delito de contrabando e não de descaminho. A propósito: Como bem asseverado pela Procuradoria Regional da República, na fl. 415, o crime previsto no art. 334 do Código Penal pode ser praticado de duas formas: a) importar ou exportar mercadoria proibida (contrabando); ou b) elidir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (descaminho). No esóclio de Damásio de Jesus, a diferença entre contrabando e descaminho reside em que no primeiro a mercadoria é proibida; no segundo, sua entrada ou saída é permitida, porém o sujeito fraudou o pagamento do tributo devido. Tratando-se o caso dos autos de crime de contrabando, e não havendo, por conseguinte, lançamento do tributo pela Receita Federal, inaplicável o disposto no artigo 34 da Lei nº9.249/95. A importação de cigarro de marca proibida viola não somente as normas de administração e segurança públicas, mas, também, as que visam à proteção da saúde pública. (TRF - 3ª Região - AP 55107 - Proc. 0003755-24.2007.4.03.6125 - 1ª Turma - j. 02/08/2016 - e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2016 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) (grifos nossos)2.3. Por outro lado, não constou da inicial a descrição sobre uso comercial e/ou industrial que o Réu MARIO MARTINEZ fez do veleiro VERTIGO, de forma a justificar a imputação na pena do Art.334, 1º, Código Penal. Ou seja, não há referência alguma ao fato de o Réu MARIO AUGUSTO MARTINEZ ter exercido atividades comerciais e/ou industriais com/mediante o indigitado veleiro (objeto de contrabando), merecendo ser afastada a imputação.2.4. Ainda que assim não fosse, tem-se que antes do advento da Lei nº13.008/2014, a lesão e/ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado (Administração Pública e/ou interesses da Fazenda Nacional) era objeto de previsão pelo mesmo (e então único tipo penal), razão pela qual os fatos perpetrados não tinham o condão de gerar concurso de crimes diversos conforme se vê: Sob a alegação do art. 334 do Código Penal na redação anterior à alteração da Lei n. 13.008/14, a internalização, por meio da mesma conduta, de mercadorias de importação proibida e de importação permitida configura somente o delito de contrabando, não havendo falar em concurso formal, à exceção das hipóteses em que a mercadoria proibida seja objeto material de outro delito, a exemplo de armas e munições, em decorrência da aplicação do princípio da especialidade (TRF da 4ª Região, ACR n. 199971090009290, Rel. Des. Fed. Luiz Fernando Wolk Penteado, j. 23.08.06; ACR n. 200170050003313, Rel. Des. Fed. Elcio Pinheiro de Castro, j. 30.06.04; TRF da 1ª Região, ACR n. 200438030010439, Rel. Des. Fed. Murilo Fernandes de Almeida, j. 18.02.11) (TRF - 3ª Região - ACR 68599 - Proc. 00093727920084036108 - 5ª Turma - d. 13/03/2017 - e-DJF3 Judicial 1 de 20/03/2017 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow) (grifos nossos)PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA B, DO CÓDIGO PENAL (COM A REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.008/2014), C/C O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 399/68. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. DELITO ÚNICO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. Não padece de inépcia da denúncia que cumpre os requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal. De resto, uma vez prolatada a sentença condenatória, perde força a alegação de inépcia da denúncia.2. (...)3. Materialidade, autoria e dolo comprovados, diante dos elementos probatórios carreados aos autos e não elididos pela defesa.4. Nos delitos ocorridos ante da vigência da Lei nº 13.008/2014, que separou os crimes de descaminho e de contrabando, constitui crime único a internalização de produtos proibidos e a importação sem o pagamento de tributos, visto que tutelados pelo mesmo dispositivo legal. Inocorrência de concurso formal.5. A pobreza da ré não impede a sua condenação nas custas judiciais, que devem ser fixadas na sentença, em observância ao artigo 804 do Código de Processo Penal. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira da condenada. (TRF - 4ª Região - ACR - Proc. 5015643-64.2015.404.7201/SC - d. 04/07/2017 - 7ª Turma - Rel. Sebastião Ogé Muniz) (grifos nossos) 2.5. Ficam, portanto, afastadas as imputações de descaminho (Art.334, caput, in fine, CP) e da figura assimilada (Art.334, 1º, alínea c, CP). Remanesce o delito de contrabando. Desse modo, face o disposto pelo Art.383, CPP, não há falar na incidência dos tipos penais em cúmulo formal/material, já que a conduta se amolda, no caso, apenas na previsão do Art.334, caput, v. g., contrabando em sua forma consumada, do Código Penal. Dessa forma, desclassifico a conduta atribuída ao Réu (Art.334, caput, primeira parte; Art.334, caput, parte final, e Art.334, 1º, alínea c, na forma do Art.70 do Código Penal), para aquela tipificada no artigo 334, caput, Código Penal.3. Face à pena mínima cominada para o delito remanescente, capitulado no Art.334, caput, Código Penal, de (01 ano de reclusão); dado o dever deste Juízo, bem como o disposto pela Súmula nº337/STJ, determino a abertura de vista ao MPF para que se manifeste acerca de proposta de suspensão condicional do processo, in verbis: De acordo com o Enunciado nº337, da Súmula do STJ, é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva. Com efeito, havendo a procedência parcial da pretensão punitiva, enquadrando-se o crime entre aqueles que admitem a suspensão condicional do processo, é dever do magistrado encaminhar os autos ao órgão do Ministério Público, a fim de que este avalie a possibilidade de propor o benefício despenalizador (STJ - AgRg no AREsp 551337/PR - Proc. 2014/0159544-4 - 5ª Turma - j. 12/06/2018 - DJe de 20/06/2018 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos). A propósito:HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO FORMULADO. CONDENAÇÃO EM 1º GRAU POR CORRUPÇÃO PASSIVA. DESCLASSIFICAÇÃO EM 2º GRAU PARA ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 337/STJ. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. ANÁLISE DOS REQUISITOS PREVISTOS DO ARTIGO 89 DA LEI N. 9.099/1995. IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS EM RELAÇÃO AOS CORRÉUS. LIMINAR RATIFICADA.1. A teor do art.580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que os corréus estejam na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado.2. Verificada a identidade fático-processual entre a situação dos corréus, deve ser aplicado o enunciado sumular 337/STJ, pois é cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva, mesmo que a nova tipificação ocorra em 2º grau.3. Ordem concedida para deferir a extensão formulada e, assim, oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à paciente. Liminar ratificada. (STJ - HC 448510/SP - Proc. 2018/0103894-2 - 5ª Turma - j. 12/06/2018 -

DJe de 20/06/2018 - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) (grifos nossos) HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ACERCA DO BENEFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO. 1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a desclassificação do crime para outro que se amolda aos requisitos previstos no art. 89 da Lei n. 9.099/1995 impõe o envio dos autos ao Ministério Público, para que se manifeste acerca do oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo. Inteligência da Súmula n. 337 do STJ. 2. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ao desclassificar a conduta para o delito descrito no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal, avançou na dosimetria da pena, antes de determinar a vista dos autos ao Ministério Público para avaliação sobre a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, de modo que fica evidenciado o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima a paciente. 3. Por não ter sido conferida ao Ministério Público a oportunidade de propor, ou não, a suspensão condicional do processo, não pode subsistir a condenação na hipótese. 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, mantida a desclassificação, oportunizar ao Ministério Público que avalie a possibilidade de oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo à paciente (Processo n. 2012.03.1.015614-4). (STJ - HC 302544/DF - Proc. 2014/0216061-8 - 6ª Turma - j. 10/02/2015 - DJe de 23/02/2015 - Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz) (grifos nossos) P.R.I.C.Santos, 06 de Setembro de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005582-84.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO CAMILA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA E SP149285 - ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA) X DURVAL SOUZA MONTENEGRO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X ALEXANDRE ALVAREZ(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR X MARCO ANTONIO TORBIS(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X WASHINGTON MANOEL PEREIRA(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR) X PAULO ROBERTO SANTANA

Recebo as apelações dos corréus Marcos Roberto Camila (fs.2138) e Washington Manoel Pereira (fs.2185), abrindo-se vista às defesas para apresentação das respectivas razões de apelação. Fks.2187/2188: Visto que o MPF não se opôs ao pedido de compartilhamento de provas e tendo em vista que os autos já se encontram sentenciado, franqueio à Corregedoria da Polícia Civil, pelo prazo de 05 dias, o acesso aos autos para extração das cópias que entender necessárias.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000219-31.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PAMELLA GLORIA CREPALDI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000220-16.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-09.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EMERSON ALVES DE ABREU

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000221-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ROSEMAR FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000223-68.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VANIA APARECIDA SILVA DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-53.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: VANUCCI SOUZA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000229-75.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: BIBIANO SIQUEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JEFFERSON FERREIRA DE FRANCA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000234-97.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JOSE ALCIDES BATISTA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-82.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VIVIAN DE OLIVEIRA TEIXEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000236-67.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: PRISCILLA SILVANO ALVES QUERINO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que citou a parte executada, mas não encontrou bens penhoráveis.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000237-52.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ADRIANA DE LOURDES ROSA MARQUES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000251-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LILIANE SANTOS DE ABREU

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000252-21.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARTINS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-58.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: EDNA VIEIRA NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000257-43.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-57.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: VANESSA DA CONCEICAO LIRIO

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-94.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ALINE DA SILVA CAMPOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000281-71.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JAQUELINE ARMBRUST DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-41.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: JOELMA CHAVES LEITE

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000284-26.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA SIMOES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-70.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS VENTURA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-21.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: MARCILIO DE SOUZA DIAS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-40.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-63.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAFAELLA DOMINGUES VEIGA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 30 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-12.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: RAYTEC - PRESTACAO DE SERVICOS EM RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

DESPACHO

I - Promova a Secretaria a alteração do nome dos advogados, conforme requerido.

II - Verifico que a executada não foi encontrada para ser citada. A exequente informou a existência de parcelamento, motivo pelo qual susto o andamento da execução fiscal, bem como a realização de qualquer ato constitutivo do patrimônio da parte executada, até ulterior deliberação, aguardando-se, sobrestados.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-25.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: FRANCISCO EGYDIO PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO NUNES - SP258090

DESPACHO

Verifico que a parte executada foi citada, mas não houve a realização de penhora.

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a proposta de acordo/parcelamento formulado pela parte executada.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000497-32.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: JOSE URBANO BARRETO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-46.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: BENILDSON DA COSTA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000529-37.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CAROLINA NUNES TEIXEIRA

DESPACHO

Verifico que a executada foi citada, mas não houve a realização de penhora. A exequente informou a existência de parcelamento, motivo pelo qual susto o andamento da execução fiscal, bem como a realização de qualquer ato construtivo do patrimônio do devedor, até ulterior deliberação, aguardando-se, sobrestados.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000576-11.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: FERNANDO LAMBERTI PINTO DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-68.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ALINE FERNANDA PRATES

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000609-98.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: ALINE MIRANDA DA SILVA BONFA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-36.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: VAGNER PAULO ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que citou a parte executada, mas não encontrou bens penhoráveis.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000543-21.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: TECIO LOPES DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que citou a parte executada, mas não encontrou bens penhoráveis.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000596-02.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: RAQUEL DE ANDRADE COELHO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do oficial de justiça, que não logrou citar a parte executada.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003817-90.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADENIR SEVERINO PAMPLONA

DESPACHO

Verifico que a parte executada não foi citada. A exequente informou a existência de parcelamento, motivo pelo qual susto o andamento da execução fiscal, bem como a realização de qualquer ato construtivo do patrimônio do devedor, até ulterior deliberação, aguardando-se, sobrestados.

SANTOS, 31 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004419-81.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: C.I.O-CENTRO INTEGRADO ODONTOLOGICO S/C LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a petição intercorrente ID 5417759, suspendo o andamento do feito e, por conseguinte, o cumprimento do despacho ID 8422588.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

SANTOS, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004849-96.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA TERRA ALVES - SP43293
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: KARINA ELIAS BENINCASA
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

DESPACHO

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pelo credor.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou havendo concordância expressa do devedor ao valor executado (artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil), requisite-se o pagamento da dívida exequenda, com observância das disposições contidas na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se precatório, de acordo com o valor informado pelo credor, observando-se o artigo 535, §3º, inciso I, do citado Código e o artigo 100 da Constituição Federal, ou, sendo caso, expedindo-se requisição de pequeno valor (RPV), intimando-se, antes, se necessário, o credor para promover o indispensável à requisição do pagamento diretamente ao ente devedor, a quem cumprirá, por seu turno, proceder ao adimplemento em até 02 (dois) meses, observado o artigo 535, §3º, inciso II, do referido Código.

SANTOS, 1 de agosto de 2018.

DECISÃO

Por ocasião do julgamento da ADI n. 1.717, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do §4º do art. 58 da Lei n. 9.649/98, que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais (Rel. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 07.11.2002, DJ 28.03.2003).

Posteriormente, em decisão proferida no julgamento do RE n. 704.292, ocorrido em 19.10.2016, o Supremo Tribunal Federal decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos (Rel. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, data de publicação DJE 03.08.2017, DJE n. 170, divulgado em 02.08.2017).

Contudo, verifica-se que a hipótese dos autos se distingue do acima exposto, à luz da Lei n. 12.249/2010, que valida as cobranças de anuidades, especificamente com relação aos Conselhos de Contabilidade, a partir do ano de 2011.

É dizer, a fixação do valor das anuidades, especificamente com relação aos profissionais da área da Contabilidade, regula-se pela Lei n. 12.249/2010 e não pela Lei n. 12.514/2011 (AC 00352640520164025116, Rel. Poul Erik Dyrhønd, TRF2 - 6ª Turma Especializada, j. 29.06.2017, data da disponibilização - 05.07.2017).

De fato, a Lei n. 12.249/2010, alterando o art. 21 do Decreto-Lei n. 9.295/46, fixou os valores limites das anuidades devidas aos Conselhos Regionais de Contabilidade, podendo assim ser exigidos ou executados os valores com fatos geradores posteriores à sua vigência, observados os princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, consagrados no art. 150, III, da Constituição Federal.

Por outro lado, a regra do art. 8º da Lei 12.514/11, que estabelece o valor de quatro vezes o valor da anuidade como sendo o limite mínimo executável, é aplicável, inclusive, aos Conselhos de Contabilidade. No caso concreto, o valor da execução situa-se em patamar acima desse limite, permitindo o prosseguimento da execução fiscal.

Nessa linha, cite-se a executada para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Nada obstante, deixo o sobrestamento do feito, diante do parcelamento noticiado na petição juntada em 24.07.2017.

Aguarde-se provocação do exequente.

SANTOS, 6 de agosto de 2018.

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005629-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

Junte o embargante o depósito judicial para a garantia da dívida em questão, nos autos da execução fiscal. Após, aguarde-se.

Intime-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004422-36.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FRANCISCO ROLDANO GIORNO

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001677-49.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional), ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, conseqüentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada.

Aguardem-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestados.

Int.

SANTOS, 18 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005626-81.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
EMBARGADO: ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE

DESPACHO

Aguarde-se manifestação da embargada-exequente nos autos principais, no tocante o oferecimento de garantia da dívida em questão.

Intime-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004465-70.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOAO FERREIRA RAMOS

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004476-02.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JOSE MACHADO CANDIDO

SENTENÇA

O exequente apresentou desistência da ação, requerendo, com isso, a extinção do feito.

Diante disso, com fundamento nos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 7 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005671-85.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: DORALICE FARSONI SINHORI, KATIA SINHORI PALOMBO, JORGE AUGUSTO PALOMBO, SAVIO SINHORI, FERNANDA CELIN SINHORI

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CHECCO - SP21602
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GILBERTO ANTONINI

DESPACHO

Verifico que os presentes embargos à execução, foram opostos, (eletronicamente), à execução fiscal, processo n.0200764-14.1994.403.6104, distribuída fisicamente em data de 28/01/1994. Entretanto, a resolução PRES n.165/2018, e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, determina que, Embargos de Terceiros, dependentes de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente a ser opostos em meio físico. Assim, ante o exposto, cumpra o embargante o determinado na resolução PRES n.165/2018 e o comunicado conjunto n.03/2018-AGES/NUAJ, no tocante a distribuição dos presentes embargos à execução, pelo meio físico.

Intime-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005638-95.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEY JOSE CAMPOS - MG44243
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se manifestação da embargada-exequente nos autos principais no tocante ao oferecimento da garantia da dívida em questão.

Intime-se.

SANTOS, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001778-86.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JAILMA DA SILVA QUEIROZ

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004390-31.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: EMILIANA ENEREIDE BENITO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Esclareça o exequente a divergência encontrada com nome da executada, no cadastro do processo no PJE e o indicado na petição inicial, acompanhada da certidão de dívida ativa, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

SANTOS, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000698-24.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: MARIANA ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 22 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007362-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA FILARDI DA SILVA - RJ160102
EXECUTADO: NEUZA DA SILVA

DESPACHO

Ciência ao exequente da redistribuição do feito.

Intime-o para que recolha as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007250-68.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: LEILA TERESINHA DA FONSECA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias sobre o teor da ADIN nº 1717 de 07/11/2002 e RE 704292 de 19/10/2016, ambos oriundos do E.STF e sobre o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, quando restar anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 24 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000255-73.2017.4.03.6104

DESPACHO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.
Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.
Sem prejuízo, anote-se o nome das advogadas indicadas, excluindo os antigos procuradores, conforme requerido.
Cumpra-se.
Santos, 26 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003426-38.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada do depósito judicial, apresentado nos autos dos embargos à execução, para garantia da dívida em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, se em termos, voltem-me conclusos.
Intime-se.

SANTOS, 4 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006472-98.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO VILELA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GARCIA FERNANDES - SP211531

DESPACHO

Intime-se a subscritora da petição ID 10747169 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social da empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido o determinado acima, voltem conclusos para apreciação da referida petição.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000629-89.2017.4.03.6104
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: BEATRIZ CASTANHEIRA PEDRO

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000504-24.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MARTA LOPES DE SOUZA

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000535-44.2017.4.03.6104

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MELISSA PERROTTA SOUZA BENTO

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 3 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3702

PROCEDIMENTO COMUM

1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2) - JOAQUIM PISCA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV E SP318942 - DEBORA SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. - (Dra. DÉBORA SANTOS DE OLIVEIRA - OAB/SP 318942): Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petionária não tem procuração nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1508385-34.1997.403.6114 (97.1508385-4) - LUIZIA ROGATO CUBA(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO FURLANETTO - ESPOLIO X LEONILDA TOLEDO FURLANETTO X BENEDITO PEREIRA DA S FILHO X CECILIO GONCALVES MARIN(SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X HERMES THOME X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP174519 - EDUARDO MARCHIORI) X PEDRO GUEDES DE ALMEIDA X MANOEL PINTO X MANOEL JOSE DA SILVA(SP250848A -

WALTER GOMES DE LEMOS FILHO E SP131518 - EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP168015 - DANIEL ESCUDEIRO E SP083035 - SHEILA REGINA CINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. - (Dra. BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - OAB/SP 368533): Dê-se ciência do desarquivamento.
Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petionária não tem procuração nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-40.1999.403.6114 (1999.61.14.007318-5) - LUIZ ANTONIO TORRES X APARECIDO MEDEIROS TORRES X MARIA INES TORRES GATTI X MARIA ISABEL TORRES(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de LUIZ ANTONIO TORRES, APARECIDO MEDEIROS TORRES, MARIA INES TORRES GATTI, MARIA ISABEL TORRES BASTOS, filhos do autor FRANCISCO MEDEIROS TORRES, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos filhos, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.
Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos herdeiros. Aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003733-72.2002.403.6114 (2002.61.14.003733-9) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X WADI CORTAT TABEL X SEBASTIAO FERREIRA DE CASTRO X ALCIDES VICTORIANO X LUIZ DE LIMA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002241-11.2003.403.6114 (2003.61.14.002241-9) - MARIA DA PENHA NOBERTO DE SOUZA(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP208754 - DAVIDSON GONCALVES OGLEARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004624-59.2003.403.6114 (2003.61.14.004624-2) - JOSE MILTON SOUZA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Aguarde-se, e arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001801-78.2004.403.6114 (2004.61.14.001801-9) - JOSE ROBERTO MACHADO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004052-9) - MARIA APARECIDA LOPES CAETANO(SP055673 - ANTONIO MANCHON LA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005683-77.2006.403.6114 (2006.61.14.005683-2) - RENATO MONTEIRO DE SIQUEIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021647-34.2006.403.6301 (2006.63.01.021647-5) - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003557-2) - DIONIZIO PATRICIO GOMES(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. - (Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS - OAB/SP 382340): Dê-se ciência do desarquivamento.
Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petionária não tem procuração nos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003561-57.2007.403.6114 (2007.61.14.003561-4) - MANOEL ANTONIO SILVA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-43.2007.403.6114 (2007.61.14.006653-2) - NIVALDO HENRIQUE DINIZ(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, regularizada a representação processual, concedo a parte autora vistas dos autos por 5 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-11.2008.403.6114 (2008.61.14.003135-2) - IZAUL CARMACIO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao retorno dos autos para apreciar a petição trasladada às fs. 329/339, defiro a expedição dos competentes ofícios requisitórios incontestados.
Após, guarde-se, em arquivo, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0005505-50.2014.403.6114, bem como os pagamentos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002930-11.2010.403.6114 - SANDRA MARIA DA SILVA X JESSE AUGUSTO MARTINS X SOLANGE RAMOS DA SILVA LOPES X SUELI APARECIDA RAMOS DA SILVA (SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação de SANDRA MARIA DA SILVA, JESSE AUGUSTO MARTINS, SOLANGE RAMOS DA SILVA LOPES e SUELI APARECIDA RAMOS DA SILVA, filhos da autora ALAIDE AUGUSTO RAMOS DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão dos filhos acima habilitados, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, face à expressa concordância com o cálculo de fs. 159/160, cumpre-se integralmente o despacho de fl.161, expedindo-se os competentes ofícios requisitórios em favor dos herdeiros devidamente habilitados.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002959-61.2010.403.6114 - SERGIO APARECIDO GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fl. - (Dr. FERNANDO STRACIERI - OAB/SP 85759): Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que o peticionário não tem procuração nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006497-50.2010.403.6114 - REINALDO RODRIGUES ARAUJO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-10.2010.403.6114 - PAULO TARSO MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-08.2013.403.6114 - GIOVANNA CANUTO GESTEIRA(SP254433 - VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se, em arquivo, decisão final do agravo de instrumento interposto.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000974-52.2013.403.6114 - IVANILSO BENTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000641-66.2014.403.6114 - FRANCISCO RAIMUNDO VELOSO X ANUNCIADA MARIA DE LIMA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fl. 192 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010580-77.2014.403.6338 - MARIA JOSE DIAS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-30.2015.403.6114 - TEREZA DE JESUS BALERA(SC021623 - FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

FLS. 314/315 - Dê-se ciência à parte autora.

Aguarde-se, e arquivo, decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000653-12.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-77.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREMILDA DA BOA MORTE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fs. 117/118 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Embargada vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

1508386-19.1997.403.6114 (97.1508386-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1508385-34.1997.403.6114 (97.1508385-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X AUGUSTO NUNES CUBA X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO FURLANETTO X BENEDITO PEREIRA DA S FILHO X CECILIO GONCALVES MARIN(SP368533 - BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA) X HERMES THOME X JOSE ANTONIO DA SILVA X PEDRO GUEDES DE ALMEIDA X MANOEL PINTO X MANOEL JOSE DA SILVA(Proc. EDUARDO OTAVIO ALBUQUERQUE DOS SANTOS E Proc. MARA CRISTINA DE SIENA E SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fl. - (Dra. BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA - OAB/SP 368533): Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petionária não tem procuração nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004747-86.2005.403.6114 (2005.61.14.004747-4) - MARINALVA AMARA DOS SANTOS X NIVALDO JOAO DOS SANTOS X JOAO HERCULANO DOS SANTOS FILHO X MARIA AMARA DA CONCEICAO X VALDECY MARIA DOS SANTOS(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALVA AMARA DOS SANTOS X PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

FLS. 212/218 - Manifestem-se os interessados nos termos da Lei 13.463/2017, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001913-76.2006.403.6114 (2006.61.14.001913-6) - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X ELISABETH DE OLIVEIRA LIMA X JOSE CARLOS CARDOSO X MARGARETE FERREIRA DOS SANTOS(SP212807 - MYRIAM GOLOBO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELI VIDAL X MARIA ELI FAGUNDES(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS, ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS, JOSE CARLOS CARDOSO, MARGARETE FERREIRA DOS SANTOS BUENO, filhos da autora MADALENA NICACIO DA CONCEIÇÃO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de MADALENA NICACIO DA CONCEIÇÃO, serem liberados aos herdeiros, devidamente habilitados.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002841-90.2007.403.6114 (2007.61.14.002841-5) - NELSON GUTIERRI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X NELSON GUTIERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 96 (Dra. PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA - OAB/SP 160801): Dê-se ciência do desarquivamento.

Defiro apenas a consulta dos autos em Secretaria, posto que a petionária não tem procuração nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000646-98.2008.403.6114 (2008.61.14.00646-1) - LUIZ AUGUSTO ORDINE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ AUGUSTO ORDINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 167: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.00542-9) - MARIA LIDIA DA SILVA(SP058690 - ANGELA MARIA GALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006305-54.2009.403.6114 (2009.61.14.006305-9) - ALEX APARECIDO DA SILVA X ANA CAROLINE DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEX APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão de fls. 288/290v, proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera pretensão dos Embargantes/Autores à expedição dos requerimentos, em conta do total do montante deferido na decisão de fls. 288/290v, antes mesmo do trânsito em julgado. Contudo, a requisição total dos valores somente pode ser feita com o trânsito em julgado da decisão. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009005-66.2010.403.6114 - GILBERTO VECHIES X JOAO DE DEUS ALMEIDA X JOAO GARCIA X IRISMAR JULIA DOS ANJOS X TEREZINHA DE SOUZA BABA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO VECHIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRISMAR JULIA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE SOUZA BABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação das dependentes previdenciárias TEREZINHA DE SOUZA BABA, viúva do coautor SHIGUEIO BABA e de IRISMAR JULIA DOS ANJOS, viúva do coautor JOSE PEDRO DOS ANJOS, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão das dependentes acima habilitadas, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se os autores falecidos.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de JOSE PEDRO DOS ANJOS, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

Com a resposta, e decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em favor do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s), que deverá ser retirado pelo advogado, devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte), sob pena de cancelamento.

Expeça-se o competente ofício requisitório com relação à herderia de SHIGUEIO BABA, conforme decisão de fls. 377/380v.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003054-57.2011.403.6114 - ROSILENE ANA DE SOUSA X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X ROSILENE ANA DE SOUSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSILENE ANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DE SOUZA RODRIGUES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à certidão de fl. 328, providencie a parte autora a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008372-84.2012.403.6114 - PEDRO GABRIEL NEVES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO GABRIEL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 420: indefiro. A parte autora litiga sob os benefícios da gratuidade judiciária.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004775-73.2013.403.6114 - JAIME GUIMARAES MARTINS(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME GUIMARAES MARTINS

Vistos, etc.Fls. 185/189: O executado requer a liberação dos valores bloqueados em sua conta pelo sistema BACENJUD, sob alegação de que são oriundos de salário - benefício previdenciário.A questão aqui levantada deve ser analisada por duas óticas. O INSS requereu a execução dos honorários advocatícios, o que foi deferido por este Juiz por equívoco, uma vez que o executado está sob o palio dos benefícios da justiça gratuita, conforme sentença de fls. 51/52vº e mantido na decisão que majorou tal condenação (fl. 157).Assim, indevido o bloqueio sobre tal valor.No que tange a multa aplicada, esta foi aplicada diante de ajuizamento de recurso manifestamente improcedente. Não tendo o autor recolhido a multa quando intimado, sendo esta uma penalidade em valor que não afeta a subsistência do autor (R\$ 332,65), mantenho o bloqueio do valor em questão.Iso posto, determino o desbloqueio do valor de R\$ 3.659,28 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos) da conta bancária de Jaime Guimarães Martins (Banco do Brasil - conta 29.076-9, agência 6550-1).Junte-se aos autos o comprovante do desbloqueio.Decorrido o prazo para recurso, providencie a secretária a conversão em renda em favor do INSS, o valor da multa, R\$ 332,65 (trezentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos), conforme requerido à fl. 191.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002754-90.2014.403.6114 - GERALDO LUIZ PINTO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR067171 - DOUGLAS JANISKI E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI E SP111387 - GERSON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 238/240, 250/258 e 266 - Defiro a habilitação da dependente previdenciária MARIA DAS GRAÇAS TRAJANO PEREIRA, viúva do autor GERALDO LUIZ PINTO, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da dependente acima habilitada, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF3R para transferência dos valores, informando acerca da habilitação supra, devendo os valores depositados em nome de GERALDO LUIZ PINTO, serem liberados à viúva, devidamente habilitada.

FLS. 267/281 - Providencie o peticionário a juntada do contrato social da empresa MEGA RECUPERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS LTDA., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte autora para manifestação acerca dos honorários contratados pelo falecido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004870-40.2012.403.6114 - JOSE ADRIANO DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ADRIANO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-45.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HILDON ALENCAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência cautelar pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao *status quo ante* em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005106-91.2018.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EBENIZER CARVALHO MAIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EBENIZER CARVALHO MAIA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, bem como o tempo de trabalho rural, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *inuito litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005177-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO BOSCO COSTA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOAO BOSCO COSTA GOMES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício aposentadoria especial, reconhecendo todos os períodos que alega ter trabalhado em atividades especiais.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Intime-se. Cite-se, com os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-92.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **PAULO ALVES DA SILVA** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento dos períodos que alega ter trabalhado em condições especiais, para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Cuida-se de ação com requerimento de medida liminar *inaudita altera parte* em cuja inicial alega a Autora, em síntese, existir em seu nome débitos que impedem a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Infirma que não foi proposta execução fiscal, motivo pelo qual está impedida de garantir o crédito tributário e, conseqüentemente, obter a renovação da certidão de regularidade fiscal.

Assim, busca com esta cautelar o oferecimento de garantia à futura execução fiscal a ser ajuizada para sua cobrança, a permitir a suspensão da exigibilidade do crédito, bem como sustar os protestos relativos a tais inscrições.

Juntou documentos.

DECIDO.

Na espécie dos autos, tem-se que o bem nomeado não observa a gradação estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80.

Não obstante a relação expressa pelo mencionado dispositivo legal não seja absoluta, comportando, assim, temperamentos, é certo que o bem oferecido, para que seja aceito, deve ostentar a necessária liquidez, uma vez que a execução, a par de se processar pelo meio menos oneroso ao executado, faz-se no interesse do credor.

Deste modo, tendo em vista que a nomeação do bem não foi feita em consonância com a ordem do art. 11 da LEF, que é estabelecida em razão de sua maior liquidez, bem como que a avaliação é unilateral, cercado-se este Juízo das cautelas necessárias, entendendo necessária a anuência do credor para a inversão da ordem estabelecida.

Pelo exposto, INDEFIRO a liminar nesse momento processual, sem prejuízo de que a decisão possa ser revista após a contestação, em caso de concordância da parte ré.

Cite-se e intime-se, devendo a ré se manifestar expressamente sobre sua concordância ou não com o bem oferecido em garantia.

São Bernardo do Campo, 21 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3977

EXECUCAO FISCAL

1502263-05.1997.403.6114 (97.1502263-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 548 - HILDA CONCEICAO VIEIRA CARDOSO) X FERMA DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA X MANUEL DE JESUS ANDRADE(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP112818 - DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E SP143726 - MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E SP151398 - MARINA OLIVO E SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP372838 - DANILO RAYMUNDO BARONE)

Fls.731: Não conheço da petição.

Preliminarmente, anoto que o Sr. Jan Nicolau Baaklini, peticionava enquanto arrematante dos imóveis de matrícula n.º 16.463 e 14.892 (fls. 619/620), cuja arrematação foi anulada às fls. 629/630 e foram tomadas todas as providências para a restituição dos valores pagos pelo arrematante.

Diante da designação de novo leilão, somente do Imóvel de Matrícula n.º 14.892 foi arrematado pela empresa Gold Business Empreendimentos e Consultoria Ltda, que no dia da hasta estava representada pelo Sr. Carlos Rodrigo Bomfim Freitas(fl. 679/680).

Pois bem, às fls. 731 o Sr. Jan por meio de seu procurador, Dr. Winder Carlos Moura Barbosa, se insurge com o pedido de Inissão na posse de um bem que não lhe pertence. Além do mais, o advogado da referida petição não tem mais poderes para atuar nos presentes autos, em razão das novas procurações outorgadas às fls. 667/668.

Assim sendo, o pedido de inissão na posse deve ser deduzido diretamente pela Gold Business Empreendimentos e Consultoria Ltda, devidamente representada.

Eventual pedido de inissão na posse deve vir sempre acompanhado de provas da efetiva ocupação por estranhos, eis que a obtenção desta, em princípio, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

Tudo cumprido, conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1508496-18.1997.403.6114 (97.1508496-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EXPRO EXTINTORES E PRODUTOS CONTRA INCENDIO LTDA X ORLANDO RIGHI(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito, conforme requerimento do Exequente, com a designação de leilão da parte ideal dos imóveis (mat. n.º 104.116, 104.117, 104.118, 112.594 e 112.595), observando-se a reserva ao coproprietário ou cônjuge, da sua cota parte, nos termos do artigo 843 e parágrafos, do CPC/2015.

Considerando-se a realização das 210, 214 e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 27/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005454-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005454-5) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN E SP120212 - GILBERTO MANARIN) X WOLNEY RODRIGUES X CARLOS LUIZ GAZOLA X LENI CARDOSO GAZOLA X WILMA BRAIT RODRIGUES(SP120212 - GILBERTO MANARIN)

Fls. 623/624: Ante a comprovação nestes autos da arrematação do veículo de placas DDW6390 descrito por primeiro no auto de penhora de fls. 337/338, dou por levantada a referida penhora.

Nestes termos, suspendo os leilões designados em relação a este veículo.

Quanto aos demais bens, prossiga-se em seus ulteriores termos.

Comunique-se a CEHAS para as devidas providências.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0005044-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005044-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RIETER AUTOMOTIVE BRASIL ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS E SP118071 - RENATO NUNES CONFOLONIERI)

Nos termos da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que em sede de antecipação de tutela recursal, foi determinado o prosseguimento da Execução Fiscal em relação ao débito em cobro, excetuando-se a multa de 75%.

Assim sendo, em que pesem as alegações da parte executada, a suspensão do andamento da presente execução fiscal está condicionada a existência de nova ordem exarada pela Segunda Instância.

Nestes termos, mantenho a decisão de fls. 2324, até ulterior resolução do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0006208-49.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Não havendo impugnação à avaliação dos bens penhorados neste procedimento executório unificado, medida de rigor o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, conforme requerimento da exequente.

Considerando-se a realização das 210, 214 e 218ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

dia 13/03/2019 às 11h00min, para a primeira praça.

dia 27/03/2019 às 11h00min, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 210ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

dia 12/06/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 26/06/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 214ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

dia 14/08/2019, às 11h00min, para a primeira praça.

dia 28/08/2019, às 11h00min, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889 e seus incisos, do Código de Processo Civil/2015.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006156-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONIPOST POSTES METALICOS E ACESSORIOS LTDA(SP302668 - MARIANA JURADO GARCIA GOMES DE ALMEIDA)

Em que pese o não cumprimento da decisão de fls. 165 por parte da Executada, considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

Expediente Nº 3964

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006084-32.2013.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004874-43.2013.403.6114) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP310961 - RODRIGO TARAIA D ISEP) X UNIAO FEDERAL

Vistos. MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA, devidamente qualificada na inicial propõe os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, pretendendo discutir a legalidade da cobrança de supostos débitos de IRPJ no exercício de 1995, em razão da inexistência de saldo de prejuízo fiscal apto a compensar o lucro apurado pela Embargante no período. Alega que: Para calcular os valores ora executados, a Embargada desconsiderou, mediante glosa indevida, a correção do procedimento adotado pela Embargante para a formação do saldo de prejuízo fiscal. Neste sentido, deixou de observar as decisões transitadas em julgado nos Processos Administrativos nº 13819.001906/95-21 e 13819.01419/99-74, em que restou consignada que é legítima a correção monetária do balanço do ano de 1990 (diferença entre IPC e BTNF) e que inexistiu infração com relação à omissão das variações monetárias ativas provenientes dos rendimentos produzidos pelos depósitos judiciais realizados pela empresa nos anos de 1992 e 1993. Remanece apenas a discussão acerca da correção monetária do balanço registrada no mês de dezembro de 1994, que pende de análise definitiva. A despeito disso, o débito foi mantido integralmente na esfera administrativa (Processo Administrativo nº 13819.001591/99-46), motivando o ajuizamento do feito que ora se embarga. Assim, entende a embargante, que o prejuízo fiscal utilizado pela Embargante foi manipulado indevidamente pela Embargada enquanto haviam discussões pendentes de análise definitiva pelos Tribunais. O resultado, acrescenta, é a presente execução fiscal, fundada em título incerto, ilíquido e inexigível. A Fiscalização, aqui Embargada, desconsiderou parte do prejuízo fiscal acumulado pela Embargante nos exercícios de 1992, 1993 e 1994. Por essa razão, entendeu que não havia saldo suficiente que comportasse a compensação do lucro apurado em 1995, no valor de R\$ 2.266.355,28. A consequência imediata da existência de prejuízo fiscal compensável para o exercício de 1995, defende a Embargante, é que a CDA que lastreia a Execução fiscal ora embargada não reflete os valores reais que seriam supostamente devidos acaso desconsiderada totalmente a discussão que está sendo travada nos autos do MS nº 95.002018-1. Trouxe documentos de fls.23/1101. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, contudo por estar garantida a execução fiscal restou suspensa (fls.1103/1106). Houve agravo de instrumento provido (fls.1110/1126). A Embargada apresentou sua impugnação às fls.1135/1142 pela improcedência dos pedidos. Alega que o título encontra-se líquido e certo uma vez que nos termos das informações prestadas pela Fiscalização (fls.735/738) a atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na escrituração contábil e na apuração do lucro líquido, bem como que a ausência de atualização desses dois itens patrimoniais constitui erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. E a Receita Federal, dando cumprimento a decisão administrativa concluiu que o contribuinte não possuía saldo devedor de prejuízos fiscais acumulados anteriormente para compensar com o lucro apurado em 31/12/1995, mesmo após desconsiderarmos as infrações por omissões de variação monetária ativa seguindo o decidido no acórdão 103-22.046. Assim, não houve prejuízo fiscal a compensar. Há que ser mantida a decisão do STJ proferida no MS impetrado pela Embargante: as deduções previstas na Lei 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais limitações que o art.3º, I da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1989, aplicando IPC, de acordo com a Lei 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido. Defende, ainda, a legalidade da SELIC e a constitucionalidade do encargo legal. Houve decisão no sentido de nomear perícia para apurar a existência ou não do prejuízo fiscal para compensar com o lucro apurado em 31/12/1995 consoante a defesa da Embargante. Laudo do perito às fls.1262/1309. Após manifestações das partes (fls.1314/1320 e 1358/1360), o Sr. Perito Judicial complementou seu laudo às fls.1363/1368. Novos esclarecimentos do perito foram requeridos pela Embargante, mas fundamentadamente indeferidos (fls.1386/1391, 1392/1393) e os autos vieram a conclusão para sentença.É o relato. Fundamento e decido. A execução fiscal aqui embargada pretende o recebimento do crédito lastreado na inscrição nº 80.2.11.051863-05 relativo a IRPJ e multa por violação aos arts. 4, I da Lei 8.212/91 e 44, I, da Lei 9.430/96 c/c art.106, II, c da Lei 5.172/96. O crédito foi lançado de ofício, por auto de infração decorrente da glosa das compensações realizadas pelo contribuinte ora embargante. Houve decisões administrativas e ajustes, mas mesmo assim o Fisco entendeu que o contribuinte não possuía saldo devedor de prejuízos fiscais acumulados anteriormente para compensar com o lucro apurado em 31/12/1995. Mas o embargante não concorda e então aqui embarga a execução dos créditos. A CDA não contém vícios. Desde sempre o Fisco não encontrou saldo anterior a compensar com o lucro apurado, como pretendeu o contribuinte. A embargante pretende afastar a higidez do título executivo, contudo não obtém êxito, como se verá adiante. A perícia judicial, que ora passa a fazer parte integrante desta sentença, chegou a mesma conclusão, ou seja, não havia saldo anterior a compensar com o lucro apurado em 31/12/1995. A perícia também confirmou que os cálculos elaborados pelo Fisco e pelo contribuinte, para apuração do saldo negativo, foram praticamente os mesmos, sendo a divergência mínima, diante do montante apurado pelas partes. É o que se vê nas respostas aos quesitos da embargante (fls.1271/12760), bem como nos anexos elaborados às fls.1284/1309. Nenhuma irregularidade na utilização da taxa SELIC como correção dos valores em atraso, nos termos da Lei 9.065/95. A jurisprudência está pacificada a respeito, não sendo necessário maiores delongas a respeito desta irrisignação da Embargante. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo. A limitação do 3do artigo 192 da Constituição Federal aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Desta forma, a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL. 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 2º, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL. 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido. (TRF4; Acórdão Decisão 05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UfSc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) Mesmo entendimento se tem para a cobrança do encargo legal previsto no DL 1025/69, também pacificado na atual jurisprudência. É legítima a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do DL 1025/69, que cobre todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, relativas à arrecadação dos tributos não recolhidos. Esses valores ditos encargos é renda orçamentária da União, pré-fixada legalmente como decorrência de tributos pagos em atraso e judicialmente. EMENTA: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. Não houve a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo recorrente, uma vez que o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devida. Sobreleva notar que ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é deca acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium de acta. Como bem asseverou a Corte de origem, descabe a interposição de embargos embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento (fl. 107). Ainda que assim não fosse, no mérito o recurso não mereceria prosperar, pois a egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, na assentada de 23.10.2002, pacificou o entendimento segundo o qual o encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União (art. 3º do Decreto-lei n. 1.645/78), e destina-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes (art. 3º da Lei n. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CLASSE: RESP - RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008550-62.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-07.2013.403.6114) - J.F. BASSO & CIA/LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA MARQUES DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. J.F. BASSO CIA. LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela procedência e extinção da execução sob o argumento, preliminar, de prescrição da cobrança. Superada a preliminar sustenta a ilegalidade no mérito: (1) a CDA nº 37.151.636-6, referente a contribuição previdenciária de competência dos meses de 03/2004, 05/2004 e 06/2004 tem vícios que a maculam de nulidades e que veio desacompanhada do processo administrativo cerceando a ampla defesa; (2) inconstitucionalidade na cobrança do SAT; (3) ilegalidade da cobrança do INCRA e do SEBRAE. Questiona a incidência da taxa SELIC na correção do débito e o acréscimo do encargo legal do DL 1025/69. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls.176/177). Citada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.180/196), pugnando pela total improcedência. Manifestação da impugnação aos embargos apresentados pela Fazenda Nacional repetindo o que foi apresentado na exordial (fls.198/241). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Afasto a preliminar de prescrição uma vez que os débitos em cobro foram sujeitos ao parcelamento entre 19/10/2006 a 05/08/2012, suspendendo o prazo prescricional. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 17/07/2013, portanto dentro do prazo prescricional. O pedido nestes embargos é de nulidade da CDA pois esta não teria atendido as disposições legais, estando com vícios que maculam a liquidez e certeza do título. Isso não procede. Primeiro que contém todos os requisitos legais. Segundo que a FAZENDA NACIONAL é competente para arcar e fiscalizar as contribuições de terceiros, também denominadas contribuições do grupo S (SESC, SENAC, SEBRAE, SESI, SENAI), INCRA, SAT e salário educação. Pois bem, a própria Constituição Federal recepciona as referidas contribuições (art. 240), possuindo o INSS legal atribuição para arcar e fiscalizar tais contribuições. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECEPCÃO PELO ARTIGO 240 DA CF. EMPRESAS COMERCIAIS DE MÉDIO OU GRANDE PORTE E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL. I. O INSS é parte legítima para figurar nas ações nas quais se discute o recolhimento das contribuições verdadeiras ao SESC, SENAC e SEBRAE, ante o estabelecido no artigo 3º, 2º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13.09.46, atribuindo-lhe competência para arcar e fiscalizar a contribuição devida ao SESC, cabendo-lhe a título de indenização por despesas ocorrentes, percentagem incidente sobre as importâncias arrecadadas. Precedentes. 2. O princípio da solidariedade e da justiça social e a luta incessante pelo pleno desenvolvimento nacional através da erradicação da pobreza e da marginalidade, devem nortear toda a atividade estatal bem assim a ordem econômico-social do país. 3. O legislador constitucional deferiu a inserção no novo sistema constitucional, recepcionando amplamente, as contribuições ao SENAI/SESI (artigos 149 e 240), que nada obstante não se destinam à seguridade social, destinam-se a entidades privadas encarar parafiscal. 4. Todas as empresas, ainda que prestadoras de serviços, devem contribuir para a contribuição verdadeiras ao denominado grupo S: SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, desde que enquadradas no regime do art. 577 da CLT. 5. Mantida a honorária advocatícia tal como fixada na r. sentença monocrática, ante os precedentes desta E. Turma. 6. Apelação improvida. (Origem: TRF-3ª REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 760351 Processo: 20061000226982 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF300076432 Fonte DJU DATA: 24/10/2003 PÁGINA: 395 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA) A Embargante nada traz em seu favor ao alegar que a CDA está cívada de ilegalidade. Deixou, então, de demonstrar onde estaria a suposta ilegalidade. A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional. E tal presunção não foi elidida pela embargante. Os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como lucro presumido, SIMPLES, COFINS, PIS, IRPJ, IPI, contribuições sociais e previdenciárias não dependem de processo administrativo para serem constituídos. O contribuinte declara o valor por meio da DCTF, DIPJ ou GFIP e recolhe o respectivo DARF e o Fisco tem um tempo para verificar, se não o fizer o tributo é considerado homologado, independente de processo administrativo. Desta forma por não ser necessário não integra a CDA, restando por afastada a alegação de vício por esse motivo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou ser dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia quando o tributo é lançado por homologação e o contribuinte ter declarado o tributo e não pago no vencimento (REsp 644.802/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 27/03/2007). Também não encontra acolhida a alegação de que a ausência de notificação impediu a defesa administrativa, pois quando há declaração pelo contribuinte a apuração do valor devido, pelo Fisco, limita-se a constatar a inadimplência, apurar os encargos e providenciar a inscrição em dívida ativa, tudo com base nas informações prestadas. Isso implica que o contribuinte sabe do que está sendo executado. DA COBRANÇA AO INCRA Não procedem as alegações de embargante que questiona a constitucionalidade da cobrança da contribuição ao INCRA, sob o argumento da cobrança ser indevida às empresas vinculadas previdência urbana, como no caso aqui discutido, por caracterizar superposição contributiva. Está pacificado, por meio do regime de recursos repetitivos, a legalidade da cobrança da contribuição ao INCRA das empresas urbanas. Como se pode ver nas seguintes ementas, que adoto como razão de decidir neste momento revedo entendimento anterior: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPUSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. SÚMULA 516/STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF, por analogia). 3. A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. (Súmula 516/STJ). 4. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (REsp 1.073.846/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 18.12.2009 recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Exceção/STJ). 5. O reexame de matéria de prova é inválvel em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 6. Agravo regimental não provido. STJ. AGRESP 201500371276 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1516637. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA: 07/05/2015. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE 1. A Contribuição Social destinada ao Incra e ao Funnral pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas. 2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funnral e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo Regimental não provido. STJ. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. AGARESP 201401238155 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 522423/DJE DATA: 25/09/2014. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL LASTREADO NO ART. 543-C, 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com o entendimento firmado no REsp n. 977.058/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dle de 10/11/2008, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), no qual a Primeira Seção desta Corte de Justiça decidiu que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei 7.787/89, tampouco pela Lei 8.213/91, sendo perfeitamente exigível das empresas urbanas. 2. A Corte Especial, por maioria, entendeu não ser cabível o agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreado no art. 543-C, 7º, I, do CPC, pois o acórdão recorrido estaria no mesmo sentido daquele proferido em recurso representativo de controvérsia por este Superior Tribunal. 3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que transitam neste Superior Tribunal de Justiça. 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados. STJ. EAARESP 201401313460 EAARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 526855. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA: 23/09/2014. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP 977.058/RS. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no REsp 977.058/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, em conformidade com a jurisprudência do STF, firmou compreensão no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA, que tem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pelas Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, sendo devida inclusive por empresas urbanas. 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ. AGARESP 201400786681 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 504123. Relator Ministro SÉRGIO KUKINA. DJE DATA: 18/06/2014. DA COBRANÇA DO SAT No tocante à insurgência da embargante contra o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), entendo ser ela de todo descabida. Desde logo, deve-se argumentar que se equivocam aqueles que entendem no sentido de que o financiamento das prestações por acidente de trabalho estaria contido na contribuição de que trata o artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212/91, e que a contribuição prevista no citado artigo, em seu inciso II da Lei nº 8.212/91 deveria ser proposta por lei complementar. Prescreve o artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art.22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art.23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; * destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.* Inciso I com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: * Inciso II com redação dada pela Lei n. 9.528, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. (...) 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. (...) O artigo 195, 4º da Constituição Federal determina que: Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; III - sobre a receita de concursos de prognósticos. (...) 4. A Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no Art.154, I. Assim, determina o 4º que, quando ocorrer a situação de escolha da modalidade de custeio previdenciário diversa da triplíce forma (empregado, empregador e União), neste caso, deverá ser instituída por lei complementar. No entanto, como o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 trata da contribuição destinada à Seguridade Social a cargo da empresa, não há que se cogitar da criação através de lei complementar. Tal exigência aludida no dispositivo constitucional, apenas se faz necessária na eventualidade da criação de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social, que não é a hipótese dos autos. Por não se tratar de nova fonte de manutenção ou expansão da seguridade social, por constituir contribuição a cargo do empregador (empresa), prevista no artigo 195, inciso I da CF/88, a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho prescinde para a sua instituição de lei complementar, sendo, portanto, inaplicável à espécie o artigo 195, 4º, c/c o artigo 154, inciso I, todos da Magna Carta de 1988. A Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso II, com redação dada pela Lei nº 9732/98, assim dispõe: Art.22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. De acordo com o parágrafo 3º do artigo acima referido, determina-se o grau de risco das atividades com base nas estatísticas de acidentes do trabalho do Ministério da Previdência e Assistência Social. Assim, remeteu à regulamentação posterior e administrativa a determinação da relação entre a atividade e seu grau de risco. Desta forma, dependendo do grau de risco da atividade preponderante da empresa, esta deverá recolher de 1% a 3% da sua folha de salários. Alegam que tal fato cria poder à Administração de determinação das alíquotas da contribuição em questão, através da fixação do grau de risco das atividades, o que violaria, por conseguinte, diversos princípios constitucionais, todos eles decorrentes do princípio da estrita legalidade tributária. Entendo não assistir razão nesta tese. A norma tributária, para fixar a exigibilidade de uma exação deve conter elementos essenciais para a sua existência, quais sejam o fato gerador, a base de cálculo, a alíquota, sujeito ativo e passivo. A norma acima transcrita, ao estabelecer a contribuição para o seguro de acidentes do trabalho, possui todos estes requisitos: fato gerador consiste na manutenção, em seus quadros, de trabalhadores; a base de cálculo, o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; as alíquotas, 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve, 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio e 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave; sujeito ativo, o Instituto Nacional da Seguridade Social; sujeito passivo, a empresa e, como caracterizador da natureza jurídica de contribuição social, a destinação específica que é o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento. Em suma, todos os elementos definidores de quem deve pagar, e quanto, estão determinados na lei, como demonstrado alhures. O fato de o grau de risco de determinada atividade ser prevista em regulamento não fere o princípio da legalidade. Tal graduação implica em concretização da norma, que deve ser geral e abstrata, não devendo descer a pormenores que dificultem a sua aplicação, o que acarreta, também, na possibilidade de sua atualização, decorrente de, como determina o parágrafo terceiro do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, perícias no

Emília Maria Moraes Careli e Ricardo Aparecido Careli opuseram embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade de bem imóvel construído nos autos da Execução Fiscal nº 0007205-66.2011.403.6114. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a Fazenda Nacional, reconheceu a procedência do pedido do embargante e juntou documentos, fls. 154/166, pugando tão somente, pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Quanto ao mérito os embargos à execução merecem acolhimento. A embargante reconhece expressamente a procedência do pedido formulado pelas partes adversas, de modo que é medida de rigor a extinção do feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Face à não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 e tendo em vista que a determinação de penhora do bem imóvel deu em decorrência de pedido da embargada/executor, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Contudo, face à não resistência por parte da embargada ao pedido do embargante, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel objeto da matrícula nº 55985 do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo-SP, expedindo-se para tanto, o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003287-44.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-35.2017.403.6114 ()) - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

AUTOMETAL S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL, objetivando, em resumo, a desconstituição do crédito tributário exigido nos autos da Execução Fiscal de nº 0002240-35.2017.403.6114. Com a inicial vieram documentos. ÀS FLS. 558/560 o embargante notícia a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, desistindo expressamente da presente defesa, bem como renunciando ao direito sobre o qual se funda os presentes embargos. Intimado a promover a juntada aos autos de instrumento de outorga de mandato com poderes específicos para desistir e de renúncia ao direito em que se funda a ação, o mesmo quedou-se inerte. (fls. 561/563). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. A Embargada notícia e comprova o parcelamento dos créditos sob execução (fls 169/170-verso dos autos de nº 0002240-35.2017.403.6114) o que indica que o ora embargante reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nos autos em apenso. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que existe nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC nº 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC nº 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307.4. Em não havendo previsão na certidão da dívida ativa do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, art. 1º, os honorários advocatícios são devidos pela embargante e devem ser fixados no patamar de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos da legislação de regência. 5. Apelação provida. (TRF3 - AC 1625994 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Conselheiro Yoshida - Publicado no DJF3 de 13/10/2011). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O deferimento de qualquer parcelamento no âmbito tributário exige confissão de dívida de forma irretirável, sendo certo que tal circunstância configura falta de interesse de agir para o oferecimento de embargos à execução, impondo a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. 2. Extinto o feito sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 3. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1170612 - 4ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno - Publicado no DJF3 de 09/12/2010). Desta forma, ausente interesse de agir, extingui o feito sem exame do mérito. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000586-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-91.2017.403.6114 ()) - FERNANDA GABRIELA BORTOLETO DE FARIA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLLO ABEL)

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I - Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II - Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III - Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompão - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade, desde que devidamente instruído com os documentos pertinentes. O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. O 3º, inciso VII, da Lei nº 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei nº 1.060/50. Recurso especial improvido. (REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014) AGRADO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que não são admissíveis embargos de executado antes de garantida a execução. 2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito executando, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República. 3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos. 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. DE. 09/01/2014) Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei nº 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do art. 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público. Consoante fundamentação trago a colação alguns acordãos que cuidaram da matéria para ilustrar: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIUETTO - ME em face de r. sentença de fls. 112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame da causa. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há construção garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento. AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, 1, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sem que para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido. AG 00004360520164020000 - AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recurso Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016 Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001133-19.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-67.2011.403.6114 ()) - MACCHERONI MASSAS LTDA EPP(SP395839 - BARBARA DE FARIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
MACCHERONI MASSAS LTDA EPP opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal que deu origem a estes autos. Alega que os créditos oriundos de FGTS que ensejaram a propositura da Execução Fiscal de nº foram devidamente adimplidos. Inicialmente, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita, visto não constar dos autos prova da efetiva insuficiência. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 18/07/2018. Compulsando os autos da execução fiscal, verifico que à fl. 125 foi expedido mandado

de penhora, avaliação e intimação, constando do mesmo abertura de prazo para oposição de embargos. Contudo, anteriormente, às fls. 29/40 já havia sido penhorado bens do executado, tendo o mesmo inclusive na oportunidade, oposto embargos à execução (processo nº 0002640-25.2012.403.6114). Assim, resta evidente o flagrante erro material contido no mandado expedido à fl. 125, pois na realidade, trata-se de reforço de penhora, e não de penhora livre, sendo certo que o reforço de penhora não reabre prazo para oposição de embargos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo para propositura dos embargos do devedor inicia-se da intimação da primeira penhora, ainda que venha a ser declarada insuficiente, excessiva ou ilegítima, sendo descabida sua reabertura do prazo nas hipóteses de ampliação, redução ou substituição. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingue sem exame do mérito os embargos à execução opostos por MACCHERONI MASSAS LTDA EPP em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficaria desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal, visto tratar-se de matéria de ordem pública, desde que devidamente instruído com dos documentos pertinentes. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001334-11.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007227-51.2016.403.6114 ()) - GLOBAL TRANSFORMADORES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Global Transformadores Indústria e Comércio Ltda. - ME opôs embargos à execução movida pela Fazenda Nacional, objetivando em preliminar a inépcia da inicial, ausência do procedimento administrativo e prescrição do crédito tributário. No mérito, requer a exclusão da multa e da taxa SELIC dos valores por ela devidos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 06/09/2018. Compulsando os autos da execução fiscal anoto que às fls. 52/53 foi indisponibilizada quantia pelo Sistema Bacenjud na conta da ora embargante. Às fls. 57/66 consta Mandado de Intimação e Reforço de Penhora. À fl. 155 foi proferido despacho deferindo a substituição da Certidão de Dívida Ativa, e determinando a intimação, por mandado, do executado e devolvendo o prazo para oposição de embargos. A ora embargante/executada foi intimada no dia 26/06/2018, fl. 159. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos. Com efeito, a regra subjacente a todos os casos é a de que o prazo tem início na data da intimação do ato que caracteriza a informação aos atores processuais da existência da garantia (nascimento da aptidão para embargar, pois não se embarga o ato construtivo, mas a execução). Tal é a leitura do disposto no caput do art. 16 da Lei 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - da depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014) III - da intimação da penhora (...). Sendo assim, por analogia, já que em Execução Fiscal, o prazo sempre é contado a partir da data da intimação e não da juntada do documento (A.R./mandado) ao feito, o prazo para oferecer embargos à execução fiscal, nos casos em que ocorre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, deve ter início na data da intimação da decisão que determinou a devolução do prazo para oposição de embargos, já que é esse o ato que caracteriza a informação aos atores processuais. Diante do exposto extingue sem exame do mérito os embargos à execução opostos por Global Transformadores Indústria e Comércio Ltda. - ME em face da FAZENDA NACIONAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006684-82.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - ANTONIO ROCHA X ELISABEL SANTOS ROCHA(SP317992 - MAIRA SILVA E LEDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Antonio Rocha e Elisabel Santos Rocha inicialmente em face da União Federal e Boainim Empreendimentos e Participações Ltda, sustentando serem proprietários do bem indisponibilizado nos autos da medida Cautelar nº 0002466-50.2011.403.6114, ajuizada em face de Boainim Empreendimentos e Participações Ltda. Trouxeram documentos de fls. 8/53. À fl. 54 foi proferida decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, recebendo os embargos e postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda das respostas dos embargados. À fl. 55, restou determinado a reativação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil. Os embargantes cumpriam o requerido pela embargada às fls. 61/64, nos termos da certidão de fls. 66 de modo que a União Federal à fl. 67 reconheceu a procedência do pedido, pugnano tão somente pela condenação dos embargantes em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 13/14) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.403.6114 (ajuizamento em 2011), dando ensejadas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros. EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...). (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela embargante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Antonio Rocha e Elisabel Santos Rocha em face da UNIÃO FEDERAL, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (matrícula nº 113.439 - 18ª CRI/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Antonio Rocha e Elisabel Santos Rocha ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque o registro do compromisso de compra e venda dos bens junto à matrícula dos imóveis não foi efetuado no momento oportuno, no entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal 0002466-50.2011.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001984-92.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOSE NILTON DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA FRATA SANTOS(SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jose Nilton dos Santos e Isabel Cristina Frata Santos em face da União Federal, sustentando serem proprietários do bem indisponibilizado nos autos da medida Cautelar nº 0002466-50.2011.403.6114, ajuizada em face de Boainim Empreendimentos e Participações Ltda. Trouxeram documentos de fls. 15/29. À fl. 30 foi proferida decisão concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a reativação do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4º do Código de Processo Civil, suspendendo os atos expropriatórios relativos ao bem objeto dos embargos e por fim, recebendo os embargos. Atendendo ao requerido pela embargada às fls. 34/37, os embargantes juntaram novos documentos às fls. 39/76. Diante dos documentos juntados, a União Federal às fls. 78 reconheceu a procedência do pedido do Embargante, pugnano tão somente pela não condenação em honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora a parte autora não tenha promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 14) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.403.6114 (ajuizamento em 2011), dando ensejadas à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que o autor detém a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embargado por um comando judicial direcionado a terceiros. EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arcação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Sequestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (sequestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...). (TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revis do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Jose Nilton dos Santos e Isabel Cristina Frata Santos em face da UNIÃO FEDERAL, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa aos bens imóveis descritos na petição inicial (matrículas nºs 113.362 e 113.363 - 18ª CRI/SP), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Jose Nilton dos Santos e Isabel Cristina Frata Santos ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque o registro do compromisso de compra e venda dos bens junto à matrícula dos imóveis não foi efetuado no momento oportuno, no entanto, fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que os autores possam condições econômicas de custeá-los, tendo em vista serem eles beneficiários da Justiça Gratuita. Expeça-se ofício ao Registro de Imóveis pertinente, para cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Cautelar Fiscal 0002466-50.2011.403.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1501838-75.1997.403.6114 (97.1501838-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501837-90.1997.403.6114 (97.1501837-8)) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO)

X NOVO AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA(SP303689 - ALMIR FERREIRA DE SANTANA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Novo Ambiente Ind/ e Com/ de Moveis Ltda - Massa Falida, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório do necessário. Decido.À fl. 11 foi certificado a decretação da falência da empresa executada.Às fls. 127/130 a exequente noticia o encerramento da falência e requer a extinção do feito, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos honorários advocatícios por entender que o ajuizamento da presente ação não se operou de forma equivocada.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1502281-26.1997.403.6114 (97.1502281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE) X MOVEIS DECORINE LTDA X ELIANA LLANAS RODRIGUES DOS ANJOS(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 308/309, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Autorizo o levantamento da contrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis competente para que promova retirada do gravame, informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503719-87.1997.403.6114 (97.1503719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X FESTPAN PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP158454 - ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHÃES POLI E SP252833 - FELIPE DE CASTRO RUBIO POLI)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 224/225, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1504942-75.1997.403.6114 (97.1504942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA E SP162621E - FLAVIO REY MACIEL E SP163058E - ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 277/278, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada nestes autos, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1506254-86.1997.403.6114 (97.1506254-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X FEDERACAO DE ENTIDADES DO BEM ESTAR SOCIAL(SP044608 - BENITO DAL PIAI E SP164921 - AMAURI CICCACIO)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 03/08/2011, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Em 29/11/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1507367-75.1997.403.6114 (97.1507367-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP084137 - ADEMIR MARIN E SP109595 - NADIA APARECIDA SILVA CAVALCANTE RANIERI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 329/332, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1507845-83.1997.403.6114 (97.1507845-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP091182E - CLEIDE SANTOS PEREIRA LEITE E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 371/372, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1503585-26.1998.403.6114 (98.1503585-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EDUARDO GALVAOGOMES PEREIRA) X GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS X GWK FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(Proc. MARCOS S. POLLET // 156299A E SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 693/701, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005840-94.1999.403.6114 (1999.61.14.005840-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDICO SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 203/204, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001598-58.2000.403.6114 (2000.61.14.001598-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 287/290, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005873-50.2000.403.6114 (2000.61.14.005873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SODIROL VEICULOS ROLAMENTOS E PECAS LTDA X MARIA BEATRIZ SETTI BRAGA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X EDSON ALVES GOUVEIA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

Fl. 623:

Considerando a sentença de extinção prolatada à fl.614, determino o levantamento da construção incidente sobre imóvel da executada, matrícula nº 24.715, 1º CRI de Santo André/SP, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame.

Oficie-se também ao CIRETRAN em São Bernardo do Campo, para que levante a penhora do veículo de placa GAB 1120, pertencente à co-executada.

Com relação aos ativos financeiros bloqueados, observo que os mesmos foram objeto do ofício expedido à fl. 622.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006163-65.2000.403.6114 (2000.61.14.006163-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X HOT PRINT IND/ GRAFICA LTDA ME X LUIS EDUARDO VICENTE X VALFREDO DE FREITAS(SP331450 - LEONARDO SILVA TUCCI) X VALFREDO DE FREITAS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 241/242, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007038-35.2000.403.6114 (2000.61.14.007038-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RUDGE FARMA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP116982 - ADAUTO OSVALDO REGGLANI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/12/2011, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02. Em 22/11/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000125-05.2003.403.6114 (2003.61.14.002125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROATI S C LTDA(SP152266 - DORIVAL DE CARLUCCI)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 03/04/2006, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 13/12/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do

respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002126-87.2003.403.6114 (2003.61.14.002126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROATI S C LTDA(SP152266 - DORIVAL DE CARLUCCI)
Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 66/72-verso dos autos de nº 0002125-05.2003.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002215-13.2003.403.6114 (2003.61.14.002215-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROATI S C LTDA(SP152266 - DORIVAL DE CARLUCCI)
Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 66/72-verso dos autos de nº 0002125-05.2003.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006486-65.2003.403.6114 (2003.61.14.006486-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)
Tendo em vista a prescrição intercorrente noticiada às fls. 51/56 dos autos de nº 0006487-50.2003.403.6114 (piloto), DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006487-50.2003.403.6114 (2003.61.14.006487-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA E SP368456 - ANDRE MASSIORETO DUARTE)
Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 10/05/2011, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Em 07/12/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002748-35.2004.403.6114 (2004.61.14.002748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA(SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 221/222, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000284-04.2005.403.6114 (2005.61.14.000284-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MAR COMERCIO DE TINTAS LTDA ME X ARMANDO MANOEL DE SOUZA

Providencie o executado no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de todos os documentos que entender pertinente, para o fim de comprovar que o imóvel penhorado nestes autos caracteriza-se como bem de família. Com a juntada dos documentos, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para manifestação. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002372-15.2005.403.6114 (2005.61.14.002372-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 335/337, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002653-68.2005.403.6114 (2005.61.14.002653-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X RUBENS GARCIA
Vistos em decisão. Fls. 101/104: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado RUBENS GARCIA alega prescrição e decadência.Juntou documentos, fls. 105/113. A Excepta, na manifestação de fls.116, rebate as alegações, usando para tanto, a manifestação e documentos de fls. 54/85 e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, face ao documento de fl. 106, concedo ao excipiente/executado os benefícios da Justiça Gratuita. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário (art.173, CTN). O débito aqui cobrado foi constituído por auto de infração em 1996, decorrente de fiscalização tributária (fls.168, 208, 214, 231). Os tributos são de IRPJ 1992. Desta forma, foi constituído dentro do prazo decadencial. Afasto assim a alegação de que ocorreu a decadência. Prescrição do débito é a perda do direito de cobrar o débito. É a perda do direito de ação. Ocorre quando o Exequente - Fazenda Pública deixa transcorrer o prazo de mais de 5 anos para cobrar os débitos tributários e não tributários. Após a constituição do crédito, o contribuinte, ora executado, impugnou administrativamente (fls.57/62) e a decisão (fls.65/68) de dezembro de 2002, houve intimação, mas o AR retornou negativo e então foi feito edital. Como não houve mais recurso e não foi feito nenhum pagamento, o débito foi inscrito em 2003 e ajuizada a cobrança em 2005 (fls.2/3). Assim, não há que se falar em prescrição do débito pois a cobrança foi ajuizada dentro do prazo legal.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não houve a prescrição intercorrente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004387-54.2005.403.6114 (2005.61.14.004387-0) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X PRO.TE.CO. INDUSTRIAL S.A.(SP253448 - RICARDO HAJJ FEITOSA E SP297010 - FILIPPI DIAS MARIA)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 168/169, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005456-24.2005.403.6114 (2005.61.14.005456-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO)
Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 114/115, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001546-52.2006.403.6114 (2006.61.14.001546-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X LUSTER INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA)
Vistos/Trata-se de execução fiscal para cobrança dos débitos inscritos na CDA nº 196, termo inicial em 07/02/2004 e na CDA nº 105, termo inicial em 8/02/2005.Conforme documento de fl. 05, referidos valores atualizados até 03/2006, perfaziam o total de R\$ 1.771,92, quando do ajuizamento desta execução.Em 30/04/2010 o executado efetuou um depósito no valor de R\$ 2.600,00 (fls. 39/41), com o intuito de substituir penhora existente nos autos (fls. 15/16), com o objetivo de desonerar o bem e o depositário.As fl. 48/51 a exequente se manifesta informando que o valor depositado pelo autor é insuficiente, e informa o valor remanescente para o mês de abril 2011.Em 06/09/2011 o executado deposita o valor remanescente, segundo ele, com as correções pertinentes (fls. 55/56). Atendendo à manifestação da exequente, referidos valores foram convertidos em renda em 08/04/2013 (fls. 82/84).As fls. 91/94 o exequente informa a existência de saldo remanescente.Diante da alegada divergência entre os valores depositados e eventual saldo remanescente, os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que apresentou novo cálculo à fl. 100, com os quais o exequente não concordou.Após várias manifestações do exequente foi, por fim, determinado que este informasse nos autos os índices aplicáveis à correção do débito no período de 2004 a 2009 (fls. 107).As fls. 112/113, o exequente informa os índices de atualização aplicáveis ao caso e, com base nestes índices foi elaborado novo cálculo pela contadoria judicial, fl. 117, com os quais novamente o exequente não concordou, fl. 119.Determinada a manifestação do executado, este pugnou pela extinção da execução em razão do pagamento devidamente comprovado nos autos, fl. 121.Pois bem, a conferência dos valores depositados pela executada foi efetuada por contador judicial, auxiliar de confiança do juízo (art. 149 do CPC) e habilitado tecnicamente para atuar na feitura de cálculos (art. 156 do CPC), o qual, no cálculo apresentado à fl. 117, se ateu estritamente aos termos da manifestação apresentada pelo exequente às fls. 112/113, utilizando-se dos índices fornecidos pelo Exequente, que dão conta de há valores suficientes para a quitação total das CDAs executadas nestes autos.Por esta razão, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação pela executada.Proceda a exequente, no prazo de 30(trinta) dias, a devolução nos autos do valor apurado a favor do executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002283-55.2006.403.6114 (2006.61.14.002283-4) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL AQUARELLA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 108/110, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003520-27.2006.403.6114 (2006.61.14.003520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/07/2009, em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 22/11/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004640-08.2006.403.6114 (2006.61.14.004640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/02/2010., em razão da existência de acordo de parcelamento noticiado pela exequente. Em 22/11/2018 a exequente informa que houve a rescisão do parcelamento, entretanto, reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001100-15.2007.403.6114 (2007.61.14.001100-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR ASSUNCAO S/A(SP017513 -

DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP116321 - ELENITA DE SOUZA RIBEIRO RODRIGUES LIMA E SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO E SP154645 - SIMONE PARRE E SP162528B - FERNANDA EGEA CHAGAS CASTELO BRANCO E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP180347 - LARISSA LEAL GONCALES E SP195451 - RICARDO MONTU E SP192052 - CARLA FESTA STUKAS CARVALHO E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA E SP252406A - FABIO ALVES MAROJA GARRO E SP142322E - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA E SP134465E - JOSIANE NALDI DA SILVA E SP152658E - ARETA NUNES SILVEIRA E SP147086E - ALEXANDRE SENHORINO DOS SANTOS)

REG. Nº _____/2019 Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 116/117, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002969-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002969-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SET POINT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X JULIAN LEO PARRA X SERGIO TARASOFF(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 106/107, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004294-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DIGITAL COMRCIO E SERVICOS DE MQUNAS E EQUIPAMENTOS REP(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Preliminarmente, proceda a secretaria à renumeração dos autos a partir das fls. 1154.

Após, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 1819/1932.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da execução de pré-executividade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007284-16.2009.403.6114 (2009.61.14.007284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MOREGOLA E SILVA E SP014512 - RUBENS SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 113/114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003215-04.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PREMIUM SERVICOS TEMPORARIOS EFETIVOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ADRIANA GIRODO MATAVELLI CRESSINE X ALEX DA SILVA CRESSINE(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA E SP381865 - AMANDA TEIXEIRA SANTOS DE SOUSA)

ALEX DA SILVA CRESSINE e ADRIANA GIRODO MATAVELLI CRESSINE requerem a retirada da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 45.335, alegando ser o mesmo bem de família. Juntaram documentos (fls. 261/271).

Intimada, a exequente se manifestou à fl. 272 reconhecendo expressamente a procedência do pedido formulado.

Os elementos de prova acostados ao feito são suficientes para provar que o bem imóvel constrito trata-se de bem de família, conforme termos da Lei 8.009/90 (artigo 1º), razão pela qual determino o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Em prosseguimento, indefiro o pedido da exequente para nova tentativa de penhora de ativos financeiros, veículos e bens.

Entendo que a mera repetição de requerimento de constrição de bens, após a aplicação do artigo 185-A do CTN, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação fática e jurídica anterior, não justifica acolhimento.

Em face do exposto, considerando que as diligências realizadas no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.

Fica a Exequente, desde logo, ciente de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008401-08.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PEDRO AUGUSTO ALMEIDA - ME(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa.É o relatório. Decido.Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual do TRF, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/07/2012, visto enquadrarem-se nos termos do artigo 2 da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Em 09/11/2018 o exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 487, II do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 26 da Lei 6830/80.Proceda-se o levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000261-48.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X TRANSLOADS NEW EXPRESS TRANSPORTES LTDA-EPP(SP104092 - MARIO FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 54/55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003785-53.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ABACOM COMERCIO, SERVICOS E IMPORTACAO DE EQU(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Compulsando os autos, verifiquei que existe erro material na sentença prolatada à fl. 366 quanto ao processo para o qual deverá ser transferido o valor existente nestes autos.Inicialmente, esclareço que a juíza prolatora da sentença encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual corrijo a sentença de ofício nesta parte: (...)Considerando a existência de valores depositados nestes autos (fl. 345) e o termo de penhora no rosto dos autos (fl.355), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do referido valor para os autos de nº 0002044-7.2013.403.6114 à ordem deste Juízo.Traslade-se cópia desta sentença, para os autos de nº 0002044-7.2013.403.6114.(...)No mais, permanece íntegra a sentença proferida.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0004803-12.2011.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C

LTDA(RJ096478 - DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 129/133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000756-30.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO DE ASSESSORIA EM SEGURANCA E MEDICINA OCUPACI(SP133632 - DOUGLAS BOWEN PENTEADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 137/144, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008988-93.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRADE VALE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 297/298, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009401-09.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X SIND. TRAB.EMP. TRANSP.RODOANEXO ABCDMRP E RG DA SERRA(SP352676 - WELLINGTON LUIZ NOGUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 134/137, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000783-41.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN L X RTC INDUSTRIA DE EMBALAGENS E EDITORA LTDA X VIFRAN EMBALAGENS LTDA X ROSENGELA REBIZZI PARMIGIANO X RAFAEL PARMIGIANO X RAFAEL PARMIGIANO - ME(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X FRANCISCO NATAL PARMIGIANO(SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES E SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRACA E COSTA)

Inicialmente, considerando o teor dos documentos juntados pela Fazenda Nacional, decreto o sigilo dos autos na forma do artigo 189, I, do Código de Processo Civil.

Fls. 910/922: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada por RAFAEL PARMIGIANO - ME, objetivando seja reconhecida sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo da presente execução fiscal ou subsidiariamente a declaração de prescrição em relação à exigibilidade do crédito tributário a seu respeito.

Contudo, conforme consulta ao sistema processual do TRF 3, em 26/07/2017 a executada protocolizou petição de Embargos à Execução, os quais foram distribuídos sob nº 0003416-49.2017.7.403.6114 por dependência a estes.

A posterior oposição de embargos à execução fiscal com as mesmas alegações deduzidas na exceção de pré-executividade esvazia o objeto desta.

Tendo em conta que a cognição nos embargos à execução é mais ampla e absorve qualquer tipo de discussão, não há qualquer sentido em se processar simultaneamente os embargos e a exceção a fim de deliberar sobre a mesma questão.

Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 910/922.

Em prosseguimento, considerando que na carta precatória juntada às fls. 778/784 não foi integralmente cumprida, expeça-se nova carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis descritos às fls. 672/712, a qual, com a devida vênia, deverá ser cumprida com a máxima urgência pelo Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001222-52.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DBASSIST TECNOLOGIA LTDA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES E SP168945 - MIRTES JANE SIQUEIRA FERREIRA PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 129/134, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001943-67.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECHFIX COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS MEDI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 99/101, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002687-62.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AFONSO APARECIDO LIMA(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA CARVALHO PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 85/86, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004012-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COOP CONS DOS SERV MUNICIPAIS E AUTARQUICOS S X CIRINEU ROSA X BENEDITO MORAES X FRANCISCA DA SILVA COSTA X PIVANI SILVA X TORQUATO RIBEIRO DA SILVA X FRANCISCO DE COLA X MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP183906 - MARCELO GALANTE) X NIVALDO FREITAS DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP183906 - MARCELO GALANTE E SP192610 - KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X LUIZ HELENO GOMES X WILTON GERALDO BARBOSA X WILLIAN DE OLIVEIRA X MAURICIO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X ANTONIO ARAGAO SILVA

DANIEL PEREIRA SAMPAIO e JUB VAILLANT apresentaram exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Argumentam, em síntese, ilegitimidade para figurar do polo passivo e a prescrição do crédito tributário. Requerem, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 64/70 e 121/129). Foram apresentados documentos (fls. 71/78 e 130/167). A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 88/106 e 170/178. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos dos documentos de fls. 72 e 129, defiro aos excipientes os benefícios da Justiça Gratuita. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os Excipientes se insurgem contra a presente cobrança sob alegação de que à época da constituição do fato gerador não mais faziam parte do quadro societário da empresa executada. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão dos excipientes, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, ACOLHO OS INCIDENTES DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 64/70 e 121/129, para determinar a exclusão dos excipientes polo passivo da presente execução fiscal. Face às exclusões acima, resta prejudicada a análise da ocorrência de prescrição, visto ser a mesma matéria de mérito, só interessando às partes processuais. Ao SEDI para as exclusões acima determinadas, devendo também ser excluído do polo passivo REINALDO FORTUNATO RAMOS, CPF 039.949.648-30, conforme requerido pela exequente à fl. 55. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício dos excipientes, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Contudo, face à não resistência por parte da excepta ao pedido dos excipientes, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ). Após, ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 52/52-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008176-80.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SARCON - CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA. - M(SP203787 - FLAVIA DI FAVARI GROTTI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 99/101, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002393-73.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EMPAQUE PECAS E COMPRESSORES LTDA - ME(SP229227 - FLAVIA MARIA DE CHECHI DE OLIVEIRA) X REGINA JULIAO

ROGÉRIO JULIAO apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Argumenta, em síntese, ilegitimidade para figurar do polo passivo. Requer, nesses termos, o acolhimento da exceção de pré-executividade (fls. 243/247). A Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documentos às fls. 250/253. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, o Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que à época da dissolução irregular não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional concorda com a exclusão do excipiente, razão pela qual tomam-se desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, ACOLHO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 243/247, para determinar a exclusão do excipiente polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para a exclusão acima determinada. Face a não aplicação do artigo 19, da Lei 10.522/2002 às ações regidas pela LEF, visto que a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Precedentes: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2116394 / SP 0051769-18.2014.4.03.6182 e AgRg no AREsp 349184 RS 2013/0163019-9. Contudo, face à não resistência por parte da excepta ao pedido do excipiente, de rigor a redução dos honorários

advocáticos pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Entretanto, considerando tratar-se de condenação em honorários advocatícios em decisão de exceção de pré-executividade que determinou a exclusão de sócio do polo passivo de executivo fiscal, suspendo por ora a execução dos honorários, até decisão final a ser proferida no REsp 1358837/SP (Tema 961 - STJ). Em prosseguimento, anoto que às fls. 224/228 a executada noticia a adesão ao parcelamento, com manifestação da exequente à fl. 232. Contudo, da análise do documento de fl. 252 depreende-se que a executada foi excluída do referido parcelamento. Assim, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que: 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido; 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito; 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS; 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada. Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016. De-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias. Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003224-24.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SJT - APOIO A MEIOS DE PRODUCAO E ESTAMPARIA LTDA - EPP(SP162334 - RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 132/133, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005116-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSCIARDI TRANSPORTE DE CARGA E LOGISTICA L(SP178567 - CLARISSA MAZAROTTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 64/68, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005310-65.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CARLOS ALBERTO DE GOBBI - ME(SP214900 - WALTER RIBEIRO DE MORAES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 107/109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007799-75.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANSLOADS NEW EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP104092 - MARIO

FERNANDO SCOGNAMIGLIO QUELHAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 62/63, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008109-81.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA E COMERCIO MASSABOR LTDA(SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI)

Vistos em decisão.

Fls. 66/79: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado INDÚSTRIA E COMÉRCIO MASSABOR LTDA, alega inexigibilidade do débito inscrito na CDA 80414113806-14, posto que os títulos executivos não teriam liquidez e certeza e não atenderiam os requisitos da lei. Aduz, ainda, cerceamento de defesa ante a ausência do Processo Administrativo.

A Exceção, na manifestação de fls. 87/89, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A parte Excipiente foi regularmente citada (fls. 40). Há penhora parcial de bens (fls. 51/65).

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo.

Não há mandamento legal que imponha norma no sentido de que tal documento é indispensável à propositura da execução fiscal. O artigo 6º da Lei 6.830/80, não encerra como requisito da petição inicial da ação executiva fiscal a juntada de procedimento administrativo fiscal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUNTADA. DESNECESSIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO APURADA POR ARBITRAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. I. A decisão proferida que determinou a suspensão do processo é de natureza interlocutória, sendo inaplicável o conteúdo do artigo 471 do CPC/73 que trata apenas das decisões de caráter terminativo. II. Além disso, a litispendência é matéria de ordem pública e pode ser conhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição. III. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (art. 3º e 6º, 1º e 2º, da LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que inexistiu nos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. IV. Cumpre frisar que o art. 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acatualmente administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, é que se Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. V. É certo que se exige motivação para a requisição judicial, não apenas em termos de necessidade, mas igualmente sob o prisma da utilidade, congruência e pertinência do ato em face dos termos da própria defesa judicial proposta e em curso, a fim de evitar a mera procrastinação do feito. VI. Dessa forma, a juntada do processo administrativo aos autos configura exigência não prevista em lei. VII. Ainda, no que concerne à apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias por arbitramento, verifica-se que, a partir de 1987, a autoridade fiscal apurou as diferenças apenas com relação às contribuições patronais, com base nos valores constantes na folha de salários, tendo em vista que os salários-de-contribuição dos empregados atingiram o limite máximo de descontos, conforme se observa no Relatório Anexo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.023.593-9 (fls. 145/146). VIII. Assim sendo, não houve apuração ficta do montante da dívida, haja vista que o relatório apresentado deixa claro que a autoridade fiscal se debruçou sobre os documentos apresentados para chegar a conclusão extraída da análise contábil supracitada. IX. Agravo retido e apelação improvidos. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação da parte embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2138035 / SP 0000952-43.2012.4.03.6109 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - Órgão Julgador- PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 02/10/2018. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2018.

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESF 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando-se a penhora efetivada às fls. 51/65, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Observado o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em benefício do executado, que fixo em 10% (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa,

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008408-58.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X STUDIO DESIGN LTDA - EPP(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP354990A - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual Studio Design Ltda - EPP contesta todas as CDAs que embasam a presente ação, nos seguintes termos: a) CDA nº 80 6 14 140218-06: inegabilidade reconhecida pela própria exequente (doc. Fls. 46/47); b) CDA nº 80 6 08 095112-04: ajuzada quando já alcançada pela prescrição; c) CDA nº 80 2 14 06315-05: quitado em data anterior ao ajuizamento da ação. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 33/39). Foram apresentados documentos (fls. 41/63). Intimadas, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 74/78, a Delegacia da Receita Federal às fls. 90/91 e por fim, a Fazenda Nacional às fls. 103/104 requereu a extinção do feito. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida, vejamos: Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. É o caso dos autos, eis que a Fazenda Nacional às fls. 74 e 74-verso, reconheceu o alegado pelo executado com relação às CDAs nº 80 6 14 140218-06 e 80 6 08 095112-04, requerendo a extinção das mencionadas CDAs, e posteriormente, à fl. 103, noticia a extinção por decisão administrativa da CDA nº 80 6 14 140218-06. Diante do exposto, desnecessárias maiores digressões sobre o tema. Posto isto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para declarar extinta a execução fiscal ora em cobro, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inaplicável a regra do artigo 26, conforme EDIVERESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA. Observado o princípio da causalidade, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em benefício do executado, que fixo em 10% (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa,

em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Face à não resistência por parte da exequente ao pedido do executado, de rigor a redução dos honorários advocatícios pela metade, nos termos do artigo 90, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003569-53.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IMIGRANTES RESTAURACAO DE MOVEIS LTDA - ME(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES)
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 101/103, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004547-30.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRATURAS E ORTOPEDIA OSWALDO ARANHA S/S LTDA - EPP(SP280696 - ALCIDES CORREA DA COSTA FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 333/334, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005367-49.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DARCIO PRANDO

Antes de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 64/72, dê-se vista dos autos ao exequente, para que o mesmo informe o resutado do processo administrativo de anistia de débitos e cancelamento de inscrição (PADC), instaurado a requerimento do executado e mencionado às fls. 74/75.

Prazo: 15 (quinze dias).

Após, conclusos para análise da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006220-58.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAFAEL NUNES ROSA SERVICOS(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN)

Nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se o Executado, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 856/971.

Decorrido o prazo acima, independente de manifestação, venham os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade e demais petições.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001192-75.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDISON ROBERTO AFONSO(SP245034 - ERIKA STELA AFONSO)

Tendo em vista o silêncio do exequente (fls. 39 e 43 verso) quanto ao pagamento noticiado às fls. 27/34, concluo que houve quitação integral do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002016-34.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO SS LTDA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO)

Tendo em vista o silêncio do exequente (fl. 63-verso) quanto ao pagamento noticiado às fls. 58/61, concluo que houve quitação integral do débito e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005311-79.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X WOLF IMPLANTACAO DE SISTEMAS ELETROMECHANICOS(SP280476 - JAIRE LEANDRO DA SILVA SOBRINHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 42/43, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005723-10.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RAQUEL MARIA DE LIMA(SP304018 - ROSEMEIRE CARBONI CRUZ)

Raquel Maria de Lima apresentou exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional. Em preliminar, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até análise da impugnação apresentada perante a Receita Federal. No mérito, argumenta, em síntese, que é nulo o procedimento administrativo fiscal que gerou a certidão executada nestes autos, eis que, segundo entende, não houve notificação para exercício do direito de defesa naquela esfera. Articula que não poderia ter ocorrido notificação editalícia na fase administrativa, porque não esgotadas as tentativas de localização, sobretudo porque não houve alteração do seu domicílio fiscal. Afirma que as informações fiscais encontram-se incorretas. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção, com a consequente extinção do feito (fls. 14/25). Foram apresentados documentos (fls. 26/127). Intimidada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 130, a Delegacia da Receita Federal às fls. 136/143. Nova manifestação da exequente, pugnano em síntese, pela improcedência do feito e juntando documentos (fls. 147/156). Por fim, a Fazenda Nacional às fls. 159/161, noticia e comprova a reificação do valor da dívida e o parcelamento do saldo remanescente. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.13), defiro à exequente os benefícios da Justiça Gratuita. A exceção/exequente noticia e comprova que a exequente/executada parcelou o valor do débito remanescente (fls. 159/161). Ressalto que a adesão ao parcelamento importa em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo. Assim sendo, em virtude da notícia de parcelamento firmado pela executada, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido. Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 14/25. Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006370-05.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSCOLE TRANSPORTES URGENTES EIRELI - EPP(SP355030 - MARCIO FREIRE DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006471-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL PLAZA APARTMENTS(SP278711 - BLANCA PERES MENDES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 94/99, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007214-52.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTD(SP243347 - FABIO HITOSHI TAKEDA)

A exequente noticia às fls. 146/156 que a executada formalizou o parcelamento da dívida, o que indica que a executada, reconheceu, extrajudicialmente, a pertinência das dívidas fiscais executadas nestes autos.

Prejudicada, portanto, a análise da exceção de pré-executividade de fls. 131/143.

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007829-42.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X CONDOMINIO MIRANTE ALVES DIAS(SP221774 - RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 48/51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001191-21.2017.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLOYD MARCEL MAZZIN MARTINS(SP386103 - FELIPE FERREIRA DE SOUSA E SP386123 - JULIANA FERREIRA DE SOUSA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11/13, bem como a ausência de manifestação da parte exequente, certificado à fl. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000454-53.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X REVOLUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E

Fls. 52: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há nos autos notícia de decisão com efeito suspensivo, o feito deve seguir seu curso normal.

Em prosseguimento, considerando os documentos de fls. 64/65, proceda-se ao rastreamento e bloqueio de bens, nos termos em que anteriormente determinado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000583-58.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X BEM ESTAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E(SP374393 - BRUNO GAMA DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Fls. 20/62: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado BEM ESTAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega falta de procedimento administrativo fiscal e defende a inconstitucionalidade da taxa Selic e questiona a incidência da multa, correção monetária, juros e o acréscimo do Decreto Lei 1025/69.

A Excepta, na manifestação de fls.71/77-verso, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Não há penhora nos autos. A parte Excipiente foi regularmente citada (fls.64)

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei.

A alegação de falta de procedimento administrativo e notificação antes da constituição do crédito tributário não merece prosperar, senão vejamos:

As CDAs foram emitidas com base em DCGO - LDCG/DCG ONLINE, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria contribuinte, que não pode agora alegar desconhecer a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados, restando desde logo notificado para todos os efeitos legais.

Assim, tendo sido o débito declarado espontaneamente e não pago pelo próprio contribuinte, é dispensável o procedimento administrativo (lançamento de ofício, notificação, etc.) para a determinação e exigência do quantum debeat, vez que o mesmo foi admitido como devido pelo contribuinte, eis que declarado e não pago, possibilitando a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União para fins de cobrança judicial executiva.

Sobre a matéria, tributos declarados e não pagos, é pacífico o entendimento da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, a teor do seguinte julgado:

IPI. Falta de lançamento. Encargo do Dec. Lei 1025/69. Cumulação de multa e correção monetária. Prestando o contribuinte as declarações previstas em lei, já se encontra notificado, nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida. (Ap. C. nº 131.281-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 02.06.88, pg. 13.540).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim vem decidindo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito. - A simples declaração de tributo a pagar, não se confunde com a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Correta a cobrança da multa moratória. - O art. 2º da Lei nº 5.421/68, afastou a limitação imposta pela Lei nº 4.862/65. Devida a exigência impugnada. - Legalidade do encargo de 20% a título de verba honorária, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente em qualquer cobrança de dívida ativa da União Federal. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos. - Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC - PROCESSO Nº 89.03.22716-6, REL. JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL, JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1993 - IN REVISTA DO TRF DA 3ª REGIÃO NºS 17 E 18, PÁG. 114).

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, aliás o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (RSP 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto às multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - NÃO CONHEÇO DA ALEGAÇÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO, UMA VEZ QUE SUSCITADA PELA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. COM EFEITO, NOS CASOS RELATIVOS AOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO É RECEBIDA, O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NA ESPÉCIE, VERIFICA-SE QUE DA DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (FL. 119), NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RAZÃO PELA QUAL A MATÉRIA ENCONTRA-SE PRECLUSA. ANTE A ELEIÇÃO DA VIA INADEQUADA, PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.- O ARTIGO 161 DO CTN DETERMINA QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, SEJA QUAL FOR O MOTIVO DETERMINANTE DO ATRASO, SEM PREJUÍZO DA IMPOSIÇÃO DAS PENALIDADES CABÍVEIS E DA APLICAÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS DE GARANTIA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AINDA SEGUNDO O 1º, DO REFERIDO DISPOSITIVO, SE A LEI NÃO DISPUSER DE MODO DIVERSO, OS JUROS DE MORA SÃO CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.- A PARTIR DE 01/01/1995, COM O ADVENTO DA LEI Nº 9.065/95, A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PASSOU A SER APLICADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO.- CONSIDERANDO QUE OS FATOS GERADORES CONTIDOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (FLS. 46/71) SÃO POSTERIORES A 01/01/1995, APLICÁVEL A TAXA SELIC, A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.- NÃO HÁ SE FALAR EM AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 150 E 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEZ QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICOU ENTENDIMENTO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, DESDE QUE HAJA LEI DETERMINANDO SUA ADOÇÃO (RE 582461), BEM ASSIM, QUE A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR (ENUNCIADO SUMULAR COM EFEITO VINCULANTE N. 7).- NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DA APELANTE QUANTO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA NO PERCENTUAL DE 20%. ISSO PORQUE, SUA NATUREZA JURÍDICA É JUSTAMENTE PENALIZAR O CONTRIBUINTE PELO DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRAZO DEVIDO, SENDO A SUA INCIDÊNCIA DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL COMO CONSEQUÊNCIA PELO FATO OBJETIVO DA MORA. DESSA FORMA, PARA CUMPRIR SEU MISTER, NÃO PODE TER PERCENTUAL REDUZIDO, NEM MESMO EXCESSIVO, SOB PENA DE CARACTERIZAR CONFISCO, E INVIABILIZAR O RECOLHIMENTO DE FUTUROS TRIBUTOS, O QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS PELA PARTE RECORRENTE.- NA HIPÓTESE, A MULTA MORATÓRIA IMPOSTA NO PERCENTUAL DE 20%, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, 1º E 2º, DA LEI Nº 9.430/96 (CDA DE FLS. 46/71), NÃO CONFIGURA CONFISCO. PRECEDENTE DO E. STF.- APELAÇÃO IMPROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, ações como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). PA 0,05 Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISA0-14-05-1996 PROC-AC NUM0415157-6 ANO96 UF-RS TURMA01 REGIÃO04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ dATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL.

DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTOS APURADOS E DECLARADOS POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTOS, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA.06-08-90 PG00100).

Por fim, alega a Excipiente/executada a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Aqui, também não merece guarida as alegações da Excipiente/executada. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO HOUVE A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGÜIDA PELO RECORRENTE, UMA VEZ QUE O TRIBUNAL RECORRIDO APRECIOU TODA A MATÉRIA RECURSAL DEVOLVIDA. SOBREVENA NOTAR QUE AO TRIBUNAL TOCA DECIDIR A MATÉRIA IMPUGNADA E DEVOLVIDA. A FUNÇÃO TELEOLÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL É A DE COMPOR, PRECIPUAMENTE, LITÍGIOS. NÃO É PEÇA ACADÊMICA OU DOUTRINÁRIA, TAMPOUCO SE DESTINA A RESPONDER A ARGUMENTOS, À GUIA DE QUESITOS, COMO SE LAUDO PERICIAL FORA. CONTENTA-SE O SISTEMA COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA OBSERVADA A RES IN IUDICIUM DE DUCTA. COMO BEM ASSEVEROU A CORTE DE ORIGEM, DESCABE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS EMBASADOS EXCLUSIVAMENTE NO INCONFORMISMO DA PARTE, AO FUNDAMENTO DE QUE O DIREITO NÃO TERIA SIDO BEM APLICADO À ESPÉCIE SUBMETIDA À APRECIÇÃO E JULGAMENTO (FL. 107). AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, NO MÉRITO O RECURSO NÃO MERECERIA PROSPERAR, POIS A EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, NA ASSENTADA DE 23.10.2002, PACIFICOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O ENCARGO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69, DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO, SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, NA COBRANÇA EXECUTIVA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 1.645/78), E DESTINA-SE A ATENDER A DESPESAS DIVERSAS RELATIVAS À ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS NÃO PAGOS PELOS CONTRIBUINTE (ART. 3º DA LEI N. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifei). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA.06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO).

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJ de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpre-se integralmente o despacho de fls. 19.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001018-32.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI)

Vistos em decisão.

Fls. 21/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega falta de procedimento administrativo fiscal e defende a inconstitucionalidade da taxa Selic e questiona a incidência da multa, correção monetária, juros e o acréscimo do Decreto Lei 1025/69.

A Exceção, na manifestação de fls. 73/79-verso, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Não há penhora nos autos. A parte Excipiente foi regularmente citada (fls.64)

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram inscritos em dívida ativa, após entrega das declarações pelo próprio contribuinte e cobrança de multa pelo não recolhimento em conformidade com a lei.

A alegação de falta de procedimento administrativo e notificação antes da constituição do crédito tributário não merece prosperar, senão vejamos:

As CDAs foram emitidas com base em DCGO - LDCG/DCG ONLINE, o que significa que o débito foi assumido em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria contribuinte, o que não pode agora alegar desconhecimento a origem e outros aspectos atinentes aos valores cobrados, restando desde logo notificado para todos os efeitos legais.

Assim, tendo sido o débito declarado espontaneamente e não pago pelo próprio contribuinte, é dispensável o procedimento administrativo (lançamento de ofício, notificação, etc.) para a determinação e exigência do quantum debeat, vez que o mesmo foi admitido como devido pelo contribuinte, eis que declarado e não pago, possibilitando a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa da União para fins de cobrança judicial executiva.

Sobre a matéria, tributos declarados e não pagos, é pacífico o entendimento da jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, a teor do seguinte julgado:

IPI. Falta de lançamento. Encargo do Dec. Lei 1025/69. Cumulação de multa e correção monetária. Prestando o contribuinte as declarações previstas em lei, já se encontra notificado, nada mais sendo necessário para a inscrição da dívida. (Ap. C. nº 131.281-SP, 6ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU de 02.06.88, pg. 13.540).

No mesmo sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim vem decidindo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A INSCRIÇÃO E COBRANÇA DECLARADA E NÃO SATISFEITA PELO CONTRIBUINTE. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA PELA FALTA DE OBEDIÊNCIA À REGRA DO ART. 138 DO CTN. LEGALIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Consoante a pacífica jurisprudência, desnecessário o procedimento administrativo para a inscrição e cobrança de imposto declarado pelo contribuinte, mas não satisfeito. - A simples declaração de tributo a pagar, não se confunde com a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Correta a cobrança da multa moratória. - O art. 2º da Lei nº 5.421/68, afastou a limitação imposta pela Lei nº 4.862/65. Devida a exigência impugnada. - Legalidade do encargo de 20% a título de verba honorária, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, incidente em qualquer cobrança de dívida ativa da União Federal. Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos. -Apelação improvida. (TRF DA 3ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC - PROCESSO Nº 89.03.22716-6, REL. JUÍZA ANNAMARIA PIMENTEL, JULGADO EM 15 DE DEZEMBRO DE 1993 - IN REVISITA DO TRF DA 3ª REGIÃO NºS 17 E 18, PÁG. 114).

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento. A parte Excipiente apenas alega haver ilegalidades sem, contudo apontar objetivamente.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventuais contrariedades a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela

sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRSP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegitimidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - NÃO CONHEÇO DA ALEGAÇÃO RELATIVA À NECESSIDADE DE RECEBIMENTO DO APELO NO DUPLO EFEITO, UMA VEZ QUE SUSCITADA PELA VIA PROCESSUAL INADEQUADA. COM EFEITO, NOS CASOS RELATIVOS AOS EFEITOS EM QUE A APELAÇÃO É RECEBIDA, O RECURSO CABÍVEL É O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NA ESPÉCIE, VERIFICA-SE QUE DA DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO (FL. 119), NÃO HOUVE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RAZÃO PELA QUAL A MATÉRIA ENCONTRA-SE PRECLUSA. ANTE A ELEIÇÃO DA VIA INADEQUADA, PREJUDICADA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.- O ARTIGO 161 DO CTN DETERMINA QUE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NÃO INTEGRALMENTE PAGO NO VENCIMENTO, DEVE SER ACRESCIDO DE JUROS DE MORA, SEJA QUAL FOR O MOTIVO DETERMINANTE DO ATRASO, SEM PREJUÍZO DA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES CABÍVEIS E DA APLICAÇÃO DE QUAISQUER MEDIDAS DE GARANTIA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. AINDA SEGUNDO O 1º, DO REFERIDO DISPOSITIVO, SE A LEI NÃO DISPUSER DE MODO DIVERSO, OS JUROS DE MORA SÃO CALCULADOS À TAXA DE UM POR CENTO AO MÊS.- A PARTIR DE 01/01/1995, COM O ADVENTO DA LEI Nº 9.065/95, A UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PASSOU A SER APLICADA COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PAGOS EM ATRASO.- CONSIDERANDO QUE OS FATOS GERADORES CONTIDOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (FLS. 46/71) SÃO POSTERIORES A 01/01/1995, APLICÁVEL A TAXA SELIC, A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - NÃO HÁ SE FALAR EM AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 150 E 192, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, VEZ QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PACIFICOU ENTENDIMENTO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO, DESDE QUE HAJA LEI DETERMINANDO SUA ADOÇÃO (RE 582461), BEM ASSIM, QUE A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR (ENUNCIADO SUMULAR COM EFEITO VINCULANTE N. 7).- NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO DA APELANTE QUANTO AO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA IMPOSTA NO PERCENTUAL DE 20%. ISSO PORQUE, SUA NATUREZA JURÍDICA É JUSTAMENTE PENALIZAR O CONTRIBUINTE PELO DESCUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRAZO DEVIDO, SENDO A SUA INCIDÊNCIA DECORRENTE DE PREVISÃO LEGAL COMO CONSEQUÊNCIA PELO FATO OBJETIVO DA MORA. DESSA FORMA, PARA CUMPRIR SEU MISTER, NÃO PODE TER PERCENTUAL REDUZIDO, NEM MESMO EXCESSIVO, SOB PENA DE CARACTERIZAR CONFISCO, E INVIABILIZAR O RECOLHIMENTO DE FUTUROS TRIBUTOS, O QUE AFASTA A VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APONTADOS PELA PARTE RECORRENTE.- NA HIPÓTESE, A MULTA MORATÓRIA IMPOSTA NO PERCENTUAL DE 20%, NOS TERMOS DO ARTIGO 61, 1º E 2º, DA LEI Nº 9.430/96 (CDA DE FLS. 46/71), NÃO CONFIGURA CONFISCO. PRECEDENTE DO E. STF.- APELAÇÃO IMPROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351). Neste sentido, a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RJP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGRAN DIPP). Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária.

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL DISPENSA-SE. A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA. 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARRER AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAZAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO ALGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA. 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE POSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Nacional - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003).

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL É LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Por fim, alega a Excipiente/executada a inconstitucionalidade do encargo de 20% sobre o débito, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Aqui, também não merece guarda as alegações da Excipiente/executada. Trata-se de encargo que visa a recomposição do exequente nas despesas para a propositura da ação executiva e substitui a condenação do devedor em honorários de advogado.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores já encontra-se pacificada quanto a este tema:

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA. NÃO HOUVE A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ARGÜIDA PELO RECORRENTE, UMA VEZ QUE O TRIBUNAL RECORRIDO APRECIOU TODA A MATÉRIA RECURSAL DEVOLVIDA. SOBRELEVA NOTAR QUE AO TRIBUNAL TOCA DECIDIR A MATÉRIA IMPUGNADA E DEVOLVIDA. A FUNÇÃO TELEOLÓGICA DA DECISÃO JUDICIAL É A DE COMPOR, PRECIPUAMENTE, LITÍGIOS. NÃO É PEÇA ACADÊMICA OU DOUTRINÁRIA, TAMPOUCO SE DESTINA A RESPONDER A ARGUMENTOS, À GUIA DE QUESITOS, COMO SE LAUDO PERICIAL FORA. CONTENTA-SE O SISTEMA COM A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA OBSERVADA A RES IN IUDICIUM DE DUCTA. COMO BEM ASSEVEROU A CORTE DE ORIGEM, DESCABE A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS EMBASADOS EXCLUSIVAMENTE NO INCONFORMISMO DA PARTE, AO FUNDAMENTO DE QUE O DIREITO NÃO TERIA SIDO BEM APLICADO À ESPÉCIE SUBMETIDA À APRECIACÃO E JULGAMENTO (FL. 107). AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, NO MÉRITO O RECURSO NÃO MERECERIA PROSPERAR, POIS A EGRÉGIA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA, NA ASSENTADA DE 23.10.2002, PACIFICOU O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O ENCARGO LEGAL PREVISTO NO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69, DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DO DÉBITO, SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO. NA COBRANÇA EXECUTIVA DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 1.645/78), E DESTINA-SE A ATENDER A DESPESAS DIVERSAS RELATIVAS À ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS NÃO PAGOS PELOS CONTRIBUINTE (ART. 3º DA LEI N. 7.711/88) (EREsp 252.668/MG, da relatoria deste subscritor, DJ 12.05.2003) (grifê). Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 491775 Processo: 200201710384 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2004 Documento: STJ000563160 Fonte DJ DATA:06/09/2004 PG:207 Relator(a) FRANCIULLI NETTO).

Não há questionamentos quanto ao mérito da cobrança, apenas quanto a forma, donde se concluiu que reconhece serem devidos os tributos em cobro.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento cumpra-se integralmente o despacho de fls. 20.

Vistos. Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aqui parte REQUERENTE em face de TOWER PARTICIPAÇÕES LTDA e outras 141 pessoas jurídicas e físicas, parte, ora denominada REQUERIDA devidamente identificada, com vistas a garantir o crédito fiscal, com base na lei 8.397/92. Alega que em regular Processo Administrativo nº 10932.000516/2009-33, oriundo de fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, apurou-se a existência de débito no valor de R\$ 16.821.620,05 (fevereiro/2013), débito este superior a 30% do seu patrimônio conhecido pelo Fisco. A distribuição desta cautelar se deu por dependência a execução fiscal nº 0004815-60.2010.403.6114, que tramita nesta 2ª Vara Federal. Tramitação em segredo de Justiça. Vieram documentos que estão em seis volumes em apartado, para facilitar o manuseio dos autos. A medida liminar de indisponibilidade de bens foi concedida (fls.27/31). Não houve agravo de instrumento. Foi feito o bloqueio de ativos financeiros e de veículos por meio eletrônico de todos os 142 integrantes do polo passivo, entre pessoas físicas e jurídicas. Foi cumprida a ordem de indisponibilidade de bens eletronicamente, em relação aos demais sistemas conveniados. Inicialmente foram expedidos mandados e cartas precatórias para citação de todas as partes. Os que retornaram negativos foram objetos de novas diligências e, ao final, aos que restaram não localizados, consoante se pode notar ao longo dos cinco primeiros volumes, foi publicado edital de citação. Ao longo do tempo foram decididos alguns pedidos de terceiros arrematantes em processos judiciais trabalhistas para levantamento de indisponibilidades aqui decretadas. A Defensoria Pública, nomeada em razão da revelia, manifestou-se às fls.1388/1395, restringindo-se a alegação de nulidade da citação editalícia. Todas as diligências no sentido do cumprimento da indisponibilidade do patrimônio deferido liminarmente foram realizadas. Houve despendimento da execução fiscal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O processo tramita em segredo de justiça, nos termos do art.189, I, CPC/2015. Afasta a preliminar arguida pela Defensoria Pública. A jurisprudence do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a citação por edital pressupõe o esgotamento de todos os meios de localização do réu, assim como se deu nestes autos. Houve inúmeras tentativas de citação da parte, por mandado, nos endereços declarados e diligenciados pela UNIÃO FEDERAL que restaram frustrados. Há quatro volumes de documentos demonstrando as tentativas de citação de todos os integrantes do polo passivo desta cautelar fiscal, sendo alguns localizados e outros não. A citação por edital só foi deferida após esgotamento de todos os meios de localização da parte. Anoto, por oportuno e considerando as peculiaridades nestes autos, que mesmo aqueles citados por Oficial de Justiça não se preocuparam em apresentar suas impugnações, demonstrando que não pretendem colaborar com a apuração da verdade, nos autos judiciais. Passo ao exame do mérito. O procedimento cautelar fiscal previsto na Lei 8.397/92 objetiva a garantia do crédito fiscal na hipótese em que o erário fica exposto a situações que denotam, ainda que provisoriamente, insuficiência da capacidade econômica do suposto devedor. Será incidental quando proposta para a garantia de crédito inscrito em dívida ativa e que esteja sendo objeto de execução fiscal. E, a medida cautelar fiscal poderá ser preparatória, quando proposta antes do ajuizamento da Execução Fiscal, mas após a constituição, ainda que provisória, do crédito fiscal. É o que se desprende do art. 1º e 11 da Lei 8.397/92. O art. 1º, caput, da Lei nº 8.397/92, prevê o cabimento da medida cautelar fiscal após a constituição do crédito tributário. Por outro giro, o parágrafo único do mesmo dispositivo (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), excepciona a regra nas hipóteses dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, autorizando a medida cautelar independentemente da prévia constituição do crédito tributário. Por isso, enquadrado os fatos ao ordenamento, legal é o procedimento nestes autos onde se caracterizou um grupo econômico denominado ROJÃO responsável pelo débito já constituído e ajuizado. Ainda que prevista em lei especial, a propositura de medidas cautelares, via de regra, são fundadas no receio de que uma parte, antes do julgamento final, possa causar ao direito da outra parte lesão grave e de difícil reparação. É a situação evidenciada diante de um crédito tributário oriundo de um procedimento administrativo fiscal quando o patrimônio declarado seja, aparentemente, insuficiente para garantir o débito ou haja a identificação de suposto grupo econômico fraudulento obstruindo a solução do crédito tributário. Eis os requisitos das medidas cautelares: *fumus boni iuris* - evidências de créditos tributários e periculum in mora - o patrimônio é aparentemente insuficiente para garantir o débito. Por ser procedimento provisório (decretação de indisponibilidade de bens) e sigiloso as partes não experimentam danos em seu patrimônio. A decretação da indisponibilidade dos bens pretende garantir o terceiro de boa-fé uma vez que enquanto durar o procedimento de apuração, o patrimônio, ainda que aparentemente insuficiente permaneça intacto, resguardando o interesse público e o terceiro de boa-fé. O procedimento judicial não por cautelar fiscal independe de haver ou não recurso administrativo pendente de julgamento. As características próprias desse procedimento afastam a necessidade de constituição definitiva do débito. Fuja minhas, neste momento, as conclusões do Ilustre Desembargador Federal Dr. Carlos Muta, apostas em seu voto em agravo de instrumento as cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. (AI 00219009720124030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012) O fato de haver procedimento administrativo pendente de análise não afasta a possibilidade deste procedimento cautelar, tampouco importa para o seu julgamento. E, no caso dos autos, não há notícias de recursos administrativos pendentes de decisão, sendo certo que os documentos carreados aos autos são suficientes para formar o convencimento. A prova necessária à instauração deste procedimento cautelar restou demonstrada, nos termos do art. 373 do CPC/2015. Diverso seria se o procedimento fosse a execução fiscal, onde o título deve pressupor liquidez e certeza, que exige uma prova mais robusta. Para ilustrar trago à colação decisão do E. TRF3 sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permitido legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Embora os agravantes não tenham juntado cópia do auto de infração MPF 0812800.2010.00253-0, consta que foi lavrado contra BRUNO COMERCIAL E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA, e dos ex-sócios BRUNO SEBASTIÃO GREGÓRIO e SUZANA PINTER GREGÓRIO, sujeitos passivos da relação jurídica tributária, portanto, dado não contestado. 3. Cabe salientar que o caso não cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, diante de situação fática narrada no feito originário, a propósito da Lei 8.397/92, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 4. O artigo 2º da Lei nº 8.397/92 instituiu hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b (quando o contribuinte: V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros), e VII (quando o contribuinte: VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei). 5. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo -por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal -, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitiva ou lançamento fiscal. 6. As cautelares são cautelares, e não antecipação de tutela meritória, porque prescindem de prova inequívoca de direito verossimilante. A certeza que se exige para a propositura de execução fiscal não é a mesma certeza que se deve exigir para medida cautelar. As providências têm caráter distinto em termos de eficácia e, portanto, sujeitam-se, logicamente, a requisitos distintos no campo da aferição do direito invocado. Dizer que a cautelar fiscal somente é possível depois da constituição definitiva significaria reduzir o alcance da tutela e presumir que não existe dano possível enquanto não configurada a coisa julgada administrativa, o que foge da realidade vivenciada no plano fático e considerada no plano normativo pelo legislador. 7. A cautelar fiscal independe de constituição definitiva, bastando, em regra, a mera constituição do crédito tributário - salvo na hipótese do parágrafo único do artigo 1º, em que sequer se exige prévia constituição -, tanto assim que o artigo 11 prevê que, concedida a cautelar diante de crédito tributário passível de recurso administrativo, em procedimento preparatório, a execução fiscal, a partir da constituição definitiva, deve ocorrer no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tomar irreversível na esfera administrativa. 8. Portanto, o legislador ao referir-se à constituição do crédito não abrangiu nem consagrou a exigência de constituição definitiva do crédito, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Por outro lado, o artigo 2º, V, a, da Lei nº 8.397/92, ao prever que a inadimplência do contribuinte não gera cautelar fiscal se suspensa a exigibilidade do crédito para cujo pagamento foi intimado, nada mais fez do que avaliar como insusceptível de proteção cautelar o interesse fiscal diante de falta de pagamento de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa. 10. Isso não significa, porém, que o contribuinte, que contra si tenha o crédito tributário constituído, porém suspenso em sua exigibilidade, possa, por exemplo, ainda que tenha domicílio certo, ausentar-se ou tentar ausentar-se visando a elidir o adimplemento da obrigação; ou, ainda, possa acumular dívidas livremente, sem as garantir ou adimplir, que ultrapassem um limite de solvência, especificamente estipulado pelo legislador a partir do patrimônio conhecido. 11. Cabe ao legislador definir o que seja relevante e urgente, para fins de cautelar, através de cláusulas genéricas ou específicas. Ao intérprete cabe aplicar a lei como editada e, considerando-a inconstitucional, declará-la como tal observado o devido processo legal. 12. Todavia, irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no art. 2º, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 13. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de trinta por cento do patrimônio social conhecido. 14. Tampouco se verifica a ausência de interesse processual no requerimento cautelar fiscal de indisponibilidade pela existência de arrolamento de bens pelo mesmo fundamento, qual seja, débito superior a 30% do patrimônio conhecido. 15. O arrolamento de bens efetuado encontra fundamento no artigo 64 da Lei 9.532/1997, tratando-se de medida administrativa determinada pela autoridade fiscal, constituindo a obrigação para que a partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferir-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo (3). 16. Por sua vez, a medida cautelar fiscal, medida judicial, encontra fundamento na Lei 8.397/1992, implicando sua concessão, de imediato, na indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4); e será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 17. Conforme se verifica, as duas medidas se diferenciam pela autoridade competente para determiná-las: enquanto o arrolamento é determinado pela autoridade fiscal, como medida administrativa, a medida cautelar fiscal é determinada pela autoridade judiciária, e implica a indisponibilidade dos bens até o limite da satisfação da obrigação, impedindo a transferência do domínio, enquanto aquela primeira apenas cria o dever de informar a alienação à autoridade fiscal. 18. A cautelar fiscal, portanto, garante de forma mais eficaz a pretensão executória do crédito fiscal, ao contrário da medida de arrolamento que, embora permita ser efetuada de forma mais célere, pois através de simples ato administrativo, não impede a disponibilidade do patrimônio do devedor. 19. Saliente-se, ainda, que a medida cautelar fiscal não é instrumento processual adequado para discutir a nulidade do auto de infração, por constituir mera ação destinada a garantir a eficácia da prestação jurisdicional, no caso, a pretensão executória. Assim, eventual desconstituição judicial do crédito deve ser promovida através de ação anulatória autônoma, ou através de embargos do devedor. 20. Acerca da equiparação da indisponibilidade à penhora, no tocante à aplicação de limitações legais (artigos 655-A, 2º, e 649, IV, CPC), trata-se de pretensão a ser deduzida originariamente perante o Juízo agravado, que deferiu a medida cautelar, não cabendo tal análise diretamente nesta instância. Eventual excesso que se tenha praticado na execução do bloqueio deve ser informado e provado, primeiramente, ao Juízo que proferiu a decisão. 21. Agravo inominado desprovido. AI 00238158420124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 483269 DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012. FONTE: REPUBLICACAO.A requerida nada trouxe aos autos para afastar a existência fraudulenta de unidade patrimonial, o compartilhamento ilegal de recursos financeiros entre as 40 filiais da requerida TOWER PART LTDA, bem como explicar a base legal e contábil onde se deu a aquisição de mais 90 empresas, controladas pelos sócios ANTÔNIO TRINDADE ROJÃO, ROBERTO TRINDADE ROJÃO e ALBANO ANTUNES ROJÃO, com mesma atividade, qual seja: venda de combustível. A empresa TOWER PART LTDA e suas filiais possuem o mesmo endereço de funcionamento, todas as filiais foram criadas no mesmo dia (02/01/2003) e o endereço dos sócios é o mesmo. A União demonstrou que no PA nº 10932.000516/2009-33 foram encontrados diversos lançamentos contábeis em favor da matriz Tower Part Ltda, sendo créditos decorrentes de atividade dos postos de combustível e essa assertiva não foi afastada pela parte requerida. A ausência de patrimônio conhecido do Grupo Rojão não impediu a grande movimentação financeira nos diferentes CNPJs como demonstram os extratos bancários acostados aos autos. A denominação do grupo se deu em razão de que todos os sócios das pessoas jurídicas são da mesma família Rojão - avós, filhos, netos, noras - que declaravam ao fisco rendas anuais que não ultrapassavam R\$ 22.000,00, ou seja, há nos autos indícios suficientes de que a família se reuniu para fraudar, alterando-se na gestão das empresas, mas mantendo o comando sempre com um Rojão seja direta ou indiretamente como sócio, como representante da outra empresa que coincidentemente funcionava nos endereços das filiais ou das demais empresas do indigitado Grupo. Os sócios-administradores agiram contra a lei tributária na medida que encerraram a atividade da devedora principal e das demais pessoas jurídicas do grupo, sem a observância dos ditames legais. A dissolução irregular das empresas permitem que se traga ao polo passivo seus dirigentes na condição de co-responsáveis de forma solidária, pelos créditos tributários, nos termos do Código Tributário Nacional. As alegações que fundamentaram a concessão da liminar que reconheceu o grupo econômico fraudulento denominado ROJÃO e indisponibilizou o patrimônio não foram afastadas nos impugnações do entendimento. Há bens móveis (veículos), imóveis e ativos financeiros indisponibilizados e a parte - pessoa jurídica e as pessoas físicas - parece não se importar com essas restrições em seu patrimônio. Não compareceu aos autos, tampouco nesta Vara para se insurgir contra as medidas de indisponibilidade de seu patrimônio. No mínimo estranho. O que faz confiar que são verdadeiras as alegações da exordial. Se não bastasse, a revelia da Requerida só vem a agravar sua situação. São mais de cinco anos desde a data da indisponibilidade do patrimônio e os únicos que compareceram aos autos pedindo providências foram alguns terceiros arrematantes, em feitos trabalhistas, solicitando levantamento de gravames. Entendo que os indícios se tomaram provas quando da revelia. Razão pela qual digo haver hoje nos autos provas de fraude perpetrada por todas as parte que compõem o polo passivo deste feito, expressa na confusão patrimonial por meio do compartilhamento de recursos financeiros não declarados e explicados, na unidade de endereços das empresas e sócios e na unidade de gestão das empresas. Reconheço a necessidade de manutenção do entendimento exarado em sede liminar neste feito, no que diz respeito à desconsideração da personalidade jurídica de todas as empresas indicadas na exordial com o fim de garantir o crédito tributário de milhões e milhões de reais. Oportuno que se diga que, após a apuração, além das responsabilidades tributárias, é possível ainda que seja evidenciada a prática de crimes como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, evasão de divisas etc, que poderão ser, a critério da própria requerente, deduzidos em via própria. Quanto ao sigilo das informações, em nenhum momento foi quebrado. O Fisco diligenciou em auditoria regular encontrou contradições que ensejou no auto de infração do qual o contribuinte teve oportunidade de se defender na esfera administrativa. Por todo exposto JULGO PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, confirmando os termos da liminar, com base no art.487, I do CPC/2015, pois o procedimento aplicado pela Requerente está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Custas na forma da lei. Preenchidos os requisitos da Lei 8.397/1992, restou comprovada a presença do interesse de agir à época da propositura da demanda, razão pela qual condeno a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art.85, 3º, I, do CPC. Traslade a Secretaria cópia dos documentos que comprovem o registro positivo da ordem de indisponibilidade de bens e ou determinação de reserva de numerário para os autos da execução fiscal nº 0004815-60.2010.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004678-20.2006.403.6114 (2006.61.14.004678-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X COOPERATIVA DE ECON. E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos da manifestação da exequente, fls.685/386-verso, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005232-13.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X PALERMO SERVICO DE INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
Compulsando os autos, verifiquei que a sentença prolatada à fl. 526 ocorreu em omissão.os via sistema BACENJUD, fls. 378/379 e o termo de penhora no rosto Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontrava-se respondendo por esta 2ª Vara Federal em razão do gozo de férias desta magistrada, razão pela qual complemento a sentença de ofício, nos termos que segue: bém o determinado à fl. 493, procedendo-se ao levantamento(...)INDISPONIBILIDADE DE BENS, junto à Corregedoria Geral dos Cartórios ExtConsiderando também os valores bloqueados via sistema BACENJUD, fls. 378/379 e o termo de penhora no rosto dos autos, fls. 497, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores bloqueados nestes, para os autos da Execução Fiscal nº 0006956-13.2014.403.6114.Cumpra-se também o determinado à fl. 493, procedendo-se ao levantamento da INDISPONIBILIDADE DE BENS, junto à Corregedoria Geral dos Cartórios Extrajudiciais de São Paulo e à CVM. (...)No mais, permanece íntegra a sentença proferida.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006424-73.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: IZAQUE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000076-68.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP, LUIS CARLOS DE CAMPOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137, EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002725-06.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ANTONIO MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002795-23.2015.4.03.6114
AUTOR: DEOCLECIO TRAJANO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SENA DE SOUZA - SP336571
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000849-16.2015.4.03.6114
AUTOR: ISRAEL FELIX DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005755-49.2015.4.03.6114
AUTOR: JOAQUIM ALVES DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER MARTINS DA SILVA - SP203874, MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004912-84.2015.4.03.6114
AUTOR: ADEMIR FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006104-52.2015.4.03.6114
AUTOR: LUIZ ADELMO PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000182-30.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SANDRA MARA ALBERTI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006103-67.2015.4.03.6114
AUTOR: MANOEL GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002893-08.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO VILAR PEREIRA - SP352482
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002264-68.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WEAVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., EDECLIR INACIO CONSTANTINO, OTHON DE SOUSA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001708-32.2015.4.03.6114
AUTOR: HERONILDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN XAVIER DE MORAES TRINDADE - SP285296
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006772-86.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004084-88.2015.4.03.6114
AUTOR: REGIANE BONINI, WERNER PICHOL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005058-43.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO LOPES DA SILVA, ANTONIA GUEDES DE MOURA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA MARIA DE CARVALHO - SP175536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001693-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ABC TRANSCALOR REFRIGERACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Documento id 13694625: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Dê-se ciência à União Federal da petição da exequente (id 13045164).

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002945-77.2010.4.03.6114
AUTOR: EUDENIR FREITAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005118-98.2015.4.03.6114
AUTOR: LUCIANO RAMOS AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA - SP252647
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002283-40.2015.4.03.6114
AUTOR: RENALDO BAPTISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002546-72.2015.4.03.6114
AUTOR: LOURIVAL CARBONE
Advogado do(a) AUTOR: LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP160701
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-74.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ALCINDO DE QUEIROGA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007493-77.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: EDVALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005082-56.2015.4.03.6114
AUTOR: JOAO BATISTA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003911-64.2015.4.03.6114
AUTOR: JOAO LUIS BANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001880-71.2015.4.03.6114
AUTOR: VALTENISIO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000124-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTINA IUSPA - SP122501, VICENTE DE PAULA HILDEVERT - SP110727

DECISÃO

Vistos.

Apresentou a CEF planilha de atualização dos valores reconhecidos como devidos no título executivo, no montante de R\$ 4.082,51, em janeiro/2009 (id 4146082).

O Município de São Bernardo do Campo não apresentou impugnação.

Diante disso, defiro parcialmente a compensação desse montante com o valor correspondente à metade das custas judiciais de R\$ 649,37 (fls. 412 dos autos principais), eis que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou a sucumbência recíproca, o que inclui as despesas processuais.

Assim, expeça-se alvará em favor do Município de São Bernardo do Campo no valor de R\$ 3.757,82 (três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos) da conta judicial de nº 5883-0 - agência da CEF nº 4027, operação 005 (fls. 418).

Após a efetivação do levantamento, intime-se a CEF para que informe o valor atualizado de cada uma das contas judiciais de fls. 418/421.

Intimem-se; e após, cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007305-89.2009.4.03.6114
AUTOR: ANTHONY SOUZA SILVA, ELISANGELA DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE MARIA DE CASTRO - SP142713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003810-61.2014.4.03.6114
AUTOR: MARLENE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA AGUADO - SP255118
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002703-45.2015.4.03.6114
AUTOR: JOAO ALEXANDRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-36.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME, LUCIANO DA SILVA MARTINS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007263-11.2007.4.03.6114
AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002716-44.2015.4.03.6114
AUTOR: DEDIVAL TAVEIRA MASSINI
Advogado do(a) AUTOR: DEDIVAL TAVEIRA MASSINI - SP65934
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006407-08.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, EDSON SARAIVA, FABIO AGUIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007722-71.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JORGE BRITO BRANDAO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002799-60.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ANGELO DE LIMA, FANNY DE PINHO BURATO, INACIO PINTO FILHO, JOSE APARECIDO VIEIRA DE MORAIS, MANOEL ALVES NETO, SANDRO LUIZ CHIARATTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001502-57.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: R & P BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA - ME, NEWTON RAFANTE ELIAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003559-14.2012.4.03.6114
AUTOR: MANOEL MESSIAS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021, WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003323-57.2015.4.03.6114
AUTOR: MARIA AURORA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002932-73.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GEOVANE SANTOS BISPO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0008009-15.2003.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER DA SILVA PISANI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004547-64.2014.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004549-34.2014.4.03.6114
AUTOR: JURANDI CORREIA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER - SP124874
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006160-56.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1500260-77.1997.4.03.6114
AUTOR: PAULO CESAR NUNES LOBATO
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO STOFFA - SP15902, ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004681-91.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006147-62.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIMATUR TRANSPORTES LTDA - ME

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004884-53.2014.4.03.6114
AUTOR: JOSE PAULO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005231-86.2014.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO CASCALES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS - SP141138
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005283-82.2014.4.03.6114
AUTOR: LOURIVAL MARCOS FIM
Advogado do(a) AUTOR: LEVI CARLOS FRANGIOTTI - SP64203
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008711-72.2014.4.03.6114
AUTOR: VITOR ALBERTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ALVES VIEIRA - SP212465
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005533-81.2015.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO C DE SOUZA SANTIAGO, JOSE SIMPLICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-79.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIMI ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA, PAULO SERGIO DE MIRANDA, SILVIO PEREIRA GOMES, FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000453-39.2015.4.03.6114
AUTOR: JOAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA - SP229843
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007193-13.2015.4.03.6114
AUTOR: VITORIO COCATE NETO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CAVALCANTI DAS DORES - SP306925, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869, DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009729-07.2009.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO GOMES BARBOSA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006686-52.2015.4.03.6114
AUTOR: MANOEL DA SILVA VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006379-69.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004883-34.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SERT EQUIPAMENTOS E ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME, SERGIO ALENCAR FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041
Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN ADELLE MACEDO - SP340041

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002478-25.2015.4.03.6114
AUTOR: AMARILDO DONIZETE SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002241-88.2015.4.03.6114
AUTOR: VLADEMIR APARECIDO ALBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001140-21.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVA E CABRAL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002710-76.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALEXANDRE RIBEIRO CAVALCANTE

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002366-56.2015.4.03.6114
AUTOR: JURANDY CORDEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO - SP169165
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006850-95.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA - EPP, LEANDRO DE PAULA MARTINS, LUIZ ANTONIO DIAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008871-73.2009.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583, MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007086-66.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COSAUTO COSTURA AUTOMOTIVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, JULIANA RODRIGUES DE SOUZA, ANA LUCIA RODRIGUES DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003201-44.2015.4.03.6114
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002298-29.2003.4.03.6114
AUTOR: MARIA ANTONIETA VEZENTAINI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS BORBA - SP67239
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004688-06.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FER-WAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004181-40.2005.4.03.6114

AUTOR: CANDIDA IZABEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO - SP89878

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, YOLANDA FORTES YZABAleta - SP175193, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006515-03.2012.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

EXECUTADO: MARTIM MILFONTE RODRIGUES, CICERO RODRIGUES DE LUCENA, MARIA DE FATIMA MILFONTE RODRIGUES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-51.2013.4.03.6114

EXEQUENTE: CAUE DA SILVA ABRANTES, DENISE BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003761-88.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JANETE CHAGAS BROCAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006205-89.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERIO DAS NEVES PEREIRA DOS SANTOS, TATIARA ALVES DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001730-90.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000289-16.2011.4.03.6114
IMPETRANTE: ANTONIO SEVERINO EUSEBIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS - SP65977
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006257-56.2013.4.03.6114
IMPETRANTE: RENATA FERREIRA ALEGRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DO CARMO FERREIRA - SP55756
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007140-08.2010.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO RIBEIRO BRAGA - SP182870, LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCHIZADOS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada analise e decida conclusivamente, com a emissão de despachos decisórios, os Pedidos de Restituição declinados na inicial, protocolizados na data de 13/09/2017 e não apreciados até o momento.

Em apertada síntese, alega que, em razão do seu direito à restituição de indébitos, realizou os referidos pedidos de restituição, os quais, passados mais de um ano, não foram apreciados pela autoridade coatora.

Pugna pela concessão da liminar, presentes os requisitos legais.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais e concedida a medida liminar.

Prestadas informações e noticiado o cumprimento da liminar.

Parecer do Ministério Público Federal, no qual deixa de opinar acerca do mérito.

Ciência da impetrante quanto ao cumprimento da liminar.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Pelo que se depreende dos autos, a análise dos pedidos de compensação/restituição, formulados pela impetrante, encontrava-se pendente de análise há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, consoante documentos juntados aos autos (Id 10871019).

Registre-se que nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual alterou o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, para petições protocolizadas após a publicação do referido veículo normativo, a decisão administrativa deve ser proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ressalte-se que a matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) (...) **5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos**, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ – Resp nº 1138206/RS – S1 – Primeira Seção – Rel. Ministro Luiz Fux – Djé 01/09/2010).

O referido prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) também se aplica aos casos de procedimentos que versem sobre pedido de restituição ou compensação. Nesse sentido

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **PER/DCOMP. PRAZO. LEI 11.457/2007. FORMULÁRIO FÍSICO OU ELETRÔNICO.** I - Verifica-se que nestes autos, não se está discutindo sobre o exaurimento do prazo para a apreciação do pedido, mas tão somente, sobre a possibilidade de pleiteá-lo em formulário físico ao invés de eletrônico, até porque o a Receita Federal do Brasil, já efetuou a análise, no sentido da não homologação do pedido. II - A r. sentença recorrida reconheceu o direito da parte impetrante requerer o pedido de restituição ou ressarcimento, por meio de formulário, quando não for possível por meio eletrônico, na forma do artigo 3.º, §2.º da Instrução Normativa RFB 1300/2012, constando do dispositivo da sentença, determinação para que se analise o pedido de restituição (processo administrativo nº 13.888.721964/2016-74), conforme determina a lei. III - **A lei que regula o prazo para que a decisão administrativa seja proferida é a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil, prevendo no art. 24, o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte**, IV - Com efeito, a Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, está vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). V - Compulsando os autos verifica-se que o referido pedido administrativo foi datado de 11/05/2016 (fl. 49/55), ou seja, após a edição da Lei nº 11.457/2007 sendo, portanto o seu artigo 24 aplicável à hipótese. Ademais a jurisprudência já admitia a aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei n. 9.784/99, na falta de previsão legal, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo, extensível também ao processo administrativo. Acresça-se, ainda, que a matéria foi submetida ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, no julgamento do RESP 1.138.206/RS, DJe: 01/09/2010. VI - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 11/10/2016. Percebe-se que na referida data, ainda não havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao requerimento. Entretanto, muito embora, na data em que foi impetrado o presente mandado de segurança, bem como, a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, não tenha transcorrido o prazo legal, nesta data, já transcorreu o referido prazo, portanto, hei de manter a decisão, por fundamento diverso. Assim, em consonância com a Lei nº 11.457/2007, a r. decisão deve ser mantida, por fundamento diverso, devendo a RFB proceder à análise do pedido de restituição/compensação. VII - Recurso de Apelação da União e Remessa Oficial (desprovidos). (TRF3 - ApReeNec 00086826620164036109 – Segunda Turma Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018).

Destarte, considerando que o pedido de compensação/restituição formulado pela impetrante data de setembro de 2017, sem manifestação da autoridade coatora no prazo legal, entendo que houve violação às disposições contidas nos artigos em comento.

Assim, restando a impetrante há mais de um ano sem solução quanto ao referido pedido, já que a análise somente foi concluída em razão da liminar concedida na presente ação, bem como a necessidade de recursos para aliviar a saúde financeira da empresa e retomada das suas atividades, observo presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida "início litis" e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada manifeste-se conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos pedidos de restituição/compensação indicados na inicial.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0001574-97.2018.403.6114 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-08.2017.403.6114 () - ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE/SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ)

Vistos.Por intermédio da manifestação de fs. 03/12 a defesa de ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE requer seja reconhecida a incompetência do Juízo pra o processamento e julgamento da ação penal n.º 0004143-08.2017.403.6114, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para livre distribuição e, por consequente, a revogação das medidas cautelares impostas ao peticionário.Em relação ao primeiro requerimento, a defesa sustenta que o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, em decisões anteriores, estaria fundamentado na constatação de emprego de verbos federais para a construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, oriundas do convênio nº 744791-MINC/FNC, firmado com o Ministério da Cultura.No entanto, com decorrência da declaração da extinção da punibilidade do requerente pelo pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena em abstrato cominada ao delito do artigo 90, da Lei 8.666/93, no bojo da decisão de fs. 1230/1276 dos autos da ação penal n.º 0004143-08.2017.403.6114, remanesceria em face do peticionário apenas as imputações da prática de crimes de falsidade ideológica de documentos públicos e particulares (dentre aquelas não fulminadas pela prescrição ou excluídas da denúncia em razão da absolvição sumária do réu), todas elas de competência da Justiça Estadual, ante a ausência de ofensa a bens, serviços e interesses da União, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal de 1988, sobretudo em razão da autonomia desses delitos em relação ao crime de fraude à licitação, conforme disposto na inicial acusatória.O pedido foi recebido com exceção de incompetência, processada nos termos dos artigos 108 a 111, do Código de Processo Penal, distribuída em apartado e instruída com cópia da respectiva decisão (fs. 02), bem como da denúncia (fs. 13/47), da cota de oferecimento da denúncia (fs. 48/54), da decisão de recebimento da inicial acusatória (fs. 56/58), da decisão de extinção da punibilidade quanto às condutas de falsidade ideológica ocorridas em 20/07/2007, 01/10/2008, 31/12/2008, 31/03/2009 e 25/05/2009, em razão do pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (fs. 59/60) e da decisão de ratificação do recebimento da denúncia, em que se pronunciou a extinção da punibilidade quanto às condutas de falsidade ideológica ocorridas em 01/12/2011, 01/07/2012, 01/01/2013 e 03/10/2013 (à exceção do corréu ERISSON SARÓIA SILVA), em razão do pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato (fs. 69/115).A análise do requerimento de revogação das medidas cautelares diversas da prisão foi postergada para momento posterior ao de julgamento da exceção de incompetência (fs. 02). Em seguida, colheu-se a manifestação do Ministério Público Federal, que pugnou pelo não acolhimento da exceção de incompetência e pelo não conhecimento do pedido de revogação das medidas cautelares diversas da prisão (fs. 63/67).É o relatório. DECIDO.No que se refere à alegação de incompetência, extrai-se das decisões que enfrentaram o tema que o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito teve por fundamento a constatação de emprego de verbos federais oriundas do convênio nº 744791-MINC/FNC, firmado com o Ministério da Cultura para a construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, seja no que se refere às eventuais irregularidades atreladas à execução do contrato firmado pela Administração Pública com a empresa vencedora da licitação, seja no que diz respeito às afirmadas fraudes praticadas no certame licitatório, que constituem o objeto da ação penal presente demanda.Em outras palavras, a análise da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito teve por base o delito do artigo 90, da Lei 8.666/93, reconhecendo-se implicitamente a existência de conexão entre os crimes de fraude à licitação e falsidade ideológica.A defesa sustenta, no entanto, que a declaração da extinção da punibilidade do acusado em relação ao delito do artigo 90, da Lei 8.666/93, em razão do pronunciamento da prescrição faria desaparecer o fundamento que justificou o reconhecimento da competência da Justiça Federal, já que os delitos de falsidade ideológica não teriam conexão com o crime de fraude à licitação, segundo o teor da própria denúncia e, assim, não violariam qualquer bem, interesse ou serviço da União Federal.Sem razão, no entanto, o excipiente.Em primeiro lugar, porque que apesar do pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva em favor do excipiente e de outros corréus, a decisão de extinção da punibilidade foi apenas parcial, remanescendo a imputação da prática do crime do artigo 90, da Lei 8.666/93, em relação a diversos outros réus, o que por si só justifica a competência da Justiça Federal, nos termos acima consignados.Em segundo lugar, em razão da efetiva existência de conexão entre os delitos de fraude à execução e de falsidade ideológica de documento público e particular.De fato, o acolhimento da alegação ministerial de existência de autonomia do delito de falsidade ideológica em relação ao crime de fraude à licitação não autoriza a conclusão a que chegara a defesa para fundamentar a presente exceção de incompetência. Explico.Da análise da denúncia, vê-se que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL sustentou a autonomia do crime de falsidade ideológica em relação ao delito de fraude de licitação no sentido de afastar a aplicação do princípio da conexão, pugnano pelo reconhecimento do concurso material de crimes. Por ocasião da ratificação do recebimento da denúncia, este Juízo, ao tratar da tese de conexão formulada por parcela dos acusados em suas respostas à acusação asseverou em relação aos crimes de falsidade ideológica de documento particular que a inserção de informações ideologicamente falsas no contrato social da empresa CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES CEI LTDA não teria esgotado sua potencialidade lesiva na participação da empresa na Concorrência nº 10.021/2011, eis que a CEI teria disputado outras licitações e firmado outros contratos de execução de obras públicas valendo-se do idêntico expediente de interposição de laranjas para ocultar a administração de fato da empresa por ANTÔNIO CÉLIO. No que diz respeito aos delitos de falsidade ideológica de documento público, consignou-se na referida decisão que a natureza de crime-meio ou mero exaurimento do delito de fraude à licitação depende do encerramento da fase instrutória, cuja análise deve ser reservada para o momento de prolação da sentença.Por tanto, o que se afirmou às fs. 1230/1276, em consonância com os termos da denúncia, foi a autonomia dos crimes de falsidade ideológica no sentido da ausência de conexão aparente de normas que justificasse a incidência do princípio da conexão, pelo não esgotamento de sua potencialidade lesiva, mas não de conexão que, de fato, se faz presente na hipótese.A esse respeito, registro que ao contrário do que alega o MPF, não se trata de conexão intersubjetiva, ou teleológica.No primeiro caso, o só fato de duas ou mais infrações haverem sido praticadas em concurso de pessoas, ainda que em tempo e lugar diversos não é suficiente para atrair a competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento desses delitos, ainda que um deles ofenda diretamente os bens, interesses ou serviços da União Federal. É o caso, por exemplo, da hipótese em que agentes sejam surpreendidos portando drogas, ou armas, enquanto praticam o crime de descaminho, em que a apuração dos delitos de competência da Justiça Estadual não tenha influência alguma na elucidação do crime federal, conforme reconhece a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 132061 2013.04.22185-0, NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/12/2014 .DTPB.).No segundo caso, a própria denúncia é expressa ao asseverar que a empresa Construções e Incorporações CEI Ltda foi constituída em 2007 para ludibriar a Justiça e fraudar os credores das empresas Coneng Engenharia Ltda, CNPJ nº 43.774.140/0001-20, sucedida por Coneng Engenharia e Tecnologia Ltda, CNPJ nº 66.519.133/0001-87, ambas geridas pelo denunciado ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE. Para continuar a atuar no ramo da construção civil após a falência de suas empresas, ANTÔNIO CÉLIO solicitou a seus ex-funcionários ELVIO JOSÉ MARUSSI e CARLOS ALVES PINHEIRO, e a ERISSON SAROIA SILVA, filho do ex-funcionário Milton Tadeu da Silva, que figurassem, mediante paga, como sócios meramente formais da pessoa jurídica.Como se vê, não se pode afirmar que se a alegada constituição fraudulenta da empresa CEI tenha sido efetivada com o intuito de facilitar a execução do ilícito de fraude à licitação (conquanto, de modo circunstancial, possa ter contribuído para esse fato, como se verá a seguir), inclusive porque a empresa foi constituída em 2007, conforme já consignado, e apenas nos dois crimes de falsidade ideológica de documento particular narrados na denúncia (01/12/2011) ocorreu no curso da licitação para a construção do Museu (outubro de 2011 a abril de 2012).Nada obstante, é evidente a existência de conexão probatória, conforme asseverado pelo órgão acusatório, já que as provas coletadas a respeito dos delitos de falsidade ideológica de documento particular, no curso das apurações do crime de fraude à licitação atinente ao Museu do Trabalho e do Trabalhador, têm influência direta na prova deste último delito.Com efeito, extrai-se da inicial acusatória que a constituição irregular da empresa CEI que, ao tempo da licitação não tinha receita, patrimônio líquido, sede física, equipamentos, máquinas, empregados, nem qualificação técnica, constituiu um dos indícios da existência de fraude na licitação, já que a atuação de empresa de fachada serviu, a um só tempo, segundo a hipótese acusatória, para (i) ocultar a constituição do CONSÓRCIO CRONACON-CEI-FLASA para executar as obras do Museu do Trabalho e do Trabalhador, (ii) esconder o fato de que a CRONACON, apoiada financeiramente pela FLASA, atuava de forma oculta, executando o Contrato de empreitada nº 66/2012, sem ter vencido a licitação e (iii) elidir a responsabilização civil das empresas CRONACON e FLASA, reais executoras da obra, perante a Administração Pública e terceiros, conforme alegado pelo MPF em sua manifestação.Desse modo, e de acordo com a imputação veiculada na denúncia, a efetiva comprovação da constituição irregular da empresa CEI, mediante a inserção de informações ideologicamente falsas em seu contrato social, ainda que em momento anterior ao da licitação, tem influência direta na demonstração de uma das vertentes da fraude à licitação narrada na inicial acusatória, o que justifica a competência da Justiça Federal também para o processamento dos crimes de falsidade ideológica de documento particular, nos termos do que dispõe o artigo 76, III, CPP e a Súmula 122, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No que se refere ao requerimento de revogação das medidas cautelares alternativas à prisão formulado pelo excipiente, embora seja efetivamente o caso de não conhecimento do pedido, especialmente em razão da inadequação da via eleita, em razão do objeto restrito da exceção de incompetência, deixo consignado que apesar de o excipiente ter sido absolvido sumariamente de uma das imputações da prática do crime de falsidade ideológica de documento público, por decisão definitiva, o MPF interpsó recurso em sentido estrito em face do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal relativas ao delito do artigo 90, da Lei 8.666/93 e a 3 (três) das imputações da prática de crimes de falsidade ideológica de documento particular, na decisão de ratificação do recebimento da denúncia.Além disso, a persecução penal tem curso regular em relação a outras 8 (oito) acusações da prática de crimes de falsidade ideológica de documento particular e 2 (duas) acusações da prática de crimes de falsidade ideológica de documento público formuladas em desfavor do excipiente.Ademais, registre-se que o peticionário ostenta ainda a qualidade de investigado em relação às supostas irregularidades ocorridas no curso do contrato de empreitada nº 066/2012, atrelado às fraudes de licitação que constituem objeto da ação penal 0004143-08.2017.403.6114, e é apontado pelo MPF como membro de suposta organização criminosa formada para a prática dos crimes tratados nas ações penais em curso neste Juízo.Por fim, registre-se que a hipotética sanção penal a ser imposta ao excipiente em caso de eventual condenação não tem relevância para a análise da necessidade de manutenção das medidas cautelares, eis que os delitos pelos quais está sendo processado admitem a decretação da prisão preventiva (artigo 313, I, CPP) e, por consequente, a imposição e manutenção de cautelares diversas da prisão.Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do pedido de revogação das medidas cautelares alternativas à prisão e REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA formulada por ANTÔNIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE, para declarar a competência deste Juízo para processar e julgar integralmente a ação penal n.º 0004143-08.2017.403.6114. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos.Intimem-se e cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000892-45.2018.403.6114 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003237-18.2017.403.6114 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BURO(0040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SPI33727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABEISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA) X EDISON DOS SANTOS(SPI51889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULLIA DE FELIPPO MORETTI) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SPI24516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SEMERER E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GLANCARLO SALVADOR LATORRACA(SPI34332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SPI181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLE KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARÓ GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SPI46195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SPI69064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SPI69064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILLE MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SPI89066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SPI09403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO

FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMER E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER E SP142631 - JOSE OSVALDO ROTONDO E SP213164 - EDSON TEIXEIRA)

Considerando que não foi houve apresentação das contrarrazões ao recurso interposto, íntime(m)-se novamente o(s) advogado(s) abaixo relacionados, por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Defensor(es) dos recorridos Hélio da Costa e Paulo Roberto Ribeiro Fones:

OAB/SP 181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKO, OAB/SP 252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA, OAB/SP 286860 - ADRIANO SCALZARETTO, OAB/SP 291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA, OAB/SP 308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA, OAB/SP 316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO, OAB/SP 344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES, OAB/SP 345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN, OAB/SP 359758 - MARIANA BADARO GONCALLES, OAB/SP 356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA, OAB/SP 374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR, OAB/SP 374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI, OAB/SP 373996 - RAUL ABRAMO ARIANO, OAB/SP 374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO, OAB/SP 374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO, OAB/SP 385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPO.

Defensor(es) do recorrido José Cloves da Silva:

OAB/SP 253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, OAB/SP 316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, OAB/SP 055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO, OAB/SP 366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR, OAB/SP 402137 - JAMILE MARIAM MASSAD.

Defensor(es) do recorrido José Eduardo Figueiredo Leite:

OAB/SP 189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA, OAB/SP 227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI, OAB/SP 287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS, OAB/SP 310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES, OAB/SP 346045 - RACHEL LERNER AMATO, OAB/SP 365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS.

Defensor(es) do recorrido Luiz Fernando Pires Guilherme:

OAB/SP 109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA, OAB/SP 390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA, OAB/SP 255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001514-27.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004143-08.2017.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X SERGIO TIAKI WATANABE(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X CARLOS ALBERTO ARAGO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ERISSON SAROA SILVA X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO(SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER)

Vistos,

Considerando que não foi houve apresentação das contrarrazões ao recurso interposto, íntime(m)-se novamente o(s) advogado(s) abaixo relacionados, por publicação, para fazê-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterizar abandono de processo, hipótese em que ficará sujeito à pena de R\$10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do Art. 265 do CPP.

Defensor(es) dos recorridos Eduardo dos Santos e Gilberto Vieira Esguedelhado:

OAB/SP 101458 - ROBERTO PODVAL, OAB/SP 172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN, OAB/SP 195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO, OAB/SP 222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI, OAB/SP 206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO, OAB/SP 234983 - DANIEL ROMERO, OAB/SP 257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI, OAB/SP 317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA, OAB/SP 367990 - MARIANA CALVELO GRACA, OAB/SP 391054 - GISELA SILVA TELLES, OAB/SP 371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO e OAB/SP 356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO.

Defensor(es) dos recorridos José Cloves da Silva e Osvaldo de Oliveira Neto:

OAB/SP 253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI, OAB/SP 316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI, OAB/SP 055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO, OAB/SP 366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR, OAB/SP 402137 - JAMILE MARIAM MASSAD.

Defensor(es) do recorrido Carlos Alverto Aragão dos Santos:

OAB/SP 089038 - JOYCE ROYSEN, OAB/SP 101367 - DENISE NUNES GARCIA, OAB/SP 286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM, OAB/SP 234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO, OAB/SP 327968 - EDGARD NEJM NETO, OAB/SP 344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS, OAB/SP 345010 - ITALO BARDI, OAB/SP 340863 - DAVI RODNEY SILVA, OAB/SP 315655 - RENATA COSTA BASSETTO, OAB/SP 344196 - DIEGO ENEAS GARCIA, OAB/SP 390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA, OAB/SP 389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA, OAB/SP 314495 - FABIO PAIVA GERDULO, OAB/SP 126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI

Defensor(es) do recorrido Mauro dos Santos Custódio:

OAB/SP 124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI, OAB/SP 129910 - MAXIMO SILVA.

Defensor(es) do recorrido Plínio Alves de Lima:

OAB/SP 210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS

Defensor(es) do recorrido Sérgio Suster:

OAB/SP 096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES, OAB/SP 110243 - SUELI SUSTER.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0003392-21.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO)

Vistos,

Tendo em vista a concordância das partes com a reavaliação do bem às fls. 70/74, que manteve o valor lançado na avaliação de fls. 53/56, ficam mantidas as datas e condições para realização das praças nos termos do despacho de fls. 62.

Aguarde-se o laudo.

Íntimem-se.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002937-56.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007879-68.2016.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA)

Vistos,

Ciência às partes da documentação de fls. 410/412.

Sem prejuízo, compulsando os autos, verifico que a determinação de fls. 363, primeira parte, não foi cumprida. Apesar de devidamente intimada (fls. 363v) a defesa técnica então atuante manteve-se inerte.

Outrossim, considerando que os atuais defensores do investigado ALFREDO foram constituídos após a determinação supra (fls. 400), concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que seja apresentado nos autos os títulos aquisitivos dos imóveis localizados (i) na Rua Francisco Scarpa, 53, bairro Boicupanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0081.0000 e (ii) na Rua Valeriano dos Santos, 11, bairro Boicupanga, São Sebastião, inscrição municipal n.º 3133.213.1368.0059.0000.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007199-98.2007.403.6114 (2007.761.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO(SP369946 - MARCELO TORETA MONTEIRO E SP380310 - JULIO CESAR DURAN DEZIDERIO) X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP196714 - MARIO SEBASTIÃO CESAR SANTOS DO PRADO E SP175630 - FERNANDA BOLDRIN ALVES PINTO DE ALMEIDA E SP124287 - PAULO DEL FIORE E SP333846 - MILENE DEL FIORE E SP316548 - PRISCILA CASSIANO CANGUSSU E SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI E SP355898 - TATIANE APARECIDA DA LAPA SOUSA E SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO)

Vistos.

Dê-se ciência À defesa do réu FLÁVIO GALEAZZO do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONÇA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAELIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos. 1) Ciência às partes da juntada aos autos do laudo de perícia criminal federal (engenharia) nº 001/2019 - INC/DITEC/PF. Considerando, no entanto, o calendário de audiências definido para a oitiva das testemunhas de defesa arroladas nos presentes autos, bem como nos autos da ação penal 0004143-08.2017.403.6114 (04/02/2019 a 03/04/2019), do que decorre a necessidade de manutenção dos autos em Secretaria não só para controle do cumprimento dos mandados e cartas precatórias expedidas para a intimação das testemunhas, mas também para a própria realização das audiências, e a fim de garantir que tanto a acusação quanto a defesa possam usufruir integralmente do prazo conferido para manifestação a respeito do laudo complementar, postergo o termo inicial desse prazo, que será de 15 (quinze) dias, para momento posterior ao de esgotamento do referido calendário. 2) Em atenção aos termos da certidão de fls. 3723-verso, expeça-se carta precatória para intimação da testemunha JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA, dirigida tanto ao endereço residencial quanto ao da sede da Secretaria de Cultura de Belo Horizonte/MG. Intimem-se. ***** Vistos, Fls. 3727/3728: Defiro o pedido da defesa do réu HUMBERTO DA SILVA NEIVA para cancelamento das videoconferências agendadas para oitiva das testemunhas de defesa João Vítor Macari, Luiz Carlos Orsi Savazoni e Marco Antonio Prebianqui, tendo em vista que comparecerão pessoalmente na sede deste juízo para realização do ato. Providencie a secretaria os trâmites necessários para devolução das precatórias/mandados expedidos independentemente de cumprimento bem como as anotações no sistema de agendamento de videoconferência (SAV). Fls. 3729/3730: Homologo o requerimento feito pela defesa do réu EDISON DOS SANTOS acerca do pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Carlos Yukio Suzuki, Felipe Issa Kabbach Junior, Valter Boulos, Bruno Ruas de Carvalho, Cláudio Galhardo, Renata Marques Jordão e Walter Luis Guimarães Niyama. Providencie a secretaria os trâmites necessários para devolução das precatórias/mandados expedidos independentemente de cumprimento bem como as anotações no sistema de agendamento de videoconferência (SAV). Sem prejuízo, tendo em vista a juntada da via original do Laudo nº 001/2019 - INC/DITEC/PF (fls. 3735/3793), determino o desentranhamento da cópia acostada às fls. 3611/3639 para evitar duplicidade da documentação nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000717-63.2018.4.03.6114

EMBARGANTE: CARLOS DANIEL DA SILVA FAUSTINO

Advogados do(a) EMBARGANTE: VIVIANE RIBEIRO DOS SANTOS - SP297830, ANA PALMA DOS SANTOS - SP226880

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Opostos embargos de declaração pela CEF, sob a alegação que, por sucumbir em parcela mínima, não poderia ser condenada em honorários advocatícios.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Pretende a embargante rediscutir o julgado, o que não se admite na via eleita.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001427-47.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIEGO DA SILVA GOMES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002030-57.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TANIA APARECIDA RIBEIRO CELEGHIN

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0007436-59.2012.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE CARLOS ROCHA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005457-62.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO DA SILVA LUIZ

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 0001329-62.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: HELIO PINHEIRO DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007587-54.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ELDER GIMENEZ THOMASI

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003679-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LOTERICA NAVEGANTES LTDA - ME

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 11482

0002630-30.2002.403.6114 (2002.61.14.002630-5) - JOAO BAPTISTA DA SILVA X JOAO PEREIRA X JOSE HENRIQUE RINALDI X LUIZ FERNANDO CROTE X NELSON MANOEL COUTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Expeça-se carta registrada para o Autor Nelson Manoel Couto, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-11.2002.403.6114 (2002.61.14.004041-7) - EDSON CHRISTONI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDSON CHRISTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$52.209,05 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002650-40.2010.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-36.2009.403.6114 (2009.61.14.005375-3)) - MARCOS ANTONIO BRUMATTI(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X MARCOS ANTONIO BRUMATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$24.828,63 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007736-02.2004.403.6114 (2004.61.14.007736-0) - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP340230 - JOSE RICARDO RIBEIRO) X GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$16.609,33 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005086-40.2008.403.6114 (2008.61.14.005086-3) - NADIR SOUZA DE PAULA X EMERSON LEANDRO SOUZA DE PAULA X EDUARDO LEANDRO SOUZA DE PAULA X CAROLINE LEANDRO SOUZA DE PAULA X JOSE LEANDRO DE PAULA - ESPOLIO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NADIR SOUZA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$1.190,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULA PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X UBALDINO DE PAULA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$13.539,37 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001674-62.2012.403.6114 - ANIZIO SAMPAIO DE JESUS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ANIZIO SAMPAIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.936,77, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007152-17.2013.403.6114 - EDIVAR FIUZA VIEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDIVAR FIUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$2.947,47, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003736-07.2014.403.6114 - MILTON CARVALHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MILTON CARVALHO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$3.891,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000027-27.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: DEBORA DRAGO LOVATTO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004818-25.2004.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453
EXECUTADO: SUELI DA SILVA PEREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005748-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAMILO DE NAZARE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 06/01/1987 a 24/01/1992, 09/07/1996 a 06/04/2017 e a concessão da aposentadoria especial n. 46/181.799.931-9.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos períodos de:

- 06/01/1987 a 24/01/1992
- 09/07/1996 a 06/04/2017

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCA/T). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 06/01/1987 a 24/01/1992
- 09/07/1996 a 06/04/2017

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de 06/01/1987 a 24/01/1992, trabalhado na empresa Rapid Engrenagens de Precisão Ltda., exercendo as funções de auxiliar de produção e operador de fresa, consoante PPP careado ao processo administrativo (Id 12438176), o autor esteve exposto a níveis de ruído de 84,8 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de 09/07/1996 a 06/04/2017, trabalhado na empresa Escolta Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., consoante PPP careado ao processo administrativo (Id 12438176), o autor exerceu a função de vigilante, portando arma de fogo.

No caso, aplicável o disposto no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 para considerar o labor especial, por força de presunção legal, sem as restrições legais posteriores, especialmente aqueles concernentes à habitualidade, permanência e não intermitência, em obséquio ao princípio “tempus regit actum”.

Dispensa-se a prova da utilização de arma de fogo, na forma dos precedentes forjados no Tribunal Regional da 3ª Região: APELREEX 00025595020054036105 - APELREEX - PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1212974, APELREEX 00420337820084039999 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1343772, APELREEX 00047142520014036183 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158815, APELREEX 00047977020034036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1142838, APELREEX 0004584520034036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 996418.

Além disso, não se faz necessária prova da periculosidade da atividade, porquanto presumida pelo seu próprio exercício. A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versam sobre hipótese fática análoga a dos autos:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONECTIVOS. - Objetiva o impetrante o reconhecimento da atividade especial como guarda/vigilante e o pagamento do benefício de aposentadoria especial retroativo à data do requerimento administrativo. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a legislação, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. - Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. - Conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário, o impetrante trabalhou na função de “Guarda/Vigilante”, cujas atividades habituais e permanentes, consistiam em proteger e preservar os bens, serviços e instalações da empresa, inclusive, portando arma de fogo. - **A atividade exercida pelo impetrante (Guarda/Vigilante) é considerada especial (perigosa), conforme a Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, nos incisos I e II, “caput” do art. 15, art. 10 e §§ 2º, 3º e 4º, alterada pela Lei 8.863/94, art. 193, II, da CLT, e com a redação dada pela Lei 12.740/2012 e previsão na NR 16, aprovada pela Portaria GM 3.214, de 08/06/1978, no seu Anexo 3, acrescentado pela Portaria MTE 1.885, de 02/12/2013, DOU de 03/12/2013, com enquadramento no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, uma vez que o empregado labora, de forma habitual e permanente, exposto a risco constante e considerável, na vigilância do patrimônio da empresa, acentuado, inclusive, pelo fato de portar arma de fogo. - Ainda a respeito da atividade exercida pelo requerente, não se exige a especificação do agente insalubre ou eficácia do EPI, pois para esse tipo e atividade o risco é inerente, presumido, por se tratar de uma atividade de cunho policial, é o que se verifica do art. 5º da Lei 13.022/2014, quando elenca as competências das Guardas Municipais, cuja atuação complementa as das Polícias (civil, militar, federal e rodoviária). - Observa-se que na redação da nova Portaria MTE 1.885/2013 não há menção ao uso ou não de arma de fogo ou à descrição de um fator de risco específico, para caracterizar ou descaracterizar a atividade como perigosa. Portanto, todos os trabalhadores expostos a atividades e operações perigosas com risco de roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, seja empregado por empresa privada ou da administração pública direta ou indireta (vigilante, guardas municipais ou seguranças), exercem atividade especial pela exposição a agente perigoso, inerente à profissão. - Portanto, restou comprovado o exercício da atividade especial no período de 29/04/1995 a 24/09/2013. - O impetrante faz jus ao pagamento do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, observando-se que as parcelas anteriores à data da impetração devem ser cobradas na via própria. - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida. Reexame necessário parcialmente provido.” (TRF3, ApReeNec 00082006720164036126, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370372, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)**

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DER. - Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC. - A legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. - A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de junta de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), a fim de comprovar a fatura nocente. - **Caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como guarda municipal, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros. - Especificidade das condições laborais vivenciadas cotidianamente pelos profissionais atuantes na área de vigilância pública e/ou privada, eis que os riscos de morte e lesão grave à sua integridade física são inerentes ao exercício das funções, tendo em vista a clara potencialidade de enfrentamentos armados com roubadores, circunstâncias dificilmente consideradas pelos profissionais habilitados para a elaboração dos laudos periciais e perfis profissiográficos previdenciários.** - Não há nulidade a ser reconhecida no processo, uma vez que as provas dos autos são suficientes à análise e deferimento da pretensão da parte autora, inexistindo para esta qualquer prejuízo. - O período reconhecido totaliza mais de 25 anos de labor em condições especiais, razão pela qual o autor faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 57, § 2º c/c art. 49, da Lei nº 8.213/91. - Com relação à correção monetária e aos juros de mora, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Observância do entendimento firmado no julgamento proferido pelo C. STF, na Repercussão Geral no RE 870.947. - Condenação do INSS no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo “a quo”. - Remessa necessária não conhecida. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento.” (TRF3, ApReeNec 00016299020154036134 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2194423, OITAVA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/01/1987 a 24/01/1992, 09/07/1996 a 06/04/2017.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reúne, em 19/04/2017, 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezesete) dias de tempo especial, de modo que faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de 06/01/1987 a 24/01/1992, 09/07/1996 a 06/04/2017 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial n. 46/181.799.931-9, desde 19/04/2017.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 22 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AResp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentid : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 EAgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

MONITÓRIA (40) Nº 0006156-19.2013.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: TAINÉ CASSIANO MARTINS, EDER URBINO DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006263-29.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006680-79.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARISA SEVERINA DOS ANJOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006353-37.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ENEDINO PEREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006501-48.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDERSON LEITE INACIO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente Nº 11485

PROCEDIMENTO COMUM

0001717-14.2003.403.6114 (2003.61.14.001717-5) - ANDRE PRAEIRO DE LIMA - ESPOLIO X FERNANDA DE LIMA X CREUZA MARIA DE LIMA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 -

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para verificação do saldo remanescente, conforme decisão proferida.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-72.2003.403.6114 (2003.61.14.001739-2) - JOSE PEDRELLA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-24.2008.403.6114 (2008.61.14.003063-3) - JOSE PAULO DE ALMEIDA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP263773 - ADRIANA LIANI CASALE WASZCZAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra o autor a determinação de fls.533, iniciando a fase de execução por meio eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-28.2008.403.6114 (2008.61.14.003884-0) - JOSE CARLOS SILVESTRE - ESPOLIO X VILMA DA SILVA SILVESTRE X RICARDO DENIS SILVESTRE X NATHALY DA SILVA SILVESTRE(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007072-29.2008.403.6114 (2008.61.14.007072-2) - GERALDO EXPEDITO LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro o prazo requerido pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000248-90.2009.403.6114 (2009.61.14.00248-3) - ELVIRA LOPES DE MELO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA ALVES MARTINS(SP254728 - AMARILDO DONIZETE MERLINI DE SOUZA)

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005195-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005195-1) - ANA BARBOSA MIGUEL(SP213848 - ALVARO ROBERTO BERNARDES JUNIOR E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001232-67.2010.403.6114 (2010.61.14.001232-7) - RAIMUNDO PIO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atendendo-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005861-84.2010.403.6114 - ELPIDIO FERREIRA DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-06.2011.403.6114 - CLAUDIO DE JESUS FIBLA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Abra-se vista ao autor sobre o cumprimento da decisão, informando se há valores para executar e, em caso positivo, inicie a fase de execução por meio eletrônico, nos termos dos artigos 9 e 10 da Resolução 142/2017 modificada pela Resolução 200/2018 do TRF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005472-31.2012.403.6114 - MARIA PIO FLORENCIO(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 143.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007243-44.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008767-13.2011.403.6114 ()) - ANTONIO INACIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o noticiado às fls. 213/215, manifeste-se o autor informando qual benefício pretende receber, fazendo a opção pelo melhor benefício.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007693-84.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006535-91.2012.403.6114 ()) - MARIA JOSE GOUVEIA MEIJAS(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da decisão, conforme mandado de intimação expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003631-64.2013.403.6114 - RILDO PEREIRA CAVALCANTI(SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da inércia do advogado do autor, intime-se o autor pessoalmente de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução 142/2017).

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007237-03.2013.403.6114 - ELIANE MARIA OLIVEIRA ROCHA DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GUILHERME FERNANDES ROCHA X MARILIA SOUZA LIMA(SP277073 - KATIA REGINA DE LIMA DIAS E SP243558 - MILTON JANUARIO)

Vistos.

A fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006907-35.2015.403.6114 - RITA DE CASSIA PINHEIRO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0001652-62.2016.403.6114 - ARIONALDO DE SOUZA SILVA(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001666-46.2016.403.6114 - PAULO SERGIO DA SILVA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Oficie-se à APS DJ SBC para o cumprimento da obrigação de fazer, que deverá ser devidamente comprovado nos autos no prazo de dez dias.

Após a juntada aos autos da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, a fase de cumprimento de sentença necessariamente deverá ser iniciada por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Res n. 142/2017, modificada pela Resolução PRES 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se também ao artigo 10º, parágrafo único.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, arquivem-se os presentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004003-08.2016.403.6114 - SUSUMU KUDO(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002595-07.2001.403.6114 (2001.61.14.002595-3) - MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MAURO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUDINEI MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER MEIRELES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação de fls. 311/313, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo de Instrumento 5011780-31.2017.403.0000.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: LUCIANO APARECIDO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Em cumprimento a decisão 13500766, fica agendada a perícia com médico Dr. EDUARDO ROMMEL OLIVENCIA PEÑALOZA para o dia 11/02/2019, às 11 horas. Intimem-se."

SÃO CARLOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000484-63.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: TEREZA DE FATIMA BOARETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TAVONI - SP105173
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-08.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLEVER FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da data da perícia agendada para o dia 31/01/2019, a partir das 14:30 horas, na sede da TECUMSEH do BRASIL LTDA., localizada na Rua Ray Wesley Herick, 700- Jd. Jockey Club, nesta cidade de São Carlos - SP.

SÃO CARLOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001733-49.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELDURICO ANTONIO FUZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

O credor apresentou a liquidação dos valores que entendia devidos referentes ao período de agosto/2011 a agosto/2018, pugnando pelo cumprimento de sentença para a cobrança do importe de R\$181.953,48 (08/2018).

Intimado, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 535 do CPC, o INSS impugnou os cálculos do credor, aduzindo excesso de execução, sob o argumento de que o credor aplicou índices de reajustes não determinados no título judicial. Pugnou pela aplicação da Lei n. 11.960/09, notadamente diante do atual estado do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública. Sustentou o INSS a vigência da Lei n. 11.960/2009 em razão de efeito suspensivo concedido aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra decisão proferida, em 20/09/2017 pelo STF, que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública. Admitiu o débito do importe de R\$155.173,39.

O julgamento foi convertido em diligência pela decisão id 13514739.

Intimado, o INSS informou nos autos que revisou o benefício, alterando a renda mensal, com efeitos positivos a partir de 01/01/2019.

Em sendo assim, determino a abertura de vista para o credor para que emende os cálculos dos atrasados a fim de inserir os valores devidos até a competência (dezembro/2018), inclusive, diante da informação prestada pelo o próprio INSS (v. Id 13710957). Para tanto, concedo o prazo de 15 dias.

Emendados os cálculos, dê-se ciência à Procuradoria-Geral Federal que representa o INSS nos autos.

Após, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947 que foi incluído no calendário de julgamento do STF, por seu Presidente, para o próximo dia 20/03/2019, conforme informação extraída no site do próprio tribunal.

Int.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O processo está seguindo o rito previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela cautelar foi liminarmente indeferido e não há notícia de que a parte autora tenha formulado o pedido principal.

Assim, tendo sido apresentada contestação pela Caixa Econômica Federal no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 307 do CPC.

Embora tenha sido comprovada nos autos a consolidação da propriedade em favor da CEF (v. Av. 07/M. 151.702, em 08/05/2018), a ré informou em contestação que *“mantém o imóvel em estoque” (id 13410602, pág. 05)* e que, se fosse o caso, entendia cabível *“a designação de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que apresentará os valores devidos para a purga da mora (valores em atraso, despesas efetuadas com a execução do contrato e despesas com a manutenção do imóvel)”*.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).

Por sua vez, o autor, na petição inicial e na réplica, revelou interesse *“quanto a designação de audiência de tentativa de conciliação, demonstrada a boa fé do Autor em pagar as parcelas em atraso e continuar pagando as parcelas para reaver o seu imóvel”*.

Diante dessas circunstâncias, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/02/2019, às 16h**.

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66.

Além disso, as partes deverão, até a data de realização da audiência de tentativa de conciliação, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença ou para análise de eventual pedido de produção de provas.

Intimem-se.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligências.

O processo está seguindo o rito previsto nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela cautelar foi liminarmente indeferido e não há notícia de que a parte autora tenha formulado o pedido principal.

Assim, tendo sido apresentada contestação pela Caixa Econômica Federal no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum, nos termos do parágrafo único do art. 307 do CPC.

Embora tenha sido comprovada nos autos a consolidação da propriedade em favor da CEF (v. Av. 07/M. 151.702, em 08/05/2018), a ré informou em contestação que *“mantém o imóvel em estoque” (id 13410602, pág. 05)* e que, se fosse o caso, entendia cabível *“a designação de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que apresentará os valores devidos para a purga da mora (valores em atraso, despesas efetuadas com a execução do contrato e despesas com a manutenção do imóvel)”*.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66).

Por sua vez, o autor, na petição inicial e na réplica, revelou interesse *“quanto a designação de audiência de tentativa de conciliação, demonstrada a boa fé do Autor em pagar as parcelas em atraso e continuar pagando as parcelas para reaver o seu imóvel”*.

Diante dessas circunstâncias, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **27/02/2019, às 16h**.

Sem prejuízo da realização da audiência acima designada, faculta-se à parte autora a purgação do débito enquanto não houver a arrematação do imóvel em leilão. Saliento que a purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, conforme estabelece o art. 34 do DL nº 70/66.

Além disso, as partes deverão, até a data de realização da audiência de tentativa de conciliação, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença ou para análise de eventual pedido de produção de provas.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001170-55.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA TREBI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a concordância dos executados, HOMOLOGO os índices e valores que foram objeto de consenso.

Expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios de pagamento, sendo que o valor principal deve ser expedido em face da União, por se tratar de devolução de contribuição previdenciária, enquanto que o valor referente aos honorários advocatícios deve ser rateado entre as corréis, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, cabendo ao exequente verificar ainda a compatibilidade dos dados cadastrais dos beneficiários da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, se em termos, tomem os autos para transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.,

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou em face de Carlos Alberto Bragagnollo, para recebimento de valores inadimplidos oriundos de Cédulas de Créditos Bancários firmados entre as partes que totalizam o valor de R\$ 103.476,08. Citado, o executado interps Embargos à Execução através de petição protocolizada nestes autos.

Nos termos do §1º do art. 914 “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Considerando que o protocolo foi tempestivo, providencie a Secretaria o download dos documentos juntados nos Ids. 13423839 a 13425162 (Embargos à Execução), Id 13474552 (habilitação do patrono) e desta decisão, encaminhando-os ao Setor de Distribuição para distribuição como Novo Processo Incidental, por dependência a estes autos, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e suas atualizações.

Após, providencie a Secretaria a exclusão das referidas petições do histórico destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PAOLI - SP398744

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial que a Caixa Econômica Federal – CEF ajuizou em face de Carlos Alberto Bragagnollo, para recebimento de valores inadimplidos oriundos de Cédulas de Créditos Bancários firmados entre as partes que totalizam o valor de R\$ 103.476,08. Citado, o executado interps Embargos à Execução através de petição protocolizada nestes autos.

Nos termos do §1º do art. 914 “Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Considerando que o protocolo foi tempestivo, providencie a Secretaria o download dos documentos juntados nos Ids. 13423839 a 13425162 (Embargos à Execução), Id 13474552 (habilitação do patrono) e desta decisão, encaminhando-os ao Setor de Distribuição para distribuição como Novo Processo Incidental, por dependência a estes autos, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e suas atualizações.

Após, providencie a Secretaria a exclusão das referidas petições do histórico destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500089-71.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ELOIZE ROSSI MARQUES SENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA DE MELLO - SP221870
EXECUTADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência às partes da manifestação da Contadoria, facultada a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para decisão."

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZILAH ASSALIN - SP170994

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Por necessidade de readequação da pauta da Central de Conciliação, a audiência agendada para o dia 27/02/2019 ocorrerá às 16:40 horas e não mais às 15:00 horas como anteriormente designada.

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-44.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCEARIA LALO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ZILAH ASSALIN - SP170994

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Por necessidade de readequação da pauta da Central de Conciliação, a audiência agendada para o dia 27/02/2019 ocorrerá às 16:40 horas e não mais às 15:00 horas como anteriormente designada.

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes do ofício da 1ª Vara Cível da Comarca de Birigui informando que foi designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 20/02/2019, às 15:00 horas, na carta precatória expedida nos autos que, naquele Juízo, recebeu o número 0011485-33.2018.8.26.0077.""

SÃO CARLOS, 21 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000432-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMERCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI - SP159616
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Arte a concordância da autora, inclusive com o depósito a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a título de honorários periciais prévios, fixo os honorários periciais prévios em **R\$3.879,00** (três mil, oitocentos e setenta e nove reais).

Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público Federal, bem como os assistentes técnicos indicados pelas partes.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, com urgência, de que foi designada a data de **29/01/2019, a partir das 14:00 horas**, para a realização da perícia designada, a ser realizada na AGROPECUARIA INDUSTRIA E COMÉRCIO BUFALO BRASIL LTDA - EPP - Café Brava Gente - Rodovia Washington Luiz, km 225, São Carlos, Estado de São Paulo 13560-970.

Concedo o prazo de trinta dias ao perito judicial para entrega do laudo, contado da data designada, devendo os assistentes técnicos serem informados da referida data pelos advogados das partes para, querendo, comparecerem ao local de realização da perícia.

Cumpra-se. Intimem-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001208-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERCILIO LUIZ SOARES NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "vista ao exequente para que se manifeste sobre a suficiência dos valores convertidos para liquidação do débito, no prazo de dez dias. Com a concordância do exequente, ou decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção."

SÃO CARLOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000548-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: REINALDO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CELSO MACHADO FILHO - SP263998
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando a concordância do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF.

Transitada esta em julgado, e com a regular liquidação dos alvarás de levantamento, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 31 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-83.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DELCIDES ROZENDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EBER DE LIMA TAINO - SP238033, IARA MARCIA BELISARIO COSTA - SP279285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção,

À fl. 209-e, o autor requereu a desistência da ação.

O INSS condicionou a concordância com tal pedido à renúncia expressa do autor ao direito em que se funda a ação.

Em que pese ter sido devidamente intimado (fl. 213-e) para se manifestar sobre a petição do INSS (fls. 211/212-e), o autor manteve-se inerte.

Assim, concedo ao autor novo prazo **improrrogável de 15 (quinze) dias** para manifestação de renúncia expressa ao direito em que se funda a ação, sob pena de prosseguimento do processo.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002532-22.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANNE BEATRIZ VITOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE KELLI ISMAEL - SP372608, DANIELA DA SILVA SANTOS - SP395828, PATRICIA YAMADA IWASSAKI ALVES - SP374200
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP
Advogados do(a) IMPETRADO: THAIS YAMADA BASSO - SP308794, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DECISÃO

Vistos em inspeção,

Considerando a petição de fls. 549/550-e, em que o Vice-Reitor e Reitor em Exercício da UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP informa que o diploma da impetrante já estaria em processo de confecção, registro e entrega, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sobre existência ainda interesse processual.

Decorrido o prazo, registrem-se os autos para sentença.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE o resultado das pesquisas contidas em anexo a CERTIDÃO num. 13699477.

BACENJUD – Resultado Negativo. RENAJUD - Resultado Negativo.

Requerer o que mais de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELA APARECIDA HURNA - ME, GISELA APARECIDA HURNA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista à exequente para ciência e manifestação do resultado que foi negativo da pesquisa de declaração de renda da executada, juntada sob o nº. 13738495.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO PUGLIESE JUNIOR, VANUSA SILVA HENRIQUE PUGLIESI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Verifico que o subscritor da petição Num. 13095499 não observou a decisão Num. 11577547 determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/10/2018, com ciência registrada no dia 19/10/2018, bem como as certidões Num. 11652378 e 11679606, encaminhando os autos e juntando a confirmação do recebimento dos autos pelo Juizado Especial Federal.

Daí, cabe ao advogado requerer o que entender de direito no Juízo competente, tendo em vista a decisão de declínio de competência (Num. 11577547),

Dê-se baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-68.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PAULO PUGLIESE JUNIOR, VANUSA SILVA HENRIQUE PUGLIESI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LUIZ FRAGA - SP132113
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Verifico que o subscritor da petição Num. 13095499 não observou a decisão Num. 11577547 determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, disponibilizada no Diário Eletrônico em 17/10/2018, com ciência registrada no dia 19/10/2018, bem como as certidões Num. 11652378 e 11679606, encaminhando os autos e juntando a confirmação do recebimento dos autos pelo Juizado Especial Federal.

Daí, cabe ao advogado requerer o que entender de direito no Juízo competente, tendo em vista a decisão de declínio de competência (Num. 11577547),

Dê-se baixa.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEOVALDO JACINTO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, tendo em vista a concordância da parte Exequente-impugnada, com os valores apresentados pela Parte Executada - INSS, providencie a Secretaria a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000653-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LEOVALDO JACINTO FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA - SP291842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, tendo em vista a concordância da parte Exequente-impugnada, com os valores apresentados pela Parte Executada - INSS, providencie a Secretária a expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), com as cautelas de praxe.

Com o depósito da verba, dê-se ciência às partes, em especial a Parte Exequente, para levantamento, e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003709-21.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CASSIA ROSA VAREDA SALERNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a distribuição anterior do feito nº 0005069-83.2008.4.03.6314 (Ids. 11857674 e 11857680), aparentemente com a mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2741

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002447-97.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE NHANDEARA(SP220607 - ALEXANDRO BELCHIOR DE OLIVEIRA E SP132900 - VALDIR BERNARDINI) X ASSOCIACAO AMIGOS DA SAUDE DE NHANDEARA(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X NELSON MAGALHAES NEVES(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X OZINIO ODILON DA SILVEIRA(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP300646 - BEATRIZ NEVES DAL POZZO) X ADIMILSON MENDES RODRIGUES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X OSVALDO JOSE VICENTE FILHO(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X FERNANDO ANTONIO DE OLIVERA BARNABE(SP233519 - JULIANA KARINA BARNABE DA COSTA) X DIVANIR JOSE DIAS(SP270131 - EDLENIO XAVIER BARRETO) X MARLON NERY ALVES TORRES(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) X ONOFRE DONIZETE RODANTE(SP333369 - DEIVIDI GREGORRI RODRIGUES NEVES) INFORMO às partes que foi designada para o DIA 19/03/2019, ÀS 15:00H, audiência no Juízo Deprecado de Nhandeara (C.Precatória nº 0001863-79.2018.26.0383), fs. 2601/2602, dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003734-08.2007.403.6106 (2007.61.06.003734-5) - ARNALDO AFONSO JUNIOR(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA E SP402241 - VALDEIR DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002009-37.2014.403.6106 - OSVANIA MARTINS DE OLIVEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à parte autora que os autos foram desarquivados e estão a disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o decurso do prazo retorne os ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001436-62.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista o que restou decidido no TRF, bem como o fato de já existir o julgamento com trânsito em julgado, conforme planilha eletrônica juntada às fls. 123/125, providencie a Secretária o traslado para este feito de cópia da sentença, das decisões em 2ª instância (inclusive de Tribunais Superiores) e do trânsito em julgado do feito nº 0000271-14.2014.403.6106.

Após a ciência desta decisão venham os autos conclusos para NOVO julgamento do feito, em relação à questão prejudicial, ainda NÃO decidida em 1ª ou em 2ª instância.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001453-64.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004739-55.2013.403.6106 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X APARECIDO SIMAO BATISTA(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fls. 98, traslade-se, para o feito principal, processo nº 00047395520134036106, cópia dos cálculos de fls. 80/84.

Após, providencie a Secretária o despachamento dos feitos, uma vez que NÃO necessitam mais caminharem juntos.

Intime-se a Parte Embargante-vencedora (honorários sucumbenciais) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção das peças pertinentes no sistema PJe, na forma do artigo 9º, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos do art. 11 da referida Resolução, alterado pela Resolução Pres nº 200, de 27 de julho de 2018, publicada em 02/08/2018, deverá a Parte Autora, ANTES de promover o cumprimento da sentença (digitalizar), deverá proceder ao pedido de carga dos autos para o fim de virtualização, conforme abaixo transcrito:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Cumprida a determinação acima, certifique a Secretária a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida eletronicamente à demanda, nos termos do artigo 12, II, a, da referida Resolução.

Nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução, aguarde-se prazo razoável para conferência das cópias pela parte contrária e eventuais correções, no processo judicial eletrônico gerado.

Por último, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, INCLUSIVE se não houver cumprimento à ordem de virtualização.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010241-53.2005.403.6106 (2005.61.06.010241-9) - EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X JOSE BRIGO NETO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239163 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X EVA DOS SANTOS BRIGO - REPRESENTADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou certificado às fls. 437, houve a digitalização deste feito, conforme já havia sido requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 425, determino a remessa ao arquivo, aguardando-se o prazo de 15 (quinze) dias para conferência das cópias digitalizadas pela parte contrária, no caso o INSS.

Decorrido o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-89.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT X EDMUR PRADELA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE BADY BASSITT

Defiro o requerido pelo Município-executado às fls. 128/136 e determino o depósito em conta judicial do 3º (terceiro) valor bloqueado às fls. 127 (no Banco Santander, à disposição do Juízo; e liberação dos demais bloqueios.

Abra-se vista à União-exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707630-38.1995.403.6106 (95.0707630-1) - MAYRTON MASCARO(SP126103 - FERNANDA VERTONIO LONGHINI BRUNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAYRTON MASCARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a alegação da Parte Autora de fls. 125, informo que o valor estornado encontra-se às fls. 118 e é de R\$ 6,16, portanto irrisório.

Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que diga se tem interesse no recebimento deste valor.

No silêncio entenderei que NÃO, devendo o feito ser devolvido ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003722-20.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: OSVALDO DANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO PADOVEZI - SP131921

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a distribuição anterior do feito nº 0004986-67.2008.4.03.6314 (Ids. 11862085 e 11862086), aparentemente com a mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000309-96.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PAULO CESAR DURAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR - SP107815

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002444-81.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRACI DE OLIVEIRA LIMA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002636-14.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IRENE MONTEIRO PINTO, GINO JACOMINI
REPRESENTANTE: IRENE MONTEIRO PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação do INSS-executado, com suspensão apenas do cumprimento da parcela impugnada, nos termos do § 4º, do art. 535, do Código de Processo Civil.

Vista ao Impugnado-exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000783-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EBER VOLTOLINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da CEF-executada (ID nº 10722511), SEM o efeito suspensivo (art. 525, § 6º, do CPC). Apesar da fundada controvérsia sobre o valor discutido, NÃO garantiu o juízo (com o depósito integral do valor executado). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem(m)-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000295-15.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VANDERLEI PERES, MARIA EDUMIGES LOPES PERES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CRISTINA BORSATO - SP212796
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015810-53.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UMBERTO ROSSI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de trâmite processual. Anote-se.

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado.

Cumprida a determinação acima e comprovado o endereço da exequente, conforme documentos que acompanharam a inicial, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000970-12.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO MARCON
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450, do CPC.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003944-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Anote-se o valor da causa como sendo R\$ 286.997,12, conforme cálculos elaborados no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Convalido todos os atos praticados naquele Juizado.

Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Manifeste-se o autor acerca da contestação do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALOISIO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso desta ação perante esta 6ª SubSeção Judiciária Federal, uma vez que reside em São José dos Campos, conforme documento juntado no ID nº 12377879.

Prestados os esclarecimentos, volte o feito **IMEDIATAMENTE** concluso.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003956-02.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALOISIO BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Esclareça a Parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso desta ação perante esta 6ª SubSeção Judiciária Federal, uma vez que reside em São José dos Campos, conforme documento juntado no ID nº 12377879.

Prestados os esclarecimentos, volte o feito **IMEDIATAMENTE** concluso.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-67.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CYRO GERMANO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ELI MATTIA GERMANO - SP227803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Verifico que a Parte Autora é empresário, portanto, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprido o acima determinado, venham os autos, **IMEDIATAMENTE** conclusos para apreciar o pedido de antecipação da tutela/liminar, para implantação do benefício.

Intime-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001876-14.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ELIONE HAIDAMUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação/agendamento da Parte Autora ID nº 10942126 (ver ID nº 10942129), defiro o requerido e determino o sobrestamento da presente ação, pelo prazo requerido, devendo providenciar a juntada dos documentos obtidos na Agência Previdenciária em 05 (cinco) dias, após a data agendada (12/12/2018).

Quanto ao pedido de reconsideração da Parte Autora ID nº 10844606, mantenho a decisão anterior.

Com a juntada de eventuais documentos pela Parte Autora, dê-se vista ao INSS para ciência/manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, conforme já determinado.

Intimem-se.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003715-28.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SUSIANE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO PELA - SP292771
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se a executada (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003151-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO BARBOSA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO a parte autora que os autos estão com vista acerca da contestação ID nº 12434618, no prazo legal.

Datado e assinado eletronicamente.

MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-04.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MERIGHE - SP170860
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifico que parte autora cumpriu integralmente a determinação inserta no ID nº 9310678.

Defiro em parte a emenda a inicial e determino que o valor da causa, seja o valor do pedido principal, conforme determinado no ID nº 9310678 e atualizado - ID nº 9774641, mais o valor dos danos materiais e morais, requerido nesse autos.

Providencia a secretaria a alteração do valor da causa.

Cite-se a CEF, para caso queira apresentar defesa, no prazo legal, ou reiterar a defesa já apresentada no ID nº 4464971.

Após, com ou sem manifestação abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002069-78.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: FRANCISCO CARLOS ALBINO
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema do PJE, nos termos do artigo 4º, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Providencie o autor a digitalização das fls. 26/28 dos autos físicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON CARLOS SCARPINI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou expresso desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARY ALVES FERREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO CASTELO BORGES - SP351305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-78.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS DONIZETE REVERSI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES VICENTE - SP83730, VITOR GONCALVES VICENTE - SP389790, WAGNER GONCALVES VICENTE - SP359142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a existência do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), a competência para processar e julgar os presentes autos é daquele órgão, considerando que a sua competência é absoluta, conforme dispõe o artigo 3º, parágrafo 3º. Da Lei nº. 10.259 de 12 de julho de 2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando que o valor atribuído à causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), com baixa na distribuição, *ad referendum* daquele Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: JACQUES SPENCER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY- SP115100
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICA DO SEGURO SOCIAL DA AGÊNCIA DO INSS EM GARÇA-SP

D E C I S Ã O

Verifico que a autoridade apontada como impetrada é sediada em Garça-SP, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Marília-SP.

Tratando-se de competência funcional (STJ – CC nº 18894 – ano: 96 –Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro – DJ 23/06/97 – p. 29033; TRF – 1ª Região – AG nº 0125068 – ano: 92 – 3ª T. – Relator Juiz Vicente Leal – DJ 29/04/93 – p. 15210; TRF – 1ª Região – CC nº 0113139 – ano: 92 – Pleno – Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro – DJ 24/03/94 – p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Marília-SP.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004309-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA

D E S P A C H O

Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que a Execução de Título Extrajudicial nº 0008769-31.2016.403.6106 foi extinta sem julgamento de mérito, tendo a ora exequente sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004309-42.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido, tendo em vista que a Execução de Título Extrajudicial nº 0008769-31.2016.403.6106 foi extinta sem julgamento de mérito, tendo a ora exequente sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória de citação do executado LUCAS BEATO RIBEIRO no Juízo deprecado (Comarca de Nova Granada).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCAS BEATO RIBEIRO

DESPACHO

Intime-se a CAIXA para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a distribuição da Carta Precatória de citação do executado LUCAS BEATO RIBEIRO no Juízo deprecado (Comarca de Nova Granada).

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 485, III, do CPC/2015).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVIA GODOI DE LIMA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altero de ofício o valor da causa considerando os cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 192 do id 13223217, para R\$ 104.647,08.

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora não manifestou interesse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004186-44.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Por motivo de foro íntimo, com fundamento no artigo 145, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, declaro-me suspeito para a condução do presente processo.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Presidente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a indicação de outro Juiz Federal para condução dos presentes autos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004363-08.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CLEA MARCIA MELARA BERNARDELLI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM JESUS DE MORAES - SP114606, ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se os advogados subscritores da petição inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizem sua representação processual, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: HILDA PENACHIONI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pretende o(a) autor(a) que sejam reconhecidas como atividades desenvolvidas em condições especiais os períodos de 07/02/1994 a 05/04/1999 em que trabalhou para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de SJRPretó e 02/08/1999 a 04/12/2006 em que trabalhou para a Fundação Faculdade de Medicina de SJRPretó.

Trouxe os PPPs completos de ambas as empresas.

Em réplica a autora requereu a realização de perícia técnica junto à empregadora FUNFARME.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, o laudo é sempre necessário.

Contudo, entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Considerando que há PPP completo da Santa Casa e da FUNFARME descrevendo todas as atividades, informando os períodos laborados pelo(a) autor(a) é desnecessária a confecção de prova pericial por engenheiro do trabalho, vez que o perfil profissiográfico previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-41.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ALCREZIO ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento da gratuidade diante da não apresentação dos extratos bancários, conforme determinado. Além do mais os documentos trazidos pelo autor são insuficientes para comprovação da sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

Considerando que os documentos juntados no ID 8938009, contêm informação protegida por sigilo fiscal anote-se o processamento do feito com sigilo de documentos. Certifique-se.

Cumpra o autor o determinado na decisão de id 6801635 no prazo de 30 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, venham conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-74.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS ALBERTO CAETANO CATOSI
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANA COELHO CASTILHO - SP318621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação e para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação e para que se manifeste em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., USINA VERTENTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não obstante a impossibilidade de juntada da inicial dos processos 0700419-77.1997.403.6106 e 0702850-84.1997.403.6106, afasto a prevenção apontada, tendo em vista serem diversos os pedidos (ID's 13555029 e 1355030).

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatuta constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da cientificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Não obstante a impossibilidade de juntada da inicial dos processos 0700419-77.1997.403.6106 e 0702850-84.1997.403.6106, afasto a prevenção apontada, tendo em vista serem diversos os pedidos (ID's 13555029 e 1355030).

Fixado isso, consigne-se que este Juízo tem firme convicção de que a ação de mandado de segurança não se presta à discussão de toda e qualquer matéria que envolva somente discussão jurídica (e não fática), mas antes serve para afastar atos de autoridade que ofenda direitos garantidos por lei.

Embora juridicamente os conceitos possam ser confundidos, e a jurisprudência tenha colaborado bastante para isso, certo é que sua estatura constitucional, ladeado pelo "habeas corpus", foi tristemente distorcida, fazendo com que a ação célere e cidadã, outrora endereçada à correção de atos de autoridade (multas indevidas, autuações, regras injustas em concursos, reprovações arbitrárias, etc), hoje se volte primordialmente à definição de teses jurídicas tributárias. Ao final, não há ato de autoridade a ser corrigido, não há procedimento administrativo que possa ser aperfeiçoado (motivo mor da identificação do ente público para o qual a autoridade apontada como coatora trabalha), cabendo ao ato de extinção do processo somente o reconhecimento (ou não) de relações jurídico-tributárias, sem qualquer menção à ilegalidade ou legalidade do ato. O mandado de segurança, por força de uma visão míope da sua importância enquanto ação emergencial, reparadora, foi reduzido pelo Poder Judiciário a um simples sucedâneo de uma ação de conhecimento onde não há citação, contestação, nem sucumbência. Nem sua celeridade é esperada enquanto mandado de segurança, como ainda acontece com seu irmão que protege a liberdade, o "habeas corpus".

Que triste ver uma ideia de ação constitucional voltada a proteger o cidadão contra atos de autoridades públicas, e que tanto tempo serviu à população, ser jogado na vala comum das discussões teóricas sobre a aplicabilidade da Lei.

No presente caso, a impetração visa à desoneração da impetrante do pagamento de tributos administrados pela Receita Federal (daí a impetração contra o Delegado da Receita Federal).

Em poucas palavras, em tudo e por tudo, a demanda poderia ser posta numa ação de conhecimento condenatória com um pedido de tutela de urgência. Às vantagens abertas pela jurisprudência no uso de mandado de segurança para discussão de temas tributários (suspensão da exigibilidade de tributos, sem qualquer ato abusivo de autoridade envolvida), que incluem um processamento prioritário, rito enxuto, etc, segue-se o preço pela via escolhida, qual seja, a atuação "ex-nunc" da sentença (Súmula STF 271).

Sim, porque a ação de mandado de segurança, graças à referida súmula, ainda possui um dístico das ações de conhecimento que é a natureza mandamental de seus comandos, que não se coadunam com a intenção de voltar no tempo e afetar tributações do passado.

Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade – deferindo ou não a compensação – aplicável a estes casos a Súmula 213 do STJ.

Com tais fundamentos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as impetrantes possam emendar ou substituir a inicial para se adequar a uma ação de conhecimento, findo os quais a ação prosseguirá, mas com a aplicação da referida Súmula 271, o que prejudica de plano o pedido formulado quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

Vencido o prazo ou apresentada petição, tornem conclusos.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Petição ID's 10339537 e 10339545: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante o encerramento de suas atividades por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao seu encerramento, etc, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, traga o embargante pessoas física, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001649-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO SPIN DO NASCIMENTO - ME

DESPACHO

Petição ID's 10339537 e 10339545: Considerando o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante o encerramento de suas atividades por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias anteriores ao seu encerramento, etc, no prazo de 15 (quinze) dias.

Igualmente, traga o embargante pessoas física, no mesmo prazo, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIA EDUARDO CARRARO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho exarado em 23/03/2018 (ID 5220381):

Cite-se o Executado, nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e caso haja indicação de novo endereço para diligência ou o endereço constante no Webservice seja divergente dos diligenciados, deve a secretaria expedir novo mandado ou Carta Precatória para a finalidade cima. Se esta também resultar negativa, dê-se nova vista a Exequente.

Tendo havido a nomeação de bens e a concordância da Exequente, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos mesmos, assim como demais atos previstos na LEF.

Em caso de necessidade, fica autorizada as providências previstas no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

Sendo POSITIVA a citação e não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias:

A) PENHORE bens de propriedade do Executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, com exceção do imóvel que serve de residência para sua família, nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada;

B) INTIME o Executado e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel;

C) CIENTIFIQUE o Executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo equiparado;

E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

F) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

G) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002182-34.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JONAS AUGUSTO ROSA ANTONIO

DESPACHO

Cite-se o(a) Executado(a), nos moldes da Lei 6.830/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

Fica determinado aos Oficiais de Justiça diligenciar junto aos sistemas eletrônicos ARISP e RENAJUD, juntando as respectivas consultas.

Ocorrendo a penhora e incidindo sobre bem imóvel e, havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Válland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade de registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP ou mediante mandado.

Ainda na hipótese de citação negativa, requisito por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO, sendo que os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD.

Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança.

Após as realizações das diligências retro, abra-se vista ao(a) Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em caso de não manifestação da(o) Exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa, com as cautelas de praxe, até ulterior provocação, ficando disso, desde logo, ciente a(o) exequente.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DESPACHO

Há informação e documentos nos autos atestando que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial (ID 12288617).

A possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, foi submetida à apreciação em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 987, com suspensão nacional de todos os processos que envolvam o tema.

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido (ID 11568492).

Abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste acerca da petição do executado (ID 12288609), requerendo o que de direito.

Em havendo a concordância da Exequente, suspendo o andamento processual do presente feito até que seja decidido pelo Superior Tribunal de Justiça o tema acima em sede de recurso repetitivo (vide os REsp's n. 1.694.261/SP e 1.694.316/SP afetados neste Tema que integral a Controvérsia n. 31/STJ). Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

Requisite-se ao SEDI a retificação do pólo passivo destes autos para constar RODRIGUES & COUTINHO LTDA. em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002010-92.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RODRIGUES & COUTINHO LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS - SP84753

DESPACHO

Id 12685418: Ante a concordância da Exequente, cumpra-se despacho Id 12452373, suspendendo-se o andamento do presente executivo fiscal.

Sem prejuízo, faculto nova vista dos autos ao Credor, após a resolução do TEMA 987 do STJ, conforme requerido.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2727

EXECUCAO FISCAL

0702744-64.1993.403.6106 (93.0702744-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGORIFICO BOI RIO LTDA X COFERFRIGO ATC LTDA X CM4 PARTICIPACOES LTDA X CMA INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Nos termos do decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002387-90.2014.403.6106 (cópia às fls. 748/758 destes autos), suspendo ad cautelam os efeitos da determinação de fl. 803/vº.

Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, a decisão definitiva dos referidos embargos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0711050-80.1997.403.6106 (97.0711050-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI X IZABEL GARCIA ZUPIROLI(SP279361 - MARIO LUIZ DA SILVA FILHO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 174: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretária. Após, retomem os autos ao arquivo, COM BAIXA na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0705064-14.1998.403.6106 (98.0705064-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fl. 426: Aguarde-se, pelo prazo de 05 dias, o compulsar dos autos no balcão de secretária. Após, arquivem-se os autos em secretaria, nos termos do determinado à fl. 423. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004756-82.1999.403.6106 (1999.61.06.004756-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR X JORGE KHAUAM - ESPOLIO X MARIA ANGELICA KHAUAM X ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR E SP212574A - FELIPE INACIO ZANCHET MAGALHÃES E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Despacho exarado às fls. 1478/1479 em 25/06/2018: Ante a plêiade de questões a serem analisadas e de deliberações a serem tomadas nos autos, examiná-las-ei de forma articulada para uma melhor compreensão.01. Dos inúmeros Agravos de Instrumento e dos Embargos à Execução FiscalApós exaustivo exame de todos os seis volumes dos presentes autos executivos fiscais, verifico que todos os inúmeros agravos de instrumento interpostos contra decisões tomadas nestes autos já foram definitivamente julgados.De igual modo, foram também definitivamente julgados os Embargos nº 0000355-35.2002.403.6106 e 0000357-05.2002.403.6106 (fls. 1459/1464 e 1467/1474).Em cumprimento à coisa julgada dos Embargos nº 0000355-35.2002.403.6106, determino a pronta exclusão de ACHILES FERNANDO CATAPANI ABELAIRA e de JORGE KHAUAM - ESPÓLIO do polo passivo da presente Execução Fiscal.2. Do pleito dos Arrematantes de fls. 1426/1427Indefiro-o. A uma, porque a questão suscitada deveria ter sido objeto de ação própria por conta de já ter-se, de há muito, efetivado o registro da arrematação de fls. 950/951. A duas, porque já decorrido o prazo decadencial para tanto (dois anos contados da lavratura do auto de arrematação de fls. 950/951 a teor do art. 179 do Código Civil).3. Do alcance da penhora no rosto dos autos de fl. 1452Foi lavrado, em 11/05/2018, auto de penhora no rosto dos autos (fl. 1452), oriundo da Execução Trabalhista nº 0010658-06.2018.515.0133, em trâmite perante o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho nesta cidade. Em verdade, restaram lavrados, respectivamente em data de 09/10/2014 e 23/10/2014, autos de arrematação de bens móveis e móveis da Sociedade devedora (fls. 950/951 e 981/983). Os valores dos lanços, mesmo somados, foram inferiores ao da dívida fiscal, e foram ambos objeto de parcelamento em 60 vezes, tendo as respectivas primeiras parcelas sido depositadas em Juízo quando das arrematações (fls. 954 e 989).Ante o não ajustamento de Embargos à Arrematação (fls. 960 e 994), foram todas expedidas as competentes cartas de arrematação em data de 21/11/2014 (fls. 1008v/1013), onde se verifica que os bens móveis/móveis arrematados foram dados, respectivamente, em hipoteca/penhor em favor da União Federal, como garantias reais dos parcelamentos dos lanços vencedores.Houve ainda a efetiva entrega dos bens móveis arrematados aos Arrematantes em 05/12/2014 (fl. 1064), bem como os competentes registros das arrematações nas matrículas dos imóveis perante o 1º CRI local em 20/07/2015 (fls. 1098/1116).Considerando que somente foi lavrado e juntado o mencionado auto de penhora no rosto dos autos em data de 11/05/2018 (isto é, quase quatro anos após a lavratura dos autos de arrematação), creio não poder ser admitida a aludida penhora sobre os produtos dos lanços vencedores.É que, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado. (art. 694, caput, do CPC/73 vigente à época das arrematações em comento). Ora, com as lavraturas dos autos, constituíram-se novas relações jurídicas de direito material envolvendo a credora, ora Exequeute, e os Arrematantes, onde estes se obrigaram perante aquela a pagar, de forma parcelada, os valores dos lanços mediante garantias hipotecária (bens imóveis) ou pignoratícia (bens móveis).Em sendo descumpridos os parcelamentos, a Exequeute, além de dispor das citadas garantias reais em seu favor, deverá acrescer ao saldo devedor remanescente cinquenta por cento a título de multa, inscrevendo-o imediatamente em dívida ativa e executando, em seguida, os Arrematantes recalitrantes (6º do art. 98 da Lei nº 8.212/91).Ou seja, com as lavraturas dos autos de arrematação, pode-se falar em atos jurídicos perfeitos, no que diz respeito ao nascedouro daquelas relações jurídicas de direito material entre os Arrematantes e a União Federal, não podendo a Lei violá-la, em especial ante a inércia de eventuais credores preferenciais.Por outro lado, ainda com a lavratura do auto, onde constam todas as condições do parcelamento do lanços vencedor, nasce o direito adquirido da União Federal de receber os valores dos lanços parcelados, para fins de abatimento do montante objeto de execução (O débito do executado será quitado na proporção do valor de arrematação - 3º da novel redação do art. 98 da Lei nº 8.212/91).Por isso, não autorizo a penhora no rosto nos autos de fl. 1452, no que pertine aos valores dos lanços parcelados de fls. 950/951 e 981/983.Todavia, tal penhora no rosto dos autos abarcará os depósitos judiciais objeto dos bloqueios de numerário via sistema Bacenjud determinados à fl. 1414 e efetivados à fl. 1417, que deram ensejo aos depósitos judiciais de fls. 1442/1443 (conta judicial nº 3970.280.0000632-0), como se verifica da informação extraída do referido sistema Bacenjud, cuja juntada ora determino.Em consequência, determino à CEF que levante a totalidade do saldo atualizado da mencionada conta judicial nº 3970.280.0000632-0 e ponha-o à disposição do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho local, nos autos da Execução Trabalhista nº 0010658-06.2018.515.0133 (Ana Maria Santana de Souza x Sociedade Riopretense de Ensino Superior - SRES e Outros), em atenção à penhora no rosto dos autos em apreço.Para tanto, expeça-se, com urgência, ofício à CEF para cumprimento no prazo de cinco dias.Após cumprida tal diligência, oficie-se aquele r. Juízo Obreiro, dando-lhe ciência do inteiro teor deste decisum e da transferência de numerário realizada.4. Dos depósitos judiciais pertinentes aos lanços parceladosOs Arrematantes mencionados no auto de arrematação de fls. 950/951 estavam efetivando os depósitos judiciais das parcelas mensais na conta judicial nº 3970.280.00017986-1, tendo realizado, até o presente momento, o depósito da entrada no ato da arrematação e de mais 27 (vinte e sete) parcelas de um total de 59 (cinquenta e nove), conforme se observa do extrato de movimentação da aludida conta judicial obtido diretamente por este Juízo e cuja juntada ora determino. Ou seja, notoriamente não estão honrando o parcelamento do citado lanços.Já os Arrematantes referidos no auto de arrematação de fls. 981/983 estão efetivando os depósitos judiciais das parcelas mensais na conta judicial nº 3970.280.00018023-1, tendo realizado, até o presente momento, os depósitos da entrada no ato da arrematação e de mais 43 (quarenta e três) parcelas de um total de 59 (cinquenta e nove), conforme se extrai do extrato de movimentação da aludida conta judicial também obtido diretamente por este Juízo e cuja juntada também ora determino.Providecia a CEF a conversão definitiva em renda da União da totalidade dos saldos das contas judiciais nº 3970.280.00017986-1 e 3970.280.00018023-1.Para tanto, deverá ser igualmente expedido ofício nesse sentido à CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias.Ficam cientes todos os Arrematantes que deverão, a partir de então, providenciar o pagamento das parcelas vencidas/vincendas dos parcelamentos dos lanços vencedores diretamente à PSFN local, sob as penas da Lei.Cumpridas, com urgência, todas as determinações acima expendidas, abra-se vista dos autos à Exequeute para que(a) impute nos débitos fiscais em cobrança a totalidade dos valores dos lanços vencedores (RS 214.100,00 em 09/10/2014/fls. 950/951 e RS 2.060.000,00 em 23/10/2014/fls. 981/983);b) informe o saldo remanescente dos débitos fiscais;c) e, por fim, ante a não-localização de bens da Sociedade devedora, diga se é caso de aplicação do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16, requerendo o que de direito.Venham, em seguida, os autos conclusos.Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 08/10/2018 às fls. 1590: Chamo o feito à ordem. FLS. 1534/1537 e 1587/1589: anatem-se. Publique-se a decisão de fls. 1478/1479, dando-se antes ciência à Exequeute acerca da aludida decisão, em razão da proximidade da carga geral de autos previamente agendada. Empós, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000706-08.2002.403.6106 (2002.61.06.000706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IND COM DE COUROES LIDER LTDA-ME X SILVIA APARECIDA SPERANCOLO X MARCIA REGINA DOS SANTOS CARVALHO X NELIO THEODORO DE CARVALHO(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO E SP417386 - MURIELLE PEREIRA AMARAL)

Fl. 278/279: Aguarde-se, pelo prazo de 05 dias, o compulsar dos autos no balcão de secretária. Após, arquivem-se os autos em secretaria, nos termos do determinado à fl. 272. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006594-40.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X JOSE RENATO ANTUNES XAVIER(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se à disposição do causídico de fl.38, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 216 do Provimento CORE n. 64/15.

EXECUCAO FISCAL

0000472-74.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WALDELUIR DUBLIM SACCHETIN(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Fl. 97/99: Apresente o suplicante, no prazo de 05 dias, instrumento de renúncia da procuração de fl. 17, eis que não consta o mesmo nos autos. Após, apreciarei o referido pleito à fl. 96. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005172-93.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0005972-24.2012.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP217619 - GUILHERME YURASSECK BISSOLI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.

Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.

Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.

Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.

Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo.

Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0004842-28.2014.403.6106** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VALDIR BADAN(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO) Fl. 62/65: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, arquivem-se os autos em secretária, nos termos do decidido à fl. 60. Intime-se.**EXECUCAO FISCAL****0006646-60.2016.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOANA FERREIRA CLEMENTE & FILHOS LTDA - ME X JOSE CLEMENTE(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

Prejudicado o pedido de fl. 35, eis que já cumprida a determinação de fl. 37 (fls. 33/34). Arquivem-se os autos em secretária, nos termos do decidido à fl. 31. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000228-93.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: DAUNEY COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ADALTO RODRIGUES DOS SANTOS, SIDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Designada audiência de conciliação a ser realizada no dia 13 de março de 2019, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos), nos termos do Art. 1º, Item III da Portaria CECON 04/2018. Ficam as partes intimadas.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-86.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: MARIA GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3885

MONITORIA

0003060-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GISELE APARECIDA DIAS PEREIRA X LAURO DONIZETE DIAS PEREIRA X ODETE APARECIDA DA SILVA PEREIRA/SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA)
Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil/1973, pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$12.566,29 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até 27.02.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão de não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, firmado entre as partes. Pede também a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a expedição de mandado para pagamento (fs. 67/68). Os réus foram citados (fs. 75/76, 77/78 e 79/80). Os réus, ora embargantes, opuseram embargos ao mandado monitorio (fs. 81/89). Preliminarmente, alegam a inépcia da inicial. No mérito, pedem a realização de perícia contábil. A CEF não apresentou sua impugnação, conforme a certidão de fl. 94-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 108, somente para o efeito de isentar os réus do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de monitoria de demanda de cobrança, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o

acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide, de acordo com o artigo 355, inciso I do diploma processual, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar apresentada. A petição inicial da CEF está instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, de acordo com a planilha de evolução contratual (fls. 52/58) e o demonstrativo de débito (fl. 51), mas a parte ré não se desincumbiu do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo, o que revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos neste ponto, conforme o artigo 917, 3º do Código de Processo Civil. Este motivo seria suficiente para julgar improcedentes os embargos. No entanto, ainda que assim não fosse, as alegações apresentadas pela parte ré não procedem. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se o fizeram é porque concordaram com os termos e condições previstos no contrato. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor. Em nosso ordenamento jurídico não existe norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais e ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tema 953, firmou este entendimento: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUINTE DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo de capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a realização de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCPC), sendo tudo como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos). A simples alegação de que as taxas contratadas são abusivas não pode ser acolhida. Os juros são definidos conforme o custo do dinheiro tomado e o preço do dinheiro emprestado no mercado. Neste sentido, os percentuais de juros são condicionados às diretrizes de política monetária, fiscal, cambial e de renda impostas pelo mercado e pelo governo federal visando à promoção do desenvolvimento econômico, garantindo o pleno emprego e sua estabilidade, o equilíbrio do volume financeiro e das transações econômicas com o exterior, a estabilidade de preços e controle da inflação, promovendo dessa forma a distribuição de riqueza e de rendas. Portanto, releva notar, com o respaldo na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que o entendimento mais adequado é aquele que somente considera abusiva a contratação de taxas de juros que, concretamente e sem justificado risco, sejam discrepantes da taxa média de mercado. Neste sentido: REsp nº 590.439/RS - 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Jr. - DJU 31.05.2004, p.323. Ainda, REsp nº 327.727/SP - 4ª T. Rel. Min. César Asfor Rocha - DJU 08.03.2004, p.166 e REsp nº 407.097/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 29.09.2003, p.142. No caso dos autos, verifico que além de os juros estarem em pleno acordo com a legislação, trata-se de valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, justamente em razão da função social do financiamento, pois se trata de um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Portanto, não há que se falar em anatocismo. De outra parte, ainda que o negócio jurídico de financiamento de crédito educativo se caracterize pela sua função social, não há de se olvidar que a parte autora obtém os recursos que disponibiliza no referido financiamento, de fontes como o FGTS e outros fundos, aos quais deve permanentemente ressarcir. Ainda que assim não fosse, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1º do Decreto 22.626/1933. Por fim, no tocante à multa no percentual de 2% não há qualquer ilegalidade, haja vista ser aplicado em caso de mora, com a finalidade de preservar a pontualidade do pagamento das prestações, ou seja, tem a função de indenizar o credor pelo eventual descumprimento da obrigação assumida pelo devedor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal decorre de pleno direito, com base no artigo 701, 2º do Código de Processo Civil, do crédito no valor de R\$12.566,29 (doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), atualizado até 27.02.2013, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a ser dividido entre os corréus, ora embargantes, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001185-19.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006630-52.2015.403.6103) - DAYCI VERDELLI(SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer o desquite de todas as taxas cobradas ilegalmente no contrato e a revisão dos juros aplicados. Os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 34). Intimada (fl. 32-verso), a CEF apresentou sua impugnação (fls. 38/45). Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e no mérito pugna pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para a realização de audiência de conciliação (fl. 47), cujo resultado foi infrutífero (fl. 48). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. As preliminares apresentadas dizem respeito ao mérito e não serão julgadas, conforme fundamentação abaixo. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 739-A, 5º do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Ressalto que o art. 917, 3º do novo CPC tem o mesmo teor. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, observa-se que não há nulidade como alega a parte embargante. A parte embargante, avalista no contrato em questão, não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacto sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Não existe obrigatoriedade, pelo artigo 6º, alínea c e da Lei nº 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste. Este dispõe: Art. 6º do disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: ...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Do Sistema Francês de Amortização A simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesse sistema as prestações são calculadas numa única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. A Tabela Price destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Tal constatação não depende de prova pericial. Além disso, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação, advém substancialmente do supra citado art. 6º, c, da Lei nº 4380/64, na forma acima já descrita, ou seja, apura-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Em face da contratação de tal sistema de amortização, que encontra respaldo na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação, não há fundamento para a sua substituição, por vontade exclusiva de uma das partes. Outrossim, a Tabela Price não é usada para calcular juros, e sim o valor da prestação. Daí por que é irrelevante o fato de conter em sua fórmula juros compostos, os quais se destinam apenas a apurar o valor da prestação (e não os juros mensais), considerados a taxa de juro e o período de amortização. O contrato em questão não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-lei 2.164/84). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificar como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iniqua também não, se decorrente de lei. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Não há nenhuma abusividade nas cláusulas questionadas, principalmente no tocante às alegações de ausência de informação e transparência. As cláusulas do contrato foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. Pelo contrário, são de aplicação comum a todos os contratos de financiamento habitacional. Além disso, acolhida a interpretação da parte embargante, a validade e a eficácia de todos os contratos bancários estariam condicionadas à representação do mutuário ao banco por advogados, no ato da assinatura, o que não tem nenhum fundamento de validade na ordem jurídica. Os mutuários, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 917, 4º, inciso I, e art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$28.690,00 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Este valor fica suspenso, haja vista o benefício da justiça gratuita deferido à fl. 34. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008338-06.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002147-42.2016.403.6103) - R M B - RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA X WALDO CEZAR SILVA(SP221162 - CESAR GUIDOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de embargos à execução na qual a parte embargante requer a nulidade do título executivo ou, subsidiariamente, a nulidade da execução pelo seu excesso. Determinou-se a comprovação da condição de hipossuficiência (fl. 67), o que foi cumprido às fls. 68/71, 72/88 e deferiu-se o benefício, bem como os embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo (fl. 89). Intimada (fl. 89-verso), a CEF apresentou sua impugnação (fls. 90/112). Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e no mérito pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe

ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Não é preciso que o perito venha explicar para o juiz com que valores caso fossem aplicadas as novas regras contratuais que se quer impor à ré por meio de decisão judicial. Cabe decidir se essas novas regras ora pretendidas incidem ou não. É irrelevante o valor que da aplicação delas resultará. Ou existe ou não existe o direito à modificação do contrato. Trata-se de questão exclusivamente de direito. Outrossim, no caso de procedência do pedido, em fase de liquidação eventuais valores podem ser apurados em momento oportuno. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte embargante apresentou impugnação genérica ao valor cobrado pela exequente, pois não indicou o montante que entende devido, o que impossibilita sua análise. Desta forma, descumpriu o comando do art. 917, 3º do Código de Processo Civil: 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução: I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, observa-se que não há nulidade com alega a parte embargante. A parte embargante, avalista no contrato em questão, não foi compelida a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo fêz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. O avalista é considerado coobrigado, codevedor ou garante solidário, independentemente de ser quem utilizou o crédito, ou seja, não possui relação com a obrigação principal assumida no contrato de cédula bancária de empréstimo. Neste sentido, o douto julgador do Superior Tribunal de Justiça, o qual adoto como razões de decidir: RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. ADIMPLENTO DA DÍVIDA POR UM DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXECUÇÃO DOS AVALISTAS PELO DEVEDOR ADIMPLENTE. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AVALISTA. DEVER JURÍDICO PRINCIPAL X RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. SOLIDARIEDADE QUE SE VERIFICA EM RELAÇÃO AO CREDOR. INSUFICIÊNCIA DOS BENS PARA GARANTIR O JUÍZO. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. No sistema processual civil brasileiro, é por meio da execução forçada que se dá a satisfação de um crédito, mediante o sacrifício patrimonial do devedor ou do responsável executivo secundário, de modo compulsório, mediante coação, revelando-se, assim, o caráter básico da atividade judicial executiva. 2. A obrigação é um processo dinâmico, que se desenrola com fim único: o adimplemento da prestação principal. Abrange o dever jurídico principal e a responsabilidade, etapas do seu itinerário. Descumprido o dever, e configurado o inadimplemento, surge a responsabilidade, estado de sujeição do patrimônio do devedor/responsável ao cumprimento da prestação. 3. A legitimidade processual para a execução pode ser definida levando-se em consideração, tão somente, a participação de determinado sujeito no processo, sem que, necessariamente, essa participação decorra da ligação do legitimado com o direito material. Nesses casos, tem-se o que a doutrina denomina de responsabilidade executiva secundária. 4. O responsável executivo secundário é alguém alheio ao relacionamento jurídico de direito material, mas apto a assumir a posição de sujeito processual executivo passivo. O fundamento da sujeição do responsável executivo secundário, que o coloca no polo passivo da ação, pode ser de cunho legal ou derivar da vontade das partes. 5. Nas hipóteses dos contratos de garantia, tais como a fiança e o aval, nota-se a configuração da responsabilidade patrimonial executiva sem que o garantidor tenha participado da relação obrigacional principal, havendo responsabilidade sem vinculação com a dívida eventualmente posta em execução. Em termos de processo executivo, a responsabilidade patrimonial secundária é titularizada por quem não é diretamente devedor. 6. A solidariedade passiva se verifica na conduta de se fazer responsável por um dever que no todo ou em parte é de outro, assumindo-se as consequências desse dever. Assim, cada devedor assume a responsabilidade de seu próprio dever e, ao mesmo tempo, a responsabilidade do dever dos codevedores. 7. A solidariedade voluntária pode ser assumida sem que haja débito originário por parte dos sujeitos que assumem a obrigação, entre eles aquele que vem prestar garantia. 8. No caso dos autos, adimplida a obrigação pelo interessado exclusivo no adimplemento, devedor originário, mostra-se inviável a pretensão de ressarcimento de parte do que pagou em face daqueles responsáveis (avalistas). 9. A solidariedade deve sempre ser vista da perspectiva do credor, pois é em relação a ele que opera seus efeitos mais genuínos. Portanto, desconectado o credor da relação obrigacional, os efeitos da solidariedade externa não sobrevivem, dando lugar apenas aos efeitos da solidariedade interna, que com aqueles não se identificam. 10. O avalista responde ao credor originário, de forma solidária com os devedores principais, podendo ser chamado a adimplir a obrigação, se for esse o interesse do credor, mas, em vez de ceder à obrigação, com o pagamento ao credor, essa solidariedade, em relação ao garantidor desaparece, justamente por não ser devedor, apenas responsável. 11. O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o artigo 685 do Código de Processo Civil faculta ao juiz o deferimento da ampliação da penhora, independentemente de avaliação judicial, quando patente a insuficiência dos bens penhorados para garantir o juízo. Precedentes. 12. Recurso especial parcialmente provido para declarar a legitimidade passiva dos avalistas, devendo a execução seguir em relação à COACER COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO CERRADO, pelo montante relativo à sua quota parte. (REsp 1333431/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 07/11/2017) (grifos nossos). Afasta a alegação que não se trata de cédula de crédito bancário, tendo em vista o disposto no artigo 29, inciso II, Lei nº 10.931/04: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: ...II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; No presente feito, conforme consta expressamente no documento de 30, no item objeto valor, verifico que na referida cédula encontra-se previsto a modalidade de crédito com valor certo, líquido e exigível. A liberação do crédito está comprovada por meio dos demonstrativos apresentados às fls. 37/43. Se estes não ocorreram caberia aos autores fazerem a contraprova neste sentido, com a juntada dos extratos bancários dos referidos períodos, como determina o diploma processual ao estabelecer o ônus da prova, conforme o artigo 373, inciso I. Não é proibida a capitalização mensal de juros. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1388972/SC, submetido ao rito do art. 543-C, tem 953, firmou este entendimento, que adoto: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas ara afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017) (grifos nossos). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante a arcar com os honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º do diploma processual. Sem condenação em custos, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão e da respectiva certidão para os autos principais e arquivem-se os presentes autos. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nestes embargos prosseguirá nos autos principais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001163-92.2015.403.6103 - GERALDO PAULINO DA COSTA X YARA RIBEIRO DA COSTA (SP063065 - UBIRAJARA BERNA DE CHIARA FILHO) X SYDIENE QUEIROZ VENEZIANI (SP11887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual comum, no qual se pretende a retificação de registro de imóvel sob transcrição nº 40.931 e do imóvel de matrícula nº 115.056. Determinada a emenda à inicial (fl. 18), cumprida à fls. 19, abriu-se vista ao 1º Cartório de Registro de Imóveis. Informações prestadas às fls. 34/42. À fl. 43 consta decisão para os autores providenciarem memoriais com a descrição das áreas primitivas já retificadas de cada um dos terrenos antes da unificação. Documentos juntados às fls. 46/57. Determinou-se remessa dos autos ao 1º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 58). Com a resposta, às fls. 59/71, os autores foram intimados a se manifestar (fl. 72). Às fls. 84/87 o autor juntou novos documentos e os autos foram remetidos novamente ao Cartório de Registro de Imóveis, que se manifestou às fls. 89, requerendo o memorial descritivo e levantamento planimétrico da área unificada. Documentos juntados às fls. 97/109 pelo autor. Em nova vista dada ao Cartório (fls. 114/115), este pugnou pelo indeferimento da unificação pretendida. O requerente anexou novos documentos às fls. 122/125. Determinada a vista ao Representante do Ministério Público Federal (fls. 126), este requereu sua retirada do feito, diante da ausência de interesse público a justificar a sua atuação (fls. 129/130). Procedida a citação da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, às fls. 135/136, o autor requereu a citação dos confrontantes (fls. 140) e, posteriormente às fls. 143/144, informou ao Juízo os dados da adquirente do imóvel cido à Rua Humaitá, 95, solicitando a dispensa da citação dos antigos confrontantes. Pleiteou, ainda, a manifestação do CRI a respeito do memorial e planta juntados às fls. 123/125, referentes à observação de fls. 114/verso. Informações prestadas pelo CRI, à fl. 147. Citados os confrontantes, conforme segue: - Jose Antônio Ferreira Felix, à fl. 156; - Hagatom Participações S/A, à fl. 157; - Telecomunicações de São Paulo - Telesp S/A, à fl. 158; - Sydiene Queiroz Veneziani, à fl. 159 e; - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, à fl. 222. Contestação da Telefônica Brasil S.A. às fls. 160/161. À fl. 204, o autor requereu a citação da nova confrontante do imóvel, Rialto Imóveis e Empreendimentos Ltda., a qual restou positiva (fl. 213). À fl. 211, a Telefônica Brasil S/A reitera o pedido de extinção do feito, protocolado às fls. 160/164, sob a alegação de falta de legitimidade para configurar no polo passivo da demanda. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresenta contestação às fls. 224/231. À fl. 237 consta cópia da decisão proferida na Exceção e Incompetência interposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na qual o Juízo Estadual se declara incompetente e determina a remessa dos autos à Justiça Federal. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 238), suscitou-se conflito de competência e determinou-se a restituição dos autos ao Juízo de origem (fls. 239/242). A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos agravou da decisão que indeferiu a tramitação do feito na Justiça Federal, às fls. 244/262. Às fls. 269/271 consta decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual deu provimento ao agravo de instrumento e declarou a competência da Justiça Federal. A Telefônica Brasil S.A. foi excluída do feito e as partes foram instadas a especificar provas (fls. 272/273). A requerida informou não ter outras provas a produzir à fl. 277. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 278), com a qual a EBCT concordou desde que na forma do art. 487, inciso III, alínea c do Código de Processo Civil (fl. 281). Intimada (fl. 282), o autor manteve o pedido de desistência e extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 284/287). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença (artigo 485, 5º do Código de Processo Civil). Após a contestação, a parte autora somente poderá desistir com o consentimento do réu (artigo 485, 4º do CPC). A parte autora requereu a desistência do feito (fls. 278), com o que não concordou a parte ré (fls. 281). Não obstante não consentida, a desistência da ação, neste caso, pode ser homologada. O procedimento de retificação de registro público é, a princípio, de jurisdição voluntária, caracterizado pela administração de interesses, por opção de política legislativa. É possível que seja convertido em procedimento litigioso se houver contestação de algum interessado (que passaria à figura de réu). Observe, porém, que a contestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou defesa de forma genérica, haja vista que a falta de clareza das pretensões do requerente dificulta a elaboração da defesa da requerente, que se resumirá a uma impugnação inicial até que se realize as medidas necessárias para a constatação da observância das medições de sua propriedade imobiliária (fl. 229). Dessumem-se, desse modo, que a controvérsia se instalará no procedimento após a produção da prova acerca das medidas dos imóveis envolvidos, que demonstraria se a retificação pretendida desborda, ou não, dos limites do proprietário. Ademais, a interessada-confrontante EBCT, ao não consentir com a desistência e condicionar a extinção do feito a uma disposição material do requerente, sem a verificação dos limites, impõe um sacrifício não razoável do direito de propriedade. Todos que participam do processo devem agir de acordo com a boa-fé (artigo 5º do Código de Processo Civil). Nesse sentido, se a interessada EBCT manifestou expressamente pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em sua contestação, por inépcia da petição inicial (fl. 228), agora, com a desistência da ação pela parte autora, não poderia ela ser contrária à vontade antes manifestada, momento quando não se produziu a prova que revelaria eventual lição propriamente dita. Outrossim, a jurisprudência tem admitido a homologação da desistência quando o réu apresenta resistência ou condiciona o pedido do autor à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, de maneira infundada ou sem justificativa jurídica relevante, como no presente feito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. DISCORDÂNCIA DA RÉ. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. A autora desistiu da ação, não tendo a ré se oposto ao pedido, desde que a autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. O artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil prescreve que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. A desistência não pode ser homologada sem a concordância da ré. A discordância do pedido de desistência não pode ser infundada e injustificável. Precedentes do STJ. Majoração da verba honorária para 1% do valor da causa. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 933719 - 0003250-56.1999.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 348) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Os interesses da autora veiculados nessa ação são disponíveis. Nada obsta que dele desista. 2. O pedido de condicionamento da desistência à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação deve ser fundamentado. 3. Desta forma, observe que a oposição do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS ao pedido de desistência resta infundada, sem que possa impedir o pleito da autora. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 309471 - 0023068-72.1996.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 30/09/2008, DJF3 DATA:13/11/2008) (grifos nossos). Por outro lado, a parte autora deve arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios, seja por expressa disposição legal (artigo 90, caput do

CPC), seja porque houve efetiva atuação do advogado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com contestação (fls. 224/231), exceção de incompetência (autos em apenso n.º 0001164-77.2015.403.6103) e interposição do recurso de agravo de instrumento (autos em apenso n.º 0014240-47.2015.403.0000). Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$50.591,74 (cinquenta mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 19), de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

000002-76.2017.403.6103 - M C ROCHA CALDEIRARIA LTDA - EPP(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, na qual a parte autora requer seja determinada a sustação do protesto da CDA n.º 8.07.16019135-00, no valor de R\$ 3.498,66. Alega, em apertada síntese, que o débito referente à CDA descrita na inicial estaria com a exigibilidade suspensa, devido à existência de discussão, na esfera judicial e administrativa, sobre a legalidade de sua exclusão do PAES e do regime do Simples Nacional. Foi prolatada decisão, em plantão judiciário, na qual se indeferiu a tutela antecipada e determinou-se a remessa dos autos para livre distribuição (fls. 64/66). Distribuída a demanda para este Juízo da 1ª Vara (fl. 68), intimou-se a parte autora da decisão que indeferiu a tutela (fl. 69), a qual interpostos recursos de agravo de instrumento (fls. 71/93). O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 95/97). A fl. 98 determinou-se a emenda à inicial, o que foi cumprido às fls. 99/117, o qual não foi conhecido pela decisão de fls. 131/132. A parte autora formulou novo pedido de antecipação da tutela antecedente (fls. 119/129), que também foi indeferido (fls. 131/132). Citada (fl. 135), a União contestou (fls. 138/155). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/164. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento da tutela são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. A Lei n.º 12.767, de 28 de dezembro de 2012, entre outras providências, alterou a Lei n.º 9.492, de 10 de setembro de 1997, para incluir no rol dos títulos sujeitos ao protesto em Cartório as certidões de dívida ativa, conforme verifico pela leitura de seu artigo 1º, parágrafo único: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (incluído pela Lei n.º 12.767, de 2012) Nesse sentido, julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual adotou como fundamentação: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/2012, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º DA LEI 9.429/1997. RECURSO PROVIDO. 1. A questão da validade do protesto de certidão da dívida ativa, quanto às mesmas partes e causa de pedir, já foi analisada por esta Turma no julgamento do Agravo de Instrumento 0015556-95.2015.4.03.0000, interposto à decisão deferitória da medida liminar, na sessão do dia 10/09/2015.2. Firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, na linha da qual restou firmada, por igual, a orientação desta Turma, inclusive com a rejeição de inconstitucionalidades opostas ao preceito legal instituído. 3. Não se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. 4. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 5. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 6. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A par disso, não tendo a CDA e a execução fiscal que a exige, a priori, caráter de procedimento sigiloso, descabe a alegação de que a utilização do protesto como meio de viabilizar o pagamento do título executivo judicial possa configurar ofensa ao sigilo fiscal previsto no artigo 198 do CTN. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já é dício, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 9. De outra parte, inexistiu desvio de competência no fato de o tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 10. Quanto ao mais, além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 13/04/2016 - Conclusos ao(a) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 11. As alegações de ausência de cobrança prévia ou de notificação acerca da existência do débito inscrito em dívida ativa não foram objeto de apreciação no Juízo de origem, o que, inclusive, impede o exame direto do mérito por esta Corte, sob pena de supressão de instância (artigo 1.008 do CPC). 12. Apelação provida. (TRF3 - Terceira Turma - Relator Des. Fed. Carlos Muta - AC 0013950-65.2015.4.03.6100/SP, j. 07/07/2016) Ressalto que a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, supra mencionada, foi julgada improcedente em 09/11/2016, fixada tese nos seguintes termos: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política (fonte: sítio eletrônico do STF). A existência de débito tributário que goza de presunção de certeza e liquidez, como no caso, implica na negatização do nome do devedor nos órgãos competentes e sua exigibilidade. Além disso, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O mero ajuizamento de demanda na qual se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender sua exigibilidade. Ademais, estabelecida essa premissa, constato a não comprovação da verossimilhança, em razão do disposto no art. 151, inciso II do CTN, o qual prevê, como causa da suspensão do crédito tributário, o depósito do montante integral. A pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Envia-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 94/97). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003717-63.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X RITA APARECIDA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida em ação executiva, na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária de veículo. Concedida a liminar de busca e apreensão do veículo (fls. 17/19). A parte ré não foi encontrada para citação (fls. 26). A parte autora requereu citação por hora certa (fl. 29). Foi determinada a conversão em ação executiva, observando-se o rito dos artigos 827 e seguintes do CPC (fls. 30/32). A CEF informou a composição das partes no âmbito administrativo e requereu a desistência do feito, com o desbloqueio do veículo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária. Nos termos do artigo 485, 5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas recolhidas à fl. 13. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo junto ao sistema RENAJUD (fl. 24), independentemente do trânsito em julgado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3886

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

0007250-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007250-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005887-52.2009.403.6103 (2009.61.03.005887-2)) - TEC DRILL POCO ARTESIANOS LTDA(SP169168 - ALESSANDRA SILVA OSTAPENKO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MONITORIA

0003653-92.2012.403.6103 - BENEDITA PEREIRA DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X ADRIANO RIBEIRO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Fl. 165: Indefiro, tendo em vista ser a Caixa Econômica Federal parte ré no presente feito.
2. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação de Adriano Ribeiro Cardoso, citado por edital à fl. 161/164. Após, abra-se conclusão para julgamento dos embargos monitorios de fls. 52/59. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003471-04.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-85.2014.403.6103 ()) - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCILHA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de atuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de atuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0403440-51.1994.403.6103 (94.0403440-1) - JOSE BENEDICTO SOARES JUNIOR X JOSE BENEDITO DA SILVA LEANDRO X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENEDITO MENEZES DA SILVA X JOSE BORGES ESCADA JUNIOR X JOSE CARMO DA SILVA X JOSE DONIZETI NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORTES X JOSE FRANCISCO LEONOR X JOSE JORGE DA SILVA X JOSE LAERCIO RIBEIRO PINTO X JOSE LAURINDO ANTONIO X JOSE MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MIGUEL DRAGOMIR ZANIC CUELLAR/SP065521 - BENEDITO CARLOS ALVES DA SILVA E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE

Fls. 1919 - Indefiro a remessa dos autos novamente à contadoria, haja vista que os cálculos de fls. 1843/1876 contém a discriminação do percentual devido a cada impetrante, possibilitando a atualização no momento da expedição do alvará. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para apresentar os extratos analíticos de todos os depósitos efetuados em nome dos impetrantes nas contas vinculadas a este feito. Com a juntada dos documentos acima, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância, exceçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados nos autos. Com a expedição, intime-se o interessado para retirar o alvará, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Oficie-se à União para informar o código para conversão em renda. Com a resposta, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, via comunicação eletrônica, para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda em favor da União, sob o código informado, o saldo remanescente depositado nas contas vinculadas a este feito. Deverá ser anexado ao ofício cópia desta decisão, bem como das fls. 1843/1876. Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 1960: extratos analíticos enviados pela CEF e juntados aos autos; intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009101-51.2009.403.6103 (2009.61.03.009101-2) - ECOVAP ENGENHARIA E CONSTRUcoes VALE DO PARAIBA LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante para manifestar-se sobre o requerido pela União às fls. 1391/1403. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004167-79.2011.403.6103 - ASSOCIACAO DE APOIO E ASSISTENCIA A MULHER - AAMU(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SJCAMPOS - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SJCAMPOS/SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006053-11.2014.403.6103 - ELI PAULO FARIA DE SOUZA(SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X COMANDANTE DO GRUPAMENTO DE INFRAESTRUTURA E APOIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - GLA - SJ(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIO ANDREAZZI CINTRA X GILDO CABRAL FERNANDES FUNASHIMA X GUSTAVO NICOLAU DE LIMA X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008625-47.2008.403.6103 (2008.61.03.008625-5) - OSVALDO SUTERIO(SP272203 - ROSEMARY APARECIDA SANTOS BESSA E SP272129 - KATYA APARECIDA SENE DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes para manifestar-se, em 15 (dez) dias úteis, quando do retorno dos autos dos Tribunais Superiores ou do trânsito em julgado do feito, cientificando-se a parte de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0003948-90.2016.403.6103 - PRISCILA TOLEDO COUTO(SP354691 - ROSIMARY RODRIGUES BIZERRA E SP339044 - ELIZETE DE ANDRADE PEREIRA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, excepo o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intimem-se as partes sobre o inteiro teor da decisão proferida pelo E. TRF3 acostada aos autos a fl. 207/210.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001019-26.2012.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELENE APARECIDA DA SILVA

Informação de Secretaria conforme r. despacho de fl. 63: Após, dê-se vista ao exequente. O pedido de consulta ao sistema INFOJUD será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligência a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000894-19.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONSTRUTORA LIMA & ALVES CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA - EPP X RODOLFO CESAR LARA X SILVIA ELAINE LUIZ DE LIMA ALVES

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 3897

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005037-56.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ELIANA ODILON DE OLIVEIRA CARDOZO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) Trata-se de ação penal instaurada em face de ELIANA ODILON DE OLIVEIRA CARDOZO, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 334, 1º, d do Código Penal. À fl. 103 o representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade do fato, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso concreto, a acusada concordou com o benefício de sursis processual que lhe foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 56/57. Consoante se comprova nos autos, todas as referidas condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal da acusada (fls. 63/71, 76/85, 89, 92, 99/100) e pagamento de prestação pecuniária pelo período de quatro meses (fls. 94/97). A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizarem a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Desse modo, não tendo havido causa para a revogação do benefício e comprovado documentalmente nos autos o total cumprimento das condições impostas, há de se declarar a extinção da punibilidade do crime imputado à parte ré. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado à ré ELIANA ODILON DE OLIVEIRA CARDOZO. Exceçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005319-60.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA LINZMEYER DE MIRANDA(SP242990 - FABIO CEZAR ZONZINI BORIN E SP079971 - ALDO ZONZINI FILHO) Trata-se de ação penal proposta em face de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA LINZMEYER DE MIRANDA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 299 c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. À fl. 198 o representante do Ministério Público Federal pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em relação à ré MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, em razão do cumprimento das condições e do decurso do prazo do sursis processual, a teor do disposto no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995. Quanto à ré MARIA APARECIDA LINZMEYER DE MIRANDA, requer a prorrogação da suspensão condicional do processo por um mês. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que o último comparecimento da ré MARIA APARECIDA LINZMEYER DE MIRANDA ocorreu em 14 de novembro de 2017, conforme certidão de fl. 194-verso, razão pela qual indefiro o pedido de prorrogação formulado pelo representante do Ministério Público Federal. No caso concreto, as acusadas concordaram com o

benefício de sursis processual que lhes foi proposto, conforme termo de audiência de fls. 114/117. Foi prorrogado o período de prova da ré Maria de Fátima por um mês (fl. 190). Consoante se comprova nos autos, as condições foram cumpridas, com o comparecimento mensal das acusadas Maria de Fátima (fls. 121, 123, 126, 130, 134, 138, 140, 143, 147, 149, 152, 156, 159, 161, 164, 165, 169, 171, 173, 175, 183, 184, 193, 195 e 196) e Maria Aparecida (fls. 119, 124, 128, 132, 136, 137, 142, 145, 146, 148, 151, 155, 158, 162, 163, 166, 168, 170, 172, 174, 178, 186, 192 e 194), bem como o pagamento de prestação pecuniária pelo período de treze meses pela ré Maria de Fátima (fls. 122, 127, 131, 135, 139, 141, 144, 150, 153, 154, 157, 160 e 185), um mês a mais do que era devido, e pelo período de quatro meses pela ré Maria Aparecida (fls. 120, 125, 129 e 133). Não há notícia nos autos de que as acusadas tenham se ausentado por período superior a 30 dias, sem autorização do juízo. A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Cíveis e Criminais, além de dar outras providências, estabelece em seu artigo 89 e parágrafo 5º: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presente os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). (...) 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do delito imputado às rés MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS e MARIA APARECIDA LINZMEYER DE MIRANDA. Expeçam-se comunicações aos órgãos do IIRGD e à Polícia Federal, a fim de atualizarem as informações em seus sistemas. Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006931-06.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO APARECIDO PEREDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DO CARMO DE ALMEIDA JUNIOR - SP150400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual o autor requer a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial expropriatório, a anulação da consolidação da propriedade e a retomada do contrato de financiamento.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A petição inicial é ato processual com formalidades extrínsecas e intrínsecas, cujo atendimento é de rigor para a delimitação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, sobre os quais a cognição judicial se realiza a fim de concretizar a jurisdição.

Nesse sentido, dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Verifico que a parte autora afirma ser cessionária dos direitos relativos a contrato de compra e venda de imóvel, com financiamento e alienação fiduciária, regulado pela Lei nº 9.514/97, firmado com a Caixa Econômica Federal. Alega lhe ter sido transferido o imóvel por “contrato de gaveta” com José Antônio Pereira Caetano, o qual, por sua vez, também é cessionário, por “contrato de gaveta”, da titular originária – Lívia Simões – do negócio jurídico realizado com a instituição financeira no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

O objeto do referido contrato tem matrícula de nº 230.670, com registro no 1º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos, localizado na Rua José Cobiá, nº 332, bairro Trinta e Um de Março, nesta cidade.

A inicial está instruída com o “contrato particular de promessa de compra e venda”, onde constam como promitente comprador José Antonio Pereira Caetano e como promitente vendedora Lívia Simões (fls. 23/28 do arquivo gerado em PDF – ID 13265241).

Salienta-se, ainda, que no referido instrumento particular não consta intervenção da Caixa Econômica Federal e sua celebração data de 14 de março de 2013, circunstância a ser cotejada com a Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, que permitiu a regularização de transferências sem intervenção do agente econômico, no Sistema Financeiro de Habitação, ocorridas até 25 de outubro de 1996.

Não constam, de outro modo, nem a matrícula do imóvel nem o instrumento particular de “transmissão do imóvel” em que figure a parte autora como cessionária titular dos direitos constituídos contra a instituição financeira.

Desta forma, a parte autora deve trazer os elementos de prova aptos a comprovar as suas alegações a fim de embasar o seu pedido.

Quanto à tutela de provisória, é caso de indeferimento.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não há probabilidade do direito da parte autora, haja vista a ausência do instrumento contratual que lhe conferiria titularidade sobre os direitos constitutivos da pretensão. Outrossim, inexistente urgência a justificar o *periculum in mora*, uma vez que todos os leilões para venda do imóvel mencionados na petição inicial ocorreram antes da distribuição da ação, aos 19.12.2018. Cumpre ao autor esclarecer também este ponto.

Por fim, o autor afirma não ter sido notificado pessoalmente para purgar a mora. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora por ocasião do leilão.

A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, § 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, pois o autor tinha conhecimento da mora, tanto que a reconhece na inicial.

Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo.

Assim, as alegações do autor nesse sentido não devem ser consideradas neste presente momento processual, até porque sequer é o mutuário do contrato perante a instituição financeira.

Ademais, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF, quando requerido, de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, tampouco os comprovantes de pagamento das parcelas adimplidas. Desta forma, não é possível verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Concedo prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 321 c.c. artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, para a parte autora:

1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel;
3. instrumento contratual de cessão de direitos ou de compromisso de compra e venda do imóvel em que figure como promitente comprador a parte autora;

4. e a cópia da planilha de evolução do contrato de financiamento do imóvel;

No mesmo prazo, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, deverá a parte autora esclarecer a pertinência subjetiva em relação aos direitos pretendidos na demanda, porquanto vislumbra-se hipótese de ilegitimidade de parte.

Decorrido o prazo, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-12.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAUL DONIZETE VALVA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com incidência da fórmula 85/95, nos termos do artigo 29-C da Lei n.º 8.213/91.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível aferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte autora está formalmente empregada (fl. 27 do arquivo gerado em PDF - ID 13413899 - Pág. 2) e recebendo remuneração (fl. 100 – ID 13414134 - Pág. 8). Não há desemprego material que coloque em risco a sua subsistência.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

Tendo em vista o CNIS apresentado (fl. 100 – ID 13414134 - Pág. 8), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de sua esposa/companheira, se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que e a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Ademais, o critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006260-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS ALMEIDA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 60.253,62 (sessenta mil e duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 15.063,40 (quinze mil, e sessenta e três reais e quarenta centavos) referente às parcelas vencidas no período de 29/08/2018 a 20/11/2018, mais doze vezes o valor do benefício no total de R\$ 45.190,22 (quarenta e cinco mil, cento e noventa reais e vinte e dois centavos).

A parte autora não apresentou planilha ou outra documentação que comprovasse o valor da remuneração/benefício. Também não é possível verificar pelo o extrato extraído do sistema HISCREWEB (fls. 25/26 do documento gerado em PDF – ID 12527663), se o montante apresentado é condizente ao benefício pretendido.

Deste modo, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), mediante apresentação de planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido (CPC, art. 291 e seguintes).

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01.

Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão, seja para declínio de competência, seja para prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-38.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARCOS DE ANDRADE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Consoante extrato do sistema CNIS (fls. 138/141 do documento gerado em PDF), verifico que o autor recebe mensalmente valor acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, deverá a parte autora, **sob pena de indeferimento da gratuidade processual**, esclarecer e comprovar documentalmente, **no prazo de 30 (trinta) dias**:

Se é casado ou vive em união estável;

Se o caso, a renda bruta mensal de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

Se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

Cumprido o acima determinado, abra-se conclusão para análise dos pedidos constantes à fl. 10 da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006223-53.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ISRAEL DIMAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retire a anotação de tramitação prioritária, pois não há pedido neste sentido.

2. Intime-se a União Federal nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. No mesmo ato a parte executada fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação consoante dispositivo final da sentença proferida (fls. 43 do documento gerado em PDF – ID 12380847), incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TAYLOR BORGES MACIEL, TAYSSA BORGES MACIEL
REPRESENTANTE: GILIANE APARECIDA BORGES CIPRIANO

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O art. 152, §1º do Estatuto da Criança e do Adolescente tem aplicação aos processos e procedimentos nele previstos. De igual modo, o art. 1.048, inciso II, do Código de Processo Civil assegura a prioridade de tramitação aos procedimentos regulados pelo referido estatuto protetivo, como, p.ex., os procedimentos da Perda e da Suspensão do Poder Familiar e da Da Colocação em Família Substituta. Não é o caso dos autos.

Assim, indefiro a prioridade de tramitação processual.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009, bem como por força do artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500052-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DE FATIMA LOBATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BENTO CAMARGO RIBEIRO - SP149385
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de pensão por morte. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção com os feitos apontados na certidão de pesquisa de prevenção (ID 13520156), pois possuem objetos diversos. Além disso, já houve sentença de mérito proferida naqueles autos. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo, para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO COMUM

0401164-47.1994.403.6103 (94.0401164-9) - MARIA LUCIA DA SILVA(AM004118 - ELISABETE LUCAS E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0007364-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007364-0) - PAULO GARCIA SOARES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0009106-83.2003.403.6103 (2003.61.03.009106-0) - FRANCISCO JOSE DE CASTRO ROSA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005150-15.2010.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008644-77.2013.403.6103 - BALTAZAR OSCAR DA PENHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005197-47.2014.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP338704 - MARIO LOUREIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402528-88.1993.403.6103 (93.0402528-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - PRO VALE SERVICOS DE COMPUTADOR S/C LTDA - ME(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA E SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP118607 - ROSELI CERANO E SP092119 - HUBERTO OTTO MAHLMANN E SP016308SA - VIEIRA & BRANDINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X UNIAO FEDERAL(SP347187 - JESSICA NUNES BRANDINI E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X PRO-VALE SERVICOS DE COMPUTADORES S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405138-87.1997.403.6103 (97.0405138-7) - VENICIO ROSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X VENICIO ROSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000033-82.2006.403.6103 (2006.61.03.000033-9) - ROBERTO CARLOS DE LIMA(SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006721-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006721-5) - SONIA REGINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006610-42.2007.403.6103 (2007.61.03.006610-0) - LUIZ LANDIM(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ LANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002285-87.2008.403.6103 (2008.61.03.002285-0) - MARCIO ANTONIO DE SOUZA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007189-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007189-6) - SELMA APARECIDA VIRGILIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA APARECIDA VIRGILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003285-88.2009.403.6103 (2009.61.03.003285-8) - ALOISIO GOUVEIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO GOUVEIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001958-40.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO INTRIERI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X CARLOS EDUARDO INTRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004922-06.2011.403.6103 - LUIZ GONZAGA DE FARIA X ALEXANDRE DE FARIA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS E SP019375SA - FREDERICO WERNER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005802-61.2012.403.6103 - MOISES GARCIA DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MOISES GARCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-52.2014.403.6103 - JOSE BRAZ MOREIRA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BRAZ MOREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400745-95.1992.403.6103 (92.0400745-1) - J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA - ESPOLIO X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X J. B. DA SILVA - PECAS EIRELI X JOSE BENEDITO DA SILVA X BENEDITO RAYMUNDO X ANTONIO VENANCIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-75.2003.403.6103 (2003.61.03.007367-6) - PAULO ROBERTO DE SOUZA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GOES) X UNIAO FEDERAL(SPI83637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001581-16.2004.403.6103 (2004.61.03.001581-4) - ANDERSON FARIA DE CARVALHO(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ANDERSON FARIA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000766-82.2005.403.6103 (2005.61.03.000766-4) - JOSE BENEDICTO DA SILVA X MARIA ESTHELA RUIZ BENEDICTO(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ESTHELA RUIZ BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001010-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001010-2) - MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007208-93.2007.403.6103 (2007.61.03.007208-2) - DANILO DE ARAUJO FERNANDES(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS E SP203116 - RENATA PEREIRA BEDNARSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DANILO DE ARAUJO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002515-32.2008.403.6103 (2008.61.03.002515-1) - ULISSES DA SILVA ABREU(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL X ULISSES DA SILVA ABREU X UNIAO

FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005328-6) - JOAO MITSUGU MATSUNAGA(SP203107 - MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL X JOAO MITSUGU MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001951-82.2010.403.6103 - ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE MORAES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-76.2010.403.6103 - LUIZ LEITE(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007209-73.2010.403.6103 - EDSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-27.2011.403.6103 - CARMEZINDO FERREIRA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEZINDO FERREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-69.2013.403.6103 - TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TELMA MARTA REZENDE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002053-02.2013.403.6103 - WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEY DE DEUS MENINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003732-37.2013.403.6103 - ADAO MARQUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADAO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004337-80.2013.403.6103 - MADALENA MARIA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP012583SA - CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MADALENA MARIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004943-11.2013.403.6103 - PAULO ROBERTO ROLDAN(SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO ROBERTO ROLDAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-32.2013.403.6103 - JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X CLEIRE RIZZO SOUZA LIMA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALEXANDRE RIZZO OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005643-84.2013.403.6103 - TIAGO RODOLFO MACHADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO RODOLFO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004416-25.2014.403.6103 - ODILON IGNACIO VALENTE(RJ083890 - PAULO JERONYMO DE OLIVEIRA E SP318645 - JAN PERES VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ODILON IGNACIO VALENTE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000679-84.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: SONIA M F DA SILVA TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Face ao certificado em 27.09.2018, ID nº 11203399, providencie a parte embargante a correta virtualização dos autos, vez que a Execução de Título Extrajudicial deverá ser virtualizada em autos apartados.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, verifique a Secretaria se foi feita a devida regularização.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000080-14.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Excepcionalmente, não verifico ser possível, num juízo de cognição sumária, apreciar a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Int.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretora de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9220

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ESPOLIO DE LUIZ MOREIRA DA SILVA X RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

- 1) Considerando a certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fl. 368, destituiu da função de Perito Judicial o engenheiro ALEXANDER DE BRITO LENZI, indicado às fls. 356/357, e em seu lugar nomeio como Perito Judicial o engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, profissional devidamente cadastrado junto à Assistência Judiciária Gratuita-AJG da Justiça Federal da Terceira Região, indicado na certidão e resultado de pesquisa de fls. 369/370.
- 2) Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (cf. fl. 59), os honorários periciais devidos ao Perito Judicial MILTON FERNANDO BARBOSA deverão ser pagos pela Assistência Judiciária Gratuita-AJG, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
- 3) Fixo a verba honorária pericial em 03 (três) vezes o valor máximo da Tabela Anexa à Resolução nº 305/2014 - Tabela II - Área de Engenharia, considerando o grau de complexidade da matéria, o grau de zelo e de especialização do profissional, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, bem como as peculiaridades regionais, nos termos do parágrafo único do artigo 28 de referida Resolução.
- 4) Notifique-se por e-mail o engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA de sua nomeação, nos termos susomencionados.
- 5) Intimem-se as partes do presente despacho, podendo apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, inciso I, do CPC.
- 6) Finalmente, em não havendo impugnação das partes, notifique-se por e-mail o Perito Judicial MILTON FERNANDO BARBOSA para a retirada dos autos de Secretaria, a fim de elaborar o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, por se tratar de processo da Meta 2 do CNJ.

PROCEDIMENTO COMUM

0005512-80.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO FIORAVANTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, mormente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406782-65.1997.403.6103 (97.0406782-8) - DENISE MARIA ALVES PINTO X MARIA APARECIDA DUQUE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEWTON MARCOS AMBROSIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ROBSON PEREIRA DIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) os cálculos de fls. 110/124, a sentença de fls. 129/131, o v. acórdão de fls. 159/161, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 167, todos relativos aos autos em apenso nº 0003553-11.2010.403.6103.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406790-42.1997.403.6103 (97.0406790-9) - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X JANETE DAS GRACAS SILVEIRA X JOSE AMIR VIEIRA TEIXEIRA X JOSE PIRES X REGINA CELIA NEVES TEIXEIRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000714-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000714-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000295-76.1999.403.6103 (1999.61.03.000295-0)) - POSTO E RESTAURANTE ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X POSTO E RESTAURANTE ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA X INSS/FAZENDA

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
 - h) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
 - 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;
 - 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
 - 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
 - 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, certificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
 - 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002848-57.2003.403.6103 (2003.61.03.002848-8) - BRAULIO FARIA PEREIRA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) os cálculos de fls. 59/57, a sentença de fls. 78/80, o v. acórdão de fls. 112/116, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 117, todos relativos aos autos em apenso nº 0005252-13.2005.403.6103.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegitimidades;

- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002630-87.2007.403.6103 (2007.61.03.002630-8) - ANTONIO DIVINO FILHO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DIVINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) os cálculos de fls. 63/73, a sentença de fls. 81/82, o v. acórdão de fls. 94/96, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 99, todos relativos aos autos em apenso nº 0002032-21.2016.403.6103.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006681-05.2011.403.6103 - ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE MARIA VICTORIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) os cálculos de fls. 21/23, a sentença de fls. 29/30, o v. acórdão de fls. 51/54, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 62, todos relativos aos autos em apenso nº 0004427-20.2015.403.6103.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009868-60.2007.403.6103 (2007.61.03.009868-0) - ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAMARGO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA ALCANTARA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:
DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

- 1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:
 - a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) os cálculos de fls. 09/10, a sentença de fls. 36/37, o v. acórdão de fls. 57/59, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 62, todos relativos aos autos em apenso nº 0002340-57.2016.403.6103.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

CRIMES AMBIENTAIS

0006068-14.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X VALDINEI FRANCISCO DA COSTA X ORLEANS CRUZ RABELO X FERNANDO CESAR DOS SANTOS(SP186511 - ALEXANDRE AUGUSTO DA SILVA SANTOS)

Abra-se vista ao(s) advogado(s) do(s) corréu(s) ORLEANS CRUZ RABELO para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.

Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:

DAS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NOS AUTOS FÍSICOS

1) INTIME-SE O EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser, INDIVIDUALMENTE e NOMINALMENTE IDENTIFICADAS:

- a) petição inicial;
 - b) procuração outorgada pelas partes;
 - c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - f) certidão de trânsito em julgado;
 - g) a sentença de fls. 67/68, o v. acórdão de fls. 95/99, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 101, todos relativos aos autos em apenso nº 0008124-30.2007.403.6103.
 - h) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 2) O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
- 3) Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 3º, 2º e artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;
- 4) Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.
- 5) Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao determinado no item 4, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.
- 6) Decorrido o prazo indicado no item 1 sem qualquer manifestação do exequente, intime-o novamente, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, hipótese em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo findo, pois o processo de conhecimento já transitou em julgado.
- 7) Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001753-13.2017.4.03.6103

AUTOR: JULIO CESAR BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA SOBRERA COSTA - SP263205, CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Postula o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de **02/07/1991 a 01/03/1995**, na empresa **REK CONSTRUTORA LTDA**, para fins de obtenção do benefício de aposentadoria especial. Busca o enquadramento das atividades de “coletor” e “encarregado de varrição” no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, que contempla as atividades dos trabalhadores na área de **perfuração, construção civil e assemelhados**.

Para a prova do direito alegado, carreu aos autos cópia da CTPS, com a respectiva anotação e, ao lhe ser facultado apresentar o PPP e/ou laudo técnico do período em questão, trouxe aos autos os documentos de fls. 85/93, comprovando o encaminhamento de solicitação da documentação ao(s) representante(s) legal(ais) da empresa e a suposta omissão no atendimento do pedido.

Diante disso, a fim de viabilizar o escorreito julgamento do feito e possibilitar o exercício da ampla defesa pelas partes, determino diligencie o Sr. Diretor de Secretaria, junto ao Sistema *WebService* da Receita Federal, a obtenção dos endereços atualizados da citada empresa (**CNPJ 47.472.709/0001-53**) e dos responsáveis Roberto Carlos da Silva Kurzweil (**CPF 860.251.208-20**) e Eric da Silva Kurzweil (**CPF 041.139.628-55**), a fim de que, em seguida, a Secretaria expeça ofício(s) direcionado(s) aos mesmos requisitando-se a apresentação em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, do PPP e/ou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho e/ou ficha de empregado em nome do autor da presente ação.

Com a resposta, cientifiquem-se as partes.

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005892-71.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - EPP, JOAO PAULO DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

OLIVEIRA & GODOY FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA –EPP e JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, sob a curatela especial da Defensoria Pública da União, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000005-43.2017.4.03.6103.

Requereram, inicialmente, a concessão da gratuidade da Justiça.

No mérito, impugnam os valores exigidos por negativa geral, considerando a dispensa do ônus da impugnação específica.

A inicial veio instruída com documentos.

Impugnados os embargos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

Defiro aos embargantes a gratuidade da Justiça. Anote-se.

A impugnação genérica dos embargantes autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006).

Cumpra-se, todavia, se ocorreu violação a um de seus preceitos.

Quanto à natureza do título que ampara a execução, é importante observar que a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Compulsando os autos, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam destes autos cópias de documentos que foram anexados à inicial da execução, particularmente os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, incluindo as parcelas pagas, bem como cópia do contrato, devidamente assinado pelas partes.

Constam dos documentos indicação da taxa de juros, assim como de todos os demais encargos exigidos, de tal forma que a CEF se desincumbiu de informar adequadamente sobre todas as circunstâncias e características do mútuo.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004" (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescenta-se que não é relevante, finalmente, a costumeira alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatura nem hierarquia normativa suficiente para tornar "ilegais" (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que "eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento". Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Não se tratando de regulação do sistema financeiro nacional, mas de um simples título de crédito, não era exigível a edição de lei complementar.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor").

Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos trazidos, razão pela qual tal objeção não merece acolhida.

Quanto à comissão de permanência, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são acumuláveis", nº 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 - "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

No contrato em exame, a CEF está exigindo não está exigindo a comissão de permanência (a despeito de prevista em contrato), mas índices atualizados e não cumulados de correção monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso. Tais encargos têm finalidades distintas e são perfeitamente cumuláveis.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando os embargantes ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor da execução. Neste caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que se manifeste sobre a propositura da demanda, tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede no Município do **Rio de Janeiro** e, como tal, está sujeita à jurisdição das Varas Federais Cíveis daquela localidade.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002477-80.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: RIOTO SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, SILVIA MARA RODRIGUES DA SILVA, EDSON PEDRO RIOTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER DUCCINI - SP258875
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os contratos que deram origem ao contrato de renegociação que é objeto da execução. Para fins de intimação, providencie a Secretaria o cadastramento do Advogado da CEF no sistema.

Cumprido, dê-se vista aos embargantes e voltem os autos conclusos, quando examinarei a pertinência da produção da prova pericial contábil por eles requerida.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5005518-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: LUIZ DONIZETTI SAMPAIO DE MATOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZABETH LAHOS ESILVA - SP147793

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EMSÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003249-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONTARTE LOCAÇÕES LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

MONTARTE LOCAÇÕES LDTA- EPP, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários incluídos no PERT, bem como a suspensão de qualquer cobrança relativa aos mencionados créditos tributários.

Afirma a impetrante, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) previsto na Medida provisória n 783/2017, convertida na Lei 13.496/2017 e regulamentada pelas Portarias PGFN 690/2017 e 1.032/2017 para inclusão de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa da União. Aduz que acumula um passivo tributário dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil no importe de R\$ 685.348,73, que foram incluídos no referido PERT.

Diz que cumpriu o cronograma previsto na legislação para consolidar a dívida, realizando o recolhimento da antecipação de 7,5% do valor da dívida (na verdade diz que por equívoco acabou recolhendo valor maior, equivalente a R\$ 137.069,75 em 5 parcelas de R\$ 27.413,95), pagou todas as parcelas devidas desde a data de adesão, desistiu dos processos administrativos relativos aos débitos e parcelou todos os débitos posteriores à data de adesão ao PERT, aguardando a consolidação dos valores.

Sustenta que as parcelas que vinham sendo pagas normalmente deixaram de ser disponibilizadas em julho de 2018 e os débitos não mais constaram com a exigibilidade suspensa, sendo que a CND também já não é mais emitida pelo sistema, impedindo a participação em procedimento licitatório a ser instaurado perante a empresa "Vale".

Diz que, em 10.07.2018, a impetrante foi informada pelo agente fiscal da Receita Federal que havia sido excluída do PERT. Afirma que nunca recebeu qualquer informação de que havia sido excluída do PERT.

Entende a impetrante que o fato da Impetrada ainda não emitir a consolidação do débito e nada falar acerca de eventual exclusão expressa do PERT, não pode gerar consequências para a impetrante, uma vez que é sabido que este sistema não permitia a inclusão manual de débitos, nem o remanejamento de débitos, dentro do sistema, pelo contribuinte.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após o fornecimento das informações pela autoridade coatora.

A impetrante requereu a reconsideração do r. despacho e apreciação da liminar tendo em vista estar participando de um procedimento licitatório.

A liminar foi concedida.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada informou serem inverídicas as alegações da impetrante, afirmou que a exclusão do PERT se deu por falta de pagamento dos débitos vencidos após 30.04.2017 e que a impetrante foi informada por e-mail acerca da necessidade da regularização dos débitos desde março de 2018. Requer o reconhecimento da litigância de má-fé da impetrante.

O Ministério Público Federal se manifestou afirmando não estar caracterizado o interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Intimada, a impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Recorde-se que os pretendentes aos parcelamentos tributários devem se submeter **integralmente** aos requisitos e prazos previstos na Lei e nos atos infralegais que regulamentam o parcelamento. Tal conclusão assenta-se não apenas no princípio constitucional da legalidade (artigos 5º, II, 37 e 150, I, da Constituição Federal de 1988), mas também no próprio tratamento que o Código Tributário Nacional dá aos parcelamentos, determinando que sejam concedidos "na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A).

Assentada a natureza de **benefício fiscal** que é própria de qualquer parcelamento tributário, é evidente que os contribuintes devem sopesar vantagens e desvantagens na adesão a esses parcelamentos e, caso manifestem sua adesão, devem cumprir rigorosamente a regulamentação expedida pelas autoridades administrativas.

Nas informações prestadas, a impetrada esclareceu que a impetrante somente parcelou todos os débitos posteriores à data da adesão ao PERT, com a consequente regularização dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, em data posterior à sua exclusão do PERT. A adesão ao PERT foi efetuada pela impetrante em 10/08/2017, conforme consta do recibo de adesão e desde então, os débitos fazendários e previdenciários vinham sendo confessados pela impetrante, mas sem os seus respectivos pagamentos, de forma que a impetrante permaneceu inadimplente por mais de 9 (nove) meses consecutivos em relação às obrigações correntes, descumprindo, portanto, a exigência contida no art. 9º da Lei 13.496/2017.

No que se refere aos débitos fazendários, o parcelamento foi efetuado pela impetrante em 26/06/2018. Já os débitos previdenciários foram parcelados apenas em 10/07/2018. Verifica-se, portanto, que, em ambos os casos, as datas de parcelamento são posteriores à data de exclusão do PERT, que ocorreu em 25/06/2018. Ressalte-se que o fato de a impetrante ter parcelado as obrigações correntes em momento posterior à sua exclusão do PERT não tem o poder de tornar sem efeito a exclusão já efetuada. Trata-se de um ato realizado em plena consonância com a legislação em vigor, que já satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude de seus efeitos.

Não se trata, portanto, de exclusão desarrazoada ou desproporcional, nem ocorreu por mero equívoco formal da impetrante, mas por uma inadimplência muitíssimo bem caracterizada.

A impetrante não questionou as informações prestadas, tendo se limitado a afirmar que a exclusão do PERT teria sido inconstitucional e arbitrária. Trata-se, todavia, de inquestionável inovação das causas de pedir, não mais admissíveis nesta fase.

Mesmo que a impetrante tenha narrado os fatos, na inicial, sob uma perspectiva que convinha à tese por ela sustentada, não vejo nessa conduta gravidade suficiente para caracterizar a litigância de má-fé, razão pela qual deixo de impor qualquer sanção.

Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança e revogo a liminar deferida.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

Fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE MARCIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a aceitação do autor à proposta de acordo ofertada pelo INSS, bem como ter o INSS requerido a desistência do recurso em caso da aceitação da oferta, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação do INSS.

Homologo, para que produza os efeitos legais, o acordo firmado entre as partes.

Dê-se o trânsito em julgado.

Após, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de execução nos termos do acordo.

Com a vinda dos cálculos, intime-se o autor.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: FABIO SOUZA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA PEREIRA MONTEIRO - SP255242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-36.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DIMAS ROGERIO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a realização de **perícia médica** e nomeio o perito médico **DR. ALÓISIO CHAER DIB- CRM/SP 32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, e indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar, bem como responder os quesitos já apresentados pela parte autora na petição inicial.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 7 de fevereiro de 2019, às 14h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001388-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITO RAIMUNDO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI FELIX DA SILVA - SP237683, WALDIR APARECIDO NOGUEIRA - SP103693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de folhas 310-312 dos autos de nº 0006788-54.2008.403.6103 (Documento de id nº 5372593):

II - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) 5000358-20.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JOELMA CARLOS DE MELO

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas “*ex lege*”.

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se **imediatamente** o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-16.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PROSPER DO BRASIL SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de restituição dos valores retidos, uma vez que, consoante o que dispõe a Resolução CJF 458/2017, art. 26, 1º a “*retenção do imposto ficará dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis*”.

Indefiro, também, o pedido de intimação da executada para apresentar o informe de retenção do imposto, uma vez que a própria beneficiária já apresentou documento com dados suficientes para futura restituição (id nº 10472775).

São José dos Campos, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500102-44.2018.4.03.6103
AUTOR: MARIO PEDRO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos cópia do laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, que serviu de base para a elaboração do PPP juntado. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005069-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ELISABETE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende suspender a aplicação da penalidade disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP.

Requer, ao final, seja julgada procedente a ação para declarar a nulidade do processo administrativo disciplinar nº 16R0000802011 da 16ª Turma Disciplinar do TED OAB/SP.

Sustenta a autora que é advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 96.132.

Narra que respondeu a procedimento administrativo disciplinar junto ao tribunal de ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que tramitou perante a 16ª Turma do tribunal de Ética e Disciplina.

Alega que o referido processo administrativo derivou de representação formulada por clientes questionando sua atuação profissional em ação ordinária que promoveram em face da Fazenda Pública Estadual, tendo sido alegada a existência de diferenças entre os valores recebidos pela advogada e os valores repassados aos clientes.

Afirma que os clientes também ajuzaram ação de prestação de contas, sendo que, ao final da lide, os clientes tiveram suas pretensões integralmente satisfeitas.

Aduz que, no âmbito do processo disciplinar, comprovou documentalmente o integral cumprimento de suas obrigações junto aos querelantes, pugnano pela extinção do processo por restar extinto seu objeto.

Diz que, quando da apreciação das provas pelos Membros da 16ª Turma Disciplinar da OAB/SP, em decisão proferida no Acórdão de nº 1263, cuja publicação ocorreu em 21 de fevereiro de 2013, foi condenada a pena de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por configuração de infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Sustenta que, inconformada com a decisão proferida no referido acórdão, interps embargos de declaração, buscando o entendimento da Turma julgadora pela improcedência da representação, ou pela correta adequação, por entender que uma vez judicializada a prestação de contas na esfera cível, não poderia o Tribunal de Ética penalizá-la administrativamente sob o mesmo fato.

Afirma que, em 04.12.2013, foi publicada a decisão da 16ª Turma Disciplinar da OAB/SP, constando que foi julgada improcedente a representação e determinado o arquivamento dos autos nos termos do Acórdão 1379 que transitou em julgado em 19.12.2013.

No entanto, informa a autora que em 05.02.2014, foi surpreendida com a republicação da decisão do órgão julgador, cujo teor era contrário ao da decisão anterior e julgando improcedentes os embargos de declaração interpostos pela autora, mantendo a decisão recorrida.

Diz que recorreu às instâncias superiores da OAB e, em decisão administrativa final proferida pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB que determinou a manutenção da penalidade imposta pela 16ª Turma.

Sustenta que a decisão proferida após o trânsito em julgado da primeira decisão publicada não poderia modificá-la e, portanto, se trata de decisão nula.

Aduz a autora que houve também infração ao art. 70 e demais da Lei 8.906/94, tendo em vista que a penalidade se deu através de Relatores e não por Conselheiros da OAB/SP.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a OAB/SP contestou o feito alegando, em preliminar, a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito. No mérito, afirma a regularidade da sanção imposta, entendendo válida a republicação do julgado para correção do erro material existente. Afirma, ainda, que é válida a designação de relatores, não conselheiros, para que atuem nos Tribunais de Ética.

A autora manifestou-se em réplica, refutando a preliminar arguida e reiterando os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar suscitada pela requerida.

Tratando-se de processo ético disciplina conduzido pela Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, é lícito à parte autora propor a ação em seu próprio domicílio, regra destinada a viabilizar o efetivo acesso à jurisdição.

Nesse sentido é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, "A" E "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se desprende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido.

(A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484395 0024976-32.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013)

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora declarar a nulidade de penalidade disciplinar imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, por meio da qual foi condenada à penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas, por alegada configuração das infrações previstas nos incisos XX e XXI, do art. 34, da Lei 8.906/94, nos termos do art. 37, inciso I, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Ao contrário do que sustenta, o exame dos autos do processo disciplinar não revelam qualquer nulidade que possa ser reconhecida.

Ao que se extrai do acórdão proferido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, a republicação da decisão que examinou os embargos de declaração ali interpostos decorreu de um **erro material** na publicação anterior.

Os documentos anexados à contestação cuidaram de confirmar que o erro material ocorreu apenas na **publicação**, não no julgamento em si, sendo indubitado que toda matéria de defesa foi rejeitada.

Como sabido, tratando-se de mera retificação de erro material, não é possível alegar a ocorrência de trânsito em julgado, inclusive porque os erros materiais são corrigíveis a qualquer tempo. Aliás, era bastante razoável sugerir que a autora deveria ter tomado a iniciativa de requerer, ela própria, a retificação do erro material na publicação, dado em que em manifesto desacordo com o conteúdo do julgamento, em si.

Quanto ao julgamento ter sido realizado por Relatores, não por Conselheiros da OAB, nenhuma irregularidade está presente.

Trata-se de possibilidade contemplada no regimento interno da OAB/SP (artigos 29, 134, 135 e 136), que não conflita com o disposto nos artigos 70 e seguintes da Lei nº 8.906/94. Tais dispositivos se limitam a atribuir aos Conselhos Seccionais a competência de aplicar sanções disciplinares, sem exigir que os procedimentos sejam conduzidos exclusivamente por Conselheiros.

Este também tem sido a orientação firmada pelo TRF 3ª Região em casos análogos ao presente, como se vê do seguinte:

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - OAB/SP - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADVOGADO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906/94, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E NO REGIMENTO INTERNO DA OAB - ATOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação ordinária objetivando a anulação do processo administrativo disciplinar nº 20R000529/2010, com trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. 2. O processo administrativo disciplinar foi instaurado nos termos dispostos na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Regimento Interno da OAB. 3. Não há nulidade no fato da instauração ter sido efetuada com base em denúncia do PROCON, porque aquele órgão, como fiscalizador das relações de consumo, o que não é o caso da relação advogado/cliente, fez o correto, que foi encaminhar a denúncia a ele efetuada para o órgão competente, no caso, o Tribunal de Ética da OAB (fls. 225/226). 4. O processo administrativo disciplinar foi regular e atendeu os princípios do contraditório e ampla defesa. 5. Por outro lado, não houve ilegalidade na composição da 20ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética, uma vez que o próprio Regimento Interno da Seccional de São Paulo autoriza o julgamento por advogados não conselheiros, nos termos dos artigos 29, 134, 135 e 136, do Regimento. 6. A respeito da aplicabilidade da Resolução nº 04/2010, publicada no DOU de 16 de fevereiro de 2011, a qual alterou o Regulamento Geral do Estatuto da OAB, para constar que as "Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes" (artigo 109, § 4º), ressalte-se que a aplicação do comando diz respeito aos membros das Câmaras Recursais e não aos Tribunais de Ética. 7. Ademais, a referida resolução entrou em vigor 90 (noventa dias) após a sua publicação, em período posterior à instauração do procedimento administrativo do autor, ora apelante e, desta forma, quando iniciou o referido procedimento, a 20ª Turma Disciplinar já se encontrava constituída de acordo com a norma que na época regia. 8. Os atos administrativos praticados no processo disciplinar foram pautados pela legalidade e legitimidade. 9. Por fim, no tocante à verba honorária, a r. sentença, de forma correta, fixou-a em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73, não sendo este valor abusivo ou exorbitante. 10. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1894732 0018178-88.2012.4.03.6100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DE ADVOGADO NOS TERMOS DA LEI Nº 8.906/94, DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB E NO REGIMENTO INTERNO DA OAB. ATOS ADMINISTRATIVOS REVESTIDOS DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em 16/4/2015 por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, com vistas à anulação do processo administrativo disciplinar nº 3R002197/2009, com trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP (TED III), afastando-se os efeitos da respectiva decisão administrativa condenatória. Sentença de anulação do processo administrativo disciplinar deu-se nos termos dispostos na Lei nº 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina da OAB e no Regimento Interno da OAB, sendo que os atos praticados no decorrer de sua tramitação revestem-se de correta legalidade e legitimidade. 3. Quanto à designação de relator, dispõe o artigo 73 do EAOB (Lei nº 8.906/94) que "recebida a representação, o Presidente deve designar relator, a quem compete a instrução do processo e o oferecimento de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina". No mesmo sentido é a redação do artigo 51, § 1º do Código de Ética e Disciplina da OAB ("Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual"). Nesse contexto, o Regimento Interno da OAB prevê o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, composto por 26 Turmas, cada qual com um Presidente, escolhido pelo Conselho, "mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional" (artigo 136, § 1º). Dessa forma, inaplicável a fundamentação contida na r. sentença: "Portanto, tendo funcionado como relator no PAD nº 3R002197/2009 o Presidente da Terceira Turma Disciplinar - TED III, que é escolhido pelo Conselho Seccional, mediante expressa indicação do Presidente do Conselho Seccional, tem-se que as exigências contidas no artigo 73 caput da Lei nº 8.906/94 e do artigo 51 do Código de Ética e Disciplina da OAB foram plenamente atendidas, haja vista que sendo o relator do PAD o Presidente da TED III, este foi prévia e expressamente indicado pelo Presidente do Conselho Seccional, não havendo de se falar em ilegalidade, e tampouco nulidade, dos atos praticados pelo referido relator para impulsionar o mencionado PAD". 4. No que concerne à determinação de arquivamento do PAD promovida e homologada pelo Presidente do Conselho Seccional da OAB/SP, nos termos do artigo 73, § 2º da Lei nº 8.906/94 (fls. 116 e v), diante da manifestação nesse sentido promovida pelo relator, Presidente da Terceira Turma Disciplinar do TED (fls. 115), vislumbra-se claramente que o referido arquivamento deu-se apenas em relação à advogada Géli Gonzales Gomes, também representada por Eder Rafael Donati, prosseguindo o feito contra o advogado GINO ORSELLI GOMES (fls. 117). 5. No tocante à alegação de nulidade decorrente do julgamento do PAD por julgadores não conselheiros eleitos, tem-se que o julgamento do processo administrativo disciplinar nº 03R002197/2009 deu-se em 25/10/2012, na 245ª Sessão de Julgamento da Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, presidida pelo Dr. Paulo de Tarso Andrade Bastos, e presentes os relatores: Carlos Roberto Elias, Fernando Hellmeister Clito Fomaciari, Léo Meirelles do Amaral, Maria do Carmo Cunha de Simone e Nelson de Oliveira Candelária, no qual a representação efetuada contra GINO ORSELLI GOMES foi julgada procedente (fls. 212). Ora, o EAOB (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 58, XIII, prevê que compete privativamente ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Nesse mesmo sentido é o artigo 114 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB/SP, que dispõe que são os próprios Conselhos Seccionais que definem a composição, eleição e funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina. Por sua vez, o Regimento Interno da OAB/SP prevê que compete às Turmas Disciplinares do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - cuja composição é definida pelos próprios Conselhos Seccionais - "instaurar, instruir e julgar processos disciplinares envolvendo advogados" (artigos 136, 137, § 1º), sendo que o mesmo diploma, em seu artigo 135, § 2º, prevê a possibilidade de indicação de relatores advogados. 6. Ao autor foi oportunizada a interposição de recurso, tendo sido ofertados embargos de declaração (fls. 217/220), aos quais foi negado provimento (fls. 229); arguição de nulidade da certificação do trânsito em julgado (fls. 275/278), deferida às fls. 280; novos embargos de declaração (fls. 291/295), aos quais também foi negado provimento (fls. 353) e recurso ordinário (fls. 363). 7. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2265068 0007515-75.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com o pagamento de honorários advocatícios, que, em razão do valor da causa muito baixo, arbitro em R\$ 2.000,00.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003065-24.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RAFAEL MONTEIRO ARANTES - ME, RAFAEL MONTEIRO ARANTES

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que, a despeito de os requeridos terem sido citados por hora certa, não foi expedida a comunicação a que se refere o artigo 254 do CPC, o que afeta a validade desse ato.

Diante disso, determino seja expedida a referida comunicação, aguardando-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo embargos, renove-se a vista à DPU para que ratifique os embargos já apresentados, se for o caso, voltando os autos à conclusão para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006055-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CLÁUDIA ALVES DA SILVA BRAZ, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002681-61.2017.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sustenta, todavia, a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, bem assim a cobrança de taxas abusivas, que acarretaria a nulidade das cláusulas contratuais em questão, por violação ao disposto no artigo 51, IV, IX e XV do CDC.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, requerendo a rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando ser legal a capitalização mensal de juros.

É o relatório. **DECIDO.**

Não cabe exigir o cumprimento absolutamente estrito do disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de afrontar o direito de defesa. Se a parte embargante consegue apontar razoavelmente os equívocos que teriam sido perpetrados pela exequente, é perfeitamente possível processar os embargos à execução.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, o contrato indica com clareza as taxas de juros efetiva, anual e mensal, bem como o custo efetivo total, o que é suficiente para justificar a exigência de juros com capitalização mensal.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006920-74.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: TEP TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO PIRES DE MATOS ESTEVES - SP267347
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, comprovando documentalmente suas alegações.

A impetrante deverá esclarecer: *a)* se efetivamente conferiu e assinou o termo de parcelamento; e *b)* se requereu o parcelamento quanto ao débito da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006055-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

CLÁUDIA ALVES DA SILVA BRAZ, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002681-61.2017.4.03.6103.

Alega a embargante, em síntese, que o contrato celebrado com a CEF está disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Sustenta, todavia, a ilegalidade na cobrança de juros capitalizados, bem assim a cobrança de taxas abusivas, que acarretaria a nulidade das cláusulas contratuais em questão, por violação ao disposto no artigo 51, IV, IX e XV do CDC.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, requerendo a rejeição liminar dos embargos, na forma do art. 917, § 3º, do CPC. No mérito, sustenta a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas, afirmando ser legal a capitalização mensal de juros.

É o relatório. **DECIDO.**

Não cabe exigir o cumprimento absolutamente estrito do disposto no artigo 917, § 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de afrontar o direito de defesa. Se a parte embargante consegue apontar razoavelmente os equívocos que teriam sido perpetrados pela exequente, é perfeitamente possível processar os embargos à execução.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). Cumpre examinar, todavia, se houve violação a algum de seus preceitos.

Quanto à taxa de juros exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indubitavelmente indicadas nos documentos.

É ainda necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

Também assim é o enunciado da Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

A mera autorização legal, todavia, não é suficiente para legitimar tal cobrança, sendo necessária uma previsão contratual expressa a respeito.

Trata-se de orientação já consagrada na citada Súmula 539 do STJ, também reconhecida por força do RESP 1.388.972/SC, Rel. Min. MARCO BUZZI, julgado na sistemática dos recursos especiais repetitivos (e de observância obrigatória neste grau de jurisdição, consoante estabelece o artigo 927, III, do Código de Processo Civil). Nesse julgado, firmou-se a seguinte tese: "A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação".

No caso dos autos, o contrato indica com clareza as taxas de juros efetiva, anual e mensal, bem como o custo efetivo total, o que é suficiente para justificar a exigência de juros com capitalização mensal.

Em face do exposto, **julgo improcedentes os embargos à execução**, condenando a embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. A execução desta condenação fica submetida ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103
AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **27 de fevereiro de 2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Tratando-se de interrogatório da parte autora determinado pelo Juízo, fica dispensada a intimação pessoal (art. 139, VIII, parte final, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-86.2018.4.03.6103
AUTOR: MICHAELE BICESTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE BRIET HASMANN - SP353991
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Decisão de saneamento e organização.

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Designo o dia **27 de fevereiro de 2019, às 15h**, para realização de audiência de instrução e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas já arroladas pela parte autora.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Tratando-se de interrogatório da parte autora determinado pelo Juízo, fica dispensada a intimação pessoal (art. 139, VIII, parte final, do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005932-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PEDRO SILVA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DONATO MARINHO GONCALVES - RJ40770

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015 para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que colacione a estes autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem-me os autos conclusos.

4. Int.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001316-14.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GIANNONE & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA DUARTE - RJ123007

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 8448333 como emenda à inicial.

2. Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo do feito, providenciando-se a inclusão das filiais apontadas pela petição ID n. 8448333.

3. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência apresentado.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000131-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASHLAND POLIMEROS DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HAROLDO LAUFFER - RS36876

SENTENÇA

Ashland Polímeros do Brasil S/A impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil*, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de ver restituídos os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Decisão ID 94737 determinou ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos; promovesse, se o caso, o recolhimento das custas devidas e atestasse, por meio de cópia da inicial e eventuais aditamentos, que a demanda relacionada no documento ID 78757 não obsta o prosseguimento da presente, ao que ocorreu, conforme petição e documentos juntados em 21.06.2016 e em 05.07.2016.

Decisão ID 168649 recebeu as petições e documentos juntados em 21.06.2016 e em 05.07.2016 como emenda à inicial, afastou a possibilidade de prevenção entre esta demanda e a noticiada no documento ID 78757, determinou a notificação do impetrado para apresentar informações e a abertura de vista ao representante judicial da autoridade apontada coatora, nos termos da Lei n. 12.016/2009.

A União requereu seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (ID 578732)

Informações da autoridade impetrada (ID 677278) dogmatizando a inexistência de ato que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (ID 243402).

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. Ante a ausência de preliminares, passo à apreciação do mérito.

Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

3. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

3.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

4. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

4.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2011, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

4.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "7.1", *supra*, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

5. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

6. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

7. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Brassuco Indústria de Produtos Alimentícios Ltda. impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não incluir o valor referente ao ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, bem como de restituir os valores assim recolhidos, nos cinco anos que antecederam à presente impetração, atualizado pela taxa Selic ou outro índice que a substitua, mediante compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Dogmatiza, em suma, que os recolhimentos são exigidos por força das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, mas que tem direito à apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, porquanto o ICMS não representa faturamento ou receita bruta mensal, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal (RE n. 240.785/MG).

Juntou documentos.

Decisão ID 826624 determinou à impetrante que emendasse a inicial, a fim de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos; promovesse, se o caso, o recolhimento de eventual diferença de custas, ao que ocorreu, conforme petição e documentos IDs 1166920, 1166979, 1166991 e 1167006.

Decisão ID 1329778 recebeu as petições e documentos IDs 1166920, 1166979, 1166991 e 1167006 e deferiu a medida liminar requerida, autorizando a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e informou que não recorreria da decisão que deferiu a medida liminar em razão da orientação veiculada na Mensagem Eletrônica CRJ n. 13/2017 e do Parecer PGFN/CRJ n. 569/2017, c/c artigo 2º, XI, "a", da Portaria PGFN n. 502/2016 (ID 1416904).

Informações da autoridade impetrada (ID 1473103) requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito, nos termos dos artigos 313, V, "a" e VIII, 955, caput, 982, § 3º, 1.029, § 4º, 1.035, § 5º, 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil, tendo em vista a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 574706/PR. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão, ao fundamento de inexistir ato que se caracteriza por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace direito líquido e certo da impetrante (ID 1473103).

Decisão ID 3111922 deferiu o ingresso da União (Fazenda Nacional) no feito e suspendeu o andamento da demanda, forte no artigo 333, inciso V, alínea "a" e § 4º do CPC, interpretado em conformidade com o disposto no artigo 1.035, § 5º, do mesmo Código. Em face de tal decisão, a impetrante opôs embargos declaratórios (ID 3896884), acolhidos na decisão ID 3943462, para o fim de fazer constar da decisão agravada a revogação da liminar deferida na decisão ID 3111922.

Da decisão que revogou a medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 3997705 – AI n. 5024754-03.2017.4.03.0000), em que restou deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (ID 4130434).

O Ministério Público Federal, em parecer ID 4370927, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o resumido relatório. Passo a decidir.

2. A análise do pedido de suspensão do andamento do feito resta prejudicada pela decisão proferida no agravo de instrumento n. 5024754-03.2017.4.03.0000, razão pela qual passo à análise do mérito.

3. Sobre a inclusão no ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, manifestei-me por diversas vezes no sentido de que faturamento deve, juridicamente, corresponder à totalidade das receitas provenientes da compra e venda de mercadoria e/ou prestação de serviços, considerando que neste montante está incluída a parcela destinada ao ICMS, porque embutida no preço final, deve fazer parte da base de cálculo das exações questionadas, conforme, inclusive, era o entendimento cristalizado nas Súmulas n.n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão, todavia, foi apreciada pelo Supremo Tribunal federal, primeiramente em controle difuso e, posteriormente, em regime de repercussão geral, respectivamente, nos seguintes termos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 240785, Relatora: Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 15.03.2017, DJe-223, Divulg 29.09.2017, Public 02.10.2017)

Em conclusão, tendo em vista o firme posicionamento do STF sobre a matéria, revejo meu entendimento, passando a decidir tal como definido nos precedentes transcritos e, dessa forma, afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS calculados com a inclusão, em sua base de cálculo, do ICMS.

SOBRE OS CRITÉRIOS DA COMPENSAÇÃO PRETENDIDA

4. A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.

Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.

Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial.

Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, “b”).

A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuidar.

Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal, merecem destaque as Leis nn. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.

Não há como pretender, por exemplo, compensar Imposto sobre Importação com Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, porquanto estaria ocorrendo burla ao art. 158, II, da CF/88, em manifesto prejuízo aos Municípios.

Do mesmo modo, não entendo possível, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.

Se determinado valor entrou indevidamente no "caixa do Tesouro", é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o "erro havido". Pretender retirar os recursos de outra "fonte", no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).

O art. 74 da Lei n. 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos deve ser considerado o art. 1º do Decreto n. 2.138/97.

Do contrário, será tido o art. 74 como absolutamente inconstitucional e o art. 1º como ilegal.

Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos a título da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre o valor da nota fiscal/fatura referente a serviços tomados a cooperados intermediados por cooperativas de trabalho, com débitos relativos às contribuições previdenciárias previstas no artigo 195, I, da CF, posto que são tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 33 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991) e possuem a mesma destinação constitucional (Seguridade Social).

O art. 170 do CTN não autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Autoriza apenas a lei dizer se a compensação poderá ser efetuada com créditos vencidos ou vincendos.

Caberá à lei, dessarte, permitir, ou não, que a compensação ocorra com créditos tão-somente vencidos ou apenas vincendos ou vencidos e vincendos.

Quanto a este aspecto, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91 e o art. 39 da Lei n. 9.250/95 disciplinaram a questão.

Segundo as sobreditas normas, é permitida a compensação com créditos vencidos e vincendos. No mais, devem ser observados, rigorosamente, todos os critérios legais ali estabelecidos, no que diz respeito à compensação tributária.

4.1. A correção monetária é devida, posto que apenas significa reposição da moeda. E a atualização deve abranger o período considerado desde o recolhimento indevido até a efetiva restituição. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.

A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), posto que acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima. E, ainda para se evitar esta situação, os mesmos índices utilizados pela Fazenda para cobrança dos seus tributos devem respaldar a devolução de quantias indevidamente recolhidas pelo contribuinte.

Portanto, todos os valores indevidamente recolhidos devem ser atualizados monetariamente (desde a data do recolhimento indevido até a efetiva compensação), nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento).

5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, I, DO CPC e concedo a segurança, para declarar:

5.1. a inexistência de relação jurídica que obrigue a demandante a recolher o PIS e a COFINS desde a competência de março de 2012, calculados com a inclusão, em suas bases de cálculo, do ICMS;

5.2. o direito da parte demandante em, observado o artigo 170-A do CTN, os arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, o art. 66 da Lei n. 8.383/91, o art. 39 da Lei n. 9.250/95 e o art. 89 da Lei n. 8.213/91, compensar os valores recolhidos a título da contribuição previdenciária citada no item "4.1", *supra*, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta demanda, devidamente corrigidos, desde o pagamento indevido até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.

6. Custas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

7. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

8. P.R.I.C. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do Agravo de Instrumento n. 5024754-03.2017.403.0000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-42.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ADILSON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "A"

SENTENÇA

ADILSON DA SILVA ajuizou esta demanda, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para o fim de que seja reconhecido como laborado em atividade especial o período de 06.03.1997 a 26.09.2014 e, após a averbação competente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria especial a contar de 16.10.2014, data de requerimento administrativo do benefício NB 171.719.650-8.

Juntou documentos.

Contestação do INSS (ID 860780) defendendo a improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, a aplicação da prescrição quinquenal.

Decisão ID 1905022 concedeu prazo ao demandante para manifestação sobre a resposta do demandando e prazo às partes para dizerem sobre eventual interesse na produção de provas.

Em petição ID 2203465 o demandante rebateu os argumentos expostos pelo INSS em contestação e informou sua concordância com o julgamento antecipado da lide.

Em cota ID 2270371 o demandado informou não ter provas a produzir.

É o breve relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 355, I, do CPC, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para a apreciação da lide, sendo despendida a produção de outras provas.

2. Quanto à prescrição quinquenal, matéria prejudicial de mérito, verifico que a ação foi proposta em 18.08.2016 e o pedido é de concessão de aposentadoria especial desde 16.10.2014 (DER do benefício objetivado) e, portanto, dentro do período prescricional.

3. Trata-se de ação proposta para o fim de que seja reconhecido como laborado em condições especiais o período indicado na inicial, com final concessão de aposentadoria especial, tendo em vista a **exposição ao agente agressivo radiação ionizante**.

-

Acerca do pedido principal formulado pelo demandante, a aquisição do direito à Aposentadoria Especial deve estrita obediência às normas vigentes, em especial a Lei n. 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º – A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mínimo fixado." (grifei).

A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Em outras palavras, se o trabalhador, por exemplo, em 1980 prestou serviços tidos como especiais pela legislação da época, especial deve ser considerado o seu tempo de serviço. Normas que posteriormente preceituem a sua natureza comum não retroagem para alterar o seu tempo especial, já incorporado ao patrimônio jurídico de segurado do RGPS e que deverá ser considerado, quando do pedido de benefício.

Isto é, o trabalhador que, realmente, possui tempo especial, tem direito adquirido a utilizá-lo, como tempo especial, no momento em que for requerer seu benefício previdenciário. Pretender transformar o tempo especial, já adquirido pelo segurado, em tempo comum significa evidente desrespeito ao direito adquirido e ao sistema constitucional de previdência social, na medida em que agrava, injustificadamente, a situação do trabalhador.

Se existe o tempo especial, houve trabalho exercido em condições de prejuízo à saúde e à integridade física do trabalhador, de modo que o "tempo especial" deve valer mais que o "tempo comum". Igualar tempo especial ao comum seria desrespeito ao princípio da isonomia e, por conseguinte, afronta à CF/88.

Em suma, no caso em apreço, verificam-se quais os tempos efetivamente tidos, pela legislação já apontada, contemporânea à prestação do serviço, como especiais, para fins da concessão do benefício pleiteado.

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária:

Prevía a Lei n. 3.807/60:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

-

Também, o Decreto 77.077/76:

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

Assim, nos moldes do artigo 31 da Lei n. 3.807/60 e do artigo 38 do Decreto n. 77.077/76, a caracterização do tempo especial dependia da **atividade profissional exercida ou do agente agressivo** encontrarem-se relacionados nos Decretos do Poder Executivo.

Até **28.1.1979** vigorou o **Decreto n. 53.831, de 25.3.1964** e, após esse período até **5.3.1997**, os Anexos I e II do **Decreto n. 83.080, de 24.1.1979**, publicado em 29.1.1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 7.12.1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21.7.1992).

Não havendo caracterização da atividade profissional nas ocupações previstas nos anexos aos Decretos nn. 53.831/64 e 83.080/79, poderia ser considerado o tempo especial, caso houvesse enquadramento nos agentes nocivos relacionados naqueles normativos.

Este entendimento vigorou até a Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

..."

Assim, após esta Lei, o tempo especial exige caracterização da "**exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física**" previstas nos anexos aos Decretos:

- Até 5.3.1997: Decreto n. **83.080**, de 28.1.1979.

- Até 6.5.1999: Decreto n. **2.172**, de 5.3.1997.

- Até 18.11.2003: Decreto n. **3.048**, de 6.5.1999.

- A partir desta data: Decreto n. **4.882**, de 18.11.2003.

Em síntese, tratando-se de tempo especial, a prova deste, até o advento da Lei n. 9.032/95, poderia ser feita pela comprovação da função desempenhada ou da ocorrência do agente agressivo do ambiente de trabalho, desde que ambos estivessem arrolados nos decretos que regulamentam a matéria. Após a Lei n. 9.032/95, a prova é feita apenas com relação ao agente.

Para demonstrar a existência do agente agressivo, necessário trabalho técnico.

A caracterização do ambiente agressivo, no meu entendimento, depende de constatação efetivamente realizada por profissional especializado no assunto, **Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho**.

Até 28.04.1995, consoante acima citado, era possível o enquadramento pela profissão.

Após a Lei 9.032, de 28.4.1995, não era mais possível o enquadramento pela profissão, exigindo-se sempre a demonstração da ocorrência do ambiente agressivo.

De **29.4.1995 a 5.3.1997**, estava em vigor o Decreto n. 83.080. De **6.3.1997 a 6.5.1999**, vigorava o Decreto n. 2.172, o qual é expresso quanto à necessidade do laudo:

"Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Desde **7.5.1999**, vigora o Decreto n. 3.048, que instituiu, na redação do Decreto n. 4.032 de 26 de novembro de 2001, o Perfil Profissiográfico Previdenciário:

"Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

...

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Sem a referida prova técnica não há como concluir pela existência do ambiente de trabalho nocivo.

A fim de demonstrar a efetiva exposição ao agente agressivo, o demandante colacionou aos autos, com a inicial, cópia do processo administrativo relativo ao benefício objetivado, dela constando cópia de sua CTPS, o PPP emitido pela empregadora (Amazul – Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A) e as contagens de tempo de contribuição.

Acerca do período guerreado (06.03.1997 a 26.09.2014), o Perfil Profissiográfico Previdenciário informa que o demandante laborou exposto ao agente agressivo "radiação ionizante", em concentração menor que 1 µg U/L (02.01.2001 a, pelo menos, 31.08.2013). Ainda sobre a exposição a radiação ionizante, o mesmo formulário esclarece que, de 06.03.1997 a 01.01.2001, o ambiente de trabalho do autor apresentava concentração do agente telado menos que 0,2 mSv por mês (medida pelo método "dosímetro radiação").

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, **em sua redação original**, assim estabelecia:

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."

A norma em questão teve sua redação alterada pela Lei nº 9.528, de **10 de dezembro de 1997**, nos seguintes termos:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Analisando os decretos regulamentadores da prefalada Lei de Benefícios, constato que:

- No código 1.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, são consideradas agressivas à saúde ou à integridade física do trabalhador as "*operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infra-vermelho, ultra-violeta, raios X, rádio e substâncias radioativas*", e as atividades descritas como "*Trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos – Operadores de raios X, de rádio e substâncias radioativas, soldadores com arco elétrico e com oxiacetilênio, aeroviário, de manutenção de aeronaves e motores, turbo-hélices e outros.*";

- No Anexo I, do Apêndice C, do Decreto nº 83.080/79, são consideradas agressivas, por presunção legal, por exposição a radiações ionizantes, as seguintes atividades: "*Extração de minerais radioativos (tratamento, purificação, isolamento e preparo para distribuição). Operação com reatores nucleares com fontes de nêutrons ou de outras radiações corpusculares. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação de ampolas de raios X e radioterapia (inspeção de qualidade). Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório X, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios X e substâncias radioativas em laboratórios.*";

- No Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99 (código 2.0.3) do elenca como sujeitos à exposição à radiação ionizante: "*a) extração e beneficiamento de minerais radioativos; b) atividades em minerações com exposição ao radônio; c) realização de manutenção e supervisão em unidades de extração, tratamento e beneficiamento de minerais radioativos com exposição às radiações ionizantes; d) operações com reatores nucleares ou com fontes radioativas; e) trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos; f) fabricação e manipulação de produtos radioativos; g) pesquisas e estudos com radiações ionizantes em laboratórios.*"

Da leitura das normas transcritas, resta claro que a mera exposição ao agente "radiação ionizante" era suficiente para ser o labor assim exercido considerado especial, visto que a legislação então vigente não estabelecia limites de intensidade que, superados, tomariam o agente agressivo.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória 1.729, publicada em 03 de dezembro de 1998, e sua posterior conversão na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.123/91 foi alterado, passando a ser a seguinte:

"§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ~~nos~~ termos da legislação trabalhista."

Desta forma, a partir de 03 de dezembro de 1998, forte na alteração legislativa *supra*, os parâmetros para o reconhecimento do exercício de labor em condições especiais, para fins previdenciários, devem considerar o que preleciona a Portaria MTB nº 3.214/78, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), utilizada pela legislação trabalhista para aferir a existência de insalubridade das atividades laborais.

No Anexo 5 da NR-15, a exposição ao do agente "radiações ionizantes" é assim tratada:

"Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: "Diretrizes Básicas de Radioproteção", de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la".

A Norma CNEN-NE-3.01 ("Diretrizes Básicas de Radioproteção"), de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN nº 12/88 estabelecia os seguintes limites:

TABELA I - LIMITES PRIMÁRIOS ANUAIS DE DOSE EQUIVALENTE

DOSE EQUIVALENTE	TRABALHADOR	INDIVÍDUO DO PÚBLICO
Dose equivalente efetiva	50 mSv (5 rem)	1 mSv (0,1 rem)
Dose equivalente para órgão ou tecido T	500 mSv (50 rem)	1 mSv/ w _T (0,1 rem/w _T)**
Dose equivalente para pele	500 mSv (50 rem)	50 mSv (5 rem)
Dose equivalente para cristalino	150 mSv (15 rem)	50 mSv (5 rem)
Dose equivalente para extremidades*	500 mSv (50 rem)	50 mSv (5 rem)

Posteriormente, a Norma e a Resolução em questão foram revogadas e substituídas pela Norma CNEN-NN-3.01 ("Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica"), aprovada pela Resolução CNEN nº 27/2004, de forma que, a partir de 06 de janeiro de 2005, os limites de tolerância para a "radiação ionizante" passaram a ser assim considerados:

5.4.2.1 A *exposição normal* dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a *dose efetiva* nem a *dose equivalente* nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de *exposições originadas por práticas autorizadas*, excedam o limite de *dose* especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela *CNEN*. Esses limites de *dose* não se aplicam às *exposições médicas*. Limites de Dose Anuais [a]

Grandeza	Órgão	Indivíduo ocupacionalmente exposto	Indivíduo do público
<i>Dose efetiva</i>	Corpo inteiro	20 mSv [b]	1 mSv [c]
<i>Dose equivalente</i>	Cristalino	20 mSv [b] <i>(Alterado pela Resolução CNEN 114/2011)</i>	15 mSv
	Pele [d]	500 mSv	50 mSv
	Mãos e pés	500 mSv	—

No caso dos autos, o PPP emitido pela empregadora do demandante demonstra que, anteriormente à edição da Medida Provisória 1.729, publicada em 03 de dezembro de 1998 (época em que, ante a ausência de normas fixando limites de intensidade, a mera exposição ao agente "radiação ionizante" era suficiente para caracterizar o período de labor como especial para fins previdenciários), o demandante laborou exposto ao agente em testilha, pelo que, **06.03.1997 a 02.12.1998, a pretensão deve ser julgada procedente.**

De outra banda, quanto aos demais períodos em que informa o PPP a exposição ao mesmo agente, a pretensão não merece ser acolhida.

Isto porque, quanto ao período de 03.12.1998 a 30.04.2001, a medição realizada pelos critérios estabelecidos na legislação de regência, acima transcrita - *Sievert* (Sv), unidade utilizada para medir os efeitos biológicos da radiação -, apurou a existência do agente em intensidade de 0,20 mSv por mês, valor que, no ano, corresponde a 2,4 mSv e, assim, é inferior ao limite fixado na legislação vigente à época do labor - Norma CNEN-NE-3.01 ("Diretrizes Básicas de Radioproteção"), de julho de 1988, aprovada pela Resolução CNEN nº 12/88.

Quanto à medição aferida em unidade atinente a técnica diversa da adotada pela legislação de regência - µg U/L (microlitros), aferidos por análise "in vitro" -, poder-se-ia considerar não demonstrada a exposição, visto que a diferença de critérios de aferição da concentração do agente impossibilita o convencimento do juízo acerca da veracidade da alegação pretendida com a prova em tela.

Nessa esteira, imperativa a conclusão de que, para o período de 02.01.2001 a 26.09.2014, não há prova da efetiva exposição do demandante a agentes nocivos à sua saúde e à sua integridade física, em limites superiores aos fixados na legislação de regência, durante o exercício das suas atividades laborais.

Em suma, deve ser considerado especial, somente, o período de 06.03.1997 a 02.12.1998, por exposição ao agente agressivo radiação ionizante.

4. DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PRETENDIDO.

De acordo com o disposto no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria especial será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Conforme contagem do tempo de contribuição realizada nos autos do processo administrativo referente ao benefício objetivado (página 71 do documento ID 229171), foram apurados na DER (16.10.2014) aproximadamente **08 anos e 02 meses de tempo especial, de forma que o acréscimo do período reconhecido nesta sentença como especial (06.03.1997 a 02.12.1998 – menos de 02 anos) não atinge o tempo mínimo necessário ao deferimento da aposentadoria especial almejada.**

Em suma, no caso em apreço, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos moldes do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, haja vista a não comprovação de atividade especial por todo o período pretendido (mínimo de 25 anos) e, assim, o benefício solicitado não pode ser concedido.

5. Isto posto, RESOLVO O MÉRITO, ACOLHENDO PARCIALMENTE O PEDIDO E EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, DO CPC), apenas para reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06.03.1997 a 02.12.1998, em que o demandante trabalhou para a Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – AMAZUL.

Tendo em vista que somente parte ínfima das pretensões deduzidas na inicial foi acolhida, condeno a parte demandante nas custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do requerido, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 85, *caput*, §§ 2º e 3º, I, e 86, PU, do CPC, verbas que deverão ser atualizadas, quando do pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na medida em que o reconhecimento do direito da parte autora não traz por consequência a condenação da Autarquia no pagamento de benefício (art. 496 do CPC).

6. Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que proceda, em 30 (trinta) dias, à averbação do período reconhecido nesta sentença em favor do demandante.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ^[1].

^[1] Mandado de intimação

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avenida General Carneiro, 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q545252114>, cuja validade é de 180 dias a partir de 18.05.2018.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0902823-76.1995.403.6110 (95.0902823-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900639-50.1995.403.6110 (95.0900639-4)) - EDWARD MALUF - ESPOLIO(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP126884 - JOSE MARIA VIEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.
Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003191-27.2006.403.6110 (2006.61.10.003191-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6)) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Instrumento de Procuração em que conste poderes expressos para renúncia, sendo entendimento deste Juízo que a simples menção de PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA quando há especificação de poderes, não supre a necessidade da inclusão de poderes específicos para renúncia.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002497-87.2008.403.6110 (2008.61.10.002497-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001807-73.1999.403.6110 (1999.61.10.001807-2)) - IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP207710 - REGINA CELIA CAVALLARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes acerca da descida dos autos.
Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009403-88.2011.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-79.2002.403.6110 (2002.61.10.009327-7)) - FERNANDO JOSE DE MELO(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/OFÍCIO n.
1ª Vara Federal em Sorocaba - endereço: Avenida Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim, Sorocaba/SP - CEP 18047-620 - Fone 15-34147751 - Horário de atendimento: 9h às 19h. PA 2,00 Embargante: Fernando José de Melo
Parte embargada: Fazenda Nacional

Ciência às partes da descida dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 232/237 para os autos n. 0009327-79.2002.403.6110.

Sem prejuízo, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, requisitando que se proceda ao cancelamento da hipoteca que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n. 106.889.

Intime-se a parte interessada, através da Imprensa Oficial, que deverá comparecer ao referido Cartório, a fim de recolher as custas e emolumentos pertinentes ao cancelamento ora determinado.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (baixa findo).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO OFÍCIO ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba (Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP - CEP 18087-083).

Instruir com cópia de fls. 204/209, 232/235 e 237.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004920-10.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006003-32.2012.403.6110 ()) - COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Tendo em vista a renúncia dos advogados constituídos à fl. 16, nos autos da execução fiscal n. 00060033220124036110, em 19/09/2017, portanto, antes da publicação da sentença prolatada nestes autos (11/06/2018), intime-se a parte embargada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração.

Inclua-se o nome da dra. Alessandra Proto Vianna - OAB/SP 287.299 para fins desta publicação.

Regularizados, dê-se ciência à parte embargante da sentença de fls. 62/67.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005616-75.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000571-14.2016.403.6103 ()) - EMERSON NETWORK POWER DO BRASIL LTDA.(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO E SP374504 - MARCELLA BAZONI ALBANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Fl. 408: Defiro a produção da prova pericial contábil, nos termos do disposto no artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015.

Nomeio como perito do Juízo ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO, com endereço na ALAMEDA Itapecuri, 645 - conj. 1221/1223 - 12º andar, Alphaville, Barueri/SP, e-mail ascn2010@hotmail.com.

Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 465, do Código de Processo Civil de 2015. No mesmo prazo (15 dias),

deverão as partes apresentar seus quesitos.

Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como que apresente a sua proposta de honorários (os quais deverão ser depositados pela embargante), seu currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, e, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do parágrafo segundo, do artigo 465 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, dando-se vista à embargante e logo após, à embargada, para que se manifestem acerca do valor apresentado, no prazo estipulado no parágrafo terceiro do mesmo artigo 465.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010443-32.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004866-73.2016.403.6110 ()) - DANA INDUSTRIAS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA)

1 - Recebo os presentes embargos e suspendo a execução fiscal n. 0004866-73.2016.403.6110 com fulcro no parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, na medida em que está garantida por Seguro Garantia com anuência da Fazenda Nacional (fls. 91/112, 52/53, 88/96 e 97 da referida execução fiscal).

2 - Abra-se vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de trinta (30) dias, de acordo com o art. 17 da Lei n. 6.830/80.

3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0004866-73.2016.403.6110.

4. Com a resposta da parte embargada ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001820-42.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900487-31.1997.403.6110 (97.0900487-5)) - AB BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, no prazo de dez (10) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007856-03.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006318-84.2017.403.6110 ()) - AHK - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP349717 - MONIQUE PINEDA SCHANZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Na medida que a parte recorrente deixou de virtualizar os autos (certidão de fl. 102), certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 90/91, em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 101.

2 - Após, arquivem-se os autos (baixa findo).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001146-30.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902865-23.1998.403.6110 (98.0902865-2)) - GABRIELA LIA TOSCANO(SP118552 - APARECIDO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre o teor da impugnação da União de fls. 156/161.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de seu indeferimento.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001415-69.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP281686 - LUIS OTAVIO INGUTTO DA ROCHA ANTUNES) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0900679-61.1997.403.6110 (97.0900679-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS KALIL FILHO(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL)

Pedido de fl. 2343: Aguarde-se, sobrestado, em Secretária, pelo prazo de um (01) ano.

Findo o prazo de suspensão, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003426-67.2001.403.6110 (2001.61.10.003426-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

1 - Fl. 140: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003427-52.2001.403.6110 (2001.61.10.003427-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COML/ CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

1 - Fl. 191: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.

3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001491-21.2003.403.6110 (2003.61.10.001491-6) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X

- 1 - Fl 234: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0010294-90.2003.403.6110 (2003.61.10.010294-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X EMPRESA DE HOTEIS SOROCABA LTDA X MARIA GLAUCIA MELLO CORREA X EDSON CORREIA DA SILVA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

- 1 - Fl 99: Defiro vista fora de Secretaria à parte executada, pelo prazo legal.
 - 2 - Sem prejuízo, junte-se certidão de registro de penhora.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0003103-23.2005.403.6110 (2005.61.10.003103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA)

- 1 - Fl 136: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007252-62.2005.403.6110 (2005.61.10.007252-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO)

Pedido de fl. 313: Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pelo prazo requerido.
Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007253-47.2005.403.6110 (2005.61.10.007253-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO) X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA

E APENSO n. 00076483920054036110, 00076500920054036110

- 1 - Desapensem-se os autos n. 00031912720064036110 (embargos à execução fiscal).
 - 2 - Após, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
 - 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0009907-07.2005.403.6110 (2005.61.10.009907-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X RESINAGEM DE PINUS ANGATUBA IMP/ E EXP/ LTDA(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO)

Indefiro o pedido de fl. 210, na medida que não há comprovação de alteração do endereço da executada, conforme pesquisas ora juntas aos autos.
Retornem os autos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0011534-46.2005.403.6110 (2005.61.10.011534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JOSE DE MELLO(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004299-91.2006.403.6110 (2006.61.10.004299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FLORA PARK ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

- 1 - Fl 34: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004574-40.2006.403.6110 (2006.61.10.004574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INACIO CARLOS MARCHETTE(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS E SP191656 - ROSEMEIRE FATIMA CAMARGO E SP274221 - TULIO AUGUSTUS ROLIM RAGAZZINI E SP167659 - ALINE APARECIDA LEME)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0004019-86.2007.403.6110 (2007.61.10.004019-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ULTRA CLEAN LAVANDERIAS S/C LTDA - ME(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA)

Pedido de fl. 142: Tendo em vista que o valor da presente execução, mesmo com os acréscimos legais, até esta data, é inferior ao limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido pelo artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, com a redação alterada pelo artigo 1º da Portaria nº 130 do mesmo Ministério, publicada no Diário Oficial da União em 23 de abril de 2012, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007632-17.2007.403.6110 (2007.61.10.007632-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X SUPER POSTO BARAO DE TATUI LTDA X MARCIUS VINICIUS JULIO X CAMILIO JULIO NETO(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008906-45.2009.403.6110 (2009.61.10.008906-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

- 1 - Fl 185: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

EXECUCAO FISCAL

0000938-27.2010.403.6110 (2010.61.10.000938-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCINO SIMAO DE OLIVEIRA JUNIOR

- 1 - Fl 33: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 922 do CPC.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007625-20.2010.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X OLIMPIO AUGUSTO MARQUES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

- 1 - Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte executada fls. 129/132, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
- 2 - Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
- 3 - Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante (IBAMA) intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado.
- 4 - Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada (executada) para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 5 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 6 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 7 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 8 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 9 - Fls. 134/136: Aguarde-se.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009224-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REDE BRASILEIRA DE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA

- 1 - Pedido de fl. 61/61: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 15 (quinze) meses - fl. 66, nos termos do artigo 922 do CPC.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002263-03.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DANFFER SOROCABA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO DE PAULA NETO(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES)

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas constritivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repita-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais inseridas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretária desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005545-49.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ORLANDO BARBOSA MORETTI

- 1 - Fl 56: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0005144-16.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL RODRIGUES E MARQU(SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA)

- 1 - Fl 93: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

Fl. 58: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos original da procuração de fl. 59.

Inclua-se o nome da dra. Alessandra Proto Vianna - OAB/SP 287.299 para fins desta publicação.

Regularizados, defiro vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de cinco (05) dias, conforme requerido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002936-25.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER DIVERSOES E CINEMAS LTDA. - EPP(SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES)

1. Intimada para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, para comprovação dos poderes de outorga (fl. 100), a parte executada juntou cópia de seu contrato social e não apresentou procuração (fls. 101/112).

2. A petição de fls. 90/94 não pode ser, neste momento, sequer conhecida por este juízo, porquanto não existe regularização acerca da sua representação processual. Assim, sem regularização da representação processual e da representação postulatória, não conheço do pedido apresentado pela parte executada.

3. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste acerca da aplicação da Portaria PGFN nº 396 de 2016.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007456-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS ANALISES CLINICAS S/C LTDA

1 - Fls. 46/47: Aguarde-se sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de um(01) ano.

Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

2 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007762-60.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KARINA RAFAELA BARBOSA DA SILVA

1 - Fl. 18: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001711-96.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANO DA SILVA GIGANTE

1 - Fl. 45: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001807-14.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WANDERLEY BARBOSA

Requer a Fazenda Nacional o arquivamento destes autos, com base na Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Comentando o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, Zuadi Sakakihara, na obra coletiva denominada Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, coordenada por Vladimir Passos de Freitas, editora Saraiva, 1ª edição, ano 1998, página 544, aduz que a suspensão da execução só poderá ser determinada após a constatação de que não foi possível localizar o devedor, nem seus bens, que fossem penhoráveis, pois essas as causas determinantes previstas no art. 40. Ao Juiz caberá decidir a partir de quando resultaram frustrados os esforços da Fazenda Pública, no sentido de encontrar o devedor e seus bens, e a partir daí haverá de se considerar suspensa a execução.

Ou seja, a aplicação do preceito legal se faz de acordo com provas fáticas que devem ser trazidas pela exequente ou que surjam no transcorrer do tramitar da demanda, possibilitando que o Juízo possa proferir a sua decisão.

Ocorre que surge no mundo jurídico a Portaria PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016, que estipula em quais hipóteses deverão ser suspensas as execuções fiscais, com critérios próprios não oriundos do Poder Legislativo. Tal portaria dá poderes para que os Procuradores da Fazenda Nacional façam o total controle das execuções fiscais, instaurando, ao ver deste juízo, a cobrança administrativa do crédito tributário, mas sem previsão legal, ou seja, sem previsão em lei ordinária.

Neste ponto aduz-se que, ao ver deste juízo, seria plenamente possível a adoção da cobrança administrativa do crédito tributário, desde que prevista em lei, eis que estamos diante de créditos tributários, cujo interesse público em relação à sua cobrança e efetividade é evidente.

Nesse ponto, observa-se que a Fazenda Nacional requer o arquivamento da execução fiscal sem a comprovação de uma série de requisitos previstos no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, para que haja a suspensão de uma execução fiscal, ao ver deste juízo, é necessário que se verifique se a pessoa jurídica devedora não está em atividade, já que na hipótese positiva, evidentemente existem medidas construtivas que devem ser tomadas. Ademais, é preciso se fazer a constatação de que não houve alguma fraude na dissolução da pessoa jurídica, uma vez que é bastante comum a ocorrência de sucessão tributária (artigo 133 do Código Tributário Nacional) e também a formação de grupos econômicos visando não pagar débitos pretéritos.

Ademais, para aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, é imprescindível verificar se ocorreu dissolução irregular da sociedade, e se se trata de hipótese de responsabilização dos sócios. A partir dessas informações é necessário verificar se existem bens penhoráveis e, somente após esgotarem-se todas essas etapas, é que pode ser dada decisão judicial determinando a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Repete-se, ao ver deste juízo, o comando previsto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 pressupõe decisão judicial, que deve estar fundamentada em elementos fáticos que surgem no processo, não se tratando de mero despacho ordinatório sem qualquer conteúdo jurídico.

Em sendo assim, este juízo não pode aplicar o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 sem ter elementos fáticos para decidir se estamos diante de uma execução fracassada, ou seja, aquela em que o crédito tributário não mais é viável de ser perseguido.

Ocorre que, a Portaria da PGFN nº 396 de 20 de Abril de 2016 permite, ao ver deste juízo, de forma não prevista na legislação ordinária (e, portanto, ilegal), que os agentes públicos lotados na Procuradoria da Fazenda Nacional possam dispor da cobrança do crédito tributário, ficando ao seu alvedrio, em momento futuro e incerto, a cobrança do crédito.

Inclusive chama a atenção que decorrido grande prazo desde a edição da portaria, até o presente momento, não foram apresentados os relatórios de diligenciamento patrimonial que, em tese, poderiam descortinar o eventual malogro de específicas execuções fiscais. Afigura-se notória a deficiência de estrutura administrativa da Procuradoria da Fazenda Nacional para a operacionalização do comando contido na Portaria.

Em sendo assim, no estado em que se encontram os presentes autos, este juízo não pode decidir sobre o arquivamento da execução fiscal com base na dicção legal constante no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já que está sob a sua responsabilidade a decisão que irá considerar inviável, ao menos momentaneamente, a cobrança do crédito tributário.

Decisão de tal jaez traz repercussões práticas graves, na medida em que possibilita as mais diversas fraudes; possibilita concorrência desleal, já que empresas em atividade poderão deixar de recolher tributos passados e terão incentivo estatal para não pagar os futuros; faz com que pessoas físicas que pagam seus tributos em dia sejam tratadas de forma desigual em relação a pessoas físicas devedoras.

Ou seja, decisão judicial que determina o arquivamento prematuro dos autos sem comprovação das hipóteses legais insertas no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ao ver deste juízo, abre mão, sem qualquer critério e contra a lei, da cobrança de créditos públicos que devem ser usados em prol da coletividade.

Não obstante, inviável se torna que este Juízo faça diligências de ofício em todos os processos de execução fiscal, já que a instituição Procuradoria da Fazenda Nacional tem o dever constitucional de zelar pela cobrança do crédito tributário, nos termos do parágrafo 3º do artigo 131 da Constituição Federal.

Ou seja, se a instituição responsável pela cobrança da dívida ativa resolve editar ato normativo infralegal que propicia que a cobrança dos créditos tributários seja postergada sem qualquer controle fático transparente e eficiente, a única solução é remeter os autos ao arquivo aguardando alguma provocação útil da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Diante do exposto, a Secretaria desta Vara Federal, em face da total inércia da instituição Procuradoria da Fazenda Nacional em dar andamento processual ao feito, efetuará a movimentação física dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando a provocação da exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002954-75.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROWE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME

Antes de apreciar o pedido de fls. 34/35, esclareça a parte exequente acerca da quitação do débito, tendo em vista o acordo de fl. 29, bem como requeira o que de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003005-86.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LIA RAQUEL DO AMARAL

1 - Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 922 do CPC.

2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005851-76.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X LANGE COSMETICOS LTDA.(SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP205596

- ELITA DE FREITAS TEIXEIRA E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

- 1 - Pedido de fl. 30/30-v: Em face da notícia de quitação do débito relativo à inscrição CSSP201501315, julgo EXTINTA a execução relativa à Certidão de Dívida Ativa referida, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.
 - 2 - Tendo em vista o parcelamento do débito, referente às inscrições FGSP201501313 e FGSP201501314, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoborçado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
 - 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0006461-44.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANDRE DIAS MARCHETTI(RS030956 - ROGERIO ALBINO RUSCHEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada e remetam-se estes ao arquivo (baixa findo).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006620-84.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUCIANA SILVA FERRARI(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009021-56.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANTONIO CELSO DA SILVA - ME X ANTONIO CELSO DA SILVA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA)

- 1 - Fl. 102: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoborçado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009377-51.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X COMUNIDADE TERAPEUTICA SOS DROGAS REVIM

Pedido de fls. 58/59: Suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 01 ano, findo o qual e em não havendo nenhum requerimento da exequente, os autos irão para o arquivo, independentemente de nova intimação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009708-33.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP222594 - MAURICIO ABENZA CICALI)

- 1 - Fl. 49: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0009810-55.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

000440-18.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EMBATECH PLASTICOS LTDA.(SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO)

- 1 - Fl. 40: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

000527-71.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X EPPO ITU SOLUCOES AMBIENTAIS SA(SP238181 - MILENA DO ESPIRITO SANTO SÂMIA)

- 1 - Fl. 62: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000703-50.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X GIVAM LUIZ DE BARROS

- 1 - Fl. 22: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002079-71.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DEISE NICOLosi SERRAO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO)

Diante do teor da certidão de fl. 22-v, determino a transferência dos valores bloqueados à fl. 20/21 para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo. Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que requeira o que de direito, bem como informe os dados necessários para conversão em renda dos referidos valores, se o caso.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0002578-55.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MILTON FUNES NETO

Manifêste-se a parte exequente sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002588-02.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X PABLO CARLOS PISTILA

Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do acordo firmado entre as partes.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002835-80.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IDEAL ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/S LTDA - ME

- 1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 25, em face do pedido de fl. 23. Observe-se a ordem cronológica dos protocolos.
 - 2 - Fl. 23: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002993-38.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2455 - CESAR LAGO SANTANA) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

- 1 - Fl. 135: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0003060-03.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

- 1 - Fl. 132: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0007667-59.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA)

- 1 - Fl. 31: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberto com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001148-34.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CHARLES ALVES DOS SANTOS - EPP X CHARLES ALVES DOS SANTOS(MG143861 - MARCELA CONDE LIMA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

- 1 - Resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 34/40, bem como a nomeação e bens à penhora de fls. 106/111, em face do parcelamento do débito (fl. 162).
 - 2 - Fls. 162/163: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0001548-48.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AIRAM BARBOSA

- 1 - Fl. 14: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, até 15 de julho de 2020, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0001728-64.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI)

- 1 - Fl. 25/26: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga.
 - 2 - Regularizados, abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento informado pela executada, bem como requeira o que de direito.
 - 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002867-51.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PAULO SERGIO PERAZOLO EIRELI - EPP(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

Fl. 168: Indefero a nomeação de bens à penhora, na medida que a parte executada deixou de cumprir o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC, conforme determinado à fl. 367 (certidão de fl. 367-v).
Dê-se ciência à parte executada da substituição das CDAs de fls. 171/364.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez(10) dias.
Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003102-18.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSPORTES RODOWAY LTDA

- 1 - Fl. 79: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um), nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
 - 3 - Fl. 74: Anote-se.
 - 4 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0003234-75.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AGROINDUSTRIAL VISTA ALEGRE S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

- 1 - Fl. 114: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004390-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TATIANA GOMES DE AZEVEDO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.

2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000685-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CESAR BICUDO(SP269043 - TAIS FERNANDA CANDIANI AGAPE E SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA)

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da quitação do débito informado pela parte executada (fl. 97), bem como requeira o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007786-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CRISTIANE CARDOSO CURTO

1 - Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento da diferença das custas processuais, nos termos do artigo 14 da lei n.º 9.289/96.

2 - Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005933-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BEATRIZ RAGAZZI DE PAULA, JAQUELINE APARECIDA BIROCALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MACHADO JUNIOR - SP209836

IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR - IIES

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

1. Haja vista o pleito formulado pelo ID 13468820, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, pela parte impetrante, observados os benefícios da gratuidade da justiça, já deferidos (decisão ID 13418661, item "5").

2. PRIC. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004849-78.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DITIN INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, movida por **DITIN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA**, em face da **UNIÃO**, com o escopo de reconhecer a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do débito tributário consolidado apresentado pela ré, bem como, após a apuração do montante real devido por perícia judicial a ser realizada nestes autos e a homologação por este Juízo do montante consolidado do débito, reconhecer o direito da Autora integrar-se ao PERT, com os benefícios insculpidos nos artigos 2º e 3º, da Lei nº 13.496/2017, abatidos, contudo, os pagamentos eventualmente já realizados.

Requer, ainda, a título de tutela de evidência ou de urgência que seja determinada a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos da Autora, inscritos na dívida ativa ou não; a inclusão da autora no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), objeto da Lei nº 13.496/2017, lhe autorizando o pagamento provisório das parcelas na quantia representativa de 1% (um por cento) de sua receita bruta até que se consolide seu débito, conforme o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, e artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, determinando-se a expedição de Certidão Positiva com Efeito e Negativa referente aos débitos da autora perante a ré.

Aduziu que é pessoa jurídica de direito privado dedicando-se ao ramo industrial. Afirma que aderiu aos diversos planos de parcelamentos de débitos editados pelo Poder Público tais como REFIS, PAES, PAEX e REFIS da crise e, mais recentemente aderiu ao parcelamento denominado REFIS da COPA, aquele editado pela Lei 11.941/2009, com a reabertura de seu prazo pela Lei 12.996/2014.

Afirma que com a referida adesão ao parcelamento e a consolidação de seu débito em 20/08/2014 a autora iniciou o processo de regularização de seu passivo tributário para com a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional. Entretanto realizou seu último pagamento em 31/01/2018 devido a crise financeira.

Aduz que tentou aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela Lei nº 13.946/2017, mas diante das exigências de pagamento à vista de 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado do débito pela Fazenda Nacional, restou inviável a adesão da Autora à nova modalidade de parcelamento do PERT.

Asseverou que o ajuizamento da ação ordinária tem por escopo a revisão da totalidade do débito da Autora, bem como, a sua inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o pagamento a título de parcelas, na quantia de 1% de sua receita bruta, nos termos dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 13.946/2017, até que sejam sanadas todas as irregularidades encontradas em seu saldo devedor, quando ocorrerá a consolidação real do débito da Autora.

Aduz que existem inúmeras irregularidades na consolidação de seus débitos, dentre elas a cobrança de dívidas prescritas, existência de anatocismo, débitos declarados inconstitucionais pela Suprema Corte e valores parcelados e já pagos pela Autora.

Assevera que em matéria tributária, o anatocismo é inadmissível, por violar uma série de princípios constitucionais, tais como, o princípio da razoabilidade e do não confisco e por contrariar o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Afirma que o fisco federal ao receber os pagamentos realizados pelos contribuintes acaba por realizar a imputação dos pagamentos nos montantes das dívidas para com Fazenda Nacional, primeiramente abatendo os juros e correções monetárias para posteriormente abater o valor principal do débito, sendo tal procedimento ilegal.

Aduz que os débitos da Autora na sua maioria referem-se a Contribuições ao PIS e a COFINS, Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja forma de tributação desses tributos, todos eles, em algum período nos últimos 20 anos, já foram por um motivo ou outro, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assevera que a confissão de vários débitos feita pela autora perante a Receita Federal, também está eivada de inconstitucionalidade, porquanto já terem sido calculados pela administração fazendária utilizando-se de base de cálculo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, o § 1º do art. 3º da Lei 9718/98; pelo que se constata que a totalidade do débito tributário da Autora não possui liquidez e certeza para subsistir e fazer-se exigível.

Aduz que a União pretende que a emissão de DCGB – DCG BATCH seja considerada atividade de lançamento, servindo como marco inicial da prescrição tributária, sendo tal prática ilegal, pois a prescrição passa a fluir a partir da declaração (GFIP) ou a partir do vencimento do tributo, o que vier a ocorrer posteriormente.

Afirma que várias dívidas da parte autora se encontram prescritas, pelo que imprescindível que se faça a devida revisão da totalidade do débito da Autora, antes de qualquer consolidação de tais valores em qualquer programa de parcelamento editado pelo Governo Federal, mediante perícia técnica contábil, financeira e fiscal.

Aduz que vários débitos desrespeitam a súmula vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal e que houve a falta de amortização de seu débito pelos pagamentos por ela efetuados nos diversos parcelamentos em que aderiu.

Assevera que a gama de irregularidades apontadas impede a autora de quitar com seu débito federal, bem como, impossibilitou que aderisse aos programas de parcelamento editados pelo Governo Federal, como a impediu no caso do PERT editado pela Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017. Assevera que como é possível verificar em laudo pericial anexado, emitido por perito contratado pela autora, o débito da Autora seria de R\$ 3.981.717,93 (três milhões, novecentos e oitenta e um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos).

Afirma que, conforme se depreende do laudo pericial, existe a total iliquidez, incerteza e inexigibilidade do montante apresentado como débito pela Ré.

Portanto, requereu ante as irregularidades apontadas na consolidação dos débitos da Autora, a concessão da antecipação de tutela, a fim de impedir que a ré exija e promova a cobrança de valores equivocadamente lançados e possibilitando que a Autora inicie o pagamento de seu débito nos termos da Legislação do PERT, até que se demonstre através da perícia técnica, a real e efetiva composição do débito de forma discriminada, com a inequívoca demonstração de que não está a ocorrer a prática do anatocismo, a cobrança de débitos prescritos, bases de cálculos e hipóteses de incidência tributárias declaradas inconstitucionais e a amortização dos pagamentos já realizados pela autora nos longos períodos em que aderiu aos parcelamentos anteriores.

Com a inicial vieram os documentos anexados ao processo eletrônico.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo a petição ID nº 12068816 como emenda à inicial, adotando como valor da causa o montante de R\$ 231.903,11 (duzentos e trinta e um mil, novecentos e três reais e onze centavos); sendo recolhidas as custas e regularizada a representação processual.

Quanto ao pedido de urgência, aduz-se que o Código de Processo Civil autoriza, nos termos do artigo 300, a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano. Já para a concessão da tutela de evidência faz-se mister, nos termos do inciso II do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, a **cumulação** de dois requisitos: (1) as alegações de fato puderem ser comprovadas **apenas** documentalment e (2) houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os argumentos da parte autora, observa-se **inviável** a concessão da tutela de evidência ou de urgência.

Em primeiro lugar, efetivamente as alegações de mérito relacionadas à redução da dívida tributária da parte autora de **R\$ 18.120.153,03** (dezoito milhões, cento e vinte mil, cento e cinquenta e três reais e três centavos) para o patamar de **R\$ 3.981.717,93** (três milhões, novecentos e oitenta e um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos), em face de ilegalidades cometidas pelo fisco federal, carecem de verossimilhança.

Ao ver deste juízo, a dívida tributária goza de presunção legal de liquidez e certeza, sendo certo que a presunção é relativa e pode ser ilidida por prova **inequívoca**, a cargo do contribuinte.

Ocorre que prova inequívoca só é possível de ser obtida após o exercício do contraditório, sendo totalmente inviável elidir tal presunção com base em prova produzida unilateralmente pela parte diretamente interessada, neste caso, um laudo realizado a pedido da parte autora.

Ou seja, para verificação das dezenas de irregularidades na dívida ativa mencionadas pela parte autora é necessária a produção de prova pericial, sendo inviável se presumir o equívoco jurídico de **todas** as dívidas de índole tributária da parte autora, concedendo-se a antecipação de tutela de urgência. No mesmo sentido resta inadmissível a concessão de tutela de evidência que pressupõe alegações que possam ser comprovadas apenas documentalment e (sem necessidade de maiores digressões) e que haja ausência de prova capaz de gerar dúvida razoável.

Efetivamente, não é possível que este juízo com base em um documento produzido de forma unilateral pela parte interessada possa aceitar que uma dívida que é revestida de presunção de legalidade e veracidade seja reduzida de 18 milhões de reais para 3,9 milhões.

Ademais, segundo o Superior Tribunal de Justiça, "a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialment e a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários" (RESP Nº 1133027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13.10.2010, DJe 16.3.2011).

Em sendo assim, a partir do momento em que a parte autora vem aderindo a parcelamentos instituídos na legislação tributária federal sucessivament e nos últimos anos, conforme relata na petição inicial, os aspectos fáticos relacionados com as suas dívidas tributárias não podem ser questionados em sede judicial. Ou seja, suas alegações no sentido de que ocorreu a falta de amortização de seu débito pelos pagamentos por ela efetuados nos diversos parcelamentos em que aderiu, sequer podem ser aceitas.

Outrossim, a alegação da existência de anatocismo na cobrança da dívida tributária, ao ver deste juízo, carece de verossimilhança.

Conforme a legislação pertinente que rege os diversos parcelamentos efetuados pela parte autora no transcurso do tempo, quando o devedor adere ao parcelamento, os débitos tributários do contribuinte são consolidados após os descontos previstos, passando esse produto a constituir o saldo devedor objeto do parcelamento. Sobre a parcela mensal em que se decompôs o saldo devedor do parcelamento a que voluntariament e aderiu o devedor incidirá a Taxa SELIC, até que a dívida consolidada seja exaurida. Ao ver deste juízo, tal situação difere da capitalização de juros. A aplicação da SELIC após a consolidação do valor da dívida parcelada dá-se justament e em virtude do parcelamento do débito confessado, e obviamente já não decorre da mora derivada do não pagamento do crédito tributário. Os juros encontrados nas parcelas são, portanto, calculados na forma simples, de modo que não se vislumbra violação à Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal ou de qualquer legislação.

Mesmo que seja possível se falar na existência de anatocismo, o que não se evidencia de plano, tal fato depende de dilação probatória, não sendo viável a concessão de tutela baseada em documento unilateral juntado aos autos pela parte autora.

Em relação às dezenas de dívidas que estariam, segundo a parte autora, prescritas, há que se aduzir que o reconhecimento do débito por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, ou seja, **pedido de parcelamento**, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.

Em sendo assim, o fato de que alguns valores da dívida tributária da parte autora serem antigos, não indica que estariam prescritos, uma vez que no caso das dívidas tributárias podem incidir várias causas de suspensão e interrupção da prescrição, sendo que tais circunstâncias devem ser necessariamente analisadas **individualment e** e não de maneira genérica, como posto no documento produzido pela autora (ID nº 11577834).

Outrossim, a parte autora alega que várias de suas dívidas estariam atingidas por ilegalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal. Entretanto, deveria apontar de forma minudent e quais são e se efetivament e detém alguma medida judicial que dê amparo a não cobrança das exações. Não o fazendo, neste momento processual, se torna inviável pressupor a incerteza e ilegalidade dos valores cobrados.

Quanto à alegação de que o fisco federal ao receber os pagamentos realizados pelos contribuintes acaba por realizar a imputação dos pagamentos nos montantes das dívidas para com Fazenda Nacional, primeiramente abatendo os juros e correções monetárias para posteriormente abater o valor principal do débito, sendo tal procedimento ilegal, também entendo que tal circunstância depende de dilação probatória.

Até porque, há que se considerar que o fisco federal, ao que tudo indica, realiza amortização proporcional, ou seja, quando se trata da imputação do pagamento entre os valores do “principal”, “multa” e “juros” de um mesmo crédito tributário, o valor pago pelo contribuinte é usado de forma concomitante e proporcional para quitar cada uma das parcelas autônomas que compõem a dívida, sendo a amortização proporcional a forma admitida pelo Código Tributário Nacional, conforme Parecer PGFN/CAT nº 74/2012.

Dessa forma, a pleito da parte autora no sentido de que se deveria primeiro amortizar o principal, para depois amortizar os juros e consectários, não pode ser aplicado ao caso. A inexistência de norma expressa no Código Tributário Nacional sobre imputação de pagamento na hipótese de pagamento parcial de parcelamento não pode pender em favor do contribuinte ou do fisco. Sob esse prisma, o laudo pericial confeccionado pela parte autora detém equívoco ao delimitar que o pagamento feito pela parte autora deve primeiro amortizar o capital.

Por fim, mesmo que a dívida da parte autora pudesse ser diminuída no patamar que pretende, ou seja, para R\$ 3.981.717,93 (três milhões, novecentos e oitenta e um mil, setecentos e dezessete reais e noventa e três centavos) – o que se revela destituído de probabilidade, conforme acima descrito –, para que a parte autora pudesse aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), necessariamente deveria efetuar o pagamento **em espécie** de, **no mínimo**, 20% (vinte por cento) do valor da dívida, nos termos do inciso I, do artigo 2º, da Lei nº 13.496/17, providência esta em nenhum momento requerida pela parte autora.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela de evidência e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora.

Ante a impossibilidade de autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação.

CITE-SE e INTIME-SE a UNIÃO^[1], na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servira como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

Sorocaba, 18 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

^[1]UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005998-12.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SETEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SPI54399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

2. Com a resposta ou transcorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar apresentado.

3. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000018-50.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: DE NORA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338
REQUERIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. No prazo de quinze (15) dias, cuide a parte autora de promover emenda à inicial, com fundamento no art. 321 do CPC, sob pena de ser extinto o processo sem análise do mérito, nos seguintes termos:

a) atribuindo à causa valor atualizado para a época da ajuizamento da demanda (=janeiro de 2019) e, por conseguinte, adequando a garantia prestada a referido montante;

b) juntando documento que ateste a situação atual dos créditos tributários mencionados na exordial, os quais, segundo a parte autora, estariam impedindo a obtenção da certidão de regularidade fiscal almejada.

2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-16.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SP133714
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Verifico, pelos documentos que acompanharam a petição ID n. 10283813, que os processos nn. 0010489-31.2010.403.6110, 0005165-84.2015.403.6110, 0008918-49.2015.403.6110, 0002152-09.2017.403.6110, 0002153-91.2017.403.6110, 0003456-43.2017.403.6110, 0001416-54.2018.403.6110 e 0001417-39.2018.403.6110 não obstam o andamento da presente ação.

2. Diante da impossibilidade de autocomposição, já que se trata de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

3. CITE-SE e SE INTIME a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar [\[1\]](#), na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como Mandado.

4. Intímense. Cumpra-se.

[\[1\]](#) MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1330904D0E>", com validade de 180 dias a partir de 09/01/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-39.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MANOEL DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 9185451 e documentos como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa (= R\$ 65.388,49).

2. Reconsidero o item "3" da decisão ID n. 9512093, visto que não há pedido de tutela de evidência apresentado na petição inicial.

3. Anexem-se, nesta oportunidade, as pesquisas mencionadas pelo item "1" da decisão ID n. 9512093.

4. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social [\[1\]](#), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

6. Intimem-se.

III INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Endereço: Avenida General Carneiro, Cerrado – Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-11.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de **AÇÃO DE RITO COMUM**, proposta por **UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, pretendendo decisão que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração n. 5957 (ID n. 5040906), decorrente do processo administrativo n. 25789.031098/2015-42 (IDs nn. 5040893 e 5040896), afastando a cobrança de juros e multa sobre o valor exigido, bem como impedindo a parte demandada de incluir o nome da Autora e seus Diretores no CADIN ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito e, ainda, de ajuizar execuções fiscais quanto aos débitos em questão, face a efetivação de depósito judicial do valor total exigido.

Atendendo à determinação constante na decisão ID 5330467, a parte autora colacionou a estes autos, por meio da petição ID 6988125 e documentos, o comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 66.072,00 e CRU pertinente ao débito exigido.

2. O depósito do montante integral do crédito tributário é faculdade da qual dispõe o contribuinte, a fim de ver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos exatos termos do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, não sendo necessária manifestação do Juízo para que seja efetivado ou para que, feito, passe a surtir os efeitos que lhe são inerentes (= "automáticos", nos moldes da legislação tributária).

Uma vez realizado, nos termos acima tratados, resta caracterizada a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, impedindo a sua inscrição na Dívida Ativa e possibilitando a suspensão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes, bem como a expedição de certidão negativa de débito, ou positiva com efeito de negativa.

Assim, desnecessário o pronunciamento deste Juízo, no que concerne a esta pretensão.

No entanto, uma vez que realizado o depósito, referido valor fica vinculado a esta relação processual, só podendo ser levantado caso haja decisão judicial final que delimite expressamente que o crédito tributário não é devido.

3. Diante da impossibilidade de autocomposição, já que se trata de matéria que envolve atos administrativos vinculados, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do inciso II do § 4º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

4. **CITE-SE e INTIME-SE** a ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar [1], na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como servirá como Mandado.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO**

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

Avenida General Osório, nº 986 – Trujillo – SOROCABA SP

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X873A61C24>", com validade de 180 dias a partir de 31/10/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005308-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE CARLOS EVANGELISTA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 12304757). **Anote-se.**

Anexam-se a estes autos as consultas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITIESE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação.

4. Intimem-se.

II Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Endereço: Avenida General Carneiro, nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004041-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE BOITUVA, IPERO E REGIAO - ASSINBI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 12137128 e documentos como emenda à inicial.

2. Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 5028068-20.2018.403.0000, conforme comunicações IDs nn. 12586843 e 13189388.

Atendendo à advertência contida na comunicação de decisão ID n. 12586843, esclareço que a petição inicial foi acostada a estes autos pelo ID n. 10571618 que, no entanto, está anotado como "segredo de justiça".

3. Excluem-se os documentos assinalados pela parte impetrante como "segredo de justiça", porquanto não veiculam informes protegidos por sigilo legal.

4. No mais, cumpre-se o item "2" da decisão prolatada pelo ID 10597142 (=oitiva prévia da Fazenda Nacional).

5. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004303-23.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATA ELIAS MENA - SP300799

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0000002.26.2015.4.03.6110 pela parte autora para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (Caixa Econômica Federal), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004893-97.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSALINA PINTO VILELA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIM MILANEZ - SP345584

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. os artigos 320 e 292 e incisos, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito:

- Esclarecer o valor da causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos e apresentando planilha completa do cálculo.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001506-74.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANEZIO ROQUE

REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES GOMES ROQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento dos officios requisitórios como processo na situação SOBRESTADO. Ressalto porém, que os advogados deverão prestar os esclarecimentos mencionados no despacho de Id 8879135, antes da determinação de expedição de alvarás para os interessados. Int.

Sorocaba/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-14.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APRIGIO GONÇALVES DA COSTA, qualificado nos autos, propôs esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/145.090.795-1) a fim de que seja reconhecido o período de **11.12.1998 a 31.07.2007** como labor especial e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento (DER) em 31.07.2007.

Informou o segurado que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31.07.2007, computando-se 35 anos, 5 meses e 7 dias de tempo de contribuição .

Entretanto, esclarece que, por ocasião da análise para a concessão do benefício, o INSS deixou de considerar como especial o período laborado na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda, de 11.12.1998 a 31.07.2007, com o qual perfaria mais de 25 anos de trabalho exposto a agentes nocivos à saúde, fazendo jus à aposentadoria especial.

Assim, postula, neste processo, o reconhecimento de labor em condições especiais no período de 11.12.1998 a 31.07.2007, exercido na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda, desde a **DER – 31.07.2007**, e, por conseguinte, a revisão e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial.

Acompanham a inicial os documentos identificados entre Id-1811767 e 1812054.

Decisão de Id-2260028 indeferiu a antecipação da tutela e concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS foi regularmente citado, mas, deixou decorrer o prazo legal para apresentar contestação à demanda.

Parecer da Contadoria do Juízo acompanhado de planilhas de cálculo conforme documentos identificados entre Id-5107027 e 5107062.

O INSS manifestou discordância do parecer do contador judicial (Id-5414633).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o Relatório.

DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/145.090.795-1, a fim de que seja reconhecido o período de 11.12.1998 a 31.07.2007 como labor especial e, por conseguinte, convertido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento de concessão (DER) em 31.07.2007.

A controvérsia trazida aos autos cinge-se no reconhecimento do direito da parte autora à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o fim de conversão em aposentadoria especial, a partir do reconhecimento, averbação e enquadramento do período de 11.12.1998 a 31.07.2007, trabalhado na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda, como labor especial em razão da exposição ao agente físico ruído.

Cumprindo inicialmente destacar que antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Dessa forma, somente a partir de 29.04.1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei n.º 9.732/98 (14.12.1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se comprove a neutralização por completo ou a eliminação da ação deletéria dos agentes ambientais nocivos mediante a utilização dos equipamentos de proteção.

Sustenta o autor que trabalhou na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda. durante o período que ora pleiteia, e sempre esteve exposto ao agente físico ruído em níveis superiores àqueles tolerados pela legislação previdenciária.

Para comprovar o alegado na inicial, o segurado juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id-1813080).

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é um documento histórico da vida laboral, apresentado em formulário instituído pelo INSS, contendo informações detalhadas sobre as atividades do trabalhador, exposição a agentes nocivos à saúde e outras informações administrativas.

No PPP de Id-1813080, verifica-se que no período de 01.08.1996 a 19.06.2007 (data de emissão do documento) o autor laborou na empresa Driveway Indústria Brasileira de Auto Peças Ltda. no setor denominado Forjaria, exercendo o cargo de Preparador de Máquinas, submetido ao agente nocivo ruído na intensidade de 93,5 decibéis.

O interregno objeto do pedido do autor – de 11.12.1998 a 31.07.2007 -, está parcialmente contido no lapso indicado no PPP – de 01.08.1996 a 19.06.2007 – de trabalho exercido sob a exposição do agente ruído de 93,5 dB, acima dos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época.

Destaque-se que, em matéria previdenciária, rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de **80 dB**; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a **90 dB**, e reduzido para **85 dB** a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

ACÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLIC

- 1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à*
- 2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese a*
- 3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman B*
- 4. Pedido rescisório julgado improcedente.*

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, Dje 04.06.2014)

Da análise e Decisão Técnica de Atividade Especial realizada pelo INSS, a autarquia justificou o não enquadramento do período de 11.12.1998 a 31.07.2007 na utiliza

No que se refere ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09 que dispõe nos seguintes termos: "**o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado**". Ademais, o STF já decidiu que EPI não descaracteriza o direito à Aposentadoria Especial (Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral reconhecida).

Observa-se, ainda, das anotações do PPP, que as atividades do segurado exercidas no período objeto da ação são as mesmas exercidas desde 01.06.1996, sendo certo que foram realizadas sempre no mesmo setor de Forjaria e reconhecidas como especiais pelo INSS até 10.12.1998. Portanto, não há coerência entre a justificativa apresentada pelo INSS para o enquadramento até 10.12.1998 e aquela para o não enquadramento do período subsequente, já que, como esclarecido anteriormente, o uso de EPI eficaz não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Assim, nos termos da fundamentação alhures, consoante a legislação de regência à época do labor, o segurado esteve exposto à pressão sonora superior ao limite de tolerância no interregno de **11.12.1998 a 19.06.2007 (data de emissão do PPP)**.

Portanto, diante da documentação apresentada, deve ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de **11.12.1998 a 19.06.2007 (data de emissão do PPP apresentado)**, o qual somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, na data do requerimento de concessão do benefício, em 31.07.2007, computavam em favor do segurado 26 (vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 10 (dez) dias trabalhados em condições especiais, consoante parecer da Contadoria de Id-5107062, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria especial ora pleiteado na data da DER.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de 11.12.1998 a 19.06.2007**, como exercício de atividade especial, e a **converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/145.090.795-1, em aposentadoria especial**, em favor do autor **APRIGIO GONÇALVES DA COSTA, a ser implantado na data da DER – 31.07.2007, após o trânsito em julgado desta sentença**.

A renda mensal deverá ser calculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atrasados devidos, resultantes da alteração da modalidade de benefício, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001560-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado em atividade especial.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço, indeferindo o seu pedido de aposentadoria sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão nos art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório.

Decido.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa tem por características ser: (I) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera parte" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Contudo, neste momento de cognição não se verifica a urgência na concessão do benefício pleiteado, pois não ficou demonstrada a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo eis que, na hipótese de procedência da demanda, o autor fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Também não se verifica a probabilidade do direito invocado. A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), e esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7285

PROCEDIMENTO COMUM

0903078-63.1997.403.6110 - ANA DOMINGUES BUFFOLO X LUCIO BUFFALO X SUELI BUFFOLO VIEIRA X CELIA MARIA BUFFOLO BRANDI X CARLOS ARRUDA FILHO X GERALDO DEZIDERIO X SIMONE DEZIDERIO - INCAPAZ X MONICA CARLOTA DEZIDERIO X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X ODILON GOES X PEDRO BERNAL X HELENI DE FATIMA BASTIDA X PEDRO BERNAL FILHO X PEDRO ROCCON X SODARIO ANTONIO DA SILVA X TUFICA XOCAIRA SIMOES X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO E SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP102055 - JEFFERSON RIBEIRO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANA DOMINGUES BUFFOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARRUDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ELIAS RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BERNAL X X PEDRO ROCCON X CARLOS ARRUDA FILHO X SODARIO ANTONIO DA SILVA X X TUFICA XOCAIRA SIMOES X CARLOS ARRUDA FILHO X WALDOMIRO VARGAS BOTAZOLI X

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901783-54.1998.403.6110 - ORLANDO MOREIRA DE PAULA (SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ORLANDO MOREIRA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) beneficiário(s) do(s) pagamento(s) de RPV(s) informado(s) nos autos. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001031-21.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CAMOLESI FLORA - SP147173

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LOPES ROZADO - SP175200

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0002884-58.2015.4.03.6110 pelo apelante, Gustavo José de Almeida Filho, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE as partes contrárias, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003159-14.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BETTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, providenciando o correto recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos (ID 543613).

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003154-89.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WLADIMIR LEIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Assim, nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, providenciando o correto recolhimento das custas iniciais devidas.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004174-18.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUSA MARIA VON MATTER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES - SP142693

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Considerando que o exequente Neusa Maria Von Matter apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0013147-67.2006.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes contrárias, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002160-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DANTE TARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. artigo 319, inciso VI, ambos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena de cancelamento da distribuição, apresentando a petição inicial, uma vez que só foi apresentado o cálculo, bem como providenciando o correto recolhimento das custas iniciais devidas, consoante certificado nos autos.

Int,

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002442-02.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO - SP163717

EXECUTADO: AERO CLUBE DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando que o exequente AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº 0007274-37.2016.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária AERO CLUBE DE SOROCABA, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Nada sendo apontado ou requerido, fica desde já intimado o executado para que efetue o pagamento do valor devido, os termos do artigo 523 do CPC, com prazo de 15 dias, que se iniciará após o prazo de 05 dias concedido no parágrafo acima.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000171-88.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANFLA-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a execução nos termos do artigo 509 do CPC e a nomeação de perito para efetuar o cálculo de liquidação, considerando que, ao contrário do que alega a parte autora, o valor devido demanda cálculo aritmético, pois trata-se de quantia certa, que deverá ser apresentada com demonstrativo discriminado e atualizado, nos termos do artigo 524 do CPC.

Apresentado o cálculo, voltem conclusos.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002334-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IRMANDADE DO ASILO NOSSA SENHORA DA CANDELARIA DE ITU

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA VICENTIN LAO - SP279816

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
PROCURADOR: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA

Advogado do(a) RÉU: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos n. 0007380-96.2016.4.03.6110 pela apelante, Conselho Regional de Farmácia, para sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE a parte contrária, (Irmandade do Asilo Nossa Senhora da Candelária de Itu), para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, “b”, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000672-71.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DELMO RIBEIRO MASSARICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004941-56.2018.4.03.6110

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SALTO/SP

D E S P A C H O

Para o ato deprecado designo o dia 27 de fevereiro de 2019, às 14 hs, na sala de audiências da Segunda Vara Federal. As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte autora e comprovada nos autos.
Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004194-09.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **HNK BR INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA**, em face de suposto ato ilegal a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando assegurar o direito de não se sujeitar à incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, criada pela Lei nº 10.168/2000 (CIDE-Royalties) nas futuras remessas para o exterior, a título de pagamento de royalties derivado de contratos de transferência de tecnologia firmados com beneficiários residentes ou domiciliados em países signatários do Acordo Geral de Tarifas e Comércio – GATT, do Acordo Geral sobre Comércio e Serviços – GATS e do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio – TRIPS, em especial em relação ao contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a Heineken Supply Chain B. V., domiciliada na Holanda, em respeito ao Princípio do Tratamento Nacional previsto nos referidos Acordos, do artigo 98 do CTN e artigos, 3º, IV, 145, § 1º, 150, II, 152 e 172 da Constituição Federal.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no regular desempenho de suas atividades, firma contratos de transferência de tecnologia com empresas sediadas no exterior, destacando-se, como exemplo, o contrato denominado Transfer of Technology Agreement (“Contrato de Transferência de Tecnologia”), firmado com a empresa Heineken Supply Chain B.V., estabelecida na Holanda, com a finalidade de aquisição de licença de uso de propriedade intelectual consistente na tecnologia, engenharia e know-how aplicado à produção de bebidas.

Alega que contrato de transferência de tecnologia, além das obrigações relativas ao uso e à proteção da propriedade intelectual pertencente à licenciante estrangeira, estabelece os critérios para remuneração do uso da tecnologia na forma de pagamento de royalties, como também, os procedimentos atinentes ao pagamento, o momento de emissão da fatura de cobrança pela licenciante e o da periodicidade dos pagamentos dos royalties. Assim, ocorre a remessa de numerários ao exterior por meio de operações de câmbio perante instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil.

Assevera que na remessa de numerários ao exterior surge a exigência da CIDE-Royalties, Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico atualmente devida nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei nº 10.168/00, com a redação dada pela Lei nº 10.332/01. No entanto, o “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” (GATT), o “Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços” (GATS) e o “Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio” (TRIPS) mitigam a incidência da CIDE-Royalties nas remessas para pessoas jurídicas sediadas em Estados signatários dos referidos Acordos.

Afirma que o pronunciamento da Secretaria da Receita Federal, emitido por meio da Solução de Consulta COSIT nº 122/2014, rejeitou a antinomia entre o artigo 2º da Lei nº 10.168/00 e o princípio do Tratamento Nacional consagrado no TRIPS, o que afastaria a aplicação do artigo 98 do Código Tributário Nacional, bem como a inexistência de manifestações específicas das Autoridades Fiscais quanto ao GATT e o GATS, no que tange à necessidade de tratamento tributário isonômico nas hipóteses de pagamentos de royalties a pessoas jurídicas residentes no Brasil ou no exterior, se vê obrigada a recolher regularmente a CIDE-Royalties sobre as remessas feitas a título de contraprestação ao aludido contrato, assim como a outros instrumentos contratuais que ensejem a incidência da contribuição, mesmo se destinados a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas em países signatários do GATT, GATS e TRIPS.

Aduz não haver incidência de CIDE no que tange à remessa de royalties ao exterior em favor de beneficiário sediado em país signatário dos Acordos Internacionais TRIPS, GATT e GATS.

Esclarece que o objetivo neste mandado de segurança não se relaciona a questionamentos sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade nas hipóteses de exigência da CIDE-Royalties previstas no artigo 2º da Lei nº 10.168/00, com redação dada pela Lei nº 10.332/01, mas sim, obter o reconhecimento do direito de não se sujeitar à CIDE-Royalties nas remessas para beneficiários sediados em países signatários do TRIPS, GATT e GATS, no que tange ao instrumento celebrado pela Impetrante com a Heineken Supply Chain B.V., dentre outros contratos sujeitos à mesma incidência tributária que possam vir a ser firmados no futuro.

Fundamenta que ambos os acordos (TRIPS, GATT e GATS) afastariam a incidência da contribuição nas remessas de royalties para pessoas jurídicas sediadas em Estados signatários. E, que no entendimento da Receita Federal na Solução de Consulta COSIT nº 122/2014, há clara incompatibilidade entre a Lei nº 10.168/2000 e os Acordos Internacionais em questão, os quais devem prevalecer sobre a exigência tributária em tela, sob pena de violação à legislação e à Constituição Federal, já que o TRIPS, em artigo 3 e na nota 3, estabelece o chamado princípio do tratamento nacional, o mesmo ocorrendo com o GATT (artigo III), impedindo que os Estados signatários dos acordos instituem tributação mais benéfica nas relações estabelecidas entre nacionais, em comparação com as relações de nacionais com pessoas com sede ou domicílio no exterior.

Por fim, afirma que a pretensão de fazer incidir a contribuição importaria violação ao artigo 98 do CTN e dos artigos 3º, IV, 145, §1º, 150, II e 172, todos da Constituição Federal.

No mérito, requer seja reconhecido o direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos a título de CIDE-Royalties no contexto em tela, com quaisquer tributos federais, devidamente atualizados pela taxa SELIC, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 10797530 a 10797545.

O pedido de concessão da Medida Liminar restou indeferido (Id. 10999765).

Em manifestação de Id. 11398484 a União requer o seu ingresso na lide.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações de Id. 11725801 asseverando que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos que justifiquem a sua intervenção no feito (Id. 12299239).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar se o impetrante faz *ius* ao direito de afastar a incidência da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE-Royalties), instituída pela Lei 10.165/00, quando da remessa de numerários para o exterior para pagamento de contratos de transferência de tecnologia firmados com beneficiários sediados em países signatários do “Acordo Geral de Tarifas e Comércio” (GATT), do “Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços” (GATS) e do “Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio” (TRIPS), em especial a empresa Heineken Supply Chain B. V.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sob exame, foi instituída pela Lei n.º 10.168/2000, com fulcro no previsto no artigo 149 da Constituição Federal, com o fim de estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro mediante o financiamento do Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, a chamada CIDE-Royalties.

Essa contribuição tem por fato gerador a transferência onerosa de tecnologia, por meio de contratos firmados entre pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos e residentes ou domiciliados no exterior.

Em sua redação original, os artigos 1º e 2º da Lei n.º 10.168/2000, determinavam que:

“Art. 1º. Fica instituído o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação, cujo objetivo principal é estimular o desenvolvimento tecnológico brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

Art. 2º. Para fins de atendimento ao programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º - Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.

§ 2º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrentes das obrigações indicadas no caput deste artigo.

§ 3º - A alíquota da contribuição será de 10%.

§ 4º - O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia da quinzena subsequente ao mês da ocorrência do fato gerador.”

Em 19/12/2001, foi editada a Lei nº 10.332/2001, que, alterando os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, acabou por ampliar o âmbito de incidência da CIDE. Os referidos dispositivos legais passaram a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - (...).

§ 2º - A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§ 3º - A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no § 2º deste artigo.

§ 4º - A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§ 5º - O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.”

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que as hipóteses de incidência da CIDE são o pagamento, o creditamento, a entrega, o emprego ou a remessa de valores ao exterior, em razão da aquisição de licença de uso, da aquisição de conhecimentos tecnológicos, da contraprestação por contratos que impliquem transferência de tecnologia (exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica), da contraprestação por contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes e do pagamento de royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

Assim, a aquisição ou transferência de tecnologia somente é exigida em duas das hipóteses de incidência previstas na Lei (aquisição de conhecimentos tecnológicos e contratos de transferência de tecnologia).

No caso sob exame, a impetrante pretende deixar de recolher no futuro a Cide-Royalties incidente sobre os valores pagos em razão do contrato de transferência de tecnologia firmado com empresas estabelecidas em países signatários do GATT, GATS e TRIPS, sob a fundamentação de respeito ao Princípio do Tratamento Nacional.

Requer o reconhecimento do direito, especialmente, em relação as futuras remessas a serem realizadas em decorrência do Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a Empresa Heineken Supply Chain B.V., em 12 de dezembro de 2017 (Id 10797536), além de qualquer outro contrato dos quais decorra a incidência da aludida contribuição de intervenção de domínio econômico.

Anote-se que o Brasil é signatário de vários acordos multilaterais celebrados através da Organização Mundial do Comércio, dentre os quais o GATT (para mercadorias basicamente), GATS (serviços) e TRIPS (propriedade intelectual relacionados ao comércio), este especificadamente assinado para, dentre outras funções, reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional, notadamente para proteger os direitos da propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos atrelados a questões que envolvam a propriedade intelectual não se tornem obstáculos ao comércio legítimo entre os países, estabelecendo também relações de cooperação mútua entre a Organização Mundial do Comércio (OMC) e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI). Referidos acordos deverão ser observados, em atenção ao disposto no artigo 98 do CTN, que assim dispõe:

Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

No tocante à tese da impetrante de que a exigência de recolhimento da CIDE-Royalties constitui uma violação ao TRIPS, registre-se que a abrangência deste acordo não tem o alcance almejado, uma vez que o artigo 98 do CTN aplica-se as convenções de forma específica e, no caso, o TRIPS refere-se especificamente à proteção da propriedade intelectual, sem intersecção com a matéria tributária.

Consigne-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, por força do artigo 98 do Código Tributário Nacional, os tratados internacionais relativos à tributação prevalecem sobre as normas de direito interno, inclusive supervenientes, que com eles sejam incompatíveis, por uma questão de especialidade, o que não se infere no caso sob exame.

O Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS), foi ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 1.355/94, que incorporou a Ata final da rodada Uruguia das Negociações Comerciais Multilaterais do GATT.

Os artigos 3º e 4º nota 3 e artigo 7º, do referido acordo, assim dispõem:

Artigo 3º - Tratamento Nacional

1. Cada Membro concederá aos nacionais dos demais Membros tratamento não menos favorável que o outorgado a seus próprios nacionais com relação à proteção da propriedade intelectual, salvo as exceções já previstas, respectivamente, na Convenção de Paris (1967), na Convenção de Berna (1971), na Convenção de Roma e no Tratado sobre Propriedade Intelectual em Matéria de Circuitos Integrados. No que concerne a artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão, essa obrigação se aplica apenas aos direitos previstos neste Acordo. Todo Membro que faça uso das possibilidades previstas no Artigo 6 da Convenção de Berna e no parágrafo 1 (b) do Artigo 16 da Convenção de Roma fará uma notificação, de acordo com aquelas disposições, ao Conselho para TRIPS.

2. Os Membros poderão fazer uso das exceções permitidas no parágrafo 1 em relação a procedimentos judiciais e administrativos, inclusive a designação de um endereço de serviço ou a nomeação de um agente em sua área de jurisdição, somente quando tais exceções sejam necessárias para assegurar o cumprimento de leis e regulamentos que não sejam incompatíveis com as disposições deste Acordo e quando tais práticas não sejam aplicadas de maneira que poderiam constituir restrição disfarçada ao comércio.

Artigo 4º (Tratamento da Nação Mais Favorecida)

Com relação à proteção da propriedade intelectual, toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade que um Membro conceda aos nacionais de qualquer outro país será outorgada imediatamente aos nacionais de todos os demais Membros. Está isenta desta obrigação toda vantagem, favorecimento, privilégio ou imunidade concedida por um Membro que: a) resulte de acordos internacionais sobre assistência judicial ou sobre aplicação em geral da lei e não limitados em particular à proteção da propriedade intelectual; b) tenha sido outorgada em conformidade com as disposições da Convenção de Berna (1971) ou da Convenção de Roma que autorizam a concessão tratamento em função do tratamento concedido em outro país e não do tratamento nacional; c) seja relativa aos direitos de artistas-intérpretes, produtores de fonogramas e organizações de radiodifusão não previstos neste Acordo; d) resultem de Acordos internacionais relativos à proteção da propriedade intelectual que tenham entrado em vigor antes da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC, desde que esses acordos sejam notificados ao Conselho para TRIPS e não constituam discriminação arbitrária ou injustificável contra os nacionais dos demais Membros.

(Nota 3) Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a proteção compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificadamente este Acordo.

ARTIGO 7º - Objetivos

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Da leitura desses preceitos, conforme consignado na r. decisão citada e juntada aos autos pela própria impetrante (Mandado de Segurança nº 0003826-48.2014.403.6103, da 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, extraí-se que o princípio do "tratamento nacional" aí contemplado tem um objeto jurídico bastante específico, que é a proteção da propriedade intelectual.

O TRIPS foi criado com os objetivos principais de reduzir as barreiras comerciais entre seus países membros, por meio da adoção de políticas de cooperação para proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, como pode ser observado da leitura do seu artigo 67, que assim dispõe, verbis:

Artigo 67 – Cooperação Técnica

A fim de facilitar a aplicação do Acordo, os países desenvolvidos Membros, a pedido, e em termos e condições mutuamente acordados, prestarão cooperação técnica e financeira aos países em desenvolvimento Membros e de menor desenvolvimento relativo Membros. Essa cooperação incluirá assistência na elaboração de leis e regulamentos sobre proteção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como sobre a prevenção de seu abuso, e incluirá apoio ao estabelecimento e fortalecimento dos escritórios e agências nacionais competentes nesses assuntos, inclusive na formação de pessoal. Grifos nossos

Além disso, o TRIPS visava implementar um equilíbrio necessário para os direitos de propriedade intelectual, adotando medidas de proteção para tais direitos, evitando o abuso de direito por parte dos seus Estados-Membros.

Anote-se que em relação à tradução e a aplicação do TRIPS surgiram vários litígios visando reduzir distorções e obstáculos ao comércio internacional e levando em consideração a necessidade de promover uma proteção eficaz e adequada dos direitos de propriedade intelectual e assegurar que as medidas e procedimentos destinados a fazê-los respeitar não se tomem, por sua vez, obstáculos ao comércio legítimo.

Assim, após consulta e disputas, foi promovida a interpretação e aplicação do artigo 3º, não restando nenhuma dúvida de que tais dispositivos não se aplicam à matéria tributária, mas apenas às disposições legais de proteção a pessoa, sou seja, aos titulares dos direitos de propriedade intelectual.

Para esclarecer e corroborar tal entendimento, cito estudo realizado pelos Autores: Alexandre Marques da Silva Martins, Bruno Guandalini, Camila Biral Vieira da Cunha, Daniela Oliveira Rodrigues, Fabiôla Wüst Zbetti, Fabrício Bertini Pasquot Polido, Leonardo Braga Moura, Manuela Rotolo Araujo, Natália Semeria Ruschel. *RELEITURA DOS ACORDOS DA OMC COMO INTERPRETADOS PELO ÓRGÃO DE APELAÇÃO: Efeitos na aplicação das regras do comércio internacional. Acordo sobre Aspectos Relacionados ao Comércio de Direitos de Propriedade Intelectual (TRIPS)*. ESCOLA DE ECONOMIA DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS CENTRO DO COMÉRCIO GLOBAL E INVESTIMENTO. Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido Mônica Steffen Guise Rosina. <https://ccgi.fgv.br/mwg-interna1/de5f623hu73ds/progress?id=RHHZyVRhOTUDFsb0NW4jVF8dfYyJBNa3amVQyOX6P28>.

“II. Interpretação e Aplicação do Artigo

O Artigo 3 foi citado nos pedidos de consultas nas disputas DS28, DS59, DS174, DS176, DS186, DS290, DS362, DS434, DS435 e DS441. Os casos DS59, DS174, DS290 e DS362 tiveram manifestação do Painel. O caso DS176 teve manifestação do Painel e do Órgão de Apelação. As disputas DS434, DS 435 e DS 441, até o momento, não foram analisadas pelo DSB da OMC. O DS28 resultou em solução mutuamente acordada. No caso DS54, embora não tenha sido citado na fase de consultas, o artigo foi abordado no relatório do Painel.

Relatório do Painel no litígio Indonésia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry (Indonésia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry), WT/DS54/R, parágs. 14.268, 14.271, 14.273 e 14.275-14.276

(...)

Para. 14.271. (...)

No caso *Indonesia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry*, o Painel chamou a atenção para os **riscos relativos à interpretação do princípio do tratamento nacional, nos termos do Artigo 3 do TRIPS, extensível para questões em matéria de tarifas, subsídios e outras medidas referentes a empresas nacionais e que possam produzir efeitos indiretos sobre a manutenção de registros de marcas por empresas titulares estrangeiras.** Nesse sentido, o Painel destacou que **não seria razoável interpretar a obrigação multilateral de tratamento nacional, conforme o Artigo 3 do TRIPS, em relação à manutenção de registros de marcas, como obstáculo à liberdade dos Membros de outorgar certas medidas tributárias, subsídios ou outras modalidades de incentivo, a fim de apoiar as empresas nacionais sediadas no país.** Não seria justificável, portanto, o argumento de que essas medidas dificultariam a manutenção de marcas por empresas titulares estrangeiras que desejassem exportar seus produtos para o mercado de um Membro do TRIPS.

Para. 14.273. (...)

A relação entre o Artigo 3.1 do TRIPS e outros dispositivos do Acordo também foi objeto de análise do Painel no caso *Indonésia - Certain Measures Affecting the Automobile Industry*. Em seu Relatório, observa-se que **o princípio do tratamento nacional não seria aplicável genericamente ao "uso" da propriedade intelectual, mas àquelas matérias que afetam o uso dos direitos de propriedade intelectual, compreendidos pelo Acordo TRIPS.** Trata-se de uma orientação que diz respeito ao alcance normativo do princípio e de sua interação com as obrigações relativas à "proteção da propriedade intelectual", segundo a referência contida na nota de rodapé 3 do Artigo 3.1: "Para os efeitos dos Artigos 3 e 4 deste Acordo, a proteção compreenderá aspectos que afetem a existência, obtenção, abrangência, manutenção e aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual, bem como os aspectos relativos ao exercício dos direitos de propriedade intelectual de que trata especificamente este Acordo."

(...)

III. Comentários

(...)

É igualmente importante destacar que **o princípio do tratamento nacional, estabelecido no Artigo 3 do TRIPS, ao destinar-se às pessoas naturais e jurídicas titulares de direitos de propriedade intelectual, aproxima-se do tratamento nacional estabelecido pelo Artigo XVII do Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS).** Como efeito desse dispositivo, o tratamento nacional aplica-se às relações e às situações jurídicas envolvendo os prestadores de serviços. (24) Tem-se, portanto, uma distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT/OMC: **o princípio do tratamento nacional pode apresentar-se com escopo subjetivo, segundo o qual o destinatário principal é a pessoa (no caso do TRIPS, os titulares dos direitos de propriedade intelectual).** Grifos nossos

Destarte, constata-se que não há antinomia entre o disposto no artigo 3º do TRIPS e o artigo 2º da Lei n.º 10.168/2000, o que afasta a aplicação do artigo 98 do CTN.

No tocante ao GATS, é importante destacar que o princípio do tratamento nacional, estabelecido no Artigo 3º do TRIPS, ao destinar-se às pessoas naturais e jurídicas titulares de direitos de propriedade intelectual, aproxima-se do tratamento nacional estabelecido pelo Artigo XVII do Acordo Geral de Comércio de Serviços (GATS).

Artigo XVII

Tratamento Nacional

17.1 Nos setores inscritos em sua lista, e salvo condições e qualificações ali indicadas, cada Membro outorgará aos serviços e prestadores de serviços de qualquer outro Membro, com respeito a todas as medidas que afetem a prestação de serviços, um tratamento não menos favorável do que aquele que dispensa a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.¹¹

17.2 Um Membro poderá satisfazer o disposto no parágrafo 1 outorgando aos serviços e prestadores de serviços dos demais Membros um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do que dispense a seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

17.3 Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente será considerado menos favorável se modificar as condições de competição em favor dos serviços ou prestadores de serviços do Membro em comparação com serviços similares ou prestadores de serviços similares de qualquer outro Membro. (Decreto n.º 1.355, de 30 de dezembro de 1994)

Como efeito desse dispositivo, o princípio do tratamento nacional aplica-se às relações e às situações jurídicas envolvendo os prestadores de serviços. Infere-se, ainda, expressamente a possibilidade de diferenciação no tratamento entre serviços nacionais e importados.

Destarte, para atingir a igualdade entre os nacionais e estrangeiros o tratamento dado às respectivas empresas poderá ser formalmente diferente, de sorte ao entendimento de uma igualdade material (Apelação Cível – 285733 – 0003254-04.2006.43.03.6126, Rel. Des. Mônica Nobre, TRF3, Quarta Turma, DJF3 Judicial I 17/07/2017).

Embora o contrato em questão realizado pela Impetrante preveja prestação que não se enquadra na espécie "dar" e "fazer", já que se trata de uma cessão de um bem intangível, no caso, poderia ser enquadrada como serviço, interpretando-se por analogia a lista de serviços sujeitos ao ISS na Lei Complementar n. 116/03, que admite o licenciamento, locação, cessão etc., mesmo não se tratando exatamente de prestações consistentes em "dar" ou "fazer".

Entretanto, sem prejuízo do fundamento anteriormente exposto, é de suma importância que a atividade em questão esteja na lista de compromissos adotada pelo estado membro que, no caso, não está entre as atividades assumidas pelo Brasil, conforme se nota pela lista de compromissos arquivados na OMC e divulgada pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços: 1. business services, 2. communications services, 3. construction services, 4. distribution services, 5. educational services, 6. environmental services, 7. financial services, 8. health and related social services, 9. tourism and travel related services, 10. recreational and sporting services, 11. transporting services, 12. other services (este último não se aplica).

Portanto, tanto pela possibilidade de tratamento diferente como pelo fato de o serviço em questão não constar da lista dos compromissos assumidos pelo Brasil, o GATS não se mostra aplicável quanto ao afastamento da legislação nacional.

O GATT, por sua vez, ao ocupar-se fundamentalmente das regras relativas ao comércio de mercadorias e tarifas aduaneiras, reserva o tratamento nacional para as relações entre os Membros da OMC em torno de "produtos similares" e demais bens tangíveis. Portanto, na distinção fundamental operativa em matéria de acordos comerciais multilaterais no sistema GATT, o princípio do tratamento nacional apresenta-se com o escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria.

Conforme visto acima, a prestação cuja beneficiária é a Impetrante, quando muito, poderia ser enquadrada como serviço, mas jamais como mercadoria, motivo pelo qual o GATT já se mostra inaplicável ao fato em tela.

Outrossim, entendo que não há violação ao princípio do tratamento nacional previsto no artigo 3º do GATT 1994, o qual impede o tratamento diferenciado/discriminação entre produtos nacionais e importados por intermédio de tributação interna, veja-se:

ARTIGO III

TRATAMENTO NACIONAL NO TOCANTE A TRIBUTAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO INTERNAS.

1. As Partes Contratantes reconhecem que os impostos e outros tributos internos, assim como leis, regulamentos e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição ou utilização de produtos no mercado interno e as regulamentações sobre medidas quantitativas internas que exijam a mistura, a transformação ou utilização de produtos, em quantidade e proporções especificadas, não devem ser aplicados a produtos importados ou nacionais, de modo a proteger a produção nacional.

2. Os produtos do território de qualquer Parte Contratante, importados por outra Parte Contratante, não estão sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem, direta ou indiretamente, sobre produtos nacionais. Além disso nenhuma Parte Contratante aplicará de outro modo, impostos ou outros encargos internos a produtos nacionais ou importados, contrariamente aos princípios estabelecidos no parágrafo 1.

(...)

4. Os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno. Os dispositivos deste parágrafo não impedirão a aplicação de tarifas de transporte internas diferenciais, desde que se baseiem exclusivamente na operação econômica dos meios de transporte e não na nacionalidade do produto. Grifos nossos

O tratamento nacional a que se refere o GATT tem natureza tributária, proibindo imposições internas dessa natureza sobre produtos de procedência estrangeira. Ou seja, os produtos importados após a sua nacionalização, não podem ser discriminados em relação aos seus similares domésticos, em face da isonomia entre bens nacionais e nacionalizados quando da circulação no mercado interno, portanto depois de superados os trâmites de importação.

Registre-se que a ressalva do artigo III.4 se aplica somente a produtos considerados similares e substituíveis entre si, sendo que, a interpretação do que sejam "produtos similares" depende do contexto e da aplicação de diversos métodos de avaliação, ou seja, deve ser obtida caso a caso, levando em conta as finalidades do produto no mercado em questão, suas propriedades e os hábitos dos consumidores, conforme já se manifestou o órgão de recurso do GATT (*Relatório do Órgão de Recurso no caso Japan Taxes on Alcoholic Beverages, 04101996, p. 2223; United States – Standards for Reformulated and Conventional Gasoline, 1996*).

Portanto, não verifico plausibilidade do direito invocado pela impetrante, pois o princípio do tratamento nacional pode apresentar-se com escopo subjetivo, segundo o qual o destinatário principal é a pessoa (no caso do TRIPS, os titulares dos direitos de propriedade intelectual e no GATS, os prestadores de serviços, com variações admitidas nas listas de compromissos); ou escopo objetivo, pelo qual o destinatário principal é o bem/mercadoria estrangeiras, após a sua nacionalização, frente os seus similares nacionais (no caso do GATT) e, no caso, o fato gerador da contribuição rechaçada (Cide-Royalties) decorre em virtude de Contrato de Transferência de Tecnologia firmado com a Empresa Heineken Supply Chain B.V., em 12 de dezembro de 2017 (Id 10797536).

Em síntese, os tratados internacionais não se aplicam à operação em tela já que o TRIPS é voltado para a proteção do direito autoral, este delimitado como ramo autônomo do direito, o que se infere não se estender para o direito tributário; o GATT trata de bem tangível, corpóreo, que não se confunde com a transferência de tecnologia, além da proibição de diferenciação somente após a internalização; o GATS, por sua vez, apesar de também prever possibilidade de diferenciação sem que haja desfavorecimento, requer a previsão expressa em lista de compromisso assumida pelo estado membro, a qual não consta o serviço em questão no compromisso assumido pelo Brasil.

Sendo assim, o GATT, o GATS e o TRIPS não têm o condão de revogar ou afastar a norma de incidência da CIDE-Royalties pagos a beneficiários sediados em país signatário de tal acordo, em face da característica de extrafiscalidade do tributo sob exame e pela especialidade do Contrato de Transferência de Tecnologia, de forma que a tributação prevista no artigo 2º da Lei nº 10.168/2000, não viola o princípio do tratamento nacional previsto nos referidos acordos.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ser albergado nos presentes autos, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO COMUM

0907132-72.1997.403.6110 - ANIZ ANTONIO BONEDER X ANTONIO CARLOS PAULA LEITE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X FERNANDO JOSE MALUF X LUIZ MARIO BELLEGARD(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO) X VANDA MARIA PAVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010004-41.2004.403.6110 (2004.61.10.010004-7) - JOSE BAPTISTA CAMARGO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso dos autos o INSS foi condenado a reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, compreendido entre 30/01/1991 a 05/03/1997; e homologar o período de tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, qual seja, 25 anos, 07 meses e 27 dias de serviço até 16/12/1998 e para determinar a expedição de certidão de tempo de serviço do autor até 28/04/2004, somando em tal data 33 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição, conforme sentença de fls. 151/160, confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O INSS comprovou nos autos às fls. 254 a declaração de averbação de tempo de contribuição do autor o período de 30/01/1991 a 05/03/1997.

O INSS comprovou nos autos às fls. 254 a declaração de averbação de tempo de contribuição do autor o período de 30/01/1991 a 05/03/1997.

Assim sendo, comprove o INSS nestes autos a homologação do período de tempo de serviço já reconhecido pela autarquia, qual seja, 25 anos, 07 meses e 27 dias de serviço até 16/12/1998 e a expedição de certidão de tempo de serviço do autor até 28/04/2004, somando em tal data 33 anos, 06 meses e 12 dias de contribuição, em cumprimento ao determinado na sentença, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o cumprimento dê-se ciência à parte autora.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004212-76.2007.403.6183** (2007.61.83.004212-6) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora às fls. 509/511, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0009001-12.2008.403.6110** (2008.61.10.009001-1) - VALMIR DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância do exequente com o valor depositado nos autos às fls. 268, conforme manifestação de fls. 270, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 268.Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0014439-82.2009.403.6110** (2009.61.10.014439-5) - JOSE CARLOS ISIDORO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo, requeira o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006841-09.2011.403.6110** - BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO E SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SP167163 - ANDRE EDUARDO DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 622, intime-se as partes para manifestação acerca da estimativa dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao autor da petição de fls. 631.

PROCEDIMENTO COMUM**0008493-27.2012.403.6110** - RENATO DE JESUS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA E SP412112 - STEFANIE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarmamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003264-52.2013.403.6110** - DORIVAL RODRIGUES SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora às fls. 256, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0004200-43.2014.403.6110** - ARNALDO ERCOLIN MELARE(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X TERRA & MARQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Maria Lucia Stanquini Melare em razão do falecimento do autor Arnaldo Ercolin Melare (fls. 154).O INSS instado a se manifestar concordou com a habilitação (fls. 164).No tocante ao pedido de habilitação dispõe o art. 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor Arnaldo Ercolin Melare faleceu em 06 de março de 2017, deixando o cônjuge Maria Lucia Stanquini Melare, dependente habilitada à pensão por morte, conforme restou demonstrado às fls. 162.Assim, defiro a habilitação de MARIA LUCIA STANQUINI MELARE, sucessora do segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Nos termos do artigo 43 da Resolução nº 405, de 09 de junho 2016, do Conselho da Justiça Federal, ofício-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando as providências necessárias para que os valores requisitados no Ofício requisitório nº 2016000102, sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, em nome de Maria Lucia Stanquini Melare, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação acima deferida.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Cópia desta decisão servirá como ofício n.º 47/2018-Ord., à Excelentíssima Senhora Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Therezinha Cazerta.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005865-94.2014.403.6110** - EDMILSON DE ASSUNCAO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 118, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 121, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0001725-80.2015.403.6110** - FRANCISCO NUNES DE MOURA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 175, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 178, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0008359-92.2015.403.6110** - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos.Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 92, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 94, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0000646-32.2016.403.6110** - CARLOS ALBERTO AFONSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se a parte autora para manifestação acerca dos documentos de fls. 155/158, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0002864-33.2016.403.6110** - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca da petição da parte autora às fls. 263, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0003268-84.2016.403.6110** - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, B), manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0002667-78.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008453-79.2011.403.6110 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS)

RELATÓRIO Vistos, etc.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução da obrigação de fazer promovida por JOSÉ DE LUNA FREIRE fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0008453-79.2011.403.6110, em apenso, que apresentou como renda mensal do benefício o valor de R\$ 4.615,29 (quatro mil, seiscentos e quinze reais e vinte e nove centavos), atualizados para fevereiro de 2016.Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pelo embargado não foi observada a coisa julgada, posto que a renda mensal deve ser a fixada por decisão de maio de 2003, em R\$ 1.407,33. Aduz, outrossim, que outro erro reside no fato de que a renda mensal devida, observado o índice teto (1,3940) deve ser aquela obtida no sistema oficial em 02/2012 e não o valor absurdo obtido.Recebidos os embargos (fls. 12), o embargado ofertou impugnação às fls. 95/97.As fls. 100 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 100/109.Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante refere, às fls. 112, concordar com o Parecer de fls. 105,

ressaltando que a questão posta nos autos trata de renda vincenda e não de atrasados. O embargado, por sua vez, manifestou-se nos autos às fls. 115/117 informando não concordar com o parecer e cálculos da Contadoria Judicial. Intimado a prestar os devidos esclarecimentos, a l. Contadoria Judicial manifestou-se nos autos às fls. 122 ratificando o Parecer anteriormente ofertado, sendo certo que acerca dos referidos esclarecimentos ficou ciente o embargante (fls. 126) e o embargado, embora intimado, não se manifestou, conforme certidão de fls. 127. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. De início, anote-se que os presentes embargos cingem-se à questão inerente ao valor atualmente percebido pelo autor, sendo que o mesmo reporta estar incorreta, tendo sido, portanto, o INSS citado para os termos do artigo 632, do Código de Processo Civil, apenas. Nesse sentido, anote-se que os embargos à execução merecem ser julgados improcedentes como passa a ser exposto. De uma detida análise dos autos da ação ordinária nº 0008453-79.2011.403.6110, em apenso, verifica-se que o réu foi condenado, nos termos da decisão de fls. 182/186, que transitou em julgado em 09/10/2014, conforme certidão de fls. 188, a rever a RMA - Renda Mensal Atual paga ao autor, aplicando-se os novos tetos previstos na EC 20/98 e 41/03. Nestes termos, a controvérsia existente acerca dos cálculos, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor da RMI/RMA, e tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgamento, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que o valor apontado na conta apresentada pela parte autora, ora embargada, nos autos principais está inconsistente. Outrossim, analisando-se a conta da Contadoria do Juízo, às fls. 107/109, à qual foram aplicados os parâmetros definidos pela decisão de fls. 182/187 dos autos principais, denota-se que o embargado deveria receber, em janeiro de 2016 (data da conta apresentada para citação), a renda mensal de R\$ 4.251,18 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), ao passo que recebeu R\$ 3.642,92 (três mil, seiscentos e quarenta e dois mil e noventa e dois centavos). Ou seja, a renda mensal atual (RMA) devida é diversa daquela que vem sendo paga atualmente ao embargante. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados, sendo certo que eventual diferença a ser paga, conseqüente à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de intimação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a existência da obrigação de fazer por parte do INSS e fixar a RMA em R\$ 4.251,18 (quatro mil, duzentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), para a competência janeiro de 2016, sendo certo que eventual diferença a ser paga, conseqüente à extensão da decisão de mérito proferida nos autos da ação ordinária em apenso, será objeto de intimação para obrigação de pagar, nos termos do disposto pelo artigo 535, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 267/13, para a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer e conta da Contadoria Judicial (fls. 105/109) para os autos principais. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003512-86.2011.403.6110 - ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), intime-se o INSS para manifestação acerca dos documentos apresentados pela parte autora (fls. 338/339), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007854-38.2014.403.6110 - JAMIL CHAGURI JUNIOR (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAMIL CHAGURI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e examinados os autos. Trata-se de execução definitiva de sentença em que a parte autora, ora exequente, pleiteia o pagamento dos valores em atraso de seu benefício de aposentadoria especial, acrescido de verba honorária sucumbencial e custas processuais. Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 153/157, a parte autora foi intimada para manifestação, a qual discordou dos cálculos apresentados e ofereceu novos cálculos (fls. 161/163). As fls. 164 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Intimados para manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, as partes manifestaram expressa concordância com os cálculos da contadoria (168/184). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, cuida-se de cumprimento de sentença, a qual se discute acerca dos cálculos de valores devidos ao exequente. Verifica-se, neste sentido, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação resta sanada pela Contadoria Judicial. Registre-se, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgamento, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Segundo a Contadoria Judicial, a conta apresentada pelo exequente foi atualizada até o mês de março de 2017 as competências de 05/2013 a 08/2018, no entanto deveriam ter incluído as competências do período 09/2015 a 03/2016, no qual houve pagamentos a maior ao autor, feitos pelo INSS, conforme relação detalhada de créditos, bem como as custas não foram corrigidas. Noutro giro, afirmou a contadoria que com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, atualizados até o mês de março de 2017, deixaram de incluir o período da DIB em 20/05/2013 até 12/01/2015, e o período de 01/09/2015 a 31/03/2016, além de não apresentarem os valores devidos de custas processuais. Assim sendo, acolho e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 168/184 e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 157.281,17 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e um reais e dezessete e seis centavos), R\$ 1.525,85 (Um mil e quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos) de custas processuais e R\$ 23.558,34 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) de honorários sucumbenciais, valores estes atualizados até março de 2017. Assim sendo, expeça-se ofício requisitório conforme cálculo de fls. 170, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, observado o destaque dos honorários contratuais requerido pelo patrono da parte autora, bem como expeça-se ofício RPV para requisição dos honorários sucumbenciais. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 3757

ACAO CIVIL PUBLICA

0009945-19.2005.403.6110 (2005.61.10.009945-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA E Proc. VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X CENTRAL EVENTOS SAO ROQUE LTDA (SP157520 - WAGNER MEDINA VILELA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008227-35.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009322-42.2011.403.6110 ()) - TELEFONICA BRASIL S.A. (SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X PEDRO ANTONIO DE PAIVA LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA (SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença dos autos nº 0008358-49.2011.403.6110, dê-se ciência às partes e ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

USUCAPIAO

0008897-83.2009.403.6110 (2009.61.10.008897-5) - MANOEL ALVES PEREIRA X MARIA APARECIDA GONCALVES MARTINS (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A (SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, e), ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

USUCAPIAO

0008091-43.2012.403.6110 - SABRINA MARTINS DIAS BATISTA CHIBANI (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X ENGGLOBAL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação da co-requerida Engeglobal Construções Ltda, decreto a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

me-se.

USUCAPIAO

0009009-42.2015.403.6110 - HELENA DA SILVA SANTOS (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PARQUE SAO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDSON DE ARAUJO PIMENTA X DELBISON ARRUDA

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de contestação dos co-requeridos, Edson e Delbison, decreto a sua revelia, aplicando-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

me-se.

MONITORIA

0003230-14.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA X FRANCISCO JOSE ANDREOLI X MARCO ANTONIO NASCIMENTO (SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSE ANTONIO BRANCO PERES E SP293619 -

Recebo a conclusão nesta data.

Fls. 173/182: Comprove o requerido MARCO ANTONIO NASCIMENTO que o bem imóvel de matrícula nº 15.752 do 2º CRIA de Sorocaba, refere-se à bem de família, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1- Diligências dos cartórios de Registro Imóvel de Sorocaba, a fim de comprovar que se trata do único imóvel de propriedade do requerido;
- 2- Cópia de correspondências habituais que receba em sua residência, nas quais haja informações sobre gastos mensais da família, tais como, água, luz, telefone e outros pertinentes;
- 3- Cópia de comprovante de pagamento de IPTU do bem dos últimos 03 (três) anos;
- 4- Cópia das últimas 03 (três) declarações de imposto de renda.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

MONITORIA

0007043-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LAEL DOS SANTOS NAZARIO(SP266951 - LEIVA DOS SANTOS NAZARIO)

Considerando a inexistência de bens em nome da parte executada, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 114.

Intimem-se.

MONITORIA

0000208-11.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CENTRO DE ESTETICA E BELEZA PARAISO ORIENTAL LTDA X ALI ELY KARAM

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0002121-28.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUCIANA GIMENEZ ROLDAN DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0006601-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANDRE LUIZ LOURENCO JUNIOR

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0006809-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ELAINE CRISTINA EVANGELISTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0007153-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AUREO DE OLIVEIRA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0007176-57.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROSEMEIRE APARECIDA CINTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0001685-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0002248-29.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE CLAYTON TAVARES ASSUNCAO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0002256-06.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JESUS TORRES HERNANDES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0002269-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARCELO MAGISTRINI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0003767-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALDEMAR RUBIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0003795-07.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO TADEU MULLER

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0003807-21.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO TADEU MULLER

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0003818-50.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DECIO ADRIANO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0004349-39.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PEDRO PAULO FERRONATO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0004783-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JULIO CESAR DA SILVA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0004910-63.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ENGEFAG - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO MOREIRA X JAIR JACINTO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0005680-56.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOCELAINE PORTO RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0006457-41.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ERIC SILVA CAMISA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0007072-46.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AGNALDO CORREA LEME

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0003423-24.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KLEBER NUNES ROCHA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0005012-51.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FRANCISCO MORON FERNANDES NETO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MONITORIA

0006656-29.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X NIVALDO RODRIGUES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0902628-28.1994.403.6110 (94.0902628-8) - VIRGILIO JANOLLA NETO X ANTONIO ALVES X CINIRA BRISOLA DE ALMEIDA FARRAPO X APARECIDO CABRAL X BENEDITO DE BARROS X CLARA SOTTOVIA GRASSI X DANIEL VIDAL SOUTO X EDITH COSTA LIMA X ELISENE RODRIGUES SOARES X ISABEL DE LOURDES BASSO ROMAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Fls. 310/311 - Nada a apreciar, considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, de fls. 280. Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a transmissão do ofício precatório às fls. 321/322, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0903644-46.1996.403.6110 (96.0903644-9) - LUIZ CARLOS SILVA(SP139407 - NILCE ELIS DEL RIO E SP076058 - NILTON DEL RIO E SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI E Proc. LEILA ABRAO ATIQUÊ)

Diante da certidão retro, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003187-97.2000.403.6110 (2000.61.10.003187-1) - S T A SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA X M K M ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2) - JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010205-04.2002.403.6110 (2002.61.10.010205-9) - FRANCISCA ANTUNES DE CAMPOS(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005438-83.2003.403.6110 (2003.61.10.005438-0) - CIMA TELECOMUNICACOES LTDA ME(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP204112 - JESSICA VIEIRA DA COSTA E SP196916 - RENATO ZENKER E SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006838-98.2004.403.6110 (2004.61.10.006838-3) - REGINALDO REZENDE DE SANTANA(SP147991 - MARCO ALEXANDRE DA SILVA STRAMANDINOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Considerando a concordância da parte exequente com os valores depositados nos autos às fls. 278, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Esclareça-se que o alvará de levantamento do valor depositado, ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução.

No tocante ao pedido de honorários advocatícios sucumbenciais fixados nos autos dos embargos à execução nº 0010024-46.2015.403.6110, estes devem ser executados naqueles autos, observando-se que foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007292-78.2004.403.6110 (2004.61.10.007292-1) - ALCILINDA APARECIDA AFONSO PEREIRA X ARLETE FERREIRA GRILLO X GERALDO MAGELA GUSMAO X GRACINDA GALHEIRA CAITANO X TEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008421-84.2005.403.6110 (2005.61.10.008421-6) - WILSON PAULA DE ALMEIDA(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005, ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012898-82.2007.403.6110 (2007.61.10.012898-8) - ANTONIO CESAR ANNUNCIATO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do do Superior Tribunal de Justiça.

Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-82.2010.403.6110 - CHIOSI TURIGOE(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005269-52.2010.403.6110 - JOSE OSMAR LOURENCO LOPES(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005713-85.2010.403.6110 - NOBURU EDSON YOSHIMURA(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-09.2010.403.6110 - MANOEL DA CUNHA LIMA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes acerca do laudo e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 310/324.

PROCEDIMENTO COMUM

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇAVistos e examinados os autos. Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da ação ordinária em epígrafe movida por JAIR CARDOSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Às fls. 162/3 o réu informou já ter cumprido a obrigação concernente à anotação do tempo de trabalho do autor, comprovando o cumprimento da obrigação de fazer.Regulamente intimado acerca do cumprimento da obrigação de fazer pelo réu (fls. 166), o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 167.Ante o exposto, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege.Sem honorários.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004792-92.2011.403.6110 - MARIA JOSE ANDRADE(SP179880 - LUIS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-79.2011.403.6110 - GLANNINI S/A(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-21.2012.403.6110 - SILVIA MARIA AYRES DE PONTES MOTTA(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do do Superior Tribunal de Justiça.
Visando o regular prosseguimento do feito, requeiram as partes o que entendem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000787-56.2013.403.6110 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 256, dê-se ciência à parte autora da petição e documento de fls. 258/259 e para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001906-52.2013.403.6110 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA) X SHOT GUNS ESPORTE LTDA ME X FABIANA GARCIA DE GODOY ME

Comprove o exequente a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe. Caso não seja providenciada a digitalização, o cumprimento da sentença não terá curso nos termos do art. 13 da referida Resolução, sobrestando-se o feito, aguardando-se a manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004248-36.2013.403.6110 - LUIS ALBERTO NALESSO(SP089287 - WATSON ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.
Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017787-31.2015.403.6100 - POSTO DO SERGIO DIESEL DE PIEDADE LTDA(SP186576 - MARCELO DUBOVISKI E SP336455 - FELIPE DE ANGELIS DONATO E SP183576 - MAGDA HELENA LEITE GOMES TALIANI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 234/236: Considerando que estes autos já se encontram virtualizados, requeira a parte autora o que entender de direito nos autos digitais.
Remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006879-79.2015.403.6110 - CNMF - ADMINISTRADORA, CORRETORA DE SEGUROS E INTERMEDIADORA DE NEGÓCIOS LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se a União para promover a digitalização destes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, capítulo II, artigos 8º e seguintes, a fim de viabilizar o início da fase de execução de sentença pelo PJe.
Esclareça-se que a parte autora deu início ao cumprimento de sentença no sistema do PJE nº 5003875-41.2018.403.6110.
Após, arquivem-se estes autos físicos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

I) Nos termos dos artigos 2º, 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, INTIME-SE o APELANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se os termos disposto nos 1º e 2º do artigo 3º.
II) Com a virtualização do processo físico, intime-se o APELADO para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, o prazo de 5 (cinco), manifestar-se acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da letra b, inciso I, o artigo 4º da mencionada Resolução.
III) Superada a fase de conferência, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
IV) Após, remeta-se o presente processo físico ao arquivo, procedendo-se a certificação da virtualização dos autos e a anotação no sistema processual (artigo 4º, II, a e b).
V) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007732-55.2015.403.6315 - Nanci Aparecida Pescumo(SP144023 - DANIEL BENEDITO DO CARMO) X ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES e SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, proposta por Nanci Aparecida Pescumo em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, objetivando a declaração de inexistência de débitos, com repetição de indébito, bem como a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora, em síntese, que realizou um empréstimo consignado vinculado à Caixa Econômica Federal - CEF, quando trabalhava na empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância Eireli, tendo pago o empréstimo até a 22ª parcela, sendo que as demais parcelas foram quitadas no momento da rescisão de seu contrato de trabalho. Relata que, não obstante a quitação de seu débito no momento de sua rescisão trabalhista, vem recebendo cartas de cobrança da CEF, tendo o seu nome inserido junto ao SPC e à SERASA. Requer, nesses termos, que por se tratar de cobrança indevida, uma vez que já havia quitado o empréstimo no momento de sua rescisão de trabalho, que seja declarada a inexistência de débitos junto à CEF, com repetição de indébitos, bem como a condenação dos corréus em pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e ainda a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes (SERASA e SPC). Acompanharam a inicial, proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária os documentos de fls. 06/08. Por decisão de fls. 11 aquele Juízo declinou de sua competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária em razão do valor atribuído à causa. Os autos foram recebidos neste Juízo consoante certificado às fls. 16. A análise do pedido de concessão da tutela antecipada foi postergada para após a juntada aos autos da resposta das rés. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 21/32. Em suma, alega que as espécies de contratos como aquele firmado entre a autora e a CEF são vinculados mediante convênios sendo que, após a liberação do valor ao cliente, se compromete a efetuar o repasse à CEF dos valores debitados em folha de pagamento para a efetiva liquidação das parcelas. Diz, outrossim, que notificações recebidas pela autora, provenientes do SPC e SERASA, foram emitidas em virtude da ausência de repasse dos valores pela conveniente; que não houve falha nos serviços prestados e que a ausência de repasse dos valores pela conveniente não desobriga o devedor de efetuar os pagamentos das prestações até o vencimento. Argumenta, ainda, que não há que se falar em irregularidades na conduta da CEF, eis que apenas fez incidir as regras do contrato firmado entre as partes. Outrossim, alega que não há prova de que o autor tenha sofrido danos morais e que não há qualquer elemento que enseje a inversão do ônus da prova em favor da parte autora. Por fim, propugnou pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 44. As várias tentativas para citação da empresa ré ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI, restaram negativas e, às fls. 51, há informação, conforme ficha da Jucesp, acerca da falência da empresa ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELLA decisão de fls. 52/54 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou a retificação do polo passivo, devendo constar ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - massa falida, bem como a citação do seu administrador judicial. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera. Às fls. 68/71 a Pró-Brasil Serviços em Recuperação de Empresas S/S Ltda., administradora judicial da massa falida Atlântico Sul Segurança e Vigilância Eireli traz aos fatos as seguintes informações: que a corré Atlântico Sul Segurança e Vigilância Eireli teve sua falência decretada em 18/02/2015, por sentença do MM Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Capital, nos autos do pedido de autofalência nº 1103135-17.2014.802.0100; que já foi publicado o Edital de Leilão Único dos bens arrecadados em julho de 2016; que de fato a autora foi empregada da empresa Atlântico Sul Segurança e Vigilância Eireli e tinha um empréstimo consignado junto à CEF; que a autora foi dispensada em março de 2014; que a empresa não tinha condições de quitar as verbas trabalhistas devidas aos empregados e sem a quitação os sindicatos não homologam as rescisões e, consequentemente, dificulta o recebimento de FGTS e seguro-desemprego; que em reunião havida em abril de 2014 o Ministério do Trabalho e Emprego autorizou o sindicato a homologar as rescisões sem o pagamento das verbas rescisórias, tendo os funcionários anuído com a decisão; que houve retenção do valor devido pela autora à Caixa Econômica Federal, como ela alega; que não houve o pagamento de verbas rescisórias, mas isso deve ser pleiteado na Justiça do trabalho; que o restante da dívida da autora junto a CEF deveria ter sido pago por ela. Por fim, refere que, por ainda não representá-la na época dos fatos narrados na inicial não possui maiores informações e que, se houver entendimento de que houve apropriação indevida de valores que se instaure inquérito em face da pessoa física da falida para apuração de responsabilidade. A decisão de fls. 147 considerou citada a corré Atlântico Sul Segurança e Vigilância Eireli. Na mesma decisão determinou-se a apresentação pela referida corré da certidão de objeto e pé do processo falimentar constando a informação dos bens arrecadados naquela ação. Em atendimento à decisão de fls. 147 a administradora judicial da corré Atlântico Sul Segurança e Vigilância Eireli juntou aos autos os documentos de fls. 148/176. Intimada, a autora não apresentou réplica. As partes não requeiram a

produção de provas. O pedido de remessa dos autos ao Juízo Falimentar, tal como requerido pela CEF (Fls. 179) restou indeferido pela decisão de fls. 182. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Em um primeiro plano, há que se verificar que, na apreciação desta lide, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, além de que se configura a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência de débito da autora no que tange a um contrato de crédito consignado firmado com a corré CEF, se o valor cobrado pela corré CEF deve ser-lhe restituído em dobro, bem como verificar se a inclusão do nome da autora em cadastros de maus pagadores configurou-se em atitude abusiva e vexatória, passível de indenização por danos morais pelos corréus. Inicialmente, ressalte-se que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, uma vez que os artigos 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produtos ou serviços como destinatário final. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesta seara, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor, que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e artigo 14, da legislação consumerista. Pois bem, a respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnaldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na ideia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas deve haver necessariamente o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consagra entendimento no sentido de que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis nas relações de consumo existentes entre instituição bancária e seus clientes (Súmula 297). Em razão disso, é possível que haja inversão do ônus probatório, nos casos em que a comprovação dos fatos alegados pelo autor somente puder ser feita pela instituição bancária, que deve demonstrar a culpa exclusiva do correntista para excluir a responsabilidade civil pela reparação de dano decorrente da falha na prestação do serviço. No entanto, o pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC, não é automático, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada, o que não ocorreu no presente caso, como passara a se expor. Pois bem, deve-se destacar que a autora, conquanto alegue ter entabulado com a CEF contrato de empréstimo consignado, sequer traz aos autos o documento que comprova a assertiva, de modo que não é possível saber-se ao certo o que foi e se foi entabulado entre as partes, ou seja, o desconto dos proventos deve ser precedido da comprovação de contrato escrito entre o autor e a instituição financeira ré, o que não foi comprovado nos autos. Considerando que, notadamente, não se trata de alegação de fraude, a prova do ato constitutivo de seu direito inicia-se com a apresentação do pretense contrato entabulado com a corré CEF, providência da qual a autora não se desincumbiu. Sabe-se que, na modalidade de empréstimo crédito consignado é de responsabilidade do empregador o desconto dos valores devidos pelo empregador/contratante e o seu repasse às instituições consignatárias, devendo responder como devedor principal e solidário perante a instituição financeira por valores a ela devidos em razão de contratações que deixarem por sua falha ou culpa, de ser repassados. Todavia, a ausência do suposto contrato de crédito consignado que teria sido firmado pela autora não permite sequer delimitar o conveniente e o consignatário, conforme já salientado. A autora alega, outrossim, que a CEF teria agido de forma ilícita ao inscrever indevidamente o seu nome em cadastros de proteção ao crédito (SERASA/SPC), a despeito de já ter quitado a dívida correspondente ao empréstimo consignado entabulado, sendo que nesse contexto, caberia à CEF, antes de promover a inclusão do nome de seu nome em cadastro restritivo ao crédito, verificar que a responsabilidade pelo não recolhimento da parcela do empréstimo era de seu ex-empregador, ora corréu. Desse modo, o envio do nome da autora aos cadastros de inadimplentes teria se dado de forma indevida, o que daria ensejo a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) salientando-se que, segundo narrativa da autora, tentou utilizar seu crédito na praça, sendo impedida uma vez que seu nome estava lançado no cadastro de maus pagadores, além de ter sido surpreendida com o recebimento das cartas de cobrança enviadas pelo SPC/SERASA em face do inadimplemento do referido empréstimo contratado. Nesse sentido, saliente-se que, tal qual a ausência do contrato de empréstimo consignado acostado aos autos, não há nenhuma prova nos autos de que houve inclusão do nome da autora no registro de maus pagadores, ou de tentativas frustradas de compras na praça que tenham gerado abalo de ordem moral. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deve ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Sem essa relação de causalidade não há o dever de indenizar. O Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. E a jurisprudência é unânime no sentido de reconhecer o direito a indenização pelo dano moral, no caso de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes. Neste passo, vale transcrever a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - 4ª Turma - Recurso Especial n. 51158: RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. JÁ A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTÊNCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, 4ª Turma, Resp. 51158, Relator Ruy Rosado de Aguiar, DJ 29/05/1995). Segundo Savatier: Dano moral é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária. Ressalte-se que (...) a reparação do dano moral serve para suplantá-lo, pagar e fazer desaparecer qualquer tristeza, de forma que se toma cabível, na hipótese ventilada nos autos, a indenização por danos de natureza moral. Todavia, no caso dos autos, não há prova de que fato lesivo, ensejador da produção do dano de natureza moral ao autor, causado pelos corréus, tenha efetivamente ocorrido, pois além de não comprovada a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SERASA e SPC, também não há prova de que foi impedido de estabelecer relações comerciais pelo mesmo motivo. Quanto ao pedido de devolução em dobro do valor cobrado, tenho que é descabida a invocação, eis que também ausente a comprovada cobrança por parte da CEF. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar aos advogados dos corréus honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013, desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 18 dos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018567-34.2016.403.6100 - DOUGLAS GONCALVES COSTA (SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

- 01 - Considerando o disposto na Resolução n. 142/2017 e na Resolução n. 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02 - Decorrido em albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 03 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretária certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 04 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 05 - Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 06 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 07 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000279-08.2016.403.6110 - ROBERTO JULIO DA SILVA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005901-68.2016.403.6110 - NILSON CLARO JUNIOR (SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA N° 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso III, alínea e), deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se as partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região e para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010057-02.2016.403.6110 - GISELA BEATRIZ PFISTER (SP150872 - REGINA CELIA MACHADO DE OLIVEIRA) X LOURDES RIBEIRO FISTER X VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI X PAULA CHRISTINA FREGNI ALFIERI (SP022472 - IDAIR PINTO DA SILVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP129213 - ANA PAULA PRADO ZUCOLO FERNANDES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GISELA BEATRIZ PFISTER, na condição de inventariante do espólio de Agenor Fister Junior, em face de LOURDES RIBEIRO FISTER, VITOR EDMUNDO MARIA ALFIERI, PAULA CHRISTINA FREGNI ALFIERI e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a retificação do registro público imobiliário para que conste a autora como proprietária de 62,5% da parte ideal do imóvel de matrícula 2.527 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, bem como a retificação do registro de óbito de Agenor Fister Junior, para que passe a constar que o de cujus deixou bens. Sustenta a parte autora, em síntese, que seu cônjuge Agenor Fister Junior, já falecido, e a genitora deste, Lourdes Ribeiro Fister, ora requerida, adquiriram de Neusa Aparecida Mora, em condomínio, um imóvel no valor de R\$ 167.000,00, sendo que o de cujus efetuou o pagamento de R\$ 67.000,00, através de cheques emitidos por ele, e o restante (R\$ 100.000,00) seria pago mediante financiamento bancário em nome da requerida junto à Nossa Caixa Nosso Banco. Aduz que, no entanto, quando da apresentação do compromisso de compra e venda para registro, a Nossa Caixa Nosso Banco não aceitou financiar o imóvel em nome apenas da requerida Lourdes, tendo em vista que constavam dois adquirentes no contrato (Agenor e Lourdes). Refere que, diante disso, foi feito outro instrumento de venda e compra, no qual constou, inclusive, o pagamento antecipado no valor de R\$ 67.000,00, tudo em nome da requerida Lourdes, na forma exigida para a aprovação do financiamento. Assevera que ficou acertado verbalmente entre o de cujus e

a requerida Lourdes que, após o pagamento do financiamento e o levantamento da restrição no registro de imóvel, seria efetuado novo registro estabelecendo a forma justa e correta do domínio do imóvel. Alega que o financiamento firmado encerrou-se em 2007, todavia, entre 2007 e início de 2008, Agenor Fister Junior começou a se submeter a exames, sendo diagnosticado com câncer em agosto de 2008, ocasião em que passou a pedir à requerida Lourdes a efetivação do acordado a fim de preservar o único patrimônio imóvel para seus filhos, contudo a requerida recusou-se a efetuar o registro, alegando que venderia o imóvel e repartiria o valor entre os filhos. Assinala que, em 23/10/2008, Agenor Fister Junior faleceu e o acordo verbal não foi cumprido por sua genitora, acarretando lesão ao espólio de Agenor e, por consequência, aos herdeiros, principalmente à filha menor de de cujus, nascida em 13/12/2005. Com a inicial, distribuída inicialmente para a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP, vieram os documentos de fls. 20/34. Emenda à inicial às fls. 38/42, em atendimento à determinação de fls. 35, para alterar o polo ativo, passando a constar o espólio de Agenor Fister Junior, bem como para modificar o pedido de retificação do registro imobiliário para anulação do registro imobiliário. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar o registro da existência da ação real envolvendo o imóvel em questão, consoante decisão de fls. 52, proferida pelo Juízo Estadual. Conforme ofício do registro de Imóveis da Comarca de Sorocaba, de fls. 64/65, não foi possível o cumprimento da tutela antecipada, ante a falta de citação da requerida. Informou, outrossim, que a requerida Lourdes Ribeiro Fister transmitiu por venda o imóvel objeto da matrícula nº 2.527 a Vitor Edmundo Maria Alferi e sua cônjuge Paula Christina Fregni Alferi, os quais deram o imóvel em alienação fiduciária a favor da Caixa Econômica Federal. Por decisão de fls. 91/92, o Juízo Estadual determinou que o espólio autor incluisse no polo passivo da ação os novos proprietários do imóvel, Vitor Edmundo Maria Alferi e Paula Christina Fregni Alferi. Determinou, ainda, o bloqueio de valor correspondente a 62,5% do total da venda do imóvel para os terceiros, a fim de resguardar o direito dos herdeiros do espólio. A petição de fls. 100/102, em que o autor requereu a inclusão dos compradores do imóvel no polo passivo da ação, foi recebida como aditamento à inicial. Citada, a requerida Lourdes Ribeiro Fister apresentou a contestação de fls. 119/123, acompanhada dos documentos de fls. 124/184. Sustentou, em suma, que é titular da conta poupança nº 19.702.097-2 (vinculada à conta corrente nº 01.500.002-5), na qual é efetuado o depósito mensal do benefício de pensão por morte do seu marido, tendo como fonte pagadora a Fazenda do Estado. Alegou que, após o falecimento do seu marido, a requerida confiou ao seu filho Agenor o controle e movimentação das referidas contas, o qual providenciou a abertura da conta corrente nº 01.034.842-2, no Banco do Brasil, em seu nome, passando a promover as transferências e saques de valores das contas de titularidade de sua genitora para esta nova conta. Asseverou que o de cujus não trabalhava em decorrência da doença que o acometia (CID F 40.01 - fobias sociais), desde fevereiro de 1992, e não possuía nenhuma renda, sendo que a compra do imóvel em comento foi efetuada exclusivamente com recursos da conta de titularidade da requerida, os quais foram transferidos para a conta em nome do de cujus. Esclareceu que Agenor não pôde figurar no contrato de financiamento do imóvel uma vez que não possuía renda própria, tendo sido firmado o instrumento particular de venda e compra de imóvel mediante financiamento garantido por alienação fiduciária de imóvel, contrato nº 3.377.713.67, datado de 23/01/2004, em nome da requerida, que foi integralmente quitado com os rendimentos mensais desta. afirmou que jamais pactuou qualquer acordo com o de cujus no sentido de que, após o pagamento do financiamento, seria efetuado novo registro estabelecendo a divisão do imóvel entre ambos, uma vez que, caso assim fizesse, estaria prejudicando os seus demais filhos, já que o imóvel foi quitado com seus próprios vencimentos. Ressaltou que Agenor Fister Junior contraiu matrimônio com a autora Gisela no dia 21 de outubro de 2008, sob o regime da comunhão parcial de bens, e, no dia seguinte, Agenor veio a falecer, em decorrência do câncer. Ao final, requereu a improcedência do pedido. Por sua vez, Vitor Edmundo Maria Alferi e Paula Christina Fregni Alferi ofertaram a contestação de fls. 223/237, acompanhada dos documentos de fls. 238/263. Em síntese, alegaram que adquiriram o imóvel na condição de terceiros de boa-fé e que foi legítima a transação imobiliária que envolveu os requeridos, eis que não havia qualquer restrição à sua alienação junto aos registros públicos à época da transação, tendo pago o preço legítimo à requerida Lourdes, qual seja, R\$ 270.000,00, salientando que o requerido Vitor teve que se valer da liberação de seu FGTS, no montante de R\$ 159.710,65, para complementar o valor total da transação. Alegaram que a ação perdeu objeto no que tange aos requeridos Vitor e Paula, eis que já pagaram integralmente pelo imóvel adquirido, e a alienante (requerida Lourdes) já foi agraciada com a autorização judicial do levantamento do imóvel referente à sua parte incontroversa na transação (37,5%). Em caso de procedência da ação, requereram o reconhecimento do direito de evicção, a fim de que os requeridos, adquirentes do imóvel, sejam ressarcidos pela alienante (requerida Lourdes) dos prejuízos que sofreram com a anulação da venda do imóvel. Sobreveio réplica (fls. 267/275). O Banco do Brasil, por meio dos ofícios de fls. 327 e 343, em atendimento à determinação judicial de fls. 306, encaminhou a este Juízo a microfilmagem dos cheques nº 54, 55, 59, 60, 63, 64, 71 e 92 (fls. 328/341 e 344/345), referentes à conta nº 01-034842-2, de titularidade de Agenor Fister Junior. Consoante termo de audiência de fls. 379/380, realizada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, foi colhido o depoimento pessoal da requerida Lourdes Ribeiro Fister (fls. 382/392) e ouvidas as testemunhas Neusa Aparecida Mora (fls. 393/407), Sonia Maria Fister Nunes (fls. 408/416) e Elisabeth Bertazzini Bracher Pasquini (fls. 417/420). A parte autora juntou aos autos cópia da matrícula atualizada de nº 33.691. Em atendimento ao despacho de fls. 431, o Banco do Brasil encaminhou a este Juízo cópias dos cheques de nº 5557, 5558, 5532, 5533, 5534, 5747, 5748 e 5749, emitidos pela requerida Lourdes Ribeiro Fister (fls. 434/450). A parte autora, a requerida Lourdes Ribeiro Fister e os requeridos Vitor Edmundo Maria Alferi e Paula Christina Fregni Alferi, apresentaram, respectivamente, as alegações finais de fls. 480/496, 503/508 e 506/508. O Ministério Público do Estado de São Paulo, em parecer de fls. 511/515, manifestou-se pela improcedência da ação. Por decisão de fls. 525, a MMª Juíza da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que o pedido da ação, de anular o registro existente sobre o imóvel, implicaria em cancelar todos os registros subsequentes, emanando efeitos não somente contra os adquirentes Vitor e Paula, mas também à Caixa Econômica Federal, credora fiduciária que ficaria sem nenhuma garantia, de modo que se evidenciou o interesse da CEF no feito. Informada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 533/543), em face da decisão de fls. 525, o qual não foi conhecido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ante a ausência de peça fundamental para a solução da questão devolvida (fls. 577/578). Contra essa decisão foi interposto agravo regimental pela parte autora, ao qual foi negado provimento (fls. 584/585). Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, foi determinado à CEF que se manifestasse sobre o seu interesse em integrar o polo passivo da ação (fls. 594). A Caixa Econômica Federal informou que tem interesse em integrar o polo passivo da presente ação e apresentou a contestação de fls. 601/602, acompanhada dos documentos de fls. 603/617, requerendo a decretação da improcedência do pedido. A parte autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 622/634. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido, em parecer de fls. 636/638. A cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, oposta por Lourdes Ribeiro Fister, encontra-se acostada às fls. 641/642. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda, cinge-se em analisar se a parte autora faz jus à anulação do registro existente, referente ao imóvel de matrícula 2.527 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, para declarar válido o contrato particular de compromisso de venda e compra efetivado em 21/11/2003, registrando-se o imóvel em nome de Agenor Fister Junior, na proporção de 62,5%, e de Lourdes Ribeiro Fister, na proporção de 37,5%. A parte autora alega que Agenor Fister Junior, já falecido, realizou a compra de um imóvel, descrito como um prédio sob o número 200 da Rua General Dale Coutinho e respectivo terreno designado por lote de terreno sob o nº 23 da quadra E do Jardim Mariana, Sorocaba/SP, no valor de R\$ 167.000,00, juntamente com sua genitora, Lourdes Ribeiro Fister, sendo que Agenor teria pago à alienante, com recursos próprios, a quantia de R\$ 67.000,00, e que o valor restante (R\$ 100.000,00) seria financiado pelo banco Nossa Caixa Nosso Banco. Afirma que foi celebrado o instrumento particular de compromisso de venda e compra (fls. 28/31), em que constava que Agenor seria adquirente do imóvel na proporção de 62,5% e Lourdes na proporção de 37,5% (cláusula primeira). Contudo, aduz que o banco não aceitou realizar o financiamento com base naquele compromisso de venda e compra porque constavam dois adquirentes (Agenor e Lourdes), sendo que o financiamento seria feito no nome de apenas um deles (Lourdes). Assevera que, diante disso, foi firmado um novo contrato, dessa vez em nome apenas de Lourdes Ribeiro Fister, mantendo-se toda a forma de pagamento já ajustada entre as partes. Segundo a parte autora, ficou acordado, verbalmente, que, após o pagamento do financiamento e o levantamento da restrição no registro de imóvel, seria efetuado novo registro nos termos do contrato inicial, ou seja, Agenor seria proprietário de 62,5% do imóvel e Lourdes de 37,5% do imóvel. Todavia, afirma que, em 23/10/2008, Agenor faleceu, não tendo sido cumprido o acordo verbal por sua genitora, acarretando lesão ao espólio de Agenor e, por consequência, aos herdeiros. Pois bem, da análise dos documentos carreados nos autos, verifica-se que os fatos narrados na inicial não ficaram devidamente comprovados. Em que pese o primeiro instrumento particular de compromisso de venda e compra, apresentado pela parte autora para comprovar a assertiva de que houve a divisão da parte ideal do imóvel entre os adquirentes Agenor e Lourdes, e cuja cópia encontra-se acostada às fls. 28/31, tenha sido lavrado em 21 de novembro de 2003, é certo que as assinaturas dos envolvidos foram reconhecidas pela serventia extrajudicial apenas em 16 de outubro de 2008, ou seja, após quase cinco anos, data esta em que o negócio jurídico em comento teria, em tese, validade. Ressalte-se, ainda, que Agenor Fister Junior faleceu dias depois ao reconhecimento das firmas, em 23 de outubro de 2008 (fls. 12). Destarte, verifica-se a impossibilidade do referido instrumento particular de compromisso de compra e venda ser aceito como prova apta a anular o registro no cartório de imóveis, uma vez que há dúvidas sobre a validade de tal documento. Outrossim, não restou demonstrado que Agenor Fister Junior teria auxiliado sua genitora Lourdes Ribeiro Fister a pagar, com recursos próprios, a aquisição do referido imóvel, com a quantia de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), tampouco que teria quitado as parcelas (ou parte delas), referentes ao financiamento efetuado junto à Nossa Caixa Nosso Banco. Pelo contrário, o que se verifica é que Agenor tinha acesso às contas bancárias de titularidade de Lourdes (conta poupança nº 19.702.097-2 e conta corrente nº 1.500.002-5, agência nº 0011-6, do Banco Nossa Caixa Nosso Banco - atualmente Banco do Brasil) e promovia saques e transferências destas contas para sua conta pessoal (conta corrente nº 1.034.842-2, da mesma agência). Com efeito, os extratos bancários anexados às fls. 129/135 (conta 1.034.842-2 - Agenor) e fls. 136/137 (1.500.002-5 - Lourdes) demonstram as retiradas de valores efetuadas pelo de cujus da conta corrente de titularidade de sua genitora, na qual era depositado o benefício de pensão por morte de seu marido (fls. 177/179), e a transferência desses valores para conta corrente de sua própria titularidade. Assim, embora a parte autora tenha apresentado os cheques de fls. 328/341 e 344/345, emitidos da conta corrente de titularidade de Agenor, com a finalidade de comprovar que ele havia pago parte do valor do imóvel com recursos próprios, é certo que tais valores eram provenientes da conta corrente de titularidade de sua genitora. Além disso, o financiamento do imóvel realizado junto à Nossa Caixa Nosso Banco foi quitado exclusivamente com recursos da requerida Lourdes, oriundos da pensão por morte recebida por ela, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 160/171 e 172/173 dos autos. Nesse contexto, afiguram-se verossímeis as alegações trazidas pela requerida Lourdes no sentido de que Agenor Fister Junior não auferia nenhuma renda própria, pois não trabalhava desde 1992, em virtude de estar acometido pela síndrome do pânico, conforme declaração médica de fls. 159, vivendo sob a dependência do pai e, após a morte deste (fls. 127), sob a dependência da mãe, que passou a receber pensão pelo falecimento do marido. Também é plausível a afirmação da requerida Lourdes de que Agenor administrava as contas de titularidade desta, em razão da sua idade avançada, de acordo com o que se depreende das movimentações financeiras indicadas às fls. 129/135 e 136/137. Nesse sentido, a requerida Lourdes, em depoimento de fls. 382/392, declara que Agenor era seu dependente e era quem administrava suas contas, realizando saques e transferências das mesmas para sua conta pessoal, sem seu conhecimento. Por sua vez, a testemunha Neusa Aparecida Mora (fls. 393/407) relata que tratou a venda da casa com Agenor e que foi este quem a comunicou a respeito da recusa do banco em aceitar o primeiro contrato celebrado para a obtenção do financiamento, o que demonstra que era ele quem efetivamente administrava os bens de sua genitora. Assim, considerando que Agenor não tinha nenhuma fonte de renda e que dependia economicamente de sua genitora, infere-se que o setor de análise do Banco Nossa Caixa não formalizou o financiamento, nos termos em que descrito naquele primeiro compromisso de venda e compra, no qual figurava Agenor como adquirente do imóvel, porque ele não teria como comprovar que possuía renda própria. Portanto, conclui-se que seria impossível o de cujus adquirir um imóvel de elevado valor se não dispunha de qualquer fonte de renda, sendo evidente que ele apenas figurou neste primeiro contrato em razão de ser o administrador dos bens de sua mãe idosa. Registre-se, ainda, que inexistiu nulidade no segundo instrumento particular de venda e compra firmado (fls. 160/171), o qual foi aceito pela Nossa Caixa Nosso Banco para a concessão do financiamento de imóvel, uma vez que não estava etivado de qualquer vício, além do que as partes, de livre e espontânea vontade, acordaram com o registro na forma efetuada, não havendo provas de que a requerida Lourdes teria ajustado com seu filho Agenor que, após o pagamento do financiamento e o levantamento da restrição no registro de imóvel, realizaria novo registro para fins de alteração da propriedade imóvel. Por conseguinte, denota-se que os requeridos Vitor e Paula Vitor Edmundo Maria Alferi e Paula Christina Fregni Alferi são proprietários legítimos do imóvel em questão, que lhes foi alienado por Lourdes Ribeiro Fister, por se tratarem de terceiros de boa-fé, uma vez que não havia qualquer restrição à sua alienação junto aos registros públicos à época da transação. Desse modo, não há que se falar em anulação do registro do imóvel de matrícula 2.527 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. Portanto, a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária (fls. 52). Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002841-29.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-66.2000.403.6110 (2000.61.10.005336-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.

Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias

Traslade-se cópia da sentença e decisão de fls. 153/155, e 214/221 para os autos principais, processo nº 0005336-66.2000.403.6110, desamparando-se os feitos, certificando-se nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-33.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Fls. 153/155 - Inicialmente, no tocante ao pedido de destaque na requisição de pequeno valor para pagamentos dos honorários advocatícios em favor da autarquia, resta indeferido, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita conforme deferido na sentença de fls.143/145, estando, por ora, suspensa a execução dos honorários.

Especia-se ofício requisitório, conforme cálculos da contadoria às 174/176 no valor de R\$ 123,72 (cento e vinte e três reais e setenta e dois centavos), em favor da parte embargada referente aos honorários advocatícios, dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Íntime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004751-23.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004408-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004408-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROQUE VIANNA DE LARA - ESPOLIO X ANA MARIA SANTOS DE LARA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) RELATÓRIO Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por ROQUE VIANNA DE LARA - ESPÓLIO E ANA MARIA SANTOS DE LARA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0004408-37.2008.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 59.609,74 (cinquenta e nove mil, seiscentos e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2014.Sustenta, em suma, nulidade de execução por ausência de liquidez no título executivo. Anota, nesse contexto, que para apuração do valor devido faz-se necessária a apresentação de diversos documentos, quais seja, contraques relativos à remuneração paga pelo Banco do Brasil S/A ao Sr. Roque Vianna de Lara durante a vigência da Lei 7713/88, a fim de se apurar se houve incidência do IRPF retido na fonte sobre as contribuições por ele vertidas para a PREVI; declarações de imposto de renda dos embargados beneficiários do benefício de previdência privada, em tela e extratos anuais fornecidos pela PREVI para fins de declaração de imposto de renda.Argumenta, por outro lado, que os cálculos apresentados estão em desconformidade com o acórdão exequendo, pois, do valor do imposto de renda incidente sobre os benefícios de previdência privada pagos pela PREVI, na proporção das contribuições recolhidas pelo Sr. Roque Vianna de Lara durante a vigência da Lei 7713/88, no período de 01/01/1989 a 26/12/1995, deveriam ser excluídas, proporcionalmente, as contribuições do empregador, porque sobre essa parcela continua incidindo imposto de renda e as contribuições efetuadas de 26/12/1995 até seu desligamento do Banco do Brasil S/A, em 11/07/2004.Ademais, refere acerca da existência de outras demandas judiciais propostas perante a Justiça Federal em Brasília, em curso, e cujo objeto é o mesmo desta ação, propugnando pela juntada, pela embargada, de documentos hábeis ao esclarecimento da questão a fim de se evitar restituição de verbas em duplicidade.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 08/44.Recebidos os embargos (fls. 46), os embargados apresentaram impugnação às fls. 50/52.A decisão de fls. 53 solicitou à Secretaria da 6ª Vara Federal de Brasília, nos termos do disposto pelo Provimento CORE nº 68/2006, consulta de prevenção eletrônica referente aos autos nº 0014460-60.2010.401.3400 e à 4ª Vara Federal de Brasília em relação aos autos de nº 2005.34.00.009720-2.Às fls. 55/118 encontra-se acostada aos autos cópias das peças principais do processo nº 2005.34.00.009720-2, encaminhadas pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília.A decisão de fls. 132 determinou aos embargados que se manifestasse acerca dos documentos acostados aos autos que indicam a existência da ação nº 2005.34.00.009720-2, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, já em fase de execução, com as mesmas partes e objeto dos autos principais a que estes embargos estão apensados. Ainda, com relação ao processo nº 0014460-60.2010.401.3400, determinou a referida decisão que os embargados providenciasse a certidão de inteiro teor a fim de se analisar eventual litispendência.Regularmente intimada (fls. 132), os embargados não se manifestaram (fls. 133).Às fls. 134 determinou-se à União Federal que se manifestasse acerca dos mesmos sobreditos documentos.Em fls. 136 a União Federal reitera os termos dos embargos, notadamente no tocante à litispendência.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOConfigura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.Pois bem, cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado.Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente, na realidade, resta sanada em face da informação da União Federal concernente a existência do processo nº 2005.34.00.009720-2, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília, com sentença pela procedência, com trânsito em julgado, e já em fase de execução, com as mesmas partes e objeto dos autos principais, concluindo-se que nada há a ser executado nestes autos uma vez que o embargado já foi contemplado pelo mesmo provimento judicial requerido, o que denota a existência da figura da coisa julgada.Ressalte-se, outrossim, ser inadmissível invocar-se os efeitos da coisa julgada - no que tange ao processo de conhecimento - para recebimento de crédito em duplicidade uma vez que nossa jurisprudência já pacificou entendimento de que a coisa julgada não pode se sobrepor aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo indispensável ponderar todos esses elementos constitucionais quando da aferição de sua imutabilidade.Por oportuno, vale ressaltar, ainda, ser irrefutável a impossibilidade jurídico-constitucional do título judicial, considerada a significativa relevância da indisponibilidade dos bens da União Federal tão elevada quanto à da coisa julgada. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RMI. PARECER DA CONTADORIA DESTA CORTE APONTANDO A EXISTÊNCIA DE REVISÃO OBTIDA EM OUTRO PROCESSO ANTERIOR. CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - O título judicial formado na fase de conhecimento condenou o INSS ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante a correção dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, observada a prescrição quinquenal, com acréscimo de correção monetária, juros de mora, ambos na forma fixada no título, bem como honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. - Ao realizar consulta ao sistema DATAPREV, a Contadoria desta Corte aponta que, na competência de 04/2001, foi efetuada uma revisão da renda mensal inicial, com efeitos a partir de 01/02/2001. Trata-se, portanto, de revisão efetuada em virtude de decisão judicial prolatada antes do ajuizamento da presente demanda, que somente ocorreu em 15/10/2002. - A existência de coisa julgada formada em outro processo, por força da qual, anteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o autor já teve sua RMI revisada, e na qual está procedendo à execução dos valores atrasados, obstaculizam o prosseguimento da presente execução, sob pena de se caracterizar recebimento em duplicidade. Sobrevenindo a coisa julgada material, qualidade que torna inatável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito. - Apelação do INSS provida para extinguir a execução. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação do INSS, para, julgando procedentes os embargos à execução opostos, extinguir a execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1268459 0000180-89.2008.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Conclui-se, desse modo, que havendo sentença de procedência transitada em julgado no processo nº 2005.34.00.009720-2 (fls. 117), em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Brasília com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, não há nada a ser executado nos autos em apenso, uma vez que o autor, ora embargado, já foi contemplado pelo mesmo provimento judicial requerido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária em apenso, processo nº 0004408-37.2008.403.6110. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Interposto recurso de apelação, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC. Na sequência, encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004737-05.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, b), manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009105-57.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-02.2013.403.6110 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X CLAUDIMIR ANTONIO DA SILVA X RITA VALERIA DE VASCONCELLOS SILVA X RODRIGO VASCONCELLOS SILVA X FERNANDA VASCONCELLOS SILVA MARANGONI(SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO E RS087407 - RUI AURELIO DE LACERDA BADARO) Trata-se de pedido de habilitação formulado por Rita Valéria de Vasconcellos Silva, Rodrigo Vasconcellos Silva e Fernanda Vasconcellos Silva em razão do falecimento do autor Claudemir Antonio da Silva (fls. 182/183).A União Federal instada a se manifestar concordou com a habilitação (fls. 196).No caso dos autos, o autor CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA faleceu em 19 de março de 2017. Deixou sua esposa e dois filhos maiores.Assim, com fulcro nos artigos 110 do Código de Processo Civil e 1829, I, do Código Civil, defiro a sucessão processual e habilito os requerentes Rita Valéria de Vasconcellos Silva, Rodrigo Vasconcellos Silva e Fernanda Vasconcellos Silva, herdeiros do requerente Claudemir Antonio da Silva.Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000176-60.2000.403.6110 (2000.61.10.000176-3) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA PEREIRA DA SILVA(SP165762 - EDSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E Proc. MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP125404 - FERNANDO FLORA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a CEF para manifestação acerca da petição de fls. 344/346, bem como sobre a satisfatividade do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003295-87.2004.403.6110 (2004.61.10.003295-9) - THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X FULGENCIO ORESTES SANCHES DIAS(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCK Y - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP225849 - RICARDO DE MOURA CECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP124022 - ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI E SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA E SP356858 - TATIANE NASCIMENTO DE ANDRADE E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X THEREZINHA DE JESUS BORSARI SANCHES X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO)

Fls. 903: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido para a manifestação da CEF acerca da petição de fls. 896/898, bem como para os demais réus. Após, findo o prazo, venham os autos conclusos para deliberação. Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008330-23.2007.403.6110 (2007.61.10.008330-0) - SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE(SP191465 - SANDRA APARECIDA SANTOS FERREIRA DA SILVA E SP310745 - PATRICIA SILVEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP155110E - EVELYN CARINA DE OLIVEIRA CANTERA) X SINDUSVINHO - SINDICATO DA IND/ DO VINHO DE SAO ROQUE X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Recebo a impugnação à execução de fls. 1005/1009 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 525, 6º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte autora para manifestação. Íntime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5) - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO BACOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea a) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte RÉ - CEF para manifestação acerca da petição de fls. 292/293.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005704-26.2010.403.6110 - LUIZ ANTONIO JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO JOVELLI

SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, concernente aos honorários sucumbenciais devidos à União Federal, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007057-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALMERINDO DA SILVA(SP105831 - CYNTHIA DE OLIVEIRA LORENZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMERINDO DA SILVA

Diante da certidão retro, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000722-90.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE ROBERTO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO MARQUES

Nos termos do despacho de fls. 79/80, dê-se ciência à CEF acerca da transferência dos valores, conforme fls. 82/87.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP227996 - CATALINA SOIFER) X FABIANA MARIA DE SOUZA X EDNA APARECIDA TOME X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X LAURINDO SAMPAIO NETO X VANUSA DE LIMA MOREIRA X ROSA CLARO DA CUNHA

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014900-25.2007.403.6110 (2007.61.10.014900-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO X ERIKA DA SILVA RIBEIRO X DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (fls. 423), bem como a habilitação de herdeiros (fls. 403) e o valor depositado nestes autos para pagamento de precatório (fls. 408/412), expeça-se alvará de levantamento para os herdeiros ERIKA DA SILVA RIBEIRO e DOUGLAS DA SILVA RIBEIRO, referente à parte ideal, correspondente à 50% para cada um dos habilitados.
Após, com a expedição, intímem-se as partes para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.
Com a informação de pagamento dos alvarás, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.
Intímem-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000663-80.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FABIANA CORREIA DA SILVA

DESPACHO

I) Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se MANIFESTE, acerca do Ofício da Polícia Militar do Estado de São Paulo – Sorocaba (Id 3076765) noticiando que o veículo objeto da presente Ação de Busca e Apreensão “*se encontra recolhido pelo Pátio Remoção e Guarda, credenciado pelo DER e situado pela Rodovia Engenheiro Ermínio de Oliveira Penteado, 2300, Salto/SP, Fone (11) 4027 0592*”.

II) Tendo em vista a informação da certidão de Id 12812856, MANIFESTE-SE a CEF, ainda, acerca da distribuição da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos sob Id 1092297.

III) Prazo: 15 (quinze) dias.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005978-21.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DELFIM LUIZ ALELUIA DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129, GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho sob o Id 13540412, intime-se a parte autora através de seu advogado, via imprensa, para comparecer na perícia médica, com especialidade em ortopedia, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JUNIOR, CRM 34.523, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Antônio Carlos Comitê, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), agendada para o dia 19 de março de 2019, às 8:30.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JEFFERSON GONCALVES, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GONCALVES

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleiteiam a exclusão de seus nomes do SPC/SERASA bem como seja declarada indevida as cobranças de valores de impuntualidade, determinando a devolução dos valores cobrados a maior em DOBRO do contrato de financiamento imobiliário firmado em face da Caixa Econômica Federal.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a exclusão dos nomes dos autores do SPC/SERASA bem como seja declarada indevida a cobrança de valores de impuntualidade, determinando a devolução dos valores cobrados a maior de contrato de financiamento habitacional, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-60.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EURIDES ROCHA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-95.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE SOUZA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES - SP65877
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHATDT - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: HERVE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000313-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º, inciso IV) deste Juízo, dê-se ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório/precatório expedido nos autos.

Após, proceda-se a sua transmissão.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000062-69.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RUBENS MADUREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em decisão liminar.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ITO MADEIRAS EIRELI – EPP**, inscrito sob o CNPJ nº 10.913.237/0001-17 e **ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS**, inscrito sob o CPF nº 719.595.729-20, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com a ré, no dia 10 de fevereiro de 2015, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 25.3853.605.0000074-80 (Id 13456111) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado (Id 13453549 – pág. 1), qual seja, um automóvel Marca/Modelo **TOYOTA HILUX SW4, COR PRETA, PLACA EAS1232, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 8AJYZ59G683023376, RENAVAL 00950410098**, mediante alienação fiduciária.

Comprova que o réu encontra-se em mora desde 09/06/2016 (Id 13456102).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial enviada via correio com aviso de recebimento), Id 13456116 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais*.

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente demonstra que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo **TOYOTA HILUX SW4, COR PRETA, PLACA EAS1232, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 8AJYZ59G683023376, RENAVAL 00950410098**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467, conforme consta do pedido (13453549 - Pág. 2).

Expeça-se carta precatória e mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

A Caixa informa que a fim de proceder à remoção do bem, poderá o Oficial de Justiça, manter contato com os empregados que atuam na área da CAIXA ou da Organização HL, pelo telefone informado abaixo, a fim de combinar os detalhes da busca e apreensão.

Remetam-se ao Juízo Deprecado os comprovantes de recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para instruir a Carta Precatória.

Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **CARTA PRECATÓRIA** ao **Excelentíssimo Juiz de Direito da Comarca de São Miguel Arcanjo-SP**, deprecando a Vossa Excelência que **MANDE** o Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito na Rod. Neguinho Fogaca, SN, Boa Vista, São Miguel Arcanjo/SP, CEP 18230-000**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL TOYOTA HILUX SW4, COR PRETA, PLACA EAS1232, ANO Fabricação/Modelo 2007/2008, CHASSI 8AJYZ59G683023376, RENAVAL 00950410098**, mencionado na presente decisão liminar. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **Após, sendo realizada** a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME**:

1) ITO MADEIRAS EIRELI EPP, inscrito sob o CNPJ nº 10913237/0001-17, com endereço em Rodovia Neguinho Fogaca, SN, Bairro: Boa vista, Cidade: São Miguel Arcanjo/SP, CEP:18230-000;

2) ADAILTO ANTONIO DOS SANTOS, inscrito sob o CPF nº 719.595.729-20, com endereço em Rodovia Neguinho Fogaca, SN, Bairro: Boa vista KM 97, Cidade: São Miguel Arcanjo/SP, CEP:18230-000, para os atos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido INTIMADO para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5 (cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T65ED57FB8>

CUMPRE-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA por meio da empresa **ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões)**, representada por **ROGERIO LOPES FERREIRA**, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467. E, ainda, pelos contatos informados na petição inicial:

-Contatos **CAIXA**:
GIGAD-BU – Gerência de Filial – Gestão da Adimplência – gigadbu03@caixa.gov.br
Thamy Kannah Daijó Ramos – (14) 3235-7859
Juliana Giatti Mantovani Santos – (14) 3235-7881

-Contatos **Organização HL**:
Organização HL – Palácio dos Leilões – remocoos6@palaciosdosleiloes.com.br
Central de remoções: (31) 3360-8143; (31) 3360-8144 e (31) 99257-0014.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000092-07.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001857-81.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EMPORIO X MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, CELINA RIROKO ISSISAKI KAMIMURA, ROSANGELA ABDALA

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitórios, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a CEF para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004524-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS DOS SANTOS - SP380576
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA**, contra suposto ato ilegal praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

No mérito, requer seja reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, de abril/2015 a junho/2018, bem como aqueles que vierem a ser recolhidos no curso da presente ação (vincendos), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidamente acrescidos da taxa referencial SELIC, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Sustenta o impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto ofender princípio inserido nos artigos 195, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos dos Recursos Extraordinários 574.706/PR, reconheceu a inconstitucionalidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 11216438 a 11217219.

A decisão de Id. 11368108 concedeu a medida liminar requerida.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 11788500).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 12027762, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos que justifiquem a sua intervenção no feito (Id. 12429803).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarda.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, de abril/2015 a junho/2018, bem como aqueles que vierem a ser recolhidos no curso da presente ação (vencidos).

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 27/09/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)".

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da autorização expressa no artigo 26-A da Lei 11.457/07, com a redação dada pela Lei 13.670/2018, em vigor desde 30/05/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), sem olvidar o §1º do mesmo diploma legal. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

"Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, contado da data em que ela for promovida de ofício ou em que for apresentada a declaração de compensação.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico).

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e
b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e
b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

"Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos."

Desse modo, a compensação requerida poderá ser realizada com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, no termos do artigo 74 da Lei 9.430/96. Contudo, com as contribuições previdenciárias, é possível desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007.

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente de abril/2015 a junho/2018 e no curso da ação (vincendos), nos termos do pedido, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, e com as contribuições previdenciárias, desde que o impetrante utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º, do artigo 26-A, da Lei 11.457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004762-25.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON JOSE FIERI - SP349663
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, *inaudita altera pars*, impetrado pela METALGREGORIO - GALVANOPLASTIA LTDA, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP**, objetivando que seja determinado sua manutenção na modalidade substitutiva de tributação da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, prevista na Lei nº 12.546/2011, até o fim do exercício do ano de 2018, afastando, durante tal exercício, os efeitos da Lei nº 13.670/2018 e quaisquer restrições decorrentes desse direito.

Alega a impetrante, em síntese, que desenvolve atividade de galvanoplastia em produtos elencados no Anexo I da Lei nº. 12.546/2011, onde se sujeitava ao recolhimento da contribuição social sobre a folha de salários, da forma como delimitada pelo artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/1991, à alíquota de 1,0% (um por cento) sobre a receita bruta.

Aduz que durante a vigência da Lei que rege a “desoneração sobre a folha de pagamentos” fora editada a Lei nº. 13.161/2015, a qual alterou o artigo 8º, da Lei nº. 12.546/2011, majorando a alíquota de 1,0% (um por cento) para 2,3% (dois inteiros e meio por cento).

Afirma que diante de previsão legal (artigo 9º, § 13º, da Lei 12.546/2011), fez opção ao regime de tributação substitutiva de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, de forma irretroativa, a partir do primeiro mês do ano vigente. No entanto, em 30/05/2018, foi surpreendida com a promulgação da Lei nº 13.670/2018, a qual excluiu o regime da desoneração sobre a folha de pagamentos, a partir de 01 de setembro de 2018.

Argumenta que a aplicação da Lei 13.670/2018, respeitada apenas a anterioridade nonagesimal (*vacatio legis*) fere frontalmente o artigo 9.º, § 13 da lei anterior, porque a legislação que rege a sistemática do recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta e o direito de escolha pelo contribuinte de se manter na referida regra ou retornar para o recolhimento sobre a folha de salário determina que a opção seja realizada para todo ano calendário. Ou seja, sendo a opção pelo contribuinte anual e irrevogável, deve essa anualidade também ser respeitada por qualquer legislação, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, como também a garantia da previsibilidade do pagamento do tributo.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 11530690 a 11531408.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 11610992.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 11826190).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 12121839. Sustentou que inexistia ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afirmando-se sem guarda a sua pretensão, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

Informado com a decisão que indeferiu o pedido de concessão da medida liminar, a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (Id. 12297035).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (Id. 12504958).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no presente feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se se em analisar se a legislação revogada referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta pode ter eficácia em relação aos contribuintes que optaram em janeiro de 2018 pelo recolhimento mensal da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, de forma irrevogável para todo o ano calendário, em cumprimento ao §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

No presente caso, a impetrante pretende através do presente remédio constitucional determinação judicial para manutenção do direito à contribuição substitutiva até o encerramento do corrente exercício, por força da preservação à segurança jurídica, bem como da irrevogabilidade inerente ao regime de apuração. E, ainda, a pretexto de que, nos termos do §13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, sua opção seria irrevogável para todo o ano calendário.

Anote-se que a Lei nº 12.546, de 2011, possibilitou a algumas atividades econômicas a substituição da tributação sobre a folha de salários mediante a instituição de nova contribuição sobre a receita bruta das empresas.

Já a Lei nº 13.670, de 30-05-2018 (com efeitos a partir de 01-09-2018), altera dispositivos da Lei nº 12.546, de 2011, o que tem por consequência excluir da opção pela contribuição substitutiva algumas atividades econômicas, dentre as quais a da impetrante, que deverá retornar o pagamento das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Os artigos 11 e 12 da Lei nº 13.670, de maio de 2018, assim estabelecem quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta:

Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos. (grifei)

Art. 12. Ficam revogados:

(...)

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011: (Vigência)

a) o inciso II do caput do art. 7º; b) as alíneas "b" e "e" do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e c) os Anexos I e II."

Consigne-se que o regramento das contribuições para a seguridade social está previsto no artigo 195 da Constituição Federal, "in verbis":

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b". Grifei

Assim, quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; Grifei

Feita a digressão legislativa supra, extrai-se que a legislação benéfica, a qual permitiu a desoneração da folha de pagamento, poderia ser revogada mediante instrumento hábil, como a presente lei em tese.

Observa-se, ainda, que a única condição constitucional para majoração da contribuição para a seguridade social é o respeito à anterioridade nonagesimal prevista no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, o que ocorreu para início da vigência, conforme se verifica do artigo 11, inciso I, da Lei 13.670/2018.

Com a referida observância, não há falar em surpresa ao contribuinte, uma vez que lhe fora noticiada no tempo devido, com o prazo constitucionalmente estipulado (noventa dias), a modificação que seria operada nos dispositivos atinentes à referida contribuição.

Anote-se que o que seria vedado ao sujeito ativo tributário seria conferir um benefício por prazo determinado e irrevogável com regras pré-estabelecidas a ponto de induzir o contribuinte a fazer a opção e posteriormente alterar as regras do regime, sem que o contribuinte pudesse retratar sua opção. Neste caso deveria se manter o ato jurídico perfeito e preservar as relações pré-estabelecidas como se fosse uma relação contratual e não de trato sucessivo. Entretanto, no caso em apreço, o que houve foi uma extinção total do regime para a empresa em questão, mediante legislação própria calcada no interesse público, retomando-se a incidência tributária comum no tocante às contribuições previdenciárias. Há uma substituição total de regime jurídico. A extinção do regime, acaso prejudicial ao sujeito passivo tributário, se equipara ao aumento da exação que, conforme visto, encontra óbice apenas na anterioridade nonagesimal.

Registre-se que a irrevogabilidade opera se mantido o mesmo contexto fático e legal, ou seja, de acordo com a cláusula *rebus sic stantibus*. Havendo, como no caso, alteração legislativa que não mais admite a forma de tributação inicialmente estabelecida para o contribuinte, a irrevogabilidade não tem os efeitos pretendidos pela impetrante. Não há, assim, ato ilegal da União e da Administração Tributária ao exigir a retomada da contribuição sobre a folha de salários.

A irrevogabilidade é exigida como controle fiscal já que se trata de alteração de base de cálculo, exigindo-se um mínimo de tempo de manutenção no regime por parte do contribuinte.

Acrescente-se que no âmbito tributário a segurança jurídica é contemplada pelas limitações constitucionais ao poder de tributar, as quais foram respeitadas pelo legislador ao garantir a observância da anterioridade quanto à retomada da contribuição sobre a folha de salários.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI Nº 13.670. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA. SURPRESA AO CONTRIBUINTE. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente à noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo entre tribuante.

2. Não se vislumbra qualquer malferimento aos princípios da segurança jurídica até porque a irrevogabilidade foi cometida apenas ao contribuinte como forma de regular o controle fiscal.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4. AG – Agravo de Instrumento. Processo n.º 5028085-29.2018.4.04.0000. Data da Decisão 11/09/2018. Órgão Julgador: Segunda Turma. Min. Relator: Sebastião Ogê Muniz).

Feita a digressão jurisprudencial supra, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 13.670/2018. Assim, ausente o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança requerida.

Respeitada a anterioridade nonagesimal não há falar em maltrato ao princípio da não-surpresa ao contribuinte, pois a anterioridade visa justamente a noticiar o contribuinte, com antecedência razoável, da alteração legislativa decidida pelo entre tribuante.

Impende anotar, ainda, que há muito vige o entendimento de que não existe direito adquirido a regime jurídico instituído por lei (cf., v.g., STF, RE 248188, Tribunal Pleno, DJ 01-06-2001 PP-00090 EMENT VOL-02033-05 PP-00913; RE 227755 AgR, Primeira Turma, DJe-208 PUBLIC 23-10-2012; RE 706240 AgR, Segunda Turma, DJe-157 PUBLIC 15-08-2014).

Por fim, anote-se que, apesar de na Lei nº 13.670/2018, que instituiu a desoneração da folha, não constar dispositivo referente à revogação do caráter irrevogável da opção realizada no mês de janeiro pelo contribuinte, conforme previsto no artigo 9º, § 13 da lei nº 12.546/2011, no caso, não houve revogação expressa, já que tal dispositivo deve continuar se aplicando às atividades que estão mantidas no regime fiscal.

Por conseguinte, o mencionado dispositivo não é mais aplicável às empresas excluídas do regime de desoneração da folha de salários, que permitia a substituição da apuração e recolhimento da contribuição previdenciária patronal pela apuração e recolhimento da contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta (CPRB).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (2ª Turma, autos nº 5028672-78.2018.403.0000).

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500095-59.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas nas consultas no sistema processual (Id. 13594018 a Id. 135940250), tendo em vista que os processos ali indicados apresentam objetos distintos dos presentes autos.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerido na exordial.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP**, objetivando a imediata conclusão do seu processo administrativo com o julgamento do recurso apresentado.

Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com requerimento de aposentadoria por idade junto à agência da Previdência Social em Sorocaba – Zona Norte, em 09/05/2017, o qual foi indeferido sob o argumento de que não restou cumprida a carência exigida, tendo em vista a não inclusão dos períodos de labor campesino devidamente reconhecidos pela demanda judicial (processo nº 0008379-50.2015.4.03.6315), que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, e dos períodos em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, conforme comunicação de decisão e cálculo do tempo de contribuição constantes no processo administrativo .

Ressalva, que o reconhecimento dos períodos não considerados implicaria no cumprimento da carência e a concessão do benefício, razão pela qual foi interposto recurso administrativo à Junta de Recursos em 01/03/2018 (Id. 13585001).

Afirma, mais, que após consulta ao andamento do recurso apresentado, constatou-se que o mesmo se encontra distribuído à 9ª Junta Recursal desde 11/08/2018 (Id. 13585003), encontrando-se pendente de julgamento.

Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que possui o direito líquido e certo à análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial (Id. 13584290), vieram os documentos sob Id 13584291 a Id. 13585003.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Consoante se depreende dos presentes autos, o impetrante pretende compelir o Gerente Executivo da Previdência Social em Sorocaba – Zona Norte a proceder a imediata conclusão do processo administrativo com o julgamento do recurso apresentado perante a 9ª Junta de Recursos de Previdência Social.

Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que o impetrante ingressou com pedido de aposentadoria por idade junto à agência da Previdência Social em Sorocaba – Zona Norte, em 09/05/2017, consoante comprovante do protocolo de requerimento (Id. 13584296), o qual foi indeferido nos seguintes termos: *“Em atenção ao seu pedido de Aposentadoria por Idade apresentado em 09/05/2017, informamos que, após análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, pois, foi comprovado apenas 61 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011.”*

Inconformado com a decisão supramencionada, o impetrante interpôs recurso ordinário perante a Junta de Recursos da Previdência Social, em 1º de março de 2018, consoante demonstram os documentos de Id. 1358001, recurso este que foi distribuído à 9ª Junta de Recursos da Previdência Social em 11/08/2018, encontrando-se, ainda, pendente de julgamento, consoante consulta acostada aos autos (Id. 13585003).

A causa de pedir fundada na alegada mora da autoridade, em se tratando de grau de recurso, exorbita a esfera de atribuições do gerente executivo da agência, já que o processo concessório se encontra sob a presidência da relatora da junta de recursos.

Não se trata, outrossim, de mero declínio ao Juízo com competência territorial no local de sede da Junta de Recursos, tendo em vista que presente *mandamus* fora manejado contra autoridade que possui domicílio nesta subseção.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. CATEGORIA FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O *mandamus* foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, a menos que houvesse alteração do pólo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detêm competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido.

(TRF3 AI 241765 Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., DJU 22.11.2006)

Desta forma, denota-se que não há legitimidade passiva do Gerente Executivo do INSS a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DANIEL HENRIQUE DA CRUZ ALMEIDA**, em face do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, objetivando suspender os efeitos do Ofício de Defesa emitido pelo INSS em 24 de agosto de 2017 (Id. 8940606), determinando o arquivamento do processo administrativo.

O impetrante sustenta, em síntese, que é genitor de Nicolas Bryan de Souza Almeida, beneficiário do BPC – Benefício de Prestação Continuada, concedido em 17 de fevereiro de 2012 (NB 550.317.506-5), sendo que os pagamentos eram realizados diretamente nas contas bancárias do requerente e de sua esposa.

Afirma que o referido benefício foi cessado a partir da data de 25 de setembro de 2017, em razão do falecimento do beneficiário.

Aduz que, em 24 de agosto de 2017, o INSS expediu o competente Ofício de Defesa (Id. 8940606) ao beneficiário, alegando a existência de irregularidades no benefício adquirido, em razão da renda “per capita” ser superior a ¼ do salário mínimo, sendo que o beneficiário foi intimado para a apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução dos valores relativos aos períodos considerados irregulares.

Afirma, ainda, que o beneficiário atendeu a intimação do aludido ofício, por intermédio de sua representante legal, apresentando defesa administrativa, dentro do prazo concedido, alegando a inexistência de irregularidades na concessão do referido benefício.

Sustenta, por fim, a violação do direito líquido e certo, tendo em vista que Nicolas Bryan de Souza Almeida adquiriu o benefício concedido pela Autarquia Requerida, da qual tinha direito, em razão de ser portador de deficiência física e intelectual e de longo prazo, atendendo, portanto, todos os requisitos previstos na Lei nº 8.742/93.

Com a petição inicial (Id. 8939728) vieram os documentos sob Id. 8939906 a 8942097.

Em cumprimento ao determinado no despacho (Id. 8973183), o impetrante emendou a inicial (Id. 9180451), juntando aos autos a certidão de óbito do beneficiário da prestação continuada – BPC (Id. 9180456) e os holerites de pagamentos do representante de Nicolas Bryan de Souza Almeida (Id. 9180458 a 9180464).

A decisão de Id. 9398574 indeferiu o pedido de concessão da medida liminar requerida.

A tentativa de notificação da autoridade indicada como coatora restou frustrada, consoante certidão de Id. 9798984.

Intimado, o impetrante informou novo endereço para intimação da autoridade coatora.

A decisão de Id. 11413389 determinou ao impetrante que esclarecesse se pretendia retificar o polo passivo do presente *mandamus*.

Intimado, o impetrante requereu a retificação do polo passivo para que passasse a constar a Agência da Autarquia Impetrada no Município de Itu (Id. 11706622).

A decisão de Id. 11711897 determinou a retificação do polo passivo da ação para fazer constar Chefe da Agência do INSS em Itu/SP e requisitou informações à Autoridade Impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id. 12117143) esclarecendo que o benefício de prestação continuada que era recebido por Nicolas Bryan de Souza Almeida, representado por Maria Kelly de Souza Almeida foi objeto de apuração de irregularidades nos termos da nota técnica nº 07/2017 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e amparada pelo parágrafo 2º, do artigo 21, da Lei nº 8742/1993 e no artigo 42 do Decreto nº 6214/2007. Ainda segundo as informações “(...) conforme relatórios constantes às fls. 61 e 69 do dossiê de apuração cuja cópia encaminhamos em anexo, efetuada a comunicação de indicio de irregularidade e apresentada a defesa por parte do beneficiário, esta foi julgada insuficiente, motivando a suspensão do benefício, facultando-se, entretanto, prazo para interposição de recursos ao Conselho de Recursos do Seguro Social, na forma do estabelecido no artigo 305 do Decreto 3048/99”.

Em Parecer de Id. 12302871 o I. Representante do Ministério Público Federal informou não verificar a presença de motivo a justificar a sua intervenção no feito, razão pela qual não se manifestou acerca do mérito da demanda.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

Compulsando os autos, observa-se que o impetrante almeja, por meio deste “writ”, o afastamento da cobrança de valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS por Nicolas Bryan de Souza Almeida, já falecido, mediante ordem de suspensão e arquivamento definitivo de processo administrativo movido pela Autarquia Previdenciária que apura supostos indícios de irregularidades na concessão do sobredito benefício.

De início, deve-se destacar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, rever seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Anoto-se, ainda, que o E. Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutem a devolução de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social, cadastrando a questão como tema repetitivo 979.

No entanto, no presente caso, resta evidenciada a má-fé do impetrante no recebimento indevido do benefício previdenciário em questão, como passa a ser exposto.

Dispõe a Lei n.º 8.742/93, em seu artigo 20, acerca dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada, “in verbis”:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

Desse modo, são requisitos básicos e essenciais à benesse concedida a deficiência física, mental, intelectual ou sensorial e a renda familiar “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo.

Pois bem, “in casu”, analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o benefício de prestação continuada nº 87/550.317.506-5, tendo como titular Nicolas Bryan de Souza Almeida, portador de deficiência, foi concedido em 17/02/2012, considerando, nessa data, a renda mensal “per capita” inferior a ¼ do salário mínimo e o grupo familiar composto por três pessoas (titular, sua mãe – Maria Kelly de Souza, e seu pai – Daniel Henrique da Cruz). Posteriormente, o grupo familiar foi aumentando, em virtude do nascimento de mais três filhos, em 01/11/2013, 23/01/2015 e 24/10/2016. Todavia, o genitor do titular do benefício, ora impetrante, passou a ter vínculo empregatício, o que acarretou em uma renda familiar “per capita” superior à prevista na legislação, nos períodos de 02/05/2012 a 22/05/2017 e 01/07/2017 a 22/09/2017 (data do óbito do titular), ainda que considerados os novos membros do grupo familiar (Id 12117147).

Assim, em 24 de agosto de 2017, o INSS expediu o ofício de defesa (Id. 8940606) ao beneficiário, tendo em vista a existência de irregularidades no benefício adquirido, em razão da renda “per capita” ser superior a ¼ do salário mínimo nos citados períodos.

Portanto, verifica-se, na hipótese, que o benefício foi devidamente concedido, na data de 17/02/2012, contudo, posteriormente, em razão do vínculo empregatício do impetrante, tornou-se indevido e foi mantido irregularmente nos períodos de 02/05/2012 a 22/05/2017 e 01/07/2017 a 22/09/2017 (data do óbito do titular), tendo em vista a renda “per capita” do grupo familiar superior a 1/4 do salário mínimo.

A conduta omissiva do impetrante em não comunicar a autarquia previdenciária acerca do vínculo empregatício contraído não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, genitor do detentor de benefício de amparo social ao deficiente, começou a trabalhar com formal registro em CTPS e a auferir renda que suplantou o limite previsto na legislação em vigor, agindo assim com evidente má-fé, o que afasta, por conseguinte, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Nesse contexto, anote-se que é de obrigatoriedade do beneficiário ou seu representante legal informar ao INSS as alterações cadastrais tais como nome, endereço, óbito, situação de emprego e renda do titular do benefício, conforme consta expressamente da carta de concessão do benefício juntada aos autos pelo próprio impetrante (Id 8940372), sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. RETORNO AO TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família. 2. Segundo a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) "para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". De acordo com a referida lei, entende-se por longo prazo o impedimento cujos efeitos perduram pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos. 3. Benefício assistencial concedido administrativamente tendo em vista sua condição de deficiente, nos termos do art. 20, §2º da Lei nº 8.742/93, aliado à demonstração da hipossuficiência econômica. 4. Dever da autarquia previdenciária em revisar/avaliar a continuidade das condições que lhe garantiram a concessão do benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Em contrapartida, havendo a cessação das condições que garantiram o direito ao benefício assistencial, cabe ao beneficiário comunicar tal fato ao ente público, sob pena de arcar com os ônus de eventual omissão. 5. Processo administrativo instaurado em razão de existência de vínculo empregatício. Ação judicial de cobrança em que se objetiva a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial. 6. Alegação de que o requerido labora na condição de portador de necessidades especiais, com cargo de provimento em comissão, sem estabilidade, bem como, que continua necessitando do recebimento do benefício assistencial para a manutenção de suas condições básicas. 7. Condições do vínculo empregatício do requerido que não se enquadram nas condições excepcionais descritas no art. 21 da Lei nº 8.742/93. A alegada instabilidade no emprego público não pode ser impedimento para a cessação do benefício, haja vista que quaisquer outros vínculos empregatícios na iniciativa privada também não gozam de tal estabilidade. Esclareça-se ainda, por oportuno, que o vínculo trabalhista do requerido se mantém por mais de 12 (doze) anos. 8. Ausente, a manutenção de um dos requisitos, qual seja, a deficiência nos termos da lei, a análise da hipossuficiência econômica torna-se desnecessária. 9. A conduta omissiva do requerido não pode ser caracterizada de boa-fé, porquanto, beneficiário de benefício assistencial por deficiência, passou a trabalhar com frequência/com regularidade/com formal registro por longo período, o que é completamente incompatível com a legislação em vigor; agindo, o requerido, assim, com evidente má-fé. Tal caracterização afasta, portanto, a alegação de afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos. A arguição de ignorância não socorre o requerente, nos termos da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 3º, que preceitua que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Precedentes do c. STJ e desta Corte. 10. Quanto ao prazo prescricional, a jurisprudência deste Tribunal tem ser orientado no sentido de que, ante a inexistência de prazo geral expressamente fixado para as ações movidas pela Fazenda Pública contra o particular, em se tratando de benefícios previdenciários, há que se aplicar por simetria o disposto no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, sendo considerado, portanto, de cinco anos. 11. Por outro lado, em caso de concessão e/ou manutenção indevida de benefício previdenciário, ocorrendo a notificação do segurado em relação à instauração do processo revisional, não se pode cogitar de curso do prazo prescricional, devendo ser aplicado, por isonomia, o artigo 4º do Decreto 20.910/1932. Suspensão do prazo prescricional. 12. No caso dos autos, o período a que se busca o ressarcimento é de 03/2005 a 05/2013. O requerido foi devidamente notificado da instauração do Processo Administrativo em 30/10/2012 (fls. 61/62). O Relatório Conclusivo do procedimento administrativo está datado de 26/11/2013. A presente ação de cobrança foi ajuizada em 30/05/2014. 13. Assim, ajuizada a ação judicial em 30/05/2014, tem-se que decorreram 06 meses e 04 dias desde 27/11/2013, data em que o prazo prescricional de 5 anos retornou a fluir, haja vista estar suspenso desde 30/10/2012. Dessa forma, devem-se contar mais 04 anos, 05 meses e 26 dias retroativos à suspensão, chegando-se, portanto, à data de 04/10/2008. Consequentemente, o crédito anterior a essa data encontra-se prescrito. 14. Apelação do requerido desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida para condenar o requerido ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente no período de 04/10/2008 a 05/2013, devidamente corrigidos conforme determinado na r. sentença, restando atingidos pela prescrição os créditos do período de 03/2005 a 03/10/2008. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2064458 0003536-36.2014.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, omitindo-se em comunicar o INSS acerca do vínculo empregatício e da consequente alteração da renda familiar, patente a ausência de boa-fé por parte do impetrante, impondo-lhe o dever de devolver as quantias indevidamente recebidas.

Vale destacar, ademais, que foi oportunizado à impetrante exercer sua defesa na esfera administrativa, observando-se os princípios da ampla defesa e do contrário.

Ressalte-se, ainda, que não há documentos nos autos que demonstrem o estado de miserabilidade da família, que permita relativizar o critério da renda mensal "per capita" superior a ¼ do salário mínimo, salientando-se que, na via estreita do mandado de segurança, não cabe dilação probatória.

Destarte, embora se trate de verba de caráter alimentar, mostra-se cabível a devolução ao erário dos valores indevidamente recebidos a título do benefício de prestação continuada nº 87/550.317.506-5, tendo em vista a percepção de renda "per capita" superior a ¼ nos períodos de 02/05/2012 a 22/05/2017 e 01/07/2017 a 22/09/2017.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P. R. I. O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004020-34.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES - SP87122, JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258, GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2019 450/1163

Nos termos do art. 1º, II, "b" da Portaria nº 5/2016, manifestem-se os embargados, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos embargos interpostos.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-05.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSALINA MARQUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN RIBEIRO - SP231521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA PEREIRA DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XVI da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, manifeste-se a parte autora acerca da diligência negativa do sr. Oficial de Justiça para citação da co-ré Maria.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002013-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SEBASTIAO LATANCA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN CRISTINA DOMINGUES PROENCA - SP356398, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, I, "c" da Portaria nº 5/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias acerca da contestação apresentada.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000605-77.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: EDSON RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de Id 5071426, manifestando-se sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos (Id 1035888).

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000616-09.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SILVIA MARIA LINO TEIXEIRA

DESPACHO

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de Id 287251, manifestando-se sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos (Id 1036197).

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000627-38.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: JOSEFA ROSINEIDE OLIVEIRA DE MELO

DESPACHO

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de Id 5087471, manifestando-se sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos (Id 1091246).

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000664-65.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: SIDINEA BRUNES BARROS

DESPACHO

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de Id 5087546, manifestando-se sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos (Id 1092610).

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000592-78.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538, DUILIO JOSE SANchez OLIVEIRA - SPI97056, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: FABIO APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra-se a Caixa Econômica Federal o determinado no despacho de Id 5071416, manifestando-se sobre a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em decisão liminar proferida nos autos (Id 989043).

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002314-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA - SP88671

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DESPACHO

Intime-se o Conselho executado, nos termos do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005312-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: MARINALDO DE OLIVEIRA DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA - SP182889, HUMBERTO TIBAGI DE BARROS - SP356402
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

I) O embargante requer os benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que “*não possui condições de arcar com as custas processuais do presente feito*”, no entanto, registre-se que o processo de embargos à execução fiscal é isento de custas processuais. Assim, indefiro tal pleito.

II) Proceda o embargante ao reforço da penhora nos autos da execução fiscal sob n.º 5004383-84.2018.4.03.6110, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da existência de petição com oferecimento de bens e a manifestação da exequente no sentido de que o veículo ofertado não garante integralmente o débito.

III) Aguarde-se a regularização da penhora dos autos principais. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

IV) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007162-79.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: EDSON PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDIR APARECIDO BARELLI - SP236502, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, ROBERTA BEDRAN COUTO - SP209678, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia do seu comprovante de endereço residencial atualizado, bem como cópia do processo administrativo relativo ao NB 070.687.819-1.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Previamente a análise do requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento do item 1 da sentença ID 1063076 (recolhimento de custas).

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/163.044.123-3 – DER 17/01/2014), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	18/04/1984	23/03/1986
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	24/03/1986	11/12/1986
3	American Welding Ltda.	14/01/1987	02/10/1987
4	American Welding Ltda.	18/02/1988	30/09/1990
5	American Welding Ltda.	01/10/1990	30/11/1990
6	Solmo Empreitada de Obras Ltda.	27/01/1992	14/05/1992
7	Fischer S/A - Agroindústria	13/07/1992	30/06/1993
8	Fischer S/A - Agroindústria	01/07/1993	09/03/1995
9	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	14/10/1996	05/03/1997
10	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003
11	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/11/2003	17/01/2014

Em contestação (4176511), o INSS reconheceu o tempo de 24/03/1986 a 11/12/1986, 13/07/1992 a 30/06/1993, 14/10/1996 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 17/01/2014 como exercido em condições insalubres pela exposição ao ruído, com fundamento na Súmula 29 da AGU. Afirmou que, quanto aos demais períodos, a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o seu reconhecimento como especial.

O autor não apresentou réplica.

Questionados sobre a produção de provas (5473613), não houve manifestação das partes.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, da análise do processo administrativo referente ao benefício n. 42/163.044.123-3 – DER 17/01/2014 (3617719 – fls. 21), verifica-se que o INSS computou como especial os tempos de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	24/03/1986	11/12/1986
2	American Welding Ltda.	18/02/1988	30/09/1990
3	Fischer S/A - Agroindústria	13/07/1992	30/06/1993

4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	14/10/1996	05/03/1997
---	---	------------	------------

, enquadrando o período de trabalho na American Welding Ltda. no código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/1964, pela exposição aos agentes químicos (outros tóxicos inorgânicos) e os demais interstícios no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/1964, pela exposição ao ruído.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de cômputo dos interregnos de 24/03/1986 a 11/12/1986, 18/02/1988 a 30/09/1990, 13/07/1992 a 30/06/1993 e de 14/10/1996 a 05/03/1997 como tempo especial, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

Ainda, verifica-se que, em contestação, o INSS reconheceu como insalubre o período de 19/11/2003 a 17/01/2014 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A), pela exposição ao ruído, com fulcro na Súmula 29 da AGU.

Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e o reconhecimento de atividade especial nos interstícios de:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	18/04/1984	23/03/1986
2	American Welding Ltda.	14/01/1987	02/10/1987
3	American Welding Ltda.	01/10/1990	30/11/1990
4	Solmo Empreitada de Obras Ltda.	27/01/1992	14/05/1992
5	Fischer S/A - Agroindústria	01/07/1993	09/03/1995
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003

No tocando à comprovação da especialidade, da análise dos documentos apresentados pelo autor, nota-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs referentes aos primeiros períodos de trabalho na Marchesan (3617719 – fls. 05/06) e na American Welding Ltda. (3617719 – fls. 08/09) não indicam responsável técnico pelos registros ambientais.

Para o segundo período na American Welding e para a empresa Solmo Empreitada não há documentos que comprovem a insalubridade.

Já o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP da empresa Fisher (3617719 – fls. 12/13) foi impugnado pelo autor por não refletir as reais condições de trabalho na empresa. E, por fim, o PPP referente ao segundo período de trabalho na Marchesan (3617719 – fls. 15/19) está apto para análise da especialidade.

Desse modo, considerando que as provas até o momento produzidas não são suficientes para análise das condições insalubres de trabalho a que o autor afirma estar exposto, determino:

a) a expedição de ofícios às empresas:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	18/04/1984	23/03/1986
2	American Welding Ltda.	14/01/1987	02/10/1987
3	American Welding Ltda.	01/10/1990	30/11/1990
4	Solmo Empreitada de Obras Ltda.	27/01/1992	14/05/1992

, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes aos períodos indicados e na ausência de laudos contemporâneos à prestação de serviços, informe se entre o período trabalhado pelo autor até a confecção do laudo apresentado ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa, notadamente em relação aos interregnos 18/04/1984 a 23/03/1986 e de 14/01/1987 a 02/10/1987, em que não indicação do responsável técnico pelos registros ambientais nos PPPs apresentados.

b) que o autor esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de realização de perícia técnica no interregno de 01/07/1993 a 09/03/1995 (Fischer S/A – Agroindústria), considerando que a descrição das atividades no PPP (3617719 – fls. 12/13) indicam mudança de setor de trabalho e nas atividades por ele realizadas a partir de 01/07/1993, o que, em princípio, justificaria a redução do nível de ruído para 75 dB(A) no período.

Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007181-85.2018.4.03.6120/ 1ª Vara Federal de Araraquara
 AUTOR: DONIZETE BALBINO
 Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 11.448,00 (onze mil e quatrocentos e quarenta e oito reais).

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 204.779,92 (*duzentos e quatro mil e setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos*), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 204.779,92 (*duzentos e quatro mil e setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos*). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora junte aos autos cópia de seu comprovante de residência atualizado.

Com a juntada, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de *legítima* representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretária a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007107-31.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA RITA DONATO SAVASSI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 21.937,59 (vinte e um mil e novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e nove centavos), requerendo, em síntese, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso decorrentes do abono de permanência que lhe foi reconhecido, correspondente ao período de 29/07/2013 a 31/12/2014. Conforme se nota, tal montante se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00).

Assim, **a princípio**, não visualizo qualquer dos impeditivos insertos no art. 3º, §1º, inciso III da Lei 10.259/2001.

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALBERTO MIGUEL CORTEZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00 para fins de distribuição.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 126.624,33 (*cento e vinte e seis mil e seiscentos em vinte e quatro reais e trinta e três centavos*), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 126.624,33 (*cento e vinte e seis mil e seiscentos em vinte e quatro reais e trinta e três centavos*). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretária a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Por não vislumbrar hipótese de sigilo nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007055-35.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO LUSTRI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.700,00, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se períodos de labor especial.

Entretanto, em vista da exigência de que “*A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível*” (art. 291, CPC) e de o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito, em cálculo elaborado pelo setor de Contadoria deste Juízo, chegou-se ao montante de R\$ 65.817,00 (*sessenta e cinco mil e oitocentos e dezessete reais*), conforme demonstrativos e contagens que faço anexar ao feito.

Desta forma, nos termos dos art. 291 e 292, §3º do CPC, **retifico** o valor atribuído à demanda, de ofício, para R\$ 65.817,00 (*sessenta e cinco mil e oitocentos e dezessete reais*). Tal valor supera o teto de alçada dos Juizados Federais, motivo pelo qual esse Juízo se mostra o competente para julgamento da demanda.

Assim, por ora, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Proceda a secretária a retificação do valor da causa cadastrado no feito, nos termos do determinado.

Por não vislumbrar hipótese de sigilo nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006972-19.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ALBERTO MATTOS FACEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, §3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, §3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), requerendo, em síntese, a revisão do benefício do autor, considerando-se os valores de salário de contribuição apurados nas ações trabalhistas citadas.

Pois bem. Com o fito de agilizar o andamento do processo, em cálculo que fiz da causa e anexo a presente decisão, o valor final da demanda, a considerar-se o pedido do autor e levando em conta os valores por ele próprio informados (Id 12961106), corresponde a R\$ 4,69 (*quatro reais e sessenta e nove centavos*), montante que se encontra inserido no patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (R\$ 57.240,00).

Do exposto, diante do valor da causa e do fundamentado, **declino da competência** e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 64, §3º), o qual conta com sistema processual eletrônico próprio e que não se confunde com o PJe, dando-se “baixa por remessa a outro órgão” no feito em tela.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos.

Defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Por não vislumbrar hipótese de segredo de justiça nos autos, exclua-se a anotação de sigilo.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-94.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO GERALDO FRACASSI
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN GUSTAVO GLIO - SP270528, LIVIA NAYARA MAROSTEGAN - SP347016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/175.45.545-0 - DER 02/12/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre laborada na empresa Nestlé Brasil Ltda. durante o período de 17/04/1986 a 05/02/2013.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (4655989), por não se vislumbrar indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Em contestação (5164756), o INSS alegou, em apertada síntese, que há divergência entre o laudo de condições ambientais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário e que o autor não comprovou a especialidade do labor exercido.

Houve réplica (6626646).

Questionados sobre a produção de provas (7341625), pelo autor foi requerida juntada de prova documental e realização de perícia, ofertou quesitos (8300181). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, verifico que não há questões processuais pendentes.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 17/04/1986 a 05/02/2013 (Nestlé Brasil Ltda), bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial/por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP da empresa Nestlé Brasil Ltda. (4512231 fls. 1/4 e 5379532- fls. 34/37) e laudo técnico (4512243 - fls. 1/4).

Em contestação, o INSS observou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico apresentados apontam valores divergentes quanto ao ruído para o mesmo período.

Assim, no intuito de melhor esclarecer se houve a efetiva exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, no período de 17/04/1986 a 05/02/2013 (Nestlé Brasil Ltda.), acolho o pedido da parte autora e determino a realização de perícia técnica.

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor ANTONIO MARCOS FREZARIN, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 178.625.268-64. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

Araraquara,

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003674-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial (NB 42/171.479.833-7 - DER 11/03/2016), mediante o cômputo de atividade insalubre desenvolvida no período de

1	Fazenda Santa Maria Agropecuária de Taquaritinga	01/12/1982	04/01/1988
2	Indústria Mecânica Panegossi Ltda	04/04/1988	12/10/1988

3	Citrosuco Agrícola Ltda.	11/12/1989	24/01/1990
4	Construtora Toda do Brasil S.A	31/01/1991	22/03/1991
5	Construtora Toda do Brasil S.A	12/06/1991	05/05/1992
6	Fischer S.A - Agroindústria	13/07/1992	27/01/1993
7	Fischer S.A - Agroindústria	21/06/1993	10/01/1994
8	Fischer S.A - Agroindústria	15/06/1994	28/11/1994
9	Fischer S.A - Agroindústria	10/07/1995	12/02/1996
10	Citrovita Agro Industrial Ltda	03/09/1996	17/02/2010
11	Louis Dreyfus Company Sucos S.A	25/06/2010	03/08/2010
12	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A	09/08/2010	11/03/2016

Em contestação (4450176), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, pois considera suficiente o montante por ele auferido, a título de remuneração mensal, para arcar com as custas do processo. Arguiu, ainda em sede de preliminar, que não goza a parte autora de interesse de agir em todos os períodos pleiteados, pois já houve reconhecimento administrativo da especialidade.

No mérito, afirmou, em apertada síntese, que não é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador e que o autor não comprovou a especialidade do labor exercido.

Intimada a parte autora deixou de oferecer réplica (4840925).

Questionados sobre a produção de provas (5476357), pelo autor foi requerida junta de Perfis Profissiográficos Previdenciários. Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

De início, afirma o INSS que a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício de gratuidade judiciária, posto que goza de condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista que auferiu remuneração mensal de R\$ 4.823,72, decorrente de vínculo empregatício (4450273).

Com efeito, prescreve o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil, que atualmente regula a concessão de gratuidade da justiça: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Como se vê, a lei estabeleceu que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples alegação mantendo a presunção *ius tantom* de veracidade cabendo à parte adversa, no caso o INSS, a prova de fato contrário ao alegado.

Pois bem, o valor recebido pelo autor a título de vínculo empregatício, por si só, não é suficiente para infirmar a declaração de pobreza prestada, não restando demonstrado nos autos, por outros meios, que a parte autora pode suportar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Assim, entendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Observo que da análise do processo administrativo (3814984 - fls. 17/23), verifica-se que, por ocasião do requerimento do benefício, o INSS computou como especial os interregnos:

- de 04/04/1988 a 12/10/1988 (Indústria Mecânica Panegossi Ltda), enquadrando-o no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 em razão da exposição ao ruído.
- de 13/07/1992 a 27/01/1993 (Fischer S.A) pela exposição a substâncias químicas, conforme item 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.
- de 21/06/1993 a 10/01/1994, 15/06/1994 a 28/11/1994 e 10/07/1995 a 12/01/1996 (Fischer S.A), em razão da exposição ao ruído, enquadrando-os no código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 04/04/1988 a 12/10/1988, 13/07/1992 a 27/01/1993, 21/06/1993 a 10/01/1994, 15/06/1994 a 28/11/1994 e 10/07/1995 a 12/01/1996, seguindo a demanda em relação aos demais períodos.

No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 01/12/1982 a 04/01/1988 (Fazenda Santa Maria Agropecuária de Taquaritinga), 11/12/1989 a 24/01/1990 (Citrosuco Agrícola Ltda.), 31/01/1991 a 22/03/1991 (Construtora Toda do Brasil S.A), 12/06/1991 a 05/05/1992 (Construtora Toda do Brasil S.A), 03/09/1996 a 17/02/2010 (Citrovita Agro Industrial Ltda), 28/06/2010 a 03/08/2010 (Louis Dreyfus Company Sucos S.A) e 09/08/2010 e 11/03/2016 (Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A), bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição/especial.

Para comprovação da especialidade foram acostados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Citrovita Agro Industrial Ltda (3814990 - fls. 1/2), sem responsável pelos registros ambientais até 31/12/2008, porém acompanhado do Laudo Pericial produzido em Reclamação Trabalhista (3814993 - fls. 1/11), que supre tal irregularidade.

De igual modo, para comprovação do labor insalubre exercido na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S.A o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (6383133 - fls. 1/6).

No tocante ao trabalho desempenhado nos demais períodos em que pretende ver reconhecida a insalubridade, o autor apresentou a carteira de trabalho, em que não há descrição das atividades por ele desenvolvidas e os fatores de risco aos quais se expunha no desempenho de sua atividade laborativa.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos de 01/12/1982 a 04/01/1988, 11/12/1989 a 24/01/1990, 31/01/1991 a 22/03/1991, 12/06/1991 a 05/05/1992 e 25/06/2010 a 03/08/2010, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

Araraquara,

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a União (4769988), apesar de não se opor ao mérito jurídico do fundamento da pretensão articulada pela associação autora na inicial - a saber, a não incidência do PIS sobre a folha de salários -, aduz não estar provado que esta faz jus à regra imunizante; entendo que o feito carece de dilação probatória, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência.

Desse modo, INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, tudo sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: NORBERTO TELES DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO APARECIDO TAKEDA GOMES - SP295516, PATRICIA ALESSANDRA TAMIAO DE QUEIROZ - SP191034, PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes de sanear o feito, a fim de que se possa verificar em quais períodos postulados a especialidade é controvertida, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia integral do Processo Administrativo referente ao NB 46/179.673.013-8.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005530-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DE LIMA MORI

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772

DESPACHO

Trata-se de cumprimento eletrônico de sentença, distribuído pela Caixa Econômica Federal em 22/08/2018, alusivo aos **autos físicos n. 0003177-42.2008.403.6120**.

Ocorre que, conforme se pode constatar pela consulta processual que faço anexar a presente decisão, a própria Caixa Econômica Federal em 09/08/2018 peticionou (documento juntado aos 05/09/2018), requerendo a remessa do feito físico à Central de Conciliação.

A remessa foi deferida, já tendo sido realizada a primeira audiência, sendo redesignada a continuação para o dia **07/03/2019 às 15 horas** (conforme termo em anexo).

Pois bem. Por ora, observa-se, a indevida duplicidade de processos em tramitação.

Ressalto que o cumprimento de sentença deve ser realizado em processo eletrônico único, evitando-se decisões contraditórias e fomentando-se a economia processual. Esse, aliás, o sentido da Resolução n. 142/2017 que dispôs sobre o momento de virtualização dos autos, estabelecendo a obrigatoriedade da forma eletrônica, conforme art. 9º:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, para resolver a questão e regularizar ambos os feitos – físico e virtual, e tendo em conta que atualmente também coordeno a Central de Conciliação desta Subseção, determino:

1. Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à Cecon, devendo a serventia providenciar que a audiência designada nos autos físicos ocorra, de fato, nos presentes autos eletrônicos;
2. Proceda à Cecon a devolução do processo físico n. 0003177-42.2008.403.6120 para seu posterior arquivamento nesta Vara Federal;
3. Cumprido o item 2 e visando a fidedignidade do espelho de ambos os processos, proceda a secretária da Vara a digitalização de todas as folhas existentes nos autos 0003177-42.2008.403.6120 a partir da juntada do pedido da Caixa de designação da audiência de conciliação, anexando-as ao feito eletrônico em tela;
4. Não havendo posteriores providências, fica determinado, desde já, o arquivamento dos autos 0003177-42.2008.403.6120, devendo a Secretária da Vara certificar previamente a existência do Cumprimento Eletrônico de Sentença n. 5005530-18.2018.403.6120, bem como anexar cópia da presente decisão ao processo físico tão logo retorne à esta Vara Federal;
5. Ainda, retifique-se o cadastro dos autos eletrônicos a fim de constar o espólio de Waldir Mori e seu representante Walmir Mori, bem como a defensora que atualmente os patrocina, Dra. Débora Martins Cappa – OAB/SP 272.853 (cf. termo de conciliação em anexo).
6. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, também fica facultado aos executados indicarem ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegitimidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.
7. Fiquem cientificadas as partes de que todas as manifestações deverão ocorrer no presente cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005530-18.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE DE LIMA MORI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772

DESPACHO

Trata-se de cumprimento eletrônico de sentença, distribuído pela Caixa Econômica Federal em 22/08/2018, alusivo aos autos físicos n. 0003177-42.2008.403.6120.

Ocorre que, conforme se pode constatar pela consulta processual que faço anexar a presente decisão, a própria Caixa Econômica Federal em 09/08/2018 peticionou (documento juntado aos 05/09/2018), requerendo a remessa do feito físico à Central de Conciliação.

A remessa foi deferida, já tendo sido realizada a primeira audiência, sendo redesignada a continuação para o dia **07/03/2019 às 15 horas** (conforme termo em anexo).

Pois bem. Por ora, observa-se, a indevida duplicidade de processos em tramitação.

Ressalto que o cumprimento de sentença deve ser realizado em processo eletrônico único, evitando-se decisões contraditórias e fomentando-se a economia processual. Esse, aliás, o sentido da Resolução n. 142/2017 que dispôs sobre o momento de virtualização dos autos, estabelecendo a obrigatoriedade da forma eletrônica, conforme art. 9º:

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Assim, para resolver a questão e regularizar ambos os feitos – físico e virtual, e tendo em conta que atualmente também coordeno a Central de Conciliação desta Subseção, determino:

1. Encaminhem-se os presentes autos eletrônicos à Cecon, devendo a serventia providenciar que a audiência designada nos autos físicos ocorra, de fato, nos presentes autos eletrônicos;
2. Proceda à Cecon a devolução do processo físico n. 0003177-42.2008.403.6120 para seu posterior arquivamento nesta Vara Federal;
3. Cumprido o item 2 e visando a fidedignidade do espelho de ambos os processos, proceda a secretaria da Vara a digitalização de todas as folhas existentes nos autos 0003177-42.2008.403.6120 a partir da juntada do pedido da Caixa de designação da audiência de conciliação, anexando-as ao feito eletrônico em tela;
4. Não havendo ulteriores providências, fica determinado, desde já, o arquivamento dos autos 0003177-42.2008.403.6120, devendo a Secretaria da Vara certificar previamente a existência do Cumprimento Eletrônico de Sentença n. 5005530-18.2018.403.6120, bem como anexar cópia da presente decisão ao processo físico tão logo retorne à esta Vara Federal;
5. Ainda, retifique-se o cadastro dos autos eletrônicos a fim de constar o espólio de Waldir Mori e seu representante Waldir Mori, bem como a defensora que atualmente os patrocina, Dra. Débora Martins Cappa – OAB/SP 272.853 (cf. termo de conciliação em anexo).
6. Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, também fica facultado aos executados indicarem ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.
7. Fiquem cientificadas as partes de que todas as manifestações deverão ocorrer no presente cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006979-11.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI

DESPACHO

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; Agravo de Instrumento 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Akla Basto, e-DJF3 21.03.2011; Agravo de Instrumento nº 0029454-15.2014.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015 e Agravo de Instrumento nº 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Sendo assim, providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007100-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGINEIDE SULINO ARRUA

DESPACHO

Trata-se de ação que tem por objeto a cobrança de débito referente ao não pagamento de anuidades.

Em ações dessa natureza, a OAB, entidade autárquica *sui generis*, atua como instituição corporativa de direito privado, não sendo, pois, alcançada pela isenção do pagamento das custas processuais (Lei nº 9.289/96, art. 4º, parágrafo único).

Neste sentido, há precedentes do E. TRF da 3ª Região: Agravo de Instrumento nº 00809099720064030000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 18.02.2008; Agravo de Instrumento 00899750420064030000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Alda Basto, e-DJF3 21.03.2011; Agravo de Instrumento nº 0029454-15.2014.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015 e Agravo de Instrumento nº 00211895320164030000, 6ª Turma, Des. Fed. Fabio Pietro, j. 02.03.2017.

Sendo assim, providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003521-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FENILLE & FENILLE TRANSPORTES LTDA - ME, VALSIR TORRES RODRIGUES, CLAYTON JOSE FENILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: YURI LOPASSO MENDES SANTOS - SP402821

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALMEIDA & NEGOV TRANSPORTE LTDA - EPP, IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA, SAMARA NEGOV DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003350-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALMEIDA & NEGOV TRANSPORTE LTDA - EPP, IVONEI VIEIRA DE OLIVEIRA, SAMARA NEGOV DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000424-66.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13709703 e 13709704.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000748-56.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DANIELA SOUZA DE JESUS
REPRESENTANTE: MANOEL DOS SANTOS DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13711187 e 13711190.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000978-35.2017.4.03.6123
AUTOR: MARILANDA DE SOUZA PINTO FRANCISCHETTI
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofício requisitório expedido nestes autos – ID. nº. 13712716.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000094-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: GENTIL FLORIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDRE BUENO - SP150746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13718559 e 13718562.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000783-16.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA HUMILDE ESCOBAR BURGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13720458 e 13720460.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000006-65.2017.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: SULEN LEONARDI - SP293192, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13723235 e 13723236.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001273-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SILVIO GOMES PATRIOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13726107 e 13726108.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000543-20.2015.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO ROMAO - SP40082, LUIS MARCELO CORDEIRO - SP120125, FERNANDO MAZUCATO - SP290035, MILENA MOREIRA MECHO - SP355200

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, INTIMO a APELADA para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-09.2018.4.03.6123
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FRIGE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15.12.2016), mediante o reconhecimento de tempo especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o tempo é composto por período comum e especial; c) o requerido deixou de reconhecer parte do período laborado; d) possui direito ao benefício previdenciário.

Decido.

Recebo a petição de id 13598775 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo da contestação, deverá o requerido juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao autor.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado por ocasião da sentença, conforme requerido pelo autor.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-09.2018.4.03.6123
AUTOR: ADEMIR DONIZETE FRIGE
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência objetivando o requerente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (15.12.2016), mediante o reconhecimento de tempo especial.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) o tempo é composto por período comum e especial; c) o requerido deixou de reconhecer parte do período laborado; d) possui direito ao benefício previdenciário.

Decido.

Recebo a petição de id 13598775 como emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de tutela provisória de evidência, haja vista a não comprovação, neste momento, das hipóteses do artigo 311 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a prova documental apresentada evidencia a existência de atividade laborativa, mas não a pretendida especialidade ou o recolhimento de contribuições previdenciárias, questão que depende de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo da contestação, deverá o requerido juntar aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao autor.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

O pedido de tutela provisória de urgência será apreciado por ocasião da sentença, conforme requerido pelo autor.

Publique-se e Intimem-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000275-70.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARTINIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nºs. 13739523 e 13739524.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000526-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DAGMAR APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do ofícios requisitórios expedidos nestes autos – ID. nº. 13741914 e 13741915.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JÚZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3417

PROCEDIMENTO COMUM

0003142-24.2014.403.6330 - WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado nas empresas COFAP de 14.04.1986 a 06.07.1987 e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA de 01.08.1997 a 19.11.2013, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. Em síntese, descreve o autor que durante o referido período esteve exposto aos agentes químicos (ferro, manganês, zinco, cobre e particulado inalável) e físicos (ruído) de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial, tendo este às fls. 111, deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Em ofício judicial, foi solicitado o encaminhamento de cópia integral e legível do procedimento administrativo (fl. 113). O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 120/198). O Autor requereu a elaboração de vistoria em seu antigo ambiente de trabalho, bem como a produção de prova oral através da oitiva de testemunhas (fl. 199). Em despacho judicial, foi indeferido ambos os pedidos formulados pelo autor sob a justificativa de que o grau de exposição ao agente insalubre pode ser auferido através de prova documental (fl. 202). Citado, o INSS não apresentou contestação (fl. 205). As fls. 206/209, o autor pugnou pela reconsideração da decisão de indeferimento ao seu pedido de realização de vistoria. No entanto, caso não fosse aceita a reconsideração supracitada requereu o conhecimento do Agravo Retido apresentado. O INSS manifestou-se às fls. 213/216, alegando que os níveis de pressão sonora do período pretendido encontram-se inferior ao limite legal, bem como ressaltou a proteção gerada pela utilização do EPI e a inexistência de prévia fonte de custeio para embasar o enquadramento pretendido. No despacho à fl. 217, foi determinado o prazo de dez dias para a parte autora realizar a juntada do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, bem como mantida a decisão de indeferimento para a elaboração de vistoria na antiga empregadora do autor, não sendo reconhecido também a interposição de Agravo Retido, haja vista não ser cabível o seu procedimento no JEF. O autor requereu a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias até receber a cópia do LTCAT pela empregadora Ford do Brasil Ltda (fl. 222). Foi deferido o pedido do autor, bem como determinado o sobrestamento dos autos (fl. 226). A parte autora foi intimada para no prazo de dez dias prestar esclarecimentos com relação ao requerimento formulado a empresa Ford do Brasil Ltda (fl. 229). Tendo em vista, o transcurso do prazo sem manifestação foi proferido novo despacho para prestar informações sob o prazo improrrogável de cinco dias (fl. 234). O autor manifestou-se às fls. 236/237, requerendo a expedição de ofício a empresa Ford do Brasil Ltda considerando que a empregadora negou sua entrada no estabelecimento, bem como negou o fornecimento das cópias do LTCAT. A empresa Ford do Brasil Ltda foi oficiada para no prazo de dez dias apresentar cópias do LTCAT da parte autora (fl. 238). O LTCAT foi juntado às fls. 244/292. As fls. 296/297, a parte autora manifestou-se reiterando o pedido contido na inicial. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para julgamento do feito, tendo em vista o valor da causa ser superior à alçada permitida (fl. 307). O autor manifestou-se às fls. 314/326, pugnando pelo julgamento com urgência do feito, haja vista, problemas familiares de saúde. Concluiu para sentença, o feito foi convertido em diligência às fls. 330 para juntada de documentos. Laudo técnico juntado às fls. 339/364. As fls. 366 foi determinada a realização de perícia. O INSS apresentou quesitos às fls. 339/340. O laudo pericial foi juntado às fls. 344/358. Foi proferida sentença às fls. 373/378. A parte autora apresentou embargos de declaração, com a alegação de que a sentença foi omissa, vez que não apreciou o período de 01/08/1997 a 28/02/2002. Outrossim, o embargante ainda alegou a existência de erro material quanto à data de início do benefício. Dada vista dos autos ao INSS para manifestação, este deixou decorrer in albis o prazo. Em decisão proferida às fls. 395 e verso, o Juízo tornou sem efeito a sentença embargada e determinou a realização de perícia complementar no local em que o autor laborou na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, no período de 01/08/1997 a 28/02/2002. O laudo complementar foi juntado às fls. 402/406. As partes se manifestaram às fls. 408/415 e 417/418. Os autos retornaram conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Pelo que se infere do pedido do autor e dos documentos acostados na inicial, a controvérsia cinge-se aos períodos compreendidos entre 14.04.1986 e 06.07.1987 e 01.08.1997 e 19.11.2013. Resta analisar, então, se cabe ou não o enquadramento pleiteado pelo requerente. Ab initio, no que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços. DO AGENTE RUÍDO E DO AGENTE QUÍMICO A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da suspensão do acesso à especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014) Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão. Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 dB(A). Cabe ressaltar também que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual - EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei nº 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme 2.º do art. 58 da Lei 8213/91. No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (Destaque) Inicialmente, passo à apreciação dos períodos pleiteados na inicial, considerando a exposição ao agente ruído. Após apreciar quanto à exposição ao agente ruído. No período de 01.08.1997 a 28.02.2002, consta nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 151 e 153, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como no Laudo Judicial de fls. 345/358 informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente para o período, qual seja, de 90dB. Outrossim, segundo laudo pericial juntado às fls. 402/415, com relação ao referido período, não foram evidenciadas atividades e operações com produtos químicos com compostos listados na relação de produtos insalubres ou concentrações acima dos limites de tolerância. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. O período de 01.03.2002 a 30.04.2002 já foi enquadrado pelo INSS, conforme se verifica pelo documento de fls. 370. Portanto, não há interesse processual quanto ao mencionado período. Já com relação ao período de 01.05.2002 a 31.01.2007, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 158, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como no Laudo Judicial de fls. 345/358 informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente para o período, qual seja, de 90db e 85db. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período. Quanto ao período de 01.02.2007 a 19.11.2013, também não podem ser enquadrados como insalubres no que diz respeito ao agente ruído, pois consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 160, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, bem como no Laudo Judicial de fls. 345/358 informação de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente para o período, qual seja, de 85db. Cumpre ressaltar que a comprovação da exposição aos agentes nocivos se dá da seguinte forma: até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995, com a edição da Lei nº 9.032/95, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de

formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. De outra parte, ressalte-se que a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995 não promoveu a revogação das tabelas e anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mas apenas alterou a Lei n.º 8.213/91, banindo a presunção de insalubridade que antes vigorava, quanto aos agentes nocivos, passando a exigir que fosse comprovada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, através de formulários próprios. Desse modo, a partir de 28/04/1995 até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/97, a comprovação da atividade especial seria possível desde que por meio de formulários específicos fique demonstrada a exposição/exercício habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, previstos nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a agentes neles não relacionados expressamente. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, as tabelas e quadros anexos dos decretos mencionados deixaram de ter validade, porquanto o novel edito, além de trazer nova relação de agentes nocivos, deixou de fazer menção a atividades e ocupações. No caso dos autos, foi realizada perícia na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, ocasião em que se constatou a exposição do autor ao agente químico óleo mineral no período de 01.05.2002 a 19.11.2013. Com efeito, o mencionado agente nocivo está previsto no item 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No que diz respeito à utilização de EPI e sua potencial neutralização, não restaram comprovadas no presente feito, uma vez que as fls. 352 do laudo o perito faz afirmação de que não foi informado nas Fichas de Controle de EPIs os números dos CAS - Certificados de Aprovação, o que impossibilitou informar se os mesmos eram válidos e se os EPIs eram adequados aos riscos que o autor estava exposto. Ademais, o perito ainda informou que o autor exercia uma carga de trabalho de 8h30 e, em razão da função que exercia, estava exposto ao agente químico óleo mineral de modo habitual e permanente. Diante das provas juntadas aos autos, constatou que o autor estava exposto a óleo mineral (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício da atividade que exercia, sobretudo que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências: PROCESSO CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, MECÂNICO, EPI EFICAZ, INOCORRÊNCIA, APELAÇÃO CÍVEL, APOSENTADORIA ESPECIAL, DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL, ATIVIDADE ESPECIAL, EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS, COMPROVAÇÃO, OBSERVÂNCIA JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. III - No caso dos autos, quanto ao período de 01.02.1993 a 27.02.2003 (PPP, fl. 54/55), em que o autor laborou para Adriano Coselli S/A - Comércio e Exportação, constata-se, que esteve exposto ao agente ruído de 87 dB, e agente nocivo como graxa, diesel, gasolina e querosene; e quanto aos períodos de 23.02.1987 a 04.01.1993 e de 11.03.2003 a 12.07.2013, trabalhados para Ribeirão Diesel S/A veículos (PPP, fl. 5/61), o autor esteve exposto a agente químico óleos minerais, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto 53.831/1964 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I). IV - Os efeitos agressivos do agente nocivo ruído não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. Além disso, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente, razão pela qual rejeito a preliminar suscitada pelo réu (...). VI - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 26 anos, 3 meses e 13 dias de atividade exclusivamente especial até 02.10.2013, data do requerimento administrativo. Destarte, ele faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VIII - Apeleção do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00027456720144036102, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016) PROCESSO CIVIL, AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL, MECÂNICO, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os documentos apresentados relativos à atividade especial, estão formalmente corretos, assinados pelos profissionais responsáveis. III - O DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, momento que o contato com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). Processo APELREEX 4828 SP 2005.61.83.004828-4, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF da 3ª Região, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/11/2010. PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA, MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In caso, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente suscitado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG00345 ..DTPB:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. (...) 5. Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA E SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII). 6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade. (...) Processo AC 13779820074013814, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF da 1ª Região, Publicação: 21/10/2014. Assim sendo, constatou que a parte autora laborava em condições deveras adversas e com risco potencial à sua saúde, uma vez que estava exposta, de forma habitual e permanente, ao agente químico óleo mineral, previsto no item 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Desse modo, reconheço como especial o período de 01.05.2002 a 19.11.2013. Com relação ao período de 14.04.1986 e 06.07.1987 laborado na empresa COFAP, não é possível o enquadramento uma vez que não consta nos PPP juntados aos autos a informação de que no mencionado período o autor esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde. A cópia da CTPS juntada às fls. 126, em que o autor exercia o cargo de operador de máquina B, não é suficiente para comprovar a insalubridade alegada, visto que a função não se encontra prevista no Anexo pertinente, tampouco a qualquer formulário que indique a quais agentes nocivos o autor estava exposto. Destarte, nesse ponto, o pleito deve ser julgado improcedente. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou serviço integral, nos termos pleiteados pelo autor. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) nº 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: idade: 53 anos para o homem; 48 anos para a mulher; tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. Para o segurado inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de dezembro de 1998 é possível a aplicação da regra de transição prevista na EC nº 20/98 para os casos de Aposentadoria proporcional. Assim, a aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Outrossim, com o advento da EC nº 20/98, para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, deve o segurado ter 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher. Por conseguinte, para que o autor obtenha aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, deve ter 35 anos de contribuição. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual estabeleceu-se regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. Com o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no período de 01.05.2002 a 19.11.2013, verifico que o autor preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos, conforme planilha abaixo: Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 370), constatou que o autor contava com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência na DER, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91. Assim, por possuir período superior a 35 anos de tempo de serviço/contribuição, bem como a carência exigida por lei, o autor faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, vez que não cumpriu os requisitos previstos na lei. Ressalto que os PPPs juntados no processo administrativo NB 167.120.127-0 (fls. 158/159 e 160/161) não mencionava sobre a exposição do autor ao agente químico óleo mineral, o que somente restou comprovado com a juntada do laudo pericial no presente feito. Desse modo, a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser em 13.12.2017 (fls. 362), data esta em que o INSS tomou ciência do teor do laudo pericial juntado aos autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA no período de 01.05.2002 a 19.11.2013 e para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.12.2017 (data em que o INSS tomou ciência do teor do laudo pericial), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional. Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos: I) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF. Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença. Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará proporcionalmente com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015. O Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o total das diferenças dos proventos mensais, desde o momento em que se tomaram devidas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da propositura da ação, até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, com base nos artigos 85-2º e 86 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Concedo a tutela de urgência requerida na inicial para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos. Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pela clara situação de hipossuficiência econômica do autor, uma vez que se encontra desempregado e com problemas de saúde em sua família (fls. 314/326), bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015. Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento. A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do 3º do artigo 496 do CPC/2015). P. R. I.

DESPACHO

Como é cediço, são requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade e comprovar a miserabilidade.

O demandante preenche o primeiro requisito, tendo em vista que possui 65 anos de idade (nascimento em 08/12/1942).

No entanto, a condição de miserabilidade deve ser confirmada por meio de prova pericial. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento.

Para a perícia social nomeio a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um "retrato" das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc.

Providencie a parte autora a indicação de um ponto de referência (ou indicação da coordenadas, se possível, por GPS) do local onde reside, para fins de facilitar a realização do estudo social.

Promova a Secretária a juntada dos quesitos elaborados pelo INSS e arquivados em Secretária para fins de perícia sócio-econômica.

Árbitro os honorários do perito nomeado nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento.

Após a juntada do laudo, cite-se. Intimem-se.

Taubaté, 27 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Intime-se o autor a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1º do artigo 1010, do NCPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

Taubaté, 11 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

DECISÃO

Dê ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este juízo.

Manifistem-se acerca do laudo pericial (ID 11304500 - pag.26/47)

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO PEREIRA GUEDES, SIRLEI PAES DA SILVA GUEDES
REPRESENTANTE: SILVANIA GUILHERME PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

D E S P A C H O

Converto o Julgamento em Diligência.

Dê-se vista dos autos à ré CEF para que se manifeste sobre o exposto na petição e documentos de fs. 32, 33 e 34 (ID 12325366, ID 12325369 e 12325371).

Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

Taubaté, 18 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS PRADO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Foi proferido despacho indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício (ID 11830191).

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.

CPC/2015. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001696-04.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RUBENS DONIZETI DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Foi proferido despacho indeferindo o pedido de gratuidade da justiça, razão pela qual foi determinado que a parte autora recolhesse as custas processuais ou trouxesse aos autos documentos a fim de comprovar o direito a esse benefício (ID 11805947).

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação.

CPC/2015. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 485, I, combinado com o art. 321 e art. 290, todos do

Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001266-52.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONI FERNANDO FERREIRA DE LIMA, VANESSA FLORIANO DE JESUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Procedimento Ordinário, em que o autor objetiva a suspensão de procedimento extrajudicial.

Devidamente citada, o Caixa Econômica Federal apresentou contestação.

À fl. 37 (ID 11619050), a autora formulou pedido de desistência da ação, sem julgamento de mérito.

Instado a se manifestar, a CEF concordou com a desistência (ID 12621490).

Passo a decidir.

O artigo 485, §4º, do CPC/2015 prevê que oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No caso em apreço, o réu consen

Assim sendo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pelos autores VANESSA FLORIANO DE JESUS LIMA e ANTONI FERNANDO FERREIRA DE LIMA e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC/2015.

Condeno a autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, §1º, inciso I do CPC/2015, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001755-89.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: TURSAN TURISMO SANTO ANDRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Converto o Julgamento em Diligência

Dê-se vista à parte autora sobre o exposto pelo INSS na petição de fl. 28 (ID 1230203).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a parte autora informar ocorrência de omissão e obscuridade na sentença proferida.

Alega que a sentença julgou improcedente o pedido da inicial, analisando os PPP's apresentados tão somente no que diz respeito ao agente agressivo ruído, não tendo se manifestado quanto à profissão de caldeireiro do autor.

Assim, requer que conste do julgado a análise do labor na profissão de caldeireiro, cujo reconhecimento ocorre mediante a comprovação do exercício da atividade profissional, nos termos da lei vigente na época.

Todavia, antes de passar à apreciação da matéria, entendo que deve ser juntada cópia integral do processo administrativo NB 158.239.229-0, com DER em 08/12/2011, visto que o procedimento juntado às fls. 15, ID 202656 é o NB 173.564.624-2, com DER em 15/12/2015.

Considerando que o embargante requer a concessão do benefício desde 08/12/2011, faz-se necessária a juntada do referido documento.

Encaminhe-se e-mail à Gerência Administrativa do INSS em Taubaté, solicitando cópia do processo administrativo NB 158.239.229-0, com DER em 08/12/2011.

Com a juntada, dê-se vistas às partes.

Após, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Recebo a petição de ID 12364329 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-81.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO HENRIQUE LOPES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11939901 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-90.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RICARDO SANTOS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALVES GALVAO - SP140584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempetividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a indenização por danos morais contra MARINGÁ-TABELIONATO DE NOTAS DO 2º OFÍCIO - CNPJ: 78.190.667/0001-91, AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER S.A. - CNPJ: 90.400.888/1715-40, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - CNPJ: 76.483.817/0001-20 e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, tendo atribuído inicialmente à causa o valor de **RS 250.134,00**.

Contudo, houve desmembramento dos autos em razão da incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito com relação aos vários litisconsortes apontados pelo autor, restando tão somente a União Federal no polo passivo da demanda.

Com a referida alteração, a parte autora requereu a retificação do valor da causa para **RS 50.000,00**.

Com efeito, considerando a tratar-se de ação indenizatória e tendo em vista a mudança ocorrida no polo passivo do presente feito, defiro o pedido de alteração do valor da causa que passará a ser de **RS 50.000,00**.

No caso, o valor dado à causa é este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a **RS 57.240,00** na data do ajuizamento da ação (maio/2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Int.

Taubaté, 17 dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-93.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CELSO APARECIDO BAPTISTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397, ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA GOMES - SP305006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 11874930 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-71.2018.4.03.6121
AUTOR: VERA LUCIA RAMIRO CONFALONE
Advogados do(a) AUTOR: IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE - SP268255, HELDER SOUZA LIMA - SP268254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é dependente dos autos de n.º **0001883-48.2014.403.6121** em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela D. Vara.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-92.2018.4.03.6121
AUTOR: PAULO ABUD BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é dependente dos autos de n.º **0001717-75.2012.403.6121** em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela D. Vara.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001770-58.2018.4.03.6121
AUTOR: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é dependente dos autos de n.º **0001310-64.2015.403.6121** em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela D. Vara.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001769-73.2018.4.03.6121
AUTOR: DIRCEU MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUINA LUZIA DA CUNHA - SP76958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito é dependente dos autos de n.º 0002141-89.2014.403.6121 em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela D. Vara.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-64.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Providencie o autor a juntada aos autos da Declaração do Imposto de Renda.

Prazo de 10(dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Int.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-25.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARCIA REGINA CAETANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA CECILIA ALVES - SP248022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 11874026 como emenda da inicial.

Custas devidamente recolhidas (ID12740491).

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001690-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA SIQUEIRA DA SILVA - SP380822
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 12258652 com o comprovante de recolhimentos das custas processuais.

Cite-se a União Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001856-29.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: SANDRO HERVAL PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EUGENIO PAIVA DE MOURA - SP92902, BRUNO CANDIDO PIMENTA - SP280514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Recebo a petição de ID 12788153 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Retifique-se o valor da causa para R\$ 137.600,00, nos termos da emenda.

Cite-se o INSS (Instituto Nacional do Seguro Nacional) para os termos da presente ação.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-33.2018.4.03.6121

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Pretende a parte autora afastar a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), por entender que não repõe, adequadamente, as perdas inflacionárias dos trabalhadores. Requer a substituição do referido índice pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA, ou, ainda, por qualquer outro índice a ser arbitrado pelo Juízo.

É o relatório do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo ser julgado liminarmente improcedente (artigo 330, I, e artigo 332, ambos do CPC/2015).

A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o polo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. A União Federal e o Banco Central não têm legitimidade passiva *ad causam* nas ações. (Nesse sentido: STJ, REsp 67350/DF, Rel. o Ministro Humberto Gomes de Barros).

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No que se refere ao mérito, propriamente dito, esclareça-se que a Taxa Referencial (TR) é um indexador de juros de referência, instituída pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (depois transformada na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

A referida Taxa é utilizada no cálculo do rendimento de vários investimentos, tais como títulos públicos, caderneta de poupança, empréstimos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e outras operações. Ela é calculada pelo Banco Central do Brasil, com base na taxa média mensal ponderada ajustada dos CDBs prefixados das trinta maiores instituições financeiras do país.

Ao vincular o cálculo da Taxa Referencial às remunerações médias pagas pelas maiores instituições financeiras do país, tem-se garantido que o índice não sofreu qualquer tipo de manipulação por parte da autoridade monetária.

Incabível, portanto, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.036/90, visto que os seus índices mensais, definidos segundo a política econômica, não implicam, diretamente, em ofensa à preservação do valor da moeda nem violam, abstratamente, regras e princípios constitucionais, como o direito à propriedade, o valor social do trabalho ou a moralidade administrativa.

No que tange à aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos efetuados em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), o art. 13 da Lei nº 8.036/90, dispõe que:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.”

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 8.660/93, estabelece que:

“Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário.”

A tese apresenta pela parte autora, quanto à necessidade da preservação dos valores depositados nas contas fundiárias, já foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal oportunidade na qual, por ocasião do histórico julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, o então Ministro Ilmar Galvão, ao proferir o seu voto, esclareceu, de forma conclusiva, a questão em trecho que ora transcrevo: *“No que concerne ao mérito, é de registrar-se, inicialmente, que as contas vinculadas ao FGTS, conforme acertadamente anotado pelo acórdão, não revestem caráter contratual, descabendo falar, conseqüentemente, em situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de alteração senão por vontade das partes. O que se tem, no caso, na verdade, é um fundo criado com a finalidade de compensar o efeito jurídico da estabilidade, suprimido ao contrato de trabalho. De natureza obviamente institucional, nada impede a alteração, por lei, dos seus elementos conformadores, entre eles as contribuições que lhe são destinadas, a remuneração das contas, os critérios de atualização monetária dos respectivos valores e as condições de levantamento dos recursos. Não se trata de fundo suscetível de ser complementado por empregadores ou pelo Poder Público, razão pela qual os recursos destinados à remuneração e à atualização das respectivas contas hão de ser obtidos mediante a aplicação dos valores acumulados em operações econômicas, ao mesmo tempo, de baixo risco e de rendimentos bastantes à preservação do necessário equilíbrio entre as contas ativas e passivas, requisito indispensável à própria subsistência do Fundo. Essa circunstância afasta, de pronto, a hipótese de atualização dos saldos das contas vinculadas segundo critérios outros que não a aplicação dos índices oficiais de correção monetária, únicos possíveis de serem exigidos, em contrapartida, dos tomadores de recursos do Fundo.”*

Após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855/RS, a jurisprudência pacificou-se no sentido da legalidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de atualização monetária. Apenas a título de ilustração, veja-se o seguinte julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflete o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. (...).”

(STJ, Corte Especial, AgRg nos REsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

Ainda sobre a questão, a Súmula de nº 459 do Superior Tribunal de Justiça, confirmou o entendimento esposado pela jurisprudência ao dispor que:

“A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.”

Assim, considerando que quando o empregador não repassa os valores recolhidos a título de FGTS ao fundo, o índice aplicável, a título de correção monetária, é a Taxa Referencial, não há pertinência em aplicar qualquer outro indexador nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS.

A discussão acerca da matéria, contudo, provocou, inicialmente, a afetação, pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo nº 1.381.683 e, posteriormente, do REsp nº 1.614.874 como representativos da controvérsia, com a suspensão da tramitação de todos os processos, ressalvadas hipóteses como de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada. Em 11/04/2018, a Primeira Seção do STJ manteve a TR como índice de atualização das contas do FGTS, firmando a seguinte tese, que ora transcrevo, no julgamento do paradigma (Tema 731): *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário, substituir o mencionado índice”*.

Dessa forma, demonstrada a legalidade na aplicação da Taxa Referencial – TR nos depósitos efetuados em contas vinculadas ao FGTS, tenho por indevida a sua substituição por qualquer outro índice.

É desarrazoado o pedido de sobrestamento do feito em razão da existência de ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI nº 5090), em tramitação no Supremo Tribunal Federal, visto que não há, até o presente momento, determinação da Corte Superior no sentido de obstar o processamento e o julgamento de feitos que versem sobre a Taxa Referencial.

Observe-se, outrossim, que os efeitos do julgamento do REsp nº 1.614.874, afetado como recurso representativo de controvérsia, são imediatos e a tese firmada deve ser aplicada aos processos em curso, sendo, portanto, dispensável aguardar o trânsito em julgado. Saliente-se, por fim, que a inexistência de publicação do acórdão não impede a prolação de sentença, pois o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça foi noticiado em todos os "sites", inclusive o institucional daquele Tribunal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Taubaté, 7 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001193-73.2015.4.03.6121

AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699, VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Taubaté, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-03.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, proposta por JOSE FERREIRA em face do INSS, na qual pleiteia a imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Citado, o INSS apresentou contestação ID 1958070.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Partes legítimas e bem representadas.

No sistema brasileiro a existência de ação coletiva não induz litispendência quanto às ações individuais com idêntico objeto, nos termos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor – CDC ⁽¹⁾.

Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e validade do processo.

A parte autora pleiteia a recomposição de suas rendas mensais diante da majoração dos valores-teto por ocasião da edição das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Registro que não incide, na hipótese, a decadência ou a prescrição do fundo do direito, pois o art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91 prevê prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do benefício.

Não se tratando, o presente caso, propriamente de revisão do ato concessório, que, diga-se de passagem, à época observou a legislação de vigência e a regra constitucional então estabelecida, mas tão-somente uma readequação ao novo limite constitucional como forma de preservar o princípio da isonomia, não se há de falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Com é cediço, em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição atinge apenas os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Entretanto, adoto posicionamento no sentido de que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05.05.2011, interrompeu o prazo prescricional. Assim, o marco inicial da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado.

Assim sendo, estão prescritas as parcelas anteriores a **05.05.2006**.

elo mérito, a matéria de fundo não comporta mais controvérsia, após o reconhecimento do direito pleiteado pela parte autora no âmbito do C. STF, no RE 564.354, assim ementado:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF)

O reconhecimento do direito à readequação da renda mensal do benefício fica condicionado à demonstração, no caso concreto, de que o salário-de-benefício tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, o que enseja a incidência do redutor legal e justifica a revisão a partir do momento da majoração operada no teto, mediante fixação de um novo limite para o valor da prestação pecuniária previdenciária.

Conforme se verifica das informações constantes dos demonstrativos ID 1958128 e 1858129 o salário de benefício 46/088117848-9 (Cr\$ 268.896,95) foi limitado ao teto de Cr\$ 127.120,76 na data de início do benefício (DIB - julho de 1991).

Ressalto que a revisão em decorrência do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 não afasta a procedência do pedido aqui deduzido, devendo ser considerada no cálculo das diferenças na fase de liquidação de sentença.

Portanto, o pedido é procedente.

Os parâmetros para cálculo constituem-se na elaboração de cálculo evoluindo-se a RMI sem limitação ao teto, pelos índices de reajuste da Previdência Social, até os dias de hoje, para, então, encontrar-se a atual RM reajustada, e, agora sim, se o caso, limitada ao teto atual.

Quanto aos atrasados devidos, é de se observar que na vigência das ECs 20/98 e 41/03 a RMI calculada como disposto no parágrafo anterior, deve ser computada como renda mensal devida, obedecendo ao novo teto vigente na época. Com isso, calcula-se a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago.

Ressalto que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE** o pedido de JOSE FERREIRA e condeno o INSS ao pagamento dos atrasados NB 088117848-9, relativos à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 05.05.2006.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tornaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do E. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças fundadas em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente, nos termos do § 3º do art. 475 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III "... Do sistema da tutela coletiva, disciplinado na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC, nomeadamente em seus arts. 103, III, combinado com os §§ 2º e 3º, e 104), resulta (a) que a ação individual pode ter curso independente da ação coletiva; (b) que a ação individual só se suspende por iniciativa do seu autor; e (c) que, não havendo pedido de suspensão, a ação individual não sofre efeito algum do resultado da ação coletiva, ainda que julgada procedente. Se a própria lei admite a convivência autônoma e harmônica das duas formas de tutela, fica afastada a possibilidade de decisões antagônicas e, portanto, o conflito. ..." (CC 47731/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 05/06/2006, p. 231).

MONITORIA

0002429-94.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X THEREZINHA ROSA DE SENNE FRANCISCO
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. P. R. I.

CARTA PRECATORIA

0001301-34.2017.403.6121 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP X UNIAO FEDERAL X INDARU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP
Diante concordância das partes com relação aos honorários periciais, deposite a executada as parcelas nos termos da petição de fls. 42 e do despacho de fl. 04. Com integral pagamento, vista ao Sr. perito para realização dos trabalhos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001798-10.2001.403.6121 (2001.61.21.001798-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-25.2001.403.6121 (2001.61.21.001797-6)) - ABC TURISMO E TRANSPORTES LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Em face da manifestação da exequente de fls. 249 e a desistência da embargante do processo PJE 5000413-43.2018.403.6121 (fl. 250-verso), nos termos art. 535 do CPC, expeça-se o ofício Requisitório de Pequeno Valor do valor atualizado apresentado à fl. 245.
Após, ciência às partes do RPV.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000872-77.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-49.2007.403.6121 (2007.61.21.003586-5)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

A embargante deixou de efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, diante disto manifeste a embargada acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000495-72.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-62.2010.403.6121 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante para que se manifeste acerca da manifestação de fls. 857/858, bem como, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 859, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001292-48.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002859-85.2010.403.6121 ()) - IND/ QUIMICAS TAUBATE IQT S/A(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES E SP311157 - RENATA PASCHETTA DO ESPIRITO SANTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Intime-se o embargante nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 230, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003582-36.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002300-31.2010.403.6121 ()) - DIFERI - DISPOSITIVOS E FERRAMENTAS INDUSTRIA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 102, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003821-40.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002800-97.2010.403.6121 ()) - DSI DROG LTDA(SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO E SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intime-se o embargante nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 189, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000311-82.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-48.2006.403.6121 (2006.61.21.000840-7)) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Intime-se o embargante, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 175/178, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).
Após, venham-me os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003331-81.2013.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-62.2012.403.6121 ()) - UFI IND/ E COM/ LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Manifeste a embargante se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004259-27.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-63.2002.403.6121 (2002.61.21.000570-0)) - TEREZINHA GARCIA PENA X VALDIR DE ALMEIDA PENA(SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO E SP299644 - GUILHERME MARTINI COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. OLG SAITO)
TEREZINHA GARCIA PENA e VALDIR DE ALMEIDA PENA, devidamente qualificados nos autos, opuseram Embargos à Execução Fiscal, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurar como executados nos autos da Execução Fiscal nº 0000570-63.2002.403.6121. Afirmando que inclusão no polo passivo é ilegítima, pois jamais praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como aduzem que ocorreu a decadência em relação aos débitos de competência anterior a janeiro de 1996. Os embargos foram recebidos à fl. 17. Impugnação e documentos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 19/44. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de empresa executada. Constatado que a parte embargante alega a indevida inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. É assente no STJ a orientação no sentido de que a inclusão do sócio da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal pressupõe que o seu nome conste da CDA ou que reste comprovado pelo Fisco que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Os sócios Terezinha Garcia Pena e Valdir de Almeida Pena foram incluídos no polo passivo da relação processual da Execução Fiscal nº 0000570-63.2002.403.6121 em virtude de constarem na Certidão da Dívida Ativa. Todavia, os nomes dos sócios incluídos na CDA não estão cobertos pela legalidade, visto que somente foram postos pelo entendimento de vigência do art. 13, Lei 8620/93. Tal artigo, todavia, foi considerado inconstitucional no julgamento do RE 562.276 (Rel. Min. Ellen Gracie, DJE 10/02/2011), por vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, violando diretamente ao art. 146, III, da CF. Sendo irregular o lançamento dos nomes dos sócios na CDA, a responsabilidade do sócio gerente pelos créditos tributários da empresa deve ser verificada nos termos do art. 135, III, CTN. Assim, os sócios-gerentes respondem pelos créditos tributários da empresa na hipótese de terem agido com excesso de poder ou atos contrários à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Consoante se verifica da certidão do Oficial de Justiça à fl. 63, por ocasião da constatação no endereço da empresa executada, verifico que esta se encontra ativa. Ademais, não há nenhuma informação da prática dos atos referidos acima. Assim sendo, é procedente a alegação de ilegitimidade passiva para figurar na relação processual da Execução Fiscal em apenso. Diante da constatação de ilegitimidade, prejudicada a apreciação do pedido de declaração de decadência formulado pelos sócios não devedores. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para determinar a exclusão do sócio Robson Rodrigues de Oliveira do polo passivo da Execução Fiscal 0000570-63.2002.403.6121. Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, com esteio no parágrafo único do artigo 86, do CPC/2015. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da Execução Fiscal em apenso. Prossiga-se na Execução. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004415-15.2016.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002298-22.2014.403.6121 ()) - SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO E SP278966 - MARCO ANTONIO FERREIRA DAMASCENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Tendo em vista a ausência de interesse de agir, ante o reconhecimento administrativo do pagamento dos débitos referentes às CDAs 45.948.573-3 e 45.948.574-1 por parte da embargada (fls. 50/52), julgo extinto o feito

sem apreciação do mérito, a teor do artigo 485, inc. VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. No caso, indevidos os honorários advocatícios em processo extinto sem julgamento do mérito, por ter ocorrido perda do objeto em função de causa superveniente à propositura da ação, causa esta não imputável ao autor, pois ainda que houvesse erro no preenchimento das guias de recolhimento, é certo que o valor do imposto já havia sido recolhido na data devida, não sendo configurada má-fé de sua parte. Outrossim, a Fazenda Nacional não pode responder por honorários sucumbenciais, tampouco por danos morais, pois conforme os documentos apresentados às fls. 53/63, a propositura da execução fiscal ocorreu devido a erro da embargante no preenchimento das guias de pagamento, o que resultou no não reconhecimento dos pagamentos realizados anteriormente. Declaro desconstituída a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 002298-22.2014.403.6121, devendo a Secretaria tomar as devidas providências para liberação do valor penhorado à embargante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001071-89.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-87.2017.403.6121 ()) - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)
Trata-se de ação, objetivando o reconhecimento de que não houve a compensação de débito em valor superior ao crédito pleiteado e que toda a receita financeira, cujo IRPF daí decorrente foi utilizado como saldo negativo nas compensações, foi registrada e oferecida à tributação nos livros contábeis e fiscais da Embargante. Defiro a produção de perícia contábil requerida pela parte Embargante e nômio o contador Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intime-se a parte autora para apresentar quesitos técnicos referentes aos documentos constantes destes autos e indicar assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, bem como para a União Federal, caso queira, iniciando-se pela parte autora. Após, de acordo com o exposto no art. 465, 2º, inc. I, do CPC/2015, concedo o prazo de 5 (cinco) dias o Sr. Perito apresentar sua proposta de honorários periciais. Com a apresentação dos honorários, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias (3º do art. 465 do CPC/2015). No que diz respeito ao pagamento dos honorários periciais, reporto-me ao art. 95 do CPC/2015. Segundo o mencionado dispositivo, fixado o valor dos honorários periciais, a parte que requereu a produção da prova pericial deverá adiantar o recolhimento da referida importância. Esse montante será rateado entre as partes quando a prova pericial for determinada de ofício, ou requerida por ambas. Considerando que a perícia foi requerida pela parte autora, o valor apresentado deve ser por ela adiantado (art. 95, 1º, do CPC). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001288-35.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-17.2016.403.6121 ()) - MADEIREIRA RIO MARMELO LTDA - ME (SP258193 - LEANDRO HENRIQUE GONCALVES CESAR) X FAZENDA NACIONAL

Reconheço a superveniente ausência de interesse processual do Embargante, em virtude de adesão a parcelamento que implica em confissão da dívida. Outrossim, a jurisprudência majoritária do STJ é no sentido de que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Assim sendo, JULGO EXTINTO estes Embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e arquivem-se estes com as cautelas de estilo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001957-88.2017.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-31.2017.403.6121 ()) - NAYLUX INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME (SP172772 - ANDREA MARA LIMA PATTO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal (autos nº 0000176-31.2017.403.6121) - natureza da dívida SIMPLES NACIONAL - artigo 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei 9.430/96. Primeiramente indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte embargante, pois, somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. Nessa esteira o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. 1. Alega o recorrente que o acórdão hostilizado, ao recusar a produção de prova pericial em processo de embargos à execução, impediu que fosse produzida a única prova capaz de demonstrar a liquidez da dívida executada. 2. Somente fatos concretos de natureza impeditiva, modificativa ou extintiva do crédito consubstanciado no título exequendo é que devem levar o Juiz a deferir a produção de prova técnica no processo de execução fiscal, por força da presunção de liquidez e certeza que cerca a certidão de dívida ativa. 3. Na hipótese, a prova pericial fora requerida com o objetivo de comprovar a existência de créditos diversos de ICMS, não aproveitados em momento oportuno, relativos ao consumo de energia elétrica, combustíveis e telefonia. 4. A perícia contábil, em processo de execução fiscal, não se presta à apuração de valores relativos a créditos extemporâneos, não aproveitados em momento oportuno, para efeito de redução de valor constante da certidão de dívida ativa e declarado pelo próprio contribuinte. 5. Recurso improvido. REsp 200400931206. Ministro Castro Meira. Segunda Turma do STJ. Data da publicação: 04/10/2004. Assim, conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além das documentais já produzidas nos autos (art. 355, I, CPC/2015). No tocante à alegação da embargante de que a certidão de dívida ativa é nula, por ser líquida e incerta, isto não restou demonstrado nos presentes autos, pois, conforme a cópia do processo administrativo acostado, depreende-se que a dívida encontra-se em conformidade com a lei. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios ou com excesso de execução, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva. Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Assim como ocorre com a decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). No caso dos autos, trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (SIMPLES) e segundo a Súmula 436/STJ a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Outrossim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último (AgRg no AREsp 381.242-SP, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma/STJ). Consoante informação da Exequente, a declaração mais remota, relacionada aos créditos exigidos no caso em apreço, foi entregue em 08.03.2012 (fls. 40/51). De acordo com o entendimento acima, estariam prescritos em 09.03.2017. Considerando que a ação foi proposta em 13.01.2017, não há que se falar em prescrição. No que diz respeito à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no art. 4º da Lei nº 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Ademais, em recente julgado, o e. STF entendeu legítima a cobrança de multa moratória, reconhecendo o seu caráter não-confiscatório, conforme julgado que segue, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATÓRIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 798089, AYRES BRITTO, STF, 13/03/2012) Importante frisar também que, os juros de mora consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o termo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI N.º 6.830/80, ART. 2.º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceitua o art. 2º da Lei n.º 6.830/80. 2. Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1.ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, condenando o Réu-embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da dívida atualizada. Prosiga-se na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001296-75.2018.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-35.2015.403.6121 ()) - GUIDO MARCONDES CLEMENTE (SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000539-23.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X CECAZE - COMERCIO DE ALARMES E MONITORAMENTO LTDA - ME X CELIA CRUMO DO PRADO X LUIZ CARLOS PRADO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informa que houve acordo na via administrativa, razão pela qual requer a desistência da execução. Embora rotulado de desistência do feito, anoto que a executada comunicou ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que foram incluídos no acordo. Providencie a Secretaria para que seja realizado o levantamento do bloqueio (fl. 42 verso). P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002369-78.2001.403.6121 (2001.61.21.002369-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ZL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PROJETOS LTDA (SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE)

Nada a reconsiderar.

Mantenho a decisão de fl. 138 pelos próprios fundamentos ali espostados.

Cumpra-se o item III da decisão de fl. 138, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 80/83 para efeito de penhora.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002887-68.2001.403.6121 (2001.61.21.002887-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 2907 - MARIANA L GUERREIRO MRAD) X FUNDACAO UNIVERSITARIA DE SAUDE DE TAUBATE FUST (SP351757B - LUANNA POMARICO E SP311521 - RODRIGO FREITAS JESUS)

Tendo em vista a r. decisão de fls. 287/288, transitada em julgado à fl. 299, defiro o requerido e determino a expedição de Ofício Requisitório, devidamente atualizado do montante apresentado à fl. 295.

Após, ciência às partes do teor do Precatório.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-32.2002.403.6121 (2002.61.21.002137-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X R B CORREA & CIA LTDA ME X REINALDO BENEDITO

A lei determina que a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula e certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos (parágrafo 1º do art. 845 do CPC de 2015), intimando-se o executado/proprietário do imóvel, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, além do cônjuge do executado (parágrafos 1º e 2º do art. 841 e Art. 842 do CPC de 2015).

Assim, determino:

I-A lavratura do TERMO DE PENHORA dos bens imóveis indicados pela exequente;

II-A expedição de mandado/carta precatória para avaliação dos respectivos imóveis, instruindo-o(a) com o despacho retro, termo de penhora e do registro da matrícula dos imóveis;

III-Intimação do executado/proprietário do imóvel, pessoalmente ou na pessoa do seu advogado, além do cônjuge (parágrafos 1º e 2º do Art. 841 e Art. 842 do CPC de 2015).

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-26.2005.403.6121 (2005.61.21.001762-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP166042 - SIMONE CRISTINA PALHARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ante a apresentação do demonstrativo pormenorizado do saldo remanescente, fl. 74, intime-se o executado para pagar ou oferecer bens à penhora. Prazo 5(cinco) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003261-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA X MARIA CRISTINA FERMI DE PAULA X CARMEN LUCIA FERMI X JOSE ANTONIO DE PAULA

Intime-se o executado José Antonio de Paula do bloqueio de ativos financeiros e da conversão da medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 98.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000024-66.2006.403.6121 (2006.61.21.000024-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AREAS VERDES EMPREENDIMENTOS S C LTDA(SP246883 - THALES CURY PEREIRA)

I- Tendo em vista que os leilões restaram negativos, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001824-95.2007.403.6121 (2007.61.21.001824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDNA DE MOURA GIUNTA(SP050497 - ADAUTO JOSE MOURA GIUNTA E SP372500 - TEREZA SERRATE DE CAMPOS)

Às fls. 33, este Juízo determinou a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema BACENJUD.

A executada apresentou petição às fls. 35/40, requerendo os benefícios da Justiça Gratuita, o desbloqueio dos valores constantes em sua conta bancária, sustentando se tratar de proventos de aposentadoria, bem como formalizou acordo de parcelamento junto à exequente.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.862,00 (dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais).

No caso em apreço, de acordo com o documento de fl. 38, o rendimento da executada é superior ao limite acima estabelecido.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade.

Nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil - CPC/2015, que reproduz em parte norma anteriormente constante do artigo 649 do CPC/1973, são impenhoráveis IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o (...) X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de determinação de penhora on line, esta deve observar a impenhorabilidade prevista no então vigente artigo 649, inciso IV do CPC/1973:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC, PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE FÉDOLLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010)....

17. Contudo, impede ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserida no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo, e os honorários de profissional liberal...

(STJ, REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade há de ser parcialmente deferida, posto que a executada não logrou demonstrar que todos os valores bloqueados são impenhoráveis.

Com efeito, a parte executada somente comprova, mediante documentação hábil, que o valor de R\$3.646,14 são créditos referentes a proventos (fl. 38).

Pelo exposto, defiro parcialmente o requerido e determino, tão-somente, o desbloqueio da quantia de R\$ 3.646,14 (três mil, seiscentos e quarenta e seis reais e quatorze centavos).

Nos termos do artigo 854, 5º do CPC/2015, converto a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo. Transmite-se a ordem via sistema BACENJUD de transferência para conta judicial.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002672-77.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LIMITADA X ALESSANDRO SAMUEL PINTO X INACIO MARCONDES SOBRINHO X MARIA MERCIA AGOSTINHO X MARIA MERCIA AGOSTINHO(SP227847 - THIAGO CARDOSO GREGORIO)

Reconsidero a decisão de fl. 131. Com fundamento nos artigos 132 e 133 do CTN a Fazenda Nacional requer o reconhecimento judicial da sucessão tributária ocorrida entre a devedora originária AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA e a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE BICA DO CURIÓ (nome fantasia da empresa individual) e sua respectiva titular MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES (fls. 137/156). Decido. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial prevista no art. 133 do CTN só ocorre quando uma pessoa natural ou jurídica adquire de outra o fundo de comércio ou o estabelecimento comercial, industrial ou profissional. Outrossim, a responsabilidade tributária por sucessão empresarial prevista no artigo 132 do CTN ocorre quando houver fusão, transformação ou incorporação de pessoa jurídica, ficando a empresa atual responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pela pessoa jurídica devedora original. Importante regra também está disposta no parágrafo único desse artigo 132, na medida em que estende a regra da sucessão tributária prevista no caput, dispondo que ela se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. Com efeito, com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária. No caso em apreço, de acordo com os documentos juntados (fls. 140/146), observo que a Sra. Maria Mérica Agostinho Marcondes foi admitida como sócia da devedora original AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA em 2007, bem como constituiu no mesmo ano a empresa individual MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES - nome fantasia LANCHONETE BICA DO CURIÓ. As duas empresas foram estabelecidas no mesmo endereço - Rodovia Osvaldo Cris, s/n km 21. O objeto social da devedora original constante da ficha cadastral (fl. 142) é comércio varejista de combustíveis para veículos automotores e da empresa individual é lanchonete. Conquanto os objetos constantes da ficha cadastral não sejam idênticos, os ramos de atividade da primeira e da segunda incluem comércio de alimentos - lanchonete, pelo que se denota do nome fantasia, de molde a restar evidenciada a continuidade do tipo de exploração do empreendimento. Desta feita, reconheço a sucessão tributária ocorrida entre a devedora originária AUTO POSTO E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA e a empresa RESTAURANTE E LANCHONETE BICA DO CURIÓ e sua respectiva titular MARIA MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES, pois restou configurada a hipótese prevista no parágrafo único desse artigo 132, porquanto houve continuidade da exploração da respectiva atividade por ex-sócio, sob firma individual. Nesse sentido, é a ementa de jurisprudência abaixo transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal e ocorre nas hipóteses previstas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional. 2. No presente caso, cópia de fichas cadastrais da JUCESP, bem como certidão do oficial de justiça acostadas aos autos dão conta da existência de indícios de sucessão empresarial: objeto social que engloba o mesmo ramo de atividade econômica; empresa assumindo o espaço físico da sede em que funcionava a pessoa jurídica ré na execução fiscal de origem; sócio administrador da sucessora apresentando-se como representante legal da executada e declarando que ela encerrou suas atividades. 3. Não se trata, ainda, de julgamento do mérito da própria responsabilidade tributária, já que a decisão agravada negou pedido de inclusão da empresa para efeito de citação, suprimindo, assim, a discussão do tema, decisão que merece reforma diante dos indícios que consubstanciam, ao menos em exame de cognição sumária, a situação narrada pela exequente. 4. Razoável e justificado, diante dos elementos coligidos, o pedido de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, da empresa tida como sucessora, sem prejuízo de que, por via própria, exerça amplamente o seu direito de defesa, produzindo elementos de convencimento contrários aos

que, até agora, autorizam o convencimento de sucessão tributária para os fins preconizados. Precedentes. 5. Agravo da União provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585972 0014209-90.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA25/04/2018 ..FONTE_PUBLICACAO:).Outrossim, a jurisprudência do e. STJ já fixou o entendimento de que a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017). Sendo assim, a empresária individual MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e artigos 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito. Assim, determino a inclusão de RESTAURANTE E LANCHONETE BICA DO CURIÓ LTDA. e MÉRICA AGOSTINHO MARCONDES no polo passivo da presente execução, devendo ser citada, para pagar a dívida de forma solidária em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora ou nomear bens à penhora. Sendo negativa a diligência, abra-se vista ao exequente. Citados os executados e decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga a dívida ou nomeados bens penhoráveis, proceda-se à penhora por meio eletrônico, tomando indisponíveis os ativos financeiros do executado, limitados ao valor da execução, pelo sistema Bacenjud. Caso seja efetuada a penhora de livres bens, dê-se vista ao exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requeira o que for de direito. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do réu por meio do Sistema Bacenjud, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80, ficando o executado, desde então, intimado da penhora. Entretanto, se o bloqueio efetivado corresponder a valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores, em obediência ao comando inserto no artigo 836 do NCPC, que dispõe que não se levará a efeito a penhora quando o valor arrecadado for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Manifeste-se a Fazenda Nacional se persiste a demanda também em face dos executados originários, diante do que dispõe o artigo 133 do CTN e seus incisos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002791-67.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA X SVVIL SEGURANCA E VIGILANCIA DO VALE IND S/C LTDA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000060-21.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA X LUPEC RECICLAGEM LTDA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000238-13.2013.403.6121 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO)

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista executada para acerca da petição de fs. 236/237.

EXECUCAO FISCAL

0000982-08.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA X CHURRASCARIA SINAMOR LTDA X VALDIR JOSE ROMANI X ZENIR ROMANI X LEOCIR JOSE ROMANI X JOAO ZEFERINO ROMANI X CELSO REGIS ROMANI

Com arrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0001249-77.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA X FIACAO E TECELAGEM CACAPAVA LTDA

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002298-22.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA(SP009995 - MILTON FERREIRA DAMASCENO)

Diante da manifestação e documentos de fs. 50/65 apresentados nos autos dos Embargos à Execução nº 0004415-15.2016.4036121, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n. 45.948.573-3 e n. 45.948.574-1, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, deixo de determinar a inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Declaro desconstituída a penhora realizada, devendo a Secretaria tomar as devidas providências para liberação dos valores penhorados. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002905-35.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO(SPI79116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA)

I- Diante da comprovação de que a conta n.º 39233-2, da agência n.º 0158, Banco Itaú S/A, contém valores pertinentes à percepção de proventos (fs. 90), os quais são absolutamente inpenhoráveis por expressa disposição legal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil), defiro o imediato desbloqueio do valor de R\$4.155,97 referente à benefícios do INSS, conforme extrato bancário de fl. 97, positadas na referida conta.

II- Converto os demais valores bloqueados junto ao Banco do Brasil em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, dê-se vista à exequente.

Providencie a Secretaria as medidas pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001143-47.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X WDS GRAF PRINT IMP E EXP DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA EPP

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003147-57.2015.403.6121 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIDADE DE ATENDIMENTO MEDICO DE PINDAMONHANGABA S/S LTDA - ME

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001752-93.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JR COMERCIO , SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA)

No presente feito a parte executada pleiteia a anulação do Leilão e da arrematação do bem móvel - caminhão FORD, modelo Cargo 4331, Placa CPG 2511, descrito no auto de arrematação de fl. 110, aduzindo que não foi intimada acerca da realização do Leilão, conforme determina o art. 889 do CPC.

Analisando os autos, verifica-se que razão cabe ao executado, pois não consta nos autos desta execução nenhuma das formas de intimação do executado ou do seu procurador acerca da realização do Leilão.

Nos termos do art. 889 do CPC - Serão cientificados da alienação judicial, com pelo menos 5(cinco) dias de antecedência: I - o executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo...

Assim sendo, decido:

Tendo em vista a presença de vício de nulidade insanável por ausência de intimação do executado acerca da realização da hasta pública, determino:

I- O cancelamento da arrematação do bem móvel - 01 caminhão, marca Ford, modelo Cargo 4331, Placa CPG 2511, conforme Auto de Arrematação de bem móvel de fl. 126 (208ª Hasta Pública Unificada);

II- A expedição de alvará de levantamento dos valores despendidos pelo arrematante, correspondentes às guias de depósito de fs. 130, devidamente corrigidos;

III- A intimação do leiloeiro para que promova a devolução do valor correspondente à comissão por ele recebida (fl. 128). Para tanto, encaminhe-se cópia deste despacho, por e-mail, à Central de Hastas Públicas Unificadas;

IV- Aproveito a realização das 212ª e 216ª Hastas Públicas Unificadas nas datas designadas na decisão de fl. 109, para realização de novo leilão judicial do bem móvel supra, conforme segue:

Dia 08/05/2019, às 11:00 h, para a primeira praça;

Dia 22/05/2019, às 11:00 h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 17/07/2019, às 11:00h, para a primeira praça;

Dia 31/07/2019, às 11:00h, para a segunda praça.

Intimem-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0002483-89.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF/SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO X PAPELARIA DO FUTURO LTDA - ME

I- Tendo em vista que a penhora pelo sistema BACENJUD restou negativa, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. II - Decorrido

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001846-77.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: DEVANIR MOREIRA PETELIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONIARDIM DAMIANI - SP186352, JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 9 de janeiro de 2019

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-13.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X LEANDRO ZAGO DE ALMEIDA(SP193649 - CARLOS DARLAN BENTITEZ JORDÃO)

. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza; o denunciado, Leandro Zago de Almeida, acompanhado do defensor constituído, Dr. Carlos Darlan Benitez Jordão, inscrito na OAB/SP sob nº 193.649, as testemunhas de acusação Percival Nichio Bertoni e Álvaro Duarte da Silva e a de defesa José Luiz Rosatelli Mangon. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, passou a inquirir as testemunha(s) arrolada(s) pela acusação após a de defesa cujos respectivos termos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. O MM. Juiz, então, procedeu ao interrogatório do(s) denunciado(s), conforme termos em apartado, os quais também se encontra(m) gravado(s) em mídia de áudio devidamente anexada aos autos. Em seguida, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito pelo MPF que reiterava o item 3 da quota de fl. 40 para vinda de cópia do mandado de busca e apreensão, a defesa que não tinha interesse na produção de outras provas, além daquelas já constantes dos autos. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro o requerimento do MPF. Oficie-se. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. O prazo para a acusação terá início com a carga dos autos. Após, venham conclusos os autos para prolação de sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

Expediente Nº 5365

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001058-63.2012.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)
Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Diego Fajardo Maranhã Leão de Souza; o denunciado, Sérgio Luiz Toshinaga, acompanhado do defensor constituído ora substabelecido, Dr. Fernando Palma de Almeida Fernandes, inscrito na OAB/SP sob nº 318.967, que se comprometeu a juntar instrumento no prazo de 5 (cinco) dias, as testemunhas de defesa Luiz Carlos Battel, Gilberto Correa Barbosa Filho e Isabela Fonseca Peres Rodrigues. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz, de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 11.719/2008, passou a inquirir as testemunha(s) arrolada(s), cujos termos respectivos encontram-se gravados em mídia de áudio, conforme permissivo no artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal, com redação conferida pela citada Lei n. 11.719/2008, estando disponível às partes para cópia mediante apresentação de equipamento compatível. O MM. Juiz, então, procedeu ao interrogatório do(s) denunciado(s), conforme termos em apartado, os quais também se encontra(m) gravado(s) em mídia de áudio devidamente anexada aos autos. Em seguida, as partes foram instadas a se manifestarem, tendo sido dito pelo MPF que seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que informe, para o período de 01/2008 a 12/2009, mês a mês, os recolhimentos efetuados pela empresa Frigma, alusivos à quota previdenciária de empregados, com o propósito de esclarecer se a empresa não efetuava os recolhimentos então devidos ou se se trata de fato isolado a ocorrência havida em relação às GFIPs. Também requereu que os mesmo dados sejam trazidos pelo réu. Ao final, pelo MM. Juiz foi dito que: Defiro a juntada de substabelecimento pelo defensor ora atuante. Defiro também o requerido pelo MPF. Oficie-se. Com a vinda das informações, vista às partes, pelo prazo de 15 (cinco) dias. NADA MAIS HAVENDO, foi determinado o encerramento do presente termo, que vai assinado na forma da lei, saindo os presentes devidamente intimados na presente audiência.

Expediente Nº 5366

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000159-89.2017.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X OLAIR BORTOLETTI X MOISES PEREIRA DOS SANTOS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTONIO NAVARRO JUNIOR E SP194483 - BRUNO PAULO FERRAZ ZEZZI)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 419/420), arguindo erro material na sentença de fls. 374/379, porque não enfrentado o tema alusivo ao perdimento dos veículos apreendidos na forma do art. 91, II, b, do Código Penal. Decido. Propriamente sobre o ponto admoestado, a sentença referir: Os veículos e a mercadoria apreendidos estão aos cuidados da Receita Federal do Brasil, a quem cabe dar a destinação legal. Assim tenho decidido de praxe, porquanto a Receita Federal do Brasil, de forma expedita, decreta a pena de perda dos veículos apreendidos dentro do mesmo contexto fático dos autos. Não raras vezes, ao tempo da prolação de sentença, os veículos já foram leiloados pelo Fisco Federal. No caso, entretanto, observo que o veículo STRADA, placas FQZ 1596, em nome do réu Moisés Pereira dos Santos,

apreendido por ocasião da prisão em flagrante (fl. 19/20), foi encaminhado à Receita Federal do Brasil (fl. 58), que se recusou a recebê-lo (fl. 67). Portanto, o veículo está apreendido unicamente por ordem judicial, que não mereceu deliberação na sentença. Assim, tem alta relevância jurídica a intervenção do MPF. Desta feita, acolho o pedido do MPF para decretar a perda dos veículos em favor da União Federal, na forma do art. 91, II, b, do Código Penal, na medida em que demonstrado que os réus foram sucessivamente presos por contrabando de cigarros, fazendo concluir que o crime é o habitual meio de subsistência e fonte de recursos para aquisição de bens. Portanto, conheço e dou provimento aos embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000105-04.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: GILENO PEREIRA PARDINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora.

Intime-se o causidico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Tupã, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000674-05.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: RODRIGO OTAVIO SANCHEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a efetuar a adequação do valor causa (art. 319, incisos III, do CPC), todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000675-87.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: LEONARDO SANCHEZ BARBOSA, RAFAEL SANCHEZ BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
Advogado do(a) EMBARGANTE: VILMA PACHECO DE CARVALHO - SP82923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A parte autora foi intimada a efetuar a adequação do valor causa (art. 319, incisos III, do CPC), todavia não promoveu a diligência que lhe competia, deixando transcorrer *in albis* o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe.

Posto isso, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, c/c o inciso I do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial**, e, por conseguinte, **extingo o processo sem resolução do mérito**.

Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000059-03.2018.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X ADEMAR PINHEIRO SANCHES(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X CRISTIANE ANDREA MACHADO(SP201361 - CRISTIANE ANDREA MACHADO) X LUZIA DOLMEN DA SILVA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X VIRGILIO DO PRADO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X SILVANA MARDEGAN PESSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Da análise da defesa apresentada pelo réu não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária.

De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória.

A alegada negativa de orientação por parte da corré Cristiane Andréa Machado às testemunhas, fundada em mera atuação no ato, uma vez substabelecida com reservas, não afasta indício trazido por Silvana Mardegan Pessa que em declarações (fl. 57) na fase policial afirmou que ...realmente mentiu em juízo, e só o fez pois instruída pelo advogado e uma assistente..., o que não traz certa tranquilidade neste momento alicerçar eventual decreto absolutório ou reconsideração do recebimento da denúncia.

Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 99, que recebeu a inicial acusatória.

Designo a data de 19 de MARÇO de 2019, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, defesa, interrogados os réus, requerimento adicional de provas, podendo haver memoriais orais e sentença.

Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se e intime-se pessoalmente o defensor dativo.

Expediente Nº 5368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007034-07.2009.403.6106 (2009.61.06.007034-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X JOAO HONORIO SABATIN(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL) X PAULO DIMAS SANT ANNA(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X SERGIO VENANCIO ARAUJO X LEOMAR FENSKA X ELEMAR ZICTOR FENSKA

Fl 857 e ss.: Defiro.

Como não localizado Leomar Fenske, expeça-se edital para citação.

Em relação à Elemar Zictor Fenske, decreto-lhe a revelia nos termos do art. 367 do CPP, devendo o feito prosseguir. Para tanto, solicite-se a nomeação de defensor dativo que deverá ser intimado a apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.

Concedo prazo de mais 10 (dez) dias para o réu JOÃO HONORIO SABATIN apresentar defesa.

Efetue busca junto ao BACENJUD acerca de endereços adicionais, expedindo-se carta para tentativa de citação para todos os encontrados ainda não diligenciados.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000360-18.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216630

EXECUTADO: JOSE RIBEIRO GUIMARAES 07895817876, JOSE RIBEIRO GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDINEI MENDONCA DE BRITO - SP193901

DESPACHO

Intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 4º, I, b, Resolução nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Sem prejuízo e diante do requerimento formulado pela CEF, designo audiência de conciliação para o dia 12/03/2019, às 15 horas.

Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma das partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, parágrafo 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal.

Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária.

Cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).

Feito isto, proceda-se à penhora e avaliação, preferencialmente, sobre a parte ideal do imóvel matrícula nº 8816 de propriedade da parte executada, deixando de realizá-la caso haja constatação de que o imóvel serve-lhe de residência.

Efetuada a constrição, proceda-se a intimação da parte executada e respectivo cônjuge, da penhora realizada. Proceda, também, a nomeação de depositário.

Caberá ao exequente providenciar a averbação da penhora no CRI local, mediante apresentação de cópia do respectivo auto (art. 844 do CPC).

Publique-se.

TUPã, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4608

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009826-61.2001.403.0399 (2001.03.99.009826-8) - JOANA CALMAO GUERRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000038-17.2001.403.6124 (2001.61.24.000038-3) - MARIA RAMOS LUIZ(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000044-24.2001.403.6124 (2001.61.24.000044-9) - MARIA DE JESUS MEDEIROS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000045-09.2001.403.6124 (2001.61.24.000045-0) - DIORRCY CHIAPARINI RODRIGUES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000048-61.2001.403.6124 (2001.61.24.000048-6) - LUSIA COSTA SANTOS(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000112-71.2001.403.6124 (2001.61.24.000112-0) - JESUINO RODRIGUES DE SOUZA(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000166-37.2001.403.6124 (2001.61.24.000166-1) - FIDELINO RIBEIRO DE SOUZA - ESPOLIO X RITA DE FATIMA SANTOS X DALVA SANTOS DE SOUZA X NOEL RIBEIRO DE SOUZA X LUCIANA SANTOS DE SOUZA X FABIANO RIBEIRO DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000323-10.2001.403.6124 (2001.61.24.000323-2) - MORIJI SUGIMOTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1) - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000337-91.2001.403.6124 (2001.61.24.000337-2) - JOSELITA DOS ANOS ALVES OLIVEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000375-06.2001.403.6124 (2001.61.24.000375-0) - ERNESTINA DIAS DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000390-72.2001.403.6124 (2001.61.24.000390-6) - JACI CLEMENTE CHERATO(SP109073 - NELSON CHAPIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000448-75.2001.403.6124 (2001.61.24.000448-0) - MARIO ALVES DO PRADO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000817-69.2001.403.6124 (2001.61.24.000817-5) - JOSE GREGORIO DE CARVALHO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000825-46.2001.403.6124 (2001.61.24.000825-4) - VITORIA OZELOTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001065-35.2001.403.6124 (2001.61.24.001065-0) - PALMYRA APPONI GUTIERREZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X PALMYRA APPONI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001336-44.2001.403.6124 (2001.61.24.001336-5) - MAURO ADRIANO DE ILIO X PAULO CESAR DE ILIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DOMINGOS DE ILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001463-79.2001.403.6124 (2001.61.24.001463-1) - LOURDES APARECIDA LUIZ MARTINELLI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPANASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001534-81.2001.403.6124 (2001.61.24.001534-9) - ANA ROMERO GUTIERREZ GOMES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002014-59.2001.403.6124 (2001.61.24.002014-0) - MARIA NILCE E SILVA SOUZA X EUNICE SILVA OLIVEIRA X LORIVALDO CARDOSO SILVA X DORIVALDO CARDOSO SILVA X LUCIENE CARDOSO SILVA GUIZO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002077-84.2001.403.6124 (2001.61.24.002077-1) - EMILIO DONINI (ESPOLIO) X LUCELIA CRISTINA DONINI X MARIA SANTINA DE CASTRO X EMILIO JOSE DE CASTRO DONINI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002139-27.2001.403.6124 (2001.61.24.002139-8) - OLIVIA BERNARDELLI DE ANDRADE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002213-81.2001.403.6124 (2001.61.24.002213-5) - LEOCIDIA SGOTTI CORTEZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002464-02.2001.403.6124 (2001.61.24.002464-8) - EDNEI MIRANDA(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002548-03.2001.403.6124 (2001.61.24.002548-3) - JOSE PEDRINI FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002593-07.2001.403.6124 (2001.61.24.002593-8) - RICARDO DE LEAO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002648-55.2001.403.6124 (2001.61.24.002648-7) - FERNANDO LUCIANO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002671-98.2001.403.6124 (2001.61.24.002671-2) - JAIR JOSE PEGOLO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002941-25.2001.403.6124 (2001.61.24.002941-5) - MARIA VANCO DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA VANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000165-52.2001.403.6124 (2001.61.24.000165-0) - FRANCISCO GUIMARAES SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001325-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001325-0) - OSVALDO FELIPE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X OSVALDO FELIPE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002209-44.2001.403.6124 (2001.61.24.002209-3) - LOURDES VIEGAS SEVERINO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-73.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

IMPETRANTE: REGINA DE MELO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por REGINA DE MELO contra suposto ato coator emanado do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE MARÍLIA.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *mínus* público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízos federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: ADENILSON BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA - SP229118

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação da consolidação da propriedade em nome da CEF ou, subsidiariamente, seja determinada a suspensão do procedimento executório extrajudicial, incluindo leilão designado para o dia 22.01.2019, às 10h.

É a síntese do necessário.**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

Verifica-se não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência pleiteada.

O contrato objeto dos autos foi firmado com a instituição financeira ré, no qual os imóveis matriculados sob os ns. 26.565 e 31.992 no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo garantem a avença mediante alienação fiduciária, nos termos da Lei nº 9.514/97.

Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição – a solução do débito, readquirindo-a.

Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9.514/97, o qual dispõe:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do ITCMD.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que a própria parte autora reconhece em sua petição inicial e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

O procedimento adotado pela CEF, à primeira vista, não se encontra evadido de nenhum vício, conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. VALIDADE DO PROCEDIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO: NECESSIDADE. IMÓVEL NÃO ARREMATADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 65.890, Livro nº 2 - Registro Geral do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 31/07/2015, consoante a Averbação nº 7.

2. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.

3. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.

4. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes.

5. No caso dos autos, o procedimento de consolidação da propriedade observou todas as regras legais. Com efeito, a documentação juntada aos autos demonstra que a apelante foi devidamente intimada para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária, tendo decorrido o prazo legal sem que a providência fosse tomada.

6. No que respeita à notificação pessoal para ciência das datas designadas para leilão do imóvel retomado, é necessária a intimação pessoal, sendo legítima a identificação do interessado mediante editais somente quando frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor por meio do Cartório de Título e Documentos. Precedentes.

7. A intimação dos leilões do imóvel em questão deu-se unicamente por meio de editais, sem a prévia tentativa de notificação pessoal da apelante. Não obstante, o imóvel ocupado pela apelante não obteve lances por ocasião do primeiro e segundo leilão realizados, de sorte que não há prejuízos decorrentes da realização dos certames.

8. Como o procedimento de consolidação da propriedade foi hígido, não há o que ser anulado, havendo a credora de observar tão somente a providência da notificação pessoal quanto às datas designadas para futuros leilões, sob pena de anulação de eventual arrematação.

9. Apelação parcialmente provida. (TRF-3-AC: 00174033420164036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 05/09/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF 3 Judicial 18/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00136377620124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474570, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 19/06/2012, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Dos argumentos articulados na inicial, não há evidência nos autos que o contrato não foi firmado e cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas.

Ademais, o autor alega irregularidades no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, afirmando não ter sido intimado para purgar a mora, tampouco acerca das datas dos leilões realizados pela CEF, contudo, não apresentou qualquer prova dessas assertivas.

Logo, neste juízo de cognição sumária, não restou demonstrada qualquer irregularidade no procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade.

Por outro lado, a parte autora não apresentou a certidão atualizada dos imóveis, o que impossibilita a análise da real situação dos bens, conquanto afirme que a consolidação da propriedade já ocorreu.

Por fim, a parte autora não trouxe aos autos a planilha de evolução do contrato, ou seja, o demonstrativo fornecido pela CEF de quantas prestações foram pagas e quantas se encontram abertas, o que impossibilita verificar a veracidade das alegações apresentadas na inicial, além de descumprir o disposto no art. 50, da Lei nº 10.931/04.

Tampouco é possível, sem prévia oitiva da parte ré, averiguar a alegação de ausência de intimação pessoal com relação às datas de leilão agendadas.

Ademais, é muito fácil alegar o segundo elemento ensejador da medida pleiteada, qual seja, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a possibilidade de alienação do imóvel e o ajuizamento da ação às vésperas de realização do leilão. Com efeito, a parte autora provoca o *periculum in mora* ao intentar o presente feito poucos dias antes do leilão para alienação do imóvel, quando, em verdade, a propriedade já se encontra consolidada pela CEF há certo tempo.

Diante do exposto:

1. **Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência destes, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresentar:

2.1. planilha de evolução do contrato e planilha de evolução da dívida;

2.2. matrícula atualizada dos imóveis.

3. **No mesmo prazo e sob as mesmas penas, deverá a parte autora proceder à retificação do valor da causa, pois, considerando que a presente demanda objetiva a declaração de nulidade de procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade dos imóveis registrados no CRI de Santa Cruz do Rio Pardo sob os ns. 26.565 e 31.992, o importe da causa deve corresponder ao valor dos bens em debate.**

4. Tendo em vista que a natureza da demanda, cite-se a requerida, com base no artigo 334, CPC/15, para comparecimento à audiência prévia de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação desta Subseção Judiciária), no dia **20.3.2019, às 9h30m**

Considerando que a parte autora encontra-se reclusa, poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, a fim de representá-la na audiência supra (art. 334, parágrafo 10º, CPC/2015).

Cumpridas as determinações supra, e sendo a conciliação infrutífera, fica a CEF intimada, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. **Deverá também apresentar cópia do processo administrativo de execução extrajudicial do imóvel, sob pena de presunção de veracidade das alegações autorais.**

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

6. Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. _____.

7. Após, abra-se conclusão.

8. Publique-se. Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
Juíza Federal

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Id 4224961) em face da sentença que extinguiu a execução (Id 4147771), com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do CPC, em virtude do pagamento do débito.

Relata, em síntese, que a extinção da execução encontra-se fundada em equívoco material da própria embargante, que informou, em juízo, o pagamento integral do débito, quando, na verdade, somente dois dos contratos em execução foram adimplidos.

Argumenta que, devido ao imenso volume de pagamentos, em razão da campanha promocional "Quitafácil", o departamento jurídico da embargante/exequente interpretou de modo equivocado a informação sobre o pagamento referente a um dos contratos, entendendo-a como confirmação do adimplemento de todos os contratos em execução.

Desse modo, requer que recebidos os embargos, sejam acolhidos a fim de que a extinção da execução se limite aos dois contratos cujas prestações atrasadas foram pagas – 24.1837.731.0000005-41 e 24.1837.731.0000014-32 – e pede o regular prosseguimento da execução, na forma do artigo 829 e seguintes do CPC, para buscar a satisfação dos créditos oriundos dos contratos que permanecem inadimplentes, quais sejam 24.1837.555.0000017-71, 24.1837.555.0000030-49 e 24.1837.734.0000147-17.

É relatório.

Decido.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil dispõe que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.

No caso em exame, com relação aos embargos declaratórios interpostos, conheço-os, em razão de terem sido opostos tempestivamente.

Quanto ao mérito, verifica-se que a CEF, ao se manifestar e requerer a extinção da execução (Id 3468496), o fez com relação a todos os contratos, quando na verdade apenas dois dos contratos em execução haviam sido quitados.

Logo, o pedido de extinção da execução foi fundado em equívoco de ordem material, atingindo a sentença prolatada, que considerou como existente um fato que não ocorreu – o pagamento de todos os contratos em execução.

Desse modo, por analogia ao art. 966, inc. VIII e §1º, do CPC, que permite que a sentença de mérito transitada em julgado possa ser rescindida, quando fundada em erro de fato, não há porque afastar a possibilidade de correção do *decisum* na hipótese dos autos, onde sequer houve o trânsito em julgado da sentença e a citação do executado.

Nesse sentido, colacionam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO EQUIVOCADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. ART. 924, III DO NCPC. PAGAMENTO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO PELA INSCRIÇÃO REMANESCENTE. 1. No caso, houve claro equívoco por parte da apelante ao formular seu pedido de extinção do feito para as duas inscrições em dívida ativa. 3. Apelação provida para reformar a sentença e limitar seus efeitos à inscrição nº 363633014, determinando a baixa dos autos à instância de origem para regular prosseguimento quanto à inscrição remanescente nº 363633022. (TRF-3 - Ap: 00376608620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. EQUÍVOCO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A execução foi extinta, após a informação equivocada de que houve o pagamento do débito.
2. No âmbito da autotutela da Administração Pública vigora o princípio da revisão dos seus próprios atos de modo que a constatação da ilegalidade ou equívoco faz nascer para o agente público o ônus de reparar a conduta administrativa anterior.
3. Inexistindo pagamento, deve ser reformada a sentença de extinção da execução fiscal para dar continuidade ao processo executivo.
4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3-AC: 00003553220134036003 MS, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Data de Julgamento: 19/07/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2017) (grifou-se)

Portanto, atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, **ACOLHENDO-OS** para corrigir o erro apontado e, conseqüentemente, **anular a r. Sentença** (Id 4147771).

Outrossim, passo a decidir sobre as questões aventadas, nos termos do art. 356, I, do Código de Processo Civil:

"A CEF alegou e comprovou por meio dos *e-mails* colacionados em sua petição (Id 4224961), que os contratos 24.1837.555.0000017-71, 24.1837.555.0000030-49 e 24.1837.734.0000147-17 não foram adimplidos. Outrossim, afirma que em relação aos contratos 24.1837.731.0000005-41 e 24.1837.731.0000014-32 as prestações atrasadas foram pagas.

Desse modo, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, 925, e 356, I, todos do Código de Processo Civil, com relação aos contratos 24.1837.731.0000005-41 e 24.1837.731.0000014-32.

Prossiga-se a execução no que concerne aos contratos que permanecem inadimplentes - 24.1837.555.0000017-71, 24.1837.555.0000030-49 e 24.1837.734.0000147-17.

Cite-se o executado nos termos do despacho Id 3117432".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA-SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

Advogado do(a) RÉU: LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

DESPACHO

Id 11591241: indefiro o pedido de designação de nova audiência de conciliação formulado pela requerente, uma vez que as partes já se encontraram em audiência de conciliação, restando infrutífera.

Por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

VDM

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001393-34.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA X LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA(PR052517 - SUELI ROSA) X MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Por meio das informações das fls. 552-559 e certidão de fl. 560, verifica-se que a testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, Policial Militar Rodoviário, arrolada pela acusação, encontra-se lotada na cidade de Campo Grande/MS, todavia, não há disponibilidade de realização de videoconferência daquele juízo na data de 14 de março de 2019 às 16 horas e 30 minutos, ocasião em que se realizará audiência de instrução e julgamento neste juízo. Ante o exposto, designo a Audiência de Instrução somente para oitiva da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, por meio do sistema de videoconferência com a Subseção de Campo Grande/MS, para o dia 11 de março de 2019, às 16 horas, ficando mantida a audiência designada para o dia 14 de março de 2019 às 16 horas e 30 minutos, ocasião em que serão ouvidas as demais testemunhas e interrogados os acusados. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, em ADITAMENTO à Carta Precatória autuada no referido Juízo sob n. 0000033-46.2019.403.6000, a fim de que seja efetuada a INTIMAÇÃO da testemunha SILVIO SERGIO RIBEIRO, da presente deliberação e para que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Campo Grande no dia e horário supra a fim de ser ouvido como testemunha, por meio do sistema de videoconferência, em audiência a ser presidida por este Juízo Federal. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como OFÍCIO ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR, em ADITAMENTO à Carta Precatória expedida àquele juízo, a fim de que seja efetuada a INTIMAÇÃO dos réus abaixo acerca da presente decisão e da audiência de instrução designada neste Juízo Federal: 1. DAVID JESUS FERNANDES SEGOVIA, nascido aos 14.08.1993, filho de Francisco Segovia e Solange Fernandes, RG n. 9.106.234-8/SSP/PR, CPF n. 043.605.469-80, com endereço na Rua Osvaldo Goch n. 1190, apto. 524, bloco 05, Jardim Lindóia ou Jardim Residencial Bela Vista, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 9911-9120; 2. LEANDRO ALVES DE LIMA SANTANA, nascido aos 20.03.1988, filho de José Carlos Santana e Terezinha Alves de Lima Santana, RG n. 9.221.890-2/SSP/PR, CPF n. 071.365.269-14, com endereço na Rua das Garças n. 222 (ao lado do n. 524), Portal da Foz, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99149-5931; 3. MARCIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, nascido aos 01.07.1978, filho de Alvinio Rodrigues de Oliveira e Terezinha Francisca de Oliveira, RG n. 7.770.891-0/SSP/PR, CPF n. 030.441.959-18, com endereço na Av. Irió Manganelli n. 960, Pilar Parque Campestre, Foz do Iguaçu/PR, tel. (45) 99830-0989. Cópias deste despacho servirão, por fim, como MANDADO DE INTIMAÇÃO das advogadas dadas Dra. ELIZABETE ALVES PIRES, OAB/SP n. 354.030, com endereço na Olívio Minuci n. 678, Jardim América, Ourinhos/SP, tel. 14-3326-4611, e Dra. CRISTINA MELLO FRANCO QUEIROZ, OAB/SP n. 153.283, com endereço na Rua Reinaldo Azevedo n. 419, Jardim Paulista, Ourinhos/SP, tel. 14-3324-7345. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10099

ACAO CIVIL COLETIVA

0011652-71.2013.403.6100 - SIDICATO DOS TRAB IND MET MEC MAT ELETRICO DE ITAPIRA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta por Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Itapira em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré a pagar aos trabalhadores substituídos o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação de índices de correção monetária que melhor reponham as perdas inflacionárias, em substituição à TR. Foi

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2019 494/1163

proferida sentença, julgando improcedente o pedido, o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso de apelação interposto. Apresentados Recurso Especial e Extraordinário, a eles foi negado seguimento, tendo a decisão transitado em julgado. Os autos foram aqui recebidos do E. TRF da 3ª Região nesta data. Diante disso, dê-se ciência às partes do recebimento dos autos, para que requeram o que julgarem cabível, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: SARAH RODRIGUES TONIZZA
Advogado do(a) RÉU: ANAUIRA FERREIRA LOURENCO - SP224663

DECISÃO

ID 13614313 e anexos: considerando a anuência da autora, União Federal (ID 13685030) e do Ministério Público Federal (ID 13689450), bem como as disposições do acordo administrativo (Termo de Mediação Familiar Internacional – ID' 13563864 e 13489357), que inclusive confia à requerida, Sra. Tonizza, a busca da filha menor, Gaia Tonizza Breton, na cidade mineira de Pouso Alegre, em 23.01.2019, AUTORIZO a requerida Sarah Rodrigues Tonizza a, sem sair do País, ausentar-se de São João da Boa Vista-SP, cidade de seu domicílio, no período de vigência do referido acordo, que vai até 26.02.2019, quando então a criança estará inteiramente aos seus cuidados, bem como com a condição de que compareça neste juízo no dia seguinte (27.02.2019) para firmar o respectivo termo de comparecimento.

Intimem-se, com urgência.

Oportunamente, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre provas e marcha processual.

São JOÃO DA BOA VISTA, 21 de janeiro de 2019.

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5002233-79.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: GUILLERMO MARTINEZ CALDERON
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO DOTTA SIMON - SP283396
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13670169: Ciência às partes.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001188-40.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIA CANDIDA BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GADIANI - SP244942, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13633626: Defiro, devendo a parte autora proceder à retirada da cópia autenticada em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 18 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002255-40.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARINA DE PAULA MARTINS

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 41.533,44 (quarenta e um mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002267-54.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO ANTONIO BRUNIALTI

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 dias.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002297-89.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 56.121,69 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002284-90.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RENATA CAGNIN

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 34.519,13 (trinta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e treze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 18 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-78.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: SUSAMAR COSTA LEAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em conta a informação retro, no sentido de que não será possível resolver o problema eletrônico da perda do despacho inicial proferido nos presentes autos, profiro neste ato novo despacho inicial, nos seguintes termos:

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 82.594,69 (oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002322-05.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: LUIZ FRANCISCO BRANDAO BUENO

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 35.544,42 (trinta e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000556-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MOTEL MONTANHA LTDA - ME, MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI, LIGIA FERNANDES PERRONI, CAIO FERNANDES PERRONI, RANGEL PERRONI, MIGUEL ANGELO ARANTES PERRONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em conta a informação retro, no sentido de que não será possível resolver o problema eletrônico da perda do despacho inicial proferido nos presentes autos, profiro neste ato novo despacho inicial, nos seguintes termos:

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 134.110,14 (cento e trinta e quatro mil, cento e dez reais e quatorze centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 19 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002323-87.2018.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: SUPERCABOS - COMERCIO DE FIOS E CABOS - EIRELI - ME, MARIA ZELIA TOTINO, MARILIA GABRIELA MONTORO PAVIM

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 45.498,61 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos) acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 7 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 38.812,61, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 43.773,42, acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficará(is) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCESSO Nº 5000830-70.2017.4.03.6140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TAIS NOGAROL VERZIMIASI DE SOUZA, RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA

ADVOGADO do(a) AUTOR: JULIANA SARTORI DURAN ROSA

RÉU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que os requerentes auferem renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "f", manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Mauá, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002065-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA, VITOR HUGO DA LUZ MUTTON, JOSE CARLOS TASCA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO JOSE TEIXEIRA - SP253340
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

Intime-se a parte embargante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MAUÁ, ds.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000712-94.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLAUCIA CRISTINA DOMINGOS ABE

DESPACHO

VISTOS.

Diante da certidão id. 12724841, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MAUÁ, ds.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal.
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3148

PROCEDIMENTO COMUM**0000811-62.2011.403.6140** - EDSON APARECIDO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito. Na-da sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001547-80.2011.403.6140** - JOSE MARIA GONCALVES ALMEIDA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GONCALVES ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001906-30.2011.403.6140** - MONICA SANTOS MACHADO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO E SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0010169-51.2011.403.6140** - MARCIA DE SOUZA FERREIRA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233-234: Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido dentro do prazo fixado, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011108-31.2011.403.6140** - ADALBERTO ANTONIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0011745-79.2011.403.6140** - MARINILZA ROCHA DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223-224: 1) No que tolhe aos valores referentes aos honorários scumbenciais devidos, os comprovantes de fls. 219-220 atestam que houve efetivo saque da quantia depositada, de modo que não há valores a serem levantados pelos representantes judiciais da parte autora.2) A informação repassada pelo TRF às fls. 211-213 diz respeito a diferenças devidas ao autor e não levantadas e que foram estornadas em virtude da ausência de movimentação há mais de 2 anos, nos termos em que dispôs a Lei 13.463/2017.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003008-19.2013.403.6140** - JEREMIAS HERNANDES BARBOSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334-335: Deixo de apreciar o requerido nos autos físicos à vista da distribuição dos autos eletrônicos.

Arquive-se o feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003034-80.2014.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP261874 - ANDREIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003073-77.2014.403.6140** - JORGE TEODORO(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, 4º do CPC, dê-se ciência ao pa-trono da parte autora acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0004119-04.2014.403.6140** - NEUSA MARIA PACHECO DA SILVA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado do feito.

PROCEDIMENTO COMUM**0000019-98.2017.403.6140** - ERLI FIRMINO DA SILVA(SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 79: Indefero, uma vez que não há nos autos os documentos originais requisitados pela patrona do autor.

Em relação às cópias requisitadas, indefiro igualmente, podendo o requerente fazer carga dos autos para obter cópias fora de Secretaria.

Intime-se.

Expediente Nº 3150**PROCEDIMENTO COMUM****0000565-66.2011.403.6140** - HENRIQUE LOURENCAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001089-63.2011.403.6140** - JOSE VICTOR(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002432-94.2011.403.6140** - ANTONIO HENRIQUE WALSICK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0006361-38.2011.403.6140** - OSEAS MARTINS DOS SANTOS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0008940-56.2011.403.6140** - NIVALDO ROSA DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0009801-42.2011.403.6140** - JULIO FRANCISCO DA SILVA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0009841-24.2011.403.6140** - JURANDYR DE SOUZA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0010255-22.2011.403.6140** - SEBASTIAO ALVES SILVA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0011180-18.2011.403.6140** - EGENOR PROFETA DE MORAES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0011477-25.2011.403.6140** - JOAO BATISTA DE AZEVEDO JUNIOR(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000109-82.2012.403.6140** - ROMULO CARVALHO DE AMORIM(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000386-98.2012.403.6140** - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000501-22.2012.403.6140** - NILSON ROBERTO DA LUZ(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000502-07.2012.403.6140** - JOSE PREZIDIO DE CERQUEIRA FILHO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000612-06.2012.403.6140** - JOAO DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001898-19.2012.403.6140** - ROSEMARY PILON ANTONIO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000558-06.2013.403.6140** - LUCIO TOMAZ(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001460-56.2013.403.6140** - CARLOS INACIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002128-27.2013.403.6140** - GERALDO PADOVAN(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002484-22.2013.403.6140** - JOAQUIM CARDOSO DE LIMA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002499-88.2013.403.6140** - ANTONIO ARAGAO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0000323-05.2014.403.6140** - GERALDO PEREIRA DE LACERDA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0001216-93.2014.403.6140** - LUIZ MAURO DOS SANTOS(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002463-12.2014.403.6140** - EUCLIDES PARIS(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0002499-54.2014.403.6140** - RUBENS SILVA DE MAGALHAES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003072-92.2014.403.6140** - JOSE MARCIO CLEMENTINO ELETRONICOS - ME(SP205791A - CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003108-37.2014.403.6140 - DOLORES DE ALCANTARA MACHADO(SP315971 - MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001985-33.2016.403.6140 - CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009629-03.2011.403.6140 - SILVIO VIEIRA GONCALVES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010276-95.2011.403.6140 - AROALDO SANTOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, q, intinem-se as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestações e requerimentos no prazo de 15 dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 3165

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-90.2013.403.6140 - ELIOMAR RODRIGUES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-59.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO CAETANO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003082-73.2013.403.6140 - CIRSO TORRES DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003102-64.2013.403.6140 - ANTONIA GONCALVES(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003266-29.2013.403.6140 - MARCO ANTONIO PACHECO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003269-81.2013.403.6140 - CARLITO MANOEL GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003288-87.2013.403.6140 - ROBERTO MARIANO MARTINS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-89.2013.403.6140 - PEDRO DE SOUZA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-29.2014.403.6140 - MESSIAS DIAS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000037-27.2014.403.6140** - JOAO MAURO DE MACEDO(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000092-75.2014.403.6140** - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000108-29.2014.403.6140** - LAUDO ALEXANDRE GOMES MARTINS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000139-49.2014.403.6140** - ERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000140-34.2014.403.6140** - MARIA JULIA DA SILVA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000142-04.2014.403.6140** - JOAO PINHEIRO LUZ(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000143-86.2014.403.6140** - IVONE DONISETE SALVADOR DOS SANTOS(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000144-71.2014.403.6140** - MANOEL FRANCISCO DE ALMEIDA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000155-03.2014.403.6140** - ELZA SANTOS DE JESUS SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000168-02.2014.403.6140** - MARCELO ALENCAR DUCINI DE CARVALHO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000202-74.2014.403.6140** - ADILSON SEBASTIAO DA SILVA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000204-44.2014.403.6140** - SUELI APARECIDA PERICINOTO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0000221-80.2014.403.6140** - ROSELAINÉ MUNIZ PEREIRA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000240-86.2014.403.6140 - ANGELA MILHORINI BRUSSO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000301-44.2014.403.6140 - CARLOS ALBERTO MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000311-88.2014.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ CARVALHO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-65.2014.403.6140 - ANTONIO MANOEL ALVES(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000321-35.2014.403.6140 - SANDRO DA SILVA COSTA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000325-72.2014.403.6140 - VALDEMAR JOSE FIGUEIREDO(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000365-54.2014.403.6140 - MANOEL VALTER GARCIA X ROGER ALMIR ZANETTI X VALTER ALEXANDRE DO AMARAL(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-89.2014.403.6140 - ALEXSANDER BRONZATTI AMORIM(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000467-76.2014.403.6140 - DOMINGOS JACINTO DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000491-07.2014.403.6140 - DAYANE CAMILO SCUIZATO(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-89.2014.403.6140 - MARCOS PEREIRA LIMA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000561-24.2014.403.6140 - ANTONIO DE JESUS BIALTAS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000568-16.2014.403.6140 - ANTONIO BATISTA DA COSTA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000569-98.2014.403.6140 - CLAUDIOMIR RODRIGUES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000575-08.2014.403.6140 - GEDIVAL BATISTA DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000578-60.2014.403.6140 - GILMAR SANTANA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-40.2014.403.6140 - DIRCEU DOS SANTOS CARVALHO(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-47.2014.403.6140 - REGINALDO DA SILVA DELMONDES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-32.2014.403.6140 - DAILSON MARINHO SANTOS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000658-24.2014.403.6140 - LUIZ SOARES PRATES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000659-09.2014.403.6140 - LUCIO DE FREITAS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000666-98.2014.403.6140 - ELIAS JOSE DA SILVA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000680-82.2014.403.6140 - LOURIVALDO ANTONIO DE ALENCAR(SP192118 - JOSE ARIMATELA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor.

Requeriram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000740-55.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA X NEUZA CASSEMIRO X VALDECI GOMES PINTO

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-10.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOAO LUIZ DOS SANTOS X JURACI DA SILVA X MANOEL MAXIMO LUCENA X VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000748-32.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X MARCIO DOS SANTOS MALUF X MARCELO DOS SANTOS MALUF(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-02.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X JUDITE VIEIRA NETA X ORACIO SOARES FERREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-24.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X HILDIBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X VALDELICE DE SOUZA LINO OLIVEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000761-31.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X VALDIR LAFRAIA(SP192118 - JOSE ARIMATEIA MARCIANO)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000780-37.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X DANIEL MARCO DE SOUZA X VALDECIR CORREA X OTAVIANO VARGAS OLIVEIRA X CLEBISON PEREIRA DE SOUZA X JUCELINO PEREIRA DE SOUZA X ANIZIO JOSE DE OLIVEIRA X NILSON SOUSA DA CRUZ(SP278952 - LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000924-11.2014.403.6140 - JOSE APARECIDO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MATILDE DAS DORES SANTANA X NELSON PEREIRA LIMA X VALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-93.2014.403.6140 - MARIA DA LUZ MADEIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-03.2014.403.6140 - PATRICIA FEITOZA BRUNO(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000932-85.2014.403.6140 - SILVAM COLARES CALDEIRA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que julgou improcedente a pretensão deduzida pelo autor. Requeiram as partes o que de direito, no prazo comum de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005644-77.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JOSE EUGENIO MARQUES ALVES(SP368274 - MARIA EDUARDA FALCÃO DOS SANTOS E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSE EUGENIO MARQUES ALVES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 (fls. 83/91). A decisão de fls. 94/95 rejeitou a Denúncia. O Ministério Público Federal interpsó Recurso em Sentido Estrito (fls. 99/109). A Defesa apresentou Contrarrazões à fls. 131/138. O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao Recurso para reformar a decisão e receber a Denúncia, conforme fls. 154/157. Trânsito em Julgado à fl. 162. Nos termos da Súmula 709 do E. Supremo Tribunal Federal, Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Depreque-se, assim, à Comarca de Salto de Pirapora/SP a citação e intimação da acusado JOSE EUGENIO MARQUES ALVES, nos endereços infra, para que responda a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, devendo o analista judiciário/oficial de justiça indagar ao intimando se possui condição de constituir defensor, sendo que, do contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para exercer sua defesa nos autos. JOSÉ EUGÊNIO MARGUES ALVES, nascido em 30.10.1976, natural de Sorocaba/SP, filho de Antonio Carlos Alves e de Lourdes Leila Marques Alves, RG 22.121.486, CPF 261.804.538-61. ENDEREÇOS: Rodovia Francisco Jose Ayub 445, Km 129 - Ilha, Salto de Pirapora/SP. Rua Dionísio Barros de Oliveira, nº 11, Jd. Maria José, Salto de Pirapora/SP. Rua João Teixeira do Espírito Santo, nº 218, Centro, Salto de Pirapora/SP. Rua Miguel Leite de Andrade, nº 120, Jd. Primavera, Salto de Pirapora/SP. Rua Miguel Haddad, nº 10, Jd. Maria José, Salto de Pirapora/SP. Praça Antônio L. Santos, nº 31, Centro, Salto de Pirapora/SP. Rua Maria Almeida Rosa, nº 70, Bairro VL Xavier, Salto de Pirapora/SP. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória nº 1.114/2018-SC, juntamente com cópia da Denúncia e do V. Acórdão que a recebeu. Intimem-se, pelo diário oficial, as advogadas constituídas. Remetam-se os autos ao SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA E SP302847 - ERDOS DA VEIGA)

Defiro o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais por memoriais, primeiro ao Ministério Público Federal, posteriormente ao réu, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, intime-se, mediante diário oficial, o advogado da Assistente de Acusação. Por fim, intimem-se, mediante diário oficial, os advogados constituídos do réu. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001482-15.2016.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCO ROBERTO LOPES PONTES(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP396436 - FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS)

Fls. 209/209 v. Ante a informação do agendamento da audiência por meio de videoconferência para o dia 31 de janeiro de 2019, às 13h00min, audiência para oitiva das testemunhas da acusação, defesa, e interrogatório dos réus, que deverão comparecer no Fórum desta Subseção Judiciária, situado à Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP. Intime-se, pessoalmente, os acusados Marco Roberto Lopes Pontes e Laurindo Gomes de Assis Neto, servirá este de Mandado de Intimação. Intime-se por meio do diário Eletrônico da Justiça Federal, o advogado constituído do acusado LAURINDO GOMES DE ASSIS NETO, Dr. Orlando César Múzel Martho - OAB/SP 96.672 (constituído fl. 130). Por fim, intime-se, pessoalmente, o advogado dativo, Dr. Everton Leandro da Fé - OAB/SP 342.97992.672, com escritório à Rua Pires Fleury, nº 61, Parque Vista Alegre, Itapeva/SP - tel. 3522-2189 (servindo cópia desta como mandado de intimação). Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-52.2018.4.03.6139

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

S E N T E N Ç A

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 10482597).

Não há constrições a serem levantadas, custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ante a manifestação da parte autora para prosseguimento da presente ação, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, nos termos do **Art. 535 e seguintes do CPC**, para apresentar impugnação à execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000470-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 11025593 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intime-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intime-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) correção monetária e juros de mora;
- b) honorários do cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora em que a presente ação difere da de nº 00100413420114036139, apontada no termo de prevenção.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ADALBERTO DE JESUS QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa.

No entanto, quedou-se inerte.

Ocorre que, analisando a inicial, verifica-se que a parte autora deixou também de mencionar quais os agentes nocivos a que estaria exposta.

Desse modo, nos termos do art. 321 do CPC, emende a parte autora a inicial, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de:

- a) apontar os agentes nocivos a que esteve exposta;
- b) esclarecer o valor atribuído à causa;
- c) esclarecer em que a presente ação difere da de nº 00050614420114036139, apontada no termo de prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000663-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SEBASTIAO DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGADO: JOEL GONZALEZ - SP61676

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da autuação do processo, a fim de constar no assunto Embargos à Execução, bem como inverter os polos, considerando que o INSS é a parte embargante.

Após, remeta-se o processo ao TRF para processamento da apelação interposta.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer a parte autora (sociedade de advogados que atuou como representante processual do polo ativo no processo nº 0012746-05.2011.403.6139), o cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios da fase do cumprimento de sentença (Id. 9268795) de referida ação.

No entanto, não esclarece o motivo de ter virtualizado o processo para tanto.

Ainda, deixou de comprovar neste processo que não houve pagamento de referida quantia no processo físico nº 0012746-05.2011.403.6139, no qual o cumprimento de sentença encontrava-se em curso.

Desse modo, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora preste referidos esclarecimentos, comprovando-os, documentalmente, bem como justificando o motivo de não estar pleiteando o pedido de pagamento de tais honorários nos autos físicos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: ARI FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00000124620164036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria a autuação, a fim de constar como Embargos à Execução, devendo as partes sempre se atentarem para a autuação correta.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-66.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
SUCESSOR: JOAO ROBERTO RODRIGUES, VERA MARIA DE MELO LEITE, MARIA LUCIA RODRIGUES ALVES, LAZARO RODRIGUES DE MELO
AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00116530720114036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-81.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LEDA DA SILVA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00031084020144036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000011-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: HUSSEIN MOHAMED EL BENNAY
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a expedição de ofícios requisitórios, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento do ofício requisitório.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000218-38.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JAIME LOPES SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a juntada da certidão do trânsito em julgado da fase de conhecimento, para fins de expedição dos ofícios requisitórios.

Quanto aos honorários advocatícios, observe-se ter sido fixado em R\$ 2.000,00 (conforme decisão em acórdão).

Cunprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, intem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000450-50.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do processo, apresentando liquidação de sentença, da qual o INSS foi intimado e ficou-se inerte.

No entanto, para a expedição de ofícios requisitórios (PRECATÓRIO), necessária a juntada dos documentos pessoais das partes.

Ainda, observa-se que somente uma das autoras foi cadastrada quando da virtualização do processo, razão pela qual defiro o prazo de 10 dias para esclarecimentos quanto à ausência da autora Soraia de Fátima Souza.

No mais, determino que a parte autora **apresente planilha detalhada a cada uma das autoras**, tendo em vista a distinção dos termos inicial e final entre elas, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios individuais.

Intem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000272-67.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TERESA DIAS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado do acordo pactuado entre as partes no TRF3 (Id. 5941157 – fl. 34), a parte autora virtualizou o processo, inserindo-o no sistema PJe, requerendo o cumprimento de sentença, com apresentação de cálculos.

Intimado, o INSS manteve-se silente.

Pois bem.

Observa-se que a parte autora alega que seu benefício ainda não foi implantado.

Desse modo, não há notícia no processo da data da DIP (data de início do pagamento), o que inviabiliza a expedição de requisitórios, dado o risco de pagamento em duplicidade.

Por essa razão, intem-se o INSS para que **promova a implantação do benefício**, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00.

Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que realiza, administrativamente, a implantação do benefício.

Cunprida a determinação, vista à parte autora, que poderá ratificar ou retificar seu cálculo.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia de seus documentos pessoais, bem como informe o número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento do ofício requisitório.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000561-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 11926793 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) RMI calculada.

Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de:

a) cópia de seus documentos pessoais;

b) do número em que distribuída a ação no juízo originário – Justiça Estadual (com 20 dígitos – numeração nova, com base no CNJ), e a respectiva data da distribuição.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento de eventual ofício requisitório.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: RUBENS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos, a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, bem como de outros requerimentos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intem-se.

ITAPEVA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000913-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00009438820124036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-16.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MENEDICIA CRISTINA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARY SILVA NETTO - SP265232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0002303-24.2013.4.03.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCIMAR SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se a presente virtualização refere-se ao processo principal ou aos embargos à execução.

Ressalte-se que se se tratar dos embargos, o processo referência indicado na autuação, bem como a classe judicial devem ser alteradas.

No mais, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-23.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: ADRIANA MACHADO
REPRESENTANTE: CLEUZA MENDES DE LIMA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS - SP131988,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se a presente virtualização refere-se ao processo principal ou aos embargos à execução.

Ressalte-se que se se tratar dos embargos, o processo referência indicado na autuação, bem como a classe judicial devem ser alteradas.

No mais, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0001011-72.2011.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DORIVAL LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 0000429-38.2012.403.6139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000954-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora a virtualização **integral** do processo físico (nº 00014120320134036139).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-29.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUZIA BENCOS DOS SANTOS, GUARACY SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00123104620114036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000659-82.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABILIO CESAR COMERON - SP132255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00009955020134036139, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-58.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOILCE APARECIDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, informando o falecimento da parte autora, de rigor a substituição de parte.

Com base no **Art. 313, I, do CPC**, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais.

Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91.

Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito.

Sem prejuízo, esclareça o polo ativo em que a presente ação difere das de nº 00000656620124036139, 00018168820124036139, 00024785220124036139, 00000766120134036139 e 00012697720144036139, apontadas no termo de prevenção, ressaltando-se que, conforme certidão retro, já houve pagamento por meio de ofício requisitório à parte falecida, sendo imprescindível seu esclarecimento a fim de evitar cancelamento de eventual RPV a ser expedido.

Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3067

PROCEDIMENTO COMUM

0001642-16.2011.403.6139 - SOELI FERREIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SOELI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 130, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 132), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 120), conforme requerido.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, conforme Resolução, converti os metadados para o sistema eletrônico e que os autos estão à disposição da parte autora para a digitalização.

PROCEDIMENTO COMUM

0005938-81.2011.403.6139 - JACIRA TORRES DE ARAUJO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JACIRA TORRES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do cancelamento da requisição objeto do pedido de f. 59, nos termos da Lei 13.463/2017 (f. 61), expeça-se novo ofício requisitório relativo à verba sucumbencial (f. 49), conforme requerido. Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008567-28.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA CONCEICAO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012348-58.2011.403.6139 - CALIL CORREA DE ALMEIDA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X CALIL CORREA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001591-34.2013.403.6139 - JOSELAINE APARECIDA BILESKI(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saradas a irregularidades, defiro a substituição de Joselaine Aparecida Bileski por seus filhos:

1. Michella Giovana Bileski Brito (f. 120, 134) e

2. Vitor Gabriel Bileski Taveira (f. 123 e 128).

Defiro aos habilitados os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros.

Com o retorno dos autos, cumpra a Secretaria a decisão de f. 145 nas disposições que ainda pendem de implemento.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-13.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(PR054017 - KELLY CHRISTINE CUIMACHOWICZ E PR056955 - BRUNA KARLA SAWCZYN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002144-81.2013.403.6139 - NERCI LOPES DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003035-68.2014.403.6139 - LEOVIR BARBOSA BLUME(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que converti os metadados para o sistema eletrônico, conforme Resolução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000955-34.2014.403.6139 - ORIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA X NOURIVAL VIEIRA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006084-25.2011.403.6139 - MARIA DA GLORIA OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DA GLORIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontrava-se em fase de cumprimento de sentença quando a parte autora faleceu (f. 110), sendo requerida a sucessão processual por seus filhos (f. 110-verso):

1) Fabiana Alves de Oliveira Góes (fs. 113-115)

2) Valter Donizetti de Oliveira (fs. 116-118)

3) Vanderlécia Alves de Oliveira Lepinski (fs. 119-122)

4) Neila Aparecida Alves de Oliveira Martins (fs. 123-125)

5) Jose Carlos de Oliveira (fs. 126-128)

6) Valdinei Alves de Oliveira (fs. 129-131).

Dê-se vista ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006132-81.2011.403.6139 - EUCLIDES GONCALVES FERREIRA X CALIR GONCALVES FERREIRA X TERESA DO CARMO GONCALVES GONDIM X ALZIRA GONCALVES MOREIRA X ISOLINA GONCALVES GONDIM X JOAO GONCALVES FERREIRA X EDUARDO GONCALVES FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP231325 - VINICIUS CORREA FOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo de instrumento pelas partes autoras, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista às partes e, após, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo, aguarde o processo em fila para expedição de ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000192-04.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES SANTOS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS da manifestação da parte autora.

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-43.2018.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MARCIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP292359 - ADILSON SOARES)

Foram apresentadas as contrarrazões do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal. Verifica-se, entretanto, que a procuração juntada à fl. 156 é cópia. Assim, intime-se pelo diário oficial o advogado constituído para que apresente o documento original em 02 dias, sob pena de desentranhamento das petições por ele subscritas.

Expediente Nº 3071

ACAO CIVIL PUBLICA

0000168-68.2015.403.6139 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE E Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MINERACAO KALFILLER LTDA X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS X ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X EVANGELISTA RODRIGUES DOS SANTOS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO)

Reveja o despacho de fl. 149, tendo em vista as alterações promovidas pela Resolução Pres 200/2018 na Resolução Pres nº 142/2017.

Assim sendo, a fim de cumprir as novas determinações, promova a secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 15 dias, providenciar a digitalização dos autos de maneira integral e anexando-os no processo eletrônico, observando a ordem sequencial dos volumes dos autos, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br).

Cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte recorrida, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegitimidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico ao Tribunal, a fim de ser processado o recurso interposto.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte recorrente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000034-70.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP405043 - IGOR NUNES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e ante a determinação de fl. 181, faço vista dos autos à ré IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões finais escritas.

ACAO CIVIL PUBLICA

0000047-69.2017.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CALIZA FERREIRA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e ante a determinação de fl. 248, faço vista dos autos à ré CALIZA FERREIRA DE LIMA para, no prazo de 15 dias, apresentar suas razões finais escritas.

PROCEDIMENTO COMUM

0008220-92.2011.403.6139 - ROBERTO EDSON DOS SANTOS X ROSALINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante a regularização da representação processual da parte autora (fs. 83/85), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 82, tomando os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008513-62.2011.403.6139 - ANTONIO CARLOS MEDEIROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do e. TRF da Terceira Região.

Ante o acórdão de fl. 155, que anulou da r. sentença de primeiro grau visando a produção de prova pericial para verificação das reais condições o ambiente de trabalho do autor, determino a realização de perícia nas seguintes empresas: Bêrgamo Ltda (localizada em Sorocaba/SP), Fazenda Karamacy (localizada em Itapeva/SP), Luminar Agro Pecuária Ltda (Fazenda Barreiro Grande, Itapeva/SP), E. P. Lawrie Agropecuária e Participações Ltda (Fazenda Maruque, Itaberá/SP), Fazenda Palmeiras do Ricardo (Bairro Taquarivaí-Guassú, Itapeva/SP - CEP: 18400-970), Pavi-Obras (Av. Ricardo M. Filho, nº 383, São Paulo/SP), Port. Com Construtora Ltda (Av. Fazenda Bicaba, nº 837, Distrito Industrial, Cordeirópolis/SP - CEP: 13400-000) e Alice Maria Barreto, Prado Ferreira e Outros (Rodovia Eng. Miguel Melhado Campos, km 86, Indaiatuba/SP - CEP: 13347-460).

Para tanto, nomeio o perito Sr. José Antonio Rodrigues de Camargo, CREA 0601116283, engenheiro, com escritório à Rua Jaboticabal, nº 185, Jardim Saira, Sorocaba/SP, a fim de verificar se nos períodos em que a parte autora lá laborou a atividade era desempenhada em condições especiais.

Promova a Secretaria a intimação do perito, via correio-eletrônico, para lhe dar ciência da nomeação (camargo@assetec.com.br).

Caberá ao expert informar a data da realização da perícia, bem como quais dos locais acima indicados atuará.

Com a resposta do perito, intime-se as partes, devendo, o INSS, ser intimado por meio de Carta Precatória, bem como oficie-se às empresas a serem periciadas para que tenham ciência da realização do ato.

Os honorários periciais serão fixados em momento oportuno, após verificação dos locais a serem periciados.

Faculto às partes o prazo de 05 dias para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000061-29.2012.403.6139 - MARIA DE FATIMA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO E SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que, por questões de ordem particular, o médico perito nomeado à fl. 137, Dr. Nelson Antonio Rodrigues Garcia, não compareceu à perícia agendada para 16/01/2019, conforme certificado à fl. 142, redesigno a prova pericial para dia 13/03/2019, às 09h15min.

Competirá ao médico nomeado examinar os documentos e responder aos quesitos apresentados pela parte autora, aos contidos na portaria n 17/2018, e outros quesitos únicos do Juízo.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Sorocaba/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito (dmsongarcia@gmail.com).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000709-09.2012.403.6139 - SANDRA MARA SILVA(PR036211 - WESLEY TOLEDO RIBEIRO E PR050743 - HENRIQUE TORTATO E SP298110A - LETICIA DE MATTOS SCHRODER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, compete à parte autora promover a liquidação de sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 dias.

Verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Para tanto, tendo em vista que nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo. Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br). Desse modo, a liquidação de sentença deverá ser apresentada no processo eletrônico. Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira. No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias. Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe. Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico. Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000602-28.2013.403.6139 - SERGIO LUIS HELMANN(SPI08976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 172: indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelas razões já exaradas no despacho de fl. 170. Com efeito, o questionamento que o autor pretende ver respondido em complementação de perícia já consta do laudo pericial de fls. 134/141, visto que em Resposta aos Quesitos Contidos no Processo de nº 3, o perito afirma que não tem como precisar início da doença e da incapacidade. Da mesma forma, em relação ao pedido de audiência de instrução, indefiro, eis que para a análise do pedido, essencial prova pericial e documental. Tendo em vista que o trabalho do perito foi depreciado e apresentado na 1ª Vara da Comarca de Itararé/SP (fl. 171), revejo o despacho de fl. 170 no tocante à expedição de pagamento do perito. Outrossim, tendo em vista que, em que pese intimada, a parte autora tenha descumprido a determinação de fl. 162 (regularização da representação processual), expeça-se intimação pessoal do autor Sérgio Luiz Hellmann para que, no prazo de 15 dias, regularize sua representação processual, haja vista a constatação pelo médico perito de que está incapacitado para os atos da vida civil, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001671-95.2013.403.6139 - CACILDA FOGACA DE ALMEIDA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Tendo em vista a decisão proferida no AREsp nº 1303135/SP, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que sua 10ª Turma faça o reexame da causa, conforme certificado às fls. 196/199, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação das partes e a baixa dos autos para posterior remessa ao e. TRF 3. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-15.2014.403.6139 - JOSE BENEDITO GOMES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do falecimento da parte autora (fl. 80vº), de rigor a substituição de parte. Com base no Art. 313, I, do NCPC, determino a suspensão do processo, a fim de que seja promovida a substituição de parte, com apresentação de documentos pessoais (tais como RG, CPF e certidão de casamento) para posterior apreciação do pedido, bem como o recolhimento das custas processuais. Esclareça-se, desde já, que eventual pedido de substituição de parte deverá observar a Lei 8.213/91. Por fim, compete ao advogado da parte falecida promover a juntada da certidão de óbito. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002267-45.2014.403.6139 - ALEX VINICIUS DE PRENOCA X ROSEMEIRE MODESTO DE PRENOCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentada complementação ao laudo pericial pelo médico perito (fls. 84/85), foi dada vista às partes (fls. 86vº e 87) e ao Ministério Público Federal (fl. 89). As partes quadram-se silentes e o Parquet, entretanto, pugnou pela improcedência do pedido (fl. 90). Após, a parte autora requereu a juntada de documentos médicos (fls. 91/92 e 94/95) que foram desentranhados pelo Juízo em razão da preclusão temporal. Assim sendo, estando o processo em vias para julgamento, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001541-03.2016.403.6139 - MUNICIPIO DE ANGATUBA(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM E SP344161 - ANTONIO LUCIVAN DE SOUSA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada pelo Município de Angatuba em face da União, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de obrigação tributária, relativa aos processos administrativo-fiscais 16027.720285/2016-14 e 16027.720192/2016-81, reconhecendo-se a extinção dos respectivos créditos tributários em razão das compensações realizadas na forma do art. 156, II, do CTN. Alega a parte autora, em apertada síntese, que recolhe mensalmente contribuição social para a seguridade social, incidente sobre a totalidade das remunerações pagas a seus servidores públicos, com alíquota de 20%; bem como 2% a título de seguro de acidente de trabalho (SAT). Afirma que o STF, no julgamento do RE nº. 345.458/RS, estabeleceu que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras, tempo de férias e demais adicionais que não se incorporam ao salário do servidor para fins de aposentadoria; e que no RE nº. 593.068, o STF reconheceu a repercussão geral da matéria. Aduz o autor que apurou créditos recolhidos sobre as alíquotas verbas (sobre as quais não incide a contribuição previdenciária), e compensou os débitos seus perante a ré, com esteio no art. 66 da Lei nº. 8.383/91 c/c art. 89 da Lei nº. 8.212, no art. 44 da IN/RFB nº. 900/08 e no art. 56 da IN/RFB nº. 1.300/2012. Narra que a ré glosou as compensações efetuadas, por não concordar com os créditos que o demandante apurou em seu favor (processo administrativo nº. 16027.720285/2016-14); e lhe impôs multa (processo administrativo nº. 16027.720192/2016-81). Sustenta que o STJ, no REsp Repetitivo nº. 1.123.306/SP, consolidou o entendimento de que a Fazenda Pública, em ação anulatória, faz jus à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, independentemente de penhora, pois, com a propositura da ação, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário. Defende que não incide a contribuição social destinada à Seguridade Social sobre verbas de caráter indenizatório (dentre elas, o adicional de férias, as horas extras, o adicional noturno, o adicional de insalubridade, a gratificação natalina, o salário-maternidade, o tempo adicional de férias, remuneração de férias, o adicional de periculosidade, o salário família, o aviso prévio, o salário educação, o auxílio-doença, o auxílio-creche, o vale transporte, o abono de assistência e o abono único), ante a expressão remuneração utilizada pelo art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Alega que as verbas que não sofrem a incidência são aquelas que não têm caráter contributivo; e que, mesmo que de caráter permanente, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Aduz que a relação jurídica que mantém com seus agentes políticos é de natureza institucional, e não trabalhista, não lhe sendo aplicável a CLT; que o demandante não pode ser considerado empregador, empresa ou entidade equiparada (art. 195, I, da CF), pois é pessoa jurídica de direito público e não exerce atividade econômica; e que por tais razões os subsídios pagos aos agentes políticos, ocupantes de cargos eletivos, não caracterizaria fato gerador da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e II da Lei nº. 8.212/91. Sustenta que o STF declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei nº. 8.212/91, acrescentada pelo art. 13, 1º, da Lei nº. 9.506/97 (instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social, por lei ordinária); e que, após a publicação da Resolução nº. 26 do Senado Federal, que suspendeu a execução dos artigos da Lei nº. 9.506/97, com base na inconstitucionalidade declarada pelo STF, a decisão tem eficácia contra todos e efeito vinculante, conforme estabelece o art. 102, 2º, da CF, e com efeitos retroativos. Aponta que o Ministro de Estado da Previdência Social editou a Portaria nº. 133/2006, com vistas a uniformizar procedimentos da Secretaria da Receita Federal, no que tange à compensação de recolhimentos indevidos por contribuintes ocupantes de cargos eletivos, diante da inconstitucionalidade declarada pelo STF; e que a Instrução Normativa MPS/SRP nº. 15/2006 foi editada para disciplinar os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes. Alega que a Lei nº. 10.887/04 padece dos mesmos vícios da Lei nº. 9.506/97; e que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, no RE 626.837/GO. Afirma que apurou e recuperou, por meio de compensação com débitos previdenciários, as contribuições recolhidas sobre subsídios de ocupantes de cargos eletivos (prefeito, vice-prefeito e vereadores), entre 08/2007 a 07/2012. Diz que a Instrução Normativa nº. 15/2006 e a Portaria nº. 133/05 extrapolam o poder normativo, ao estabelecerem exigências e restrições inexistentes em lei, obstruindo o direito à compensação instituída pelo art. 66 da Lei nº. 8.383/91. Aponta que a Portaria nº. 133/06, que versa sobre a devolução aos exercentes de mandatos eletivos de valores recolhidos à Previdência entre 02/1998 e 09/2004, teria extrapolado seu campo normativo, ao exigir a prévia retificação das GFIP, antes de se efetuar a compensação (exigência cujo cumprimento seria de extrema dificuldade). E que a Instrução Normativa nº. 15/2006 manteve a exigência. Aduz que as penalidades de glosa de valores compensados e multa por descumprimento de obrigação acessória foram impostas a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 15/2006; e sustenta a não obrigatoriedade de retificação das GFIP para a realização de compensações, bem como a impossibilidade de imposição de penalidade (como glosa de valores e multa) pela não retificação da GFIP. Defende que o direito à compensação e à restituição não pode ser restringido por diploma infralegal, ou obstaculizado, de qualquer modo, pela Administração Tributária. Diz que também por força do princípio da isonomia a restituição e as compensações não podem ser condicionadas à retificação da GFIP, visto que: os Municípios que não recolheram preteritamente o tributo, não são mais obrigados a fazê-lo; e aqueles que deixaram de recolher a contribuição e foram autuados terão os autos de infração cancelados. Alega que o art. 6º, 4º, da Instrução Normativa nº. 15/2006 exige a retificação da GFIP, independentemente da compensação; e que, sendo, assim, obrigação acessória desvinculada da compensação, não poderia ser óbice a esta última. Argumenta que devem ser reputadas válidas as compensações que preenchem os requisitos dos anexos I e II da alíquota IN; e que a ré somente poderia glosar as compensações que descumprissem as exigências do art. 6º, 1º, incisos I e II, e 2º, da Instrução Normativa nº. 15/2006 - mas não na hipótese de não retificação da GFIP. Defende que, a partir da Lei nº. 9.873/99, não cabe mais desconto de contribuição previdenciária sobre a retribuição devida ao servidor público pelo exercício de função comissionada. Sustenta que, ajuizados embargos à execução fiscal ou ação anulatória pela Fazenda Municipal, o crédito tributário tem sua exigibilidade suspensa. Ainda argumenta que, como regra, a compensação tributária não depende da anuência da Administração Tributária ou do Poder Judiciário; e que as únicas exigências para a compensação de contribuições previdenciárias são a existência de créditos, estar em situação regular e informar a compensação em GFIP. Por fim, argui a inaplicabilidade de multa isolada de 150%, por ausência de ato fraudulento, conforme exigido pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64. Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos - fls. 148/223. A decisão de fls. 225/226 deferiu o pedido de tutela de urgência, e determinou a citação da parte ré. A parte autora comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 208/216). Citada (fl. 242), a União apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 243/246). Sustenta a demandada que o autor encaminhara à Receita Federal Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP dos meses de janeiro e agosto de 2015, com informações de débitos e de compensações; mas que, intimado a apresentar documentação comprobatória, justificativa por escrito e memória de cálculo dos valores informado como direito de compensação, quedou-se inerte. Afirma que, não tendo sido apresentados documentos que comprovassem os valores supostamente recolhidos de forma indevida, não houve homologação, mas sim glosa dos pretensos indébitos, exigindo-se os débitos confessados em GFIP, e aplicando-se multa. Aduz que a compensação indevida é penalizada com multa em dobro, na forma do art. 89, 10, da Lei nº. 8.212/1991. Com a contestação, a União juntou documentos (fls. 247/291). Às fls. 300/304, o autor apresentou réplica à contestação. As partes foram intimadas para especificarem as provas (fl. 315). À fl. 324, a União informou não ter interesse em produzir outras provas. Decorreu in albis o prazo para o autor se manifestar sobre as provas (certidão de fl. 325). Os autos foram conclusos para julgamento. É o relatório. Fundamento e decisão. Pontos controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem: 1) na (i)legalidade da não homologação das compensações tributárias realizadas pelo autor, objeto dos processos administrativo-fiscais 16027.720285/2016-14 e 16027.720192/2016-81, e 2) na (i)legalidade da sanção de multa aplicada, em virtude da não compensação dos débitos tributários confessados. Mérito A

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001490-65.2011.403.6139 - CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA X REGIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIANE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X ELIETE ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X GEOVANI ANDRADE DE LIMA - INCAPAZ X CLEMENTINA ANDRADE DE LIMA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o transcurso de extenso lapso temporal desde a última manifestação da parte autora, em que pugnou pela suspensão do processo por 60 dias para regularização da representação processual da sucessora Eliane Andrade Felisberto de Lima, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, regularize a representação processual.

Após, tomem os autos conclusos para habilitação dos sucessores da autora falecida.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002310-16.2013.403.6139 - SIMONE NUNES FERRAZ(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a realização de audiência, abra-se vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de razões finais escritas (NCPC, Art. 364, 2º).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X ENI DE OLIVEIRA MORAES X CRISTIANO APARECIDO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARDO DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA ZACARIAS E SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA E SP111950 - ROSEMARY MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALICE QUIRINO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As fs. 1401/1404, foram expedidos ofícios requisitórios a favor dos herdeiros do autor Cristiano Antero de Moraes.

As fs. 1406/1417, os pretensos herdeiros do autor Joaquim Elias de Jesus requereram suas substituições no polo ativo, bem como manifestaram concordância com os cálculos de fs. 1231, postulando a expedição de RPV.

As fs. 1418/1421, foi certificado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos a favor das autoras Maria Antônia Castilho e Benedita Machado de Oliveira.

Antes disso, pelo despacho de fl. 1330, em relação às autoras Maria Luz de Almeida e Ana de Oliveira Camargo, foi determinado que se aguardasse o requerimento de substituição de parte, observando-se o prazo de prescrição da pretensão executória, visto a intimação pessoal dos eventuais herdeiros sem manifestação nos autos.

Pelo mesmo despacho (fl. 1330), foi determinado que se aguardasse a provocação pelos autores José Daniel da Fé, Belmiro Claro de Oliveira Filho, Marcos Lopes Farias, Aparecida Pereira de Moraes e Olívia Leite Lima, observando-se o prazo de prescrição da pretensão executória, visto não terem sido localizados, tendo em vista que compete à parte autora, bem como a seu advogado, acompanhar o processo, informando nos autos a mudança de seus endereços.

No mencionado despacho, foi também determinado que se aguardasse a manifestação dos eventuais herdeiros do autor Manoel Moreira quanto ao cumprimento das determinações de fl. 1316.

Pelo despacho de fl. 1400, foi determinada a abertura de vista ao INSS acerca do pedido de substituição do autor João Rodrigues Carneiro (fs. 1346/1379).

No mesmo despacho, foi determinada a apresentação de documentos pessoais, bem como a declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais pelos herdeiros do autor Lindolfo Antônio Gonçalves.

Desse modo, determino:

I) em relação ao autor Cristiano Antero de Moraes, ante a expedição de ofícios requisitórios a favor de seus herdeiros (fs. 1401/1404), dê-se vista ao INSS, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de fl. 1400;

II) em relação aos pretensos herdeiros do autor Joaquim Elias de Jesus, abra-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para apreciação;

III) em relação às autoras Maria Antônia Castilho e Benedita Machado de Oliveira, ante a notícia do pagamento, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do CPC;

IV) em relação aos autores Maria Luz de Almeida e Ana de Oliveira Camargo, aguarde-se o requerimento de substituição de parte, haja vista não haver manifestação nos autos até o presente momento;

V) em relação aos autores José Daniel da Fé, Belmiro Claro de Oliveira Filho, Marcos Lopes Farias, Aparecida Pereira de Moraes e Olívia Leite Lima, aguarde-se a provocação, haja vista não haver manifestação nos autos até o presente momento;

VI) em relação ao autor Manoel Moreira, aguarde-se o cumprimento da determinação de fs. 1316, haja vista não haver manifestação nos autos até o presente momento;

VII) em relação aos herdeiros do autor João Rodrigues Carneiro, nos termos do despacho de fl. 1400, abra-se vista ao INSS quanto ao pedido de substituição de fs. 1346/1379. Após, tomem os autos conclusos para apreciação;

VIII) quanto aos herdeiros de Lindolfo Antônio Gonçalves, nos termos do despacho de fl. 1400, aguarde-se a apresentação de documentos pessoais, bem como a declaração de pobreza ou o recolhimento das custas processuais, tendo em vista não haver manifestação nos autos até o presente momento. Após, vista ao INSS;

IX) quanto ao pedido de substituição de Manoel Moreira, nos termos do despacho de fl. 1330, aguarde-se manifestação para apreciação.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010060-40.2011.403.6139 - RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X ANA MARIA PEREIRA DE ROSA LIMA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RONALDO PEREIRA ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme documento de fl. 263.

Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (mãe e filho), bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio ANA MARIA PEREIRA ROSA DE LIMA como curadora especial de Ronaldo Pereira Rosa de Lima, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.

Prossiga-se na fora da decisão de fs. 242/243, expedindo-se os ofícios requisitórios.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002734-24.2014.403.6139 - CARMELITA PEREIRA ALVES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR) X CARMELITA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de fl. 255, visto que aos Embargos à Execução, distribuídos sob o nº 0000555-83.2015.403.6139, foi conferido efeito suspensivo, conforme certificado à fl. 341.

Assim sendo, cumpra-se o despacho de fl. 254, aguardando-se a baixa e trânsito em julgado dos mencionados Embargos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELLO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: REGINALDO ALVES CARDOSO

DESPACHO

Deixo de conhecer da solicitação da parte exequente, visto que a carta precatória foi recentemente distribuída (04 de outubro de 2018) e ainda não foi devolvida, conforme certidão retro. Aguarde-se sua devolução e, após, tomemos autos conclusos para apreciação (ID 12027349) (ID 12091473).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FRANCIELA DE SOUZA NISHIYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA - SP421222, DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054, LUCI MARA CARLESSE - SP184411

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado (ID 12033378).

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000123-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FRANCIELA DE SOUZA NISHIYAMA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA - SP421222, DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054, LUCI MARA CARLESSE - SP184411

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento trazida pela parte exequente, determino a remessa deste processo ao arquivo sobrestado (ID 12033378).

A concessão de nova vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3069

PROCEDIMENTO COMUM

0004677-81.2011.403.6139 - RAQUEL APARECIDA RODRIGUES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 154/165 o INSS pleiteia a devolução de valores indevidamente pagos à autora, em virtude de suposta antecipação de efeitos da tutela.

Não há antecipação de efeitos da tutela nestes autos, não obstante a decisão de fls. 136/137 faça referência a revogação de suposta tutela antecipada concedida.

Assim sendo, indefiro a cobrança do instituto réu, posto que fundamentada em mero erro material da supracitada decisão.

Via de consequência, indefiro o pedido da autora de condenação em sucumbência, de fl. 176, considerando que inexistente condenação desta natureza neste processo.

Nada mais havendo a apreciar nos autos, tomem estes ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-47.2011.403.6139 - NAIR DOS SANTOS(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em questão que remonta há quase 2 anos (fls. 318 e seguintes), referentes a suposta duplicidade de requisições, a parte autora reitera pedidos inexequíveis, eis que desacompanhados das providências que lhe cabem. Destaque-se o esclarecimento do Juízo de fl. 322 quanto à inocuidade da expedição de requisições sem o afastamento cabal da duplicidade de requisições.

Assim considerando, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até provocação da parte interessada, para tomar as providências que lhe incumbem e já tenham sido determinadas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001571-14.2011.403.6139 - VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336/338: intime-se o INSS para que comprove a retificação necessária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 100.000,00. Ressalte-se que, por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do benefício.

Fls. 339/341: considerando que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, não conheço dos embargos, recebendo-os como petição.

A suposta omissão apontada pela embargante não encontra eco na decisão atacada, posto que ao Comunicado 002/2018-UFEP sucederam outros comunicados de mesma origem (UFEP), tratando da mesma matéria (expedição de requisitórios com destaque).

Considere-se, ainda, que o último comunicado da série sobre o tema (005/2018-UFEP) fixou a data inaugural da operacionalização nos sistemas processuais, nos novos moldes, somente a partir de 08/08/2018, conforme exarado em seu primeiro parágrafo.

Some-se a estas considerações o fato de que a decisão foi tomada sob a perspectiva da proximidade do prazo fatal para expedição e transmissão de precatórios, caso dos autos, cuja desconsideração implicaria o adiamento em mais um ano para satisfação do crédito da parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002589-65.2014.403.6139 - ADAO PINTO DE CAMARGO X LEVINO PINTO DE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADAO PINTO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fls.171/173.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000126-19.2015.403.6139 - IVETE SOUZA ALVES MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X IVETE SOUZA ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471/474: considerando que o pedido não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, não conheço dos embargos, recebendo-os como petição.

A suposta omissão apontada pela embargante não encontra eco na decisão atacada, posto que ao Comunicado 002/2018-UFEP sucederam outros comunicados de mesma origem (UFEP), tratando da mesma matéria (expedição de requisitórios com destaque).

Considere-se, ainda, que o último comunicado da série sobre o tema (005/2018-UFEP) fixou a data inaugural da operacionalização nos sistemas processuais, nos novos moldes, somente a partir de 08/08/2018, conforme exarado em seu primeiro parágrafo.

Some-se a estas considerações o fato de que a decisão foi tomada sob a perspectiva da proximidade do prazo fatal para expedição e transmissão de precatórios, caso dos autos, cuja desconsideração implicaria o adiamento em mais um ano para satisfação do crédito da parte autora.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000898-45.2016.403.6139 - ZAQUEU RODRIGUES DELGADO X DELFINO RODRIGUES DELGADO(SP156306 - LUCIANA SCAVASSIN VAZ AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZAQUEU RODRIGUES DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O expediente de fls. 224/231 informa o cancelamento de requisitório expedido em favor do autor em razão de irregularidade na situação cadastral de seu CPF.

Assim sendo, promova a parte autora a apresentação de comprovantes da regularização de seu CPF ou, conforme o caso, se manifeste em termos de prosseguimento.

Em 30 dias, sob pena de sobrestamento.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**1ª VARA DE OSASCO**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-15.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002249-24.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE CARLOS EZEQUIEL BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICA COSTA - SP108307

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003504-17.2018.4.03.6130
AUTOR: YOLANDA GOMES DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: AIRES BONIFACIO DA SILVA JUNIOR - SP317016
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004328-73.2018.4.03.6130
AUTOR: DAVI EDUARDO CANDIDO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN LOPES TERRAO - SP403578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o novo valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-56.2018.4.03.6130
AUTOR: JOAO BATISTA CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKE ANDERSON DAMACENO - SP307744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-09.2018.4.03.6130
AUTOR: SONIA KOCHANSKI
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição registrada sob id nº 10266508 como emenda à inicial. De fato, verifico que se trata de pleitos distintos. Nos autos nº 0005353-51.2014.4.03.6130 autora pretendia, mediante desaposestação, a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral. No caso dos presentes autos, a autora requer a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade, sem o aproveitamento das contribuições previdenciárias vertidas ao RGPS até a data da concessão do primeiro benefício (NB 102.367.469-3), mas, com o cômputo das contribuições vertidas após esse benefício. Assim não vislumbro a existência de prejudicialidade entre as demandas.

Todavia, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, "a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato".

Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, "quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações".

No caso em tela, a autora afirma na inicial que está recebendo o valor de R\$ 676,43 referente ao benefício NB 102.367.469-3, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 690,51, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 8.286,12 (seis mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e dois centavos).

Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.

4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.

5 - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos)

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em junho de 2018 era de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001027-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERSON GOMES RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

O sistema PJe está em fase de adaptação, com poucas ferramentas disponíveis, acarretando diversas dificuldades para a Vara que hoje conta mais de 10000 mil processos no acervo.

Considerando que seria necessária a contagem manual dos prazos, no caso de expedição de carta por A.R., o que se torna inviável, indefiro o requerido pela CEF ID 8916854 e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho ID 8582596.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-29.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MIKCHELY CRISTHINI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SOUTO DA SILVA - SP330773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IZEQUIAS DOMINGUES

DESPACHO

Tendo em vista que a CEF foi citada e apresentou contestação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do pedido de extinção formulado pelo autor ID 9732075.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002620-22.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA MARIA LOPES DE LIMA QUEIROZ

DESPACHO

Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, d modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO.

I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.

II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo improvido." (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS.

1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).

2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida.

3. Agravo provido, por maioria.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 – AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)

Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-19.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE MARCOS SEPRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência;
- c) da parte ré quanto ao pedido de desistência da reafirmação da DER.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-30.2018.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA CAMPOS RODRIGUES - SP73296

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-26.2018.4.03.6130

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-20.2018.4.03.6130
AUTOR: SEBASTIAO GILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DENKI SERVICO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE TOLEDO PIZA LUZ - SP101216
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial. Providencie a secretaria a retificação do polo passivo para que conste União Federal - Fazenda Nacional.

Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004571-17.2018.4.03.6130
DEPRECANTE: COMARCA DE SALTO - 1ª VARA DO FORO DE SALTO/SP

DEPRECADO: 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - OSASCO

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500058-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA SANTOS DA SILVA - SP412561
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

1. Verifico que o presente feito de ação de mandado de segurança foi distribuído na Subseção judiciária federal de Osasco/SP durante o período de plantão regional de 11.01.2019 a 14.01.2019, contudo, até a presente data não obteve pronunciamento judicial (pelo menos não consta lançado no sistema PJe). Assim, em **regime de plantão regionalizado (Itapeva, Osasco, Registro/SP)**, na data de 19.01.2019, passo a decidir.

2. Trata-se de ação de *mandado de segurança individual, com pedido de tutela antecipada*, ajuizado por pessoa física de nome MARIA DO CARMO SOUZA contra ato indicado como coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA OSASCO/SP, visando, em sede de tutela de urgência, que seja determinado à autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo - protocolo de requerimento nº 1454291394, realizado em 11/10/2018, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

O pleito liminar relativo à obrigação de fazer (proceder ao julgamento do pedido administrativo - protocolo de requerimento nº 1454291394), implicaria, em meu sentir, na resolução sumária de mérito sem o devido contraditório e com destacada nota de irreversibilidade.

Então, visando a jogar luzes sobre os fatos indicados na peça inicial, antes de apreciar o pedido liminar, entendo por bem colher as informações da indicada autoridade coatora.

Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao INSS para, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Remetam-se autos virtuais à autoridade judiciária competente por distribuição em Osasco/SP, para cumprimento.

Providências necessárias.

Registro/SP, 19 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005001-66.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE MACEDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Macedo Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, ainda, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cíte-se o réu.

Intime-se.

Osasco, janeiro de 2019.

OSASCO, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-35.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOZA DA CONCEICAO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Petição da parte autora, Id. 4649747: Com razão.

De fato, a decisão proferida em 06/12/2017, Id. 3782511, não guarda relação com os presentes autos. Por isso, reconheço a existência de erro material e passo a proferir nova decisão nos seguintes termos:

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Joza da Conceição Torres** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, *em sede liminar*, a **concessão** de aposentadoria especial.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, **deverá a parte autora:**

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido e da renda mensal inicial desejada, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida **no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito**. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu.

Intimem-se.

Osasco, outubro de 2018.

José Renato Rodrigues

Juiz Federal

OSASCO, 18 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JURACI ALMEIDA PINA
Advogados do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653, IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Juraci Almeida Pina** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não considerar todo o tempo de atividade especial que o autor alega possuir.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Intimem-se.

OSASCO, 31 de outubro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001387-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA, JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO PANTALEAO - SP347950
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

78.799.

RAIMUNDO BRAGA DE SOUSA e JUCINEIDE BRINGEL DE SOUSA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha de realizar leilão do imóvel sob a matrícula nº

Juntou documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse acerca da prevenção apontada (Id 7198196).

Intimada da decisão, a parte autora ficou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, ficou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante cumprir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguintes precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora ficou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, 8 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133

AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se os autores acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-43.2018.4.03.6133

AUTOR: JERONIMO DE OLIVEIRA GONZAGA, REJANE COSTA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

Manifestem-se os autores acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3003

PROCEDIMENTO COMUM

0004341-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004341-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO X CLEBER SOARES NEVES/SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA PAULA E SP126734 - MARLUCÉ CARVALHO DE SOUZA BATISTA X VANDERLEI DE MORAIS/SP178950 - SUELY ALVES DA SILVA MELO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 617, a fim de dar ciência ao interessado acerca da expedição do(s) alvará(s), para retirada nesta secretaria, no prazo de 5 dias. Deverá, ainda, fornecer o endereço atualizado do réu VANDERLEI DE MORAIS, para fins de expedição de carta, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014. Fls. 614/616: Razão assiste ao réu, pelo que defiro o levantamento em seu favor do montante depositado, conforme guia acostada à fl. 605. Expeça-se o Alvará de Levantamento, intimando-se para retirada em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Em termos, retomem os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-44.2013.403.6133 - CAMILO JOSE DA SILVA/SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 239, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 244/248.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à revisão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000528-89.2013.403.6133 - NEIDE FERREIRA DIAS/SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada em 22/02/2013, visando anular processo administrativo de pensão por morte por falsificação de assinatura da pensionista, bem como anulação dos valores pagos indevidamente e indenização por danos morais. Aduz a autora, em síntese, que após indeferimento do benefício de pensão por morte, na via administrativa, por falta de qualidade de segurado do de cujus na época do óbito, procurou por uma advogada, WALMIRA DE SOUZA, na tentativa de que a mesma pudesse dar entrada no benefício. Conforme solicitação da referida advogada, a autora entregou-lhe toda a documentação requerida e assinou uma procuração do INSS, para que a advogada tomasse as providências perante o órgão, tendo sido posteriormente comunicada por sua representante de que o benefício requerido em 18/09/2009, sob o nº 150.998.022-6, havia sido concedido. Posteriormente, 06/07/2012, a autora recebeu notificação de que seu benefício havia sido concedido irregularmente e que seria enviada cópia para apuração da Corregedoria, bem como, informando acerca da suspensão do benefício e da devolução do valor até então recebido. A autora procurou pela advogada para esclarecimentos e interposição de recurso e diante da falta de informações e impossibilidade de comunicação com a advogada, a autora solicitou junto a Corregedoria do INSS cópia do processo administrativo, espantando-se ao verificar a juntada de guias de recolhimento desconhecidas, a inexistência da procuração outorgada à advogada Walmira de Souza, bem como, ao perceber que constava no referido processo ter sido ela própria a dar entrada no requerimento do benefício. Sendo assim, alega a autora que a assinatura aposta no requerimento do benefício não é sua, assim como, as assinaturas lançadas nas procurações ad judicium e do INSS, juntadas no procedimento administrativo na fase de recurso, outorgando poderes à Maria Aparecida de Souza, pessoa que também desconhece, visto que sempre tratou com Walmira de Souza. Citado em 19/08/2013, o réu (INSS) ofereceu contestação em 15/10/2013, na qual relata que o benefício concedido à autora foi fruto de um ato criminoso, perpetrado por servidores da APS/INSS Santa Marina/SP, cujo ato fraudulento foi apurado em procedimento administrativo disciplinar, onde restou demonstrado que dados falsos foram inseridos no CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais. Alega que o benefício foi cancelado e que a cobrança dos valores recebidos pela autora são devidos, visto que a autora apenas afirma que recebeu o benefício de boa fé e que as assinaturas constantes das procurações não são de sua titularidade, mas que nada impugnou quanto às objeções e irregularidades apontadas na concessão do benefício. Em 04/12/2013 foi proferido despacho para réplica e especificação de provas pelas partes, tendo sido deferido o pedido do INSS formulado na contestação, para expedição de ofício à Gerência Executiva do INSS/São Paulo-Norte, para apresentação do processo administrativo disciplinar que apurou a responsabilidade dos envolvidos na fraude detectada. A autora se manifestou em 31/03/2014 requerendo a realização de exame grafotécnico, para comprovar a falsificação de sua assinatura. E o INSS informou em 10/04/2014 não ter mais provas a produzir, além da expedição do ofício. Em 16/10/2014, proferido despacho para solicitar à Agência da Previdência Social Santa Marina o envio do procedimento administrativo original de concessão do benefício, para viabilizar a realização da perícia grafotécnica. Intimação da agência por correio eletrônico em 07/11/2014. Em 23/01/2015, proferido despacho para intimação pessoal do Chefe da APS/Santa Marina, para envio dos documentos. Em 20/05/2015, foi juntado aos autos ofício da APS/Santa Marina informando que o processo original encontrava-se no Ministério Público

Federal. Diante da informação foi determinada em 28/08/2015 a abertura de vista ao respectivo órgão, para manifestação acerca da possibilidade de envio do processo a este juízo, para realização da perícia grafotécnica, ou em caso de impossibilidade, para informar quais medidas estavam sendo adotadas no respectivo caso. Em 02/10/2015 o MPF informou que havia sido instaurado Inquérito Policial sob o nº 0242/2015-5, para melhor apuração dos fatos e que os autos se encontravam na Polícia Federal, na Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários. Oficiado para a Polícia Federal em 13/01/2016, a mesma encaminhou a este Juízo cópia integral do IPL 042/2015-5, juntada aos autos em 17/05/2016, informando ainda que não havia sido produzido nenhum laudo até a presente data. Em 06/06/2016, a parte autora se manifestou requerendo novamente a realização do exame grafotécnico. Em 07/02/2017, foi proferido despacho determinando a expedição de ofício à Polícia Federal para informar acerca da conclusão do IPL 042/2015-5, e se houve a realização de exame pericial grafotécnico. Em caso negativo, foi solicitada providência no sentido de que o Serviço de Perícias Documentoscópicas - Divisão de Perícias (DPER) a realizasse. O ofício foi respondido por correio eletrônico em 12/04/2017, informando que não havia sido realizada a perícia. Em 18/04/2017, considerando que os documentos a serem periciados encontravam-se inseridos no Inquérito, foi proferido despacho no sentido de solicitar à Polícia Federal que o material gráfico da autora fosse encaminhado ao seu Setor Técnico Científico, para a realização da perícia, com posterior envio de cópia do laudo a este Juízo. Em resposta a Polícia Federal informou que, de acordo com as investigações tratava-se o caso de fraude com inserção de dados em sistema e que até aquele momento não se justificava a realização de exame grafotécnico, uma vez que, as investigações apontavam na direção de fraude documental, ressaltando que a autora, bem como a advogada Walnira, haviam sido ouvidas e que em nenhum momento havia sido questionada a autenticidade da assinatura lançada no requerimento do benefício. Em 19/10/2017, foi determinada a manifestação das partes, tendo a autora pleiteado novamente a realização do exame grafotécnico. Em 22/05/2018 foi proferido despacho tomando prejudicada, por ora, a realização da perícia grafotécnica, visto estarem os documentos originais necessários para realização da prova inseridos no IPL, bem como o fato de que a Polícia Federal manifestou-se informando que, conforme termos de declarações das partes, juntado aos autos, não havia sido levantada a questão referente à falsificação de assinatura. Determinou-se, ainda, que fossem solicitadas novamente informações à Polícia Federal acerca da conclusão do IPL, bem como para que fosse esclarecido se posteriormente foi levantada a questão de falsificação de assinatura, bem como a realização do exame grafotécnico. Em resposta enviada por correio eletrônico em 12/07/2018, a Polícia Federal informou que o IPL havia sido remetido ao MPF desde abril, para solicitação de novo prazo e que ainda não havia retomado àquela delegacia de Crimes Previdenciários. Informou, ainda, que houve a coleta de material gráfico da autora, conforme contato com o setor técnico, porém não havia sido realizada a perícia. Sendo assim, considerando que o presente feito encontra-se inserido na META 2 do CNJ, e que desde 16/10/2014 este Juízo vem diligenciando na tentativa de realizar a prova pericial grafotécnica, para instrução e julgamento da demanda, porém sem obter êxito, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal para que adote, com urgência, as providências necessárias para realização do exame grafotécnico, haja vista que já houve inclusive a colheita do material, enviando a este Juízo, cópia do laudo. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-63.2014.403.6133 - WILMES GOMES DE AGUIAR(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 229, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 234, informando acerca da implantação do benefício NB 46/157.970.562-3, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001787-51.2015.403.6133 - LUIS ROSA RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como da implantação do benefício previdenciário.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002401-56.2015.403.6133 - MARCO ANTONIO JACQUE DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando a inércia do apelante, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, intime-se a apelada (CEF) a dar cumprimento à determinação retro, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo por ocasião da carga comunicar a intenção de virtualizar os autos à secretaria, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002405-59.2016.403.6133 - PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl.472, a fim de intimar a parte autora para comunicar este Juízo acerca da intenção de virtualizar os autos, no prazo de 05 dias. Intime-se a União Federal acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista à empresa autora, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(a) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(a) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Silente, tomem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002564-02.2016.403.6133 - WANDERLEI RICARDO DE CASTRO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls.287, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 292/296, informando acerca da implantação do benefício Esp/NB 42/168.148.491-6, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região, bem como de eventual implantação do benefício previdenciário.

Se for o caso, oficie-se ao INSS para que adote as providências necessárias à implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o exequente cientificado que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao autor, que por ocasião da carga, deverá comunicar a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao exequente a inserção dos documentos nos autos virtuais do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública que será gerado no sistema PJe e que manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

A apreciação de eventual pedido, ou determinação ex officio, de execução invertida será realizada nos autos virtuais.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

EXECUCAO FISCAL

0002899-21.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002405-59.2016.403.6133) - FAZENDA NACIONAL X PREMILL ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI - EPP(SP312200 - DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 223, a fim de intimar o(a) patrono(a) da parte executada para retirar as peças informativas dispensadas, conforme despacho de fl. 223.

Tendo em vista que o item anexado a esta Execução Fiscal é cópia da Ação Anulatória em apenso, devolva-se o mesmo ao executado, dispensando-se.

No mais, cumpra-se o despacho proferido naqueles autos, procedendo-se à conversão dos metadados desta na mesma ocasião.

Após, remetam-se ambos feitos virtuais ao egrégio TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002609-11.2013.403.6133 - NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Após, remetam-se os autos ao arquivo, cessando a mora do devedor a partir do ato do arquivamento.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002038-74.2012.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-49.2011.403.6133 ()) - LAURA BENEDITA DOS SANTOS X CIRLEI APARECIDA DOS SANTOS X GEORGE ALBERTO DOS SANTOS X ITER DOS SANTOS X KELLY DOS SANTOS X ROBSON DOS SANTOS X JORGE LEITE DOS SANTOS (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES E SP344891 - AMANDA HELENA DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 258/259. Ciência à autora Laura Benedita dos Santos, por sua patrona Dra. Amanda Helena de Almeida Pereira, OAB/SP 344.891, acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005920-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIAS BARBOSA (SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA (SP301311 - JOSEMARY MORENO MARTINEWSKI E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA X MARIA ROSILDA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FARIAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 573. Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento do valor depositado devido ao autor Ricardo Farias Barbosa (extrato acostado à fl. 470), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41, parágrafo primeiro, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016.

Intime-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o pagamento do precatório (fl. 457).
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003922-41.2012.403.6133 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X JOSE MARIA BATISTA X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X JAYR FLORIANO DA SILVA X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA (SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEI FLORIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSELI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 583. Indefiro o pedido de expedição de alvará, para fins de levantamento do valor depositado devido à autora Neuseli da Silva Pereira (extrato acostado à fl. 578), haja vista que o saque deverá ser feito nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41, parágrafo primeiro, da Resolução nº CJF-RES-2016/00405 de 09/06/2016.

Intime-se e, após, cumpra-se os termos do artigo 6º, da Resolução PRES nº 142/2017, acautelando-se os autos em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002427-88.2014.403.6133 - JOSE EDUARDO PEREIRA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(à) autor/exequente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornem os autos conclusos.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000765-21.2016.403.6133 - CLAUDIO PAVAN X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN (SP169237 - MARIA ESTELA FERNANDES MARTINS FARIA E SP357780 - ANA PAULA CASTREZANA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CLAUDIO PAVAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANA CRISTINA CESAR PESTANA PAVAN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fica intimada a patrona do exequente para retirada do alvará expedido, no prazo de 5 dias.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5003214-90.2018.4.03.6133

AUTOR: FRANCIVANIO BORGES SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5003225-22.2018.4.03.6133

AUTOR: ISABEL CRISTINA FONSECA MACHADO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003114-38.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINALDO ABRÃO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por REGINALDO ABRÃO, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual pretende a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação à CDA nº 80.1.15.001363-85.

Alega que teve contra si lavrado a certidão de dívida ativa, CDA nº 80.1.15.001363-85, a qual gerou o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal nº 0001979-81.2015.403.6133 para cobrança do débito.

Aduz o autor que já foi citado e ofereceu imóvel de sua propriedade em garantia da execução. Contudo, o bem foi rejeitado pela União (Fazenda Nacional). Em decorrência da resistência em aceitar o bem imóvel ofertado, a execução fiscal permanece sem garantia há mais de 3 (três) anos, impossibilitando o autor de obter a CND.

Juntou documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

O autor busca caucionar o juízo para obter a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em relação à CDA nº 80.1.15.001363-85. Apresenta como garantia o bem imóvel Fazenda Nova Esperança – Gleba nº 01 – Município de Ribas do Rio Pardo/MS, com registro de matrícula nº 17.702 perante o 1º Serviço Registral da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS e cadastrado no INCRA sob nº 911.062.002.860-9.

Nesta análise perfunctória, verifico que o bem indicado encontra-se devidamente registrado no nome do autor e não possui nenhuma restrição, conforme certidão de matrícula ID 12772809. Bem como apresentou dois laudos de avaliação (ID 12772812 e 12772817) indicando ambos os valores superiores ao da dívida em cobrança na execução fiscal. Assim, resta caracterizada a probabilidade do direito, sendo o bem imóvel de propriedade do autor e com valor suficiente para garantia integral do débito.

Já no que tange ao perigo de dano verifico que decorre da impossibilidade da obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa em favor do autor.

Não existe também o perigo da irreversibilidade da medida, uma vez que a União (Fazenda Nacional), na hipótese de improcedência do pedido, poderá exigir os valores devidos com o leilão do bem oferecido para penhora.

Por essa razão, reconheço o bem imóvel para caução dos débitos inscritos e DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA formulado pelo autor com fundamento no art. 300 do CPC e determino que a ré (União) proceda a expedição imediata de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN, em relação à CDA nº 80.1.15.001363-85.

Proceda a Secretaria a expedição de Termo de Caução do bem imóvel matrícula 17.702 do 1º Serviço Registral da Comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, para garantia da dívida da CDA nº 80.1.15.001363-85. Com a lavratura intime-se as partes.

Deixo consignado que referida caução terá validade/eficácia até a penhora definitiva a lavrado nos autos da execução fiscal nº 0001979-81.2015.403.6133.

Com base no art. 292, § 3º, do CPC corrijo de ofício o valor da causa para o valor do débito em litígio, qual seja, R\$ 1.148.070,13. Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cassação da tutela e extinção do processo sem resolução do mérito.

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AILTON QUINTILIANO, DINALVA LUCI GOMES QUINTILIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por AILTON QUINTILIANO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de promover a revisão do contrato de financiamento de imóvel, sob alegação da prática de juros abusivos.

No ID 11676764, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários haja vista que não houve apresentação de contestação pelo réu.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-14.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: AILTON QUINTILIANO, DINALVA LUCI GOMES QUINTILIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA - SP243363
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por AILTON QUINTILIANO E OUTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de promover a revisão do contrato de financiamento de imóvel, sob alegação da prática de juros abusivos.

No ID 11676764, o autor requereu a desistência da ação, uma vez que não possui interesse no prosseguimento do feito.

É o caso de extinção do feito.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários haja vista que não houve apresentação de contestação pelo réu.

Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001120-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: JOSE DA COSTA CONCEICAO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por JOSE DA COSTA CONCEIÇÃO JUNIOR, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, para concessão de benefício previdenciário.

Deferido o pedido de justiça gratuita ID 8641685, bem como determinada a emenda à inicial para esclarecer os critérios do valor da causa, sob pena de extinção da ação.

Devidamente intimada a parte autora em 03/07/2018, tendo ocorrido o decurso do prazo em 19/07/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da indicação do valor da causa fora dos critérios legais, a autora foi intimada para proceder a sua retificação, tendo a expressa indicação que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Embora devidamente intimada a autora deixou de cumprir a determinação de ID 8641685, assim, é o caso de extinção do feito. Nesse sentido entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios haja vista que não houve a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SERGIO GARCIA, em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), aonde requer a declaração da prescrição intercorrente da dívida relativa à execução fiscal nº 0048664-48.2005.4.03.6182.

Proferida decisão determinando a retificação do valor da causa para atender aos critérios legais, bem como o recolhimento das custas judiciais, conforme ID 10519045.

Devidamente intimada a parte autora em 10/09/2018, deixou transcorrer o prazo em 24/09/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da indicação do valor da causa fora dos critérios legais, a autora foi intimada para proceder a sua retificação, tendo a expressa indicação que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Embora devidamente intimada a autora deixou de cumprir a determinação de ID 10519045, assim, é o caso de extinção do feito. Nesse sentido entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios haja vista que não houve a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001780-66.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ENEAS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por ENEAS COSTA, em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, para declaração e reconhecimento de período como tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição APTC.

Deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial para esclarecer os critérios do valor da causa, sob pena de extinção da ação ID 10056134.

Devidamente intimada a parte autora em 23/08/2018, deixou transcorrer o prazo em 14/09/2018.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da indicação do valor da causa fora dos critérios legais, a autora foi intimada para proceder a sua retificação, tendo a expressa indicação que no silêncio os autos seriam conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

Embora devidamente intimada a autora deixou de cumprir a determinação de ID 10056135, assim, é o caso de extinção do feito. Nesse sentido entende a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à regularidade da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito porque o autor não promoveu devidamente a citação do réu. 2.Diante da não localização do réu, o Juízo de Origem determinou a manifestação do autor para que indicasse endereço no qual a parte pudesse ser encontrada e citada. Assim foi feito e, com a superveniência de diligências negativas, houve nova intimação neste sentido, com relação à qual o requerente não se manifestou. Depois, houve despacho determinando nova intimação do réu no qual se consignou, expressamente, que não havendo manifestação pela parte, os autos deveriam ir conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Só após a prolação da sentença a parte voltou a se manifestar, desta vez para interpor seu recurso de apelação, o que fragiliza sua tese de que teria sido necessária sua intimação pessoal para sanar a irregularidade - eis que a parte vinha sendo regularmente intimada para os atos do processo, inclusive tendo ciência de que o feito seria extinto caso ela não se manifestasse sobre o último despacho, e deixou de promover a citação do réu unicamente por inércia sua. 3.A Jurisprudência é firme no sentido de que a extinção do processo por falta de citação do réu independe da intimação pessoal do autor para regularização prevista no artigo 267, § 1º do CPC/73. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4.Assim, inafastável a conclusão de que a parte autora deixou de promover a citação do réu, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único e 267, I, do então vigente Código de Processo Civil de 1973. 5.Apelação não provida. (TRF-3 - Ap: 00189213520114036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Data de Julgamento: 20/02/2018, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Ante o exposto, **EXTINGO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios haja vista que não houve a citação do réu.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-28.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: SERGIO LUIZ PRADO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, ora embargante, por meio do qual alega a ocorrência de omissão da r. sentença de ID 10958456 quanto a condenação dos honorários advocatícios.

É o breve relato.

DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, motivo pelo qual merecem parcial conhecimento.

Aduz o embargante que decaiu em parte mínima do pedido e por isso dever ser aplicado o princípio da sucumbência mínima com a isenção das custas e dos honorários sucumbenciais.

A autora não teve reconhecido um período, bem como, não foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, assim, resta claro que perdeu 2 (dois) dos 5 (cinco) pedidos que apresentou.

Deste modo, deve decair em parte menor no pagamento dos honorários de sucumbenciais em relação ao INSS. Assim, onde se lê:

“Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem compensação”.

Altere para:

“Condene o réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e condene o autor ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) de honorários, com base no art. 86 do CPC”.

Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pela embargante e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do art. 1.022, inciso II, do NCPC, alterando a sentença na forma da fundamentação acima.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Processo: 5003242-58.2018.4.03.6133

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a ocasião da sentença.

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.

Após, se em termos, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000463-67.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE CICERO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSE CICERO SANTOS DA SILVA, ora embargante, em face da sentença ID 10984583, a qual julgou parcialmente procedente o pedido formulado.

Alega a embargante omissão e obscuridade na sentença, eis a sentença contabilizou 31 anos, 9 meses e 15 dias, sendo que já na esfera administrativa havia sido reconhecido 31 ano, 6 meses e 14 dias, mesmo com o reconhecimento dos períodos pleiteados como especial.

DECIDO.

Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada.

A sentença foi prolatada usando o tempo de serviço indicado na CTPS do autor, bem como já computando o tempo de serviço reconhecido como especial e fazendo a sua conversão em comum.

Basta verificar no anexo da sentença ID 10984586 (outros documentos) onde consta a contagem do tempo de serviço do autor. O embargante não apresentou nenhuma omissão em relação a contagem de tempo realizada pelo Juízo, no caso deveria demonstrar aonde ocorreu o erro na contagem. O embargante somente apresentou uma conta genérica da contagem de tempo, sem identificar quais os períodos que tiveram tempo de contagem errado.

Observe na planilha que consta o tempo registrado da CTPS, bem como o tempo reconhecido como especial, não havendo nenhum reparo a ser feito.

Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando presentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido:

"Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados." (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.)

Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão ou obscuridade quanto ao pedido pleiteado.

Assim, se o embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese.

Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil **REJEITO** os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000022-18.2019.4.03.6133

AUTOR: LAERTE FRANCISCO DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por AUTOR: LAERTE FRANCISCO DA SILVA em face de RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual pretende a repetição de indébito cumulado com pedido de indenização por danos materiais e morais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.499,44 (treze mil quatrocentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos).

É o relatório. Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-55.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ABIA MACHADO MONARO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ABIA MACHADO MONARO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a ação de reestabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de diversos transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia (CID 10 M 51.0), Radiculopatia (CID 10 M54.1), Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga (CID 10 M 23.2), Transtornos femuropateares (CID 10 M 22.2), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia (CID 10 M 51.1), outras espondiloses (CID 10 M 47.8), e que por tal motivo faz jus à concessão do benefício.

Requeru administrativamente o benefício tendo sido este indeferido.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso os requisitos necessários para a concessão do pedido não se mostram presentes de início, por não haver nos autos prova inequívoca e idônea acerca da verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

Isso porque o INSS indeferiu a concessão de auxílio-doença sob o fundamento de “não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual”. E na documentação apresentada verifico que no relatório médico apresentado no ID: 9316477, pg.10, o afastamento indicado pelo médico foi somente por 120 dias, lapso temporal este já até transcorrido, isto posto, faz necessária a produção de prova pericial.

Além disso, não há provas nos autos que comprovem as contribuições da requerente, confirmando que a mesma é segurada do INSS. Referida conclusão afasta, em sede de cognição sumária, a verossimilhança da alegação necessária para a concessão da antecipação de tutela.

Com efeito, o pedido pleiteado na inicial exige a produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie.

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para a solicitação do processo administrativo, resta indeferido, haja vista tratar-se de documentos de fácil acesso pela parte autora não necessitando da intervenção judicial no presente caso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e neurologia, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O (A) PATRÃO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001614-34.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: NACHI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por **NACHI BRASIL LTDA** em face dos **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CORREIOS**, através da qual postula a resolução contratual cumulado com pedido de declaração de inexistência de débitos.

Intimada a parte autora para regularizar a representação processual, bem como proceder ao recolhimento das custas processuais através do ID 10260622.

Petição de emenda à petição inicial juntada no ID 10492041.

Na petição inicial a autora deu à causa o valor de R\$ 1.308,06 (mil, trezentos e oito reais e seis centavos).

É o relatório. Decido.

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291 do NCPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, sob pena de restar configurada a litigância de má-fé.

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, na época da distribuição da ação o valor estava em R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A presente ação também não se encaixa em nenhuma das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 12.259/01.

Diante do valor atribuído a causa (R\$ 1.308,06), mister o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal em Mogi das Cruzes.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-40.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EDI CARLOS MATOS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA THEMI ODA - SP253208, JOSIANE ROSA DE SOUSA - SP226976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **EDI CARLOS MATOS FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, através da qual pleiteia a ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela antecipada. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega a parte autora ser portadora de CID 10 F29 (Psicose não-orgânica não especificada), CID10 F31 (transtorno afetivo bipolar) além de outros transtornos ansiosos. Requereu administrativamente o benefício que foi concedido de novembro de 1998 a Março de 2020, sendo que o INSS solicitou ao requerente para que comparecesse à nova perícia médica em 18.09.2018, tendo sido sua aposentadoria cassada sob o argumento do autor não estar incapaz para a atividade laboral.

Com a inicial vieram os documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Passo a análise do pedido de tutela antecipada.

Verifico no documento acostado no ID: 13452556, pg. 10, que o autor é portador da doença CID/10: F29; F31; F41, conhecidos como Psicose não-orgânica não especificada e transtorno afetivo bipolar.

Constato que o autor possui cerca de 50 (cinquenta) anos, estando recebendo benefício de aposentadoria por invalidez, por mais de duas décadas, restando evidente que o retorno ao mercado de trabalho será difícil.

Tanto isto é verdade, que o próprio INSS desde 1998 vem concedendo a aposentadoria por invalidez, antes disso, em 1994, foi concedido ao requerente benefício por auxílio doença. Ademais, o benefício da aposentadoria por invalidez deveria ser revisto somente em 2020, segundo CNIS conforme consta ID: 13452554, pg 08, sendo que desta forma, até o presente ano o requerente possui aproximadamente 20 anos que é beneficiado pelo INSS, não havendo justificativas para que fosse retirado de tal forma.

O autor apresentou declaração médica comprovando que continua em tratamento psiquiátrico conforme ID: 13452556, pg. 10, fazendo uso, inclusive, de medicamentos com receituário de controle especial, demonstrando sua enfermidade.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado e carência, observa-se pela carta de concessão/memória de cálculo apresentados, que o requerente é segurado já usufruindo de benefício previdenciário.

Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício, conjugado com a impossibilidade de o (a) autor (a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, **DEFIRO** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do (a) autor (a), qualificado (a) nos autos, nos termos do artigo 300 do NCPC, para determinar ao INSS que **reestabeleça imediatamente o benefício da Aposentadoria por Invalidez**, devendo mantê-lo até decisão final no presente feito, sem prejuízo, após o transcurso desse prazo, do disposto no art. 101 da LBPS.

Comunique-se a prolação desta decisão à APS competente, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício, podendo ser enviada por e-mail, no prazo de 45 dias. **Deverá o Gerente Executivo da APS, ainda, apresentar nos autos cópia integral e legível de todos os laudos médicos administrativos em nome do autor.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se e intímese.

Em razão da matéria dos autos defiro a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
- 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(S) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE A O(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-33.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: KLEBER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KLEBER DA SILVA propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposta a agente nocivo na empresa Elgin no período de 09/10/1990 a 06/03/1995, bem como na empresa Melhoramentos CMPC LTDA de 11/04/1997 a 20/11/2017.

Já houve tramitação processual na qual se reconheceu a especialidade do labor do período de 1998 a 2015. Ocorre que o requerente solicita o reconhecimento dos períodos de 09/07/2015 a 20/11/2017 para que possa ser concedida a aposentadoria especial, com o cumprimento dos requisitos legais. Alega que formulou requerimento administrativo em 05/10/2017, com reafirmação para 20/11/2017, mas que não houve reconhecimento dos períodos pelo INSS.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão *in initio litis* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCP), e, por fim, desde que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, bem como remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Ademais, vale destacar que a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática dos recursos repetitivos).

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se à citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-32.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE CIRILO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cumprir a Decisão ID 13581396 e dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **11.02.2019, às 14h00** - pelo perito Dr. CESAR APARECIDO FURIM – especialidade CLÍNICO GERAL, CRM 80.454, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Decisão ID 13581396:

A parte autora atravessa a petição ID 12961914 requerendo tutela provisória de urgência para marcação de perícia ou, subsidiariamente, a implantação do benefício.

Compulsando os autos, verifico que já foi proferido despacho, conforme ID 12143407, pg. 14, determinando a elaboração de perícia médica e, por tal razão, deixo de apreciar o pedido de tutela em razão da insubsistência de seu objeto.

Diante da situação da autora, proceda a Secretaria, com a máxima urgência, à marcação da perícia médica para elaboração do laudo pericial.

Cumpra-se com urgência. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000092-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VLAMIR AGOSTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003824-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO TADEU PEREIRA, JOSE ROBERTO BERNAL, MARCOS ROBERTO LIBRELON, JOSE LUIS PIO ROMERA

Advogados do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738, GUSTAVO IMPERATO FERREIRA - SP222688

Advogado do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738

Advogados do(a) RÉU: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308, GUSTAVO MARTINS SEMEDO - SP367194

Advogado do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738

SENTENÇA

Trata-se de ação de improbidade ajuizada pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Eduardo Tadeu Pereira, José Roberto Bernal, Marcos Roberto Librelon e José Luís Pio Romera**, objetivando a aplicação das sanções previstas na Lei n.º 8.429/92.

Narra o Ministério Público Federal que os réus, no ano de 2009, com o objetivo de obter transferências voluntárias de recursos da União para o município de Várzea Paulista/SP, assinaram e/ou certificaram falsamente "Comproverantes do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento" necessários para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP).

Informa que, no período de 28/09/2009 a 27/03/2010, os réus foram responsáveis pelo recebimento de transferências voluntárias para o município de Várzea Paulista, em desacordo com condições estabelecidas em lei e mediante uso de documento falso, no valor correspondente a R\$ 13.897.838,51 (treze milhões oitocentos e noventa e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e centavos).

Requer ao final a condenação dos requeridos: i) à suspensão dos direitos políticos por oito anos; ii) à proibição de contratar com o Poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos e; iii) ao ressarcimento à União de R\$ 14.051.142,40 atualizado desde a data dos repasses, bem como ao pagamento individual dos requerido de multa civil de duas vezes o valor do dano.

Juntou documentos.

Foi determinada a emenda à inicial, para que o Ministério Público informasse o valor da remuneração dos requeridos (id. 12561036 - Pág. 28 - fls. 468).

Pedido de reconsideração feito pelo *Parquet* (id. 12561036 - Pág. 33 - fls. 473).

O pedido liminar foi deferido para determinar a indisponibilidade dos bens dos requeridos. Na mesma decisão foi determinado o segredo de justiça (id. 12561036 - Pág. 39 - fls. 480).

O requerido **Marcos Roberto Librelon** juntou comprovação de interposição de Agravo de instrumento (nº. 0022263-79.2015.403.0000) no id. 12561036 - Pág. 91 - fls. 531. No id. 12561036 - Pág. 254, observa-se que foi indeferido o pedido de tutela recursal.

Apresentou, também, defesa preliminar no id. 12561036 - Pág. 112 - fls. 552, sustentando que o requerido não era o ordenador responsável pelas despesas de repasse da Municipalidade, nem tampouco do repasse para o Fundo Previdenciário. Defendeu, ainda, que não houve qualquer vantagem patrimonial ou enriquecimento ilícito, bem como qualquer lesão ao erário ou perda patrimonial da União.

Os requeridos **José Roberto Bernal e José Luís Pio Romera**, devidamente notificados (id. 12561036 - Pág. 61 - fl. 501 e id. 12561036 - Pág. 224 - fl. 664), não apresentaram defesa preliminar.

O Requerido **Eduardo Tadeu Pereira**, devidamente notificado (cf. id. 12561036 - Pág. 138 - fls. 578), apresentou manifestação preliminar (id. 12561036 - Pág. 145 - fls. 585), na qual defende que: I- não houve associação ou conluio para a prática dos fatos descritos na inicial; II- não agiu com dolo ou culpa, tanto que os valores repassados pela União tiveram seus destinos observados; III- inexistiu prejuízo ao erário público, já que o município sempre reconheceu a dívida para o FUSSE, tanto que quitou os débitos à época; IV- inexistiu motivo para a prática de atos ímprobos, eis que a finalidade da suposta fraude (repasses de verbas e compensações previdenciárias) foi alcançada em tutela antecipada nos processos n.º 0017386-27.2009.403.6105 e 0000488-93.2011.403.6128.

Foi proferida decisão recebendo a petição inicial, bem como determinando a citação dos requeridos. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do Município de Várzea Paulista/SP para os fins do art. 17, §3º, da Lei 8.429/92 (id. 12561036 - Pág. 233 - fls. 673).

O MPF requereu a juntada de prova produzida em audiência de instrução nos autos da Ação Penal nº. 0025685-04.2011.403.0000 (id. 12561036 - Pág. 269 - fls. 709 e seguintes).

O **Município de Várzea Paulista** requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial ativo (id. 12561036 - Pág. 290 - fls. 730).

Manifestação do Ministério Público Federal no id. 12561036 - Pág. 301 - fls. 741.

Foi proferida decisão judicial, retirando o sigilo processual. Na mesma decisão foi decretada a revelia de José Roberto Bernal que embora citado deixou de apresentar defesa prévia ou contestação. Ainda, foi deferida a juntada de cópias fornecidas pelo Ministério Público Federal e indeferido o pedido de constrição dos imóveis de matrícula 79999 e 144920 (id. 12561036 - Pág. 318 - fls. 758).

Contestação apresentada por **Marcos Roberto Librelon** (id. 12561004 - Pág. 3 - fls. 764), reiterando os argumentos da defesa preliminar. Requereu, ainda, a oitiva de testemunhas (id. 12561004 - Pág. 16 - fls. 777).

Eduardo Tadeu Pereira, José Luis Pio Romera e José Roberto Bernal reiteraram as defesas apresentadas, bem como requereram perícia contábil, prova testemunhal, ofício ao Ministério da Previdência Social e ofício ao Município de Várzea Paulista (id. 12561004 - Pág. 27 - fls. 788).

Manifestação do Ministério Público Federal, juntando nova documentação (id. 12561004 - Pág. 36 - fls. 797).

Manifestação de todos os requeridos no id. 12561004 - Pág. 116 - fls. 877.

Foi proferida decisão indeferindo os pedidos de perícia contábil e ofício ao Município de Várzea Paulista. Na mesma decisão foi deferida a produção de prova testemunhal (id. 12561004 - Pág. 167 - fls. 928).

Audiência devidamente realizada, dispensando-se as testemunhas que foram ouvidas na ação penal 0025685-04.2011.403.0000. Nos autos foi ouvida apenas a testemunha de defesa Valdir Silveira Franco (id. 12561004 - Pág. 178 - fls. 939).

A testemunha **Valdir** disse que "*não lidava com nenhum tipo de pagamento. Que o requerido marcos não fazia parte de qualquer setor que analisava repasses de verbas, fazendo apenas a parte de cadastro. Nada mais soube informar.*"

O **Ministério Público Federal** apresentou **alegações finais**, conforme id. 12561004 - Pág. 183 - fls. 944.

José Luis Pio Romera, Eduardo Tadeu Pereira e José Roberto Bernal apresentaram **Memoriais**, conforme id. 12561004 - Pág. 205 - fls. 966.

Marcos Roberto Librelon também apresentou suas **alegações finais**, conforme id. 12557525 - Pág. 39 - fls. 1.104).

Os autos físicos foram virtualizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

A improbidade administrativa consiste na incorreção no trato da coisa pública, na violação dos princípios que regem e norteiam a administração pública.

O reconhecimento da responsabilidade do agente depende de dolo ou culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva nos termos do artigo 5º, da Lei 8.429/92.

O artigo 9º, *caput*, da Lei de improbidade conceituou o que seria o enriquecimento ilícito, ou seja, "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Já o artigo 10 da Lei 8.429/92 trata dos atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, ou seja, aquele em que ocorre um desfalque patrimonial a alguma das pessoas arroladas no artigo 1º da Lei, quais sejam, "administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Por seu turno, o artigo 11 da LLA traz os princípios da administração pública que, se atacados podem configurar a improbidade administrativa:

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência.

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)"

Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o enquadramento nas hipóteses de improbidade previstas nos aludidos artigo 9º e 11 somente se dá com a comprovação do dolo, na modalidade dolo genérico.

No caso dos autos, os requeridos - na condição de Prefeito do Município de Várzea Paulista (Eduardo Tadeu Pereira), de Presidente da fundação de previdência do servidor público municipal (FUSSBE - José Roberto Bernal), de Secretário de Finanças do Município (José Luis Pio Romero), e de Diretor Departamento de Cadastro, Pagamento e Indicadores de Pessoal (Marcos Roberto Librelon) - teriam se associado para cometer ato ímprobo, consistente na certificação falsa - nos Comprovantes dos Repasses ao FUSSBE, entregues à Secretaria de Políticas de Previdência Social em 14/05/2009 e 05/08/2009 - de que a unidade gestora da previdência do servidor municipal recebera as contribuições dos bimestres de março/abril e maio/junho de 2009, possibilitando ao Município obter de forma indevida o CRP, válido de 28/09/2009 a 27/03/2010, e ser beneficiado irregularmente por operações de transferências voluntárias de recursos da União.

E a Lei de Responsabilidade Fiscal estipula que "entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde" (art. 25, LC 101/00).

Por seu lado, a Lei 9.717, de 1998, prevê a organização, critérios e exigências para criação e manutenção dos regimes próprios de previdência dos servidores dos entes públicos, constando em seu artigo 7º que o descumprimento tem por consequência o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajuste com Administração direta ou indireta da União, ou a suspensão das transferências voluntárias de recursos.

Já o Decreto 3.788, de 2001, instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de atestar o cumprimento das disposições da citada Lei 9.717, de 1998, como condição para liberação de transferências voluntárias de recursos ou para celebração de acordos, contratos, convênios ou ajuste com Administração direta ou indireta da União.

Conforme provas documentais e testemunhais, resta evidente que a emissão e utilização do CRP tinha por finalidade única e exclusiva possibilitar a liberação de transferências voluntárias de recursos, não havendo qualquer outra vantagem para os requeridos.

Assim, eventual procedência do pedido limitar-se-ia à configuração de improbidade tipificada no artigo 11 e incisos da Lei 8.429/92.

Da autoria

Conforme já decidido pelo E. STJ (1ª Turma. AgRg no REsp 1306817/AC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 06/05/2014), para a configuração dos atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, exige-se que a conduta seja praticada por agente público (ou a ele equiparado), atuando no exercício de seu *munus público*, havendo, ainda, a necessidade do preenchimento dos seguintes requisitos:

a) conduta ilícita;

b) improbidade do ato, configurada pela tipicidade do comportamento, ajustado em algum dos incisos do 11 da LIA;

c) elemento volitivo, consubstanciado no DOLO de cometer a ilicitude e causar prejuízo ao Erário;

d) ofensa aos princípios da Administração Pública.

Com relação às testemunhas arroladas na Ação penal, temos os seguintes declarações:

A testemunha **Henrique César de Matos** narrou que: "tudo dependia da prefeitura no andamento do FUSSBE, tendo em vista que o setor era deficitário. afirmou que o Município não sofreu prejuízos, mas o FUSSBE sim sofreu prejuízos pelos fatos narrados na inicial, pois não recebeu os valores que deveria ter recebido. Que o FUSSBE não tem corpo jurídico, sendo todos os funcionários da Prefeitura. Que todos os conselheiros tinham conhecimento da necessidade de CRP para obtenção de verbas públicas. Que cobrava todo mês, inclusive por escrito, o repasse do mês e valores em atraso. que o requerido Marcos, era funcionário da Prefeitura e que o FUSSBE não possui funcionários; que o réu não era responsável pela fiscalização do repasse do dinheiro da Prefeitura para o FUSSBE; que a função de fiscalizar sobre o repasse era do Tesoureiro e do Presidente do FUSSBE; que não cabia ao réu conferir os pagamentos; que na gestão do depoente não houve reuniões entre o réu e o Prefeito."

A testemunha **Emerson Rafael** narrou que: "já fez parte do conselho de administração do FUSSBE. Que a emissão dos recibos era feita por Marcos Roberto, que tinha as informações da folha e tinha o cadastro para fazer a transmissão, mas não era responsabilidade dele saber se os documentos estavam corretos. Não soube informar se os requeridos tiveram alguma vantagem pessoal pelos acontecimentos. Desconhece se o Município foi prejudicado pelos acontecimentos."

A testemunha **Carlos Fernando** esclareceu “que a forma de recebimento dos valores repassados ao FUSSEBE. Que a responsabilidade era do tesoureiro do Fundo. Que o Município não teve prejuízo nem garantia pelos fatos ocorridos. Destacou que os repasses ingressaram por força de liminares. Que o Marcos não se reunia com o prefeito. Que nenhum dos requeridos teria benefício pessoal pelos fatos narrados.”

A testemunha **Eduardo Lima de Carvalho** narrou que: “atuou como membro da comissão processante, analisando a conduta de José Roberto Bernal. Constatou que nos bimestres de março, abril, maio e junho de 2009 foram emitidos comprovantes de repasse previdenciário, sem, contudo terem ocorrido tais repasses ao FUSSEBE. Constatou-se que José Roberto sabia que as verbas não foram repassadas. Havia ofício do presidente do FUSSEBE direcionado à Secretaria de finanças ou Gabinete do Prefeito. Havia indícios claros, provas, de que ao menos no segundo período de contribuição o senhor José Roberto sabia que os repasses não tinham sido feitos. Por esses fatos o servidor foi demitido”.

A testemunha **José Roberto de Oliveira** afirmou que: “exercia a função de diretor tesoureiro no FUSSEBE, ficando por lá em cinco gestões, de 2002 a 2010. Quem emitiu o documento de repasse era o RH, assinado pelo senhor Bernal e o Prefeito Eduardo. Os documentos vinham prontos do RH para assinatura. Que como tesoureiro verificava se os valores informados foram devidamente repassados ao FUSSEBE. Que eram frequentes os atrasos nos repasses na gestão do Prefeito Eduardo. Que a obtenção do CRP passava na mão do Presidente do FUSSEBE e as senhas de acesso ficavam com o tesoureiro.”

A testemunha **Antônio Faria Ferreira** narrou que: “foi presidente do FUSSEBE por duas vezes, antes de José Roberto Bernal. Não soube informar se foi elaborado algum documento falso para obtenção da CRP.”

A testemunha **Mário Nozaki** disse que: “Foi vice-presidente de José Roberto Bernal no FUSSEBE. Nada mais soube informar”.

A testemunha **Alessandro Carlos Botrel** narrou que: “que Marcos não tem vínculo nenhum com o FUSSEBE; que Marcos não era o responsável sobre o efetivo de repasse ao FUSSEBE e não tinha acesso a informação deste nível; qualquer um podia repassar as informações à Previdência, mas Marcos fazia porque somente ele era credenciado; quem tinha conhecimento se entrou ou não dinheiro no FUSSEBE seria o Presidente do FUSSEBE. afirmou que era impossível o presidente do FUSSEBE não saber que não houve o repasse. Esclareceu que a Prefeitura faz a folha de pagamento do servidor, que contém a alíquota do FUSSEBE. Ato seguinte, a Prefeitura informa os valores e a presidência do FUSSEBE elabora a guia. Após o receber o dinheiro, o FUSSEBE emite o recibo do valor que efetivamente entrou.”

Analisando-se as provas produzidas no processo **não vislumbro** o elemento volitivo consubstanciado no dolo na participação de **MARCOS ROBERTO LIBRELON** na emissão do CRP irregular, uma vez que não restou comprovado ser ele responsável pela conferência da existência dos recolhimentos ao FUSSEBE, ficando evidenciado que sua atribuição seria de repassar as informações fornecidas pelos gestores do Município e do FUSSEBE ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

As testemunhas Henrique Cesar de Mattos, Emerson Rafael Vieira, Carlos Fernando Bulhões Maldonado de Oliveira e Alessandro Carlos Botrel foram concordes no sentido de que o requerido Marcos Roberto Librelon não era responsável por verificar o pagamento das contribuições ao FUSSEBE, sendo sua atribuição apenas repassar as informações ao Ministério da Previdência.

Assim, **é improcedente o pedido Ministerial com relação a ele.**

Do mesmo modo, observo que o requerido **José Luis Pio Romera**, na qualidade de Secretário de Finanças do Município, deixou de efetuar os pagamentos ao FUSSEBE, sua conduta limitou-se à ausência de repasse, não havendo provas de que confeccionou a CRP irregular ou que utilizou a CRP para liberação das transferências voluntárias da União.

Destarte, **o pedido também é improcedente com relação ao requerido José Luis Pio Romero.**

Quanto a **EDUARDO TADEU PEREIRA e JOSÉ ROBERTO BERNAL**, nas condições de Prefeito do Município de Várzea Paulista e de Presidente da fundação de previdência do servidor público municipal (FUSSEBE), respectivamente, tinham eles as atribuições de certificar os pagamentos ao referido fundo, mediante assinatura nos “Comprovantes do Repasse e Recolhimento ao Regime Próprio dos Valores Decorrentes das Contribuições, Aportes de Recursos e Débitos de Parcelamento”, que foram utilizados para emissão irregular do CRP.

Ou seja, são coautores do documento que propiciou a emissão do CRP e as transferências voluntárias da União de forma irregular.

Como já fundamentado por este Juízo na ação penal 0025685-04.2011.403.0000, Eduardo Tadeu Pereira, ao tempo dos fatos, 2009, já era Prefeito do Município de Várzea Paulista há mais de quatro anos. Já José Roberto Bernal, embora tenha assumido o cargo de Presidente do FUSSEBE naquele mesmo ano de 2009, exercia há muito o cargo de Auditor Fiscal do Município de Várzea Paulista.

Assim, tendo os dois experiência administrativa, a nenhum dos dois cabe a exclusão do dolo com base na singela afirmação de que não sabiam o que assinaram ou mesmo não leram o conteúdo do que estavam assinando.

Verifico que apenas o convênio nº 614643 restou confirmado como sendo celebrado no bojo do PAC, e, portanto, dispensado de situação regular do CRP, conforme informou a CGU (id. 13233185 - Pág. 70 - fls. 75).

Quanto à alegação dos réus de que o Município havia sido beneficiado por medidas liminares em processos judiciais afastando a exigibilidade de certidões, observo que a liminar concedida em 16/12/2009, processo 17386-27, referiu-se apenas a débitos previdenciários com o INSS a partir de junho de 2009, e não às contribuições ao FUSSEBE (id. 12561036 - Pág. 162 - fls. 602).

O processo 0009789-70.2010.403.6105, embora se refira aos débitos ao FUSSEBE desde março de 2009, foi ajuizado apenas em 12/12/2011 (id. 12561036 - Pág. 166 - fls. 606), portanto após as liberações dos convênios de que trata este processo e inclusive posterior ao prazo final de validade do CRP emitido irregularmente, em 27/03/2010. Ou seja, a liberação dos convênios foi realizada com base no CRP irregular.

Vale ressaltar que é **dispensável** a prova de dano para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei n.º 8.249/1992 (STJ. 2ª Turma. REsp 1286466/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 03/09/2013).

Também não sendo necessário que se prove que o agente teve enriquecimento ilícito com o ato.

Desse modo, é parcialmente procedente o pedido inaugural, para condenar os requeridos **EDUARDO TADEU PEREIRA e JOSÉ ROBERTO BERNAL em ato de improbidade plasmado no art. 11 da lei 8.429/92.**

Observo que a penalidade deve ser aplicada de acordo com a gravidade do ato ímprobo cometido, que no caso limita-se à certificação falsa dos Comprovantes dos Repasses ao FUSSEBE, entregues à Secretaria de Políticas de Previdência Social, sem que tenha havido efetivo prejuízo para a União, porquanto os valores repassados foram utilizados em prol da coletividade.

A penalidade para o ato de improbidade do artigo 11 da Lei 8.429/92 está prevista no inciso III do artigo 12 da mesma Lei, consistindo em “ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.”

Outrossim, tendo em vista a finalidade da pena e que deve ela observar a proporcionalidade em relação ao dano a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que “essas penas **não são necessariamente aplicadas de forma cumulativa**. Cabe ao magistrado dosar as sanções de acordo com a natureza, gravidade e consequências do ato ímprobo”.

Em decorrência, tendo em vista que não houve intuito de enriquecimento próprio ou prejuízo ao erário e que a finalidade era de conseguir assinar convênios em prol dos municípios, se mostra suficiente a aplicação da pena de multa cível. Não havendo informação nos autos da efetiva remuneração à época pelos agentes e que o fato de o limite ser de 100 vezes o valor da remuneração não implica a obrigatoriedade de a multa ser fixada com base na remuneração, apenas que não ultrapasse esse limite, fixo a multa cível em 10(dez) salários-mínimos vigentes na época dos fatos (09/2009), sobre a qual incidirá atualização monetária (pelo IPCA-e) e juros desde o evento danoso (Súmula 54 STJ), estes de acordo com a Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de processo Civil, **julgando-a parcialmente procedente**, para o fim de reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa de **EDUARDO TADEU PEREIRA e JOSÉ ROBERTO BERNAL**, nos termos do art. 11, inciso I da lei 8.429/92, condenando-os, cada um, ao pagamento da multa civil de dez salários mínimos da época dos fatos (correspondente a R\$ 4.650,00), atualizada pelo IPCA-e e com juros de mora desde 09/2009 de acordo com a Lei 11.960/09 e alterações posteriores.

Julgo improcedente o pedido com relação aos requeridos **MARCOS ROBERTO LIBRELON e JOSÉ LUIS PIO ROMERO**.

Determino a liberação de todas as constrições existentes em nome dos requeridos **MARCOS ROBERTO LIBRELON e JOSÉ LUIS PIO ROMERO**.

Os réus **EDUARDO TADEU PEREIRA e JOSÉ ROBERTO BERNAL** arcarão com o pagamento das custas e despesas processuais.

Sem condenação em honorários advocatícios para ambas as partes, por aplicação do artigo 17 da Lei á que o requerente é o Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da sucumbência parcial.

P. I.

JUNDIAI, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADAILTON TONICO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA DUARTE DE MELLO ANTIQUEIRA - SP271146
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria do INSS.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FABIO LUIZ FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (petição ID 13550896), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004030-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS FERNANDA CANDIANI - SP269043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500448-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIO AFONSO GUIDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002620-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ENGEPOM EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente do resultado da diligência (empresa executada não localizada), e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002601-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CM SERVICOS CADASTRAIS LTDA - ME - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003294-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: THAIS THOMASSONI ORTIZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003833-62.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, WALDIR ANTONIO DA SILVA, WALDIR CONDE ANTONIO, CHRISTIAN CONDE ANTONIO, MILENE CONDE ANTONIO GOUVEA, ODILO ALVES

DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequite afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0000319-33.2016.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de desconsideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequite, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequite, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-08.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE VILLI ARRUDA - SP158268
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face da UNIÃO, bem como da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual requer em sede de tutela que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da Secretaria do Estado da Saúde, que retome o fornecimento do medicamento IMUNOGLOBINA HUMANA – “Imunoglobulina Endovenosa 45 g” (medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – Portaria SAS/MS nº 495, de 11 de setembro de 2007), ao paciente ADÃO MONTEIRO DA SILVA, diretamente ou por intermédio do Município de Jundiaí, enquanto durar o seu tratamento, evitando-se a perpetuação do dano gerado ao Município, por força de ordem judicial proferida no Processo 1018692-54.2015.8.26.0309, pela desassistência do Estado, sob pena de multa diária.

Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a tutela de urgência: “(i) determinando a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, através da Secretaria do Estado da Saúde, que retome o fornecimento do medicamento IMUNOGLOBINA HUMANA – “Imunoglobulina Endovenosa 45 g” (medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – Portaria SAS/MS nº 495, de 11 de setembro de 2007), ao paciente ADÃO MONTEIRO DA SILVA, diretamente ou por intermédio do Município de Jundiaí, enquanto durar o seu tratamento, evitando-se a perpetuação do dano gerado ao Município, por força de ordem judicial proferida no Processo 1018692-54.2015.8.26.0309, pela desassistência do Estado, sob pena de multa diária; (ii) condenando as Rés na restituição ao Município de Jundiaí dos valores gastos com a compra do medicamento Imunoglobulina Humana (medicamento do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – Portaria SAS/MS nº 495, de 11 de setembro de 2007) fornecido ao paciente ADÃO MONTEIRO DA SILVA, por força de ordem judicial.

Narra o Município, em síntese, que foi condenado nos autos do Mandado de Segurança nº 1018692-54.2015.8.26.0309, a fornecer ao munícipe Adão Monteiro da Silva o medicamento Imunoglobulina Humana, na dosagem de 45 gramas, para o tratamento de “Imunodeficiência Primária com Predominância de Defeitos de Anticorpos” (CID D80).

Aduz, ainda, que o fornecimento desse medicamento custou aos cofres municipais até 13/08/2018 (data da última entrega), o montante de R\$ 234.422,15.

Defende que o Município não é o ente responsável pelo fornecimento desse medicamento, tampouco deu causa à interrupção do tratamento do munícipe, tendo em vista que é um medicamento do Grupo 1ª de financiamento (medicamentos financiados e adquiridos pelo Ministério da Saúde), sendo adquirido pelo Ministério da Saúde e distribuído à população nas farmácias Especializadas das secretarias de estado.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado para fins e deferimento da tutela pretendida.

Com efeito, como narrado na inicial, o Município autor encontra-se compelido a fornecer medicamento ao munícipe **ADÃO MONTEIRO DA SILVA** por força de sentença judicial transitada em julgado. Desse modo, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento recai apenas no Município, cabendo a ele ser ressarcido dos valores despendidos na compra do fármaco.

Eventuais prejuízos suportados pelo Município em decorrência do não repasse do medicamento pelo Estado poderá converter-se em direito indenizatório a ser apreciado em cognição exauriente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citem-se as rés.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000301-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MINERADORA PEDRIX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança proposto pela MINERADORA PEDRIX LTDA em face do DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, a parte impetrante requereu a homologação da desistência da execução do título judicial.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-54.2018.4.03.6128
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos em **embargos de declaração**.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de id. 13132432, que julgou improcedente o pedido inaugural.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença foi omissa, porquanto não analisou a ausência de aplicabilidade da Portaria 248/2008, com relação ao critério de tolerância (id. 13315568).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho.**

P.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000003-27.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de **PAULO HENRIQUE MINORIN MENDES RAMOS**, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz, em síntese, que a parte requerente celebrou **Contrato de Empréstimo – Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 77091453**, sendo-lhe alienado fiduciariamente o seguinte bem:

01 (um) veículo HONDA/CIVIC (N.GERAÇÃO) LXR-AT 2.0 16v (Flex), ano fabricação: 2016, ano modelo: 2016, cor: PRETA, chassi: 93HFB9640GZ231933, placa: FRD-9596, renavam: 1089980199.

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento a partir da parcela vencida em 21/04/2018 até a presente data.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em análise aos documentos acostados à inicial, verifica-se a presença do contrato originário (celebrado com o Banco Pan – id. 13400701 – Pág. 1); notificação de cessão de crédito e constituição em mora datada de 3 de abril de 2018 e comprovante de recebimento (id. 13400705 – Pág. 1 e 2).

Ocorre que, como se extrai do cotejo entre as datas, a referida notificação (03/04/2018) antecedeu a própria inadimplência (21/04/2018).

Desse modo, **incabível, ao menos por hora**, a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, indefiro ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002527-65.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CWF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, ARIANE APARECIDA THOMAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SPINACE - SP304193

DECISÃO

Id. 12076046: Rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de prosseguimento da execução somente contra o bem dado em garantia, porquanto cabe ao credor escolher o melhor modo de assegurar a execução, consoante art. 5º do Decreto lei 911/69.

Defiro o pedido de gratuidade requerido pela executada ARIANE APARECIDA THOMAZ. Anote-se.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD (CWF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS – R\$ 35.709,65 – ID. 12313370) para conta corrente à disposição desta 1ª Vara Federal de Jundiaí, vinculada a este processo.

Após, defiro a apropriação dos valores requerido pela exequente no id.13425436 - Pág. 2.

Em seguida, requeira a exequente o que de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001992-39.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
EXECUTADO: MIGUEL AUGUSTO SPOHR
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA WIGGERT - SP250834

DECISÃO

id. 13206084: a parte executada requer a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud nas contas do Banco Bradesco e Itaú (id. 13585161), sob o fundamento de que se trata de depósito em poupança/verba salarial.

Bloqueio no Bradesco

Quanto ao bloqueio da quantia de R\$ 54.276,39 no Banco Bradesco, a parte executada sustenta que o referido montante se desdobra em dois bloqueios de R\$ 45.882,13 e 8.388,67, ambos depositados em Conta Poupança, do que decorreria a necessidade.

Ocorre que, no que se refere ao bloqueio de R\$ 8.388,67, extrai-se do próprio extrato carreado pela parte interessada que a referida conta também possui natureza de conta corrente, o que impede o acolhimento de seu pedido.

De outra parte, quanto ao bloqueio de R\$ 45.882,13, a despeito de o extrato trazido indicar tratar-se apenas de Conta Poupança, há movimentações indicativas de que também possui feição de Conta Corrente, como, por exemplo, a compra realizada no dia 06 na Drogasil. Assim, quanto a essa conta, deverá a parte, se assim o desejar, trazer aos autos extratos que cubram período de tempo maior, de maneira a se verificar se, ao longo do tempo, prevalece a utilização da conta como de fato lugar de reserva de numerário.

Bloqueio no Itaú

Em linha diversa, a parte executada comprovou a natureza de proventos de aposentadoria da quantia bloqueada no banco Itaú. Com efeito, extrai-se do extrato correspondente que, poucos dias antes da efetivação da ordem de bloqueio, fora depositado na conta o pagamento do INSS no total de R\$ 5.519,39. Assim, possível concluir que o bloqueio recaiu sobre verba de natureza impenhorável.

Assim, **determino a liberação do montante bloqueado no Itaú** e, por hora, a manutenção do bloqueio efetivado no Banco Bradesco, sem realização, por enquanto, da transferência, até que a parte preste os esclarecimentos acima solicitados.

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos extratos relativos aos últimos 12 (doze) meses em relação à Conta Poupança 5303791-7 (Agência 1962; Banco Itaú).

Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000103-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SILVIO BENTO DE ABREU
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SILVIO BENTO DE ABREU** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em **18/03/2015** perante a Agência da Previdência Social o benefício de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, protocolizado sob o número de requerimento **172.760.899-0**, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Aduz que após análise de recurso pela 4ª Câmara de Julgamento de Recursos do CRSS, o processo foi convertido em diligência e remetido à agência de Jundiaí.

Relata, ainda, que após cumprir as exigências documentais solicitadas pelo órgão e após a análise da Seção de Saúde do Trabalhador, o processo foi encaminhado em 05/09/2018 para a agência de Jundiaí e lá permanece sem andamento desde então.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante demonstrou que após ter cumprido as exigências impostas pela Autarquia, seu processo encontra-se paralisado desde 05/09/2018 (id. 13647524 - Pág. 1). Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, não tendo a autoridade coatora cumprido o Acórdão 646/2017 do CRSS que estabeleceu:

“Para melhor análise dos autos, estes deverão retornar a origem a fim de que intime a empresa MARGRAF EDITORA E INDÚSTRIA GRAFICA LTDA, bem como o interessado a apresentar novo PPP esclarecendo se a técnica definida pela FUNDACENTRO – NHO-01 / NEN foi utilizada na aferição do ruído.

*Após **a diligência é imprescindível a manifestação da Autarquia Federal antes da remessa dos autos a esta CAJ.***

O Prazo de 30 dias para cumprimento da diligência deverá ser observado.” Grifei (id. 13647521 - Pág. 2)

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo nº. 44232.54300/2015-01 – NB 42/172.760.899-0, no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CELSO SCANTABURLO
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA - SP117981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em antecipação de tutela.

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência formulada na presente ação de rito ordinário proposta por **CELSO SCANTABURLO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da cobrança do valor de R\$ R\$ 192.200,52, por meio de desconto de 30% de seu benefício atual (41/151.148.651-9), referente a revisão e constatação de pagamento indevido do benefício NB 42/125.750.012-8.

Narra, em síntese, que em 11/10/2011 o instituto revisou seu benefício e constatou que houve pagamento indevido no período de 15/07/2002 a 31/10/2007, tendo em vista que foi constatada irregularidade no vínculo mantido no período de 1966 a 1971 com a empresa Christovan e Munhoz.

Aduz que somente em 26/07/2018 o INSS resolveu efetuar os descontos nas parcelas indevidamente pagas, ou seja, após 16 anos da data do primeiro pagamento, 14 anos após o início do processo administrativo e 9 anos após o trânsito em julgado do processo 0000218-65.2007.4.03.6304, que tinha como objeto o cômputo do período desconsiderado pela autoridade administrativa, mas que foi julgado improcedente.

Nesse contexto, entende o autor que a cobrança encontra-se prescrita.

Pugnou pela gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente afasto as prevenções apontadas na certidão de constatação, porquanto referem-se ao reconhecimento de tempo de contribuição.

Passo à análise do pedido de tutela.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro elementos suficientes ao deferimento da tutela pretendida, ante o caráter alimentar dos valores recebidos pela parte autora, bem como pela sua idade, e pela plausibilidade da tese da prescrição.

Ademais, o deferimento da tutela ora pretendida não traz prejuízo para a Autarquia ré que poderá efetuar a devida cobrança após o deslinde de presente feito, no caso de eventual improcedência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, para determinar que a Autarquia ré não efetue a cobrança dos valores recebidos no benefício 42/125.750.012-8 por qualquer meio, inclusive desconto no atual benefício da parte autora (41/151.148.651-9).

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016986-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ PRETTI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ELITON JORDAO VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11993330 - Caso o(a) advogado(a) pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Assim, providencie o(a) patrono(a), no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do contrato particular válido.

Tem-se ainda que para a expedição de RPV/Precatório em nome de sociedade de advogados é necessário que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais. Assim, providencie também o patrono do exequente, no mesmo prazo, a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados indicada (BORGES E LIGABÓ ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Após serão apreciados os pedidos para a homologação de cálculos, o destaque de honorários contratuais e a expedição de ofícios requisitórios.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-68.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO HIROMITSU MATUSSUMURA

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC (ID 12930637).

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venhamos autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003657-49.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO LOPES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Clência às partes da virtualização dos autos.

Estando o processo em termos, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012760-17.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: VITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA FERNANDA PEREIRA - SP286056, GILSON ROBERTO PEREIRA - SP161916

DECISÃO

Vistos.

Peticionou a Exequente afirmando que na decisão anterior não teria sido apreciado seu pedido de apensamento do presente processo aos autos 0015852-03.2014.403.6128.

Ocorre que seu pedido de apensamento é contraditório em relação ao pedido feito de forma isolada – em cada processo – de reconhecimento de grupo econômico ou de descon sideração da personalidade jurídica.

Assim, pelo menos por ora, indefiro o pedido.

Tendo em vista os termos de petições da exequente, especialmente em sede de agravo, deixo expresso que o indeferimento de reconhecimento de grupo econômico nestes autos decorre do entendimento de que tal grupo econômico já foi reconhecido em outro processo, sendo caso então de extensão dos efeitos, a pedido da exequente, sem prejuízo de inclusão, ou exclusão, de eventual pessoa, física ou jurídica, por questões específicas destes autos.

P.I.

JUNDIAÍ, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001974-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003290-32.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003869-77.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA ANTONIETTA PONTES RICETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADONAI ANGELO ZANI - SP39925

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002306-48.2018.4.03.6128

IMPETRANTE: MARCELO DE MELO OURIVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO DE MELO OURIVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 171.968.301-5.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 03/05/2018, sem que tenha sido dado cumprimento em tempo oportuno.

A liminar foi deferida, determinando que a decisão do CRPS fosse cumprida no prazo de 30 dias (ID 9555700).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (ID 9912152).

O MPF opinou pela concessão da segurança (ID 10837027).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 171.968.301-5, nos termos do direito reconhecido pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003078-11.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: EDMILSON CANDIDO DE AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDMILSON CANDIDO DE AMORIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora do cumprimento de diligência requerida pela 02ª Juntada de Recursos do CRPS no PA 42/178.167.869-0.

A liminar foi postergada aguardando-se a apresentação de justificativa e informações da autoridade coatora (id 10330463).

A autoridade impetrada informou que o atraso ocorreu em razão do número crescente de requerimentos e desproporcionalidade no quantitativo de servidores ativos, mas que a diligência foi realizada e os autos devolvidos à Junta de Recursos para julgamento (id 11559072).

O MPF requereu que o feito fosse extinto em razão da perda de objeto (id 11699362).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a cumprir a diligência determinada pela 02ª Junta de Recursos.

Conforme informações prestadas, a autoridade impetrada cumpriu a diligência e retornou os autos à Junta de Recursos (id 11559072).

Assim, não mais subsistindo o ato coator omissivo e nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-70.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO DONIZETE MENDES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria requerido no processo administrativo 169.601.769-3.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, houve a reforma da decisão pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, que determinou a concessão do benefício de aposentadoria. Os autos foram encaminhados para implantação do benefício em 18/05/2018, sem que tenha sido dado cumprimento em tempo oportuno.

A liminar foi deferida, determinando que a decisão do CRPS fosse cumprida no prazo de 30 dias (ID 9565851).

A autoridade impetrada informou que o benefício já foi implantado (ID 10252270).

O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (ID 10666993).

É o breve relatório. Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 169.601.769-3, nos termos do direito reconhecido pelo CRPS.

Conforme informações prestadas, o benefício foi implantado, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001488-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AMARILDO STOCCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-43.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARIA ELISABETE SOARES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 13454136), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: APARECIDA CONCEICAO KAVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JOSE SOARES - SP396989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo pericial (ID 13453400), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004546-10.2018.4.03.6128
AUTOR: ELOI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/183.404.080-6. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLLUNTÁRIA (1294) Nº 5004569-53.2018.4.03.6128
REQUERENTE: NOEIDIMAR JOSE MOZELLI
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/110.552.625-6, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003863-70.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRAGUAS PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE SOUZA - SP395825
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência deduzido no ID 11846980.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003657-56.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICENTE PERBELINI
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DOS SANTOS CUNHA - SP373898, PAULO CEZAR AZARIAS DE CARVALHO - SP305475, JEAN DE MELO VAZ - SP408654
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 13395078: Defiro o pedido do autor quanto à produção de prova oral.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) autor(es) traga(m) aos autos o respectivo rol de testemunhas, na forma preconizada no artigo 450 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004491-59.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: METALGRAFICA KRAMER LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em decorrência da procedência dos Embargos à Execução, promova a embargante a digitalização e virtualização de todas as peças dos autos da Execução Fiscal nº 0011342-44.2014.403.6128, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que possa o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ter acesso ao aludido feito quando do julgamento dos recursos interpostos nestes autos.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-57.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: AGENOR JUNQUEIRA NETTO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo deduzido no ID 12137728.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-74.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: WALDEMAR MOLINA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003369-11.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VERA LUCIA DE SOUZA, ERICK MICHAEL ALVES, GUSTAVO HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO - SP187672
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da alegação de falecimento da co-autora Vera Lucia de Souza (ID 13545130), comprove o INSS documentalmente nos presentes autos a ocorrência do noticiado evento morte, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FRANCISCO XAVIER DA ROCHA contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria requerido benefício de aposentadoria especial em 06/09/2018. No entanto, a autoridade apontada como coatora não teria decidido o processo administrativo no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria especial com protocolo nº 306558092.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos, mesmo porque o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e pode ter dado causa a eventual demora.

As informações da autoridade apontada como coatora são necessárias para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

LINS, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-87.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: SETSUO BOSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS BITENCOURT BAPTISTA PEREIRA - SP331440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-05.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: NELSON CLARO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA - SP120240, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

LINS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-42.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
IMPETRANTE: FRANCISCO XAVIER DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ELIAS MAFORT HAUY - SP388564
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - LINS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por FRANCISCO XAVIER DA ROCHA contra comportamento atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Alega o impetrante, em síntese, que teria requerido benefício de aposentadoria especial em 06/09/2018. No entanto, a autoridade apontada como coatora não teria decidido o processo administrativo no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Requer a concessão de liminar para que se determine à autoridade impetrada o exame do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria especial com protocolo nº 306558092.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento.

No caso em tela, não vislumbro o cumprimento de tais requisitos, mesmo porque o invulgar acúmulo de serviço no INSS é notório e pode ter dado causa a eventual demora.

As informações da autoridade apontada como coatora são necessárias para a correta compreensão da lide.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

Cientifique-se ainda a pessoa jurídica vinculada à autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Apresentadas as informações, conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA
1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0404153-84.1998.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ROBSON SILVA SANTOS, NELIA MACHADO SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023
Advogado do(a) RÉU: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023

D E S P A C H O

1. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.
2. Nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, intime-se o executado a conferir os documentos digitalizados no prazo de 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000014-35.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: WENDENSON FERREIRA TEODORAK
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058
RÉU: ADVOCA CIA GERAL DA UNIAO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de seguro desemprego cumulada com indenização por danos morais.

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos (R\$ 15.354,00 – ID 13550062).

Diante do exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 15 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU
1ª VARA DE BOTUCATU

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA LUZIA ROSALINO GORGETO, MARCIA LUZIA ROSALINO
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599
Advogado do(a) RÉU: YVES PATRICK PESCATORI GALENDI - SP316599

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001536-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SARTOR SACAMONE - SP226015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a concordância da parte exequente com o depósito realizado pela CEF nos autos eletrônicos nº 0001955-59.2015.403.6131, comprovado neste feito conforme guia de Id. 13012940, determino, preliminarmente, que se oficie à agência bancária detentora do depósito (CEF, Ag. 3109), solicitando que promova a vinculação/transferência do referido depósito para este feito.

Com a resposta, espeça-se alvará de levantamento para saque do depósito referido no parágrafo anterior em favor da parte exequente (CRISTIANE SARTOR SACAMONE), intimando-se a mesma para proceder à retirada do alvará expedido em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a retirada do alvará de levantamento pela parte exequente, e nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

BOTUCATU, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALERO, JOSE BORGES, MAURO MARTINS RUBIO, MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se os documentos juntados pelos autores sob Id. 13103833, bem como, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001439-46.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 12120513 e documentos anexos: Defiro.

Fica a parte exequente intimada para juntar aos autos eletrônicos os documentos hábeis a comprovar a ausência de litispendência, bem como, os cálculos de atrasados já recebidos através de outro processo (processo do JEF de São Paulo - nº 0555756-85.2004.4.03.6301), a fim de viabilizar a correta defesa/impugnação do INSS. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

BOTUCATU, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001790-19.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ANTONIO DE LAURO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da Ação Civil Pública nº 2007.34.00.028924-5.

Para apreciação do pedido de justiça gratuita, preliminarmente, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos eletrônicos comprovante atualizado de renda, para posterior apreciação deste pedido.

Sem prejuízo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-20.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLAUDIO SILVA GALLO, JOAQUIM NUNES DA COSTA NETO, EDIVALDO PASCHOAL CULICHI, CLAUDIO JOSE CHIARELLI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica às Contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica às Contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 12523496 e Id. 12523499, (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **RS 7.029,86** (remuneração na empresa CAFE TESOIRO LTDA para competência 10/2018 – R\$ 4.881,00, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 2.148,86), valor correspondente a *mais de 7 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção *juris tantum* de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o quantum de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 12524011. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual, mencionando como renda apenas o benefício previdenciário (Id. 13189864 e Id. 13189878).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 12524030 e Id. 12524031, (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 3.869,47** (remuneração na empresa TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA para competência 10/2018 – R\$ 2.692,79, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.176,68), valor correspondente a **mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz *jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCIOS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC) (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:--g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que *"muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais"*.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que *"a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita"*.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."*

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois *"da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada"* (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 12524044. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual, mencionando como renda apenas o benefício previdenciário (Id. 13190382 e Id. 13190396).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CLOVIS AMANCIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 12538155 (extrato do sistema DATAPREV), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração do benefício previdenciário no importe de **R\$ 3.400,24**, valor correspondente a **mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país**, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. **No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

3. **É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. **Agravo Legal a que se nega provimento”** (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DESANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” – grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 12538161. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e juntar o mesmo demonstrativo de recebimento de benefício previdenciário anexado ao feito pela serventia (Id. 13190573 e Id. 13190582).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001594-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ LOURENCAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-33.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO HENRIQUE RUIZ CANAVESI
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS

Fica a parte autora intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-98.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO ANTONIO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: WANER PACCOLA - SP27086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001337-24.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO COLENCI - SP150163
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000273-13.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LENI BARBOSA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA FUMIS LAPERUTA - SP237985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor da minuta do ofício requisitório expedido sob Id. 13676687, bem como, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV de sucumbência (Id. 12769188), o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001572-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JESUINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

BOTUCATU, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-72.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 13449040 e Id. 13449041: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000327-42.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: NILTON APARECIDO JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se os documentos juntados pela parte exequente sob Id. 13278899 e Id. 13279654 em cumprimento ao despacho de Id. 9137502, restituo ao INSS o prazo para eventual impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018957-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12022375 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016521-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: APPARECIDA CAMPANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 11430227 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: REGINA CELIA DE ALMEIDA ARTIOLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 13459914, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001717-47.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PROTOGENES DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 13459950, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-62.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSVALDO THOME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 13460524, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001715-77.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: NELSON BASSO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 13460868, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-92.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12706020 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE LAURO BUENO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12706013 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001712-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA PROENCA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, conforme declaração sob id. 12706008 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 8 de janeiro de 2019.

AUTOR: GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, ROSI MEYR FRANCISCA DA SILVA, KLEBER APARECIDO ROSSI, NIVALDO APARECIDO SIMOES, GENIVALDO APARECIDO SUMAN, JOAO CARLOS DE CARVALHO, APARECIDO JOSE DE SOUZA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, JESUS EVERALDO STOPA, CLAUDIO PEREIRA, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO, MARCOS LUIZ DE ALMEIDA, REGINALDO LUIS DA SILVA, ALCIDES SANCHES PAINO, APARECIDO TORQUETTI, EURIPEDES CAMPOS LESTE, REINALDO DE FREITAS, ROSANGELA RIBEIRO, SIDNEY APARECIDO DIAS, NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA LOCATELLI, RODRIGO DA SILVA, DAIANE APARECIDA FAVERO, JOAO TARASCA, ODAIR CARLOS MACIEL, ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO, REINALDO DOS REIS BARROS, JOEL DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

Advogados do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142, ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA - SP125668

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogado do(a) RÉU: LEILA LIZ MENANI - SP171477

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais decorrentes da existência de vícios construtivos nos imóveis adquiridos pelos autores mediante mútuo financeiro concedido através do **Sistema Financeiro de Habitação – (SFH)**. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a requerida, em razão dos contratos de adesão firmados. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis, objetos das pactuações, e pedem a condenação da ré em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma dos imóveis, bem assim a condenação da ré ao pagamento da multa decendial de 2% dos valores apurados para os consertos dos imóveis. Requereram a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, deram à causa o valor de R\$ 7.000,00. Juntaram documentos às (fls. 30/394, sob o id. 1627154).

Inicialmente a presente ação foi distribuída perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual – Comarca de São Manuel/SP. Decisão prolatada reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o pedido, conforme (fls. 395/396-vº sob o id. 1627359).

Decisão esta, que foi atacada com Agravo de Instrumento, sendo este recurso processado com efeito suspensivo, dando parcial provimento para que intime-se a Caixa Econômica Federal (CEF), para manifestar se tem interesse em integrar a presente lide. (cf. fls. 402/405, sob o id. 1627359).

Em manifestação às (fls. 442/467, sob os ids. 1627432 e 1627436) a CEF ingressa na lide por ser administrador do FCVS e do SH/SFH – CAIXA, requerendo a substituição à seguradora demandada, não sendo possível, requer a CEF na qualidade de assistente da seguradora, bem como a acolhida das preliminares arguidas e no mérito, pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos às (fls. 468/562 sob o ids. 1627432 e 1627436).

Intimadas às partes sobre a manifestação CEF, a parte autora apresenta sua irrisignação quanto ao interesse da Caixa em integrar a demanda conforme (fls. 566/571, sob o id. 1627456). A Seguradora ré não apresentou manifestação, conforme certidão de (fls.587, sob o id. 1627456).

Decisão prolatada às (fls. 588/589, sob o id. 1627456), acolheu o pedido de (fls. 442/562) para o fim de admitir a CEF em substituição à seguradora requerida, bem como declinou a competência do Juízo Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Botucatu.

Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, conforme (fls.598/621, sob o id. 1627460), requerendo que o juiz *a quo* não remeta os autos à Justiça Federal, até o julgamento do presente Agravo, bem como requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decisão de (fls. 623, sob o id. 1627465) manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que não foram abalados pelas razões do agravante.

Recurso processado, sem efeito suspensivo, não mereceu ser conhecido, ante a ausência dos requisitos de admissibilidade, conforme acórdão proferido no Agravo de Instrumento juntado às (fls. 628/632).

Embargos de Declaração foi interposto contra o acórdão, alegando os embargantes, que o referido acórdão padece de omissão, vez que deixou de conhecer o recurso com base na ausência de juntada de procuração outorgada. Consequentemente, o v. acórdão restou julgado improcedente, conforme (fls. 634/640, sob o id.1627465). Certificado do transitio em julgado juntado às (fls. 646, sob o id. 1627465).

Despacho de (fls. 649, sob o id. 1627465), determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Ciência às partes sobre a distribuição do feito, a CEF vem aos autos reiterar os termos da contestação já apresentados às (fls. 442/562 sob os ids. 1627432 e 1627436).

A Sul Améria Cia Nacional de Seguros apresenta a sua contestação sob o (id. 2909063), arguindo em preliminares a ausência de interesse processual, a inépcia da inicial, a necessidade de intervenção da União Federal. Quanto ao mérito, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais. Juntou documentos.

Réplica sob o (id. 3065744).

Decisão saneadora anexada aos autos sob o (id. 3674675), deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, reconheceu a ilegitimidade passiva dos coautores: **GABRIELA TEREZA GUEDES VILAS BOAS, APARECIDO DONIZETTI PINHEIRO** e **REINALDO DE FREITAS** por terem celebrados *contratos de gaveta* após outubro de 1996, não podendo, portanto, se utilizar dos benefícios para a validade do contrato, sem a anuência da requerida. Nesse sentido, diante a ausência de interesse da CEF em relação ao coautor Rodrigo da Silva, restou declarado a incompetência deste juízo, pois o contrato discutido não está vinculado ao ramo público. Quanto a legitimidade passiva da CEF, esta se faz, na condição de *assistente simples*, firmando a competência desse Juízo Federal. Por outro lado, restou rejeitada a preliminar arguida do litisconsórcio com a União, bem como da necessidade de prévio requerimento administrativo. Em análise a prejudicial de mérito relativa à prescrição ânua, suscitada pela ré e pela assistente restou rejeitada. Ao fixar o ponto controvertido, a decisão saneadora nomeou o perito responsável para a confecção da prova técnica. O perito nomeado se manifesta sob o (id. 4692118), solicitando o arbitramento para os honorários periciais em valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como documentos essenciais para a lavratura do laudo técnico pericial.

Agravo de Instrumento interposto pela ré, com pedido de antecipação de tutela, contra decisão que declinou a competência para Justiça Comum Estadual, não foi conhecida com o fundamento no artigo 932, III do Código de Processo Civil. (cf. Id. 4861867).

Agravo Interno contra a decisão monocrática, a qual não conheceu do Agravo de Instrumento, foi negado o provimento por força do artigo 932, IV – CPC, conforme decisão anexada aos autos sob o (id. 8709761).

Em manifestação anexada aos autos sob o (id. 8807851) a parte autora requer a emissão de ofício, por este Juízo, para a prefeitura da cidade de São Manuel/SP, a fim de obter os documentos exigidos pelo perito judicial.

Decisão proferida sob o (id. 8818108), indeferiu o requerimento de expedição de ofício, sendo que tal medida é ônus da própria parte requerente, a quem incumbe as diligências necessárias à prova do direito invocado, por força do artigo 373, I do CPC.

Manifestação da parte autora sob o (id. 9254035), anexou aos autos os documentos solicitados pelo perito para efetiva elaboração do laudo pericial.

O perito judicial informa sob o (id. 9465239), que os documentos juntados pela parte autora atendem à solicitação formulada, bem como promove o agendamento as vistorias periciais nos vinte e cinco imóveis, objeto desta lide.

O laudo pericial foi juntado aos autos sob o (id. 11684534).

Intimadas a se manifestarem sobre o laudo pericial, a parte autora ofertou sua manifestação sob o (id. 11933800), a Caixa Econômica Federal ofertou a sua manifestação sob o (id. 12285846), bem como a Sul América apresenta a sua manifestação sobre o laudo pericial sob o (id. 12307741). Juntando documentos sob (id. 12307742).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Já saneado o feito, conforme decisão, transitada em julgado, e registrada sob id n. 3674675, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço.

A ação se mostra, de fato, *parcialmente procedente*.

Preliminarmente, entretanto, cumpre observar que, pela ausência dos moradores (cf. fls. 31/32 e 49/50, sob id n. 11684534) nas respectivas residências na data designada para a realização do exame pericial, a prova técnica não teve como ser realizada nos imóveis de propriedade dos seguintes autores: ROSE MEIRY FRANCISCA DA SILVA, KLÉBER APARECIDO ROSSI, JESUS EVERALDO STOPA, CLÁUDIO PEREIRA. Em relação a estes proponentes, portanto, opera-se a preclusão probatória quanto ao fato constitutivo do direito alegado, o que, nos termos do que dispõe o art. 373, I do CPC, deságua, para esses autores, na improcedência do pedido inicial.

Para os demais autores, em relação aos quais foi possível a realização da prova pericial, análise das conclusões do substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que nos imóveis identificados pelos números 3, 5, 6, 12, 15, 16, 17 e 19, não foram constatadas irregularidades ou anomalias que pudessem constituir comprometimento de habitualidade e segurança dos imóveis descritos.

Com relação aos demais imóveis, foram constatadas anomalias da forma seguinte:

Imóvel n. 4 – autor GENIVALDO APARECIDO SUMAN (fls. 36, sob o id. 11684534):

“Anomalias Físicas: Reboco “esfarelando” e poroso na parede externa dos fundos e nas paredes externas laterais”.

“Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência”.

Imóvel n. 7 – autora MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA (fls. 48, sob o id n. 11684534):

“Anomalias Físicas: Reboco “esfarelando” e poroso na parede externa do recuo lateral direito.”

“Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência.”

Imóvel n. 10 – autor MARCOS LUIZ DE ALMEIDA (fls. 53, sob o id n. 11684534):

“Anomalias Físicas: Reboco “esfarelando” e poroso na parede externa do recuo lateral direito.”

“Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência.”

Imóvel n. 11 – autor JOEL DA SILVA (fls. 56, sob id n. 11684534):

“Anomalias Físicas: Manchas de bolor e umidade na parte superior das paredes internas dos dormitórios.”

“Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência.”

Imóvel n. 13 – autor ALCIDES SANCHES PAINO (fls. 62, sob id n. 11684534):

“Anomalias Físicas: Reboco “mapeado” e poroso em todas as paredes externas.”

“Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência.”

Imóvel n. 14 – autor APARECIDO TORQUETI (fls. 65, sob o id n. 11684534):

"Anomalias Físicas: Reboco "desplacando" e poroso em todas as paredes externas da lateral direita e dos fundos."

"Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência."

Imóvel n. 18 – autor NELSON APARECIDO DE GOIS OLIVEIRA (fls. 77, sob id n. 11684534):

"Anomalias Físicas: Reboco "esfarelando" e poroso nas paredes externas da frente e laterais direita e esquerda."

"Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência."

Imóvel n. 20 – autora DAIANE APARECIDA FÁVERO (fls. 81, sob id n. 11684534):

"Anomalias Físicas: Reboco "esfarelando" e poroso em todas as paredes exetrnas."

"Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência."

Imóvel n. 21 – autor JOÃO TARASCA (fls. 87, sob id n. 11684534):

"Anomalias Físicas: Reboco "esfarelando" e poroso nas paredes externas do imóvel; Manchas de umidade na porção superior das paredes dos dormitórios."

"Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência."

"Anomalias Físicas: Manchas de bolor e umidade ascendente por capilaridade na parte inferior das paredes internas dos dormitórios."

"Causas das Anomalias Físicas: Deficiência ou inexistência de impermeabilização das fundações; Deficiência no escoamento das águas pluviais, pois o imóvel foi construído com soleira abaixo do nível da rua."

Imóvel n. 22 – autor ODAIR CARLOS MACIEL (fls. 90, sob id n. 11684534):

"Anomalias Físicas: Reboco "esfarelando" e poroso nas paredes internas da sala de estar".

"Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência".

Imóvel n. 23 – autora ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA (fls. 94, sob id n. 11684534):

"Anomalias Físicas: Reboco "esfarelando" e poroso na parede externa dos fundos do imóvel; Reboco "desplacando" na porção de parede interna acima da porta da cozinha; Manchas de bolor e umidade na parte inferior da parede interna da cozinha."

"Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência."

Imóvel n. 24 – autora SUELI DE FÁTIMA BONIFÁCIO BENTO (fls. 98, sob o id. 11684534):

"Anomalias Físicas: Reboco "esfarelando" e poroso em todas as paredes externas."

"Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência."

Imóvel n. 25 – autor RENALDO DOS REIS BARROS (fls. 101, sob o id. 11684534):

"Anomalias Físicas: Reboco "esfarelando" e poroso nas paredes internas do dormitório da frente."

"Causas das Anomalias Físicas: Falta de aglomerante na quantidade adequada no traço do revestimento (reboco), comprometendo inclusive a impermeabilidade das paredes e a salubridade da residência."

Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelo mutuário, conforme se colhe da tabela individual de (fls. 120, sob o id. 11684534).

IMÓVEL	AUTOR/ MUTUÁRIO	VALOR
CCASA 4	GENIVALDO APARECIDO SUMAN	R\$ 4.435,04
CCASA 7	MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA	R\$ 1.777,42
10 CCASA	MARCOS LUIZ DE ALMEIDA	R\$ 1.286,12
11 CCASA	JOEL DA SILVA	R\$ 4.568,89
13 CCASA	ALCIDES SANCHES PAINO	R\$ 6.366,62
14 CCASA	APARECIDO TORQUEI	R\$ 3.247,76
18 CCASA	NELSON APARECIDO GOIS DE OLIVEIRA	R\$ 3.773,64
20 CCASA	DAIANE APARECIDA FÁVERO	R\$ 6.366,62
21 CCASA	JOÃO TARASCA	R\$ 6.366,62
22 CCASA	ODAIR CARLOS MACIEL	R\$ 2.739,94
23 CCASA	ELIANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA	R\$ 3.763,29
24 CCASA	SUELI DE FATIMA BONIFACIO BENTO	R\$ 6.366,62
25 CCASA	REINALDO DOS REIS BARROS	R\$ 2.198,50

Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui *sub exame* deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que a ré juntou aos autos parecer de assistente técnico sob (id n. 11933795). Nada obstante, as críticas constantes do laudo parcial não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova.

Veja-se, nesse particular, que as imprecisões dirigidas pela parte ao laudo oficial procuram, v.g., denunciar a existência, nalguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não fazem qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa.

Está, assim, a partir das conclusões do *expert* judicial, para os autores supra nominados, peremptoriamente *afirmado* o *nexo de causalidade* entre os danos experimentados por estes imóveis e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade da ré, a disparar o dever de indenizar, razão porque, em relação a eles, é procedente o pedido inicial. Para os demais, ou por inviabilidade de realização da prova técnica, ou porque – realizada a perícia – não foram constatadas alterações construtivas relacionadas ao objeto da lide, não há como acatar o pedido inicial.

DA MULTA DECENCIAL. PRECEDENTES.

A multa decencial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decencial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio *fica limitada ao máximo do valor da indenização* concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o **art. 412 do CC**. O cômputo desta multa terá fluência a contar do **25º (vigésimo quinto) dia** a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (**art. 240 do CPC**), nos termos de iterativa e indissolvente jurisprudência. Nesse sentido, posição do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENCIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.

“(...)

3. É devida a multa decencial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ

(...)” (g.n.).

[JAGRESP 201103130521, JOÃO O TÁVIO DENORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014].

No mesmo sentido, precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENCIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

“(...)

24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.

25. Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).

26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decencial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.

27. No tocante ao argumento de que a multa decencial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decencial, não podendo as apólices posteriores retroagirem para prejudicar os Autores. Multa decencial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.

(...)

32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decencial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decencial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos” (g.n.).

[AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105].

Idem:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENCIAL.

“(...)

“Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916)” (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13)” (g.n.).

[AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299].

Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decencial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor dos imóveis e propriedades para os quais foi reconhecido algum dano construtivo, conforme TABELAA constante do corpo de fundamentação dessa sentença. O cômputo desta multa terá fluência a contar do **25º dia** a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação.

Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações *aqui deferidas* em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da ré (SUL AMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

DISPOSITIVO

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar aos autores aqui nominados, a título de danos emergentes, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, descritos na TABELAA, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decendial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 25º (vígésimo quinto) dia a partir da data da citação da seguradora (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/segurados já mencionados.

Sobre o montante em aberto, incidirão juros de mora, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da ré para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde a data de referência de valor do laudo pericial aqui apresentado até a data da efetiva liquidação do débito.

Arcará a ré (SULAMÉRICA – CIA. NACIONAL DE SEGUROS), vencida, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais – nestas incluídos os honorários do perito judicial – e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 85, §2º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito.

P.R.I

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000483-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JURANDIR LUCENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de Id. 13468081: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO GILMAR DE OLIVEIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se o INSS sobre os embargos opostos pela parte autora nos termos do art. 1022, § 2º do CPC.

Após tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 9 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-48.2017.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENNOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: BBMTEC INDUSTRIA METALURGICA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 02.772.644/0001-23, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via **Sistema Bacenjud**, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, R\$ 5.276,67, atualizado para 16/08/2017**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 06 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-12.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CARMELA ZIOLA PAPA, DOMINGOS BATISTA DE MORAES, APARECIDA SEVERINO DE MORAIS, MARIA INES PAPA BIAGIO, ANTONIO DE ALTINO PAPA, LIDIA VERNILI PAPA, VITOR VICENTE PAPA, IRENE CONCEICAO PAPA RICARDO, MAURO RICARDO, FERNANDO GONCALO PAPA, THEREZINHA APARECIDA MOTOLO PAPA, ANA MARIA PAPA SBEGUI, LUZIA APARECIDA PAPA BIAGIO, EUGENIO BIAGIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EZIO RAHAL MELILLO - SP64327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-59.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA D ANGELO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-08.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO APARECIDO MARCHETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o depósito disponibilizado em virtude de pagamento de RPV, o qual está disponível para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADEMAR DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 13529538, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ROSSETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 13479582 e Id. 13479584 Recebe a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-04.2018.4.03.6131
AUTOR: JOEL RODRIGUES, ELZA APARECIDA SANTANA PIRES, TERESINHA APARECIDA MOREIRA, SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU: SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

Vistos.

Conforme decisão proferida às fls. 773/verso dos autos físicos nº 0001218-22.2016.403.6131, a inserção dos documentos digitalizados deverá ser realizada no PJE no processo criado pela serventia com o mesmo número do processo físico (0001218-22.2016.403.6131).

Sendo assim, fica a parte autora/apelante intimada para proceder à devida correção, inserindo os documentos digitalizados no processo informado.

Após, remeta-se este feito criado equivocadamente ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

BOTUCATU, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000147-26.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAIXAO & TALAMONTI COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME, MARCIA ISABEL DE FATIMA TALAMONTI PAIXAO, MANOEL AFONSO PEREIRA PAIXAO

DESPACHO

Considerando-se que a Audiência de Conciliação foi prejudicada, uma vez que não houve o comparecimento do pólo passivo, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2319

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009912-46.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009911-61.2013.403.6143) - FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO (SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR E SP225960 - LUCIANA VAZ) X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA)

Compulsando os autos verifico: (i) houve renúncia dos patronos que ingressaram com os embargos à execução fiscal, (ii) os embargantes Joaquim Belarmino da Silva e Jose Antonio Gomes estão representados por outro patrono, que não se manifestou quanto aos requerimentos da inicial dos embargos. Assim, intimem-se os embargantes para regularizar a representação processual, trazendo PROCURAÇÃO e cópia de documento (contrato social/estatuto social) que permita aferir se os outorgantes possuem poderes para representá-la em juízo, bem como fazer menção aos termos dos requerimentos dos embargos, sob pena de extinção por falta de representação processual. Atendida a determinação supra, tendo em vista a determinação de fls.124, intime-se a embargada (União - Fazenda Nacional) para trazer aos autos o procedimento administrativo na íntegra. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002091-83.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000343-50.2015.403.6143) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Trata-se de embargos de devedor opostos pela parte executada. De plano, observo que os embargos merecem conhecimento, porquanto devida e integralmente se encontra garantido o Juízo pela carta de fiança apresentada na execução fiscal 00003435020154036143. Assim sendo, há de ser apreciado o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Consoante entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial nº 1.272.827 - PE, a Lei 6.830/80 (LEF) não positiva a suspensão da execução como efeito automático do recebimento dos embargos de devedor, sendo aplicável, por analogia, o quanto disposto no art. 739-A do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momentaneamente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgadoem 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. ElianaCalmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. HermanBenjamin, DJe de 19.12.2008.8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. (STJ, REsp 1.272.827-PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe: 31/05/2013. Grifei). Compartilho do escólio adotado pelo STJ, o qual permanece incolúme mesmo após o advento do novo Código de Processo Civil, na medida em que este, em seu art. 919, reproduziu, com algumas alterações apenas, o quanto outrora constava do art. 739-A do Código anterior. Eis o dispositivo: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2o Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4o A concessão de efeito

suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. So a concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. (Grifei). A tutela provisória - que pode ser antecipada, cautelar ou de evidência -, achase, por sua vez, regada no art. 300 e ss., do CPC. Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 da Lei de Ritos, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (grifei). Extra-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso tudo quando tratar-se de crédito que não ostente natureza tributária, porquanto, uma vez presente, no caso concreto, tal natureza, a suspensão da execução fiscal é de rigor quando o juízo é garantido por dinheiro, independentemente de pedido formulado pela embargante ou de demonstração dos requisitos acima aludidos, tendo em vista o quanto disposto no art. 151, II, do CTN, de modo que o efeito suspensivo opera-se ex vi legis. Em consistindo a garantia ofertada em bens outros que não o dinheiro, aí sim permanece aplicável a mesma sistemática adotada para os créditos não tributários, acima exposta, sendo exigível a demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, a serem casuisticamente examinados. O que não se aplica quando a garantia ofertada pelo devedor consubstanciar-se em fiança bancária. Neste caso, entendo que a fiança assimila-se, para os fins legais, a dinheiro, na medida em que (1) diferentemente de outros bens - como, por exemplo, bens imóveis -, representa, fielmente, uma soma x de dinheiro, podendo-se dizer que há entre a fiança e o quantum pecuniário que ela representa uma perfeita isomorfia. Ao que se deve acrescentar, ainda, (2) que sua liquidez apresenta uma imediatez não comparável com as outras espécies de bens, a exemplo dos já citados imóveis; além do que - e aqui reside um ponto de fundamental importância - a fiança (3) é garantida por uma instituição financeira, cuja solidez e solvabilidade não podem ser ordinariamente questionadas. Sintetizando, tem-se o seguinte quadro(a) execuções fiscais de créditos não tributários: aplica-se a regra constante do art. 919 do CPC; (b) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por dinheiro ou em fiança bancária: a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN; (c) execuções fiscais de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança: aplica-se o mesmo regime da letra (a), analisando-se-lhes casuisticamente as circunstâncias concretas, inclusive com esteio no periculum in mora inverso. Assentadas essas premissas, volto-me ao caso concreto, trata-se de execução fiscal de créditos tributários garantidos por outros bens que não dinheiro ou fiança, consequentemente necessário a análise das regras constante do art. 919 do CPC. Pois bem. Como se trata de execução fiscal de créditos tributários garantidos por carta de fiança a suspensão da execução opera-se ex vi legis, independentemente sequer de pedido formulado pela parte executada, por força do art. 151, II, do CTN. Por tais razões, DEFIRO o efeito suspensivo em favor da embargante, nos termos do 3º do art. 919 do CPC, ressalvado o constante do 5º do mesmo dispositivo. Intime-se a embargada para apresentar resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da LEF. Após, voltem conclusos. Apensem-se os presentes à execução fiscal 00003435020154036143.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002181-91.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-25.2015.403.6143 ()) - UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal nº 00039662520154036143.

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, caput, do Código de Processo Civil, aplicável ao caso subsidiariamente em razão da ausência de previsão na Lei 6.830/80.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, regra que pode ser afastada se demonstrada a impossibilidade de se garantir o juízo em razão de insuficiência financeira em consagração à garantia constitucional de acesso à justiça.

Na esteira do entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a penhora insuficiente, desde que não seja ínfima, não impede a propositura de embargos à execução (Resp. nº 1.127.815-SP), cabendo à exequente, oportunamente, requerer seu reforço em obediência aos artigos 15, II, da LEF e 874, II, do NCPC.

Entretanto, eventual suspensão da execução dependerá da garantia integral e a presença das condições descritas no 1º art. 919 do CPC.

No caso em tela, como há nos autos garantia integral do débito, materializada pelo seguro garantia e houve o requerimento e demonstração de necessidade de suspensão imediata da execução fiscal nos moldes estabelecidos pelo sobredito 1º do art. 919 do CPC, recebo os presentes embargos à execução atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Consoante dispõe o art. 17, caput, da Lei nº 6830/80, intime-se a Fazenda para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000510-62.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-14.2017.403.6143 ()) - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 850: A embargada (PFN) reitera os termos da impugnação apresentada anteriormente, pugnano pela improcedência dos embargos. Intime-se a parte embargante, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para que se manifeste sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000613-69.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013200-02.2013.403.6143 ()) - EMERILDO BATISTA(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILO DE AZEVEDO) X NELSON SAMPAIO BARROS X MAURICIO SAMPAIO BARROS

Compulsando os autos, noto que a embargante não juntou com sua inicial documentos indispensáveis para o deslinde do feito, quais sejam, as cópias das peças processuais dos autos nº 0013200-02.2013.403.6143 (execução fiscal), nos quais fora efetivada a penhora/indisponibilidade impugnada nestes embargos de terceiro. Ainda constato que a embargante tentou estes embargos em face dos executados naqueles autos. Contudo, a legitimidade passiva dos embargados apenas se afigura pertinente caso estes tenham ofertado à penhora o bem em questão nos autos executivos. Sendo assim, determino que a embargante proceda ao aditamento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento:1) trazendo aos autos cópia das peças processuais dos autos nº 0013200-02.2013.403.6143 (execução Fiscal);2) retificando o polo passivo dos embargos de terceiro, de modo a substituir os embargados atuais pela União (FAZENDA NACIONAL), ou apresentar justificativa para a permanência deles juntamente com a Fazenda Pública no polo passivo deste feito, nos moldes supra. Optando por manter os demais embargados no polo passivo, deverá fornecer a este juízo as contrafeis necessárias à citação deles; Caso haja a permanência dos demais coembargados no polo passivo destes embargos, com a vinda das contrafeis, proceda-se às citações deles, prosseguindo-se o feito quanto a todos. Permanecendo apenas a União, cite-se com vista pessoal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001621-57.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA INOCENCIO

Tendo em vista a CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, INTIME-SE o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003679-33.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO CORREA

Fls. 55-57: PREJUDICADO, pois já há citação válida.

Fls. 51-53: INDEFIRO, pois trata-se de repetição de diligência já deferida e levada a efeito, sem resultado útil.

Fl. 54: DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009173-73.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PATRICIA DE TOLEDO ZANCHETTA

Tendo em que o endereço encontrado na base da Receita (WebService) é o mesmo já diligenciado no mandado de citação negativo de fl. 35, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40 da LEF. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009876-04.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI) X HL JOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009911-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO BATISTA X JOAQUIM BELARMINO DA SILVA X JOSE ANTONIO GOMES X RENAN GALDINO DA SILVA

Considerando a situação fática do processo de falência, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 85-86.

Tendo a executada ciência do bloqueio judicial - BACENJUD, por meio do procurador constituído, e decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, providencie a secretaria a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública para transferência dos valores de fl. 74, para a CEF (agência 2977), referência CDA 36.572.218-9, operação 635, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Esclareço que a penhora se deu por força de determinação desse Juízo, enquanto os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2010.010770-7, nº de ordem 02.01.2010/003773, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira.

Após, oficie-se à CEF Pab Judicial (ag. 2977) determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos, instruindo o ofício com os documentos necessários.

Diante do pedido de reforço de penhora, DEFIRO o requerido pela exequente, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema BACENJUD, a indisponibilidade de dinheiro e/ou ativos financeiros em nome da parte executada CNPJ : 02.005.396/0001-95, até o limite de R\$ 435.654,00).

Havendo indisponibilidade em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros em valor superior ao informado pela exequente na petição retro, determine a liberação do excedente, nos termos do artigo 854, 1º do CPC/2015.

Após, intime-se o executado acerca da referida indisponibilidade, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, as hipóteses dos incisos I e II do 3º do artigo 854 do CPC/2015. Negativa a intimação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de intimação.

Havendo manifestação, venham os autos conclusos. Caso não haja manifestação do executado no prazo legal, fica imediatamente convertida em penhora a referida indisponibilidade de dinheiro/ativos financeiros, devendo a Secretaria providenciar o necessário para que os valores sejam transferidos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este juízo, em conformidade com o artigo 854, 5º do novo diploma processual civil.

Ultimadas as diligências, INTIME-SE a exequente a requerer o que de direito. Não havendo êxito no comando acima explicitado, que se manifeste conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-se os autos conclusos.

Cumpra-se. Após, intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010827-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMETRO CONFIRMACOES METROLOGICAS LTDA - EPP(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP188744 - JULIANA PASCHOALON ROSSETTI E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE)

Inicialmente, intime-se a executada, por publicação para pagamento da pena de litigância de má-fé, conforme demonstrativo juntado pela exequente, sob pena das cominações legais.

No mais, DEFIRO a expedição de MANDADO de penhora e avaliação de bens do devedor, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar também se a empresa está em atividade em seu domicílio tributário, identificando eventual sucessão.

Após o retorno do mandado, INTIME-SE a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena do art. 40, caput, da LEF.

No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011563-16.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SAMER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Defiro a vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, à requerente Maria José Toledo de Souza.

Deverá no mesmo prazo, informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos bloqueios de fls. 85/86, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim.

Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.

Ato contínuo, exequente (PFN) requeira

Defiro o pedido de suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Arquive-se nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011589-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCILENE ROSA RAMOS

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD e RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012258-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO POSTO TRES AVENIDAS LTDA EPP X KLEBER JUNIOR COUTINHO(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Trata-se de execução de pré-executividade oposta pelo sócio da executada, em que alegam a ilegitimidade passiva, tendo em vista que teriam se retirado da empresa antes da dissolução irregular. A União, impugnando a referida peça defensiva, concordou com a exclusão da lide do sócio. É o breve relato. DECIDO. A exceção de pré-executividade tem seu cabimento condicionado à discussão de matérias de ordem pública, que não demandam dilação probatória, conhecíveis de ofício pelo Juiz. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA FIRMADA PELA ORIGEM. NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível a exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4/5/2009, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC). 3. Na espécie, o Tribunal de origem expressou entendimento de que o exame da ocorrência de compensação não seria possível pela necessidade de dilação probatória. 4. A revisão do entendimento referido exige o reexame do acervo fático-probatório do processado, o que é inviável na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101572306, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE DATA:13/03/2013. Grifei). Versando a exceção sobre matéria de ordem pública (ilegitimidade passiva), merece conhecimento o expediente. No mérito, reputo assistir parcial razão ao exipiente. Examinando os autos, parece-me que o redirecionamento da execução em face do sócio afigurou-se equívocado. Isso porque, como admitido pela própria exequente, o sócio já não integrava a sociedade na data da dissolução irregular constatada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que gera, com a devida vênia, a nulidade da decisão proferida pela Justiça Estadual. Importa consignar que o redirecionamento, quando requerido com esteio no inciso III do mencionado art. 135 do CTN em virtude da não localização da sociedade empresária no endereço indicado na exordial, deve vir antecedido de efetiva prova da dissolução irregular, uma vez que esta, consoante se extrai da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, é presumida quando a mudança de endereço não fora comunicada aos órgãos competentes, não recaindo a presunção sobre a não localização em si mesma. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. ARTIGO 20, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Não se conhece da questão relativa ao ônus da prova de que a executada estava em atividade, quando da retirada do apelado de seus quadros societários, em 09.11.1998, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que não foi enfrentada na sentença impugnada. Sob esse aspecto as razões e contrarrazões recursais são dissociadas das do decisum impugnado, o que não se admite. - A intimação pessoal da executada para oposição de embargos do devedor é obrigatória e, assim, constitui o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, para sua oposição. - Assim, considerado que a intimação pessoal do apelado, relativamente à penhora se deu, em 23.11.2004, não há que se falar em intempestividade dos embargos do devedor, razão pela qual a preliminar suscitada deve ser rejeitada. - O redirecionamento da execução contra os administradores da executada é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme dispõe a Súmula 435/STJ; presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. - A dissolução irregular da executada foi reconhecida, à vista de não ter sido encontrada em seu endereço, conforme certidão de oficial de justiça, em 26.05.1999. Porém, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária como consequência de imprescindível a comprovação de que o sócio-administrador integrava a pessoa jurídica na qualidade de administrador quando do vencimento do tributo e do encerramento ilícito, pois somente nessa condição detinha poderes para optar pelo pagamento e por dar continuidade às atividades, em vez de encerrá-la irregularmente, a teor do entendimento pacificado na corte superior. - Nos autos em exame, verifica-se que o apelado, na data do ajuizamento das execuções fiscais, em 04.05.1999, já não mais fazia parte do quadro social da devedora, pois a sua retirada ocorreu em 09.11.1998, vale dizer, não era administrador à época da constatação do encerramento irregular, apesar de tê-lo sido quando da ocorrência dos fatos geradores das dívidas tributárias em cobrança, o que, todavia, é suficiente para determinar sua responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, nos termos dos precedentes colacionados, não se verifica um dos pressupostos necessários para a responsabilização de Alexandre Marques Hansmann, o que justifica a manutenção da decisão recorrida, sob esse aspecto. - A condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor foi fixado em 10% sobre o valor da causa (R\$ 102.033,05 - cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos) afigura-se excessivo, à vista do entendimento de que deve ser fixado segundo apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. - Destarte, consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º do artigo 20 do CPC, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono do recorrente, bem como o valor da causa de R\$ 102.033,05 (cento e dois mil, trinta e três reais e cinco centavos), reduz os honorários advocatícios para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). (TRF-3 - AC: 75 SP 0000075-49.2007.4.03.9999, Data de Julgamento: 07/03/2013, QUARTA TURMA) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RETIRADA DE SÓCIO ANTERIORMENTE À DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARQUIVAMENTO DO ATO NA JUCESP. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. Pelos documentos juntados aos autos, embora o agravado tivesse exercido a gerência da sociedade à época da ocorrência dos fatos geradores (período de apuração de tributos arrecadados na sistemática do SIMPLES - 1999/2000), a dissolução irregular da empresa somente se verificou em 2003 (fls.39), data na qual o exipiente já não era mais sócio da executada, fato este levado a registro na Jucesp em 14/09/2000 (fls.64). 4. De acordo com orientação do STJ, se a retirada do sócio se efetivou de forma regular e posteriormente foi constatada a dissolução irregular da empresa, não se há falar na aplicação do artigo 135, III, do CTN. Precedentes - RESP - RECURSO ESPECIAL - 436802

Processo: 200200600030 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002, Documento: STJ000173031, DJ DATA:25/11/2002, PG00226, Ministra Relatora ELIANA CALMON.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AI: 10208 SP 2009.03.00.010208-9, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 03/09/2009, SEXTA TURMA) De outro lado, no que se refere aos honorários advocatícios, o art. 19, 1º, I, da Lei 10.522/2002 prevê que não serão devidos honorários advocatícios quando o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito, reconhecer a procedência do pedido quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013) IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013) I -

reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013).Assim, a despeito de entendimento outrora adotado, reconheço como indevidos os honorários advocatícios. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir do polo passivo da lide o ex-sócio Sergio Murilo Cova Gigliucci. Mas deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios nos termos do sobredito art.19,1º, I da lei 10.522/02.Oportunamente, ao SEDI para exclusão da autuação do nome do sócio mencionado.Após, dê-se vista dos autos à exequente, para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal, com fundamento no artigo 40, caput da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013200-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X MAURICIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS

Fls. 155: Considerando a manifestação da exequente (fls.155), DETERMINO a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo constar apenas a executada pessoa jurídica. Ao SEDI para a retificação do polo passivo.

Assim, providencie-se o necessário para fins de levantamento de eventuais penhora(s) e/ou apontamentos efetivados em relação aos co-executados excluídos da lide, expedindo ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo de placa CVZ-4895, bloqueado à fl. 137.

Fls. 144-v: INDEFIRO o pedido de avaliação e designação de nova data de leilão, haja vista que a própria exequente demonstrou desinteresse quanto ao bem penhorado à fl. 20 (fls. 98/99). E do mais, não resta nos autos qualquer penhora que possa garantir à execução.

Considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de sobrestamento do feito, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo manifestação neste sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0015031-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP212478 - ALEXANDRE AUGUSTO DE LIMA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED DR TRAJANO LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015163-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA(SP092354 - IVANILDO APARECIDO M SIQUEIRA)

A executada requereu às fls. 155/163 a exclusão do apontamento efetivado junto ao CADIN referente a presente execução, ao argumento de foi realizada penhora nos autos e a executada inclusive já manifestou sua concordância com a conversão dos valores em favor da União. Narra que caso tal apontamento não seja retirado a executada corre o risco de perder convênio que celebraria com o Ministério da Saúde, no valor de R\$ 500.000,00. Da análise dos autos, constato que foi bloqueado à fl. 150 o valor de R\$ 88.592,32, transferido para a CEF à fl. 153. A executada peticionou à fl. 151 informando que não pretendia opor embargos e pugnou pela utilização dos valores para quitação do débito.Ocorre que o valor atualizado do débito juntado pela exequente à fl. 145 perfazia R\$ 88.981,36, de modo que o valor bloqueado, por diferença ínfima, é insuficiente para a quitação do débito.Ante o exposto, providencie a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento da diferença entre o valor bloqueado e o valor indicado à fl. 145.Cumprida a determinação supra, oficie-se COM URGÊNCIA ao CADIN para exclusão do apontamento referente à CDA nº 35.235.212-4, que não deverá constituir óbice à expedição de CND.Sem prejuízo, oficie-se à CEF Pab Judicial determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores transferidos à fl. 153.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015335-84.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X FIORINI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA ME(SP153040 - ISRAEL FAIOTE BITTAR E SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho de fl. 53, tendo em vista que a empresa foi devidamente citada à fl. 12.

Ante a apresentação de substabelecimento à fl. 43/44, anote-se os advogados Dr. Israel Faiote Bittar e Dr. Marco Antônio Ferreira de Castilho para que providenciem a regularização da representação processual.

Cumpra-se a determinação de fl. 45, expedindo-se mandado de intimação da representante legal da empresa, para que indique à penhora, no prazo de 05 dias, bens livres e desembaraçados de propriedade da pessoa jurídica.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 dias, sob pena do art. 40 da LEF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0018653-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIA ADRIANA CORREA CASTELO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (RENAJUD) restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019444-44.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X B. L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSIAI)

Fl. 67: Conforme já certificado em outro autos 00074692520134036143, o Juízo Falimentar reconheceu o encerramento da atividade empresarial durante a recuperação judicial. Assim, deixo de determinar a expedição de mandado de epenhora e determino nova vista à exequente para manifestações em termo de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019995-24.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CISELE DOPP

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001394-33.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Os bens penhorados no presente feito foram levados a leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal - 207ª HPU (fls. 205-219).No 2º Leilão da 207ª HPU realizado em 29/10/2018, foram arrematados os veículos discriminados no lote 158 do Edital, pelo valor de R\$ 427.000,00 (quatrocentos e vinte e sete mil reais), conforme auto de arrematação lavrado às fls. 205-207. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos e apresentado o requerimento do arrematante, expeça-se o mandado de entrega dos bens arrematados no Leilão realizado pela CEHAS, que deverá ser retirado pelo arrematante no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua comunicação por correio eletrônico, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento. Oficie-se ao 35º Ciretran de Limeira SP, encaminhando cópia do auto de arrematação para que sejam levantadas as restrições judiciais e comunicada a autorização para as respectivas transferências em favor do arrematante dos seguintes veículos automotores: i) 01 caminhão Volvo/VM 260 6x2R, diesel, ano/modelo 2008/2009, branco, placa DPE 7476, RENAAM 121686434; ii) 01 Caminhão Volvo/VM 260 6x2R, diesel, ano/modelo 2008/2009, branco, placa DPE 7465, RENAAM 121686809; iii) 01 Caminhão M.BENZ/ATEGO 2425, diesel, ano/modelo 2008/2009, branco, placa DPE 7449, RENAAM 122734246; iv) 01 Caminhão M.BENZ/ATEGO 2425, diesel, ano/modelo 2009/2009, branco, placa EFO 8066, RENAAM 155160621; v) 01 Trator VW/25.370 CLM T 6X2, diesel, ano/modelo 2008/2009, branco, placa DPE 7637, RENAAM 00983484260; vi) 01 Trator Volvo/VM 330 4X2, diesel, ano/modelo 2013/2013, placa EFO 9664, RENAAM 00531665267 e vii) 01 Trator Iveco/Stralshd 490838TN, diesel, ano/modelo 2008/2008, branco, placa DPE 7689, RENAAM 984457488.Comunique-se, por correio eletrônico, os demais Juízos solicitando o levantamento das restrições judiciais existentes sobre os veículos arrematados junto ao Órgão de Trânsito, providencie a Secretária o levantamento da restrição no Sistema RENAJUD, se houver. Após, comprovada a entrega dos bens ao arrematante, expeçam-se ofícios de conversão em renda da União dos valores das custas de arrematação, código DARF 5762 (fls. 209) e ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (PFN), do valor da primeira parcela do preço (R\$ 85.400,00).Por fim, dê-se nova vista dos autos à União Federal, para que indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002307-15.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO

Considerando a informação juntada às fls.47-52, extraída dos autos N.0009912-46.2013.403.6143, demonstrando situação fática do processo de falência, DELXO DE APRECIAR o pedido da exequente.

Intime-se a exequente para requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, DETERMINO a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000623-21.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD E RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000676-02.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILVERIO LANDES LACERDA LEME

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000687-31.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDA DE LIMA SEBASTIAO

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000711-59.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSEMEIRE APARECIDO DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000837-12.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIANA SQUIZZATO AUGUSTO BEZ FONTANA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

000851-93.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIA ARAUJO MENEZES

Inicialmente, apresente a exequente a declaração informada à fl. 41, tendo em vista que a petição foi protocolada desacompanhada da mencionada declaração.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003755-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003949-86.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA BIANCA DOS SANTOS LIMA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0004423-57.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TATIANA BORETTO DALFRE

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD E RENAJUD) e penhora restaram negativas, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000485-20.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA MARIANA AMGARTEN(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

O exequente (CRP-SP) requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000837-75.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ULARA CIAMORAI RUSCHONI

Considerando que as diligências para localização eletrônica de bens (BACENJUD) restou negativa, INTIME-SE a parte exequente para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo supra in albis, dê-se baixa e remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos do artigo 40, caput da Lei nº6830/80.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001307-09.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JESUINO SOARES FILHO(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

Manifeste-se o exequente acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001494-17.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMEIRE MENDES

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001503-76.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X TALITA PERSIA TAVARES LEMOS

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0003764-14.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONTADINA ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP390583 - GABRIELA SILVA JUNQUEIRA DE LACERDA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula uma vez que os créditos estão prescritos. Na impugnação de fl. 110, a excipiente pede a rejeição do incidente, afirmando que nenhuma das inscrições possui crédito tributário prescrito, uma vez que a exigibilidade dos créditos foi suspensa de 23/11/2009 a 24/01/2014 devido ao parcelamento realizado pela excipiente, voltando a ser exigível, com a exclusão do mesmo e início do prazo em 24/01/2014. Por fim, postulou a condenação da parte em litigância de má-fé e o bloqueio de ativos financeiros. Réplica às fls. 114.É o relatório. Decido. A excipiente logrou êxito em demonstrar que os créditos das CDAs que instruem a exordial não estão prescritos, uma vez que a excipiente aderiu ao parcelamento do débito tributário em 23 de novembro de 2009, tendo sido excluída em 24 de janeiro de 2014, a partir de quando o prazo prescricional voltou a fluir. Decorridos, assim, menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário, sua confissão e o posterior ajustamento da execução fiscal. Ademais, indefiro o pedido da excipiente de arbitramento de multa por litigância de má-fé da parte adversa. Isso porque a conduta da excipiente não revelou clara intenção procrastinatória. A contrariedade à lei nem sempre revela ausência de boa-fé na argumentação da parte; se assim não fosse, os princípios que transitam pelo ordenamento jurídico, vetores de interpretação, integração e modificação das leis, não teriam nenhuma importância. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004651-95.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO TRANSPORTES LTDA - EPP(SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Fls.49-60: Preliminarmente, intime-se o advogado para parte executada Dr. Marcos Roberto Zaro, OAB/SP 328.240, para regularizar a petição apondo a sua assinatura, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularizar a representação processual juntando aos autos cópia do contrato social e/ou alteração contratual, que permita aferir se os outorgantes do instrumento de procuração apresentado possuem poderes para representá-la em juízo, sob pena de não recebimento da exceção de pré-executividade.

Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005219-14.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MADEWAL LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000318-66.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FLAT HOTEL VISCONDE S/C LTDA - ME(SP247209 - LILIAN VASCO MOLINARI)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula uma vez que atingidos pela decadência alguns débitos tributários contidos nas CDAs. Também alega excesso de execução, já que o valor da correção monetária, dos juros e da multa é 168,63% superior ao valor do principal. Na impugnação de fls. 56/58, a União defende a exigibilidade dos títulos, uma vez que a forma de constituição dos créditos tributários submetidos ao regime do Simples nacional ocorre por meio de declaração e serve como confissão da dívida, constituindo o crédito tributário e tornando-o exigível. Ademais, informou que o prazo prescricional foi suspenso entre outubro de 2012 e 13 de dezembro de 2015 devido ao pedido de parcelamento firmado pela excipiente. Por fim, defende a presunção de legitimidade das CDAs, bem como a legalidade da forma de atualização monetária e requer o bloqueio de ativos financeiros.É o relatório. Decido. Considerando que nos documentos de fl. 66 a exigibilidade dos créditos estava suspensa pelo menos até 20 de fevereiro de 2013 (data do vencimento da prestação mais recente) e que a presente execução foi ajuizada em 26 de janeiro de 2017, denota-se claramente que não houve o decurso do prazo quinquenal, não sendo relevante para a solução da causa a juntada de documentos precisando a data da rescisão do parcelamento. Afianço ainda a nulidade das CDAs por suposta ausência da forma de cálculo dos juros. Os títulos não precisam apresentar a planilha de cálculos, mas apenas mencionar o parâmetro legal, que serve de base para o executado poder conferir o acerto da conta efetuada pela Fazenda Pública. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o assunto em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei nº 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dispõem as normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei. Em relação à cobrança cumulativa de multa e juros moratórios, a alegação da excipiente também não prospera. Da mora do devedor não fluem apenas juros, mas também a obrigação de ressarcimento dos prejuízos dela decorrentes, correção monetária e honorários advocatícios, na dicção do artigo 394 do Código Civil. E o próprio código, em seu artigo 408, dispõe que a cláusula penal deve ser paga pelo devedor que, mesmo culposamente, descumprir a obrigação ou se constituir em mora. A multa moratória tem natureza de cláusula penal no caso concreto, e é devida na hipótese de atraso no pagamento. A despeito do que alega a excipiente, a multa e os juros de mora não são a mesma coisa, pois cumprem papéis distintos: a primeira é estática (não evolui com o tempo) e é devida integralmente desde o primeiro dia da mora), ao passo que o segundo encargo é dinâmico (avança durante todo o tempo em que perdura a mora), de modo que a multa pune o devedor pelo simples atraso na obrigação, enquanto que os juros sancionam-no por continuar em mora. No que tange à abusividade da multa, acredito que esteja a excipiente referindo-se à de caráter moratório, pois não visualizei nas CDAs cobrança de multa de ofício. Pois bem. Analisando os julgados mais recentes do Supremo Tribunal Federal, tem-se estipulado que as multas moratórias e de ofício só podem alcançar 20% e 100%, respectivamente. No caso da multa punitiva, a despeito de seu teto ser superior, a corte entende que o acessório (multa) não pode suplantam o valor do principal (tributo). A esse respeito, confira-se o voto do Ministro Roberto Barroso no AI 727.872/RS (DJE 18/05/2015), que sintetiza a controvérsia e o posicionamento que tem predominado: A tese de que o acessório não pode ser superior ao principal parece ser mais adequada enquanto parâmetro para fixar as balizas de uma multa punitiva, sobretudo se considerado que o montante equivale à própria incidência. Após empreender estudo sobre precedentes mais recentes, observei que as duas Turmas e o Plenário já reconheceram que o patamar de 20% para a multa moratória não seria confiscatório. Este parece-me, portanto, o índice ideal. O montante coaduna-se com a ideia de que a impuntualidade é uma falta menos grave, aproximando-se, inclusive, do montante que um dia já foi positivado na Constituição. Ademais, o limite parece contar com a receptividade do Tribunal, conforme precedentes abaixo relacionados (...) Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embebo que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas (...) No caso concreto, conferindo de modo simples os valores apresentados à fl. 5 pela União, a multa moratória corresponde a exatamente 20% do principal, de sorte que não há que se falar em abusividade dentro do que o Supremo Tribunal Federal tem considerado razoável. Vale ainda acrescentar que a SELIC abarca, a um só tempo, juros e correção monetária. E considerando sua taxa ao longo da última década e o fato de os débitos se referirem ao período de 2011 a 2013, é evidente que o encargo decorrente da mora será gravoso, mas o é não pela eventual abusividade de sua taxa, e sim pela inércia da excipiente que vem se arrastando até hoje. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Por fim, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes à executada. Providencie a secretaria. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000889-37.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X AMANDA DE OLIVEIRA VANCINI(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal, em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0000961-24.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HEDIANY MARIA BRUNHARA DOURADO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0001174-30.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANEIDE CANAVEZI

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002090-64.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002262-06.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BHM TRANSPORTES EIRELI(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Tendo em vista a informação retro, cadastre-se a advogada e publique-se o despacho exarado: Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, venham os autos conclusos para decisão. Int..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500027-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-86.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASSIO ROQUE, HUMBERTO ROQUE, MARCIA D ANDREA ROQUE, ERICA CENISE GIACON ROQUE

DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face dos executados Cassio Roque, Humberto Roque, Marcia Roque e Erica C. Giacon Roque.

Após a citação dos requeridos e em cumprimento à determinação judicial, foram praticados diversos atos construtivos, dos quais, resultaram frutíferas a indisponibilidade de ativos financeiros e a consulta de imóveis pelo sistema Arisp.

Intimidadas as partes dos resultados das mencionadas diligências, os executados apresentaram impugnação (ID nº [12613015](#)), sustentando que o montante bloqueado seria impenhorável, e, ainda, que a presente execução deveria ser suspensa até o julgamento dos embargos à execução, distribuição por dependência sob o nº 5001097-96.2018.4.03.6143.

A exequente, por sua vez, indicou os imóveis que tem interesse em penhorar (ID nº [13199055](#)), requerendo a expedição dos respectivos mandados/cartas.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange à impugnação, não merece prosperar a tese de impenhorabilidade do valor bloqueado no caso concreto, via Bacenjud, haja vista tratar-se de conta corrente.

A previsão legal contida no art. 833, X do CPC, refere-se apenas à quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse sentido, não há que se falar em interpretação extensiva às cifras de conta corrente, na medida em que, normas de exceção devem ser interpretadas restritivamente.

Ademais, necessário considerar a ordem preferencial insculpida no art. 835 do CPC e, ainda, a inexistência nos autos de elementos de prova inequívoca da impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Tampouco merece acolhida a suspensão da presente demanda, ante a decisão proferida nos Embargos à execução (ID nº 13484603), negando-lhes efeito suspensivo.

Ante todo exposto:

a) INDEFIRO a liberação da 'penhora online', requerida pelos executados, motivo pelo qual, promova-se a conversão do bloqueio em penhora, com a transferência dos valores para conta judicial à disposição do Juízo, nos termos do par. 5º do art. 854 do CPC;

b) DEFIRO o quanto pleiteado pela exequente, expedindo-se o necessário para efetivação da penhora dos imóveis elencados na petição de ID nº 13199055, haja vista que o valor indisponibilizado, via Bacenjud, encontra-se muito aquém do *quantum debeatur*.

Ainda, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, pois a procuração jungida (ID nº [643916](#)) não corresponde a efetivo instrumento de mandato da CEF.

Sem prejuízo das determinações supracitadas, e, em atenção ao pedido dos executados (ID nº 13216455), defiro a designação de audiência de conciliação. Para tanto, remetam-se os autos à Cecon desta Subseção.

Cumpra-se. Int

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000046-16.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉU: ROBERTO FRANCISCO DIAS, DANIEL JOSE DE SOUSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face do MSC – Movimento Sem Casa, representado pelo Sr. Roberto Dias e do MST – Movimento Sem Terra, representado pelo Sr. Daniel José de Souza, objetivando a retirada dos réus e demais invasores de todas as áreas mencionadas no relatório ambiental (Horto Florestal de Limeira), excluindo-se a área do acampamento Elizabete Teixeira, bem como o desfazimento de eventual núcleo habitacional que está sendo instalado no local.

Notícia que, de acordo com o relatório elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as invasões atingiram áreas de preservação ambiental, que foram degradadas.

Narra que a área invadida pelo MSC - MOVIMENTO SEM CASA onde está instalada a pista de bicicross, que é arborizada, está destinada para a hípica e que as demais áreas constantes nos mapas apresentados foram invadidas pelo MST - MOVIMENTO SEM TERRA, com exceção da área do Aterro, Zoológico e dentro do cartódromo.

O presente feito foi inicialmente ajuizado perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Limeira, sob nº 1000005-74.2018.8.26.0551,

Atualmente, o processo encontra-se nesta vara federal e suspenso por decisão do Superior Tribunal de Justiça proferida em autos de conflito de competência movido por um dos réus, na qual provoca este juízo a se manifestar sobre eventual interesse da União ou de outra entidade federal, para fins de delimitação da competência jurisdicional.

A despeito da paralisação do feito, a ordem de reintegração de posse exarada pela Justiça Estadual chegou a ser cumprida.

É o relatório. Decido.

De início, pondero que em decorrência das constantes manifestações dos réus - a ponto de levar ao Superior Tribunal de Justiça conflito de competência com intuito, ao que parece, de suspender a ordem de reintegração que acabou sendo cumprida -, perdeu-se muito tempo nos autos discutindo se a propriedade das glebas denominadas Horto Florestal pertence à União ou ao Município de Limeira. Isso é desnecessário para o deslinde da causa, ante a claríssima distinção que o Código Civil faz entre posse e propriedade. O artigo 1.196 dispõe que é denominado possuidor "todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade". Além disso, o Código de Processo Civil, atento a essa substancial diferença - e tendo em vista a posse como instrumento de viabilização da função social da propriedade estampada na Constituição Federal -, preconiza que "na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa". Por isso, discutir nestes autos a titularidade do domínio, além de indevido, extrapola os limites da própria petição inicial, que deve servir de norte para o cumprimento do princípio processual da congruência.

Essa introdução mostra-se necessária para afastar o interesse reivindicatório da União ou mesmo do Incra que justifique a permanência da ação civil pública na Justiça Federal.

Quanto à posse (verdadeiro objeto desta demanda), não cabe discutir se aquela reclamada pelo Município de Limeira é justa ou injusta, pois tal qualificação decorre de relação jurídica entre ele e a União, tão-somente. Os interditos possessórios podem ser manejados até mesmo por aqueles que a exercem injustamente, desde que em face de outro esbulhador ou turbador. Nesse sentido, lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (Direitos Reais, 4ª ed., Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2017, p. 78):

A outro giro, os três vícios objetivos da posse qualificam-se como relativos, isto é, são apenas oponíveis por aquele que sofreu o esbulho em virtude da aquisição ilícita da posse. Não existe posse injusta em caráter erga omnes. Com efeito, só socorrerá a alegação de vício possessório em favor daquele que sofreu a agressão, pois no confronto com outras pessoas que pretendam obter a mesma posse a posteriori, o esbulhador poderá alegar posse justa e, assim, obter respaldo em juízo, em face de eventuais agressões. Daí, se A vem a ser esbulhado por B e, tempos depois de cessada a violência, B for agredido em sua posse por C, poderá B prevalecer-se da qualificação de sua posse como justa para fins de proteção possessória: o mesmo não se poderia supor, caso a lide fosse ajuizada por A em face de B, no instante em que pretendesse retomar a posse pela via judicial.

Isso quer dizer que também é despicando debater a justiça da posse do município: devem os réus se ater a discutir com a parte adversa se sua própria posse é justa ou injusta diante daquele ente federativo. E a respeito disso, colaciono a lição de Paulo Nader (Curso de Direito Civil – Direito das Coisas, v. 4, 7. ed., rev., atual. e ampl. Forense: Rio de Janeiro, 2017, pp. 55/56):

Encontrar-se na posse não significa, necessariamente, ter direito à posse. A lei protege o possuidor, mediante interditos possessórios, independentemente da prévia comprovação do direito à posse. Mas, se no desenrolar do processo, ou ao seu final, restar provado que a posse não se apoia em algum direito subjetivo, seja real (propriedade, servidão, usufruto) ou obrigacional (arrendamento, comodato), cessará a tutela judicial. Como expõem Planiol, Ripert e Boulanger, "a posse é um puro fato. Consiste em comportar-se com relação a uma coisa, como se titular fosse do direito. Existe e produz seus efeitos sem que se tenha que averiguar se o possuidor tem ou não o direito de agir como o fez".

(...)

A lei parte da presunção, vencível, de que a posse, objeto de violência ou ameaça, reveste-se de justo título. Tal a importância da posse na vida prática, que a ordem jurídica trata de resguardá-la em um primeiro momento, para depois apurar mais amplamente a sua legalidade. Se a restituição se operasse apenas com a sentença definitiva, em grande parte dos casos os infratores da lei seriam beneficiados.

O texto acima ainda traz outra consideração importante para referendar a permanência dos autos na Justiça Estadual: à luz da presunção de posse do município (considerada sua relação com os ocupantes ligados ao MST e ao MSC), só mediante prova que a elida e seja favorável a eventual direito possessório da União ou do Incra será possível o declínio de competência. E o que se vê ao longo das quase 800 laudas do feito é que os réus contestaram a posse do Município de Limeira sem juntar documentos que ratifiquem seu ponto de vista.

De outra banda, existe uma série de equipamentos públicos nas glebas do conhecido Horto Florestal do Tatu (aterro sanitário, cartódromo, zoológico, viveiro, etc.) que, por terem sido implantados pelo Município de Limeira, reforçam a presunção de seu direito possessório.

Em razão disso tudo, ao que parece, a posse foi tomada do município pelos atuais ocupantes da área clandestinamente (de forma injusta, portanto).

Neste sentido colaciono trecho da decisão exarada no processo nº 5001191-78.2017.403.6143:

**Aparentemente, o intuito dos invasores é aproveitarem-se do imbróglio judicial sobre a propriedade da área para tomarem para si terras que sabidamente pertencem a um ente federativo e que apresenta diversos equipamentos municipais e estaduais e outros espaços a serem destinados a finalidades públicas.*

A tese de que a posse encontra-se com o INCRA, que teria recebido a área da União em cessão gratuita, não prevalece. Em nenhuma passagem dos autos há o menor indicio de que a autarquia federal tenha ocupado o local, exteriorizando a posse. Mais uma vez lembro que a natureza da posse do Município de Limeira (justa ou injusta) não diz respeito à relação discutida nestes autos - aqui se examina a qualificação da posse dos réus em face do município.

Desse modo, não se pode olvidar que o Município de Limeira havia ajuizado ação de reintegração de posse com o mesmo objeto desta ação civil pública (autos nº 1009363-77.2018.8.26.0320). Embora o processo tenha sido extinto pela desistência do autor, em nenhum momento lá se aventou a possibilidade de declínio da competência em prol da Justiça Federal, a corroborar que o próprio juízo estadual considerou-se competente para conduzi-lo e julgá-lo.

Por derradeiro, não vislumbro motivo para reconhecer a conexão, como já explanado em informações prestadas por este juízo nos autos do conflito de competência em curso no Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, sob qualquer prisma que se analise o caso concreto, é clara a ausência de interesse da União ou mesmo do Incra para figurar como parte ou terceiro no processo, sendo de rigor o julgamento do feito pelo juízo de origem. E à vista da súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, desnecessário suscitar conflito de competência.

Pelo exposto, DECLINO a competência em favor da Justiça Estadual em Limeira.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do conflito de competência no Superior Tribunal de Justiça.

Retifique-se no SEDI os dados da distribuição.

Após, devolvam-se os autos à vara de origem.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 17 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IDILIO ALÍPIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HELIO WILTON DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, ELAINE APARECIDA DE LIMA GOBBO - SP163906, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HELIO WILTON DA SILVA move ação de conhecimento de rito comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde o dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 31/523.449.000-5 (cessado em 06/04/2008).

Narra a inicial:

"O Requerente é segurado da Previdência Social, e no dia 17 de novembro de 2007 as 17:10 horas, sábado, sofreu acidente de trânsito, no Acesso 115 da SP 330, Via Virgílio Viel - DR 1 Leste, em Sumaré/SP, quando perdeu o controle da direção da sua motocicleta, vindo de encontro ao solo, conforme constata no Boletim de Ocorrência anexo.

O Requerente teve concedido o benefício previdenciário de auxílio doença (31) 523.449.000-5 em 04/12/2007 com renda mensal de R\$ 1.949,19 (hum mil, novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), que permaneceu ativo até 06/04/2008.

Os relatórios e exames médicos anexo demonstram que o Requerente sofreu lesões corporais de natureza gravíssima, fratura de outras partes do ombro e do braço CID 10 - S42.8, com restrição para o desenvolvimento do seu trabalho, pois deve evitar elevar o ombro esquerdo e movimentação de rotação externa, além de limitação do punho direito.

Inclusive, o médico do trabalho Dr. Willy Orsini, atestou sua deficiência de caráter permanente.

Por ser portador de lesão permanente, faz jus ao benefício previdenciário do auxílio acidente previdenciário, conforme disposto no artigo 86, da Lei 8.213/91e art. 104, I e II do Decreto 3.048/99."

Emenda à inicial.

Antecipação da prova pericial

O réu apresentou contestação, alegando prescrição e requerendo a improcedência do pedido por ausência dos requisitos do benefício pleiteado.

Réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Para a concessão do benefício auxílio-acidente é exigida a redução da capacidade laborativa em razão de consolidação de seqüela oriunda de acidente de qualquer natureza ou causa e a qualidade de segurado, conforme se observa do artigo 86 da Lei 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Conforme CNIS, a **qualidade de segurado** do autor, na condição de empregado, está demonstrada pelos vínculos de emprego com Villares Metals S/A, de 13/06/2005 a 08/05/2015, com BSB Piracaba Comércio em Equipamentos Industriais Ltda., de 24/08/2015 a 29/02/2016, com Klabin S/A, de 07/03/2016 a 23/01/2018, com Delphi Powertrain System Indústria e Comércio Ltda., de 16/04/2018 a 02/05/2018, com Laded Serviços Industriais do Brasil Ltda., de 15/05/2018 a 03/07/2018, e com Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda., de 04/07/2018 até atualmente. O autor esteve, ainda, em gozo de auxílio-doença (NB 31/523.449.000-5) de 04/12/2007 a 06/04/2008.

Com relação à **incapacidade**, o laudo médico pericial informa que o autor foi vítima de *"acidente motociclístico com fratura do ombro esquerdo e punho direito em 17/11/2007, submetido a cirurgia em ambas as articulações. Queixa-se de limitação parcial da amplitude de movimento. Não está em tratamento médico, já recebeu alta. Trabalha como eletricitista industrial, ativo. Mora com a esposa em casa alugada. Não recebe auxílio do INSS"*.

À luz dos exames apresentados e do exame clínico, o perito apresentou o diagnóstico de *status pós-operatório de fratura do punho direito e ombro esquerdo com rigidez articular parcial*. O expert asseverou, ainda:

"Trata-se de acidente de qualquer origem: Sim

Trata-se de acidente de trabalho: Não

Seqüela apresentada pode ser incluída nas situações pertinentes ao recebimento de auxílio-acidente: Sim, em razão do contido no quadro 6 item F do decreto 3048, anexo III.

CID: Z549"

Nas respostas aos quesitos, colhe-se a seguinte menção relevante ao benefício pleiteado:

"7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

R: Ha maior dispêndio para o desempenho das atividades habituais, mas não há incapacidade formal"

Com efeito, está caracterizada, tal como exigida pela lei, a situação de limitação da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia, decorrente de consolidação de seqüela causada por acidente (*in casu*, não ligado ao trabalho). O auxílio-acidente não exige incapacidade para o trabalho ou ocupação habitual, possibilitando-se o prosseguimento do labor, porém com maior dificuldade ou dispêndio para o desempenho da função, tal como pontuado pelo perito.

No tocante à **data de início da redução da capacidade** laboral, as seqüelas decorrem de acidente motociclístico ocorrido em 17/11/2007, e se consolidaram, gerando limitação laboral, depois da superação do quadro de incapacidade, com o fim do auxílio-doença concedido naquela ocasião.

Quanto à **data de início do benefício**, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (art. 86, §2º, Lei 8.213/91).

Assim, o auxílio-acidente deve ter início (DIB) em 07/04/2008, dia seguinte à cessação do auxílio-doença (NB 31/523.449.000-5), concedido em razão do acidente.

No entanto, em conformidade com o art. 130, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e com a Súmula 85/STJ, inexistindo prescrição do fundo de direito ou da cobertura previdenciária em si, é de se reconhecer a prescrição, no trato sucessivo, das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação.

O auxílio-acidente será devido, salvo renúncia, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado; o recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente (art. 86, §§ 1º e 3º, Lei 8.213/91).

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente previdenciário, com DIB em 07/04/2008, bem como a pagar os valores atrasados desde o início do benefício, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação. Os atrasados deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, vigente na data de elaboração dos cálculos.

O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, §1º, da Resolução CJF nº 305/2014.

Condeno o INSS ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da parcela prescrita das prestações atrasadas, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000592-35.2018.4.03.6134

AUTOR: HELIO WILTON DA SILVA – CPF 132.308.818-00

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: Auxílio-acidente previdenciário (espécie 36)

DIB: 07/04/2008 (observada a prescrição quinquenal)

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MOACIR CIRIACO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação retro do MM. Juiz Federal, certifico que providenciei a intimação do que segue: “Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais”.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-46.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO CARLOS LEITE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que se objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 07/01/1986 a 29/04/1986, 01/06/1992 a 28/10/1992, 18/01/1993 a 17/11/1993, 03/01/1994 a 01/03/2010 e de 01/04/2014 a 04/05/2017.

Citado, o réu apresentou contestação (id. 5338021), sobre a qual o houve réplica (id. 5535029).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Sobre a prova do tempo especial, o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com base em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista e na forma estabelecida pelo INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, do Plano de Benefícios, sob pena de incorrer na multa cominada no art. 133 da referida lei.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO. D.E. Publicado em 27/06/2013) (Grifo meu)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹ T., j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico”. Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

No caso em tela, o autor já apresentou PPPs referentes a algumas das empresas em que trabalhou e apenas formulou pedido genérico, sem justificativas, de produção de prova pericial.

Além disso, verifico que o autor não demonstrou a contento a impossibilidade de obter os PPPs ou laudos perante as empresas responsáveis pela emissão. Aliás, conforme já se decidiu:

“(…) No tocante à matéria preliminar, não merece prosperar o pedido de realização de perícia para comprovar o exercício da atividade especial realizada, visto que a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora se recusou a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, o que afasta a necessidade de intervenção do Juiz, mediante o deferimento da prova pericial. (…)”. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5008132-21.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/07/2018)

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) ~~trinta anos, se homem~~, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) ~~um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;~~

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no “caput”, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regradada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

A aposentadoria especial, de seu turno, é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831.

Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998:

“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

“§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente (havendo necessidade de perícia também para outros agentes físicos).

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), passei a entender que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.
Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

No que toca à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/01/1986 a 29/04/1986, 01/06/1992 a 28/10/1992, 18/01/1993 a 17/11/1993, 03/01/1994 a 01/03/2010 e de 01/04/2014 a 04/05/2017.

Em relação ao período de 07/01/1986 a 29/04/1986, laborado na empresa *ELETROMONTAGENS ENGENHARIA LTDA.*, depreendo que não houve a juntada de PPP ou laudo para comprová-lo. Em se tratando de agente físico, a teor do já expandido acima, a exposição à tensão elétrica de 250 volts (código 1.1.8 do Decreto 53.831/64), assim como ocorre em relação ao ruído, reclama comprovação por meio de laudo técnico, não se podendo falar em mero enquadramento, ainda que se trate de intervalo anterior à Lei 9.032/1995.

No que tange ao período de 01/06/1992 a 28/10/1992, trabalhado na empresa *ESKEMA – COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.*, embora, conforme já dito, em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, a atividade seja aferida por meio de mero enquadramento, o autor limitou-se a acostar aos autos cópia de sua CTPS (id. 3746427, fls. 14), na qual a anotação alusiva ao vínculo apenas faz menção à função de motorista, o que é insuficiente para a prova da atividade enquadrada como especial, porquanto não se aponta o tipo de veículo. Para o enquadramento, necessário se faz que a atividade seja de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator (Símula 70 da TNU). Para além da CTPS, o autor não coligiu outros documentos.

No que pertine ao período de 18/01/1993 a 17/11/1993, laborado na empresa *TRANSDEPE S.A.*, na CTPS (id. 3746427, fls. 4) há menção à atividade de motorista auto tanque de combustível. Logo, deve-se ter como certo o exercício dessa atividade no intervalo, não se olvidando que as anotações constantes da CTPS possuem presunção relativa de veracidade e, no caso em tela, o INSS não produziu prova em sentido contrário. Em consequência, e em se tratando de período anterior à vigência da Lei 9.032/1995, deve o labor de motorista de caminhão ser enquadrado no código 2.4.4 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no código 2.4.2 no Anexo II do Decreto nº 83.080/79 para fins reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Assim, o período de 18/01/1993 a 17/11/1993 deve ser reconhecido como especial.

Quanto ao período de 03/01/1994 a 01/03/2010, na empresa *NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.*, não deve ele ser reconhecido como especial.

Tanto na CTPS (id. 3746427) como no PPP (id. 3746504) juntados apenas se faz menção à função de motorista, sem se explicitar se se trata de motorista de caminhão, ônibus ou mesmo trator. Aliás, a descrição da atividade no PPP não levaria, por si só, à conclusão de que a atividade era a de motorista de caminhão.

Outrossim, quanto à aventado risco de explosão, o próprio PPP não o descreve, apenas relatando viagens urbanas ou municipais, realizando serviços administrativos e entregas a clientes, retirada de peças e equipamentos. Aliás, o PPP apenas aponta como fator de risco o ruído, porém, em nível inferior ao tolerável.

Ademais disso, ainda que houvesse a demonstração de que existia o transporte de produtos inflamáveis e perigosos, apenas haveria a comprovação de perigo abstrato. A CF prevê como critério diferenciado para a concessão de aposentadoria os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, §1º). Caracteriza "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", apenas, a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, §4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95), sendo que, embora não exaustiva, a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes considerados para fins de concessão da aposentadoria especial é definida pelo Poder Executivo (art. 58 da Lei nº 8.213/91). Nessa quadra normativa atual, a mera periculosidade da atividade (risco abstrato), ainda que assim prevista em atos normativos trabalhistas ou de segurança do trabalho, não elege a situação fática ao enquadramento como tempo especial para fins previdenciários, pois pelo perigo em si não há exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou sua associação. É certo que a hipótese constitucional (condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física) possibilitaria, de *lege ferenda*, o enquadramento da periculosidade como tempo especial previdenciário, porém não o fez o legislador na Lei nº 8.213/91, não cabendo ao Poder Judiciário, diante disso, agir como legislador positivo, empreendendo disciplinamento normativo em tese cabível na moldura constitucional, mas não realizado pelo Congresso Nacional. Nessa senda, *mutatis mutandis*: "A atividade exercida pelo autor não pode ser enquadrada no Código 1.2.11 do anexo do Decreto 53.831/64 e do anexo IV do Decreto 2.172/97, por estar ausente, consoante atestado pelo perito judicial às fls.112, o contato direto com os combustíveis. - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário, de forma que o direito ao adicional de periculosidade ou o de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. Precedentes." (AC 00076957520084036120, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Em adição, como já referido anteriormente, o reconhecimento da especialidade pelo mero enquadramento apenas pode se dar até 28/04/1995.

Logo, o período em tela não deve ser reconhecido como tempo especial.

O período de 01/04/2014 a 04/05/2017 (data da DER), trabalhado na empresa VB – TRANSPORTES E TURISMO LTDA, deve ser reconhecido como especial apenas em parte.

Observo que, até 14/04/2015, quando o autor trabalhou como motorista de ônibus, o único fator de risco, conforme mencionado no PPP (id. 3746504), era o ruído, porém, abaixo do nível tolerado. Ainda, como já dito, não se pode falar em atividade especial pelo mero enquadramento após 28/04/1995.

Quanto ao período posterior a 14/04/2015, denoto que, consoante PPP (id. 3746504), o autor, até 30/04/2016, não transportaria produtos perigosos. E, em relação ao período a partir de 01/05/2016, em que o PPP informa o transporte de produtos inflamáveis, cabe reiterar o quanto já explanado acima acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade pelo perigo abstrato.

De outro lado, conforme PPP, no período de 30/07/2015 a 29/07/2016, o autor dirigia caminhões diferentes, exposto a ruídos variáveis em relação a cada qual de 80 a 87 db; 80 a 91 db; 80,5 a 89,5 db; 85 a 91 db; e de 82 a 91 db. Trata-se de quadro que causa dúvidas, já que o PPP, sem delinear os períodos em que cada tipo de veículo era utilizado, também informa níveis de ruído variáveis, que na maioria das hipóteses possuem o mínimo abaixo do limite tolerável (85 db) – apenas há uma hipótese em que o mínimo é de 85 db – e o máximo sempre acima desse limite. Poder-se-ia ainda questionar, diante disso, ter ou não havido exposição habitual e permanente, porém, seria temerário se afirmar, em face do cenário que se apresenta, que esta inexistia. Nesse passo, ainda que se observe, para o caso em tela, a adoção do ruído médio (APELREEX 00048545320114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016), mister se faz, também se levando em consideração o princípio *in dubio pro misero*, o reconhecimento da especialidade. De qualquer sorte, em adição, o C. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que "não sendo possível aferir a média ponderada", deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.049 - PR (2013/0265282-9) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MARLI QUINTINO DA SILVA ADVOGADO : ELVIO FLAVIO DE FREITAS LEONARDI AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL – PGF DECISÃO 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por MARLI QUINTINO DA SILVA contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial do INSS para afastar o reconhecimento como especial do tempo de serviço exercido com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período entre 6.3.1997 e 18.11.2003. 2. O ora agravante informa que nos períodos de 01.01.1992 até 31.08.2000 e 01.09.2000 até 08.02.2008, que abarcam o período de 6.3.1997 a 18.11.2003, estava exposta ao agente nocivo ruído, em intensidade que variava entre 84dB a 96dB, no segundo período, e 85dB a 96dB, no terceiro, sendo certo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) emitido pela empregadora da Agravante em 22.12.2005 aponta a exposição a ruído variável de 84dB/85dB a 96dB de forma contínua. O documento não informa, contudo, a quantidade de horas em que o trabalhador submetia-se a ruído de 96dB – intensidade considerada prejudicial, nos termos do novo e revisado entendimento desta Corte (fls. 231). Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja considerada a média ponderada dos níveis de ruído. 3. É o relatório. Decido. 4. Merecem acolhimento as alegações do agravante, uma vez que, de fato, conforme analisado pelas instâncias de origem, o nível de ruído a que se submeteu a parte autora no período ora questionado encontra-se entre 85dB e 96dB, não sendo razoável, portanto, excluir o seu direito à conversão do tempo de serviço com base no argumento de ser o nível abaixo de 90dB. 5. Dessa forma, não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003. 6. Dessa forma, impositiva a reconsideração do decisório agravado para negar seguimento ao Recurso Especial do INSS. (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015)

Em consequência, apenas *deve ser reconhecido como tempo especial o período de 30/07/2015 a 29/07/2016*.

Desta sorte, reconhecidos apenas os períodos de 18/01/1993 a 17/11/1993 e de 30/07/2015 a 29/07/2016 como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/05/2017, ou ainda que se reafirme a DER para a data do ajuizamento da ação, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 18/01/1993 a 17/11/1993 e de 30/07/2015 a 29/07/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5001085-46.2017.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LEITE – CPF: 061.989.008-86

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: --

DIB: --

DIP: 01/--

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 18/01/1993 a 17/11/1993 e de 30/07/2015 a 29/07/2016 (ATIVIDADE ESPECIAL).

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: IRINEU DA SILVA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRINEU DA SILVA LOPES move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 26/04/2017.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 5887178).

Citado, o réu apresentou contestação (id 10543022).

Houve réplica (id 12769228) e pedido de produção de provas (id 12769233).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários (id 5670267, 5670269 e 5670272).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRADO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despciencia revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.
(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

- I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.
- III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.
- IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.
- V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.
- VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.
- VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.
(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/10/2001 a 15/05/2006 e de 14/05/2007 a 13/04/2017.

Para comprovação, o autor apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos pelas empresas *Polyenka Ltda.* e *Villares Metals S/A*, que se encontram nos arquivos id 5670267, 5670269 (p. 13/14) e 5670272 (p. 01/09). Tais documentos afirmam que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos superiores a 90 dB(A), no primeiro intervalo, e superiores a 85 dB(A), no segundo. Por esse motivo, os períodos devem ser averbados como especiais.

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos administrativamente (id 5670276 – p. 01/02), emerge-se que o autor possuía, na DER em 26/04/2017, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 11/10/2001 a 15/05/2006 e de 14/05/2007 a 13/04/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (26/04/2017), com o tempo de 25 anos, 01 mês e 15 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o último vínculo empregatício do autor está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000579-36.2018.4.03.6134
AUTOR: IRINEU DA SILVA LOPES – CPF 069.564.638-90
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)
DIB: 26/04/2017
DIP:
RMI: A CALCULAR PELO INSS
DATA DO CÁLCULO: --
PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/10/01 a 15/05/06 e 14/05/07 a 13/04/17 (ESPECIAIS)

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MÁRCIO APARECIDO PERES move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 13/12/2016.

Citado, o réu apresentou contestação (id 10216135).

Não houve réplica.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo *caput* do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo *caput*, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97.

A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, **como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.**

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

A conversão de tempo de serviço especial prestado após 28/05/1998, em tempo de serviço comum, seria vedada a partir da promulgação da Medida Provisória 1.663-15, de 22/10/1998, sucessivamente reeditada e convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998.

Citada MP, em seu artigo 28, revogou a conversão de tempo de serviço prevista no artigo 57, § 5º, da Lei 8.213/91. Entretanto, em sua 13ª reedição, foi inserida uma norma de transição, segundo a qual o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28.05.98, sob condições especiais que fossem prejudiciais à saúde ou à integridade física, em tempo de trabalho exercido em atividade comum e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Confira-se a redação do artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Considero, entretanto, ser possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28.05.98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

- “§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.
§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Outrossim, registre-se a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28.05.98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05.09.2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Desse modo, é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo prestado após 28.05.98.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BÊNEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todas da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade do período de 19/01/2000 a 13/12/2016.

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa *KSPG Automotive Brazil Ltda.*, que se encontra no arquivo id 4897636. Tal documento afirma que, durante a jornada de trabalho, havia a exposição a ruídos superiores aos limites de tolerância estabelecidos para os intervalos requeridos. Por esse motivo, deve haver a averbação como especial.

Somando-se o período de atividade especial ora reconhecido, com a devida conversão, àqueles averbados administrativamente (p. 35 do id 4897653), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 19/01/2000 a 13/12/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 13/12/2016, com o tempo de 36 anos, 6 meses e 23 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagas com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA - PROCESSO: 5000320-41.2018.4.03.6134

AUTOR: MÁRCIO APARECIDO PERES – CPF: 106.458.858-19

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 13/12/16

DIP: --

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 19/01/00 a 13/12/16 (ATIVIDADE ESPECIAL).

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13689970).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Providencie a Secretaria, desde já, a liberação de eventuais constrições lançadas pelo sistema BACENJUD/RENAJUD/ARISP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000354-16.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MARIA CELIA XAVIER BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-70.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: E & E CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP, ELIZETE RODRIGUES MARTIN DOS SANTOS, ELEN MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000730-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: K1 ACADEMIA LTDA - ME, RITA DA SILVA LIMA DEL LAROVERE

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SANDRA REGINA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-22.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONY HELENA ROSA - EPP, SIMONY HELENA ROSA

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR PAULO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500015-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FABIO FERREIRA GREGIO, JESSICA CAMILA MORI GAZZOLLI GREGIO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE MARIA RUIZ - SP295946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

DESPACHO

Ciência ao autor quanto às petições apresentadas pelas partes rés.

Não havendo outros requerimentos em 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença.

AMERICANA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DANIELA CRISTINA MOSNA - SP289298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-85.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ANA PAULA FIORETI PARREIRA LIMA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a exceção de pré-executividade apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GOOD STEEL COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **MONDIALE DESIGN INDUSTRIA DE BANHEIRA E SOLAR LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Formula os seguintes pedidos:

“a. Sobre os fatos geradores futuros, seja excluído o valor de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, na forma imposta pelas Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS), em face das referidas inconstitucionalidades apresentadas ao longo desta inicial.

b. Acerca dos recolhimentos passados e vindencios (enquanto perdurar a presente demanda ou, até a revogação da norma inconstitucional), quer realizados com base nas Leis Complementares nº 7/70 e nº 70/91, quer com base nas Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, nº 10.833/02 e suas alterações, sejam declarados como pagamentos indevidos, condenando a UNIÃO FEDERAL à restituição dos indébitos devidamente corrigidos pela SELIC desde a data do recolhimento, respeitando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos acima expostos.”

Juntou documentos. Recolheu custas.

A União ofereceu resposta, sustentando a necessidade de suspensão do feito, diante da possibilidade de modulação de efeitos no julgamento do RE nº 574.706. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Por fim, pede que, em eventual procedência, o montante exato a ser restituído seja objeto de posterior liquidação da sentença ou, se o caso, de habilitação perante a Receita Federal.

A autora apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito por ainda não ter havido o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, tendo havido, inclusive, a publicação do acórdão em 02/10/2017, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Ademais, a autora anexou aos autos comprovantes de recolhimento de PIS/COFINS dos últimos 05 (cinco) anos, acompanhados dos livros de apuração de ICMS que demonstram, em princípio, a parcela indevida da base de cálculo, bem como, anexou aos autos planilha de apuração do seu crédito.

Superada a questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente dos pedidos, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Acerca do pedido de que seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, segundo já mencionado, o Plenário do STF, em 15/03/2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que *"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*. O julgado está assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.** (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Destarte, considerando o disposto no artigo 927 do CPC, cabe a este Juízo aplicar o entendimento exposto no referido julgamento ao caso vertente.

Sobre o modo de **restituição**, é possível que seja feito por repetição em pecúnia ou por compensação, à escolha do contribuinte (Súmula 461 do STJ).

A compensação, por sua vez, é direito que, quanto ao modo de exercício, submete-se aos critérios definidos em lei, pressupondo créditos tributários do Fisco e créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN); outrossim, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Para o caso em tela, devem ser observadas as disposições do artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 (atinentes à restituição e compensação de tributos e contribuições federais), com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, ressalvando-se a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias (art. 195, I, 'a' e II, CF; art. 11, p.ún., 'a', 'b' e 'c', Lei 8.212/91), conforme expressa dicação do artigo 26, parágrafo único, c/c art. 2º da Lei nº 11.457/07.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do ICMS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. **A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.** 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.” (AMS 00264150920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedentes os pedidos para DECLARAR** a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para garantir o direito à restituição, por repetição ou compensação, das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com taxa Selic desde o pagamento.

Condene a parte ré à restituição das custas, bem assim ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §§ 3º, inciso I, e 4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

P. R. I.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-11.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO FABIANI ORLANDINI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-04.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do compulsar dos autos, observo que os PPP's, emitidos pela *KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA*, estão divergentes, uma vez que ora apontam exposição a ruído de 85,2 dB, ora a ruído de 82,2 dB (período a partir de 01/01/2017 – id 11104465, 11104467 e 11104458).

Posto isso, intime-se a parte autora para que traga aos autos, em 15 dias, os laudos periciais que embasaram os referidos PPP's.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002233-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR GUSMAO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONIR BUENO - SP179445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão ou concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001006-33.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THETA CONSTRUCAO E MONTAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GONZAGA DE AZEVEDO - SP260232
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por **THETA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS EIRELI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual objetiva: “(a) anular o Acordo Administrativo lançado na fatura de cartão de crédito da PARTE AUTORA, com data de lançamento 12/06/2017; (b) condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 48.165,00, correspondente a nov[e] parcelas do Acordo anulado, IOF e Tarifas administrativas; e (c) declarar a quitação do valor de R\$ 40.087,20 pago pela PARTE AUTORA em 29 de junho de 2017, (d) condenar a PARTE RÉ a indenizar o dano moral causado à PARTE AUTORA, sugerindo o valor de R\$ 24.000,00; subsidiariamente, no caso de validar o Acordo, (e) condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 40.087,20, atualizado e acrescido de juros na mesma medida daqueles exigidos da PARTE AUTORA, desde 29 de junho de 2017”. Em sede de tutela de urgência, buscou provimento jurisdicional que determinasse a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspenda a exigibilidade das parcelas do “acordo administrativo” impugnado.

A autora afirma ter vertido à ré, em relação à fatura de cartão de crédito com vencimento em junho/2017, valor aquém do devido (R\$ 25.000,00), porém, ainda no mesmo mês (após o vencimento), teria autorizado um débito em sua conta no valor exato do saldo devedor remanescente (R\$ 40.020,87). Ocorre que, prossegue a postulante, a CEF se “apropriou” do aludido numerário e incluiu a correntista em um programa de parcelamento do suposto débito (“ACORDO ADMINISTRATIVO 1”). Nas palavras da autora: “a PARTE RÉ reconhece em, ao menos duas oportunidades, que a PARTE AUTORA pagou o valor de R\$ 40.087,20, porém mesmo diante desse pagamento, ocorrido ainda antes do fechamento da fatura com vencimento em julho de 2017, lançou um e parcelamento do valor; em 12 parcelas mensais se consecutivas, além do incremento de IOF e tarifas bancárias de cunho administrativo e, mesmo assim retém o valor de R\$ 40.087,20; assim, sequer é concebível que alguém deposite um valor para liquidar um débito, e a casa bancária, ao seu exclusivo e particular critério, opte por parcelar o valor que lhe é devido e, ainda, se aproprie do valor; inclusive, potencializando o débito em R\$ 24.000,00”.

Juntou documentos. Custas iniciais recolhidas.

Deferida a liminar para “determinar à Caixa Econômica Federal a suspensão das parcelas supervenientes do “Acordo Administrativo 1” (oriundo do cartão de crédito 5526.68XX.XXXX.2218), bem como para que se abstenha de inscrever ou proceda à retirada da inscrição do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, relativamente ao mencionado ajuste”.

A CEF noticiou nos autos o cumprimento da liminar.

Conciliação infrutífera.

Contestação, com preliminar de carência de ação; no mérito, sustenta a seguinte versão dos fatos:

“Após minuciosa análise, a parte ré verificou que a fatura de vencimento em 12/04/2017 apresentou valor total de R\$ 41.694,67 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos) e valor mínimo de R\$ 6.264,68 (seis mil duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Na sequência, na fatura de vencimento em 12/05/2017, não constou pagamento processado para o saldo da fatura anterior, de maneira que, a fatura de maio apresentou saldo total e mínimo de R\$ 56.506,44 (cinquenta e seis mil quinhentos e seis reais e quarenta e quatro centavos).

Posteriormente, na fatura de vencimento em 12/06/2017, não constou mais uma vez pagamento processado, referente a fatura do mês anterior, de maneira que a mesma teve saldo total e mínimo de R\$ 65.020,87 (sessenta e cinco mil, vinte reais e oitenta e sete centavos).

Na fatura de vencimento 12/07/2017, constam dois pagamentos realizados pela parte autora, sendo o primeiro no dia 09/06/2017, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e o segundo, no dia 29/06/2018, no valor de R\$ 40.020,87 (quarenta mil, vinte reais e oitenta e sete centavos).

Ocorre que, como até a data de vencimento da fatura, só havia sido processado o primeiro pagamento, e o valor foi abaixo do mínimo da fatura, houve o parcelamento automático do saldo restante da fatura (R\$ 40.020,87), na data de 12/06/2017.

Assim sendo, a fatura de vencimento 12/07/2017 apresentou o crédito recebido do parcelamento de R\$ 40.020,87 (quarenta mil, vinte reais e oitenta e sete centavos), bem como os débitos da primeira parcela e do valor de IOF.

No mais, tendo em vista que o cliente efetuou o pagamento do valor restante na data de 29/06/2017, a referida fatura apresentou saldo zerado e, após o débito das despesas da fatura de julho/2017, apresentou saldo credor disponível para as próximas faturas no valor de R\$ 34.310,95 (trinta mil, trezentos e dez reais e noventa e cinco centavos).

Diante disso, o saldo das faturas foi sendo abatido do saldo credor gerado, até que foi completamente liquidado na fatura de vencimento em 12/02/2018, a qual apresentou saldo total de R\$ 3.291,04 (três mil duzentos e noventa e um reais e quatro centavos).

Após contato realizado pela parte autora, foi realizada a antecipação das parcelas restantes do acordo e o estorno dos valores de juros proporcionais, conforme pode ser identificado na fatura de vencimento em 12/04/2018.

Após isso, não constam outros pagamentos realizados pela parte autora.

Em total cumprimento a tutela provisória conferida a parte autora, a CEF promoveu a exclusão do CNPJ do cliente dos cadastros restritivos e realizou a paralisação da cobrança referente ao débito existente no cartão”.

Argumenta a ré pela correção da postura adotada, ausência do dever de restituição e não preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil.

Réplica.

Sem requerimento de novas provas; autos conclusos.

Relatados, fundamento e decidido.

Rejeito a preliminar de carência de ação, pois versada em termos genéricos, sem ligação com o caso concreto.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, **passo ao exame do mérito.**

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Dos documentos que instruem a contestação denota-se o seguinte cronograma dos fatos:

A fatura de cartão de crédito (5526.68XX.XXXX.2218) com vencimento em 12/04/2017, no valor de R\$ 41.694,67, não foi paga.

A fatura com vencimento em 12/05/2017, no valor de R\$ 56.506,44, também não foi paga.

A fatura com vencimento em 12/06/2017, no valor de R\$ 65.020,87, foi paga através de duas operações: a 1ª em 09/06/17 (anterior ao vencimento), no valor de 25.000,00, e a 2ª em 29/06/17 (posterior ao vencimento), no valor de R\$ 40.020,87.

A fatura com vencimento em 12/07/2017 mostra o valor de R\$ 0,00 (zero reais); nela consta a informação sobre os pagamentos, referidos acima, nas datas de 09/06/17 e de 29/06/17. Ou seja, antes do fechamento da fatura com vencimento em 12/07/2017 a CEF dispunha da informação de que houvera pagamento (embora de forma fracionada, com uma parcela posterior ao vencimento) do valor integral da fatura anterior (sujeitando o usuário apenas a eventuais encargos pela demora).

No entanto, na mesma fatura com vencimento em 12/07/2017, consta indicação de acordo de parcelamento (“Acordo Administrativo 1”). Por esse acordo, a suposta dívida da autora, no valor de R\$ 40.020,87, foi parcelada em 12 vezes. Na mesma fatura houve, ainda, o lançamento da primeira parcela da repactuação (de R\$ 5.310,57), acrescida de encargos (IOF, “IOF base de rotativo” e tarifa de manutenção mensal). Por sua vez, o valor de R\$ 40.020,87, efetivamente pago pela autora (entre o vencimento de junho e o de julho/2017), foi considerado pela CEF como crédito para uso nas faturas seguintes do cartão de crédito.

Proseguindo, observa-se que nas faturas seguintes (a partir de agosto/2017) passou a ocorrer o lançamento sequencial das parcelas da repactuação, sendo consideradas quitadas com o crédito da própria autora (isto é: os R\$ 40.020,87 pagos 29/06/17); não existem novas operações de compra a crédito lançadas nas faturas.

A fatura com vencimento em 12/02/2018 mostra o lançamento de uma parcela da repactuação (R\$ 5.310,57, mais encargos) e a existência de resíduo final do crédito da autora (R\$ 2.023,53); consta pagamento da fatura de R\$ 3.291,04 (montante correspondente à diferença entre os lançamentos e o resíduo final de crédito).

A fatura com vencimento em 12/03/2018 mostra o lançamento de outra parcela da repactuação (R\$ 5.310,57, mais encargos), não mais existindo de crédito da autora; consta pagamento integral da fatura de R\$ 5.314,57.

A fatura com vencimento em 12/03/2018 indica o lançamento antecipado das três últimas parcelas da repactuação (números 10, 11 e 12, com os respectivos encargos e estorno de juros pela antecipação), no valor de R\$ 14.787,71. A partir dessa fatura não mais houve pagamento pela autora, gerando sucessivas faturas com saldo devedor acrescido pela evolução dos encargos, sem novos lançamentos de compras. Na fatura com vencimento em 12/06/2018, o saldo devedor montava R\$ 20.562,36.

Além do fato de que – como dito – antes do fechamento da fatura com vencimento em 12/07/2017 a CEF já dispunha da informação de que houvera pagamento do valor da fatura de junho/2017, consta dos autos (documentos que instruem a inicial) troca de e-mails entre representantes da autora e da CEF, datados de 29/06/2017, que deixa clara a intenção da autora de quitar a dívida do cartão de crédito:

“Renata
Poderia por favor gerar novamente a fatura do cartão de crédito abaixo, pois a que você me enviou no dia 26/06 não o estava constando um pagamento que fiz no dia 09/06 através de débito em conta corrente 2123-1-Theta Engenharia no valor de R\$ 25.000,00
Pretendo pagar o saldo hoje.
Obrigado.”

E ainda:

“Renata
Conforme nos falamos queremos liquidar a fatura em anexo do cartão da empresa, no entanto, no dia 09/06 efetuamos um pagamento parcial que ainda não aparece na fatura, por favor faça o débito em nossa conta 681-0 no valor abaixo :
Valor da Fatura em anexo R\$ 65.020,87
Valor amoprizado em 09/06 R\$ 25.000,00
Valor a ser debitado nesta data R\$ 40.020,87
Qualquer dúvida entrar em contato”

Mais adiante, em 29/11/2017, o representante da autora envia mensagem eletrônica questionando a operação de reparcelamento, em desconformidade com a intenção inicial de quitação da dívida:

“Renata/Carlota
Em anexa copia das faturas do cartão da Theta como pode ver na fatura com vcto. Em 12/06 estavamos com um saldo devedor de R\$ 64.883,10 na próxima fatura efetuamos pagamentos que constam nela liquidando o saldo devedor e aparece um credito de negociação não fizemos nenhuma negociação, e ainda aparece uma parcela descontando um suposto acordo.
Precisamos de um esclarecimento.”

Ainda de acordo com os documentos que instruem a inicial, a autora formulou duas reclamações no Banco Central. Uma delas, RDR nº 2018194622, foi respondida pela CEF com as seguintes explicações (Ocorrência 7329796):

“Esclarecemos que o **parcelamento automático da fatura é uma opção dada ao cliente** em conformidade com a resolução BACEN 4.549 para que o cliente possa renegociar o pagamento mensal do seu cartão de crédito CAIXA, possibilitando a troca dos encargos e juros de atraso por uma taxa mais atrativa, evitando dessa forma o endividamento frente à necessidade do crédito. Após análise identificamos em sistema que foi efetuado pagamento de R\$25.000,00 na data de 09/06/2017, para a fatura de vencimento em 12/06/2017 e outro pagamento de R\$40.020,87 em 29/06/2017, estes que **foram processados corretamente, e podem ser visualizados na fatura de mês 07/2017.** Conforme novas regras do rotativo, quando o cliente não efetua o pagamento total de sua fatura, a instituição deve ofertar proposta de financiamento com taxa de juros mais atraente que juros do rotativo.
Neste caso, foram ofertadas em fatura seis propostas de parcelamento pré-formatados ao senhor, bem como, informação da regra de inclusão do parcelamento automático caso o cliente realize pagamento de valor superior a parcela de ativação da proposta em 24 parcelas, entretanto, inferior ao valor mínimo da fatura.
Conforme consta em contrato, **pode haver o parcelamento automático** quando o pagamento menor que o mínimo:
17.3.1.1 O Parcelamento de Fatura poderá ocorrer de forma automática, quando o pagamento realizado for maior que a menor parcela ofertada, diferente dos valores das parcelas constantes na proposta de parcelamento encaminhada anexa à fatura mensal, e menor que o valor mínimo para o pagamento da fatura.
Ressaltamos ainda que, conforme previsto em contrato a falta de pagamento (pagamento em atraso), a **Emissora considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, financiar ou não o saldo remanescente.**
Na falta de pagamento ou no caso de pagamento inferior ao valor mínimo estabelecido na Fatura Mensal, a Emissora considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, financiar ou não o saldo remanescente, sem prejuízo da incidência, para o Titular, das penalidades contratuais previstas na Cláusula Décima Oitava.
Identificamos ainda que, tendo em vista o bom relacionamento, procedemos com a antecipação do acordo, bem como o estorno dos juros que seriam cobrados nas parcelas pendentes, conforme está evidenciado na fatura 12/04/2018.” (destaquei)

A adesão ao parcelamento é uma **opção** do devedor, conforme reconhecido pela CEF e normatizado na Resolução BACEN 4.549/17 (art. 2º). Não consta dos autos, especialmente da visualização das faturas, que tenham sido ofertadas, em fatura, seis propostas de parcelamento pré-formatados, bem como, informação da regra de inclusão do parcelamento automático. Pelos e-mails trocados entre as partes, restou inequívoca a intenção de pagar a dívida e não aderir a qualquer forma de parcelamento. Não fosse essa a intenção, a autora não teria vertido pagamento no valor exato do saldo devedor remanescente, apenas para usar como crédito de um parcelamento a ser contratado. A intenção da autora de quitar a dívida já era conhecida da CEF por ocasião do fechamento da fatura de 07/2017 (a mesma em que se lançou o parcelamento), tanto que o exato valor do pagamento consta, na mesma fatura, como processado.

Nesse panorama, a imposição do parcelamento se deu contra a vontade expressa e inequívoca da autora, causando-lhe prejuízo, sobretudo, pela incidência dos encargos inerentes ao financiamento (juros, tributos, etc.), mas, também porque a autora fez o pagamento do total, ficando privada desse capital (redispõnibilizado como crédito em faturas futuras). Apesar da imposição indevida da operação de crédito, haveria, ademais, meios de prontamente revertê-la. A CEF poderia ter realizado, se não o cancelamento da operação, a “antecipação” do parcelamento, com o estorno dos juros que seriam cobrados nas parcelas pendentes, tal com foi realizado tardiamente na fatura com vencimento em 12/04/2018.

No que tange à relação entre fornecedor-consumidor, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súm. 297/STJ). Nessa senda, tem-se que os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo (art. 46, CDC). Outrossim, é nula de pleno direito a cláusula contratual relativa ao fornecimento de produtos e serviços que deixe ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor (art. 51, IX, CDC). Não obstante, analisados os fatos sob o prisma do Código Civil, é inescapável reconhecer a inexistência, ou, a depender da ótica doutrinária, a nulidade do ato, pela ausência de manifestação de vontade da autora em celebrar ou aderir ao negócio jurídico em questão.

Por tais razões, concluo que “Acordo Administrativo 1” (parcelamento de saldo devedor da fatura), oriundo do cartão de crédito 5526.68XX.XXXX.2218, titularizado pela autora, é nulo de pleno direito, não obrigando a autora.

Desse parcelamento indevido exsurgiram danos materiais à autora, que devem ser ressarcidos, contudo, **não** na dimensão pretendida na inicial (“*b*) condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 48.165,00, correspondente a nov[e] parcelas do Acordo anulado, IOF e Tarifas administrativas; [...] subsidiariamente, no caso de validar o Acordo, (e) condenar a PARTE RÉ a restituir o valor de R\$ 40.087,20, atualizado e acrescido de juros na mesma medida daqueles exigidos da PARTE AUTORA”).

A autora pagou à CEF, em 29/06/2017, o saldo devedor que efetivamente lhe cabia, no importe de R\$ 40.087,20, valor esse que ficou reconhecido como crédito para uso nas faturas seguintes; **após o esgotamento** do crédito na fatura com vencimento em 12/02/2018, a autora realizou mais dois pagamentos adicionais (isto é: além do que devia), para pagar parcelas do parcelamento indevido: um pagamento no valor de R\$ 3.291,04, referente à fatura com vencimento em 12/02/2018, e outro no valor de R\$ 5.314,57, referente à fatura com vencimento em 12/03/2018.

Logo, a autora faz jus ao ressarcimento, a título de danos emergentes (arts. 402 e 403, CC), das quantias de R\$ 3.291,04 e de R\$ 5.314,57, totalizando R\$ 8.605,61.

Análise, por fim, o pleito de indenização por danos morais.

A responsabilidade civil da ré é objetiva (art. 14, CDC; art. 927, parágrafo único, CC), exigindo-se os seguintes requisitos: conduta, dano e nexo causal.

Quanto à conduta, está provado que a ré negatizou o nome da autora em cadastros restritivos de créditos em razão do “Acordo Administrativo 1”, quando, após o esgotamento do crédito (R\$ 40.087,20), a autora não pagou as parcelas sobejantes do parcelamento reconhecido como nulo. A negatização foi feita pela CEF, em 12/04/2018, pela importância de R\$ 14.784,71.

Entende-se que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súm. 227/STJ). Colhe-se da jurisprudência do STJ que “[n]os casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica” (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

Assim, a negatização **indevida** da pessoa jurídica em cadastros de inadimplentes configura dano indenizável *in re ipsa*. *In casu*, comprovou-se, também, que a autora não ostentava negativas anteriores. Assim, a privação de crédito decorreu direta e imediatamente do comportamento equivocado da ré (nexo causal).

Quanto ao valor da indenização, em casos semelhantes a jurisprudência já decidiu: “[i]nocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão da indevida inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes, foi fixado o valor de indenização de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), a título de danos morais, devido pelo banco ora agravante ao autor, a título de danos morais” (STJ, REsp 1059663/MS).

Observa-se que desde junho de 2017 a autora tenta resolver o problema. Em novembro de 2017, persistiam os e-mail na tentativa de solução. Ocorreu negatização em abril, o que só se reverteu após liminar nestes autos, com cumprimento noticiado em 27 de julho de 2018.

Reputo como justo e adequado para compensar o abalo moral suportado, assim, em linha com a jurisprudência e considerando as peculiaridades do caso concreto, a indenização de 10.000,00 (dez mil reais).

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para:

(a) declarar a nulidade do “Acordo Administrativo 1”, oriundo do cartão de crédito 5526.68XX.XXXX.2218, titularizado pela autora, e, conseqüentemente, declarar a inexistência de dívida decorrente dessa relação jurídica;

(b) condenar a ré a restituir à autora, a título de danos materiais, os pagamentos indevidos das faturas do mencionado cartão de crédito com vencimento em 12/02/2018, no valor de R\$ 3.291,04, e com vencimento em 12/03/2018, no valor de R\$ 5.314,57, totalizando R\$ 8.605,61. Sobre a condenação incide correção monetária desde os pagamentos indevidos, nas referidas datas, e juros de mora desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente da data do cálculo;

(c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. Sobre a condenação incide correção monetária desde a presente data e juros de mora desde a citação, segundo índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente da data do cálculo.

Ratifico a tutela antecipada concedida na decisão de id 9110736.

Condeno a ré ressarcir as custas iniciais. Condeno a ré ao pagamento de honorários de 10% sobre o total das condenações que lhe foram impostas. Considerando a Súm. 326/STJ, condeno a autora ao pagamento de honorários de 10% sobre o proveito econômico obtido pela CEF (base de cálculo correspondente aos danos materiais pedidos menos os danos materiais reconhecidos: R\$ 48.165,00 – R\$ 8.605,61 = R\$ 39.559,39); faculta-se a compensação com os valores devidos pela CEF pelo título condenatório.

PRIC.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, em que o autor objetiva seja o INSS condenado a aplicar os novos limites máximos da renda mensal previstos no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354, no dia 08/09/2010, com a consequente revisão da renda mensal da aposentadoria e pagamento de atrasados.

Concedida a gratuidade judiciária.

Contestação do INSS, alegando, no mérito, ausência do direito à revisão.

Réplica.

Declínio de competência para esta Subseção Judiciária.

A contadoria judicial apresentou cálculos, sobre os quais as partes se manifestaram.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares, analiso as prejudiciais de mérito.

Decadência:

Em matéria previdenciária, o art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 estabelece que “[é] de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

Logo, não se aplica a decadência aos pedidos de revisão do teto, porquanto **não se trata de discussão do ato de concessão** do benefício, mas de recomposição dos proventos à luz dos novos valores tetos constitucionais, supervenientes ao ato concessório do benefício. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 5º DA LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO INSS 1. Não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações supervenientes ao ato de concessão. Precedente: REsp 1.447.551/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014. [...]. (RESP 201702814038, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. TETOS CONSTITUCIONAIS. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Não se cogita de decadência na situação em tela; a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos, tratada como direito de recomposição dos proventos, à luz dos novos valores tetos constitucionais, "superveniente ao ato concessório do benefício", nas palavras do e. Min. Francisco Falcão do STJ: REsp nº 1631526, DJe 16/3/2017. [...]. (Ap 00070431920154036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2018)

Prescrição:

É **despicienda a análise** da incidência da prescrição no caso em tela, em razão da conclusão abaixo exposta.

Mérito:

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

O assunto em pauta foi objeto de discussão no plenário do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), em 08.09.2010, sob regime de repercussão geral. Entendeu-se pela viabilidade da chamada revisão do teto por inexistir ofensa ao ato jurídico perfeito na aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do RGPS estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. O acórdão foi assim ementado:

“DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

A revisão em debate não altera o cálculo realizado na concessão do benefício, nem implica incidência retroativa nos novos tetos fixados no artigo 14 da EC nº 20/98 e no artigo 5º da EC nº 41/03. Busca-se, apenas, a incidência dos novos tetos a partir de sua vigência, readequando-se o limitador do pagamento em prol do beneficiário que possua margem de aproveitamento no salário-de-benefício. A revisão apenas se justifica porque o limitador (teto) é elemento externo que não faz parte do cálculo do benefício.

O salário-de-benefício é expressão do aporte contributivo do segurado, integrando-se ao seu patrimônio jurídico, razão pela qual será sempre a base de cálculo da renda mensal a ser percebida em cada competência, considerando que fixado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o limitador (teto do salário de contribuição) é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários.

Assim, para aplicação da tese sedimentada pelo Supremo, deve-se utilizar o salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição vezes – se for o caso – o fator previdenciário) sem limitação ao teto (elemento externo ao cálculo), corrigindo-o monetariamente até as datas das Emendas. Nas datas das vigências das Emendas, os novos tetos por elas estabelecidos devem guiar a limitação do salário-de-benefício, e, por decorrência, da renda do benefício após a aplicação do coeficiente legal respectivo. Desse modo, os reajustes a serem concedidos por ocasião da EC nº 20/98 e da EC nº 41/2003 não deveriam, como faz a autarquia previdenciária, ter por base a renda mensal já decotada pelo teto que precedia as Emendas, e sim o valor atualizado do salário-de-benefício, sem limitação ao teto.

Cumpra esclarecer, por fim, que na hipótese de a média dos salários-de-contribuição se encontrar posicionada acima do teto previdenciário, o próprio INSS procede à aplicação, no primeiro reajuste subsequente à DIB, do denominado **índice-teto** ou **índice-de-recuperação**, previsto no art. 26 da Lei 8.870/94 e no art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, que têm a seguinte redação:

“Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

“Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na [Lei nº 8.213, de 1991](#), com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...)

§ 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.”

Em muitos casos ainda assim não é possível recuperar toda a limitação experimentada, porquanto a norma transcrita dita que após a aplicação do índice-de-recuperação “nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”, situação em que poderá haver espaço para a recuperação da renda através da readequação aos novos tetos.

Por outro lado, se a limitação ao teto experimentada na concessão restar **integralmente absorvida** pela revisão legal do índice-teto, não haverá espaço para recuperação de renda por ocasião das ECs 20/98 e 41/03.

No caso concreto, a parte autora pretende a revisão do teto de sua aposentadoria especial, NB 46/088.152.338-0, com DIB em 06/11/1991, RMI de Cr\$ 420.000,00 (limitado ao teto) e média de contribuição de Cr\$ 474.975,78.

Contudo, o autor não faz jus à revisão pleiteada porque a diferença entre a média de salários-de-contribuição e o teto foi integralmente recuperada pelo índice-teto no primeiro reajuste após a concessão do benefício (art. 26 da Lei nº 8.870/94 - Revisão do “Buraco Verde”). Consta do parecer da Contadoria (id 3094543):

“Em consulta ao sistema DATAPREV, constatamos que o INSS concedeu à parte autora o benefício de Aposentadoria Especial, NB: 088.152.338-0, com DIB em 05/11/1991, RMI de Cr\$ 420.000,00 (limitado ao teto) e média de contribuição de Cr\$ 474.975,78.

Verificamos que o autor recebia os valores de R\$ 873,61 em 12/1998 e R\$ 1.360,86 em 01/2004 (valores inferiores, respectivamente, aos antigos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34). Sendo assim, a RMI NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor das EC nº 20/98 e EC 41/03.

Informamos que o INSS revisou o NB: 088.152.338-0 com base no Art. 26 da Lei nº 8870/94 (Revisão teto “Buraco Verde”), que determinou a revisão de benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, com RMI original apurada sobre salário de benefício abaixo dos 36 últimos salários de contribuição. Foi calculado o percentual referente à diferença entre a média dos salários de contribuição sem limitação ao teto (474.975,78) e o salário de benefício concedido, limitado ao teto (420.000,00), resultando no índice-teto de 1,1308. Verificamos no sistema DATAPREV-HISCREWEB que esse índice de reajuste foi aplicado a partir da competência 04/1994, em cumprimento ao Art. 26 da Lei nº 8870/94.

Juntamos anexo com simulação da evolução da RMI sem limitação ao teto, onde verificamos que não resta índice teto residual no cálculo das diferenças devidas.

S.M.J., o autor não tem direito à revisão.”

O autor sustenta, na manifestação sobre o parecer da contadoria: “Este salário de benefício obtido pela média importava em valor MAIOR do que o “TETO” aplicável à época, que era de 420.002,00. ISSO POR SI SÓ! JÁ GARANTE O DIREITO PERSEGUIDO COM BASE NO ENTENDIMENTO DO STF E CORTES POR TODO O TERRITÓRIO NACIONAL!”. Contudo, o argumento não procede, **dada a integral recuperação da limitação pelo índice-teto**, no primeiro reajuste após a concessão do benefício, conforme art. 26 da Lei nº 8.870/94.

Dispositivo:

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na inicial.

Custas *ex lege*. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

P.R.I.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-80.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TERESA LEITE DE FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De prêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as informações constantes no CNIS do segurado indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001050-86.2017.4.03.6134
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MONTAGNER DE DIEGO - SP399984

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de MTS TECNOLOGIA E SISTEMAS MECATRONICOS LTDA - EPP, JUDITE FIGUEIREDO DOS REIS.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 13689970).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IGNAZIO MAIURRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR** em face de **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** em que se objetiva a anulação do protesto, perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Americana, da CDA nº 803990001165, no valor de R\$ 91.050,06. Alega, em síntese, que o protesto é inconstitucional e substancia meio coercitivo transgressor do direito de defesa. Pleieia, ainda, indenização por danos morais.

Liminar indeferida.

Contestação, em que a União sustenta a higidez do protesto realizado.

O requerente juntou procuração e apresentou réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir de documentos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado.

Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. **Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"**. 3. **Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão**. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. **Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública**. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. **A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto**. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)

Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgado do TRF-3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. **Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior.** 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. **É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal.** 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Outrossim, de arremate, o Plenário do STF finalizou, na sessão de 9/11/16, o julgamento da ADI 5135, e, por maioria — 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis — entendeu-se que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima.

A tese fixada foi a seguinte: "**O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**".

Descabida a discussão *inaugurada* em réplica sobre hipotética prescrição do crédito tributário subjacente à CDA protestada, porque enseja vedada inovação da causa de pedir depois da contestação da ré.

Não havendo qualquer inconstitucionalidade ou abuso nas providências de cobrança adotadas pela União através do protesto de CDA, não há que se falar em indenização por danos morais, porquanto ausente o requisito dano, indispensável à caracterização da responsabilidade civil do Estado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para **julgar improcedentes** os pedidos.

Defiro a gratuidade judiciária em vista da declaração de pobreza apresentada.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade da condenação fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida.

P. R. I.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000865-14.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, MARCELO DE OLIVEIRA SANS, ETIANE RODRIGUES CAMARGO SANS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SANS INDUSTRIA QUIMICA LTDA – ME e outros.

A exequente desistiu do prosseguimento da execução, informando a regularização do contrato na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição de bens efetivada nos autos.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.999.908-6), cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança (processo nº 0000005-81.2015.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP). Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 20/06/2014 (DIB) e 01/10/2015 (DIP).

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e questionando critérios de correção monetária (sustenta correção baseada na TR até 09/2017, conforme Resolução CJF 134 e Lei 11.960/09).

O autor apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Sobre a ausência de requerimento administrativo para o pagamento dos atrasados, denoto que o presente caso não se enquadra nas hipóteses elencadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 631.240/MG. Ademais, havendo determinação judicial para implantação da aposentadoria ao requerente, despidendo que haja pedido expresso para o pagamento dos atrasados, sendo que, ao quedar-se inerte a autarquia quanto ao pagamento das parcelas, faz insurgir a existência de interesse para o ajuizamento da presente demanda.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. PENSIONISTA DE EXSERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA INSS. VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO, NA VIA ADMINISTRATIVA, VERBA ALIMENTAR. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. 1. Cinge-se a controvérsia ao análise da ocorrência de falta de interesse de agir da autora, ao cobrar judicialmente, valores atrasados devidos pela Administração Pública, ante ao reconhecimento do seu direito, em sede administrativa. 2. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir da credora, em hipótese que, a Administração reconhece a existência de crédito em favor da credora, mas não efetua o devido pagamento. 3. A necessidade da ação judicial existe exatamente devido à inércia da administração de satisfazer, pela via administrativa, a obrigação de pagar à autora. Com relação à adequação, a ação pelo procedimento ordinária, buscando o reconhecimento dos créditos e a condenação da Administração ao pagamento, é a via perfeitamente adequada para que a autora busque satisfazer seu direito. 4. O mero reconhecimento na via administrativa, sem o efetivo pagamento do valor devido, não pode ensejar a falta de interesse de agir. Caso fosse admitida essa tese, bastaria à Administração reconhecer todos os seus débitos, a fim de afastar qualquer demanda judicial de cobrança, pois todas careceriam de interesse de agir. 5. O pagamento de despesas atrasadas não pode ficar condicionado, por tempo indefinido, à manifestação de vontade da autoridade administrativa, mesmo nos casos em que é necessária a dotação orçamentária. 6. Remessa necessária improvida”. (REO 201151018048970, Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima De Arruda, TRF2 - Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 03/07/2013)

Desse modo, resta reconhecido o interesse de agir.

Cabe ainda observar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS. Também não foi contestado o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

Afasto a alegação do INSS de prescrição quinquenal, pois a pretensão de cobrança de parcelas atrasadas surgiu a partir da inércia da Autarquia em não realizar o pagamento após o acerto definitivo do direito, o que somente ocorreu com o trânsito em julgado da decisão final, em 24/01/2018.

Consoante documentação trazida aos autos, por força do processo nº 0000005-81.2015.403.6109, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP, ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.999.908-6), com DIB em 20/06/2014 e DIP em 01/10/2015.

O requerido, por seu turno, não trouxe em sua defesa qualquer dado concreto a respeito de justo óbice ao pagamento dos atrasados vindicados. Com efeito, o INSS não diverge quanto ao período dos atrasados, de 20/06/2014 a 31/09/2015.

Quanto ao critério de correção monetária, ressalvada a aplicação imediata de legislação superveniente, deve-se observar o que decidido no tema 905/STJ, que possui caráter vinculante, e está em consonância com o atual Manual de Cálculos da Justiça Federal. Estabeleceu o STJ quanto à correção de condenações em matéria previdenciária:

“3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).”

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial NB 46/164.999.908-6, concedido no mandado de segurança nº 0000005-81.2015.403.6109, de 20/06/2014 a 31/09/2015.

Sobre os valores atrasados deverão incidir correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora, a contar da citação neste processo (considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança), conforme índices constantes do Manual de Cálculos da JF, vigente na data do cálculo.

Custas na forma da lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte requerente, qual seja, a diferença entre o valor devido e o montante que a autarquia reputou correto em sua contestação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

SÚMULA - PROCESSO: 5000526-55.2018.4.03.6134

AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - CPF: 095.733.828-73

ASSUNTO : PARCELAS DE BENEFÍCIO NÃO PAGAS (de 20/06/2014 a 31/09/2015)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO JÁ IMPLANTADO: ATRASADOS DO NB 46/164.999.908-6,

DIB: 20/06/2014

DIP: 01/10/2015

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: --

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-11.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROMILDO GONCALVES MACHADO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostos recursos de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F. C. OTICA AMERICANA EIRELI, LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO - SP242826

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODRIGUES ARECO - SP242826

SENTENÇA

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de F. C. OTICA AMERICANA EIRELI e LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO.

A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição de bens efetivada nos autos.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000833-43.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de F. C. OTICA AMERICANA EIRELI e LUIZ FELIPE RODRIGUES ARECO.

A exequente requereu a extinção do feito, informando o pagamento da quantia executada na via administrativa.

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição de bens efetivada nos autos.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE NILSON FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSE NILSON FERRAZ move ação com pedido de concessão de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 06/09/2016, ou desde quando preencher os requisitos.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi indeferido (id 4976079).

Citado, o réu apresentou contestação (id 12451213) sobre a qual a parte autora se manifestou (id 13642598).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

O autor requereu a realização de provas oral e pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para os referidos períodos, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id 4832984 – fls. 06/18).

Não visualizo a necessidade de produção de prova documental ou pericial. O pedido de provas é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral do obreiro, despcienda revela-se a produção de prova pericial e documental para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.” (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consagruando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro miserio para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db.

Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. *Lei não exige para a comprovação da atividade insalubre laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*
6. *Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*
(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei n.º 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível n.º 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei n.º 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/2000 a 15/06/2016.

Sobre esse período, trabalhado na *INVISTA FIBRAS E POLIMEROS BRASIL LTDA.*, foi apresentado O Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 06/18 do arquivo id. 4832984), que aponta a exposição a ruídos de 67 dB a 82,24 dB, portanto, inferiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária e sustentado pela atual jurisprudência do STJ, na linha do acima expandido.

O referido documento declara, ainda, a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos contra os agentes químicos presentes no ambiente de trabalho.

Em relação ao calor, o PPP assim descreveu as atividades do requerente:

Operar sistemas do polímero conforme estabelecido em procedimento (JP), e condições de operação (SOC); Ter conhecimentos básicos de DCS e Merilon; Manter a área das máquinas limpas e organizadas; Realizar manutenção autônoma na área; Operar DCS e Merilon..

Baseando-se na profissiografia do autor, é possível concluir que as atividades desempenhadas por ele seriam no máximo "moderadas", para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Dessa forma, o índice de 26,7 a 31,9 IBUTG a que ele estava submetido, nos períodos de **01/06/2000 a 17/10/2002 e 01/08/2008 a 15/06/2016**, encontra-se acima dos limites de tolerância, devendo tais períodos ser reconhecidos como especiais.

Por fim, quanto ao período de 18/10/2002 a 31/07/2008, destaca-se que os níveis de calor mensurados encontram-se abaixo dos limites estabelecido (22,7 IBUTG; 18,3 IBUTG; e 19,7 IBUTG). Assim sendo, tal período deve ser computado como comum.

Consigne-se, por oportuno, em vista do quanto asseverado pelo INSS a fls. 06 da contestação de id 12451213, que a ausência de indicação do código GFIP não infirma, de per se, o direito do segurado ao reconhecimento do caráter especial do período trabalhado (nesse sentido: "Não prospera a observação do réu de falha no preenchimento do PPP no que toca à indicação do código GFIP, pois o caráter insalutífero da ocupação profissional restou cabalmente demonstrado de forma lúdica, cabendo à autarquia promover a respectiva fiscalização e inspeção "in loco" da empresa contratante" - AC 00036824920114036113, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016).

Nesse passo, reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, somados àqueles reconhecidos judicialmente (id 4833043 - p. 13/14), emerge-se que o autor não possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, ainda que se reafirme a DER para a data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/06/2000 a 17/10/2002 e de 01/08/2008 a 15/06/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde DER, incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa.

A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000333-40.2018.4.03.6134

AUTOR: JOSE NILSON FERRAZ – CPF 058.274.708-21

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/58)

DIB: --

DIP: --

RMI: --

DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/06/2000 a 17/10/2002 e 01/08/2008 a 15/06/2016 (ESPECIAIS)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1207

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001332-89.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AROLDO JOSE WASHINGTON(SP196581 - DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA) X REIS CASSEMIRO DA SILVA(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA(PR045167 - CLAUDINEY ERNANI GIANNINI E PR051335 - EDSON CHAVES FILHO E PR069310 - EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES)

Diante das contestações já apresentadas nos presentes autos, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das mesmas, bem como sobre a resposta ao ofício 94/2018, encaminhada pelo juízo da 17ª Vara Cível (fls. 994/995).

Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data em que fora encaminhado o ofício 93/2018 (fl. 990), providencie a Secretaria deste Juízo a reiteração do mesmo.

Intime-se o corréu, AROLDO JOSÉ WASHINGTON, por meio de publicação dirigida ao novo patrono constituído nos autos, para que apresente instrumento de mandato comprovando os poderes outorgados ao Dr. David Vítório Minossi Zaina para atuar na presente demanda.

Fls. 1077/1079: Diante da comprovação de notificação do corréu AROLDO JOSÉ WASHINGTON, bem como considerando que a contestação apresentada às fls. 966/1033 foi subscrita por novo patrono, defiro a exclusão requerida.

Fl. 1081/1082: Defiro a inclusão dos procuradores constituídos pelo corréu Marcelo Henrique Figueira, conforme requerido.

Anote-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-04.2013.403.6125 - JOSE FOGACA TEODORO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 496/522.

PROCEDIMENTO COMUM

0000446-27.2014.403.6132 - MARIO RUBENS DE ALMEIDA SAMPAIO X BERENICE ANDREATTA X RUBENS ANDREATTA DE ALMEIDA SAMPAIO(SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial contábil, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASIL DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 474/499.

PROCEDIMENTO COMUM

0000133-32.2015.403.6132 - LEANDRO HENRIQUE GRIZZO(SP213766 - MILENA SENIS SANTOS DE OLIVEIRA ROSSETO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP128960 - SARAH SENICIATO) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR CAPES

Intime-se a parte apelante para que promova a digitalização dos autos, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017, e a inserção no processo criado pela Secretaria através do sistema DIGITALIZADOR PJE.

Uma vez regularizado o processo no sistema PJE, providencie a Secretaria a intimação da parte apelada para conferência dos documentos digitalizados. Após as demais providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização, arquivem-se os presentes autos, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-14.2015.403.6132 - JOSE VIEIRA LOPES X MARIA DE LOURDES DAMIM LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS E SP137687 - SANDRA CRISTINA DO CARMO LIRA E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP321003 - BEATRIZ BASANTE BORBOLLA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP282739 - VIRGINIA CAMILOTTI MINETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 1126/1166.

PROCEDIMENTO COMUM

0000754-29.2015.403.6132 - JOSE CAMPOS MANSANO X LIDIA VIANA DE CAMPOS(SP292386 - DANIEL BOSCHETTI JUNIOR E SP143984 - ANTONIO PEREIRA VEIGA E SP162759 - LUZINETE APARECIDA COSTA COCITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 369, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 338/368.

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-61.2016.403.6132 - PEDRO LOPES FILHO X LUZIA DIAS LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP333680 - SIMONE RIBEIRO CRUZ) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP156092 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 431/455.

PROCEDIMENTO COMUM

0001449-46.2016.403.6132 - LEONEL GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Nos termos da Portaria nº 20 deste Juízo, de 08 de agosto de 2018, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 680/707.

PROCEDIMENTO COMUM

0002380-49.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE IARAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. O relatório fiscal de fls. 155/163 menciona a existência de 02 (dois) mandados de segurança impetrados anteriormente pela autora que tratam, ao menos em parte, do objeto da causa (itens 12.2.6, 12.2.7 e 12.2.10). Intime-se o autor para, no prazo de 30 dias, se manifestar de modo detalhado acerca de eventual litispendência ou coisa julgada parcial, nos termos da Norma prevista no art. 10, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001226-30.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-65.2015.403.6132 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA YATYTO MAKI KANAWA(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA E SP269240 - MARIA AUXILIADORA MACEDO DO AMARAL)

Nos termos do despacho de fl. 81, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 63/80.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000572-43.2015.403.6132 - CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARA ESTEVAM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001312-69.2013.403.6132 - NEUSA VIEIRA DE MORAIS X APARECIDO DE OLIVEIRA X ELIN MARTINS DE OLIVEIRA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X PAULO PEREIRA DE OLIVEIRA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X MERCEDES ALVES DE ALMEIDA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X JOSE DA SILVA X VALCI SILVA X VALTEIR SILVA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO E SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO E SP303339 - FERNANDA KATSUMATA NEGRÃO FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VIEIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento dos embargos à execução nº 0015341-03.2012.403.9999, sobrestados em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-42.2015.403.6132 - CLAUDIO HENRIQUE RODRIGUES ALVES X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X ARMANDO CHIARELLA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ASSUCENA CONFORTI CRUZ(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINA DE MORAIS RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o patrono da parte autora a habilitação dos eventuais herdeiros ou sucessores da autora Teresina de Moraes Rodrigues Alves.

Não obstante, a fim de evitar prejuízo aos demais autores, remetam-se os autos à contabilidade, conforme determinado no despacho de fl. 332.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-56.2016.403.6132 - LAZARO DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE CAMARGO X LAERCIO ALVES DE CAMARGO X LENI CAMARGO DE ALMEIDA X LOURIVAL ALVES DE CAMARGO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES E SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ALVES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 349, ficam as partes intimadas para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de fls. 323/348.

Expediente Nº 1219**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0000292-80.2012.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X FABIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES) X ROGELIO BARCHETTI URREA(SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM) X EDI FERNANDES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X VERA ALICE ARCA GIRALDI X DECIO GAMBINI TRANSPORTES ME X DECIO GAMBINI X JULIO CESAR THEODORO(SP337719 - THIAGO GYORGIO DALCIM E SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM E SP352394A - CAROLINA CANDIDA AIRES RIBAS DE ANDRADE E SP188329 - ANGELA PARRAS E SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA E SP144566 - CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR THEODORO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, EDI FERNANDES, VERA ALICE ARCA GIRALDI, DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME, DÉCIO GAMBINI, ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, NIVALDO APARECIDO MAIA, ODETE MARIA LOCH e FRANCISCO WESTARB, objetivando a condenação dos réus por atos de improbidade administrativa previstos nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com variação de incisos dos mencionados artigos, dependendo da conduta de cada acionado, com a aplicação das sanções constantes no art. 12 da referida Lei, além da condenação de todos os requeridos ao ressarcimento ao erário, por desvios de produtos alimentícios no município de Avaré, os quais foram doados pela CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento), unidade da cidade de Bernardino de Campos, às entidades assistenciais COSA (Conselho de Obras Sociais de Avaré) e LAR SÃO NICOLAU, durante parte dos anos de 2009 e de 2010, sem a devida prestação de contas (fls.02/23). Requeru o autor, ainda, em aditamento à inicial, a condenação dos requeridos JÚLIO CÉSAR THEODORO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, EDI FERNANDES e VERA ALICE ARCA GIRALDI a reparar os danos morais causados em razão de condutas lesivas ao erário e aos princípios da impessoalidade, moralidade, finalidade e boa governança, que deverá ser destinado à União e CONAB, ou ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (fls.26/28). Sobreveio, ainda, um outro aditamento à inicial, para incluir no polo passivo da causa o ex-prefeito de Avaré ROGÉLIO BARCHETTI URREA, ao qual se imputou a prática do ato de improbidade previsto nos artigos 10, caput e inciso XI, e 11, caput, da Lei nº 8.429/92, com a aplicação de sanções previstas no artigo 12 do mesmo diploma legal, porquanto teria ele autorizado, no período em que era Chefe do Poder Executivo local, o pagamento de despesa sem qualquer contraprestação do serviço ao município, além da despesa não estar precedida de prévio empenho e regular liquidação (fls.601/603). Aduz o autor na petição inicial, em síntese, que, após a instauração do Inquérito Civil Público nº 1.34.003.000138/2012/97, detectou-se a existência de atos de improbidade administrativa que atentaram contra a regularidade e a higidez do sistema público que objetiva a garantia da segurança alimentar e a real fruição do direito fundamental à alimentação. Tais atos consistiram em: a) falsificação documental; b) representação ilegítima de entidade assistencial/ filantrópica; c) aquisições de produtos alimentícios oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, mediante fraude; d) desvios desses gêneros alimentícios de sua finalidade específica e malversação de suas nobres finalidades; e) aquisição de vantagens eleitorais e indevidas, por meio de práticas insidiosas; e f) irregular utilização de verbas públicas municipais na consecução de tais promiscuidades, de maneira superfaturada. Segue a exordial relatando ter se verificado que, embora tenham ocorrido doações de quantidades expressivas de alimentos às entidades assistenciais COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré - e LAR SÃO NICOLAU, ambas sediadas no Município de Avaré/SP, as quais nada ou quase nada receberam, não houve a regular e devida prestação de contas à empresa pública federal doadora (CONAB), de modo que os agentes públicos responsáveis por exigir, analisar e fiscalizar a devida prestação de contas da correta destinação dos alimentos negligenciaram gravemente no cumprimento de seus deveres funcionais. Segundo o autor, nos anos de 2009 e 2010, o então vereador de Avaré JÚLIO CÉSAR

THEODORO, também conhecido como TUCÃO, visando tirar proveitos eleitorais, já que no pleito de 2010 candidatou-se a Deputado Federal, e valendo-se das entidades assistenciais COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré - e LAR SÃO NICOLAU, obteve doações de alimentos da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, mas não os destinou às instituições solicitantes, como deveria fazer. Aduz que, como a referida obtenção de alimentos só poderia ser dar através de entes públicos municipais ou entidades assistenciais, tomou emprestado os nomes de tais entidades para obter as doações, todavia os alimentos nunca foram a elas destinados, mas sim desviados para armazenamento na sede da Associação de Bairros do Bairro São Luiz e Adjacências, para posterior distribuição à população carente, visando fins eleitorais. Consta ainda da inicial que, pelo fato de TUCÃO ser o interessado direto na aquisição desses alimentos, contratou pessoalmente a empresa CORRÊ DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES - ME, através do seu titular, o corré DÉCIO GAMBINI, para o serviço de transporte, pagando-o em dinheiro e pedindo-lhe o talão de notas fiscais para expedir nota a ser paga pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré/SP, em valor muito mais elevado que o contratado entre o veedor e o transportador. Na ocasião, embora acertado com DÉCIO o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo serviço, o corré JÚLIO CÉSAR solicitou-lhe que expedisse uma nota fiscal superfaturada no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo como destinatária a municipalidade local. ROGÉLIO BARCHETTI URREA, à época Prefeito de Avaré, autorizou o pagamento da nota fiscal emitida por DÉCIO, sem prévio empenho nem regular liquidação, mesmo diante da inexistência de serviço prestado à Municipalidade. Prossegue afirmando que, no contexto da fraude, o assessor de TUCÃO, FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, auxiliou-o na utilização irregular das entidades assistenciais para a obtenção indevida dos alimentos oriundos da CONAB, vindo a falsificar documento particular (o papel timbrado autorizativo do COSA) e, ainda, se fazendo passar por representante legítimo da entidade assistencial que nem ao menos pertencia. Da mesma forma, EDI FERNANDES, secretária de TUCÃO no tempo dos fatos, concorreu diretamente para a ilicitude, seja recebendo indevidamente os bens da CONAB por intermédio da entidade COSA e os desviando para futura distribuição à população carente, destinando-os à campanha eleitoral de JÚLIO CÉSAR, seja solicitando ao corré DÉCIO que deixasse sob seus cuidados o talão de notas fiscais, posteriormente objeto do superfaturamento acima narrado. Ainda, conforme a inicial, VERA ALICE ARCA GIRALDI concorreu para o ato de improbidade, nos termos do artigo 3º da LIA, uma vez que era presidente da entidade COSA à época dos fatos, tendo firmado o pedido de doação de alimentos junto à CONAB por intermédio de TUCÃO, reconhecendo, no entanto, que tais doações nunca foram destinadas à entidade. Segundo o parquet, na qualidade de presidente da entidade COSA, VERA assumiu o compromisso expresso e formal de distribuir os alimentos às famílias carentes e de prestar contas da distribuição dos produtos doados, não tendo se desincumbido destes ônus. Por fim, diz o autor que os réus ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI, ODETE MARIA LOCH, FRANCISCO WESTARB e NIVALDO APARECIDO MAIA, todos agentes públicos da CONAB e responsáveis pelo acompanhamento e análise das prestações de contas dos gêneros alimentícios doados às entidades assistenciais em destaque, foram omissos na fiscalização das entregas, permitindo que os prejuízos ao programa governamental de segurança alimentar se perpetuassem, após passados mais de três anos (doações de 2009) ou de dois anos (doações de 2010), sem qualquer providência por parte dos referidos agentes, devendo eles também responder pela improbidade praticada. Pelo despacho de fl. 31, a petição inicial foi recepcionada, determinando-se a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. ODETE MARIA LOCH juntou procuração às fls.44/45 e às fls.47/65 ofertou contestação. Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que entre 26/11/2007 e 10/02/2010 exerceu a função de Secretária I na Gerência de Operações da SUREG, sendo desviada desta função para auxiliar na Diretoria em que era lotada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, forte na ausência de dolo e denexo causal entre sua conduta e a lesão ao erário apontada na inicial. Juntou documentos às fls.66/190. Em petição avulsa, fls. 196/203, ODETE requereu o chamamento ao processo da CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, da COMISSÃO DE DOAÇÃO DA ESTRATÉGIA FOME ZERO e do CONSEAS/SP - Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável. Acostou novos documentos às fls.203/233. VERA ALICE ARCA GIRALDI apresentou resposta às fls. 244/266, requerendo, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, porquanto não seria possível o manejo da ação civil pública para obter a condenação por atos de improbidade administrativa. Além disso, esclareceu que responde pelos mesmos fatos perante a Justiça Estadual de Avaré/SP, pugnano pelo reconhecimento da conexão, levando-se em consideração que o juiz estadual foi o que primeiro tomou conhecimento do pedido. Pediu, também, a declaração incidental de inconstitucionalidade, por vício formal, da Lei nº 8.429/92. No mérito, aduziu que os atos que praticou, estampados na inicial, não se revestiram de lesividade e, por conseguinte, não configuraram atos ímprobos, nos termos da lei que rege a matéria. Juntou documentos às fls.267/280 e procuração às fls.593/594 e 822.DÉCIO GAMBINI defendeu-se às fls.284/286, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de idêntica ação proposta anteriormente no juízo estadual (litispendência). No mérito, alegou que, por ser pessoa simples, os atos que lhe são imputados foram praticados sem dolo. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Procuração a fl.288.JÚLIO CÉSAR THEODORO apresentou defesa preliminar às fls.294/341. Preliminarmente, acenou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito, apesar do trâmite de idêntica ação perante a Comarca de Avaré/SP. Alegou que, por ser veedor, não pode responder por ato de improbidade administrativa, sujeitando-se, a exemplo dos Prefeitos, ao Decreto-Lei nº 201/67, possuindo as sanções previstas na LIA o caráter penal, o que implicaria na possibilidade de dupla apenação. No mérito, alegou falta justa causa para o prosseguimento da ação, requerendo, ainda, a reconsideração do bloqueio de bens. Juntou procuração às fls.491/492 e 796.FRANCISCO WESTARB ofertou contestação às fls.347/367 e juntou procuração (fl. 369). Preliminarmente, aduziu ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, já que a partir de 10/02/2010 passou a exercer a função de Secretário I na Gerência de Operações da SUREG, sendo desviado desta função para auxiliar na Diretoria em que era lotado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, dada a ausência de dolo e de nex causal entre sua conduta e a lesão ao erário apontada na inicial. Juntou documentos às fls.370/488. Ainda, às fls.723/7296, ancorado em parecer do Ministério Público Estadual e em sindicância da CONAB, que o absolveu, insistiu na tese de exclusão de sua responsabilidade no caso concreto.NIVALDO APARECIDO MAIA apresentou contestação e procuração às fls. 501/520. Pugnou pela improcedência do pedido, fundado na ausência de dolo e de nex causal entre sua conduta e a lesão ao erário apontada na inicial. ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI acostou procuração aos autos a fl. 345. Em sua peça defensiva (fls. 528/552) alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima, já que, na qualidade de Superintendente Regional da CONAB, não lhe competia exigir prestação de contas das instituições sociais apontadas na inicial. Requereu, ainda, o chamamento ao processo da Comissão de Doação do Programa Fome Zero, bem como do Conselho Nacional de Segurança Alimentar. No mérito, pediu pela improcedência do pleito, sustentando que não praticou atos com dolo e/ou culpa, elementos necessários à configuração do ato de improbidade administrativa. O MPF esclareceu que PAULO RICARDO GRAZZIOTTIN GOMES, chefe da auditoria interna da CONAB, não deve figurar como réu no presente feito, apesar de ter sido assim qualificado na exordial (fl. 598).ROGÉLIO BARCHETTI URREA ofereceu defesa preliminar às fls.617/693, na qual aduziu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal e a inépcia da inicial. Alegou que a Lei nº 8.429/92 não se aplica a agentes públicos, requerendo a improcedência do feito.EDI FERNANDES, DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME e FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA, embora notificados (fls.566 e 561-verso), não se manifestaram na fase de defesa preliminar.Pela decisão de fls.521/522, da lavra do Juízo Federal de Botucatu/SP, foi declarada a incompetência absoluta daquele juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Avaré/SP, conforme o Provimento nº 389/2013-CFJ-TRF3.A UNIÃO informou a fl.731 que não possui interesse no feito, pois os fatos narrados na petição inicial dizem respeito a atividades e atribuições da CONAB, empresa pública federal com personalidade jurídica própria e distinta da União, gozando de autonomia orçamentária e administrativa.Por sua vez, a CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO, agindo na forma do artigo 17, 3º, da LIA, informou seu interesse na causa, atuando no polo ativo ao lado do autor (fls.736). Juntou procuração a fls.737.Instado a se manifestar pelo despacho de fl. 747, o MPF requereu o prosseguimento do feito, com o recebimento da petição inicial em relação a todos os réus (fls. 747/750).A decisão de fls. 752/786 afastou as preliminares aduzidas, assentando que: i) o Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar ação visando a condenação por ato de improbidade administrativa; ii) o conflito de competência foi superado, assim como os pedidos de reconhecimento de conexão ou litispendência, ante a extinção, sem resolução de mérito, do feito nº 00002540-45.2014.403.6132, que versava sobre os mesmos fatos aqui tratados; iii) pelo fato das condutas imputadas aos requeridos lesarem, em tese, bens e interesses de empresa pública federal - CONAB, a competência de justiça federal ficou firmada, assim como a competência desta Subseção Judiciária Federal, considerando que as irregularidades narradas na inicial se deram no Município de Avaré/SP; iv) a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a agentes públicos municipais, tais como prefeitos, ex-prefeitos e vereadores, não havendo antinomia entre o Decreto-lei 201/67 e a Lei nº 8429/92; v) não há inépcia da inicial, uma vez que os fatos tidos como ímprobos foram descritos na inicial e seus respectivos aditamentos, de forma individualizada e como o respectivo enquadramento legal; vi) pelo fato da CONAB, empresa pública federal supostamente lesada, já ter ingressado no feito, e considerando que entes despersonalizados e desprovidos de patrimônio próprio não possuem personalidade jurídica nem judiciária que lhe permitam figurar no polo ativo ou passivo de uma demanda judicial, ficou inferido o pedido de chamamento ao processo da COMISSÃO DE DOAÇÃO DA ESTRATÉGIA FOME ZERO e do CONSEAS/SP; e vii) a alegação de ilegitimidade passiva aduzida pelos corréus ODETE MARIA LOCH, FRANCISCO WESTARB e ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI confundiu-se com o mérito e nele seria analisada. Quanto ao mérito da imputação, ante a ausência manifesta de dolo em causar lesão aos cofres públicos, a petição inicial foi rejeitada em relação aos corréus ALFREDO LUIZ BRIENZA COLI; NIVALDO APARECIDO MAIA; ODETE MARIA LOCH; e FRANCISCO WESTARB. No mais, constatada a presença de indícios suficientes de prática de ato ímprobo, a exordial foi recebida em relação aos corréus JÚLIO CÉSAR THEODORO; FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA; EDI FERNANDES; VERA ALICE ARCA GIRALDI; DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES ME; DÉCIO GAMBINI; e ROGÉLIO BARCHETTI URREA, determinando-se a citação dos referidos corréus.DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES-ME e DÉCIO GAMBINI apresentaram contestação, pugnano pela improcedência do pedido, por ausência de dolo e de dano ao erário (fls. 805/809).EDI FERNANDES apresentou Declaração de Hipossuficiência e requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a nomeação de advogado voluntário/dativo (fl. 826).A decisão de fl. 829 determinou a inclusão de ROGÉLIO BARCHETTI URREA no polo passivo da ação, bem como a sua citação. Determinou, ainda, a inclusão da CONAB no polo ativo do feito. Finalmente, determinou a nomeação de advogado dativo para Edi Fernandes.O patrono de Vera Alice Arca Giraldi acostou subestabelecimento sem reservas (fl. 839), tendo sido deferida sua juntada (fl. 842).EDI FERNANDES apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, ante a ausência de provas da prática de qualquer ato de improbidade ou dano ao erário, inexistindo o dolo (fls. 847/857). Juntou documentos (fls. 858/893).VERA ALICE ARCA GIRALDI igualmente apresentou contestação. Aduziu preliminarmente: i) a carência da ação por falta de interesse processual, por inadequação da via eleita; ii) a ilegitimidade de parte; iii) a impossibilidade de se mesclar a Lei de Ação Pública (Lei nº 7347/85) com a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8429/92); iv) a inconstitucionalidade da Lei nº 8429/92. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a ausência de prática de qualquer ato de improbidade, assim como pela inexistência de danos ao erário e dolo (fls. 895/916).ROGÉLIO BARCHETTI URREA também apresentou contestação. Aduziu preliminarmente: i) a incompetência absoluta da Justiça Federal; ii) a inépcia da inicial; iii) impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento da inaplicabilidade da Lei nº 8429/92 aos agentes políticos; e iv) ilegitimidade ativa do MPF e impossibilidade jurídica a ação civil pública para a tutela da moralidade administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por ausência de prova de dolo ou culpa, como também por ausência de prova de dano ao erário (fls. 925/1036).O despacho de fl. 1037 determinou fosse certificado o decurso do prazo para apresentação das demais contestações. Determinou, após, vista ao MPF. A certidão de fl. 1039 atestou que houve o decurso de prazo legal sem que os corréus JÚLIO César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva, apesar de devidamente citados, apresentassem contestação nos autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou réplica e requereu a produção de prova testemunhal, conforme o rol ali consignado (fls. 1042/1049).A decisão de fl. 1050 determinou a manifestação da CONAB, em réplica às contestações ofertadas, assim como a intimação das partes para especificação das provas pretendidas.A CONAB ofertou réplica e requereu a juntada de instrumento procuratório. (fls. 1051/1053). Juntou documentos (1054/1067).ROGÉLIO BARCHETTI URREA requereu a produção de prova testemunhal, conforme o rol de testemunhas ali consignado (fl. 1072).VERA ALICE GIRALDI requereu a produção de prova testemunhal, conforme rol de testemunhas apresentado (fls. 1073/1074).EDI FERNANDES requereu o depoimento pessoal das partes, especialmente de JÚLIO CÉSAR THEODORO, VERA ALICE ARCA GIRALDI e DÉCIO GAMBINI. Ainda, postulou pela produção de prova testemunhal, com apresentação oportuna do respectivo rol (fls. 1075/1076).A certidão de fl. 1077 atestou que houve o decurso de prazo legal sem que os corréus Fábio Henrique de Campos Silva; Décio Gambini; e JÚLIO César Theodoro especificassem novas provas a produzir.O MPF juntou aos autos cópia do Decreto Legislativo nº 327/2016 que dispõe sobre a cassação do mandato do corréu JÚLIO César Theodoro (fls. 1079/1082).As fls. 1083/1087 foi proferida decisão saneadora, que decretou a revelia do réu FÁBIO HENRIQUE CAMPOS SILVA, nos termos do art. 322 do CPC/1973; manteve pelos próprios fundamentos a decisão de fls. 752/786, que afastou as preliminares quando do recebimento da inicial; fixou os pontos controvertidos, determinando a produção da prova oral mediante o depoimento pessoal dos réus JÚLIO CÉSAR THEODORO, VERA ALICE ARCA GIRALDI e DÉCIO GAMBINI, e a oitiva de testemunhas requerida pelo Ministério Público Federal. CONAB, Rogélio Barchetti Urrea, Vera Alice Arca Giraldi e Edi Fernandes. Determinou, também, o aproveitamento da prova oral emprestada produzida no feito criminal perante este Juízo, processo-crime nº 0000821-37.2013.403.6108, concernente às oitivas das testemunhas Roberto Volpi Vilhena, Marlene Rossini Antonangelo, Daulus Eduardo Soares Paixão, Marina Gaiotto, Valdínei Muniz, Antonio Alves Muniz Sobrinho, e Patrícia Muniz Lopes, bem assim a intimação do MPF, CONAB e Vera Alice Arca Giraldi para esclarecer se insistiam ou desistiam do depoimento das testemunhas já inquiridas na esfera criminal.Foram trasladadas para os autos as oitivas dos testemunhos produzidos no feito criminal nº 0000821-37.2013.403.6108, a título de prova emprestada (fls. 1089/1115).O réu JÚLIO César Theodoro constituiu novas patronas para a sua defesa, juntando procuração e carta de revogação do mandato anterior (fls. 1116/1118).O MPF e a CONAB declinaram da oitiva das testemunhas arroladas nesta esfera cível, sob a justificativa de que já esclarecidos os fatos na instrução do processo criminal (fls. 1121 e 1128).Rogélio Barchetti Urrea postulou pela requisição de suas testemunhas Jaime Pepe e Orlando Megaglia, funcionários públicos municipais, para prestarem depoimento em juízo (fls. 1123/1124).Vera Alice Giraldi insistiu no depoimento das testemunhas arroladas (fl. 1126).Edi Fernandes apresentou seu rol de testemunhas (fls. 1129/1130).Pelo despacho de fls. 1132/1132 v., foram designadas audiências de instrução para a colheita do depoimento pessoal dos réus JÚLIO César Theodoro, Vera Alice Arca Giraldi e Décio Gambini, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.O réu Fábio Henrique de Campos Silva constituiu patrono nos autos, postulando pela juntada de procuração e declaração de pobreza (fls. 1149/1151).Décio Gambini compareceu em Juízo, solicitando a nomeação de novo defensor dativo para a defesa de seus interesses, sob a justificativa do afastamento de sua patrona anterior em razão de licença-maternidade. Juntou declaração de hipossuficiência (fls. 1154/1156).Sobreveio aos autos petição da patrona de Décio Gambini, solicitando a nomeação de advogado dativo para a defesa do réu (fls. 1157/1158), o que restou deferido (fl. 1161).Aos 25/07/2017, foi realizada a audiência de instrução, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus JÚLIO César Theodoro e Décio Gambini, bem como inquiridas as testemunhas Orlando Roberto Bricoletti Medaglia e Jaime Aparecido Pepe, por meio de gravação audiovisual. Ausente a ré Vera Alice Arca Giraldi e presente a sua advogada (fls. 1170/1175).Em audiência de continuação, aos 26/07/2017 foram inquiridas as testemunhas Matilde Maitan, Isaías Augusto Reis, Daulus Eduardo Soares Paixão, Marina Gaiotto e Marlene Rossini Antonangelo, por meio de gravação audiovisual. Ausente a ré Vera Alice Arca Giraldi e presente sua advogada. Na ocasião, foi deferido o pedido de substituição do depoimento da testemunha ausente Roberto Volpi Vilhena pela prova emprestada dos autos da ação penal, tendo sido designada nova audiência para oitiva da corré Vera Alice Arca Giraldi, bem como determinada a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Avaré, solicitando a remessa de todas as vias originais dos documentos de fls. 185/190 constantes do inquérito civil (fls. 1177/1185).Foram encaminhados aos autos os documentos encaminhados pelo Município de Avaré (fls. 1192/1201 e 1229/1254). Aos 05/09/2017 foi colhido o depoimento pessoal da corré Vera Alice Arca Giraldi, por meio de gravação audiovisual, oportunidade em que se declarou encerrada a instrução, tendo sido oportunizado prazo às partes para apresentação de alegações finais (fls. 1205/1207). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em suas alegações finais, pugnou pela procedência da ação, com a condenação dos réus pela prática de improbidade administrativa e danos morais coletivos, reiterando os pedidos constantes da exordial e respectivos aditamentos (1208/1228).Júlio César Theodoro revogou os poderes outorgados a suas patronas, conforme carta de revogação de mandato anexada a fl. 1257.O réu ROGÉLIO BARCHETTI URREA apresentou suas alegações finais, postulando a improcedência do pedido, sob a justificativa da impossibilidade de lhe ser imputada a conduta ímproba, com base na Lei 8.429/92, pelo fato de figurar

como Chefe do Executivo no exercício do mandato na época dos fatos, sem qualquer participação direta com os atos praticados pelos réus (fls. 1260/1302). A corré EDI FERNANDES, em sede de alegações finais, argumentou que não restou comprovada nos autos sua conduta ímproba, já que, por se tratar de pessoa simples, desprovida de qualquer conhecimento técnico ou específico sobre todos os procedimentos para lidar com a Administração Pública, sempre agiu apenas em cumprimento às ordens dos vereadores da Câmara Municipal de Avaré. Requereu a improcedência da ação (fls. 1304/1314). VERA ALICE ARCA GIRALDI deduziu suas alegações finais, postulando, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido inicial e inadequação da medida proposta. Requereu o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 8.429/92 e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, em face da ausência de atos de improbidade administrativa ou de qualquer dano ao erário por ele praticado (fls. 1315/1335). FÁBIO HENRIQUE CAMPOS SILVA, embora revel (fls. 1083/1087), compareceu aos autos apresentando suas alegações finais e postulou pela improcedência do pedido, sob a afirmativa de que não falsificou documento particular, tampouco se fez passar por representante legítimo da entidade assistencial COSA para a liberação da entrega dos mantimentos. Alegou que seu ato foi praticado sem má-fé e sem dolo, agindo em cumprimento às ordens de seu superior hierárquico, o vereador Júlio Cesar Theodoro, vulgo Tucão, bem como houve a devida entrega dos alimentos às pessoas necessitadas (fls. 1341/1347). JÚLIO CESAR THEODORO outorgou poderes a seus novos patronos constituídos, conforme prolação de fls. 1352. Em seus memoriais, postulou pela improcedência do pedido, sob o argumento de inexistência de conduta típica dolosa ou dano ao erário por ele praticado que se enquadra na Lei de Improbidade Administrativa, bem assim postulou pelo reconhecimento da nulidade do inquérito civil que subsidiou a petição inicial, por não lhe ter permitido o exercício da ampla defesa e contraditório (fls. 1359/1387). DÉCIO GAMBINI e DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES deixaram transcorrer in albis o prazo, sem a apresentação de alegações finais, conforme certidão de fls. 1338. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Das Preliminares Arguidas pelos réus já foram apreciadas e afastadas pelas decisões de fls. 752/786, que recebeu a inicial, e de fls. 1083/1087, que sancionou o feito, as quais mantendo e ratificou pelos mesmos fundamentos já lançados. Quanto à alegada nulidade do inquérito civil que instruiu a exordial, é sabido que, por se tratar de procedimento administrativo presidido por membro do Ministério Público, tendente a amellar elementos mínimos de eventuais ilegalidades praticadas, nele não vigem todas as garantias constitucionais típicas do processo formal, tais como a garantia do contraditório e da ampla defesa. Além disso, os réus tiveram ampla oportunidade de contraditar, no decorrer da presente demanda, os elementos obtidos no inquérito civil de forma que a eles foi garantida a realização do devido processo legal. Assim, não antevejo qualquer nulidade a ser reconhecida no inquérito civil apensado aos autos. Passo ao exame do mérito. Como é cediço, a Ação Civil Pública é adequada, entre outras finalidades, à proteção do patrimônio público, visando à tutela do bem jurídico em defesa de um interesse público. Nesse diapasão, colaciono abaixo decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consorte da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza multifaria legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra a lei, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde uma ação que o assegure, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de novéis demandas. 5. As consequências da ação civil pública quanto aos provimentos jurisdicionais não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quaternária ou trinária das sentenças. 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar também condenatório, declaratório, constitutivo, autoexecutável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influja na categorização da demanda. 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandato de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que a Ação Civil Pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, 4.º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Toma-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, legais ou ilegais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, 4.º, da Constituição Federal e art. 3.º da Lei nº 7.347/85) (Alexandre de Moraes in Direito Constitucional, 9.ª ed., p. 333-334) 10. Recurso especial desprovido. (STJ/REsp 510150/MA - DJ 29/03/2004 - p. 173 - Rel. LUIZ FUX) Cumpre observar que, segundo preconiza o art. 12, caput, da Lei nº 8.429/92, em harmonia com o art. 37, 4.º, da CF/88, as cominações pela prática de atos de improbidade administrativa são independentes das sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Assim sendo, as condutas ilícitas dos agentes públicos podem ensejar a sua responsabilização no âmbito penal, civil e administrativo, o que significa que esses agentes podem ser responsabilizados de forma autônoma em cada uma dessas searas. Ademais, não se pode olvidar que as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa, sempre de modo individualizado, de acordo com a gravidade do fato e a reprovabilidade da conduta ímproba. Quanto à possibilidade de sujeição dos réus nas sanções por ato de improbidade administrativa, dispõem os artigos 1.º, 2.º e 3.º da Lei nº 8.429/92: Art. 1.º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou funcional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Art. 2.º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3.º As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Destarte, qualquer pessoa física ou jurídica, seja ou não agente público, sujeita-se às sanções típicas do ato de improbidade administrativa, na medida em que tenha concorrido para a ilegalidade perpetrada. DOS FATOS APURADOS Pelo que se extrai da prova dos autos, o então vereador JÚLIO CESAR THEODORO, atuando em conjunto com os assessores parlamentares FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e EDI FERNANDES, obteve doações de alimentos destinados à política pública federal ESTRATÉGIA FOME ZERO, por meio da empresa pública federal Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, unidade de Campos/SP, valendo-se para tanto das entidades assistenciais COSA - Conselho de Obras Sociais de Avaré - e LAR SÃO NICOLAU, ambas sediadas na municipalidade de Avaré/SP. Foi apurado que, como a referida obtenção de alimentos só poderia se dar por meio de entes municipais ou entidades assistenciais, Júlio César Theodoro solicitou a VERA ALICE ARCA GIRALDI, presidente da entidade assistencial COSA, o empréstimo do nome da referida entidade para a obtenção das doações da CONAB, mesmo sabendo que a entidade beneficiária COSA não receberia os alimentos doados. Além disso, Júlio César Theodoro, utilizando-se do nome da entidade LAR SÃO NICOLAU, também retirou gêneros alimentícios da CONAB e não os repassou em sua totalidade à entidade em questão. Consta terem sido doados pela CONAB os seguintes alimentos à entidade COSA: i) 3.000 kg de farinha de mandioca, 3.000 kg de feijão e 3.000 kg de leite em pó, todos no mês de agosto/2009 (ICP em apensos, vol. I, fls. 260/270); ii) 5.080 kg de feijão em 19.04.2010 (ICP em apensos, vol. I, fls. 279); e iii) 7.200 kg de feijão em 02.07.2010 (ICP em apensos, vol. I, fls. 272 e 275). Também em 02/07/2010 foram retirados da CONAB, em nome da entidade LAR SÃO NICOLAU, 240 kg de feijão e 60 latas de pêssego em calda (ICP em apensos, vol. I, fls. 280/281). Para o transporte da carga dos 7.200 Kg de feijão doados em 02.07.2010, além dos 240 kg de feijão e 60 latas de pêssego em calda que seriam entregues no Lar São Nicolau, Júlio César Theodoro contratou pessoalmente a empresa corré DÉCIO GAMBINI TRANSPORTES - ME, por meio de seu titular e motorista, o corré DÉCIO GAMBINI, que recebeu de Júlio César, pelos serviços prestados, o valor em dinheiro de R\$600,00 (seiscentos reais). Não obstante, Décio Gambini, aparentemente atendendo a pedido de Júlio César, emitiu uma nota fiscal superfaturada no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo como suposta destinatária do serviço a municipalidade local, que arcou com a despesa indevida, já que não se referia a qualquer contraprestação de serviço em favor do município, cujo pagamento foi autorizado direta e exclusivamente pelo prefeito municipal à época dos fatos, ROGÉLIO BARCHETTI URREA, sem o prévio empenho e a regular liquidação da despesa. Apurou-se também que os assessores parlamentares FÁBIO HENRIQUE DE CAMPOS SILVA e EDI FERNANDES, atuando em conjunto com JÚLIO CESAR THEODORO (vulgo TUCÃO), desviaram os produtos alimentícios obtidos junto à CONAB para local diverso da sede das entidades assistenciais supostamente favorecidas, não destinando os gêneros alimentícios ao fim a que foram dirigidos. Segundo o relatório, Fábio Henrique de Campos Silva compareceu ao Lar São Nicolau dizendo que Júlio César Theodoro iria providenciar a retirada de alimentos na CONAB em favor da entidade COSA e, se houvesse interesse e concordância, traria na mesma ocasião a doação destinada ao Lar São Nicolau. Extrai-se ainda das provas que Fábio Henrique falsificou e assinou o papel timbrado de autorização do COSA para viabilizar a retirada dos alimentos na CONAB, fazendo-se passar por representante legítimo da entidade (ICP em apensos, vol. I, fl. 117). Retirados os alimentos doados, o corré Décio Gambini transportou-os para locais diversos da sede das entidades assistenciais favorecidas, atendendo à solicitação expressa de Júlio César, tendo sido recebido nestas outras localidades pela corré Edi Fernandes. Passados alguns dias, consta que os alimentos não foram entregues ao Lar São Nicolau, cujo representante entrou em contato com Edi Fernandes, a qual informou que o feijão doado estaria estragado, indagando se havia interesse em descartar o produto. Ao final, o feijão desviado não foi entregue às entidades favorecidas, e das 60 (sessenta) latas de pêssego, somente 36 (trinta e seis) foram efetivamente recebidas pelo Lar São Nicolau, a ocasionar a perda patrimonial e o desvio de bens pertencentes à CONAB. Por outro lado, não há provas suficientes de que os desvios de alimentos da CONAB tenha se iniciado no ano de 2009, conforme relatado na petição inicial, havendo elementos materiais contundentes do referido desvio em relação aos fatos ocorridos entre os meses de abril e junho de 2010, especialmente diante da intervenção direta do transportador Décio Gambini na época (ICP em apensos, vol. I, fls. 89, 115/130, 224 e 271/281). Assim apurados os fatos, cumpre delimitar a responsabilidade de cada um dos réus pelo evento danoso, o que passo a fazê-lo. DA CONDUTA IMPROBADA DE CADA RÉU(a) corré Júlio César Theodoro Não obstante o réu Júlio Cesar Theodoro negue ter participado da obtenção das doações de alimentos e do desvio das doações destinadas às instituições COSA - Conselho de Obras Sociais - e Lar São Nicolau, alegando que os alimentos foram obtidos diretamente por Edi Fernandes, assessora da Câmara de Vereadores e Presidente da Associação do Bairro São Luiz e Adjaçantes e distribuídos a pessoas carentes, e argumentando ainda que tudo não passa de intriga e perseguição política, o conjunto probatório obtido nos autos revela que ele efetivamente utilizou o nome da instituição COSA para obter as doações de alimentos da CONAB e, uma vez retirados tais alimentos, tentou promover sua distribuição à população carente de Avaré, por meio de Associações de Bairro, em plena época de eleições gerais, figurando ele como candidato ao cargo de deputado federal no ano de 2010. Em seu interrogatório realizado no processo-crime nº 000821-37.2013.403.6108, tomado como prova emprestada pela decisão de fls. 1083/1087, Júlio Cesar negou ter distribuído alimentos da CONAB, bem como negou ter contactado a corré Vera Alice Arca Giraldi para que essa assinasse os pedidos de doação de alimentos, afirmando apenas que posteriormente aos fatos tomou conhecimento da distribuição de alimentos por meio das doações ao COSA (mídia criminal de fl. 1115 - audiência de 16.10.2015). Em que pesem as alegações do réu, as provas coligadas apontam claramente para a sua intervenção direta na obtenção das doações de alimentos e desvio para proveito oportuno, manobrando decisivamente para que as doações aparentassem ser legitimamente dirigidas para as entidades assistenciais COSA e Lar São Nicolau. Vejamos. A testemunha Daulus Eduardo Soares Paixão, que fazia parte da Diretoria e era o Vice-Presidente do COSA (mídia criminal de fl. 1098 - audiência de 29.09.2015, e mídia cível de fl. 1185) e Roberto Volpi Vilhena, que era membro da Diretoria (mídia criminal de fl. 1108, audiência de 15.10.2015), declararam que não sabiam que o nome do COSA estava sendo empregado nos pedidos de doações de alimentos à CONAB, como também nunca viram os alimentos serem entregues ao COSA. Acrescentando que somente tiveram conhecimento dos fatos posteriormente, por relatos da população e imprensa. A corré Vera Alice Arca Giraldi afirmou em seu depoimento pessoal que assinou os pedidos de doação, em nome do COSA, a pedido do corré e vereador Júlio César Theodoro, acrescentando que lhe avisou sobre o fato do COSA não ter condições de receber e distribuir os alimentos, porém Júlio César lhe afirmou que o COSA não precisaria receber os alimentos, pois seriam entregues na Associação de Bairros e distribuídos por outras pessoas, cujos nomes a ela não foram informados. Acrescentou que nunca houve ou se exigiu prestação de contas acerca da entrega dos alimentos, e somente assinou os papéis acreditando na destinação às pessoas necessitadas (mídia de fl. 1115 - audiência criminal de 16/10/2015; mídia de fl. 1206 - audiência de 05/09/2017). A testemunha Maria Pedrinha Coelho Claro, indicada pela defesa, afirmou em audiência criminal que o corré Júlio César Theodoro (Tucão) tinha a chave de sua casa e a usava para retirar o feijão, cerca de 10 (dez) sacos de 30 (trinta) Kg cada (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15/10/2015), a denotar que Júlio César tinha pleno conhecimento dos fatos e dominava a distribuição dos alimentos doados. Ademais, dentre os documentos apresentados pela CONAB, em dois deles constam anotações, aparentemente realizadas de próprio punho por funcionários da CONAB, relacionando o nome Tucão à entidade COSA, conforme se extrai do pedido de doação de alimentos assinado por Vera Alice Arca Giraldi, em nome do COSA, datado de 25.05.2010 (ICP apensos, fl. 113, vol. I) e da autorização para doação de feijão (ADF) datada de 21.06.2010 (ICP apensos, vol. I, fl. 116). Com relação às doações de alimentos que seriam destinadas ao Lar São Nicolau, as testemunhas Patrícia Muniz Lopes (mídia criminal de fl. 1098, audiência de 29.09.2015) e Aline Innocente Gomes (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15.10.2015), funcionárias do Lar São Nicolau, relataram que Fábio Henrique de Campos Silva, ao entrar em contato com essa entidade, apresentou-se como assessor do vereador Júlio César Theodoro e disse que esse último buscava alimentos na CONAB para o COSA, oportunidade em que poderiam também trazer a doação destinada ao Lar São Nicolau. A testemunha de defesa Luzana Maria Rocha Correa Martins, funcionária pública que à época dos fatos trabalhava no Fundo Social do Município de Avaré, relatou que, após perguntar à sua chefe (a então primeira-dama do município) sobre a origem dos alimentos recebidos pelo Fundo Social, essa última lhe respondeu que teriam vindo da CONAB, e quem teria providenciado a remessa seria o vereador Tucão, ou seja, o corré Júlio César Theodoro (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15.10.2015). O corré Fábio Henrique de Campos Silva admitiu em seu interrogatório criminal que, ao tomar posse como assessor de gabinete do corré Júlio César Theodoro, teve conhecimento de que o corré Edi Fernandes já vinha providenciando os pedidos de doações de alimentos à CONAB com auxílio do assessor anterior, tanto que os modelos dos ofícios já existiam no gabinete (mídia criminal de fl. 1115 - audiência de 16.10.2015). Além disso, o mesmo corré Fábio Henrique de Campos Silva já havia admitido, em depoimento prestado perante o Ministério Público do Estado de São Paulo em 06.05.2011, que quem entrou em contato com Décio Gambini foi Tucão (ICP em apensos, fls. 178/179, vol. I). O corré Décio Gambini, em seu depoimento pessoal, ao ser indagado acerca da entrega dos alimentos doados pela CONAB em local diverso do COSA ou Lar São Nicolau, aduziu que estacionou seu caminhão em frente à Câmara de Vereadores de Avaré e, por não saber qual seria o local de entrega, seguiu o próprio vereador Júlio César Theodoro, que dirigiu o veículo da Câmara de Vereadores até uma casa residencial, local em que já se encontrava Edi Fernandes à espera dos alimentos doados (mídia de fl. 1175). Portanto, diante das provas colacionadas aos autos, conclui-se que o réu Júlio Cesar Theodoro teve participação relevante e decisiva no desvio de alimentos doados pela CONAB às entidades assistenciais COSA e Lar São Nicolau nos meses de abril e junho de 2010, intermediando essas doações e promovendo, na sequência, o desvio dos bens doados. Resta clara a conduta dolosa de Júlio Cesar em desviar os alimentos doados, porquanto ele próprio procurou a corré Vera Alice Arca Giraldi, então presidente do COSA, para oferecer a intermediação das doações, contratando diretamente Décio Gambini para o transporte dos alimentos e determinando a este

que depositasse os bens em local diverso daquele em que deveriam ser entregues. Assim, a conduta de Júlio César Theodoro qualifica-se como ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, caput, da Lei 8.429/92, pois sua ação dolosa acarretou perda patrimonial e desvio de gêneros alimentícios destinados ao programa governamental da União de combate à fome de pessoas vulneráveis, utilizando-se para tanto de entidades de assistência social, em prejuízo à empresa pública federal Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, responsável pela destinação dos alimentos ao público alvo, devendo ele responder pelas sanções previstas no art. 12, II, da LIA.b) correu Fábio Henrique de Campos SilvaO correu Fábio Henrique de Campos igualmente alega que não praticou ato ímprobo, que sua conduta foi desprovida de má-fé, justificando que apenas assinou o documento em nome da entidade COSA para liberação do transporte dos alimentos por não ter conseguido contatar a responsável da aludida entidade (ICP em apensos, vol. I, fl. 117). afirmou que a própria correu Vera Alice Arca Giraldi confirmou que a retirada dos alimentos já havia sido autorizada e assinada por ela e, como houve atraso no transporte e Vera não foi encontrada para assinar o novo documento, tomou a iniciativa de assinar novo documento com o mesmo teor para viabilizar a vinda dos alimentos, de forma que não foi confeccionado documento falso, mas apenas reproduziu documento verdadeiro já existente, cujas únicas alterações são a nova data e a assinatura do próprio réu. No entanto, conforme já salientado, há provas contundentes que demonstram a utilização indevida do nome da entidade COSA para a obtenção de alimentos da CONAB e posterior desvio para provável fim eleitoral, sendo certo que Fábio Henrique, assessor de gabinete de Júlio César (Tucão), colaborou para a liberação dos alimentos doados e tinha plena ciência do desvio praticado, tendo redigido os documentos necessários para solicitar as doações em favor do COSA e também participado da retirada dos alimentos na CONAB. De fato, consta do ICP em apensos (fl. 117, vol. I), que Fábio Henrique, qualificando-se como assessor técnico, assinou de próprio punho a autorização de retirada de alimentos em nome da entidade COSA, sem qualquer procuração ou aquiescência prévia da entidade, autorizando ainda, por conta própria, que Décio Gambini retirasse 7.200 kg de feijão doados pela CONAB ao COSA, posteriormente desviados pelos correus Júlio César e Edi Fernandes. Daulus Eduardo Soares Paixão, que à época dos fatos era vice-presidente do COSA, arrolado como testemunha comum no juízo criminal e testemunha de defesa nestes autos, relatou que não sabia dos pedidos de doações realizadas pela CONAB ao COSA. Esclareceu que só tomou conhecimento dos fatos quando noticiado pela imprensa, haja vista que os alimentos nunca foram entregues ao COSA. Após analisar o documento que lhe foi apresentado na audiência criminal, informou que era falso e não foi emitido pelo COSA, pois o timbre não era igual ao normalmente utilizado pela entidade (mídia criminal de fl. 1098 - audiência de 29.09.2015; mídia cível de fl. 1185 - audiência de 26.07.2017). A testemunha Marina Gaiotto, funcionária do COSA, também arrolada como testemunha comum no processo criminal e testemunha de defesa nos presentes autos cíveis, afirmou que Fábio Henrique era pessoa desconhecida e não trabalhava na referida entidade, assim como o papel por ele assinado não era o oficialmente utilizado pelo COSA. Esclareceu que só teve conhecimento da intervenção de Tucão na obtenção dos alimentos da CONAB após denúncia recebida na entidade relatando os fatos (mídia criminal de fl. 1198; mídia cível de fl. 1185 - audiência de 26.07.2017). A correu Vera Alice Arca Giraldi, ao ser indagada em audiência criminal, afirmou que não sabia do documento falsificado apresentado para a retirada dos alimentos, o qual indicava o correu Fábio Henrique como preposto do COSA (mídia de fl. 1115, audiência de 16.10.2015). Nota-se, portanto, que Fábio Henrique, agindo de forma deliberada e consciente, produziu ilegalmente a autorização de retirada dos alimentos doados em nome da entidade COSA, colaborando de forma relevante para o desvio dos bens, agindo em conjunto e com unidade de propósitos com o correu Júlio César Theodoro. Dessa forma, Fábio Henrique, ao falsificar e assinar o aludido documento, fazendo-se passar por representante da referida entidade, sabia que o COSA não receberia os alimentos, mas sim Júlio César Theodoro, vereador de Avaré e candidato a deputado federal nas eleições de 2010. Portanto, Fábio Henrique de Campos Silva incorreu em conduta dolosa e ímproba, prevista no art. 10, caput, da Lei 8.429/92, por ter contribuído deliberadamente para a perda patrimonial e desvio dos alimentos adquiridos com verbas públicas federais, em detrimento da empresa pública CONAB, devendo responder pelas sanções previstas no art. 12, II, da LIA.c) correu Edi FernandesA correu Edi Fernandes nega a prática de atos que configuram improbidade administrativa, justificando que não agiu com dolo, uma vez que realmente distribuiu os alimentos recebidos em nome da CONAB a pessoas carentes. Admitiu ter cometido erro no procedimento de receber os gêneros alimentícios, por se tratar de pessoa simples e de pouco conhecimento técnico ou específico sobre todos os procedimentos da Administração Pública, sempre agindo apenas em cumprimento de ordens dos vereadores da Câmara Municipal de Avaré. Em que pesem tais afirmações, consta que Edi Fernandes era assessora da Câmara de Vereadores do Município de Avaré ao tempo dos fatos, possuindo ligação pessoal e direta com o então vereador Júlio César Theodoro (Tucão), tendo ela contactado a entidade assistencial COSA para viabilizar a obtenção de alimentos doados por meio da CONAB. Além disso, participou ativamente do desvio comandado por Júlio César, auxiliando para que os produtos doados ficassem armazenados em local diverso da sede das entidades que deveriam ser favorecidas. Com efeito, o correu Fábio Henrique de Campos Silva disse em seu interrogatório criminal que, ao tomar posse como assessor de gabinete do correu Júlio César Theodoro, teve conhecimento de que a correu Edi Fernandes já vinha providenciando os pedidos de doações de alimentos à CONAB com auxílio do assessor anterior, tanto que os modelos dos ofícios já existiam no gabinete (mídia criminal de fl. 1115 - audiência de 16.10.2015). Já o correu Décio Gambini, em seu depoimento criminal, ao ser indagado acerca da entrega dos alimentos doados pela CONAB em local diverso do COSA ou Lar São Nicolau, aduziu que estacionou seu caminhão em frente à Câmara de Vereadores de Avaré e, por não saber qual seria o local de entrega, seguiu o próprio vereador Júlio César Theodoro, que dirigiu veículo da Câmara de Vereadores até uma casa residencial, local em que já se encontrava Edi Fernandes à espera dos alimentos doados (mídia criminal de fl. 1115 - audiência de 16.10.2015). Em seu depoimento no juízo criminal, EDI FERNANDES declarou que, por exercer a presidência da Associação de Moradores do Bairro São Luiz e Adjacentes em Avaré/SP, sempre angariando alimentos e outros produtos para distribuir à população carente, após uma matéria vista em jornal acerca da doação de alimentos, ligou na CONAB para saber o que seria necessário para o recebimento de referida doação e lhe esclareceram que alimentos somente são doados para entidades sociais devidamente cadastradas. Acrescentou que não pediu os alimentos à CONAB por meio da própria associação que preside, por desconhecer que isso seria possível. Em seguida, ao buscar orientação na Câmara, foi atendida pelo vereador Tucão, que a orientou a procurar alguma entidade para auxiliá-la em referida solicitação, dentre as quais mencionou o COSA. Relatou que procurou Vera Alice, presidente do COSA, que concordou em assinar o requerimento de doação dirigido à CONAB, confeccionado por Fábio Henrique, sendo que Vera Alice sabia que os alimentos não seriam entregues ao COSA. Aduziu, ainda, que Décio Gambini retirou os alimentos da CONAB e deixou somente o feijão na sede da Associação de Bairros para depois ser distribuído à população carente. Relatou que as latas de péssigo não foram entregues na sede da Associação e, após receber ligação do Lar São Nicolau sobre os alimentos, contactou Décio Gambini, que entregou as latas de péssigo no Lar São Nicolau. Declarou que o feijão pertencente ao Lar São Nicolau foi incorretamente descarregado na Associação, mas por não estar muito bom a funcionária do próprio Lar São Nicolau disse que naquelas condições não lhes interessaria e poderia descartá-lo. Relatou, ainda, que todo o feijão doado em 2009 foi entregue na Associação, porém as demais doações de 2010, consistentes em farinha de mandioca, leite em pó e feijão, foram levados ao Fundo Social para não comprometer a campanha eleitoral de Tucão, candidato a deputado federal nas próximas eleições. Indagada se estariam corretos os anos e as respectivas doações, disse não se recordar (mídia de fl. 1115 - audiência criminal de 16.10.2015). As testemunhas Isaias Augusto Reis e Matilde Maitan, arroladas por Edi Fernandes, declararam que ela era funcionária da Câmara Municipal de Avaré, assessora de Tucão, pessoa engajada em causas sociais antes mesmo de trabalhar no Legislativo. Alegaram desconhecer a prática de campanha eleitoral ou de doações de Edi Fernandes em prol do vereador Tucão (mídia de fl. 1185 - audiência cível de 26.07.2017). A testemunha Maria Pedrina Coelho Claro, arrolada pela defesa, disse conhecer Edi Fernandes desde 1993, quando se mudou para Avaré, pessoa que sempre a auxiliou, como também à população carente. Esclareceu que emprestou sua casa para armazenar produtos da Associação de Bairro São Luiz e também lá foi armazenado um pouco de feijão, mas não soube declinar a quantidade correta, por volta de 10 sacos de 30 kg. Também não soube dizer quem havia deixado ou retirado o feijão, por sair cedo no trabalho e retornar bem tarde, mas revelou que o vereador Tucão tinha a chave de sua casa para movimentar o feijão (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15/10/2015). A testemunha Vanderlei Borba, ouvida como testemunha do juízo, esclareceu que foi deixado em seu bar no Bairro Ipiranga, a pedido de Edi Fernandes, aproximadamente 300 kg de feijão já em estado ruim, para que distribuisse rapidamente a pessoas carentes. Acrescentou que oferecia para clientes e pessoas que por ali passavam e sabia que eram necessitadas (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15/10/2015). Pelo conjunto das provas, conclui-se que Edi Fernandes, agindo na qualidade de assessora parlamentar de Júlio César Theodoro, colaborou, de forma consciente e espontânea, na obtenção das doações de alimentos pela CONAB, contactando a entidade COSA para o empréstimo indevido do nome da instituição, tendo ainda posteriormente auxiliado de modo relevante para o desvio dos bens doados, providenciando local para o depósito dos produtos, diverso da sede das entidades que deveriam ter sido favorecidas. A conduta dolosa da correu Edi Fernandes também se qualifica como improbidade administrativa, na forma do art. 10, caput, da Lei 8.429/92, pois sua participação voluntária no desvio de gêneros alimentícios adquiridos com verbas públicas federais ensejou perda patrimonial à empresa pública CONAB, devendo responder pelas sanções previstas no art. 12, II, da LIA.d) correu Vera Alice Arca GiraldiA correu Vera Alice Arca Giraldi alega a ausência de dolo nos atos estampados na inicial, bem assim a inexistência de lesividade ao erário, o que, por conseguinte, não configuraria a improbidade administrativa. No entanto, ela autorizou expressamente o uso do nome da entidade assistencial COSA no processo de retirada de alimentos da CONAB, mesmo sabendo que a entidade não receberia os alimentos doados, o que foi fundamental para o êxito dos desvios dos bens pelos correus Júlio César, Fábio Henrique e Edi Fernandes, já que a obtenção de alimentos só poderia se dar por meio de entidades assistenciais. A própria correu Vera Alice Arca Giraldi afirmou em seu depoimento pessoal que assinou os pedidos de doação em nome do COSA atendendo ao correu e então vereador Júlio César Theodoro, acrescentando que lhe avisou sobre o fato do COSA não ter condições de receber e distribuir os alimentos, porém Júlio César lhe afirmou que o COSA não precisaria receber os alimentos, pois seriam entregues na Associação de Bairros e distribuídos por outras pessoas, cujos nomes a ela não foram informados. Acrescentou que nunca houve ou se exigiu prestação de contas acerca da entrega dos alimentos, e assinou os papéis acreditando na destinação às pessoas necessitadas (mídia de fl. 1115 - audiência criminal de 16/10/2015; mídia de fl. 1206 - audiência cível de 05/09/2017). As testemunhas de defesa Marlene Rossini Antangello, Marina Gaiotto, Matilde Maitan e Daulus Eduardo Soares Paixão alegaram que não tinham conhecimento das doações ao COSA na época dos fatos e, inclusive, afirmaram que o espaço físico não comportaria o armazenamento da quantidade de alimentos doados. Declararam, outrossim, desconhecer qualquer fato desabonador à conduta de Vera Alice ou eventual participação dela com campanha política (mídia de fl. 1185 - audiência de 26.07.2017). A testemunha Luziana Maria Rocha Correa Martins, funcionária do Fundo Social de Avaré, ao ser ouvida no juízo criminal como testemunha de defesa, declarou que referido órgão recebeu uma quantidade de alimentos que não soube precisar, supostamente encaminhados por Tucão, conforme lhe foi dito pela primeira-dama, chefe do Fundo Social à época dos fatos. Acrescentou que as entregas dos gêneros alimentícios foram por ela documentadas. Por fim, esclareceu que a primeira-dama lhe disse que os alimentos foram obtidos na CONAB pelo COSA. Posteriormente, encontrou um documento nos arquivos do Fundo Social, em que apenas constava a discriminação de alimentos da CONAB destinados ao COSA, cuja quantidade não se recorda. Em momento futuro, foi procurada pelo vereador Tucão, que lhe solicitou comprovantes das entregas de alimentos às famílias carentes, sendo-lhe fornecido apenas uma cópia de relatório anual em que constava alimentos doados pela CONAB (mídia criminal de fl. 1107 - audiência de 15/10/2015). Diante de tais relatos, fica claro que Vera Alice anuiu espontaneamente às ilegalidades perpetradas pelos correus Júlio César, Fábio Henrique e Edi Fernandes, permitindo que o nome da entidade COSA fosse utilizado indevidamente para o desvio dos alimentos doados pela CONAB, tendo ela pleno conhecimento de que a sua instituição pouco ou nada receberia dos produtos doados. Nota-se inclusive que Vera Alice, na qualidade de presidente da entidade COSA, assumiu o compromisso expresso e formal de distribuir os alimentos recebidos às famílias carentes e de prestar contas da distribuição (ICP em apensos, fls. 231 e 269, vol. I), a reforçar a conclusão de que ela tinha plena ciência dos desvios praticados. Neste quadro, tendo Vera Alice concorrido dolosamente para a prática do ato de improbidade de Júlio César, Fábio Henrique e Edi Fernandes, inclusive nada fazendo para inibi-lo, deve responder por sua ação e omissão, nos termos dos artigos 3º e 10 caput, da Lei 8.429/92, incorrendo nas sanções do art. 12, II, da LIA.e) correus Décio Gambini Transportes - ME e Décio GambiniDécio Gambini, motorista de caminhão e proprietário da empresa Décio Gambini Transportes - ME, alegou que não participou dos atos ímprobos, não agiu com dolo, pois não possuía qualquer interesse em desviar dinheiro público. Informou, em seu depoimento pessoal em juízo (mídia de fl. 1175), que foi contratado a pedido do vereador Tucão, por Edi Fernandes e Fábio Henrique, que entraram em contato com ele por telefone para a coleta e entrega de alimentos doados pela CONAB. Acrescentou que por duas vezes realizou frete para retirar doações da CONAB. Declarou ter emprestado seu táxi de notas em atendimento ao pedido do próprio vereador Júlio César, para pagamento de outro frete realizado pelo vereador com caminhoneiro cuja nota havia vencido. Que o valor de referida nota era de R\$3.400,00, mas somente cobrou R\$600,00 pelos seus serviços prestados, para os quais emitiu outra nota. Acrescentou que Fábio preencheu a nota fiscal de R\$ 3.400,00 na sua frente, fato também referido por Tucão e Edi Fernandes. Aduziu mais adiante que os R\$3.400,00 caíram em sua conta corrente e foram devolvidos ao vereador Tucão, pois o valor cobrado de R\$600,00 foram pagos em dinheiro, de forma parcelada, pelo próprio vereador. Com relação à entrega dos alimentos doados em local diverso do COSA ou Lar São Nicolau, aduziu que estacionou seu caminhão em frente à Câmara de Vereadores de Avaré e, por não saber qual seria o local de entrega, seguiu o próprio vereador, que dirigia veículo da Câmara de Vereadores, até uma casa residencial, local em que já se encontrava Edi Fernandes à espera dos alimentos. Em seu interrogatório no juízo criminal, Décio negou ter ficado com os alimentos destinados ao Lar São Nicolau (240 Kg de feijão e 60 latas de péssigos em calda), como também nunca os levou para lá. Esclareceu que os alimentos foram encaminhados para o local indicado pelo correu Júlio César Theodoro (vereador Tucão) e também negou que os teria levado para seu sítio. Sobre o fato de ter levado os alimentos para lugar diverso do descrito nas notas fiscais, disse que achou o fato estranho, mas seguiu as instruções do correu Júlio César (mídia criminal de fl. 1115, audiência de 16.10.2015). Pois bem. É incontroverso que o correu Décio Gambini prestou o serviço de transporte dos alimentos doados pela CONAB no ano de 2010, retirando os produtos no depósito da CONAB na cidade de Bernardino de Campos e entregando-os em local diverso da sede das entidades supostamente favorecidas, atendendo à solicitação de Júlio César Theodoro, que lhe pagou a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) pelo frete. Também é incontroverso que a correu Décio Gambini Transportes-ME emitiu uma nota fiscal de serviço no valor total de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), tendo por suposta tomadora a Prefeitura Municipal de Avaré-SP (ICP em apensos, fl. 190, vol. I), futura que, segundo Décio, foi destinada ao reembolso de Júlio César pelo frete realizado por terceira pessoa. Não há prova nos autos de que Décio Gambini tenha aderido à conduta dolosa de Júlio César, Fábio Henrique e Edi Fernandes de obter e desviar os alimentos doados pela CONAB, deixando de entregá-los às entidades assistenciais supostamente favorecidas. No entanto, pelos documentos encartados aos autos, constata-se que, pelo transporte dos alimentos do armazém da CONAB ao município de Avaré e diárias de caminhão para a coleta de alimentos na cidade de Avaré, a correu Décio Gambini Transportes - ME recebeu a quantia expressiva de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), acima do valor acertado e pago anteriormente por Júlio César pelo mesmo frete, a qual foi liquidada pela Prefeitura Municipal de Avaré, constando como favorecidos Aparecida Consani Gambini e Décio Gambini, conforme o depósito em conta corrente nº 20937-6, agência 157 - Avaré do Banco Bradesco (ICP em apensos, fls. 185/190, vol. I). Não convence o argumento de que a nota fiscal emitida em desfavor da municipalidade (NF n. 111) era alusiva a serviço de transporte feito por terceiro, tendo sido o respectivo valor repassado a Júlio César, conforme alegado por Décio. Primeiro porque a nota em questão discrimina exatamente o serviço realizado por Décio em favor de Júlio César (viagem ref. a transporte de sacos de feijão CONAB/SP). Segundo que não há qualquer indicio de que Décio tenha efetivamente repassado o valor recebido a Júlio César, tendo este negado os fatos. Assim, a conduta dolosa praticada por Décio Gambini, consistente na apresentação de nota fiscal suprafaturada ao Município de Avaré e posterior recebimento indevido de numerário em pagamento ao serviço, caracteriza a prática de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, nos termos dos artigos 2º e 9º, caput, da Lei 8.429/92, devendo ele responder pelas sanções previstas no art. 12, I, da LIA.f) correu Rogério Barchetti UrreaO réu Rogério Barchetti Urrea, prefeito municipal de Avaré à época dos fatos, defendeu-se da prática dos atos de improbidade administrativa a ele imputados, alegando a ausência de prova de dolo ou culpa, bem assim de prova de dano ao erário. Também justificou a impossibilidade de lhe ser imputada a conduta ímproba, com base na Lei 8.429/92, pelo fato de figurar como Chefe do Executivo no exercício do mandato na época dos fatos, sem qualquer participação direta com os atos praticados pelos réus. No entanto, há provas suficientes nos autos a demonstrar que Rogério Barchetti Urrea autorizou, no período em que era Chefe do Executivo local, o pagamento de despesa irregular, não observando na ocasião as normas pertinentes de liquidação das despesas públicas, assim favorecendo indevidamente a empresa Décio Gambini Transportes - ME. Conforme se observa da nota fiscal nº 111, encartada a fls.

1201, referente ao pagamento de R\$ 3.400,00 a Décio Gambini Transportes - ME, consta do verso a assinatura de Rogério Barchetti Urrea, atestando que foram realizados os serviços lá discriminados de transporte de sacos de feijão da CONAB/SP e diárias de caminhão para coleta de alimentos na cidade de Avaré. A testemunha de defesa Jaime Pepe, contador municipal, esclareceu que o pagamento de notas fiscais encaminhadas à Prefeitura Municipal ocorreu após autorização de funcionário no verso da nota (mídia de fl. 1175). A testemunha Roberto Bricioletti Medaglia, funcionário público municipal aposentado, chefe da tesouraria na época de fatos, esclareceu que os pagamentos de serviços eram realizados por ele, mediante o depósito de cheque em conta corrente do favorecido, desde que apresentada a nota fiscal com a ordem de pagamento autorizada. Esclareceu que existia a possibilidade de pagamento de serviços contratados por vereadores, pois a Câmara possui orçamento próprio para esses gastos. Acrescentou, ainda, que as notas fiscais eram encaminhadas pelo almoxarifado à contabilidade, após seguimento ao Prefeito para que fosse por ele ordenado o pagamento, bem como assinado o respectivo cheque, e somente encaminhadas à tesouraria para que efetuado o pagamento. Concluiu que todos os documentos, como nota de empenho, nota de liquidação e ordem de pagamento devem conter assinaturas dos emitentes e responsáveis, sendo que as cópias constantes dos autos estão desprovidas das respectivas assinaturas e, diante das irregularidades apresentadas, não deveriam ter sido pagas. Com efeito, os documentos de fls. 186, 188 e 189 dos autos não apresentam indicativos de regular tramitação interna na Prefeitura de Avaré, constando apenas a assinatura de Rogério como ordenador das despesas. Com a vinda dos documentos originais da Ordem de Pagamento nº 04903, Nota de Liquidação/Empenho nº 081/76 e Nota Fiscal nº 111 (fls. 1192/1201), confirmou-se que Rogério Barchetti Urrea, à época prefeito municipal de Avaré, assinou com exclusividade a Ordem de Pagamento nº 04903 e o verso da Nota Fiscal nº 111 emitida pelo correu Décio Gambini (fls. 1193/1194 e 1201 verso), autorizando o pagamento da despesa sem a tramitação interna de praxe, mais precisamente sem o prévio empenho e controle orçamentário, o que fica claro pela falta de assinaturas dos servidores responsáveis pela contabilidade da prefeitura municipal (fls. 1196/1197). Embora não haja qualquer prova a apontar para a participação de Rogério no desvio dos alimentos doados pela CONAB, tampouco que tenha ele anuído ao pagamento a maior do serviço de transporte prestado pelo correu Décio Gambini, a sua conduta dolosa de ordenar o pagamento da despesa pública sem o regular trâmite contábil implica na prática de ato de improbidade por lesão ao erário, prevista no art. 10, XI, da Lei 8.429/92, devendo responder pelas sanções do art. 12, II, da LIA. DA CAPITULAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS A Lei nº 8.429, de 02/06/1992, observando os preceitos inseridos no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, classificou os atos de improbidade administrativa em três tipos: a) atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); c) atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Os atos de improbidade administrativa que importam enriquecimento ilícito consistem, em suma, em condutas comissivas que resultam na obtenção de vantagem patrimonial indevida, ilícita, em razão do cargo, mandato, função ou emprego público. De acordo com a Lei de Improbidade, não há necessidade de que tais condutas acarretem dano ao erário, sendo suficiente o recebimento de vantagem indevida que não decorra da contraprestação legal pelos serviços prestados. Os atos de improbidade que causam prejuízo ao erário, por sua vez, são as ações ou omissões dolosas ou culposas causadoras de perda patrimonial, desvio, apropriação ou malversação dos bens públicos pertencentes às entidades públicas descritas no art. 1º da Lei nº 8.429/92. Já os atos de improbidade que violam princípios da Administração Pública dizem respeito à afronta aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às entidades e órgãos que representam. É cediço na doutrina e jurisprudência de nossos tribunais o entendimento segundo o qual o enquadramento dos atos de improbidade na modalidade prevista no artigo 11 da aludida Lei prescinde da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente e de prejuízo ao erário, o que faz com que a aplicação do art. 11 ocorra em caráter residual, incidindo somente naqueles casos em que o ato ímprobo não acarrete enriquecimento ilícito ou lesão ao patrimônio público (nesse sentido: TRF-2, AC 0014114-95.2011.4.02.5001, j. 20/04/2015). Traçadas estas considerações, tenho que as ações dolosas praticadas pelos réus, na forma acima narrada, caracterizaram, em suma, as seguintes espécies de atos de improbidade administrativa: a) Júlio César Theodoro, incurso no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92; b) Fábio Henrique de Campos Silva, incurso no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92; c) Edi Fernandes, incurso no artigo 10 caput, da Lei nº 8.429/92; d) Vera Alice Arca Giraldi, incurso no artigo 10, caput, c.c. o artigo 3º, ambos da Lei nº 8.429/92; e) Décio Gambini, incurso no artigo 9º, caput, c.c. artigo 2º, ambos da Lei nº 8.429/92; f) Rogério Barchetti Urrea, incurso no artigo 10, caput e XI, da Lei nº 8.429/92. Estabelecido o enquadramento legal dos atos de improbidade administrativa, cumpre especificar as sanções cabíveis dentro as cominadas na lei, de forma individualizada. DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES Dispõe o artigo 12 da Lei nº 8.429/92, na redação da Lei nº 12.120/09: Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato (...). (grifos nossos). De acordo com a disposição legal acima transcrita, diante da infundação de condutas que podem caracterizar um ato de improbidade administrativa, tem o julgador a liberdade regada de aplicar as sanções consideradas adequadas ao caso concreto, de acordo com a gravidade do fato e a partir dos critérios jurídicos da razoabilidade e da proporcionalidade. A prática de ato ímprobo que configure enriquecimento ilícito e dano ao erário acarretará as sanções previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92. Passo a especificar as penas e o montante a ser ressarcido por cada réu. a) Júlio César Theodoro, incurso no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92. Com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, cumpre condenar o correu Júlio César Theodoro, qualificado nos autos, a ressarcir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - os valores referentes à perda patrimonial sofrida com o desvio dos alimentos descritos na Nota Fiscal n. 00122, no valor de R\$10.459,44 (ICP apensos, vol. I, fl. 275), na Nota Fiscal n. 167, no valor de R\$6.869,68 (ICP apensos, vol. I, fl. 279), na Nota Fiscal n. 001.225, no valor de R\$348,65 (ICP apensos, vol. I, fl. 280), e na Nota Fiscal n. 304, no valor parcial de R\$54,12, referentes a 24 latas de péssigo em calda não entregues à entidade (ICP apensos, vol. I, fls. 281 e 89), em solidariedade com os correus Fábio Henrique de Campos Silva e Edi Fernandes. Os montantes a serem ressarcidos deverão de ser corrigidos a partir da emissão das respectivas notas fiscais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil). Sem prejuízo, aplica-se ao correu ainda as penas de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e de pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Reputo imputente a perda da função pública, em face de já ter ocorrido a cassação do mandato eletivo por ato do Poder Legislativo Municipal (fls. 1080/1082). b) Fábio Henrique de Campos Silva, incurso no artigo 10, caput, da Lei nº 8.429/92. Com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, cumpre condenar o correu Fábio Henrique de Campos Silva, qualificado nos autos, a ressarcir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - os valores referentes à perda patrimonial sofrida com o desvio dos alimentos descritos na Nota Fiscal n. 00122, no valor de R\$10.459,44 (ICP apensos, vol. I, fl. 275), na Nota Fiscal n. 167, no valor de R\$6.869,68 (ICP apensos, vol. I, fl. 279), na Nota Fiscal n. 001.225, no valor de R\$348,65 (ICP apensos, vol. I, fl. 280), e na Nota Fiscal n. 304, no valor parcial de R\$54,12, referentes a 24 latas de péssigo em calda não entregues à entidade (ICP apensos, vol. I, fls. 281 e 89), em solidariedade com os correus Júlio César Theodoro e Edi Fernandes. Os montantes a serem ressarcidos deverão de ser corrigidos a partir da emissão das respectivas notas fiscais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil). Sem prejuízo, aplica-se ao correu ainda as penas de perda da função pública, caso nela permaneça, de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e de pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. c) Edi Fernandes, incurso no artigo 10 caput, da Lei nº 8.429/92. Com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, cumpre condenar o correu Edi Fernandes, qualificado nos autos, a ressarcir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - os valores referentes à perda patrimonial sofrida com o desvio dos alimentos descritos na Nota Fiscal n. 00122, no valor de R\$10.459,44 (ICP apensos, vol. I, fl. 275), na Nota Fiscal n. 167, no valor de R\$6.869,68 (ICP apensos, vol. I, fl. 279), na Nota Fiscal n. 001.225, no valor de R\$348,65 (ICP apensos, vol. I, fl. 280), e na Nota Fiscal n. 304, no valor parcial de R\$54,12, referentes a 24 latas de péssigo em calda não entregues à entidade (ICP apensos, vol. I, fls. 281 e 89), em solidariedade com os correus Júlio César Theodoro e Edi Fernandes. Os montantes a serem ressarcidos deverão de ser corrigidos a partir da emissão das respectivas notas fiscais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil). Sem prejuízo, aplica-se a ela ainda as penas de perda da função pública, caso nela permaneça, de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e de pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. d) Vera Alice Arca Giraldi, incurso no artigo 10, caput, c.c. o artigo 3º, ambos da Lei nº 8.429/92. Com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, cumpre condenar o correu Vera Alice Arca Giraldi, qualificada nos autos, a ressarcir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - os valores referentes à perda patrimonial sofrida com o desvio dos alimentos descritos na Nota Fiscal n. 00122, no valor de R\$10.459,44 (ICP apensos, vol. I, fl. 275) e na Nota Fiscal n. 167, no valor de R\$6.869,68 (ICP apensos, vol. I, fl. 279), em solidariedade com os correus Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva e Edi Fernandes. Os montantes a serem ressarcidos deverão de ser corrigidos a partir da emissão das respectivas notas fiscais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil). Sem prejuízo, aplica-se ao correu ainda as penas de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e de pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. e) Décio Gambini Transportes - ME e Décio Gambini, incurso no artigo 9º, caput, c.c. artigo 2º, da Lei nº 8.429/92. Com fundamento no art. 12, I, da Lei nº 8.429/92, cumpre condenar solidariamente os correus Décio Gambini Transportes - ME e Décio Gambini, qualificados nos autos, a perda do valor acessório ilicitamente a seu patrimônio, consistente no recebimento indevido do montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), a ser integralmente ressarcido ao MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP, em solidariedade com o correu Rogério Barchetti Urrea. O montante a ser ressarcido deverá ser corrigido a partir do pagamento indevido pela Municipalidade, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil). Sem prejuízo, aplica-se ao correu Décio Gambini as penas de suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, e de pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. f) Rogério Barchetti Urrea, incurso no artigo 10, caput e XI, da Lei nº 8.429/92. Com fundamento no art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, cumpre condenar o correu Rogério Barchetti Urrea, qualificado nos autos, a ressarcir integralmente ao MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP o pagamento indevido do montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), em solidariedade com os correus Décio Gambini Transportes - ME e Décio Gambini. O montante a ser ressarcido deverá ser corrigido a partir do pagamento indevido pela Municipalidade, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil). Sem prejuízo, aplica-se ao correu as penas de suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e de pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Reputo imputente a perda da função pública, em face de já ter se encerrado o mandato eletivo do requerido. DOS DANOS MORAIS O parquet federal, autor da ação, formula pedido cumulativo de reparação por danos morais, sob o fundamento de que os atos de improbidade praticados vilipendiaram a imagem da União e da CONAB, gerando o descrédito coletivo das instituições públicas, bem ditoso juridicamente protegido (fls. 26/28). A reparação por danos morais à coletividade vem sendo admitida amplamente pela jurisprudência pátria, conforme se colhe dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO. MULTA CIVIL. DANO MORAL. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Afastada a multa civil com fundamento no princípio da proporcionalidade, não cabe se alegar violação do artigo 12, II, da LIA por deficiência de fundamentação, sem que a tese tenha sido anteriormente suscitada. Ocorrência do óbice das Súmulas 7 e 211/STJ. 2. A norma constante do art. 23 da Lei nº 8.429 regulamentou especificamente a primeira parte do art. 37 da Constituição Federal. À segunda parte, que diz respeito às ações de ressarcimento ao erário, por carcer de regulamentação, aplica-se a prescrição vintenária preceituada no Código Civil (art. 177 do CC de 1916) - Resp 601.961/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 21.08.07. 3. Não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa, seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulta a ação estatal. 4. A aferição de tal dano deve ser feita no caso concreto com base em análise detida das provas dos autos que comprovem efetivo dano à coletividade, os quais ultrapassam a mera insatisfação com a atividade administrativa. 5. Superado o tema da prescrição, devem os autos retornar à origem para julgamento do mérito da apelação referente ao recorrido Selmi José Rodrigues e quanto à ocorrência e mensuração de eventual dano moral causado por ato de improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ, Resp 960.926-MG, rel. MIN. CASTRO MEIRA, j. 18/03/2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PATRIMÔNIO PÚBLICO POR SERVIDORES E INDUZIMENTO DE PARTICULARES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 8.429/92. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANOS MORAIS PROPORCIONAIS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DA SÚMULA DO STJ. I - Está pacificado nesta Corte que o julgador não está obrigado a responder questionamentos ou teses das partes, nem mesmo ao questionamento numérico. II - Quanto a legitimidade passiva ad causam, assiste razão ao Tribunal de origem no tocante à legitimidade dos recorrentes para figurarem no polo passivo da ação de improbidade administrativa. Todos os agentes públicos que tenham violado o patrimônio público (artigo 2º da Lei n. 8.429/92), bem como os particulares que tenham induzido ou concorrido para a prática do ato apontado como ímprobo ou dele tenham auferido qualquer benefício, direto ou indireto (artigo 3º da Lei n. 8.429/92), tem essa legitimidade passiva. III - Os fundamentos utilizados pelos recorrentes para apontar a violação ao artigo 3º da Lei n. 8.429/1992, sustentando que jamais restou demonstrado nos autos qualquer abuso da personalidade jurídica e que não teriam tirado proveito pessoal dos atos de improbidade, atraem o comando da Súmula 7/STJ, porquanto, para se aferir tais afirmações, tem-se impositivo reexaminar o conjunto probatório dos autos. IV - A Lei de Improbidade também possibilita a responsabilização dos terceiros por equiparação. Nos termos do artigo 1º c/c artigo 2º da Lei n. 8.429/1992, na qualidade de representantes legais de quatro sociedades que receberam recursos públicos provenientes da Secretaria de Estado de Saúde, os ora recorrentes se equiparam aos agentes públicos e estão sujeitos, portanto, à Lei de Improbidade Administrativa. (...) XII - Os danos morais foram fixados de forma proporcional à gravidade dos fatos, que, frise-se, envolveram vários sujeitos da administração pública e da comunidade empresarial, bem como significativas cifras, destinadas originariamente à promoção de ações de melhoria em um dos campos de atuação estatal mais sensíveis, fragilizados economicamente, qual seja, saúde pública. Ainda quanto ao dano moral coletivo, ao contrário do que argumentam os recorrentes, nesse órgão jurisdicional de superposição está consolidado o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico. XII - Tal pretensão recursal esbarra no entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte, incidindo, na espécie, a Súmula 83 do STJ (Não se conhece do recurso especial de divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida). XIII - Agravo interno improvido. (STJ, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1.113.260, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. 16/08/2018) (grifei). Nesta quadra, constatado um dano extrapatrimonial à coletividade, cabe apreciar a pertinência da reparação moral pelos correus. Não há dúvidas de que os desvios praticados pelos correus Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva, Edi Fernandes e Vera Alice Arca Giraldi, ao sonegarem da sociedade avarense os gêneros alimentícios obtidos junto à CONAB no ano de 2010, ao mesmo tempo em que causaram sofrimento às pessoas mais necessitadas, assim consideradas de maneira difusa, privando-as de alimento doado pelo Governo Federal, também arranharam substancialmente a imagem coletiva e o bom nome das instituições federais

encarregadas da segurança alimentar da população, mais especificamente da CONAB. De fato, a promessa de segurança alimentar à população carente local, proporcionada por meio da CONAB, restou parcialmente prejudicada pelos desvios praticados pelos réus, que obtiveram os alimentos e não os repassaram às entidades supostamente favorecidas, as quais, por sua vez, não puderam oferecer-lhes às pessoas carentes do município. Assim sendo, restou comprovado o fato ofensivo à coletividade, passível de reparação moral. Quanto à prova do dano moral, não é legítimo exigir da parte autora a demonstração do descrédito institucional causado pelo fato ofensivo. Vislumbra-se o dano pelo fato em si, como uma decorrência natural dos acontecimentos da vida, extraída das regras da experiência comum (presunção comum ou hominis). Recorre-se, neste ponto, ao magistério de SÉRGIO CAVALIERI FILHO: Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum (...). (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª. Ed., 2010., p. 90) Nesse mesmo sentido o seguinte julgado do Eg. Superior Tribunal de Justiça: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. VERBETE N. 227, SÚMULA/STJ. PROVA DE PREJUÍZO MATERIAL DESNECESSÁRIA. I - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Verbete n. 227, Súmula/STJ). II - Na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto. III - Recurso especial provido em parte. (REsp 173.124-RS, DJ 19.11.01, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA) A indenização por danos morais não objetiva a reparação econômica da dor ou do descrédito, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. No que se refere ao valor da compensação moral, o critério norteador é o da razoabilidade, com vistas a, simultaneamente, reprová-la a conduta ilícita, inibir novas ações danosas e satisfazer emocionalmente a vítima, de acordo com a capacidade econômica do ofensor, as condições sociais do ofendido e a intensidade da dor e do sofrimento experimentados. Nesta combinação, considero que o abalo moral sofrido pela CONAB não foi significativo, haja vista que os produtos alimentícios desviados eram, quase na sua integralidade, de uma só espécie (feijão anão cores), a qual compõe uma pequena parte da cesta básica da população carente e não garante uma substancial segurança alimentar. Além disso, o desvio dos produtos alimentícios referiu-se a uma pequena parcela do quanto distribuído para a população local. À míngua de outros elementos para melhor sopesamento dos danos morais coletivos, fixo e arbitro a respectiva indenização em aproximadamente 10 (dez) salários mínimos atuais, ou seja, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidos solidariamente pelos corréus Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva, Edi Fernandes e Vera Alice Arca Giraldi, com atualização monetária a partir da presente sentença (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o pagamento indevido (art. 398 do Código Civil; Súmula 54 do STJ), a serem carreados à vítima CONAB (art. 18 da Lei 8.429/92). Reputo indevida qualquer reparação por danos morais coletivos pelos corréus Décio Gambini Transportes - ME, Décio Gambini e Rogélio Barchetti Urea, uma vez que os atos ímprobos por eles praticados não atingiram a imagem e reputação da vítima CONAB. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de CONDENAR os réus a) Júlio César Theodoro, qualificado nos autos, como incurso no artigo 10, caput, da Lei n. 8.429/92, condenando-o a ressarcir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - os valores referentes à perda patrimonial sofrida com o desvio dos alimentos descritos na Nota Fiscal n. 00122, no valor de R\$10.459,44 (ICP apensos, vol. I, fl. 275), na Nota Fiscal n. 167, no valor de R\$6.869,68 (ICP apensos, vol. I, fl. 279), na Nota Fiscal n. 001.225, no valor de R\$348,65 (ICP apensos, vol. I, fl. 280), e na Nota Fiscal n. 304, no valor parcial de R\$54,12 (ICP apensos, vol. I, fls. 281 e 89), em solidariedade com os corréus Fábio Henrique de Campos Silva e Edi Fernandes, assim como à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e ao pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. b) Fábio Henrique de Campos Silva, qualificado nos autos, como incurso no artigo 10, caput, da Lei n. 8.429/92, condenando-o a ressarcir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - os valores referentes à perda patrimonial sofrida com o desvio dos alimentos descritos na Nota Fiscal n. 00122, no valor de R\$10.459,44 (ICP apensos, vol. I, fl. 275), na Nota Fiscal n. 167, no valor de R\$6.869,68 (ICP apensos, vol. I, fl. 279), na Nota Fiscal n. 001.225, no valor de R\$348,65 (ICP apensos, vol. I, fl. 280), e na Nota Fiscal n. 304, no valor parcial de R\$54,12 (ICP apensos, vol. I, fls. 281 e 89), em solidariedade com os corréus Júlio César Theodoro e Edi Fernandes, assim como à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e ao pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. c) Edi Fernandes, qualificada nos autos, como incurso no artigo 10, caput, da Lei n. 8.429/92, condenando-a a ressarcir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - os valores referentes à perda patrimonial sofrida com o desvio dos alimentos descritos na Nota Fiscal n. 00122, no valor de R\$10.459,44 (ICP apensos, vol. I, fl. 275), na Nota Fiscal n. 167, no valor de R\$6.869,68 (ICP apensos, vol. I, fl. 279), na Nota Fiscal n. 001.225, no valor de R\$348,65 (ICP apensos, vol. I, fl. 280), e na Nota Fiscal n. 304, no valor parcial de R\$54,12 (ICP apensos, vol. I, fls. 281 e 89), em solidariedade com os corréus Júlio César Theodoro e Fábio Henrique de Campos Silva, assim como à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e ao pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. d) Vera Alice Arca Giraldi, qualificada nos autos, como incurso no artigo 10, caput, c.c. o artigo 3º, ambos da Lei n. 8.429/92, condenando-a a ressarcir à CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento - os valores referentes à perda patrimonial sofrida com o desvio dos alimentos descritos na Nota Fiscal n. 00122, no valor de R\$10.459,44 (ICP apensos, vol. I, fl. 275) e na Nota Fiscal n. 167, no valor de R\$6.869,68 (ICP apensos, vol. I, fl. 279), em solidariedade com os corréus Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva e Edi Fernandes, assim como à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e ao pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 05 (cinco) anos. e) Décio Gambini, qualificado nos autos, como incurso no artigo 9º, caput, c.c. artigo 2º, da Lei n. 8.429/92, condenando-o solidariamente com o corréu Décio Gambini Transportes - ME, qualificado nos autos, à perda do valor acrescido ilícitamente a seu patrimônio, consistente no recebimento indevido do montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), a ser integralmente ressarcido ao MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP, em solidariedade com o corréu Rogélio Barchetti Urea, assim como à suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos, e ao pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos; f) Rogélio Barchetti Urea, qualificado nos autos, como incurso no artigo 10, caput e XI, da Lei n. 8.429/92, condenando-o a ressarcir integralmente ao MUNICÍPIO DE AVARÉ/SP o pagamento indevido do montante de R\$3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), em solidariedade com os corréus Décio Gambini Transportes - ME e Décio Gambini, assim como à suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos, e ao pagamento de multa civil correspondente ao mesmo valor do ressarcimento acima fixado, além da proibição de contratar com o Poder Público e dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Os montantes a serem ressarcidos pelos réus Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva, Edi Fernandes e Vera Alice Arca Giraldi deverão ser corrigidos a partir da emissão das respectivas notas fiscais, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil). O montante a ser ressarcido por Décio Gambini, Décio Gambini Transportes - ME e Rogélio Barchetti Urea deverá ser corrigido a partir do pagamento indevido pela Municipalidade, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (ações condenatórias em geral), computando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso (art. 398, Código Civil). Sem prejuízo, CONDENO ainda os corréus Júlio César Theodoro, Fábio Henrique de Campos Silva, Edi Fernandes e Vera Alice Arca Giraldi ao pagamento solidário de danos morais coletivos, no importe que ora fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), com atualização monetária a partir da presente sentença (Súmula n. 362 do STJ) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o pagamento indevido (art. 398 do Código Civil; Súmula 54 do STJ), a serem carreados à vítima CONAB (art. 18 da Lei 8.429/92). Custas na forma da lei. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por critério de simetria ao art. 18 da Lei 7.347/85 (STJ, REsp 1.302.105/SC; AgRg no AREsp 221.459/RJ; EDeI no REsp 1.171.680/PB). Sentença sujeita ao reexame necessário, por analogia ao art. 19 da Lei 4.717/65 (STJ, REsp 1.108.542-SC, j. 19.5.09, rel. Min. CASTRO MEIRA). As penas aplicadas deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da condenação. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Conselho Nacional de Justiça, para fins de cumprimento da Resolução nº 44/2007, com a redação da Resolução nº 50/2008. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. * * * * * REPUBLICADO EM RAZÃO DE INCORREÇÃO NA DISPONIBILIZAÇÃO DO DIA 21/01/2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIA CEZARIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
- Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
- Prazo: 15 (quinze) dias.
- Publique-se. Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ADILSON JACKESON LAHR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE REGISTRO

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de ação mandado de segurança individual, com pedido liminar, ajuizada pelo impetrante, pessoa física ADILSON JACKESON LAHR, contra ato indicado coator do Gerente executivo da Agência da Previdência Social de Registro/SP, Carlos Alberto Pereira, visando a restabelecer benefício por incapacidade (auxílio-doença NB 622.815.297-5).

O processo teve início no âmbito da r. justiça estadual paulista, comarca de Pariqueira-Açu.

Na sua **peça inicial** o impetrante narra ter ajuizado, no âmbito da justiça estadual paulista com competência delegada, uma demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, concessão de auxílio-doença. Afirma que a referida demanda foi julgada procedente, concedendo a tutela antecipada, e foi determinada a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir do pedido administrativo (27.06.2016). Em pó, via recurso de apelação promovido pela autarquia previdenciária, foi decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região no sentido de que “fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez”. Entretanto, diz que, transcorridos cinco meses da implantação do benefício, o mesmo foi cessado pelo INSS sem realização de nova perícia.

Argumenta o impetrante que a cessação do benefício viola os arts. 60 e 62 da Lei nº 8.213/91 e as decisões judiciais proferidas. Diz que o benefício foi cessado antes do trânsito em julgado do processo judicial e sem a realização de perícia médica ou reabilitação profissional.

Em sede liminar, pretende o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta que o *fumus boni iuris* encontra-se presente ante o reconhecimento do direito ao benefício na sentença e no acordão proferidos no feito, ao passo que o *periculum in mora* se observa pela situação física do impetrante, somada aos gastos diários que possui.

No mérito, pretende a concessão da segurança para declarar a nulidade do ato apontado como coator de cessação, bem como o restabelecimento do benefício, por ordem judicial.

Com a peça exordial, colacionou os seguintes documentos: procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência, cópia da CTPS, sentença proferida no Juízo estadual de Pariqueira-Açu/SP em que foi concedido o benefício previdenciário, ofício direcionado ao INSS, acordão do TRF - 3 laudo técnico de perícia médica perante o Juízo de Miracatu/SP, extrato do CNIS do autor (doc. 2 – id. 12921553, fls. 15-35).

De início, o Juízo estadual de Pariqueira-Açu concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido liminar solicitou as informações de praxe (doc. 2 – id. 12921553, fls. 36).

A gerente executiva em Santos/SP, do Instituto Nacional do Seguro Social, via manifestação pela Procuradoria Seccional Federal, prestou **informações** tão somente para arguir a incompetência absoluta da justiça estadual para a ação de mandado de segurança. Colacionou expediente/cópia do comunicado de cumprimento de decisão judicial com data de cessação do benefício – DCB em 120 dias (doc. 2 – id. 12921553, fls. 41-44).

O Ministério Público do Estado de São Paulo peticionou nos autos para informar que deixava de se manifestar por não vislumbrar interesse público (doc. 2 – id. 12921553, fls. 47-48).

A seguir, o r. juízo estadual paulista, proferiu decisão **declinando a competência** para esta 1ª vara federal em Registro/SP (doc. 2 – id. 12921553, fls. 50).

Recebidos os autos eletrônicos nesta Unidade da JFSP, foi dada ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição do feito (doc. 05 – id. 12936107).

O MPF em parecer informou deixar de se manifestar sobre o mérito do presente mandado de segurança (doc. 8 – id. 13203373) e consignou ser “pertinente que o impetrante se manifeste sobre as razões pelas quais não veiculou sua pretensão em sede de cumprimento de sentença, no bojo dos autos 1000352-37.2017.8.26.0424” (doc. 10 – id. 13203873).

Certidão cartorária informou a ausência de manifestação processual das partes (doc. 11 – id. 13651413).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, confirmo o benefício da justiça gratuita concedido pela justiça estadual.

Passo a tecer alguns comentários sobre a preliminar da **competência** deste Juízo para apreciação da demanda.

Na ação de mandado de segurança a competência para o julgamento é definida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora, sendo irrelevante a matéria tratada na ação, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante. É nesse sentido que se firma a competência deste Juízo federal, conforme dicação do art. 109, VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Considerando que na presente demanda a autoridade impetrada indicada faz parte integrante da administração do INSS, qual seja, o Gerente executivo da Agência da Previdência Social de Registro/SP, resta firmada a competência deste Juízo federal em Registro/SP.

Passo à análise, de imediato, do **mérito** da demanda. Tal se deve ainda, porquanto entendo presentes elementos de prova (documental) que permitam uma rápida solução do processo, pelo menos em sede de primeiro grau de jurisdição.

A ação de mandado de segurança tem assento constitucional e visa a tutelar direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público, nos exatos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Republicana de 1988.

No caso em tela, o(a) segurado, ora impetrante busca o restabelecimento de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 622.815.297-5), concedido judicialmente (Procedimento Comum do Juízo Cível da comarca de Pariqueira-Açu/SP nº 1000352-37.2017.8.26.0424), com DIB em 27.06.2016 e, sem data de cessação (DCB).

O INSS cessou o benefício com DCB em 16.08.2018.

O impetrante argumenta que, uma vez concedido o benefício em sede judicial e sem haver fixado um termo de cessação no julgado, então, o INSS não poderia findar o mesmo benefício sem antes ter realizado perícia administrativa.

Verifico, contudo, que **não assiste razão ao impetrante**. Vejamos.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do poder/dever de realizar exames periódicos em relação aos benefícios por incapacidade visando averiguar se permanece a situação fática que lhes ensejou a concessão.

Nesses termos, dispõe o **caput** do art. 101 da LBPS:

O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

No termos do artigo 60 da Lei 8.213/91, o benefício de Auxílio-Doença é devido enquanto o segurado permanecer incapaz para sua atividade laborativa:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz." (grifei)

Sabido que o benefício de auxílio-doença, em se tratando de benefício previdenciário provisório, o mesmo se reveste de característica *rebus sic stantibus*, ou seja, mantém-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação.

E, ainda, se tratando de benefício previdenciário provisório, o julgado exarado mantém-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2245006, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO)

A autarquia previdenciária, assim, pode e deve acompanhar a situação do beneficiário, para verificar se ocorreu a persistência ou a modificação da incapacidade utilizada como fundamento para a concessão. Por sua vez, o beneficiário deve atender às convocações periódicas do INSS para a realização de perícias, ou justificar eventual ausência, sob pena de cessação do benefício. Nesse sentido: TRF3 - RI 00027604720164036302/SP e RI 00015503120164036311/SP.

De acordo com a sentença de primeiro grau (parte final), proferida no processo de conhecimento do juízo estadual (comarca de Pariqueira-Açu/SP), foi reconhecido o direito do segurado/autor, aqui impetrante, a ter acesso ao benefício de auxílio-doença (doc. 2 - fl. 25), sem indicação de data para cessar o benefício concedido.

Por outro lado, quando do recurso respectivo em 2º grau, conforme se depreende da leitura do acórdão do E. Tribunal Regional desta 3ª Região, no ponto relativo à cessação do benefício, foi possibilitado ao Instituto Nacional do Seguro Social o direito/dever de fazer perícias periódicas a fim de constatar a (in)capacidade do segurado/impetrante. É ler:

"No caso dos autos, é possível a realização de perícias periódicas pelo INSS, nos termos do art. 46 do Decreto 3.048/99, não sendo o caso de se fixar prazo para a reavaliação do segurado. Isso porque o benefício deverá ser concedido até a constatação da ausência de incapacidade. Para tanto, torna-se imprescindível a **realização de perícia médica, ainda que administrativa**. Assim, fica o INSS obrigado a conceder o benefício de auxílio-doença até que seja constatada a melhora do autor ou, em caso de piora, até a data da conversão em aposentadoria por invalidez" (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017949-61.2018.4.03.9999/SP, g.n.).

Embora o impetrante registre em sua peça inicial deste feito mandamental não ter sido submetido a perícia médica, no âmbito do INSS, antes do corte do benefício, se pode constatar o contrário pelo documento denominado "Comunicação de Decisão" (anexado com esta sentença).

A leitura desse documento indica a realização de perícia médica no INSS, em data de 19.04.2018, quando foi reconhecido o direito ao benefício em vista da constatada incapacidade para o trabalho, sendo o benefício concedido até a data de 16.08.2018 (DCB).

Na mesma decisão o INSS fez constar que, acaso o segurado ainda sentindo-se incapaz para o labor diário, deveria proceder a novo exame médico-pericial, nos 15 (quinze) dias anteriores a 16.08.2018, a fim de manter o benefício previdenciário. Entretanto, não há notícia nos autos do processo - e o impetrante não comprova ter se submetido -, a novo exame médico no âmbito do INSS; o segurado preferiu ajuizar esta demanda.

Acrescente-se, por oportuno, que em caso de não comparecimento do segurado à perícia médica, não pode redundar em eternização daquele benefício, ainda mais estando o impetrante ciente da necessidade de realizar nova perícia médica.

No ponto relativo à concessão de benefício por incapacidade, via judicial, anoto que "o fato de se tratar de questão *sub judice* não obsta, em princípio, que, paralelamente ao trâmite do processo judicial, o INSS exerça o seu poder/dever de periodicamente avaliar a subsistência da falta de condição laboral dos titulares de benefício por incapacidade, conforme estabelece a regra do art. 71 da Lei n.º 8.212/91" (TRF4 – AG 5049003-25.2016.404.0000).

Acrescento: da mesma forma, não exige o beneficiário de se submeter à perícia médica administrativa pertinente a verificar sua condição de saúde para fins laborais.

Em suma, no caso em apreço, não fora demonstrado o direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento/manutenção do benefício por incapacidade (NB 622.815.297-5), uma vez que, não se constata ilegalidade no ato de cessação por parte da *Gerente executivo da Agência da Previdência Social de Registro/SP*. Cito julgado pertinente.

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO ADMINISTRATIVAMENTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. REVISÃO PERIÓDICA. ATRIBUIÇÃO DECORRENTE DE LEI. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - Consta que o ora recorrente esteve em gozo de auxílio-doença no período de 16 de setembro de 2002 a 1º de novembro de 2013, sendo o benefício temporário cessado em razão de "LIMITE MÉDICO INFORMADO P/ PERÍCIA". 2 - O exame das peças extraídas do processo administrativo de concessão do auxílio-doença NB 124.781.755-2 revela ter sido recebida, pela autarquia, denúncia anônima informando acerca do exercício de atividade laborativa pelo segurado, então afastado em gozo de referido benefício. Todavia, inexistente "cópia da eventual denúncia", uma vez que a mesma é feita por meio telefônico, sendo a informação facilmente obtida em simples consulta ao Google, ou pelo endereço eletrônico "https://www.inss.gov.br/tag/denuncia". 3 - A notícia fora transcrita no procedimento administrativo e ensejou a realização de pesquisa pelo agente do INSS, a fim de se averiguar a situação, conforme documento juntado pelo próprio agravante. A resposta da diligência se encontra reproduzida nos autos e de pleno acesso, donde se conclui não ter sido omitida qualquer informação ao segurado, como sugere em seu recurso. Posteriormente, o autor fora submetido à reavaliação pericial, oportunidade em que se constatou a inexistência da incapacidade, com a consequente cessação do benefício de auxílio-doença. 4 - A esse respeito, em se tratando de benefício previdenciário provisório, o mesmo se reveste de característica *rebus sic stantibus*, ou seja, mantém-se íntegro enquanto perdurarem as condições aferidas ao tempo da sua prolação. A revisão periódica destas condições, inclusive, é obrigação imputada à autarquia por disposição legal, descabido, portanto, o argumento de ter o INSS agido "ilegalmente ao fazer a revisão administrativa do benefício do agravante". 5 - A submissão do segurado, beneficiário de auxílio-doença, a exame médico pericial para avaliação da permanência das condições que ensejaram a concessão da benesse, se mostra de acordo com expressa previsão legal, afastada qualquer pecha de ilegalidade no procedimento autárquico. 6 - Agravo de instrumento do segurado desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 559653 0013380-46.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Dispositivo

Pelo exposto, **denego a segurança**, e extingo o respectivo processo com resolução do mérito, com base no artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro, 20 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO, Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

DESPACHO

1. Intime-se a demandante para que, cientificada dos valores informados pela CEF (doc. 75 – id. 1232911), purgue a mora, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Ante o requerido pela demandante (doc. 42 – id. 856475), designe-se **audiência conciliatória**.
- Registro/SP, 17 de janeiro de 2018.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000061-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Petição id nº 11362429: Tendo em vista que o endereço ainda não foi diligenciado, defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os endereços indicados.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000210-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NEUSA DE RAMOS OLIVEIRA LOURENCO GOUVEIA

DESPACHO

1. Petição id nº 11802389: Defiro o pedido. Expeça-se novamente carta precatória de citação, penhora e avaliação para o endereço fornecido na petição inicial. Caso haja suspeita de ocultação pela parte executada, deverá o Senhor(a) Oficial de Justiça intimar qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, informando que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (art. 252, CPC). Fica desde já o exequente intimado para acompanhar e recolher as custas da carta precatória perante o juízo deprecado, sob pena de abandono da causa (acaso necessário).

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-35.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSEVAL CLEMENTINO DA SIVA

DESPACHO

1. Petição id nº 11723836: Indefero o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.

2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-22.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000003-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARLI COSTA ARAUJO

DESPACHO

1. Petição id nº 11804649: Defiro o pedido de dilação de prazo em 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000734-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: CAMILA MARIA FERREIRA - ME, CAROLINA FUNARI LUCIO, CAMILA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.
2. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO - ME, ANDERSON DE OLIVEIRA YAMAZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795
Advogado do(a) EXECUTADO: IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-64.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LAURINO RAIMUNDO AMORIM - ME, LAURINO RAIMUNDO AMORIM

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-73.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000057-58.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: TANIA REGINA DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE OLIVEIRA DE SOUZA - SP280252
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Visto que a CEF transferiu os valores financeiros para a conta informada pela autora/exequente, conforme informado no ofício nº 733/2018 (id nº 12417696), remeta-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000230-41.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NATHALIA NOLA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: CELIA APARECIDA LUCCHESI - SP55203

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 12441106): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SENA & FILHO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CELSO DE MENDONCA DUARTE - SP200321

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado id nº 13479289, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Cumpra-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-67.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: ANA LUCIA BRAGA DA FONSECA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000062-46.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DENIS ALVES DO VALLE

DESPACHO

Petição (id. nº 11687249): Defiro. Cite-se a executada, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se carta precatória se necessário.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000373-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000518-93.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MAYARA REGINA DE SOUZA PEREIRA

DESPACHO

Petição id. nº 12403106: Indefero o pedido formulado, uma vez que a executada nem sequer foi citada, conforme Aviso de Recebimento (negativo) acostado no evento 11402424.

Intime o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-92.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIZANDRA OLIVEIRA DO CARMO

DESPACHO

Petição (id. nº 12522738): Verifico que o veículo, motocicleta HONDA/BIZ 125 ES, Placa BXQ-3508, encontra-se gravado com alienação fiduciária (Id. nº 11291678), de modo que o devedor não é proprietário pleno do bem, o que impede sua penhora.

Desta forma, indefiro, por ora, o pedido formulado.

Manifeste-se a Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Registro, 26 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000383-18.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE IGUAPE

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor do Município de Iguape, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 6.300,00 em dezembro de 2017, proveniente das CDA's nº 337123/17 e 337124/17. A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (petição id. nº 12802771).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Diante do noticiado pela Exequente (petição id. nº 12802771), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC.

Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Registro, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500092-81.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MAYTE FLORENCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Petição (id. nº 12596836): Indefero o pedido de pesquisa de localização de bens do executado. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da exequente.

Vista a(o) exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias, sob pena de abandono da causa.

Intime-se.

Registro, 26 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500093-66.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JEFFERSON PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 12556379): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Guia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Iguape), bem como comprove o pagamento no feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Registro, 26 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LA VEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LA VEZZO KANASHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LA VEZZO KANASHIRO - SP265464
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LA VEZZO KANASHIRO - SP265464

DESPACHO

Petições Id. nº 12224477, 12224479 e 12224481: Manifeste-se o exequente acerca das petições acostadas pela executada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 27 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado (id nº 12502226)
2. Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

Registro, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ORNI RAFAEL FELIZARDO

DESPACHO

Petição (id. nº 12900228): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no novo endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Gaia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Eldorado), bem como comprove o recolhimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Registro, 27 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000400-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: PETRA BRAKEMANN

DESPACHO

Petição (id. nº 13126023): Defiro. Expeça-se carta precatória de citação, penhora e avaliação, no endereço informado na exordial, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Antes, porém, intime-se o exequente para que efetue o pagamento da GRD-Gaia de Recolhimento de Diligência (Comarca de Cananéia), bem como comprove o recolhimento..

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

Registro, 27 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000596-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: IRENE MARIA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIALA DELA CORT MENDES - SP261537, IDENE APARECIDA DELA CORT - SP242795, KAREN TAWATA - SP348437
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

O tema da execução invertida se trata de medida salutar no âmbito do processo Previdenciário, não se aplicando, em meu sentir, ao processo comum não Previdenciário.

Intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado, referente à verba honorária devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por motivo de abandono da execução.

No mais, acaso apresentado o cálculo do valor em cobro, prossiga-se o feito conforme despacho anterior.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 27 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000253-28.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: GLAUCIA ROBERTA HONORATO SILVA

DESPACHO

Petição (id. nº 9744473): Defiro. Cite-se a executada, no endereço informado, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Sendo a citação positiva e não havendo o pagamento e nem o oferecimento de bens à penhora dentro do prazo legal, ou em caso de citação negativa, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

Registro, 4 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HONORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000539-69.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOSE FERNANDO PUPO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000076-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LAURA CINTHIA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-39.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARINA SILVA RIBEIRO BARRA DO TURVO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000643-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: RICARDO HEJJI TAKIZAWA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HONORIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-34.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLAUDIA LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE LIMA SOBRINHO - SP115573
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, em especial sobre a conexão com feito mencionado com anexação de peça inicial daquele feito e atua situação processual. Bem como, ainda, para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-24.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JANAINA FERMINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da(s) certidão retro.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000571-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUQUÍIA

DESPACHO

Constato que a petição nominada 'embargos à execução' anexada pela pessoa jurídica executada – Município de Juquiá -, via Procurador respectivo, foi juntada, erroneamente, no processo virtual de execução fiscal.

1 - Tendo em vista que a defesa dos Embargos à Execução constituem processo autônomo e distribuídos por dependência ao processo principal, determino o desentranhamento daquela peça processual (id nº 12345004).

Na sequência, intimando-se o executado - Município de Juquiá - para proceder a adequada distribuição da referida petição em novo feito (com nova numeração) dependente desta execução, inclusive instruindo-a com documentos que demonstrem as alegações ventiladas, e, ainda, informando nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não prosseguimento/conhecimento dos embargos.

2 – Ao depois, realizada a distribuição dos embargos à execução pelo Município de Juquiá, proceda a Secretaria do juízo a anexação do petitório da PFN (id nº 12857660, 12857662 e 12857663) no novo feito virtual, nos embargos à execução.

Intimem-se.

Registro, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000109-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE GAUGLITZ BERNARDO TANAKA

DESPACHO

Petição (id 5624185): Indefero o arresto pelo sistema BACENJUD, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará três diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.

Desta feita, determino a citação por edital, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Registro, 18 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000585-58.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUQUÍIA

DESPACHO

Constato que a petição nominada 'embargos à execução' anexada pela pessoa jurídica executada – Município de Juquiá -, via Procurador respectivo, foi juntada, erroneamente, no processo virtual de execução fiscal.

1 - Tendo em vista que a defesa dos Embargos à Execução constitui processo autônomo e distribuídos por dependência ao processo principal, determino o desentranhamento daquela peça processual (id nº 12345048).

Na sequência, intimando-se o executado - Município de Juquiá - para proceder a adequada distribuição da referida petição em novo feito (com nova numeração) dependente desta execução, inclusive instruindo-a com documentos que demonstrem as alegações ventiladas, e, ainda, informando nos autos.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não prosseguimento/conhecimento dos embargos.

2 – Ao depois, realizada a distribuição dos embargos à execução pelo Município de Juquiá, proceda a Secretaria do juízo a anexação do petitiório da PFN (id nº 12850372 e 12853357) no novo feito virtual, nos embargos à execução.

Intimem-se.

Registro, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-41.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: REVITALIZA - CLINICA DE FISIOTERAPIA E SAUDE LTDA - ME

DESPACHO

Petição (id. nº 10445623): Expeça-se edital de citação, conforme requerido pelo exequente, com prazo de 30 (trinta) dias. Após o decurso do prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Registro, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000111-87.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: REGINA RODRIGUES FERREIRA ROSA

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Deiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000943-79.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: DESSANDRA LEONARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR LEONARDO - SP34748
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1- À vista da petição de fl. 242, oficie-se ao Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal de Registro/SP, para apropriação do saldo total da conta (nº 86400054-5, operação 005, agência 0903), a fim de quitar o contrato de financiamento habitacional nº 809035846720.

2- A Caixa Econômica Federal deverá liberar o imóvel de matrícula nº 15.646, do CRI de Registro/SP, com a transferência de propriedade para autora Dessandra Leonardo, conforme já determinado na r. sentença transitada em julgado.

3- Após, arquivem-se os autos com a devida baixa - arquivo permanente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000528-40.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: JOAO MANJOR

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado para comunicar o fim do parcelamento, sob pena de vencido o prazo, os autos serem remetidos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000417-56.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO CRENN

DESPACHO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: DUCILEI APARECIDA COPPI

DESPACHO

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 120 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CELIO BARROS RIBEIRO

DESPACHO

1. Petição de id nº 11636621: Indefiro o pedido de produção da prova técnica, visto que o PPP, já juntado aos autos eletrônicos, é hábil a comprovar os mesmos fatos pretendidos pela pretendida perícia.

2. Cito entendimento jurisprudencial:

TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL Ap 00116403620144036128 SP (TRF-3)Jurisprudência>Data de publicação: 19/12/2017Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528 /97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão da aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213 /91. 4. Apelação do INSS não provida.

3. Venham os autos conclusos para sentença.

Registro, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000420-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MARTINS

DESPACHO

Defiro o pedido (id. nº 12900513) e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores em relação a(o) executada(o) MARCOS ROBERTO MARTINS – CPF 247.928.318-65 (citado(s) evento 11988427) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis.

Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.

Em caso de bloqueio inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, proceda-se ao desbloqueio. Entretanto, se verificado que o valor bloqueado é superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05, no importe de R\$ 1.915,38), mesmo sendo o bloqueio inferior a 1% do valor do débito, mantenha-se bloqueado, por não se poder considerá-lo irrisório.

Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Registro, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-37.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada inicialmente no Juízo Estadual de Registro, pela Fazenda Nacional, embasada na certidão de dívida ativa de nº 80.6.97.157.730-71, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 955,38 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) – em dezembro de 1997, em desfavor da pessoa jurídica, *CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA*.

A executada foi citada em maio de 1998 (doc. 2 – id. 4980901, fls. 09).

Em agosto de 1999, foi determinado o apensamento da execução fiscal de nº 5000184-59.2018.4.03.6129, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, visando a cobrança do crédito da CDA nº 80.7.97.013251-25, no importe de R\$ 511,18 (quinhentos e onze reais e dezoito centavos) – em dezembro de 1997, a esta execução de nº 0000179-37.2018.4.03.6129 (conforme doc. 2 – id. 5005480, fls. 33).

A Fazenda Nacional manifestou-se, em setembro de 2000, para requerer o arquivamento do feito (doc. 3 – id. 4980909, fls. 22). O pedido foi deferido (doc. 3 – id. 4980909, fls. 25) e a exequente foi cientificada em novembro de 2000 (doc. 3 – id. 4980909, fls. 26).

Em dezembro de 2017, a Fazenda Nacional peticionou requerendo a remessa dos autos a este Juízo federal para análise de eventual consumação da prescrição intercorrente (doc. 3 – id. 4980909, fls. 43).

Os autos foram redistribuídos a esta vara federal em março de 2018 (doc. 4 – id. 4981038).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

Passo a analisar a ocorrência da denominada prescrição intercorrente.

Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No âmbito do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou o entendimento expresso no acórdão que traz a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuzada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

A tese então aprovada (tema 566) é a seguinte:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

No caso dos autos, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito em 2000 (doc. 3 – id. 4980909, fls. 22), tomando ciência do deferimento da medida em novembro de 2000 (doc. 3 – id. 4980909, fls. 26). Assim, em novembro de 2000 teve início o prazo de suspensão previsto no § 2º, art.40, da LEF.

Decorrida a suspensão anual, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal (4.2). Desde então, a exequente veio a manifestar-se no feito executivo em dezembro de 2017 e, apenas para requerer a remessa dos feitos a este Juízo federal para análise da prescrição intercorrente (doc. 3 – id. 4980909, fls. 43).

Como explicitado no acórdão do C. STJ supra transcrito, 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Assim, considerando que, desde novembro de 2000, não foi realizada constrição patrimonial, não houve interrupção do prazo suspensivo.

Considerando, como dito, não haver prova de causa interruptiva do prazo, conforme decidido pela Corte Superior, diga-se: efetiva constrição (4.3), tem-se que se operou a prescrição intercorrente em novembro de 2016.

Devem, portanto, a presente execução fiscal e a execução apensada, ser extinta, pois, seguindo o entendimento agora consolidado do E. STJ, acima, operou-se a prescrição quinquenal intercorrente.

3. Dispositivo

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e extingo a presente execução fiscal e de seu apenso 5000184-59.2018.403.6129, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º e 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de nº 5000184-59.2018.403.6129.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 15 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-59.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA

SENTENÇA – Tipo A

Trata-se de **Execução Fiscal** ajuizada inicialmente no Juízo Estadual de Registro, pela Fazenda Nacional, embasada na certidão de dívida ativa de nº 80.6.97.157.730-71, objetivando a satisfação de crédito no importe de R\$ 955,38 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) – em dezembro de 1997, em desfavor da pessoa jurídica, *CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA*.

A executada foi citada em maio de 1998 (doc. 2 – id. 4980901, fls. 09).

Em agosto de 1999, foi determinado o apensamento da execução fiscal de nº 5000184-59.2018.403.6129, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, visando a cobrança do crédito da CDA nº 80.7.97.013251-25, no importe de R\$ 511,18 (quinhentos e onze reais e dezoito centavos) – em dezembro de 1997, a esta execução de nº 0000179-37.2018.403.6129 (conforme doc. 2 – id. 5005480, fls. 33).

A Fazenda Nacional manifestou-se, em setembro de 2000, para requerer o arquivamento do feito (doc. 3 – id. 4980909, fls. 22). O pedido foi deferido (doc. 3 – id. 4980909, fls. 25) e a exequente foi cientificada em novembro de 2000 (doc. 3 – id. 4980909, fls. 26).

Em dezembro de 2017, a Fazenda Nacional peticionou requerendo a remessa dos autos a este Juízo federal para análise de eventual consumação da prescrição intercorrente (doc. 3 – id. 4980909, fls. 43).

Os autos foram redistribuídos a esta vara federal em março de 2018 (doc. 4 – id. 4981038).

É, em essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Passo a analisar a ocorrência da denominada prescrição intercorrente.

Dispõe o art. 40 da Lei nº 6.830/80:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

No âmbito do **REsp 1340553/RS**, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou o entendimento expresso no acórdão que traz a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973), PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça é intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

A tese então aprovada (tema 566) é a seguinte:

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.

No caso dos autos, a Fazenda Nacional requereu o arquivamento do feito em 2000 (doc. 3 - id. 4980909, fls. 22), tomando ciência do deferimento da medida em novembro de 2000 (doc. 3 - id. 4980909, fls. 26). Assim, em novembro de 2000 teve início o prazo de suspensão previsto no § 2º, art.40, da LEF.

Decorrida a suspensão anual, iniciou-se automaticamente o prazo prescricional quinquenal (4.2). Desde então, a exequente veio a manifestar-se no feito executivo em dezembro de 2017 e, apenas para requerer a remessa dos feitos a este Juízo federal para análise da prescrição intercorrente (doc. 3 - id. 4980909, fls. 43).

Como explicitado no acórdão do C. STJ supra transcrito, 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Assim, considerando que, desde novembro de 2000, não foi realizada constrição patrimonial, não houve interrupção do prazo suspensivo.

Considerando, como dito, não haver prova de causa interruptiva do prazo, conforme decidido pela Corte Superior, diga-se: efetiva constrição (4.3), tem-se que se operou a prescrição intercorrente em novembro de 2016.

Devem, portanto, a presente execução fiscal e a execução apensada, ser extinta, pois, seguindo o entendimento agora consolidado do E. STJ, acima, operou-se a prescrição quinquenal intercorrente.

3. Dispositivo

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **extingo a presente execução fiscal e de seu apenso 5000184-59.2018.403.6129, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do art. 487, II, do CPC c/c arts. 1º e 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e do REsp 1340553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal de nº 5000184-59.2018.403.6129.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquite-se.

Registro/SP, 15 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000517-11.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARCIA MARINHO LUZARDO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Dado o manifestado desinteresse da Exequente em acolhida sua pretensão, interpor recurso, certifique-se, de pronto, o trânsito em julgado, arquivando-se (findo), oportunamente.

Registre-se em livro próprio. Publique-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000382-33.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ADOLFO BUENO DA SILVEIRA - SP341621

DESPACHO

1. Emende a peça de exceção e explique o Município de Pedro de Toledo/SP o local da administração municipal em que se aplicou(ram) a(s) multas(s) impugnadas na exceção (hospital, centro de saúde, etc).

Prazo: 15 dias, sob pena de não conhecimento daquela peça processual.

2. Após, havendo a informação do Município, intime-se o CRF/SP para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 13458657.

Após, voltem conclusos.

Int.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000252-09.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BRAGA RAMOS - SP240673
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Apelação (id nº 12010678): Intime-se o embargante, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000173-30.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MIRACATU
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANAHI MONTE CRUZ RODRIGUES CORREA DA COSTA - SP304221
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Apelação (id nº 12136723): Intime-se o embargante, ora apelado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões (art. 1.010, § 1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso interposto.

Publique-se. Intime-se.

Registro, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000784-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: SANDRA REGINA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LETTE - SP201169
EMBARGADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão.

Certifique-se a interposição dos presentes embargos à execução fiscal no feito executivo de nº 0000039-93.2015.403.6129.

Deíro o pedido de suspensão da execução fiscal supra mencionada até decisão definitiva destes autos.

Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal.

Intimem-se.

Registro, 7 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JANAINA PEREIRA SATTI

DESPACHO

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação contra o apontado devedor no endereço ID Nº 10126596.

Caso necessário, oportunamente, designe-se audiência de conciliação por ato ordinatório.

2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-54.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RENATO CESAR SILVA

SENTENÇA - TIPOC

1. Relatório

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de RENATO CESAR SILVA, para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.1810.110.0009938-20, id nº 5450139) - no valor de R\$ 41.504,92 (quarenta e um mil, quinhentos e quatro reais e noventa e dois centavos) - calculado até o mês de março de 2018 (id nº 5449360).

Comprovante de recolhimento de custas do processo (iniciais) pela CEF (id nº 5450137).

Em despacho inicial (id nº 5554988), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 8756506); o qual teve o seu cumprimento negativo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 11642335).

Intimada a CEF para se manifestar sobre o evento da citação negativa do executado e informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (Despacho de id nº 11669212), restou-se silente

Certificado o decurso de prazo para a CEF (id nº 13484054), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Após a tentativa frustrada de localizar e citar o executado (id nº 11642335), a CEF fora intimada para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, alertando-a que a sua inércia no interregno assinalado importaria em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC (id nº 11669212). A exequente se manteve inerte (id nº 12675149), deixando transcorrer "in albis" as diligências facultadas por este juízo, conforme certidão de decurso de prazo (id nº 13484054).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas satisfeitas pela CEF (id nº 5450137).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PATRÍCIA FAUSTINO MOURA

SENTENÇA - TIPOC

1. Relatório

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de PATRÍCIA FAUSTINO SOUZA, para satisfazer débito oriundo Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO – CDC, id nº 2680437), na quantia de R\$ 73.366,68 (setenta e três mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos, id nº 2680434 e id nº 2680435), valor calculado até o mês de agosto de 2017.

Custas do processo pagas pela CEF conforme comprovante de recolhimento (id nº 2680431).

De início, fora designada audiência de conciliação para a data de 06/11/2017 (id nº 2828561), conforme aduz o art. 344, do CPC. Expediu-se carta precatória de citação do requerido para os endereços fornecidos pela autora (id nº 2955528).

Na a audiência de conciliação, a parte exequente não compareceu, porquanto ainda não havia sido citada. Em Despacho (id nº 4637728), fora determinada nova expedição de carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 4674669); a qual teve a diligência negativa (id nº 10080672).

A parte autora peticionou substabelecimento (id nº 5089929). Em nova petição, requereu pesquisa de endereços pelo sistema do SIEL, BACENJUD e WEBSERVICE, como também fosse expedido ofício para as concessionárias de serviços básicos (água, luz e gás) para que estas realizassem pesquisa de endereço em seus respectivos banco de dados (id nº 10998165). Tal pedido fora indeferido pelo Juízo, bem como se intimou a parte autora para promover a citação apresentando endereço atualizado do réu, advertindo-a que a sua inércia importaria em abandono da causa (id nº 11608583).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 13482834)

É o relatório.

2. Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta ação monitoria demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a credora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por endereços da parte ré e apresentar endereço útil para citar a parte contrária.

Após a audiência de conciliação infrutífera (id nº 3338506), pelo não comparecimento da parte adversa por falta de citação (id nº 10080672), a autora peticionou juntando substabelecimento (id nº 5089929). Ao depois, a parte autora CEF, peticionou requerendo pesquisa de endereços pelo sistema do SIEL, BACENJUD e WEBSERVICE, como também fosse expedido ofício para as concessionárias de serviços básicos (água, luz e gás) para que estas realizassem pesquisa de endereço em seus respectivos banco de dados (id nº 10998165). Tal pedido indeferido pelo Juízo, pois *mister* salientar que a parte autora não pode transmitir ao Juiz processante o seu encargo de promover as diligências úteis e necessárias que lhe são incumbidas. Salientou, o Juízo, que a CEF promovesse a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 11608583); entretanto, deixando o prazo transcorrer "in albis", conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 13482834).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.
2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.
3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.
4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
6. Apelação improvida.
(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 .FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito** com base no artigo 485, inciso III c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 2967202).

Publique-se, registre-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

Registro, 21 de janeiro de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-26.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: BRUNO ARRUDA ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CLARO DE OLIVEIRA FONSECA - SP191864, PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613, CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento sob rito comum instaurado após ação de Bruno Arruda Andrade em face da União. Pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a título de multa por atraso de transferência de aforamento, relativa ao imóvel registrado sob o RIP nº 70470106056-27.

Advoga que, para o cálculo da multa adversada, deve ser tomado em consideração o valor venal do terreno, informado pela Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba/SP. Alega ainda que, sobre esse valor, deve incidir alíquota de 0,05%, já que o fato gerador da multa ocorreu na vigência da Lei nº 13.139/2015.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pedido de tutela de urgência após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação sem arguir preliminares. No mérito, narra que não há dispositivo legal que determine a adoção do valor venal fornecido pelo município como base de cálculo para a multa. Quanto à alíquota da multa aplicada, invoca as alterações da legislação de regência – Decreto-Lei nº 2.398/87 – pelas Leis nº 13.240/2015 e nº 13.465/2017. Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Seguiu-se réplica da autora, em que retoma e enfatiza as razões declinadas em sua peça inicial.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Manifestação da União.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

Consoante relatado, a parte autora pretende a adequação do valor da cobrança que lhe é dirigida a título de multa por atraso de transferência de aforamento, relativa ao imóvel registrado sob o RIP nº 70470106056-27.

Ao que depuro das respectivas peças processuais, as partes divergem quanto à base de cálculo da penalidade adversada e quanto à alíquota incidente sobre esse valor. Não divergem quanto ao dever legal de pagamento pela parte autora e nem quanto ao prazo limite para transferência do registro cadastral, em 03/02/2016. Ainda, não se apura divergência quanto à quantidade de meses – 26 (vinte e seis) – pelos quais a obrigação perdurou não cumprida.

Pois bem. A norma de regência da matéria, o artigo 3º, §§ 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 2.398/87, ao tempo do termo inicial da contagem da multa, assim prescrevia:

“§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998)

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015)

Posteriormente, de fato, esse último parágrafo sofreu modificação pela Lei nº 13.465/2017 e passou a contar com a seguinte redação:

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

Ora, conforme mesmo já referi, quanto à base de cálculo da penalidade, na “previsão legal que embasou a multa combatida (base de cálculo fixada em 09/03/2018 – f. 14), de fato, nela não há menção a que a penalidade tome por base o valor venal do terreno. Cumpre registrar ainda que nem mesmo na redação original do normativo foi prevista a incidência da multa adversada sobre o valor venal do terreno. Conforme bem anotado pela União, o valor venal do imóvel é a base de cálculo para a cobrança do IPTU, cuja regulamentação legal não se aplica à cobrança administrativa adversada.”.

Quanto à alíquota aplicável à espécie, com razão a parte autora. Isso porque, ao tempo do fato gerador da incidência vigia norma prevendo o percentual de 0,05%. Diante de que a multa aplicada é única, ou seja, decorrente de um único fato gerador – ausência de transferência de registro cadastral –, a lei nova, com previsão majorada de alíquota, não poderia retroagir para alcançar o fato ocorrido em fevereiro de 2016.

Por decorrência, deveria o cálculo perpetrado pela União tomar sim o número de meses – 26 – pelos quais a obrigação restou inadimplida, mas sem considerar a alteração legislativa procedida neste período. E assim o fazendo, temos: R\$ 215.123,26 X (26X0,05%).

Por tudo, a pretensão de revisão do cálculo da multa de transferência de aforamento imposta ao autor merece parcial acolhimento.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos**, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a incidência da multa devida pela parte autora sobre o valor da ‘Avaliação do Terreno da União’ e à alíquota de 0,05% pelo prazo de 26 (vinte e seis) meses.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, as partes meirão esse valor, pagando a metade dele à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão igualmente meadas entre as partes. A União, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001529-15.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AES TIETE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 19515.007813/2008-14. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 7773652).

Citada, a União apresentou contestação requerendo a extinção do feito em razão da ausência superveniente do interesse de agir, decorrente da não oposição de resistência ao pedido autoral.

A União informou a averbação do seguro na inscrição nº 80 2 18 008895-21 e o ajuizamento da execução fiscal nº 5001975- 18.2018.4.03.6144. Requereu, pois, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Manifestação da autora (Id 9437094).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal respectiva, de nº 5001975-18.2018.4.03.6144, para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada, se necessário.

Ressalto inclusive que a apólice de seguro-garantia e o seu endosso já foram apresentados nos autos do executivo fiscal pela própria autora, como se infere da petição Id 9437096.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, a presente condenação é dirigida apenas à autora, porque ela deu ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada. Resta à autora desde já advertida de que a oposição de embargos de declaração não se presta a veicular pretensão revisional desta rubrica.

Custas processuais também pela autora, pelo mesmo raciocínio acima.

Desnecessária a transferência do instrumento do seguro-garantia aqui ofertado, uma vez que a autora já apresentou a apólice e o seu endosso nos autos da execução fiscal.

Remeta-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 5001975- 18.2018.4.03.6144.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GERSON FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP237936
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Converto novamente o julgamento em diligência.

Id 9171342: defiro a suspensão do processo por 180 dias nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "b".

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TICKET SERVICOS SA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de feito sob procedimento comum por meio do qual a parte autora visa ao oferecimento antecipado de garantia (seguro-garantia), em caução ao débito fiscal relacionado ao processo administrativo nº 16561.720040/2011-17. Pretende-o ao fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido (Id 4838369).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Manifestação preliminar da União sob o Id 4871455.

A decisão antecipatória foi aditada (Id 4910102).

Citada, a ré apresentou contestação arguindo preliminar de ausência superveniente do interesse de agir. No mérito, essencialmente, enumerou as condições à aceitação do seguro-garantia e pretendeu a exclusão de sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos.

Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Fundamento e decido.

De fato, não é razoável que o contribuinte reste à mercê da oportunidade administrativa ao aforamento de executivo fiscal pertinente do débito, para que, então, possa oferecer bem em garantia a fim de possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, por ocasião do aforamento do feito, a requerente demonstrou possuir regular interesse processual.

Sem prejuízo disso, do ajuizamento do executivo fiscal respectivo decorre efetivamente a perda superveniente do interesse processual da autora. Isso porque agora toda e qualquer discussão quanto à garantia do Juízo e/ou suspensão da exigibilidade do crédito executado deverá ser dirimida nos autos da execução fiscal de origem (nº 5001145-52.2018.4.03.6144), para os quais inclusive deverá ser transferida a garantia aqui ofertada.

Realto que a apólice de seguro-garantia e o seu endosso já foram inclusive apresentados na execução fiscal pela própria autora, como se infere da petição Id 9305340, juntada naqueles autos.

Diante do exposto, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. Aplicando-se o princípio da causalidade processual, o valor será meado pelas partes -- a parte autora, porque deu ensejo à existência de crédito executável, cuja presunção de exigibilidade não se encontra afastada; a União, porque nestes autos opôs resistência ao oferecimento da garantia pela parte autora.

Custas processuais a serem igualmente meadas, nos termos acima, observada a isenção da União.

Desnecessária a transferência do instrumento do seguro-garantia aqui ofertado, uma vez que a autora já apresentou a apólice e o seu endosso por meio da petição Id 9305340 nos autos da execução fiscal.

Remeta-se cópia impressa desta sentença aos autos da execução fiscal n.º 5001145-52.2018.4.03.6144.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5003912-65.2018.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARIA BEATRIZ VILHENA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409

RÉU: MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Essencialmente, pretende a parte autora ver garantido seu direito à complementação do valor de sua aposentadoria por parte do Município de Vargem Grande Paulista.

Após determinação de emenda à inicial, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (Id 13016279).

Decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pela parte autora, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Excepcionalmente sem custas processuais, diante da pronta desistência.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-77.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: COLUMBIA STORAGE INTEGRACAO DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Id 9343954: indefiro o pedido de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro.

Conforme mesmo já fixado pela decisão Id 3797962, as questões relativas à armazenagem da mercadoria deverão ser diligenciadas em sede administrativa. Demais disso, a petição nem sequer veio acompanhada da necessária prova do desligamento do depositário da empresa autora, o qual, naturalmente, até a efetiva substituição pretendida segue responsável pelos ônus assumidos com atribuição a ele desse encargo.

Intimem-se as partes e, após, tornem imediatamente conclusos para sentença.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-35.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes e resolveu o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002604-26.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUCIDALVA MARIA DOS SANTOS PERLE
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILLIAN DE MATOS - SP276157

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua pertinência e sua essencialidade ao deslinde do feito.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003671-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MANOEL DA PAIXAO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de processo sob rito comum instaurado por Manoel da Paixão Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende a concessão de benefício assistencial.

Em petição sob o id. 13048000, o autor informa que:

(...) equivocadamente estes procuradores distribuíram como nova ação, quando na realidade deveria ter sido virtualizado o processo originário e procedido conforme o procedimento constante no art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, atualizada recentemente pela resolução nº 200, de 27 de julho de 2018.

Outrossim, informa que já promoveu a necessária digitalização integral do feito e inserção no processo eletrônico já criado, que manteve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da manifestação do autor e da consulta aos autos nº 0003099-29.2015.4.03.6144, a identidade dos feitos é manifesta.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” (REsp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, entendo que o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 0003099-29.2015.4.03.6144.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da **litispendência** da instauração em relação ao pedido nº 0003099-29.2015.4.03.6144 e **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DURVAL DE FREITAS TELES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO GOMPERTZ - SP140082
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Pretende a parte autora a atualização monetária de sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

O autor requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito (Id 12967871).

Fundamento e decido.

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção** do presente feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144
AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Sem prejuízo do disposto acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-69.2016.4.03.6144
AUTOR: NELSON PIRIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004957-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PRICE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Price Distribuidora de Veículos Ltda., Bis Distribuidora de Veículos Ltda. e Billy Distribuidora de Veículos Ltda., qualificadas nos autos, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, em que discutem o creditamento de PIS/COFINS em razão da aquisição de mercadorias sujeitas à alíquota zero, quando de sua saída. As impetrantes visam à prolação de provimento liminar que lhes reconheça o direito ao creditamento "de PIS/COFINS, deduzindo-se de suas obrigações mensais, bem como o direito ao lançamento em sua escrituração contábil quando das aquisições de mercadorias amparadas pelo regime monofásico consoante termos do artigo 17 de Lei nº 11.033/04".

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).

Por meio da pretensão de imediato lançamento em sua escrituração de créditos a título de PIS e COFINS, a impetrante efetiva e eufemisticamente postula autorização judicial para imediata compensação de créditos tributários que entende possuir.

Contudo, não bastasse o disposto no artigo 170-A do CTN, o artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 veda a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de crédito tributário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de se manifestar, tendo assim decidido por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.167.039**:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Diante do exposto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FBD - DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE MARIA KARPSS - RS33387
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, *em especial o tópico relativo à impugnação ao valor da causa*, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há outras provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-13.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA, COURO OESTE ARTEFATOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PENTEADO - SP38176
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência e essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-02.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO BREJAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE DIVITIS - SP26079
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Id n. 10272279:

Intimem-se as partes a esclarecer se houve ou não acordo de composição amigável entre as partes, no prazo de 5 dias. A esse fim, deverão ser juntados aos autos a documentação correspondente ao ajuste eventualmente realizado.

Com ou sem resposta, abra-se a conclusão para os sentenciamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-38.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FAST PRINT & SYSTEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-39.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autora) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSUE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 10546576

Requer o autor o oficiamento da empresa BELGO BEKAERT ARAMES para o levantamento de novos documentos. Subsidiariamente, pretende a dilação de prazo para adoção de diligências por seus próprios meios.

Principlamente, **indeferido** o pedido de oficiamento da empresa apontada pelo autor, pelas razões já explicitadas no despacho id 9832381 ("sobre os meios de provas"). Destaco, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.

Quanto ao pedido de prazo para que o próprio autor promova as diligências, observa-se que já transcorreu lapso temporal bastante considerável desde a formulação do pedido dilatório (petição de agosto/2018) até o presente momento. Gize-se que a parte ainda não juntou aos autos o quanto lhe interessava.

Com a sua inação e ao aguardar o deferimento sem adotar providências materiais, a parte concorre determinadamente para a demora do processo e para o desatendimento da cláusula da razoável duração do processo -- a qual, ao contrário do quanto muitos concebem, não se dirige exclusivamente ao Juízo.

Assim sendo, diante do significativo período de tempo já transcorrido desde o protocolo da petição autoral, assino prazo suplementar de **5 dias** para que o autor junte aos autos os documentos suplementares porventura existentes, sob pena de preclusão.

Caso sejam apresentados novos documentos, abra-se vista dos autos ao INSS.

Oportunamente, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intime-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-87.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILSON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se o feito, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BARUERI, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003224-04.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOSE CARLOS DE SA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 10229233.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Carlos de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Foi determinada a intimação do autor para informar se renuncia à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, bem como para manifestar eventual interesse em excluir o pedido reafirmação da DER (id. 10864793).

Em petição sob o id. 11536746, o autor informa que não renuncia as parcelas que extrapolam os 60 salários mínimos na data do ajuizamento e requer a exclusão do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

3 Cópia do processo administrativo

A parte autora já trouxe aos autos cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício, conforme o id. 10229234.

Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

4 Objeto relevante do feito

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 28/07/1986 à 16/06/1987 e 18/11/2003 à 06/04/2017, com as repercussões previdenciárias pertinentes.

5 Meios de prova

5.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

6 Citação e providências em prosseguimento

6.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

6.2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

6.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003202-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VILMA CANDIDA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Vilma Candida Gonçalves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca a concessão do benefício de pensão por morte.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Instada a informar se renuncia à parte do crédito relativo às prestações atrasadas acumuladas até o ajuizamento da ação, a autora não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assumo a presidência do feito, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

A hipótese não comporta réplica, diante da limitação objetiva da contestação.

Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o quanto mais pretendem em termos probatórios.

Deverão esclarecer a pertinência e essencialidade de cada prova pretendida, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve a autora esclarecer em que consiste seu pedido de citação dos litisconsortes, uma vez que não traz nenhuma informação sobre outros dependentes do instituidor da pensão por morte pleiteada.

As eventuais novas provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Caso haja novo requerimento, abra-se a conclusão para análise. Do contrário, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000143-13.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO RODRIGUES PAPA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO SILVEIRA QUILLES - SP324026
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada em face do Banco do Brasil S/A. Essencialmente, refere o autor que problemas havidos – estorno de cheques – em conta de sua titularidade, mantida junto à instituição bancária requerida, poderão ocasionar o vencimento antecipado de contrato de financiamento estudantil firmado por ele.

Advoga inclusive a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito com base no que dispõe a cláusula vigésima terceira daquela contratação.

De fato, a cláusula em referência prevê a competência da Justiça Federal para dirimir questões que direta ou indiretamente decorram do contrato de financiamento estudantil.

Ocorre que, do que se apura de uma análise superficial da petição inicial, a questão relativa ao vencimento antecipado da contratação é apenas reflexa da ausência de fundo na conta corrente do autor.

Por tudo, nos termos da norma contida no artigo 109 da Constituição da República, esclareça o autor qual exatamente é o fundamento do ajuizamento da ação na Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011973-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FRANCISCO PEDRO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 9696391.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Francisco Pedro Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A ação foi proposta originalmente na Justiça Federal em São Paulo/SP.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Justiça Federal em Barueri/SP, diante de o autor ser domiciliado em município submetido à jurisdição desta 44ª Subseção Judiciária.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a intimação do autor para manifestar eventual interesse em excluir o pedido de reafirmação da DER (id. 1088172).

Em petição sob o id. 10261578, o autor informa que concorda com a exclusão do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

2 Objeto relevante do feito

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 01/01/1999 a 30/06/2006, com as repercussões previdenciárias pertinentes.

3 Meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Citação e providências em prosseguimento

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-97.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ADELVITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA SIMAO DA SILVA - SP327866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Adelvito Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor foi intimado a emendar a inicial, devendo esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa e instruir a inicial com cópias atualizadas da procuração e da declaração de pobreza.

Em petição sob o id. 10956312, o autor traz procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas. Ainda, narra que o critério utilizado para o ajuizamento da ação em rito comum deu-se pela necessidade de requerimento e realização pericial *in loco* e não pelo valor da causa. Requer a apresentação de planilha de cálculos em fase processual vindoura.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Id. 10956312: recebo em parte a emenda à petição inicial.

Defiro prazo suplementar de até 15 (quinze) dias para integral cumprimento da determinação de emenda.

A Súmula 20 do Juizado Especial Federal registra que a competência dos Juizados se define pelo valor da causa, não pela complexidade da matéria. A propósito, o artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 autoriza a produção de prova técnica nos procedimentos dos Juizados.

Deverá, em última oportunidade, esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa, juntando planilha respectiva. O fato de ter havido requerimento para a realização de perícia técnica não influi no cálculo do valor da causa, que deve ser ajustado ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 292, § 1º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos -- se sem manifestação nos termos acima, para a sentença de extinção.

Publique-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003590-43.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DEVANIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 10935423.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de José Devânio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento de período laborado em regime rural de economia familiar, a especialidade de períodos laborados, o reconhecimento de sua condição de deficiente e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente ou comum. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinado ao autor emendasse a petição inicial, a fim de trazer cópia de procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais e justificar o valor atribuído à causa (id. 11180274).

Em petição sob o id. 11610807, o autor trouxe aos autos procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de residência, processo administrativo e documentos médicos, bem como planilha de cálculos com o valor corrigido da causa para R\$ 92.288,54.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial sob o id. 11610807. Anote-se o novo valor dado à causa.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-46.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSEFA DE BARROS GAIA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Josefa de Barros Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 8254993).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 8627928).

Foi determinada a intimação da autora para manifestar eventual interesse em excluir o pedido de reafirmação da DER (id. 11806483).

Em petição sob o id. 12267973, a autora informa que concorda com a exclusão do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pela autora, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

2 Objeto relevante do feito

A autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 05/02/2003 a 07/04/2016, com as repercussões previdenciárias pertinentes.

3 Meios de prova

A hipótese não comporta réplica, diante da limitação objetiva da contestação.

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

Assim, digam as partes, no prazo comum de 5 dias, sobre o quanto mais pretendem em termos probatórios.

Deverão esclarecer a pertinência e essencialidade de cada prova pretendida, sob pena de preclusão.

As eventuais novas provas documentais deverão ser juntadas de pronto, também sob pena de preclusão.

Caso haja novo requerimento, abra-se a conclusão para análise. Do contrário, caso nada mais seja requerido, abra-se a conclusão para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-78.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: LUCÉLIA JOSEDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOEL CAMARGO DE SOUSA - SP248177

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 10421642.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Lucélia José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento de união estável e a concessão de pensão por morte. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi determinada à autora emendasse a petição inicial, a fim de trazer cópia atualizada de procuração e declaração de pobreza, comprovante de residência atual e de justificar o valor atribuído à causa.

Em petição sob o id. 11799688, a autora trouxe aos autos cópia atualizada de procuração e declaração de pobreza e declaração de residência fornecida por Renata Dias Tavares Martins, bem como justificou o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, § 1º, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial sob o id. 11799688.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-80.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: A TAIL ANGELO DOMINGOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO GOMES - SP348608, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 9608215.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Atail Angelo Domingos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (id. 9777224).

Foi juntado cálculo da renda mensal inicial e foi apurado o montante de R\$ 60.016,14 como valor da causa pela Contadoria do Juízo (id. 10375319).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a intimação do autor para manifestar eventual interesse em excluir o pedido de reafirmação da DER (id. 11462457).

Em petição sob o id. 12093682, o autor informa que concorda com a exclusão do pedido de reafirmação da DER.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER, aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

2 Objeto relevante do feito

O autor pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 02/07/1984 a 13/10/1986, 01/07/1991 a 28/04/1995, 01/04/2003 a 04/03/2009, 08/08/2009 a 06/10/2016 e 21/12/2016 a 24/04/2017, com as repercussões previdenciárias pertinentes.

3 Meios de prova

3.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

4 Citação e providências em prosseguimento

4.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

4.2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA NICE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Nice dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A autora foi intimada a emendar a inicial, devendo esclarecer o critério utilizado para a fixação do valor da causa e instruir a inicial com comprovante de residência atualizado.

Em petição sob o id. 12105439, a autora retifica o valor atribuído à causa para R\$ 169.253,20 e traz comprovante de residência em seu nome atualizado.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Id. 10956312: recebo a emenda à petição inicial. Anote-se o novo valor dado à causa.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Objeto relevante do feito

A autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 22/05/1989 a 25/04/2017, com as repercussões previdenciárias pertinentes.

4 Meios de prova

4.1 Considerações gerais

Afirma a parte autora que pretende provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, *apenas excepcionalmente* a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

5 Citação e providências em prosseguimento

5.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

5.2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

5.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-98.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: TENARIS COATING DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

TENARIS COATING DO BRASIL S/A impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito de apurar e recolher as contribuições ao PIS e à COFINS excluindo-se da base de cálculo o valor referente ao ICMS; bem como ver reconhecido seu direito de de compensar com qualquer tributo federal, vencido ou vincendo, os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores da propositura do feito, com correção pela taxa SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com quaisquer tributos federais.

Pelo despacho de Num. 9546954 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, bem como para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, tendo a impetrante se manifestado pela petição Num. 10296145 e documentação correlata.

Pela decisão de Num. 10383532 foi deferida a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc Num. id 10718088 e 10718090), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (doc. Num. 10861489).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 10807073).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc Num. 11124347).

É o relatório

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fizia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 19/07/2018 encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 19/07/2013, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispondo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ..

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\]](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\]](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive no caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **19/07/2013**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.L.O.

Taubaté, 21 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000329-42.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARIA HELENA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS FERES - SP121344
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, considerando a apresentação de cálculos pelo INSS, encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 21 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001552-30.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR - SP250754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação o seguinte trecho da decisão proferida: "Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias."

Taubaté, 21 de janeiro de 2019.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-83.2018.4.03.6121
IMPETRANTE: RODOSNACK TRES GARCAS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

SENTENÇA

Vistos, etc.

RODOSNACK TRÊS GARÇAS UTRA LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a inclusão em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, com qualquer outro débito de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de juros equivalentes à taxa SELIC.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo despacho de Num. 4248033 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial; trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida; regularizar o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, regularizando também o recolhimento das custas processuais, tendo a impetrante se manifestado pelas petições Num. 4968936 e Num. 5334197 e documentação correlata.

Pela decisão de Num. 5452464 foi deferida a liminar para para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc Num. id 7348110 e 7348112), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (processo 5009296-09.2018.4.03.0000).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 8374371).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc Num. 8633150).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o faz na mesma forma o entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 18/01/2018 encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 18/01/2013, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c e do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ..

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuadas conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **19/07/2013**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 21 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-84.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: DEPOSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

DEPÓSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, objetivando, em síntese, seja determinada a dedução da parcela do ICMS destacada em cada nota Fiscal de saída, da receita bruta auferida pela impetrante, para apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS devidos; bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior pelo prazo decadencial de cinco anos, devidamente atualizados desde o pagamento, com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa. Sustenta ainda seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

O feito foi originariamente distribuído perante a 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP.

O impetrado foi notificado e apresentou informações, arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva (Num. 1116989).

O Ministério Público Federal oficiou pelo prosseguimento do feito (Num. 1157276).

O julgamento foi convertido em diligência para determinar a manifestação da impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (Num. 1229067).

A impetrante requereu a retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP.

Pela decisão de Num. 1270164 o MM. Juízo Federal da 3ª. Vara de São José dos Campos/SP recebeu a manifestação da impetrante como emenda à inicial para retificar o polo passivo, e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP.

Redistribuído o feito, foi dada ciência às partes e determinada a notificação do impetrado (Num. 1736302).

A autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 2277694).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc Num. 2392553).

Convertido o julgamento em diligência para dar ciência à autoridade impetrada, à União Federal e ao MPF dos documentos juntados pela impetrante (doc. Num. 8464023).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fizia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federa, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 19/06/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 19/06/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispendo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ..

Parágrafo único. O disposto no art.74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º. A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

- a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;
- b) dos empregadores domésticos;
- c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;
- d) instituídas a título de substituição; e
- e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária Bruta a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\)](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 146953/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **19/06/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 21 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001403-34.2018.4.03.6121

IMPETRANTE: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

GV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver reconhecido seu direito de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS com a inclusão na base de cálculo dos valores do ICMS; bem como seja determinada a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita nem tampouco faturamento da empresa.

Pela decisão de Num.10849366 foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento (doc Num. id 10941192 e 10941193), no qual foi indeferida a medida liminar (Num. 11124443).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, arguindo preliminarmente a inadequação da via eleita para o pedido de restituição, ainda que de modo alternativo ao pedido de compensação; e no mérito sustentando, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 11152129).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (doc Num. 11647461).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Acolho a preliminar de inadequação da via do mandado de segurança para o pedido repetição do indébito, arguida pelo impetrado com apoio nas Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o mandado de segurança é ação de natureza mandamental, em que a execução *lato sensu* do título executivo judicial se faz mediante simples ordem dirigida à autoridade impetrada.

Bem por isso, de há muito encontra-se pacificada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

No mesmo sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 231/STJ). Anoto que o entendimento do STJ no sentido da possibilidade de "o contribuinte optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (Súmula 431/STJ, j.25/08/2010, DJe 08/09/2010) não se aplica ao mandado de segurança, que como assinalado tem natureza mandamental e não declaratória pura. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).

2. Indagações acerca do efetivo recolhimento da alíquota aplicável, do índice a ser utilizado para correção monetária, da não transferência do encargo financeiro, v. g., conduzem a discussão da causa a um amplo debate entre as partes, procedimento incompatível ao reservado para o mandado de segurança.

3. Inidoneidade da via eleita para pleitear a repetição do indébito. Precedentes: RMS 31.727/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011; AgRg no REsp 1.174.826/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5.8.2010, DJe 19.8.2010; AgRg no RMS 29.978/MA, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 19.10.2010, DJe 2.12.2010. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no RMS 32.314/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011)

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea "a" da Lei Complementar nº 70/1991 - não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o faziza nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observe que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 17/08/2018, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 17/08/2013, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 - Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observe que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#)

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#)

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 24. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ..

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, 1.810/2018, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e dos segurados facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição;

d) instituídas a título de substituição; e

e) referentes à retenção na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvada a compensação de que trata a Seção VII deste Capítulo. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\]](#)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada, pelo sujeito passivo, mediante declaração de compensação, por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa.

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, observado o disposto no art. 87-A. [\[Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 1810, de 13 de junho de 2018\]](#)

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aquelas vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entremetidos, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos caso de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **acolho a preliminar de inadequação da via do mandado de segurança para o pedido de repetição do indébito**; e no mais **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **17/08/2013**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 21 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-25.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSÉ RIBAMAR TORRES TEIXEIRA
REPRESENTANTE: JOSE RIBAMAR TORRES TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL GIRA O XAVIER - SP270655,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, considerando que a republicação ID 12613492 não foi encaminhada com o inteiro teor do r. despacho ID 11597866, encaminhando, nesta data para nova publicação o teor abaixo:

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Nos termos do artigo 522, parágrafo único do CPC/2015, aplicável por analogia, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da União Federal, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de "execução invertida", apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 22 de janeiro de 2019.

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-19.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015, JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES - SP333043
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **SANAVITA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS FUNCIONAIS LTDA**, em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica, tratando-se de despesa fiscal. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de restituir / compensar os valores irregularmente pagos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 856579), determinando a notificação da autoridade Impetrada para prestar informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 2192677).

Instado, o Ministério Público Federal informou que se absteria da análise do mérito (ID 3939695).

A União (Fazenda Nacional) se manifestou nos autos (ID 4143222).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandato de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Inicialmente, **INDEFIRO** o pedido de suspensão do feito formulado pela União/Fazenda Nacional, haja vista que desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 574.706, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão não tem efeito suspensivo.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que “com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até o julgamento do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte” (ApReeNec 371452/SP - 0007164-87.2016.4.03.6126 - Relator(a) Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - Data do Julgamento 04/07/2018 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018).

Afasto, também, a alegação da autoridade impetrada de descabimento do mandato de segurança na hipótese vertente. Isto porque o manejo do presente instrumento contra lei em tese não está caracterizado na hipótese, dado o caráter preventivo do pedido relativo às contribuições mencionadas na inicial.

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, em síntese, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento**. Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Ocorre, no entanto, que o e. STF, em **15.03.2017**, reafirmando seu entendimento anterior **pacificou a questão** definindo, com repercussão geral, no julgamento do **RE 574.706/PR**, que o **ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impede concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração, nos termos do art. 3º da LC 118/2005, e o direito de a impetrante compensar os valores pagos nos cinco anos que antecederam a propositura desta ação e as que eventualmente foram recolhidas no seu curso, **mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Ao crédito apurado em favor da impetrante será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação-jurídico tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a inclusão do ICMS, em sua base de cálculo, bem como para **declarar** o direito à **restituição / compensação** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação supra, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3132

MONITORIA

0008510-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA S E N T E N Ç A Cuidar-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ALBERTO CAMPOS DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Amarrado nº 25.0341.400.0003270-99 e do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo nº 25.0341.001.00001343-1, firmados por meio do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços de fls. 06-09. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-26. Citada (fl. 42), a parte ré ficou inerte, pelo que o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 44). Intimada (fl. 62), não efetuou o pagamento. Defendeu os blocos de ativos financeiros (fl. 82) e de automóveis contra transferência (fl. 88), ambos restaram infrutíferos (fls. 83-85 e 91). À fl. 101 sobreveio petição da instituição bancária, pugnando pela extinção da ação ante o pagamento do débito na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

000678-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X IGOR AZEVEDO ALVES(SP262028 - CRISTINA MENDES) X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO(SP118639 - ANTONIO JOSE DE AZEVEDO) S E N T E N Ç A Cuidar os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma que IGOR AZEVEDO ALVES e ANTONIO JOSE DE AZEVEDO, este último na qualidade de fiador, firmaram contrato de financiamento de curso de graduação por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0317.185.0000026-79. Diante da inadimplência dos réus, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplência dos réus, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Juntos documentos (fls. 05-46). Citado, Antonio Jose de Azevedo efetuou depósito judicial para pagamento da quantia de R\$ 19.786,75 em cobro (fls. 103-105). Instada para se manifestar sobre os valores depositados, a CEF apresentou manifestação às fls. 120 e verso, cobrando saldo remanescente de R\$ 10.488,02. Citado, o requerido Igor Azevedo Alves interps Embargos Monitorios às fls. 131-150, alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduziu que a Requerente não instruiu devidamente o feito com o demonstrativo de cálculos. Aduziu ser indevida a utilização da tabela PRICE no caso em referência. Defendeu a impossibilidade de aplicação da multa de 2% (dois por cento) dos juros, sob pena de dupla penalização. Aduziu que a Lei 12.202/2010 alterou dispositivos da Lei 10.260/2001, reduzindo o valor dos juros de 9% a.a. para 3,4% a.a. nos contratos FIES. Aduziu, por fim, a ilegalidade da capitalização mensal de juros. Pugnou por realização de perícia contábil e, ao final, pela total improcedência da ação monitoria. Instada, a CEF apresentou Impugnação às fls. 154-171. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido pela embargante. Importa salientar, nos autos em questão, a desnecessidade de prova pericial. Na espécie, a impugnação da embargante diz respeito a métodos de atualização e correção da dívida, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova técnico-contábil, nos termos do art. 420, I, do CPC/1973, e do art. 464, 1º, I, CPC/2015. Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa cognitiva, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: ... Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei. ... (AC 1149562, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO A TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DJ, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 6. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00144666120104036100, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 06/12/2016, DJe 26/12/2016) (g. n.). Afisto as preliminares arguidas pelo Embargante de falta de interesse processual por inadequação da via eleita e de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato carreado aos autos, uma vez que a ação monitoria é via processual adequada para a embargada perseguir o crédito que acredita ter direito, decorrente de dívida oriunda de contratos de financiamento bancário. Ademais, a inicial foi distribuída com os documentos necessários à propositura da ação. Neste sentido, recente julgamento: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. INÍPCIA DA INICIAL. AFASTADA. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A autora embargada ajuizou a ação monitoria com base nos contratos intitulados CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO E CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA, acompanhados dos extratos de conta corrente, demonstrativos de débito e das planilhas de evolução do débito. 2. Referidos contratos preveem a concessão, pela instituição financeira, de crédito rotativo fixo (modalidade denominada CHEQUE ESPECIAL), mediante lançamentos em conta corrente, para possibilitar o pagamento de cheques apresentados com insuficiência de fundos, bem como, crédito direto na conta corrente do apelante. 3. Há portanto prova escrita - contratos assinados pelo devedor, extratos dos quais constam a liberação do crédito e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevenido pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC/1973 (artigo 700, inciso I do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ. 4. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial por falta de extratos bancários ou planilha clara e detalhada do débito. 5. Há de ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa, pelo indeferimento de prova pericial contábil. As planilhas e os cálculos juntados aos autos apontam a evolução do débito. Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Precedentes. 6. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 7. No caso dos autos, os contratos foram firmados em 07/06/2010 e 05/03/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente em vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reiterada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita a capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DJ, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 9. As instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. 10. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 11. Observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 12. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 13. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 14. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 15. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito de fls. 19/20 e 34/35, revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade (composta da taxa CDI + 2,00% AM), sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 16. Em razão da sucumbência mínima da CEF, mantenho os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 17. Apelação parcialmente provida (...) (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2196641 Relator(a) DES. FED. HÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/02/2017) Não merece prosperar a preliminar da parcial falta de interesse de agir em relação aos pedidos de afastamento da TR e da comissão de permanência, tendo em vista que tais pedidos não foram feitos nos embargos monitorios. No mérito, pretende a corré a revisão do contrato de Financiamento Estudantil - FIES firmado com a Caixa Econômica Federal, afastando-se a capitalização de juros mensal, utilização da Tabela Price, o afastamento da multa de 2%, bem como a redução da taxa de juros ao patamar de 3,4% ao ano. De início, há de se deixar claro que a relação travada entre as partes não tem por fundamento o Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo. Nesse sentido já se manifestou o STJ: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ - Recurso Especial 1031694 - RESP 200800324540 - Relatora Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - j: 02/06/2009 - DJE: 19/06/2009 - g.n.) Em caso de inadimplemento, o instrumento de contrato prevê na Cláusula 12 a incidência de multa no importe de 2% (dois por cento) do valor da obrigação, assim como de pena convencional, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor apurado na forma do contrato, com acréscimo de valores decorrentes de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da causa (fl. 14). Neste ponto, saliento que não há ilegalidade na estipulação de pena convencional ou na sua cumulação com encargos de mora, eis que possuem natureza e finalidades distintas. Outrossim, anoto que, a respeito da caracterização do contrato como pacto de adesão, o simples fato de as cláusulas do contrato serem pré-estabelecidas, não implica na ocorrência de coação. O embargante tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. Prosseguindo, não prosperam as alegações da embargante, quanto à abusividade das cláusulas contratuais que preveem a utilização da Tabela Price para a amortização do saldo devedor. Ao revés, encontram-se em conformidade com a legislação pátria, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor de recente precedente que segue: APELAÇÃO. FIES. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TR. 1. No presente recurso apelar-se-á o CPC/73.2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos de abertura de crédito para financiamento estudantil.3. O contrato previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) que, por si só, não pode ser considerado ilegal.4. Quanto à capitalização mensal de juros, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática dos recursos repetitivos (CPC/73, art. 543-C), assentou entendimento no sentido de que não é admitida a capitalização de juros nos contratos de crédito educativo.5. Válida a incidência da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor (Súmula nº 295 do STJ).6. Apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC 0002587220094036103 - Apelação Cível - 1710905 - Relator Des. Fed. Nino Toldo - 1ª Turma - j: 22/08/2017 - DJF3: 25/08/2017 - g.n.). Todavia, sobre a capitalização mensal de juros, há que se considerar, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE (...) 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação

desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.(STJ, 1ª Seção, REsp 1155684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, j: 12/05/2010, DJE: 18/05/2010 - g.n.),O argumento da embargante de que os juros deveriam ser reduzidos ao patamar de 3,4% ao ano, conforme previsto na Lei 12.202/2010 que alterou dispositivos da Lei 10.260/2001, não merece acolhida, posto que os juros remuneratórios de 9% a.a., contratualmente pactuados respeitaram os parâmetros legais vigentes à época. Ademais, as posteriores reduções incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário, o que não é o caso dos autos. Neste sentido confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. FIES. AUTONOMIA DA VONTADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos. (STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)II - Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional. Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.III - No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto. Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo: a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10; d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10.IV - Consoante estabelece o art. 5º, 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário. Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.V - Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 15ª), já que o contrato foi firmado em 21.11.03 (fl. 20). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato. A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 15ª do contrato (fl. 17), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.VI - Agravo legal improvido. (TRF 3R, 5ª Turma, AC 1813777, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 15/07/2013). (g. n.).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos embargos monitorios opostos, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, conforme fundamentação supra, rejeitando-se os demais pedidos.Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal.Havendo sucumbência recíproca, condene ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arrembados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, do Código de Processo Civil.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001572-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ADRIANO DE ARAUJO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES) X ADRIANO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 69-70), restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor pago na via administrativa para a quitação da dívida inicialmente em cobro nos autos. A parte exequente requereu o cumprimento do julgado às fls. 73-74. Instada, a instituição bancária trouxe aos autos o comprovante de depósito judicial à fl. 79. Ante a concordância da parte exequente com o montante depositado nos autos (fl. 80), os valores foram transferidos para a conta indicada, conforme comprovantes de fls. 85-87. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003917-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA(SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP133393 - THAIS APARECIDA PROGETE E SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP139619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ)

S E N T E N Ç A Cuidam os autos de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirma ter pactuado com KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA e ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA financiamento de curso de graduação por meio do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0676.185.0003512-50. Diante da inadimplência dos réus, ajuizou a presente ação monitoria para ver quitada a obrigação. Pugnou, então, pela expedição de mandado de citação e pagamento e, diante de eventual inadimplemento, pediu a conversão do mandado em executivo, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 06-60). A corré Andrea Cristina Mateus da Silva apresentou Embargos monitorios às fls. 73-78, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, pugnou pelo reconhecimento do benefício de ordem no caso concreto, sob o argumento de que as cláusulas contratuais que prevê a renúncia ao benefício deve ser considerada nula. Aduziu que sua responsabilidade como fiadora corresponde somente ao valor de R\$ 2.940,78, referente ao previsto no contrato inicial (fl. 32). Alegou, por fim, que a requerente não juntou aos autos o demonstrativo de débito atualizado e discriminado, impossibilitando, no caso, o exercício da defesa pela Embargante. A CEF apresentou Impugnação às fls. 81-106. A requerida Kellen Aparecida Mateus Silva e Oliveira não foi encontrada para ser citada, tendo a CEF requerido a desistência da ação em sua relação, bem como o prosseguimento do feito em face da fiadora Sra. Andrea Cristina Mateus da Silva. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a CEF juntasse aos autos planilha de evolução do débito em cobro, o que foi cumprido às fls. 140-145. Instadas as partes, nada mais foi requerido e, na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial posto que distribuída com os documentos necessários à propositura da ação, bem como que há decorrência lógica entre a narração dos fatos e a conclusão dos pedidos, razão por que não se configura nenhuma das hipóteses de inépcia da inicial. Neste sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FIADORA POR CONTA DA MORATÓRIA TÁCITA. INCUMBÊNCIA DA PARTE RÉ PROVAR O FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973 (ATUAL ART. 373 DO CPC/2015). VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA CEF. HONORÁRIOS A CARGO DAS EMBARGANTES. 1. A jurisdição do Superior Tribunal de Justiça se encontra sedimentada no sentido de que o contrato de financiamento estudantil constitui título executivo extrajudicial (CPC/1973, art. 585, II; art. 784, III, do CPC/2015), sendo facultado ao credor optar pela cobrança através de execução por quantia certa ou ação monitoria, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes. 2. Aplica-se esse entendimento analogicamente aos contratos de financiamento estudantil, concluindo pela correção da via processual eleita pela instituição financeira, restando afastada a alegação de ausência de requisitos formais do contrato ora questionado, assim como da inépcia da petição inicial. 3. Não assiste razão aos apelações quanto à arguição de prescrição, porquanto para contagem do prazo prescricional deve ser considerado como marco inicial a data do vencimento da última parcela. Precedentes. 4. No caso em tela, a data de vencimento da última parcela foi em 10/09/2008 (fls. 35/36) e o ajuizamento da ação deu-se em 10/09/2008, muito antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, 5º, I do Código Civil. O fato da citação da corré Marcelina de Jesus ter ocorrido em 23/11/2009 (fl. 53), bem como do corré André Colação Alves em 15/11/2014 (fls. 252/253), não altera essa conclusão, posto que nos termos do artigo 240 e 1º do CPC - Código de Processo Civil, a citação válida interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação. 5. Oportuno destacar que é nítida a regra contida no art. 333, I e II do CPC/1973 (atual art. 373 do CPC/2015) ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. 6. Dos documentos acostados aos autos extraem-se que a pretensão dos apelações de reconhecimento de ilegitimidade passiva da corré Marcelina de Jesus, diante da concessão de moratória tácita pela apelada não restou plenamente demonstrados. 7. Assim, é ônus dos recorrentes comprovarem o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015), fato que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 8. A legislação do FIES determina que os juros serão aqueles estipulados pelo CMN - Conselho Monetário Nacional. O inciso II do artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispunha que os juros seriam estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. 9. Com efeito, se a lei determina a incidência dos juros, desde o período em que não há nenhuma amortização do empréstimo, e determina o seu pagamento, com um limitador, é porque autoriza o cálculo de juros de forma capitalizada. Trata-se de simples regra de matemática financeira. 10. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em tema de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que não é lícita a capitalização dos juros em contratos de FIES, ao fundamento da inexistência de expressa autorização legislativa. Assim, em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre adotar a orientação assentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 11. No caso dos autos, considerando que o contrato foi assinado em 19/01/2000, portanto anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 517/2010, convertida na Lei nº 12.431/2011, não é de ser admitida a capitalização dos juros. 12. Diante da sucumbência mínima da apelada, honorários mantidos, observando-se a gratuidade da justiça concedida a parte embargante, ora apelante. 13. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação parcialmente provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229648 Relator(a) DES. FÉLIO NOGUEIRA - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018).Aduz a Embargante serem nulas as cláusulas que preveem sua renúncia ao benefício de ordem previsto no art. 827 do Código Civil. Invoca, ainda, neste sentido, as disposições do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. De início, há de se deixar claro que a relação travada entre as partes não tem por fundamento o Código de Defesa do Consumidor. Na verdade, o programa de financiamento estudantil é uma ação de governo, voltada para uma finalidade social no sentido de levar educação a todos. Tal política pública, com as vênias devidas, não deve ser confundida com relação de consumo. Nesse sentido já se manifestou o STJ-ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, por que o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recorrente na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - Recurso Especial 1031694 - RESP 200800324540 - Relatora Min. Eliana Calmon - 2ª Turma - j: 02/06/2009 - DJE: 19/06/2009 - gn.)Ademais, quanto ao benefício de ordem, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que sua invocação não implica em ilegitimidade passiva do fiador, devendo, ainda, ser alegado pelo fiador no momento oportuno, perante o juízo da execução. Neste sentido o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA. FIES. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ART. 1.013, 4º DO CPC. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LEI N. 12.202/2010. TABELA PRICE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE ESTIPULA O PAGAMENTO, PELO DEVEDOR, DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA MANDATO. FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - No tocante ao termo inicial para contagem do prazo prescricional, o STJ já firmou o entendimento de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, permanece inalterado o termo inicial do prazo de prescrição, no caso, o dia do vencimento da última parcela. II - A prescrição foi interrompida pelo despacho que ordenou a citação, sendo que a partir de então a autora promoveu regularmente as exigências dos parágrafos 2º e 3º do art. 219 do Código de Processo Civil, não se atribuindo à parte a demora pela efetivação do ato citatório. III - Afastada a prescrição reconhecida em primeira instância, possível o avanço sobre as demais questões debatidas no feito, lançando mão, para tanto, do disposto no art. 1.013, 4º do NCPC: Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...) 4o Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau. IV - Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se às questões atinentes à taxa de juros e caracterização do anatocismo, as quais constituem matéria de direito. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar anticipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. V - Inexiste irregularidade nas citações efetuadas no curso do processo. Em relação à citação por hora certa, nota-se que o Sr. Oficial de Justiça procurou a ré oito vezes no respectivo endereço, em horários e datas distintas, recorrendo à citação com hora certa por entender, justificadamente, que a requerida buscava ocultar-se para não ser citada. Já em relação à citação editalícia do réu, a análise dos autos revela que antes de sua efetivação, foram esgotados os demais meios para sua localização. VI - Na linha do entendimento pacífico do STJ, em se tratando de crédito educativo não se admite sejam os juros capitalizados, eis que ausente autorização expressa por norma específica. Precedentes. VII - Após 15/01/2010, quando entrou em vigor da Lei nº 12.202/2010, a redução dos juros se estende aos saldos devedores de todos os contratos de FIES, ainda que firmados anteriormente. Assim, a partir dessa data aplica-se a taxa de juros de 3,5% aa (três e meio por cento ao ano), e a partir de 10/03/2010, a taxa de juros de 3,4% aa (três inteiros e quatro décimos por cento ao ano), conforme Resolução BACEN nº 3.842/2010. VIII - Nos contratos de financiamento estudantil (FIES), inexistente ilegalidade na utilização da Tabela Price, desde que expressamente pactuada, eis que ela não implica,

por si só, anatocismo. IX - Permitida a cobrança de multa moratória e pena convencional de forma cumulada se contratualmente previstas, já que possuem finalidades distintas, sendo que a primeira é fruto da importância, e a segunda busca reparar os lucros cessantes. X - No que se refere à cláusula do instrumento contratual que estipula o pagamento, pelo devedor, de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial, esta é abusiva, vez que cabe ao magistrado - e não à instituição financeira - amparado no princípio da razoabilidade, arbitrar a referida verba, conforme dispõe o Código de Processo Civil. XI - Carece de interesse a parte ré ao impugnar a cláusula contratual que autoriza a CEF a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação ou financeira e/ou crédito para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, na medida em que não há prova nos autos de que a instituição financeira tenha adotado administrativamente esta prerrogativa contratual. XII - Nos termos do artigo 827 do Código Civil, o benefício de ordem implica o direcionamento inicial da execução para os bens do devedor, o que não se confunde com legitimidade passiva do fiador para via monitoria, quando ainda sequer formação do título executivo judicial. Inadequada a análise da renúncia ou não de tal benefício no bojo da ação que busca ainda constituir o título executivo. XIII - Apelação parcialmente provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2033790 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - 2ª Turma - e-DJF3 Judicial I DATA: 21/07/2016). Aduz, também, a Embargante que sua responsabilidade contratual restringe-se ao valor de R\$ 2.940,78, correspondente ao valor do primeiro semestre descrito no contrato inicial. O contrato de abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 7-12), prevê, na cláusula 12.4, que o fiador se obriga por todas as obrigações do presente contrato, bem como por dívidas futuras que venham a ser contraídas pelo estudante, em virtude do contrato de financiamento estudantil, bem como em virtude de seus aditivos. Assim, neste ponto, também sem razão a Embargante. Para a propositora da ação monitoria é exigido um instrumento ou documento da prova escrita da obrigação, desde que seja apto a influir na formação do livre convencimento do juiz acerca da probabilidade do direito afirmado pelo autor, isto é, capaz de demonstrar a probabilidade de que a obrigação existe e que o valor cobrado está correto. Neste sentido, considero que os documentos juntados aos autos são suficientes para embasar a presente ação monitoria. Todos os dados acerca dos encargos incidentes sobre o saldo estão presentes no contrato juntado aos autos. Há, ainda, nos autos quadro resumo da operação FIES e os dados gerais do contrato (fls. 36-45), restando, então afastada a alegação da Embargante de impossibilidade do exercício da defesa. Por fim, consigno que restou juntado aos autos, às fls. 140-145, demonstrativo atualizado do débito. Por estas razões, a rejeição dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, REJEITO os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, constituo de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES de nº 25.0676.185.0003512-50. Possiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Custas e honorários pela Embargante, os últimos no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º do NCPC. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001227-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA PORSEBOM MOVIO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARIANA PORSEBOM MOVIO em que, após o trânsito em julgado da sentença de fls. 66-69, o contrato objeto do processo foi constituído em título executivo judicial. Audiência de tentativa de conciliação frustrada, tendo em vista a ausência da parte executada (fl. 83). A fl. 86 sobreveio petição da instituição bancária, pugnano pela extinção da ação ante o pagamento do débito na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado pelo Juízo em favor da executada à fl. 33, Dr. Henrique Roberto Leite, OAB/SP 321.076, no valor mínimo da Tabela I da Resolução nº 305 de 07/10/2014, editada pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, considerando a realização de apenas um ato pelo defensor para o oferecimento dos embargos monitorios, nos termos do art. 25 do mesmo dispositivo. Os honorários ora fixados deverão ser requisitados após o trânsito em julgado da presente decisão. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0005365-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALMIR MANOEL ANTONIO
S E N T E N Ç A Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de VALMIR MANOEL ANTONIO, objetivando a cobrança dos valores devidos em face dos contratos nº 25.0323.107.0002292-75, 25.0323.107.0002368-08, 25.0323.107.0002405-97 e 25.0323.107.0002465-28, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão de Produtos e Serviços de fls. 07-15. Com o inicial vieram os documentos de fls. 06-58. Citada (fl. 65), a parte ré quedou-se inerte, pelo que o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 67). Intimada (fl. 71), não efetuou o pagamento. Deferidos os blocos de ativos financeiros (fl. 73) e de automóveis contra transferência (fl. 78), ambos restaram infrutíferos (fls. 74-75 e 79). Audiência para tentativa de conciliação sem realização de acordo às fls. 92-94. A fl. 95 sobreveio petição da instituição bancária pugnano pela extinção da ação ante o pagamento do débito na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000822-48.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE EDUARDO BACCARAT(SP255126 - ERLERSON AMADEU MARTINS)
S E N T E N Ç A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de JOSE EDUARDO BACCARAT, objetivando o pagamento do valor de R\$ 71.570,84 (Setenta e um mil, quinhentos e setenta reais e oitenta e quatro centavos), atualizado em 30/01/2015, com filcro em inadimplemento do réu em face do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 0277.001.00020790-5 e Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa sob nº 25.0277.400.0002063-83, 25.0277.400.0002206-10 e 25.0277.400.0002351-38. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/53. Citado, o réu ofereceu Embargos Monitorios (fls. 68/83), aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial pela não apresentação dos documentos indispensáveis à formação processual. No mérito, sustentou que se trata de contrato de adesão, impugnou a capitalização de juros, a cobrança dos juros moratórios, a cobrança de comissão de permanência não pactuada, requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e as nulidades das cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada, a CEF se manifestou às fls. 103/114, remetendo-se os autos à conclusão. Convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação realizada junto à CECON (fl. 121), restando infrutífera pela ausência do embargante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Defiro ao requerido/embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 81, item e. Preliminarmente, rejeito as alegações de inépcia da inicial pela não apresentação dos documentos indispensáveis à formação processual. A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 0277.001.00020790-5 e os Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa sob nºs 25.0277.400.0002063-83, 25.0277.400.0002206-10 e 25.0277.400.0002351-38, demonstrativo de extratos bancários e planilhas de evolução da dívida. Ante a apresentação de tais documentos, não entrevejo qualquer obstáculo à defesa. Com efeito, verifico que o embargante apresentou ampla defesa. Outrossim, importa salientar a desnecessidade de prova testemunhal ou pericial no caso concreto, na medida em que tais atos se revelam desnecessários à apreciação cognitiva da controvérsia deduzida nos autos, nos termos do art. 355, I, do NCPC. Na espécie, a defesa do embargante diz respeito a métodos de atualização e de correção da dívida previstos em contrato, além da cobrança de encargos, vale dizer, a solução da controvérsia não depende de prova testemunhal ou técnico-contábil (art. 464, I, do NCPC). Ademais, nada impede, na eventualidade de ser acolhida a tese propalada nos embargos, a realização de cálculos na fase de execução, razão pela qual, nesta etapa processual, reputo desnecessária a prova pericial. Nessa trilha, decidiu o E. TRF da 3ª Região: (...) Só se justificaria a realização de prova pericial se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor. Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei (...). (AC 1149562, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranzza Tartuce, DJF3 20/05/2008). No mesmo sentido, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONOMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsistente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida. (...) (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 20056100063811, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008 - g. n). Feitas essas considerações, passo à análise do mérito. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupam a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ademais, a matéria já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Acrescente-se ainda ao tema, que a liberalidade e autonomia da vontade contratual conferida às partes apenas se desenvolve validamente caso respeitados os limites da lei e da função social dos contratos, eis que o princípio do pacta sunt servanda vem sofrendo mitigações, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do dirigismo contratual. Assim, como prestadores de serviço, os Bancos se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, ex vi do disposto no 2º do artigo 3º da referida Lei 8078, de 1990, pelo que se deve concluir pela inversão do ônus da prova, com filcro no art. 6º, inciso III, do CDC, competindo ao Banco-Réu afastar sua responsabilidade, pois, nos termos do art. 14 da mesma lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo a tal instituição indenizar seus clientes em face dos danos percebidos. Dos Embargos Monitorios. É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente, pelo artigo 373 do Novo Código de Processo Civil, entre autor e réu, sendo que aquele cabe comprovar os fatos que alega e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pelo autor. Da análise das manifestações e provas carreadas aos autos, consistentes em instrumento de Contrato de Abertura de Crédito de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de adesão ao Crédito Rotativo sob nº 0277.001.00020790-5 e os Contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa sob nºs 25.0277.400.0002063-83, 25.0277.400.0002206-10 e 25.0277.400.0002351-38, demonstrativos de extratos bancários e planilhas de evolução da dívida, é possível aferir a veracidade das assertivas contidas na peça inaugural e, assim, a plausibilidade do direito, eis que por conduta da parte ré, com base em negócio jurídico celebrado entre as partes, foi concedido crédito, sem posterior adimplemento do saldo devedor verificado. Destarte, temo que no presente caso, a parte ré não nega sua condição de devedora de quantia decorrente de contrato celebrado com a requerida. Do contrato de adesão. Com relação ao contrato particular firmado pelo embargante como a Caixa Econômica Federal, em nenhum momento, o réu negou ter contratado com a instituição bancária, afirmando, apenas, que não teve contato com as cláusulas gerais, uma vez que se encontram no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília. Além do mais, o conjunto de prova documental apresentado pela instituição financeira é suficiente para demonstrar que o embargante assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor da embargada. Desta forma, os contratos trazidos aos autos, juntamente com os extratos de conta corrente consistem em prova escrita suficiente para se aferir a existência do débito, bem como os encargos assumidos pela parte ré que tinha plena liberdade em firmar ou não o contrato de financiamento. Por fim, vale apontar ainda, que nas cláusulas Décima (fl. 11) e Segunda (fl. 14) dos contratos juntados aos autos, consta que as aludidas cláusulas gerais foram previamente disponibilizadas ao contratante, sendo que as alterações dessas seriam disponibilizadas aos clientes nos canais de atendimento e/ou contratação, consoante seus parágrafos únicos, assim, não há que se falar em falta de acesso às chamadas cláusulas gerais. Capitalização mensal e da taxa de juros aplicáveis. Como preleciona a doutrina, O anatocismo consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros. Há, no caso, capitalização composta, que é aquela em que a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Em resumo, pois, o chamado anatocismo é a incorporação dos juros ao valor principal da dívida, sobre a qual incidem novos encargos. (Carlos Roberto Gonçalves. Direito Civil Brasileiro. 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 409). Quanto à capitalização de juros, nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). Neste sentido, a Súmula 539, da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, aprovada em 10/6/2015, DJe 15/6/2015, dispõe: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada... Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a anual em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012). Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015). Nestes termos, não há, no entanto, nos termos da jurisprudência do C. STJ, que se confundir técnica de juros compostos (mediante a qual se calcula a equivalência das taxas de juros no tempo, por meio da definição da taxa nominal contratada e da taxa efetiva a ela correspondente), com capitalização de juros em sentido estrito (incorporação de juros devidos e vencidos ao capital, para efeito de incidência de novos juros, prática conhecida como capitalização ou anatocismo). Dessa forma, se pactuados juros compostos, desde que a taxa efetiva contratada não exceda o máximo permitido em lei (12%, sob a égide do Código Civil de 1916, e, atualmente, a taxa legal prevista nos arts. 406 e 591 do Código vigente, limites estes não aplicáveis às instituições financeiras, cf. Súmula 596 do STF e 382 do STJ e acórdão da 2ª Seção do STJ no REsp 1.061.530, rel. Ministra Nancy Andrighi) não haverá ilegalidade na fórmula adotada no contrato para o cálculo da taxa efetiva de juros embutidos nas prestações. Por outro lado, a cláusula com o

termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros, sob pena de ser permitida apenas a capitalização anual em conta separada. Sob este prisma, passo ao exame dos negócios jurídicos debatidos nos autos. Pois bem. Neste sentido, no caso dos autos, há que se considerar que se trata de negócio jurídico celebrado posteriormente à edição de 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000. Além disso, no que tange à capitalização de juros relativos à incorporação dos juros devidos e vencidos ao capital para o efeito de incidência de novos juros, temos que na Cláusula Terceira e seus parágrafos - Cheque Especial (fl. 09) e Cláusula Primeira e seus parágrafos (fls. 13/14) dispõe sobre a atualização monetária, incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Inquivocou constatar, neste caso, a previsão contratual para incidência de juros compostos e de capitalização de juros, sendo, pois, de rigor a rejeição do pedido exposto neste ponto. Dos encargos contratuais. Pugna o embargante pelo afastamento das cobranças das taxas de comissão de permanência, uma vez que não pactuadas. À luz do que se depreende das cláusulas dos contratos juntados aos autos (fls. 07/12) e fls. (13/14), temos que sequer há previsão de incidência de cobrança de taxa de comissão de permanência, limitando-se, segundo se verifica do teor do pacto, os encargos à correção monetária e taxas de juros. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os embargos monitorios opostos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o recálculo do saldo devedor indicado na peça inicial, excluindo-se as cobranças das taxas de comissão de permanência, uma vez que não pactuadas nos contratos de fls. 07/12 e 13/14. Em consequência, constitui de pleno direito, o título executivo judicial Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de adesão ao Crédito Rotativo nº 0277.001.00020790-5 e os Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nº 25.0277.400.0002063-83, 25.0277.400.0002206-10 e 25.0277.400.0002351-38. Prossiga-se nos termos do 8º, do artigo 702, do Novo Código de Processo Civil, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inciso II, 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Observe que com relação ao embargante, resta suspensa a exigibilidade da obrigação conforme o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, cuide a Secretária de juntar aos autos a carta de intimação expedida para intimação do réu para a audiência de conciliação que se encontra na cartapaca.P.R.I.

MONITORIA

0004244-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X FABIO DE SOUZA MINI MERCADO - ME(SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA) X FABIO DE SOUZA(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO E SP344529 - LUCIANO GUIDOTTI SOBRINHO E SP340393 - DANILO CESAR ALVES DA SILVA)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de FABIO DE SOUZA MINI MERCADO ME e FABIO DE SOUZA, objetivando o pagamento do valor de R\$ 47.239,58 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), em face do inadimplemento do Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, tendo adquirido o cartão nº 5526.6802.3709.04390. Como a inicial vieram os documentos de fls. 06-43. Citado, o réu ofereceu Embargos Monitorios (fls. 61-71), aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pelo não apresentação da prova escrita demonstrando a existência de dívida certa, líquida e exigível. No mérito, defendeu a aplicabilidade do CDC, impugnou a cobrança de juros compensatórios em patamares abusivos e a capitalização de juros. Requeru a gratuidade judiciária e pugnou, ao final, pelo provimento dos Embargos Monitorios. Instada, a CEF apresentou impugnação às fls. 78-84. Convertido o julgamento em diligência para a realização de audiência de conciliação realizada junto à CECON (fl. 86), restando infrutífera a diligência pela ausência do embargante. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Defiro ao requerido/embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Preliminarmente, rejeito a carência da ação pelo não apresentação da prova escrita demonstrando a existência de dívida certa, líquida e exigível. A Caixa Econômica Federal trouxe com a peça vestibular Contratos de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Relatório de levantamento de contas, relatório de atualização de parcelas, constando o valor do débito atualizado bem como os encargos cobrados. Ante a apresentação de tais documentos, não entrevo qualquer obstáculo à defesa. Com efeito, verifico que o embargante apresentou ampla defesa. Para a propositura da ação monitoria somente se exigiu uma prova escrita da obrigação, mesmo destituída de força executiva, servindo qualquer instrumento ou documento que traga em si probabilidade de se reconhecer a existência da obrigação a ser cumprida. Neste sentido o seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO ROTATIVO E DIRETO CAIXA. CITAÇÃO POSTAL VÁLIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CORRÉ. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO PACTUAÇÃO DE FORMA EXPRESSA. COBRANÇA DE JUROS E ENCARGOS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO LIMITAÇÃO À TAXAS DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUÍDA A TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não há de prosperar a alegação de nulidade da citação da segunda Requerida Dirce Alves de Oliveira, uma vez que houve mudança de endereço da referida corré. Observa-se não haver qualquer vício capaz de macular a citação postal realizada na presente ação, uma vez que não há comprovação nos autos de mudança de endereço da requerida Dirce Alves de Oliveira, além disso, a carta de citação foi enviada para o endereço informado no contrato firmado entre as partes. 2. Sem razão também a apelante quanto à alegação de ilegitimidade passiva da requerida Dirce Alves de Oliveira, porquanto não há nos autos comprovação de que houve sua exclusão da titularidade da conta bancária que vincula os contratos em cobro. Pelo contrário, os documentos juntados aos autos comprovam que a referida corré é parte legítima e, por consequência, deve permanecer no polo passivo da presente ação. 3. Há prova escrita - contratos assinados pelos devedores e a planilha de evolução do débito - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Súmula 247 do STJ. 4. Trata-se de questão eminentemente de direito, cuja solução prescinde da produção de prova pericial, porque limita-se à determinação de quais os critérios aplicáveis à atualização do débito, não havendo se falar em remessa dos cálculos da autora ao contador judicial. Precedentes. 5. Sustenta a parte ré, ora apelante, que o não deferimento da produção de prova pericial configura cerceamento de defesa. Não há que se falar em cerceamento de defesa. O cerceamento de defesa é obstáculo que o juiz, ou outra autoridade, opõe ao litigante para impedir que pratique, ou sejam praticados, atos que lhe deem guarida aos seus interesses na lide. Pode dar motivo a que o processo seja anulado. Dá-se por coação no curso do processo ou abuso de poder, o que não é observado no decorrer do processo. Ante o exposto, a não produção de prova pericial contábil não sintetiza cerceamento de defesa. 6. O contrato foi firmado em 07/07/2010 e os aditivos em 16/03/2011, 03/10/2011, 20/08/2012, 21/12/2012 e 22/04/2013 e preveem expressamente a forma de cálculo dos juros. Tratando-se de contratos bancários firmados posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 7. In casu, observa-se que nos contratos e aditivos que embasam a presente monitoria não há pactuação de forma expressa de capitalização dos juros. Assim, necessária a exclusão da capitalização dos juros dos cálculos referentes ao débito. 8. Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia. Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC. 9. E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596. 10. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios. 11. As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com índice de atualização monetária ou taxa de juros. 12. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Todavia, a autora embargada pretende a cobrança de uma taxa variável de juros remuneratórios, apresentada sob a rubrica taxa de rentabilidade, à comissão de permanência. 13. Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. multa ou juros moratórios), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Precedentes. 14. No caso dos autos, o exame dos discriminativos de débito revela que a atualização da dívida deu-se pela incidência da comissão de permanência, acrescida de taxa de rentabilidade, sem inclusão de juros de mora ou multa moratória. Destarte, necessária a exclusão dos cálculos da taxa de rentabilidade que, conforme anteriormente exposto não pode ser cumulada com a comissão de permanência. 15. Em razão da sucumbência mínima da CEF, mantêm-se os honorários advocatícios tais como fixados na r. sentença. 16. Apelação parcialmente provida. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2145546 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2016). Rejeito, também, a alegação de ilegitimidade passiva de Fabio de Souza, eis que, em se tratando de firma individual, a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. FIRMA INDIVIDUAL RECURSO IMPROVIDO. I - A teor do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade, sendo do executado o ônus processual de lidar tal presunção. II - Na CDA consta expressamente a origem, natureza e fundamento legal da dívida, contendo ainda todos os consectários aplicados de correção monetária, juros de mora e multa moratória. Ademais, frise-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de certeza e liquidez, nos termos dos artigos 204, CTN e 3º, Lei 6.830/80 e desafia, portanto, prova robusta para sua descaracterização, o que não restou comprovado em sede de exceção de pré-executividade. III - Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, é assente na jurisprudência que, embora o empresário individual esteja inscrito no CNPJ, não há separação patrimonial com seu titular. Nesse contexto, pode-se concluir que a firma individual não tem personalidade diversa e separada da de seu titular. Ambos, firma individual e seu titular, são uma única pessoa, com um único patrimônio, e uma única responsabilidade patrimonial perante a Administração Fazendária. IV - Recurso improvido. (TRF 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019068-52.2016.4.03.0000 - RELATOR Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES- Data: 04/04/2017). Passo à análise do mérito. É incontestável que às instituições financeiras se aplicam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor - CDC como, aliás, já reconheceu o STF. Tal matéria, com as vênias devidas, não merece maiores digressões ante a jurisprudência pacífica e notória da e. Corte. Quanto à capitalização de juros, sem razão a parte embargante, eis que nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada (REsp 894.385/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 27.03.2007, DJ 16.04.2007). No caso dos autos verifico estar pactuada a cobrança de juros de financiamento com capitalização mensal (Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa - fl. 26). Importa mencionar, que nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para que a capitalização esteja expressamente pactuada. Nestes termos, o seguinte precedente escolhido como representante de controvérsia: RECURSO REPETITIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. PACTUAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Trata-se de REsp sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ no qual a Seção, ratificando a sua jurisprudência, entendeu que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, bem como, por maioria, decidiu que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A Min. Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo capitalização de juros para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas. A cláusula com o termo capitalização de juros será necessária apenas para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros. Destacando que cabe ao Judiciário analisar a cobrança de taxas abusivas que consistem no excesso de taxa de juros em relação ao cobrado no mercado financeiro. (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 - g.n.) Ademais, quanto à limitação dos juros, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impugna o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não auto aplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. O embargante se insurge contra a cobrança de taxa de juros compensatórios em patamares abusivos. Ressalto que não há nos autos sequer notícia de que as taxas de juros praticadas estejam em desconformidade ou afigurem-se abusivas no contexto do mercado financeiro nacional. Registro, por oportuno, o seguinte julgado do e. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. I - Possibilidade de capitalização dos juros, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente sob o nº 2.170-36/2001, desde que previsto contratualmente. Precedentes. II - Recurso provido. (TRF 3R, 2ª Turma, AC 770 SP, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJ: 05.02.2013). Verifico, ademais, no caso concreto, em análise à planilha de atualização das parcelas (fl. 42), que os juros moratórios foram aplicados à taxa de 1% (um por cento) a.m. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO dos embargos opostos e PROCEDENTE o pedido da ação monitoria, com fulcro no artigo 487, I, c/c o parágrafo 8º do artigo 702, ambos do Código de Processo Civil, para constituir o contrato deste processo em título executivo judicial no importe de R\$ 47.239,58 (quarenta e sete mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até maio de 2015, devendo o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos da presente sentença e na forma prevista 2º do art. 509 do mesmo diploma legal. Condeno a parte Embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A exigibilidade da obrigação ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0007117-04.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADILA JUSSARA GIMENEZ

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ADILA JUSSARA GIMENEZ, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos de fls. 10-15. Expedido mandado à fl. 26, a requerida não foi localizada para ser citada. Carta precatória expedida à fl. 99 para nova tentativa de citação. Audiência de conciliação prejudicada, tendo em vista a ausência da ré (fl. 107). Antes da citação, sobreveio petição da instituição bancária à fl. 108, requerendo a desistência

do feito. Pois bem. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 108 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 109, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe sobre eventual distribuição da Carta Precatória de fl. 99 perante o Juízo Deprecado. Não tendo havido a distribuição, deverá a instituição bancária, no prazo supra, devolver a Carta Precatória retirada à fl. 101. Confirmada a distribuição, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000175-19.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO

S E N T E N Ç A Cui-da-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CARLOS SILVEIRA ARMANDO, objetivando a cobrança de valores devidos em face dos contratos n.º 25.0277.001.00020031-5, 25.0277.400.000223-11 e 25.0277.400.0002307-64, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Conta e Adesão de Produtos e Serviços de fls. 05-18. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-29. Expedidas Cartas Precatórias para citação do requerido às fls. 47-54. Audiência de tentativa de conciliação prejudicada, ante a ausência do réu (fl. 86). Antes da citação, sobreveio petição da instituição bancária à fl. 88 pugnando pela extinção da ação ante o pagamento do débito na via administrativa. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF informe sobre eventual distribuição das Cartas Precatórias de fls. 47 e 48 perante os Juízos Deprecados. Não tendo havido a distribuição, deverá a instituição bancária, no prazo supra, devolver as Cartas Precatórias retiradas à fl. 56v. Confirmada a distribuição, oficie-se aos Juízos Deprecados, solicitando a devolução das cartas precatórias, independentemente de cumprimento. Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000745-05.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENDUTEC COMERCIO, AUTOMACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO)

Tendo em vista a inércia das partes em dar cumprimento aos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quantum determinado.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1101675-15.1996.403.6109 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

D E C I S Ã O POLYENKA S/A ingressou com a presente ação em face da UNIÃO objetivando, em síntese, declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, conforme o descrito na petição inicial. Após o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos embargos à execução, foi determinado o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial, devendo a União pagar valores para exequente à título de repetição de indébito, bem como honorários advocatícios sucumbenciais. Expedidos a requisição de pequeno valor e o precatório de fls. 156/157, a União requereu que o valor não fosse liberado à parte autora, face à existência de execução fiscal em que esta figura como executada, noticiando ter deduzido junto ao juízo da execução fiscal pedido de penhora no rosto dos autos (fls. 159/160). Sobreveio pedido de União de compensação do precatório com débitos tributários, o qual foi indeferido por decisão de fls. 218/219, contudo sobre mencionado valor recaiu penhora no rosto dos autos, decorrente de decisão do Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP nos autos da Execução Fiscal nº 0000586-89.2013.4.03.6134. Ofício da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP, juntado à fl. 260, solicitando a reserva do numerário em razão das diversas ações trabalhistas em face de Polyenka S/A. Notícia do creditamento do precatório à fl. 261. A União contrapôs-se à reserva do valor acima mencionada argumentando, sem brevíssima síntese, que não se pode falar em concurso de credores e em preferência do crédito trabalhista, haja vista que o ofício da Vara do Trabalho foi expedido após o pagamento do precatório e que não foi formalizada nos presentes autos qualquer penhora decorrente de ação trabalhista. Requereu a transferência de parte do valor para a Execução Fiscal acima mencionada, até o limite de sua dívida e noticiou a realização de pedido penhora no rosto dos autos em outra Execução Fiscal (fls. 263/266). Por decisão de fl. 267 foi determinada a transferência de parte do valor do precatório à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP, até o limite da Execução Fiscal nº 0000586-89.2013.4.03.6134, devendo o restante do valor ser transferido à favor da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP em face da ausência de nova penhora fiscal no rosto dos autos. Polyenka S/A manifestou-se nos autos às fls. 273/278, requerendo, em síntese, a remessa da totalidade do valor para a Justiça do Trabalho, nos autos da medida cautelar de arresto que foi proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem objetivando o arresto dos bens da ora exequente, tendo em vista ser executada em diversas ações trabalhistas. Determinou-se a suspensão do cumprimento da decisão de fl. 267, solicitando-se informações ao Juízo Trabalhista. Sobreveio ofício da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP noticiando que a Ação nº 0001722-26.2011.5.15.0007 RTOrd tem como escopo primordial o pagamento de quase uma centena de processos trabalhistas e que os bens que foram arrestados naquela ação, tal como imóvel de propriedade da executada, não possuem liquidez imediata para o pagamento dos credores, motivo pelo qual foi solicitada a transferência do numerário. A União manifestou-se às fls. 296/296-verso reiterando seus argumentos anteriores e requerendo a transferência do dinheiro para a Execução Fiscal. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. Inicialmente, nada o que se prover com relação ao ofício de fls. 288/291 visto tratar-se de mera cópia do ofício juntado às fls. 234/237, já tendo a situação relatada sido solucionada há tempos. Em que pese as alegações da União de fls. 263/266 e 296/296-verso, tenho que o numerário deve ser transferido à Juízo do Trabalho. O Código Tributário Nacional estabelece em seu art. 186 que o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Ainda que não tenha havido formalização de penhora no rosto destes autos dos créditos trabalhistas, é certo que estes créditos existem e que preferem ao crédito fiscal, nos termos do artigo supra citado. Assim, reconsidero a decisão de fl. 267 e INDEFIRO o pedido da União de fls. 296/296-verso. Via de consequência, resta desconstituída a penhora no rosto dos autos de fl. 218/219. Determino a TRANSFERÊNCIA do valor do precatório de fl. 261 em favor do Juízo Trabalhista, conforme solicitado à fl. 294, após a preclusão da presente decisão. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP, com cópia da presente decisão, noticiando a desconstituição da penhora referente à Execução Fiscal nº 0000586-89.2013.4.03.6134, nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Americana/SP, referente ao feito nº 0001722-26.2011.5.15.0007 RTOrd, noticiando a prolação da presente decisão. Instrua-se com cópia. Após a preclusão da presente decisão, proceda-se ao necessário para transferência do numerário. Cumprido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1103715-67.1996.403.6109 - ACILINO SECCO X VALDECI APAREC DO MARGONI X ALVARO TEIXEIRA LEITE X DARCI WOLFF X GILDO LUCHINI X LUIZ MARCASSO X JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ODAIR FALCAO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF e pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

1102390-23.1997.403.6109 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA LEONI X RUBENS DA COSTA X RONALDO MARQUES RAMOS X ROQUE MONTEIRO X ROBERTO PAVAN X RUY SANCHES X RICARDO ALVES X SEBASTIAO ALVES X SILVIO ANTONIO PINHEIRO X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

D E S P A C H O Não estando o feito apto para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos analíticos de FGTS em nome dos autores, ora exequentes. Com a vinda dos documentos, vista à parte demandante. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que se proceda à apuração dos valores devidos, nos termos da decisão transitada em julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-67.2004.403.6109 (2004.61.09.007280-2) - UNILESTE TRANSPORTES LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que houve parcial procedência do pedido inicial, com redução do valor da multa lavrada pelo executado para o montante de R\$ 1.124,53 (um mil, cento e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), bem como condenação em honorários advocatícios (fls. 141-144). Determinou-se, ainda, que parte do depósito judicial feito pela parte autora fosse convertido em pagamento definitivo da multa no valor minorado, devolvendo-se o restante à parte autora, ora exequente. Com o trânsito em julgado da sentença, a qual foi mantida pelo acórdão de fls. 166-167, a parte autora promoveu a execução dos honorários advocatícios, os quais foram quitados por meio de requisição de pequeno valor (fls. 172 e 188). A parte autora requereu, ainda, o levantamento de sua parte do montante depositado, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 192-193) e cumprido às fls. 203-209. Instado a indicar o procedimento para conversão, em seu favor, do restante do valor depositado nos autos (fls. 202, 210, 212 e 213), o INMETRO manifestou-se à fl. 214, trazendo a GRU de fl. 215, que restou recolhida às fls. 219-222. Instado, nada mais requereu nos autos o INMETRO. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e da multa minorada conforme o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2) - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

D E C I S Ã O Trata-se de fase de cumprimento de sentença, requerido por JOSE CARLOS BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual houve o pagamento dos valores incontroversos, em razão da gravidade do estado de saúde do autor. As fls. 424/426 dos autos, o autor apresentou cálculos no valor total de R\$ 192.206,35, atualizado até 31/01/2011, correspondentes a R\$ 122.313,14, devidos ao autor, R\$ 52.419,91, relativo a honorários contratuais e R\$ 17.473,30, referentes aos honorários sucumbenciais. Por sua vez o INSS em sede dos embargos à execução, processo nº 0005095-12.2011.4.03.6109, em apenso, apresentou a conta total de R\$ 168.228,79, para 29/4/2011, sendo R\$ 157.368,00, devidos ao autor e de R\$ 10.860,79, relativos aos honorários sucumbenciais. Nos autos dos Embargos à Execução, o INSS apontou como erros i) ausência do desconto dos valores recebidos a título de auxílio doença acidentário, ii) honorários advocatícios em desacordo com o julgado e iii) índices de correção monetária e juros em desacordo com a Lei 11.960/2009, houve prolação de sentença dando parcial provimento ao INSS, pois houve concordância do Exequente com os itens i e ii apontados pelo INSS. Assim, restou determinado ao autor que refizesse seus cálculos de liquidação nos termos do decidido nos Embargos. Em face da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos o INSS interpôs recurso de apelação ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se a observação, nos cálculos de execução, das orientações da Lei 11.960/2009. Assim, tendo em vista o decidido em superior instância, requer o INSS a homologação de seus cálculos posto que a r. sentença prolatada nos Embargos e o v. acórdão deram-lhe provimento nos três pontos arguidos. Neste sentido, embora se devesse reconhecer que as arguições do INSS foram providas pela r. sentença e pelo v. acórdão prolatados nos autos dos Embargos à Execução, as decisões não homologaram seus cálculos, havendo o provimento somente de suas teses, carecendo, no caso, de certeza os seus cálculos. Assim, correta a decisão de fl. 536 que determinou a remessa dos autos à contadoria do Juízo a fim de verificar a necessidade de expedição de requisitório complementar. O contador judicial apresentou parecer e cálculos às fls. 538-541, ratificados à fl. 568, demonstrando a necessidade da expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 1.232,13. O expert explicou que o INSS, em seus cálculos, aplicou correção monetária inferior à devida. Considerando-se que as informações apresentadas pela contadoria do Juízo tomaram por base o disposto nas decisões transitadas em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A

Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 22444992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Por outro lado, o exequente peticiona às fs. 579-580 requerendo a homologação dos cálculos da contadoria do Juízo de fs. 473-478, com a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 56.177,34.Sem razão o exequente, já que nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fs. 473-478, não foi observada a decisão prolatada por instância superior nos autos dos Embargos a Execução, posto que em seus cálculos o contador afastou a aplicação da Lei 11.960/2009.Pelo exposto, considero corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo de fs. 538-541 e ratificados a fl. 568, determinando a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 1.232,13 (mil, duzentos e trinta e dois reais e treze centavos), devidos à data da conta originária em 01/2011.Com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAM MENDES CATRAN)

Com razão à ré CAIXA SEGURADORA.

Defiro a devolução do prazo remanescente para apresentação das contrrazões.

Com ou sem estas, cumpra a parte autora a determinação contida às fs.509.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009750-66.2007.403.6109 (2007.61.09.009750-2) - BENEDICTO ADELINO VICTORELLI X DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI X JOAO DE CARVALHO(SP102120 - JOSE ROBERTO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDICTO ADELINO VICTORELLI, DEOMAR DE JESUS VICTORELLI ORPINELLI e JOÃO DE CARVALHO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 12,92% para junho de 1990. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído perante a 4ª Vara Judicial da Comarca de Araras-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência daquele juízo para o processamento do feito. Determinação de fs. 22 cumprida pela parte autora às fs. 24-49. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fs. 93-118, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de ação e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCZ\$ 50.000,00. As fs. 123-124 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a caderneta de poupança nº 0283.013.00032694.3 foi aberta em 03/11/1987, data posterior ao Plano Bresser, requerido na inicial. Manifestação da parte autora às fs. 127-136 em réplica e desistindo do pedido feito na inicial com relação ao índice de junho de 1987 (Plano Bresser). As fs. 138-140 foi prolatada sentença reconhecendo a ocorrência de prescrição e declarando extinto o processo. A CEF interps recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região não conhecido da apelação e, de ofício, reformado a sentença para afastar a prescrição quinquenal. Com o retorno dos autos da superior instância vieram os autos novamente conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alterada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Aponta, ainda, a Caixa Econômica Federal a ocorrência da prescrição quinquenal em relação aos pleitos contidos na inicial, tendo em vista a tratar-se de relação de consumo devendo ser aplicado o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. Não há que se acolher tal alegação, pois que, em decorrência de recente alteração no meu entendimento, curvo-me a entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no qual a relação contratual estabelecida entre o autor e a Ré é de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. Neste sentido: STJ - AGA 200900127949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149350 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:17/09/2010. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sarsaverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andringhi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator. Enenta: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS GOVERNAMENTAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA STJ/83. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças no regime do Código Civil de 1916. II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor, na medida em que o Acórdão recorrido consignou que a ação versa cruzados não bloqueados. III - O banco depositário tem legitimidade passiva para responder pelas ações que visam à atualização das cadernetas de poupança pelos índices inflacionários expurgados pelos Planos Bresser e Verão. IV - A suspensão prevista na lei de recursos repetitivos, somente se aplica aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. V - Agravo Regimental improvido. Data da Decisão: 19/08/2010. Data da Publicação: 17/09/2010. STJ - AGA 200900470417. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1149853. Relator(a) RAUL ARAÚJO. Órgão julgador: QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:10/09/2010. Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Enenta: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. PRETENSÃO AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGOS 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - Em sede de recurso especial não é possível enfrentar questão que não tenha sido apreciada pelo acórdão recorrido, pois ausente o requisito indispensável do prequestionamento. 2 - Pquestionamento é o efetivo exame pelo Tribunal de origem dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, não bastando que a matéria tenha sido abordada nas manifestações das partes. 3 - Segundo o entendimento consolidado desta Corte, nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (REsp nº 433.003/SP, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 26/8/2002). 4 - No tocante ao índice de correção monetária, é firme a compreensão de que o IPC deve ser utilizado para a atualização de cadernetas de poupança nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, com a aplicação, respectivamente, dos índices de 26,06% e 42,72%. 5 - A aplicação do enunciado nº 83, em decisão monocrática proferida pelo relator nesta Corte, não pode ser afastada pelo simples fato de a matéria ter sido submetida ao rito da Lei de Recursos Repetitivos, na medida em que a controvérsia posta nos presentes autos encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6 - Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão: 24/08/2010 Data da Publicação: 10/09/2010. No que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora é credora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir substancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falace interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 1239488/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 17/01/2008 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 389) Passo a apreciar o mérito propriamente dito. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatcado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. I. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...). 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...). 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido,

em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Da mesma forma do índice anterior, concluiu-se que os contratos de poupança iniciados ou renovados até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidos, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0283.013.00032694-3, com data de aniversário no dia 03 (fl. 44), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta acima mencionada. Plano Collor I/Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituiu o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificadas no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzado, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispo de respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permanecerá sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retomou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revogou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzado. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vídeo anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revogados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP nº 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à sequência de textos normativos dispo de respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em dez prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como fixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente executa a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. O. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Jugal sorte, porém, não existe com relação ao mês de junho de 1990. A partir desse mês, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional - conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90, in verbis: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil e por ser a parte autora correcedora da ação, nos termos da fundamentação supra. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0283.013.00032694-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, de acordo com esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Havendo sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDEMENTO COMUM

000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP384785 - FELIPE ERNESTO GROPPPO)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 474.272,15 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 302-304). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 307-313, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que há incorreções quanto à ausência de desconto de benefício recebido administrativamente, bem como quanto à aplicação dos juros e da correção monetária em desacordo com a Lei. 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 324-325). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a expert emitido manifestação e cálculos às fls. 329-336. Intimadas as partes, o requerente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 342), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 343). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela contadoria do Juízo tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Consigno a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. O exequente apresentou incorreções em relação aos juros de mora aplicados, deixando ainda de efetuar a compensação do benefício recebido pela via administrativa. A autarquia previdenciária, por sua vez, apresentou equívocos quanto à aplicação da Lei n.º 11.960, já que o título executivo judicial determinou expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo que o manual em vigor à época da elaboração dos cálculos era o aprovado pela Resolução 267/2013-CJF. No presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, tendo a expert apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial quando observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 153.846,32 (cento e cinquenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e dois centavos) a título de principal e R\$ 15.218,57 (quinze mil duzentos e deztois reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, todos os valores atualizados até maio de 2016 (fl. 329). Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante e a parte executada no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ambos no valor de 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 474.272,15 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 169.065,19), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 185). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 169.065,19 - e o alegado pela impugnante - R\$ 109.536,06). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos

para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001292-26.2008.403.6109 (2008.61.09.001292-6) - JOSE PEREZ SOARES FILHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 113.468,59 a título de principal e de honorários advocatícios (fs. 272-279).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fs. 282-295, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez há incorreção nos descontos dos valores pagos, executa indevidamente a competência de 10/2009, aplica índices incorretos de juros e correção monetária.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido.A exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 298-300).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fs. 302-310.Intimadas as partes, a parte requerente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 313), tendo o INSS reiterado os termos de sua impugnação (fl.314).À fl.315 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, expedidos às fs. 317-318 e pagos às fs. 324 e 328.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. O exequente apresentou incorreções com relação a juros de mora que foram aplicados sobre período indevido. Considerou a Exequente, também, valores inferiores aos efetivamente pagos pelo INSS, o que resultou em diferenças maiores que as devidas. Por fim, incluiu nos cálculos indevidamente a parcela 10/2009.Quanto aos cálculos do INSS, a contadoria do Juízo concluiu que divergem de seus cálculos basicamente em razão dos índices de correção monetária, tendo a autarquia previdenciária efetuado seus cálculos com base no art. 1º F da lei 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei 11.960/2009, em desacordo com o julgado, que determinou a observação do provimento 64/2005-COGe que adota o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, estando em vigor na data dos cálculos o manual aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, que não aplica as inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária.Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Assim, tendo o perfil apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHER PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 84.872,38 (oitenta e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos), a título de principal e de R\$ 7.203,65 (sete mil, duzentos e três reais e sessenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2016.Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnant, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 113.468,59 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 92.076,03), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 33).Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 92.076,03 - e o alegado pela impugnant - R\$ 64.985,83).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) complementares conforme valores ora homologados, observados a expedição e o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fs. 317-318 e 324 e 328).Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011812-45.2008.403.6109 (2008.61.09.011812-1) - SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de fase de cumprimento de sentença, requerido por SEBASTIAO SIPRIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.As fs. 217-219 dos autos, o exequente apresentou cálculos no valor total de R\$ 23.477,24, atualizado até 08/2010.Citado, o INSS interps embargos à execução (feito nº 0009952-38.2010.4.03.6109), o qual foi julgado improcedente, conforme cópia da sentença às fs. 231-231v.Contra a r. sentença o INSS interps recurso de apelação, ao qual foi dado integral provimento, determinando-se a observação, nos cálculos de execução, das orientações da Lei nº 11.960/2009.Deste modo, embora se deva reconhecer que as arguições do INSS em sede de apelação tenham sido providas pelo v. acórdão prolatados nos autos do Embargos à Execução (cópia do v. acórdão às fs. 232-234), a decisão não homologou os cálculos do INSS, havendo o provimento somente de sua tese, carecendo de certeza, no caso, os seus cálculos. Assim, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de se proceder à apuração dos valores nos exatos termos do quanto decidido pela superior instância.O contador judicial apresentou parecer e cálculos às fs. 260-262, com observação da Lei nº 11.960/2009.Considerando-se que as informações apresentadas pela contadoria do Juízo tomaram por base o disposto nas decisões transitadas em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Instadas as partes sobre o montante apresentado pela Contadoria, a parte exequente manifestou sua concordância (fl. 267), nada requerendo nos autos o INSS.Pelo exposto, considero corretos os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fs. 260-262, homologando-os. Determino, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 20.109,42 (vinte mil, cento e nove reais e quarenta e dois centavos) a título de principal e de R\$ 2.010,94 (dois mil, dez reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até a data da conta originária em agosto de 2010 (fl. 262).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010000-31.2009.403.6109 (2009.61.09.010000-5) - JOSE DONIZETI PEREIRA(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 61.302,23, devido a título de valor principal e honorários advocatícios.Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (fs. 185-190) alegando excesso de execução, porquanto não observado o os índices corretos de juros e correção monetária.Ante a discordância da parte autora (fs. 193-197), os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, os quais foram apresentados às fs. 201-202.Instadas as partes, a exequente reiterou os termos de sua manifestação de fs. 193-197, nada tendo requerido nos autos o INSS.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pela executada funda-se no excesso de execução em decorrência das seguintes questões: (i) índices de correção monetária e de juros em desacordo com a aplicação da Lei 11.960/2009.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto e Sanctis, e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Nesse sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.Observo que nos autos foi prolatada r. sentença que determinou, expressamente, a observação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, a despeito do erro material contido na r. sentença, conforme também observado pela contadoria do juízo.Em face da r.

sentença, o INSS interps recurso de apelação o qual foi desprovido bem como não conhecida a remessa oficial, mantendo-se íntegra a r. sentença de fls. 77-80. Nesse sentido, a contadoria do Juízo esclareceu que ambas as partes apresentaram cálculos aritmeticamente corretos, divergindo apenas quanto à aplicação dos índices de correção monetária, porém, no caso, com razão o INSS, pois, como já explicitado, o título executivo judicial determinou a aplicação dos índices constantes no manual aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, não havendo reparos a serem feitos em seus cálculos. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, não cabendo mais, em sede de impugnação do cumprimento da sentença a discussão da questão, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Desta forma, estando os cálculos do Impugnante nos termos da decisão exequenda, deve ser acatada a impugnação da autarquia. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 40.318,98 (quarenta mil, trezentos e dezoto reais e noventa e oito centavos) a título de valor principal e de R\$ 4.031,89 (quatro mil, trinta e oito reais e nove centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até março de 2016. Condene a Exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 44.350,87 - e o alegado pela Exequente - 61.302,23), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 30). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011349-69.2009.403.6109 (2009.61.09.011349-8) - JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA/SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Acúida-se de ação sob o rito ordinário proposta por Jesuina de Jesus Elias da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu marido, Sr. Lídio Delfino da Silva desde a data de entrada do pedido nesta esfera judiciária. Alega a autora, haver casado com o Sr. Lídio Delfino da Silva desde 30/04/1966, convivendo juntos até a data do óbito ocorrido em 09/06/2000. Afirma que o de cujus laborou como motorista no período de 1982 a 1988, quando foi recolhido à prisão. Afirma que após a prisão do marido passou a receber auxílio reclusão que se prorrogou até 01/08/1998. Afirma que após sua soltura em 1998, o de cujus apresentou problemas de saúde que o incapacitavam para o trabalho, sendo recomendado pelo médico a internação em hospital especializado. Alega que em razão dos problemas de saúde de seu cônjuge bem como de seu recolhimento à prisão, este deixou de contribuir aos cofres do INSS, contudo, entende que o de cujus não havia perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-23. Determinação judicial de fl. 26 cumprida pela parte autora às fls. 31-41. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 44-46, alegando preliminarmente, carência de ação em face da ausência de prévio requerimento administrativo. Requeru a suspensão do feito a fim de que a parte autora promovesse o requerimento do benefício na esfera administrativa. Aduziu da impossibilidade de condenação em honorários advocatícios ante o princípio da causalidade. Requeru, por fim, a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Juntos os documentos de fls. 47-49. Despacho à fl. 52 concedendo prazo às partes para se manifestarem nos autos e para que a parte autora juntasse cópia atualizada de sua certidão de casamento. A parte autora juntou o documento requerido à fl. 58, não tendo as partes se manifestado. Foi prolatada r. sentença às fls. 61-63, julgando improcedente o pedido ante a perda de qualidade de segurado do beneficiário instituidor. A parte autora interps recurso de apelação, tendo o E. TRF 3ª Região anulado, de ofício, a r. sentença prolatada, determinando o retorno dos autos a este Juízo para realização de perícia médica indireta. Perícia médica realizada às fls. 90-91, sendo que instadas acerca da perícia as partes não se manifestaram. O julgamento do feito foi convertido em diligência (fl. 98) para realização de audiência de tentativa de conciliação, diligência que restou infrutífera ante a ausência do INSS. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que a autora era casada com o falecido (fls. 22 e 58) a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei n.º 8.213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido marido da autora na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que, no caso dos autos, o falecido marido da autora possuiu vínculo empregatício com a empresa Frigorífico Angelelli Ltda., no período de 07/05/1986 a 31/08/1988 (fl. 12). A autora foi titular de benefício de auxílio reclusão no período de 01/01/1988 a 01/08/1998 (fl. 49). Anote-se que o ex-presos permanece na qualidade de segurado do INSS por um período de até 12 meses após seu livramento, nos termos do inciso IV, do art. 15, da Lei nº 8.213/1991. Observa-se do documento de fl. 18, porém, que mesmo antes de seu livramento, o de cujus já apresentava sintomas de doença incapacitante - esquizofrenia paranoide - sendo recomendado pelo médico sua internação em hospital psiquiátrico, providência efetivamente levada a efeito, conforme se depreende da declaração de fl. 21, permanecendo internado até a data de seu óbito. Ademais, com o retorno dos autos da superior instância, foi realizada perícia médica indireta (fls. 90-91), tendo o médico perito concluído que o autor era portador de doença incapacitante - esquizofrenia paranoide desde 20/10/1989, e que a doença que a acometia era incapacitante total e permanentemente para o exercício de atividade laboral. Forçoso concluir, então, que ainda que se livrasse solto, o de cujus não possuía condições de voltar a exercer suas atividades habituais em razão de doença incapacitante, razão pela qual, entendendo, não haver perdido a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Prosseguindo, dispõe o art. 74, incisos I e II, da Lei 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo estabelecido no inciso anterior; No caso dos autos, não tendo sido protocolizado pedido de pensão por morte na esfera administrativa da autarquia previdenciária, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de citação do INSS, ocorrida em 05/08/2010 (fl. 43), momento em que se operou o princípio do contraditório, com conhecimento da demanda em questão. É o caso, portanto, de parcial procedência do pedido inicial. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social à obrigação de fazer, consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Lídio Delfino da Silva, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: JESUINA DE JESUS ELIAS DA SILVA, portadora do RG n.º 35.761.357-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 281.140.298-54, Filha de João Elias e de Joana Berardelli; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 05/08/2010 - data da citação do INSS - f. 43; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de pensão por morte desde a DIB acima definida, descontando-se quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora deferido, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada. Juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, deverá incidir nos termos do referido manual até 25.03.2015, devendo, após esta data, os valores serem atualizados segundo o IPCA-E (RE 870.947-SE). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima de seu pedido, condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES/SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Em razão da inércia das partes, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010259-89.2010.403.6109 - SOLANGE REGINA PATRIZI/SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada - PARTE AUTORA, para cumprimento da determinação contida no art. 3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010602-85.2010.403.6109 - EXPEDITO VIEIRA LOPES/SP263987 - NILSON FERREIRA DE LIMA E SP266730 - ROSÂNGELA VIEIRA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP067876 - GERALDO GALLI) X MAROTTI E MAROTTI LTDA/SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

- Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretária promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
- Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
- Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretária a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretária e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretária deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011684-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI (SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA E SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES E SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILARIO RODRIGUES E SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA GONCALVES)

S E N T E N Ç A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ingressou com a presente ação de cobrança pelo rito ordinário em face de VANEIDE APARECIDA CORADINI - ME e VANEIDE APARECIDA CORADINI, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do contrato de abertura de conta corrente e outros serviços de nº 00000332-0. Inicial acompanhada pelos documentos de fls. 05/11. Citada, a parte ré apresentou a contestação de fls. 34/42. Após o trâmite processual, vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 72, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito, condicionada à não condenação em honorários advocatícios. Intimada, a parte ré concordou com a desistência nos termos em que proposta pela autora (fl. 74). É brevíssimo relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 72 por expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração à fl. 05, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concordância expressa da parte contrária (fl. 74). Custas pela CEF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011966-92.2010.403.6109 - MARIA DE LOURDES LUGLIO (SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA)

SENTENÇAMARIA DE LOURDES LUGLIO ajuizou ação condenatória em face CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pois teve sua carteira furtada em 19-12-09. No mesmo dia, ligou para a central de atendimento da Ré para comunicar que, dentro da carteira, havia um cartão magnético que pretendia ver bloqueado. Mas, apesar de ser diligente a ponto de praticar tal conduta, seu cartão foi usado no dia 21-12-09 para realização de um saque de R\$ 5.000,00, além de outros que totalizaram R\$ 7.310,98. Diante de tais fatos, requereu a condenação da CEF ao pagamento dos danos materiais, inclusive com o ressarcimento dos valores cobrados a título de juros, bem como a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 19). Em sua defesa, a CEF alegou que o procedimento de apuração dos saques foi conduzido de forma minuciosa e que não há se falar em ocorrência de saques indevidos. Afirmando que a Autora fora displicente ao deixar a senha de saque junto do cartão, em sua carteira, motivo pelo qual não há qualquer responsabilidade da instituição financeira. A testemunha da Autora foi ouvida à fl. 92. A Autora apresentou alegações finais às fls. 100-101 e a Ré não as apresentou. Este o breve relato. Decido. Primeiramente, deixo de me manifestar de forma mais minuciosa acerca da possibilidade da aplicação do CDC ao caso concreto. Isso porque é de sabença generalizada que nossas Cortes Superiores já pacificaram o entendimento no sentido de que incidem as normas consumeristas nas relações bancárias. A Autora comprovou que formulou boletim de ocorrência pelo furto do cartão em 19-12-09 às 15 horas e 26 minutos (fls. 10-11). Ademais, ainda com relação à prova documental, transcrevo extrato da conta n. 001.00.004.878-1 em que demonstrar a realização de contratação de CDC AUT no importe de R\$ 5.000,00 no dia 21-12 e uma série de saques realizados no mesmo dia, com exceção daquele de R\$ 1.880,00 que ocorreu em 23-12. A SRA. IRAÍDES disse que a carteira da Autora havia sido roubada. O ocorrido foi dentro da própria CEF no atendimento automático (saquão em que ficam os aparelhos para saques). A autora disse que sentiu falta do cartão dela. Não havia ninguém para ajudar, pois era um sábado. Ela ligou de um orelhão para a central da Ré logo em seguida ao roubo. Acha que não houve o registro de algum número de atendimento ou coisa que o valha. Disse que a Autora foi na segunda-feira à CEF. Não sabe se a autora mantinha junto com o cartão a sua senha. Ocorre que, com o devido respeito ao i. advogado da Autora, as alegações são conflitantes e ensejam a falta de desoneração do ônus da prova do fato constitutivo de seu direito. Explico-me: Em sua inicial, restou claro que a Autora ligou pra a central da Ré de sua casa. Nestes termos a afirmação da Demandante: no mesmo dia 19-12-09, ao chegar a sua casa, a Autora tratou de telefonar para a Central de Atendimento da Ré de moda (sic) a requere o bloqueio do cartão e cancelamento de seu cartão magnético [...] (f. 03 - grifei). Mas, como noticiado acima, a SRA. IRAÍDES afirmou que tal ligação teria sido feita de um orelhão. Ao que tudo indica, com as vênias devidas ao patrono autoral, há possibilidade de má-fé da Autora. Parece-me (e sublinho que se trata de uma percepção, pois nada foi provado nos autos) que a testemunha não teria efetivamente presenciado o momento da ligação já que a própria Demandante afirmou peremptoriamente que o telefonema teria se originado de sua casa. Assim, chego à conclusão de que não sabemos (i) de onde partiu a ligação e (ii) o dia em que foi feita, pois apesar de a testemunha dizer que foi na mesma data do ocorrido, é possível que o telefonema tenha partido da casa da Autora em data diversa daquela em que ocorreu o furto. Por outro lado, penso ser um ônus demasiado pesado para a CEF comprovar em que dia a ligação teria ocorrido, pois, como se nota do documento de f. 39, o comunicado de contestação da Autora se deu em 08-09-10. Ora, a Ré somente teve conhecimento dos fatos passados 9 meses do ocorrido e não seria razoável que fosse obrigada a manter em seus registros todas as ligações realizadas ao seu SAC em interrogo tão extenso. Junte-se a isso o fato de a SRA. IRAÍDES afirmar que o furto ocorreu no interior da própria CEF, ao passo em que, ao realizar o BO, a Autora afirmou que estava efetuando uma operação no caixa eletrônico do Banco Itaú, área central, quando acabou mudando para outra máquina deixando sua carteira na máquina anterior (f. 10 - grifei). Ora, como se nota da oitiva da testemunha arrolada pela própria Autora, há contradição acerca do local em que o furto ocorreu e o local em que a ligação para o SAC teria sido feita. Não decorre também a falta de prova da data em que esse telefonema teria ocorrido. Os fatos narrados na inicial cotejados com a oitiva da testemunha põem em dúvida todo o contexto probatório. Todas essas dúvidas descredenciam as afirmações formuladas pela Demandante. Assim, com o devido respeito ao d. procurador da Peticionária, há fortes indícios de ocorrência de má-fé ou, para se dizer o mínimo, falta de prova a fundamentar seu pedido. Mas isso não é tudo. Tenho para mim que houve culpa exclusiva da Autora ao manter em sua carteira a senha do seu cartão de débito. Tal comportamento, como salientado pelo art. 14, 3º, inciso II, do CDC, isenta a instituição financeira de qualquer responsabilidade (contratual ou extracontratual). Na mesma linha segue nossa jurisprudência: Número 0501524-04.2014.4.05.8311 Classe Recursos Relator(a) Joaquim Lustosa Filho Origem TERCEIRA TURMA RECURSAL Órgão julgador TERCEIRA TURMA RECURSAL Data 03/03/2015 Data da publicação 03/03/2015 Fonte da publicação Creta - Data: 03/03/2015 - Página N/1 Ementa DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE DÉBITO/CRÉDITO. SAQUES. SENHA PESSOAL QUE MANTINHA NA CARTEIRA. NEGLIGÊNCIA QUANTO À PRESERVAÇÃO DE SUA SENHA. DEVER DE ASSUMIR OS PREJUÍZOS. AUSÊNCIA A RESPONSABILIDADE DA CEF NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA PER RELATIONEM. RECURSO IMPROVIDO. Acórdão Número 0003944-47.2007.4.03.6304 Classe 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAOQUE Órgão julgador 4ª Turma Recursal - SP .DATA PUBLICACAO: 11/11/2011 Data 27/10/2011 Data da publicação 10/11/2011 Fonte da publicação DJF3 DATA: 10/11/2011 Ementa CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 1. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo questionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo. 2. O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. 3. Do acima exposto, verifica-se que o pressuposto maior para se começar a analisar a responsabilidade da ré é a existência de ausência total de culpa por parte da autora, o que não ocorreu nos presentes autos, já que a própria autora no questionário de contestação de saque na esfera administrativa, declarou que detinha sua senha impressa no verso do cartão, acessível, portanto, a quem o portar, a quem o detiver temporariamente. 4. Além disso, conforme restou bem salientado pelo Juízo a quo, o modus operandi na realização dos saques não é compatível com aqueles normalmente verificados nos casos de fraude, em que há o saque do valor quase que total do valor depositado, muito pelo contrário, os saques sempre foram realizados de forma habitual no início do mês em pequenas quantias e no, o que indica, que o sacador tinha acesso normal ao cartão e a respectiva senha. 5. Dessa forma, não restou comprovada a conduta irregular da ré, razão pela qual não há que se falar em condenação de restituição de valores, nem tampouco em condenação em danos morais. 6. Recurso de sentença improvido. Acórdão Número 0000178-22.2008.4.01.4100 Classe APELAÇÃO CIVEL (AC) Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEXTA TURMA Data 26/05/2014 Data da publicação 13/06/2014 Fonte da publicação e-DJF1 DATA:13/06/2014 PAGINA:464 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA CONDUTA DO BANCO. ART. 14 DO CDC. GUARDA DA SENHA ELETRÔNICA. RESPONSABILIDADE DO CLIENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A natureza principiológica contida no Código de Defesa do Consumidor visa conferir flexibilidade entre o caso concreto e a norma jurídica - justamente para não comprometer a racionalidade do intérprete. Contudo, para que a parte requerida usufrua do abrigo jurídico normatizado nesse diploma legal, é necessário que o magistrado evidencie na demanda, não só a relação de consumo como também a conduta negligente do fornecedor causadora do dano alegado pelo consumidor. 2. Nos termos do art. 14 da Lei 8.078/90, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos morais causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Porém, o 3º, I e II, do mesmo artigo, exime o fornecedor da responsabilidade aventada, pelos serviços prestados, ao ser constatada a inexistência do alegado defeito (I) ou verificada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (II). Precedente: AC 0041934-43.2005.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, DJ de 03.12.2013. 3. De acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal, acompanhadas na íntegra por este Tribunal, cabe ao correntista a responsabilidade pela guarda de seu cartão magnético assim como pela segurança de sua senha bancária. Precedentes: RESP 602680/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.11.2004; REsp 601.805/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 14.11.2005; AC 0029259-50.2006.4.01.3400/DF, Rel.Conv. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, Quinta Turma, DJ de 22.06.2012. 4. A manifesta pretensão da parte apelante de se amparar nas regras decorrentes da relação de consumo aferida no caso concreto, tal como a responsabilidade objetiva do fornecedor, não logrou êxito, visto que ela não se desincumbiu de comprovar os fatos afirmados na inicial. Nesse sentido, não consta nos autos nenhuma irregularidade da instituição bancária capaz de causar danos à esfera moral da apelante. Assim, correto o magistrado de base que - verificando ser culpa exclusiva da correntista, pois ela não comprovou, nos autos, os alegados saques fraudulentos eventualmente ocorridos em sua poupança -, deixou de condenar a instituição bancária por danos materiais e morais. 5. Apelação a que se nega provimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, em consonância com a fundamentação supra. Condene-a ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, cuja exigibilidade ficará suspensa nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença (art. 98, 3º, do CPC). Isenta de custas na forma da lei P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-37.2011.403.6109 - VLADEMIR ANTONIO DE CAMPOS (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 7.814,72 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 223-226). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 229-239, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices incorretos de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fl. 242-247). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria exposto seus cálculos às fls. 252-256. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 260), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 261). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Santos - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é o Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem! No presente caso, a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes baseia-se na aplicação ou não da Lei n.º 11.960/2009 para a apuração da correção monetária, com reflexos sobre os honorários advocatícios. O v. acórdão de fls. 160-163, título executivo judicial, decidiu pela utilização do INPC para atualizar monetariamente as parcelas devidas em atraso, determinando expressamente a não aplicação das disposições da lei n.º 11.960/2009 para a correção

monetária. Assim, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, descabendo qualquer discussão, na fase de cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial. Em que pese o não acolhimento da tese defendida pela autarquia previdenciária, devem ser homologados os valores apresentados pela Contadora do Juízo, porquanto observada a decisão transitada em julgado, tendo sido apurado pelo expert montante muito próximo do calculado pela parte exequente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadora do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 7.240,78 (sete mil, duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos) a título de principal e de R\$ 573,62 (quinhentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2016. Ante o acolhimento de parte mínima do pedido da impugnação, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 7.813,84 - e o alegado pela impugnante - R\$ 6.118,09). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-86.2011.403.6109 - ALDEMIR OLIVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 273, bem como que a virtualização dos presentes autos deverá ser feita através dos metadados ora confeccionados pela Secretaria desta 3ª Vara Federal, proceda a parte autora à correta virtualização, conforme despacho de fls. 268/269. Proceda-se, também, à inserção dos documentos contidos na mídia de fl. 138 no ato da referida virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS(SP205788 - TATIANE MENDES SANCHES E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO)

S T E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL face de MARIA LAUDECI DOS SANTOS, objetivando a cobrança de valor indevidamente depositado na conta da Ré bem como o bloqueio de valores em sua conta bancária e o bloqueio de imóvel objeto da matrícula 83.028 do 2º CRI de Piracicaba. Narra a parte autora que a Ré mantém conta poupança junto à agência da CEF em Porto Ferreira, nº 0740.013.00009493-0, sendo creditado nesta conta de forma equivocada o valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais), valor que pertence à empresa CAELI INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., que havia solicitado sua transferência para a conta 0740.013.00009423-0. Alega que a Ré efetuou o saque de quase todo o valor creditado indevidamente em sua conta corrente, bem como que tomou conhecimento que a Ré adquiriu o imóvel acima descrito com os valores equivocadamente depositados em sua conta corrente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-69. Determinação de fl. 73 cumprida pela autora às fls. 76-77. Juntou os documentos de fls. 78-83. Decisão às fls. 85-86, indeferindo o pedido liminar. Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 115-122. A CEF requereu o depoimento pessoal da Ré (fl. 136), tendo a parte ré apresentado rol de testemunhas às fls. 137-138. Designada audiência de tentativa de conciliação e instrução, foi colhido o depoimento pessoal da Ré e a oitiva da informante Solange dos Santos, conforme termos de fls. 151-154. Em audiência houve determinação de suspensão do feito aguardando-se a eventual prolação de sentença nos autos da Ação Penal nº 0001231-45.2011.403.6115, ajuizada em desfavor da ré. Às fls. 156-158 a parte Ré juntou aos autos termo de audiência realizada nos autos do processo nº 0001231-45.2011.403.6115, no qual ocorreu transação penal. Instadas as partes, a CEF apresentou alegações finais às fls. 205 e verso e a parte Ré às fls. 207-209. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido de gratuidade judiciária formulada pela Ré (fl. 122), bem como ante as declarações firmadas em sede de depoimento pessoal acerca de sua condição financeira, defiro o pedido de gratuidade. Nestes autos, pretende a parte autora, a devolução de valor depositado em conta incorreta e indevidamente sacado pela parte Ré, bem como o bloqueio de valores eventualmente existentes na conta da Ré e do imóvel objeto da matrícula 83.028 do 2º CRI de Piracicaba. Não havendo questões preliminares, passo ao sentenciamento do feito. Inicialmente, há que se considerar que a parte Ré, tanto em sua contestação como em sede de alegações finais, não nega que foi creditado em sua conta poupança o valor de R\$ 134.400,00 (cento e trinta e quatro mil e quatrocentos reais). Em sede de depoimento pessoal, a Ré declarou que após verificar saldo em sua conta corrente, acreditou que havia ganhado um prêmio qualquer, de sorteio ou loteria, pois era costume seu participar de sorteios e jogos, muito embora tenha declarado em seu depoimento que jamais havia recebido qualquer prêmio, seja de loteria ou sorteio. Assim, acreditava que o valor depositado era de origem conhecida e lícita. Alega a Ré que creditado o valor em sua conta corrente demorou tempo para tomar conhecimento e não fez o saque imediatamente. Diferentemente do que narrado na peça de defesa, a Ré afirmou em depoimento que nunca se dirigiu à agência da CEF para diligenciar acerca da origem do numerário depositado. Consta dos autos (fl. 22), cópia de solicitação efetuada pela empresa CAELI INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., requerendo a transferência do valor de R\$ 134.400,00 da conta da empresa para a conta do sócio Carlos Roberto Gomes, conta poupança nº 0740.013.00009423-0. Constatam, ainda, dos autos, os extratos bancários tanto da conta corrente debitada (fl. 24) quanto do crédito efetuado na conta da Ré (fl. 27), havendo coincidência de datas. Dessa forma, de se reconhecer que o valor questionado foi, de forma efetiva, depositado indevidamente na conta da Ré. Nessa linha de raciocínio, em que pese o erro ter sido causado exclusivamente pela CEF, que atribuiu o engano a um erro de digitação no número da conta por seu funcionário, havendo coincidência de dígitos verificadores entre ambas as contas, tal fato não deve ser obstáculo à devolução do valor indevidamente recebido, mesmo porque a devolução é exigível independentemente da existência de boa fé por parte da Ré, conforme inteligência dos arts. 876 e 884, ambos do Código Civil. In verbis: Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição. Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. A questão, neste ponto, não diz respeito sobre se cogitar, ou não, a existência de má fé da requerida no procedimento que levou ao saque dos valores indevidamente depositados em sua conta poupança, mas de se cobrir o enriquecimento sem causa, que prescinde desta comprovação. A Ré sacou numerário que não lhe pertencia e a boa conduta exige que o valor seja devolvido, sob pena de caracterização de apropriação indevida. Neste sentido o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RESTITUIÇÃO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA INDEVIDAMENTE. ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL. 1- Trata-se de Apelação interposta por AMÉLIO ABRANTES, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do ora Apelante, objetivando a devolução do montante de C\$ 400.000,00 (quatrocentos mil cruzados) indevidamente depositados na conta corrente do Réu, além da condenação nas verbas de sucumbência. 2- In casu, uma vez depositado o cheque, tinha a parte autora o dever de repassar o valor equivalente para a conta do réu, assim que estivesse concluída a compensação. Contudo, uma vez não concluída a compensação, por falta de provimento de fundos no cheque, ou algum outro motivo que impedisse a compensação, não haveria repasse. 3- Independentemente do ânimo do Réu quando do saque, é hialino o dever de restituição do valor sacado, de forma a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes. De acordo com o art. 884, do Novo Código Civil, assim como no Código anterior (art. 964), não se perscruta a intenção daquele que enriqueceu indevidamente. 4- No presente caso, o Réu teve aumento de seu patrimônio, em detrimento da parte autora, sacando, valores indevidamente, de sua conta, impondo-se, portanto, a restituição pretendida pela CEF. 5- Entretanto, não há como se presumir a má-fé do demandado no momento do saque. Somente a partir do conhecimento da ilicitude, é que se pode considerar o Réu em mora e requerer a reposição dos valores sacados. 6- Dado parcial provimento ao recurso.(TRF2 - AC - APELAÇÃO CÍVEL 0025877-52.1997.4.02.0000 Relator(a) ALDÊNIO BONIFACIO COSTA. Data da Publicação: 19/01/2010) Firmado o entendimento acerca da necessidade de devolução do valor indevidamente sacado pela Ré, passo à análise do pedido de eventuais valores existentes na conta nº 0740.013.00009493-0, bem como do imóvel objeto da matrícula 83.028 do 2º CRI de Piracicaba. A instituição bancária autora requer o bloqueio do bem imóvel mencionado sob a alegação de que o bem foi adquirido com o valor sacado indevidamente pela Ré. De outra feita a parte Ré alega que adquiriu o imóvel com numerário advindo da venda de um imóvel que possuía na cidade de Porto Ferreira, bem como de numerário proveniente de economias que havia angariado (declarou a Ré em seu depoimento pessoal que possuía R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie, guardados em sua residência), a fim de, justamente, adquirir um imóvel, além de ser seu único bem imóvel, portanto impenhorável. Pois bem. Do que se verifica dos extratos juntados aos autos e como já mencionado alhures, houve, efetivamente, um débito na conta corrente da empresa CAELI INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA., e um crédito de valor equivalente na conta poupança da Ré MARIA LAUDECI DOS SANTOS, havendo coincidência de datas. A transação foi efetuada em 22/03/2011, sendo que até a data de 07/03/2011 o saldo da conta poupança da Ré era de R\$ 553,14 (fl. 27). A fim de comprovar sua alegação de que adquiriu o imóvel com recursos próprios, a autora juntou aos autos o Instrumento Particular de Cessão de Direitos sobre Imóveis de fls. 139-141, firmado em 11/04/2011, do qual se depreende que autora cedeu direitos sobre parte ideal ou 50% de um lote de terreno conforme descrito, situado na cidade de Porto Ferreira. Pela avença a Ré recebeu o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dos quais, conforme declarou em depoimento pessoal, foram depositados R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) em sua conta poupança e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) recebidos em espécie. De fato, verificando o extrato da conta poupança da autora (fl. 28) constata-se um depósito no valor de R\$ 21.000,00 no dia 14/04/2011. Assim, ainda em análise dos extratos da conta poupança Ré, constata-se que o saldo existente na referida conta em 14/04/2011, constituía-se, basicamente, do valor depositado indevidamente no importe de R\$ 134.400,00 e no depósito de R\$ 21.000,00 realizado em virtude da venda do imóvel pela Ré. Na referida conta poupança da autora foram efetuados dois saques por cartão, no importe de R\$ 60.000,00 no dia 09/05/2011 e de R\$ 25.000,00 no dia 10/04/2011. Às fls. 42-43 foram juntadas as cópias dos respectivos comprovantes de saques, bem como dois comprovantes de depósito nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 23.000,00 efetuados pela Ré para a empresa CPLarbor do Brasil Construtora Ltda. Às fls. 66-67 dos autos foi juntada cópia de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de um Imóvel, entabulado entre a Ré e a empresa CPLarbor do Brasil Construtora Ltda., do qual se depreende que a Ré MARIA LAUDECI DOS SANTOS adquiriu o imóvel objeto da matrícula 83.028 do 2º CRI de Piracicaba, pelo valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), tendo o procurador da empresa declarado que tal valor foi depositado pela Ré diretamente na conta corrente da empresa nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 23.000,00, nas datas de 09/05/2011 e 10/05/2011, versão corroborado pelos comprovantes juntados. Assim, diferentemente do alegado pela parte Ré, a maior parte do valor utilizado para a compra do imóvel objeto dos autos é oriundo do depósito efetuado erroneamente em sua conta poupança, haja vista que da composição total do saldo da conta da Ré, somente R\$ 21.000,00 foram depositados na conta poupança, em virtude da venda de seu terreno situado em Porto Ferreira. Ademais, ainda que a parte Ré pudesse comprovar, conforme alegado em depoimento pessoal, que possuía o valor aproximado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie guardados em sua residência, pelos extratos e pela forma de pagamento escolhida para a compra do imóvel, é de se concluir que este valor não foi utilizado para a compra, nem tampouco foi depositado na conta poupança da autora após efetivada a compra. Alega a parte Ré, no entanto, que o imóvel é único bem que possui, recaindo sobre ele a regra da impenhorabilidade. A impenhorabilidade do bem de família restou assegurada pela Lei 8.009/90, configurando esta a regra, sendo a penhora uma exceção. As exceções à regra da impenhorabilidade estão previstas no art. 3º da Lei 8.009/90: Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido I - em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; III - pelo credor de pensão alimentícia; IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar; V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação. É pacífico na jurisprudência que o dispositivo citado deve ser interpretado de forma restritiva. Todavia, o C. STJ pronunciando-se acerca da questão já se posicionou no sentido de que a norma protetiva somente se aplica quando verificado o uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, não se podendo tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na forma da jurisprudência do STJ, a boa-fé é determinante para que o interessado se beneficie da proteção contida na Lei 8.009/90, porquanto a regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico (REsp 1.200.112/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/08/2012). III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara improcedente pedido formulado em Embargos de Terceiro. Não reconheceu o imóvel penhorado como bem de família, sob os seguintes fundamentos: a) os possuidores do imóvel não seriam dele proprietários e com eles não guardariam relação de dependência econômica; e b) a transferência do imóvel foi realizada em fraude à execução, pois a própria posse que visam proteger com a impenhorabilidade é posterior à Execução Fiscal. Os agravantes deixaram de impugnar o segundo fundamento, o que caracteriza deficiência de fundamentação e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF. IV. Tal como delineada a questão pelas instâncias ordinárias, a revisão do entendimento do Tribunal de origem - no sentido de que não se trata de bem de família o imóvel penhorado, nos autos da execução fiscal - demandaria o reexame de provas, o que é inadmissível em sede de Recurso Especial, consoante dispõe a Súmula 7/STJ. V. Na forma da jurisprudência, a análise da divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional (STJ, AgInt no AREsp 912.838/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/03/2017). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.590.388/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 24/03/2017). VI. Agravo interno improvido. (STJ AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 362360 Relator(a) ASSUETE MAGALHÃES SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 24/05/2017). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. ART. 1º DA LEI 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO, QUE OFERTOU O BEM EM GARANTIA PARA INGRESSO NO REFS. INADIMPLÊNCIA DO PARCELAMENTO. EXCLUSÃO. EXECUÇÃO DA GARANTIA. PENHORA. INAPLICABILIDADE DA REGRA PROTEITIVA. 1. Resume-se a controversia em definir se o bem de família, ofertado como garantia para ingresso no REFS, pode ser penhorado quando o contribuinte é excluído do parcelamento fiscal por inadimplência. 2. A jurisprudência desta Corte reconhece que a proteção legal conferida ao bem de família pela Lei 8.009/90 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública,

prevalente sobre a vontade manifestada. 3. Trata-se, todavia, de situação peculiar, que não se amolda à jurisprudência pacificada. Os proprietários do bem de família, de maneira fraudulenta e com abuso do direito de propriedade e manifesta violação da boa-fé objetiva, obtiveram autorização para ingresso no REFIIS ao ofertar, em garantia, bem sabidamente impenhorável, conduta agravada pelo fato de serem reincidentes, pois o bem em momento anterior, já havia sido dado em hipoteca com garantia de empréstimo bancário. 4. A regra de impenhorabilidade aplica-se às situações de uso regular do direito. O abuso do direito de propriedade, a fraude e a má-fé do proprietário conduzem à ineficácia da norma protetiva, que não pode conviver, tolerar e premiar a atuação do agente em desconformidade com o ordenamento jurídico. 5. A boa-fé do devedor é determinante para que se possa socorrer da regra protetiva do art. 1º da Lei 8.009/90, devendo ser reprimidos quaisquer atos praticados no intuito de fraudar credores, de obter benefício indevido ou de retardar o trâmite do processo de cobrança. 6. Recurso especial não provido (STJ RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200112 Relator(a) CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA - Data da publicação 21/08/2012). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar a Ré ao pagamento para a parte autora, da importância de R\$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), acrescida dos devidos acréscimos legais, bem como para determinar o imediato bloqueio de valores eventualmente existentes na conta nº 0740.013.00009493-0, de titularidade da Ré bem como que seja oficiado ao 2º CRI de Pracaibana, determinando-se o bloqueio do imóvel situado no Lote nº 05, da Quadra 01, da Rua 3, bairro Água Branca, objeto da matrícula nº 83.028, a fim de que não se proceda à sua transferência, para o nome da ré ou de terceira pessoa. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais em reembolso e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor atribuído à causa atualizada, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros. Proceda-se, então, à elaboração da minuta de bloqueio dos valores eventualmente existentes na conta poupança da parte Ré mantida junto à agência da CEF em Porto Ferreira, nº 0740.013.00009493-0, até o limite de R\$ 134.000,00, e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores. Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contato do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob os ardens deste Juízo e vinculada a este feito. A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação dos bloqueios via BACENJUD e ARISP, para garantia de suas efetividades. Interposto(s) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012025-46.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDICAO SAO FRANCISCO LTDA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLLI E SP354670 - REINALDO JOSE LONGATTO JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA. em que o Autor alega, em apertada síntese que, no dia 05-09-07 ocorreu um acidente do trabalho envolvendo o SR. ELI CORREIA DE SOUZA. Na época, o empregado exercia a função de ajudante de moldador. Observou que a função de bakleação consistia em encher um carrinho de mão de areia colada de uma máquina [...] e levar até a caixa onde era moldada da peça (f. 03). Disse que, no dia do acidente, o SR. ELI foi chamado para buscar o canal, limpá-lo e enviá-lo ao setor de fundição. Afirmou que o trator (modelo de pá carregadeira) foi a máquina que atropelou o empregado. Observou que o percurso transcorrido por este aparelho é feito de marcha à ré. No caso do acidentado, deixou claro que, para buscar o material, os ajudantes de moldadores devem atravessar o percurso feito pelos tratores, sob pena de passarem pela área de rebarbação em que há risco de queimaduras. Após essas explicações, enumerou vários fatores causadores do acidente. Também colocou quais os itens de segurança que não foram encontrados na máquina pá carregadeira. Ademais, a empresa teria deixado de cumprir com seu dever de segurança para com o empregado, como teria sido apontado pelo relatório do CEREST. Foi lavrado um auto de infração (n. 761-AC) e um termo de interdição (n. 92 AC) da máquina. Disse ter ocorrido culpa contra a legalidade. Trouxe à baila inúmeros dispositivos constitucionais e legais que não teriam sido observados. Ao final requereu a condenação da Ré ao pagamento de todos os valores de benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação (f. 16), bem como a incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês. Também requereu a condenação da empresa ao pagamento dos valores do benefício que forem pagos até sua cessação. Em sua contestação, a Ré afirmou que teria ocorrido a prescrição trienal, pois o acidente ocorreu em 05-09-07 (data em que teve início o pagamento do benefício por parte do INSS) e teria se escoado o interregno determinado pelo art. 206, 3º, V, do Código Civil. Alegou a carência de ação ante a inexistência do direito de regresso, haja vista o correto recolhimento do SAT. Observou que não houve culpa por sua parte, pois as condições de trabalho do acidentado eram seguras. Na verdade, teria ocorrido ato inseguro da vítima. Também acrescentou a falta de provas a embasar a pretensão autoral. Ao final, requereu a improcedência do pedido formulado pela autarquia. Houve réplica por parte do INSS (fls. 320-325). Foram ouvidas testemunhas à f. 585 e à f. 620. O INSS ofereceu alegações finais às fls. 622-624-v. e a Ré às fls. 629-637-v. As fls. 639-640 foi afastada a alegação de prescrição trienal e a falta de interesse de agir do INSS em razão do pagamento do SAT. Este o relato. Decido. Como já foram ultrapassadas a preliminar e a prejudicial de mérito, passo à análise da questão de fundo da presente demanda. Com o devido acatamento às opiniões em contrário, penso que o caso sob análise requer a resposta de duas indagações: (i) a Ré era zelosa com a segurança de seus empregados? (ii) o falecido teve culpa exclusiva no acidente? Para mim não há dúvida alguma de que ambas devem ser respondidas afirmativamente. Vez mais, com as vênias devidas aos entendimentos dissonantes, a prova testemunhal é farta, uníssona e inexorável a embasar tal lição, se não vejamos o conteúdo do depoimento de cada uma das testemunhas FÁBIO afirmou que já trabalhou na empresa ré. Saiu de lá em 2011. Conheceu o acidentado. Estava presente no dia em que ocorreu o acidente, mas não viu o acontecido. Era na época presidente da CIPA. Afirmou que ELI era ajudante de fundição. O moldador prepara o molde da peça de ferro. É feita uma caixa e o ferro é colocado lá. O trabalho do ajudante é buscar a areia e jogá-la no lugar. Se o documento é da mesma época (2007) o documento está errado. Não há como a pessoa que trabalha na moldação passar pela rebarbação. O setor de rebarbação fica em outro barracão. O empregado é proibido de passar pela rebarbação. ELI não poderia sair do local de trabalho dele. Somente pessoas específicas poderiam sair do barracão. Na desmoldagem (última etapa), onde é tirada a areia, lá uma pá carregadeira em que tirava a areia. Essa máquina saía de ré. Concluiu que era feito conforme descrito à f. 26. A máquina foi feita para andar de ré. Não havia espaço para manobra. O trator estava sem o apito de ré. Disse que tinha retrovisor. A empresa orienta e fiscaliza o uso de EPIs. A empresa orienta e fiscaliza o uso de EPIs. Diariamente havia orientação sobre uso de EPI. ELI teve o processo de integração feito na empresa. A testemunha ministrou o curso. Disse que ELI era um pouco desligado. Disse que já havia alertado ELI sobre sua desatenção. Afirmou que ELI ficava restrito a um local de trabalho e que não poderia sair dele. A fábrica tem vários setores com 3 barracões. Para chegar ao setor de trabalho o empregado deve seguir faixas pintadas no solo. O vestiário na época era dentro da fábrica o que fazia com que o empregado estivesse em seu local de trabalho rapidamente. ELI não deveria entrar no local em que a pá carregadeira estava. No local em que ELI trabalhava não havia máquinas circulando. Onde as máquinas transitam o acesso é restrito. Disse que a empresa prezava pela segurança de seus trabalhadores. Não se recorda de outro acidente fatal e nem mesmo com gravidade. AGNALDO trabalhava na empresa em 2007. Era expedidor e ficava distante de onde ELI trabalhava (mais ou menos 100 metros). Via ELI trabalhando. Não viu o momento em que o acidente aconteceu. Não exercia a mesma função que a dele. Passou por curso de segurança. Não sabe se ELI também passou. Foi ao local do acidente depois que ele aconteceu. A máquina estava em perfeito estado. Não sabe se tinha retrovisor. Disse que o motorista tinha experiência na condução da máquina. ELI não podia ir ao setor de rebarbação. ELI somente poderia trabalhar na sua sessão como ajudante no auxílio ao moldador. Acha que a empresa não pedia para o empregado sair do seu local. Não tinha muito contato com ELI. Disse que sempre fez hora extra. Não sabe se ELI fazia. Não lembra se na época havia sinalização no chão sobre o deslocamento dos empregados. A empresa sempre forneceu EPIs. Disse que não era para ELI estar no local em que o acidente ocorreu. Não sabe se ELI obedeceu a algum superior hierárquico sobre sair do seu local de trabalho. Disse que o motorista tinha experiência no que fazia. A CIPA era atuante na empresa. Também orientava para não fazer esse tipo de trajeto. Não houve outro acidente fatal e nem um grave, somente acidentes corriqueiros. É a máquina que pega canal. Canal é a sobra da peça de ferro. Eram as máquinas que pegavam o canal. Isso não era feito manualmente. No setor em que ELI trabalhava não havia máquinas pesadas. No local em que a pá carregadeira atuava somente podiam entrar pessoas autorizadas. Não sabe a distância entre o local em que ELI trabalhava e a máquina transitava. Não era para ELI estar no local em que o acidente ocorreu. Disse que a empresa prezava pela segurança de seus empregados. O empregado deve seguir a orientação das faixas no chão. Se andarem fora da faixa pode ocorrer acidente. JOSÉ MÁRIO trabalhava na ré em 2007. Passou por treinamento de segurança. Era mecânico de manutenção. Disse que ELI trabalhava como ajudante de produção e ficava a 15/20 metros. Não viu o momento em que o acidente aconteceu. Disse que tem um lugar em que o trator tem que sair de ré. ELI não poderia entrar no local em que estava. Disse que seu superior hierárquico não autorizava a circulação de ELI por lá. Não sabe por que ele foi para lá. Nem mesmo seus colegas. ELI usava EPIs no dia dos fatos. Afirmou que ELI recebeu treinamento de segurança. Há marcação no chão sobre o caminho a ser seguido. É possível perceber o ar da máquina, mas ELI usava protetor auricular. O canal fica na parte da moldagem. Os ajudantes de produção podem transitar próximos aos tratores. Não era ELI que fazia essa função na época. ELI trabalhava na área de produção. ELI trabalhava longe do local em que a máquina circulava e não deveria ir ao local em que ela circulava. Só havia uma pessoa que poderia fazer isso: SR. DONIZETI. A empresa tinha técnico de segurança do trabalho e CIPA. Fiscalizava e orientava o uso de EPIs. Em 22 anos de trabalho somente ocorreram acidentes pequenos na empresa. Era proibido passar no local de circulação das máquinas. ULLSONEM 2007 era processista de produção. Fica parte no interior e parte no exterior da fábrica. Não viu o ocorrido. ELI não poderia estar onde estava no local do acidente. Ele era ajudante de produção. Ninguém circulava naquele local. MIRELLE Em 2007 trabalhava na empresa e trabalhava no setor de recursos humanos que não fica próximo ao setor de produção. Estava na empresa neste dia. ELI era ajudante de fundição e deveria auxiliar os moldadores no manuseio das caixas. Não deveria estar no local do acidente. Somente pessoas autorizadas poderiam entrar lá. Do que se recorda somente o tratorista poderia estar lá. Lembra do nome DONIZETI, mas não se recorda se ele estava autorizado a circular por lá. MARIA JULIANANA época do acidente era suplente da CIPA. Não lembra se participou da ocorrência. Não se lembra do que ocorreu no dia do acidente. Era assistente comercial. Não conhecia ELI e acha que ele era ajudante. Não lembra se houve reunião da CIPA para discutir o acidente. Disse que havia faixas na fábrica. Disse que não era para ELI estar ali porque havia faixas mostrando por onde poderia andar. Afirmou que não era para ter circulação naquele local e não sabe o que ELI estaria fazendo ali. FÁBIO É técnico de segurança do trabalho e presidente da CIPA. ELI não tinha nenhuma função para estar no local do acidente. Quem era encarregado de buscar o canal é o moldador. Se o moldador delegasse isso a alguém o trabalho poderia ser perdido. A fundição tem um risco diferente. Na fábrica havia muitos ajudantes que nunca tinham trabalhado em fábrica. Diante da preocupação com o risco havia restrição quanto ao local de trabalho. ELI era ajudante de moldador. Não havia a possibilidade de delegação do serviço do moldador ao ajudante. Não tem notícia de que isso ocorria. Se isso ocorresse deveria orientar. Os moldadores que trabalhavam com ELI eram conscientes da segurança que o local exigia. A máquina estava sem o apito sonoro de marcha a ré. Havia placa gasta que fixava a velocidade máxima das máquinas. Havia ruído no local. Disse que a segurança do trabalho não pode utilizar suposições, pois, caso contrário, não há meios de consertar o erro. O foco é analisar os obstáculos à segurança. No horário do ocorrido os moldadores costumavam parar para tomar um café. Pode ser que ELI tenha saído para fumar. Disse que pouco antes do acidente ELI estava no vestiário que fica próximo ao seu local de trabalho. Acha que o mapa de risco estava pronto na época do acidente. Disse que fixou na parede foto dos setores. Também constou o movimento dos caminhões no mapa de risco. Havia uma placa dizendo cuidados veículos. Depois foram colocadas câmeras no local. O superior hierárquico de ELI não sabia por que ele estava ali. Nunca imaginou que o acidentado poderia ser ELI. Afirmou constatar que ele foi atropelado pela roda da frente. A carregadeira tem cinco metros de comprimento. Passou por toda esta extensão para a roda da frente o atingir. A função do ajudante é pegar a areia numa carrola e levar até o moldador. Preparado tudo e fundido, moldado e desmoldado a máquina pega outra areia. A máquina pega a areia da desmoldagem. No laudo do CEREST consta uma máquina empilhadeira que não se confunde com a pá carregadeira. A máquina não anda a altas velocidades e gera trepidação que pode ser sentida pela pessoa. Gera calor e há uma ventoinha atrás que solta vento bem perceptível. ELI não tinha por função buscar o canal. A testemunha até pensou que ELI teria se suicidado. Apesar de afirmar que não há como provar tal intenção. A empresa zelava pela segurança de seus empregados. JOÃO MARCOS Era o motorista da máquina que atropelou ELI. Lembra-se que estava tirando areia direto com a máquina. Da máquina até o barracão era reta. ELI foi atropelado fora do barracão. Fazia o trabalho de dentro da máquina. A velocidade da máquina era de 10 a 15 km/h. A máquina estava em perfeitas condições. Não lembra se o aviso de ré estava funcionando. A testemunha fazia o check list da máquina. Em havendo algo, o encarregado era avisado. Foi a testemunha quem percebeu o atropelamento. Isso foi na volta, quando estava de frente. Era somente ele quem fazia este trabalho naquele barracão. Não havia circulação de pessoas no seu percurso. ELI era ajudante de produção. Não havia circulação de ajudante de produção no local. Isso era proibido. A testemunha passou por psicólogo e ficou um tempo afastado. Foi colocada cabina na máquina depois do acidente. Era obrigatório o uso de EPIs e havia orientação em como usá-los. RAFAEL Na época dos fatos era moldador e ELI fazia a função de ajudante de moldador. ELI respondia diretamente ao gerente. ELI tinha que pegar a areia e levar até a caixa de moldagem. ELI não tinha nenhuma tarefa a ser feita no local do acidente. Nem o moldador tinha que ir. No final da tarde ELI passou pela testemunha dentro do local de trabalho. Com a correria percebeu que ele estava no chão. Isso ocorreu depois de 20 minutos de ele ter passado pela testemunha. Não sabe dizer o que ELI foi fazer no local do acidente. Não se recorda das reuniões da CIPA. Como moldador nunca foi ao barracão. Nunca tinha trabalhado em outra fundição antes. Recebeu EPIs e havia fiscalização e ensino sobre seu uso. O técnico de segurança era atuante. A empresa zelava pela segurança de seus empregados. A máquina é grande, mas não faz muito barulho. O motor gera vento e é possível senti-lo. O local de serviço de ELI não ficava perto do local onde ficava a pá carregadeira. Ninguém entendeu o que ELI foi fazer lá. A testemunha acha que ele foi fumar. Da fundamentação Como se vê dos relatos acima, o conteúdo do depoimento das testemunhas é uníssono. ELI não poderia estar no local em que ocorreu o acidente, pois somente certas pessoas poderiam transitar por lá. Todos os empregados poderiam dizer que usavam os EPIs dados pela empresa e que esta fiscalizava e orientava seu uso. FÁBIO disse que ministrou o curso de segurança para ELI. A mesma testemunha também afirmou que ELI era um pouco desligado. Disse também que ELI ficava restrito a um local de trabalho e que não poderia sair dele. FÁBIO acrescentou que ELI era ajudante de moldador. Não havia a possibilidade de delegação do serviço do moldador ao ajudante. Ademais, a presença da máquina poderia ser sentida por outros meios, como concluiu a FÁBIO: a máquina não anda a altas velocidades e gera trepidação que pode ser sentida pela pessoa. Gera calor e há uma ventoinha atrás que solta vento bem perceptível. Por outro lado, apesar de não querer que tal informação constasse dos autos, FÁBIO até mesmo aventou a possibilidade de suicídio. Tal opinião, conquanto não seja de um especialista no assunto, há de ser levada em conta ante a posição de técnico em segurança que a testemunha ocupa. Esta tese até pode ser levada em conta, apesar de termos de tomar todo o cuidado ao invocá-la, na medida em que JOÃO MARCOS afirmou que a velocidade da máquina era de 10 a 15 km/h. Ora, com o barulho, calor, vento e velocidade que a máquina impingia causa muita estranheza que a vítima não a tenha notado quando veio em sua direção. A tese do suicídio, conquanto não ter

bastando ao Autor uma análise do projeto de lei que tramitava no Congresso Nacional. O demandante agiu com plena consciência de que a doação a um custo baixo e posterior reinserção em seu patrimônio com custo bem mais elevado (valor unitário de R\$ 0,1939) acarretaria o pagamento de imposto de renda muito menor se considerado o valor da primeira doação. Os quadros de fls. 505 e 505-v. demonstram com plena lucidez o que ocorreu e o que deveria ter ocorrido. Não tenho dúvida de que o valor da ação a ser integralizado no patrimônio do Demandante deveria ser de R\$ 0,07425 e não o de R\$ 0,1939. A manobra financeira utilizada fez com que o sujeito passivo tivesse um débito irrisório de R\$ 8.154,59 quando, na verdade, deveria recolher o valor de R\$ 1.327.383,24. Para mim e com as devidas vênias ao Autor e seu d. advogado a mí-fé restou plena e soberbamente comprovada. A Administração Pública, seja por meio do Poder Executivo, seja por meio do Poder Judiciário não pode ser complacente com tal situação. Por outro lado, com razão a UNIÃO FEDERAL ao afirmar que houve falta de execução material do contrato, em relação à parcela das ações devolvidas, na medida em que os pretensos efeitos da primeira doação (feita pelo autor e sua esposa aos pais dela) nulificam-se por ocasião da doação em retomo ocorrida no dia seguinte. Nesse ponto, imperiosa a conclusão de que os atos não foram reais, não tendo ocorrido mudança patrimonial na vida das pessoas envolvidas, porquanto a primitiva alienação, que deveria atuar permanentemente, é cancelada por outra transação posterior e que realizou a recomposição patrimonial (f. 506) deixou claro o que realmente ocorreu no ano de 1997. Por outro lado, não há se falar em aplicação do primado da isonomia. Tudo leva a crer (e, com o devido respeito, estou convicto disso) que as operações foram feitas para a evasão fiscal. O fato de a alta administração tributária ter reconhecido que os demais sujeitos passivos não deveriam recolher o tributo não infirma a posição adotada pela FAZENDA PÚBLICA nos presentes autos. Como diria o brocardo popular: um erro não justifica o outro. Estou certo de que, no julgamento realizado pelo CARF, ocorreu um equívoco. Isto ressalta claro das alegações formuladas nos autos e dos documentos ora juntados. Vale dizer: o fato de aquele órgão administrativo ter se posicionado de determinada maneira em casos iguais não afasta a possibilidade de a UNIÃO FEDERAL contestar a mesma situação relativa a contribuinte diverso. Pelo contrário: ao se deparar com um evento que considera ilícito, mesmo que já tenha se manifestado em outros de igual teor, é dever da FAZENDA buscar o ressarcimento ao erário, sob pena de responsabilização criminal e civil do servidor que assim não o fizer. De toda a sorte, o fato de em outras situações o ente federal ter se manifestado de forma favorável ao contribuinte não afasta a pretensão do FISCO em ver recolhido o tributo devido no caso em apreço. Concorro com o que foi dito pela FAZENDA. O princípio do livre convencimento motivado também se aplica à Administração Pública ao atuar como órgão julgador e ao se manifestar em ato administrativo discricionário. No que toca à necessidade de se aplicar o entendimento mais favorável ao sujeito passivo entendendo, vez mais, não restar razão ao Autor. Explico-me. Este primado pode vigorar em sede de análise administrativa. Isto é: formulado procedimento administrativo de recurso fiscal, é fato que se poderia afirmar que o voto de minerva deve pender para o lado do sujeito passivo da exação. Mas, o pressuposto acima afirmado não invalida a possibilidade de, em ação judicial, o ente fazendário requerer o que entende de direito. É dizer: acaso a instância administrativa tenha eventualmente errado, não há se falar em obstáculo ao órgão jurisdicional em afirmar (ou corroborar) o entendimento sufragado pelo FISCO. Em outras palavras: eventual erro cometido pelo CARF não impede que este órgão jurisdicional reveja ou ratifique o entendimento lá esposado. A decisão judicial, sem sombra de dúvida, sobrepuja aquela lavrada no procedimento administrativo. A uma porque as duas instâncias são independentes e, a duas, porque o Juízo pode anular ou reconhecer a (in)validade do ato administrativo. A independência do Poder Judiciário (pilar maior do Estado Democrático de Direito) impõe que o magistrado, pautado na constitucionalidade e legalidade de seus atos, retifique ou ratifique os atos praticados pela Administração Pública. No caso em apreço, mesmo que partamos da nulidade do ato administrativo praticado pelo CARF, é fora de dúvida que a instância administrativa não se confunde com a judiciária, daí porque sua manutenção é ato constitucional e legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor e mantenho como hábil, constitucional e legal o procedimento administrativo de n. 10865.002036/2002-81 para a apuração do IRPF devido pelo Autor. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais serão fixados, nos termos do art. 85, 3º, do CPC, em percentual sobre o valor do benefício econômico obtido pela Fazenda Nacional, que no presente caso é no importe de R\$ 1.294.683,24, consistente na diferença entre o valor incontroverso (R\$ 32.700,00 - valor dado à causa) e o valor reconhecido como devido pelo juízo (R\$ 1.327.383,24). O valor atualizado do proveito econômico acima mencionado será futuramente trazido aos autos pela Fazenda Nacional, na fase de execução do julgado, quando então será fixado o percentual no qual serão fixados os honorários, nos termos do art. 85, 3º, 4º, inc. I e II, e 5º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do CPC. Oficie-se ao Juízo da Execução n. 0004098-53.2013.403.6143 com inteiro teor desta sentença para que tome as providências que entender cabíveis. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
9. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
10. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006144-54.2012.403.6109 - GERALDO UCHOGA (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
9. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
10. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006152-31.2012.403.6109 - JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP298230 - JULIANA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o

Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria à virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

5. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

8. Cumpra-se e intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008143-42.2012.403.6109 - NEUSA MARIA DE SOUZA SILVA - ESPOLIO X TERESA BORGES DA SILVA DOS SANTOS X CARLOS BORGES DA SILVA X EDIVALDO BORGES DA SILVA X JOSE BORGES DA SILVA X NILSON NELO DA SILVA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SPI67526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SPI188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP259226 - MILANEA ZUCCARI BISSACOT COLINO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação condenatória ajuizada por Neusa Maria de Souza Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que a autora alega, em apertada síntese, que trabalhou como empregada rural no período compreendido entre 1953 a 1992, motivo pelo qual teria preenchido a carência legal para a obtenção de aposentadoria por idade. Pugnou pela condenação do INSS ao pagamento do referido benefício desde o pedido administrativo (12/09/2012) e concessão de justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fs. 18-37. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 41-45, contrapondo-se às alegações da Ré. Juntou os documentos de fs. 60. Réplica apresentada às fs. 65-77. À fl. 78 foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada conforme termos de fs. 92-94. As fs. 95/96 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação, o qual foi julgado parcialmente procedente, com o decreto de anulação da sentença prolatada nos autos e retorno dos autos ao Juízo de origem para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Em face do falecimento da autora, foi promovida nos autos a habilitação dos herdeiros. Designada audiência de instrução (fl. 167) foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fs. 175-178) e o relatório. Decido. O pleito formulado pela parte Autora não deve ser deferido, senão vejamos: O motivo do indeferimento é muito simples: não há qualquer documento dando conta de que a Autora teria exercido atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício (art. 143 da Lei de Regência). Pelo contrário: há prova documental de que teria exercido tal atividade somente até 1992, isto é, ficou sem exercer atividade rural por mais de vinte anos e, somente em 2012, pretendeu a concessão do benefício. A própria autora declarou em audiência que deixou de exercer atividades campesinas em 1992. De igual teor foram os depoimentos das testemunhas arroladas pela parte autora. De fato, a testemunha Maria Izabel da Silveira Volpini declarou conhecer a autora desde que tinha 15 anos no Paraná. Declarou que a autora trabalhava na roça em lavouras de café, feijão, em propriedade de José Bassan. Declarou que a autora depois de mudar para Rio das Pedras não trabalhou mais. A testemunha Marister Matos Souza Coelho, por seu turno, declarou que conheceu a autora quando tinha 8 anos em Guaporã-PR. Que a autora trabalhava em lavoura de café, feijão e milho na propriedade de José Bassan. Declarou que a autora mudou-se para Rio das Pedras em 1992 e não exerceu mais nenhuma atividade. Consigno, neste ponto, que apesar da oitiva das testemunhas em cumprimento à decisão de superior instância, os testemunhos não podem ser utilizados de forma isolada, sem qualquer confirmação de prova documental, haja vista que não logrou a parte autora a produção de qualquer prova documental em seu nome, mas somente em nome de seu falecido marido. É certo que há entendimento jurisprudencial no sentido de ser extensível a condição de rurícola do marido para a esposa e aos filhos, mas somente quando se tratar de tratar de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar, o que não é o caso destes autos, posto que o falecido marido da autora, apesar de prestar serviços como trabalhador rural (CPTS de fs. 30-33), não o fazia em regime de economia familiar. Nesse sentido, vale lembrar que a Súmula n. 149 do c. STJ impede que o magistrado se pronuncie sobre a prova testemunhal sem que haja confirmação de prova documental. No mais, a lei é clara: somente aqueles que comprovem o efetivo labor no campo no interregno imediatamente anterior ao pleito fazem jus ao benefício ora em discussão. E tal dispositivo legal faz sentido: é inexorável que a Autora exerceu outra atividade nesse período para que pudesse se manter. Assim, ou teria trabalhado como rural ou urbana durante este tempo. Ora, se por um acaso exerceu atividade rural, não logrou êxito em comprová-la e, portanto, não faz jus à aposentadoria. Ou, por outro lado, teria exercido atividade urbana que, como se sabe, necessita de requisitos fáticos e legais completamente distintos da aposentadoria ora requerida. Seja por quaisquer destas razões, é de se concluir que não preencheu os requisitos legais. O STJ já pacificou tal entendimento: AGRSP 200901828074 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1159962 Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) Siga do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:29/11/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber o pedido de reconsideração como agravo regimental e lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO E CARÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284/STF. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como o recurso apropriado, desde que a sua interposição seja tempestiva e não haja erro grosseiro ou má-fé do recorrente. 2. O acórdão recorrido entendeu que a ora recorrente não comprovou o trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou pedido judicial, pelo prazo de carência exigido, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91. Contudo, nas razões do apelo nobre a recorrente não infirma tal fundamento, cingindo-se a indicar violação ao art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e a argumentar que houve início de prova documental da atividade rurícola, a qual foi confirmada por testemunhas, atraindo, assim, a incidência do verbete sumular nº 284/STF. 3. Ainda que superado tal óbice, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovada a atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento (administrativo ou judicial), pelo prazo de carência legalmente exigido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 29/11/2010. (grifé). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de os honorários, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido, e custas processuais, nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC. A exigibilidade da obrigação, contudo, ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008616-28.2012.403.6109 - ADEMIR PIOVEZANI (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A ADEMIR PIOVEZANI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos de 12/01/1976 a 15/05/1978 (Indústrias Têxteis Azz Nader S/A), 01/06/1978 a 04/01/1981 (Teceragem Jacyra Ltda.), 21/09/1981 a 31/03/1982 (Indústria Têxtil Helea Ltda.), 05/04/1982 a 30/06/1987, 03/08/1987 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 05/03/1997 (Teceragem Jacyra Ltda.), 11/03/1998 a 12/04/1999 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.) e 02/01/2003 a 05/07/2010 (Irmãos Piccinin Ltda.) foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fs. 10-11 e mídia digital de fl. 12, contendo cópia do processo administrativo no qual requereu o benefício. Decido. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. 01) Comprovação de atividade especial. Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo ruído para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030. Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico. Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres. Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional. A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997. 02) Conversão de tempo especial em comum. A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial. Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80. Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98. Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do 1º, do art. 201, da CF/88, in verbis: Art. 201. [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n. 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98. Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003) TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 I. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) 3o) Equipamento de Proteção Individual. Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo

(ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, rejeito o posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo ruído, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais. 04) Intensidade do agente ruído: Para reconhecimento do agente nocivo ruído sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Cumpre, neste ponto, salientar que o colendo STJ julgou, em sede de Recurso Especial, afetado como representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), reconhecendo que o limite de tolerância, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser de 90 decibéis, conforme o Anexo IV do Dec. 2.172/1997 e o Anexo IV do Dec. 3.048/1999. Em seu voto, o relator, Exmo. Ministro Herman Benjamin, lembrou que está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do trabalho. Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se considerar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve ser dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro. Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão. 05) Fonte de custeio: Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido. (APELREEX 00145183620094036183 - Apelação / Reexame Necessário 1821301 - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 - g.n.) Pois bem. Inicialmente, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos 12/01/1976 a 15/05/1978 (Indústrias Têxteis Azz Nader S/A) e de 01/06/1978 a 04/01/1981 (Tecelagem Jacyra Ltda.), considerando que já reconhecidos pela autarquia previdenciária como exercidos em condições especiais, conforme se observa do relatório da r. sentença prolatada nos autos de nº 2005.63.10.002460-1 (fls. 33-35), há, no caso, a falta de interesse de agir da parte autora, devendo o feito ser extinto, quanto a estes pedidos em questão, sem resolução de seu mérito, na medida em que se trata de períodos incontroversos. Quanto aos períodos de 21/09/1981 a 31/03/1982 (Indústria Têxtil Helea Ltda.), 05/04/1982 a 30/06/1987, 03/08/1987 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 05/03/1997 (Tecelagem Jacyra Ltda.) e de 11/03/1998 a 12/04/1999 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.), conforme cópia da inicial, sentença e acórdão do processo nº 2005.63.10.002460-1, verifico a ocorrência de coisa julgada, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir, devendo o processo ser extinto quanto a estes pedidos. Por fim, quanto ao pedido remanescente, reconhecimento do período de 02/01/2003 a 05/07/2010 (Irmãos Piccinni Ltda.), deixo de reconhecê-lo, tendo em vista que para comprovação da insalubridade deste período o autor trouxe aos autos cópia do seu processo administrativo, contendo o PPP do respectivo período, porém, de forma incompleta, posto que não apresenta diversos campos, inclusive os reservados à data de emissão, identificação e assinatura do responsável legal da empresa. Observo, neste ponto, que intimado para apresentar cópia completa do PPP em questão (fl. 28), a parte autora quedou-se inerte. Posto isso, EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, V e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento e averbação dos períodos de 21/09/1981 a 31/03/1982 (Indústria Têxtil Helea Ltda.), 05/04/1982 a 30/06/1987, 03/08/1987 a 31/05/1993, 01/07/1993 a 05/03/1997 (Tecelagem Jacyra Ltda.) e de 11/03/1998 a 12/04/1999 (Paulo Santarosa Tecidos Ltda.) e de 12/01/1976 a 15/05/1978 (Indústrias Têxteis Azz Nader S/A) e de 01/06/1978 a 04/01/1981 (Tecelagem Jacyra Ltda.), nos termos da fundamentação supra. No mais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA E SP333603 - ANDRE CONSENTINO E SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de atuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE (parte autora) promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobreestamento do feito (acatelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
9. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
10. Cumpra-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007088-22.2013.403.6109 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A ALINE CRISTINA DOS SANTOS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício especial concedido aos portadores da Síndrome da Talidomida, previsto na Lei n.º 7.070/1982 e na Lei n.º 8.686/1993, com a atribuição do número correto de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, somada à indenização prevista no art. 1º, da Lei n.º 12.190/2010. Requer ainda o pagamento dos valores referentes à indenização da rubrica 146, assim como a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, caso obtenha, pela perícia judicial, pontuação a partir de 06. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-188. Citada (fl. 191), a União contestou às fls. 193-201 alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, bem como a aplicação da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial. O INSS, citado (fl. 224), apresentou sua contestação às fls. 225-230. Preliminarmente, requereu a manutenção da União no polo passivo do feito, bem como o acolhimento das alegações de decadência e prescrição. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos do benefício em questão, defendendo o laudo médico administrativo. Aduziu que pontuação relativa à incapacidade laboral da autora não deve ser majorada, uma vez que ela possui vínculo empregatício. Contrapôs-se à majoração da indenização já recebida, bem como ao pagamento dos descontos feitos a título da rubrica 146. Ante o princípio da eventualidade, discorreu sobre DIB, honorários advocatícios, juros moratórios e correção monetária. Com a manifestação vieram os documentos de fls. 231-234. Réplica às fls. 208-223 e 236-250. Decisão saneadora de fls. 252-253 acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da União para figurar no presente feito. Afiançou a ocorrência de decadência e acatou a alegação de prescrição quinquenal. Perícia médica realizada às fls. 260-262, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 266-268, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 269). Após a requisição de pagamento em favor da perícia médica (fl. 271), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pleiteia a parte autora a revisão da pensão vitalícia especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, com a atribuição do número correto de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, somada à indenização prevista no art. 1º, da Lei n.º 12.190/2010. Requer o pagamento da indenização referente à rubrica 146, assim como a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício, caso obtenha, pela perícia judicial, pontuação a partir de 06. A pensão especial devida aos portadores da Síndrome da Talidomida está prevista na Lei n.º 7.070/1982 e na Lei n.º 8.686/1993. Costa do art. 1º da lei de 1982, in verbis: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. (g.n.) Verifica-se que a parte autora, diagnosticada como portadora da Síndrome de Talidomida, foi qualificada em 03 (três) pontos no que diz respeito ao 2º supracitado na via administrativa. Entende a parte requerente, entretanto, fazer jus à majoração dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. A expert nomeada pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada às fls. 260-262, confirmou parcialmente o laudo emitido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consignando que a parte requerente deveria ser atribuído somente um ponto no total, referente ao quesito incapacidade para o trabalho, considerando que a perícia não possui qualquer outra incapacidade, ainda que parcial, decorrente dos demais quesitos (deambulação, higiene pessoal e própria alimentação). Desta forma, não há como acolher o pedido de majoração do número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. Entretanto, também não há que se falar em redução do número de pontos reconhecidos na esfera administrativa, por expressa vedação legal, in verbis: Lei nº 7.070/1982 Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laboral ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (g.n.) Não sendo revisto o número de pontos, conforme acima exposto, não há complementação

devida a título de indenização por danos morais nos termos do art. 1º da Lei nº 12.190/2.000. Anoto que o pagamento da indenização correspondente aos três pontos atribuídos à autora pela via administrativa já foram pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 184-185 e 232. Os descontos foram apurados por meio da planilha de fl. 182, que não considera ter havido pagamentos a título de indenização por força da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.4.03.6100 durante o período de 08/2005 a 11/2008, trazendo os valores pagos mês a mês conforme a relação detalhada de crédito de fls. 162-168, cujo recebimento mensal não foi negado pela demandante, motivo pelo qual entendo ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com relação ao pedido de pagamento dos valores referentes à indenização da rubrica 146, descontados conforme cálculos de fls. 184-185 da indenização por danos morais prevista no art. 1º da Lei nº 12.190/2.000, colaciono o art. 5º da mesma lei, in verbis: Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. (g.n.) Tendo a autora feito a opção pela indenização prevista no art. 1º da Lei nº 12.190/2.000 (fl. 98), correto o desconto dos valores recebidos por meio da rubrica 146, que se refere à indenização concedida por força da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.4.03.6100, conforme se verifica da relação detalhada de créditos de fls. 162-168, bem como pela ementa que segue. Assim, não assiste razão à autora quanto ao pedido de pagamento dos valores referentes à indenização da rubrica 146, eis que a indenização concedida por força da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.4.03.6100 não pode ser cumular com a prevista no art. 1º da Lei nº 12.190/2.000, escolhida pela demandante. Por fim, também sem razão a requerente com relação ao pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da pensão vitalícia. Dispõe a legislação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º (Omissis) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (g.n.) Desta forma, tendo deixado a parte autora de preencher os requisitos de pontuação, de necessidade de assistência permanente, bem como a condição etária, uma vez que nasceu em 10/12/1990 (fl. 24), não faz jus ao acréscimo pretendido. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em favor do INSS, do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condene ainda a demandante ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valores arbitrados às fls. 222 e 237, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Intime-se a União de todo o processado, principalmente acerca da decisão de fls. 252-253. Nada sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo do feito. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007089-07.2013.403.6109 - ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS (SP284549A - ANDERSON MACOHN E SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, prevista na Lei nº 7.070/1982 e na Lei nº 8.686/1993, com a atribuição do número correto de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, somada à indenização prevista no art. 1º, da Lei nº 12.190/2010. Requer ainda o pagamento dos valores referentes à indenização da rubrica 146, assim como a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício por ter sido o autor atribuído 07 pontos na via administrativa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-171. Citado (fl. 177), o INSS apresentou sua contestação às fls. 178-182. Preliminarmente, requereu a inclusão da União no polo passivo do feito, bem como o acolhimento das alegações de decadência e prescrição. No mérito, teceu considerações sobre os requisitos do benefício em questão, do laudo médico administrativo. Contrapôs-se à majoração da indenização já recebida, informando que o autor teve vínculo empregatício. Ante o princípio da eventualidade, discorreu sobre DIB, honorários advocatícios, juros moratórios e correção monetária. Com a manifestação vieram os documentos de fls. 183-192. Réplica às fls. 195-212, acompanhada dos documentos de fls. 213-217. Decisão saneadora de fls. 221-222 rejeitando a preliminar de legitimidade passiva da União para figurar no presente feito, bem como acolhendo a alegação de prescrição quinquenal. Perícia médica realizada às fls. 228-230, sobre a qual a parte autora se manifestou às fls. 232-234, nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 235). Após a requisição de pagamento em favor da perita médica (fl. 237), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de decadência do direito de revisão, eis que à hipótese em cena não se aplica o teor do artigo 103, da Lei nº 8.213/1991, por falta de amparo legal. Ora, ainda que mantido e operacionalizado pela autarquia previdenciária, há que se considerar que a pensão vitalícia tal como estabelecida pela Lei nº 7.070/1982 não ostenta natureza jurídica de benefício previdenciário submetido à égide do dispositivo legal acima referenciado, sendo certo que o dispositivo invocado pelo INSS há de ser interpretado restritivamente, o que obsta, pois, o alcance pretendido pelo réu. Quanto à alegação da autarquia de existência de vínculo empregatício do autor entre 20/05/2010 a 29/09/2011, esclareceu e comprovou a parte demandante tratar-se de homônimo, trazendo aos autos os documentos de fls. 213-217. Pleiteia a parte autora a revisão da pensão vitalícia especial aos portadores da Síndrome da Talidomida, com a atribuição do número correto de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física, somada à indenização prevista no art. 1º, da Lei nº 12.190/2010. Requer ainda o pagamento da indenização referente à rubrica 146, assim como a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício por ter sido atribuído ao autor 07 pontos na via administrativa. A pensão especial devida aos portadores da Síndrome da Talidomida está prevista na Lei nº 7.070/1982 e na Lei nº 8.686/1993. Prevê o art. 1º da lei de 1982, in verbis: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. (g.n.) Verifica-se que a parte autora, diagnosticada como portadora da Síndrome de Talidomida, foi qualificada em 07 (sete) pontos no que diz respeito ao 2º supracitado na via administrativa. Entende a parte requerente, no que se refere ao requisito de deambulação, fazer jus à atribuição de 02 (dois) pontos, ao contrário do 01 (um) ponto concedido pela autarquia previdenciária, por entender estar totalmente incapacitada com relação a tal item. A expert nomeada pelo Juízo, por meio da perícia médica realizada às fls. 228-230, corroborou o laudo emitido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa, consignando que, com relação ao quesito de deambulação, a incapacidade do autor é parcial. Após analisar o estado do requerente, afirmou que os membros inferiores do autor são compostos apenas das coxas, com ausência bilateral de pernas; não se nota deformidade em ambos os pés. Ademais, além de ter sido verificado pela perita a ausência de deformidade em ambos os pés, depreende-se pelo documento de fl. 35 que o autor poderia eventualmente apresentar membros inferiores com deficiência mais acentuada. Desta forma, não há como acolher o pedido de revisão do número de pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física. Não sendo revisto o número de pontos, conforme acima exposto, não há complementação devida a título de indenização por danos morais nos termos do art. 1º da Lei nº 12.190/2.000. Anoto que o pagamento da indenização correspondente aos sete pontos atribuídos ao autor pela via administrativa já foram pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 169-170, 171 e 183. Os descontos foram apurados por meio da planilha de fl. 167, que não considera ter havido pagamentos a título de indenização por força da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.4.03.6100 durante o período de 08/2005 a 04/2010, trazendo os valores pagos mês a mês conforme a relação detalhada de crédito de fls. 144-149, cujo recebimento mensal não foi negado pelo autor, motivo pelo qual entendo ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Com relação ao pedido de pagamento dos valores referentes à indenização da rubrica 146, descontados conforme cálculos de fls. 169-170, 171 e 183 da indenização por danos morais prevista no art. 1º da Lei nº 12.190/2.000, colaciono o art. 5º da mesma lei, in verbis: Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. (g.n.) Tendo o autor feito a opção pela indenização prevista no art. 1º da Lei nº 12.190/2.000 (fl. 70), correto o desconto dos valores recebidos por meio da rubrica 146, que se refere à indenização concedida por força da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.4.03.6100, conforme se verifica da relação detalhada de créditos de fls. 144-149, bem como pela ementa que segue. Assim, não assiste razão ao autor quanto ao pedido de pagamento dos valores referentes à indenização da rubrica 146, eis que a indenização concedida por força da Ação Civil Pública nº 0060590-59.1997.4.03.6100 não pode ser cumular com a prevista no art. 1º da Lei nº 12.190/2.000, escolhida pelo demandante. Por fim, também sem razão o requerente com relação ao pedido de acréscimo de 25% sobre o valor da pensão vitalícia por ter sido ao autor atribuído 07 pontos indicadores da natureza e do grau de dependência resultante da deformidade física na via administrativa. Dispõe a legislação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (Redação dada pela Lei nº 12.190, de 2010). 1º (Omissis) 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) (g.n.) Desta forma, em que pese o autor preencher o requisito pontuação, deixa de completar a condição etária, conforme documento de fl. 44, uma vez que nasceu em 12/05/1992. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial nos termos da fundamentação supra e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento), em favor do INSS, do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º e 4º, inciso III, todos do Código de Processo Civil. Condene ainda a demandante ao reembolso dos valores gastos em face da nomeação de perito médico, conforme valores arbitrados às fls. 222 e 237, em favor da Justiça Federal. A exigibilidade das obrigações ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Sentença não sujeita a reexame necessário. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Não havendo interposição de recursos e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da União do polo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004327-81.2014.403.6109 - ANA MARIA PIRES (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se o documento requerido pela DPF às fls. 251 certificando-se nos autos e encaminhando-o por meio de ofício a ser entregue pelo Sr. Oficial de Justiça, com urgência.

Sem prejuízo, ciência a parte autora acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de legal.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000318-07.2014.403.6326 - NILSON LUIS MOSCON (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador Pje, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE AUTORA, promova a virtualização do presente feito, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.

7. Quedando-se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acatelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

9. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

10. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009414-81.2015.403.6109 - GRACIEMA PIRES THEREZO(SP344591 - ROBERTO CARLOS DE FREITAS E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A GRACIEMA PIRES THEREZO ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a objetivando a condenação do réu a proceder ao reajuste e manutenção de seus benefícios, nos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, aplicando-o sobre o valor sem limite de teto e limitando-o ao teto somente para fins de pagamento e quando o valor reajustado sem limite de teto não mais ultrapassar o teto, feitos por conta dos reajustes das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, com pagamento das diferenças e de seus reflexos nas rendas mensais vincendas, com juros e correção monetária, além da incorporação dessas diferenças em seus benefícios. Com a inicial vieram os documentos de fs. 17-37. Decisão às fs. 56-59, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em cumprimento à determinação de fs. 39, a parte autora juntou aos autos os documentos de fs. 49-119. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para elaboração de parecer, o que foi cumprido às fs. 121-131. Instada a se manifestar acerca do parecer da contadoria judicial, a autora apresentou a manifestação de fs. 134-139, juntando aos documentos de fs. 140-146. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, adequando-o ao teto estipulado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Pois bem a Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, reeditada e transformada na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, estipulou um prazo de decadência de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, para a revisão do ato de concessão de benefício. Posteriormente, por força da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo foi reduzido para cinco anos e, em seguida, o dispositivo foi novamente modificado, desta feita pela MP 138, de 19/11/2003 (convertida na Lei 10.839, de 05/02/04), voltando o prazo decadencial a ser de 10 (dez) anos. Dessa forma este Juízo entende que os benefícios concedidos antes de 27.06.97, quando não havia norma estabelecendo prazo, não eram alcançados pelo referido prazo decadencial. Reveja, porém, este posicionamento. Isto porque o ordenamento jurídico brasileiro repudia a existência de direitos imprescritíveis ou não sujeitos à decadência, com exceção do direito adquirido. A interpretação que confere a impossibilidade de alegação de decadência em face da pretensão da revisão de benefícios cujo ato inicial de concessão sejam anteriores à edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997 calca-se na conclusão de que o segurado, no momento mesmo em que obtivera o benefício previdenciário, incorporara ao seu patrimônio jurídico o direito de rever, indefinidamente, o respectivo ato de concessão. O problema ocorre quando se conclui que o contrário também era verdadeiro. Antes da edição da Lei 9.784/99 que, ao regulamentar os prazos de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, estabeleceu-os em cinco anos, sustentou-se, muitas vezes com sucesso, que não havia prazo para que o INSS revisse o ato inicial de concessão de benefício previdenciário. Mesmo após a edição da Lei 9.784/99 passou-se a discutir se esse diploma legal teria aplicação retroativa, atingindo período anterior a sua publicação, ou se o prazo decadencial nela previsto teria início somente após essa data. O Superior Tribunal de Justiça terminou por dirimir a questão, assentando que, antes da edição da Lei 9.784/99 não havia prazo para a revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios pelo INSS. No entanto, a partir de sua publicação, passou a decorrer o prazo de cinco anos nela previsto, posteriormente aumentado para dez anos, nos termos do art. 103-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 10.839/2004. Confira-se o julgado que contém esse entendimento: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos publicados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A da Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorrem efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumiu o prazo decadencial de 10 anos para a Autorarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 1114938 - Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:02/08/2010). Ora, firmando-se o entendimento de que, a partir da Lei 9.784/99, o INSS passou a obedecer ao prazo decadencial ali previsto, para fins de revisão de atos iniciais de concessão de benefícios previdenciários, mesmo raciocínio deve ser aplicado aos segurados, os quais, a partir da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, também passaram a ter de respeitar prazo decadencial quanto ao mesmo objetivo. Em ambos os casos não há que se falar em direito adquirido à revisão, em face da nova legislação que passou a prever prazos decadenciais para o exercício desse direito. Se o contrário se concluir em favor dos segurados, o mesmo deve ocorrer em favor do INSS, ou seja, a este também deve ser reconhecida a existência de direito adquirido à revisão dos atos iniciais de concessão de benefícios anteriores à edição da Lei 9.784/99. Onde mesmas são as razões, mesmo deve ser o direito (ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Pois bem, se os prazos decadenciais do art. 54 da Lei 9.784/99 e do art. 103-A da Lei 8.213/91 se aplicam em desfavor do INSS, inclusive quanto a benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Lei 9.784/99, imperiosa, portanto, a conclusão de que também em face dos segurados que tiveram benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9 aplicam-se os prazos decadenciais para revisão do ato inicial de concessão de benefício nela e na legislação posterior previstos. Repetindo: sendo iguais os fundamentos, o direito declarado deve ser idêntico. No sentido do quanto aqui decidido, trago à colação profundo e exaustivo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual passa a fazer parte integrante da fundamentação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF 2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Rão, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmaré, 2009, páginas 365 e 366. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (RESP repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é alheio a situações inatáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a norma edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tomou absolutamente eficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (RESP 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal (AC 1549102 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106). No caso destes autos, diferentemente do que alega a parte autora, o recálculo do dos salários de contribuição integrantes do Período Base de Cálculo - PBC, sem a aplicação de teto limitador, altera, consequentemente, a renda mensal inicial do benefício em comento. Desta forma, no presente caso, conforme acima fundamentado, os benefícios previdenciários estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, de modo que, considerando que o benefício de aposentadoria do autor (NB 42/055.616.890-9) foi concedido em 01/08/1992 (fl. 6), o direito de a seguradora pleitear revisão para este benefício decaiu em 28/06/2007. De mais a mais, não fosse questionada a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, ainda assim a parte autora não faria jus à revisão pretendida. Explico-me: Temos que as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica repete a RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354/0: cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício

calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 93). Todavia, conforme o parecer e cálculo da contadoria judicial, mesmo com a aplicação dos reajustes devidos a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora, já que não há diferenças apuradas. Na hipótese dos autos, a renda mensal da parte autora no mês 06/98 era de R\$ 598,75, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), e a renda mensal para 01/04 era de R\$ 932,70, também inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 2.400,00), ou seja, a aplicação dos novos tetos em 12/98 e 01/04 não modificariam a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstram os cálculos da contadoria judicial, a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício) resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, carece a parte autora do interesse de agir desde o ajuizamento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, ante o reconhecimento da falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que a relação processual sequer se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Sem condenação em custas processuais tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, 1º ao 3º do NCPC. Sobrevindo o trânsito em julgado, intimem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007280-47.2016.403.6109 - PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte autora da interposição da apelação pela parte ré. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004523-22.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-54.2001.403.6109 (2001.61.09.000142-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAQUIM CARNELUTTI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte embargada da interposição da apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

000214-91.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-34.2010.403.6109 () - EDUARDO PANCHERI(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP261856 - MARIANA CAMARGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada, PARTE EMBARGANTE, para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias). Em nova incêrnia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002465-12.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

1. Considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.
3. Após, a fim de viabilizar a remessa do recurso para julgamento pelo Eg. TRF/3ª Região, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o APELANTE - PARTE EMBARGADA, promova a virtualização do presente feito e dos autos principais, SEPARADAMENTE, mediante digitalização e inserção dos documentos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, in verbis:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico antes do processo em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
6. Se cumprido, nos termos do artigo 4º, II, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se o presente.
5. Quando se inerte o apelante, certifique-se a Secretaria e, em ato contínuo, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No silêncio de ambas as partes, em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
7. Anualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.
8. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003921-94.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-83.2005.403.6109 (2005.61.09.007309-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JULIO ZAMBEL(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO)
SEN T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que aplicou índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-08. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 12-14). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 17-36. Instadas as partes, o Embargado manifestou concordância com os cálculos da contadoria (fls. 38 verso), tendo o INSS se manifestado às fls. 40-41, alegando que os cálculos da contadoria do Juízo violam o princípio do dispositivo e da correlação, posto que extrapolados os limites e objetivos da demanda, discordando, então, dos valores. O julgamento do feito foi convertido em diligência com a determinação de nova remessa dos autos à contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos nos limites estabelecidos pelo Exequente, o que foi cumprido às fls. 50-55. Novamente instadas, a parte autora concordou com os cálculos apresentados (fl. 57), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o dispositivo nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem Quanto aos juros de mora e à correção monetária, o título executivo judicial determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, com a aplicação, ainda, dos critérios estabelecidos pela Lei 11.960/2009. De outra feita, o título executivo judicial arbitrou a verba honorária em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, devendo ser homologados, então, os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 51-52. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base nos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 945,52 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal, e de R\$ 4.533,38 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até abril de 2013. Sem custas, por ser individa à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 5.478,90 - e o alegado pela embargante - R\$ 2.075,76). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução

reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 10.324,62 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 5.478,70, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 29). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado e das fls. 50-52 aos autos principais, feito n.º 0007309-83.2005.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003675-64.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIACIÊNCIA à parte embargada da interposição de apelação pela parte embargante. À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003880-93.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-09.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, uma vez que aplicou índices de juros e de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009, utilizou termo final e renda mensal incorretos, cobrando, ainda, valor a título de danos morais em discordância com o julgado. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-21. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 24-25). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 45-50. Instadas as partes, o embargado discordou do cálculo do expert (fl. 54). O julgamento foi convertido em diligência, sendo os autos remetidos novamente à Contadoria do Juízo (fl. 57), que forneceu novo parecer às fls. 59-63. A parte embargada se manifestou à fl. 66, e o INSS, à fl. 67. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico ser desnecessária a designação de audiência de instrução, pois a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos, tendo sido produzidos dois laudos contábeis por expert de confiança do Juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido de oitiva de testemunhas e colheita de depoimento do representante legal da autarquia embargante (fl. 25). A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, o que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSE CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. A sentença de fls. 162-164 dos autos principais reconheceu o direito do Sr. Ederaldo Luiz Privati ao benefício de auxílio-doença relativamente ao período de 10/11/2006 a 02/08/2007, definindo o INPC como índice de correção monetária, bem como fixando os juros em 1% a. m. A decisão de fls. 173-174, por sua vez, acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora, concedendo à parte demandante a indenização a título de danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser corrigido a partir da prolação da sentença. Após apelação do INSS, sobreveio acórdão do e. TRF3 às fls. 203-204, dando parcial provimento à apelação do INSS para modificar a fixação dos juros a partir de 30/06/2009, com a aplicação da Lei n.º 11.960. Desta forma, depreende-se que o v. acórdão modificou somente a forma de aplicação dos juros, nada sendo alterado com relação à condenação a título de danos morais. Ao mencionar o título executivo judicial que não há que se cogitar acerca do pagamento de danos morais, tendo em vista que esse pedido não foi objeto da condenação não houve o afastamento da indenização pelo e. TRF3, devendo a autarquia previdenciária, se o caso, ter se manifestado contrariamente à parte dispositiva do acórdão em momento oportuno, descabendo, nesta fase processual, nova discussão do quanto assentado no título executivo judicial, que deu parcial provimento à apelação do INSS somente para alterar a fixação de juros. O parecer contábil de fls. 45-50, complementado às fls. 59-63, asseverou que a parte embargada aplicou renda mensal maior do que a devida ao fazer uso do valor bruto da competência de 11/2007 para 11/2006, utilizando, ainda, taxas de juros sobre o montante a título de danos morais, o que não foi determinado às fls. 173-174. Quanto aos cálculos do INSS, foi verificado equívoco com relação à renda mensal e à correção monetária utilizada. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Observo que sobre a condenação a título de danos morais não foi determinada a aplicação de juros moratórios (fls. 173-174), restando omissa o v. acórdão quanto a esse ponto. Verifico que a forma de juros disciplinada na decisão de fls. 203-204 se refere somente às parcelas atrasadas devidas a título de benefício previdenciário. Por fim, indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé em desfavor da autarquia previdenciária, por não vislumbrar, in casu, as hipóteses previstas no art. 80 do CPC/2015 ou no art. 17 do CPC/1973. Posto isso, AÇOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 37.651,88 (trinta e sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos) a título de principal, atualizado até janeiro de 2014 (fl. 61). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 37.651,88 - e o alegado pela embargante - R\$ 18.399,41). Tendo em vista a subscumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 47.606,84 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 37.651,88), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 57). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 45-50 e 59-63 aos autos principais 0009262-09.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Havendo interposição de recurso contra a presente decisão, façam-se os autos principais conclusos para a apreciação do pedido de fl. 228 daquele feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007051-58.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-24.2005.403.6109 (2005.61.09.002450-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FRANCISCO DIVALDO SEGUEZZI(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte apelada para cumprimento da determinação contida no art.3º da Resolução 142/2017, no prazo de 15(dias).

Em nova inércia, nos termos do artigo 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/2018, e em conformidade com o artigo 6º da mesma Resolução, proceda-se ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Atualmente a Secretaria deverá proceder a novas intimações, visando o cumprimento do quanto determinado.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007056-80.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-52.2009.403.6109 (2009.61.09.000124-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO E SP334196 - GUILHERME CORTE KAMMER)

Tendo em vista a certidão de fl. 45, proceda a parte apleante, MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, também à virtualização, separadamente, dos autos principais número 0000124-52.2009.403.6109.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-81.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009698-02.2009.403.6109 (2009.61.09.009698-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LAZARO DOMINGOS RIBEIRO(SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contêm erros, vez que não foram descontados os períodos em que a parte embargada desenvolveu atividade laboral (de 01/03/2010 a 04/2010 e de 17/01/2012 a 31/10/2012). Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-12. Intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS (fls. 16-21). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 24-27. Instadas as partes, o embargado manifestou sua ciência (fl. 33), tendo o INSS reiterado os termos da inicial e impugnado o parecer do contador (fl. 40-41). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, o que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na

ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Parecer do contador judicial acolhido, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1960715 Relator(a) DES. FED. PAULO DOMINGUES SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018). Pois bem. Não merece prosperar a alegação da autarquia de que os períodos de 01/03/2010 a 04/2010 e de 17/01/2012 a 31/10/2012 devem ser descontados do montante devido à parte embargada por ter ela contraído vínculos empregatícios em tais interregos. O trabalho exercido pela embargada nos períodos apontados provavelmente se deram para suprir suas necessidades e manter a sua sobrevivência, já que a embargante deixou de prover, voluntariamente, ao benefício previdenciário a que a embargada fazia jus, como terminou por se decidir, definitivamente e posteriormente, em sede judicial (decisão nos autos principais transitada em julgado em 29/04/2014 para o autor e em 14/05/2014 para o INSS - fl. 126). Neste sentido, recente julgamento do e. TRF3:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TRABALHO REMUNERADO. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Descabe o reexame necessário nestes embargos à execução, na esteira da orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. - A autora propôs ação para concessão do benefício por incapacidade. Seu pedido foi acolhido. Diante da conta de liquidação, o INSS insurgiu-se, por que, dentre outros, os períodos de trabalho remunerado não foram abatidos. - A Egrégia Nona Turma tem o entendimento de que permanece indevido o desconto dos valores referentes ao período em que o segurado que percebe benefício por incapacidade exerceu atividade laboral para sobrevivência. - Reexame necessário não conhecido. Apelação conhecida e desprovida. (TRF3 - APREENEC 00117208520184039999 - Apelação/Remessa Necessária 2301629 - Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias - 9ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 29/08/2018 - gn.) No mais, verifico que, ante a alegação da autarquia à fl. 40v sobre o vínculo de emprego do embargado iniciado em 01/03/2010, discorreu o Juízo sobre o retorno ao trabalho às fls. 84v-85, julgando procedente o pedido inicial. Nas razões da apelação, com relação ao vínculo laboral nada requereu o INSS, não reformando o e. TRF3, nesta parte, o quanto decidido pelo Juízo de primeiro grau. Com relação ao montante apurado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão transitada em julgado, em que pese a concordância da parte embargada com o numerário de R\$ 138.258,44, deve o Juízo se ater ao pedido inicial, uma vez que este delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo embargado (R\$ 138.256,76). Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor apresentado pela embargada de R\$ 125.687,96 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) a título de principal e de R\$ 12.568,80 (doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até julho/2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 138.256,76 - e o alegado pela embargante - R\$ 114.785,78). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais 0009698-02.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001785-56.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-38.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE EDUARDO FORMAGIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que não desconta os valores pagos na esfera administrativa e utiliza índices de correção monetária e juros em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-19. Instada, a parte Embargada se contrapôs às alegações da Embargante. (fls. 23-25). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 27-36. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 39), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e -DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurgiu contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Parecer do contador judicial acolhido, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1960715 Relator(a) DES. FED. PAULO DOMINGUES SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018). Pois bem. Conforme esclarecido pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pela Embargada contém incorreções, vez que aplicou índices de juros de mora à taxa única de 12% a.a., sendo que o título executivo judicial determinou a aplicação das orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, que prevê que a partir de 07/2009, os juros devem corresponder aos juros básicos da poupança. Considero, ainda, o valor de benefício integral para a competência 1272009 quando o correto seria valor proporcional. Por fim, deixou de deduzir de seus cálculos aos valores recebidos a título de benefício previdenciário inacumulável com a aposentadoria por invalidez. Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial esclareceu que a correção monetária foi aplicada em desacordo com o julgado, com a utilização dos parâmetros da Lei 11.960/2009, quando o título executivo judicial afastou sua aplicação. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 20.066,99 (vinte mil, sessenta e seis reais e noventa e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 2.006,70 (dois mil, sessenta e seis reais e setenta centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até abril de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a parte Embargada decaiu de parte substancial de seu pedido, condono-a no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 45.829,77 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 22.073,69, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 126). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 33-46 aos autos principais, feito n.º 0001168-38.2011.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002177-93.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-69.1999.403.6109 (1999.61.09.003062-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERTA DINIZ JULIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que não desconta os valores pagos na esfera administrativa, faz incidir percentual de honorários sobre o valor das custas e apresenta índices incorretos de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-16. Instada, a parte Embargada se contrapôs às alegações da Embargante. (fls. 20-25). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 27-30. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 36), tendo o INSS reiterado os termos de sua inicial (fl. 37). É o relatório. Decido a sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurgiu contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Parecer do contador judicial acolhido, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1960715 Relator(a) DES. FED. PAULO DOMINGUES SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018). Pois bem. Conforme esclarecido pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pela Embargada contém incorreção, vez que apesar de haver utilizado índices corretos de correção monetária e juros, computou período maior que o devido para base de cálculos dos honorários. Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial esclareceu que utilizou em seus cálculos as orientações da lei nº 11.960/2009, em desacordo com o julgado que determina a aplicação do art. 454 do Provimento COGE 64/2005 e as orientações do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadoria do Juízo, no valor de R\$ 93.862,25 (noventa e três mil, oitocentos e sessenta e dois reais e vinte e cinco centavos) a título de principal, e de R\$ 7.059,39 (sete mil, cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até dezembro de 2014. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condono a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R100.921,64 - e o alegado pela embargante - R\$ 76.104,26). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condono a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 101.294,30 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 100.921,64, restando suspensa a exigibilidade ante o deferimento da gratuidade judiciária nos autos principais. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 27-30 aos autos principais, feito n.º 0003062-69.1999.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002396-09.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007883-04.2008.403.6109 (2008.61.09.007883-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOANA MARIA DE JESUS LIMA(SPI179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP364256 - MAYARA MARIOTTO MORAES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que a embargada utilizou em seus cálculos índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-11. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 15-18). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 21-24. Instada, a parte embargada pugnou pela precedência do pedido inicial (fls. 33-36), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 35). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. A sentença de fls. 111-113 determinou a aplicação de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo que a partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora (...) haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A decisão de fls. 151-153 proferida pelo e. TRF3 manteve a sentença quase na íntegra, dando parcial provimento à remessa oficial, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios, negando seguimento aos recursos de apelação e adesivo. Desta forma, insurge-se a parte embargada contra questões já decididas nos autos principais, discussão inaceitável por meio de embargos à execução. No mais, consignou o Contador Judicial que os cálculos da autarquia embargante estão corretos, eis que de acordo com a decisão transitada em julgado, apresentando, entretanto, valor ligeiramente superior ao exposto pelo INSS em sua inicial dos Embargos. Assim, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS A EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 37.507,06 (trinta e sete mil, quinhentos e sete reais e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 3.750,71 (três mil, setecentos e cinquenta reais e setenta e um centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até janeiro de 2015 (fl. 24). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Ante a sucumbência de parte mínima do pedido inicial, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 51.071,46 - e o reconhecimento como devido na presente decisão - R\$ 41.257,77), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 35). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 21-24 aos autos principais 0007883-04.2008.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002613-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001499-93.2006.403.6109 (2006.61.09.001499-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE GERALDO MARCHI(SPI165187 - RICARDO MARCHI)

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte demandada nos presentes Embargos à Execução em face da sentença prolatada às fls. 176-178, a qual acolheu o pedido inicial do INSS, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo requerido nos autos principais. Alegou a parte recorrente, em apertada síntese, a existência de obscuridade, contradição e omissão no relatório da sentença, bem como no arbitramento dos honorários advocatícios. Na oportunidade, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. A parte embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades, não apresentando a decisão embargada as alegadas obscuridade, contradição e omissão no relatório da sentença ou na fixação dos honorários sucumbenciais. Dispõe o art. 489 do Código de Processo Civil. Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a soma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àquelas fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afiada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Desta forma, verifica-se que o relatório da sentença deverá conter os nomes das partes, a identificação do caso, com a soma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, ou seja, um resumo, uma síntese dos pedidos das partes e o apontamento das ocorrências fundamentais, essenciais. Desta forma, entendo que a sentença recorrida não apresenta a alegada omissão, contradição ou obscuridade na parte do relatório a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Apesar de invocar a aplicação, in casu, do art. 1.022, parágrafo único, inc. II, do CPC, que trata dos eventuais pontos incompletos da fundamentação de uma decisão judicial, limitam-se os presentes embargos de declaração a buscar um relatório mais detalhado, não apontando eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na parte da fundamentação, não indicando tampouco qual dos incisos do 1º do art. 489 do CPC entende aplicar-se à presente situação, para que este Juízo possa aclarar as razões de decidir da sentença ora combatida. No mais, quanto à fundamentação de que a aplicação do tel previsto na legislação previdenciária está em desacordo com o título executivo judicial, bem como com relação ao pedido de arbitramento de honorários sucumbenciais em favor da parte requerida, a serem pagos pelo INSS, que teve acolhido integralmente o seu pedido inicial, verifica-se que a parte demandada se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi totalmente desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Por tais razões, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 180-216, mantendo a sentença de fls. 176-178 nos exatos termos em que proferida. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003072-54.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-88.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLI) X EDUARDO CARRASCO ZANGALI(SPI156196 - CRISTIANE MARCON)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que apresenta cobrança de valores posteriores à revisão já determinada em Ação Civil Pública, inclui período indevido nos cálculos e não observa as diretrizes da lei 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-25. Instada, a parte Embargada se contrapôs às alegações da Embargante. (fls. 29-31). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 33-46. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 49), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Parecer do contador judicial acolhido, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1960715 Relator(a) DES. FED. PAULO DOMINGUES SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018). Pois bem. Conforme esclareceu pela contadoria judicial, os cálculos apresentados pela Embargada contém incorreções, vez que incluiu indevidamente período posterior à revisão efetuada em agosto de 2011, deixando, ainda, de deduzir os valores pagos administrativamente. A conta Embargada apresenta incorreções também em relação aos índices de correção monetária. Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial esclareceu que a correção monetária foi aplicada em desacordo com o julgado, com a utilização da TR a partir de 07/2009, quando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, prevê o INPC como indexador. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da contadoria judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, ACOLHO

PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadora do Juízo, no valor de R\$ 2.391,29 (dois mil, trezentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 239,13 (duzentos e trinta e nove reais e treze centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até abril de 2013. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que a parte Embargada decaiu de parte substancial de seu pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 26.146,34 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 2.630,42, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 25). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 33-46 aos autos principais, feito n.º 0011630-88.2010.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-70.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que não desconta os valores pagos na esfera administrativa, faz incidir percentual de honorários sobre o valor das custas e apresenta índices incorretos de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-28. Instada, a parte Embargada se contrapôs às alegações da Embargante. (fls. 31-32). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadora do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 35-36. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadora (fls. 48-49), tendo o INSS reiterado os termos de sua inicial (fl. 50). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença executanda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadora desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. A Contadora Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Parecer do contador judicial acolhido, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1960715 Relator(a) DES. FED. PAULO DOMINGUES SÉTIMA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2018). Pois bem. Conforme esclarecido pela contadora judicial, os cálculos apresentados pela Embargada contém incorreções, vez que aplicou índices de juros integrais de poupança e não os juros básicos como devido, ficando os índices ligeiramente maiores. Quanto aos cálculos do INSS, o contador judicial esclareceu que a correção monetária foi aplicada em desacordo com o julgado, com a utilização da TR como índice de atualização monetária, quando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF adota o INPC como índice de correção. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da contadora judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela contadora do Juízo, no valor de R\$ 5.989,92 (cinco mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) a título de principal, e de R\$ 598,99 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 6.871,84 - e o alegado pela embargante - R\$ -2.810,47). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 9.028,28 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 6.871,84, haja vista não ser beneficiária da gratuidade judiciária nos autos principais. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como das fls. 35-42 aos autos principais, feito n.º 0003759-70.2011.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000378-23.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010855-39.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP229247 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR)
*S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que o embargado utilizou RMI incorreta, bem como não utilizou índices de correção monetária e de juros nos termos da Lei n.º 11.960/2009, conforme determinado pelo título executivo judicial. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-19. Instada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fl. 22). Os autos foram remetidos à Contadora do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 24-30. Instadas, a parte Embargada não se manifestou, tendo o INSS tomado ciência (fl. 33). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença executanda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadora desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Com relação aos juros e à correção monetária, o título executivo judicial transitado em julgado determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010, observada a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Nesta questão, correta a alegação do INSS, portanto, posto que a parte Embargada aplicou as disposições da Resolução 267/2013 em desacordo com o julgado. Quanto à renda mensal, a contadora do Juízo esclareceu que a parte Embargada aplicou percentual de reajuste incorreto apurando diferenças maiores que a devida. Efetuando a contadora os cálculos nos termos do título judicial encontrou valor devido quase idêntico ao apontado pelo Embargante. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 157.204,41 (cento e cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais e quarenta e um centavos) a título de principal, e de R\$ 15.720,44 (quinze mil, setecentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos) referentes a honorários advocatícios, com todos os valores atualizados até março de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno o Embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 204.427,56 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 172.924,85), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 58). Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 10-12 aos autos principais 0010855-39.2011.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004561-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008901-55.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que calculou a renda mensal incorretamente, deixou de considerar os abonos de forma proporcional, bem como utilizou índices de correção monetária e de juros em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-08. Instada, a parte embargada se contrapôs às alegações da autarquia embargante. (fls. 12-13). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadora do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 15-27. Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadora (fl. 29), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença executanda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título executando. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos

principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes. 2. Parecer do contador judicial acolhido, diante da presunção de que observou as normas legais pertinentes ao caso concreto. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Apelação Cível - 1960715 Relator(a) Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª TURMA e-DJF3 Judicial 1: 10/08/2018). Pois bem. Conforme esclarecido pela Contadoria Judicial, os cálculos da parte embargada apresentam diferenças em valor maior do que o cálculo do expert, por ter sido considerada renda mensal incorreta. Ressalta que a renda mensal efetivamente implantada em favor do autor está correta. Por outro lado, o Contador do Juízo aponta que na apuração do INSS não foi aplicado o índice INPC a título de correção monetária, conforme determinado no acórdão transitado em julgamento, fazendo a autarquia uso da Lei n.º 11.960, a qual foi expressamente afastada à fl. 150v. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgamento. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 124.293,47 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos) a título de principal, e de R\$ 9.128,17 (nove mil, cento e vinte e oito reais e dezessete centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2015 (fl. 26). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a autarquia Embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 133.421,64 - e o alegado pela embargante - R\$ 117.090,29). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 137.345,38 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 133.421,64, restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 82). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgamento, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgamento, bem como dos cálculos de fls. 15-27 aos autos principais, feito n.º 0008901-55.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005039-37.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011274-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011274-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JAQUELINE ALVES DA CRUZ X ADRIANA ROSA ALVES CRUZ(SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-08. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 16-19). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 21-24. Instadas as partes, o embargado discordou dos cálculos da contadoria (fl. 29-30), manifestando ciência o INSS (fl. 31). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugnar-lhe, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. O v. acórdão de fls. 169-174 dos autos principais, proferido em 13/01/2014, ou seja, durante a vigência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267 de 02/12/2013, expressamente determinou a aplicação de correção monetária e de juros de mora de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (g.n.). Entretanto, em que pese o Contador do Juízo tenha efetuado cálculos com base do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de 2013 até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, observo que os índices do Manual de 2010, durante o período de 06/03/2003 (DIB) até 30/06/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009), são os mesmos constantes do Manual de 2013, de forma não haver prejuízo ao cálculo elaborado pelo expert. Observo, outrossim, que o v. acórdão de fls. 169-174 da ação ordinária determinou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009 e transitou em julgamento em 28/11/2014 (fl. 212), ante o não provimento dos agravos internos interpostos (fls. 195-199) e a rejeição dos embargos de declaração às fls. 205-207. Descabe, neste momento, nova discussão do quanto assentado no título executivo judicial. O parecer contábil de fls. 21-24 observou o quanto determinado na decisão transitada em julgamento, apontando, ainda, incorreções nos cálculos do embargado com a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Quanto aos cálculos do INSS, foi verificado equívoco com relação ao índice de correção monetária durante o período de 01/2004 a 08/2006. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 39.146,03 (trinta e nove mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos) a título de principal, e de R\$ 3.914,60 (três mil, novecentos e quatorze reais e sessenta centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até março de 2015 (fl. 24). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante a sucumbência de parte mínima do pedido inicial, condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 58.1169,23 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 43.060,63), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 40). Transitada em julgamento, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 21-24 aos autos principais 0011274-64.2008.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005143-29.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-55.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENEZIO LACERDA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-15. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 20-25). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 27-30. Instadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da contadoria (fl. 35), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 36). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugnar-lhe, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. A divergência entre os cálculos diz respeito, basicamente, aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados ao caso concreto. O título executivo judicial transitado em julgamento (fls. 84-89) dos autos principais determinou, quanto aos juros, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em relação à correção monetária, determinou a consideração do INPC como indexador, excluindo, expressamente, a aplicação das disposições da Lei nº 11.960/2009, não sendo correto, portanto, a utilização da TR como indexador. Desta forma, insurge-se o INSS contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução. Consignou o contador judicial, que, efetuados os cálculos nos moldes da decisão exequenda, se apurou um total devido quase idêntico aos cálculos apresentados pela parte Embargada. Assim, devem ser homologados os cálculos da Embargada, já que idênticos aos da contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Embargada nos autos no valor de R\$ 13.084,15 (treze mil, oitenta e quatro reais e quinze centavos) a título de principal, e de R\$ 1.962,62 (mil, novecentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até abril de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 15.046,77 - e o alegado pela embargante - R\$ 12.887,52). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgamento, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais, feito n.º 0008998-55.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Nada mais sendo requerido, desansemem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo

EMBARGOS A EXECUCAO

0005164-05.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004943-37.2006.403.6109 (2006.61.09.004943-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/09.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-10.Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 14-19).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 21-24.Instadas as partes, a embargada pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 29), reaterando o INSS os termos da peça vestibular (fl. 30v).É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia a executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.O v. acórdão de fls. 156-159 dos autos principais determinou a aplicação do INPC a título de correção monetária. Com relação aos juros de mora, foi estipulado o índice de 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009, sendo que após tal data, os juros deveriam ser calculados nos termos da Lei n.º 11.960/2009.Desta forma, insurge-se a parte embargante contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução.Consignou o contador judicial, às fls. 21-24, que a conta da parte autora, ora embargada, estava correta, vez que de acordo com a decisão transitada em julgado, apresentando, entretanto, valor ligeiramente inferior ao exposto pela embargada nos autos principais.Assim, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 90.225,41 (noventa mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de principal, e de R\$ 8.445,48 (oito mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quatrocentos e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até abril de 2015 (fl. 28).Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 98.670,89 - e o alegado pela embargante - R\$ 78.033,65).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos cálculos de fls. 21-24 aos autos principais, feito n.º 0004943-37.2006.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.Nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005338-14.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010392-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010392-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VALDEMIR GOMES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELLI VELOSO E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/09.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-15.Intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS (fls. 21-22).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 25-28.Instadas as partes, o embargado discordou dos cálculos da contadoria (fls. 34-35), reiterando o INSS os termos da inicial, bem como manifestando concordância com o parecer do contador do Juízo (fls. 34-36).É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3:09/03/2016).Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555)Pois bem.O v. acórdão de fls. 151-172 dos autos principais, proferido em 03/11/2014, ou seja, durante a vigência do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267 de 02/12/2013, expressamente determinou a aplicação da correção monetária nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. (fl. 170).Desta forma, tendo o supracitado acórdão transitado em julgado, ainda que o cálculo na fase de execução tenha sido elaborado em março de 2015, não há que se falar na aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente, uma vez que a Resolução CJF n.º 267 de 02/12/2013 já estava em vigência quando da prolação da decisão pelo e. TRF3, em que foi determinada a aplicação do Manual de Cálculos anterior.Insurge-se a parte embargada contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução.Consignou o contador judicial, às fls. 25-28, que a conta da parte embargada, além da correção monetária em desacordo com o título executivo judicial, também fez uso de índices de juros de mora incorretos.Com relação ao cálculo da autarquia previdenciária, afirmou o expert que a pequena diferença encontrada decorre da não inclusão dos juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios.Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, bem como considerando que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão proferida na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer, o qual se aproxima dos valores encontrados pela autarquia embargante.Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 53.391,34 (cinquenta e três mil, trezentos e noventa e um reais e trinta e quatro centavos) a título de principal, e de R\$ 6.639,36 (seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até março de 2015 (fl. 28).Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Ante a sucumbência mínima do pedido inicial, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 80.795,70 - e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 60.030,70).Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos de fls. 25-28 aos autos principais, feito n.º 0010392-68.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução.Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005752-12.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002428-24.2009.403.6109 (2009.61.09.002428-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANTA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que a embargada utilizou em seus cálculos índices de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-05.Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 11-14). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 16-18.Instadas, a parte embargada pugnou pela improcedência do pedido inicial (fls. 24-25), nada tendo requerido nos autos o INSS.É o relatório. Decido.A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título.Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível

2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. As decisões de fls. 168-171 e 196-199 dos autos principais determinaram a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 com relação aos juros de mora e à correção monetária a partir de sua vigência. Desta forma, insurge-se a parte embargada contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução. Consignou o Contador Judicial que os cálculos da autarquia embargante estão corretos, eis que de acordo com a decisão transitada em julgado, apresentando, entretanto, valor ligeiramente inferior ao apresentado pelo INSS em sua inicial dos Embargos. Assim, não devem ser homologados os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, já que, apesar de o contador haver apurado valor menor que o do INSS, a execução deve ter prosseguimento pelo valor proposto nos presentes Embargos à Execução, visto que, após a oposição deste feito, tais valores tornaram-se incontroversos. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 7.950,28 (sete mil, novecentos e cinquenta reais e vinte e oito centavos) a título de principal, e de R\$ 795,02 (setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos) referentes a honorários advocatícios, todos os valores atualizados até março de 2015, conforme cálculos da autarquia de fls. 04-05. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 11.801,88 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 8.745,30), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 30). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fls. 04-05 aos autos principais 0002428-24.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005860-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005271-74.2000.403.6109 (2000.61.09.005271-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X EMMADIR JOANNA FRANZOL FELICIANO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/09, com reflexo no cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuir ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-12. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 16-21). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 23-26. Instadas as partes, a embargada pugnou pela improcedência do pedido inicial (fl. 31), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 32). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-lo, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. O v. acórdão de fls. 291-298 dos autos principais determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a apuração da correção monetária. Com relação aos juros de mora, foi estipulado o índice de 0,5% a.m. até 10/01/2003, 1% a.m. até 29/06/2009, sendo que após tal data, os juros deveriam ser calculados nos termos da Lei n.º 11.960/2009. Desta forma, insurge-se o INSS contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução. Consignou o contador judicial, às fls. 23-26, que a parte autora, ora embargada, em seus cálculos, aplicou juros e correção monetária de acordo com a decisão transitada em julgado, equivocando-se somente com relação à inclusão das parcelas de forma indevida a título de atrasadas. Assim, devem ser homologados os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando, no entanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 94.940,22 (noventa e quatro mil, novecentos e quarenta reais e vinte e dois centavos) a título de principal, e de R\$ 9.494,02 (nove mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até abril de 2015 (fl. 26). Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Ante o acolhimento de parte mínima do pedido inicial, condeno a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 104.434,24 - e o alegado pela embargante - R\$ 74.772,24). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos cálculos de fls. 23-26 aos autos principais, feito n.º 0005271-74.2000.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005997-23.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-79.2007.403.6109 (2007.61.09.003761-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X NAZIRA CORREA DA SILVA LEODATO(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SPI31812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SPI211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOSO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de juros de mora e de correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuir ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-12. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 16-18). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 21-23. Instadas as partes, a embargada manifestou ciência dos cálculos da contadoria (fl. 29), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 30). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-lo, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. A divergência entre os cálculos diz respeito aos índices de correção monetária e juros a serem aplicados ao caso concreto. O título executivo judicial transitado em julgado (fls. 167-173) dos autos principais determinou, quanto aos juros, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, em relação à correção monetária, determinou a consideração do INPC como indexador, excluindo, expressamente, a aplicação das disposições da Lei nº 11.960/2009, não sendo correto, portanto, a utilização da TR como indexador. Desta forma, insurge-se o INSS contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução. Consignou o contador judicial, que, efetuados os cálculos nos moldes da decisão exequenda, se apurou um total devido idêntico aos cálculos apresentados pela parte Embargada. Assim, devem ser homologados os cálculos da Embargada, já que idênticos aos da contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Embargada nos autos principais no valor de R\$ 13.991,81 (treze mil, novecentos e noventa e um reais e oitenta e um centavos) a título de principal, e de R\$ 224,71 (duzentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 14.216,52 - e o alegado pela embargante - R\$ 10.229,59). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais, feito n.º 0003761-79.2007.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007684-35.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010033-84.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANA MARIA DA SILVA LEME/SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, uma vez que desconsiderou os pagamentos já realizados na esfera administrativa e renda mensal superior à devida. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fs. 04-08. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fs. 11-12). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fs. 14-27. Instadas as partes, o embargado concordou com o cálculo do expert (fl. 30), não tendo se manifestado o INSS (fl. 31). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DIF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. No presente caso, a contadoria judicial verificou que houve incorreção em ambos os cálculos apresentados pelas partes. Quanto ao INSS, a contadoria verificou que seus cálculos partiram de uma RMI inferior à devida, posto que foi revista após a concessão do benefício (fl. 20). Quanto aos cálculos da Embargada, apesar de considerar RMI de valor correto, deixou de deduzir valores pagos administrativamente, bem como não deduziu diferenças relativas à competência de 05/2015. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 31.936,29 (trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e vinte e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 3.015,54 (três mil, quinze reais e cinquenta e quatro centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até junho de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condene a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 34.951,83 - e o alegado pela embargante - R\$ 28.961,18). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 38.952,18 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 34.951,83), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 52). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fs. 14-26 aos autos principais 0010033-84.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007705-11.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008242-46.2011.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EVA APARECIDA RODRIGUES ALAMINO(SPI88752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTZO) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que utilizou em seus cálculos índices de correção monetária em desacordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fs. 05-13. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fs. 16-20). Tendo em vista a divergência entre os cálculos, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fs. 23-25. Instadas as partes, a embargada pugnou pela improcedência do pedido inicial (fs. 30-33), nada tendo requerido nos autos o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DIF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. A decisão transitada em julgado de fs. 134-136 dos autos principais determinou, com relação à correção monetária, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, sendo fixada ainda a incidência de juros de mora nos termos da Lei nº 11.960/2009. Desta forma, ao defender a aplicação do Manual aprovado pela Resolução nº 267/2013, insurge-se a parte embargada contra questões já decididas nos autos principais, discussão inaceitável por meio de embargos à execução. Com relação aos cálculos do INSS, consignou a contadoria judicial que, embora tenha apurado valor ligeiramente divergente em razão das datas dos cálculos (06/2015 e 07/2015), está correta a conta elaborada pela autarquia embargante, eis que de acordo com a decisão transitada em julgado. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, e determino que o prosseguimento da execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 24.835,79 (vinte e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos) a título de principal, e de R\$ 2.483,57 (dois mil quatrocentos e oitenta e três reais e sete centavos) referentes a honorários advocatícios, todos os valores atualizados até julho de 2015, conforme cálculos da autarquia de fs. 05-13. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 34.476,35 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 27.319,36), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que a parte requerida é beneficiária da justiça gratuita nos autos principais (fl. 37). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como dos documentos de fs. 05-13 aos autos principais 0008242-46.2011.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007738-98.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010013-98.2007.403.6109 (2007.61.09.010013-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LEONIDIO FORTI(SP066924 - NELSON MEYER) S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, não havendo valores a receber posto que já foram recebidos por intermédio de outra ação judicial, tratando-se de ocorrência de coisa julgada. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para reconhecer a nulidade da execução. Com a inicial vieram os documentos de fs. 03-09. Intimado, o embargado se contrapôs às alegações do INSS (fs. 13-16). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação às fs. 19-25. Instadas as partes, o Embargado discordou da manifestação da contadoria (fl. 28), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DIF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.

(TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. No caso dos autos, com razão o INSS. Conforme se observa do dispositivo da r. sentença prolatada nos autos em apenso, nº 00100013-98.2007.403.6109 (fl. 63 dos autos principais) e do dispositivo da r. sentença prolatada nos autos de nº 2003.61.84.005615-3 (fl. 09), em ambos os casos o INSS foi condenado a proceder à revisão do benefício do autor com a aplicação do percentual apurado em face da limitação de seu salário ao teto previdenciário, revisão com base no art. 21, 3º da Lei nº 8.880/94. Assim, em ambos os casos foram determinadas a mesma revisão, havendo, então, a ocorrência de coisa julgada. No caso dos autos 2003.61.84.005615-3, ao efetuar os cálculos de liquidação nos termos da decisão exequenda, a contadoria judicial, à época, aplicou a diferença do percentual devido no primeiro reajustamento, nos termos da Lei nº 8.880/94. Nesse sentido, também o parecer da contadoria deste Juízo, que observou que a revisão pleiteada nestes autos e determinada por r. sentença já foi aplicada em benefício do autor, tendo o autor executado valores já pagos pela autarquia previdenciária. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, declarando a inexistência de valores a serem cobrados pelo Embargado nos autos principais. Por via de consequência extingue o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 4.282,76 - e o reconhecido como devido na presente decisão - zero), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 23). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 19-24 aos autos principais nº 0010013-98.2007.4.03.6109. Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008801-61.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005948-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005948-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANIZIO ANTONIO DOS SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, uma vez que utiliza renda mensal majorada para todo o período, não desconta parcelas de valores recebidos na esfera administrativa e aplica índices incorretos de juros e correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-22. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 26-29). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 32-42. Instadas as partes, o embargado concordou com o cálculo do expert (fl. 46), não tendo se manifestado o INSS (fl. 47). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. No presente caso, a contadoria judicial verificou que houve incorreção em ambos os cálculos apresentados pelas partes. Quanto ao INSS, a contadoria verificou que em seus cálculos utilizou a TR como indexador a partir de 07/2009, quando o título executivo judicial transitado em julgado fixou como indexador o INPC, afastando, ainda, as determinações da Lei nº 11.960/2009 (fl. 123 dos autos principais). Quanto aos cálculos da Embargada, considerou RMI em valor indevido o que influenciou todo o cálculo. Assim, havendo incorreções em ambos os cálculos, de se considerar corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Contadoria do Juízo no valor de R\$ 22.390,36 (vinte e dois mil, trezentos e noventa reais e trinta e seis centavos) a título de principal, e de R\$ 1.964,38 (mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até setembro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 24.354,94 - e o alegado pela embargante - R\$ 12.257,56). Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 32.295,40 e o reconhecido como devido na presente decisão R\$ 24.354,94), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita (fl. 48). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como do Parecer Contábil de fls. 32-42 aos autos principais 0005948-26.2008.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008939-28.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011731-28.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X BERTA NOGUEIRA CUNHA DE OLIVEIRA (SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que a embargada utilizou tempo inicial e final errado em seus cálculos, bem como partiu seus cálculos de RMI indevida e aplicou índices incorretos de correção monetária. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-06. Intimada, a parte embargada contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 10-11). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 14-18. Instadas as partes, nada mais foi requerido nos autos (fls. 20-21). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. A contadoria judicial esclareceu que a parte Embargada apresentou valores equivocados em sua conta de liquidação, posto que não observou que a diferença existente entre o teto considerado para a concessão e o primeiro salário reajustado foi praticamente absorvida já no primeiro reajuste, o que justifica a pequena diferença a ser paga à parte autora. Considerou, ainda, a Embargada o valor do salário benefício como sua renda inicial, quando a RMI correta seria de 88% do salário de benefício. Quanto aos cálculos do INSS, a contadoria judicial, embora tenha apresentado valor divergente, afirmou estarem corretos. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, entretanto, que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pelo Embargante no valor de R\$ 39,71 (trinta e nove reais e um centavo) a título de principal, e de R\$ 189,22 (cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até fevereiro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 68.769,35 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 228,93), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiário da justiça gratuita nos autos principais (fl. 35). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito, bem como das fls. 05-06 aos autos principais 0011731-28.2010.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009308-22.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-13.2009.403.6109 (2009.61.09.010913-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANDREA DE CASSIA ROCHA FELICIANO (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, ante a aplicação de índices de correção monetária em desacordo com a Lei nº 11.960/09. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-08. Intimada, a embargada se contrapôs às alegações do INSS (fls. 14-16). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 20-25. Instadas as partes, a embargada manifestou ciência dos cálculos da contadoria (fl. 32), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 33). É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução,

não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. A divergência entre os cálculos diz respeito somente ao índice de correção monetária a ser aplicado ao caso concreto. O título executivo judicial transitado em julgado (fls. 147-149) dos autos principais determinou, à correção monetária, a consideração do INPC como índice de atualização, excluindo, expressamente, a aplicação das disposições da Lei nº 11.960/2009, não sendo correto, portanto, a utilização da TR como indexador. Consigno que esta também foi a conclusão da contadoria judicial explicitada em seu parecer à fl. 20. Desta forma, insurge-se o INSS contra questões já decididas nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução. Versando a divergência somente em relação à correção, devem ser homologados os cálculos da Embargada, porquanto observados os critérios determinados no título executivo judicial. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base nos valores apresentados pela Embargada nos autos principais no valor de R\$ 52.246,31 (cinquenta e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) a título de principal, e de R\$ 7.836,95 (sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e nove e cinco centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 60.083,25 - e o alegado pela embargante - R\$ 48.207,46). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais, feito nº 0010913-13.2009.4.03.6109, onde prosseguirá a execução. Nada mais sendo requerido, desampensem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretária conforme os 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009320-36.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005933-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ALCIDES MARTINS DE SOUZA(SPI79738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que aplicou índices de correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debitado ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-12. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 16-21). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 24-27. Instadas as partes, o Embargado manifestou ciência dos cálculos da contadoria (fls. 30), não tendo se manifestado o INSS. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO nº 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pág. 555) Pois bem. Quanto aos cálculos monetária, o título executivo judicial determinou a observância do INPC como índice de correção, afastando, ainda, a aplicação dos critérios estabelecidos pela Lei 11.960/2009. Quanto aos juros de mora, determinou a observância dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Neste ponto, tanto na data da decisão quanto na data dos cálculos estava em vigor a Resolução 267/2013 do CJF. Desta forma, com relação à correção monetária e juros, insurge-se o INSS contra tema já decidido nos autos principais, discussão incabível por meio de embargos à execução. Assim, no presente caso, aplica-se a Resolução 267/2013, porquanto se trata apenas de alteração introduzida no referido Manual, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos por STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fidejuzitário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício. (TRF3 - AC 00344085120124039999 - Rel. Des. Fed. Paulo Domingues - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DO INSS IMPROVIDO. 1. A atualização monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários, a Resolução CJF nº 134/2010 estabeleceu a TR como indexador, a partir de 30.06.2009, início de vigência da Lei 11.960, tendo sido revogada pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC, a partir de setembro/2006, sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 2. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação e medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento, restando prejudicado o agravo interno. (TRF3 - Agravo de Instrumento 586265 Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - 7ª Turma. Fonte e-DJF3 Judicial 1: 24/02/2017). Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, determinando que o processo de execução tenha continuidade com base nos cálculos apresentados pela Embargada nos autos principais, no valor de R\$ 68.053,52 (sessenta e oito mil, cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) a título de principal, e de R\$ 3.254,03 (três mil duzentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até maio de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 71.307,55 - e o alegado pela embargante - R\$ 56.200,68). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, feito nº 0005933-91.2007.403.6109, onde prosseguirá a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000751-12.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010039-91.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X RENATO DA SILVA LEME(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGÓ MACIEL LAZARINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, uma vez que não há diferenças a serem pagas a título de atrasados, ante indícios de que o exequente continua a exercer atividade laboral em condições especial. Alegou, ainda, que a parte Embargada deixou de observar os critérios da Lei nº 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a declaração de inexistência de valores a serem cobrados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-21. Intimado, o embargado contrapôs-se à alegação principal do INSS, concordando com os valores apresentados com pedido subsidiário (fls. 24-31). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou parecer e cálculos às fls. 34-37. Instada, a parte Embargada concordou com os cálculos da contadoria judicial (fls. 42-43), não tendo se manifestado o INSS. Na oportunidade, tomaram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controversia à existência ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei n.º 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei n.º 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.). Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.). Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional. Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.). No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro. Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.). Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei n.º 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional. Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calcadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições. Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrariando sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho. Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento. Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal veda a aposentadoria como um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego. Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado. A rejeição da impugnação oferecida, neste ponto, é, pois, de rigor. Quanto aos índices e juros de correção monetária, também sem razão a autarquia previdenciária. O v. acórdão que transitou em julgado determinou a aplicação dos critérios contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, sendo que na data dos autos em vigor a Resolução 267/2013 do CJF, que não contempla a aplicação das inovações da Lei 11.960/2009. Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 32.155,84 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) a título de principal, e de 3.215,58 (três mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até novembro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia previdenciária no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 35.371,42 - e o pedido principal da impugnante - zero). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000863-78.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-26.2012.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ DONIZETI SIMONATO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio do qual alega que os valores postos em execução pela parte embargada contém erros, vez que aplicou índices de juros e correção monetária em desacordo com a Lei n.º 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatur ao valor que considera devido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-11. Intimado, o embargado contrapôs-se às alegações do INSS (fls. 16-19), apresentando, contudo, novos cálculos de liquidação. Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado e apresentado cálculos às fls. 22-25. Instadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fls. 29), não tendo se manifestado o INSS. E o relatório. Decido. A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 515 do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, o CPC/1973 concedia ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). Os embargos ofertados pelo Instituto Nacional do Seguro Social buscam efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo embargado, que teve decisão favorável nos autos principais, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto nas decisões proferidas na ação principal, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Pois, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fe pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO n.º 99.05.158147-2-PE - Relator Juiz Petrucio Ferreira - 2ª Turma - DJ de 23.04.99, pag. 555) Pois bem. Analisando os autos verifico que a controversia diz respeito, basicamente, à aplicação das inovações da Lei 11.960/2009. Ocorre que o v. acórdão prolatado nos autos principais determinou, expressamente, a observação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, que utiliza como indexador o INPC e não a TR a partir de 07/20099 que fez o INSS em seus cálculos. Dessa forma, sem razão o INSS. Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos exatos termos da decisão transitada em julgado, atualizando este valor até agosto de 2017, no montante de R\$ 24.574,09, deve o Juízo se ater aos novos valores propostos pela parte embargada nos autos principais, ou seja, R\$ 21.601,21, uma vez que o pedido delimita a ação, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir sentença ultra petita, decidir nos termos do requerido pelo embargado. Posto isso, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, determinando, assim, que o processo de execução nos autos principais tenha continuidade com base no valor de R\$ 20.600,15 (vinte mil, seiscentos reais e quinze centavos) a título de principal e de R\$ 1.001,06 (mil e um reais e seis centavos), referentes a honorários advocatícios, estando todos os valores atualizados até novembro de 2015. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Condeno a autarquia embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargado, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 21.601,21 - e o alegado pela embargante - R\$ 18.882,81). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito aos autos principais 0002531-26.2012.403.6109, onde prosseguirá a execução, devendo naqueles autos ser apreciado o pedido de fl. 29. Após, e nada mais sendo requerido, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007622-68.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BSTR CONSULTORIA LTDA X ANDRE LUIS MAGRINI TIETZ X PAULO GUILHERME PEREIRA BOLLIGER(SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO E SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI) X MATHUEUS RODRIGUES(SP131388 - SANDRO PIRES BARBOSA)

D E S P A C H O Não estando o feito apto ao sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não houve concordância do executado quanto aos termos em que foi proposta a desistência da ação pela CEF (fls. 101, 103, 107 e 112/114), não há possibilidade de extinção do feito. De outro giro, considerando-se as peculiaridades do caso concreto apresentadas nos autos dos Embargos à Execução nº 0005060-47.2014.4.03.6109, os quais se encontram na fase de fixação do ponto controvertido e produção de provas, e que a presente execução está parcialmente garantida, conforme o bloqueio de valores de fls. 84/95, SUSPENDO o andamento do feito, nos termos dos arts. 919, 1º e 921, inc. II, do Código de Processo Civil. Deverão os autos, contudo, permanecerem apensados aos embargos citados, em razão da natureza da prova lá requerida. No mais, cadastre-se no Sistema Processual Informatizado, para fins de publicação na Imprensa Oficial, o advogado do coexecutado Mathueus Rodrigues, Dr. Sandro Pires Barbosa (fl. 76), ficando este ciente de todo o processado. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006460-82.2003.403.6109 (2003.61.09.006460-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-47.2003.403.6109 (2003.61.09.004393-7)) - ANGELO PILON(SPI13875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O Não cabe a apreciação de impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que os valores devidos à parte exequente já foram decididos nos autos dos Embargos à Execução n.º 0004308-12.2013.4.03.6109, conforme decisões trasladadas às fls. 382-383 e 384-385, com cópia do trânsito em julgado à fl. 386. Havendo necessidade de traslado de outros peças dos Embargos à Execução a estes autos, a fim de serem expedidos os competentes ofícios requisitórios, determino, por ora, o desarquivamento do feito 0004308-12.2013.4.03.6109, bem como o seu apensamento a esta ação principal. Após, vista às partes pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000417-95.2004.403.6109 (2004.61.09.000417-1) - MATEUS GOMES BELLUCO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BATISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X MATEUS GOMES BELLUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, que após prolação de acórdão nos autos dos Embargos à Execução 2008.61.09.004240-2, que julgou parcialmente procedente o apelo do autor, ora Exequente, para determinar a continuidade da execução de multa diária, o Exequente objetiva a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 130.956,40, a título de astreintes, valor principal e de honorários advocatícios (fls. 192-197). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 200-202, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, vez que o Exequente aplicou juros de mora à multa imposta na condenação, bem como quanto à aplicação dos juros e da correção monetária em desacordo com a Lei. 11.960/2009. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 224-226). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos às fls. 228-232. Intimadas as partes, a parte se manifestou à fl. 235, nada tendo requerido o INSS (fl. 236). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela contadora do Juízo tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à existência do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Apuro a contadoria judicial que ambas as contas apresentam equívocos, conforme parecer de fls. 228-232. Quanto aos juros e correção monetária o título executivo judicial determinou a aplicação do art. 454 do provimento COGE 6472005, que adota o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo que, no momento dos cálculos, estava em vigor o manual aprovado pela Resolução 267/2013-CJF. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Quanto ao Exequente, se equivocou a aplica juros de mora sobre astreintes, tendo o E. TRF3 já se manifestado a respeito do tema, entendendo que sua incidência configura bis in idem. Confira-se o seguinte julgado: REVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA. ASTREINTE. JUROS MORATÓRIOS. BIS IN IDEM. 1. O manual de cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013, no Capítulo 4, item 4.2.1) prevê que as multas e as indenizações processuais devem ser atualizadas com os índices das ações condenatórias em geral, sem a inclusão de juros. 2. O cômputo dos juros moratórios sobre o valor da multa diária configuraria bis in idem, considerando que ambos os consectários têm a finalidade de penalizar o devedor, por desestímulo o atraso no cumprimento da obrigação. 3. Apelação improvida. (TRF3 - APELAÇÃO CIVEL - 1897394 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018). Assim, tendo o expert demonstrado estarem incorretos os valores apresentados por ambas as partes, devem ser homologados os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o quanto determinado no título executivo judicial. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 35.982,88 (trinta e cinco mil, novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) a título de principal, R\$ 956,29 (novecentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 49.689,42 (quarenta e nove mil, seiscentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), a título de astreintes, todos os valores atualizados até agosto de 2016. Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia impugnante, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 130.956,40 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 86.628,59), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26). Ante a sucumbência recíproca, condeno ainda o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 86.628,59 - e o alegado pela impugnante - R\$ 63.808,14). Com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008752-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008752-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-36.2004.403.6109 (2004.61.09.008750-7)) - CARMEN SILVIA ZADRA X JOSEMARY DIAS BRONQUETE DE LIMA(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI E SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pelo executado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003268-73.2005.403.6109 (2005.61.09.003268-7) - JOSE FRANCISCO PELLISSAR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP196575 - VINICIUS DE SORDI VILELA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BATISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE FRANCISCO PELLISSAR X INSS/FAZENDA
D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 219.766,92 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 230-234). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 239-261, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contêm erros, uma vez que aplica índices incorretos de juros e correção monetária, com consequente reflexo sobre os honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fl. 266-267). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 270-275. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 278), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 279). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade com a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judicial tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à existência do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. O exequente apresentou pequena majoração indevida com relação aos juros de mora. Quanto aos valores trazidos pelo INSS, a contadoria do Juízo concluiu que a autarquia previdenciária elaborou os cálculos nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, em desacordo com o julgado, uma vez que o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data dos cálculos era o aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Tendo o expert apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 199.452,87 (cento e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos), a título de principal e de R\$ 18.444,32 (dezoito mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2016. Ante o acolhimento de parte mínima do pedido da impugnação, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 217.897,19 - e o alegado pela impugnante - R\$ 148.990,43). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Por fim, defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais nos termos do Comunicado 02/2018-UFEP, expedido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 23/05/2018. Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006790-6) - JOAO BATISTA PRIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PRIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 126.470,86 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 475-486). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 496-501, por meio da qual alega a necessária dedução dos períodos em que houve vínculo empregatício desde a DIB, razão pela qual não haveria parcelas em atraso em favor do autor. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fl. 504-511). Tendo em vista a divergência entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação à fl. 514. Intimadas, as partes nada requereram nos autos (fls. 516v e 517). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Com relação ao pedido principal da impugnação, cinge-se a controvérsia à infirmidade ou não de valores a executar, considerando o teor do disposto no artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91. Eis, inicialmente, o teor do dispositivo invocado pela impugnante, in verbis: Lei nº 8.213/91 Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (g. n.)Por sua vez, o artigo 46 da legislação de regência dispõe que:Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. (g. n.)Pois bem,Num primeiro momento, cumpre observar que o teor do disposto no artigo 46 supra se refere à hipótese em que determinada condição para concessão de benefício previdenciário não se revela mais presente, qual seja, a incapacidade laboral, o que, todavia, não ocorre no caso dos autos, na medida em que a condição para acesso ao benefício de aposentadoria especial tem em conta o fato de o segurado laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.No entanto, a falta de compatibilidade alhures apontada não elucida a lide, sendo necessário examinar a questão posta à luz do texto constitucional.Neste sentido, dispõe o artigo 5º, inciso XIII da CRFB/88, in verbis, que:XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; (g. n.)No ponto, preleciona José Afonso da Silva que o dispositivo em questão confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro.Mas não é só, eis que o texto constitucional ainda estabelece, in verbis, que:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...)XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei(...)XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g. n.)Sob este prisma, a interpretação conjunta dos artigos 5º, inciso XIII, e artigo 7º, incisos XXII, XXIII e XXXIII, permite concluir que o disposto no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 não encontra suporte de validade na Carta Magna ao estabelecer restrição ilegítima ao exercício profissional.Ora, a restrição ao exercício da liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão deve-se dar de forma excepcional e nos limites de possibilidades franqueados pelo texto constitucional, sendo certo que, in casu, a par do dispositivo impugnado em nada se referir a eventuais qualificações profissionais, ignora a presença de normas protetivas do labor prestado em condições especiais para além da previsão do benefício de aposentadoria especial, as quais se afiguram calçadas no objetivo de redução, em si, dos riscos inerentes ao trabalho, ao lado da maior retribuição financeira para o exercício de labor nessas condições.Veda-se ainda, neste sentido, o exercício de labor em condições especiais aos menores de 18 anos, garantindo-se, contrariando sensu, o pleno exercício da autonomia da vontade em prol dos cidadãos habilitados à prática de todos os atos da vida civil (artigo 5º, CC/02) para fins de celebração de contratos de trabalho.Não se desconhece que sobre o tema, o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral no âmbito do RE 791.961, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 26/10/2016, que ainda pendente de julgamento.Todavia, importa ressaltar que o próprio STF, por ocasião do julgamento da ADIN 1.721, Rel. Min. Carlos Brito, firmou entendimento de que a Constituição Federal versa a aposentadoria com um benefício que se dá mediante o exercício regular de um direito. E o certo é que o regular exercício de um direito não é de colocar o seu titular numa situação jurídico-passiva de efeitos ainda mais drásticos do que aqueles que resultariam do cometimento de uma falta grave (sabido que, nesse caso, a ruptura do vínculo empregatício não opera automaticamente). O direito à aposentadoria previdenciária, uma vez objetivamente constituído, se dá no âmbito de uma relação jurídica entre o segurado do Sistema Geral de Previdência e o Instituto Nacional de Seguro Social. As expensas, portanto, de um sistema atuarial-financeiro que é gerido por esse Instituto mesmo, e não às custas desse ou daquele empregador. O Ordenamento Constitucional não autoriza o legislador ordinário a criar modalidade de rompimento automático do vínculo de emprego, em desfavor do trabalhador, na situação em que este apenas exercita o seu direito de aposentadoria espontânea, sem cometer deslize algum. A mera concessão da aposentadoria voluntária ao trabalhador não tem por efeito extinguir, instantânea e automaticamente, o seu vínculo de emprego.Sob este enfoque, e por fim, não há como admitir que o exercício regular de um direito de aposentação, fundado na prestação de labor sujeito a condições especiais, dê ensejo à restrição de direito fundamental individual a partir de lei ordinária, sem o devido suporte constitucional, e em total e desarrazoado prejuízo ao segurado.A rejeição da impugnação oferecida é, pois, de rigor.Quanto aos valores apresentados pela parte autora, há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgamento, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fs. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98(un mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem,Consigo a Contadoria do Juízo que o cálculo da parte exequente foi elaborado de acordo com a Resolução CJF nº 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em 21/12/2013.Tendo a decisão transitada em julgamento determinado que os juros de mora e a correção monetária deveriam ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão, a qual foi proferida em 29/05/2015, data em que estava em vigência o Manual aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, o montante apurado pela parte exequente encontra-se de acordo com o título executivo judicial.Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 107.821,58 (cento e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) a título de principal e de R\$ 18.649,28 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até dezembro de 2015 (fs. 480 e 514).Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 126.470,86 - e o alegado pela impugnante - zero).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expõe(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se os autos conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005104-56.2007.403.6127 (2007.61.27.005104-8) - GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO ANTONIO CASSIOLATO FAGGION X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 20.500,41 (vinte mil, quinhentos reais e quarenta e um centavos), atualizado até março de 2016. Intimada, a executada apresentou a impugnação de fs. 187-190. Alegou que a exequente, ao realizar seus cálculos, utiliza, de forma indevida, a atualização de valores pela taxa SELIC de forma composta e não simples.Ante a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, possibilitando-se, na sequência, a manifestação das partes em relação às contas apresentadas, tendo ambas as partes concordado com os cálculos apresentados pela contadoria judicial.Na oportunidade, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido. A impugnação ofertada pela União busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos da exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA. 1. Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.861,45 (três mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) acrescidos de correção monetária, desde a ocorrência do dano, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao ano, desde a citação, até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir de quando incidirá a taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice, bem como condenou a CEF ao pagamento de indenização por dano moral no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescidos de correção monetária, desde o evento danoso, pelos índices oficiais da inflação, e de juros de mora, a partir da citação, e, ao final, ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fs. 47/50, 51/60v.).2. Em primeiro lugar, cumpre assinalar que o cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.3. Vê-se que os cálculos adotados pelo Juízo foram elaborados nos exatos termos do título exequendo, não podendo ser utilizados, como requer a exequente, ora agravante, critérios de juros de mora e correção monetária estranhos à condenação.4. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - Agravo de Instrumento 543707 - AI 00275782520144030000 - Relator Des. Fed. Wilson Zauhy - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 11/12/2017 - g.n.)No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do Contador Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA. CONFORMIDADE COM O TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.1. A perícia judicial constitui meio de prova imparcial e equidistante das partes, cujo profissional possui conhecimentos técnicos para o desempenho da função, somente sendo o respectivo laudo afastado quando demonstrada eventual omissão ou inexatidão dos resultados, ônus do qual não se desincumbiu a apelante, pois preferiu insurgir-se de forma genérica e ampla contra os cálculos apresentados.2. Os cálculos elaborados pelo Contador Judicial devem prevalecer, momentaneamente diante da presunção iuris tantum que goza tal auxiliar da justiça, não elidida pela CAIXA.3. e 4. Omissis. Recurso de Apelação não provido.(TRF3 - Apelação Cível 1230927 - AO 00018745020044036114 - Relator Des. Fed. Hélio Nogueira - 1ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2017 - g.n.)Pois bem.No parecer de fl. 193 o Contador Judicial esclareceu que a impugnada aplicou, de forma indevida, para atualização dos valores, a taxa SELIC de forma capitalizada, quando o correto seria de forma simples.Quanto aos cálculos da União, a contadoria observou que houve erro na acumulação dos percentuais da taxa SELIC.Assim, estando incorretos ambos os cálculos, devem ser homologados os cálculos da contadoria judicial, porquanto guardam fidelidade ao título exequendo.Issso posto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 11.958,15 (onze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), atualizados até fevereiro de 2016, a título de valor principal.Tendo em vista que a Exequente sucumbiu em grande parte de seu pedido, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a execução ofertada e o importe homologado (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte exequente - R\$ 20.500,41 - e o reconhecido como devido na presente decisão - de R\$ 11.958,15).Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-33.2008.403.6109 (2008.61.09.005178-6) - DORINDA DELABIO DETONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORINDA DELABIO DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente nos valores de R\$ 22.337,03 a título de principal e R\$ 2.108,49 a título de honorários advocatícios (fs. 121-127).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fs. 130-138, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de juros e correção monetária em desacordo com a legislação.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatuar ao valor que considera devido.A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fl. 141-142).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadora emitido manifestação e cálculos às fs. 146-157.Intimadas as partes, a exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 162), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 163).Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma -

Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98(um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos.A exequente apresentou pequena diferença com relação ao abono de 2009.Quanto aos valores trazidos pelo INSS, a contadoria do Juízo concluiu que a autarquia previdenciária elaborou os cálculos em desacordo com o julgado, uma vez que não seguiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data dos cálculos (Resolução CJF n.º 267/2013), apresentando incorreções quanto aos índices de correção monetária e juros de mora, além do termo final do benefício.Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Tendo o expert apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos, entretanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 21.370,38 (vinte e um mil, trezentos e setenta reais e trinta e oito centavos) a título de principal e de R\$ 2.125,80 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até abril de 2016.Ante o acolhimento de parte mínima do pedido da impugnação, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 23.496,18 - e o alegado pela impugnante - R\$ 15.783,57).Havendo a notícia de falecimento da parte autora à fl. 123, bem como se depreende a partir do extrato do CNIS que segue, suspendo o presente processo nos termos do art. 313, inciso I e 1º, c.c. art. 689, todos do Código de Processo Civil, e confiro o prazo de 15 (quinze) dias para eventual requerimento de habilitação.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-63.2008.403.6109 (2008.61.09.006049-0) - JOAO EDUARDO PILOTTO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELLO NUNES SCHMIDT E SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO EDUARDO PILOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Æ ÔTrata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 113.391,37 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 129-133).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 136-138, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez há incorreção quanto aos índices de correção monetária.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido.A exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 145-146).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 148-151.Intimadas as partes, a parte requerente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 155), tendo o INSS reiterado os termos de sua impugnação (fl.157).À fl. 158 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos, expedidos às fls. 160-161 e pagos às fls. 166 e 171.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão executada. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98(um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.A divergência entre os cálculos das partes diz respeito somente aos índices de correção monetária, tendo o título executivo judicial determinado a observação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013-CJF, que não aplica as inovações da Lei 11.960/2009 no que concerne à correção monetária, utilizando o INPC como indexador e não a TR.Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 109.016,07 cento e nove mil, dezesseis reais e sete centavos), a título de principal e de R\$ 4.375,30 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até maio de 2016.Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 113.391,37 - e o alegado pela impugnante - R\$ 83.820,35).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) complementares conforme valores ora homologados, observados a expedição e o encaminhamento dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos (fls. 160-161 e 166 e 171).Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004220-76.2010.403.6109 - GENI RIZZI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI RIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL D E C I S Æ ÔTrata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 11.995,97 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 198-207).Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 210-214, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contém erros, vez que deixou de observar as determinações da Lei nº. 11.960/2009 quanto aos juros e à correção monetária.Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeatore ao valor que considera devido.A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação (fl. 217-219).Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação e cálculos às fls. 222-223.Intimadas as partes, a parte requerente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 227-229), não se manifestando o INSS.Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão executada. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC.Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer.Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se continha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98(um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.Consignou a Contadoria do Juízo que ambas as contas apresentam equívocos. O exequente apresentou incorreções com relação a juros de mora aplicado, incidindo sobre parcelas já pagas à parte autora. A autarquia previdenciária, por sua vez, apresentou equívocos quanto à aplicação da Lei nº. 11.960, já que o título executivo judicial determinou expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 267/2013-CJF. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Assim, tendo o expert apontado incorreções nos valores apresentados por ambas as partes, devem ser considerados corretos os cálculos da Contadoria Judicial porquanto observado o título executivo judicial transitado em julgado. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 9.456,81 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), a título de principal e de R\$ 2.138,28 (dois mil, cento e trinta e oito reais e vinte e oito centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até

abril de 2016. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 11.595,09 - e o alegado pela impugnante - R\$ 8.150,66). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, exceção(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intuem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007470-20.2010.403.6109 - DURVALINO FEITOR DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO FEITOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 64.728,38 a título de principal e honorários advocatícios (fls. 274-282 e 284-286). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 289-300, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices incorretos de juros e correção monetária, com consequente reflexo na base de cálculo dos honorários advocatícios. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 303-305). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador se manifestado à fl. 308. Intimadas as partes, o exequente discordou dos cálculos da contadoria (fls. 312-314), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 315). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é o Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. O acórdão de fls. 237-240, prolatado em 29/07/2014, complementado pela decisão de fl. 244 somente no tocante aos honorários advocatícios e às custas, determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 com relação à correção monetária, sendo determinada ainda a incidência de juros no índice de 1% a.m., com aplicação da Lei nº 11.960/2009 a partir de sua vigência. Consignou a Contadoria do Juízo que a conta da autarquia previdenciária está de acordo com a decisão transitada em julgado, tendo a parte exequente utilizado índices em desacordo com a Resolução CJF nº 134/2010 (fl. 308). Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, descabendo qualquer discussão, na fase de cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial. Desta forma, estando os cálculos do INSS nos termos da decisão exequenda, deve ser acatada a impugnação da autarquia. Isso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 52.512,71 (cinquenta e dois mil, quinhentos e doze reais e setenta e um centavos) a título de valor principal e de R\$ 6.789,04 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até agosto de 2015 (fls. 293 e 308). Condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante inicialmente requerido pela parte embargada - R\$ 64.728,38 - e o reconhecido como devido na presente decisão - R\$ 59.301,75), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 145). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, exceção(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se conclusos para extinção. Intuem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010599-33.2010.403.6109 - FRANCISCO CARLOS NOCETE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS NOCETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 26.934,47 a título de principal e de honorários advocatícios (fls. 159-165 e 171-172). Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação às fls. 175-193, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte requerente contém erros, uma vez que aplica índices de correção monetária em desacordo com a lei. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A exequente, instada, manifestou-se pela rejeição da impugnação (fls. 195-197). Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o contador emitido manifestação à fl. 200. Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da contadoria (fl. 204), nada tendo requerido nos autos o INSS (fl. 205). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é o Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. Consignou a Contadoria do Juízo que o cálculo da parte exequente foi elaborado de acordo com o título executivo judicial quanto aos cálculos do INSS, o perito contador concluiu que a divergência se dá basicamente em razão dos índices de correção monetária, tendo a autarquia previdenciária efetuado seus cálculos com base no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009, em desacordo com o julgado, que determinou a observação do INPC como índice de correção monetária, afastando expressamente as inovações trazidas pela Lei nº 11.960/2009 no que tange à atualização (fl. 141 v). Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 24.564,61 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de principal e de R\$ 2.369,86 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2015 (fl. 161). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 26.934,47 - e o alegado pela impugnante - R\$ 22.466,71). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, exceção(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intuem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010799-06.2011.403.6109 - MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BENEDITA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença no qual houve a determinação de execução invertida tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação às fls. 143-156. Instada, a parte Exequente não concordou com os cálculos do INSS apresentando seus cálculos de liquidação objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 54.248,78 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quarenta e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado em maio de 2014 (fls. 159-183). Despacho de fl. 184 determinando a citação do INSS. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados, os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo a contadoria emitido manifestação e cálculos às fls. 188-191. Intimadas as partes, a parte requerente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 194), manifestando discordância o INSS (fls. 197-202). Tendo em vista as alegações do INSS os autos foram remetidos novamente à contadoria do Juízo para elaboração de novo parecer, o que foi cumprido às fls. 205-209. Instadas as partes, a Exequente se manifestou contrariamente ao novo parecer da contadoria do Juízo (fls. 211-214), tendo o INSS concordado (fl.215). Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Desembargador Federal Fausto e Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela contadoria do Juízo tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do

débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autorquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.A controvérsia nos presentes autos diz respeito à aplicação das inovações da Lei 11.960/2009, contudo, no presente caso, o título executivo judicial transitado em julgado determinou, expressamente, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, que contempla as aplicações da lei 11.960/2009.Assim, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Iso posto, ACOLHO os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando-os como corretos, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 43.971,30 (quarenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos) a título de principal e de R\$ 3.005,98 (três mil, cinco reais e noventa e oito centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até maio de 2014. Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 46.977,28 - e o alegado pela impugnada - 54.248,78), restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, período após o qual prescreverá. Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 35.897,99 devido a título de valor principal e honorários advocatícios.Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação (fls. 163-167) alegando excesso de execução, porquanto não observado o os índices corretos de juros e correção monetária.Ante a discordância da parte autora (fls. 177-181), os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração de parecer e cálculos, os quais foram apresentados às fls. 185-188.Instadas as partes, a exequente manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria à fl. 192, nada tendo requerido nos autos o INSS.É o relatório.Decido.A impugnação ofertada pela executada funda-se no excesso de execução em decorrência das seguintes questões: (i) índices de correção monetária e de juros em desacordo com a aplicação do art. 1º-F da Lei. 9.494/97.Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença.2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade da coisa julgada.3. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3, 7ª Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3: 09/03/2016).No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do novo CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contém (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida.(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autorquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r.julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98(um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida.(TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Desembargador Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018)Pois bem.No caso dos autos, a sentença prolatada afastou, inicialmente, a aplicação do art. 1º-F da Lei. 9.494/97. O INSS apresentou recurso de apelação tendo o E. TRF3 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS quanto aos honorários advocatícios e aos consectários legais, determinando, então, quanto a estes últimos, a aplicação do Manual de Orientação de procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, a observação do decidido pelo STF na questão de ordem das ADIs 4.357 e 4.425.Sobre este ponto a parte autora interpôs Agravo Interno, ao qual foi negado provimento, mantendo-se, desta forma, a observação do manual conforme citado, bem como, quanto à correção monetária, a utilização da TR como indexador até 25/03/2015 e após esta data o IPCA-E, haja vista que o art. 1º-F da Lei. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas somente em relação à incidência da TR na atualização dos precatórios.Observo que tal decisão transitou em julgado em 26/02/2016 (fl. 143), assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, não cabendo mais, em sede de impugnação do cumprimento da sentença a discussão da questão, preservando-se assim a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.Desta forma, estando os cálculos do Impugnante nos termos da decisão exequenda, deve ser acatada a impugnação da autorquia.Iso posto, ACOLHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 27.770,33 (vinte e sete mil, setecentos e setenta reais e trinta e três centavos) a título de valor principal e de R\$ 4.165,54 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios, valores atualizados até abril de 2016. Condeno a Exequente no pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 31.935,87 - e o alegado pela Exequente - 35.897,99), restando suspensa a sua exigibilidade nas condições do artigo 98, 3º, do CPC, vez que é beneficiária da justiça gratuita (fl. 26).Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valores ora homologados.Com a expedição, intemem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s).Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.Após, façam-se conclusos para extinção.Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002195-71.2002.403.6109 (2002.61.09.002195-0) - EGON REINHOLD KREYHSIG X MARCIA REGINA STOKMAN KREYHSIG(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO) X EGON REINHOLD KREYHSIG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o substahelecimento SEM RESERVA juntado na Superior Instância, republique-se o despacho de fls.348.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000821-63.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VANESSA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERREIRA MARTINS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANESSA FERREIRA MARTINS, objetivando a cobrança de valores que alega devidos em face dos contratos nº 2882.001.00003958-6, 25.2882.107.0000526-30, 25.2882.107.0000602-25 e 25.2882.107.0000653-75, todos firmados por meio do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços de fls. 07-13.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-37.Citada (fl. 44), a parte ré quedou-se inerte, pelo que o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo (fl. 46).Intimada (fl. 50), não efetuou o pagamento.Defêrida a constituição de ativos financeiros (fl. 52-53), os valores ínfimos localizados restaram liberados (fls. 69-71).Bloqueados veículos contra transferência por meio do Sistema Renajud (fls. 60 e 65).Expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação com relação a tais veículos (fls. 82 e 91), retomaram sem cumprimento (fls. 84-85 e 92-93).Audiência de tentativa de conciliação infrutífera às fls. 99-101.À fl. 104 sobreveio petição da instituição bancária, requerendo a desistência da ação ante a composição realizada pela via administrativa.Pois bem.Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 104 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procaução de fl. 06, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil.Custas pela Caixa Econômica Federal.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação da parte contrária no feito.Ante a manifestação de fl. 104, levanto a penhora realizada nos autos. Proceda a Secretaria o necessário para a liberação dos veículos de fl. 65.Tudo cumprido, vista às partes.Nada mais sendo requerido e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Proceda-se. Registre-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011331-19.2007.403.6109 (2007.61.09.011331-3) - EDSON APARECIDO SOLDERA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPRESICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDSON APARECIDO SOLDERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do novo documento trazido aos autos, constata-se que a SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, cedeu ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPRESICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS.

Portanto, remetam-se os autos ao SEDI para que inclua no pólo ativo da ação o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPRESICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS, bem como à SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, em complemento a determinação de fls.318.

No mais, cumpra-se a referida determinação, com a expedição do ofício, e remessa posterior ao arquivo sobrestado.

Com relação ao pedido de Isenção de I.R., este desborda do objeto do processo, conforme supra citada Resolução.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001969-51.2011.403.6109 - JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS,(SP283391 - LUCIANA DA SILVA IMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MARIA BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao requerido pela parte autora, tendo em vista a determinação de fls.215, indeferindo o destaque requerido.

Aguarde-se o pagamento dos requerimentos expedidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004900-90.2012.403.6109 - JOSE ADILSON IBANES PADILHA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON IBANES PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4742

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001907-17.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SIDNEY RUIZ MARQUES(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO)

(fls.211) ...abra-se prazo para a defesa apresentar memórias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000209-05.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002031-88.2002.403.6115 (2002.61.15.002031-2)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X GUSTAVO ALFREDO ORSI(SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER E SP416770 - JOSE PAULO PALO PRADO)

(fls.1590)...defesa para memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-70.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X ELAINE CRISTINA NOBREGA(SP097596 - PAULO CELIO OLIVEIRA)

(fls.59)...abra-se o prazo de cinco dias para a defesa apresentar memórias.

Expediente Nº 4726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002942-12.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-52.2016.403.6115 ()) - BIVETER COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP300272 - DENISE FERNANDA VOLTATODIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Interposta apelação pela embargada, intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determine a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003145-71.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-86.2012.403.6115 ()) - MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO - ME X ESPOLIO DE MARLY APARECIDA BACHUR SERILLO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Certifico e dou fé que nos termos do despacho de fls. 85/7, faço a intimação do embargante (apelante), para observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:I - Nos processos eletrônicos:a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário;b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.II - Nos processos físicos:a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as

disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.CUMPRASE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001198-10.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-73.2016.403.6115 ()) - INOX-PLAN SERVICOS E PECAS LTDA - ME/SP322102 - WEYZER PILOTTI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Inox-Plan Serviços e Peças Ltda. ME, nos autos da execução fiscal que lhe move a Caixa Econômica Federal (0000209-73.2016.403.6115). Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora, restando negativa a busca de bens pelos sistemas Bacenjud, Renajud e InfjudJ. Da mesma forma, a parte não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem honrários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Transitada em julgado, traspasse-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000064-46.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600929-04.1998.403.6115 (98.1600929-3)) - ARNALDO JOSE MAZZEI(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Informado o desinteresse do embargante no prosseguimento do recurso de apelação (fls. 159), com o trânsito em julgado, traspasse-se cópia da sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução, e, a seguir, arquivem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001153-69.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001022-86.2005.403.6115 (2005.61.15.001022-8)) - MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS LTDA/SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSS/FAZENDA

Vistos. MASSA FALIDA DE SOCIEDADE CIVIL JORNAL A TRIBUNA DE SAO CARLOS, por seu síndico dativo, ajuizou ação de embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando seja reconhecido o excesso de execução, mediante o afastamento da cobrança da multa penal/administrativa, bem como que cesse a incidência de juros e a correção monetária a partir do termo legal da quebra, fixado em 20.10.2003. Aduz, em síntese, que foi decretada a falência da embargante em 15.01.2007, por extensão dos efeitos da quebra da empresa PETROFORTE, devendo-se considerar o termo legal incidente sobre as empresas do grupo econômico considerado, e, dizer, em 20.10.2003. Diz que está sendo compelido ao pagamento do valor de R\$ 24.992,30, atualizado até 01.06.2003, decorrente de crédito fiscal, juros, correção monetária, multa moratória e encargo legal sobre o crédito. Assevera que, sendo fixado o termo legal da falência em 20.10.2003, a partir da referida data não deve incidir a aplicação de multas administrativas (art. 23, III, Decreto-Lei nº 7.661/45). Alega que, em relação aos juros e correção monetária, somente incidirão se a massa falida contemporaneamente. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 16/224). Intimada, a embargada ofereceu impugnação, em fls. 228/229. Aduz que, em relação à incidência da multa, deixa de impugnar a pretensão deduzida, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ nº 3.572/2002. Assevera, outrossim, que a exclusão da multa deve ocorrer em relação à massa falida, mantendo-se em relação aos sócios. No que tange aos juros, pontua que o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 não impõe a sua exclusão, apenas condiciona a incidência à existência de ativo. Requer, ao final, a improcedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 230). Réplica a fls. 233/236. Vieram-me os autos conclusos para sentença. O feito comporta julgamento na forma do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. II Cinge-se a questão debatida nos autos em definir a possibilidade de incidência de multa moratória ou administrativa, juros de mora e correção monetária em relação à massa falida. Cumpre mencionar, de início, que a data da quebra é anterior à entrada em vigor da Lei nº 11.101/2005, estando, portanto, sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, uma vez que a falência restou decretada em 20.10.2003 e estendida à embargante em 15.01.2007 (fls. 254 e 261). 1. Dos Juros No tocante aos juros, o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, enquanto vigente, assim dispunha: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles somente, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia. Assim, os juros vencidos até a data da quebra deverão ser exigidos do devedor, excluindo-se os vencidos após essa data, porquanto sua exigibilidade fica condicionada à existência de ativo reclamada do passivo. A propósito, ministra-nos a jurisprudência: TRIBUTARIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO Decreto-Lei 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa. Incidência das Súmulas 192 e 565 do STF. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa Selic, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedente: EREsp 631.658/RS, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 3. Consoante entendimento firmado no julgamento do REsp 1.110.924/SP, mediante a sistemática prevista no art. 543-C e na Resolução STJ nº 8/08, é exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 762.420/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATORIA. EXCLUSÃO. JUROS. 1. É indevida a multa em execução fiscal interposta contra massa falida posterior à quebra. Aplicabilidade do art. 23, único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, e Súmulas nºs 192 e 565, do STF. 2. A possibilidade da cobrança de juros em relação à massa falida, quando computados em data posterior à da decretação da falência, condiciona-se a suficiência de ativo, conforme iterativa jurisprudência desta Corte. (TRF4, AG 5020732-35.2018.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018) 2. Da Correção Monetária No que se refere à correção monetária, o critério a ser utilizado é o seguinte: Até a decretação da falência, o crédito tributário é acrescido de juros pela taxa SELIC, incidindo, a partir de então, atualização monetária pelo IPCA-E, limitada pela variação da taxa SELIC no mesmo período. Se o ativo comportar pagamento para os juros da taxa SELIC após a decretação da falência, o valor assim apurado deverá ser descontado a importância correspondente à variação do IPCA-E (TRF4 50002367-39.2015.4.04.7209, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 26/09/2018). 3. Da Multa Tratando-se de falência ocorrida sob a égide do Decreto-Lei nº 7.661/45, a multa fiscal, por se tratar de pena administrativa, não pode ser cobrada da massa falida, a teor do disposto no art. 23, único, III, daquele diploma legal. Aplicação das Súmulas nº 192 e 565 do STF. Colhe-se da Lei de Falências vigente à época: Art. 23 [...] Parágrafo único. Não podem ser reclamadas na falência: [...] III - as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas. De efeito, como a multa aplicada pela exequente tem natureza de sanção administrativa, não pode ser reclamada da massa falida, até mesmo para evitar que a penalidade recaia sobre credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração e, por tal razão, não devem ver os seus créditos serem reduzidos por força de uma punição de caráter administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. FALÊNCIA DECRETADA SOB A ÉGIDE DO DECRETO-LEI Nº 7.661/45. MULTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. INEXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS JUROS MORATÓRIOS APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal de débitos referentes a contribuição ao FGTS e a contribuições sociais, ajustada pela União. II. Com base no quadro normativo a respeito da matéria, a execução fiscal deve ser julgada pelo juízo da execução fiscal e não da falência: vide Artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/1980 e Artigo 186, caput, c. c. Artigo 187, caput, arcos do CTN. III. A embargante teve a falência decretada por extensão dos efeitos da sentença de falência de outra sociedade, proferida em 20/10/2003. Assim, aplica-se ao presente caso, o Decreto-Lei nº 7.661/1945. IV. Decretada a falência anteriormente a 2005, são inaplicáveis as disposições da Lei nº 11.101/05, na forma de seu Artigo 192: Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. V. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (regime do Decreto-Lei nº 7.661/45) (AgInt no AREsp 985.258/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016). VI. Entendimento cristalizado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 192 (Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e nº 565 (A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência). VII. A jurisprudência pátria firmou o entendimento de que a fluência de juros moratórios é suspensa com a decretação da falência. Ademais, a cobrança dos juros moratórios somente será possível no caso de o acervo patrimonial ser suficiente para o pagamento de todo o débito. VIII. No presente caso, não há comprovação nos autos de possuir a embargante patrimônio suficiente para adimplir os seus débitos. IX. Em relação aos honorários advocatícios dos presentes embargos, o Artigo 85, 2º, do CPC/2015, deve ser aplicado em combinação com o 8º do mesmo Artigo. Sob tais subsídios, afigura-se razoável majorar os honorários advocatícios de forma moderada, em atendimento ao Artigo 85, 1º, do CPC/15. X. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.; AC 0003104-41.2015.4.03.6115; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 29/05/2018; DEJF 11/06/2018) Impende, outrossim, salientar, que a exclusão da multa moratória do concurso de credores não inviabiliza o redirecionamento da execução, se for o caso, uma vez que os limites da coisa julgada se dão apenas em relação à massa falida, não aproveitando eventuais correspondências pela dívida fiscal de natureza administrativa ou até mesmo a própria empresa, uma vez cessado o estado falimentar. 4. Do encargo legal De outro lado, a incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 não é afastada pela decretação da falência, uma vez que objetiva substituir a condenação do devedor na verba honorária, bem como custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decreto-Lei N. 1.025/69. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.110.924/SP). SÚMULA 400/STJ. 1. Não há como presunir miserabilidade na falência, porquanto, a despeito da preferência legal de determinados créditos, subsistem, apenas, interesses de credores na preservação do montante patrimonial a ser rateado. Frise-se que a massa falida, quando demandante ou demanda, se sujeita aos ônus sucumbenciais: Precedentes: REsp 1.075.767/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/12/2008; REsp 833.353/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 20/06/2007. (EREsp 855.020/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 28.10.2009, DJe 6.11.2009). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.110.924/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é possível exigir da massa falida, nas execuções fiscais contra ela propostas, o pagamento do encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei N. 1.205/69. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1388558/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ART. 1º, 3º, DA LEI N. 11.941/2009. AMPLIAÇÃO DA REMISSÃO DO ENCARGO LEGAL PARA ABRANGER TAMBÉM A VERBA HONORÁRIA DOS ARTS. 20 E 26, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é bastante clara ao discriminar o encargo legal proveniente do art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69 (este devido quando e em razão da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais com destinação ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança fiscal) dos honorários advocatícios previstos no art. 20, do CPC (estes fixados em juízo, devidos em razão da sucumbência, cobrados em outras ações e com destinação outra). Com efeito, os institutos apenas se tocam quando em questão a execução fiscal e respectivos embargos à execução, em razão do disposto na Súmula n. 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios). Entendimento que não contraria o recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.143.320 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.05.2010. 2. O recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.110.924 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 10.06.2009), já afastou a equiparação da verba honorária ao encargo legal para efeitos remissivos, quando em exame o disposto no artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei n. 7.661/45). Raciocínio que também se aplica ao presente caso. 3. Dese modo, os benefícios fiscais previstos nos incisos do art. 1º, 3º, da Lei n. 11.941/2009, quando mencionam a redução do encargo legal estão a se referir ao encargo legal previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido quando da inscrição em Dívida Ativa da União e cobrado nas respectivas execuções fiscais e não aos honorários advocatícios previstos nos arts. 20 e 26, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 385.223/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJE 25/11/2013) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. Pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de que a exigibilidade dos juros de mora, anteriormente à decretação da falência independe da suficiência do ativo. No entanto após a quebra, os juros moratórios serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. Incidência, na espécie, da Súmula nº 400 do C. STJ, in verbis: o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida. In casu, incide o encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. Apelação e reexame necessário providos. (TRF 3ª R.; Ap-Rem 0012541-02.2012.4.03.9999; Quarta Turma; ReP Desª Fed. Mônica Nobre; Julg. 06/06/2018; DEJF 28/06/2018) Assim, não colhe a alegação de inexigibilidade do encargo legal. 5. Honorários Advocatícios É lícito do 1º do art. 19 da Lei n. 10.522/2002-Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18:II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da

Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;III - (VETADO).IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (...) Da sua análise, verifica-se que, na hipótese de reconhecimento da procedência do pedido por ocasião da apresentação da resposta, incabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento da verba honorária, se preenchidos as hipóteses legais. No caso dos autos, em se tratando de matéria de jurisprudência pacífica no STF, a União, citada nos embargos opostos em face da execução fiscal, consignou não se opor ao pedido de exclusão da multa fiscal e dos juros moratórios posteriores à quebra, incidindo o dispositivo invocado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. HIPÓTESE CONFIGURADA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO- CABIMENTO. 1. O art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002 afasta a condenação em honorários advocatícios quando houver o reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Nacional, ou seja, quando inexistir litígio com relação à inicial. Precedentes: EDcl no REsp 1092817/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009; REsp 1073562/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.3.2009. 2. No caso dos autos a União, sem base em autorização legal, reconheceu o pleito da contribuinte (exclusão da multa da massa falida). Dessa modo, não há configuração de pretensão resistida. Portanto, não ocorreu sucumbência da Fazenda Pública, excluindo-se sua condenação em honorários advocatícios. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL. (STJ, EDcl no AgrRg no REsp 1004835/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009) Deve, assim, ser afastada a condenação da União em honorários advocatícios.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 475, I e III, a, do CPC.a) Homologo o reconhecimento da procedência do pedido em relação à não incidência da multa administrativa do débito em relação à massa falida, ressalvando-se a possibilidade de cobrança em eventual redirecionamento para a pessoa dos sócios;b) Julgo parcialmente procedente o pedido vertido na inicial para o fim de declarar a não incidência dos juros de mora a partir da quebra (20.10.2003) e condicionar sua exigibilidade à existência de ativo superior ao passivo e determinar que, em relação à correção monetária, até a decretação da falência, o crédito tributário seja acrescido de juros pela taxa SELIC, incidindo, a partir de então, atualização monetária pelo IPCA-E, limitada pela variação da taxa SELIC no mesmo período. Se o ativo comportar pagamento para os juros da taxa SELIC após a decretação da falência, do valor assim apurado deverá ser descontada a importância correspondente à variação do IPCA-E. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 1º do art. 19 da Lei nº 10.522/2002. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente para os autos de execução fiscal. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000254-09.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-46.2014.403.6115 ()) - VETRO INDÚSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pelo embargada, intime-se o embargante para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou ocorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A, 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000366-75.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-49.2005.403.6115 (2005.61.15.000630-4)) - MASSA FALIDA DE COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. X MASSA FALIDA DE SANTA URSULA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por Massa Falida de Comercial Sancarlenense de Derivados de Petróleo Ltda. e Massa Falida de Santa Ursula Empreendimentos e Participações S/A, nos autos da execução fiscal nº 0000630-49.2005.403.6115, ajuizada pela Fazenda Nacional. Preliminarmente, requer a concessão da gratuidade da justiça. Alega a parte embargante, em síntese, que devem ser excluídas das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal as parcelas relativas à multa e aos juros moratórios incidentes posteriormente à quebra. Juntou documentos (fls. 16/189). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fl. 191). A União reconhece a procedência dos embargos e informa que não apresentará impugnação (fl. 193). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O embargante requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade. Tendo em vista o estado de insolvência verificado, defiro a gratuidade da justiça. A embargada reconheceu a procedência do pedido (fl. 193), sendo caso de homologação, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. De todo modo, no mérito, as questões postas já estão pacificadas pela jurisprudência. A ação de falência da executada teve início em 2001 (processo nº 0074201-23.2001.8.26.0100 - fl. 146). Assim, mesmo que os efeitos da falência tenham sido estendidos posteriormente à parte, devem ser aplicadas as regras previstas no Decreto-Lei nº 7.661/45 (art. 192, da Lei nº 11.101/05). Com efeito, a multa moratória em cobrança ostenta nítido caráter punitivo e administrativo, razão pela qual não é passível de ser cobrada da massa falida, consoante o disposto no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Os juros de mora devem ser calculados na forma do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, ou seja, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Não há nos autos demonstração do passivo, a fim de se verificar se há suficiência de saldo para o pagamento do principal e dos juros moratórios. Não pode a Fazenda Nacional, sem apurar a suficiência de saldo, cobrar antecipadamente os juros moratórios juntamente com o valor principal da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA, EM MOMENTO POSTERIOR, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA SUFICIÊNCIA DO ATIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal. II. A Corte a quo, ao negar provimento ao recurso de Apelação da Fazenda Nacional, mantendo a sentença de Primeira Instância, entendeu indevida, na presente Execução Fiscal, a inclusão dos juros de mora, após a decretação da falência. Afirmou, todavia, que, posteriormente, seria facultado à Fazenda Pública demonstrar a suficiência do ativo, para cobrir o pagamento de tais valores. III. Referida determinação não impossibilita a cobrança futura dos juros de mora devidos após a decretação da falência, mas apenas condiciona o seu pagamento à comprovação futura da suficiência do ativo. Ademais, tal medida afigura-se necessária para se vedar a cobrança antecipada de tais juros, juntamente com o montante principal devido. Nesse sentido: o acórdão recorrido confirma a sentença que determinou sejam decotados, do valor cobrado na execução fiscal, a multa administrativa e os juros moratórios devidos em momento posterior à decretação da quebra, condicionando-se o pagamento desses juros à hipótese de o ativo bastar ao pagamento do principal, sendo reclamáveis da massa. Assim sendo, não se está excluindo peremptoriamente do crédito executando o valor referente aos juros, mas evitando que sua cobrança se dê antecipadamente, junto com o principal, caso contrário, estar-se-ia diante de excesso de execução. Ademais, os juros de mora devidos no período anterior à decretação da quebra ficaram intangíveis, não dependendo das forças do ativo. (STJ, AgrRg no ARsp 352.264/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/03/2014). IV. Agravo Regimental improvido (STJ, AGARESP 201303409860, ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 01/07/2015). Do exposto, homologo o reconhecimento jurídico do pedido pela parte embargada, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da multa moratória das dívidas representadas pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, bem como a inexistência dos juros moratórios posteriores à decretação da quebra. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Defiro a gratuidade de justiça ao embargante. Sem condenação em honorários, conforme previsão legal contida no artigo 19, 1º, da Lei 10.522/2002, que dispensa o pagamento de honorários nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional expressamente reconhece a procedência do pedido, com fulcro em ato declaratório da PGFN, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Traslade-se cópia da presente sentença e do trânsito em julgado para os autos de execução fiscal em apenso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000540-84.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-03.2016.403.6115 ()) - CELSO LOPES(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO) X FAZENDA NACIONAL Vistos. Intime-se o embargante para réplica, em quinze dias. Intimem-se, ainda, as partes, para que se manifestem, no mesmo prazo de quinze dias, sobre o interesse na produção de provas, fundamentando-as. Após, venham conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000573-74.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002297-21.2015.403.6115 ()) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de embargos à execução opostos por João Otavio Dagnone de Melo, nos autos da execução fiscal que lhe move o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (0002297-21.2015.403.6115). Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 485, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). De se destacar, neste ponto, o não enquadramento do art. 914, do Código de Processo Civil, ao âmbito das execuções fiscais, regidas por legislação própria, como já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1272827 / PE). No presente caso, nos autos da execução fiscal, não houve penhora relevante. Foram constritos valores pelo sistema Bacenjud que não perfazem 10% do valor do débito (fls. 12/13 da execução) e levantada a penhora sobre imóvel havida naqueles autos (fls. 67, 119). Restaram penhoradas cotas sociais pertencentes ao executado que perfazem apenas o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 139 da execução), infimo em relação ao débito, que ultrapassa 4 milhões de reais. Da mesma forma, destaco que a parte não ofereceu qualquer bem em garantia naqueles autos. Do exposto: 1. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. 2. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação. 3. Custas indevidas em embargos (Lei nº 9.289/96, art. 7º). 4. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal em apenso, arquivando-se estes autos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000574-59.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-16.2016.403.6115 ()) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP336333 - MARIANA ROMANO RANGEL) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pelo embargante, intime-se o embargado (PFN) para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC.

Recebida as contrarrazões ou decorrido o prazo:

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para, observado o prazo de 15 (quinze) dias, proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:

Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

2º Após a carga dos autos pela parte, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017).

5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. (incluído pela RES PRES 200/2018).

Art. 4º Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Art. 5º Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo informar a parte apelada para realização da providência.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000674-14.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-16.2016.403.6115 ()) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se embargos à execução fiscal opostos por Latina Eletrodomésticos S/A, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional. Verifico que o embargante já havia oposto embargos à execução fiscal (autos nº 0000574-59.2018.403.6115), em 17/10/2018, extintos sem julgamento do mérito, por ausência de garantia (fls. 212 daqueles autos). O feito pendente de decisão de recurso de apelação interposto pelo embargante. Não pode o embargante apresentar novos embargos, mesmo que traga matérias diversas daquelas arguidas nos primeiros embargos à execução, em virtude da preclusão consumativa. Havendo novos embargos, há litispendência, devendo este feito ser extinto. Do fundamentado: 1. Extingo os embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e V, do Código de Processo Civil. 2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 3. Sem honorários, pois não se perfaz a relação processual. 4. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos da execução, e arquivem-se. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002556-16.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-42.1999.403.6115 (1999.61.15.000560-7)) - MARIO ANTONIO PACO LOPES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHRDAUI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por Mario Antonio Paço Lopes, em face da Fazenda Nacional, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 39.770, do CRI de São Carlos, realizada nos autos da execução fiscal nº 0000560-42.1999.403.6115. Alega o terceiro, em síntese, que possui o imóvel de forma mansa e pacífica há mais de 18 anos, tendo ajuizado ação de usucapião de nº 0018388-82.2012.8.26.0566, que tramita na 5ª Vara Cível da Comarca de São Carlos. Os embargos foram recebidos, foi deferida a gratuidade ao embargante e determinada a suspensão da execução do bem na execução fiscal (fl. 161). A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 167/168), em que afirma, em suma, estar ausente a prova da posse alegada pelo terceiro. Decisão de fl. 185 suspendeu os embargos e a execução fiscal, em relação ao bem em discussão neste feito, até solução da ação de usucapião. À fl. 190, a União requer a extinção dos embargos, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, considerando-se o levantamento da penhora sobre o bem nos autos da execução. Vieram conclusos. Sumariados, fundamentado e decidido. Os presentes embargos foram manejados com o exclusivo intuito de levantar a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 39.770, do CRI local. Diante do levantamento da penhora nos autos da execução fiscal em apenso, que gerou o ajuizamento dos presentes embargos, resta configurada a perda superveniente do interesse processual do embargante em obter um provimento jurisdicional nesta ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante da gratuidade deferida ao embargante e a inserção de que goza a União. Sem honorários, pois não se pode imputar a causa do ajuizamento da ação a qualquer das partes, considerando-se que o mérito não foi analisado e que a extinção se deu pelo levantamento da penhora na execução, requerida por terceiro. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003737-18.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0)) - MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. O E. Tribunal Regional Federal deu parcial provimento à apelação da embargante, para determinar o recebimento do presente feito como ação autônoma, intimando-se a parte a emendar a inicial (fls. 109/113). A fim de adequar os embargos ao rito comum, deverá a parte emendar a inicial, observando os requisitos previstos no Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Deverá a parte observar, em especial, a correta indicação do valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo patrimonial da demanda (arts. 291 e 292 do CPC). Ademais, considerando-se a obrigatoriedade do ajuizamento de ações pelo rito comum de forma eletrônica, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, deve a parte, ainda, promover a virtualização do feito. Assim, primeiramente, promova a Secretária a inserção dos metadados do processo no PJe, pela ferramenta digitalizador. A seguir, em cumprimento à decisão do E. TRF3, intime-se a parte embargante para que emende à inicial, adequando-a ao rito comum, nos termos acima expostos, no prazo de quinze dias. Observe a parte que, com a adequação ao rito comum, considerando-se a necessidade de tramitação de forma eletrônica, o presente feito deverá ser integralmente virtualizado e as peças inseridas no PJe, em processo previamente criado pela Secretária e de mesma numeração. Tudo cumprido, venham os autos eletrônicos conclusos para verificação da admissibilidade. Sem prejuízo, arquivem-se os autos físicos com as formalidades de praxe. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001181-09.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-58.2014.403.6115 ()) - GUSTAVO ALENCAR DOS SANTOS(SP307362 - TANIA ALENCAR DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que o documento de transferência apresentado pelo embargante, ora executado, às fls. 67 não se presta a comprovar a liquidação de sua obrigação de pagar honorários de 10% sobre o valor da causa em favor do embargado (Fazenda Nacional, determino:

Intime-se o embargante, ora executado, para que esclareça o ocorrido no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Devidamente recolhidos os honorários, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000125-04.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-89.2010.403.6115 ()) - EDMILSON BASTOS BORGES(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O embargante, Edmilson Bastos Borges, ajuizou os presentes embargos de terceiro com o exclusivo intuito de levantar a constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 51.627 (lote 24-B), do ORI local, efetivada nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Edson & Emerson Serv. Rurais Ltda. EPP e outros. Nos autos da execução fiscal, após manifestação do exequente, foi determinado o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Com o levantamento da constrição, há perda superveniente do objeto e do interesse de agir, devendo ser extinta a presente ação. Em relação ao ônus sucumbenciais, a constrição sobre o imóvel ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pelo embargante, com o desmembramento do imóvel. Não teria o embargado como saber da alienação e, assim, evitar a constrição. Do fundamentado: 1. Extinção a ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Condono o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 3. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000507-94.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-89.2010.403.6115 ()) - CARLOS CESAR DOS SANTOS ALMEIDA X ROSELI FERREIRA ALMEIDA(SPI36774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Os embargantes, Carlos César dos Santos Almeida e Roseli Ferreira Almeida, ajuizaram os presentes embargos de terceiro com o exclusivo intuito de levantar a constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 51.627 (lote 24-A), do ORI local, efetivada nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Edson & Emerson Serv. Rurais Ltda. EPP e outros. Nos autos da execução fiscal, após manifestação do exequente, foi determinado o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel. Com o levantamento da constrição, há perda superveniente do objeto e do interesse de agir, devendo ser extinta a presente ação. Em relação ao ônus sucumbenciais, a constrição sobre o imóvel ocorreu por não ter sido a transferência do bem levada a registro pelos embargantes, com o desmembramento do imóvel. Não teria o embargado como saber da alienação e, assim, evitar a constrição. Do fundamentado: 1. Extinção a ação, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto e do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. 2. Condono a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. 3. Expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo, no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000525-18.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-03.2016.403.6115 ()) - SERGIO ANTONIO PALLONE X APARECIDA LEOPOLDINO PALLONE(SP228764 - RODRIGO MARINI PASCHOALINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Sérgio Antonio Pallone e Aparecida Leopoldino Pallone opuseram embargos de terceiro, nos autos da Fazenda Nacional, ora embargada, move em face de Celso Lopes, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 125.598, do CRI de São Carlos. Afirmam que adquiriram o imóvel de Celso Lopes, por R\$ 82.991,92, cujo pagamento se deu de forma parcelada, de fevereiro de 2015 a fevereiro de 2016. Aduzem que a escritura pública de compra e venda foi lavrada em 03/03/2016, com registro junto ao Cartório em 18/05/2016. Afirmam que regularizaram o cadastro junto ao Município, para fins de pagamento do IPTU, assim como fizeram constar a aquisição na declaração de imposto de renda. Destacam que a compra foi realizada antes da inscrição do débito em dívida ativa. Sustentam que são adquirentes de boa-fé. Custas recolhidas a fls. 34/35. Determinada a suspensão da execução do imóvel nos autos da execução fiscal (fl. 37). A União apresentou contestação (fls. 38/39), em que sustenta que somente há provas da alienação em data posterior à inscrição do débito em dívida ativa, não havendo qualquer demonstração de aquisição em data anterior. Aduz que, na escritura pública apresentada pelo embargante, consta que o vendedor adquiriu a propriedade do bem em 11/03/2015, não sendo possível, portanto, ter vendido em data anterior. Pugna pela manutenção da declaração de ineficácia da alienação, por fraude à execução. Oportunizada ao embargante a apresentação de réplica e instadas às partes a se manifestarem sobre provas (fl. 40). O embargante apresentou réplica e juntou documentos (fls. 43/54). A União se manifestou à fl. 56, em que afirma que não há provas da aquisição do imóvel em data anterior à inscrição do débito em dívida ativa. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Como já disposto na decisão que reconheceu a fraude à execução na alienação do imóvel em discussão (fls. 37/39 da execução), é letra do art. 185 do CTN, com redação pela LC nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) A respeito da eficácia e da aplicabilidade do referido dispositivo legal, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que: A alienação ou oneração de bens ou rendas, ou o seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, sem a reserva de patrimônio suficiente à sua garantia, configura presunção absoluta de fraude à execução fiscal, sendo certo que tal presunção se perfaz (i) a partir da citação válida do devedor na ação de execução fiscal, em relação aos negócios jurídicos celebrados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 e (ii) em relação aos negócios jurídicos que lhes são posteriores, a partir da inscrição do crédito tributário em dívida ativa. (STJ, AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011) Desse modo, antes da edição da LC nº 118/2005, a presunção de fraude à execução incida nos negócios jurídicos realizados após a citação do devedor e, com o advento do diploma legal mencionado, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. Na hipótese, verifica-se que o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa na data de 08/01/2016 (fl. 03 da execução). O imóvel de matrícula nº 125.598 foi alienado a Sérgio Antonio Pallone, por meio de escritura pública datada de 03/03/2016 (fls. 19/20), com registro em 18/03/2016 (R.08, fls. 21/23). O embargante afirma que adquiriu o imóvel em fevereiro de 2015. Entretanto, como destaca a União, na escritura pública de fls. 19/20 consta que o imóvel foi adquirido por Celso Lopes, ora executado, por escritura pública lavrada em 11/03/2015, o que também se verifica ter sido registrado na matrícula, na data de 01/04/2015 (R.07, fl. 23). Destaco que não há qualquer prova nos autos de que houve a alienação do imóvel em data anterior à 08/01/2016, como afirma o embargante. A parte não trouxe qualquer documento que informe a alienação do bem anteriormente à data constante na escritura pública de fls. 19/20, note-se: o IPTU à fl. 25 é de 2018, o extrato bancário de fl. 27 não traz qualquer pagamento ou transferência nominal ao alienante do imóvel, e o contrato de administração imobiliária a fls. 46/54 é de março de 2017. Destaco que o comprovante anual de rendimentos de aluguéis à fl. 45 não faz prova de transferência de propriedade do imóvel. Assim, o que resta demonstrado nos autos é a aquisição do imóvel por meio de escritura pública datada de 03/03/2016 (fls. 19/20), sendo que o débito em cobro foi inscrito em dívida ativa na data de 08/01/2016. Ademais, consigno que o E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria objeto de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade da Súmula nº 375 em relação às execuções fiscais, sendo incabível a alegação da parte de que é adquirente de boa-fé. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E A CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE CONFIGURADA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.141.990/SP, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos consolidou entendimento segundo o qual não incide a Súmula 375/STJ em sede de execução tributária. 2. De acordo com o art. 185 do CTN, em sua redação original, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação de bens ocorre após a citação do devedor. Com a modificação introduzida pela Lei Complementar 118/2005, tal presunção passou a ocorrer a partir da inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o negócio jurídico aperfeiçoou-se em dezembro de 2006, data posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à alienação do bem, assim como a citação do agravante foi efetuada em data anterior (2.9.2005), restando inequívoca a ocorrência de fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1240398/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 03/05/2011) Por fim, em relação à alegação de que foram desconsiderados outros imóveis do executado, não é o que se verifica nos autos executivos. Trata-se de execução de dívida de alto montante, que ultrapassa um milhão de reais. Note que todos os imóveis do executado que foram localizados e indicados pelo exequente foram penhorados, especialmente em razão da impossibilidade de se fixar com exatidão o valor de eventual alienação de cada bem. Assim sendo, ratifico, com espeque no art. 185 do CTN, a existência de fraude à execução com relação ao negócio jurídico que teve por objeto o imóvel de matrícula nº 125.598, do CRI de São Carlos. Do exposto, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e julgo improcedentes os embargos de terceiro. Condono a parte embargante ao pagamento de custas, já recolhidas, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução em apenso. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

000698-42.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-90.1999.403.6115 (1999.61.15.002555-2)) - RICETTI - EMPREENDIMENTO E ADMINISTRACAO LTDA(SPO63522 - EDGAR FRANCISCO NORI E SP249083 - VINICIUS CABRAL NORI) X INSS/FAZENDA

Vistos. Ricetti Máquinas e Metais Ltda., qualificada nos autos, ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal nº 0002555-90.1999.403.6115, aforada em face de Indústria Ricetti Ltda., objetivando a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 43.551, do CRI de São Carlos. Alega que Dagoberto Monteiro Ricetti, juntamente com seu irmão, Winston Monteiro Ricetti, eram sócios proprietário das empresas executadas, Indústria Ricetti Ltda. e Fundação Itirapina Ind. e Com. Ltda. Aduz que, em 1982, fizeram alterações contratuais, inclusive com a cisão da pessoa jurídica Indústria Ricetti Ltda. Assevera que, em razão das alterações do contrato social da empresa Indústria Ricetti Ltda., o imóvel que lhe servia de instalação (matrícula nº 43.550 do CRI local) foi desmembrado em dois, passando aquele matriculado sob o nº 43.551 a ser de propriedade do embargante, a partir de 01/08/1983. Discorre que não houve registro da averbação na matrícula do imóvel, porém é admissível a oposição de embargos de terceiro, uma vez que o imóvel correspondente à matrícula nº 46.551 já se encontrava na posse da embargante desde o ano de 1982. Bate pela possibilidade de manejo dos embargos com fundamento na Súmula 84 do STJ. Requer, ao final, a concessão de liminar com a finalidade de suspensão das medidas constritivas decretadas contra o imóvel. Juntou procuração e documentos (fls. 07/113). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O embargante pretende, em suma, o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob o nº 43.551, do CRI de São Carlos, sob a alegação de que este passou a ser de sua propriedade, com a cisão da empresa executada, Indústria Ricetti Ltda., e o consequente desmembramento do imóvel onde esta se localizava (matrícula nº 43.550 do CRI local). Observo, a fl. 53, que foi realizada alteração de contrato social da Indústria Ricetti Ltda., sendo previsto no item e que, em razão da cisão da pessoa jurídica, parte do imóvel ocupado passaria a integrar o patrimônio de Ricetti Máquinas e Metais Ltda., não é oponível a terceiros, uma vez que não registrada. Neste sentido, dispõe a Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, art. 172: No Registro de Imóveis serão feitos, nos termos desta Lei, o registro e a averbação dos títulos ou atos constitutivos, declaratórios, translativos e extintos de direitos reais sobre imóveis reconhecidos em lei, inter vivos ou mortis causa quer para sua constituição, transferência e extinção, quer para sua validade em relação a terceiros, quer para a sua disponibilidade. Assim, no caso, não há demonstração de domínio sobre o bem, pois não houve a efetiva transferência da propriedade do imóvel, com o registro da transferência na matrícula. O bem, assim, permanece na propriedade do executado, Indústria Ricetti Ltda., o que possibilita a constrição nos autos da execução fiscal (art. 1.245, 1º, do Código Civil). Quanto à necessidade de registro do título translativo no Registro de Imóveis, decidiu o E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DE BEM IMÓVEL. REGISTRO DO TÍTULO TRANSLATIVO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. LAVRATURA DE ESCRITURA DECLARANDO A REALIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. INEFICÁCIA DA PROVA. 1. Cuida-se o feito originário de execução fiscal proposta pela União para a cobrança de débito previdenciário representado pelo DECAD nº 55.661.214-0, cujos devedores são EMPRESA AUTO ONIBUS ANGATUBA LTDA, CLOVIS BASTOS e JUDITH BASTOS, com inscrição em dívida ativa em 20.12.1996. 2. A agravante alega que o imóvel cuja alienação foi declarada ineficaz pelo juízo de origem ocorreu, em verdade, cinco anos antes do ajuizamento da execução fiscal, em 09.06.1988, data em que firmado Compromisso Particular de Compra e Venda com Elisa Aparecida Verardi Abdelnur, conforme documento de fl. 30/32. 3. Entretanto, em razão da necessidade de desmembramento da área objeto da matrícula nº 4.578 nas matrículas nº 7.195 e nº 7.196 (fl. 27), a transmissão somente foi devidamente registrada na matrícula nº 7.196 em 22.06.1998 (fls. 28/29). 4. Não há qualquer documento nos autos que comprove a realização de negócio jurídico que tenha como objeto o imóvel em debate em tempo anterior à transmissão objeto do registro R-1-7.196 da matrícula nº 7.196, ou seja, 22.06.1998 (fl. 28). 5. A regra do ordenamento jurídico pátrio é que apenas o registro do título translativo no Registro de Imóveis é que tem o condão de conferir a propriedade imobiliária. Considerando, portanto, que os documentos juntados aos autos revelam a transmissão do imóvel apenas em 22.06.1998, presume-se que o agravante permaneceu como proprietário do imóvel até esta data. 6. A mera lavratura de escritura declarando a realização de negociação em tempo anterior não tem o condão de comprovar a efetiva transferência da propriedade, à míngua da apresentação do documento original de compra e venda e do efetivo registro da transferência junto ao registro imobiliário. Além disso, o preço atribuído ao imóvel na suposta negociação - um centavo - afasta a possibilidade de realização concreta de negócio jurídico envolvendo o imóvel na data indicada pelo agravante. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00049896820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016) Ainda que a cisão da pessoa jurídica Indústria Ricetti Ltda. e o desmembramento do imóvel que ocupava tenham sido efetivados antes dos fatos geradores dos tributos em cobro, ocorridos em 1996, como mencionado, não há qualquer prova nos autos da efetiva transmissão da propriedade à embargante, a permitir o afastamento da penhora para garantia do débito. Destaco que convenções particulares relativas à responsabilidade tributária não são oponíveis à Fazenda Pública, como prevê o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Agregue-se, ainda, que afastada a comprovação da propriedade do imóvel pelos documentos carreados aos autos, de igual modo a prova da posse não vem cabalmente demonstrada. Isso porque a posse impõe demonstração do exercício de um poder de fato sobre a coisa, não havendo qualquer prova nos autos nesse sentido. É certo que as disposições

societárias podem constituir em indicativo da transferência da posse, mas não se constituem, por si só, em prova suficiente de seu exercício. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS ENVOLVIDOS. TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE CISÃO PARCIAL ANTERIOR AO ATO CONSTRITIVO. ATO ARQUIVADO NA JUNTA COMERCIAL, MAS NÃO LEVADO À TRANSCRIÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. ALEGAÇÃO DE POSSE. PLEITO INCIDENTAL DE EXCLUSÃO DOS BENS. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE EMBARGOS DE TERCEIRO PARA O DESLINDE DA QUESTÃO. RECURSO PROVIDO. I - A operação de cisão parcial com transferência de patrimônio imobiliário não dispensa a transcrição do respectivo título no registro de imóveis competente, porque esta constitui a medida jurídica capaz de gerar tanto a publicidade quanto a oponibilidade erga omnes da transferência. II - O arquivamento da operação societária na Junta Comercial, embora não sirva para a transferência da propriedade, pode, pelo menos em tese, instrumentalizar a transferência da posse. III - Entretanto, a partir da ratio do verbete sumular nº 84 do STJ, a defesa dessa posse pelo terceiro eventualmente prejudicado pela indisponibilidade decretada em Ação Civil Pública por Ato de Improbidade deve ser feita pela via dos Embargos de Terceiro, remédio jurídico previsto no art. 674 do CPC/2015. IV - Enquanto a propriedade pode ser facilmente comprovada de forma documental (ex: Por certidão do Registro de Imóveis competente), o mesmo não acontece com a posse, a qual, como é cediço, materializa o exercício de um poder de fato sobre a coisa. V - Não se desconhece que negócios jurídicos podem alcegar a transferência e até mesmo o desdobramento da posse, mas, para a exclusão de um bem tomado indisponível por ato processual (ex: Penhora ou indisponibilidade), impõe-se a produção, pelo terceiro prejudicado, de prova cabal e conclusiva acerca do exercício concreto do poder de fato sobre a coisa na atualidade, o que nem sempre é viável por medidas incidentais alicerçadas na juntada de contratos e atos arquivados na Junta Comercial, instrumentos estes mais propícios à demonstração de obrigações do que propriamente da posse. VI - Recurso provido. (TJES; AI 0005631-24.2018.8.08.0024; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Marcelo Pimentel; Julg. 06/08/2018; DJES 28/08/2018) Em arremate, cumpre asseverar que as decisões proferidas por outros juízos não vinculam este magistrado, uma vez que já decidida a mesma questão contrariamente ao pedido deduzido pela embargante nos autos nº 0000647-27.2001.403.6115. Assim sendo, não vislumbro plausibilidade jurídica do pedido veiculado da inicia, o que inviabiliza a concessão da liminar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TUTELA DE URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE QUANTO AO DOMÍNIO OU À POSSE PELO TERCEIRO/EMBARGANTE EM RELAÇÃO AO BEM LITIGIOSO. INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A ausência de elementos aptos a conferir verossimilhança à alegação quanto ao domínio ou à posse do bem objeto da lide pelo Embargante não autoriza a concessão da tutela de urgência em sede de Embargos de Terceiro (ex vi artigo 678, do Código de Processo Civil/2015). II. Na hipótese dos autos, sem prejuízo do oportuno reexame da matéria pelo Juízo a quo, infere-se, ao menos na embrionária fase do feito de origem, que os Recorrentes não lograram êxito em conferir plausibilidade probante à tese de que efetivamente exerciam a posse - e não mera detenção - no imóvel litigioso, o que torna inaplicável o indeferimento da medida liminar vindicada nos Embargos de Terceiro. III. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0018437-28.2017.8.08.0024; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Namy Carlos de Souza Filho; Julg. 06/02/2018; DJES 28/02/2018) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DO EXERCÍCIO DA POSSE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a liminar de manutenção ou reintegração de posse, deverá haver a comprovação suficiente do exercício de posse sobre o bem em discussão. Diante da ausência de prova nesse sentido, não é viável a determinação da manutenção ou da reintegração de posse. 2. Para que se justifique a imposição da condenação da parte em litigância de má-fé, é imprescindível a demonstração das estritas hipóteses prescritas no art. 80 do CPC, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo conhecido e não provido. (TJDF; Proc 0706.52.0.362018-8070000; Ac. 110.7706; Terceira Turma Cível; Rel. Des. Alvaro Ciarlini; Julg. 05/07/2018; DJDFTE 01/08/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO LIMINAR DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS SOBRE BEM. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. 1. De acordo com o artigo 678 do Código de Processo Civil, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. 2. A proteção de posse decorrente de compromisso de compra e venda de imóvel não levado a registro, por meio de embargos de terceiro, não dispensa o embargante da comprovação do cumprimento de determinadas formalidades na celebração do negócio, a fim de evitar a chance de negócios fraudulentos. 3. No caso em apreço, a prova da posse consiste em instrumento de promessa de compra e venda celebrado sem reconhecimento de firma e levado a registro em janeiro de 2012, após a indisponibilidade determinada na ação cautelar. 4. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF 4ª R.; AG 5002377-74.2018.4.04.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios; Julg. 09/05/2018; DEJF 10/05/2018) Ante o exposto, indefiro o pleito de liminar. Intimem-se. Após, abra-se vista à embargada para fins de impugnação. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1600929-04.1998.403.6115 (98.1600929-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE SAO CARLOS X ARNALDO JOSE MAZZEI X ARNALDO JOSE MAZZEI

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Cooperativa Agrícola de São Carlos e Arnaldo José Mazzei, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 03. Sobreveio manifestação do exequente, na qual informa que houve cancelamento administrativo do débito exequendo e requer a extinção desta execução (fl. 125). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fl. 125), o feito deve ser extinto. Do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem honorários advocatícios. Levanto a penhora de fl. 100. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001381-46.1999.403.6115 (1999.61.15.001381-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) X NUCCI & FANTATO LTDA X CARLOS FERNANDO FANTATO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X ANTONIO ROBERTO NUCCI

É de conhecimento deste juízo, o registro da carta de arrematação expedida nos autos nº 0001422-13.1999.403.6115, conforme se verifica do R.14 da matrícula nº 107.264 do ORI local, cuja cópia ora junto. Destarte determino:

Oficie-se ao ORI local a fim de que proceda ao levantamento da penhora constante no AV. 10 da matrícula nº 107.264, referente ao presente feito e apensos (0000001381-46.1999.403.6115, 0002645-98.1999.403.6115 e 0001382-31.1999.403.6115).

Intime-se o exequente a requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001422-13.1999.403.6115 (1999.61.15.001422-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X RESTAURANTE BAR BAMBU DE SAO CARLOS LTDA X ANTONIO ROBERTO NUCCI X CARLOS FERNANDO FANTATO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X SONIA APARECIDA PEREA(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X MARIA DE LOURDES HUNGARO FANTATTO(SP140737 - RODRIGO CARLOS MANGILIO)

Vistos. Considerando-se que não há qualquer decisão que tenha concedido efeito suspensivo, a impedir a continuidade do feito em relação ao imóvel arrematado, providencie-se a conversão em renda dos valores depositados nos autos, na forma requerida pelo exequente, a fls. 503/504. Sem prejuízo, intime-se o arrematante a regularizar o parcelamento, conforme manifestação da União à fl. 503, em quinze dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-79.1999.403.6115 (1999.61.15.002019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X GOLD BUSINESS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA) X FLORENZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP331239 - ARTHUR DANIELLE OLIVEIRA) X LUIZ VALERIO DE MELO(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X JOSMAR FERRAZ(SP270069 - DANIEL MAGALHÃES DOMINGUES FERREIRA) X LAURIBERTO CHEFFER(SP143540 - JOAO BENEDITO MENDES) X LUCIVALDO DOS SANTOS(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos. Intime-se o exequente para que esclareça, em cinco dias, o pedido apresentado no apenso nº 0002144-85.2015.403.6115, considerando-se o pedido de arquivamento, à fl. 1789 destes autos. Sem prejuízo, desde já defiro o pedido do exequente e determino o arquivamento do feito (principal e apensos), nos termos do art. 40 da LEF. Decorrido um ano, sem que bens executíveis sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional. Após o prazo prescricional, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos no art. 40, 4º. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002328-03.1999.403.6115 (1999.61.15.002328-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.744-3. Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 136, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002330-70.1999.403.6115 (1999.61.15.002330-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-03.1999.403.6115 (1999.61.15.002328-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.740-0. Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 18, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002331-55.1999.403.6115 (1999.61.15.002331-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-03.1999.403.6115 (1999.61.15.002328-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.741-9. Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 18, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002332-40.1999.403.6115 (1999.61.15.002332-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-03.1999.403.6115 (1999.61.15.002328-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SP102452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.740-0.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 18, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002333-25.1999.403.6115 (1999.61.15.002333-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-03.1999.403.6115 (1999.61.15.002328-2)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SPI02452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.739-7.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 18, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002349-76.1999.403.6115 (1999.61.15.002349-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SPI02452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.737-0.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 188, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002350-61.1999.403.6115 (1999.61.15.002350-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-76.1999.403.6115 (1999.61.15.002349-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SPI02452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.742-7.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 32, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002351-46.1999.403.6115 (1999.61.15.002351-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-76.1999.403.6115 (1999.61.15.002349-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SPI02452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.736-2.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 32, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002353-16.1999.403.6115 (1999.61.15.002353-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-76.1999.403.6115 (1999.61.15.002349-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SPI02452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.Conforme requerido na execução principal, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

EXECUCAO FISCAL

0002354-98.1999.403.6115 (1999.61.15.002354-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-76.1999.403.6115 (1999.61.15.002349-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SPI02452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.745-1.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 32, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002355-83.1999.403.6115 (1999.61.15.002355-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-76.1999.403.6115 (1999.61.15.002349-0)) - INSS/FAZENDA(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X DIAMANTUL SA(SPI02452 - ANA MARIA FERREIRA DA ROSA E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 31.842.738-9.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 32, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006008-93.1999.403.6115 (1999.61.15.006008-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 692 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI32877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

Nos termos do art. 3º, V, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da parte interessada, do desarquivamento de autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0006026-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006026-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600432-87.1998.403.6115 (98.1600432-1)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DIAMANTUL S/A(SPI028813 - NELSON SAMPAIO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos.A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 80.2.96.035936-09.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 17, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013305-59.2000.403.6102 (2000.61.02.013305-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X DIAMANTUL S/A X WALTER ANACLETO DE REZENDE JUNIOR X WALTER ANACLETO DE REZENDE(SPI028813 - NELSON SAMPAIO) X VANLERCO APARECIDO MORENO PEREA(SPI292856 - SERGIO MORENO PEREA) X GILMAR APARECIDO RODRIGUES(SPI350168 - MATHEUS HENRIQUE CALIGIURI E SP081430 - MARCIO JOSE CALIGIURI E SPI161852 - SONIA APARECIDA CAPELLATO CALIGIURI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo terceiro prejudicado, a saber, o arrematante, Vanlêrco Aparecido Moreno Perea (fls. 499/506), contra decisão que anulou a arrematação do imóvel de matrícula nº 3.352, do ORI local (fls. 496).De pronto, pode-se verificar que a decisão de fls. 496 efetivamente contém erro, mais especificamente, não respeitou o contraditório que o arrematante tem direito, uma vez que a natureza do requerimento do exequente afeta sua posição jurídica. No limite, seus embargos podem ser também assim aproveitados, isto é, como contraditório àquele requerimento de anulação. No mais, o embargante pontua que não há a inutilidade pressuposta pelo exequente.Antes de deliberar, exequente e executado devem ser ouvidos.Intimem-se exequente e executado a se manifestarem sobre fls. 499 e seguintes, em 10 e 5 dias, sucessivamente.Após, venham conclusos.Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001181-28.2004.403.6115 (2004.61.15.0001181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SHIZUO ANAMI X ANTONIO FILEMON GOMES FILHO(SPI08154 - DIJALMA COSTA)

Em atenção ao pedido formulado às fls. 335, certifique-se o coproprietário do imóvel matriculado sob o nº 38.909, Sr. Antônio Filemon Gomes Filho, por publicação ao advogado constituído, de que o leilão do aludido imóvel será realizado com a observância da norma contida no artigo 843 e parágrafos. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 330.

EXECUCAO FISCAL

0002386-30.2004.403.6115 (2004.61.15.002386-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SPI12521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES E PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO)

Mantenho a decisão agravada (fls.796), pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que não há notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo interposto, certifique-se o cumprimento do determinado às fls. 796 e dê-se vista à exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000361-73.2006.403.6115 (2006.61.15.000361-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X P G SUCATAS

LTDA X JOAO CARLOS GIANLORENCO(SP407449 - THAIS GIANLORENCO VIGATTO) X PAULO AFONSO GIANLORENCO

Vistos. A parte executada após embargos de declaração (fls. 178/180), objetivando sanar omissão ou contradição no despacho de fl. 175. Não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada. O executado ofertou veículo em substituição à penhora do imóvel de matrícula nº 135.319, que foi recusado pelo exequente. Ainda que o Código de Processo Civil preveja preferência de penhora de veículos a imóveis (art. 835, IV e V), não há obrigação de aceitação do bem pelo exequente, levando-se em consideração o valor e a alienabilidade do bem. Confira-se...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. BENS DE DIFÍCIL ALIENAÇÃO. RECUSA. FATURAMENTO DA EMPRESA. GRAVAME. POSSIBILIDADE. 1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/15 quando o órgão judicial externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado. 2. Se os bens penhoráveis forem de difícil alienação, é legítima a recusa fazendária à nomeação pela parte executada, estando, por isso, autorizada a penhora de faturamento da empresa. 3. Hipótese em que o acórdão recorrido, registrando a premissa da dificuldade da alienação dos bens nomeados à penhora, autorizou a penhora de percentual sobre o faturamento da sociedade empresária. 4. Agravo interno não provido. ...EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. (AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1604754 2016.01.46633-9, GURTEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA07/08/2018 ..DTPB.)Verifico que o exequente fundamentou sua recusa exatamente na baixa liquidez e no baixo valor de mercado do veículo (fl. 173).Portanto, não há omissão ou contradição a ser sanada por meio de declaratórios no despacho de fl. 175, que indeferiu a nomeação de bem em substituição à penhora.Por fim, saliento que os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 114 daqueles autos), não havendo razão, assim, para se obstar o andamento da execução, como pretendido pelo executado.Do exposto, recebo os embargos de declaração e, no mérito, desprovejo-os, para manter o despacho de fl. 175 tal como proferido.Prossiga-se no cumprimento de fl. 175.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-96.2006.403.6115 (2006.61.15.000644-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DESTILARIA SAO GREGORIO SA INDUSTRIA E COMERCIO X ROSEMBERG PEDRO DONATO X ROSENVALDO ANTONIO DONATO X ROSELI DONATO KEPPE X ORLANDO TREVISAN(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP138478 - RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS)

Em complemento ao despacho de fls. 385/386, em atenção o pedido pedido II, da petição de fls. 348/349, tendo em vista o que informado pela exequente, no sentido de que o crédito não fora parcelado (fl. 378v), indefiro o pedido de suspensão.
Cumpram-se as determinações de fls. 385/386.
Intime-se as partes para ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000986-10.2006.403.6115 (2006.61.15.000986-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X DIAMANTUL S/A X MANOEL JOSE MARTINELLI X MILTON ARNALDO MARQUES(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 35.736.461-9. Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 22, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000571-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000571-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X DIAMANTUL S/A X MANOEL JOSE MARTINELLI X MILTON ARNALDO MARQUES(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 35.736.478-3. Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 85, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-92.2007.403.6115 (2007.61.15.001127-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA X PEDRO DONIZETTI MENEGHETTI(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA) X GENESIO ANTONIO MENEGHETTI(SP112715 - WALDIR CERVINI E SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

Vistos. O executado alega que houve parcelamento do montante integral do débito e, claramente, requer o levantamento das penhoras, em que pese haja equívoco no pedido, quando pugna pela subsistência das penhoras (fls. 308/309, 324/325, 336/337). A União, por sua vez, informa que somente três, das cinco CDAs em cobro, foram parceladas, e requer o andamento do feito com relação aos débitos que remanessem exigíveis (fls. 318, 332). Conforme demonstrativo de fls. 334, houve inclusão no parcelamento, na data de 03/04/2018, dos débitos inscritos sob os números 80.2.06.079432-95, 80.6.06.166517-72 e 80.7.06.041769-07. Restam, ainda, os débitos inscritos nas CDAs nº 80.6.06.169584-01 e 80.6.06.169656-02. Destaco que o executado não trouxe qualquer documento que comprove o parcelamento de toda a dívida. Nenhum dos documentos apresentados traz discriminação das CDAs parceladas, a fim de se comprovar a inclusão de todos os débitos em cobro no parcelamento. Sendo assim, estando suspensa a exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.2.06.079432-95, 80.6.06.166517-72 e 80.7.06.041769-07, a execução deve prosseguir em relação às CDAs nº 80.6.06.169584-01 e 80.6.06.169656-02, que somam o montante de R\$ 310.053,91, para outubro de 2018, conforme indicado pelo exequente à fl. 332. Considerando-se a penhora sobre imóveis à fl. 273, manifeste-se expressamente o exequente sobre o interesse na penhora dos veículos bloqueados à fl. 170, em quinze dias. Sem prejuízo, dê-se prosseguimento no cumprimento do despacho de fl. 273. Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001356-81.2009.403.6115 (2009.61.15.001356-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DIAMANTUL S/A(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Vistos. A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Diamantul S/A, para cobrança do valor inscrito na CDA de fls. 03/47. Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 68, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal, fazendo-se coisa julgada nesta data. Levanto a penhora de fl. 54. Oficie-se ao ORI local. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

000115-38.2010.403.6115 (2010.61.15.000115-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE LUCIDE PIMENTEL(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO)

O Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP ajuizou a presente execução fiscal em face de Deise Lucide Pimentel, para cobrança do débito inscrito na CDA nº 24576 (fls. 04), referente a anuidades de 2001 a 2011. Após os trâmites usuais da execução, o exequente foi instado a se manifestar sobre a exigibilidade do crédito (fls. 103). Em manifestação às fls. 107/109, o exequente defende a legitimidade da cobrança e requer, subsidiariamente, a substituição da CDA. Concedido prazo para que o exequente substituisse a CDA (fls. 111), não houve cumprimento da determinação, limitando-se o exequente a requerer a penhora de bens no executado (fls. 116). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Fundamento e decido. A competência tributária para instituir contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas é atribuída à União e é exercida por lei, segundo a ressalva contida no art. 149, caput, da Constituição. Sob a reserva de lei (art. 150, I), a União há também de estabelecer as normas gerais de incidência da peculiar contribuição, em especial, a definição do fato gerador e bases de cálculo (art. 146, III, a). Em consequência, lei instituidora da contribuição profissional não pode delegar a definição da regra-matriz tributária ao conselho ou à norma infralegal, pois a Constituição reservou a definição à União e à lei. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, ao solucionar o tema 540 de repercussão geral, no RE 704.292. O conselho exequente é o de Enfermagem, cuja lei de regência não prevê regra-matriz da contribuição dos profissionais que fiscaliza. A Lei nº 5.905/73 não é fundamento da contribuição em cobro. A CDA faz referência às Leis nº 5.905/76 e 11.000/04, que não contém a regra-matriz para cobrança de anuidades. O defeito intrínseco do título executivo (Lei nº 6.830/80, art. 2º, 5º, III, e 6º) impede a certeza da obrigação (Código de Processo Civil, art. 803, I). Embora a Lei nº 12.514/11 tenha instituído a regra-matriz das contribuições profissionais (anuidades) de forma geral - o que daria validade às exigidas a partir de 2012 -, a CDA que aparelha a presente execução se refere a anuidades de 2005 a 2008. Sem fundamento legal às anuidades anteriores a 2011, impõe-se a extinção da execução. Do exposto: 1. Julgo extinta a presente execução fiscal. 2. Custas pelo exequente, recolhidas às fls. 25.3. Não sobreveio recurso, arquivem-se. 4. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002265-89.2010.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EDSON & EMERSON SERVICOS RURAIS LTDA EPP X EDSON SILVA DAS MERCES X EMERSON LUCIO PEDRO

Considerando-se a manifestação do exequente, às fls. 186, levanto a penhora que recaí sobre o imóvel de matrícula nº 51.627, do ORI de São Carlos. Oficie-se ao ORI para levantamento da penhora. Suspendo o feito por um ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido um ano, sem que bens executivos sejam encontrados, arquivem-se, para início do prazo prescricional (cinco anos). Após o prazo prescricional, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, nos termos do art. 40, 4º. Considerando-se a renúncia à intimação pelo exequente, tudo cumprido, arquivem-se imediatamente.

EXECUCAO FISCAL

0000061-38.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X FHOCUS LABORATORIO OPTICO LTDA EPP X RENATA MAGRINO PEREIRA - EIRELI - ME

Indefiro o requerimento de fls. 127, consistente na liberação do veículo de RENATA MAGRINO PEREIRA EIRELI - ME, pessoa não incluída no polo passivo, segundo fls. 114, a menos que se queira confundi-la com a EIRELI instituída, ao arropio da lei. Segundo, foi dado o contraditório aos então requeridos, mas ficaram inertes. No mais, o veículo constituído (fls. 125) está em nome da empresa. Quanto aos endereços dos requeridos a que a execução foi redirecionada, não têm o condão de modificar a competência original. Cumpra-se o mais de fls. 126-7.

EXECUCAO FISCAL

0001471-34.2011.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST MATO GROSSO-MT X FANTIN & OLIVEIRA LTDA X ALCIDES FANTIN NETO(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, em cumprimento ao despacho de fl. 110/111, para intimação do executado, ora apelado, por meio do advogado constituído no feito, para realização de providências nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, art. 5º, in verbis: Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.

EXECUCAO FISCAL

0001947-72.2011.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X COM/ E IND/ DE BEBIDAS ROYALE LTDA ME X JOSE BRAGUIM(SP084560 - CRISPINIANO ANTONIO ABE)

Ante seu interesse em parcelar a dívida em cobro, intime-se o executado por meio de seu advogado constituído, a entrar em contato com a Procuradoria Seccional Federal de Araraquara/SP, a fim de formalizar o parcelamento (Prazo 15 dias).

Formalizado o parcelamento, deverá o executado informar nos autos a fim de que seja suspensa a execução.

Sem prejuízo, haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido de inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Providencie-se via SERASAJUD.

Decorrido o prazo assinado sem manifestação pelo executado, intime-se o exequente a requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000280-17.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X & AQUINO S/C LTDA(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.

2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.

3. Inaproveitado o prazo final em 2, venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e 1º).

4. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000796-37.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP313000 - THIAGO VINICIUS CAPELLA GIANNATTASIO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW DA SILVA) X MARIEL POZZI OLMO(SP265958 - ALDO LOY FERNANDES E SP175241 - ANDREZA NICOLINI CORAZZA) X RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO E SP306766 - ELINA PEDRAZZI) Por determinação judicial contida na decisão de fls. 693/6, destes autos, considerando a vinda da avaliação do(s) veículo(s) penhorado(s) no feito, faço a intimação do(s) executado(s) para se manifestar(em) em 5 dias.

EXECUCAO FISCAL

0000189-87.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X TRANSPORTADORA MARCA DE IBATE LTDA(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X VALDECIR GARCIA DE GODOY(SP331366 - GERALDO ANTONIO MAREGA JUNIOR)

Ante o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça (fls. 155), que dá conta de que os veículos constritos no feito não foram encontrados para aperfeiçoamento da penhora, bem ainda, considerando que é dever do executado indicar onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de atentar à dignidade da Justiça e responder por multa, determino:

1. Intime-se o executado, por publicação, para que indique a localização dos veículos constritos, sob pena de inserção de restrição de circulação e aplicação de multa de até 20% do valor atualizado do débito, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (NCPC art. 77, inciso IV, parágrafo segundo).

Cumprido o item acima, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação e depósito dos veículos. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em Renajud e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição.

EXECUCAO FISCAL

0000043-75.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X AUTO POSTO LIRAS LTDA(SP123701 - RITA DE CASSIA BARBOSA) X KLAUS MUNHOZ(SP348660 - PERSIO CORREA DE MOURA JUNIOR)

Intime-se a executada a recolher as custas referentes à expedição da certidão de objeto e pé requerida (fls. 149).

Comprovado o recolhimento, expeça-se e intime-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE CERTIDÃO EXPEDIDA)

EXECUCAO FISCAL

0002790-95.2015.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X TRANSRIC TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME(SP203341 - MARCOS ROBERTO SILVA)

Vistos.A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ajuizou esta execução fiscal em face de Transric Transportes Rodoviário Ltda. ME, para cobrança do valor inscrito na CDA nº 27405/2015.Sobreveio manifestação da exequente, à fl. 56, noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado e requereu a extinção desta execução. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado.Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Renajud (fl. 54).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000411-50.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X AGROPECUARIA SANTA HELENA DE BROTAS LTDA(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI)

Ante a concordância da exequente (fls. 91), suspenda-se o feito até a conclusão da ação ordinária distribuída sob o nº 0003396-16.2012.403.6120. Caberá às partes requererem a reativação dos autos.

Quanto à anotação de distribuição de ação judicial no SERASA, até o feito ser extinto, ainda que suspenso, reflete situação verdadeira que o juízo não pode encobrir. Neste ponto, indefiro o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para imediata baixa do nome da empresa executada nos cadastros dos serviços de proteção ao crédito (fls. 37/40).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003200-22.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP(SP391594 - HIAGO ZAMBON DE ALMEIDA E SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Considerando a manifestação da executada (fls. 44) e a concordância da exequente (fls. 50-v), defiro a penhora sobre 10% do faturamento mensal bruto da empresa JESUS ARNALDO TEODORO EPP, CNPJ nº 47.053.301/0001-47, atualmente denominada ELETROTÉCNICA SÃO CARLOS MOTORES ELETRICOS EIRELI G REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA.

Nomeio como depositário o representante legal da empresa executada, Sr. Jesus Arnaldo Teodoro, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, observado o prazo de 10 (dez) dias e prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida, em conformidade com o disposto no artigo 866, NCPC

Intime-se o executado por publicação ao advogado constituído.

Ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0004316-63.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGNACIA JUNQUEIRA FRANCO PARO(SP195934 - ADELAIDE JUNQUEIRA FRANCO)

Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal no aguardo do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, distribuídos no PJ-e sob o nº 5001235-50.2018.403.6115 para processamento do recurso de apelação.

Dê-se ciência ao exequente que, findo o prazo da suspensão, deverá providenciar o andamento do feito, solicitando o desarquivamento.

Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0000275-19.2017.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

O exequente requer a penhora de imóvel pertencente ao executado SOTRACAP TRANSPORTES EIRELLI - ME (CNPJ: 02.152.596/0001-70), para cobrança de crédito no valor de R\$ 8.374,86, em 06/2018, bem como sua inscrição no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD (fls. 43/6).

1. Haja vista tratar-se de direito potestativo do exequente, defiro o pedido de inclusão do executado no cadastro de inadimplentes. Providencie-se via SERASAJUD.

1.1 Penhora por termo o imóvel de matrícula nº 27.344 do ofício de registro de imóveis de Pirassununga/SP (endereço - v. matrícula), de propriedade da executada.

2. Nomeio o representante legal da empresa, Sr. LUIZ EDUARDO DE MELLO MARIN, portador do CPF nº 091.789.728-50, depositário.

3. Intime-se o executado, por publicação, (Art. 841, I, NCPC), quanto ao decidido em 1 e 2, facultando-lhe a oposição de embargos à execução, em trinta dias.

4. Servindo-se desta, expeça-se mandado para que o oficial de justiça efetue o registro da penhora do imóvel, pelo sistema ARISP. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

5. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para avaliação do imóvel, em dez dias. Instrua-se o mandado com cópia da matrícula do imóvel e da presente.

6. Vindo a avaliação, intimem-se o(s) executado(s) e exequente, para se manifestarem, em cinco dias, inclusive sobre eventual adjudicação.

7. Sem prejuízo, a secretária diligenciará por data próxima de leilão, para aproveitamento do prazo da avaliação.

EXECUCAO FISCAL

0001365-62.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELIA EDILENE DUZ HASS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

DESPACHO DE FLS. 73: Tendo em vista a indisponibilidade dos autos demonstrada às fls. 71/2, devolvo ao executado o prazo recursal, que se iniciará a partir da publicação do presente despacho. Intime-se por

publicação.

SENTENÇA DE FLS. 78: A Fazenda Nacional ajuizou esta execução fiscal em face de Marcella Edilene Duz Hass, para cobrança do valor inscrito nas CDAs nº 80.1.17.000446-46 e 80.1.17.000447-27. Após bloqueio de valores pelo Bacenjud, houve liberação do excedente (fls. 50) e conversão em renda do montante do débito (fls. 66/67). A respeito do agravo que a parte tenciona interpor, segundo fls. 71/2, caberá à parte avaliar se é o caso de fazê-lo ou apelar da sentença que ora se profere. Partindo-se do fato consumado de que houve conversão em renda, é preciso destacar que parte do numerário expropriado, de fato, correspondia à conta poupança conjunta. A par deste bloqueio feito no Banco Santander, havia outro efetuado junto ao Banco do Brasil, em duplicidade em relação ao débito. A petição de fls. 44/6 esclarece que os numerários junto ao Banco Santander eram de conta poupança ou conta salário, razão pela qual a executada requereu, subsidiariamente, que, fosse o caso de desbloquear os numerários relativos a apenas um dos bancos, fossem liberados os depositados juntos ao Santander. Saliente-se que a natureza dos depósitos junto ao Banco do Brasil nunca foi esclarecida e provada como impenhorável, de forma que o requerimento subsidiário era razoável. Entretanto, em razão de o desbloqueio do valor excedente ser automaticamente atribuído à serventia, nos termos da certidão de fls. 42, vê-se que houve equívoco quando se inverteu a preferência de desbloqueio, como se nota às fls. 50. Resultado disso foi o desbloqueio de quantia perfeitamente penhorável (por preclusão da demonstração de impenhorabilidade) e a penhora de quantias aparentemente impenhoráveis. Disso não decorre irregularidade na conversão em renda, pois, a rigor, a parte dispunha de R\$ 35.235,86, que serviriam a solver o débito. Graças à fungibilidade ínsita do dinheiro, resulta que o patrimônio da executada foi afetado apenas e tão somente na medida do seu débito. Assim, em razão da liquidação da dívida, informada pelo exequente (fls. 74), a satisfazer a obrigação, extingue a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Homologo a renúncia ao prazo recursal formulada pelo exequente, fazendo-se coisa julgada nesta data. Publique-se, inclusive fls. 73. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001441-86.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Fls. 170/1 e 173-v: O exequente confirma o parcelamento do débito pelo executado e aponta que resta pendente, o pagamento de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa a que fora condenado o executado por litigância de má-fé (artigo 777, CPC).

Intime(m)-se o(s) executado(s), por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) o valor apontado às fls. 173-v (R\$ 6.628,00), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, 1º, NCPC), bem ainda, de prosseguimento do feito para cobrança exclusivamente do aludido montante.

Sem prejuízo, reenumerem-se os autos a partir da fl. 58, considerando que, por equívoco, foi numerada com o número 158. Certifique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001469-54.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO COSME RIBEIRO JUNIOR(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Vistos. Considerando-se que o débito em cobro se refere a anuidades de 2013 a 2016 e que o requerimento de interrupção de registro do executado, recebido pelo CREA/MS, data de 06/05/2013 (fl. 25), concedo o derradeiro prazo de cinco dias para que o Conselho exequente se manifeste sobre as alegações do executado. Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos. Publique-se. Intimem-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000002-06.2018.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SUNDAYS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI E SP341898 - PABLO HENRIQUE DE OLIVEIRA EICHEMBERGER)

Defiro o requerimento de penhora pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

1. Providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.

2. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado/carta precatória para:

(a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excessão (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

(b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

3. Havendo constrição apenas pelo BACENJUD, proceda o oficial como a; havendo apenas constrição pelo RENAJUD, proceda-se como b, acrescentando ao mandado facultar-se ao(s) executado(s) a oposição de embargos em 30 dias.

4. Não havendo constrição, intime-se o exequente para indicar bens à penhora (por cópia de certidão, se imóvel), requerer a responsabilização secundária (caso em que deverá trazer contrafeitos suficientes à intimação dos requeridos para contraditório, compostos de cópia da inicial e da petição que articula a responsabilização) ou outras medidas pertinentes, em 15 (quinze) dias.

5. Nada sendo requerido, suspendo o andamento da execução por um ano, à notória falta de bens a penhorar após diligências, sem decurso da prescrição, nos termos do art. 40, caput e 2º.

6. Decorrido aquele prazo sem serem encontrados bens penhoráveis, ao arquivo, iniciando-se a prescrição intercorrente.

[PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ITEM 2, A, DO DESPACHO]

EXECUCAO FISCAL

0000158-91.2018.403.6115 - FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO BRASILEIRA DE METAIS LTDA - ME(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO E SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES E SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Ante a extinção da execução sem resolução do mérito pelo e. TRF 3 (fls. 31/3), remetem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CAUTELAR FISCAL

0000044-70.2009.403.6115 (2009.61.15.000044-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X LUIZ ROBERTO DIB MATHIAS DUARTE X LUIZ ALBERTO MARQUES CRAVEIRO X EDSON CARLOS MARTINELLI X EDUARDO JAOUE X MARCELO MADER RODRIGUES(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Vistos. Cuida-se de petição aviada pela requerida UNIMED SÃO CARLOS (fl. 2227) na qual informa a realização de depósito judicial no importe de R\$ 1.889.544,49, bem como requer a conversão em renda do montante depositado, com abatimento no saldo do REFIS, mediante a aplicação dos descontos legais. Ouvida, a requerente manifestou-se contrariamente, afirmando que a matéria já foi decidida nos autos de execução fiscal em apenso (fls. 2231 e verso). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De fato, a decisão proferida nos autos de execução fiscal em apenso (fl. 846) deferiu o pedido de conversão em renda dos valores constritos por intermédio de bloqueios judiciais e afastou a possibilidade da incidência de descontos com fundamento no art. 10 da Lei nº 11.941/09, por entender que as constrições realizadas mediante bloqueio via BACENJUD não se assemelham aos depósitos propriamente ditos, uma vez que lhes fálce a espontaneidade. Vale notar que, referente ao pleito de descontos formulado pela requerida, já foi objeto do agravo de instrumento nº 0026219-11.2012.4.03.0000/SP, no qual houve o indeferimento da pretensão deduzida (fls. 977/981 - execução). Acresça-se, ainda, que houve a desistência do recurso interposto, conforme se observa a fls. 982/985 dos autos de execução fiscal. Por conseguinte, a questão já se encontra acobertada pela preclusão. De outro lado, o requerimento formulado pela requerente a fl. 2231/verso, no sentido de ser imputado o pagamento do valor disponível nos presentes autos à inscrição de dívida ativa de maior valor (80.6.08.043117-88), merece acolhida, uma vez que em consonância com o disposto no art. 163 do CTN. Assim sendo, indefiro o pleito formulado pela UNIMED SÃO CARLOS e defiro o pleito defendido pela Fazenda Nacional no sentido da conversão em renda e consequente imputação em pagamento na inscrição nº 80.6.08.043117-88, conforme guia de fl. 2232. Expeça a Secretaria o necessário para o cumprimento. Traslade-se para os presentes autos cópias dos documentos de fl. 846 e fls. 977 a 985 dos autos de execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0001221-88.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001680-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001680-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001122-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001122-9)) - ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X ROBERTO CARLOS CATOIA ME(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, pela Fazenda Nacional, de honorários fixados na sentença de fls. 66/67, a serem pagos por Roberto Carlos Catoia ME. Após penhora de bem do executado (fl. 81), houve arrematação do bem em leilão (fls. 110/111), tendo sido o valor convertido em renda em favor da União e o excedente remetido para os autos nº 0001630-74.2011.403.6115 (fls. 125, 164/165).

Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme informação da CEF a fls. 164/165, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000886-74.2014.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-89.2012.403.6115 ()) - FABIO MOREIRA MARTINS(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIAO FEDERAL X FABIO MOREIRA MARTINS

Intime-se o executado, por publicação ao advogado atuante no feito, a tomar ciência do inteiro teor da manifestação da exequente quanto ao parcelamento da verba honorária em cobro nos autos, devendo complementar o depósito de fls. 189, em 15 (quinze) dias, de modo que alcance 30% do valor do débito (R\$ 2.639,08), ciente de que o restante do débito deverá ser quitado em seis parcelas de R\$ 1.026,31, acrescidos de juros. Decorrido o prazo, sem que haja complementação dos valores na forma indicada, prossiga-se com bloqueio pelo Bacenjud, observado o desconto do depósito efetuado às fls. 189. Realizado o depósito na forma indicada, aguarde-se o pagamento das demais parcelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-45.2005.403.6115 (2005.61.15.000876-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-44.2004.403.6115 (2004.61.15.001622-6)) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPRESA PIONEIRA DE

TELEVISAO S/A X FAZENDA NACIONAL(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, por Empresa Pioneira de Televisão S/A, de honorários fixados no acórdão de fls. 243/246, a serem pagos pela Fazenda Nacional. O exequente apresentou o valor a ser recebido, com o qual concordou a Fazenda Nacional (fls. 257/259). Decisão de fl. 259-º homologou o valor dos honorários sucumbenciais. Sobreveio manifestação do exequente de que o débito foi satisfeito (fl. 276). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme comprovante de pagamento de RPV de fl. 273, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000639-30.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-95.2012.403.6115 ()) - FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento, por Faub Equipamentos Industriais Ltda., de honorários fixados no acórdão de fls. 207/209, a serem pagos pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo. Houve bloqueio do valor pelo Bacenjud, à fl. 239, que foi transferido para conta à disposição do Juízo (fl. 246). Após, foi expedido alvará de levantamento do valor a favor do exequente, que foi retirado, conforme certificado à fl. 257. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, conforme alvará de levantamento de fl. 257, impõe-se a extinção da execução. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016515-84.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: NEIDE ZANCA
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010921-31.2011.4.03.6105
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002770-03.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA MOREIRA DO NASCIMENTO
RÉU: HELLEN SILVA NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015879-26.2012.4.03.6105
AUTOR: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016694-18.2015.4.03.6105
AUTOR: CESAR DONIZETTI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA SILVA - SP142495

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011209-37.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE DE AQUINO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016500-18.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DALVA BARBOSA MARQUES TOMASIN VINHAS
Advogados do(a) EMBARGADO: DEIMAR DE ALMEIDA GOULART - SP47897, FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003461-17.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006379-91.2016.4.03.6105
AUTOR: MARCOS PANSONATO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000356-29.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GIOVANA DE PAIVA LINO - SP286378
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006227-43.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALEX ALVES MARTINS
Advogado do(a) EMBARGADO: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011354-93.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCIA SILVIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRMA CAMARGO PIEDEDE FANELLI

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA PIOROCCI - SP284052

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003574-39.2014.4.03.6105

AUTOR: GLTON SANTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES DE MORAES BARROS - SP390755

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO, INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO E TEOLOGIA LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: HEITOR TEIXEIRA PENTEADO - SP126537

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019113-74.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000598-16.2001.4.03.6105
AUTOR: NORIVAL GREGORIO MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LOURDES VOLPE NA VARRO - SP78635-B, CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS - SP116373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006685-60.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: PAULO CASTILHO

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006280-24.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NORIVAL GREGORIO MOREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: CLOVIS ROBERTO DOS SANTOS - SP116373

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007490-35.2015.4.03.6303
AUTOR: GUMERCINDO URBANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015692-13.2015.4.03.6105
AUTOR: TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024299-78.2016.4.03.6105
AUTOR: SELMA CRISTINA VALENTIM VIANA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020353-98.2016.4.03.6105
AUTOR: ANA ROSA GONCALVES MANUEL
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016583-34.2015.4.03.6105
AUTOR: ROSANA SOARES MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0018079-40.2011.4.03.6105

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: JOSE ALVES PEREIRA, EZEQUIEL DA SILVA, RITA DE CASSIA DA SILVA, WANDER ASSIS DE ABREU, JOSE FELIX FILHO, GISLENE MARIA FELIX, KADZUO KOMARIZONO

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

Advogados do(a) RÉU: JOSE JORGE TANNUS NETO - SP287867, ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0005958-04.2016.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002992-68.2016.4.03.6105
AUTOR: SONIA APARECIDA MIQUELON CAGNAN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

- 1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
- 2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
- 3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

- 1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
- 2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019419-43.2016.4.03.6105
AUTOR: MAURO HORTENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002990-98.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ ANTONIO MISTRETA VICARI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005371-79.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: APARECIDA GUILHERME

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023155-69.2016.4.03.6105
AUTOR: CLEMENTE DUVAL GUIMARAES LAGE
Advogado do(a) AUTOR: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021465-05.2016.4.03.6105
AUTOR: JI HYUN PARK, CHOON BOK LIM
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO - SP94236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002709-45.2016.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
RÉU: MUNICIPIO DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022719-28.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO LARA MESQUITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARQUES DE PAULA - SP47231

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003944-47.2016.4.03.6105
AUTOR: CLAUDETE MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0013682-93.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: ANA LAURENTINA GOUVEIA DE SOUSA CANALE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026, LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0022030-66.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: GELSON APARECIDO GUIDOTTI, IOLANDA DA SILVA GUIDOTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONETE NEVES DE OLIVEIRA - SP178402
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008723-21.2011.4.03.6105
AUTOR: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132, GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011038-80.2015.4.03.6105
AUTOR: JESULINO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013726-88.2010.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO ALVES FAGUNDES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003687-22.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ABDALLA KHOURY CHAIB, ALFREDO TEIXEIRA RISSO, DIAMANTINO QUEIROZ, JOSE PERES SOBRINHO, RENATO IVO POLETTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EMBARGADO: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003716-72.2016.4.03.6105
AUTOR: MOACIR MUNIN
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003585-97.2016.4.03.6105

AUTOR: CELSO LUIZ CEREGATTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS - SP194793

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005184-71.2016.4.03.6105

AUTOR: ISMAEL ESTEVAM RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004319-48.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: DONIZETE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002919-82.2005.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO CAIRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018056-55.2015.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ALVINO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015827-25.2015.4.03.6105
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO CAIRES FILHO
Advogado do(a) EMBARGADO: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007119-71.2015.4.03.6303
AUTOR: DIRCEU APARECIDO MILAM
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006934-11.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE RAIMUNDO BRANDAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009735-65.2014.4.03.6105
IMPETRANTE: CLEONICE DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009528-95.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE LUIZ MARCILIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020717-70.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: APARECIDA LUZIA RIBEIRO MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003599-86.2013.4.03.6105
AUTOR: BENICIO SPARAPANI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000969-51.2015.4.03.6105
AUTOR: ADELINO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 22 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NASCIMENTO ARAUJO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **NASCIMENTO ARAUJO COSTA**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do recurso feito pelo autor para a concessão do benefício NB 184.586.569-0 e concluí-lo de imediato, com decisão fundamentada.

Assevera o impetrante que em 06/08/2018 interps administrativamente junto ao INSS recurso em face da decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente NB 184.586.569-0. Entretanto, decorrido mais de 05 meses, o pedido ainda não foi apreciado pelo INSS.

Inconformado com a demora demasiada abriu reclamação na ouvidoria do INSS, em 11/12/2018, a qual também ainda não foi concluída.

Argumenta que a demora na análise do processo administrativo ofende dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, além de atingir a honra e dignidade do impetrante, por se tratar de benefício de caráter alimentar.

Vieram os autos conclusos

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da medida se concedida ao final (*periculum in mora*).

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício requerido administrativamente de concessão do Benefício de Aposentadoria NB 184.586.569-0 e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, em específico do recurso interposto em 06/08/2018 (Id 13635655), é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO em parte o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo NB n. 184.586.569-0, no prazo de 10 (dez) dias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ofício-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 21 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011555-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CHARLES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, requerido por **CHARLES SIQUEIRA**, objetivando que seja determinado aos Réus que providenciem, nova autorização do Exército, bem como a devolução por via postal ao Autor da arma revólver, marca Taurus, modelo 970, n. FX694647, Calibre 22, cadastrada no SINARM com o n. 2013/008325268-96, de fabricação brasileira com registro federal nº 002335266.

Assevera que com o intuito de promover sua defesa pessoal e de sua família, adquiriu um “revólver, marca Taurus, modelo 970, n.º FX694647, Calibre 22, cadastrada no SINARM com o n.º 2013/008325268-96, de fabricação brasileira com registro federal nº 002335266, com data de validade até 08/08/2022”.

Aduz que na comarca em que reside não há empresas especializadas para a execução do serviço de manutenção preventiva da arma de fogo, razão pela qual escolheu a empresa “Armas e Armas Rio Preto Ltda-Me”, localizada na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Para tanto, buscou a autorização de tráfego de arma junto ao órgão responsável, tendo sido emitido em 31/07/2018 o Guia de Tráfego n. 02/2018 referente à permissão para tráfego da arma sob o selo de autenticidade n. 00.868.104 assinado pelo 1º Ten. Chefe do SFPC/3ª Del SM/31ª CSM, Sr. Valmy Alberione de Sousa.

A arma de fogo foi postada nos Correios em 02/08/2018, tendo sido demonstrado no ato da postagem o conteúdo da embalagem, mediante, inclusive, apresentação da guia de tráfego da arma até o seu local de destino. Entretanto, a arma foi retida em 22/08/2018 na unidade dos Correios de Indaítuba/SP, com a seguinte informação: “aguardando órgão competente”, e, está até hoje sem movimentação, totalizando mais de 60 dias sem resposta.

Informa o autor que tentou por várias vezes entrar em contato com a Central de Atendimento dos Correios, conforme protocolos de atendimento nº 18091802335511 e 18091802332748 realizados em 18/09/2018, bem como efetuou o registro de uma queixa por escrito no site dos Correios, conforme atendimento n. 100636377. Contudo, apesar de todas essas tentativas o Correo não apresentou um parecer em relação aos protocolos abertos.

Após registrar uma reclamação junto ao PROCON de Vilhena/RO, sob o código: FA nº 11.001.005.18-0024529, os Correios, através do Ofício nº 3649353/2018-REATE-RO, datado de 22/10/2018, informaram que a arma havia sido retida, pois aguardava a fiscalização do Exército.

Ressalta que teve conhecimento, ao preparar a documentação para a propositura da presente demanda, que a empresa “Armas e Armas Rio Preto Ltda” foi extinta por liquidação voluntária, estando baixada no site da Receita Federal, razão pela qual a continuidade da encomenda até o seu destino final pode causar enorme prejuízo ao Autor, devendo a devolução da arma ao endereço de envio ser a solução mais correta.

Pelo despacho Id 12485820 foi determinada a prévia oitiva da parte contrária acerca do pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal.

A União se manifestou requerendo pelo indeferimento da tutela de urgência, conforme petição Id 13099126 e o réu Correios apresentou contestação e documentos, conforme 13603246.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pretende a parte Autora seja a **corrê UNIAO** compelida a emitir uma nova autorização de tráfego para que a arma revólver, marca Taurus, modelo 970, n. FX694647, Calibre 22, cadastrada no SINARM com o n. 2013/008325268-96, de fabricação brasileira com registro federal nº 002335266, seja devolvida pela via postal pelo **corrêu CORREIOS** ao endereço do autor.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ocorre que com a vinda das informações prestadas pelos réus e documentos apresentados, restou claro, em análise de cognição sumária, que não vislumbro os requisitos acima referidos.

Esclareceu a **corrê União** (Id 13099126) que causa estranheza o fato da “arma registrada junto ao SINARM, Sistema de Nacional de Armas, gerido da Polícia Federal, ter sua Guia de Tráfego emitida pelo Exército Brasileiro, o qual emite Guia de Tráfego (GT) para armas registradas junto ao SIGMA, que é o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas”.

Também destaca que o número da Guia de Tráfego declarada pelo autor em sua inicial, é diferente da numeração das Guias de Tráfego emitidas pelo Exército. E ressalta que “no próprio sítio da 3ª Região Militar, onde o autor alega ter sido emitida a autorização de tráfego, consta o link para a exclusão de arma do SIGMA por inclusão do SINARM, ou seja, a arma não pode ter o registro em ambos os Sistemas”.

Afirma, ainda, em relação à legislação de produtos controlados pelo Exército, em especial a Portaria 015-COLOG, de 05/10/2009, que “o autor ao despachar seu armamento via EBCT, mesmo para manutenção preventiva, cometeu irregularidade administrativa. Tal ato de despacho é irregular e infringe assim as condições expressas para o tráfego de produtos controlados pelo Exército de acordo com o artigo 10 e 11 da Portaria descrita anteriormente”.

Por fim, conclui a União que “o requerente é CAC (Colecionador, Atirador e Caçador) e tem o CR (Certificado de Registro) nº 189523, em anexo, e a arma registrada junto ao seu CR é diversa do objeto em discussão. Neste sentido, afirma de forma categórica que “a arma registrada perante o Exército (12ª Comando Militar) não corresponde à arma que o autor pretende liberar perante os Correios”.

Por sua vez, o **corrêu CORREIOS** esclareceu em sua contestação (Id 13603246) que procedeu à retenção do objeto postal para fiscalização da autoridade competente, qual seja, o Exército Brasileiro, com fundamento na Lei n. 6.538/78 e normas que regulamentam a questão, encontrando-se a arma atualmente no Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas de Indaítuba para a fiscalização, não lhe sendo lícito reintegrar o objeto no fluxo postal antes da análise do Exército Brasileiro.

Destarte, verifica-se que não há condições, neste momento processual, de deferir qualquer antecipação de tutela, visto que a situação narrada nos autos exige um melhor exame da situação fática e melhor instrução do feito para se aquilatar melhor o pedido formulado, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela de urgência, à míngua do preenchimento dos requisitos legais.

Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do assunto cadastrado.

Int.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0605899-07.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANTONIO GALDIN, ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA, ARTHUR GODOY FILHO, ROBERTO LUPORINI, NATALINO LUPORINI NETO, CLEIDE LUPORINI DE LIMA, ADRIANA MUNHOZ LUPORINI, ARMELINO BERGOC, ATTILIO BEVILACQUA, CARLOS GUILHERME, GILBERTO JUMPEI HINOBU, GUILHERME BARTUS, JOAO TIERE LEMES, ROSELI LEMES, TIERES LEMES, ROSANA LEMES GIRARDI, ALCINA OLIVEIRA SANTANA, JOSE NARDY GONCALVES, JOSE DUARTE DIAS, JOAO FRANCISCO NADEIA, ODILA VALERIO PERES, MARIA DE LOURDES SANTIEFF, BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES, MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO, NILTON MENDONCA, SAULO LACERDA, MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RAMIRES, SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA, MANUELINA ALVES SANTIN, JURACY PEDROSO ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ROCHA - SP136680

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE INACIO TOLEDO - SP14300

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013392-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA GASPAR DE GOES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAIANA APARECIDA ROSA - SP265864, ADEMIR BATISTA BRAGA - SP116120

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Corrijo, de ofício, a sentença Id 13690046, nos termos do artigo 494, I do NCPC, para constar como correto o número da petição mencionada (Id 13402660) e do agravo de instrumento interposto (5032347-49.2018.403.0000).

Intimem-se, bem como oficie-se a autoridade impetrada dando ciência da sentença e do presente despacho.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009045-12.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE JUSTINIANO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020580-88.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: BEATRIZ LICIO GARCIA VILELA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA - SP120178
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Ainda, certifique-se nestes autos eletrônicos o arquivamento dos autos físicos, no momento oportuno.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-79.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA**, CPF nº 038.772.558-09, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 152.560.647-7 (DIB 03/03/2010), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **06/09/1978 a 25/12/1980, 03/12/1998 a 25/01/2000 e 17/07/2000 a 04/02/2010**. Pede, subsidiariamente, seja o INSS condenado a elevar o tempo total de serviço, mediante a conversão do tempo especial reconhecido em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de Id 303158, face ao benefício econômico pretendido, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas.

A decisão acima referida foi mantida pelo despacho de Id 499035, após pedido de reconsideração formulado pelo autor (Id 311336).

O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível desta cidade de Campinas para firmar a competência deste Juízo Federal da Quarta Vara de Campinas (Id 2381876).

Pela decisão de Id 2389607, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta Quarta Vara Federal de Campinas, deferido o benefício da **assistência judiciária gratuita**, postergada a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do processo administrativo e informar se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

O Processo Administrativo foi juntado aos autos nos Id's 3728148 e 3728151.

Citado, o INSS ofertou contestação (Id 3900745), arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Réplica no Id 4216370.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, em virtude de que incide o lapso quinquenal previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora às prestações e diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de **06/09/1978 a 25/12/1980**, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 295984 (págs. 10/11), que foi apresentado quando de seu requerimento de revisão na via administrativa, atestando sua exposição a ruído de **85,17 decibéis**, acima, portanto, do limite permitido pela legislação vigente à época.

No que se refere aos períodos de **03/12/1998 a 25/01/2000** e **17/07/2000 a 04/02/2010**, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP de Id 3728151 (págs. 21/22 e 23/24), que foram apresentados quando de seu requerimento administrativo de concessão, atestando sua exposição a ruído de **91,38 decibéis**, também acima dos limites permitidos pela legislação vigente à época.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de **06/09/1978 a 25/12/1980**, **03/12/1998 a 25/01/2000** e **17/07/2000 a 04/02/2010**.

Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de **06/09/1978 a 25/12/1980, 03/12/1998 a 25/01/2000 e 17/07/2000 a 04/02/2010**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, de 30/10/1984 a 09/04/1990 e 31/10/90 a 02/12/1998, o autor computa até a data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo, **26 anos, 06 meses e 14 dias** de tempo de serviço especial, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada, desde a data em que requereu a revisão administrativamente, em **10/03/2016**, oportunidade em que apresentou, como já mencionado o Perfil Profissiográfico Previdenciário que atestou sua exposição ao agente nocivo no período de 06/09/1978 a 25/12/1980.

Confira-se:

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão sobre as diferenças que antecedem ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, sendo, neste tópico, extinto o feito, com resolução do mérito, a teor dos artigos 487. II, do CPC e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de **06/09/1978 a 25/12/1980, 03/12/1998 a 25/01/2000 e 17/07/2000 a 04/02/2010**, e **condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.560.547-7) em aposentadoria especial (B46), desde 10/03/2016 (DIB)**, data do pedido de revisão administrativa, e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA, CPF nº 038.772.558-09, RG 18.802.31204, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012063-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PATRICK LIMA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido tutela de urgência, requerido por **PATRICK LIMA DE ALMEIDA**, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário, bem como a suspensão imediata do leilão do imóvel designado para 06 de dezembro de 2018.

Sustenta que celebrou contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel, com garantia de alienação fiduciária a favor da CEF, mas não conseguiu adimplir as parcelas do financiamento, tendo sido consolidada a propriedade do imóvel a favor da CEF, sem que a parte Autora jamais tivesse sido intimada para promover o pagamento.

Relata que apenas tomou conhecimento da situação crítica que se encontrava, com a disponibilização do seu imóvel em hasta pública, designada para 06/12/18, sendo que também não foi regularmente intimada da designação do leilão.

Fundamenta quanto à nulidade do procedimento de execução extrajudicial em decorrência da ausência da notificação extrajudicial para purgar a mora, bem como quanto à inobservância da intimação para fins de leilão.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Em sede de cognição sumária, próprio das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos previstos no art. 300 do novo Código de Processo Civil.

Da análise da documentação acostada aos autos observo que o Autor firmou com a Ré, em 28/06/2013, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH – com utilização do FGTS do(s) Comprador(es) com garantia de alienação fiduciária, nos termos na Lei nº 9.514/97 (Id 12835732).

Não obstante afirme que os atos praticados pela Caixa Econômica Federal devem ser declarados nulos, em decorrência da falta da intimação pessoal do Autor para purgação da mora, consta da Matrícula Atualizada do Imóvel (Id 12835749) que “foi procedida a intimação do devedor fiduciante Patrick Lima de Almeida”, tendo transcorrido o prazo previsto no artigo 26, §1º da Lei n. 9.514/97

Desta forma, em decorrência da inadimplência, aliás, confessa, e não tendo havido a purgação da mora, a propriedade do imóvel foi consolidada pela Ré, em 06/04/2018 (Id 12835749 – fls. 84), de modo que se encontra rescindido de pleno direito o contrato firmado entre as partes.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - LEI Nº9.514/97 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO IMPROVIDO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravantes a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que houve a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, incorporando-se, portanto, o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. IV - A cláusula mandato prevista contratualmente, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor. V - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, os autores não demonstram interesse na purgação da mora, mas apenas a retomada das prestações vencidas. VI - A alegação de que não foram pessoalmente intimados para purgar a mora, só teria sentido se houvesse a efetiva intenção de exercer tal direito. Precedentes desta C. Turma: AC 00244582720024036100, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:06/09/2007, p. 644; AC 00133531420064036100, Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 DATA:14/08/2008. VII - Ademais, há comprovação nos autos de que ocorreu a arrematação do imóvel e a sua alienação a terceiros se encontra devidamente registrada desde 20 de maio de 2014, o que afasta, in casu, a aplicação subsidiária do art. 34 do Decreto-lei nº 70/66 à Lei nº 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00053203020144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, não pode a presente, dado o fundamento do pedido, ter natureza de proteção possessória.

Assim, considerando a presunção de veracidade do registro imobiliário, observo, ao menos em sede de cognição sumária, a regularidade da consolidação da propriedade do imóvel a justificar o leilão do bem, nos termos do disposto na Lei 9.514/97.

Outrossim, a alegada ausência de intimação das datas do leilão, também não há como ser afastada em análise sumária, havendo previsão legal quanto à intimação do leilão, nos termos do artigo 27, §2º-A da lei Lei 9.514/97^[1] que "...as datas, horário e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico."

Destarte, não há como reconhecer, neste momento processual, a existência de qualquer nulidade no procedimento adotado, nem impedir o início dos atos executórios, procedimentos estes constantes do contrato devidamente firmado entre as partes, o que demanda melhor instrução do feito, com regular dilação probatória, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Outrossim, consolidada a propriedade possui o devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas, conforme disposto no artigo 27, §2ºB da Lei 9.514/97.^[2]

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, à míngua dos requisitos legais.

Intime-se a Ré para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, no que diz respeito à intimação da Autora para purgação da mora, bem como o disposto no artigo 27, §2º-A, quanto à intimação das datas do leilão.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 15:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de dezembro de 2018

[1] § 2º-A Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

[2] § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0011406-26.2014.4.03.6105

AUTOR: FRANCISCO ALVERLANDIO DE SOUSA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0021546-51.2016.4.03.6105

AUTOR: VIVALDO CRUZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5011548-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CHRISTIAN CUBA

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN CUBA - PR89488

RÉU: UNIAO FEDERAL, SENADO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação popular ajuizada pelo cidadão e advogado **Christian Cuba**, qualificado na inicial, em face da **União** e do **Senado Federal**, em que pretende a concessão da tutela de urgência, a fim de suspender o Projeto de Lei nº 27, que aumenta o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República. Ao final, pede a declaração da nulidade do ato do Senado Federal que aprovou o referido Projeto.

A ação fora inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Federal de Foz do Iguaçu e, nos termos da decisão ID 12451061, foi remetida a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Conforme restou decidido nos autos da ação popular nº 5011277-91.2018.4.036105, trata-se de ação em que todos os membros da magistratura são, direta ou indiretamente, interessados, o que, ante o disposto no artigo 102, I, "n", da Constituição Federal, reclama processamento e julgamento originariamente no Supremo Tribunal Federal.

Ainda que seja discutível se o reajuste é automático ao subsídio da magistratura dos Estados ou necessita de lei estadual específica sobre o assunto, até porque normas das unidades federativas não têm refletido na remuneração da magistratura federal, é fato que a reposição inflacionária parcial do teto remuneratório do país (subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal) implica em interesse ao menos indireto dos juízes e desembargadores dos Tribunais de Justiça do país, com a possibilidade de iniciativa legislativa própria para recompor suas remunerações diante do novo limite máximo constitucional.

Transcrevo o artigo 102, inciso I, alínea "n" da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

Sendo assim, tal como decidido na ação mencionada (autos nº 5011277-91.2018.4.036105), **declino da competência** para processar e julgar a presente ação e determino a remessa destes autos digitais à Suprema Corte, com nossas homenagens de estilo.

Intime-se o autor.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-82.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELSO EDUARDO FERNANDES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERNANDES PINTO - SP20152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a conclusão da perita médica, em 02/04/2018, de que o autor estaria apto para trabalhar, e levando a documentação médica recente do autor (internação e exames), **intime-se a Sra. Perita** para que avalie a nova documentação anexada aos autos (IDs 12383324, 12383325, 12383331 e 12383332) e esclareça se houve alteração do quadro do autor.

Após, vistas às partes e retornem os autos à conclusão.

Int.

CAMPINAS, 20 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016746-14.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCELO HENRIQUE FOGARI

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002096-25.2016.4.03.6105

AUTOR: CARLOS ALBERTO SIQUEIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016334-08.2014.4.03.6303

AUTOR: OSMAR GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009526-28.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE ANTONIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015583-67.2013.4.03.6105

AUTOR: HELVECIO MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001610-74.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE NAZARE VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002193-59.2015.4.03.6105

AUTOR: FERDINANDO MONTEIRO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, EDUARDO SALOMAO - SP111127

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0007621-22.2015.4.03.6105

AUTOR: NEICI ZIZELDA DEGRESSI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0012712-93.2015.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELENA COSTA LUIZ

Advogado do(a) RÉU: CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA - SP209840

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012872-21.2015.4.03.6105

AUTOR: LUIZ DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006452-97.2015.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ROSANA APARECIDA ALVES DE PAULA

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MECCHI BRUNHARA DE OLIVEIRA - SP249702

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001475-28.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA RACHEL BASTOS FERREIRA - SP90838

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO LIMA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0008502-67.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: MARIA ODILA AMBIEL MINGONE, ROSA MARIA AMBIEL GUT, MARISTELA AMBIEL SCHAEFER, HANS SCHAEFER, ANA MARIA AMBIEL RODRIGUES PAULO, JOSE DE ANCHIETA RODRIGUES PAULO, ELIANA MARQUES AMBIEL, JUSSARA MARQUES AMBIEL, JOSE ARNOLDO AMBIEL FILHO, JOSE LODI, MARLY LOURDES BALIEIRO LODI, REGINA CELIA DA FONSECA RODRIGUES DOS SANTOS, GLAUCO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

Advogados do(a) RÉU: EDSON FERREIRA - SP85812, MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

Advogados do(a) RÉU: EDSON FERREIRA - SP85812, MAURI IRAE FERREIRA DE MELO - SP373050

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegalidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010975-21.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRANSPORTADORA N. & MACHADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER LUIS NOGUEIRA - SP115005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária interposta por Transportadora N. & Machado Ltda, em face da Secretaria da Receita Federal do Brasil, com pedido de tutela de urgência, objetivando autorização para consignar as parcelas dos meses de competência 10, 11 e 12/2018, referente aos débitos previdenciários consolidados pela RFB/PGFN e das parcelas que vencerem no curso da demanda.

Contudo, tenho que a vinda da manifestação preliminar da ré é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos, razão pela qual oportuno à ré o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, sem prejuízo do prazo para contestação.

Com a manifestação preliminar ou não da ré, retornem os autos conclusos para decisão.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo retifico o pólo passivo da presente ação para que conste União Federal.

Cite-se e intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINTERCAN FERRAMENTARIA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO - SP318848
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os recibos da EFD contribuição dos períodos de junho, julho e setembro de 2015 e de dezembro de 2018, sob as penas da lei.

Requer a parte autora a concessão de tutela de urgência para efetuar o recolhimento das contribuições de COFINS e do PIS sem a inclusão da parcela do ICMS e do ISSQN em suas bases de cálculo.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, a tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Sem prejuízo, cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000109-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE TELEVISAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido ou justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos.

Em igual prazo, junte aos autos cópia das iniciais de todos os autos apontados no ID 13568565 para fins de verificação da prevenção.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA VELLASCO - SP216903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique a parte impetrante o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, consoante benefício econômico pretendido, devendo recolher as custas processuais perante à CEF no código correto, consoante ID 13623119, bem como esclareça o pedido de concessão de medida liminar para a imediata expedição de Certidão Negativa de Débitos, em decorrência de caução efetuada, uma vez que não foi realizada nestes autos.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei:

- a) retifique o valor da causa, consoante benefício econômico pretendido e recolha as custas processuais perante à CEF;
- b) regularize a representação processual, juntando aos autos procuração e contrato social e,
- c) junte aos autos cópia da inicial referente aos autos n. 0014167-64.2013.4.03.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal de Campinas/SP para fins de verificação da prevenção.

Cumpridas as determinações supra, retornem conclusos para decisão

CAMPINAS, 17 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ CARLOS NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO em que pleiteia seja oficiado a Secretaria da Receita Federal, a fim de regularizar, junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Física, a sua situação cadastral e, não havendo possibilidade, seja cancelada e determinada a substituição do número do CPF, sob pena de fixação de multa diária.

Informa o autor que, em agosto de 2015, ao realizar uma compra, descobriu várias dívidas em seu nome que não foram por ele contraídas, tendo ajuizado ação judicial visando à declaração de inexistência de débitos e lavrado boletins de ocorrência, em razão de pendência referente à locação de equipamentos e máquinas junto à empresa Campinas Aluguel de Equipamentos Ltda., financiamento de veículo perante a Caixa Econômica Federal, protesto da empresa Rosa Grande Pedras e Agropecuária Ltda. ME, dívidas perante a Companhia Paulista de Força e Luz e constituição fraudulenta em seu nome da empresa JCN Representações.

Aduz que foi orientado pela Receita Federal quanto ao procedimento a ser adotado para comprovar que nunca constituiu referida empresa, mas, não obtendo êxito, uma vez que recebeu a informação de que seria mantido como ativo o CNPJ 19.377.224/0001-45 – José Carlos Nascimento 45667047500, cuja decisão do referido órgão apontou que, apesar da facilidade em se realizar ato de constituição de MEI por meio do Portal do Empreendedor, o acesso automatizado é submetido à confirmação de documentos pessoais do requerente.

Relata que tempos atrás recebeu uma ligação de policiais civis da Delegacia da Comarca de Valinhos/SP, sendo solicitado o seu comparecimento na unidade policial, ocasião em que o patrono do autor tomou conhecimento de que seus documentos pessoais estavam sendo utilizados por terceiro de nome José Carlos De Medeiros, o qual provavelmente constituiu a empresa JCN.

Por fim, informa que descobriu também a apresentação fraudulenta de Declaração de Imposto de Renda em seu nome, tendo ocorrido inscrições em dívida ativa e que tais fatos vêm lhe causando danos de ordem patrimonial e moral.

Juntou documentos – ID 13385127 a 13385150.

É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

A pretensão veiculada nestes autos – cancelamento de CPF – encontra regulamentação na Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, na qual não se previu como hipótese ensejadora do cancelamento de CPF a utilização indevida do número do CPF por terceiros, tornando-se indispensável para tanto uma decisão judicial.

No caso em tela, o autor fundamenta a necessidade de cancelamento na alegação de que seu nome fora inscrito em cadastros de inadimplentes diversas vezes e de que isso vem gerando reiterados inconvenientes, como a necessidade de ajuizamento de demandas visando o reconhecimento da inexistência de débitos e a retirada das negativas.

O conjunto probatório constante dos autos não demonstra a existência das ações judiciais narradas pelo autor, uma vez que não anexou cópia aos autos, não havendo como se inferir a discussão acerca da origem dos débitos.

Portanto, os documentos que instruem os autos não evidenciam a probabilidade do direito da parte autora neste momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

Sem prejuízo, justifique o autor o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, levando-se em consideração o benefício econômico pretendido.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Citem-se e intimem-se.

CAMPINAS, 16 de janeiro de 2019.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6794

USUCAPLÃO
0002487-63.2005.403.6105 (2005.61.05.002487-4) - VALMIR MAURICIO DA ROCHA X REGINA APARECIDA ROMANO DA ROCHA (SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPD, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número

deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVIL

0010457-80.2006.403.6105 (2006.61.05.010457-6) - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, e das decisões proferidas no STJ e/ou STF, com o referido trânsito em julgado certificado nos autos.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004967-77.2006.403.6105 (2006.61.05.004967-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDSON CARVALHO

Desentranhe-se a carta precatória nº 102/2017 de fls. 382/398, para juntada aos autos de Cumprimento de Sentença nº 0611163-29.1997.403.6105.

Após, proceda a secretaria ao sobrestamento em arquivo nos termos do despacho de fls. 381.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000027-98.2008.403.6105 (2008.61.05.000027-5) - CLAUDINEO ANTONIO GOMES X MAIRA ALINI GOMES X NADJA NARA GOMES X EDGAR DE MELO X SIRLEI DE MELLO TOLEDO(SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166698 - FABIO DE ANDRADE E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE)

Face a certidão de fl. 431, ratifico o despacho de fl. 430 e determino ainda o cancelamento do Alvará nº 3917325 (fls.427/429) no sistema processual e no sistema SEI.

Publique-se o despacho de fl. 430.

Cumpra-se DESPACHO DE FL. 430/Fls. 425/427: Face ao recolhimento dos valores relativos ao ofício precatório 20140180703 (fl.293) pelo E. TRF3, expeça-se novo ofício requisitório na opção reinclusão. Com a expedição, dê-se vista as partes. Cumpra-se e após intemem-se CERTIDÃO DE FL.433: Dê-se ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Precatório/Requisitório(s) expedido para conferência pelas partes

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0606331-21.1995.403.6105 (95.0606331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LUIZ OTAVIO RIBEIRO COSTA X FABIO DE ALCANTARA RIBEIRO COSTA(SP133270 - CHRISTIANNE FLAQUER FERNANDES)

CERTIDÃO DE FL. 323:1. Comunico que foi realizada a EXPEDIÇÃO de MANDADO DE CANCELAMENTO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO DE PENHORA.2. Comunico que o referido MANDADO encontra-se disponível para RETIRADA, em secretaria, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para providências junto ao 10º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP. - Prazo: 10 dias.

Expediente Nº 6792

PROCEDIMENTO COMUM

0014369-56.2004.403.6105 (2004.61.05.014369-0) - SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0014136-83.2009.403.6105 (2009.61.05.014136-7) - SERGIO ZANZIN TERVEL(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no art-tigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do de-sarquivamento destes autos, e de que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, se-rão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0013490-39.2010.403.6105 - SOCIEDADE CIVIL DOS AMIGOS DE CAMINHOS DE SAN CONRADO(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Proceda a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-35.2011.403.6105 - DROGARIA FIRMINO & FIRMINO LTDA EPP X DROGARIA CURA DARS LTDA EPP X DROGARIA SAO VICENTE CAMPINAS LTDA X DROGARIA SANTA ODILA LTDA ME(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X PAULO CESAR DEGRESSI X ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE FARMACIAS DE CAMPINAS X DROGA NOVA DE VALINHOS LTDA EPP(SP214373 - OTAVIO ASTA PAGANO E SP283400 - MARCEL REQUIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X D.G. COML/ LTDA X EAF SOUZA DEGRESSI ME

Diante da informação de digitalização deste feito sob nº 5002135-63.2018.403.6105, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001530-47.2014.403.6105 - POSTO SEIS DE JULHO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP321015 - CAROLINA LODI UEDA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, se houver, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);

b) Proceda a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002479-71.2014.403.6105 - MARIA BENETTI(SP153562 - PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA E SP301176 - OSEIAS GONCALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, nos termos do disposto no art-tigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica a parte interessada ciente do de-sarquivamento destes autos, e de que

os autos permanecerão em Secretária pelo prazo de 15 dias, findo os quais, nada sendo requerido, se-rão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007809-98.2004.403.6105 (2004.61.05.007809-0) - UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014960-47.2006.403.6105 (2006.61.05.014960-2) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 555/557: Indefiro. A COSIT n. 13/18 harmoniza-se com a determinação contida no dispositivo do v. acórdão de fls. 523/526, uma vez que, dos termos integrais dos votos favoráveis à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, extrai-se que se trata do valor do ICMS a recolher, e não do valor destacado nas notas fiscais de aquisição, posto que somente o primeiro será repassado aos cofres públicos dos Estados. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010756-28.2004.403.6105 (2004.61.05.010756-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000405-64.2002.403.6105 (2002.61.05.000405-9)) - MOTOROLA INDL/ LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMAURI OGUCUSU)

Fls. 508/512: a União embarga da decisão proferida às fls. 499/500 e impugna os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo. Alega a embargante que houve omissão na decisão do Juízo que determinou a remessa dos autos à contadoria, porquanto nela deveriam estar definidas as bases para elaboração dos cálculos pelo Contador. A embargada também se manifesta, reiterando seu pedido de levantamento de parte do depósito comprovado à fl. 52. Com razão, em parte, a União. A controvérsia se arrasta há anos, depois que foi determinada a conversão em renda da União de todos os depósitos judiciais realizados pela requerente nos autos (fls. 332/332v). Em sede de Agravo, interposto pela Motorola, restou definido, pela decisão que lhe deu parcial provimento, que: apenas o depósito referente a maio/2004, no valor de R\$ 5.505.159,53, foi realizado com a inclusão de multa e juros de mora, que, segundo a explicação da própria recorrente, compuseram o depósito pois feito esse a destempe (fl. 218). (...) Destarte, tendo em vista as disposições normativas supra mencionadas, a agravante, quanto a este depósito (conta corrente nº 25554/635.00011383-1) faz jus às deduções legalmente previstas, bem como tem direito ao levantamento do que, após a aplicação das reduções competentes, efetivamente remanescer. (fl. 351v). Ao Agravo foi dado parcial provimento, somente para determinar a conversão em renda/levantamento do depósito judicial da conta nº 25554/635.00011383-, em relação à parcela depositada no mês de maio/2004 (fl. 439). Não resta dúvida de que a parcela mencionada, ou seja, maio/2004, refere-se à parcela tratada na decisão, no valor de R\$ 5.505.159,53, quantia esta depositada em 30/08/2004, na conta nº 2554/635.11383-1 (fl. 52), com inclusão de juros de mora e multa, segundo explicação da própria requerente, posto que feita a destempe. Ressalte-se que a decisão proferida no AI transitou em julgado, conforme certidão lançada à fl. 442. Quanto às disposições normativas supra mencionadas a que se refere a decisão definitiva lançada no Agravo (fl. 438), tratam do artigo 10 da Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.024/2009, esta regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, artigo 32, que por sua vez teve a redação alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, que dispôs em seu 1º que: Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados. Dessa forma, em relação ao depósito de fl. 52, efetuado em 08/2004, é questão incontroversa que se refere ao tributo devido na competência de 05/2004. Verifica-se do referido depósito, que não há a indicação do quanto devido a título de multa e juros, e nem também do valor do principal devido à época (05/2004). A decisão de fls. 436/439 reconheceu o direito da requerente em reduzir juros e multa, em virtude da adesão ao parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.024/2009, esta regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, artigo 32, que por sua vez teve a redação alterada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009. Assim, resta claro que a questão é saber qual o valor devido a título de principal no mês de 05/2004 e quais seriam os valores pagos a título de juros e multa em 08/2004. Percebe-se, dessa forma, que a questão é puramente aritmética, ou seja, identificados quais são os valores pagos a título de multa e juros em 08/2004, basta aplicar sobre estes as alíquotas de redução de 80% para multa e 35% para juros, conforme o que dispõe o artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 06/2009, posto que, conforme informação da requerente (fl. 273v), acatada pela União (fl. 509), optou pelo parcelamento em 60 prestações, o que implicou nesses respectivos percentuais de redução (80% para multa e 35% para juros). Pelo exposto, intime-se a requerente a informar o valor do tributo em 05/2004, bem como o que foi pago referente aos juros e multa em 08/2004. Com as informações, dê-se vista à União e, decorrido o prazo, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Campinas, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-72.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SEBASTIAO DE JESUS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a necessidade de dilação probatória para a comprovação da união estável entre autor e falecida na data do óbito, defiro o rol de testemunhas apresentado pelo autor (ID 5145057) e designo o dia 12 de março de 2019, às 14:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiências desta 6ª Vara, devendo os respectivos procuradores se atentar ao disposto no artigo 455 caput e § 1º, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105

AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Advogado do(a) RÉU: HENRIQUE MARTINI MONTEIRO - SP249187

Advogado do(a) RÉU: JOSE HUMBERTO ZANOTTI - SP69199

DESPACHO

1. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o resultado de seus últimos exames.
2. Em seguida, dê-se vista à União.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, conforme já determinado no despacho ID 5408427.
4. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010146-81.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO GASTALDELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005945-46.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL DINIZETI MALAQUIAS DE LIMA - SP345561, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o julgamento dos embargos à execução.

Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002225-71.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: MARITSA AMALY MIZIARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 13702686), que deverá ser sacado diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal.
2. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007566-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO TRAJANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardar-se no arquivo (sobrestado) o julgamento do agravo de instrumento e/ou a disponibilização dos valores requisitados (PRC).

Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007717-78.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Claudinei Aparecido Marcondes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/12/1986 a 04/08/1999 (Filtros Mann Ltda) e 22/03/2000 a 25/04/2015 (Mahle Metal Leve Miba), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (15/03/2015 – NB 42/165.167.312-5), da data do ajuizamento da ação, da data da citação ou da data da sentença, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pleiteia, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3702083, fl. 06, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinada a adequação do valor atribuído à causa.

O autor aditou a inicial, desistindo do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e apresentou memória de cálculo para justificar o valor atribuído à causa (ID nº 3702100).

As petições juntadas pelo autor foram recebidas como emenda à inicial (ID nº 3702120).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3702141).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3702154).

Pelo despacho de ID nº 3702159 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para a juntada do PPP referente ao período de 22/03/2000 a 25/04/2015.

Manifestação do autor juntando PPP e requerendo a realização de perícia no ambiente de trabalho (ID nº 3702165).

O réu manifestou-se quanto ao PPP apresentado pelo autor (ID nº 3702173).

Pelo despacho de ID nº 3702173, fl. 11, foi deferida a produção de prova pericial.

O réu formulou quesitos (ID nº 3702191).

O autor nomeou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 3702191, fls. 03/04).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 3702211).

Autor e réu se manifestaram quando ao laudo pericial (ID nº 3702278 e 3702282).

O autor requereu autorização para a virtualização dos autos, o que foi deferido por este Juízo (ID nº 3702290).

Após a digitalização, o réu foi intimado, mas não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*griffei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às apurações, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/12/1986 a 04/08/1999 (Filtros Mann Ltda) e 22/03/2000 a 25/04/2015 (Mahle Metal Leve Miba), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum, desde a DER (15/03/2015).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 11 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
		Período	Fls. autos				
		admissão	saída				
Mann Hummel		01/01/1987	04/08/1999		4.534,00	-	
Proficenter		24/09/1999	21/03/2000		178,00	-	
Mahle		22/03/2000	02/08/2006		2.291,00	-	
Tempo em benefício		03/08/2006	31/10/2006		89,00	-	
Mahle		01/11/2006	12/02/2015		2.982,00	-	
					-	-	
Correspondente ao número de dias:					10.073,00	-	
Tempo comum / Especial:					27 11 23	0 0 0	
Tempo total (ano / mês / dia):					27 ANOS	11 meses	23 dias

De início, quanto ao período de 01/12/1986 a 04/08/1999 (Filtros Mann Ltda), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 3702062, no qual consta que exerceu a função de prensista e soldador de oxigênio, com exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades a seguir apontadas:

- 01/12/1986 a 31/01/1990: 92 decibéis;

- 01/02/1990 a 31/03/1994: 90 decibéis;
- 01/04/1994 a 30/06/1999: 84 decibéis;
- 01/07/1999 a 04/08/1999: 84 decibéis.

Considerando os limites de tolerância vigentes, (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), só é possível reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no lapso de 01/12/1986 a 04/03/1997, porquanto neste interregno a exposição ao ruído ocorreu acima do limite permitido na legislação.

Ressalto que a mera menção no PPP quanto à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Desse modo, reconheço a especialidade do labor exercido no lapso de 01/12/1986 a 04/03/1997.

Relativamente ao período de 22/03/2000 a 25/04/2015 (Mahle Metal Leve Miba), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 3702165, fls. 02/04, onde consta que exerceu as funções de operador de máquinas e inspetor de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades a seguir discriminadas por período:

- 22/03/2000 a 17/06/2002 – 90 decibéis;
- 18/06/2002 a 07/08/2003 – 88 decibéis;
- 08/08/2003 a 26/10/2004 – 88 decibéis;
- 27/10/2004 a 28/02/2006 – 89 decibéis;
- 01/03/2006 a 01/01/2008 – 88,2 decibéis;
- 02/01/2008 a 07/12/2008 – 74,6 decibéis;
- 08/12/2008 a 30/03/2010 – 83,3 decibéis;
- 31/03/2010 a 17/04/2011 – 83,8 decibéis;
- 18/04/2011 a 20/06/2012 – 74,6 decibéis;
- 21/06/2012 a 23/07/2013 – 83,3 decibéis;
- 24/07/2013 a 12/09/2014 – 74,6 decibéis;
- 13/09/2014 a 12/02/2015 – 74,6 decibéis.

Com base no PPP fornecido pelo autor é possível reconhecer a especialidade apenas do período de 18/11/2003 a 01/01/2008, no qual houve exposição acima do limite de tolerância vigente.

No entanto, postulou o autor pela produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo, cujo laudo foi juntado aos autos (ID nº 3702238).

Do teor do laudo produzido nos autos, extrai-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, além de agentes químicos, durante a jornada de trabalho.

Segundo apontado pelo *expert*, quanto ao ruído, a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por outro lado, a exposição aos agentes químicos ocorreu de forma intermitente.

Realizadas medições de ruído no ambiente de trabalho do autor, o perito constatou nível de intensidade superior a 85 decibéis e concluiu que os valores de 74,6 decibéis constantes do PPP para alguns lapsos estão equivocados, na medida em que a atividade desempenhada pelo autor no período, de inspetor de qualidade, é realizada predominantemente no chão da fábrica, onde há máquinas emissoras de ruído.

Também relatou o *expert* que os níveis de ruído indicados no PPP a partir do ano de 2008 não encontram respaldo nos laudos e PPRA's da empresa.

Assim, concluiu o perito que a exposição a ruído ocorreu de modo habitual e permanente em intensidade superior a 85 decibéis “conforme medições feitas no local de trabalho e medições identificadas em laudos contemporâneos ao autor”.

Diante do quanto explicitado no laudo pericial, reconheço a especialidade do labor exercido no período de 18/11/2003 a 12/02/2015, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente na legislação.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (03/08/2006 a 31/10/2006), também deve ser computado como tempo especial.

Entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que a renda decorrente do trabalho urbano toma dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluo que o lapso de **03/08/2006 a 31/10/2006** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, o autor conta com **21 anos, 05 meses e 29 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade						
					Período		Fls. autos	Especial			
					admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS	
		Mann Hummel			01/12/1986	04/03/1997		3.694,00	-		
		Mahle			18/11/2003	12/02/2015		4.045,00	-		
								-	-		
		Correspondente ao número de dias:						7.739,00	-		
		Tempo comum / Especial:					21	5	29	0	0
		Tempo total (ano / mês / dia):					21	5	29		
							ANOS	mês	dias		

Contudo, convertendo os períodos de labor especial em comum (fator 1,4), e somando-os ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante do teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade					
					Período		Fls. autos	Comum		Especial
					admissão	saída		DIAS	DIAS	

Mann Hummel		1,4	esp	01/12/1986	04/03/1997	-	5.171,60
Mann Hummel				05/03/1997	04/08/1999	870,00	-
Proficenter				24/09/1999	21/03/2000	178,00	-
Mahle				22/03/2000	17/11/2003	1.316,00	-
Mahle		1,4	esp	18/11/2003	12/02/2015	-	5.663,00
						-	-
Correspondente ao número de dias:						2.364,00	10.834,60
Tempo comum / Especial :						6	6 24 30 1 5
Tempo total (ano / mês / dia :						36 ANOS	7 mês 29 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 01/12/1986 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2015;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 07 meses e 29 dias**;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (15/03/2015 – NB 42/165.167.312-5), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, **homologando a desistência**, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Claudinei Aparecido Marcondes
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	15/03/2015
Período especial reconhecido:	01/12/1986 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2015
Data início do pagamento das diferenças:	15/03/2015
Tempo de total de contribuição reconhecido:	36 anos, 07 meses e 29 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6800

DESAPROPRIACAO

0018069-93.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X WALTER FERRARI
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos de fls.190/195.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008717-14.2011.403.6105 - JOSE ROVERSI X GUILHERMINA DE GOUVEIA ROVERSI(SP272209 - SIDNEIA MARA DIOGO DA SILVA VIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X JOSE ROVERSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 249: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015342-30.2012.403.6105 - DULCE MARIA CARNEIRO PLACHI X PAULO CELSO PLACHI(SP225660 - EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO E SP148062 - ANA RITA DOS SANTOS) X PAULO CELSO PLACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 420: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002457-76.2015.403.6105 - GILBERTO DE SOUSA LIMA(SP270944 - JULIA DUTRA SILVA MAGALHÃES E SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO DE SOUSA LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;
b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretária à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 12078-Execução contra a Fazenda Pública.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 598: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000949-86.2001.403.6105 (2001.61.05.000949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TADEU DE CARVALHO X SUELI VIEIRA DA SILVA DE CARVALHO(SP106467 - ANGELO DONIZETI BERTI MARINO)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004552-23.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RUBENS PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Rubens Pires de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 12/12/1998 a 14/01/2008, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (04/03/2008 – NB 42/139.894.350-6), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2434477, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2938897).

Pelo despacho de ID nº 3173653 foi determinado ao autor a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.

Manifestação do autor (ID nº 3269156).

Pelo despacho de ID nº 3987176 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pela réu.

Intimado, o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao carácter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajustadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajustadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 12/12/1998 a 14/01/2008, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (04/03/2008).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **38 anos, 03 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
		Andreo			01/11/1977	30/11/1977		30,00	-				
		Eaton	1,4	esp	27/03/1978	05/03/1997		-	9.546,60				
		Eaton	1,4	esp	06/03/1997	11/12/1998		-	890,40				
		Eaton			12/12/1998	04/03/2008		3.323,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								3.352,00	10.437,00				
Tempo comum / Especial :								9	3	22	28	11	27
Tempo total (ano / mês / dia) :								38 ANOS	3	mês	19	dias	

Para comprovar a especialidade do período de 12/12/1998 a 14/01/2008 (Eaton Ltda.) o autor trouxe aos autos os PPP's de ID nº 2344875, fls. 13/15, e de ID nº 2344879, fls. 16/20 nos quais está registrado que exerceu a função de ajudante de tratamento térmico, operador de máquinas e prensista, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e óleo mineral.

Ambos os documentos informam a exposição do autor ao ruído em intensidade superior a 95 decibéis naquele interregno, de modo que, apenas pela exposição a este agente nocivo é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes, sendo despicenda a análise da exposição ao calor e ao óleo mineral.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Portanto, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 12/12/1998 a 14/01/2008, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **29 anos, 09 meses e 18 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Comum DIAS				
					Período								
					admissão	saída							
		Eaton			27/03/1978	05/03/1997		6.819,00	-				
		Eaton			06/03/1997	11/12/1998		636,00	-				
		Eaton			12/12/1998	14/01/2008		3.273,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								10.728,00	-				
Tempo comum / Especial :								29	9	18	0	0	0

Tempo total (ano / mês / dia :	29 ANOS	9 mês	18 dias
--------------------------------	--------------------------	------------------------	--------------------------

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de **12/12/1998 a 14/01/2008**;
- b) declarar o tempo total especial do autor de **29 anos, 09 meses e 18 dias**;
- c) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial** desde a DER (04/03/2008 – NB 42/139.894.350-6), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, respeitada a prescrição quinquenal (22/08/2012).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo, a requerimento, a tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC.**

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Rubens Pires de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	04/03/2008
Período especial reconhecido:	12/12/1998 a 14/01/2008
Data início do pagamento das diferenças:	22/08/2012
Tempo de total especial reconhecido:	29 anos, 09 meses e 18 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007618-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA ROSANA BUFALO

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLÁUDIA ROSANA BUFALO**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 51.107,54 (cinquenta e um mil e cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Contrato de Crédito Bancário – Crédito Consignado nº 25.0311.110.0027832-58.

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 12641056).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Aparecido Ferreira Ramos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1995 a 13/11/2013 (Associação Brasileira de Associação Ferroviária), e a conversão dos períodos de labor comum em tempo especial. Alternativamente, pleiteia pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período especial reconhecido e sua conversão em tempo de labor comum. Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (09/04/2014 - NB 42/169.044.521-9), até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.044.521-9), protocolado em 09/04/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante do Juizado Especial Federal.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3268139).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3268158).

Pelo despacho de ID nº 3268196, foi reconhecida a prevenção da 2ª Vara Gabinete e determinada a redistribuição do feito.

Redistribuído o processo, sobreveio o despacho de ID nº 3268242, determinando a intimação do autor para que informe quanto à renúncia do valor excedente à alçada do JEF.

O autor manifestou-se, informando não renunciar ao valor excedente (ID nº 3268252).

Pela decisão de ID nº 3268259 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processo e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, dando-se ciência às partes.

Pelo despacho de ID nº 3480637 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, ratificados os atos anteriormente praticados, fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

O autor requereu a juntada de PPP atualizado (ID nº 3781992), e formulou pedido para a reafirmação da DER, para considerar período de contribuição a ela posteriores.

Intimado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 799208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de **01/04/1995 a 09/04/2014** (Associação Brasileira de Associação Ferroviária), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID nº 3782496), também apresentado administrativamente, constando a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 96,7 decibéis, além da exposição a agentes químicos, consistentes em lubrificantes e graxas.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença, no período de acima descrito. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Em relação aos produtos químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos.

Assim, reconheço a especialidade do período de **01/04/1995 a 13/11/2013** em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Ademais, pretende o autor a conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95.

Assim, com o reconhecimento do período especial acima referido, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **18 anos, 07 meses e 13 dias**, insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Especial					
				Período								
Atividades profissionais	coef.	Esp		admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
				Associação Brasileira			01/04/1995	13/11/2013		6.703,00	-	
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.703,00	-				
Tempo comum / Especial:							18	7	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							18 ANOS	7 meses	13 dias			

Entretanto, somado o tempo especial reconhecido e convertido em tempo comum, com os períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 02 meses e 17 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme a seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum		Especial
				Período					
Atividades profissionais	coef.	Esp		admissão	saída	autos	DIAS	DIAS	
				Antonio Fussi			03/01/1977	08/03/1977	
Cassiano Tadeu			21/02/1979	25/05/1979		95,00	-		
FEPASA			07/01/1980	17/01/1983		1.091,00	-		
Rodoviário Uberaba			02/03/1983	31/03/1983		30,00	-		
Associação de Educação			11/07/1983	28/04/1984		288,00	-		
Rocar			18/07/1984	13/11/1984		116,00	-		
Niqueladora Ultra			02/01/1985	27/02/1985		56,00	-		
Construtora Barbi			11/06/1985	10/07/1985		30,00	-		
Construtora Elevação			16/09/1985	08/11/1985		53,00	-		
Município de Campinas			04/02/1986	19/01/1988		706,00	-		
			06/04/1988	27/04/1988		22,00	-		
ERJ Administração			02/06/1988	17/12/1988		196,00	-		
Casa Bahia			26/01/1989	02/05/1989		97,00	-		

Carrefour				16/11/1989	25/05/1990		190,00	-				
Suzi				25/07/1990	26/07/1990		2,00	-				
Santo Expedito				01/09/1990	12/10/1990		42,00	-				
Servisystemek				12/11/1990	18/11/1992		727,00	-				
Bugary				16/04/1993	16/07/1993		91,00	-				
				02/08/1993	15/09/1993		44,00	-				
Puras				16/09/1993	01/11/1993		46,00	-				
Recursos Humanos				07/02/1994	07/05/1994		91,00	-				
Garfo de Prata				20/05/1994	17/06/1994		28,00	-				
Supre Recursos Humanos				14/09/1994	14/11/1994		61,00	-				
Associação Brasileira		1,4	esp	01/04/1995	09/04/2014		-	9.588,60				
							-	-				
Correspondente ao número de dias							4.168,00	9.588,60				
Tempo comum / Especial							11	6	28	26	7	19
Tempo total (ano / mês / dia)							38	2	mês	17	dias	

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01/04/1995 a 09/04/2014**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 09/04/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007578-29.2017.4.03.6105
 REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA TENORIO
 Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
 REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de alvará judicial, com pedido de tutela de urgência, proposto por **Aparecida de Oliveira Tenório**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Aduz que laborou para a empresa “*Centro Comercial e de Estética Corporal e Facial Eireli*”, no período de 02/12/2013 a 30/07/2015, tendo recebido notificação de rescisão imotivada de seu contrato de trabalho através de comunicado de aviso prévio.

Afirma que por não ter recebido as verbas rescisórias devidas quando do encerramento do contrato de trabalho, ajuizou reclamação trabalhista, atualmente já com trânsito em julgado, mas na qual não foi requerida a liberação do FGTS depositado.

Notícia ter requerido diretamente junto à CEF o levantamento do saldo vinculado ao FGTS, o que restou indeferido.

Assevera que, além de ter sido dispensada sem justa causa, já é aposentada desde 2012, e que portanto preenche duas das várias hipóteses previstas na lei n.º 8.036/90 para liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS (art. 20, incisos I e III).

Juntou procuração e documentos, em especial carta de concessão de benefício previdenciário, aviso prévio e cópia integral do processo trabalhista, nos anexos do ID 3646970.

A decisão ID 3655916 indeferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a citação da CEF.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o feito (ID 3825172).

Citada, a requerida apresentou sua resposta no ID 4042587, onde informa não haver qualquer óbice ao levantamento dos valores, desde que seja apresentada toda a documentação necessária.

Esclarece que, no caso concreto, a requerente trouxe alguns documentos incompletos, como TQRCT/THRCT sem assinaturas e sem data, o que inviabilizou o saque pretendido. Ressalta que, como operadora do referido fundo, age em conformidade com suas normas reguladoras, não sendo possível o saque sem o cumprimento dos requisitos prévios para tanto.

Réplica no ID 4379524.

Decido.

Não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido.

Porém, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Assim, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para alteração de classe, conforme já esclarecido na decisão que analisou e indeferiu a antecipação da tutela (ID 3655916).

O objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS.

O art. 20 da Lei n. 8.036/90 estabelece um rol de situações nas quais o trabalhador poderá sacar valores depositados a título de FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;"

Nos autos consta documento que comprova ser a parte requerente aposentada desde 13/03/2012 (ID 3647303), hipótese que se enquadra no inciso III do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 e que lhe permitiria o saque dos referidos valores de FGTS.

Contudo, verifico que o valor depositado a título de FGTS refere-se a vínculo empregatício posterior à aposentadoria.

Insta salientar que de acordo com o parágrafo 1º do inciso XIV do artigo 35 do Decreto 99684/1990 prevê que: "*Os depósitos em conta vinculada em nome do aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido.*"

Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

Ocorre que a autora trouxe aos autos todos os documentos necessários para tanto: **cópia da CTPS, aviso prévio, inscrição no PIS e, especialmente, cópia integral do processo trabalhista** contra a empregadora depositante dos valores que pretende levantar.

A própria CEF afirma, em sua resposta, que o Termo de Quitação/Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho pode ser substituído pela sentença trabalhista referente à demissão. Logo, havendo tal documento em substituição, e não havendo outro impedimento, é o caso de liberação dos valores depositados na conta da autora vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para autorizar o saque do saldo de FGTS existente na conta vinculada pelo demandante.

Servirá cópia autenticada desta como alvará para cumprimento da ordem pela requerida.

Considerando que, apesar da resistência à pretensão da autora pela CEF, não houve comprovação de que a requerente efetivamente apresentou todos os documentos apresentados na inicial à agência bancária, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios ou custas processuais.

Com o trânsito em julgado, cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000352-02.2019.4.03.6105
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NATAL/ RIO GRANDE DO NORTE - 5ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

Intimem-se as testemunhas Luciana Anziotto e Emanuel Dias Santucci, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, para que compareçam à audiência em que serão ouvidas por videoconferência, a se realizar no dia **13/03/2019**, às **14 horas**, na Sala de Audiências deste Juízo.

Campinas, 18 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Emerson José Parizotto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 13/06/1994 (Citrosuco Paulista S/A), 06/03/1997 a 06/04/1999 (Citro Pectina S/A Exp. Indústria e Comércio), 07/04/1999 a 15/04/2002 (Leão Alimentos e Bebidas Ltda.), 17/04/2002 a 06/04/2017 (Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (03/05/2017 - NB 46/181.290.985-0), até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/181.290.985-0), protocolado em 03/05/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3752229, foi indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4031289).

Pelo despacho de ID nº 4214783 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quais as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, fório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 13/06/1994 (Citrosuco Paulista S/A), 06/03/1997 a 06/04/1999 (Citro Pectina S/A Exp. Indústria e Comércio), 07/04/1999 a 15/04/2002 (Leão Alimentos e Bebidas Ltda.), 17/04/2002 a 06/04/2017 (Nílit Americana Fibras de Poliamida Ltda.).

De início, quanto ao período de 01/08/1988 a 13/06/1994 (Citrosuco Paulista S/A), o autor apresentou o PPP de ID nº 3701369, fls. 07/08, no qual consta exposição a ruído de 87 decibéis.

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença, no período de acima descrito. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade do lapso de 01/08/1988 a 13/06/1994** em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 06/04/1999 (Citro Pectina S/A Exp. Indústria e Comércio), o autor apresentou o PPP de ID nº 3701369, fls. 09/10, constando exposição ao ruído de 78 decibéis, e eletricidade de 440 a 11.400 volts.

Já no que tange ao interregno de 07/04/1999 a 15/04/2002 (Leão Alimentos e Bebidas Ltda.), o autor junto o PPP de ID nº 3701369, fls. 11/12, onde está registrada exposição a ruído de 80,3 decibéis, calor de 25,1 IBUTG e eletricidade de 220/380/440 Volts.

Relativamente ao período de 17/04/2002 a 06/04/2017 (Nílit Americana Fibras de Poliamida Ltda.), apresentou o autor o PPP de ID nº 3701369, fls. 13/17, onde constam os seguintes dados:

- 17/04/2002 a 25/03/2003: ruído de 78,2 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k Volts;
- 26/03/2003 a 09/05/2004: ruído de 80,1 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 10/05/2004 a 31/08/2004: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/09/2004 a 18/09/2005: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 19/09/2005 a 14/01/2007: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 15/01/2007 a 31/01/2007: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/02/2007 a 31/03/2008: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/04/2008 a 30/11/2008: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/12/2008 a 31/05/2010: ruído de 84 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/06/2010 a 14/11/2010: ruído de 84 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 15/11/2010 a 31/03/2012: ruído de 83,9 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/04/2012 a 06/04/2017: ruído de 67 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k.

Especialmente quanto à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. .RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a **tensão elétrica superior a 250 volts**, na função de eletricista de manutenção de subestações, eletricista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado **após 05.03.1997**, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)*

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 06/04/1999, 07/04/1999 a 15/04/2002 e 17/04/2002 a 06/04/2017.**

É despendida a análise dos demais agentes nocivos constantes dos perfis profissiográficos previdenciários, porquanto a exposição à eletricidade basta ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somado ao tempo especial reconhecido no processo administrativo, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **27 anos, 08 meses e 03 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial					
				Período			DIAS	DIAS				
				admissão	saída							
Fischer				01/08/1988	13/06/1994		2.113,00	-				
Marambaia				16/06/1995	05/03/1997		620,00	-				
Citro Suco				06/03/1997	06/04/1999		751,00	-				
Leão Alimentos				07/04/1999	15/04/2002		1.089,00	-				
Niit				17/04/2002	06/04/2017		5.390,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.963,00	-				
Tempo comum / Especial:							27	8	3	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):							27	8	3			
							ANOS	mês	dias			

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/08/1988 a 13/06/1994, 06/03/1997 a 06/04/1999, 07/04/1999 a 15/04/2002 e 17/07/2002 a 06/04/2017**, reconhecer o tempo total especial do autor de **27 anos, 8 meses e 3 dias**, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB na DER, em 03/05/2017.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EMERSON JOSÉ PARIZOTTO, CPF nº 123.667.418-98, RG 23.191.763 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011861-61.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: MARIA RITA LEO FURLAN
 Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do benefício pretendido. No mérito a concessão da segurança definitiva, com a conclusão da análise do benefício.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 12834253) que o protocolo digital nº 1200171627, gerou o número do benefício NB 41/185.694.434-1, que encontra-se concedido, com data do início do benefício (DIB) e data do início do pagamento (DIP) em 17/09/2018.

Instado a se manifestar sobre as informações prestadas, requer a impetrante a intimação da autoridade coatora para que informe a data do primeiro pagamento do benefício, tendo em vista a ausência de crédito período de 17/09/18 a 04/12/18 (ID 13047276).

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, a impetrante impetrou o presente mandado de segurança para ver a análise do seu pedido de aposentadoria por idade urbana, registrado em 17/9/2018, sob o protocolo de nº 1200171627.

Em suas informações, a autoridade impetrada informa que o benefício foi concedido com data do início do benefício (DIB) e data do início do pagamento (DIP) em 17/09/2018.

Com relação ao pedido de intimação da autoridade impetrada com relação ao crédito referente ao período de 17/09/2018 a 04/12/2018, resta prejudicado o pedido, visto que extrapola o pedido inicial.

Tendo em vista o quanto informado pela autoridade impetrada, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a impetrante teve seu pedido atendido, com a concessão da aposentadoria pretendida.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a justiça gratuita concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003572-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVIDSON ROBERTO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Davidson Roberto de Camargo**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**. Visa, essencialmente, a suspensão e a anulação do leilão de imóvel, determinando-se à ré que se abstenha de registrar eventual carta de arrematação ou adjudicação.

Relata não ter sido intimado para purgar a mora, nos termos do artigo 26, da Lei n. 9.514/1997 e tampouco notificado da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e da data de realização do leilão, cerceando seu direito, tendo tomado conhecimento através de carta emitida pela Associação Nacional dos Mutuários.

Argumenta que a execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66 não possui respaldo legal e que o leilão "*afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica na medida em que permite o leilão de imóvel adquirido mediante financiamento, através do livre arbítrio da Instituição Financeira que, por óbvio, primará pelos interesses próprios.*"

Em conciliação, não obteve êxito e outras tentativas foram frustradas.

Apresenta como garantia e purgação da mora seu veículo (Celta Placa HCS 9091, no valor de R\$ 11.296,00 (onze mil e duzentos e noventa e seis reais) conforme tabela Fipe.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O autor requereu, através de seu advogado, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, § 4º e art.105, ambos do CPC (ID 1901516).

Pela decisão de ID nº 1913289, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial, com juntada da matrícula do imóvel (ID nº 2068660).

Citada, a ré contestou o feito, juntando documentos (ID nº 3826247).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4358646).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a suspensão do leilão marcado para o dia 15/07/2017, do imóvel localizado na Av. Washington Luís, n. 4300, 142, Parque Prado, CEP n. 13043-000, Campinas/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade da execução extrajudicial com base no DL n. 70/1966.

Na hipótese, o autor deve, não o nega. Mas não logra demonstrar equívoco ou ilegalidade na cobrança das prestações ou a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento do imóvel, firmado em 27/07/2012 (ID nº 3826281, fl. 18).

Como visto, o imóvel dado em garantia da dívida está submetido a alienação fiduciária (ID nº 3826268 e 3826283). O inadimplemento contratual é incontroverso, tendo sido a autora notificada em 2015 (ID nº 3826341, fl. 19), em vista das parcelas em atraso desde 27/12/2013 (ID nº 3826341, fls. 15/17), notificação essa que fez referência expressa aos trâmites da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Merece destaque o fato de que a intimação do autor foi declarada pelo Oficial de Registro de Imóveis, gozando, portanto, de fé pública.

Nesse passo, vencida e não paga, no todo ou em parte, as parcelas no caso em aberto desde 2013, o devedor foi intimado e não satisfêz a obrigação. Logo, o não pagamento do débito ensejou a consolidação da propriedade e autorizou a realização de leilão, frisando que o contrato firmado entre as partes rege pela Lei nº 9.514/1997.

De outra parte, convém anotar que o imóvel não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, norma invocada pela autora em sua exordial que não se aplica no presente caso.

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.514/1997, basta uma notificação do devedor fiduciante para a purgação da mora, com o subsequente decurso do prazo para pagamento, para que se tenha por autorizada a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da plena propriedade em nome do credor fiduciário.

Ademais, a lei não prevê a hipótese de suspensão do procedimento extrajudicial em decorrência de pedido de renegociação de dívida apresentado pelo devedor, renegociação essa que, a propósito, fica mesmo a critério do credor.

Não bastasse, a notificação para a purgação da mora, na espécie, foi expedida em outubro de 2015, ao passo que a tentativa de renegociação do débito, deu-se apenas em 04/01/2016 (vide e-mail de ID nº 1896659, fl. 03) e, decerto, quando já havia decorrido o prazo para a regularização do contrato do requerente devedor.

Quanto à alegação de não comunicação do leilão, verifico que o próprio contrato celebrado pela requerente previu expressamente que, averbada a consolidação da plena propriedade sob a titularidade da CEF, estaria ela autorizada a promover o leilão do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (Cláusula Trigésima Primeira e parágrafos - ID nº 3826281, fl. 11).

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se injeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. **Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.** 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. **E os devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 0022536290134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, julgando o mérito do feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o vencedor comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica do vencido, ele que é beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Considerando o quanto informado pela CEF em sua contestação acerca da possível prática de crime de fraude em procedimento licitatório pelo autor, remetam-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENIO ATYLA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Lenio Atyla Pacheco**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1979 a 02/12/1980 (SV Engenharia), 06/02/1981 a 10/06/1981 (SV Engenharia), 23/06/1981 a 24/10/1981 (Empresa Brasileira), 23/11/1981 a 26/04/1982 (Ultratec), 02/09/1982 a 02/09/1983 (Itamom), 13/10/1983 a 01/12/1983 (MIP Engenharia), 28/02/1984 a 09/05/1984 (Setec), 30/05/1984 a 14/09/1984 (Setec), 16/01/1985 a 18/06/1985 (Setec), 15/08/1985 a 14/02/1986 (Enesa), 10/03/1986 a 02/04/1986 (Instituto Adventista), 06/05/1986 a 19/08/1986 (Setec), 09/09/1986 a 06/05/1987 (Sade Sul), 04/06/1987 a 29/06/1988 (Empresa Brasileira), 01/08/1988 a 27/09/1988 (Tecnomont), 18/10/1988 a 12/01/1989 (UTC Engenharia), 14/02/1989 a 02/05/1989 (Empresa Brasileira), 05/05/1989 a 20/10/1989 (UTC Engenharia), 24/10/1989 a 15/04/1990 (Companhia Técnica), 16/04/1990 a 02/05/1990 (Tecnomont), 14/11/1990 a 25/06/1991 (Setec), 13/05/1992 a 25/08/1992 (Nortec), 22/10/1992 a 18/01/1993 (Nordon), 11/03/1993 a 13/09/1994 (Tecnomont), 24/10/1994 a 30/12/1994 (MPE Montagens), 26/08/1996 a 14/03/2003 (Nortec Ltda.), 09/08/2004 a 06/03/2007 (Montcalm Montagens), 25/06/2007 a 01/02/2008 (Montcalm Montagens), 01/10/2008 a 30/12/2008, 04/03/2009 a 16/12/2011 (Mais Montagens), 04/02/2013 a 22/05/2013 (Galvão Engenharia), 06/02/2014 a 20/03/2015 (Contatus Eletricidade), 20/01/2016 a 27/07/2017 (Hartinst EPP). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a data da distribuição da ação até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/155.593.983-7), protocolado em 10/10/2012, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

Com a inicial vieram documentos.

O autor emendou a inicial, apresentando o cálculo do tempo de contribuição (ID nº 2816107), e juntou PPP's (ID nº 2816583 e 2816599).

Pelo despacho de ID nº 3110506 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3374283, 3374338 e 3374380).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3434362).

Pelo despacho de ID nº 3622694 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPP's pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 3836955).

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Destarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPIs e EPCs:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, fólio x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Primeiramente, observo que nos autos administrativos foi reconhecida a especialidade do labor exercido nos períodos de 03/03/1979 a 24/02/1980, 25/02/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 02/12/1980, 06/02/1981 a 03/06/1981, 23/06/1981 a 24/10/1981, 22/10/1992 a 18/01/1993, 26/08/1996 a 05/03/1997 (ID nº 3374380, fls. 44/52).

Portanto, considerando os pedidos formulados na inicial, **não subsiste interesse processual ao autor** quanto ao reconhecimento dos seguintes períodos: 03/03/1979 a 02/12/1980, 06/02/1981 a 03/06/1981, 23/06/1981 a 24/10/1981, 22/10/1992 a 18/01/1993, 26/08/1996 a 05/03/1997.

Passo à análise dos períodos remanescentes, apontando os documentos trazidos aos autos pelo autor:

- 23/11/1981 a 26/04/1982 (Ultratec), CTPS ID nº 3374283, fl. 07, cargo/função de eletricista;

- 02/09/1982 a 02/09/1983 (Itamon), CTPS ID nº 3374283, fl. 07, cargo/função de eletricista montador "A";

- 13/10/1983 a 01/12/1983 (MIP Engenharia), CTPS ID nº 3374283, fl. 07, cargo/função de eletricista montador;

- 28/02/1984 a 09/05/1984 (Setec), CTPS ID nº 3374283, fl. 08 e Formulário DIRBEN 8030 de ID nº 3374283, fl. 31, cargo/função de eletricista montador;

- 30/05/1984 a 14/09/1984 (Setec), CTPS ID nº 3374283, fl. 08, cargo/função de eletricista montador;

- 16/01/1985 a 18/06/1985 (Setec), Formulário DSS8030 de ID nº 2816583, fl. 11, cargo/função de eletricista montador, sem informação de exposição a agentes nocivos;

- 15/08/1985 a 14/02/1986 (Enesa), CTPS ID nº 3374283, fl. 08, cargo/função de eletricista força controle;

- 10/03/1986 a 02/04/1986 (Instituto Adventista), CTPS ID nº 3374283, fl. 09, cargo/função de eletricista "C";

- 06/05/1986 a 19/08/1986 (Setec), CTPS ID nº 3374283, fl. 09, cargo/função de eletricista montador;

- 09/09/1986 a 06/05/1987 (Sade Sul), CTPS ID nº 3374283, fl. 09, cargo/função de eletricista força controle "A";

- 04/06/1987 a 29/06/1988 (Empresa Brasileira), CTPS ID nº 3374283, fl. 18, cargo/função de eletricista;

- 01/08/1988 a 27/09/1988 (Tecnomont), CTPS ID nº 3374283, fl. 18, cargo/função de eletricista montador;

- 18/10/1988 a 12/01/1989 (UTC Engenharia), CTPS ID nº 3374283, fl. 19, cargo/função de eletricitista montador I;
- 14/02/1989 a 02/05/1989 (Empresa Brasileira), PPP de ID nº 2816583, fls. 14/15, cargo/função de eletricitista montador, sem informação de exposição a agentes nocivos;
- 05/05/1989 a 20/10/1989 (UTC Engenharia), CTPS ID nº 3374283, fl. 19, cargo/função de eletricitista montador;
- 24/10/1989 a 15/04/1990 (Companhia Técnica), PPP de ID nº 2816599, fls. 23/24, cargo/função de eletricitista, com exposição aos agentes nocivos físicos ruído (61 a 66 decibéis) e eletricidade (acima de 250 volts);
- 16/04/1990 a 02/05/1990 (Tecnomont), CTPS ID nº 3374283, fl. 19, cargo/função de eletricitista montador;
- 14/11/1990 a 25/06/1991 (Setec), CTPS ID nº 3374283, fl. 20 e Formulário DIRBEN 8030 de ID nº 3374283, fl. 32, cargo/função de eletricitista força e controle;
- 13/05/1992 a 25/08/1992 (Nortec);
- 11/03/1993 a 13/09/1994 (Tecnomont);
- 24/10/1994 a 30/12/1994 (MPE Montagens), CTPS ID nº 3374283, fl. 21, cargo/função de eletricitista força e controle;
- 06/03/1997 a 14/03/2003 (Nortec Ltda.), Formulário de ID nº 2816583, fl. 10 e ID nº 3374283, fl. 30;
- 09/08/2004 a 06/03/2007 (Montcalm Montagens), PPP de ID nº 2816583, fls. 08/09;
- 25/06/2007 a 01/02/2008 (Montcalm Montagens), PPP de ID nº 2816583, fls. 06/07;
- 01/10/2008 a 30/12/2008 (Montcalm Montagens), PPP de ID nº 2816583, fls. 03/04;
- 04/03/2009 a 16/12/2011 (Mais Montagens), PPP de ID nº 2816583, fls. 12/13 e ID nº 2816599, fls. 20/21;
- 04/02/2013 a 22/05/2013 (Galvão Engenharia), PPP de ID nº 2816583, fls. 18/19;
- 06/02/2014 a 20/03/2015 (Contatus Eletricidade), PPP de ID nº 2816583, fls. 01/02;
- 20/01/2016 a 27/07/2017 (Hartinst EPP), PPP de ID nº 2816583, fls. 16/17 e 20/21.

Como se observa, nos períodos de 23/11/1981 a 26/04/1982 (Ultratec), 02/09/1982 a 02/09/1983 (Itamon), 13/10/1983 a 01/12/1983 (MIP Engenharia), 28/02/1984 a 09/05/1984 (Setec), 30/05/1984 a 14/09/1984 (Setec), 16/01/1985 a 18/06/1985 (Setec), 15/08/1985 a 14/02/1986 (Enesa), 10/03/1986 a 02/04/1986 (Instituto Adventista), 06/05/1986 a 19/08/1986 (Setec), 09/09/1986 a 06/05/1987 (Sade Sul), 04/06/1987 a 29/06/1988 (Empresa Brasileira), 01/08/1988 a 27/09/1988 (Tecnomont), 18/10/1988 a 12/01/1989 (UTC Engenharia), 14/02/1989 a 02/05/1989 (Empresa Brasileira), 05/05/1989 a 20/10/1989 (UTC Engenharia), 24/10/1989 a 15/04/1990 (Companhia Técnica), 16/04/1990 a 02/05/1990 (Tecnomont), 14/11/1990 a 25/06/1991 (Setec), 24/10/1994 a 30/12/1994 (MPE Montagens), o autor comprovou o exercício da função de eletricitista.

À época dos vínculos acima descritos, vigorava o Decreto nº 53.831/1964, que estabelecia a eletricidade como agente nocivo, e ainda previa como categoria profissional os "eletricistas, cabistas, montadores e outros."

Assim, quanto aos lapsos acima apontados, de rigor o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Passo a analisar os demais períodos individualmente, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

No que tange ao lapso de 06/03/1997 a 14/03/2003 (Nortec Ltda.), o autor trouxe aos autos o Formulário de ID nº 2816583, fl. 10 e ID nº 3374283, fl. 30, onde consta exposição aos agentes nocivos ruído (85 a 88 decibéis) e eletricidade (acima de 380 volts).

O Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a **tensão elétrica superior a 250 volts**, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado **após 05.03.1997**, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)*

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 14/03/2003**, sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído para a configuração da especialidade.

Quanto ao lapso de 09/08/2004 a 06/03/2007 (Montcalm Montagens), o PPP de ID nº 2816583, fls. 08/09, aponta a exposição a ruído de 78,7 decibéis e, portanto, abaixo do limite de tolerância vigente à época (80 decibéis), razão pela qual não reconheço a especialidade aventada.

Relativamente ao período de 25/06/2007 a 01/02/2008 (Montcalm Montagens), o PPP de ID nº 2816583, fls. 06/07, indicado que o autor expôs ao agente nocivo ruído, nas intensidades apontadas a seguir:

- 25/06/2007 a 01/10/2007: 80,2 decibéis;
- 02/10/2007 a 01/12/2007: 82,7 decibéis.

Observo que o PPP não abrange o período de 02/12/2007 a 01/02/2008. Ademais, a exposição ao ruído ocorreu abaixo do limite previsto de 85 decibéis. Assim, não reconheço o caráter especial da atividade.

No que tange ao interregno de 01/10/2008 a 30/12/2008 (Montcalm Montagens), o PPP de ID nº 2816583, fls. 03/04, aponta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 78,7 decibéis, e, portanto, igualmente abaixo do limite de tolerância vigente, sendo de rigor o não reconhecimento da especialidade.

Também no período de 04/03/2009 a 16/12/2011 (Mais Montagens), segundo o teor do PPP de ID nº 2816583, fls. 12/13 e ID nº 2816599, fls. 20/21, houve exposição dentro do limite de tolerância (de 70 a 85 decibéis), estando registrada que a exposição foi, ainda, esporádica, razão pela qual não reconheço a especialidade quanto a tal lapso.

No período de 04/02/2013 a 22/05/2013 (Galvão Engenharia), o PPP de ID nº 2816583, fls. 18/19, demonstra que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído (76,6 decibéis), poeiras respiráveis (sem indicação da intensidade/concentração) e névoa de óleo mineral (<0,02). Quanto ao ruído, a exposição deu-se dentro dos limites de tolerância e, quanto aos agentes químicos, consta utilização de EPI eficaz. Assim, afasto a especialidade aventada quanto aquele interregno.

Quanto ao lapso de 06/02/2014 a 20/03/2015 (Contatus Eletricidade), o PPP de ID nº 2816583, fls. 01/02, aponta a exposição a agente nocivo químico (vaselina), ergonômico, acidentes e choque elétrico. Para o agente químico, consta a utilização de EPI eficaz, razão pela qual não reconheço a especialidade por exposição a tal agente. Ademais, não está especificada a voltagem da exposição à eletricidade, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 20/01/2016 a 27/07/2017 (Hartinst EPP), no PPP de ID nº 2816583, fls. 16/17 e 20/21, consta a exposição aos agentes físicos ruído e radiações ionizantes e aos agentes químicos graxa e óleo.

Não há especificação da intensidade da exposição, constando expressamente a utilização de EPI eficaz, o que enseja o não reconhecimento da especialidade pretendida.

Por fim, quanto aos períodos de 13/05/1992 a 25/08/1992 (Nortec) e 11/03/1993 a 13/09/1994 (Tecnomont), o autor não apresentou nenhum documento para comprovar a especialidade da atividade desempenhada em tais lapsos, sendo importante ressaltar que os mesmo sequer constam das cópias das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos administrativos.

Desse modo, não reconheço a especialidade daqueles períodos por absoluta ausência de provas.

Considerando que o autor pleiteia pela fixação da data do início do benefício na data da propositura da presente ação (27/09/2017), considero os períodos de labor comum posteriores à DER, quais sejam, de 04/02/2013 a 22/05/2013, 06/02/2014 a 20/03/2015 e 20/01/2016 a 27/07/2017, na contagem do tempo de contribuição.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somado ao tempo de contribuição reconhecido no processo administrativo, o autor computa, até a data da propositura da presente demanda, um total de **37 anos, 07 meses e 18 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
				Período				
				admissão	saída			
SV Engenharia		1,4	esp	03/03/1979	24/02/1980		-	492,80
SV Engenharia		1,4	esp	25/02/1980	30/09/1980		-	302,40
SV Engenharia		1,4	esp	01/10/1980	02/12/1980		-	86,80
SV Engenharia		1,4	esp	06/02/1981	03/06/1981		-	165,20
Empresa Brasileira		1,4	esp	23/06/1981	24/10/1981		-	170,80
Ultratec		1,4	esp	23/11/1981	26/04/1982		-	215,60
Itamon		1,4	esp	02/09/1982	02/09/1983		-	505,40
MIP		1,4	esp	13/10/1983	01/12/1983		-	68,60
Não cadastrado		1,4	esp	28/02/1984	09/05/1984		-	100,80
Setec		1,4	esp	30/05/1984	14/09/1984		-	147,00
Setec		1,4	esp	16/01/1985	18/06/1985		-	214,20
Enesa		1,4	esp	15/08/1985	14/02/1986		-	252,00
Instituto Adventista		1,4	esp	10/03/1986	02/04/1986		-	32,20
Setec		1,4	esp	06/05/1986	30/05/1986		-	35,00
Setal		1,4	esp	01/06/1986	19/08/1986		-	110,60
SV Engenharia		1,4	esp	09/09/1986	06/05/1987		-	333,20
Empresa Brasileira				07/05/1987	03/06/1987		27,00	-
Empresa Brasileira		1,4	esp	04/06/1987	29/06/1988		-	540,40

Tecnomont		1,4	esp	01/08/1988	27/09/1988		-	79,80
UTC		1,4	esp	18/10/1988	12/01/1989		-	119,00
Empresa Brasileira		1,4	esp	14/02/1989	02/05/1989		-	110,60
UTC		1,4	esp	05/05/1989	20/10/1989		-	232,40
Companhia Técnica		1,4	esp	24/10/1989	02/05/1990		-	264,60
Tecnomont				03/05/1990	21/09/1990		139,00	-
Setec		1,4	esp	14/11/1990	25/06/1991		-	310,80
Tecnomont				19/09/1991	06/04/1992		198,00	-
Ramisul				23/04/1992	08/05/1992		16,00	-
Nortec				13/05/1992	25/08/1992		103,00	-
Nordon		1,4	esp	22/10/1992	18/01/1993		-	121,80
RH				10/05/1993	10/08/1993		91,00	-
Tecnomont				11/08/1993	13/09/1994		393,00	-
MPE		1,4	esp	24/10/1994	30/12/1994		-	93,80
Tecnomont				19/04/1995	22/01/1996		274,00	-
Tecnomont				17/06/1996	23/08/1996		67,00	-
Nortec		1,4	esp	26/08/1996	05/03/1997		-	266,00
Nortec		1,4	esp	06/03/1997	14/03/2003		-	3.036,60
Isotec				15/03/2003	14/05/2004		420,00	-
Montcalm				09/08/2004	06/03/2007		928,00	-
Montcalm				25/06/2007	01/02/2008		217,00	-
Construtora Norberto				14/02/2008	22/04/2008		69,00	-
JCB				10/07/2008	22/08/2008		43,00	-
Montcalm				01/10/2008	30/12/2008		90,00	-
Mais Montagens				04/03/2009	16/12/2011		1.003,00	-
Galvão				04/02/2013	22/05/2013		109,00	-
Contatus				06/02/2014	20/03/2015		405,00	-

Hartinst					20/01/2016	27/07/2017		548,00	-				
								-	-				
Correspondente ao número de dias:								5.140,00	8.408,40				
Tempo comum / Especial:								14	3	10	23	4	8
Tempo total (ano / mês / dia):								37	7	mês	18	dias	

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 23/11/1981 a 26/04/1982, 02/09/1982 a 02/09/1983, 13/10/1983 a 01/12/1983, 28/02/1984 a 09/05/1984, 30/05/1984 a 14/09/1984, 16/01/1985 a 18/06/1985, 15/08/1985 a 14/02/1986, 10/03/1986 a 02/04/1986, 06/05/1986 a 19/08/1986, 09/09/1986 a 06/05/1987, 04/06/1987 a 29/06/1988, 01/08/1988 a 27/09/1988, 18/10/1988 a 12/01/1989, 14/02/1989 a 02/05/1989, 05/05/1989 a 20/10/1989, 24/10/1989 a 15/04/1990, 16/04/1990 a 02/05/1990, 14/11/1990 a 25/06/1991, 24/10/1994 a 30/12/1994 e 06/03/1997 a 14/03/2003, reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **37 anos, 7 meses e 18 dias**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da propositura desta ação, em 27/09/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o réu comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica do vencido, ele que é beneficiário da justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007944-68.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO DONIZETI BROZINGA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo em diligência.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **Paulo Donizeti Brozinga**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido nos períodos de **06/05/1991 a 30/12/1992, 01/06/1994 a 02/09/1998, 01/06/2009 e 14/04/2010 e 07/05/2012 a 14/04/2013**, a averbação do período no CNIS, e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, caso não preencha os requisitos para tal modalidade, aposentadoria por tempo de contribuição integral ou mesmo proporcional (NB 42/173.684.750-0) desde a DER (13/10/2016), bem como o pagamento das prestações vencidas e seus consectários legais. Não tendo computado tempo suficiente para tanto, pugna pela reafirmação da DER para a data da prolação da sentença.

Com a inicial vieram procuração e documentos, ID 3802878 e 3802887.

Procedimento Administrativo no ID 3802994.

O feito originalmente tramitou perante o JEF/Campinas e, verificada a incompetência, o feito foi redistribuído a esta Vara por força da decisão ID 3802962.

Aqui recebidos, a decisão ID 3839083 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido antecipatório, determinando, ainda, a citação do réu.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 2271582, alegando, preliminarmente, a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, aduz que o autor não conseguiu comprovar documentalmente a exposição a agentes nocivos nos períodos indicados e que em alguns deles não desempenhou função que o tenha exposto a agentes insalubres, como no período em que trabalhou como caixa.

No ID 4196206 o feito foi saneado, sendo fixados os pontos controvertidos e determinado ao INSS que infirmasse os documentos já apresentados.

Ambas as partes quedaram-se silentes, vindo os autos conclusos para sentenciamento.

É o necessário a relatar. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjetiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, *conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade nos seguintes períodos:

- 06/05/1991 a 30/12/1992 e 01/06/1994 a 02/09/1998 (Auto Posto Gironda);
- 01/06/2009 a 14/04/2010 (Petro Rosa Posto);
- 07/05/2012 a 14/04/2013 (Sustentare Prod. Alimentícios Ltda.)

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos CTPS e PPPs no ID 3802887.

Preliminar

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela parte ré em sua contestação, tendo em vista que a parte autora requereu o pagamento das parcelas em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo, que se deu em 13/10/2016, portanto menos de 5 anos antes da propositura da presente ação.

Mérito

1) 06/05/1991 a 30/12/1992 e 01/06/1994 a 02/09/1998

Em ambos os períodos o autor laborou na empresa “Auto Posto Gironda Ltda.”, sendo que no primeiro lapso foi admitido como “Frentista” e, no segundo, laborou como “Caixa”, portanto na primeira função o autor abastecia veículos, calibragem de pneus, verificação de níveis e óleo e água de motores de veículos, etc, de forma habitual e permanente. Na segunda, fazia o recebimento do pagamento de abastecimento e outras compras.

O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromuro de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.

Logo, quanto ao primeiro lapso controvertido, o enquadramento como especial é decorrente da atividade e da respectiva exposição a um ou mais dos agentes nocivos elencados no referido código, não sendo obrigatório o detalhamento do nível de concentração das substâncias nocivas, o que só veio a ser exigido em legislação posterior.

A Jurisprudência, sobre essa questão, tem assim se manifestado:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, § 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. SÚMULA 212 DO STF. TERMO INICIAL MANTIDO.

I – A decisão agravada levou em conta o entendimento já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a função de frentista, além dos malefícios causados à saúde em razão da exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, é caracterizada também pela periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212.

II – Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III – Agravo (CPC, art. 557, § 1º) interposto pelo réu improvido.”

(TRF-3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Orione, AC 2005.61.20.003184-2, DJF3 CJ1 21/10/2009, página 1.626)

Por outro lado, na função de caixa o autor não estava exposto de forma habitual e permanente àquelas substâncias nocivas com que teve contato quando era frentista. O próprio PPP apresentado confirma tal dedução ao não indicar exposição a qualquer fator de risco ou agente nocivo para este interím.

Também não é o caso de enquadramento por categoria profissional, pois que não consta a função de “caixa” nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Afinal, as profissões listadas são aquelas cujas atribuições mais comuns expõem os segurados de forma constante a agentes nocivos como ruído, calor, substâncias químicas, agentes biológicos, etc., o que não é presumível nas atividades comuns de “caixa”.

Assim, **reconheço a especialidade tçao somente do período de 06/05/1991 a 30/12/1992**, por exposição a agentes químicos nocivos. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/06/1994 a 02/09/1998.

2) 01/06/2009 a 14/04/2010

Segundo o PPP apresentado, neste período o autor exerceu novamente a função de “Frentista”, na qual abastecia veículos, trocava óleo, lavava carros, recebia e analisava combustíveis e ainda recebia os pagamentos dos clientes.

De modo semelhante ao período já estudado, o autor esteve constantemente exposto a combustível, óleo e graxas, conforme consta do PPP.

As atividades expostas a **produtos derivados de hidrocarboneto (graxas, óleos, lubrificante, óleos minerais, solventes orgânicos)** são consideradas especiais com enquadramento no item 1.0.3 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (BENZENO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

V – O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

VI – Na espécie, questiona-se o período de 01.07.1976 a 02.10.2002, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

VII - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de:- 01.01.1981 a 02.10.2002 – mecânico de manutenção – Setor onde exercia a atividade de trabalho: Oficina mecânica – Atividade que executava: "No desempenho de sua função consertava caminhões e tratores, desmontando as peças com solventes, engraxando-as e montando novamente". – agentes agressivos: óleos lubrificantes, graxas e solventes utilizados, ruído e hidrocarbonetos aromáticos – formulário e laudo técnico acostados aos autos. Tal atividade, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 1.2.11, do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.3, do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) (AC 00288200520084039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tanto a atividade de frentista deve ser considerada como especial que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave, face à periculosidade do trabalho, conforme item 4731-8 do Anexo V do Decreto nº 3.048/99.

Colaciono jurisprudência aos autos.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. I – O Perfil Profissiográfico Previdenciário e a prova testemunhal produzida em primeira instância, comprovam que o autor trabalhou em posto de gasolina, de 21.07.1992 a 30.11.1994 e de 02.01.1995 a 09.10.2006, e que exercia as atividades de abastecimento de veículos e lavagem, bem como a conferência do combustível, portanto, não elide o direito à contagem especial constar na carteira profissional que o autor ocupava o cargo de gerente, uma vez que a descrição das atividades demonstra a efetiva exposição diuturna, ao agente nocivo hidrocarboneto (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64), e serviço em local que oferece risco à integridade física (Súmula 212 do STF). III – Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C.).

(AC 00165917620094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 625 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, consoante vem decidindo a jurisprudência, a atividade desenvolvida pelo frentista em posto de gasolina é considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial (AC 0001382-21.2005.4.01.3805/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.251 de 31/05/2012). "A exposição a substâncias inflamáveis, em que é ínsito o risco potencial de acidente, autoriza o reconhecimento do tempo como especial em face da periculosidade" (TRF-4 – EINF: 50021483820104047100 RS 5002148-38.2010.404.7100, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 08/05/2014, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 12/05/2014).

Assim, reconheço a especialidade do período acima indicado.

3) 07/05/2012 a 14/04/2013

No lapso acima o autor foi admitido como "Ajudante de Produção" e, a partir de 01/02/03, passou ao cargo de "Operador de Fabricação".

Na primeira função colocava o produto finalizado em caixas de papelão e estas caixas em pallets de madeira. Depois, com auxílio de carrinho hidráulico, transportava os pallets para outra área.

Na segunda função, colocava matéria-prima dentro do misturador e então o manuseava, com auxílio de outro trabalhador.

Em ambos os períodos, segundo apontado no PPP, o único agente nocivo a que esteve submetido foi o ruído, em intensidade de 79 dB(A), e neste período já vigia o limite de tolerância de 85 dB(A), previsto no Dec. 4.882/03.

Assim, estando exposto a agente nocivo em concentração inferior ao nível de tolerância estabelecido, **deixo de reconhecer o período em questão como especial.**

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos o autor soma **3 anos, 5 meses e 17 dias**, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial que pleiteia:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Posto Gironda			06/05/1991	30/12/1992		595,00	-		
Central Energ. Moreno	1,4	Esp	22/04/1993	30/05/1994		314,00	-		
Petro Rosa			01/06/2009	14/04/2010		338,00	-		
Correspondente ao número de dias:						1.247,00	-		
Tempo comum / Especial :						3 5 17	0 0 0		
Tempo total (ano / mês / dia) :						3 ANOS	5 meses 17 dias		

O autor pugna, sucessivamente, pela conversão dos períodos especiais em comum e o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Convertendo todos os períodos reconhecidos como especiais pelo fator 1,40 e somando-os aos períodos de atividade urbana comum já averbados pelo INSS, o autor soma, na DER, **30 anos e 24 dias**, tempo também **insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial					
			Período			DIAS	DIAS							
			admissão	saída										
Lucia do Valle Nogueira			16/06/1984	01/02/1985		226,00			-					
Ricardo Tittoto Neto			23/03/1985	08/12/1986		616,00			-					
Horácio Sabino Coimbra			12/01/1987	15/02/1988		394,00			-					
Agro Industrial Amália			21/03/1988	30/04/1991		1.120,00			-					
Posto Gironda	1,4	Esp	06/05/1991	30/12/1992		-			833,00					
Posto Gironda	1,4	Esp	22/04/1993	30/05/1994		-			558,60					
Posto Gironda			01/06/1994	02/09/1998		1.532,00			-					
Incl. Matarazzo			15/02/1999	03/08/2004		1.969,00			-					
Incl. Matarazzo			02/12/2004	01/12/2008		1.440,00			-					
Petro Rosa	1,4	Esp	01/06/2009	14/04/2010		-			439,60					
LPS			01/11/2010	14/12/2010		44,00			-					
Tecno Service			22/12/2010	11/03/2011		80,00			-					
Posto Nova Roma			16/03/2011	10/10/2011		205,00			-					
Sustentare			07/05/2012	14/04/2013		338,00			-					
Posto Ferrari			02/09/2013	01/02/2014		150,00			-					
Wesley Ribeiro			03/02/2014	03/06/2014		121,00			-					
Carla Lima			01/08/2014	17/12/2014		137,00			-					
Wesley Ribeiro			05/01/2015	13/02/2015		39,00			-					
Cintia Cibele Moura			02/03/2015	13/10/2016		582,00			-					
Correspondente ao número de dias:						8.993,00			1.831,20					
Tempo comum / Especial :						24	11	23	5	1	1			
Tempo total (ano / mês / dia :						30 ANOS			mês			24 dias		

Ocorre que, conforme consta da peça exordial, o autor postulou pela consideração do período de contribuição posterior à data de entrada do requerimento (13/10/2016) para o fim de concessão de um dos benefícios pretendidos, com a reafirmação da DER.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069 (tema 995), a seguinte matéria:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER – para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

O período posterior à DER pode ser determinante na alteração do resultado do julgamento em seu favor, caso seja permitida a sua contagem e reafirmada a DER.

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, devendo os autos serem remetidos ao arquivo.

Diante de todo o exposto, **decido parcialmente o mérito do feito**, nos termos do art. 356 do Código de Processo Civil, para **DECLARAR** os períodos de atividade especial de **06/05/1991 a 30/12/1992 e 01/06/2009 e 14/04/2010**.

Considerando a matéria afetada para julgamento pelo tema 995/STJ, determino o arquivamento do feito até ulterior julgamento dos Recursos Especiais nº 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006112-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLERIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Clério Gomes da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1995 a 06/05/2016** (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.), e a manutenção do tempo especial já reconhecido no processo administrativo. Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (06/05/2016 - NB 46/178.515.555-2), até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício até a DER, pleiteia pela reafirmação da DER, considerando-se a especialidade dos períodos de labor a ela posteriores.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/178.515.555-2), protocolado em 06/05/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado em condições especiais, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3281195, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4029235), apresentando impugnação à Justiça Gratuita em preliminar.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4484652).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Da Preliminar de Impugnação à Justiça Gratuita

Consoante decisão exarada nestes autos, este Juízo houve por bem deferir a assistência judiciária gratuita ao impugnado (ID nº 3281195), uma vez que este declarou ser pobre na acepção jurídica do termo (ID nº 3092332).

Contra tal decisão, o INSS apresentou impugnação, aduzindo que a remuneração percebida pelo autor, aproximadamente **R\$ 6.000,00** (seis mil reais) mensais, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS (ID nº 4029336), afastaria a sua condição de hipossuficiência.

Em sua resposta, o impugnado reafirmou que não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Contudo, é importante destacar que o Código de Processo Civil em vigor revogou alguns dispositivos da lei 1.060/50, trazendo em seus artigos 98 à 102 novas previsões, com sutis inovações acerca do tema aqui tratado.

A presunção de hipossuficiência decorrente da declaração contida na petição inicial continua sendo apenas **relativa** (artigo 99, §3º, do CPC), podendo, portanto, ser desconsiderada **até mesmo de ofício**, caso os elementos constantes dos autos revelem realidade diversa daquela declarada. Assim, não cabe à parte adversa demonstrar **cabalmente** que a outra parte reúne condições econômico-financeiras de manejar a lide. Basta, como no caso vertente, que traga aos autos elementos mínimos de convicção suficientes para por em dúvida a declaração de pobreza (*rectius*: **de necessidade**) e tomar, assim, controvertida a questão, cabendo então ao interessado explicitar melhor a sua condição pessoal, para que o juiz possa aferir da sua real necessidade em relação ao benefício.

No caso em tela, porém, constata-se que, a despeito da sua afirmação no sentido de insuficiência de recursos, a condição do autor não tem o condão de torná-lo beneficiário da assistência judiciária gratuita, especialmente diante do valor do seu salário (em média R\$ 6.000,00 mensais).

E esse ponto é tanto mais relevante quando se verifica que a renda em questão é considerável **e está bastante acima da média nacional**, pois corresponde a mais de seis salários mínimos (bastando, inclusive, para colocar o impugnado na faixa de maior tributação pelo imposto de renda).

Nessas circunstâncias, há que se adotar o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, representado pelo julgado abaixo, proferido nos autos do Agravo Legal em Apelação Cível nº 0004295-98.2009.4.03.6126/SP, de Relatoria do Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado no DJe 19/04/2012:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PROVA EM SENTIDO OPOSTO. POSSIBILIDADE. RENDA DO POSTULANTE INCOMPATÍVEL COM O BENEFÍCIO PLEITEADO. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

2. Dessume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto.

3. **No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita.**

4- Agravado desprovido (grifou-se)

Diante destas considerações, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** apresentada e **REVOGO** o benefício de assistência judiciária gratuita, **determinando ao impugnado o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias**, sob as penas da lei.

Do Mérito

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, fório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1995 a 06/05/2016** (Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda.).

Sustenta que exerceu a função de motorista vigilante armado no período apontado, expondo-se à periculosidade, o que, no seu entender, enseja o reconhecimento da especialidade.

Para comprovar a aludida especialidade, o autor apresentou o PPP de ID nº 3092405, onde consta o exercício da função de vigilante motorista de carro forte, com porte de arma (revólver calibre 38 e espingarda calibre 12), na área de transporte de valores.

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário, **sobretudo em se tratando de período de labor posterior ao advento da Lei n.º 9.032/1995.**

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 – Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 – Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 – O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 – A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 – O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 – É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 – Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 – A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carreados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 – Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 – O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 – A profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

12 – A reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, passou a considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30% em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas.

13 – Reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.

14 – A presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido.

15 – Como se vê, faz jus o requerente ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 12/01/1981 a 11/11/1982, na empresa Federação Meridional de Cooperativas Agropecuárias Ltda, em que exerceu a "função de guarda armado"; e de 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995, na empresa Sherwin-Williams do Brasil Ind. Com. Ltda, em que laborou como vigilante, com porte de arma de fogo.

16 – Acerca da conversão do período de tempo especial, deve ela ser feita com a aplicação do fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, não importando a época em que desenvolvida a atividade, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, diante da ausência de recurso da parte autora, mantenho a decisão proferida na r. sentença, que determinou a conversão da atividade especial em tempo comum apenas até 28/05/1998.

17 – Desta forma, computando-se o labor rural (20/08/1970 a 15/09/1979) e o labor especial (12/01/1981 a 11/11/1982, 16/02/1983 a 17/12/1990 e de 15/03/1992 a 20/12/1995), convertido em tempo comum, aplicando-se o fator 1,4, e somando-os aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 96/97), verifica-se que na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998), o autor alcançou 31 anos, 3 meses e 28 dias; fazendo jus ao benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo (29/11/2000 - fl. 100).

18 – Ressalte-se que, computando os períodos posteriores, na data do requerimento administrativo (29/11/2000), o autor possuía apenas 32 anos e 10 meses; assim, não fazia jus à aposentadoria integral pretendida.

19 – Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante, e a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/09, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.

20 – A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento), aplicado sobre os valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ e em obediência ao disposto no § 4º, do artigo 2º do CPC/73, eis que vencida no feito a Fazenda Pública.

21 – Apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO CÍVEL – 1305466 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO; Data do Julgamento: 23/10/2017; Data da Publicação:08/11/2017.) (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CARGA. VIGILANTE DE CARRO FORTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. : INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. O exercício da função de motorista de caminhão de cargas deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

6. Reconhecimento da especialidade do labor de vigilante de carro forte, para período posterior a 28.04.95, face à periculosidade inerente ao exercício da função de vigilante, independentemente do uso de arma de fogo. Precedentes.

7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

9. Inversão do ônus da sucumbência.

10. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa necessária não provida. (TRF da 3ª Região; Sétima Turma; APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 1732317 / SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES; Data do Julgamento: 02/10/2017; Data da Publicação: 20/10/2017). (Grifou-se).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR.

I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo.

II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos.

III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante.

IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97.

VI - Agravo do INSS improvido (§1º do art. 557 do C.P.C.) (TRF da 3ª Região; APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790 / SP; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data da Publicação: 22/01/2014). (Grifou-se).

Veja-se, portanto, que há consistente entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a especialidade da atividade de vigilante em função da periculosidade a que está sujeita o trabalhador durante o seu exercício.

A adoção desse posicionamento se afigura razoável no caso dos autos, pois, como se sabe, é da natureza da atividade desempenhada pelo autor a exposição a riscos à sua integridade física e vida.

Com efeito, a atividade de guarda e transporte de grandes somas de dinheiro se sujeita aos riscos de roubos e outro crimes, os quais podem resultar não apenas em danos patrimoniais à empresa que a desenvolve, mas também em danos aos empregados e demais pessoas diretamente envolvidas no seu desempenho.

É em função do perigo inerente a esse tipo de atividade que resta caracterizada a nocividade ensejadora do reconhecimento da especialidade do período laborado no exercício das funções de motorista/vigilante de carro forte.

Os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991 falam em *prejuízo à saúde e integridade física* para fins de caracterização da atividade como especial. Não resta dúvida de que as atividades de vigilante/motorista de carro forte implicam em risco de prejuízo à integridade física e vida do trabalhador, como no caso dos autos.

Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade do período de labor do autor junto à Brink's Segurança e Transporte de Valores Ltda., de 29/04/1995 a 06/05/2016, pela exposição à periculosidade inerente da atividade, corroborada pela utilização de arma de fogo.

Assim, com o reconhecimento do período especial acima referido, somado ao tempo especial reconhecido no processo administrativo, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos, 02 meses e 16 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Comum DIAS
			admissão	saída			
			coef	cof			
Cobrasma			22/08/1989	30/06/1990		309,00	-
Cobrasma			01/07/1990	05/04/1991		275,00	-
Brink's			05/10/1992	28/04/1995		924,00	-
Brink's			29/04/1995	06/05/2016		7.568,00	-
						-	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						9.076,00	-
Tempo comum / Especial :						25	2 16 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS	2 mês 16 dias

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de 29/04/1995 a 06/05/2016, confirmar os períodos especiais reconhecidos no processo administrativo (22/08/1989 a 30/06/1990, 01/07/1990 a 05/04/1991 e 05/10/1992 a 28/04/1995), reconhecer o tempo total especial do autor de **25 anos, 2 meses e 16 dias**, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB na DER, em 06/05/2016.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007618-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA ROSANA BUFALO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLÁUDIA ROSANA BUFALO**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 51.107,54 (cinquenta e um mil e cento e sete reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do Contrato de Crédito Bancário – Crédito Consignado nº 25.0311.110.0027832-58.

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 12641056).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5009147-31.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **LUIS CARLOS APARECIDO DA SILVA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 108.739,57 (cento e oito mil, setecentos e trinta e nove reais, cinquenta e sete centavos), decorrente do contrato n. 25.0860.110.0096662-44.

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 12236395).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005687-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CIABRAFE INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO MIKOWSKI - PR26413
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação condenatória sob rito comum, ajuizada por **CIABRAFE INDUSTRIA TEXTIL LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para restituição dos valores recolhidos indevidamente no período anterior a cinco (5) anos, relativamente à Declaração de importação n. 13/0745036-0, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento com repercussão geral do RE nº 559.937/RS do STF. Além disso, o destaque dos honorários contratuais (25%).

Em cumprimento ao despacho de ID Num. 3111608, a autora recolheu as custas processuais (ID Num. 3908932 - Pág. 1).

A União não contestou e requereu que “fique consignado o reconhecimento da procedência do pedido quanto a matéria de fundo (inconstitucionalidade do art. 7º, I, Lei 10.865/2004, na parte em que acrescenta o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das contribuições do PIS e da COFINS)”, nos termos do decidido pelo STF no RE 599.937, bem como para que “eventuais valores a repetir sejam apurados em liquidação de sentença”. Por fim, pede que a autora seja condenada em honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade e da demonstração da falta de interesse processual, por não haver pretensão resistida (ID Num. 3908932).

Decido.

Em razão do **reconhecimento da procedência do pedido** por parte da requerida, resolvo o mérito do feito com fulcro no artigo 487, III, “a” do Código de Processo Civil.

Sobre os honorários, a Fazenda fica dispensada de custeá-los (lei n. 10.522/2002, art. 19, §1º, I).

Quanto ao autor, não cabe a condenação em honorários advocatícios, pois ao contrário do sustentado pela PGFN, não há necessidade de prévio requerimento administrativo na seara tributária.

De fato, como dito, a análise do cabimento da restituição fundada em precedente vinculante recai exclusivamente sobre o atendimento, *in concreto*, dos pressupostos fáticos tomados como suficientes, na referida decisão judicial, ao gozo do direito nela reconhecido. Trata-se, portanto, de análise eminentemente fiscal e que, preferencialmente, deve ser submetida ao órgão competente para o exame de questões contábeis e financeiras, no caso a Receita Federal do Brasil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006385-42.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MERIDIONAL INDUSTRIA DE TUBOS LTDA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MERIDIONAL INDÚSTRIA DE TUBOS LTDA**, com objetivo de receber o montante de R\$ 879.219,79 (oitocentos e setenta e nove mil, duzentos e dezenove reais, setenta e nove centavos), decorrente do contrato n. 00.0000.00225844-59.

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 12818300).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO JACINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **Francisco Jacinto dos Santos** qualificado na inicial em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, para a implantação da aposentadoria NB 42/167.763.080-6, com DER 25/09/2014, bem como a condenação em danos morais.

Juntou procuração e documentos

Contestação juntada (ID 884054).

A parte autora requereu a desistência do feito tendo em vista a concessão do benefício pretendido (ID 4885561).

Intimado, o INSS, que não se manifestou.

Homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Rubens Garcia do Nascimento**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 11/10/2001 a 05/02/2002 (3M do Brasil) e 14/08/2006 a 31/08/2011 (Associated Spring do Brasil), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (12/08/2016 – NB 42177.583.777-4), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3001782, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3537273).

Pelo despacho de ID nº 3936463, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1^o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3^o, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3^o do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4^o, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5^o T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1^a Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1^a Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 11/10/2001 a 05/02/2002 (3M do Brasil) e 14/08/2006 a 31/08/2011 (Associated Spring do Brasil), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (12/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **33 anos, 01 mês e 12 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial				
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período				DIAS	DIAS		
							admissão						saída	autos
				Garcia			01/04/1985	04/09/1986		514,00	-			
				3M		1,4	esp	08/09/1986	10/10/2001		-	7.606,20		
				3M				11/10/2001	05/02/2002		115,00	-		
				E. J.				15/05/2006	12/08/2006		88,00	-		
				Associated				14/08/2006	12/08/2016		3.599,00	-		
											-	-		
Correspondente ao número de dias:									4.316,00	7.606,20				
Tempo comum / Especial:									11	11	26	21	1	16
Tempo total (ano / mês / dia):									33 ANOS	1 mês	12 dias			

De início, quanto ao período de 11/10/2001 a 05/02/2002 (3M do Brasil), o autor apresentou o PPP de ID nº 2698566, fls. 08/09, no qual consta que exerceu as funções de ajudante de cozinha e refeitório, tratador de água e retificador, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 91 decibéis.

Quanto ao interregno de 14/08/2006 a 31/08/2011 (Associated Spring do Brasil), juntou o PPP de ID nº 2698566, fls. 10/11, onde está registrado que exerceu as funções de operador de tambor e assistente de compras de produção, com exposição a ruído na intensidade de 95,1 decibéis.

Extrai-se que o autor esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação nos períodos acima apontados, o que enseja o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada nos lapsos de 11/10/2001 a 05/02/2002 e 14/08/2006 a 31/08/2011.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados convertidos em tempo de labor comum, somado ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **35 anos, 03 meses e 06 dias** de tempo total de contribuição, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comum	Especial			
				Atividades profissionais	coef.	Esp	Período				DIAS	DIAS	
							admissão						saída
				Garcia			01/04/1985	04/09/1986		514,00	-		
				3M		1,4	esp	08/09/1986	10/10/2001		-	7.606,20	
				3M		1,4	esp	11/10/2001	05/02/2002		-	161,00	

E.J.				15/05/2006	12/08/2006		88,00	-
Associated		1,4	esp	14/08/2006	31/08/2011		-	2.545,20
Associated				01/09/2011	12/08/2016		1.782,00	-
Correspondente ao número de dias:							2.384,00	10.312,40
Tempo comum / Especial :							6 7 14 28 7 22	
Tempo total (ano / mês / dia :							35 ANOS	3 mês 6 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **11/10/2001 a 05/02/2002 e 14/08/2006 a 31/08/2011**;
- declarar o tempo de contribuição do autor de **35 anos, 03 meses e 06 dias**;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (12/08/2016 – NB 42/177.583.777-4), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.J.F. - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Rubens Garcia do Nascimento
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	12/08/2016
Período especial reconhecido:	11/10/2001 a 05/02/2002 e 14/08/2006 a 31/08/2011
Data início do pagamento das prestações em atraso:	12/08/2016
Tempo de total e contribuição reconhecido:	35 anos, 03 meses e 06 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-27.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Aparecido Ferreira Ramos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **01/04/1995 a 13/11/2013** (Associação Brasileira de Associação Ferroviária), e a conversão dos períodos de labor comum em tempo especial. Alternativamente, pleiteia pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o período especial reconhecido e sua conversão em tempo de labor comum. Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (09/04/2014 - NB 42/169.044.521-9), até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.044.521-9), protocolado em 09/04/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e produtos químicos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante do Juizado Especial Federal.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3268139).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3268158).

Pelo despacho de ID nº 3268196, foi reconhecida a prevenção da 2ª Vara Gabinete e determinada a redistribuição do feito.

Redistribuído o processo, sobreveio o despacho de ID nº 3268242, determinando a intimação do autor para que informe quanto à renúncia do valor excedente à alçada do JEF.

O autor manifestou-se, informando não renunciar ao valor excedente (ID nº 3268252).

Pela decisão de ID nº 3268259 aquele Juízo reconheceu a incompetência absoluta para processo e julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal.

Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, dando-se ciência às partes.

Pelo despacho de ID nº 3480637 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor, ratificados os atos anteriormente praticados, fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

O autor requereu a juntada de PPP atualizado (ID nº 3781992), e formulou pedido para a reafirmação da DER, para considerar período de contribuição a ela posteriores.

Intimado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos comperfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período de **01/04/1995 a 09/04/2014** (Associação Brasileira de Associação Ferroviária), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (ID nº 3782496), também apresentado administrativamente, constando a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 96,7 decibéis, além da exposição a agentes químicos, consistentes em lubrificantes e graxas.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença, no período de acima descrito. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Em relação aos produtos químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos.

Assim, reconheço a especialidade do período de **01/04/1995 a 13/11/2013** em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Ademais, pretende o autor a conversão do tempo de labor comum em especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, com base no Decreto nº 83.080/79 vigente à época, e nos termos do artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei nº 6.887/80, conforme a seguir transcrito:

Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.

Quanto à matéria, necessário trazer à colação o teor do julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção no REsp 1310034/PR, submetido ao regime de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).

Assim, restou assentado o entendimento de que, a regra para configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e que a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço.

Veja-se que, com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão de atividade comum em especial foi expressamente vedada.

Desse modo, em consonância com o entendimento supra explicitado, e sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, entendo pela aplicação do entendimento explicitado naquele precedente ao caso dos autos, sendo o caso de inadmitir a conversão do tempo de labor comum em especial, posto que o autor reuniu as condições para a aposentação após o início de vigência da Lei n. nº 9.032/95.

Assim, com o reconhecimento do período especial acima referido, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **18 anos, 07 meses e 13 dias**, insuficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n		Tempo de Atividade									
			Período		Fls.	Especial						
Atividades profissionais		coef.	Esp	admissão	saída	autos	DIAS	DIAS				
Associação Brasileira				01/04/1995	13/11/2013		6.703,00	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							6.703,00	-				
Tempo comum / Especial							18	7	13	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia)							18	7	13	ANOS / meses / dias		

Entretanto, somado o tempo especial reconhecido e convertido em tempo comum, com os períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **38 anos, 02 meses e 17 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme a seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade				Fls.	Comm	Especial	
				Período		autos	DIAS				DIAS
				admissão	saída						
Atividades profissionais			coef.	Esp							
Antonio Fussi					03/01/1977	08/03/1977		66,00	-		
Cassiano Tadeu					21/02/1979	25/05/1979		95,00	-		
FEPASA					07/01/1980	17/01/1983		1.091,00	-		
Rodoviário Uberaba					02/03/1983	31/03/1983		30,00	-		
Associação de Educação					11/07/1983	28/04/1984		288,00	-		
Rocar					18/07/1984	13/11/1984		116,00	-		
Niqueladora Ultra					02/01/1985	27/02/1985		56,00	-		
Construtora Barbi					11/06/1985	10/07/1985		30,00	-		
Construtora Elevação					16/09/1985	08/11/1985		53,00	-		
Município de Campinas					04/02/1986	19/01/1988		706,00	-		
					06/04/1988	27/04/1988		22,00	-		
ERJ Administração					02/06/1988	17/12/1988		196,00	-		
Casa Bahia					26/01/1989	02/05/1989		97,00	-		
Carrefour					16/11/1989	25/05/1990		190,00	-		
Suzi					25/07/1990	26/07/1990		2,00	-		
Santo Expedito					01/09/1990	12/10/1990		42,00	-		
Servisystemek					12/11/1990	18/11/1992		727,00	-		
Bugary					16/04/1993	16/07/1993		91,00	-		
					02/08/1993	15/09/1993		44,00	-		
Puras					16/09/1993	01/11/1993		46,00	-		
Recursos Humanos					07/02/1994	07/05/1994		91,00	-		
Garfo de Prata					20/05/1994	17/06/1994		28,00	-		
Supre Recursos Humanos					14/09/1994	14/11/1994		61,00	-		
Associação Brasileira			1,4	esp	01/04/1995	09/04/2014		-	9.588,60		

								-	-				
Correspondente ao número de dias:								4.168,00	9.588,60				
Tempo comum / Especial:								11	6	28	26	7	19
Tempo total (ano / mês / dia):								38 ANOS	2 mês	17 dias			

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **01/04/1995 a 09/04/2014**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER, em 09/04/2014.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006179-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SANDRO LUIS DRUDI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SANDRO LUIS DRUDI**, com o objetivo de receber o montante de R\$ 46.482,70 (Quarenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta centavos), decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0741.191.0000684-08.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 8742466).

Interposto Embargos à Execução (ID 9135702).

A CEF informou a regularização do débito na via administrativa (ID 12248362).

Juntada da sentença e certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução (ID 12927656).

Ante o exposto, recebo a petição como pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela exequente.

Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008103-11.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: BENTLY DO BRASIL LTDA, GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA, GEVISA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **GEVISA S/A, BENTLY DO BRASIL LTDA e GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS – CAMPINAS**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada dê imediato prosseguimento à análise das DI 17/1937281-2; 17/1999226-8 e 17/2010481-8, além da análise e consequente liberação das demais Declarações Aduaneiras registradas, referentes a processos de importação ou exportação, em especial a DI 17/1495514-3.

Em apertada síntese, aduzem as impetrantes que efetuaram a importação de mercadorias necessárias ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Relata, contudo, que em que razão do movimento grevista dos Auditores Fiscais da Receita Federal, o procedimento de liberação das mercadorias encontra-se paralisado, a ensejar sérios riscos à sua atividade comercial, sendo que em alguns casos as mercadorias encontravam-se paradas há mais de 30 dias.

A decisão ID 3881763 postergou a apreciação do pedido liminar para após a prestação das informações pela autoridade impetrada.

A União requer seu ingresso no feito (ID 3954398).

Informações prestadas no ID 4039161.

Sobreveio sentença que denegou a segurança, porquanto houve o desembaraço de duas das DI's citadas (17/1999226-8 e n. 17/2010481-8), agendada conferência para outra (17/1937281-2) e dado andamento com requisições à última (17/1495514-3), sob fundamento de não mais haver direito líquido e certo a ser tutelado.

As impetrantes, no ID 4354597, pugnam pela alteração do julgado para que seja concedida a segurança, por entenderem que somente houve andamento nos procedimentos após a autoridade impetrada ter sido notificada para prestar informações, havendo, em seu ponto de vista, reconhecimento jurídico tácito dos pedidos.

Recebo a petição como embargos de declaração.

Em que pese os argumentos das impetrantes, a modificação do julgado não é possível através de simples petição, mas pode ser manejada através de recurso próprio.

No caso dos autos, trata-se de Mandado de Segurança, ação de rito especial, próprio, onde não há espaço para dilação probatória ou para que haja dúvidas quanto ao direito pleiteado.

Assim, no caso concreto, não subsistindo o ato considerado ilegal ou abusivo, não é o caso de concessão de segurança, porquanto não há mais o fato fundante, causador da irrisignação da parte.

Ademais, é mister ressaltar que, para que se configure o reconhecimento da procedência do pedido pela parte demandada, faz-se necessária a manifestação inequívoca da parte perante o Juízo, sendo que a satisfação do direito, ou de parte dele no curso da demanda não constituem por si só, tal reconhecimento.

Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. [...] 3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial. 4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram. 5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito. 6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios. 7. Recurso especial parcialmente provido.” (REsp 1183061/MS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 30.8.2013, destaques)

ADMINISTRATIVO. FATO NOVO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o reconhecimento administrativo da pretensão deduzida na ação ordinária denota a ausência de interesse de agir superveniente e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e não nos termos do art. 269, II, do CPC. 2. Precedentes: REsp 938.715/CE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 1º.12.2008; REsp 1.091.148/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.12.2010, DJe 8.2.2011; EDcl no AgRg no Ag 1.200.208/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13.4.2010, DJe 19.5.2010; AgRg no Ag 1.191.616/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23.2.2010, DJe 23.3.2010. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 58.209/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, 5 Supremo Tribunal Federal, DJe 13.12.2012, destaques)

Aliás, destaco que do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada não se extrai qualquer indicio de reconhecimento da pretensão autoral. Ao contrário, a autoridade claramente se opõe ao quanto sustentado na inicial.

Diante disso, no caso dos autos, o andamento ao desembaraço aduaneiro de parte das DI's mencionadas pelo impetrante após a requisição de informações à autoridade impetrada, ensejou a **perda superveniente de parte do interesse jurídico da parte impetrante**, sendo que em relação às demais DI's sobreveio o julgamento denegando a segurança, pelas razões expostas naquele ato.

Destarte, a sentença prolatada não merece reparos.

Pelas razões expostas, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença em seus exatos termos.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007578-29.2017.4.03.6105
REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA TENORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
REQUERIDO: CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de alvará judicial, com pedido de tutela de urgência, proposto por **Aparecida de Oliveira Tenório**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, para liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Aduz que laborou para a empresa “*Centro Comercial e de Estética Corporal e Facial Eireli*”, no período de 02/12/2013 a 30/07/2015, tendo recebido notificação de rescisão imotivada de seu contrato de trabalho através de comunicado de aviso prévio.

Afirma que por não ter recebido as verbas rescisórias devidas quando do encerramento do contrato de trabalho, ajuizou reclamação trabalhista, atualmente já com trânsito em julgado, mas na qual não foi requerida a liberação do FGTS depositado.

Notícia ter requerido diretamente junto à CEF o levantamento do saldo vinculado ao FGTS, o que restou indeferido.

Assevera que, além de ter sido dispensada sem justa causa, já é aposentada desde 2012, e que portanto preenche duas das várias hipóteses previstas na lei n.º 8.036/90 para liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS (art. 20, incisos I e III).

Juntos procuração e documentos, em especial carta de concessão de benefício previdenciário, aviso prévio e cópia integral do processo trabalhista, nos anexos do ID 3646970.

A decisão ID 3655916 indeferiu a antecipação de tutela pretendida e determinou a citação da CEF.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o feito (ID 3825172).

Citada, a requerida apresentou sua resposta no ID 4042587, onde informa não haver qualquer óbice ao levantamento dos valores, desde que seja apresentada toda a documentação necessária.

Esclarece que, no caso concreto, a requerente trouxe alguns documentos incompletos, como TQRCT/THRCT sem assinaturas e sem data, o que inviabilizou o saque pretendido. Ressalta que, como operadora do referido fundo, age em conformidade com suas normas reguladoras, não sendo possível o saque sem o cumprimento dos requisitos prévios para tanto.

Réplica no ID 4379524.

Decido.

Não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido.

Porém, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que os Autores ingressem, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos. Assim, deverão os autos ser remetidos ao SEDI para alteração de classe, conforme já esclarecido na decisão que analisou e indeferiu a antecipação da tutela (ID 3655916).

O objeto deste feito cinge-se à liberação de valores depositados a título de FGTS.

O art. 20 da Lei n. 8.036/90 estabelece um rol de situações nas quais o trabalhador poderá sacar valores depositados a título de FGTS:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

(...)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;"

Nos autos consta documento que comprova ser a parte requerente aposentada desde 13/03/2012 (ID 3647303), hipótese que se enquadra no inciso III do artigo 20 da Lei n. 8.036/90 e que lhe permitiria o saque dos referidos valores de FGTS.

Contudo, verifico que o valor depositado a título de FGTS refere-se a vínculo empregatício posterior à aposentadoria.

Insta salientar que de acordo com o parágrafo 1º do inciso XIV do artigo 35 do Decreto 99684/1990 prevê que: "Os depósitos em conta vinculada em nome do aposentado, em razão de novo vínculo empregatício, poderão ser sacados também no caso de rescisão do contrato de trabalho a seu pedido."

Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação.

Ocorre que a autora trouxe aos autos todos os documentos necessários para tanto: **cópia da CTPS, aviso prévio, inscrição no PIS e, especialmente, cópia integral do processo trabalhista** contra a empregadora depositante dos valores que pretende levantar.

A própria CEF afirma, em sua resposta, que o Termo de Quitação/Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho pode ser substituído pela sentença trabalhista referente à demissão. Logo, havendo tal documento em substituição, e não havendo outro impedimento, é o caso de liberação dos valores depositados na conta da autora vinculada ao FGTS.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para autorizar o saque do saldo de FGTS existente na conta vinculada pelo demandante.

Servirá cópia autenticada desta como alvará para cumprimento da ordem pela requerida.

Considerando que, apesar da resistência à pretensão da autora pela CEF, não houve comprovação de que a requerente efetivamente apresentou todos os documentos apresentados na inicial à agência bancária, pelo princípio da causalidade, deixo de condenar quaisquer das partes em honorários advocatícios ou custas processuais.

Com o trânsito em julgado, cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fundo.

P.R.I.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004644-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGÓCIOS LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA, MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de MANZOLLI CONSULTORIA EMPRESARIAL E EM NEGÓCIOS LTDA - EPP, ELIANE APARECIDA MANZOLLI DE OLIVEIRA e MARIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, objetivando recebimento de crédito decorrente dos contratos n. 25.4004.734.0000366-22, celebrado em 30/05/2014, n. 4898.003.00000390-4 e 4898.197.00000390-4, celebrados em 29/05/2015, no valor de R\$ 140.002,42, atualizado em 07/05/2018.

Com a inicial vieram os documentos.

Despacho inicial exarado (ID 8992293 – fls. 45/46).

Os réus Manzolli Consultoria Empresarial e em Negócios Ltda – EPP e Mariana Aparecida de Oliveira foram citados por hora certa (ID 10687148 – fls. 55/56).

A CEF informou a regularização do contrato nº 4898.197.00000390-4 na via administrativa, requerendo prosseguimento com relação ao contrato 734.0000366-22 (ID 12067266 – fls. 58).

A corrê Eliane Aparecida Mazolli de Oliveira foi citada por edital (ID 12724866 – fls. 61/62).

Sobreveio nova petição da autora requerendo a desistência da ação, alegando que prosseguirá com a cobrança apenas na via administrativa (ID 12897372 - fls. 63/64).

Pelo exposto, homologo o pedido formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Custas pela autora.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intuem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Davidson Roberto de Camargo**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**. Visa, essencialmente, a suspensão e a anulação do leilão de imóvel, determinando-se à ré que se abstenha de registrar eventual carta de arrendatário ou adjudicação.

Relata não ter sido intimado para purgar a mora, nos termos do artigo 26, da Lei n. 9.514/1997 e tampouco notificado da consolidação da propriedade pelo credor fiduciário e da data de realização do leilão, cerceando seu direito, tendo tomado conhecimento através de carta emitida pela Associação Nacional dos Mutuários.

Argumenta que a execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66 não possui respaldo legal e que o leilão “*afronta os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e da segurança jurídica na medida em que permite o leilão de imóvel adquirido mediante financiamento, através do livre arbítrio da Instituição Financeira que, por óbvio, primará pelos interesses próprios.*”.

Em conciliação, não obteve êxito e outras tentativas foram frustradas.

Apresenta como garantia e purgação da mora seu veículo (Celta Placa HCS 9091, no valor de R\$ 11.296,00 (onze mil e duzentos e noventa e seis reais) conforme tabela Fipe.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O autor requereu, através de seu advogado, os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, § 4º e art.105, ambos do CPC (ID 1901516).

Pela decisão de ID nº 1913289, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, indeferida a tutela provisória de urgência e determinada a intimação do autor para emendar a inicial.

Emenda à inicial, com juntada da matrícula do imóvel (ID nº 2068660).

Citada, a ré contestou o feito, juntando documentos (ID nº 3826247).

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4358646).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preteende a parte autora a suspensão do leilão marcado para o dia 15/07/2017, do imóvel localizado na Av. Washington Luís, n. 4300, 142, Parque Prado, CEP n. 13043-000, Campinas/SP. Ao final, requer a confirmação da medida liminar e a declaração de nulidade da execução extrajudicial com base no DL n. 70/1966.

Na hipótese, o autor deve, não o nega. Mas não logra demonstrar equívoco ou ilegalidade na cobrança das prestações ou a existência de cláusulas abusivas no contrato de financiamento do imóvel, firmado em 27/07/2012 (ID nº 3826281, fl. 18).

Como visto, o imóvel dado em garantia da dívida está submetido a alienação fiduciária (ID nº 3826268 e 3826283). O inadimplemento contratual é incontroverso, tendo sido a autora notificada em 2015 (ID nº 3826341, fl. 19), em vista das parcelas em atraso desde 27/12/2013 (ID nº 3826341, fls. 15/17), notificação essa que fez referência expressa aos trâmites da Lei nº 9.514/1997, a qual dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel.

Merece destaque o fato de que a intimação do autor foi declarada pelo Oficial de Registro de Imóveis, gozando, portanto, de fé pública.

Nesse passo, vencida e não paga, no todo ou em parte, as parcelas no caso em aberto desde 2013, o devedor foi intimado e não satisfaz a obrigação. Logo, o não pagamento do débito ensejou a consolidação da propriedade e autorizou a realização de leilão, frisando que o contrato firmado entre as partes rege pela Lei nº 9.514/1997.

De outra parte, convém anotar que o imóvel não está gravado por garantia hipotecária e não se sujeita à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, norma invocada pela autora em sua exordial que não se aplica no presente caso.

Com efeito, nos termos da Lei nº 9.514/1997, basta uma notificação do devedor fiduciante para a purgação da mora, com o subsequente decurso do prazo para pagamento, para que se tenha por autorizada a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da plena propriedade em nome do credor fiduciário.

Ademais, a lei não prevê a hipótese de suspensão do procedimento extrajudicial em decorrência de pedido de renegociação de dívida apresentado pelo devedor, renegociação essa que, a propósito, fica mesmo a critério do credor.

Não bastasse, a notificação para a purgação da mora, na espécie, foi expedida em outubro de 2015, ao passo que a tentativa de renegociação do débito, deu-se apenas em 04/01/2016 (vide e-mail de ID nº 1896659, fl. 03) e, decreto, quando já havia decorrido o prazo para a regularização do contrato do requerente devedor.

Quanto à alegação de não comunicação do leilão, verifico que o próprio contrato celebrado pela requerente previu expressamente que, averbada a consolidação da plena propriedade sob a titularidade da CEF, estaria ela autorizada a promover o leilão do imóvel no prazo de 30 (trinta) dias (Cláusula Trigésima Primeira e parágrafos - ID nº 3826281, fl. 11).

A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, § 1º, da Lei n. 9.514/1997. Estando consolidado o registro não é possível que se inpeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. **Os agravantes não demonstraram que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxeram aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Ao contrário, consta que a consolidação da propriedade em nome da credora foi feita à vista da regular notificação feita aos devedores e respectiva certidão do decurso do prazo sem purgação da mora.** 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. **Eos devedores, ao menos com a propositura da ação anulatória, demonstram inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.** 7. Se a única alegação dos devedores é a falta de intimação para purgação da mora, a estes caberia, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. 8. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vencidas, com a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 9. Agravo legal não provido. (AI 00225362920134030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, julgando o mérito do feito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Em consequência, condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o vencedor comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica do vencido, ele que é beneficiário da justiça gratuita.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual.

Considerando o quanto informado pela CEF em sua contestação acerca da possível prática de crime de fraude em procedimento licitatório pelo autor, remetam-se cópias dos presentes autos ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-14.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LENIO ATYLA PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLA BRUNELLI MAZZO - SP309486
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Lenio Atyla Pacheco**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/03/1979 a 02/12/1980 (SV Engenharia), 06/02/1981 a 10/06/1981 (SV Engenharia), 23/06/1981 a 24/10/1981 (Empresa Brasileira), 23/11/1981 a 26/04/1982 (Ultratec), 02/09/1982 a 02/09/1983 (Itamon), 13/10/1983 a 01/12/1983 (MIP Engenharia), 28/02/1984 a 09/05/1984 (Setec), 30/05/1984 a 14/09/1984 (Setec), 16/01/1985 a 18/06/1985 (Setec), 15/08/1985 a 14/02/1986 (Enesa), 10/03/1986 a 02/04/1986 (Instituto Adventista), 06/05/1986 a 19/08/1986 (Setec), 09/09/1986 a 06/05/1987 (Sade Sul), 04/06/1987 a 29/06/1988 (Empresa Brasileira), 01/08/1988 a 27/09/1988 (Tecnomont), 18/10/1988 a 12/01/1989 (UTC Engenharia), 14/02/1989 a 02/05/1989 (Empresa Brasileira), 05/05/1989 a 20/10/1989 (UTC Engenharia), 24/10/1989 a 15/04/1990 (Companhia Técnica), 16/04/1990 a 02/05/1990 (Tecnomont), 14/11/1990 a 25/06/1991 (Setec), 13/05/1992 a 25/08/1992 (Nortec), 22/10/1992 a 18/01/1993 (Nordon), 11/03/1993 a 13/09/1994 (Tecnomont), 24/10/1994 a 30/12/1994 (MPE Montagens), 26/08/1996 a 14/03/2003 (Nortec Ltda.), 09/08/2004 a 06/03/2007 (Montcalm Montagens), 25/06/2007 a 01/02/2008 (Montcalm Montagens), 01/10/2008 a 30/12/2008, 04/03/2009 a 16/12/2011 (Mais Montagens), 04/02/2013 a 22/05/2013 (Galvão Engenharia), 06/02/2014 a 20/03/2015 (Contatus Eletricidade), 20/01/2016 a 27/07/2017 (Hartinst EPP). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a data da distribuição da ação até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/155.593.983-7), protocolado em 10/10/2012, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade.

Com a inicial vieram documentos.

O autor emendou a inicial, apresentando o cálculo do tempo de contribuição (ID nº 2816107), e juntou PPP's (ID nº 2816583 e 2816599).

Pelo despacho de ID nº 3110506 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3374283, 3374338 e 3374380).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3434362).

Pelo despacho de ID nº 3622694 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de PPPs pelo autor e de contraprova pelo réu.

Manifestação do autor (ID nº 3836955).

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pinentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO: Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Primeiramente, observo que nos autos administrativos foi reconhecida a especialidade do labor exercido nos períodos de 03/03/1979 a 24/02/1980, 25/02/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 02/12/1980, 06/02/1981 a 03/06/1981, 23/06/1981 a 24/10/1981, 22/10/1992 a 18/01/1993, 26/08/1996 a 05/03/1997 (ID nº 3374380, fls. 44/52).

Portanto, considerando os pedidos formulados na inicial, **não subsiste interesse processual ao autor** quanto ao reconhecimento dos seguintes períodos: 03/03/1979 a 02/12/1980, 06/02/1981 a 03/06/1981, 23/06/1981 a 24/10/1981, 22/10/1992 a 18/01/1993, 26/08/1996 a 05/03/1997.

Passo à análise dos períodos remanescentes, apontando os documentos trazidos aos autos pelo autor:

- 23/11/1981 a 26/04/1982 (Ultratec), CTPS ID nº 3374283, fl. 07, cargo/função de eletrtricista;
- 02/09/1982 a 02/09/1983 (Itamon), CTPS ID nº 3374283, fl. 07, cargo/função de eletrtricista montador "A";
- 13/10/1983 a 01/12/1983 (MIP Engenharia), CTPS ID nº 3374283, fl. 07, cargo/função de eletrtricista montador;
- 28/02/1984 a 09/05/1984 (Setec), CTPS ID nº 3374283, fl. 08 e Formulário DIRBEN 8030 de ID nº 3374283, fl. 31, cargo/função de eletrtricista montador;
- 30/05/1984 a 14/09/1984 (Setec), CTPS ID nº 3374283, fl. 08, cargo/função de eletrtricista montador;
- 16/01/1985 a 18/06/1985 (Setec), Formulário DSS8030 de ID nº 2816583, fl. 11, cargo/função de eletrtricista montador, sem informação de exposição a agentes nocivos;
- 15/08/1985 a 14/02/1986 (Enesa), CTPS ID nº 3374283, fl. 08, cargo/função de eletrtricista força controle;
- 10/03/1986 a 02/04/1986 (Instituto Adventista), CTPS ID nº 3374283, fl. 09, cargo/função de eletrtricista "C";
- 06/05/1986 a 19/08/1986 (Setec), CTPS ID nº 3374283, fl. 09, cargo/função de eletrtricista montador;
- 09/09/1986 a 06/05/1987 (Sade Sul), CTPS ID nº 3374283, fl. 09, cargo/função de eletrtricista força controle "A";
- 04/06/1987 a 29/06/1988 (Empresa Brasileira), CTPS ID nº 3374283, fl. 18, cargo/função de eletrtricista;
- 01/08/1988 a 27/09/1988 (Tecnomont), CTPS ID nº 3374283, fl. 18, cargo/função de eletrtricista montador;
- 18/10/1988 a 12/01/1989 (UTC Engenharia), CTPS ID nº 3374283, fl. 19, cargo/função de eletrtricista montador I;
- 14/02/1989 a 02/05/1989 (Empresa Brasileira), PPP de ID nº 2816583, fls. 14/15, cargo/função de eletrtricista montador, sem informação de exposição a agentes nocivos;
- 05/05/1989 a 20/10/1989 (UTC Engenharia), CTPS ID nº 3374283, fl. 19, cargo/função de eletrtricista montador;
- 24/10/1989 a 15/04/1990 (Companhia Técnica), PPP de ID nº 2816599, fls. 23/24, cargo/função de eletrtricista, com exposição aos agentes nocivos físicos ruído (61 a 66 decibéis) e eletricidade (acima de 250 volts);
- 16/04/1990 a 02/05/1990 (Tecnomont), CTPS ID nº 3374283, fl. 19, cargo/função de eletrtricista montador;
- 14/11/1990 a 25/06/1991 (Setec), CTPS ID nº 3374283, fl. 20 e Formulário DIRBEN 8030 de ID nº 3374283, fl. 32, cargo/função de eletrtricista força e controle;
- 13/05/1992 a 25/08/1992 (Nortec);
- 11/03/1993 a 13/09/1994 (Tecnomont);
- 24/10/1994 a 30/12/1994 (MPE Montagens), CTPS ID nº 3374283, fl. 21, cargo/função de eletrtricista força e controle;
- 06/03/1997 a 14/03/2003 (Nortec Ltda.), Formulário de ID nº 2816583, fl. 10 e ID nº 3374283, fl. 30;
- 09/08/2004 a 06/03/2007 (Montcalm Montagens), PPP de ID nº 2816583, fls. 08/09;
- 25/06/2007 a 01/02/2008 (Montcalm Montagens), PPP de ID nº 2816583, fls. 06/07;
- 01/10/2008 a 30/12/2008 (Montcalm Montagens), PPP de ID nº 2816583, fls. 03/04;
- 04/03/2009 a 16/12/2011 (Mais Montagens), PPP de ID nº 2816583, fls. 12/13 e ID nº 2816599, fls. 20/21;
- 04/02/2013 a 22/05/2013 (Galvão Engenharia), PPP de ID nº 2816583, fls. 18/19;

- 06/02/2014 a 20/03/2015 (Contatus Eletricidade), PPP de ID nº 2816583, fls. 01/02;

- 20/01/2016 a 27/07/2017 (Hartinst EPP), PPP de ID nº 2816583, fls. 16/17 e 20/21.

Como se observa, nos períodos de 23/11/1981 a 26/04/1982 (Ultratec), 02/09/1982 a 02/09/1983 (Itamon), 13/10/1983 a 01/12/1983 (MIP Engenharia), 28/02/1984 a 09/05/1984 (Setec), 30/05/1984 a 14/09/1984 (Setec), 16/01/1985 a 18/06/1985 (Setec), 15/08/1985 a 14/02/1986 (Enesa), 10/03/1986 a 02/04/1986 (Instituto Adventista), 06/05/1986 a 19/08/1986 (Setec), 09/09/1986 a 06/05/1987 (Sade Sul), 04/06/1987 a 29/06/1988 (Empresa Brasileira), 01/08/1988 a 27/09/1988 (Tecnomont), 18/10/1988 a 12/01/1989 (UTC Engenharia), 14/02/1989 a 02/05/1989 (Empresa Brasileira), 05/05/1989 a 20/10/1989 (UTC Engenharia), 24/10/1989 a 15/04/1990 (Companhia Técnica), 16/04/1990 a 02/05/1990 (Tecnomont), 14/11/1990 a 25/06/1991 (Setec), 24/10/1994 a 30/12/1994 (MPE Montagens), o autor comprovou o exercício da função de eletricitista.

À época dos vínculos acima descritos, vigorava o Decreto nº 53.831/1964, que estabelecia a eletricidade como agente nocivo, e ainda previa como categoria profissional os "eletricistas, cabistas, montadores e outros."

Assim, quanto aos lapsos acima apontados, de rigor o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional.

Passo a analisar os demais períodos individualmente, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente.

No que tange ao lapso de 06/03/1997 a 14/03/2003 (Nortec Ltda.), o autor trouxe aos autos o Formulário de ID nº 2816583, fl. 10 e ID nº 3374283, fl. 30, onde consta exposição aos agentes nocivos ruído (85 a 88 decibéis) e eletricidade (acima de 380 volts).

O Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, **reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas no período de 06/03/1997 a 14/03/2003**, sendo desnecessária a análise do agente nocivo ruído para a configuração da especialidade.

Quanto ao lapso de 09/08/2004 a 06/03/2007 (Montcalm Montagens), o PPP de ID nº 2816583, fls. 08/09, aponta a exposição a ruído de 78,7 decibéis e, portanto, abaixo do limite de tolerância vigente à época (80 decibéis), razão pela qual não reconheço a especialidade aventada.

Relativamente ao período de 25/06/2007 a 01/02/2008 (Montcalm Montagens), o PPP de ID nº 2816583, fls. 06/07, indicado que o autor expôs ao agente nocivo ruído, nas intensidades apontadas a seguir:

- 25/06/2007 a 01/10/2007: 80,2 decibéis;

- 02/10/2007 a 01/12/2007: 82,7 decibéis.

Observo que o PPP não abrange o período de 02/12/2007 a 01/02/2008. Ademais, a exposição ao ruído ocorreu abaixo do limite previsto de 85 decibéis. Assim, não reconheço o caráter especial da atividade.

No que tange ao interregno de 01/10/2008 a 30/12/2008 (Montcalm Montagens), o PPP de ID nº 2816583, fls. 03/04, aponta exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 78,7 decibéis, e, portanto, igualmente abaixo do limite de tolerância vigente, sendo de rigor o não reconhecimento da especialidade.

Também no período de 04/03/2009 a 16/12/2011 (Mais Montagens), segundo o teor do PPP de ID nº 2816583, fls. 12/13 e ID nº 2816599, fls. 20/21, houve exposição dentro do limite de tolerância (de 70 a 85 decibéis), estando registrada que a exposição foi, ainda, esporádica, razão pela qual não reconheço a especialidade quanto a tal lapso.

No período de 04/02/2013 a 22/05/2013 (Galvão Engenharia), o PPP de ID nº 2816583, fls. 18/19, demonstra que o autor expôs-se ao agente nocivo ruído (76,6 decibéis), poeiras respiráveis (sem indicação da intensidade/concentração) e névoa de óleo mineral (<0,02). Quanto ao ruído, a exposição deu-se dentro dos limites de tolerância e, quanto aos agentes químicos, consta utilização de EPI eficaz. Assim, afastado a especialidade aventada quanto aquele interregno.

Quanto ao lapso de 06/02/2014 a 20/03/2015 (Contatus Eletricidade), o PPP de ID nº 2816583, fls. 01/02, aponta a exposição a agente nocivo químico (vaselina), ergonômico, acidentado e choque elétrico. Para o agente químico, consta a utilização de EPI eficaz, razão pela qual não reconheço a especialidade por exposição a tal agente. Ademais, não está especificada a voltagem da exposição à eletricidade, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.

Quanto ao período de 20/01/2016 a 27/07/2017 (Hartinst EPP), no PPP de ID nº 2816583, fls. 16/17 e 20/21, consta a exposição aos agentes físicos ruído e radiações ionizantes e aos agentes químicos graxa e óleo.

Não há especificação da intensidade da exposição, constando expressamente a utilização de EPI eficaz, o que enseja o não reconhecimento da especialidade pretendida.

Por fim, quanto aos períodos de 13/05/1992 a 25/08/1992 (Nortec) e 11/03/1993 a 13/09/1994 (Tecnomont), o autor não apresentou nenhum documento para comprovar a especialidade da atividade desempenhada em tais lapsos, sendo importante ressaltar que os mesmos sequer constam das cópias das Carteiras de Trabalho juntadas aos autos administrativos.

Desse modo, não reconheço a especialidade daqueles períodos por absoluta ausência de provas.

Considerando que o autor pleiteia pela fixação da data do início do benefício na data da propositura da presente ação (27/09/2017), considero os períodos de labor comum posteriores à DER, quais sejam, de 04/02/2013 a 22/05/2013, 06/02/2014 a 20/03/2015 e 20/01/2016 a 27/07/2017, na contagem do tempo de contribuição.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somado ao tempo de contribuição reconhecido no processo administrativo, o autor computa, até a data da propositura da presente demanda, um total de **37 anos, 07 meses e 18 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade		Fls.	Comum	Especial						
				Atividades profissionais	coef.				Esp	Período		autos	DIAS	DIAS
										admissão	saída			
SV Engenharia		1,4	esp	03/03/1979	24/02/1980		-	492,80						
SV Engenharia		1,4	esp	25/02/1980	30/09/1980		-	302,40						
SV Engenharia		1,4	esp	01/10/1980	02/12/1980		-	86,80						
SV Engenharia		1,4	esp	06/02/1981	03/06/1981		-	165,20						
Empresa Brasileira		1,4	esp	23/06/1981	24/10/1981		-	170,80						
Ultratec		1,4	esp	23/11/1981	26/04/1982		-	215,60						
Itamon		1,4	esp	02/09/1982	02/09/1983		-	505,40						
MIP		1,4	esp	13/10/1983	01/12/1983		-	68,60						
Não cadastrado		1,4	esp	28/02/1984	09/05/1984		-	100,80						
Setec		1,4	esp	30/05/1984	14/09/1984		-	147,00						
Setec		1,4	esp	16/01/1985	18/06/1985		-	214,20						
Enesa		1,4	esp	15/08/1985	14/02/1986		-	252,00						
Instituto Adventista		1,4	esp	10/03/1986	02/04/1986		-	32,20						
Setec		1,4	esp	06/05/1986	30/05/1986		-	35,00						
Setal		1,4	esp	01/06/1986	19/08/1986		-	110,60						
SV Engenharia		1,4	esp	09/09/1986	06/05/1987		-	333,20						
Empresa Brasileira				07/05/1987	03/06/1987		27,00	-						
Empresa Brasileira		1,4	esp	04/06/1987	29/06/1988		-	540,40						
Tecnomont		1,4	esp	01/08/1988	27/09/1988		-	79,80						
UTC		1,4	esp	18/10/1988	12/01/1989		-	119,00						
Empresa Brasileira		1,4	esp	14/02/1989	02/05/1989		-	110,60						
UTC		1,4	esp	05/05/1989	20/10/1989		-	232,40						
Companhia Técnica		1,4	esp	24/10/1989	02/05/1990		-	264,60						
Tecnomont				03/05/1990	21/09/1990		139,00	-						

Setec		1,4	esp	14/11/1990	25/06/1991	-	310,80
Tecnomont				19/09/1991	06/04/1992	198,00	-
Ramisul				23/04/1992	08/05/1992	16,00	-
Nortec				13/05/1992	25/08/1992	103,00	-
Nordon		1,4	esp	22/10/1992	18/01/1993	-	121,80
RH				10/05/1993	10/08/1993	91,00	-
Tecnomont				11/08/1993	13/09/1994	393,00	-
MPE		1,4	esp	24/10/1994	30/12/1994	-	93,80
Tecnomont				19/04/1995	22/01/1996	274,00	-
Tecnomont				17/06/1996	23/08/1996	67,00	-
Nortec		1,4	esp	26/08/1996	05/03/1997	-	266,00
Nortec		1,4	esp	06/03/1997	14/03/2003	-	3.036,60
Isotec				15/03/2003	14/05/2004	420,00	-
Montcalm				09/08/2004	06/03/2007	928,00	-
Montcalm				25/06/2007	01/02/2008	217,00	-
Construtora Norberto				14/02/2008	22/04/2008	69,00	-
JCB				10/07/2008	22/08/2008	43,00	-
Montcalm				01/10/2008	30/12/2008	90,00	-
Mais Montagens				04/03/2009	16/12/2011	1.003,00	-
Galvão				04/02/2013	22/05/2013	109,00	-
Contatus				06/02/2014	20/03/2015	405,00	-
Hartinst				20/01/2016	27/07/2017	548,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						5.140,00	8.408,40
Tempo comum / Especial :						14	3 10 23 4 8
Tempo total (ano / mês / dia :						37 ANOS	7 mês 18 dias

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 23/11/1981 a 26/04/1982, 02/09/1982 a 02/09/1983, 13/10/1983 a 01/12/1983, 28/02/1984 a 09/05/1984, 30/05/1984 a 14/09/1984, 16/01/1985 a 18/06/1985, 15/08/1985 a 14/02/1986, 10/03/1986 a 02/04/1986, 06/05/1986 a 19/08/1986, 09/09/1986 a 06/05/1987, 04/06/1987 a 29/06/1988, 01/08/1988 a 27/09/1988, 18/10/1988 a 12/01/1989, 14/02/1989 a 02/05/1989, 05/05/1989 a 20/10/1989, 24/10/1989 a 15/04/1990, 16/04/1990 a 02/05/1990, 14/11/1990 a 25/06/1991, 24/10/1994 a 30/12/1994 e 06/03/1997 a 14/03/2003, reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **37 anos, 7 meses e 18 dias**, e condenar o INSS a conceder ao autor **aposentadoria por tempo de contribuição**, com DIB na data da propositura desta ação, em 27/09/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação esta que ficará sobrestada até e se, dentro em cinco anos, o réu comprovar ter cessado o estado de miserabilidade jurídica do vencido, ele que é beneficiário da justiça gratuita.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **André Martins de Souza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a alteração da RMI e da DIB, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil), 01/02/1983 a 30/06/1983 (Meritor do Brasil), 01/08/1983 a 30/11/1983 (Meritor do Brasil), 01/02/1984 a 30/06/1984 (Meritor do Brasil), 01/08/1984 a 30/11/1984 (Meritor do Brasil), 01/02/1985 a 30/06/1985 (Meritor do Brasil), 21/05/1981 a 03/02/1992 (Amphenol), 26/11/1997 a 12/05/2006 (Engraplast), 16/08/2010 a 06/03/2013 (GVS do Brasil) e 03/04/2014 a 01/02/2016 (GVS do Brasil), convertidos em tempo de labor comum. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde primeira DER em 01/02/2016, até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve deferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.232.590-7), com DIB em 04/11/2016. Entretanto, afirma que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, muito embora tenha apresentado os PPP's correspondentes.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3111555 for concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

O autor juntou aos autos as cópias do processo administrativo (ID nº 3536670).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4297510).

Pelo despacho de ID nº 4459299 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao mero enquadramento da incidência no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3, AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivale-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonatos e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a alteração da RMI e da DIB, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **02/08/1982 a 30/11/1982** (Meritor do Brasil), **01/02/1983 a 30/06/1983** (Meritor do Brasil), **01/08/1983 a 30/11/1983** (Meritor do Brasil), **01/02/1984 a 30/06/1984** (Meritor do Brasil), **01/08/1984 a 30/11/1984** (Meritor do Brasil), **01/02/1985 a 30/06/1985** (Meritor do Brasil), **21/05/1981 a 03/02/1992** (Amphenol), **26/11/1997 a 12/05/2006** (Engraplast), **16/08/2010 a 06/03/2013** (GVS do Brasil) e **03/04/2014 a 01/02/2016** (GVS do Brasil), convertidos em tempo de labor comum.

Quanto aos períodos laborados na empresa Meritor do Brasil, o autor apresentou o PPP de ID nº 3548106, no qual consta que exerceu a função de aprendiz de electricista, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade variável de 82 a 100 decibéis.

Considerando que o limite de tolerância vigente durante todos aqueles períodos era de 80 decibéis, reconheço a especialidade dos lapsos de **02/08/1982 a 30/11/1982** (Meritor do Brasil), **01/02/1983 a 30/06/1983** (Meritor do Brasil), **01/08/1983 a 30/11/1983** (Meritor do Brasil), **01/02/1984 a 30/06/1984** (Meritor do Brasil), **01/08/1984 a 30/11/1984** (Meritor do Brasil), **01/02/1985 a 30/06/1985** (Meritor do Brasil), pela exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao período de **21/05/1981 a 03/02/1992** (Amphenol), foi apresentado o PPP de ID nº 3548107, onde consta que o autor exerceu a função de electricista de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 decibéis e ao choque elétrico (tensão alternada de 127 a 440 volts).

Considerando que a exposição ao ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente na legislação, reconheço a especialidade do interregno apontado, sendo desnecessária a análise do agente nocivo eletricidade para a configuração do caráter especial da atividade.

Relativamente ao período de **26/11/1997 a 12/05/2006** (Engraplast), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 3548112, onde há registro de exposição aos seguintes agentes: ruído (93 decibéis), calor (19,1 IBUTG), poeiras incômodas e hidrocarbonetos aromáticos.

Também quanto ao este lapso, basta a análise do agente nocivo ruído para o reconhecimento da especialidade aventada, porquanto a exposição ocorre acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período.

Por fim, quanto aos interregnos de **16/08/2010 a 06/03/2013** (GVS do Brasil) e **03/04/2014 a 01/02/2016** (GVS do Brasil), o autor apresentou o PPPs de ID nº 3548124, onde consta exposição a ruído de 89 e 92,5 decibéis quanto ao primeiro lapso, e de 92,5 decibéis quanto ao segundo.

Assim, reconheço a especialidade de tais interregnos pela exposição ao ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis vigente.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somado ao tempo de contribuição reconhecido no processo administrativo, o autor computa, até a data da entrada do primeiro requerimento (**01/02/2016**), um total de **40 anos, 07 meses e 05 dias**, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Meritor		1,4	esp	02/08/1982	30/11/1982	-	166,60
Meritor		1,4	esp	01/12/1982	31/01/1983	-	85,40
Meritor		1,4	esp	01/02/1983	30/06/1983	-	210,00
Meritor		1,4	esp	01/07/1983	31/07/1983	-	43,40
Meritor		1,4	esp	01/08/1983	30/11/1983	-	168,00
Meritor		1,4	esp	01/12/1983	31/01/1984	-	85,40

Meritor		1,4	esp	01/02/1984	30/06/1984		-	210,00
Meritor		1,4	esp	01/07/1984	31/07/1984		-	43,40
Meritor		1,4	esp	01/08/1984	30/11/1984		-	168,00
Meritor		1,4	esp	01/12/1984	31/01/1985		-	85,40
Meritor		1,4	esp	01/02/1985	30/06/1985		-	210,00
Meritor		1,4	esp	01/07/1985	06/04/1987		-	890,40
Cipla				04/06/1987	26/08/1987		83,00	-
Empresa Campineira				25/02/1988	22/08/1988		178,00	-
Empresa Campineira				23/08/1988	29/08/1989		367,00	-
Flasko		1,4	esp	04/09/1989	05/11/1990		-	590,80
Amphenol		1,4	esp	21/05/1991	03/02/1992		-	354,20
Plásticos Jundiaí		1,4	esp	04/02/1992	21/07/1994		-	1.243,20
Reporjet				25/08/1994	05/10/1994		41,00	-
Companhia Brasileira				06/10/1994	07/11/1994		32,00	-
Plásticos Jundiaí		1,4	esp	11/11/1994	19/12/1994		-	54,60
Reporjet				01/02/1995	31/12/1996		691,00	-
Reporjet				02/01/1997	18/10/1997		287,00	-
Engraplast		1,4	esp	26/11/1997	31/03/2004		-	3.200,40
Tec- Service		1,4	esp	01/04/2004	30/06/2004		-	126,00
Technomac		1,4	esp	01/07/2004	12/05/2006		-	940,80
Magneti				15/05/2006	30/09/2006		136,00	-
Magneti				01/10/2006	05/11/2008		755,00	-
Technomac				06/11/2008	31/12/2008		56,00	-
Engratech				01/01/2009	11/05/2010		491,00	-
Pav-Mix				19/07/2010	12/08/2010		24,00	-
G V S		1,4	esp	16/08/2010	06/03/2013		-	1.289,40

Engratech			07/03/2013	02/04/2014		386,00	-
G V S	1,4	esp	03/04/2014	01/02/2016		-	922,60
						-	-
Correspondente ao número de dias:						3.527,00	11.088,00
Tempo comum / Especial:						9 9 17 30 9 18	
Tempo total (ano / mês / dia)						40 ANOS	7 mês 5 dias

Considerando que o autor pretende o pagamento das prestações em atraso desde **01/02/2016**, foram excluídos os períodos de labor posteriores, reconhecidos administrativamente, da contagem do tempo de contribuição, para fins de revisão do benefício.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **02/08/1982 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 30/06/1983, 01/08/1983 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 30/06/1984, 01/08/1984 a 30/11/1984, 01/02/1985 a 30/06/1985, 21/05/1981 a 03/02/1992, 26/11/1997 a 12/05/2006, 16/08/2010 a 06/03/2013 e 03/04/2014 a 01/02/2016**, reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **40 anos, 7 meses e 5 dias**, e condenar o INSS a revisar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, alterando a DIB para a DER, em **01/02/2016**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças desde a nova DIB, compensadas com os valores já recebidos pelo autor.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007660-60.2017.4.03.6105

AUTOR: VALDECIR DONIZETI FIORIN

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **Valdecir Donizete Forin**, CPF nº 069.675.798-27, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **05/10/1994 a 31/10/1995, 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/09/1998, 23/12/1998 a 14/03/2002, 18/03/2002 a 17/06/2009, 17/08/2009 a 14/11/2009 e 15/11/2009 a 21/06/2017**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/174.869.160-8), protocolado em 16/02/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3681296 e anexos).

Justiça Gratuita deferida no ID 4043807.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4224538), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O despacho de ID 4323592 fixou os pontos controvertidos e oportunizou às partes requerimento de provas.

Manifestação do autor no ID 4516479. A autarquia, por sua vez, ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais nos IDs 3681406 – Aoki, 3681409 – Limaer, 3681411 – Cosan, 3681415 – Master Avgas, 3681418 – Shell e 3681419 – Mildo Alves.

Quanto ao período de **05/10/1994 a 31/10/1995**, o autor laborou junto à Shell Brasil no cargo de “Operador Motorista”. Dentre as várias atribuições, operava o abastecimento de aeronaves, verificar equipamentos fixos e móveis, controlar estoque de tanques, realizar destanqueio de aeronaves, etc. Consta a exposição a agentes químicos nocivos de modo habitual e permanente, sem, contudo, haver especificação dos agentes.

Porém, decorre logicamente das atividades descritas que havia o contato diário e frequente do autor com combustíveis, pois suas atribuições eram ligadas ao transporte destes e o abastecimento de aeronaves.

Assim, há presumida exposição aos agentes nocivos advindos destas atividades, com risco de explosão e exposição a produtos químicos (hidrocarbonetos), descritos no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, **reconheço a especialidade deste período.**

Sobre os períodos de **14/10/1996 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 18/09/1998**, ambos foram laborados na empresa “Aoki S/A”, na função de Mecânico. Realizava inúmeras tarefas relativas a peças automotivas como remover, montar, desmontar e instalar agregados, efetuar ajustes, instalar sistemas de transmissão, sangrar sistemas de freios, drenar filtros da linha de alimentação, regular sistemas de ignição e injeção, ajustar cubos de rodas, lubrificar suspensões, alinhar sistemas de direção, trocar diversos tipos de peças desgastadas (embreagem, componentes eletrônicos, rolamento de roda, escapamentos, etc.). Nos dois lapsos consta a exposição a diversos agentes nocivos, dos quais destaco o ruído de 88 dB (A) e óleos minerais e graxas.

Conforme já esclarecido, até 05/03/97 vigia o limite de tolerância de 80 dB para o agente ruído, de modo que o autor esteve exposto a níveis maiores durante toda a jornada de trabalho, tendo em vista as atribuições que exercia. Por outro lado, a partir de 06/03/97 este limite passou a ser de 90 dB.

Ocorre que nos dois lapsos indicados consta a exposição a óleos minerais e graxa, o que também é compatível com as atividades descritas e que são classificadas como hidrocarbonetos.

Os hidrocarbonetos são de tal nocividade que, dentro da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, está inserido no anexo XIII, cujas substâncias são de insalubridade tal que a análise é meramente qualitativa, ou seja, independem do nível de concentração, conforme prescreve a Instrução Normativa 77/2015, do INSS.

O mais comum é o benzeno, constante do código 1.0.3 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, e a insalubridade, como já dito, é dada pela mera exposição a tal substância.

Assim, reconheço o caráter especial dos períodos acima indicados.

Quanto ao período de **23/12/1998 a 14/03/2002**, consta que o autor laborou para “Limaer Com. de Derivados de Petróleo Ltda.”, na função de Motorista Abastecedor/Supervisor. Realizava o transporte de combustíveis em geral, eventualmente operando equipamentos e realizando reparos em veículos, vistoria em cargas, dentro de aeroportos. Consta também a exposição a combustíveis e querosene e o fornecimento de EPI eficaz.

Diferentemente dos períodos anteriormente analisados, neste não consta expressamente que o autor realizava o abastecimento das aeronaves, mas apenas o seu transporte, o que não confirma se tinha contato direto, próximo, aos agentes nocivos listados. Além disso, conforme já dito, a informação de uso de EPI eficaz tem o condão de afastar a especialidade do trabalho exercido, exceto para os casos de exposição ao agente ruído.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, bem como da utilização de EPI eficaz, **não reconheço a especialidade pretendida para esse período.**

Sobre o período de **18/03/2002 a 17/06/2009**, laborado junto à Cosan, consta a admissão do autor como “Motorista Operador”, no qual carregava e descarregava combustíveis de aviação, coletava amostras, conectava e desconectava mangotes, reabastecia aeronaves, drenava e removia produtos inflamáveis, além de remover e recolocar filtros. Consta a exposição aos agentes químicos Benzeno e THC, além de ruído acima de 90 dB (A).

Conforme já dito, o benzeno consta do código 1.0.3, anexo IV, dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, do rol de agentes nocivos. Pela citada NR-15, consta do Anexo XIII-A, cuja insalubridade é dada pela mera exposição (análise qualitativa).

Além disso, a descrição das atividades comprova que o autor estava exposto a tais substâncias de modo habitual e permanente, de modo que **reconheço a especialidade deste interregno.**

Quanto ao interím de **17/08/2009 a 14/11/2009**, o PPP informa que o autor recebia, armazenava, manuseava e expedia combustíveis em aeroportos, estando exposto a querosene e gasolina, além de ruído, todos sem especificação de concentração.

Apesar de sua função ser de Operador de Abastecimento, a descrição das atividades não permite que se chegue a tal conclusão, de modo que não é possível saber se houve contato efetivo com querosene e gasolina, por exemplo. Ademais, consta o uso de EPI eficaz, que, conforme já esclarecido, afasta a especialidade do labor.

Assim, **não reconheço a especialidade do período em questão.**

Por fim, sobre o período de **15/11/2009 a 21/06/2017**, do PPP extrai-se que laborou como “Operador de Abastecimento” e “Supervisor de Operações”, armazenando e abastecendo aeronaves com combustíveis, fazendo testes de ensaio de qualidade, carregando caminhões tanque, entre outras atribuições. Em ambas, esteve exposto a radiação não ionizante, ruído de 103,82 dB(A) e agentes químicos (diesel, gasolina e outros indicados com o nome comercial).

Não há esclarecimento sobre a fonte de radiação não ionizante, pelo que deixo de analisar tal agente. Em relação aos produtos químicos, consta do formulário a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, seria o caso de afastar a especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos.

Entretanto, verifico que as substâncias químicas a que o autor esteve exposto são voláteis e tóxicas e podem causar prejuízo ao trabalhador quando inalada. Ademais, embora o formulário PPP noticie a utilização de EPI eficaz, não se pode concluir que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes insalubres ao ponto de retirar do autor o direito à aposentadoria especial. É que referidos formulários são elaborados de forma unilateral pelas empresas, que podem declarar a eficácia dos EPIs tão somente para obter benefícios tributários.

Conforme acima fundamentado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Assim, na ausência de comprovação da eficácia dos EPIs mencionados no caso dos autos e, comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos previstos no código 1.0.3 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 e no Anexo XIII-A, da NR-15, **reconheço a especialidade deste período pela exposição a ruído acima do limite de tolerância.**

Nesse sentido, a decisão que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer os lapsos de trabalho especial indicados na inicial, para propiciar a revisão do benefício do autor.- É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de: 1) 02.05.1983 a 03.08.2000: exposição ao agente nocivo sílica/poeira mineral respirável, conforme perfil profissional previdenciário de fls. 24/25 - enquadramento no item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 que elenca como especial os trabalhadores ocupados em caráter permanente com sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto; e 2) 12.03.2003 a 20.10.2011: exposição ao agente nocivo ruído, de intensidade 95dB(A), conforme perfil profissional previdenciário de fls. 26/27 - a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- A elaboração do PPP e a declaração de eficácia do EPI são feitas unilateralmente pelo empregador e com objetivo de obtenção de benefícios tributários; o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC.- O autor contava com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, cumprindo a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91 Faz jus ao reconhecimento da especialidade das atividades realizadas no período acima mencionado e à revisão do valor da renda mensal inicial do benefício, com conversão em aposentadoria especial, desde 20.10.2011, data do requerimento administrativo.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº111 do STJ).- Reexame necessário não conhecido. Apelo da parte autora parcialmente provido. Apelo da Autarquia improvido.

(TRF3 – AC 00042841320154036109 – 8ª Turma – Rel. Des. Fed. TÂNIA MARANGONI- e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017)

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 05/10/1994 a 31/10/1995, 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/09/1998, 18/03/2002 a 17/06/2009 e 15/11/2009 a 21/06/2017 e somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **28 anos, 08 meses e 27 dias** de atividade especial, conforme planilha abaixo, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial		
			Período			autos	DIAS	DIAS	DIAS	
			admissão	saída						
Aoki			20/02/1984	30/09/1988		1.661,00		-		
Aoki			01/12/1988	08/04/1991		848,00		-		
Aoki			16/05/1991	26/09/1994		1.211,00		-		
Shell			05/10/1994	31/10/1995		387,00		-		
Aoki			21/11/1995	13/10/1996		323,00		-		
Aoki			14/10/1996	05/03/1997		142,00		-		
Aoki			06/03/1997	18/09/1998		553,00		-		
Cosan			18/03/2002	17/06/2009		2.610,00		-		
Mildo Alves			15/11/2009	16/02/2017		2.612,00		-		
Correspondente ao número de dias:						10.347,00		-		
Tempo comum / Especial:						28	8	27	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						28 ANOS	8	mês	27	dias

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **05/10/1994 a 31/10/1995, 14/10/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 18/09/1998, 18/03/2002 a 17/06/2009 e 15/11/2009 a 21/06/2017** e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em 16/02/2017 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006419-51.20174.03.6105
 AUTOR: DEVANIR APARECIDO TEODORO
 Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **DEVANIR APARECIDO TEODORO**, CPF nº 061.844.828-40, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 148.822.721-4 (DIB 27/10/2008), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregnos de **12/01/1996 a 10/07/2002 e 30/03/2003 a 27/10/2008**.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3227648 e anexos).

O despacho ID 3297213 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que apresentasse cópia do Procedimento Administrativo para posterior citação do INSS.

Processo Administrativo, IDs 3359916 e 3359925.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4167417), arguindo preliminarmente a prescrição de eventuais verbas devidas anteriores ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Foram então fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus das provas, ID 4281567.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo de conversão do benefício atualmente recebido em aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "*A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.*"

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade do autor.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade dos períodos requeridos, o autor juntou aos autos cópia do Processo Administrativo em que houve a concessão do benefício que ora recebe (ID 3359916), em cujo bojo consta o formulário DSS-8030 referente ao período de 12/01/1996 a 10/07/2002 (pág. 46) e, com a inicial, o PPP do período de 01/03/2003 a 14/07/2006 (ID 3227898), em que são atestadas as funções exercidas e as condições de trabalho.

Quanto ao período de 12/01/1996 a 10/07/2002, verifico que o DSS-8030 informa o exercício da função de vigilante, cujas atribuições eram de “zelar pela guarda do patrimônio e exercer a vigilância de fábricas, armazéns (...) inspecionando suas dependências para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas (...) controlar fluxo de pessoas (...)”. Consta do mesmo formulário que nestas atividades fazia uso de armas de fogo. O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade do autor como especial, sendo de rigor o **enquadramento do período acima como de efetiva atividade especial**, nos termos do item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

De modo semelhante, relativamente ao lapso de 01/03/2003 a 14/07/2006 o autor apresentou formulário PPP (ID 3227898) que menciona a realização de ronda de segurança armada em todas as áreas da empresa, além de controlar a entrada e saída de visitantes, colaboradores e veículos. Há, ainda, menção sobre seu credenciamento junto à Polícia Técnica Federal e a exposição a outro agente nocivo, qual seja, ruído, porém em nível de 65 dB(A), abaixo dos limites de tolerância.

Logo, resta demonstrada a efetiva periculosidade da atividade que exerceu, **a fim de enquadrar a atividade como especial**, pois que sua vida estava exposta de modo habitual e permanente aos riscos inerentes à função de vigilante.

O uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

Ratifico, ainda, a especialidade dos demais períodos reconhecidos administrativamente em razão do enquadramento da profissão de vigilante.

Desse modo, com o reconhecimento das atividades especiais no período de 12/01/1996 a 10/07/2002 e 30/03/2003 a 27/10/2008, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa até a data do requerimento administrativo, **28 anos e 29 dias** de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Agr. Flínio Arruda			03/05/1978	22/12/1984		2.390,00	-		
Bradesco			01/02/1985	14/08/1990		1.994,00	-		
Prosegur			03/09/1990	22/10/1990		50,00	-		

Mercedes Benz			01/11/1990	09/06/1994		1.299,00	-				
Graber			12/01/1996	10/07/2002		2.339,00	-				
Fiana			01/03/2003	27/10/2008		2.037,00	-				
Correspondente ao número de dias:						10.109,00	-				
Tempo comum / Especial :						28	0	29	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia) :						28 ANOS	mês	29 dias			

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de **12/01/1996 a 10/07/2002 e 30/03/2003 a 27/10/2008**, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.822.721-4) em aposentadoria especial (B46), desde 27/10/2008 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-28.2017.4.03.6105
AUTOR: ALTAMIRO TEMÓTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Altamiro Temóteo de Oliveira**, CPF nº 086.451.868-45, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de **01/12/1984 a 25/02/1988, 06/03/1997 18/11/1997, 01/12/1997 a 04/01/2011 e 12/04/2016 a 27/09/2016**, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais.

Aduz que formulou pedido administrativo em 02/06/2016 (NB 168.641.742-7), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 2097395 e anexos).

A Justiça Gratuita foi deferida no ID 2449348.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 2827371), arguindo, em matéria preliminar, a revogação dos benefícios da justiça gratuita e a prescrição de eventuais parcelas devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a extemporaneidade dos PPPs apresentados, a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo e a eficácia dos EPLs fornecidos.

A decisão ID 3621801 afastou a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e fixou os pontos controvertidos, distribuindo os ônus das provas.

Réplica no ID 3467682.

O autor pugnou pela produção de prova pericial (ID 3869616).

Antes da nomeação de profissional, este Juízo determinou que o autor especificasse os dados dos PPPs com os quais tinha discordância e indicasse aqueles que entendesse corretos, bem como apresentasse os laudos que embasaram o preenchimento dos referidos formulários técnicos – ID 4172972.

Não houve manifestação do autor, vindo os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP – AGRVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciada que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, céscio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perforatrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, finteiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Quanto ao período de 01/12/1984 a 25/02/1988, a CTPS do autor, às fls. 76/77, afiança que ele foi admitido no cargo de "Ajudante". O PPP que instrui o pedido administrativo, por sua vez, esclarece que exerceu tal mister até 11/02/86, quando passou à função de ½ Oficial Colador. Na primeira função, organizava a área de serviço, preparava e abastecia a linha de produção. Na segunda, separava, conferia e pesava produtos.

As atividades acima não se enquadram em alguma das categorias profissionais listadas nos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, mesmo que por extensão ou analogia. Entretanto, do referido PPP consta a exposição ao agente ruído em nível de 84 dB em ambas as atribuições.

Conforme já esclarecido, àquela época vigia o limite de 80 decibéis para o agente ruído, e a mera informação de uso de EPI eficaz sem a efetiva comprovação da diminuição dos efeitos dos ruídos não afasta a especialidade do labor.

Assim, não se desincumbindo o INSS de provar que o EPI foi de fato eficaz, **reconheço a especialidade do interregno acima.**

Sobre o período de **06/03/1997 a 18/11/1997**, da CTPS e do PPP extrai-se que o autor foi admitido como "Impressor Especial", e na seara administrativa já houve o reconhecimento da especialidade do interm de 01/04/96 a 05/03/97, por conta do enquadramento profissional ainda existente.

Ocorre que a função de Impressor consta do Anexo II do Decreto n.º 2.172/97 (e repetida no Decreto n.º 3.048/99) pela utilização de Benzeno, Chumbo e Cromo na consecução de suas atividades. Tal informação é corroborada pela indicação, no PPP, de exposição a Tolueno, Xileno e outros hidrocarbonetos aromáticos.

Por óbvio que estava exposto a tais substâncias de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, pois operava maquinário, abastecendo-a, limpando-a e retirando as suas bobinas, conforme descrição de atividades, inalando tais substâncias em sua jornada de trabalho corriqueiramente. **Reconheço, portanto, o caráter especial do período em questão.**

No período de **01/12/1997 a 04/01/2011** laborou o autor na empresa "Spel Embalagens Ltda.", sendo admitido como "Colador/Impressor" e, a partir de 01/11/2002, passando para "Coordenador de Impressão". Já no tocante ao período de **12/04/2016 a 27/09/2016**, consta que foi admitido como "Coordenador do setor de Impressão".

Na primeira função esteve exposto ao agente físico ruído de 82,4 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância então vigente de 90 dB (Dec. 2.172/97), bem como aos agentes químicos *acetato de etila, nafta, etanol, 2-butoxi-etanol, tolueno e xileno*, além de hidrocarbonetos aromáticos.

Na segunda função, esteve exposto a ruído de 85,1 dB(A) e, novamente, a hidrocarbonetos aromáticos.

Na terceira e última, ficou exposto a diversas substâncias químicas, inclusive o benzeno, a calor (19,67 °C) e a ruído (88 dB(A)).

Os hidrocarbonetos são de tal nocividade que, dentro da Norma Regulamentadora 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, está inserido no anexo XIII, cujas substâncias são de insalubridade tal que a análise é meramente qualitativa, ou seja, independem do nível de concentração, conforme prescreve a Instrução Normativa 77/2015, do INSS.

O mais comum é o benzeno, constante do código 1.0.3 dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, e a insalubridade, como já dito, é dada pela mera exposição a tal substância.

Reconheço, portanto, o caráter especial dos períodos acima indicados.

Em relação à possibilidade de ser concedida ao autor aposentadoria especial enquanto permanece trabalhando em atividade considerada especial, dispõe o parágrafo 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

No entanto, é de ser observado o disposto no artigo 5º, inciso XIII, e no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos

A restrição apresentada no parágrafo 8º do artigo 57 acima transcrito não se coaduna com o disposto na Constituição Federal, questão essa que ainda está em análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, como repercussão geral reconhecida no RE 788.092.

Observe-se que a única restrição feita ao exercício de atividades em condições especiais refere-se aos menores de 18 (dezoito) anos, que não é o caso do autor, nascido em 25/06/1962.

É certo que a regra colocada nos artigos 57 e 46 da Lei 8.213/1991 tem o escopo de proteger o segurado empregado, visando ao desestímulo de prosseguimento na atividade penosa que poderá causar-lhe danos, às vezes, irreversíveis. Contudo, tal proteção se coloca dentre as garantias disponíveis do trabalhador. Não pode ele, validamente, ser compelido a deixar sua profissão habitual, sob pena de não fazer jus ao benefício previdenciário, a cujo gozo, já tenha implementado as condições.

Não há que se pretender a restrição de direitos, a guisa de garantir proteção à saúde do segurado. Logo, a liberdade de trabalho e o exercício regular de direito, consolidado à luz do ato jurídico perfeito, quanto ao benefício, devem prevalecer ao princípio da precaução e o da proteção da saúde do trabalhador. Não pode a lei, validamente, criar tal óbice sem violar a Constituição Federal.

Assim, se o autor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, razão não há para que lhe seja negado tal benefício.

Razão também não há para que, sob outro aspecto, seja tolhida a sua liberdade em continuar em atividade, mesmo após a sua aposentação, exercendo a atividade profissional que sabe e exerce há tempos. A aposentadoria pressupõe que o trabalhador, após longos anos de trabalho, possa se retirar do mercado de trabalho com a garantia de uma renda mensal que possa ao menos garantir sua subsistência.

Nos dias de hoje, é muito comum, seja por questões financeiras, seja por motivos de satisfação pessoal, o retorno ao mercado de trabalho do segurado em gozo de aposentadoria, à exceção, por óbvio, do titular de benefícios por incapacidade. Admitir-se tal hipótese estar-se-ia a violar o princípio da isonomia.

Observe-se ainda o disposto no parágrafo 3º do artigo 11 e no parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91:

Art. 11

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

Art. 18

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado.

Permanecendo, então, o autor no mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria, as contribuições previdenciárias continuam sendo recolhidas e ele, autor, não faz jus a qualquer outra prestação da Previdência social decorrente dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Sobre a questão, transcrevo ementa de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo.

2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial.

3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial; ou que aguarde para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional.

4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei.

5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91."

(Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24.05.2012)

Desse modo, sem razão o INSS quando afirma que o autor não poderia cumular a percepção de aposentadoria especial e continuar a desempenhar atividades com exposição a fatores de risco.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de **01/12/1984 a 25/02/1988, 06/03/1997 a 18/11/1997, 01/12/1997 a 04/01/2011 e 12/04/2016 a 27/09/2016**, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente como especiais, verifico que o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **25 anos e 2 dias** de tempo de especial, conforme planilha anexa, suficientes à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Jow Pack			01/12/1984	26/02/1988		1.166,00	-
Converplast			15/04/1988	28/07/1990		824,00	-
Unipac			29/07/1990	28/04/1995		1.710,00	-
Copérnico			01/04/1996	18/11/1997		588,00	-
Spel			01/12/1997	04/01/2011		4.714,00	-
Correspondente ao número de dias:						9.002,00	-
Tempo comum / Especial :						25 0 2	0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia) :						25 ANOS	mês 2 dias

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/12/1984 a 25/02/1988, 06/03/1997 a 18/11/1997, 01/12/1997 a 04/01/2011 e 12/04/2016 a 27/09/2016**, e condenar o INSS a conceder **aposentadoria especial**, com **DIB em 02/06/2016** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Paulo Mendes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/10/1994 a 12/05/2015. Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (14/09/2016 – NB 42/174.869.320-1) até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.869.320-1), protocolado em 14/09/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos ruído e amônia.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3237799 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3423008).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3225562), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir, diante não instrução do processo administrativo.

O autor manifestou-se em réplica (ID nº 4488392).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Da Preliminar de Falta de Interesse Processual

O réu sustenta em sua contestação que o PPP apresentado nestes autos, relativo ao lapso que o autor pretende seja reconhecida a especialidade, (20/10/1994 a 12/05/2015 – Unilever), não foi juntado aos autos do processo administrativo, razão pela qual pleiteia pela extinção do feito sem resolução do mérito.

De fato, compulsando os autos, concluo que o autor é carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade, ante a ausência de instrução do requerimento administrativo.

Analisando os autos verifico que o documento juntado pelo autor no processo, e referente ao período especial, não instruiu o procedimento administrativo, muito embora tenha sido emitido em data anterior.

A apresentação de prévio pedido administrativo assim como a instrução adequada com os documentos que a parte dispõe faz-se imprescindível a fim de que reste caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor, ou seja, a formação de lide.

Neste sentido, a tese firmada em repercussão geral (RE 631.240) acerca da exigência de prévio requerimento também se estende à instrução adequada a fim de propiciar ao segurado uma análise efetiva sobre o mérito administrativo do pedido. Veja-se o inteiro teor do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

- 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.*
- 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas.*
- 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.*
- 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.*
- 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.*
- 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.*
- 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.*
- 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.*
- 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do*

requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (fls. 402/404). (RE 631240, ROBERTO BARROSO, STF.)

Há de se ressaltar que o autor não se encontra na hipótese da repercussão geral (itens 6 e 7), tendo em vista que a ação foi proposta em 17/10/2017, razão pela qual não há se falar em suspensão do feito para que o autor dê entrada com o requerimento administrativo.

Ante o exposto, **acolho a preliminar e julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito**, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, restando suspensos os pagamentos por ser beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira, com pedido de tutela antecedente, formulado por MARA JAZMIN LEITE GALEANO OLINTHO, nascida em 21 de agosto de 1996, em Assunção, Paraguai, filha de Milton Olinto, brasileiro, e Martina Leite Galeano, paraguaia.

Alega a requerente que nasceu em 21 de agosto de 1996, sendo filha de pai brasileiro, e que reside com ânimo definitivo no município de Campinas/SP.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela decisão de ID 12783749, o pedido de tutela foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais.

Comprovante recolhimento das custas (ID 12873402).

Em parecer (ID 13166682), o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no artigo 12, inciso I, alínea c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção depois de atingida a maioridade, a qualquer tempo.

A requerente é filha de pai brasileiro e atingiu a maioridade, consoante documento de ID 12581553.

Com fito de comprovar a residência no território nacional, a requerente juntou ao processo comprovante em nome de seu pai (ID 12581579).

Assim, presentes os requisitos legais, não há qualquer óbice ao reconhecimento pretendido.

Por todo o exposto, acolho o parecer ministerial, declaro por sentença, a condição de BRASILEIRA NATA da requerente **MARA JAZMIN LEITE GALEANO OLINTHO**, na forma do art. 12, inc. I, alínea "c" da Constituição Federal e resolvo o processo com a apreciação do mérito.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se, com urgência, ofício ao Cartório de Registro Civil do 1º Subdistrito da Sé, São Paulo – Capital, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daut e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-73.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE GONCALVES DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela na sentença, ajuizada por **José Gonçalves de Aguiar**, CPF nº 033.792.768-55, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1995 a 05/04/2013** e posterior conversão em tempo comum pelo fator 1,4, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 10/10/2014.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/168.479.616-1) porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de período trabalhado com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 1976639 e anexos).

O despacho ID 2384767 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou ao autor que cumprisse providências quanto à apresentação de documentos, bem como a alteração do polo passivo no SEDI, para posterior citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4217070), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo e a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional.

Réplica no ID 4276898.

O despacho ID 4356504 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus das provas.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádio, mesotório, tório x, célio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos cópia do Processo Administrativo onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários do referido lapso e também as CTPS (IDs 3683876, págs. 50/54 e 13/37, respectivamente).

Sobre o período controvertido (29/04/1995 a 05/04/2013), consta da CTPS que o autor foi admitido como "Guarda" e, a partir de 01/12/2001, como "Vigia", por conta da alteração social da empresa (fl. 43 da Carteira de Trabalho e anotação no campo "Observações" do PPP), e que estaria exposto à periculosidade proveniente da referida função.

Os PPPs são sucintos na descrição das atividades e dos agentes nocivos a que esteve o autor exposto: vigiar as áreas em período noturno e a exposição ao fator de risco ruído, em intensidade de 65 dB.

Não há, contudo, qualquer outra indicação ou documento que especifique as atividades que o autor realizava, nem se portava arma de fogo no exercício de suas funções.

Ademais, o uso da arma de fogo na função de vigilante classifica a atividade como perigosa e a enquadra no item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No sentido da ausência de caracterização da especialidade da atividade de vigia sem porte de arma, veja-se o seguinte precedente:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. (...) – O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período laborado, local de trabalho, os agentes insalubres ou atividade insalubre ou periculosa, ressalvado para o agente nocivo ruído, que sempre foi exigido laudo técnico pericial. – A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa. (...) – Os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço não foram preenchidos, restando indevida a concessão do benefício. – Apelação do segurado improvida”. (TRF3; AC 413.950; Proc. 98.03.025070-1/SP; Décima Turma; Decisão de 28/10/2008; DJF3 de 19/11/2008; Rel. Juiz Federal convocado Omar Chamon)

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou confirmem a utilização de arma de fogo em serviço, **não reconheço a especialidade pretendida para esse período.**

Em razão do não reconhecimento da especialidade do período pleiteado pelo autor, permanece a contagem original de tempo de contribuição realizada pela autarquia-ré. Contudo, como o pedido administrativo foi exclusivo de aposentadoria especial e nestes autos o pleito é de aposentadoria por tempo de contribuição, cabível a conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativamente em tempo comum e a soma destes aos demais períodos de atividade.

Neste caso, o autor soma, na DER (10/10/2014), **30 anos e 10 meses**, o que não garante ao autor a aposentadoria pretendida, conforme tabela que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial			
			Período			DIAS	DIAS		DIAS			
			admissão	saída								
Pesquisa S/A			19/02/1979	02/06/1979		104,00					-	
Tequisa S/A			19/09/1979	05/05/1980		227,00					-	
General Electric			08/05/1980	26/01/1981		259,00					-	
Tequisa S/A			16/02/1981	07/01/1982		322,00					-	
R & Remote			11/05/1982	10/08/1982		90,00					-	
R & Remote			11/08/1982	30/09/1982		50,00					-	
Sisal			15/06/1983	08/09/1983		84,00					-	
São José			07/05/1985	08/11/1985		182,00					-	
Carvin	1,4	Esp	26/11/1985	13/08/1990		-					2.377,20	
IBAF			28/01/1991	16/04/1991		79,00					-	
Confibra			14/05/1991	13/12/1991		210,00					-	
Matzu	1,4	Esp	02/05/1994	28/04/1995		-					499,80	
Matzu			29/04/1995	30/11/2001		2.372,00					-	
Matzu			01/12/2001	05/04/2013		4.085,00					-	
Portlmp			02/05/2014	10/10/2014		159,00					-	
Correspondente ao número de dias:						8.223,00	2.877,00					
Tempo comum / Especial :						22	10	3	7	11	27	
Tempo total (ano / mês / dia) :						30 ANOS	9 mês		30 dias			

Assim, **indefiro** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedente o pedido** formulado pelo autor, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011283-98.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: VANDERLEI DA SILVA LOPES
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LUIZ DA COSTA - SP367577
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE VALINHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da liminar para determinar que a autoridade impetrada localize o processo e conclua a análise do benefício pretendido. No mérito a concessão da segurança definitiva.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou (ID 12642993) que o protocolo digital nº 1091972964, gerou o número do benefício NB 41/184.917.979-1, indeferido por falta de qualidade como segurado especial, trabalhador rural e carência, em conformidade com arts. 39, inciso I e 143 da Lei 8.213/91.

O Ministério Público Federal opinou tão somente pelo regular prosseguimento do feito.

Instado a se manifestar sobre as informações prestadas, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante impetrou o presente mandado de segurança para ver a conclusão do seu pedido de aposentadoria por idade com cômputo do período rural protocolado em 16/7/2018, sob nº 1091972964.

Em suas informações, a autoridade impetrada informa que não foi reconhecido o direito ao benefício, visto que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural na data da entrada do requerimento, no período de graça ou na data em que implementou toda as condições exigidas para a concessão

Tendo em vista o quanto informado, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada atendeu ao pedido do impetrante, a análise do benefício pretendido.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei, observada a justiça gratuita concedida ao impetrante.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005634-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRÉ MARTINS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **André Martins de Souza**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a alteração da RMI e da DIB, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil), 01/02/1983 a 30/06/1983 (Meritor do Brasil), 01/08/1983 a 30/11/1983 (Meritor do Brasil), 01/02/1984 a 30/06/1984 (Meritor do Brasil), 01/08/1984 a 30/11/1984 (Meritor do Brasil), 01/02/1985 a 30/06/1985 (Meritor do Brasil), 21/05/1981 a 03/02/1992 (Amphenol), 26/11/1997 a 12/05/2006 (Engraplast), 16/08/2010 a 06/03/2013 (GVS do Brasil) e 03/04/2014 a 01/02/2016 (GVS do Brasil), convertidos em tempo de labor comum. Requer o pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde primeira DER em 01/02/2016, até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve deferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.232.590-7), com DIB em 04/11/2016. Entretanto, afirma que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, muito embora tenha apresentado os PPP's correspondentes.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3111555 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

O autor juntou aos autos as cópias do processo administrativo (ID nº 3536670).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4297510).

Pelo despacho de ID nº 4459299 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que retine dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706620154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânion, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletrolíticamente, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Pretende o autor obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a alteração da RMI e da DIB, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil), 01/02/1983 a 30/06/1983 (Meritor do Brasil), 01/08/1983 a 30/11/1983 (Meritor do Brasil), 01/02/1984 a 30/06/1984 (Meritor do Brasil), 01/08/1984 a 30/11/1984 (Meritor do Brasil), 01/02/1985 a 30/06/1985 (Meritor do Brasil), 21/05/1981 a 03/02/1992 (Amphenol), 26/11/1997 a 12/05/2006 (Engraplast), 16/08/2010 a 06/03/2013 (GVS do Brasil) e 03/04/2014 a 01/02/2016 (GVS do Brasil), convertidos em tempo de labor comum.

Quanto aos períodos laborados na empresa Meritor do Brasil, o autor apresentou o PPP de ID nº 3548106, no qual consta que exerceu a função de aprendiz de eletricista, com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade variável de 82 a 100 decibéis.

Considerando que o limite de tolerância vigente durante todos aqueles períodos era de 80 decibéis, reconheço a especialidade dos lapsos de 02/08/1982 a 30/11/1982 (Meritor do Brasil), 01/02/1983 a 30/06/1983 (Meritor do Brasil), 01/08/1983 a 30/11/1983 (Meritor do Brasil), 01/02/1984 a 30/06/1984 (Meritor do Brasil), 01/08/1984 a 30/11/1984 (Meritor do Brasil), 01/02/1985 a 30/06/1985 (Meritor do Brasil), pela exposição ao agente nocivo ruído.

Quanto ao período de 21/05/1981 a 03/02/1992 (Amphenol), foi apresentado o PPP de ID nº 3548107, onde consta que o autor exerceu a função de eletricista de manutenção, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 81 decibéis e ao choque elétrico (tensão alternada de 127 a 440 volts).

Considerando que a exposição ao ruído ocorreu acima do limite de tolerância vigente na legislação, reconheço a especialidade do interregno apontado, sendo desnecessária a análise do agente nocivo eletricidade para a configuração do caráter especial da atividade.

Relativamente ao período de 26/11/1997 a 12/05/2006 (Engraplast), o autor promoveu a juntada do PPP de ID nº 3548112, onde há registro de exposição aos seguintes agentes: ruído (93 decibéis), calor (19,1 IBUTG), poeiras incômodas e hidrocarbonetos aromáticos.

Também quanto ao este lapso, basta a análise do agente nocivo ruído para o reconhecimento da especialidade aventada, porquanto a exposição ocorre acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período.

Por fim, quanto aos interregnos de 16/08/2010 a 06/03/2013 (GVS do Brasil) e 03/04/2014 a 01/02/2016 (GVS do Brasil), o autor apresentou o PPPs de ID nº 3548124, onde consta exposição a ruído de 89 e 92,5 decibéis quanto ao primeiro lapso, e de 92,5 decibéis quanto ao segundo.

Assim, reconheço a especialidade de tais interregnos pela exposição ao ruído acima do limite de tolerância de 85 decibéis vigente.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somado ao tempo de contribuição reconhecido no processo administrativo, o autor computa, até a data da entrada do primeiro requerimento (01/02/2016), um total de **40 anos, 07 meses e 05 dias**, conforme planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n			Tempo de Atividade						
---------------------	---	--	--	---------------------------	--	--	--	--	--	--

Atividades profissionais	coef	Esp	Periodo		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
Meritor		1,4	esp	02/08/1982	30/11/1982	-	166,60
Meritor		1,4	esp	01/12/1982	31/01/1983	-	85,40
Meritor		1,4	esp	01/02/1983	30/06/1983	-	210,00
Meritor		1,4	esp	01/07/1983	31/07/1983	-	43,40
Meritor		1,4	esp	01/08/1983	30/11/1983	-	168,00
Meritor		1,4	esp	01/12/1983	31/01/1984	-	85,40
Meritor		1,4	esp	01/02/1984	30/06/1984	-	210,00
Meritor		1,4	esp	01/07/1984	31/07/1984	-	43,40
Meritor		1,4	esp	01/08/1984	30/11/1984	-	168,00
Meritor		1,4	esp	01/12/1984	31/01/1985	-	85,40
Meritor		1,4	esp	01/02/1985	30/06/1985	-	210,00
Meritor		1,4	esp	01/07/1985	06/04/1987	-	890,40
Cipla				04/06/1987	26/08/1987	83,00	-
Empresa Campineira				25/02/1988	22/08/1988	178,00	-
Empresa Campineira				23/08/1988	29/08/1989	367,00	-
Flasko		1,4	esp	04/09/1989	05/11/1990	-	590,80
Amphenol		1,4	esp	21/05/1991	03/02/1992	-	354,20
Plásticos Jundiaí		1,4	esp	04/02/1992	21/07/1994	-	1.243,20
Reporjet				25/08/1994	05/10/1994	41,00	-
Companhia Brasileira				06/10/1994	07/11/1994	32,00	-
Plásticos Jundiaí		1,4	esp	11/11/1994	19/12/1994	-	54,60
Reporjet				01/02/1995	31/12/1996	691,00	-
Reporjet				02/01/1997	18/10/1997	287,00	-
Engraplast		1,4	esp	26/11/1997	31/03/2004	-	3.200,40
Tec- Service		1,4	esp	01/04/2004	30/06/2004	-	126,00
Technomac		1,4	esp	01/07/2004	12/05/2006	-	940,80

Magneti				15/05/2006	30/09/2006		136,00	-				
Magneti				01/10/2006	05/11/2008		755,00	-				
Technomac				06/11/2008	31/12/2008		56,00	-				
Engratech				01/01/2009	11/05/2010		491,00	-				
Pav-Mix				19/07/2010	12/08/2010		24,00	-				
G V S		1,4	esp	16/08/2010	06/03/2013		-	1.289,40				
Engratech				07/03/2013	02/04/2014		386,00	-				
G V S		1,4	esp	03/04/2014	01/02/2016		-	922,60				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							3.527,00	11.088,00				
Tempo comum / Especial:							9	9	17	30	9	18
Tempo total (ano / mês / dia):							40	7	mês	5	dias	

Considerando que o autor pretende o pagamento das prestações em atraso desde **01/02/2016**, foram excluídos os períodos de labor posteriores, reconhecidos administrativamente, da contagem do tempo de contribuição, para fins de revisão do benefício.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **02/08/1982 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 30/06/1983, 01/08/1983 a 30/11/1983, 01/02/1984 a 30/06/1984, 01/08/1984 a 30/11/1984, 01/02/1985 a 30/06/1985, 21/05/1981 a 03/02/1992, 26/11/1997 a 12/05/2006, 16/08/2010 a 06/03/2013 e 03/04/2014 a 01/02/2016**, reconhecer o tempo total de contribuição do autor de **40 anos, 7 meses e 5 dias**, e condenar o INSS a revisar o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** do autor, alterando a DIB para a DER, em **01/02/2016**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças desde a nova DIB, compensadas com os valores já recebidos pelo autor.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008113-55.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: VIPI INDÚSTRIA, COMERCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS-CAMPINAS NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA.**, em face do **INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** objetivando que seja determinada a liberação das mercadorias descritas na DI nº 17/2098533-4, face a inobservância do prazo previsto no art. 4º do Decreto nº 70.235/1972, ou que seja imposto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para conclusão, pela autoridade impetrada, do Procedimento Administrativo Aduaneiro nº 201700017253241, para fazer cessar o ato coator que impede o livre exercício da atividade econômica da impetrante. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3901695 foi diferida a apreciação da liminar para momento posterior à prestação das informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4020830).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID nº 4054066).

Diante do teor das informações, a impetrante foi intimada para manifestação, mas manteve-se silente (ID nº 4058719 e 4394556).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do feito (ID nº 4599009).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais à frente ensina:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Assim, verifico que, no caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a titularidade de direito líquido e certo, tampouco há, no ato administrativo de interrupção do despacho aduaneiro e retenção das mercadorias, ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente *mandamus*.

Em verdade, o ato administrativo atacado foi praticado dentro dos limites da legislação vigente, considerando que a liberação das mercadorias, com o prosseguimento do despacho aduaneiro, dependeria apenas de comportamento a ser adotado pela própria impetrante, a saber, o cumprimento das exigências fiscais impostas pela autoridade impetrada, conforme informado por ela nos autos.

Há de se ressaltar também que, de acordo com as informações prestadas, a carga objeto do pedido de liberação formulado nestes autos chegou ao Aeroporto Internacional de Viracopos na data de 07/10/2017, e apenas em 04/12/2017 foi efetuado o registro da Declaração de Importação, do que se infere a ausência da urgência manifestada pela impetrante.

Intimada para manifestar-se quanto ao teor das informações prestadas, a impetrante manteve-se inerte, deixando transcorrer o prazo assinalado por este Juízo.

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **denego a segurança** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-05.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO PEREIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305, ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Francisco Pereira Lima**, CPF nº 125.312.568-65, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial**, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **01/05/1996 a 09/01/2015**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/172.171.390-2), protocolado em 05/09/2014, porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos ruído, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 146650 e anexos).

A Justiça Gratuita foi deferida no ID 147879.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 202577), sem arquir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

O despacho ID 247926 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. As partes não se manifestaram.

Procedimento Administrativo nos IDs 4430214 e 4430221.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP – AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916; Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particulares suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

O autor pretende a concessão da aposentadoria especial, sob a alegação de haver trabalhado mais de 25 anos em atividades insalubres.

Primeiramente, verifico que o autor cometeu erro material quanto ao lapso que pretende ver reconhecido como especial: no início da peça exordial fala em período de 01/05/1996 a 09/01/2015 e, nos pedidos, cita 01/05/1996 a 29/09/2004. Entendo que o correto é o primeiro interregno acima indicado e justifico tal conclusão por dois motivos: primeiro, porque o pedido administrativo, inclusive em sede recursal, cita este lapso mais longo; segundo, porque o PPP apresentado é datado de 12/01/2015, portanto em data muito próxima ao termo final controvertido. Além do mais, o período maior engloba o menor, o que não prejudica, a priori, o autor, e eventualmente pode lhe ser mais benéfico.

Ultrapassada esta questão, quanto ao período controvertido (01/05/1996 a 09/01/2015), o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP no ID 146683, que também compôs o P.A. Este formulário técnico revela que o autor foi alçado ao cargo de “Gerente” do estabelecimento em questão, coordenando pessoal, estoque de produtos e a prestação dos serviços e, eventualmente, auxiliava no abastecimento de veículos e nas descargas de caminhões tanque. Ficava exposto a etanol, gasolina e diesel, graxas, vapores orgânicos e benzeno, e consta a utilização de EPI eficaz.

Em que pese afirmar que estava constantemente em contato com combustíveis, neste período extrai-se que o autor passou a exercer outras funções precípuas, de caráter mais administrativo-gerencial. Diferentemente do período em que era frentista, neste consta expressamente que o autor cumulava atribuições de organização de pessoal e de estoque, caixa, etc. Assim, o contato direto, próximo aos agentes químicos nocivos advindos de gasolina, etanol, óleos, etc passou a ser eventual.

Veja-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. FRENTISTA. GERENTE DE POSTO DE COMBUSTÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. A sentença recorrida foi proferida sob a égide do Novo Código de Processo Civil, o qual afasta a submissão da sentença proferida contra a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público ao reexame necessário quando a condenação imposta for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, I c.c. § 3º, I, do CPC/2015). 3. Neste caso, considerando os elementos dos autos – o INSS foi condenado a averbar períodos considerados especiais e, por conseguinte, implantar e pagar a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo (02/07/2014) até a implantação do benefício, ocorrida em setembro/2016 –, o montante da condenação não excederá a 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor da aposentadoria seja igual ao teto previdenciário. 4. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”. Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 5. É considerado especial o labor realizado pelo indivíduo que fica exposto, de forma habitual e permanente, a agentes químicos (hidrocarbonetos e derivados), conforme estabelecido pelo item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e pelo item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 6. Consta do PPP que, no período de 01/09/1988 a 30/09/2001, a parte autora trabalhou no Posto Arco Iris de Roseira Ltda na função de “frentista”, cujas atividades eram as seguintes: “realiza atendimento aos clientes, fornecendo através de bomba de combustíveis bem como: gasolina, álcool, diesel e troca de óleo dos motores dos veículos, caminhões e carros de passeio.” Também o PPP revela que, no período de 01/10/2001 a 31/12/2011, a parte autora trabalhou no mesmo posto de combustível na função de “frentista caixa”, cujas atividades eram as seguintes: “vendem e auxiliam os clientes na escolha de mercadorias, informam sobre suas qualidades de aquisição, prestam serviços aos clientes tais como: abastecimento de veículos, troca de mercadorias, troca de óleo dos motores dos veículos. Recebem valores de vendas de produtos e serviços, controlam numerários e valores; atendem o público, oferecem opções de formas de pagamento.” O documento aponta que nesses intervalos a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, pela própria natureza de suas atividades, aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel e óleo lubrificante, restando constatada a especialidade da atividade, com apoio no disposto no item 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, e no item 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, ainda, no item 1.0.17, do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que estabelece como agentes nocivos os derivados do petróleo. 7. No que se refere ao período de 01/01/2012 a 16/06/2014, malgrado o PPP aponte para a exposição da parte autora aos agentes químicos gasolina, álcool, diesel e óleo lubrificante, o que se verifica é o exercício, por parte do apelado, da função de “gerente” do posto de combustível, que pela própria descrição das atividades afasta o contato habitual e permanente com os agentes nocivos. Segundo consta do PPP, o “gerente” do posto de combustível “coordena áreas operacionais do posto; gerencia serviços; administra e promove vendas de produtos e serviços; executa rotinas administrativas; administra pessoal e recursos financeiros”. De se ver, portanto, não está presente, dentre suas atividades, por exemplo, a execução do abastecimento de veículos, esta sim atividade considerada especial, pela exposição habitual e permanente a agentes químicos. 8. Fica afastado, portanto, o reconhecimento como especial do período de 01/01/2012 a 16/06/2014, em que a parte autora exerceu a função de “gerente” do Posto Arco Iris de Roseira Ltda. 9. Reconhecido como especial o período de 01/09/1988 a 31/12/2011, verifica-se que a parte autora possuía à data do requerimento administrativo (02/07/2014) o tempo de trabalho especial de 23 anos, 4 meses e 1 dia, tempo este insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial (25 anos). 10. Diante do parcial provimento do recurso do INSS, com o indeferimento parcial do pedido de reconhecimento de trabalho em condições especiais e com o indeferimento do pedido de aposentadoria especial, a hipótese dos autos é de sucumbência recíproca, motivo pelo qual as despesas processuais devem ser proporcionalmente distribuídas entre as partes, na forma do artigo 86, do CPC/15, não havendo como se compensar as verbas honorárias, por se tratar de verbas de titularidade dos advogados e não da parte (artigo 85, § 14, do CPC/15). 11. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento à apelação do INSS, para afastar o reconhecimento como especial do período de 01/01/2012 a 16/06/2014, cassar o benefício de aposentadoria especial concedido à parte autora, e condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2221524 0004988-25.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:) (grifo nosso)

Além disso, conforme dito alhures, a informação de uso de EPI eficaz tem o condão de afastar a especialidade do trabalho exercido, exceto para os casos de exposição ao agente ruído.

Há que se lembrar, ainda, que a partir da edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos.

O autor alega na exordial que, na prática, sua função era a mesma de quando era frentista, apenas acumulando mais responsabilidades. Entretanto, dada a oportunidade para apresentação de documentos e arrolamento de testemunhas que comprovassem estas alegações, o autor permaneceu silente.

Assim, não comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos indicados, bem como pela informação de uso de EPI eficaz, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Desse modo, não havendo o reconhecimento do período de **02/05/1996 a 09/01/2015** como especial, por consequência a improcedência do pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do art. 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002501-39.2017.4.03.6105

AUTOR: DAVID FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **David Ferreira**, CPF nº 051.043.798-25, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **01/09/1984 a 03/02/1986, de 06/10/1987 a 21/06/1988, de 15/08/1988 a 12/01/1990, de 01/08/1990 a 27/01/1992, de 06/03/1997 a 02/02/2015**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.944.869-0), protocolado em 02/02/2015, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 1400762).

Despacho deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda à inicial (ID 1415782).

Manifestação do autor com esclarecimentos, ID 1657717.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 1981404), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo.

Despacho fixando os pontos controvertidos e distribuindo o ônus probatório no ID 2704218.

O autor informa que dois dos períodos que constam do pedido inicial já foram reconhecidos como especiais e pugna pela intimação da última empregadora para fornecimento de PPP e LTCAT (ID 2972778).

Foi concedido prazo para o que o próprio autor diligenciasse junto à empresa pelos documentos citados, que foram apresentados nos anexos do ID 4302821 e sobre os quais teve vista a autarquia.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádón, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
--------	---

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos cópia do Processo Administrativo onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP (ID 1400825 e 1400793).

Antes de adentrar ao mérito, verifico que, apesar de na inicial o autor requerer seja reconhecida a especialidade de cinco períodos, posteriormente (ID 2972778) informou o reconhecimento da especialidade de dois daqueles lapsos, quais sejam, **01/08/1990 a 27/01/1992 (Mapel) e 19/11/2003 a 30/04/2012 (BRP/Onça)**.

Assim, o autor é carecedor da ação quanto a estes lapsos, pelo que deixo de analisá-los quanto ao mérito.

Quanto ao período de **01/09/1984 ate 03/02/1986** (Kronos Ind. de Abrasivos Ltda.), consta do PPP que instruiu o pedido administrativo que o autor exerceu a função de “Torneiro Mecânico”, na qual preparava, ajustava e usinava peças. No campo relativo aos fatores de risco, porém, não há indicação de exposição a qualquer agente nocivo.

Em que pese haver longa discussão jurisprudencial quanto ao reconhecimento da especialidade do torneiro mecânico por enquadramento profissional, tendo em vista as condições de ambiente de trabalho e o tipo de função que exerce, via de regra ruidoso, fato é que no PPP citado não consta que o autor ficou submetido a ruído, calor ou agentes químicos nocivos.

Assim, não cabe ao Juízo adivinhar ou tentar reproduzir realidade diversa daquela demonstrada por documento técnico, motivo pelo qual **não reconheço a especialidade pretendida para esse período**.

Sobre o período de **06/10/1987 a 21/06/1988** (ICAPE Ltda.), foi apresentado o PPP no ID 1400793 onde consta que também exerceu a função de “Torneiro Mecânico”. Porém, neste formulário consta a exposição a ruído de 91 dB(A) e de utilização de EPI eficaz.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade do período acima indicado**.

Com relação ao período de **15/08/1988 até 12/01/1990** (Kidde Ltda.), o autor laborou como Torneiro Mecânico, ficando exposto a ruído de 82 dB(A) e agentes químicos Querosene e Óleo Mineral.

Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época – 80 dB(A).

Quanto aos agentes químicos, ambos são classificados como **hidrocarbonetos**. Estes são de tal nocividade que estão elencados nos códigos 1.2.11, do Dec. n.º 53.831/64 (“Operações executadas com derivados tóxicos do carbono – Nomenclatura Internacional: I – Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) (...)”) e 1.2.10, do Dec. n.º 83.080/79 (“HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO”).

Assim, **imperioso o reconhecimento do período acima como especial**.

Resta a análise dos períodos de labor junto à BRP Imp. E Exp. De Autopeças Ltda., outrora nomeada “Onça”. Na inicial, o autor pugna pelo reconhecimento da especialidade do lapso de **06/03/1997 a 02/02/2015**. Entretanto, da simples leitura da conclusão do procedimento autárquico é possível extrair que o período de **13/07/1994 a 05/03/1997** já havia sido reconhecido como especial na primeira oportunidade, bem como o período de **19/11/2003 a 30/04/2012** também foi assim reconhecido administrativamente, após decisão da Junta de Recursos da Previdência Social e informado pelo autor no ID 2972778, ocasião em que novamente se equivocou ao incluir o período de 13/07/1994 a 05/03/1997 como controvertido.

Destarte, para evitar tumulto ao deslinde do feito, fixo como efetivamente controvertidos os períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/05/2012 a 02/02/2015.

No primeiro lapso, 06/03/97 a 18/11/03, laborou como “Ferramenteiro B” e, no segundo, 01/05/12 a 02/02/15, como “Ferramenteiro III”, funções nas quais preparava, ajustava e montava peças para fabricação de ferramentas, efetuava reparos em peças e operava máquinas especiais.

Em ambos os períodos esteve exposto ao agente químico óleo lubrificante e ao agente físico ruído, sendo que na primeira função laborou sob ruído de 88,3 dB(A) e, no segundo, 84,2 dB(A).

Em relação ao agente ruído, não há que se falar em especialidade, pois que os valores acima eram inferiores aos limites então vigentes, conforme já fundamentado em tópico próprio: entre 06/03/97 a 18/11/03 vigia o limite de tolerância de 90 dB e, a partir de 19/11/03 até os dias atuais, vigora o limite de 85 dB, ambos os valores acima daquele a que se expôs o autor.

Em relação ao agente químico óleo lubrificante, consta do formulário a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, seria o caso de afastar a especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos.

Entretanto, verifico que tal substância química a que o autor esteve exposto é volátil e tóxica e pode causar prejuízo ao trabalhador quando inalada. Ademais, embora o formulário PPP noticie a utilização de EPI eficaz, não se pode concluir que referido equipamento seria apto a anular os efeitos nocivos dos agentes insalubres ao ponto de retirar do autor o direito à aposentadoria especial. É que referidos formulários são elaborados de forma unilateral pelas empresas, que podem declarar a eficácia dos EPI’s tão somente para obter benefícios tributários.

Conforme acima fundamentado, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Assim, na ausência de comprovação da eficácia dos EPI's mencionados no caso dos autos e, comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos previstos no código 1.0.3 do anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 e no Anexo XIII-A, da NR-15, **reconheço a especialidade destes períodos pela exposição a agente químico nocivo (óleos lubrificantes).**

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais requeridos pelo autor de 06/10/1987 a 21/06/1988, 15/08/1988 a 12/01/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/05/2012 a 02/02/2015, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **39 anos e 25 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, conforme planilha que segue:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo					
			Período			Comum	Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS				
Clicherie			01/10/1980	30/10/1980		30,00	-				
Sorsa			02/02/1981	24/07/1981		173,00	-				
L T Carvalho			01/02/1982	23/09/1982		233,00	-				
Promonc			14/03/1983	15/07/1983		122,00	-				
Ind. Massas			02/04/1984	31/07/1984		120,00	-				
Kronos			01/09/1984	03/02/1986	ok	513,00	-				
Adoro			17/02/1986	26/06/1986		130,00	-				
Carborundum			02/07/1986	09/07/1987		368,00	-				
Icape	1,4	Esp	06/10/1987	21/06/1988	ok	-	358,40				
Kidde	1,4	Esp	15/08/1988	12/01/1990	ok	-	711,20				
Mapel	1,4	Esp	01/08/1990	26/01/1992	ok	-	750,40				
Geraldo Pellegrini			03/05/1993	18/11/1993		196,00	-				
Onça	1,4	Esp	13/07/1994	30/12/1996		-	1.243,20				
BRP	1,4	Esp	01/01/1997	05/03/1997		-	91,00				
BRP	1,4	Esp	06/03/1997	18/11/2003	ok	-	3.378,20				
BRP	1,4	Esp	19/11/2003	30/04/2012	ok	-	4.258,80				
BRP	1,4	Esp	01/05/2012	02/02/2015	ok	-	1.388,80				
Correspondente ao número de dias:						1.885,00	12.180,00				
Tempo comum / Especial:						5	2	25	33	10	0
Tempo total (ano / mês / dia):						39	ANOS	mês	25	dias	

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **06/10/1987 a 21/06/1988, 15/08/1988 a 12/01/1990, 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/05/2012 a 02/02/2015**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em **02/02/2015** e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Improcede o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 01/09/1984 a 03/02/1986, por não ter comprovado a exposição a agentes nocivos.

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1990 a 27/01/1992 e 19/11/2003 a 30/04/2012 por falta de interesse de agir, pois já averbados e assim reconhecidos administrativamente.

Condeneo o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeneo o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Custas pelo INSS, isento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-66.2018.4.03.6127 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: SATHYA MAQUINARIAS - EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SALLA - SP262007

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **SATHYA MAQUINÁRIAS - EIRELI** qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS** para que seja determinada sua manutenção no programa de parcelamento que aderiu (PERT), além da sustação provisória dos protestos até que seja quitado todo o parcelamento, bem como a suspensão de quaisquer atos de cobrança, inclusive o ajuizamento de execução fiscal. Ao final requer que seja determinado à autoridade impetrada que pratique os atos administrativos necessários a sanear o erro escusável praticado pela impetrante, a fim de acolher o requerimento apresentado, no tocante ao recolhimento dos prejuízos fiscais suportados, ainda que apresentados intempestivamente, determinando o seu abatimento no total das dívidas objeto dos parcelamentos.

Inicialmente o processo foi distribuído perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista e redistribuído à Justiça Federal por força da decisão de ID 9148577.

Relata a impetrante que formalizou sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT da Lei nº 13.496/2017 (recibos nº 171353111444 e nº 171259111434) e que os recolhimentos estão sendo realizados corretamente.

Ressalta que pela legislação do PERT *“somente será excluído/cancelado a adesão ao Programa em caso de atraso de mais de 03 parcelas consecutivas, o que não é o caso do presente procedimento, não havendo, portanto, esta infração à norma”*.

Consigna que deveria ter apresentado junto à Procuradoria seus controles contábeis de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro apurado em 31/12/2015, nos termos do artigo 2º, § 2º da Lei nº 13.496/2015, que aponta que os créditos poderão ser compensados com débitos incluídos no parcelamento, mas que diante da complexidade dos atos necessários ao cumprimento das obrigações o profissional responsável pela adesão não se atentou aos ditames da portaria e não o fez no prazo estipulado (até 31/01/2018).

Menciona que, ao tomar ciência do erro cometido pelo profissional, protocolizou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 07/05/2018, o demonstrativo (declaração/abatimento de crédito de prejuízo fiscal), a fim de sanar o equívoco e requereu o abatimento no saldo devedor parcelado.

Contudo, em 17/05/2018, seu requerimento administrativo foi indeferido, sob o fundamento de que a documentação foi intempestivamente apresentada.

Explicita que os débitos inseridos no PERT foram protestados e não se encontram com a exigibilidade suspensa, muito embora o parcelamento tenha se consolidado, o que está causando prejuízos à impetrante.

Aduz que "no que diz respeito à Segunda Impetrada, o ato coator materializa-se para prevenir que a Impetrante venha a sofrer ato coator, caso aquela deixe de praticar os atos administrativos necessários para que, os débitos incluídos no PERT e equivocadamente apontados como se estivessem no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam reconhecidos como débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de maneira que a Impetrante permaneça com tais débitos incluídos no PERT".

Assim, busca o reconhecimento pela PFN dos créditos de prejuízo fiscal apresentados com o abatimento no montante da dívida parcelada, bem como a manutenção no PERT e a sustação dos protestos em seu nome até a quitação do parcelamento, momento em que deverão ser baixados definitivamente.

Invoca os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, além da inexistência de prejuízo ao Erário e por se tratar de erro escusável.

Pelo despacho ID9813304 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

A União requereu a intimação de todos os atos e termos do processo.

As informações prestadas pelas autoridades impetradas foram apresentadas e juntadas sob os ID's nº 10689918 (PFN) e nº10761620 (DRF).

A medida liminar foi indeferida (ID 10820901 e ID 10882243).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 10973910 e ID 11381478).

Em informações complementares (ID 11331686) o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas esclareceu que todos os protestos foram realizados anteriormente ao parcelamento da dívida e só podem ser cancelados após o pagamento dos emolumentos do cartório.

Decido.

Preliminarmente

Acolho a ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista que os pedidos estão relacionados com débitos inscritos em dívida ativa.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais à frente ensina:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Assim, verifico que, no caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em demonstrar direito líquido e certo, tampouco ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente *mandamus*.

Em verdade, o ato administrativo atacado foi praticado dentro dos limites da legislação vigente e, nesse ponto, reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

"Inicialmente, vale observar constituir-se a forma especial de consolidação dos débitos esculpida na Medida Provisória 766/2017, através de Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, em um benefício fiscal de adesão facultativa e voluntária, a exclusivo critério do sujeito passivo que, diante de cada caso concreto, demanda a sujeição pelo contribuinte aos ditames da respectiva lei de regência.

Imprescindível, também, bem se atentar para a disposição do artigo 111 do Código Tributário Nacional que prevê:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A normativa legal supra transcrita bem dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal, ou seja, de forma restritiva com relação às hipóteses elencadas, como a do presente caso que trata de programa especial de regularização de débito, enquadrando os seus termos no caso de suspensão ou exclusão do crédito tributário (inciso I).

A impetrante sustenta ser escusável o fato de ter informado intempestivamente os valores a título de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido para abater com o valor dos débitos parcelados.

As autoridades impetradas, por seu turno, enfatizam que a demandante deveria ter informado o montante que pretendia utilizar na compensação até o dia 31/01/2018, nos termos do artigo 2º da Portaria PGFN nº 1.207/2017 e só o fez em 07/05/2018, ou seja, *intempestivamente*, que “o sistema tributário nacional é regido por um conjunto de regras e princípios que regulamenta a tributação”, que a aplicação das normas está condicionada ao princípio da legalidade estrita e que trata-se de atividade vinculada.

Sem razão a impetrante.

O prazo para manifestação relacionada à intenção de utilizar de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa na amortização do saldo devedor incluído no PERT não foi observado e cumprido, *conforme a própria impetrante reconhece*, razão pela qual não há como se considerar ou reconhecer a legitimidade da pretensão da demandante, sob pena de se conceder tratamento diferenciado à impetrante, em desacordo com os dispositivos legais e infralegais de regência.

A ação mandamental exige a comprovação de violação de direito líquido e certo e, no caso em apreço, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade a ser reparada, uma vez que a atuação das autoridades encontra-se pautada pelos estritos dispositivos relacionados à matéria.

Com relação ao pleito de manutenção no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, da Lei nº 13.496/2017 não reconheço a ocorrência de qualquer controvérsia para ser dirimida, uma vez que a própria impetrante explicita que o parcelamento foi deferido, consolidado e está sendo pago regularmente. *Consigne-se que as prestações do parcelamento devem ser adimplidas de forma integral, sem a compensação que pretendia realizar e apresentou sua opção extemporaneamente.*”

Com relação aos protestos, a PGFN informou que foram realizados anteriormente ao parcelamento da dívida e que para o cancelamento deve a impetrante recolher as custas e emolumentos do cartório.

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual **denego a segurança** e julgo **improcedente** o pedido, nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008375-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SIRONA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY - SP267796
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SIRONA DENTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS E SISTEMAS ODONTOLÓGICOS LTDA., em face do CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando que seja determinada a imediata análise dos seus Licenciamentos de Importação nº 17/4154661-8 e 17/4154636-7, em caráter extraordinário e urgente, com fundamento no art. 8º, “caput” da orientação de serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, face à iminente violação ao livre exercício de atividade econômica. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

Aduz que é empresa submetida ao regime de vigilância sanitária, e que em 15/12/2017 e 18/12/2017, protocolou junto à ANVISA os pedidos de registros dos licenciamentos acima referidos, para anuência e liberação das mercadorias provenientes do exterior, sendo que até a presente data não houve qualquer movimentação ou análise do pedido.

Sustenta que a iminência de inobservância do prazo de 07 (sete) dias estipulado pela Orientação de Serviço nº 341 GGPAF/ANVISA, na liberação dos produtos listados nas Licenças de Importação acima descritas, importa em violação ao exercício da atividade econômica, porquanto se encontra impedida de comercializar as mercadorias retidas, o que refletirá em danos econômicos irreparáveis ou de difícil reparação.

Afirma que, a Resolução Anvisa RDC 81/08, que trata dos processos de importação de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária, deixou de firmar prazo certo para a análise e conclusão do ato, em flagrante omissão normativa, devendo ser observado o prazo previsto na orientação de serviço acima referida.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante junto instrumento de procuração (ID nº 4135487).

Pela decisão de ID nº 4004928 foi indeferida a liminar.

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 4298122).

Intimada, a impetrante nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Em sendo ação civil de rito sumário especial subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualquer procedimento, de condições que lhe são peculiares.

São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, requisitos, quais sejam: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado.

Pontifica o festejado mestre que:

"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais". (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).

E mais à frente ensina:

"Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30).

Assim, verifico que, no caso dos autos, a impetrante não logrou êxito em demonstrar a titularidade de direito líquido e certo, tampouco há, no ato administrativo atacado ilegalidade ou abuso de poder a justificar a impetração do presente *mandamus*.

Como visto, insurge-se a impetrante em face de suposta inércia de omissão da autoridade impetrada em analisar os seus pedidos de licenciamento de importação nº 17/4154661-8 e 17/4154636-7, dentro do prazo de 07 (sete) dias estipulado no art. 8º, "caput" da orientação de serviço nº 341 GGPAF/ANVISA.

Ressalta que "é fato notório e sabido o contumaz, descumprimento, pela Autoridade Impetrada, do prazo de 7 (sete) dias para conclusão da análise de processos de importação, em claro desrespeito ao que determina a ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 341GGPAF/ANVISA, DE 14 DE AGOSTO DE 2017. Fato que, inclusive, já violou de forma inequívoca direitos da Impetrante em outras oportunidades, razão pela qual se justifica a impetração do presente *mandamus preventivo*." e que há violação ao livre exercício da atividade econômica.

Assim, o presente *mandamus* tem natureza preventiva e se funda no alegado justo receio de violação ao direito líquido e certo invocado.

O pedido liminar foi indeferido sob o fundamento de que o prazo apontado pela impetrante ainda não havia se esgotado.

No caso, há de se destacar que o dispositivo invocado pela impetrante para sustentar o seu direito à imediata liberação das mercadorias, não possui natureza de norma jurídica infralegal, tampouco ostenta caráter vinculante, constituindo apenas uma orientação destinada aos servidores da ANVISA.

Outrossim, dispõe o art. 49 da Lei nº 9.784/99, lei esta que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que "Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, a autoridade impetrada dispõe de prazo legal maior do que o invocado pela impetrante, equivalente a trinta dias, para decidir sobre os pedidos de licenciamento de importação protocolados, não se justificando o pedido formulado pela impetrante, de conclusão da análise em sete dias.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANVISA. LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PRAZO ENTRE O REGISTRO E O DEFERIMENTO. INOBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE

1. Afirma a apelante que a mercadoria ingressada não possui as informações necessárias sobre valor, quantidade, destino ou emprego, não sendo requisito da LI Acrescenta que estas questões somente são exigíveis após a saída do estoque, momento em que a operação se consuma e a mercadoria ingressa no território nacional, mediante recolhimento dos tributos devidos sobre a operação de importação.
 2. Apresenta duas questões a saber, portanto, numa primeira fase a impossibilidade do registro da LI por não prever se efetivamente haverá a importação, sendo incabível requerer o licenciamento para mercadoria que pode ser reexportada, criando custos desnecessários para a administração. Depois, o prazo para análise da ANVISA que impossibilita o registro da DI no prazo legal, obrigando a apelante ao recolhimento de juros e multa moratórios.
 3. O art. 49 da Lei nº 9.784/99 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.", de modo que não há prazo de 20 dias para a conclusão do despacho. Compete à ANVISA anuir com a importação e exportação de produtos que envolvam risco à saúde pública.
 4. A Resolução (RDC) nº 81/2008 prescreve sobre o regulamento técnico de bens e produtos importados sob o controle sanitário. O importador encontra as informações sobre os produtos anuentes, as modalidades de importação, os termos de responsabilidade cabíveis, finalidades da importação e demais informações quanto ao procedimento adotado pela ANVISA. No mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 386/04 e Portaria SECEX nº 23/2011.
 5. Se revela inadmissível que se eternize sem resposta pedido de licença, inclusive relativamente ao atendimento das exigências. A postura é violadora de direito líquido e certo, corrigível pela via mandamental.
 6. Diante da inobservância do prazo legal pela ANVISA, a impetrante colacionou documentos a fls. 45/89, em que se obrigou à apresentação da Declaração de Importação a destempo.
 7. A impetrante demonstra que se encontra em processo de análise outras LIs protocoladas com mais de um mês pendente.
 8. A alegação de que a apelante não cumpriu a exigência de apresentação de documentos, de acordo com aqueles colacionados acima não prospera. No mesmo sentido, eventual lapso de tempo transcorrido entre a saída de estoque e o registro da LI não justifica o retardo da impetrada.
 9. A ANVISA deve respeitar os prazos previstos na legislação. É inverossímil que um órgão que exige do particular do setor regulado uma relação enorme de documentos, não cumpra a lei.
 10. Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361222 - 0004827-43.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016). (Grifou-se).

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, nem tampouco a ilegalidade ou abuso de poder no ato praticado pela autoridade impetrada, razão pela qual denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-25.2017.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO MANZATTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Fernando Manzatto**, CPF nº 108.116.448-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de **aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 14/01/1987 a 03/02/1995, 13/03/1995 a 15/08/2007, 08/10/2007 a 14/08/2009 e de 01/02/2011 a 25/11/2015, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais.

Aduz que formulou pedido administrativo em 25/11/2015 (NB 175.951.902-0), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 1597403 e anexos).

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (ID 1597470).

Distribuídos os autos nesta 8ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que apresentasse documentação e esclarece parte dos pedidos (ID 1872347).

Emenda à inicial com juntada de documentos no ID 1962319 e anexos.

Procedimento Administrativo no ID 3278744.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3320062), arguindo, em matéria preliminar, a revogação dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a irregularidade nas informações dos PPPs apresentados, a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo e a eficácia dos EPLs fornecidos.

Réplica no ID 3713057.

A decisão ID 3777058 afastou a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e fixou os pontos controvertidos, distribuindo os ônus das provas.

O autor pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra (ID 4237394). O INSS, por sua vez, não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EP's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 0043706620154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Quanto ao período de **14/01/1987 a 03/02/1995 (Branyl)**, a CTPS do autor afixa que foi admitido no cargo de "Ajudante Geral". O PPP que instrui o pedido administrativo, por sua vez, esclarece que ele exerceu tal mister até 31/05/1990, quando passou à função de "Tecelão B" e, posteriormente, para "Tecelão C". Na primeira função, retirava a peça de tecido, passava fio de poliéster no tear de forma manual e trocava rolos e carretéis. Na segunda, além das atribuições anteriores ainda conferia defeitos no tecido, trocava agulhas, operava o tear e colocava fios nos pentes.

As atividades acima não se enquadram em alguma das categorias profissionais listadas nos Decretos n.º 53.831/64 ou 83.080/79, mesmo que por extensão ou analogia. Entretanto, do referido PPP consta a exposição ao agente ruído em nível de **96,6 dB(A)** em ambas as atribuições.

Conforme já esclarecido, àquela época vigia o limite de 80 decibéis para o agente ruído e, como agravante, sequer há informação de fornecimento ou uso de EPI, o que reforça a especialidade da atividade exercida.

O equívoco no preenchimento do PPP alegado pela autarquia não é de responsabilidade do empregado, pois sua confecção é exclusiva do empregador, não podendo o autor ser prejudicado pela desídia patronal. Ademais, diferente do alegado, há indicação do responsável pelos registros ambientais.

Assim, **reconheço a especialidade do interregno acima.**

Sobre o período de **13/03/1995 a 15/08/2007**, verifico do P.A. que o lapso de 01/01/1996 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial, sendo o autor carecedor da ação quanto a este particular.

Do PPP extrai-se que o autor passou pelas funções de "Ajudante de Produção", "Moldador", "1/2 Oficial Elétrico" e "Eletricista de Manutenção". Nas duas primeiras funções trabalhava com moldes em todo o processo de fabricação de produtos de fibrocimento. A partir de 01/01/96 passou a exercer atividades relacionadas à manutenção elétrica, preventiva e corretiva, em circuitos de voltagem de 220 a 440 volts.

Em que pese constar a exposição ao agente químico **amianto** (matéria-prima do fibrocimento) da admissão até 31/12/02, verifico que o contato habitual e permanente se deu até 31/12/95, pois que até então o autor utilizava tal material em todas as suas atribuições.

Assim, ainda que tivesse contato com fibrocimento quando passou a exercer atividades de eletricista, não é razoável que tal exposição se desse na mesma proporção que na função de moldador.

Segundo os códigos 1.2.10, do Dec. 53.831/64, e 1.2.12, do Dec. 83.080/79, as atividades expostas a amianto são consideradas insalubres. Seus malefícios são tantos que, nos Decretos seguintes (2.172/97 e 3.048/99) o contato com esta substância por 20 anos é suficiente à concessão de aposentadoria especial, o que faz com que, no caso do segurado do sexo masculino, a conversão em tempo comum se dê pelo fator 1,75.

Portanto, reconheço a especialidade do período de 13/03/95 a 31/12/95 por exposição ao agente químico **amianto** (asbesto), devendo, se o caso de conversão em tempo comum, sê-lo feito pelo fator 1,75.

Quanto ao período remanescente – 06/03/97 a 15/08/07, o autor laborou essencialmente com contato com **eletricidade**.

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concorrentemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

Ocorre que no caso concreto não há esta comprovação, pois que o autor lidava com circuitos desenergizados, e energizados entre 220 e 440 volts, em outros momentos. Assim, não cabe o reconhecimento por este agente.

Resta a análise do agente **ruído**. A partir de 06/03/97 o autor ficou submetido a diversas intensidades de ruído, sempre abaixo de 85 dB(A), ou seja, abaixo dos limites que vigoram neste período (90 e 85 dB(A)), exceto pelo período final de 01/01/2006 a 15/08/2007, quando laborou sob **87,6 dB(A)**, conforme já esclarecido em tópico próprio, neste interim já vigorava o limite de tolerância de 85 dB(A) – Dec. 4.882/03.

Portanto, reconheço a especialidade somente do período entre 01/01/2006 a 15/08/2007, por exposição ao agente ruído.

No período de 08/10/2007 a 14/08/2009 o autor foi admitido como "Etricista de Manutenção" e esteve exposto ao agente físico ruído de 80 dB(A), portanto abaixo do limite de tolerância então vigente de 85 dB (Dec. 2.172/97).

Considerando que não há indicação de outros fatores de risco e que, especificamente quanto à função de eletricitista, não há comprovação de exposição constante, habitual e permanente, a voltagem superior a 250 volts, não é possível entender tal período como especial.

Destarte, não reconheço a especialidade deste interregno.

Sobre o último período, que vai de 01/02/2011 a 25/11/2015, o autor novamente laborou como "Etricista de Manutenção". Esteve exposto a níveis de ruído variáveis, porém sempre abaixo do limite de 85 dB(A) que já vigia àquele tempo. Consta, também, a exposição a diversos agentes químicos, porém todos em concentração abaixo dos níveis indicados pela NR-15 (Norma Regulamentadora 15), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a qual se reporta a Instrução Normativa n.º 77/2015, do INSS e atualmente em vigor.

Especificamente quanto à função de eletricitista, não há comprovação de exposição constante, habitual e permanente, a voltagem superior a 250 volts, não é possível entender tal período como especial.

Assim, não restando comprovada a exposição a qualquer agente nocivo em concentração acima dos níveis de tolerância legais, não reconheço o caráter especial do período acima indicado.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 13/03/1995 a 31/12/1995 e de 01/01/2006 a 15/08/2007, após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 31 anos, 4 meses e 5 dias de tempo de contribuição total, conforme planilha abaixo, insuficientes à concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Maria Ap. Bresciani			02/05/1985	13/01/1987		612,00					-
Branyl Têxtil			14/01/1987	03/02/1995		2.900,00					-
Saint Gobain	1,75	Esp	13/03/1995	31/12/1995		-					505,75
Saint Gobain	1,4	Esp	01/01/1996	05/03/1997		-					595,00
Saint Gobain			06/03/1997	31/12/2005		3.176,00					-
Saint Gobain	1,4	Esp	01/01/2006	15/08/2007		-					819,00
CSJ			08/10/2007	14/08/2009		667,00					-
Daniel Aggio			27/04/2010	31/01/2011		275,00					-
Scad			01/02/2011	25/11/2015		1.735,00					-
						-					-
Correspondente ao número de dias:						9.365,00					1.919,75
Tempo comum / Especial:						26	0	5	5	3	30
Tempo total (ano / mês / dia):						31 ANOS	4	mês	5	dias	

De modo semelhante, o tempo especial total é muito inferior ao mínimo exigido para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, pedido alternativo constante da inicial:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS
			admissão	saída							
Saint Gobain	1,25	Esp	13/03/1995	31/12/1995		-					361,25
Saint Gobain			01/01/1996	05/03/1997		425,00					-
Saint Gobain			01/01/2006	15/08/2007		585,00					-
Correspondente ao número de dias:						1.010,00					361,25
Tempo comum / Especial:						2	9	20	1	0	1
Tempo total (ano / mês / dia):						3 ANOS	9	mês	21	dias	

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos do autor, para condenar o INSS a homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de **13/03/1995 a 31/12/1995 e de 01/01/2006 a 15/08/2007**, para o fim de contagem de tempo de serviço.

Improcedem os pedidos de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição.

Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-10.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE DOS ALECRINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência proposta pela **ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO LOTEAMENTO PARQUE DOS ALECRINS**, qualificado na inicial, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT)** para que a ré seja obrigada a efetuar a entrega das correspondências para cada casa constante do loteamento, de maneira individual, nos termos do artigo 4º, da Portaria do Ministério das Comunicações. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

Menciona que se constitui como loteamento fechado de residências destinadas à moradia, onde residem mais de 300 moradores e que o controle de entrada e saída de pessoas, através de guarita, se faz necessário para fins de segurança.

Explicita que apresentou pedido administrativo para que as correspondências sejam entregues diretamente nas residências, mas que não teve seu pleito atendido.

Relata que se vê obrigada a *“deslocar funcionários de outras funções para efetuar a triagem das correspondências e separá-las para posterior entrega aos condôminos”*, o que vem lhe causando transtornos diversos.

Ressalta que as ruas dentro do loteamento possuem CEP, têm todas as casas numeradas, inclusive possuem caixa de correspondências individuais e que *“apesar de ter um formato de “condomínio fechado”, em razão do controle de acesso das portarias, trata-se, na realidade, de um loteamento urbano e, portanto, suas ruas são públicas”*.

Enfatiza a obrigatoriedade de a ré prestar o serviço de entrega de correspondências por ser detentora exclusiva dos serviços postais e que presta serviço público essencial. Além disso, invoca o art. 4º da Portaria 311 do Ministério das Comunicações, destacando que preenche os requisitos necessários para que a distribuição das correspondências nos domicílios seja a cargo da ré.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida antecipatória (ID Num. 3096332 – fls. 97/101) foi deferida e determinou a distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no Loteamento Parque dos Alecrins, em Campinas.

A ré foi citada e não contestou (ID Num. 4004361 - Pág. 1 – fl. 104). Pelo ID Num. 4136371 - Pág. 1 (fl. 105) foi intimada do despacho que decretou a revelia.

Decido.

No presente caso, a questão cinge-se à entrega de correspondência diretamente em cada um dos domicílios situados no loteamento fechado do autor.

O serviço postal é monopólio da União (competência exclusiva), consoante previsto na Constituição Federal (art. 21, X da CF), regulado pela lei n. 6.538/1978 e exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Dec-lei n. 509/69) cujo objetivo é a prestação dos serviços postais e telegráficos.

Como já decidido em medida antecipatória, a prestação de tais serviços de ocorrer de forma eficiente e eficaz.

Nesse ponto, a restrição da ré em entregar as correspondências na portaria do condomínio e não de forma individualizada viola as disposições legais que permeiam sua constituição e direciona sua atuação, na medida em que terceiriza uma atividade privativa essencial sem autorização legal.

Os requisitos necessários para a distribuição postal estão elencados na Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 566/2011:

Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições:

- I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP);
- II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - as vias e os logradouros:
 - a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal;
 - b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável;
- IV - os imóveis:
 - a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única;
 - b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega.

Parágrafo único - Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT.

De acordo com a planilha juntada pelo autor (ID Num. 3070177 - Pág. 1/2 – fls. 37/38) as ruas possuem código de endereçamento postal (CEP) e as casas possuem numeração identificável. Quanto às condições de acesso e de segurança ao empregado postal, ao que me parece, não há óbice.

Outrossim, ressalto que o réu foi citado e não contestou.

Por fim, destaco que, no mesmo sentido ora decidido, é firme a jurisprudência do TRF/3R:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA EM SENTENÇA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E NECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO COM OS MUNICÍPIOS REJEITADAS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PESSOAS (DESTINATÁRIOS) RESIDENTES/DOMICILIADOS NOS LOTEAMENTOS RESIDENCIAIS "FECHADOS" EXISTENTES NO ÂMBITO DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- Quanto ao cabimento da tutela antecipada, confirmada pela r. sentença, descabe alegar sua inviabilidade pelo não preenchimento dos requisitos necessários, mormente quando se trata de decisão meritória, na qual não há mais *fumus boni iuris*, mas certeza de sua existência, após ampla dilação probatória.

- Não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam*. A ação civil pública é o instrumento processual previsto no ordenamento jurídico pátrio para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, conforme disciplina a Lei nº 7.437/85 (artigo 5º), que conjugada com a Lei nº 8.078/90 (artigo 82) possibilita a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores pelo Ministério Público Federal. Desse modo, por se tratar de prestação de serviço postal, é de se rechaçar a alegação da apelante de que o autor da demanda não tem legitimidade para sua propositura.

- Não é caso, também, de acatar-se a alegação de litisconsórcio passivo necessário para com os Municípios pertencentes a esta Subseção. Com efeito, o litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para os Municípios, o que não é o caso dos autos. O objeto da lide é a prestação do serviço postal às pessoas residentes em loteamentos residenciais fechados, cuja incumbência do serviço é prestada pela apelante.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepção pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.

- A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.

- Mantida a r. sentença que determinou que a apelante proceda a entrega direta e individualizada de correspondência e de mais objetos e encomendas do serviço postal às pessoas (destinatários) residentes/domiciliados nos loteamentos residenciais "fechados" existentes no âmbito desta Subseção Judiciária.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2154298 - 0001222-78.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCESSÃO DE CÓDIGO DE ENDEREÇAMENTO POSTAL-CEP. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA EM LOTEAMENTO RESIDENCIAL. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação proposto por ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS AMIGOS DA PORTA DO SOL-APAPS em face da r. sentença a quo (id. 400496) que, em autos de ação cominatória com pedido de tutela antecipada, julgou improcede o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Houve ainda a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados no percentual mínimo do §3º, do art. 85, do CPC.

2. Em se tratando de distribuição em domicílio das correspondências, a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo nos casos de condomínio, desde que as ruas estejam devidamente identificadas e as residências possuam numeração individualizada e caixa coletora de correspondência, a entrega deve ser realizada de forma individualizada, nos endereços de seus destinatários.

3. "A Portaria nº 6.206/2015 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 566/2011, estabelece em seu artigo 8º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, a saber: "Art. 8º - A ECT deverá realizar a entrega externa em domicílio, sempre que atendidas as seguintes condições: I - houver a indicação correta do endereço de entrega no objeto postal com o correspondente Código de Endereçamento Postal (CEP); II - possuir o distrito quinhentos ou mais habitantes, conforme o censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; III - as vias e os logradouros: a) ofereçam condições de acesso e de segurança ao empregado postal; e b) disponham de placas indicativas de nomes instaladas pelo órgão municipal ou distrital responsável; IV - os imóveis: a) apresentem numeração de forma ordenada, individualizada e única; e b) disponham de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ou haja a presença de algum responsável pelo recebimento no endereço de entrega. Parágrafo único - Ainda que não atendida a condição prevista na alínea b do inciso IV, a entrega em domicílio poderá ser efetuada por outras formas, a critério da ECT."

4. Das provas juntadas, percebe-se que o loteamento foi autorizado pela Prefeitura de Mairinque (id. 400445), tendo sido permitida a criação de ruas e logradouros públicos no interior do loteamento, na forma prevista no Plano Diretor do Município de Mairinque - Lei nº 2.671/2006. As ruas são, de acordo com certidão da Prefeitura de Mairinque, oficialmente denominadas e que os lotes constantes do Residencial seguem uma sequência lógica de letras e números, possibilitando a identificação (id. 400434). Conforme as fotografias carreadas aos autos, as casas estão numeradas e contam com caixas individualizadas para coleta postal (id. 400436, 400449, 400452, 400456 e 400439).

6. Portanto, se há condições mínimas para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente, não pode a ECT invocar o direito à entrega indireta, realizando o serviço - ineficientemente - tão somente na portaria do loteamento.

7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5000093-94.2016.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 04/04/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/04/2018)

Ante o exposto, **confirmando a medida antecipatória e julgo procedente o pedido**, nos termos do art. 487, I do CPC, para determinar à ré que proceda na distribuição domiciliar das correspondências diretamente nas residências situadas no Loteamento Parque dos Alecrins, em Campinas/SP, desde que o loteamento atenda às disposições legais do art. 8º da Portaria n. 6.206/2015 do Ministério das Comunicações.

Intime-se pessoalmente a ré.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10%, sobre o valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002212-09.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRODACONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (ID 11203449) interpostos por **Prodacontrol Serviços Contábeis S/S Limitada.**, em face da sentença prolatada no ID 10569197 sob o argumento de omissão em relação à correção monetária e juros da restituição deixando *"de analisar quanto a natureza da contribuição em debate."*

Entende que a contribuição em tela *"tem natureza tributária, pois em nada se relaciona com as contribuições destinadas ao trabalhador e que são depositadas no FGTS."*

Afirma que houve equívoco na afirmação de que o valor a restituir seria atualizado pelo mesmo índice do FGTS (TR e 0,5%), sendo o correto a atualização ocorrer pela Selic, acrescido de juros de 1% ao mês até a data da efetiva utilização do crédito.

Decido.

É certo que a contribuição em questão tem natureza tributária e tal entendimento não mais pende de dúvidas, mas quanto à caracterização de sua espécie, a depender da corrente doutrinária a que se filie, poderá sim haver entendimentos diversos. Contudo, do ponto de vista da jurisprudência, já decidiu o E. STF que se trata de contribuição social geral, regida, portanto pelas disposições do art. 149 da Constituição.

No caso do FGTS, trata-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, portanto deve observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA – EPP**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO/FAZENDA NACIONAL** para **cancelamento dos protestos** das CDAs n. 8041700180363, n. 8041713039826 e n. 8041713039907 e expedição de ofício ao 2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (8041713039826 e 8041713039907) e ao 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas (8041700180363). Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória.

A autora relata ter sido surpreendida com o recebimento de cartas de protesto com vencimento em 18/07, 16/08 e 16/08, em decorrência de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, débitos inscritos em dívida ativa, os quais não reconhece.

Aduz que as inscrições são nulas na medida em que não foi observado o devido processo legal administrativo e os princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo também abusivo o protesto já que o ente público pode cobrar seus créditos através de execução fiscal.

Afirma que os valores protestados foram devidamente declarados e pagos, mas desconsiderados pela Receita Federal e encaminhados para inscrição.

Enfatiza que *"a contribuinte apresentou sua declaração informando o oferecimento de título da dívida externa para os períodos inscritos. Entretanto, a Receita Federal, discordando das informações prestadas pelo contribuinte, não deu início ao devido procedimento administrativo para apuração de possível divergência por ela constatada visando alcançar a verdade material e lançou o débito formalizado com a consequente inscrição em dívida ativa sem qualquer intimação do contribuinte. Assim, as certidões 8041700180363, 8041713039826 e 8041713039907 não podem ser consideradas títulos executivos extrajudiciais por não ser líquida e certa, uma vez que o fisco discordando do valor declarado efetuou lançamento e enviou o suposto débito para cobrança pela Procuradoria da Fazenda Nacional sem garantir ao contribuinte o devido processo administrativo e em afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório."*

Informa que protocolou junto Receita Federal defesa/impugnação que gerou o processo administrativo nº 0830.727824/2016-87, que se encontra pendente de decisão definitiva.

Ressalta que a manutenção dos protestos impossibilita a manutenção de diversos contratos com fornecedores, obtenção de crédito bancário, ou seja, vai lhe causar inúmeros transtornos, inclusive poderá impedir a continuidade de suas atividades.

Emenda à inicial (ID Num. 2744758).

A medida antecipatória foi indeferida (ID 2767371).

Em contestação (ID 3029221) a ré aduz que não há prova do pagamento; que é vedado o pagamento com suposto crédito de terceiro originário de título público e que na ação n. 59797-67.2013.4.01.3400, promovida por terceiro, foi reconhecida a prescrição do título de dívida pública externa. Destaca também ter sido proferida decisão definitiva no âmbito do PA n. 10830.727824/2016-87, tendo sido a autora notificada em 18/05/2017.

Pelo despacho de ID 2822112, foi mantida a decisão de indeferimento da medida antecipatória.

A autora interpôs agravo de instrumento (ID 3167887, AI n. 5020521-60.2017.4.03.0000), tendo sido mantida a decisão agravada (ID 3589261).

Na petição de ID Num. 3528626 a autora reiterou a procedência.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora o cancelamento de protesto de CDAS ao argumento de que foram declarados e pagos e em virtude da pendência de decisão definitiva no processo administrativo n. 0830.727824/2016-87.

Consoante dispõe o artigo 784, inciso IX do CPC, a CDA é título executivo extrajudicial e, por força do § único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97, alterada pela Lei nº 12.767/12, inclui-se entre os títulos sujeitos a protesto. Transcrevo referido artigo:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

Dessa forma, não é dado ao Judiciário, por força do princípio constitucional da independência dos poderes, substituir-se à Administração para analisar a conveniência e oportunidade de recuperar seus créditos por meio de protestos de títulos extrajudiciais.

Neste sentido, decidiu o TRF3R no agravo de instrumento interposto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO DE CDA. POSSIBILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97 foi acrescentado pela Lei 12.767/2012, passando a incluir as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto.

2. Referida norma, contudo, ao invés de pacificar a questão referente à possibilidade de levar a protesto a certidão de dívida ativa, acirrou a discussão, o que gerou a interposição da ADI 5.135 no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada em 09.11.2016, oportunidade em que o Tribunal por maioria e nos termos do voto do Relator julgou improcedente o pedido formulado, fixando a tese nos seguintes termos: *"O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política"*.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, recentemente alterou o seu entendimento sobre a matéria, tendo em vista a alteração legal, conforme Resp 1.126.515.

4. Nesse prisma, a princípio, a persecução do crédito fiscal não deve ser feita única e exclusivamente por meio de execução fiscal. Parece condizente com as inúmeras prerrogativas que o crédito tributário possui permitir que a Fazenda Pública utilize o meio mais eficiente para a satisfação da dívida, dentre eles, o protesto de títulos, que, a meu ver, não constitui sanção política.

5. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal. A Terceira Turma deste Tribunal Regional Federal já decidiu nesse sentido.

6. Por fim, não há prova inequívoca da verossimilhança da alegação relativamente à nulidade das CDA's.

7. Agravo desprovido.

(TRF3R, AI 5020521-60.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, de 09/02/2018, publicado no DJE em 17/02/2018)

Ao Poder Judiciário cabe somente a análise de sua legalidade.

No presente caso, o crédito tributário foi constituído mediante declaração da contribuinte, conforme se observa nos extratos das juntados com a contestação (ID 3029370) e ela própria noticiou na inicial que declarou os valores devidos.

Sobre a constituição definitiva do crédito tributário mediante declaração do contribuinte, dispõe a Súmula 436 do STJ:

"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."

A garantia do devido processo legal deve ser avaliada do ponto de vista da compatibilização da lei com a Constituição, o que, no caso presente, apresenta-se em conformidade.

No que se refere ao procedimento administrativo n. 10830.727824/2016-87, de acordo com o documento de ID 3029441, foi proferida decisão denegatória em 18/05/2017 com intimação em 24/05/2017 (ID 3029448), antes do ajuizamento da presente ação (05/09/2017), portanto a autora não foi surpreendida com a cobrança e protestos, ainda que o processo administrativo esteja com a situação "em andamento".

Para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há que se observar os termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, consoante art. 151, III, do CTN.

Nesse ponto, entende a autora que a tramitação/pendência do procedimento administrativo é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Como já dito em decisão antecipatória, é vedada a compensação administrativa com créditos de terceiros originários de título público, consoante art. 74, § 12, inciso II, alíneas "a" e "c" da lei n. 9.430/1996.

Nesse contexto, tal como ocorre na impugnação de compensação considerada não declarada (art. 74, § 13º da lei n. 9.430/196), sua interposição para fins do art. 151, III do CTN é ineficaz e consequentemente, exigível o crédito declarado pelo contribuinte.

O sistema fiscal pauta-se pelo princípio da estrita legalidade, orientando ainda o CTN, que as interpretações da norma tributária e fiscal, no caso presente, deve dar-se de forma restritiva por tratar de benefício ou concessão de regime que implica a suspensão temporária da exigibilidade de crédito.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002193-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN, MARCELO GABRIEL GARDIN
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente com pedido de urgência proposta por **CAMILA DE PAULA SILVEIRA GARDIN e MARCELO GABRIEL GARDIN** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para suspensão da execução extrajudicial, bem como de leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Luiz Ruzalem, nº 112, Terras de Vinhedo, Vinhedo-SP, objeto do contrato nº 13914501595 firmado entre as partes, oficiando-se ao Registro de Imóveis e Anexos de Vinhedo (Rua Eugênio Trevisan, 77, Jardim Itália, Vinhedo-SP), bem como para impedir que seus nomes sejam remetidos aos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, requerem a procedência da ação com a confirmação da medida antecipatória.

Informam que o pedido principal consistirá na revisão do contrato celebrado entre as partes e no recálculo dos valores cobrados e prestações devidas com a declaração de inexigibilidade de débito e nulidade de cláusula.

Relatam os autores que deixaram de adimplir as parcelas do contrato de financiamento para construção de seu imóvel residencial com alienação fiduciária (matrícula n. 15.594 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo) e que foram notificados a purgar a mora em 24/04/2017.

Noticiam que a última parcela do financiamento (R\$ 32.710,82) não foi liberada aos requerentes, portanto possuem um crédito a ser compensado, o que resultaria num débito de, no máximo, R\$ 90.838,48, caso a planilha juntada com a notificação estivesse correta.

Asseveram que não há detalhamento pormenorizado na planilha de notificação extrajudicial com os encargos, tributos e taxas como deveria ser, sendo abusivo e inexplicável a majoração em R\$ 1.000,00 por dia. Além disso, o valor para purgar a mora (R\$ 123.549,30) que é muito inferior ao do imóvel, atualmente de 2.200.000,00, e caso viesse a ser leiloado pelo valor da dívida ou do contrato, diante do valor de mercado, o configurar-se-ia enriquecimento sem causa.

Argumentam também que o valor de R\$ 167.250,00 dado em pagamento do financiamento, em 22/06/15, foi utilizado para amortizar somente os juros (juros de obra) e não para amortizar as prestações do financiamento, em descumprimento do contrato (cláusula 7ª, itens 2 e 4), considerando o término da obra em 03/2012 (habite-se n. 106/12 de 17/03/2012).

A urgência decorre da possibilidade de consolidação, diante do término do prazo da notificação em 09/05/2017 e a possibilidade de que venha a ser leiloado o imóvel nessa condição.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 1269580, foi deferida em parte a medida cautelar para suspender a execução extrajudicial do imóvel em discussão, mediante depósito integral das prestações vencidas e depósito judicial mensal do valor incontroverso das parcelas vincendas, apresentando a parte autora o demonstrativo de cálculo da primeira delas. Foi designada sessão de conciliação.

A parte autora comprovou o depósito das prestações vencidas, no valor que entende devido (ID nº 1337775), e promoveu a juntada do demonstrativo de cálculo da dívida (ID nº 1406679).

Citada, a **ré contestou o feito**, arguindo em preliminar o ato jurídico perfeito e a observância dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/2004, e quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência de demanda (ID nº 1452426). Juntou documentos.

O autor emendou a inicial, apresentando os pedidos principais, consistentes: 1) no recálculo dos valores devidos, considerando-se válida a cobrança de juros de obra até a data da expedição do "Habite-se"; 2) sejam os pagamentos realizados após a emissão do "Habite-se" considerados como amortização das prestações do financiamento; 3) seja anulado o valor de R\$400.000,00 constante do contrato, determinando-se o recálculo do financiamento tomando-se por base o valor financiado de R\$367.872,98, considerando o valor de R\$32.010,82 em poder da ré; 4) seja declarado abusivo o sistema de amortização "SAC", determinando-se a substituição pela contagem de juros na forma simples e linear (método GAUSS); 5) seja mantida a autorização para depósito judicial das prestações vincendas até o julgamento final da lide, ficando a ré impedida de apontar os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar o depósito das prestações vincendas; 6) e que seja declarado nulo o valor de R\$563.613,60 constante do contrato, para fins de leilão do imóvel dos autores, que deverá ser substituído pelo valor de mercado no imóvel na data do leilão.

A parte autora formulou proposta de acordo em sessão de conciliação (ID nº 1665973), que não foi aceita pela ré, que reiterou os termos da contestação apresentada (ID nº 2220052).

Foi designada nossa sessão de conciliação (ID nº 2783940), que resultou infrutífera (ID nº 3164050).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID nº 3447642), e comprovou o depósito judicial das prestações até dezembro/2018.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Conporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

PRELIMINARES

Do exame das razões deduzidas pela ré, constato que as preliminares dizem respeito ao próprio mérito da demanda e com ele serão apreciadas.

MÉRITO

Como visto, a presente ação foi ajuizada com o objetivo de ter determinada, em tutela cautelar de urgência, a suspensão da execução extrajudicial e posterior leilão do imóvel de matrícula nº n. 15.594 do Oficial de Registro de Imóveis de Vinhedo.

Deferida em parte a tutela cautelar, o procedimento extrajudicial em tela foi suspenso, e a parte autora comprovou o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas e vem comprovando, mensalmente o depósito judicial das prestações vencidas, tendo elaborado demonstrativo de cálculo do montante que entende devido (ID nº 1406688 e 1406695).

Posteriormente, formulou a parte autora os pedidos principais, em cumprimento ao art. 308 do Código de Processo Civil, quais sejam: **1)** o recálculo dos valores devidos, considerando-se válida a cobrança de juros de obra até a data da expedição do “Habite-se”; **2)** sejam os pagamentos realizados após a emissão do “Habite-se” considerados como amortização das prestações do financiamento; **3)** seja anulado o valor de R\$400.000,00 constante do contrato, determinando-se o recálculo do financiamento tomando-se por base o valor financiado de R\$367.872,98, considerando o valor de R\$32.010,82 em poder da ré; **4)** seja declarado abusivo o sistema de amortização “SAC”, determinando-se a substituição pela contagem de juros na forma simples e linear (método GAUSS); **5)** seja mantida a autorização para depósito judicial das prestações vencidas até o julgamento final da lide, ficando a ré impedida de apontar os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar o depósito das prestações vencidas; **6)** e que seja declarado nulo o valor de R\$563.613,60 constante do contrato, para fins de leilão do imóvel dos autores, que deverá ser substituído pelo valor de mercado no imóvel na data do leilão.

Extrai-se do contexto dos autos que a parte autora celebrou com a ré o Contrato de Mútuo para Obras e Alienação Fiduciária em Garantia na data de 24/07/2009, com o objetivo de obter recursos financeiros para a construção do seu imóvel, dando como garantia do pagamento o próprio imóvel, em alienação fiduciária.

Segundo narrado na inicial, a emissão do “Habite-se” deu-se em 28/03/2012 (ID nº 1259701), data em que consideram finalizada a obra.

Relatam os autores que, entre a data mencionada até junho/2015, pagaram a quantia de R\$ 38.212,45, e em 22/06/2015, efetuaram um pagamento no valor de R\$167.250,00, valores estes que foram utilizados para pagamento de juros de obras, e não para amortização da dívida, fato do qual discordam.

Aduzem que, em função de dificuldades financeiras deixaram de adimplir com vinte e três prestações, desde 24/06/2015 até 24/03/2017, e que, em virtude da mora, a última parcela do financiamento, no montante de R\$32.710,82, não foi liberada, permanecendo bloqueada desde 05/05/2017.

Noticiam que foram intimados mediante carta do Cartório de Registro de Imóveis para a purgação da mora em quinze dias, na data de 24/04/2017, sob pena de consolidação da propriedade.

De início, quanto aos pedidos descritos nos itens 1 e 2 acima, observo que foi inicialmente previsto o prazo de dez meses para a conclusão da obra (item D6), e que a cláusula quinta do contrato, autoriza a prorrogação desse prazo.

Durante o prazo da obra foram liberadas mensalmente as parcelas do financiamento aos devedores/fiduciários, sendo que, os pagamentos por eles efetuados durante esse período não se prestam a amortização da dívida, mas constituem o pagamento dos seguintes encargos: parcela de juros, prêmios de seguro MIP (morte e invalidez permanente) e parcela de atualização monetária.

A liberação da última parcela do financiamento, a qual, no entanto, encontra-se até a presente data bloqueada, se sujeita ao cumprimento das exigências previstas no parágrafo segundo, da cláusula quarta do contrato, quais sejam:

“a) da conclusão da obra e de que nela foram investidas todas as parcelas anteriormente entregues; b) da apresentação da certidão comprobatória da averbação da construção no Registro de Imóveis competente; e c) da comprovação de pagamento dos encargos devidos à Caixa.”.

No caso dos autos, como não houve a observância de tais exigências, sobretudo porque os autores inadimpliram antes mesmo de finalizado o período da obra, não foi liberada a última parcela.

Ademais, veja-se que a averbação da construção na matrícula do imóvel foi requerida apenas em 05/12/2016 (ID nº 1259591).

Há de se destacar, nesse contexto, que a finalização da obra, para fins contratuais, não coincide com a concessão do “Habite-se” em 28/03/2012, como pretendem os autores. **Não há, inclusive, nenhuma previsão contratual nesse sentido.**

Além disso, consoante informado pela CEF em sua contestação, **o término da obra deu-se em 10/01/2017, iniciando-se os pagamentos de amortização em 24/01/2017.**

A ré também noticia que o valor pago pelo autor em 22/06/2015 foi utilizado para a quitação de 38 prestações que estavam em atraso até aquela data, sem, contudo, ser suficiente para pagar todas que estavam em aberto, permanecendo os autores inadimplentes.

Desse modo, não podem os autores pretender a utilização dos valores pagos durante o período da obra para a amortização da dívida se não deram cumprimento às disposições contratuais com as quais anuíram inequivocamente para que fosse considerado finalizado o período da obra.

No que tange ao pleito de nulidade do valor atribuído ao imóvel dado em garantia da dívida, correspondente a R\$ 563.613,60 (item D4), chamo a atenção dos autores para o conteúdo das cláusulas décima sexta e vigésima segunda, parágrafo terceiro, que estabelecem, respectivamente, a atualização monetária de tal valor e o acréscimo dos valores correspondentes aos *melhoramentos, construções, acessões, instalações e benfeitorias ao valor do imóvel.*

Decerto que o montante atribuído ao valor da garantia no contrato refere-se ao valor do imóvel na data da contratação, sem levar em consideração as construções que foram posteriormente realizadas.

Ademais, observo que o parágrafo oitavo da cláusula vigésima segunda, prevê expressamente a devolução aos devedores, do valor da alienação do imóvel que sobejar ao pagamento de dívida, acrescida dos encargos e despesas.

Por tais razões, não há que se falar em nulidade do item D4, tampouco em enriquecimento ilícito da ré com a alienação pública do bem objeto do contrato.

Relativamente à utilização do Sistema de Amortização Constante – SAC (item D5 do Contrato nº 139145015951), **se adimplidas as prestações na data dos vencimentos, não contempla juros compostos.**

O sistema de amortização SAC caracteriza-se por abranger prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes, de forma que a prestação inicial é calculada com a divisão do valor financiado (saldo devedor) pelo número de prestações, acrescentando ao resultado os juros referentes ao primeiro mês, e a cada período de doze meses é recalculada a prestação, considerando o saldo devedor atualizado (com base no índice de remuneração das contas de poupança), o prazo remanescente e os juros contratados.

Em assim sendo, verifica-se que **o SAC não pressupõe capitalização de juros, uma vez que, considerando-se que a prestação é recalculada e não reajustada, seu valor será sempre suficiente para o pagamento da totalidade dos juros e, por isso, não haverá incorporação de juros ao capital.**

Desta forma, o Sistema de Amortização Constante não produz anatocismo, que ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros mensal, gerando uma amortização negativa e fazendo com que os juros inadimplidos sejam transpostos para o saldo devedor, sobre o qual, incidirão novos juros.

Neste sentido:

APelação - PROCESSUAL CIVIL - SFH - AÇÃO REVISIONAL - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECETO GAUSS - PREVISÃO DO SISTEMA SAC - ANATOCISMO - INOCORRÊNCIA. I - O contrato acostado aos autos revela que o plano de financiamento não prevê a aplicação da Tabela Price, mas sim que o sistema de amortização pactuado foi o Sistema de Amortização Constante - SAC. II - Muito embora o C. STJ venha reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao SFH, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. III - Não prospera a pretensão dos agravantes em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para gauss, uma vez que vigê em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda. IV - Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. V - Não procede a pretensão do mutuário em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 450 do C. STJ. VI - Recurso de apelação dos autos desprovido. (Ap 00186647820094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo ligados ao sistema financeiro da habitação, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, considerando que os contratos do SFH são realizados dentro dos parâmetros da legislação específica, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73). II - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. III - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. IV - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). V - Não se sustenta a limitação dos juros a 12% ao ano baseada no artigo 192, § 3º da CF (Súmula Vinculante nº 7 do STF). O art. 6º, e, da Lei nº. 4.380/64 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH (Súmula 422 do STJ). A previsão de taxa nominal de juros em 12% ao ano, com taxa efetiva ligeiramente superior a 12%, mas seguramente inferior a 13%, não ofende o artigo 25 da Lei 4.380/64 e não é suficiente para configurar abuso que justifique o recálculo das prestações (Súmula 382 do STJ). VI - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacle, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss. VII - Apelação improvida. (AC 0068998220154036106, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2017..FONTE_REPUBLICACA.O.: (grifei)

A autonomia da vontade aqui, fica limitada às condições gerais de um contrato existente e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código de Defesa do Consumidor, escrever ou reescrever cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de pacto entre as partes. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto, nula, porém, não pode compelir uma parte a escrever um contrato atendendo ao pedido de uma delas.

O contrato deve ser realizado por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso.

Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CEF. LEGITIMIDADE. CONTRATO DE MÚTUO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DA CEF. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A questão em debate no presente recurso cinge-se à discussão acerca da possibilidade de compelir-se, judicialmente, a CEF a transferir o contato de financiamento celebrado com os mutuários originários, para terceira pessoa. 2. Com relação a alegada necessidade de suspensão do processo, nos termos do art. 26, IV, "a" do CPC, a fim de ser julgada a prejudicial de usucapião do imóvel, entendendo que houve inovação da causa de pedir, por não ter integrado o pedido exposto na petição inicial, em desconformidade com o preconizado nos artigos 264 c/c 294, e 128, 460, caput, 514, II, 515, caput, §§ 1º e 2º, 516 e 517, todos do Código de Processo Civil. 3. Ocorrendo a cessação do contrato em favor da EMGEA, a CEF continua ostentando legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, na qualidade de agente financeiro responsável pelo contrato de mútuo habitacional. 4. **Tudo contrato se origina da declaração da vontade e tem força obrigatória, devendo atender a função social e ao princípio da boa-fé, formando-se pelo consentimento das partes. No ensinamento de Caio Mário da Silva Pereira, a liberdade de contratar se concretiza em quatro momentos fundamentais da existência dos ajustes, ou seja, a faculdade de contratar ou não, a escolha da pessoa com quem fazê-lo, bem como o tipo de negócio a efetuar, o poder de fixar o conteúdo do contrato e, após concluído o mesmo, passa a se este fonte formal do direito.** 5. Inobstante a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 8.004/90, possibilitando a transferência de contrato a terceiros, é exigida a intervenção obrigatória da instituição financeira, não podendo, o mutuário, obrigar a CEF a consentir na alteração do pólo passivo da relação obrigacional, tanto mais, considerando que nos caso de contrato de financiamento de imóvel, são consideradas as condições pessoais do contratado. 6. Não incumbe ao Judiciário obrigar a CEF a transferir a titularidade de contrato, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da contratação, observadas as formalidades legais e contratuais. No que pertine a essa avaliação, cabe ao Judiciário, tão somente, a aferição de sua legalidade. 7. Apelação improvida. Sentença confirmada. (AC 200851010213610, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)

Entretanto, merece destaque o fato de que a última parcela do financiamento, equivalente a R\$ 32.010,82 não foi liberada aos autores, permanecendo bloqueada, consoante se infere do extrato juntado aos autos (ID nº 1259705), não tendo a ré se desincumbido de comprovar que efetuou o abatimento de tal valor do saldo devedor.

Desse modo, muito embora conste do contrato o valor de R\$ 400.000,00 como sendo o valor do financiamento, há de se subtraído aquele montante do valor do débito, para apuração do saldo devedor.

Ademais, considerando que houve a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e, outrossim, que a parte autora efetuou o depósito do valor incontroverso das prestações vencidas, e vem efetuando o depósito judicial dos valores incontroversos das prestações vincendas, tais montantes deverão ser oportunamente considerados para fins de amortização da dívida.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar o abatimento do valor da prestação do financiamento não repassada aos autores, de R\$ 32.010,82, do saldo devedor do contrato.

Fica cessada a eficácia da tutela cautelar, tendo em vista o que dispõe o art. 309 do Código de Processo Civil.

Condono os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Condono a ré ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor do pedido que foi julgado procedente.

Com o trânsito em julgado, liberem-se os valores depositados em favor da CEF.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-17.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 12580737: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de ID 12580737 sob o argumento de omissão em relação à legitimidade passiva da autoridade coatora eleita para figurar no polo passivo da ação, sobretudo diante da *"doutrina e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que tratam a respeito do tema."*

Enfatiza que no presente caso, *"as mercadorias foram desembarçadas no Aeroporto Internacional de Campinas (Viracopos), sendo certo que essa jurisdição aduaneira é de competência da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas, representada pela autoridade máxima do respectivo órgão – Sr. Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Campinas, conforme Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria MF 430/2017), sendo, portanto, o responsável por eventual fiscalização ou exigência de valores em função da majoração indevida através da Portaria MF 257/11, consequentemente, sendo a parte legítima para figurar no presente mandamus"*.

Decido.

Não verifico a omissão alegada.

As alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Ressalte-se que, com relação à alegação da embargante de que não lhe foi oportunizada manifestação quanto à ilegitimidade passiva arguida nas informações prestadas, ainda que se procedesse à correção da autoridade coatora, no caso Ministro de Estado da Fazenda, não seria possível o prosseguimento da presente ação em razão da incompetência absoluta deste Juízo.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPARECIMENTO DO PARQUET NA INSTÂNCIA RECURSAL. IRREGULARIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE PARA EMENDAR A INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. AUTORIDADE COATORA COM SEDE FUNCIONAL EM ÁREA SOB JURISDIÇÃO DE OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE FORO. - Impetrado o mandado de segurança, despachada a petição inicial e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, o feito deve seguir seu regular processamento, com a necessária intimação do Parquet para ofertar parecer, sob pena de nulidade da decisão judicial. - No caso dos autos, **após a manifestação da autoridade coatora, sem que tenha sido oportunizada a intimação do Parquet, o magistrado de primeiro grau extinguiu o feito sem apreciação do mérito, acatando preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora**, o que, nos termos explicitados anteriormente, fulmina de nulidade a sentença. - Manifestação do Ministério Público Federal apresentada no segundo grau de jurisdição. - O comparecimento do Parquet, ainda que na instância recursal, notadamente quando invoca a inexistência de interesse a justificar sua intervenção no feito, vem a sanar o vício acima apontado, desde que evidenciada a ausência de prejuízo para as partes. - O eg. Superior Tribunal de Justiça, invocando a finalidade precípua do mandado de segurança, a de proteger direito líquido e certo, tem se inclinado a admitir a possibilidade de intimação do impetrante para emendar a inicial nas situações em que, apesar de ter havido a indicação de autoridade desprovida de legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, verifica-se que tal autoridade e aquela coatora integram a mesma pessoa jurídica de direito público. - Assim, é possível, excepcionalmente, oportunizar-se ao impetrante a emenda à inicial para a indicação da correta autoridade coatora, sendo incabível a extinção do processo sem apreciação do mérito, fundamentada em ilegitimidade passiva ad causam, sem que se tenha oferecido a oportunidade para correção do pólo passivo da demanda. - **No entanto, no caso em apreço, a indicação correta da autoridade coatora não implicaria no prosseguimento regular do feito. - Entende-se como autoridade coatora, para efeito de qualificação do pólo passivo do mandado de segurança, aquela que tem poderes para decidir sobre a prática ou não de determinado ato reputado de ilegal ou abusivo.** - Da leitura da peça inaugural vê-se que a pretensão do impetrante é a de assegurar o direito que entende lhe assistir de não submeter-se à cobrança das contribuições sociais incidentes sobre a importação, nos moldes previstos pela Lei 10865/2004 (COFINS-Importação e PIS-Importação). - Apenas à autoridade competente para exigir o referido tributo se poderá direcionar a ordem para impedir que se proceda à cobrança das citadas contribuições sociais. - A exigência do tributo ocorre no momento do despacho aduaneiro, atividade esta não praticada pelo Delegado da Receita Federal em Campina Grande e sim nas unidades da Receita Federal com atribuição para assim proceder. - Cabe à autoridade aduaneira responsável pela liberação das mercadorias importadas pelo impetrante atender a ordem, acaso seja dada, para a abstenção de cobrança do tributo. - No caso em análise, a documentação acostada aos autos demonstra que as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria foram as do Porto de Suape e do Aeroporto Internacional dos Guararapes, em Pernambuco, do Porto de Santos e do Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo e de Uruguaiana, no Rio Grande do Sul. - **Ainda que se invocasse a teoria da encampação, tendo em vista a autoridade apontada como coatora haver apresentado informações acerca do mérito da demanda, não seria admissível o prosseguimento regular do feito, tendo em vista as unidades aduaneiras de entrada da mercadoria estarem situadas em locais cuja jurisdição não é da Seção Judiciária da Paraíba, aonde foi impetrado o mandamus, não havendo como sanar tal irregularidade de incompetência absoluta de foro. - Ação mandamental que deve ser processada e julgada perante juízo da Seção Judiciária com jurisdição sobre a área onde está situada a sede funcional da autoridade coatora.** - Apelação não provida.

(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 90279 2004.82.01.004349-7, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data:18/08/2008 - Página:737 - Nº:158.)

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de ID 12237025.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003275-69.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERON CHARNESKI - SP320957-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 13072591: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante, em face da sentença de ID nº 12723695, sob o argumento de existência de obscuridade.

Aduz a embargante que o *“pedido principal amparava-se em dois fundamentos: o primeiro no sentido da impossibilidade de exigência das contribuições sobre as receitas financeiras de forma genérica, após a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014 no art. 1º, caput e §1º, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003; e o segundo no sentido da impossibilidade de o art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004 ter autorizado a alteração das alíquotas das contribuições por meio de ato do Poder Executivo, em violação ao princípio da legalidade”*.

Acrescenta que, *“ainda que o provimento judicial tenha se dado em razão do acolhimento do segundo fundamento, e não do primeiro, é certo que o pedido principal foi acolhido, o que, no entender da Embargante, ensejaria o provimento total do pedido e, pois, a concessão integral da segurança”*.

Decido.

É compreensível a insatisfação da embargante com a sentença proferida.

No entanto, não há, na sentença embargada, obscuridade a ser sanada.

A sentença foi prolatada conforme o livre convencimento deste Juízo, após ter sido feita uma análise detida de todo o exposto e carreado aos autos.

O impetrante apresentou o pedido principal no item "c.1" da petição inicial (ID 1773430, Págs. 41/42)) conforme segue:

"c.1) como pedido principal, declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, após a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014 no art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015, assim como do art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, a fim de afastar a majoração/restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pela Impetrante desde 1º/07/2015, assegurando-se o direito da Impetrante de se submeter à tributação pelas referidas contribuições sem a inclusão das receitas financeiras nas suas bases de cálculo, ou mesmo o direito de se submeter à tributação pelas referidas contribuições incidentes sobre a generalidade das suas receitas financeiras à alíquota zero das contribuições, nos termos do anterior Decreto nº 5.442/2005 e, neste contexto, ordenar à Autoridade Coatora que se abstenha de penalizar a Impetrante ou de impor-lhe restrições, em razão do reconhecimento do direito desta à não inclusão das receitas financeiras nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ou do direito à tributação pelas referidas contribuições incidentes sobre a generalidade das suas receitas financeiras à alíquota zero, nos termos do Decreto nº 5.442/2005 (...)" (Grifou-se).

Observe-se que constou expressamente da sentença embargada que "quanto à inclusão das receitas financeiras na base de cálculo do PIS e da COFINS, não assiste razão à impetrante", estando clara, dessa forma, a rejeição de parte do pedido principal constante do item "c.1" da petição inicial acima transcrito, não tendo havido a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão das receitas financeiras na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

As alegações expostas nos embargos de declaração discordando do resultado da sentença têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação.

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença ID 12723695.

Int.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005054-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **João Antônio da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 11/06/1990 a 01/10/1991 e 07/10/1991 a 10/02/2016, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (29/08/2016 – NB 42/178.166.942-0), com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Alternativamente, caso não preenchidos os requisitos para a concessão do benefício pretendido até a DER, postula pela reafirmação da DER, com a consideração dos períodos de labor posteriores.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3001541, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinada a adequação do valor atribuído à causa.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3713226).

Pelo despacho de ID nº 4058364, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados e com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submetem seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuzadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuzadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 11/06/1990 a 01/10/1991 e 07/10/1991 a 10/02/2016, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (29/08/2016).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 33 anos, 02 meses e 05 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade				Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS			
					Período		Fls. autos	Comum DIAS				Especial DIAS		
					admissão	saída								
		U s i n a São José	1,4	esp	27/09/1983	10/02/1989			-	2.707,60				
		U s i n a São José			11/02/1989	13/02/1989			3,00	-				
		Indústrias Reunidas			11/06/1990	01/10/1991			471,00	-				
		Mabe			07/10/1991	10/02/2016			8.764,00	-				
									-	-				
Correspondente ao número de dias									9.237,00	2.707,60				
Tempo comum / Especial									25	7	27	7	6	8
Tempo total (ano / mês / dia)									33 ANOS	2	mês	5	dias	

De início, quanto ao período de 11/06/1990 a 01/10/1991 (S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo), o autor apresentou o PPP de ID nº 2619837, fls. 01/02, no qual consta que exerceu as funções de ajudante de serviços gerais e operador de Tear I, com exposição ao agente nocivo ruído na intensidade de 86 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época, de 80 decibéis, reconheço a especialidade da atividade desempenhada pelo autor no lapso de 11/06/1990 a 01/10/1991.

Relativamente ao interregno de 07/10/1991 a 10/02/2016 (Mabe Brasil Eletrodomésticos S/A), o autor juntou aos autos o PPP de ID nº 2619540, onde está registrado que exerceu as funções de ajudante de serviços gerais e operador de produção, expondo-se a diversos agentes nocivos químicos, além dos agentes físicos calor e ruído, em intensidades variadas.

Especialmente quanto ao ruído, passo a transcrever as intensidades da exposição, por período:

- 07/10/1991 a 31/08/1995: 93,1 decibéis;
- 01/09/1995 a 31/12/1995: 97 decibéis;
- 01/01/1996 a 31/12/1996: 96 decibéis;
- 01/01/1997 a 31/12/1997: 96 decibéis;
- 01/01/1998 a 31/12/1998: 92 decibéis;
- 01/01/1999 a 31/12/1999: 92 decibéis;
- 01/01/2000 a 31/12/2000: 93,5 decibéis;
- 01/01/2001 a 31/12/2001: 90,6 decibéis;
- 01/01/2002 a 31/12/2002: 90,6 decibéis;
- 01/01/2003 a 31/12/2003: 90,6 decibéis;
- 01/01/2004 a 31/12/2004: 86 decibéis;
- 01/01/2005 a 31/12/2005: 92,8 decibéis;
- 01/01/2006 a 31/12/2006: 86 decibéis;
- 01/01/2007 a 31/12/2007: 86 decibéis;
- 01/01/2008 a 31/12/2008: 87 decibéis;
- 01/01/2009 a 31/12/2010: 93,6 decibéis;
- 01/01/2011 a 28/02/2011: 90 decibéis;
- 01/03/2011 a 31/12/2011: 90 decibéis;
- 01/01/2012 a 31/12/2012: 87,3 decibéis;
- 01/01/2013 a 31/12/2013: 87,3 decibéis;
- 01/01/2014 a 30/06/2015: 92,5 decibéis;
- 01/07/2015 a 10/02/2016: 92,5 decibéis.

Das informações supra, extrai-se que o autor esteve exposto ao ruído acima dos limites de tolerância previstos na legislação em todos os períodos acima apontados, o que enseja o reconhecimento da especialidade em relação a todo o lapso de **07/10/1991 a 10/02/2016**.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Ademais, o reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente nocivo ruído torna despiciente a análise dos demais agentes nocivos descritos no PPP.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **31 anos e 09 dias** de tempo total especial, na DER, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial		
			admissão	saída		DIAS	DIAS	
U s i n a São José			27/09/1983	10/02/1989		1.934,00	-	
Indústrias Reunidas			11/06/1990	01/10/1991		471,00	-	
Mabe			07/10/1991	10/02/2016		8.764,00	-	
						-	-	
Correspondente ao número de dias:						11.169,00	-	
Tempo comum / Especial						31	09	00
Tempo total (ano / mês / dia)						31 ANOS	mês	9 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **jugando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- a) reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de **11/06/1990 a 01/10/1991 e 07/10/1991 a 10/02/2016**;

b) declarar o tempo total especial do autor de **31 anos e 09 dias**;

c) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao autor desde a DER (29/08/2016 – NB 42/178.166.942-0), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para **implantação** do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	José Antônio da Silva
Benefício:	Aposentadoria Especial
Data de Início do Benefício (DIB):	29/08/2016
Período especial reconhecido:	11/06/1990 a 01/10/1991 e 07/10/1991 a 10/02/2016
Data início do pagamento das diferenças:	29/08/2016
Tempo total especial reconhecido:	31 anos e 09 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011611-28.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: JUIZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOGI GUAÇU - SP

DEPRECADO: 5ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CAMPINAS

DESPACHO

1. Detemino a realização de estudo socioeconômico a ser elaborado pela Assistente Social, Sra. Aline Antoniassi Garcia (antoniassi.aline@hotmail.com), para que sejam verificados os seguintes aspectos: 1. O autor reside em casa própria, alugada ou cedida? 2. Quantos cômodos apresenta o referido imóvel? 3. Quantas pessoas residem com o autor? Especificar o nome, a idade, a profissão, o nível de escolaridade, o grau de parentesco com o autor. 4. Qual a renda econômica do autor e do grupo que com ele reside? Qual a renda *per capita*? 5. Quais os bens que guarnecem a casa? Quais as condições dos referidos bens? 6. O autor ou alguém que com ele reside possui automóvel? Em caso positivo, especificar. 7. O autor ou alguém que com ele reside faz uso de medicamentos? Em caso positivo, quais? Tais medicamentos podem ser obtidos da rede pública? 8. Outras observações que a Assistente Social julgar pertinentes.

2. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

3. Solicite-se, por e-mail, do Juízo Deprecante que envie eventuais quesitos apresentados pelas partes.

4. Com a juntada do laudo, tornem conclusos.

5. Intimem-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5009236-54.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA/SP - 1ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Encaminhe-se cópia da certidão ID 11903513 ao Juízo Deprecante.
2. Decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5010731-36.2018.4.03.6105
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP - 5ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: JUIZ DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Intime-se, com urgência, a testemunha Orlando Rosário de Souza, no endereço informado na certidão ID 13182265, dando-lhe ciência do cancelamento da audiência.
2. Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a designação de nova data.
3. Intimem-se.

Campinas, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008716-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ HENRIQUE CATANI
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLO DE SOUZA - SP292413, ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR - SP296447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial (ID 13700045), pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.
Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.
Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.
Com a manifestação das partes ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5013442-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CAMPOSAT TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMERCIO LTDA - EPP, MARISA GARDIN DE OLIVEIRA, ADEMIR BENETTI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que o requerido firmou, em 28/12/2016, com a Caixa Econômica Federal o Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo/Financiamento P.J, Cédula de Crédito Bancário nº 25.1604.690.132-64, cujo crédito foi cedido à CEF, e, em garantia da dívida decorrente, lhe alienaram fiduciariamente os veículos:

- 1) Marca/Modelo: FIAT UNO MILLE ECONOMY, Cor: BRANCA, Placa: FEU5086, Ano de Modelo/Fabricação: 2012/2013, Chassi nº 9BD15802AD6758382, RENAVAL nº 486152014;
- 2) Marca/Modelo: HONDA CITY LX FLEX, Cor: CINZA, Placa: FGR4776, Ano de Modelo/Fabricação: 2013/2013, Chassi nº 93HGM2620DZ127444, RENAVAL nº 524790647;
- 3) Marca/Modelo: RENAULT MASTER CH CABINE ABERTA, Cor: BRANCA, Placa: FLY1582, Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 93YVBUM1EJ925667, RENAVAL nº 595091776.

Argumenta que considerando que o requerido deixou de realizar o pagamento das parcelas desde 27/07/2018, e uma vez notificado não regularizou o débito, a parte requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópias da Cédula de Crédito Bancário (ID 13383956) em que constam os dados dos veículos alienados fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual (ID 13383960), no valor total de R\$ 181.389,89 (cento e oitenta e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 13383957).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão dos veículos Marca/Modelo: **FIAT UNO MILLE ECONOMY**, Cor: BRANCA, Placa: FEU5086, Ano de Modelo/Fabricação: 2012/2013, Chassi nº 9BD15802AD6758382, RENAVAL nº 486152014; Marca/Modelo: **HONDA CITY LX FLEX**, Cor: CINZA, Placa: FGR4776, Ano de Modelo/Fabricação: 2013/2013, Chassi nº 93HGM2620DZ127444, RENAVAL nº 524790647; e Marca/Modelo: **RENAULT MASTER CH CABINE ABERTA**, Cor: BRANCA, Placa: FLY1582, Ano de Modelo/Fabricação 2013/2014, Chassi nº 93YVBUM1EJ925667, RENAVAL nº 595091776, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão dos veículos ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-75.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AUDICORP AUDITORIA E ASSESSORIA S/S, JOSE AUGUSTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE LIMA DE FREITAS - SP250455
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a ré ciente da interposição de apelação pelos autores, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA LEITE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A
RÉU: CLEILTON SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que a parte requerida firmou com o Banco Pan S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 65982678, e, em garantia da dívida dele decorrente, alienou fiduciariamente o veículo FIAT/STILO 1.8 8V (SkyWindow) (Dualogic) (Flex), placa EAF7453, Ano Fabricação/Modelo: 2008/2008, cor: Preta, CHASSI 9BD19241R83071369, RENAVAM: 959837205.

Houve inadimplemento contratual por parte do requerido, o qual foi notificado extrajudicialmente e não regularizou o débito no valor de R\$ 65.180,56 (sessenta e cinco mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos), atualizado em 04/12/2018 (ID 13494501).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 13494190), do qual constam os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 65.180,56 (ID 13494501), e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 13494197).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que o requerido, não obstante notificado, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”
(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo **FIAT/STILO 1.8 8V (SkyWindow) (Dualogic) (Flex), placa: EAF7453, Ano Fabricação/Modelo: 2008/2008, cor: Preta, CHASSI: 9BD19241R83071369, RENAVAM: 959837205**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

CAMPINAS, 15 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que a parte requerida firmou com Banco Pan S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a Cédula de Crédito Bancário nº 80442718, e, em garantia da dívida dele decorrente, alienou fiduciariamente o veículo Marca/Modelo: VOLKSWAGEN – VOYAGE - 4P – Completo - COMFORTLINE 1.6 8v(G5)(Kit-V) (T.Flex), Cor: PRATA, Placa: EYN1967, Ano de Fabricação/Modelo 2012/2013, Chassi nº 9BWDB45U6DT124931, RENAAM nº 487755600.

Houve inadimplemento contratual por parte do requerido, o qual foi notificado extrajudicialmente e não regularizou o débito no valor de R\$ 24.679,47 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), atualizado em 10/01/2019 (ID 13499058).

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial (ID 13499055), do qual constam os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 24.679,47 (ID 13499058), e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 13499057).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que o requerido, não obstante notificado, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo **Marca/Modelo: VOLKSWAGEN – VOYAGE - 4P – Completo - COMFORTLINE 1.6 8v(G5)(Kit-V)(T.Flex), Cor: PRATA, Placa: EYN1967, Ano de Fabricação/Modelo 2012/2013, Chassi nº 9BWDB45U6DT124931, RENAAM nº 487755600**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Observe-se que a autora juntou guia de recolhimento das custas processuais (ID nº 13499060).

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Claudinei Aparecido Marcondes**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/12/1986 a 04/08/1999 (Filtros Mann Ltda) e 22/03/2000 a 25/04/2015 (Mahle Metal Leve Miba), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum (fator 1,4), desde a DER (15/03/2015 – NB 42/165.167.312-5), da data do ajuizamento da ação, da data da citação ou da data da sentença, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo. Pleiteia, também, pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 3702083, fl. 06, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor e determinada a adequação do valor atribuído à causa.

O autor aditou a inicial, desistindo do pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais e apresentou memória de cálculo para justificar o valor atribuído à causa (ID nº 3702100).

As petições juntadas pelo autor foram recebidas como emenda à inicial (ID nº 3702120).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 3702141).

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 3702154).

Pelo despacho de ID nº 3702159 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para a juntada do PPP referente ao período de 22/03/2000 a 25/04/2015.

Manifestação do autor juntando PPP e requerendo a realização de perícia no ambiente de trabalho (ID nº 3702165).

O réu manifestou-se quanto ao PPP apresentado pelo autor (ID nº 3702173).

Pelo despacho de ID nº 3702173, fl. 11, foi deferida a produção de prova pericial.

O réu formulou quesitos (ID nº 3702191).

O autor nomeou assistente técnico e formulou quesitos (ID nº 3702191, fls. 03/04).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 3702211).

Autor e réu se manifestaram quando ao laudo pericial (ID nº 3702278 e 3702282).

O autor requereu autorização para a virtualização dos autos, o que foi deferido por este Juízo (ID nº 3702290).

Após a digitalização, o réu foi intimado, mas não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº- SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalhador é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS, 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositivo e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nos períodos de 01/12/1986 a 04/08/1999 (Filtros Mann Ltda) e 22/03/2000 a 25/04/2015 (Mahle Metal Leve Miba), para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, ou de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão dos períodos de labor especial em comum, desde a DER (15/03/2015).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 27 anos, 11 meses e 23 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum			Especial				
			admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS	DIAS		
Mann Hummel			01/01/1987	04/08/1999		4.534,00							
Proficenter			24/09/1999	21/03/2000		178,00							
Mahle			22/03/2000	02/08/2006		2.291,00							
Tempo em benefício			03/08/2006	31/10/2006		89,00							
Mahle			01/11/2006	12/02/2015		2.982,00							
						-							
Correspondente ao número de dias:						10.073,00							
Tempo comum / Especial:						27	11	23	0	0	0		
Tempo total (ano / mês / dia):						27	11	23					
						ANOS	mês	dias					

De início, quanto ao período de 01/12/1986 a 04/08/1999 (Filtros Mann Ltda), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 3702062, no qual consta que exerceu a função de prensista e soldador de oxigênio, com exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades a seguir apontadas:

- 01/12/1986 a 31/01/1990: 92 decibéis;
- 01/02/1990 a 31/03/1994: 90 decibéis;
- 01/04/1994 a 30/06/1999: 84 decibéis;
- 01/07/1999 a 04/08/1999: 84 decibéis.

Considerando os limites de tolerância vigentes, (80 decibéis até 04/03/1997, 90 decibéis de 05/03/1997 a 17/11/2003 e 85 decibéis a partir de 18/11/2003), só é possível reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor no lapso de 01/12/1986 a 04/03/1997, porquanto neste interregno a exposição ao ruído ocorreu acima do limite permitido na legislação.

Ressalto que a mera menção no PPP quanto à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora o documento não deixe expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Desse modo, reconheço a especialidade do labor exercido no lapso de **01/12/1986 a 04/03/1997**.

Relativamente ao período de **22/03/2000 a 25/04/2015** (Mahle Metal Leve Miba), o autor trouxe aos autos o PPP de ID nº 3702165, fls. 02/04, onde consta que exerceu as funções de operador de máquinas e inspetor de qualidade, com exposição ao agente nocivo ruído nas intensidades a seguir discriminadas por período:

- 22/03/2000 a 17/06/2002 – 90 decibéis;
- 18/06/2002 a 07/08/2003 – 88 decibéis;
- 08/08/2003 a 26/10/2004 – 88 decibéis;
- 27/10/2004 a 28/02/2006 – 89 decibéis;
- 01/03/2006 a 01/01/2008 – 88,2 decibéis;
- 02/01/2008 a 07/12/2008 – 74,6 decibéis;
- 08/12/2008 a 30/03/2010 – 83,3 decibéis;
- 31/03/2010 a 17/04/2011 – 83,8 decibéis;
- 18/04/2011 a 20/06/2012 – 74,6 decibéis;
- 21/06/2012 a 23/07/2013 – 83,3 decibéis;
- 24/07/2013 a 12/09/2014 – 74,6 decibéis;
- 13/09/2014 a 12/02/2015 – 74,6 decibéis.

Com base no PPP fornecido pelo autor é possível reconhecer a especialidade apenas do período de **18/11/2003 a 01/01/2008**, no qual houve exposição acima do limite de tolerância vigente.

No entanto, postulou o autor pela produção de prova pericial, que foi deferida por este Juízo, cujo laudo foi juntado aos autos (ID nº 3702238).

Do teor do laudo produzido nos autos, extrai-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, além de agentes químicos, durante a jornada de trabalho.

Segundo apontado pelo *expert*, quanto ao ruído, a exposição ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Por outro lado, a exposição aos agentes químicos ocorreu de forma intermitente.

Realizadas medições de ruído no ambiente de trabalho do autor, o perito constatou nível de intensidade superior a 85 decibéis e concluiu que os valores de 74,6 decibéis constantes do PPP para alguns lapsos estão equivocados, na medida em que a atividade desempenhada pelo autor no período, de inspetor de qualidade, é realizada predominantemente no chão da fábrica, onde há máquinas emissoras de ruído.

Também relatou o *expert* que os níveis de ruído indicados no PPP a partir do ano de 2008 não encontram respaldo nos laudos e PPRA's da empresa.

Assim, concluiu o perito que a exposição a ruído ocorreu de modo habitual e permanente em intensidade superior a 85 decibéis *“conforme medições feitas no local de trabalho e medições identificadas em laudos contemporâneos ao autor”*.

Diante do quanto explicitado no laudo pericial, reconheço a especialidade do labor exercido no período de **18/11/2003 a 12/02/2015**, por exposição ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância vigente na legislação.

Ressalto que o período intermediário em que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário, auxílio-doença (**03/08/2006 a 31/10/2006**), também deve ser computado como tempo especial.

Entendo que é o caso de considerar o tempo em gozo de auxílio-doença não acidentário também para fins de contagem do tempo especial.

Essa linha de entendimento foi recentemente adotada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, quando do julgamento do Oitavo Incidente de Demandas Repetitivas.

No bojo daqueles autos, restou fixada a tese de que o período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independentemente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando o trabalhador exercia a atividade especial antes do afastamento. Veja-se o teor da ementa do julgado:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (TRF4 5017896-60.2016.4.04.0000, TERCEIRA SEÇÃO, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, juntado aos autos em 26/10/2017).

Ademais, o tema já foi objeto de julgamento no âmbito daquele Tribunal em diversos outros casos, com o acatamento do entendimento esposado alhures. A título de exemplo, trago à colação a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A 1991: REQUISITOS, COMPROVAÇÃO E ATIVIDADE URBANA DE MEMBRO DO GRUPO FAMILIAR. ATIVIDADE ESPECIAL: REQUISITOS. RÚIDO: LIMITES DE TOLERÂNCIA, METODOLOGIA DE CÁLCULO E EPI. CÓDIGO GFIP E FONTE DE CUSTEIO. CÔMPUTO DE PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMPO MÍNIMO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 149 do STJ, o tempo de serviço rural deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal. 2. Para que o exercício de atividade urbana por outro membro do grupo familiar descaracterize a condição de segurado especial do requerente, é necessário que a renda decorrente do trabalho urbano toma dispensável a atividade rural. 3. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 4. À míngua de informação quanto à média ponderada, o nível de ruído pode ser apurado pelo cálculo da média aritmética simples. 5. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade desenvolvida com exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação, pois não logra neutralizar os danos causados pelo ruído no organismo do trabalhador. 6. Para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, é irrelevante que a empresa não tenha informado, no campo "GFIP" do PPP, o caráter especial da atividade exercida pelo autor, bem como que não tenha recolhido a respectiva contribuição adicional. 7. **Conforme entendimento sedimentado por este Tribunal Regional Federal no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 8 (5017896-60.2016.4.04.0000), o tempo em gozo de benefício por incapacidade – seja acidentário, seja previdenciário – deve ser computado como tempo especial quando o trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento.** 8. À luz do entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 1.310.034-PR, representativo de controvérsia, não é possível, a partir do advento da Lei nº 9.032/05, converter o tempo de serviço comum em especial, ressalvado apenas o direito adquirido de quem houver preenchido os requisitos para a concessão do benefício antes do início da vigência desse diploma legal. 9. É possível a conversão do tempo especial em comum, sendo irrelevante, nesse particular, o advento da MP nº 1.663, convertida na Lei nº 9.711/1998. 10. A concessão de aposentadoria especial exige que o segurado tenha trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, a depender da atividade desempenhada. 11. Se o segurado se filiou à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98 e conta tempo de serviço posterior àquela data, deve-se examinar se preenchia os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, à luz das regras anteriores à EC nº 20/1998, de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes previstas nessa Emenda Constitucional e de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral pelas regras de transição, devendo-lhe ser concedido o benefício mais vantajoso. 12. O termo inicial do benefício e seus efeitos financeiros devem retroagir à data de entrada do requerimento administrativo se fica comprovado que nessa data o segurado já implementara as condições necessárias à obtenção do benefício de aposentadoria especial (art. 57, § 2º, c/c o art. 49, II, ambos da Lei nº 8.213/91). 13. Conforme o que foi decidido pelo STF no RE nº 870.947 e pelo STJ no REsp nº 1.492.221, a correção de débito de natureza previdenciária incide desde o vencimento de cada parcela e deve observar o INPC a partir de 04/2006 (início da vigência da Lei nº 11.430/06, que acrescentou o artigo 41-A à Lei nº 8.213/91); os juros de mora, por sua vez, incidem desde a citação (Súmula nº 204, STJ) à razão de 1% ao mês até 29/06/2009 e, a partir de então, pelo índice equivalente ao da cademeta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09). 14. Está configurada a sucumbência recíproca (e não a sucumbência mínima do autor), se os pedidos de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e de concessão de aposentadoria especial são julgados improcedentes. 15. O acórdão que não se sujeita a recurso com efeito suspensivo comporta cumprimento imediato, quanto à implantação do benefício postulado (TRF4 5005516-45.2012.4.04.7113, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 13/10/2018) (Grifou-se).

Em tal contexto, havendo períodos em que o segurado gozou de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, intercalados com os períodos de prestação de serviço especial, é de se reconhecer que cabe ao INSS fazer prova de que não há qualquer correlação entre o afastamento e a atividade profissional exercida.

Isso porque, os agentes nocivos que caracterizam a atividade profissional como especial – ainda que o segurado não esteja diretamente exposto a eles durante o período de afastamento – continuam a gerar efeitos nocivos no organismo do trabalhador, o que resulta de anos de exposição.

Há estudos científicos no sentido de que, a exposição prolongada do trabalhador aos agentes nocivos à saúde impacta diretamente nas funções dos órgãos e tecidos do corpo e na sua capacidade de regeneração ou recuperação.

Tal é a situação dos trabalhadores de minas de carvão, mencionados no julgamento do IRDR, que quando acometidos por gripes não tem a mesma capacidade de recuperação de pessoas que não se sujeitaram às condições nocivas daquele ambiente de trabalho.

Ademais, por muitas vezes o segurado requer o afastamento das atividades, mas a perícia que fundamenta a concessão do benefício por incapacidade não verifica satisfatória e suficientemente se a moléstia é ou não decorrente da atividade profissional exercida.

Não é incomum, portanto, que um segurado faça jus ao benefício por incapacidade acidentário, de natureza indenizatória – inclusive, mais favorável ao trabalhador – mas não consiga comprovar a correlação entre a doença e a exposição nociva no ambiente de labor, acabando por ter deferido o benefício por incapacidade previdenciário, fato que tem obstado o reconhecimento do período de afastamento para fins de contagem de tempo especial, quando, posteriormente, o segurado ingressa com pedido de concessão de aposentadoria especial.

Diante da fundamentação supra, concluiu que o lapso de **03/08/2006 a 31/10/2006** deve ser computado na contagem do tempo especial do autor.

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima indicados, o autor conta com **21 anos, 05 meses e 29 dias** de tempo total especial, na DER, **insuficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade						
					Período		Fls. autos	Especial			
					admissão	saída		DIAS	DIAS	DIAS	
		Mann Hummel			01/12/1986	04/03/1997		3.694,00	-		
		Mahle			18/11/2003	12/02/2015		4.045,00	-		
								-	-		
		Correspondente ao número de dias:						7.739,00	-		
		Tempo comum / Especial:					21	5	29	0	0
		Tempo total (ano / mês / dia):					21	5	29	0	0
							ANOS	mês	dias		

Contudo, convertendo os períodos de labor especial em comum (fator 1,4), e somando-os ao tempo de contribuição já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor contabiliza **36 anos, 07 meses e 29 dias** de tempo total de contribuição, **suficiente** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante do teor da seguinte planilha:

Coeficiente 1,4?	n	Atividades profissionais	coef	Esp	Tempo de Atividade					
					Período		Fls. autos	Comum		Especial
					admissão	saída		DIAS	DIAS	

Mann Hummel		1,4	esp	01/12/1986	04/03/1997	-	5.171,60
Mann Hummel				05/03/1997	04/08/1999	870,00	-
Proficenter				24/09/1999	21/03/2000	178,00	-
Mahle				22/03/2000	17/11/2003	1.316,00	-
Mahle		1,4	esp	18/11/2003	12/02/2015	-	5.663,00
						-	-
Correspondente ao número de dias:						2.364,00	10.834,60
Tempo comum / Especial :						6	6 24 30 1 5
Tempo total (ano / mês / dia :						36 ANOS	7 mês 29 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade das atividades desempenhadas nos lapsos de 01/12/1986 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2015;
- declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 07 meses e 29 dias**;
- condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor desde a DER (15/03/2015 – NB 42/165.167.312-5), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo.

Julgo **extinto sem resolução do mérito**, o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais, homologando a desistência, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Assistência Judiciária.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede em parte seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação dos efeitos da tutela**, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Claudinei Aparecido Marcondes
Benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	15/03/2015
Período especial reconhecido:	01/12/1986 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 12/02/2015
Data início do pagamento das diferenças:	15/03/2015
Tempo de total de contribuição reconhecido:	36 anos, 07 meses e 29 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposta por **Lourival da Silva Larangeira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: a) a averbação de tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; b) o reconhecimento da atividade especial; c) a conversão do tempo de atividade especial em comum, além dos já reconhecidos administrativamente; d) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n. 173.159.743-3 desde a data de entrada do requerimento administrativo (07/10/2015).

Foi proferida sentença de parcial procedência (ID 9467617).

O INSS interps recurso de apelação, apresentando, em caráter preliminar, proposta de acordo (ID 10864309).

O autor manifestou sua concordância com a proposta, pugnando pela sua homologação (ID 11445947).

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, “b” do novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante a isenção da autarquia.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição de ID 10864309 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Tendo em vista a expressa aceitação da proposta, certifique-se o trânsito em julgado e, considerando que o INSS não especificou os valores da execução, concedo-lhe o prazo de 20 dias para comprovar a implantação do benefício, bem como para, querendo, oferecer os cálculos para cumprimento espontâneo do julgado.

No silêncio, intime-se o exequente a apresentar o cálculo dos valores que entende lhe são devidos, em consonância com o acordado, nos termos do art. 534, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **Rubens Pires de Oliveira**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 12/12/1998 a 14/01/2008, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (04/03/2008 – NB 42/139.894.350-6), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até o pagamento efetivo.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 2434477, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 2938897).

Pelo despacho de ID nº 3173653 foi determinado ao autor a especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.

Manifestação do autor (ID nº 3269156).

Pelo despacho de ID nº 3987176 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pela réu.

Intimado, o INSS nada requereu.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, **conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.**
3. **Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.**
4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).
2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.
3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual especifica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 12/12/1998 a 14/01/2008, para o fim de condenar o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial, desde a DER (04/03/2008).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária 38 anos, 03 meses e 19 dias de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente	n	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS	
			admissão	saída				
Andreo			01/11/1977	30/11/1977		30,00	-	
Eaton	1,4	esp	27/03/1978	05/03/1997		-	9.546,60	
Eaton	1,4	esp	06/03/1997	11/12/1998		-	890,40	
Eaton			12/12/1998	04/03/2008		3.323,00	-	
Correspondente ao número de dias:						3.352,00	10.437,00	
Tempo comum / Especial :						9 3 22	28 11 27	
Tempo total (ano / mês / dia) :						38 ANOS	3 mês	19 dias

Para comprovar a especialidade do período de 12/12/1998 a 14/01/2008 (Eaton Ltda.) o autor trouxe aos autos os PPP's de ID nº 2344875, fls. 13/15, e de ID nº 2344879, fls. 16/20 nos quais está registrado que exerceu a função de ajudante de tratamento térmico, operador de máquinas e prensista, com exposição aos agentes nocivos ruído, calor e óleo mineral.

Ambos os documentos informam a exposição do autor ao ruído em intensidade superior a 95 decibéis naquele interregno, de modo que, apenas pela exposição a este agente nocivo é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, porquanto ocorreu acima dos limites de tolerância vigentes, sendo despendida a análise da exposição ao calor e ao óleo mineral.

Ressalto que a mera menção, no PPP, à utilização de EPI eficaz não é hábil a afastar o caráter especial da atividade, sobretudo quando esta se caracteriza pela exposição ao ruído, conforme entendimento assente na jurisprudência, nos termos da retro mencionada súmula nº 9 da TNU.

Ademais, o fato de terem sido emitidos extemporaneamente os PPPs apresentados pelo autor não constitui empecilho à sua utilização como meio de prova, em face do entendimento sumulado da TNU:

“Súmula nº 68: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.”

Outrossim, embora os documentos não deixem expresso que se tratou de exposição habitual e permanente, infere-se da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, cuja descrição consta do PPP, e do ambiente de trabalho fabril em que o segurado laborou – junto à máquinas emissoras de ruído – que a exposição deu-se com a habitualidade e permanência necessárias à configuração da especialidade pretendida.

Portanto, reconheço a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 12/12/1998 a 14/01/2008, por exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância vigentes em todo o período.

Diante do reconhecimento do período especial acima indicado, somado ao tempo especial já reconhecido em sede de processo administrativo, o autor conta com **29 anos, 09 meses e 18 dias** de tempo total especial, na DER, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir colacionada:

Atividades profissionais	Coef. Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial					
		admissão	saída		DIAS	DIAS				
Eaton		27/03/1978	05/03/1997		6.819,00	-				
Eaton		06/03/1997	11/12/1998		636,00	-				
Eaton		12/12/1998	14/01/2008		3.273,00	-				
					-	-				
Correspondente ao número de dias:					10.728,00	-				
Tempo comum / Especial :					29	9	18	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :					29 ANOS	9	mês	18	dias	

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- reconhecer a especialidade da atividade desempenhada no lapso de 12/12/1998 a 14/01/2008;
- declarar o tempo total especial do autor de **29 anos, 09 meses e 18 dias**;
- condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor em **aposentadoria especial** desde a DER (04/03/2008 – NB 42/139.894.350-6), com o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo, respeitada a prescrição quinquenal (22/08/2012).

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, **concedo, a requerimento, a tutela de urgência, a teor do art. 300 do CPC.**

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Rubens Pires de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria Especial

Data de Início do Benefício (DIB):	04/03/2008
Período especial reconhecido:	12/12/1998 a 14/01/2008
Data início do pagamento das diferenças:	22/08/2012
Tempo de total especial reconhecido:	29 anos, 09 meses e 18 dias.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000370-23.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: RADAR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718
 IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **RADAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA** em face do **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO DE VIRACOPOS** a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que analise e julgue, em 48 horas, o requerimento apresentado de devolução (exportação) das mercadorias para o exterior, sob a alegação de que foram enviadas mercadorias incorretas.

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao requerimento apresentado (ID 13672105), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado o pedido apresentado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 AUTOR: EMERSON JOSE PARIZOTTO
 Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Emerson José Parizotto**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 13/06/1994 (Citrosuco Paulista S/A), 06/03/1997 a 06/04/1999 (Citro Pectina S/A Exp. Indústria e Comércio), 07/04/1999 a 15/04/2002 (Leão Alimentos e Bebidas Ltda.), 17/04/2002 a 06/04/2017 (Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (03/05/2017 - NB 46/181.290.985-0), até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/181.290.985-0), protocolado em 03/05/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3752229, foi indeferida a antecipação de tutela.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4031289).

Pelo despacho de ID nº 4214783 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Desarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiza as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deverá ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II); Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rân, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1988 a 13/06/1994 (Citrosuco Paulista S/A), 06/03/1997 a 06/04/1999 (Citro Pectina S/A Exp. Indústria e Comércio), 07/04/1999 a 15/04/2002 (Leão Alimentos e Bebidas Ltda.), 17/04/2002 a 06/04/2017 (Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.).

De início, quanto ao período de 01/08/1988 a 13/06/1994 (Citrosuco Paulista S/A), o autor apresentou o PPP de ID nº 3701369, fs. 07/08, no qual consta exposição a ruído de 87 decibéis.

A exposição ao ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença, no período de acima descrito. Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, reconheço a especialidade do lapso de 01/08/1988 a 13/06/1994 em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 06/04/1999 (Citro Pectina S/A Exp. Indústria e Comércio), o autor apresentou o PPP de ID nº 3701369, fs. 09/10, constando exposição ao ruído de 78 decibéis, e eletricidade de 440 a 11.400 volts.

Já no que tange ao interregno de 07/04/1999 a 15/04/2002 (Leão Alimentos e Bebidas Ltda.), o autor junto o PPP de ID nº 3701369, fs. 11/12, onde está registrada exposição a ruído de 80,3 decibéis, calor de 25,1 IBUTG e eletricidade de 220/380/440 Volts.

Relativamente ao período de 17/04/2002 a 06/04/2017 (Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.), apresentou o autor o PPP de ID nº 3701369, fs. 13/17, onde constam os seguintes dados:

- 17/04/2002 a 25/03/2003: ruído de 78,2 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k Volts;
- 26/03/2003 a 09/05/2004: ruído de 80,1 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 10/05/2004 a 31/08/2004: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/09/2004 a 18/09/2005: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;

- 19/09/2005 a 14/01/2007: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 15/01/2007 a 31/01/2007: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/02/2007 a 31/03/2008: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/04/2008 a 30/11/2008: ruído de 91,5 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/12/2008 a 31/05/2010: ruído de 84 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/06/2010 a 14/11/2010: ruído de 84 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 15/11/2010 a 31/03/2012: ruído de 83,9 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k;
- 01/04/2012 a 06/04/2017: ruído de 67 decibéis, eletricidade de 380/11,9k/138k.

Especialmente quanto à eletricidade, o Superior Tribunal de Justiça vem firmando entendimento de que, o segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência abaixo.

PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. O segurado exposto ao agente eletricidade aproveita o respectivo período como atividade especial para os efeitos da contagem de tempo de serviço, mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172, de 1997, cujo rol tem caráter exemplificativo. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 161.000/AL, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. . RESP 201200357988 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113

Com esse mesmo entendimento, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. CESP. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. ENCARGO TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. I - O documento expedido pela Companhia Energética de São Paulo - CESP, atesta que o autor exerceu atividades especiais nos períodos 03.12.1998 a 28.02.2005, 17.07.2005 a 20.11.2006 e de 07.01.2007 a 05.03.2012, por exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, na função de eletricitista de manutenção de subestações, eletricitista e técnico de eletricidade, agente nocivo previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais nos referidos períodos laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosa). III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário a eventual pagamento de encargo tributário. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). Concedida a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício. (AC 00050288220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). (grifei)

Desse modo, tendo em vista que o autor esteve exposto à tensão superior a 250 volts, reconheço o caráter especial das atividades desempenhadas no período de **06/03/1997 a 06/04/1999, 07/04/1999 a 15/04/2002 e 17/04/2002 a 06/04/2017**.

É despendida a análise dos demais agentes nocivos constantes dos perfis fisiográficos previdenciários, porquanto a exposição à eletricidade basta ao reconhecimento da especialidade pretendida.

Assim, com o reconhecimento dos períodos especiais acima referidos, somado ao tempo especial reconhecido no processo administrativo, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **27 anos, 08 meses e 03 dias**, suficientes para a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, conforme planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		Fls. autos	Especial DIAS	Comum DIAS
			admissão	saída			
Fischer			01/08/1988	13/06/1994		2.113,00	-
Marambaia			16/06/1995	05/03/1997		620,00	-
Citro Suco			06/03/1997	06/04/1999		751,00	-
Leão Alimentos			07/04/1999	15/04/2002		1.089,00	-
Nilit			17/04/2002	06/04/2017		5.390,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias						9.963,00	-
Tempo comum / Especial						27	8 3 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia)						27 ANOS	8 meses 3 dias

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/08/1988 a 13/06/1994, 06/03/1997 a 06/04/1999, 07/04/1999 a 15/04/2002 e 17/07/2002 a 06/04/2017**, reconhecer o tempo total especial do autor de **27 anos, 8 meses e 3 dias**, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB na DER, em 03/05/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor EMERSON JOSÉ PARIZOTTO, CPF nº 123.667.418-98, RG 23.191.763 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006837-86.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO JOSE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOÃO JOSÉ DA COSTA**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial e, subsidiariamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1995 a 02/05/1996** (Ranger). Requer o pagamento das prestações em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER (08/06/2017 - NB 42/182.520.154-1), até a data do pagamento efetivo.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 42/182.520.154-1), protocolado em 08/06/2017, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período trabalhado em condições especiais, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 3439723 foi indeferido o pedido antecipatório.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 4208585).

Pelo despacho de ID nº 4317024, foram fixados os pontos controvertidos e determinada a apresentação de contraprova pelo réu.

Intimado, o INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.0008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II), Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádion, mesotório, tório x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

Preende o autor o reconhecimento da especialidade do período de **29/04/1995 a 02/05/1996** (Ranger de Segurança Ltda.).

Sustenta que exerceu a função de vigilante patrimonial armado no período apontado, expondo-se à periculosidade, o que, no seu entender, enseja o reconhecimento da especialidade.

Para comprovar a aludida especialidade, o autor apresentou o PPP de ID nº 3395774, onde consta o seguinte no campo da descrição das atividades: "Exerce a função de vigilante, protegendo o patrimônio, fazendo ronda, controlando a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito, fiscalizam veículos e cargas, comunicam-se via rádio ou telefone, protegendo o patrimônio da empresa contra roubos e depredações, utilizam arma de fogo calibre 38 de modo habitual e permanente."

Sabe-se que a atividade desempenhada pelo autor nos períodos apontados é caracterizada pela periculosidade, estando a sua integridade física sob risco constante. Resta, contudo, analisar se a periculosidade em tela caracteriza a nocividade para fins de verificação da especialidade do labor no âmbito previdenciário, **sobretudo em se tratando de período de labor posterior ao advento da Lei n.º 9.032/1995.**

Pertinente trazer à colação as seguintes ementas de julgados do e. TRF da 3ª Região acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA/VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição/serviço, mediante o reconhecimento de labor rural e especial.

2 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios.

3 - O art. 55, §3º, da Lei de Benefícios estabelece que a comprovação do tempo de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149, do C. Superior Tribunal de Justiça.

4 - A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

5 - O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do RESP nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

6 - É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

7 - Além da documentação trazida como início de prova material hábil para comprovar o exercício de labor rural, foram ouvidas duas testemunhas.

8 - A prova oral reforça o labor no campo e amplia apenas em parte a eficácia probatória dos documentos carregados aos autos; assim, possível reconhecer o labor rural de 20/08/1970 a 15/09/1979, conforme declaração do próprio Fernando Marana (fl. 26), citado nos depoimentos.

9 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como a comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no Resp 493.458/RS e Resp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999).

10 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.

11 - Aprofundação de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada.

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS				
			admissão	saída							
Ranger's			02/06/1990	28/04/1995		1.767,00	-				
Ranger's			29/04/1995	02/05/1996		364,00	-				
Parapanama			21/05/1996	01/03/2017		7.481,00	-				
						-	-				
Correspondente ao número de dias:						9.612,00	-				
Tempo comum / Especial :						26	8	12	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia :						26	8	12			
						ANOS	mês	dias			

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais no período de **29/04/1995 a 02/05/1996**, reconhecer o tempo total especial do autor de **26 anos, 8 meses e 12 dias**, e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com DIB na DER, em 08/06/2017.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOÃO JOSÉ DA COSTA, CPF nº 616.681.179-91, RG 26.417.180 no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretária o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 007718-90.2013.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: ANNIE MARIA GUT, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ODAL SINDE PELA GUT, THEA MARIA GUT STAHLIN, ARTHUR WALTER STAHLIN, ANDRE STAHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A, VENTURA ALONSO PIRES - SP132321, OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

ATO ORDINATÓRIO

Cumprindo determinação contida no r. despacho proferido em 25/09/2018, são republicados os seguintes despachos:

- **Despacho de 24/01/2017:** “Da análise dos autos, verifico que o objeto da presente desapropriação, é a expropriação de parte do imóvel (21.452,79 m - fl. 386) de matrícula nº 166.358, de propriedade de Annie Maria Gut, Ingrid Elisabeth Gut, Odalinde Pelágia Gut, Thea Maria Gut Staehlin, Arthur Walter Staehlin, André Staehlin e Astrid Staehlin. Não há nos autos comprovação de ter a confrontante Thome Empreendimentos e Participações S/A adquirido dos proprietários acima o imóvel de matrícula nº 166.358, mas tão somente o imóvel de matrícula nº 166.357, objeto da desapropriação nº 0007700-69.2013.403.6105 (contrato de fls. 342/345), em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas, razão pela qual foi citada como confrontante do imóvel de matrícula nº 166.358, objeto desta ação. Dessa forma, equivocou-se a confrontante Thome quando, na contestação de fls. 491/505, alega que o objeto desta desapropriação é a gleba matriculada sob nº 93.818, e que esta abrangerá 35.528,14 m. De acordo com as averbações 4 e 6 do imóvel de matrícula nº 26.923 (fl. 364), aquele foi subdividido em 2 glebas: Gleba C1A e Gleba C1, matriculados respectivamente sob nºs 93.818 e 93.819, restando encerrada aquela matrícula. Já a Gleba C1, objeto da matrícula nº 93.819 foi subdividida em 2 outras glebas: Gleba C1B matriculada sob nº 166.357, de propriedade da confrontante Thome e Remanescente da Gleba C1, matriculada sob nº 166.358, de propriedade das pessoas acima citadas e objeto desta desapropriação. Verifico também que na contestação de fls. 491/505, a confrontante pleiteia a conexão desta desapropriação com aquela que tramita pela 4ª Vara Federal de Campinas, bem como contesta o valor da indenização aqui oferecida. De início, cumpre ressaltar que a contestação de fls. 491/505 foi suscitada por advogado que não possui poderes para representar a confrontante, uma vez que não consta outorga de poderes à sua pessoa no instrumento de mandato de fls. 506. Também não consta dos autos, cópia do contrato social da confrontante que demonstre ter Alberto Felipe Haddad Filho poderes para representá-la. Assim, deverá a confrontante regularizar sua representação nestes autos, no prazo de 20 dias, bem como explicitar qual é o seu interesse em contestar o valor da indenização oferecida nesta ação e a realização de perícia, tendo em vista que, diante dos documentos juntados aos autos até o momento, não há comprovação de ser a atual proprietária do imóvel aqui expropriado e tampouco que esta desapropriação invade terreno de sua propriedade. Pelas razões acima expostas, fica indeferida, por ora, a reunião das ações, porquanto o imóvel expropriado na ação nº 0007700-69.2013.403.6105, tem matrícula própria e é de propriedade de pessoa diversa das aqui acionadas. Diante extensão da desapropriação, da confusão existente em relação ao imóvel a ser desapropriado e do fato de que todos os réus indicados na inicial foram citados antes da petição da Infraero de fls. 340, que noticia o equívoco na indicação do imóvel, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa ou violação ao devido processo legal, anulo todas as citações e os demais atos subsequentes do processo. Assim, determino às expropriantes que, no prazo de 20 dias, apresentem uma nova inicial devidamente retificada, inclusive no que se refere ao valor da indenização, bem como as respectivas contrafés. Com a juntada, cite-se novamente os réus, bem como os confrontantes, deprecando-se o ato se necessário for. Sem prejuízo do acima determinado, após a juntada da nova inicial, determino a realização de laudo preliminar. Para tanto, nomeio os Engenheiros Renata Denari e José Silvério Torres. Concedo às partes o prazo de 15 dias para oferecimento de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se os Srs. Peritos de sua nomeação nestes autos, bem como a, no prazo de 10 dias apresentarem sua proposta de honorários. Com a indicação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Na concordância, deverão as expropriantes, no mesmo prazo, realizar o depósito dos honorários. Comprovado o depósito, intime-se os Srs. Peritos a designarem dia, hora e local para a realização da vistoria do imóvel, com pelo menos 40 dias de antecedência, devendo proceder à entrega do laudo preliminar no prazo de 60 dias contados da data da realização da vistoria. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Após, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.”

- **Despacho de 28/08/2017:** “1. Chamo o feito à ordem 2. Tendo em vista todo o processado e os erros irreparáveis que continha a inicial já deferida e tendo em vista os princípios da instrumentalidade e celeridade processual, além da eventual decadência do decreto expropriatório autorizador da desapropriação objeto destes autos, recebo a petição de fls. 557/566 como petição inicial SUBSTITUTIVA àquela de fls. 02/07, com aproveitamento apenas dos documentos juntados às fls. 08/260, vez que não representa prejuízo às partes. 3. Anulo todos os atos processuais praticados desde a fl. 544 e determino seja cumprido o despacho de fls. 545/547, no que se refere à nova citação dos réus e realização de laudo preliminar. 4. Intime-se.”

- **Despacho de 05/12/2017:** “Da análise dos autos, verifico que quase todos os expropriados já foram devidamente citados e concordaram com o valor oferecido à título de indenização, exceto Thea Maria Gut Staehlin, em face de seu falecimento, e Odalinde Pelágia Gut. Entretanto, da certidão de fls. 604/608, vislumbra-se que a expropriada Odalinde Pelágia Gut também faleceu e que tanto a requerente da sucessão quanto sua herdeira já foram citadas nesta ação e concordaram com o preço. Assim, intime-se os demais expropriados a, no prazo de 10 dias, juntarem aos autos as certidões de óbito de Odalinde Pelágia Gut e Thea Maria Gut Staehlin. Com a juntada das certidões e das precatórias de citação dos confrontantes (fls. 602/603), e, tendo em vista o que dispõe o artigo 16 do Decreto-Lei 3.365/41, considero desde já, citados todos os expropriados. Depois, não havendo manifestação dos confrontantes e em face da concordância dos demais expropriados com o preço oferecido, façam-se os autos conclusos para sentença, ficando prejudicada a determinação para realização de laudo preliminar. Intime-se com urgência a Infraero a não distribuir a precatória de fls. 576, bem como proceder à sua devolução, no prazo de 5 dias. Deverá, também, no mesmo prazo, comprovar a distribuição das precatórias de citação dos confrontantes de fls. 602/603. Int.”

- **Despacho de 25/09/2018:** “Chamo o feito à ordem.1. Primeiramente, considerando os termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino(a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico; b) a intimação da parte expropriante para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 4º e 5º do artigo 3º da referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe. 2. Verifico que na publicação da decisão de fls. 545/547 (fls. 567), não constou o nome dos advogados dos confrontantes, razão pela qual determino a inclusão dos advogados e a republicação da referida decisão.3. No mais, para que não se alegue prejuízos futuros, republique-se também os despachos de fls. 572 e 609.4. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.5. Int.”

CAMPINAS, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-58.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** com pedido de liminar proposto por **WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP** com objetivo que seja determinado à autoridade impetrada que altere no Sistema da Receita Federal o status de “suspensão” do cadastro de pessoas físicas. Requer, ainda, que sejam oficiados os bancos onde mantém conta para que suspendam os atos relacionados à obrigação de atualização de seus cadastros por suspensão da inscrição do CPF.

Relata o impetrante, em síntese, que se eximiu do serviço militar obrigatório em 1982, por convicção religiosa e, por tal motivo, perdeu seus direitos políticos, já que na Constituição vigente à época não havia a possibilidade de prestação de serviço alternativo ao militar.

Menciona que em virtude de ter perdido seus direitos políticos não possuiu título de eleitor e que, portanto, não tem como regularizar, junto à Receita, sua situação eleitoral, na forma pretendida.

Explicita que seu CPF encontra-se com o status de suspenso junto à Receita e que recebera correspondência do Banco Brasil lhe informando que sua conta será bloqueada e encerrada no caso de não ser regularizado o cadastro do CPF junto à Receita Federal.

Expõe que pela mesma razão (ausência de cadastro eleitoral), já teve que propor outra ação (nº 0000411-51.2014.4.03.6105), em 2014, para obter a expedição de passaporte e que a referida ação, já transitada em julgado, foi julgada procedente.

Ressalta que não tem a intenção de reaver seus direitos políticos.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, **entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.**

O impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que altere no Sistema da Receita Federal o status de "suspensão" do cadastro de pessoas físicas (ID 13559738) e demonstra que tal apontamento relaciona-se com a ausência de regularidade de cadastro eleitoral. (ID 13559739 - Pág. 1).

O demandante apresenta (ID 13560451 - Pág. 15) atestado de eximido da prestação do serviço militar, por motivo de convicção religiosa. Tal documento foi expedido em Junho de 1984, à luz a Constituição vigente (Carta Magna de 1967) e, no mencionado atestado consta, ainda, a perda dos direitos políticos "na forma da Lei" (artigo 150, § 6º).

Em caso análogo ao ora apreciado, especificamente nos autos da ação nº 0000411-51.2014.4.03.6105, na qual o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção já enfrentou questão fática semelhante, no tocante à exigência de comprovação de regularidade das obrigações eleitorais do impetrante, aquele Juízo já bem consignou que *"não há como se exigir do Impetrante que possua título eleitoral, porque perdeu seus direitos políticos. Ademais, anteriormente à Constituição Federal de 1988, não havia previsão de prestação alternativa, razão pela qual não tinha como o Impetrante regularizar suas obrigações eleitorais"*.

Acolho a pretensão liminar do impetrante pelos mesmos exatos fundamentos da decisão supra explicitada e transcrita, em parte, com a devida vênia.

Consigne-se, ainda, que a atividade dos agentes públicos, pelo Princípio da Legalidade Administrativa está vinculada aos dispositivos legais, ou seja, a autoridade impetrada atua de acordo os ditames legais e não tem margem para assim não o proceder.

Mas ora, se o impetrante foi eximido regularmente do Serviço Militar obrigatório e inclusive perdeu seus direitos políticos, em consonância com os termos da Constituição vigente à época dos fatos (no ano de 1984), a exigência de regularização da situação eleitoral, a fim de se reativar o CPF não se mostra razoável, posto que inviável seu atendimento, razão pela qual deve ser afastada.

Ademais, ressalte-se que no artigo 71, II do Código Eleitoral, vigente à época dos fatos (Lei 4.737/195), já havia a previsão de que a suspensão ou perda dos direitos políticos é causa de cancelamento da inscrição eleitoral.

Assim, por inexistir inscrição eleitoral do impetrante, não há como se exigir a regularização de seu cadastro neste aspecto, nem tampouco há que se considerar o demandante em situação irregular perante a Justiça Eleitoral, posto que eximido regularmente do Serviço Militar obrigatório.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente a tutela liminar**, para determinar à autoridade impetrada que regularize a situação cadastral no CPF do impetrante, tornando-o ativo, desde que o único registro que tenha levado à suspensão seja com relação à ausência de cadastro eleitoral, face a sua inexistência ora reconhecida.

A comprovação da regularização do CPF juntos às instituições financeiras deverá ser realizada pelo próprio impetrante, através de diligência pessoal. Não se faz necessária intervenção judicial, já que na própria comunicação recebida pelo impetrante, do Banco do Brasil, consta que a regularização poderá ser realizada junto à agência de relacionamento (ID13559735). Indefiro, assim, a expedição de ofício aos bancos.

A autoridade impetrada deverá proceder à regularização supra determinada no prazo de 10 dias e informar nos autos a providência efetivada

Em prosseguimento, determino:

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que tenha ciência da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal.
2. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-23.2017.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO ROGERIO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **Antônio Rogério de Macedo**, CPF nº 102.021.208-05, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **03/02/1986 a 02/02/1988, 01/06/1987 a 28/11/1990, 05/08/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/03/2005 e 01/09/2010 a 29/06/2016** e posterior conversão em tempo comum pelo fator 1,4, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 14/1/2016.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/181.673.255-6) porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 3921921 e anexos).

A decisão ID 3942844 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela pretendida, determinando a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4217070), sustentando o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo e a impossibilidade de enquadramento por categoria profissional.

O despacho ID 4319786 fixou os pontos controvertidos e distribuiu o ônus das provas.

As partes não se manifestaram, vindo os autos conclusos para o julgamento.

Fundamento. Decido.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I – A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria – PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do [REsp 1.398.260](#), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		ID	Comum	Especial				
			admissão	saída				DIAS	DIAS		
Gráfica Massaioli			02/01/1986	01/02/1986		30,00	-				
Mn. Fazenda			03/02/1986	30/05/1987	ok	478,00	-				
Indisa	1,4	Esp	01/06/1987	28/11/1990		-	1.761,20				
Indisa	1,4	Esp	05/08/1991	05/03/1997		-	2.815,40				
Indisa			06/03/1997	17/11/2003		2.412,00	-				
Indisa	1,4	Esp	18/11/2003	09/03/2005		-	660,80				
Global			05/07/2005	02/10/2005		88,00	-				
Hernandes Fim			03/10/2005	09/03/2010		1.597,00	-				
Real Bombas	1,4	Esp	01/09/2010	29/06/2016		-	2.938,60				
Real Bombas			30/06/2016	14/11/2016		135,00	-				
Correspondente ao número de dias:						4.740,00	8.176,00				
Tempo comum / Especial:						13	1	30	22	8	16
Tempo total (ano / mês / dia):						35 ANOS	10	mês	16	dias	

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de **01/06/1987 a 28/11/1990, 05/08/1991 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 09/03/2005 e 01/09/2010 a 29/06/2016**, determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum e condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/11/2016 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947).

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento.

Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor ANTONIO ROGÉRIO DE MACEDO, CPF nº 102.021.208-05, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.

Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais – AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
 IMPETRANTE: REGIANE CRISTINA VIGORITO CURI DE FARIA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SAFARIZ PIOLTINE - SP404422
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Considerando toda a questão fática exposta relacionada ao requerimento apresentado pela impetrante para recebimento de salário-maternidade (ID13690216 e 13690219), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações já foi analisado o pedido apresentado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Concedo prazo de 5 dias para recolhimento das custas processuais.

Com a juntada das informações e recolhidas as custas, façam-se os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-51.2017.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação sob rito comum, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **Clóvis Ribeiro da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em que pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de **17/02/1986 a 16/02/1989; 25/05/1989 a 07/07/1993; 15/09/1994 a 20/03/1995; 15/04/1999 a 07/02/2000; 27/03/2000 a 05/08/2003; 07/07/2004 a 18/12/2005; 08/03/2006 a 03/08/2007; 19/09/2007 a 13/12/2007; 23/04/2008 a 30/04/2008; 05/05/2008 a 23/09/2009; 19/02/2010 a 19/04/2010; de 14/04/2010 a 10/10/2010; 16/11/2010 a 24/02/2014; 06/07/2012 a 04/03/2013; 03/01/2014 a 28/10/2014; 27/02/2014 a 29/09/2014; 10/10/2014 a 26/11/2014; 01/04/2015 a 03/06/2015 e 09/12/2014 até a data do ajuizamento do feito**, e conseqüentemente a implantação do benefício vindicado desde a DER (01/10/2015), com pagamento das parcelas vencidas corrigidas monetariamente e com juros.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.868.023-1) porque o INSS não reconheceu a especialidade do período trabalhado com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 2120065 e seus anexos).

O despacho ID 2450995 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou ao autor que prestasse esclarecimentos para posterior citação do réu.

Justificativa do valor da causa e cópia do Procedimento Administrativo no ID 2904827 e anexos.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 3149734), arguindo, em matéria preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a citação do ente autárquico. No mérito, aduz o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois quanto aos períodos de alegada atividade especial os documentos trazidos demonstram realidade diferente quanto à exposição habitual e permanente ao agente ruído e, ainda, que houve neutralização dos efeitos nocivos pelo uso de EPI eficaz. Alega, ainda, que alguns dos períodos indicados pela autora já foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo, pugnano pela extinção do feito quanto a estes em particular.

O despacho ID 3285796 fixou os pontos controvertidos e determinou ao autor que apresentasse os PPPs dos períodos que ainda não haviam sido objeto de comprovação das condições de trabalho, bem como ao INSS que infirmasse os períodos sobre os quais já havia PPP ou outro meio de prova nos autos.

PPPs pelo autor nos anexos do ID 4289529, sobre os quais se manifestou o INSS no ID 4413574.

Novos PPPs no ID 4767038, sobre os quais novamente o INSS se manifestou (ID 4876023).

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza *subjéctiva*, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito *subjéctivo* outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: *(Redução dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)*

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. TSTJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, reconheço, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Relativamente à atividade de vigilante ou vigia, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, até 28/04/1995, possível o reconhecimento de sua especialidade por equiparação à função de guarda, tida por perigosa (vigência concomitante dos Decretos nº 53.831/64, item 2.5.7 do Anexo III e nº 83.080/79), independentemente de o segurado portar arma de fogo no exercício de sua jornada de trabalho.

Posteriormente à edição da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, quando se extinguiu o enquadramento profissional, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física – uso de arma de fogo, por exemplo – mediante apresentação de qualquer meio de prova até 05/03/97 e, a partir de então, por meio de laudo técnico, PPP ou perícia judicial.

Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprimindo a necessidade de elaboração de laudo pericial.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade do enquadramento como especial da atividade de vigilante, comprovadamente munido de arma de fogo, em virtude da periculosidade inerente à própria atividade, **mesmo após 28/04/95**.

Nesse sentido, o E. STJ julgou recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos (Recurso Especial nº 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJE em 07/03/13), reconhecendo a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso e não insalubre.

Ademais, há outros julgados dos Tribunais Superiores (STJ, AREsp 623928, Relatora MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES, data da publicação 18/03/2015), destacando que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Há também julgados do TRF3/R no sentido de que a atividade é considerada perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão expõe sua integridade física a risco efetivo, sendo que o reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR GUARDA CIVIL MUNICIPAL. ARMA DE FOGO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de vigia ou vigilante constitui atividade perigosa, porquanto o trabalhador que exerce tal profissão tem sua integridade física colocada em efetivo risco; sendo de rigor o reconhecimento como especial da atividade exercida por guarda civil municipal. Precedente desta E. Corte. 2. O reconhecimento da periculosidade independe do porte de arma de fogo. Precedente desta E. Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00032433820114036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 – DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 9.032/95. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. I – O porte de arma reclamado pelo réu, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei, assim, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. II – Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional III – O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive na condição de vigilante após a vigência da Lei nº 9.032/95, fazendo as vezes do laudo técnico. IV – Agravo do INSS improvido (artigo 557, §1º, do CPC). (APELRE 200561050088578, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 – DÉCIMA TURMA, 08/09/2010)

A atividade de vigilante é perigosa e expõe o trabalhador à possibilidade de ocorrência de algum evento danoso que coloque em risco a sua própria vida.

No que tange ao caso dos autos, pretende autor ver reconhecida a especialidade de diversos períodos de trabalho, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Primeiramente, afastar a preliminar de prescrição arguida pelo réu, pois que entre a DER – termo inicial do pedido de pagamento de verbas atrasadas – e a propositura da ação não decorreram 5 anos.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, que acompanha a peça exordial, a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **30 anos, 11 meses e 26 dias**, semelhante à contagem obtida por este Juízo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Tempo	
			Período			Comum	Especial
			admissão	saída		DIAS	DIAS
Venturini			08/03/1982	20/06/1985		1.183,00	-
Oil			03/07/1985	17/01/1986		195,00	-
Têxtil Assef Metalúf	1,4	Esp	17/02/1986	16/02/1989	Adm	-	1.512,00
Villares Metals	1,4	Esp	25/05/1989	07/07/1993	Adm	-	2.076,20
Villares Metals	1,4	Esp	15/09/1994	20/03/1995	Adm	-	260,40
Benefício			02/05/1995	18/06/1995		47,00	-
Xibon			21/09/1995	18/05/1998		958,00	-
Uniforce			15/04/1999	07/02/2000	4767038	293,00	-
Fres Serv. Seg.			27/03/2000	05/08/2003	2904922	1.209,00	-
Sabre			07/07/2004	18/12/2005	4767038	522,00	-
Benefício			06/04/2006	05/10/2006		180,00	-
MS			08/09/2006	03/08/2007	2120157	326,00	-
Servi			19/09/2007	13/12/2007	4289577	85,00	-
Engratech			23/04/2008	30/04/2008		8,00	-
GSS			05/05/2008	23/09/2009		499,00	-
Providence			19/02/2010	19/04/2010		61,00	-
Colt			16/11/2010	24/02/2014	2904922	1.179,00	-
RM			25/02/2014	28/10/2014		244,00	-
Observe			29/10/2014	26/11/2014	4289561	28,00	-
Engfort			09/12/2014	01/10/2015	4289561	293,00	-
Correspondente ao número de dias:						7.310,00	3.848,60
Tempo comum / Especial :						20	3 20 10 8 9

Tempo total (ano / mês / dia):	30 ANOS	11 mês	29 dias
--------------------------------	----------------	---------------	----------------

Acolho a manifestação do INSS sobre os períodos de **17/02/1986 a 16/02/1989, 25/05/1989 a 07/07/1993 e 15/09/1994 a 20/03/1995**. De fato, tais períodos já foram reconhecidos administrativamente, conforme se extrai do Processo Administrativo, sendo o autor carecedor da ação quanto a tais lapsos.

Atividade de vigilante

Nos lapsos de 15/04/1999 a 07/02/2000; 27/03/2000 a 05/08/2003; 07/07/2004 a 18/12/2005; 08/03/2006 a 03/08/2007; 19/09/2007 a 13/12/2007; 05/05/2008 a 23/09/2009; 19/02/2010 a 19/04/2010; de 14/04/2010 a 10/10/2010; 16/11/2010 a 24/02/2014; 06/07/2012 a 04/03/2013; 03/01/2014 a 28/10/2014; 27/02/2014 a 29/09/2014; 10/10/2014 a 26/11/2014; 01/04/2015 a 03/06/2015 e 09/12/2014 a 03/08/2017 (ajuizamento da ação), o autor exerceu a atividade de vigia/vigilante.

O autor trouxe PPPs dos períodos de 15/04/1999 a 07/02/2000; 27/03/2000 a 05/08/2003; 07/07/2004 a 18/12/2005, 08/03/2006 a 03/08/2007, 19/09/2007 a 13/12/2007, 14/04/2010 a 10/10/2010, 16/11/2010 a 24/02/2014, 06/07/2012 a 04/03/2013, 27/02/2014 a 29/09/2014, 10/10/2014 a 26/11/2014 e 09/12/2014 a 03/08/2017.

Conforme dito em tópico específico, a atividade de vigilante, após 28/04/1995, ainda pode ser considerada especial, desde que comprovada a exposição a agentes nocivos, sendo o mais comum o porte de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Considerando que todos os lapsos acima estão em período posterior à data citada, dependem de algum meio hábil de comprovação da exposição à agente nocivo. Logo, com relação aos períodos de 05/05/2008 a 23/09/2009 (GSS Segurança Ltda.), 19/02/2010 a 19/04/2010 (Providence Segurança Privada Ltda.), 03/01/2014 a 28/10/2014 (RM Com. Serv. Sist. Segur. Port. Ltda. ME) e 01/04/2015 a 03/06/2015 (Suprema Segurança Patrimonial Ltda.), deixo de apreciar o pedido de reconhecimento da especialidade, porquanto o autor não apresentou documentos hábeis à comprovação de exposição a quaisquer agentes nocivos.

Com relação aos demais períodos, todos os PPPs informam a utilização de arma de fogo calibre 38 na consecução de suas atribuições, motivo pelo qual **reconheço a especialidade dos lapsos de 15/04/1999 a 07/02/2000; 27/03/2000 a 05/08/2003; 07/07/2004 a 18/12/2005, 08/03/2006 a 03/08/2007, 19/09/2007 a 13/12/2007, 14/04/2010 a 10/10/2010, 16/11/2010 a 24/02/2014, 06/07/2012 a 04/03/2013, 27/02/2014 a 29/09/2014, 10/10/2014 a 26/11/2014 e 09/12/2014 a 03/08/2017**.

Com relação ao período de 23/04/2008 a 30/04/2008, laborado junto à Engratech S/A, consta da CTPS a admissão do autor na função de "Auxiliar de Produção". O autor pugna pelo reconhecimento da especialidade deste lapso, porém não trouxe qualquer documento técnico válido (PPP, LTCAT, PPRA, etc.) que detalhasse as atividades exercidas e as condições de trabalho do autor, tais como carga horária, exposição a fatores de risco, utilização de EPI, implantação de EPC, entre outros detalhes.

A legislação vigente neste período já não mais permitia que se reconhecesse a especialidade por mero enquadramento profissional, mas sim através de documentação própria para tal fim, o que não foi carreado aos autos.

Assim, **não reconheço a especialidade do interregno acima estudado**.

Passo a analisar as alegações do INSS quanto à não apresentação de PPPs e outros documentos no âmbito administrativo.

O Procedimento Administrativo não foi devidamente instruído com documentação mínima necessária para comprovação da especialidade da grande maioria dos lapsos controvertidos e que são objeto da presente ação.

O autor agiu de modo muito semelhante quando ajuizou a presente ação: trouxe na inicial cópia da CTPS e apenas alguns PPPs. Apenas enriqueceu a instrução probatória após intimação deste Juízo e, ainda assim, não logrou reunir todos os PPPs necessários.

Apesar deste fato, insistiu no reconhecimento da especialidade com base somente em anotações de CTPS, o que sabidamente não é cabível após a edição da Lei n.º 9.032 de 28/04/1995.

A autarquia não teve acesso a toda a documentação que ora está juntada neste feito, quando da análise inicial por seus servidores, de modo que não se pode alegar resistência imotivada daquele ente. Alega que, por essa razão, referidos documentos não poderiam constituir prova para eventual condenação do réu em conceder o benefício desde a Data de Entrada do Requerimento.

Destarte, considerando que a resistência do INSS é plenamente justificável, e que nem mesmo o processo judicial foi distribuído com a documentação necessária, que foi parcialmente trazida no decorrer do feito, em caso de eventual procedência serão devidos valores a partir da prolação da sentença.

Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais acima e após a sua conversão em tempo comum, somados aos períodos constantes do CNIS, e ainda excluindo-se os lapsos de trabalho concomitantes, o autor computa, até o ajuizamento deste feito, um total de **38 anos, 9 meses e 5 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum		Especial	
			admissão	saída		DIAS		DIAS	
Venturini			08/03/1982	20/06/1985		1.183,00		-	
Oil			03/07/1985	17/01/1986		195,00		-	
Têxtil Assef Melluf	1,4	Esp	17/02/1986	16/02/1989	Adm	-		1.512,00	

Vilares Metals	1,4	Esp	25/05/1989	07/07/1993	Adm	-	2.076,20
Vilares Metals	1,4	Esp	15/09/1994	20/03/1995	Adm	-	260,40
Beneficio			02/05/1995	18/06/1995		47,00	-
Xibon			21/09/1995	18/05/1998		958,00	-
Uniforce	1,4	Esp	15/04/1999	07/02/2000	4767038	-	410,20
Pires Serv. Seg.	1,4	Esp	27/03/2000	05/08/2003	2904922	-	1.692,60
Sabre	1,4	Esp	07/07/2004	18/12/2005	4767038	-	730,80
Beneficio			06/04/2006	05/10/2006		180,00	-
MS	1,4	Esp	06/10/2006	03/08/2007	2120157	-	417,20
Servi	1,4	Esp	19/09/2007	13/12/2007	4289577	-	119,00
Engratech			23/04/2008	30/04/2008		8,00	-
GSS			05/05/2008	23/09/2009		499,00	-
Providence			19/02/2010	13/04/2010		55,00	-
Vise	1,4	Esp	14/04/2010	10/10/2010	4767038	-	247,80
Coit	1,4	Esp	16/11/2010	24/02/2014	2904922	-	1.650,60
RM			25/02/2014	26/02/2014		2,00	-
RM			30/09/2014	09/10/2014		10,00	-
Sempre	1,4	Esp	27/02/2014	29/09/2014	4767038	-	298,20
Observe	1,4	Esp	10/10/2014	26/11/2014	4289561	-	65,80
Engfort	1,4	Esp	09/12/2014	03/08/2017	4289561	-	1.337,00
Correspondente ao número de dias:						3.137,00	10.817,80
Tempo comum / Especial:						8	8
						17	30
						0	18
Tempo total (ano / mês / dia):						38 ANOS	9 mês
							5 dias

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial os períodos de **15/04/1999 a 07/02/2000; 27/03/2000 a 05/08/2003; 07/07/2004 a 18/12/2005, 08/03/2006 a 03/08/2007, 19/09/2007 a 13/12/2007, 14/04/2010 a 10/10/2010, 16/11/2010 a 24/02/2014, 06/07/2012 a 04/03/2013, 27/02/2014 a 29/09/2014, 10/10/2014 a 26/11/2014 e 09/12/2014 a 03/08/2017**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) **declarar** o tempo total de contribuição do autor de **38 anos, 9 meses e 5 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, condenando o réu ao pagamento dos valores a partir da prolação da presente sentença, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

d) julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 05/05/2008 a 23/09/2009, 19/02/2010 a 19/04/2010, 03/01/2014 a 28/10/2014 e 01/04/2015 a 03/06/2015, por não ter o autor comprovado documentalmente a exposição a agentes nocivos nestes lapsos.

Julgo **EXTINTO**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/02/1986 a 16/02/1989, 25/05/1989 a 07/07/1993 e 15/09/1994 a 20/03/1995 por falta de interesse de agir, pois já averbados e assim reconhecidos administrativamente.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Considerando que sucumbiu de parte substancial do pedido, condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação parcial dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do CPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Clóvis Ribeiro da Silva
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	22/01/2019
Períodos especiais reconhecidos:	15/04/1999 a 07/02/2000; 27/03/2000 a 05/08/2003; 07/07/2004 a 18/12/2005, 08/03/2006 a 03/08/2007, 19/09/2007 a 13/12/2007, 14/04/2010 a 10/10/2010, 16/11/2010 a 24/02/2014, 06/07/2012 a 04/03/2013, 27/02/2014 a 29/09/2014, 10/10/2014 a 26/11/2014 e 09/12/2014 a 03/08/2017
Data início pagamento dos atrasados:	22/01/2019
Tempo de trabalho total reconhecido:	38 anos, 9 meses e 5 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007561-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NORQUIMA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO - SP107460
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença proposta por Norquima Produtos Químicos Ltda em face da União Federal para satisfazer o crédito decorrente da sentença de ID 3638716 (fls. 26/29), transitada em julgado (ID 3638769 – fls. 38).

Juntou documentos.

Ante a concordância da União com os cálculos da exequente, foi fixado o valor total de execução em R\$ 119.722,42 (atualizado até 09/2017), sendo R\$ 114.722,42 a título de principal e R\$ 5.000,00 a título de honorários (ID 5096993).

Requisições de pagamento expedidas (ID's 9057381 e 9057382).

Extrato de pagamento dos honorários (ID 10130307).

Pelo ID 11128276, a exequente requereu a desistência da execução do direito reconhecido nesta ação judicial, qual seja, o direito de restituir os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como o cancelamento do ofício requisitório tendo em vista o requerimento de compensação administrativa.

Assim, homologo o pedido de desistência da execução e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado desta sentença, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Encaminhe-se e-mail ao Setor de Precatórios do E. TRF/3ª Região, solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20180041669 (ID 9057381).

Intimem-se as partes com urgência.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5233

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013701-56.2002.403.6105 (2002.61.05.013701-1) - JUSTICA PUBLICA X ARILDO DA COSTA CORREIA(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUENIN X JOSE MANUEL ALVES(SP137130 - GEORGE RAYMOND ZOUENIN E SP243030 - MARCELA PRISCILA MALTA SOLDERA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu, em face da sentença de fls. 998/1005. Em síntese, sustenta o embargante que a sentença seria eivada de omissão porque este Juízo não haveria apreciado a circunstância atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal (fls. 1030/1031). Também houve interposição de recurso de apelação pelo Ministério Público (fls. 1017/1021v). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico a tempestividade do presente recurso, conforme dicação do artigo 382 do Código de Processo Penal. Importante consignar que os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 382 do CPP (obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, para correção de nulidades e erros materiais. No caso dos autos, os apontamentos efetuados pela defesa merecem prosperar, porquanto se enquadram nas hipóteses acima delineadas. O réu, maior de 70 anos, atrai a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal. Por oportuno, também reconsidero a decisão de fls. 1015/1015v, por entender pela existência de erro material. A previsão do art. 12, da Lei nº 8.137/1990 deve ser valorada na terceira fase da dosimetria e não na segunda por ser uma causa especial de aumento de pena. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro material na referida sentença. Na dosimetria da sentença (fl. 1003); Leia-se: Na segunda fase, não há agravantes, mas há atenuante a ser considerada. O réu é maior de 70 anos (fl. 583), portanto aplica-se o disposto no art. 65, I, do Código Penal. Contudo, a pena já foi fixada no mínimo, 2 anos, não podendo ser reduzida, nos termos da Súmula 231 do STJ, razão porque a mantenho fixada em 2 (dois) anos de reclusão. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A, 1º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E IDADE DA RÉ NA DATA DA SENTENÇA. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 3. Incidência das atenuantes relacionadas à confissão espontânea (CP, art. 65, III, d) e à idade da acusada (CP, art. 65, I), maior de 70 (setenta) anos na data da sentença. Pena mantida no mínimo legal, em observância a Súmula n. 231 do Superior Tribunal de Justiça. 4. (...) (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76170 0001944-38.2016.4.03.6117, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2018). Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. No entanto há duas causas de aumento. A primeira relativa ao disposto no do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Com suas condutas, o réu sonou a quantia de R\$1.294.152,92 (fls. 1009/1013) que ? somada com multa, juros e encargos ? perfaz o total de R\$2.941.697,63. Somente a quantia principal equivale a 11.766 (onze mil setecentos e sessenta e seis) salários mínimos da época. Deixar de arrecadá-la causou grave lesão à coletividade por meio do impedimento de custeio de serviços públicos essenciais para a sociedade, o que impõe a aplicação do art. 12, I, da Lei 8.137/1990. Posto isto, agravo a pena em 1/3 (um terço), mínimo legal, e a fixo em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Incide, ainda, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, e não a do concurso formal como colocou o Ministério Público, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Tendo sido praticadas 08 (oito) condutas (competências de 01/2004, 02/2004, 03/2004, 06/2004, 07/2004, 08/2004, 09/2004, 10/2004) impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços) sobre a pena do delito, o que resulta em 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses, e 10 (dez) dias de reclusão a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifo nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa) fixo a pena-base em 84 (oitenta e quatro) dias-multa. Em vista do reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal, reduzo a pena de multa em 1/6, fixando-a provisoriamente em 70 (setenta) dias-multa. Em relação às causas de aumento, presente a prevista no art. 12, da Lei 8.137/1990, elevo a pena em 1/3 (um terço) e a fixo provisoriamente em 93 (noventa e três) dias-multa. Tendo em vista o disposto no art. 71, em face das considerações anteriores, aumento a pena aplicada em 2/3 (dois terços) e a elevo para 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. No dispositivo da sentença (fl. 1004v), onde se lê 186 (cento e oitenta e seis) dias-multa (fl. 1003); Leia-se: 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. No mais, mantenho a sentença embargada tal como lançada. Fls. 1017/1021v: considerando que estes embargos corrigiu o erro material apontado nas peças de fls. 1007/1013 e 1017/1021, intime-se o Ministério Público para informar se ainda detém interesse no recebimento do recurso de apelação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5234

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007391-77.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS)

Recebo as apelações de fls. 315 e 330.

Intime-se a defesa do réu MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 5235

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-90.2002.403.6105 (2002.61.05.000649-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUIZ FADUL(SP115002 - LUIS RENATO BARCELLOS GASPARE E SP118096 - SAID ELIAS JORGE E SP171326 - MARCO ANTONIO GESUELLI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ABRA-SE VISTA À DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP, OPORTUNIDADE NA QUAL DEVERÁ TAMBÉM SE MANIFESTAR ACERCA DE EVENTUAIS BENS APREENHIDOS.

Expediente Nº 5236

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012844-92.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X MAURICIO SIMS(SP294817 - MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIA APARECIDA SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X EUTELINO VITAL DA SILVA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS)
S E N T E N Ç A Vistos. 1. Relatório WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, MAURICIO SIMS, EUTELINO VITAL DA SILVA e MARIA APARECIDA SIMS, qualificados nos autos, foram acusados pelo Ministério Público Federal com incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 124/132) 2) CONDUTAS CRIMINOSAS DE CADA UM DOS DENUNCIADOS NA CONCESSÃO DE CADA UM DOS BENEFÍCIOS. 2.1 - Benefício NB 42/137.396.994-3, aposentadoria por tempo de contribuição, de titularidade da corre MARIA APARECIDA SIMS (Apenso II, Vol. I); MARIA APARECIDA SIMS protocolou na agência Campinas Carlos Gomes da Previdência Social, em 12.07.2006, o requerimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria n 42/137.396.994-32. O benefício foi habilitado criminosa pela matrícula 1.452.405, pertencente à corre JOSEANE CRISTINA, e concedido, da mesma forma, pela matrícula n 1.452.470, pertencente ao correu WALTER SIMS I; os três agriram em comunhão de designios. Referido benefício teve a sua concessão revista pela Equipe de Monitoramento de Benefícios - MOB - do INSS, a qual, após analisar a defesa apresentada pela corre MARIA SIMS, concluiu que o benefício previdenciário foi concedido indevidamente por WALTER e JOSEANE que, em comunhão de designios com a beneficiária, inseriram no sistema de informações da Previdência Social (PRISMA), em nome de MARIA SIMS, os seguintes dados falsos: a) majoração injustificada do vínculo com a empresa CORTUME CANTUSIO S/A, que no CNIS consta de 17.09.1975 a 08.01.1980, majorado no sistema Prisma como de 17.09.1975 a 08.01.1981; b) majoração injustificada do vínculo com a empresa FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADM LTDA., que no CNIS consta de 01.02.1985 a 30.03.1986, majorado no sistema Prisma como de 01.02.1985 a 30.03.1992; c) majoração injustificada do vínculo com a empresa INST. PAULISTA DE SERV. MÉDICOS LTDA., que no CNIS consta de 01.02.1985 a 30.03.1986, majorado no sistema Prisma como de 01.02.1985 a 30.03.1992; d) inserção com majoração injustificada do vínculo com a empresa PASTIFÍCIO SELMI, que foi informado ao sistema Prisma de 28.02.1966 a 16.11.1968, mas posteriormente foi confirmado pela empresa com duração de 29.02.1968 a 16.11.1968; e) falta de comprovação para os vínculos com as empresas: EMÍLIO PIERRI S/A IND. E COM., PADARIA E CONFETARIA CAMPOS SALLES LTDA., PADARIA E CONFETARIA BOA ESPERANÇA LTDA., PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JOHN LTDA., AGGIO E CIA, LTDA, DUCAL ROUPAS LTDA., ELETRORADIOBRAS S/A e SUPERMERCADOS JARDIM LTDA., inseridos no sistema Prisma quando da concessão do benefício. Suprimidos os períodos fictícios acima, restou comprovado como tempo de contribuição apenas 08 anos, 01

mês e 28 dias. Referido benefício esteve vigente de 12.07.2006 a 31.01.2010 e proporcionou a corré MARIA SIMS o recebimento indevido de R\$ 20.652,612. O processo de concessão desse benefício foi reconstituído pelo INSS, tendo em vista que o original foi dado pela autarquia como em local incerto e não sabido. O conluio entre MARIA SIMS, seu sobrinho, ora corré WALTER SIMS, e a corré JOSEANE CRISTINA é evidente. Não existem e nunca existiram documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios contestados pelo INSS e que foram informados pela ré MARIA SIMS e habilitados e confirmados no sistema de dados da Previdência Social pelos corréus WALTER SIMS e JOSEANE CRISTINA. Além do ínfimo tempo de contribuição previdenciária comprovada, na residência de WALTER SIMS foi apreendida - nos autos da Operação Prisma - uma Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado na qual consta o nome de sua tia MARIA SIMS com indicação de valor combinado e valor falta pagar de R\$ 700,00, e com a indicação de PARTICULAR na coluna de parceiro. Em sede policial, a ré MARIA SIMS ratificou as declarações prestadas ao INSS, nas quais disse não lembrar-se de quanto tempo trabalhou na Pastifício Selni e que não lembra as datas de início e término, os nomes dos patrões ou de algum colega de trabalho relativos aos seus vínculos de emprego com as Padarias Campos Salles e Boa Esperança e com as empresas Ciber, Aggio, Dual, Eletroradiobrás, Curtume Cantusio, Curtume Firmo Costa e clínica de fazer raio-x, além de ter feito recolhimentos por meio de cames, sem, no entanto, lembrar-se de quantos cames tinha e dos períodos dos pagamentos realizados. Além disso, MARIA SIMS acrescentou que não sabe por qual motivo foram alterados no sistema do INSS as datas de seus vínculos laborais com as empresas Curtume Cantusio, Curtume Firmo Costa, Instituto Paulista de Serviços Médicos e Pastifício Selni. 2.2 - Benefício NB 42/137.397.028-3, aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do corré EUTELINO VITAL DA SILVA (Apenso III, Vol. 1). EUTELINO VITAL DA SILVA protocolou na agência Campinas Carlos Gomes da Previdência Social, em 13.07.2006, requerimento indevido de benefício previdenciário de aposentadoria n.42/137.397.028-34. O benefício foi habilitado criminalmente pela matrícula 1.452.405, pertencente à corré JOSEANE CRISTINA, e concedido, da mesma forma, pela matrícula n. 1.452.470, pertencente ao corré WALTER SIMS. Referido benefício teve a sua concessão revista pela Equipe de Monitoramento de Benefícios - MOB - do INSS, a qual, após analisar a defesa apresentada pelo corré EUTELINO VITAL, concluiu que o benefício previdenciário foi concedido indevidamente, tendo em vista que WALTER e JOSEANE, em comunhão de designios com o beneficiário, inseriram no sistema de informações da Previdência Social (PRISMA), em nome de EUTELINO VITAL, os seguintes dados: a) como contribuinte individual nas competências 07.1994; 07.1997; 08.2002; 12.2003 e 03.2004;b) como segurado empregado nos seguintes períodos e respectivas empresas: s.1) A C MARQUES, de 01.11.1968 a 31.12.1969;b.2) COVENAC S/A, de 19.01.1970 a 06.05.1970; e b.3) METALUSTRES IND. E COM. LTDA, de 01.01.1972 a 21.11.1972. Suprimidos os períodos fictícios acima, restou comprovado como tempo de contribuição, apenas 30 anos, 06 meses e 12 dias. Referido benefício esteve vigente de 13.07.2006 a 31.12.2009 e proporcionou ao corré EUTELINO VITAL o recebimento indevido de R\$ 57.315,22. O processo de concessão desse benefício foi reconstituído pelo INSS, tendo em vista que o original foi dado pela autarquia como em local incerto e não sabido. O conluio entre EUTELINO VITAL, seu sobrinho, ora corré WALTER SIMS, e a corré JOSEANE CRISTINA é evidente. Não existem e nunca existiram documentos comprobatórios dos vínculos empregatícios contestados pelo INSS e que foram informados pelo réu EUTELINO VITAL e habilitados e confirmados no sistema de dados da Previdência Social pelos corréus WALTER SIMS e JOSEANE CRISTINA. Em sede administrativa, o corré EUTELINO VITAL peticionou requerendo prazo para apresentar os documentos solicitados pelo INSS; em seguida, apresentou cópia simples de boletim de ocorrência no qual alega que seus documentos foram retidos pelo INSS. Ocorre que em diversos benefícios revistos pelo INSS, os segurados apresentaram boletins de ocorrências informando o extravio/furto dos documentos solicitados pela autarquia; além disso, ao protocolar seu recurso administrativo, em face da decisão que suspendeu seu benefício, o segurado, ora réu, EUTELINO VITAL, apresentou cópias simples de sua CTPS, sendo que, em momento anterior havia alegado que referida CTPS fora retida pelo INSS. Ao lado dessas evidências, na residência de WALTER SIMS foi apreendida - nos autos da Operação Prisma - uma Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado na qual consta o nome de seu tio EUTELINO VITAL, ora corré, com indicação de valor combinado e valor pago de R\$ 2.000,00, e com a indicação de PARTICULAR na coluna de parceiro. Na referida planilha, consta, ainda, a seguinte inscrição no campo Obs.: MONTAGEM + PROT JOSEANE. Em sede policial, o réu EUTELINO VITAL disse que entregou todos os seus documentos na APS do Centro; que não se recorda de haver assinado algum requerimento, ou de ter recebido algum protocolo de atendimento e que entregou cópias de seus documentos pessoais, duas CTPSs e diversos cames de recolhimento. Ele também disse que não apresentou as cópias de sua CTPS, quando ouvido pelo INSS, da primeira vez, por não encontrá-las em casa; depois, revirando a documentação, as encontrou. 2.3 - Benefício NB 42/137.397.022-4, aposentadoria por tempo de contribuição de titularidade do corré MAURÍCIO SIMS (Apenso I, Vol. 1). MAURÍCIO SIMS protocolou na agência Campinas Carlos Gomes da Previdência Social e obteve, em 13.07.2006, o indevido benefício previdenciário de aposentadoria n.42/137.397.022-47. O benefício do mesmo modo que os outros narrados acima, foi habilitado criminalmente pela matrícula 1.452.405, pertencente à corré JOSEANE CRISTINA, e concedido, da mesma forma, pela matrícula n. 1.452.470, pertencente ao corré WALTER SIMS; os três agiram em comunhão de designios. Referido benefício teve a sua concessão revista pela Equipe de Monitoramento de Benefícios - MOB - do INSS, a qual, após analisar a defesa apresentada pelo corré MAURÍCIO SIMS, concluiu que o benefício previdenciário foi concedido indevidamente. WALTER e JOSEANE, em comunhão de designios com o beneficiário MAURÍCIO SIMS, inseriram no sistema de informações da Previdência Social (PRISMA), em nome desse, sem a devida comprovação, o período trabalhado de 15.06.1971 a 27.03.1975 junto à empresa Tipográfica Giovinozzo, além dos períodos como contribuinte individual de 07.1995 a 05.1996 e 05.2000 a 07.2000. Suprimidos os períodos fictícios acima, restou comprovado como tempo de contribuição 29 anos, 11 meses e 26 dias. Referido benefício esteve vigente de 13.07.2006 a 28.02.2010 e proporcionou ao corré MAURÍCIO SIMS o recebimento indevido de R\$ 77.683,032. O processo de concessão desse benefício foi reconstituído pelo INSS, tendo em vista que o original foi dado pela autarquia como em local incerto e não sabido. O conluio entre MAURÍCIO SIMS, seu sobrinho, ora corré WALTER SIMS, e a corré JOSEANE CRISTINA é evidente. Não existem e nunca existiram documentos comprobatórios do vínculo empregatício e do tempo de contribuição individual contestados pelo INSS e que foram informados pelo réu MAURÍCIO SIMS e habilitados e confirmados no sistema de dados da Previdência Social pelos corréus WALTER SIMS e JOSEANE CRISTINA. Em sede administrativa ficou constatada a falsidade do vínculo informado com a Tipografia Giovinozzo e da falta de provas das referidas contribuições individuais. A auditoria do INSS obteve acesso à informação de que o acusado MAURÍCIO SIMS não informou na sua solicitação de emprego encaminhada à Nossa Caixa Nosso Banco, em 17.09.1976, o período anterior trabalhado naquela tipografia. Por outro lado, conforme os trabalhos do grupo MOB, MAURÍCIO SIMS estudou, nos anos de 1971 e 1972, no período da tarde, no colégio Vitor Meirelles, incluindo a disciplina de educação física; e, nos anos de 1973 a 1975, ele estudou no período noturno, pois, nessa época, trabalhou como montador de móveis, das 08h-18h, para o empregador Walter Sims. Ao constatar que não teria como comprovar referido vínculo empregatício, em 02.05.2007, o acusado MAURÍCIO SIMS fez um boletim de ocorrência - BO - no qual alegou que foi roubado em um semáforo por dois indivíduos que levaram, dentre outros pertences, sua carteira de identidade n.9024664, cames de recolhimento do INSS, duas CTPSs, etc... Ocorre que na lavratura desse BO, o acusado MAURÍCIO SIMS se identificou por meio do RG n.9024664 que alegou haver sido roubado. Além dessas evidências, na residência de WALTER SIMS foi apreendida - nos autos da Operação Prisma - uma Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado na qual consta o nome de seu tio MAURÍCIO SEUS na PLANILHA 3 - PASTA PARTICULAR. Em sede policial, o réu MAURÍCIO SIMS disse que sabia que seu sobrinho WALTER SIMS trabalhava na agência do INSS que ele protocolou seu benefício, além de afirmar, sem certeza, após reconhecimento por foto, que foi atendido pela corré JOSEANE CRISTINA; em seguida, ele insistiu no vínculo com a Tipográfica Giovinozzo, apesar de não lembrar-se do nome do proprietário, do gerente ou de qualquer outro funcionário, e disse que apresentou uma declaração falsa de seu pai no colégio de que trabalhava o dia inteiro, quando, na verdade, trabalhava na tipografia na parte da manhã. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 132). A ré JOSEANE foi intimada a apresentar defesa prévia, nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 134 e 141), o que fez às fls. 142/151. A denúncia foi recebida em 27/06/2012 (fls. 153/154). Os réus foram citados (fls. 163, 175 e 206), e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 164/173, 176/185, 188/202, 209/216 e 266/278. Foram arroladas três testemunhas às fls. 172/173 pela defesa da ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA; a defesa do réu WALTER LUIZ SIMS arrolou as mesmas testemunhas da acusação à fl. 215. A defesa do réu MAURÍCIO SIMS, arrolou as testemunhas de acusação juntamente com outras duas testemunhas, fl. 278. Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 479/479v). O INSS requereu o ingresso no feito na qualidade de assistente de acusação, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 594/595). Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas Ana Luiza Damschi, Elisabeth Santos Meireles e Márcio Dias de Mello, bem como interrogados todos réus. Seus depoimentos encontram-se gravados na mídia de fl. 596. As partes desistiram da oitiva das testemunhas Luziete Evangelista Cordeiro, Carlos Henrique Joaquim Célia Regina Trevenzoli, Aparecida de Jesus Trevisam de Carvalho e Laudetur Ferreira do Nascimento, o que foi homologado pelo Juízo (fls. 594/595). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o assistente de acusação requereu a juntada de documentos que se encontram às fls. 600/605. A defesa nada requereu (fl. 595). O Ministério Público Federal pediu a juntada do relatório final e do parecer jurídico da AGU do processo administrativo disciplinar n.35664.000124/2009-11, instaurado em face de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA; cópia integral da reclamação trabalhista n.0011497-93.2014.5.15.0093, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Campinas, ajudada por MAURÍCIO SIMS em face de Ferdinando Giovinozzo; e a oitiva de Ferdinando Giovinozzo Filho, na qualidade de testemunha do juízo (fls. 658/659). Os documentos encontram-se às fls. 660/860. A cópia da sentença proferida na ação cível n.0015601-59.2011.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas/SP, ajudada por MAURÍCIO SIMS em face do INSS foi juntada às fls. 881/884. Em audiência realizada no dia 05/07/2016, ouviu-se a testemunha Ferdinando Giovinozzo Filho (mídia de fl. 888). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 891/901, nos quais pugnou pela condenação dos réus, por considerar comprovadas autoria, materialidade e dolo nas condutas previstas no artigo 313-A do Código Penal nos termos da denúncia. Quanto à ré JOSEANE, o Ministério Público, pugnou pela sua absolvição. O assistente de acusação apresentou seus memoriais às fls. 902/908, os quais vieram acompanhados dos documentos de fls. 909/932. Pediu a condenação de todos os réus nos termos da denúncia. Teceu considerações sobre a pena e pediu a fixação de valor mínimo para a reparação do dano, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP. A defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, por sua vez, ofertou memoriais às fls. 954/962. Alegou que a matéria já foi objeto de apreciação no bojo dos autos 0005898-12.2008.403.6105 (Operação Prisma), que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, tendo sido os fatos narrados na denúncia praticados em continuidade delitiva dos tratados naqueles autos. No mérito, negou a prática dos delitos, e aduziu ausência de provas quanto à autoria e o dolo. Pediu a absolvição. Subsidiariamente, pediu a aplicação da atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do CP). MARIA APARECIDA SIMS apresentou memoriais às fls. 963/972. Preliminarmente, pediu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. No mérito, negou as acusações, e aduziu que o corré WALTER confessou a prática do delito e isentou de responsabilidade a ré, segundo ele, não teria conhecimento da fraude perpetrada. Alega que o benefício era realmente devido, e que a sua suspensão foi efetuada de maneira irregular. Argumentou que não há provas suficientes da autoria e do dolo. Pediu a absolvição. EUTELINO VITAL DA SILVA ofertou memoriais às fls. 973/987. Preliminarmente, pediu a desclassificação do delito para o previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. No mérito, negou as acusações, e aduziu que compareceu a uma agência do INSS em Campinas, entregou a documentação, que foi conferida pela atendente. Após a concessão do benefício, o INSS não teria lhe devolvido os documentos. Alega que o benefício era realmente devido, que a sua suspensão foi efetuada de maneira irregular e que o depoimento de Ferdinando Giovinozzo Filho desqualificou a declaração anteriormente dada pelo seu genitor, conforme noticiado pelo INSS. Argumentou que não há provas suficientes da autoria e do dolo. Pediu a absolvição. Por fim, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA ofertou memoriais às fls. 1003/1013 e requereu a sua absolvição. Alegou que efetuou a pré-habilitação dos benefícios, com cadastramento de exigência externa, a ser realizada pelo próprio INSS a partir informações e documentos apresentados pelos segurados. Aduziu que o corré WALTER SIMS alterou a pré-habilitação anteriormente efetuada pela acusada, e concedeu os benefícios, nos quais era necessário o cumprimento de exigências. Alegou ao final, que não tinha autorização para efetuar lançamentos nos sistemas CNIS e PRISMA e não recebeu vantagem alguma pelos benefícios concedidos. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDIDO. Fundamentação A denúncia imputa aos réus a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, assim descrito: Inserir dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)/Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTILL, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Impropriedade da Revisão Criminal. (RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página:96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando

matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiriam a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal justificabiliza-se com a atuação consistente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, J3É PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013).In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal.Quanto ao pedido de desclassificação das defesas dos réus MAURÍCIO SIMS, EUTELINO VITAL DA SILVA e MARIA APARECIDA SIMS, bem como pedido de WALTER LUIZ SIMS de reconhecimento de continuidade delitiva com os delitos julgados no bojo da ação penal 0005898-12.2008.403.6105 (Operação Prisma), já foram apreciados pelo Juízo, em decisão proferida à fl. 479, a qual manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos.Afasto a alegação do corréu WALTER, de que os fatos em questão já foram abrangidos pela condenação. Conforme salientado pelo Ministério Público Federal à fl. 176, este feito não abarca os mesmos benefícios previdenciários tratados nos autos nº 0005898-12.2008.403.6105 que, aliás, já está em fase recursal. E, ainda que houvesse suposta continuidade delitiva entre estes e aqueles, não há prova de que os fatos ora tratados foram considerados na condenação do processo anterior, como fator de aumento da pena lá imposta, nos termos do art. 71 do Código Penal.Afasto a alegação de desclassificação do delito, feita pelos corréus Maria, Eutelino e Maurício. Nos autos, há indícios de contuho entre referidos acusados e Walter. Além do parentesco (tios e sobrinho), houve apreensão de documento na residência de Walter, no qual há menção a um suposto valor combinado entre o sobrinho e seus tios.Acréscito que, embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que os corréus MAURÍCIO SIMS, EUTELINO VITAL DA SILVA e MARIA APARECIDA SIMS venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime.Circunstâncias inomináveis.Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSCRIÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. (...) (ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fallo Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:07/11/2013 - Página:416, DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSCRIÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 20078200068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:21/10/2011 - Página:296,2.1 Materialidade e autoria do benefício NB 42/137.396.994-3, concedido a MARIA APARECIDA SIMS a materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstruído pelo INSS (apenso II, volume I), mormente pelos seguintes documentos: a) tela do CNIS (fls. 04/05, apenso II, volume I); b) tela de resumo de documentos e vínculos para cálculo de contribuição (fls. 06/14 do apenso II, volume I).Do confronto entre estes documentos, denota-se: 1) majoração injustificada do vínculo com a empresa CORTUME CANTUSIO S/A, que no CNIS consta de 17.09.1975 a 08.01.1980, majorado no sistema Prisma como de 17.09.1975 a 08.01.1981; 2) majoração injustificada do vínculo com a empresa FIRMINO COSTA COMERCIAL E ADM LTDA., que no CNIS consta de 01.02.1985 a 30.03.1986, majorado no sistema Prisma como de 01.02.1985 a 30.03.1992; 3) majoração injustificada do vínculo com a empresa INST. PAULISTA DE SERV. MÉDICOS LTDA., que no CNIS consta de 01.02.1985 a 30.03.1986, majorado no sistema Prisma como de 01.02.1985 a 30.03.1992; 4) inserção com majoração injustificada do vínculo com a empresa PASTIFÍCIO SELMI, que foi informado ao sistema Prisma de 28.02.1966 a 16.11.1968, mas posteriormente foi confirmado pela empresa com duração de 29.02.1968 a 16.11.1968; 5) falta de comprovação para os vínculos com as empresas: EMÍLIO PIERRI S/A IND. E COM., PADARIA E CONFETARIA CAMPOS SALLES LTDA., PADARIA E CONFETARIA BOA ESPERANÇA LTDA., PRODUTOS ALIMENTÍCIOS JOHN LTDA., AGGIO E CIA, LTDA, DUCAL ROUPAS LTDA., ELETORADIOBRAZ S/A e SUPERMERCADOS JARDIM LTDA., inseridos no sistema Prisma quando da concessão do benefício.O relatório conclusivo individual descreve todas as diligências efetuadas pela equipe de monitoramento operacional de benefícios, visando confirmar os vínculos empregatícios informados (fls. 59/67 do apenso II, volume I).Dessa forma, suprimidos os períodos fictícios acima delineados, restou comprovado tempo de contribuição de apenas 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias (fl. 50 do apenso II, volume I). Referido benefício esteve vigente de 12.07.2006 a 31.01.2010 e proporcionou a corrê MARIA SIMS o recebimento indevido de R\$ 20.652,61 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) (fls. 55/58 do apenso II, volume I). O processo de concessão desse benefício foi reconstruído pelo INSS, tendo em vista que o original foi dado pela autarquia como em local incerto e não sabido (fls. 01/03 do apenso II, volume I).Provada a materialidade, passo ao exame da autoria.A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de MARIA APARECIDA SIMS foi pré-habilitado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fls. 15/16 do apenso II, volume I).Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência.Conforme se infere da auditoria do benefício (fls. 15/16 do apenso II, volume I), JOSEANE somente participou da fase de pré-habilitação do benefício, tendo-o feito com cadastramento de exigência externa, o que significa que informações e vínculos necessitariam ser confirmados por diligências externas, a serem efetuadas pela Autarquia Previdenciária.Somando-se a estes fatos, temos o interrogatório do acusado WALTER LUIZ SIMS que isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados. Segundo ele, não fazia parte das atribuições da acusada analisar os documentos entregues pelos segurados, mas apenas, habilitar os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema, ou seja, apenas habilitava os benefícios (mídia digital de fl. 596).O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (fl. 711).A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa (fl. 746).Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida nos autos da Operação Prisma, onde consta o nome de sua tia MARIA SIMS, há a indicação de PARTICULAR na coluna de parecer, a denotar que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício NB 42/137.396.994-3.A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente.A auditoria no benefício NB 42/137.396.994-3 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação (com exclusão da exigência externa anteriormente cadastrada por JOSEANE), protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem que houvesse prova dos períodos de trabalho anteriormente mencionados, que forma inseridos irregularmente (fls. 15/16 do apenso II, volume I).As planilhas de fls. 29 e 44 do apenso IV, volume I, apreendidas na residência do acusado por ordem judicial exarada no bojo da denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), denotam o dolo na inserção de dados no sistema PRISMA e concessão fraudulenta do benefício previdenciário em troca de vantagem indevida. De fato, à fl. 29 consta o nome da tia do acusado, MARIA APARECIDA SIMS como CLIENTE, com número do benefício, data de entrada, e situação CONCEDIDO. Consta à 44, indicação de VALOR COMB (valor combinado) e FALTA PAGAR (valor a ser pago ainda) de R\$ 700,00 (setecentos reais), e com a indicação de PARTICULAR na coluna de PARCEIRO.Importante registrar, que foi confirmado na denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), assim como em outras ações penais a que o réu responde, que vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades. Referidas irregularidades, ora referiam-se à inserção ou majoração de vínculos inexistentes sem que houvesse o devido recolhimento de contribuições previdenciárias; ou ainda, no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental.A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos.Por final, interrogado em juízo, WALTER SIMS confirmou a fraude no benefício de sua tia MARIA APARECIDA SIMS, mas negou que ela tivesse ciência da fraude (mídia digital de fl. 596).Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo.Com relação à ré MARIA APARECIDA SIMS, a presença de dolo se infere pelos elementos probatórios colhidos nos autos, como se verá a seguir.Como visto acima, o nome de MARIA APARECIDA SIMS consta das planilhas apreendidas na casa de WALTER SIMS (fls. 29 e 44 do apenso IV, volume I) como cliente, com número do benefício, data de entrada, e situação concedido. Consta ainda a indicação de valor comb (valor combinado) e falta pagar (valor a ser pago ainda) de R\$ 700,00 (setecentos reais).Indagada em seu interrogatório, a ré não soube explicar o motivo de ter efetuado tal pagamento ao seu sobrinho.Magistrada: Quanto que a senhora pagou para o senhor WALTER/MARIA APARECIDA: Não lembro.Magistrada: Foi mais ou menos que dois mil?MARIA APARECIDA: Não lembro.Magistrada: Qual foi o motivo pelo qual a senhora fez o pagamento?MARIA APARECIDA: Não lembro.Magistrada: A senhora fez um pagamento de um valor razoável e não lembra o motivo?MARIA APARECIDA: Então esse meu, de jeito nenhum (interrogatório de MARIA APARECIDA SIMS em Juízo, mídia digital de fl. 596).Importante consignar, o fato da ré MARIA APARECIDA ter efetuado o pagamento de uma quantia significativa para que WALTER efetuasse um procedimento que, segundo ela, seria lícito.Quanto ao tempo de serviço, MARIA APARECIDA ratificou em juízo as declarações prestadas em sede policial (fls. 33/34), onde afirmou não se lembrar de informações relativas às datas de entrada e saída de seus supostos vínculos empregatícios, bem como informações sobre os recolhimentos feitos por meio de carnês. Considerando o ínfimo tempo de contribuição registrado (08 (oito) anos, 01 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias - fl. 50 do apenso II, volume I), apesar de WALTER tentar isentar de culpa a denunciada, não é crível que MARIA APARECIDA SIMS não tivesse conhecimento da irregularidade de seu benefício.Para finalizar, em seu depoimento, WALTER LUIZ SIMS alegou que teria abordado seus tios, casados, MARIA APARECIDA SIMS e EUTELINO VITAL DA SILVA, em um jantar na casa dos dois, e teria mentido para ambos sobre o direito de receber suas aposentadorias. Ocorre que, contradizendo tal assertiva, MARIA APARECIDA alegou categoricamente ao Juízo, não saber nada relativo ao benefício de seu sobrinho.Magistrada: Quanto ao tempo de benefício sido requeridos, apenas com um dia de diferença; o benefício da ré MARIA APARECIDA foi requerido no dia 12/07/2006, enquanto que o benefício do réu EUTELINO veio a ser requerido na data de 13/07/2006).Provadas autoria e materialidade delitivas, e constatado tanto o dolo do acusado WALTER LUIZ SIMS como o dolo da ré MARIA APARECIDA SIMS, a condenação é medida que se impõe.2.2 Materialidade e autoria do benefício NB 42/137.397.028-3, concedido a EUTELINO VITAL DA SILVA a materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstruído pelo INSS (apenso III, volume I), mormente pelos seguintes documentos: a) tela de resumo de documentos e vínculos para cálculo de contribuição (fls. 05/10 do apenso III, volume I); b) tela do CNIS (fls. 15/24 do apenso III, volume I) c) tela de recolhimentos de contribuinte individual (fls. 25/31 do apenso III, volume I).Do cotejo dos documentos acima mencionados, verifica-se que houve inclusão injustificada de recolhimentos nas competências: 07/1994, 07/1997, 08/2002, 12/2003, 03/2004; assim como inclusão indevida dos vínculos com as empresas: AC MARQUES, de 01/11/1968 a 31/12/1969; COVENAC S/A, de 19/01/1970 a 06/05/1970, e METALUSTRES IND COM LTDA, de 01/01/1972 a 21/11/1972. Tais inclusões majoraram indevidamente o tempo de contribuição do interessado, e foram determinantes para a concessão indevida deste benefício.O relatório conclusivo individual descreve todas as diligências efetuadas pela equipe de monitoramento operacional de benefícios, visando confirmar os vínculos empregatícios informados (fls. 91/96 do apenso III, volume I).Dessa forma, suprimidos os períodos fictícios acima delineados, restou comprovado tempo de contribuição de apenas 30 anos, 06 meses e 12 dias (fl. 90 do apenso III, volume I). Referido benefício esteve vigente de 13.07.2006 a 31.12.2009 e proporcionou ao corréu EUTELINO VITAL DA SILVA o recebimento indevido de R\$ 57.315,22 (cinquenta e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos) (fls. 57/58 do apenso III, volume I). O processo de concessão desse benefício foi reconstruído pelo INSS, tendo em vista que o original foi dado pela autarquia como em local incerto e não sabido (fls. 01/03 do apenso III, volume I).Provada a materialidade, passo ao exame da autoria.A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de MARIA APARECIDA SIMS foi pré-habilitado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fls. 11/12 do apenso III, volume I).Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência.Conforme se infere da auditoria do benefício (fls. 11/12 do apenso III, volume I), JOSEANE somente participou da fase de pré-habilitação do benefício, tendo-o feito com cadastramento de exigência externa, ou seja, haviam informações e vínculos que precisariam ser confirmados por diligências externas, a serem efetuadas pela Autarquia Previdenciária.Além disso, em seu interrogatório, WALTER LUIZ SIMS isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados, declarando que não fazia parte das atribuições dela analisar os documentos entregues pelos segurados e que ela somente pré-habilitava os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema (mídia digital de fl. 596).O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (fl. 711).O parecer jurídico juntado aos autos da Advocacia Geral da União- AGU, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, concluiu que não restou provada má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa (fl. 746).Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida nos autos da Operação Prisma, constante do Apenso IV, volume I, fls. 29 e 43, onde consta o nome de seu tio EUTELINO VITAL DA SILVA, há a indicação de PARTICULAR na coluna de parecer, a denotar que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício NB 42/137.397.028-3.A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente.A auditoria realizada no benefício NB 42/137.397.028-3 demonstra que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação (com exclusão da exigência externa anteriormente cadastrada por JOSEANE), protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo não migrado do CNIS, confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório, aguarda despacho para formatar (sem exigência), formatação, transmissão e retorno da concessão, todas efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem que houvesse prova dos períodos de

trabalho anteriormente mencionados, inseridos irregularmente (fls. 11/12 do apenso III, volume I).As planilhas de fl. 29 e 43 do apenso IV, volume I, apreendidas na residência do acusado por ordem judicial exarada no bojo da denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), denotam o dolo do denunciado na inserção de dados no sistema PRISMA e concessão fraudulenta do benefício previdenciário em troca de vantagem indevida. De fato, à fl. 29 consta o nome de seu tio EUTELINO VITAL DA SILVA como CLIENTE, com número do benefício, data de entrada, e situação CONCEDIDO. Já à fl. 43, consta indicação de VALOR COMB (valor combinado) e TOTAL PAGO de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), e com a indicação de PARTICULAR na coluna de PARCEIRO. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos. Por fim, interrogado em juízo, WALTER SIMS confirmou a fraude no benefício de seu tio EUTELINO VITAL DA SILVA, mas negou que ele tivesse ciência da fraude (mídia digital de fl. 596). Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Com relação ao réu EUTELINO VITAL DA SILVA, a presença de dolo se infere pelos elementos probatórios colhidos nos autos, como se verá a seguir. Como visto acima, o nome de EUTELINO VITAL DA SILVA consta das planilhas apreendidas na casa de WALTER SIMS (fls. 29 e 43 do apenso IV, volume I) como cliente, com número do benefício, data de entrada, e situação concedido. Consta ainda a indicação de VALOR COMB (valor combinado) e valor pago de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Somados a estes fatos, observa-se que em sede policial (fls. 30/31 do IPL), o réu afirmou não ter ido à Agência Carlos Gomes para dar entrada no pedido do benefício, o que teria feito na agência do Centro da cidade. Disse ainda, que não efetuou pagamento a ninguém para fazer isso. Em juízo, no entanto, confessou que efetuou um pagamento de aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a seu sobrinho WALTER LUIZ SIMS para que corresse atrás do serviço, fato esse que causa estranhamento, já que além de a Autarquia oferecer esse serviço gratuitamente, WALTER, na condição de servidor do INSS, não poderia realizar esse trabalho, inerente ao cargo que exercia, recebendo valores externamente. Ora, não é preciso ser letrado para saber que não se deve pagar a servidores públicos para efetuar serviços que são de sua obrigação funcional. Como bem observado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, ainda em sede administrativa, o réu requereu prazo para apresentação dos documentos comprobatórios de seu tempo de serviço, os quais teria requerido às empresas nas quais teria laborado (fl. 40 do apenso III, volume I). Contrariando seu próprio pedido, apresentou o Boletim de Ocorrência nº 2585/2009 (fl. 41), registrando o extravio da documentação original pelo INSS, no qual alega que seus documentos foram retidos pelo INSS. Importante consignar, que se tornou praxe em casos relacionados à Operação Prisma a apresentação, por parte dos segurados, de boletins de ocorrência dessa natureza (fl. 95), quando, na verdade, conforme confessado pelo próprio ex-servidor WALTER LUIZ SIMS, muitos dos procedimentos administrativos sequer eram formados fisicamente. A corroborar essa assertiva, note-se que em grau administrativo recursal (ou seja, após a lavratura do mencionado boletim de ocorrência), EUTELINO anexou cópias da Carteira de Trabalho que supostamente teria sido retida pela Autarquia Previdenciária (fls. 77/86 do apenso III, volume I). Dessa forma, considerando o arcabouço fático-probatório constante dos autos, e identificado modus operandi similar aos apurados no bojo da denominada Operação Prisma, resta evidente o dolo de EUTELINO, em conluio com seu sobrinho WALTER LUIZ SIMS, em inserir dados falsos no sistema previdenciário, a fim de auferir, indevidamente, benefício previdenciário ao qual não tinha direito. Provas autoras e materialidade delitivas, e constatado o dolo dos acusados WALTER LUIZ SIMS e EUTELINO VITAL DA SILVA, a condenação é medida que se impõe. 2.3 Materialidade e autoria do benefício NB 42/137.397.022-4, concedido a MAURÍCIO SIMS materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS (apenso I, volume I), momento pelos seguintes documentos: a) tela de resumo de documentos e vínculos para cálculo de contribuição (fls. 04/05 do apenso I, volume I); b) tela do CNIS (fls. 10/11 e 27/32 do apenso I, volume I); c) tela de consulta de recolhimentos como contribuinte individual (fls. 43/45 do apenso I, volume I). Do cotejo entre estes documentos, denota-se o período trabalhado de 15/06/1971 a 27/03/1975 junto à empresa Tipográfica Giovinazzo, além dos períodos como contribuinte individual de 07/1995 a 05/1996 e 06/2000 a 08/2000, sem nenhum documento comprobatório do vínculo ou dos recolhimentos. Tais inclusões majoraram indevidamente o tempo de contribuição do interessado, e foram determinantes para a concessão indevida deste benefício. Suprimidos os períodos fictícios acima, restou comprovado como tempo de contribuição 29 anos, 11 meses e 26 dias (fl. 37 do apenso I, volume I). Referido benefício esteve vigente de 13/07/2006 a 28/02/2010 e proporcionou ao corréu MAURÍCIO SIMS o recebimento indevido de R\$ 77.683,32 (fls. 106/109). O processo de concessão desse benefício foi reconstituído pelo INSS, tendo em vista que o original foi dado pela autarquia como em local incerto e não sabido. O relatório conclusivo individual descreve todas as diligências efetuadas pela equipe de monitoramento operacional de benefícios, visando confirmar os vínculos empregatícios informados (fls. 110/117 do apenso I, volume I). Provada a materialidade, passo ao exame da autoria. A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de MAURÍCIO SIMS foi pré-habilitado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fls. 06/08 do apenso I, volume I). Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência. Conforme se infere da auditoria do benefício (fls. 06/08 do apenso I, volume I), JOSEANE somente participou da fase de pré-habilitação do benefício, tendo-o feito com cadastramento de exigência externa, ou seja, havia informações e vínculos que precisariam ser confirmados por diligências externas, a serem efetuadas pela Autarquia Previdenciária. Além disso, em seu interrogatório, WALTER LUIZ SIMS sentenciou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados, declarando que não fazia parte das atribuições dela analisar os documentos entregues pelos segurados e que ela somente pré-habilitava os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema (mídia digital de fl. 596). O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n.º 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (fl. 711). A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa (fl. 746). A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. A auditoria do benefício NB 42/137.397.022-4 demonstra que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação (com exclusão da exigência externa anteriormente cadastrada por JOSEANE), protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo não migrado do CNIS, confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D., despacho concessório, aguarda despacho para formatar (sem exigência), formatação, transmissão e retorno da concessão, todas efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem que houvesse prova dos períodos de trabalho anteriormente mencionados, inseridos irregularmente (fls. 06/08 do apenso I, volume I). A planilha de fl. 29 do apenso IV, volume I, apreendida na residência do acusado por ordem judicial exarada no bojo da denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), denotam o dolo do denunciado na inserção de dados no sistema PRISMA e concessão fraudulenta do benefício previdenciário em troca de vantagem indevida. De fato, consta o nome de seu tio MAURÍCIO SIMS como cliente, com número do benefício, data de entrada e situação concedido. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que muitos dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos. Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Com relação ao réu MAURÍCIO SIMS, a presença de dolo se infere pelos elementos probatórios colhidos nos autos, como se verá a seguir. Como visto acima, o nome de MAURÍCIO SIMS consta da planilha apreendida na casa de WALTER SIMS (fls. 29 do apenso IV, volume I) como CLIENTE, com número do benefício, data de entrada, e situação CONCEDIDO. Em sede administrativa, restou comprovada a falsidade do vínculo empregatício com a empresa TIPOGRAFIA GIOVINAZZO, assim como a ausência de recolhimento das contribuições individuais. A corroborar tal falsidade, a equipe de monitoramento de benefícios do INSS logrou localizar um documento em que MAURÍCIO SIMS, ao ser admitido na Nossa Caixa Nosso Banco, não citou tal vínculo de emprego como referência, no ano de 1976, onde incluiu, no entanto, os reais vínculos com as empresas EQUIPAV e MALVEE (fl. 57 do apenso I, volume I). A equipe realizou ainda diligências junto ao Colégio Vitor Metrelles, no qual MAURÍCIO SIMS foi dispensado de participar das aulas de Educação Física, pois trabalharia na empresa de seu tio Walter Sims (pessoa que não se confunde com o acusado Walter Luiz Sims), justamente no período em que afirma ter trabalhado na empresa TIPOGRAFIA GIOVINAZZO (fls. 92/96 do apenso I, vol. I). Visando acobertar sua versão, MAURÍCIO SIMS fez um boletim de ocorrência alegando que teria sido roubado em um semáforo por dois indivíduos, que teriam levado os documentos requeridos pelo INSS para comprovar o vínculo empregatício inidôneo e as contribuições individuais faltantes. Ocorre que, segundo consta dos autos, tomou-se praxe em casos relacionados à Operação Prisma a apresentação, por parte dos segurados, de boletins de ocorrência dessa natureza (fl. 95), quando, na verdade, conforme confessado pelo próprio ex-servidor WALTER LUIZ SIMS, muitos dos procedimentos administrativos sequer eram formados fisicamente. Por fim, ouvido em Juízo, Ferdinando Giovinazzo, filho do proprietário da Tipografia Giovinazzo, disse que não tinha conhecimento dos negócios de seu pai. A cópia da sentença prolatada na ação cível n.º 015601-59.2011.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal local (fls. 881/884), denotam que MAURÍCIO não logrou comprovar o vínculo com a empresa, tendo sido condenado ainda nas penas pela litigância de má-fé. Dessa forma, considerando o arcabouço fático-probatório constante dos autos, e identificado modus operandi similar aos apurados no bojo da denominada Operação Prisma, resta evidente o dolo de MAURÍCIO SIMS, em conluio com seu sobrinho WALTER LUIZ SIMS, em inserir dados falsos no sistema previdenciário, a fim de auferir, indevidamente, benefício previdenciário ao qual não tinha direito. Embora os réus e a defesa técnica aleguem completa ausência de dolo por não haver ciência das fraudes perpetradas, tais alegações não são críveis. Os documentos examinados nestes autos, juntamente com os depoimentos testemunhais e interrogatórios dos réus demonstram a intencionalidade nas condutas dos réus na obtenção dos benefícios fraudulentos, com a inserção de vínculos falsos e contribuições não recolhidas. Diante de todos os elementos probatórios expostos, restam comprovados autoria e dolo por parte dos réus. Provas autoras e materialidade delitivas, e constatado o dolo dos acusados WALTER LUIZ SIMS, MARIA APARECIDA SIMS, EUTELINO VITAL DA SILVA e MAURÍCIO SIMS, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1 WALTER LUIZ SIMS. 1.1 Benefício 42/137.396.994-3 (MARIA APARECIDA SIMS) Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal, e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns à espécie. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não consta dos autos nenhuma condenação transitada em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, ante a confissão do acusado em Juízo, pelo que reduzo a pena em 1/6, restando ela em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual, na ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a atenuante acima mencionada, resta ela em 84 (oitenta e quatro) dias-multa, a qual, na ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.2 Benefício 42/137.397.028-3 (EUTELINO VITAL DA SILVA) Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns à espécie. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não consta dos autos nenhuma condenação transitada em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal, ante a confissão do acusado em Juízo, pelo que reduzo a pena em 1/6, restando ela em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a qual, na ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a atenuante acima mencionada, resta ela em 84 (oitenta e quatro) dias-multa, a qual, na ausência de agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. 3.1.3 Benefício 42/137.397.022-4 (MAURÍCIO SIMS) Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns à espécie. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não consta dos autos nenhuma condenação transitada em julgado. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão, a qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torna definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Considerando a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, a torna definitiva. Considerando as

informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.3.1.4 Continuidade delictiva, no caso, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena mais grave em 1/5 (um quinto), o que resulta em 06 (seis) anos de reclusão, e 120 (cento e vinte) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a qual torna definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delictiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delictiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:29/10/2013 - grifó nosso).3.1.5 Regime prisional Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.3.2 MARIA APARECIDA SIMS Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi normal ao tipo penal. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns à espécie. Quanto às consequências do delito, reputo-as graves, além do tipo penal incriminador, porquanto o crime causou prejuízo no montante de R\$ 20.652,61 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos) aos cofres públicos. A ré não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, ao qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (sessenta) dias-multa. Considerando a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, a tomo definitiva. Em razão das informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.3 EUTELINO VITAL DA SILVA Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi normal ao tipo penal. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns à espécie. Quanto às consequências do delito, reputo-as graves, além do tipo penal incriminador, porquanto o crime causou prejuízo no montante de R\$ 77.683,03 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos) aos cofres públicos. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, ao qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (sessenta) dias-multa. Considerando a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, a tomo definitiva. Em razão das informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.4 MAURÍCIO SIMS Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi normal ao tipo penal. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram comuns à espécie. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o crime causou prejuízo no montante de R\$ 77.683,03 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos) aos cofres públicos. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, ao qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 60 (sessenta) dias-multa. Considerando a ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, a tomo definitiva. Em razão das informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.5 JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, condenar o réu WALTER LUIZ SIMS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 120 (cento e vinte) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento; c) condenar a ré MARIA APARECIDA SIMS, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionados ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); d) condenar o réu EUTELINO VITAL DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO. Fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionados à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil - 001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4.1 Custas processuais Condeno os réus WALTER LUIZ SIMS, MARIA APARECIDA SIMS, EUTELINO VITAL DA SILVA e MAURÍCIO SIMS, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.4.2 Fiança e bens apreendidos Não há bens apreendidos nos autos ou fiança recolhida.4.2 Valor mínimo para reparação de danos Arbitro, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, o valor de R\$ 155.650,86 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos) como mínimo para reparação dos danos causados pela conduta dos réus, observando-se, no entanto, que para os condenados MARIA APARECIDA SIMS, EUTELINO VITAL DA SILVA e MAURÍCIO SIMS, o valor deverá ser restrito ao prejuízo causado pelas suas condutas, quais sejam, R\$ 20.652,61 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), R\$ 57.315,22 (cinquenta e sete mil, trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos) e R\$ 77.683,03 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos), respectivamente.4.3 Direito de apelar em liberdade Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República).4.4 Deliberações finais Após o trânsito em julgado.4.4.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4.4.2 Ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República.4.4.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados.4.4.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal.4.4.5 Expeçam-se mandados de prisão e guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade.4.4.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intímem-se.

Expediente Nº 5237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011324-39.2007.403.6105 (2007.61.05.011324-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WLADYSLAW DACEWICZ/SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM

Diante da certidão de fl. 723-verso, bem como da petição de fls. 724/725, na qual houve o substabelecimento sem reserva de poderes a novo defensor, intím-se-o a apresentar os memoriais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Proceda a secretária a exclusão do patrono substabelecido do sistema processual, e a inclusão do novo defensor, Dr. PAULO SÉRGIO AMORIM, OAB/SP 130.307.

Expediente Nº 5239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008344-12.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CORISSA NETO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO E SP305099 - WILLIAM CESAR PINTO DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO FERREIRA(SP332172 - FELIPE FERREIRA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR)

S E N T E N Ç A I. Relatório JOSÉ CORISSA NETO e JOSÉ APARECIDO FERREIRA, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, parágrafo único, por onze vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 73/77) JOSÉ CORISSA NETO e JOSÉ APARECIDO FERREIRA, prevalecendo-se da qualidade de funcionário público de JOSÉ APARECIDO FERREIRA, no período compreendido entre agosto de 2011 e junho de 2012, inseriram, por onze vezes, com o fim de alterar verdade juridicamente relevante, informações falsas em documentos públicos. Conforme apurado nos autos JOSÉ APARECIDO FERREIRA, servidor público municipal encarregado de controlar e registrar a prestação de serviço comunitário por JOSÉ CORISSA NETO, registrou falsamente, em conjunto com este, em onze relatórios de frequência assinados por ambos, prestação inexistente dos serviços comunitários. Consta dos autos que JOSÉ CORISSA NETO, réu na ação penal n. 0009133-71.2010.403.6119, que tramita perante a 6ª Vara Federal em Guarulhos, foi beneficiado, naqueles autos, com suspensão condicional do processo, constando, dentre as condições, a prestação de serviços comunitários pelos 12 primeiros meses do período de prova, à razão de 8h (oito horas) de serviço por semana. A fiscalização do cumprimento das condições foi deprecada para a Subseção Judiciária de Campinas, dando origem aos autos 0002552-48.2011.403.6105, que tramitaram na 1ª Vara Federal e no bojo dos quais, em audiência ocorrida na data de 16 de junho de 2011, o PRIMEIRO DENUNCIADO aceitou o benefício. Conforme ficha de encaminhamento elaborada pela Central de Penas e Medidas Alternativas de Campinas, o serviço comunitário deveria ser prestado no Parque Taquaral, vinculado ao Departamento Municipal de Parques e Jardins de Campinas e sob responsabilidade do servidor público municipal JOSÉ APARECIDO FERREIRA, conhecido como Zezinho. Ao comparecer ao Parque no sábado 13/08/2011, o PRIMEIRO DENUNCIADO, apresentando-se como policial civil e filho de um antigo servidor municipal que teria trabalhado no Parque Taquaral, ajustou com o SEGUNDO DENUNCIADO que não cumpriria todas as horas e que a prestação de serviços seria registrada formalmente, com início naquele mesmo dia, e sequência nos sábados seguintes. Fazendo sua parte no ajuste, JOSÉ APARECIDO FERREIRA inseriu, em 11 relatórios de frequência ao serviço (relativos aos meses de agosto/2011 a junho/2012 - fls. 32, 34, 39, 41, 43, 45, 50, 52, 54, 62 e 64 do Apenso I), declarações falsas segundo as quais JOSÉ CORISSA NETO teria trabalhado no Parque, aos sábados daqueles meses, sempre com entrada às 7h00 e saída às 18h00, e com intervalo de almoço das 12h00 às 14h00. Ressalte-se que o relatório de frequência mensal é assinado por JOSÉ APARECIDO FERREIRA, mas o controle efetivo, com aposição dos horários de trabalho, é rubricado por ambos. A não prestação do serviço foi confessada por JOSÉ APARECIDO FERREIRA perante a autoridade policial, à qual narrou que JOSÉ CORISSA NETO cumpriu menos de 50% (cinquenta por cento) da prestação de serviço, já que muitas vezes nem ia ao Parque no sábado e, quando o fazia, normalmente comparecia para a prática de cooper, raramente auxiliando no pedálio, como lhe fora designado. A falsidade das declarações está comprovada documentalmente, ademais, para os relatórios relativos aos meses de agosto de 2011, dezembro de 2011 e fevereiro de 2012, em virtude de, conforme certidão de movimentos migratórios, JOSÉ CORISSA NETO estar fora do país nos dias 20/08/2011, 27/08/2011, 24/12/2011 e 04/02/2012, datas nas quais foi registrado, naqueles documentos, o cumprimento de serviço comunitário. Foram arroladas três testemunhas de acusação (fl. 77). Os réus foram intimados a apresentar defesa prévia nos termos do artigo 514 do CPP (fls. 88 e 93), e o fizeram às fls. 94/98 (três testemunhas arroladas) e 99/103 (duas testemunhas arroladas). A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2014 (fls. 141/144). Os réus foram citados (fls. 170 e 172), e ratificaram as defesas anteriormente apresentadas (fls. 196 e 198). Não sobreindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 199). As testemunhas de acusação Neusa Maria Ferreira Cortez, Mercedes Aparecida Arcuri e Maria Rizza dos Santos, e as de defesa Liosvaldo Carlos da Silva, Cecílio Feltrin Júnior, Edson Roberto Navarete e Felsmar Monteiro foram ouvidas, assim como foram interrogados os réus. Seus depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 222 e 240. Na ocasião desistiu-se da oitiva da testemunha de defesa Acácio Alves Júnior, o que foi homologado por Juízo (fl. 238vº). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal solicitou as diligências constantes de fl. 248. A defesa nada requereu (fls. 249 e 250). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 536/548. Pediu a absolvição dos réus, por ausência de provas, quanto aos documentos constantes de fls. 111, 113, 115, 117, 121, 125, 127 e 131. Quanto aos de fls. 119, 123 e 129, pugnou pela condenação dos réus como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, por três vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal. Teceu considerações sobre a dosimetria das penas. As defesas de JOSÉ CORISSA NETO e de JOSÉ APARECIDO FERREIRA ofertaram memoriais às fls. 554/572 e 573/588 e pediram a absolvição dos réus. Preliminarmente, alegaram incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o pleito. No mérito, pediram a absolvição pela ocorrência de erro de tipo, erro de proibição e insuficiência de provas que justificam uma condenação nos termos da denúncia. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceram considerações sobre a dosimetria da pena, regime inicial de seu cumprimento e substituição por restritiva de direitos. Folha de antecedentes em apenso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÕES Os réus estão sendo processados pelo delito tipificado no artigo 299, parágrafo único, do Código Penal, assim disposto: **Falsidade ideológica**. Art. 299 - Omir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. 2.1 Preliminares. A questão sobre a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o caso foi analisada na decisão de fls. 141/144, a qual fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos seguintes termos: DECIDO. Afasta a incompetência suscitada pelas defesas. O delito de falsidade ideológica imputado aos réus atrela a competência da JUSTIÇA FEDERAL quando praticado em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais. In casu, tem-se que a FALSIDADE IDEOLÓGICA operou-se (em tese) em documento público (Relatórios Mensais de Prestação de Serviços à Comunidade) com vistas a produzir efeitos jurídicos perante a Justiça Federal (tanto a 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP quanto a 1ª Vara Federal de Campinas/SP). Necessário um breve resumo dos fatos: Tramitava em face do acusado a Ação Penal nº 0009133-71.2010.403.6119, perante a 06ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Naquelas autos, o Ministério Público Federal ofereceu ao acusado JOSÉ CORISSA NETO proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos. Considerando que o réu residiria na cidade de Campinas, foi deprecada a realização da audiência supracitada, bem como a fiscalização do cumprimento das condições impostas, no caso de aceitação da benesse. A carta precatória foi encaminhada e distribuída na 1ª Vara Federal de Campinas sob o número 0002552-48.2011.403.6105. Realizada a audiência em 16/06/2011, o réu JOSÉ CORISSA NETO aceitou as condições propostas pelo órgão Ministerial e, dentre elas, comprometeu-se a prestar serviço à comunidade, à razão de 08 (oito) horas semanais, durante 12 (doze) meses. A entidade indicada para o cumprimento da medida foi o Parque Portugal em Campinas, também conhecido como Lagoa do Taquaral (fl. 28 do Apenso I). Finalmente, objetivando apurar irregularidades no cumprimento da condição em questão, foi instaurado o Inquérito Policial que originou a ação penal em epígrafe, em face de JOSÉ CORISSA e de JOSÉ APARECIDO, funcionário da entidade escolhida para a prestação da medida alternativa. Sendo assim, observa-se que a conduta supostamente perpetrada pelos réus (falsidade ideológica) impacta o Poder Judiciário Federal, especialmente a 6ª Vara Federal de Guarulhos e a ação penal que lá tramitava, afetando, da mesma forma, a administração da justiça e a fé pública exigida nos Relatórios Mensais de Prestação de Serviços à Comunidade elaborados para atestar (ou não) o cumprimento da medida alternativa imposta, o que faz surgir, inequivocamente, a competência da JUSTIÇA FEDERAL, a teor do art. 109, inciso IV, da CF. Nesse sentido, colhe-se na jurisprudência: HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA. MEIO DE PROVA EM PROCESSOS JUDICIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...). 2. Para a fixação da competência da Justiça Federal é indiferente a natureza do documento adulterado, se público ou particular, pois o que realmente atrai a competência deste Juízo é o bem jurídico tutelado, vale dizer, se a conduta delituosa afetou a fé pública no que tange a bens, serviços ou interesses da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. O comportamento delituoso de quem usa documento falso, em qualquer processo judiciário federal, faz instaurar situação de potencialidade danosa, apta a comprometer a integridade, a segurança, a confiabilidade, a regularidade e a legitimidade de um dos serviços essenciais mais importantes prestados pela União Federal: o serviço de administração da Justiça. (...). 6. Ordem denegada. (HC 20100210170160, Desembargador Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 15/02/2011 - Página: 13.). Logo, tem-se firmada a competência da JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar o presente feito. Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria delitivas. 2.2 Materialidade No que tange aos documentos de fls. 111, 113, 115, 117, 121, 125, 127 e 131, o MPF pediu a absolvição dos acusados, por, ao final da instrução, não ter restado comprovado a inidoneidade das informações lançadas. De fato, quando do recebimento da inicial acusatória, havia prova suficiente da materialidade delitiva para início da consecução penal, substanciada no depoimento prestado por JOSÉ APARECIDO FERREIRA em sede policial (fls. 31/32), onde confessou as irregularidades na frequência de JOSÉ CORISSA NETO. Ocorre que em Juízo, JOSÉ APARECIDO não confirmou a versão apresentada no inquérito, e apresentou outra versão dos fatos. Tampouco houve a produção de outras provas em Juízo, aptas a corroborar a confissão efetuada na primeira declaração. Dessa forma, a absolvição dos acusados, com relação aos documentos acima mencionados, por ausência de provas da falsidade das informações neles constantes, é medida que se impõe. No que tange aos documentos 119, 123 e 129, a materialidade delitiva pode ser aferida pelo cotejo dos referidos documentos e o controle de tráfego aéreo de fl. 14, que denota que JOSÉ CORISSA se encontrava fora do país nas datas de 31 de janeiro a 04 de fevereiro de 2012; 19 de dezembro de 2011 a 26 de dezembro de 2011; e 18 de agosto de 2011 a 1/09/2011, ao contrário do que consta dos relatórios de frequência de fls. 119, 123 e 129, onde foi anotado que JOSÉ CORISSA prestou serviços no dia 04/02/2012, entre as 07 horas da manhã e às 18 horas, gozando de intervalo para almoço entre as 12 horas e as 14 horas; no dia 24/12/2011, entre as 07 horas e as 18 horas, gozando de intervalo para almoço entre as 12 e as 14 horas; e nos dias 20/08/2011 e 27/08/2011, entre as 07 horas e as 18 horas, gozando de intervalo para almoço entre as 12:00 e as 14:00. Firmada a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. 2.3 Autoria A autoria é certa por parte dos acusados, uma vez que consta dos relatórios de prestação de serviços de fls. 119, 123 e 129 as suas assinaturas. Os réus não negaram o lançamento das informações, mas afirmaram que o serviço teria sido efetivamente prestado em datas distintas das que foram lançadas nos referidos documentos, negando assim o dolo em suas condutas. Em Juízo, JOSÉ APARECIDO afirmou que JOSÉ CORISSA teria avisado previamente das viagens que faria ao exterior, quando então ajustaram a reposição do serviço durante a semana. No mesmo sentido, JOSÉ CORISSA afirmou que teria avisado JOSÉ APARECIDO com antecedência a respeito da necessidade de ausentar-se do país em viagens para competir como corredor profissional, tendo ajustado que a prestação de serviço ocorreria durante a semana (mídia digital de fl. 240). Ocorre que, tendo a acusação se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia, ou seja, de demonstrar a materialidade e a autoria delitiva, compete à defesa, nos termos do artigo 156 do CPP, fazer provas de suas alegações. Não há nos autos qualquer documento ou testemunha que comprove que os serviços foram prestados em datas distintas das que foram efetivamente lançadas. Mesmo que assim não fosse, conforme os termos do acordo pactuado entre JOSÉ CORISSA e a Justiça Federal (fls. 19/20 do apenso I), o cumprimento dos serviços à comunidade deveria ser de 08 (oito) horas semanais, durante 12 (doze) meses, em jornada mensal não inferior a 30 (trinta) horas, nem superior a 60 (sessenta), ou seja, não havia óbice para o lançamento do dia correto em que a prestação de serviços se daria, pois o pacto de trabalhar aos sábados foi efetuado somente entre os réus. Quanto a isso, JOSÉ CORISSA afirmou em Juízo que a tabela vinha previamente preenchida, alegação essa que não se confirma pela simples visualização dos documentos de fls. 119, 123 e 129, onde se denota que foram preenchidos à mão. Nesse sentido, as testemunhas Neusa Maria Cortez (mídia digital de fl. 222) e Mercedes Aparecida Arcuri (mídia digital de fl. 240), vinculadas à Central de Penas e Medidas Alternativas, afirmaram de forma uníssona que as fichas de frequência não vinham preenchidas pela Central de Penas, competindo ao órgão conveniado, que também era responsável pela fiscalização da prestação do serviço, preenchê-las e atestar sua veracidade. As alegações de erro de tipo e de erro de proibição não se coadunam com os cargos exercidos pelos réus, JOSÉ CORISSA, investigador de polícia, e JOSÉ APARECIDO, servidor público municipal e responsável pela outras inúmeras fiscalizações de serviços à comunidade, conforme ele mesmo declarou. Em casos como esse, a noção de certo e errado prescinde de conhecimentos jurídicos, mas baseia-se em princípios básicos de honestidade e caráter. Provas da materialidade e a autoria delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da Pena. 3.1 JOSÉ CORISSA NETO Passo à análise das diretrizes apontadas no art. 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, foi exacerbada. De fato, na condição de policial civil, o acusado deveria zelar pelo correto cumprimento da lei, o que aumenta a reprovabilidade de sua conduta. A míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixou de valorá-la. Necessário lembrar que, nos termos da Súmula 444 do STJ, [e] vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. A conduta social se mostrou desabonadora, porquanto o réu, na qualidade de investigador de polícia, deveria ter compromisso com a moral e os bons costumes, porém, ao contrário disso, optou por ludibriar o sistema judicial de prestação de serviços à comunidade. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. O motivo foi enganar as autoridades para deixar de efetivamente prestar os serviços à comunidade, o que é desabonador. As circunstâncias descritas pelo MPF em seus memoriais serão consideradas na segunda fase, por haver agravante expressa e adequada prevista para tal situação. As consequências foram normais à espécie, porquanto não chegou haver a influência no desfecho do processo criminal. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 03 anos de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes. Incide, no entanto, o agravante previsto no artigo 61, II, b, do Código Penal, pois o agente cometeu o crime para assegurar a impunidade de outro crime, pelo que exaspero a pena em 1/6, restando ela em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa. Não restou comprovada a coação ou indução exercida por parte do acusado sobre o corréu JOSÉ APARECIDO, a atrair a incidência da agravante prevista no artigo 62, inciso II, do Código Penal. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto) para 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 247 (duzentos e quarenta e sete) dias-multa. Incide também a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto), o que resulta em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 296 (duzentos e noventa e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ/PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações;

1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA29/10/2013 - grifo nosso). Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2º, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Ausentes as hipóteses do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos. 3.2 JOSÉ APARECIDO FERREIRA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade do acusado, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verificou-se que foi normal para o tipo. A mingua de elementos quanto à personalidade e a conduta social, deixo de valorá-las. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito. Os motivos não restaram claros. As circunstâncias e as consequências foram normais à espécie. O réu não possui antecedentes criminais. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Consigno que não incide a agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal, para o agente, pois a prática delitiva não lhe favoreceria, mas sim ao contrário. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a causa de aumento prevista no parágrafo único do artigo 299, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto) para 01 (um) ano e 02 meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Incide também a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 1/5 (um quinto), o que resulta em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) condenar o réu JOSÉ CORISSA NETO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299, 1º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO e 296 (duzentos e noventa e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Ausentes as hipóteses do artigo 44, do Código Penal, deixo de substituir a pena de reclusão por restritivas de direitos. b) condenar o réu JOSÉ APARECIDO FERREIRA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 299, 1º, por três vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime ABERTO e 13 (treze) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Grupo Rosa e Amor, CNPJ nº 05.851.906/0001-33, com endereço na Av. Joaquim Alves Correia, nº 3855 - Residencial São Luiz, Valinhos/SP, dados bancários: Banco Itaú S/A, agência 0028, conta corrente 29.894-1. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Custas processuais Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. 4.2 Reparação de danos Não há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP. 4.3 Direito de apelar em liberdade Em cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 4.4 Bens Apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Perda do Cargo Público Decreto a perda do cargo público do réu JOSÉ CORISSA NETO, nos termos do artigo 92, inciso I, alínea b, do Código Penal. Com relação ao réu JOSÉ APARECIDO FERREIRA, deixo de decretar a perda do cargo público (artigo 92, inciso I, alínea a) pelos seguintes fundamentos. Segundo Cleber Masson, [c]sses efeitos não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. Consequentemente, o magistrado precisa proceder à apreciação da natureza e da extensão do dano, bem como às condições pessoais do réu, para aferir seu cabimento no caso concreto. Pois bem, a natureza do dano foi de violação de dever para com a Administração Pública. No entanto, a extensão não foi grande, porquanto a falsidade não chegou a atingir o desiderato almejado, que era extinguir a punibilidade do corréu JOSÉ CORISSA na ação penal 0009133-71.2010.403.6119.4.6 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.6.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.6.2 oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.6.3 Providencie-se a inclusão dos nomes dos réus no Rol dos Culpados; 4.6.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.6.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.6.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003868-22.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: SANFARMA - DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP252415
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

ID - 10906855: Não obstante a certidão de decurso de prazo para manifestação do embargado, verifico que a impugnação ao presentes embargos foi anexada tempestivamente nos autos da execução fiscal embargada nº 5004886-15.2017.403.6119, consoante se verifica no ID - 10533234 daqueles autos.

Destarte, em escorreta instrução processual, determino a z. serventia que providencie a anexação daquela peça de impugnação aos presentes embargos.

Isto feito, manifeste-se o embargante (CPC, art. 351), nos 15 (quinze) dias subsequentes, especificando e justificando as provas que pretende produzir.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, 15 de janeiro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2019 956/1163

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYAO** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a concessão de tutela provisória para determinar à ré que se abstenha de exigir o tributo destinado ao PIS lançado sobre a folha de pagamento da autoria, autorizando-se a imediata suspensão dos pagamentos mensais realizados pela autora.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 313/315.

Interpostos embargos de declaração pela União Federal às fls. 317/320, a qual sustenta a incompetência deste Juízo e a existência de coisa julgada.

Relatei. Decido.

No caso em análise, constata-se que a autora tem seu domicílio em Araras-SP, a qual se encontra sob jurisdição da subseção de Limeira-SP (Provimento CJF3R n. 436 de 04 de setembro de 2015), razão pela qual àquele juízo é competente para análise da presente ação, inclusive para apreciar a alegação de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a incompetência deste Juízo Federal, **DECLINO da competência** para conhecimento e julgamento do presente feito, em favor da Justiça Federal em Limeira/SP.

Decorrido o prazo para a interposição de eventual recurso, encaminhem-se os autos àquele Juízo, dando-se baixa na distribuição.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-58.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAQUEL FORNASSARO DIEHL VICTORIA, já qualificada nos autos, por meio de advogada regularmente constituída, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a efetivação de suas progressões/promoções funcionais no interstício de 12 meses, em conformidade com as leis 10.355/2001 e 10.855/2004 até que se edite o regulamento previsto em lei.

A autora alega que é Analista do Seguro Social (cargo de nível superior) junto ao INSS desde 05/05/2003, com regime jurídico estabelecido pela lei 8.112/90. Afirma que, desde sua admissão no serviço público, sempre exerceu seu cargo com esmero e dedicação e, durante esses 12 meses, nunca teve qualquer desmerecimento ou sindicância no exercício de suas funções.

Assevera que o artigo 2º da lei 10.355/2001 prevê o desenvolvimento dos servidores da carreira previdenciária mediante progressão funcional e promoção, que se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições que a lei remeteu à edição de um regulamento, considerando os resultados de avaliação de desempenho.

Destaca que o decreto regulamentador em vigor à época da edição da Lei 10.355/01 previa o interstício de 12 meses para a progressão.

Alega que com a reestruturação da carreira e promulgação da lei 10.855/2004 a progressão passou a observar o interstício mínimo de 12 meses de efetivo exercício, contudo não houve edição de decreto regulamentador.

Esclarece que a legislação sofreu inúmeras alterações, tendo sido alterado o artigo 7º da Lei 10.885/2004 pela lei 11.501/07, aumentando-se o interstício de 12 meses para 18 meses, além de ter sido exigida avaliação de desempenho individual.

Destaca que a lei 12.269/10 determinou a aplicação da lei 5.645/70 até que seja editado o regulamento, contudo a autarquia passou a aplicar o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão dos servidores da carreira, mesmo não existindo ainda qualquer decreto regulamentador.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 68/74), alegando, em suma, que: a) há vedação ao deferimento do pedido de antecipação de tutela; b) ocorrência de prescrição do fundo de direito; c) da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, pugnando no mérito pela improcedência do pedido.

Réplica ofertada às fls. 114/123.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Prejudicial de mérito

O prazo prescricional a ser aplicado é o quinquenal do Decreto nº. 20.910/32, segundo o qual as parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação são fulminadas pela prescrição, estando resguardado, entretanto, o fundo do direito reclamado. Nesse norte, sendo a ação ajuizada em junho de 2017, as parcelas anteriores a junho de 2012 estão acobertadas pela prescrição.

No caso em apreço, a parte autora pretende a aplicação do interstício de 12 meses para a progressão funcional, vez que o novo regramento normativo não é dotado de eficácia imediata, já que a sua aplicação depende da edição de ato infra legal destinado a regulamentar a matéria.

Depreende-se que a Turma Nacional de Uniformização no processo n. 5051162-83.2013.4.04.7100 determinou ao INSS que fosse feita a progressão considerando o interstício de 12 meses, em conformidade com as disposições dos artigos 6º, 10º, §1º e 19 do Decreto 84.669/80 até que sobrevenha à edição de novo decreto regulamentar.

A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), na qual se determinava nos artigos 6º e 7º:

"Art. 6º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei".

Observa-se que esse diploma legal foi regulamentado pelo Decreto nº 84.669/80, que determinou os interstícios necessários para as progressões verticais e horizontais conforme se verifica a seguir:

"Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.

(...)

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

Depreende-se que nesse regramento o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

Infere-se que com o advento da Lei nº 10.355/2001 a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na legislação anterior) dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Estabelece seu artigo 2º, in verbis:

"Art. 2o O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2o A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor". (Grifo nosso)

Vislumbra-se, contudo, que o regulamento previsto no supracitado §2º não foi editado.

Lado outro, a partir de uma interpretação sistemática da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80 deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral, até edição do novo regulamento específico da Carreira Previdenciária.

De fato, com a edição da Lei 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a carreira da Previdência Social através da Lei 10.355/2001, restou previsto no artigo 7º o interstício de 12 meses tanto para a progressão funcional quanto para a promoção, tendo se especificado no artigo 8º que a progressão e a promoção estão sujeitas à edição do regulamento específico que iria prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento.

Destaque-se ainda que na redação original do artigo 9º constava:

"Art. 9 Até que seja regulamentado o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei n.5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Posteriormente, a Lei nº 11.501/2007 passou a prever 18 meses de interstício a depender de futura regulamentação, tendo sido determinada a aplicação subsidiária da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80, conforme se observa dos artigos a seguir transcritos:

"Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei."

"Art. 9 Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei n.5.645, de 10 de dezembro de 1970".

Neste mesmo sentido, o artigo 9º da Lei 12.269/2010 determinou a aplicação da Lei 5.645/70 e Decreto n. 84.669/80:

"Art. 9 Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.5.645, de 10 de dezembro de 1970."

Conclui-se, assim, nesta perspectiva, que a progressão funcional continua a ser regida pela Lei 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos, regulamentada pelo Decreto n. 84.669/80.

Neste sentido:

"APELAÇÃO. PRELIMINARES. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

1 - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito.

2 - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

3 - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, §2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

4 - Juros de mora dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do Tempus regit actum. (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB-), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

5 - Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, Apelação Cível 2176841/SP Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Órgão Julgador 2ª Turma, Data de Julgamento n. 12/07/2018)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 487, inciso I, do CPC), para determinar seja dado processamento e efetivação das progressões/promoções funcionais da autora, observando-se o interstício de 12 meses para progressão vertical, nos termos da Lei 5.645/70 e do Decreto n. 84.669/80, assegurando-lhe o pagamento das diferenças de salários decorrentes da progressão, com incidência de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, face à sucumbência mínima da autora, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-34.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KOELLE LTDA - EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Afasto a prevenção com os Processos 0040630-75.2002.403.0399 e 0005463-16.2014.403.6109.

2. Para correta verificação da regularidade de sua representação processual, necessária a indicação do subscrito do instrumento de mandato apresentado (ID 13594448).

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a Impetrante promova a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, §1º, inciso I, do CPC/15.

3. Lado outro, considerando que a Impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, bem como a contribuição de terceiros (INCRA, salário educação, SEBRAE, SENAI e SESP) incidentes sobre diversas verbas que sustentam natureza indenizatória, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (art. 114 CPC/15).

Assim, no mesmo prazo deverá a Impetrante emendar a inicial promovendo a inclusão de todos eles na ação, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do CPC/15.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-09.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ABEL FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899, FERNANDO DE OLIVEIRA ANTONIO - SP279968
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Fixo os honorários periciais em R\$8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

2. Petição da parte autora (ID 11007326) - Defiro o pagamento dos referidos honorários em duas parcelas como requerido pela parte autora, observando-se o disposto no artigo 95, §2º do CPC.

3. Petição da PFN (ID 9536132 e 11249227) - Não obstante o alegado pela União, determino o prosseguimento do feito, como anteriormente determinado no despacho ID 9410284 e concedo prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de seus quesitos.

4. Com a comprovação do depósito integral dos honorários periciais, intime-se a perita para realização do respectivo laudo.

Piracicaba, 11 de outubro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003825-18.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMINIO TORRES DELTA CLUB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petição do exequente (ID 11797880) - Tendo em vista o disposto no artigo 323 do CPC, determino a intimação da CEF, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$7.420,30 (sete mil, quatrocentos e vinte reais e trinta centavos) até 17/10/2018, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

2. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

3. Petição da CEF (ID 11336273) - INDEFIRO, por ora, a liberação dos valores bloqueados.

4. Manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto ao pedido para expedição de alvará de levantamento dos valores já depositados (ID 11336806).

5. Após, considerando os termos do Provimento CNJ nº68/2018, **não havendo óbice e decorrido eventual prazo para recurso**, expeça-se alvará de levantamento do saldo total da conta judicial nº3969.005.86401526-5, em favor da exequente, cientificando-o de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art, 1º, Resolução nº 110/2010/CJF).

Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007906-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: HETTOR CAMARIN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA TIVERON - SP100675
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação declaratória de nulidade ajuizada por HETTOR CAMARIN JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para cancelamento das anotações referentes ao procedimento fiscal nas matrículas 5807, 5939 e 9830 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista/SP e nas matrículas 437 e 443 do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas/SP.

Assevera que foi Prefeito do Município de Laranjal Paulista, no período de 01 de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2012 e de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016, tendo realizado compensação com base em liminar proferida nos autos n. 0007009-14.2011.403.6109.

Afirma que em razão da decisão e em obediência às leis que regem a contabilidade pública foi enviado projeto de lei para crédito adicional no montante dos valores compensados e, após a aprovação do projeto de lei, foi promulgada da Lei Municipal n. 2956, de 24 de abril de 2012.

Menciona que em face da compensação de valores a Receita Federal lavrou os autos de infração DEBCSD 51.053.368-0; DEBCSD 51.053.367-1 e DEBCSD 51.053.366-3 e os procedimentos administrativos foram encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 28/07/2010, aguardando atualmente o julgamento.

Destaca em o acórdão prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento teria afastado a solidariedade no auto de infração e, mesmo tendo reconhecimento de que o autor, na qualidade de Prefeito Municipal, não tinha qualquer responsabilidade pessoal sobre o débito/crédito tributário, foi instaurado pela Receita Federal um procedimento administrativo de arrolamento fiscal em 28 de julho de 2015, encontrando-se suspensos os procedimentos administrativos, referentes aos autos de infração, já que aguardam julgamento pelo CARF – Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ante a interposição de recursos voluntários.

Por fim, ressalta que foram feitas anotações referentes ao procedimento fiscal nas matrículas n.º s 5807, 5939 e 9830 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjal Paulista/SP e nas matrículas n.º s 437 e 443 do Cartório de Registro de Imóveis de Conchas/SP.

É o relatório do essencial.

Inicialmente recebo a petição ID 11812679 em aditamento à inicial. Providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar na polaridade passiva a União Federal - Fazenda Nacional.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11812683), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da presente ação não se justifica a decretação de sigilo integral do feito, mas apenas dos documentos que acompanham a inicial, com visualização apenas das partes. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Decido.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

O arrolamento administrativo de bens promovido, nos termos do artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, não limita o direito de propriedade.

A existência de arrolamento administrativo de bens não impede a alienação, a transferência, ou mesmo a oneração dos bens arrolados. Assim, poderá o impetrante alienar, transferir, ou onerar aludidos bens.

A Lei (artigo 64, § 3º, Lei nº. 9.532/97) somente impõe ao impetrante a obrigação de comunicar esses fatos ao órgão fazendário. Como sanção pelo não cumprimento da determinação, a Lei (§ 4º, mesmo artigo) estabelece a autorização ao órgão fazendário para a propositura de medida cautelar fiscal.

Como se vê, o arrolamento de bens é uma medida meramente acautelatória e de interesse público. Tem como finalidade evitar que contribuintes, que possuam dívidas fiscais consideráveis, se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados.

Depreende-se do relatório de procedimento fiscal que não houve trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança n. 0007009-14.2011.403.6109, o que impede a compensação tributária a teor do artigo 170-A CTN.

Infere-se ainda que o arrolamento dos bens do Prefeito Municipal da época foi realizado em razão de responder pessoal e solidariamente pelos créditos tributários do processo a teor do inciso III do artigo 135 do CTN, já que praticou ato com infração à lei.

Assim, mostra-se regular a lavratura do Termo de Arrolamento, já que este procedimento não limita o direito de propriedade e não viola o devido processo legal.

Em uma análise perfunctória, própria das tutelas de urgência, não vislumbro presentes os requisitos legais para concessão.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Cite-se União Federal para responder a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5004221-29.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: ANA CAROLINA SILVERIO
Advogado do(a) RECLAMANTE: EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI - SP114527
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 11448564 - INDEFIRO.

A CEF em sua manifestação (ID 10842453) informou que, apesar de devidamente solicitados os comprovantes de saque, estes não foram localizados em virtude do tempo decorrido. Logo, diante da impossibilidade de sua apresentação, entendo exaurido o objeto da presente ação de Produção Antecipada de Provas, não havendo que se falar em descumprimento de decisão e, consequentemente, na aplicação de multa ou sua execução como pretendido pela autora.

Ressalto que eventual prejuízo pelo extravio do referido documento deverá ser discutido em ação própria, não sendo o escopo no presente feito, como expressamente preceitua o artigo 382, §2º, do CPC, *in verbis*:

"art. 382 - ...

§2º O juiz não se pronunciará sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas."

Int.

Após, tratando-se de processo eletrônico, em consonância com o parágrafo único do art. 383 do CPC, arquivem-se os autos, dando-se baixa.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008755-79.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA, OTAVIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Verifico que a CEF promoveu a virtualização do Processo 0004605-63.2006.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

"Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução."

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009702-36.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TATIANEDA SILVA COSMO - ME, TATIANE DA SILVA COSMO

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que à parte-autora **complemente** as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6447

ACAO CIVIL PUBLICA

0005583-30.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALC00L(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Manifestem-se as rés, em 15(quinze) dias, sobre a possibilidade de eventual composição. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004120-14.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SANDRA HELENA TINOS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 52 e distribuí-la no juízo competente recolhendo as custas devidas, nos termos do despacho de fl. 51.

USUCAPIAO

0005811-34.2014.403.6109 - MARIA CARREGARI FELTRE X OLAVO FELTRE X JOAO APARECIDO CARREGARI X LUZIA AGUILAR X EDIVALDO CARREGARI X LUCIANE CARREGARI X LEANDRO CARREGARI X EDUARDO CARREGARI X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI(SP205788 - TATIANE MENDES SANCHES E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO) X LAZARA DE LOURDES BUIOQUI CARREGARI X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X LOURIVAL DA SILVA X FRANCISCA FREITAS DA SILVA X MARCOS FABRICIO DOS SANTOS X ROSELI SILVA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MENDES X ANA LUCIA DE AGOSTINO MENDES X FABIO LUIS DE OLIVEIRA X VALDISIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X CLAUDEMIR ROBERTO MONTANARI X LAZARA MARGARETE PIANTOLLA MONTANARI X GUILHERME MARCO LEO X PAULO CESAR ROEL X SANDRA REGINA DA SILVA ROEL X ANTONIO PEDRO FERREIRA X MARIA APARECIDA MACHADO FERREIRA X AMARILDO DARIO X VILMA APARECIDA MUNICELLI X ANTONIO CARLOS SCHIEVANO JUNIOR X ALESSANDRA SILVA SIMONETE X ZAIRA GARBIM CARREGARI X JOSE ANTONIO CARREGARI X MARIA DE FATIMA NUNES CARREGARI X EDUARDO CARREGARI X ROSANE DE FATIMA FARIS CORREA X GONCALVES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA X JOSE FRANCISCO DE FREITAS X MARIA CLARA SCHMIDT DE FREITAS X ANTONIO MARCELO ARIETTI X VALE DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X CORNELIO THEREZA LUCIO DE CARVALHO(SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X LOURDES APARECIDA ROCHA CARVALHO X RICHARDSON ANDRE REAME X ELAINE LAJE ORTO REAME

Ciência a parte autora da contestação apresentada pelo confrontante LAP PQ SÃO MATEUS II EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para a citação dos confrontantes José Francisco de Freitas e Maria Clara Schmidt de Freitas, no endereço indicado à fl. 533. Intime-se.

MONITORIA

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Em atenção ao princípio da fungibilidade recebo a petição protocolo nº 201861090008699 (fls. 137/141), como embargos monitorios. Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

0002822-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA(SP134608 - PAULO CESAR REOLON)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANA SARA NEVES OLIVEIRA SA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 109/111), que não foram impugnados, tendo a CEF depositado judicialmente a quantia devida (fls. 114/115). Expediram-se alvarás de levantamento (fls. 123). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0003173-91.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 71 e distribuí-la no juízo competente recolhendo as custas devidas, nos termos do despacho de fl. 71.

MONITORIA

0003702-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS X MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0009273-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X FELIPE BISPO DOS SANTOS SUCATA - ME X FELIPE BISPO DOS SANTOS

Diante do silêncio da CEF acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas BACENJUD e RENAJUD, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0009420-88.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ANDREA LIMA DOS SANTOS

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

MONITORIA

0000172-64.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA BARONI

Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 61, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1100930-69.1995.403.6109 - VANIA TORQUATO SOBRADO X ROSIMEIRE APARECIDA DE GODOY MORAIS X CECILIA APARECIDA CARDOZO DE MORAES ROSANI(SP112306 - WEBER GAZATI MARQUES FRANCISCO E SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Considerando a certidão acima, manifeste-se conclusivamente a parte autora no prazo de quinze (15) dias, relativamente ao creditamento de valores em relação a autora VANIA, em autos de processo que tramitou na 7ª Vara Federal de São Paulo. No mesmo prazo, deverá também manifestar-se em relação aos cálculos, extratos e depósitos em relação a autora CECILIA. No tocante a autora ROSIMEIRE, façam-se conclusos para sentença oportunamente, uma vez que o extrato da conta vinculada onde consta creditamento de valor da Lei Complementar 110/01 e seu respectivo saque, implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na referida Lei Complementar, não constituindo óbice à homologação da transação, ainda que estejam em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

1102743-34.1995.403.6109 (95.1102743-3) - BEATRIZ RODRIGUES HERLING X CARLOS EDUARDO AZEVEDO X CIRLENE AP. ROZZATI FELICIANO X ELIS REGINA FERREIRA DA SILVA BLUMER(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130050 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO)

Diante das informações do INSS (fl. 216) de que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos diretamente perante a Administração Pública, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 204. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1104311-17.1997.403.6109 (97.1104311-4) - ROSS WALTER HULLET(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROSS WALTER HULLET para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 745) que não foram impugnados pela executada, que tampouco efetuou o depósito da quantia devida. Foi realizado bloqueio on-line e os valores levantados em favor da exequente (CEF), que se manifestou sobre a satisfação do seu crédito (fls. 757/758; fls. 762/764). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

1106130-86.1997.403.6109 (97.1106130-9) - MOYSES FONTOURA BARBOSA X WANDIR PALMA PEREIRA X IVO VIEIRA DE OLIVEIRA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA X RAUL TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR X RAFAEL TEIXEIRA DE LIMA X VALDIR CODINHOTO X MARIO AZEVEDO DE GOIS X MARIA HELENA AZEVEDO DE GOIS X MARCO FLAVIO AZEVEDO DE GOIS X TAMIRIS AZEVEDO DE GOIS X DECIO ANTONIO MARTINOWSKI X DEA MARIA MARTINOWSKI X MARIA APPARECIDA TORRES MARTINOWSKI X JOSE DOS SANTOS ROCHA X FLAVIO MONTEIRO X ALCIDES CESAR X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA CESAR X ALCIDES CESAR JUNIOR X KATIA VALERIA DA SILVA CESAR X ELOISA ROSANA DA SILVA CESAR CHINELATTO X CRISTIANO CHINELATTO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para dar início ao cumprimento de sentença, observando-se que este ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS).

PROCEDIMENTO COMUM

1106211-35.1997.403.6109 (97.1106211-9) - TEXTIL FAVERO LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Converso o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova pericial contábil nos documentos elencados pela parte autora às fls. 17/19. Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC ISPI50354/0-2, e-mail: a.mantovani@uol.com.br. Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 20 (vinte dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários que deverão ser previamente depositados pela parte autora em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias. No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos. Cumpridas as determinações supra, intime-se o perito nomeado para início dos trabalhos, certificando-o do prazo de trinta dias para conclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1106810-71.1997.403.6109 (97.1106810-9) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista que o processo dependente (Embargos a Execução nº 00060945720144036109) foi digitalizado para julgamento de apelação perante ao E.TRF da 3ª Região, recebendo a numeração 5004609-92.2018.4036109, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o julgamento definitivo dos embargos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000962-44.1999.403.6109 (1999.61.09.000962-6) - ALCEU ROHWEDDER(SP073188 - MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional (fl. 421), remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002362-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002362-3) - ROLEPAM LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA X SESSO ROLAMENTOS RETENTORES E CORREIAS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0055322-50.2000.403.0399 (2000.03.99.055322-8) - PEDRO DOS SANTOS X PAULO MINELI X PLÍNIO MARCELINO DOS SANTOS X PETRONIO DE SOUZA X PAULO ORTINHO X PEDRO BERTOLAZZO X PEDRO FLORIVAL BERTO X PEDRO DILIO X PAULO CORREIA X VIRGILIO LUTJENS(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de execução promovida por PEDRO DOS SANTOS, PAULO MINELI, PLÍNIO MARCELINO DOS SANTOS, PETRÔNIO DE SOUZA, PAULO ORTINHO, PEDRO BERTOLAZZO, PEDRO FLORIVAL BERTO, PEDRO DILIO, PAULO CORRÊA e VIRGÍLIO LUTJENS para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado que condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder à aplicação de juros progressivos em contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, bem como ao pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 172/178) e a executada também o fez (fls. 195/248 e 260/302), tendo havido concordância em relação aos valores relativos aos exequentes Pedro dos Santos, Paulo Mineli, Pedro Bertolazzo, Pedro Dílio e Virgílio Lutjens (fls. 253/257). Os autos foram remetidos à contabilidade e o perito judicial concluiu que estão corretos os cálculos apresentados pela executada em relação aos demais exequentes, quais sejam, Paulo Ortinho, Pedro Florival Berto, Petrônio de Souza, Plínio Marcelino dos Santos e Paulo Corrêa (fls. 304/305). Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo técnico pericial, somente a CEF se manifestou (fls. 310 e 311). Posto isso, tendo em vista que a executada cumpriu a determinação do r. julgado efetuando os depósitos nas contas vinculadas de FGTS, julgo extinta a fase de execução, em relação ao principal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No que tange aos honorários advocatícios, observa-se que a executada efetuou o depósito judicial (fl. 196). Destarte, expeça-se o devido alvará de levantamento e com a notícia do seu pagamento tomem conclusos para sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002473-43.2000.403.6109 (2000.61.09.002473-5) - SANTO PAVAN X EURIDES ZOCA PAVAN X CLAUDEMIR ANTONIO PAVAN X VLAMIR PAVAN X NAIDIR DOS SANTOS FEITOR X CARLOS ALBERTO PAVAN X ELI APARECIDA PAVAN DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHOL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENEU ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls.340/343). Nada prover a respeito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-73.2002.403.6109 (2002.61.09.000811-8) - BENEFICIADORA DE TECIDOS SAO JOSE LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora (autora) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 536,89 (11/2018), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006203-57.2003.403.6109 (2003.61.09.006203-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005257-85.2003.403.6109 (2003.61.09.005257-4)) - SONOCO DO BRASIL LTDA(SP173638 - JOAO CRISTIANO DOS SANTOS E PR029541 - PAULO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0008811-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA NEVES(SP115385 - MARISA DIAS OBERG)

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo sobrestado por eventual manifestação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005361-7) - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAOS LTDA X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ANTONIA SANCHES DE SOUZA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142. I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007041-92.2006.403.6109 (2006.61.09.007041-3) - JOSE DA COSTA NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142. I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0008321-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008321-7) - ORLANDO BUENO CARDOSO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls.338/343; fls. 390/398; fls.414/415 e fl. 416. Ficam as partes cientes também de que de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO

PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; II - petição inicial; III - procuração outorgada pelas partes; IV - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; V - sentença e eventuais embargos de declaração; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0011572-90.2007.403.6109 (2007.61.09.011572-3) - MANOEL COSTA DE SOUZA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 199/203; fls. 236/240; fls. 256; fls. 268 e verso e fls. 272 e verso. Fiquem as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0001941-88.2008.403.6109 (2008.61.09.001941-6) - JOSE JESUALDO ZAMBOM (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Havendo interesse na proposta de acordo do INSS ou no cumprimento de sentença, cumpra a parte autora o despacho de fl. 246/247. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007382-4) - JOSE PEDRO APARECIDO RUIZ (SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação da parte autora de fls. 155/156, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007542-0) - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES (SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP231166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora retire os autos em carga. Após, tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009203-89.2008.403.6109 (2008.61.09.009203-0) - CICERO FERREIRA (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; II - petição inicial; III - procuração outorgada pelas partes; IV - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; V - sentença e eventuais embargos de declaração; VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VII - certidão de trânsito em julgado; VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0011583-85.2008.403.6109 (2008.61.09.011583-1) - ADOLFO MARSON JUNIOR (SP213024 - PAULO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0011821-70.2009.403.6109 (2009.61.09.011821-6) - PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA (SP208177 - ZULEIDI BARBOSA DOS SANTOS PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Trata-se de cumprimento de sentença promovida por PATRÍCIA LOPES FERRAZ FONSECA em face da Caixa Econômica Federal para o pagamento de indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 93/95), cujos valores não foram aceitos pela executada (fls. 98/102) e a questão foi resolvida na impugnação ao cumprimento de sentença (fl. 115/116). Expediu-se alvará de levantamento (fls. 120), tendo sido juntados aos autos notícia do seu pagamento (fls. 123/124). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006243-92.2010.403.6109 - CONCEICAO APARECIDA ROSA (SP066766 - RUBENS FRANCISCO E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS E SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA (SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Comprove a CEF, em 15 (quinze) dias, o cumprimento da sentença proferida às fls. 127/129. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0011371-93.2010.403.6109 - LUIZ APARECIDO ROZZATTI (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012031-87.2010.403.6109 - LUZIA DE LOURDES STOROLLI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKSON GUIMARAES(SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

LUZIA DE LOURDES STOROLLI opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou improcedente o pedido (fls. 666/669) alegando a existência de omissões, eis que não houve manifestação acerca do fato de Marco Antônio e Jackson residirem em cidades distintas (São Paulo/SP e Aracaju/SE), sobre as contradições do depoimento da testemunha Soraya Vjekoslav e da não intimação para participar da audiência para oitiva da testemunha Joaquim Marinho da Costa. Aduz que as fotos existentes nos autos revelam a existência de mera amizade e não de relação homoafetiva, que Jackson não constava com dependente na declaração de Imposto de Renda - IR de Marco Antônio e discute o conteúdo e alcance das cartas e dos documentos juntados durante a instrução processual. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Desse teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distinção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por oportuno, quanto a alegada não intimação sobre a oitiva da testemunha Joaquim Marinho da Costa, não houve qualquer manifestação nesse sentido no momento da apresentação das alegações finais (fls. 596/609) e, além disso, a decisão fundamenta-se também nos depoimentos de outras testemunhas aliados às provas documentais que fazem parte de todo o conjunto probatório. Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-25.2011.403.6109 - BENEDITO SOUZA(SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEIÇÃO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a digitalização determinada nos autos PJe nº 0003762-25.20114036109. Promovida a virtualização, certifique-se, inserindo informação no sistema MUMPS na rotina MVTU de que o processo tramitará em meio eletrônico. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente promover a digitalização, a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005361-96.2011.403.6109 - CRISTIAN CESAR CAVALCANTI JUNIOR - MENOR X MARLEIDE PEREIRA DA SILVA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Junte-se a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS, requeiram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido em albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por MARCOS LOURENÇO DE SOUZA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e não descontou valores recebidos a título de seguro desemprego (fls. 238/264). Instado a se manifestar, o impugnado retificou cálculos anteriormente apresentado e insurgiu-se contra os valores de correção monetária (fls. 272/278). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou valores quase idênticos aos cálculos do impugnado (fls. 280/289). Na sequência, se manifestou apenas o impugnado, reiterando alegações (fls. 294 e verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, estabelecendo os critérios da correção monetária e juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que o impugnado calculou corretamente a correção monetária, utilizando o INPC (Resolução nº 267/2013), bem como descontos de valores recebidos a título de seguro desemprego. De outro lado, o impugnante aplicou a TR (Lei nº 11.960/09), em desacordo com o julgado, consoante informa o laudo da contadoria judicial (fls. 280/289). Posto isso, rejeito a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$19.177,70 (dezenove mil, cento e setenta e sete reais e setenta centavos) para o mês de outubro de 2016 (fls. 280/289). Indevidos honorários advocatícios (RESP 1.134.186). Com o trânsito, especie-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008993-33.2011.403.6109 - PAULO ANTONIO DE SALES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP0092375A - MARTUCCI MELILLO DEVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PAULO ANTONIO DE SALES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 163/181), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0002654-19.2015.403.6109 (fls. 189/195). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 205/206), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 207/208). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-31.2012.403.6109 - CLAUDINEI GIUNCO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008493-30.2012.403.6109 - DIEGO RODRIGUES DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004993-19.2013.403.6109 - VALDOMIRO PEDROSO DE MORAIS(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Havendo interesse na proposta de acordo do INSS ou no cumprimento de sentença, cumpra a parte autora o despacho de fl. 421. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005112-77.2013.403.6109 - MARIA TEREZA DIONIZIO BERTOLI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA intimada do prazo de 15(quinze) dias para retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl.147/148.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-28.2014.403.6109 - JOSE JORGE FALASCO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20(vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls. 493/1227. Após, em nada mais sendo requerido e diante das ponderações do perito às fls. 493, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do E. Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita e este Juízo está adstrito, no que tange ao arbitramento de honorários periciais, à referida Resolução. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004913-21.2014.403.6109 - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0006082-09.2015.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X CRISTIANE LEONOR MATHIAS(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA intimada do prazo de 15(quinze) dias para retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl.140.

PROCEDIMENTO COMUM

0006282-16.2015.403.6109 - ARMANDO LUIZ DEGASPARI JUNIOR(SP155809 - DANIELA BORSATO GALANTE E SP104258 - DECIO ORESTES LIMONGI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0009352-41.2015.403.6109 - GILSON J. DA SILVA - ME(SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0000473-11.2016.403.6109 - PAULO HENRIQUE TONIN(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Havendo interesse na proposta de acordo do INSS ou no cumprimento de sentença, cumpra a parte autora o despacho de fl. 279. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002581-13.2016.403.6109 - WEIDPLAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a apelante (parte autora) intimada para no prazo de 15(quinze) dias retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl. 140/141.

PROCEDIMENTO COMUM

0010301-31.2016.403.6109 - CRISTIANO DE JESUS PIRES SILVA X ELZA ANTONIA CARDOSO PIRES SILVA(SPI11391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000592-35.2017.403.6109 - BHIOSUES HIGHTECK INTERNACIONAL LTDA.(SP274904 - ALEXANDRE HENRIQUE GONSALES ROSA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, em 15(quinze) dias sobre a contestação da parte ré. No mesmo prazo, especifiquem as partes, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011051-43.2010.403.6109 - MARIA INES LARGUESA(SPI50331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0011113-54.2008.403.6109 (2008.61.09.011113-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6)) - UNIAO FEDERAL X ISMAR LETTE DE SOUZA(SPI216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011114-39.2008.403.6109 (2008.61.09.011114-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6)) - UNIAO FEDERAL X ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SPI216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto pela União (AGU), requeiram as partes o que de direito. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EMBARGOS A EXECUCAO

0006739-82.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-30.2014.403.6109 () - SERGIO BENEDITO BRANDOLISE(SPI60182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SPI05407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Traslade-se cópia da sentença fls. 49/50; da decisão de fls. 84/86 e fl. 88, para os autos principais (0002371-30.2014.4036109). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008136-45.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NIVALDO POPPI(SPI01789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE BOLLIS)

NIVALDO POPPI, após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedentes os embargos à execução (fls. 39/40) aduzindo a existência erro material, eis que na condenação ao pagamento de honorários advocatícios há divergência quanto à grafia numérica (10%) e por extenso (vinte por cento).DECIDIDO.Assiste razão ao embargante.Destarte, onde se lê: Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. leia-se: Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima

EMBARGOS A EXECUCAO

0009306-52.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-56.2010.403.6109) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) FL. 84/86: Defiro. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o embargado tenha vista dos autos. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001927-17.2002.403.6109 (2002.61.09.001927-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102681-91.1995.403.6109 (95.1102681-0)) - UNIAO FEDERAL(SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA) X ILDA DIAS LOPES X JORGE ANDREOTTI X JORGE AUGUSTO BABADOPULOS X ELLY MONTEIRO DA SILVA DEL NERO X ERCI TEIXEIRA FRANCO(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 54/71 e fls. 97/109; da sentença de fls. 139/141; da decisão de fls. 164/166 e fls. 172/173 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 175) para os autos principais, onde CONTINUARÁ O TRÂMITE DA EXECUÇÃO EM MEIO FÍSICO. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

1105843-26.1997.403.6109 - AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Diante das informações prestadas pela CEF, intime-se a impetrante para que no prazo de 10(diez) dias, indique a que tributo cada um dos depósitos se refere, bem como o código de receita correspondente à espécie tributária a ser satisfeita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000941-43.2014.403.6109 - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Intime-se a autoridade impetrada das decisões de fls. 654/656; fls. 708/711, verso; fls. 730/742; fls. 716 e verso; fls. 757 e verso; fl. 781 e verso e fl.785, para as providências cabíveis. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente-a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142-I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003291-33.2016.403.6109 - RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA. X RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS - APEX(GO023066 - PATRICIA GONCALVES DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(RJ126446 - MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI)

Ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto (fls. 390/400 e verso). Após, ao Ministério Público Federal. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003363-20.2016.403.6109 - MILTON APARECIDO NUNES DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004011-97.2016.403.6109 - EDER FABIANO MARTINO(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime-se o Gerente Executivo do INSS em Piracicaba do teor da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo TRF da 3ª Região para adoção das providências cabíveis, informando a este Juízo seu cumprimento. Instrua-se com cópias de fls. 105/108; fls.146/150 e verso; fls. 151/152; fl. 165 e fl. 169. Ficam as partes cientes também de que de eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente-a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142-I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;VI - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006933-10.1999.403.6109 (1999.61.09.006933-7) - TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TERESINHA CESAR DE ANDRADE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHA A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 8.409,50 (oito mil quatrocentos e nove reais e cinquenta centavos) sendo R\$ 7.531,91 (sete mil quinhentos e trinta e um reais e noventa e um centavos) referente ao crédito principal e R\$ 877,59 (oitocentos e setenta e sete reais e cinquenta e nove centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de fevereiro de 2017. Condene o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º do artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004710-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004710-8) - LEONARDO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 292: Defiro. Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 290. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004300-45.2007.403.6109 (2007.61.09.004300-1) - ANTONIO VOLSI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI CARDOSO E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ANTONIO VOLSÍ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.01.1191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA/SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ DIVINO PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 182/220), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0001971-45.2016.403.6109 (fls. 227/232). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 276/277), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 278/279). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006711-56.2010.403.6109 - FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por FRANCISCO ROBERTO DIAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas relativas a benefício assistencial, acrescidas de correção monetária, de juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 447/452), cujo valor foi impugnado pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução n.º 0009306-52.2015.403.6109 (fls. 482/483). Expediram-se ofícios requisitórios (fls. 518/519), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 520/521). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012033-23.2011.403.6109 - VALMIR ANTONIO TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ANTONIO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001771-43.2013.403.6109 - ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELLILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP009237SA - MARTUCCI MELLILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA FELIPPE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007092-59.2013.403.6109 - ANA MARIA SALERE(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SALERE X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1105833-45.1998.403.6109 (98.1105833-4) - COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DE PRODUCAO E SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE

Fl. 550: Diante da notícia da decretação da Falência da empresa executada Suspendo a execução nos termos do art. 6º da Lei 11.101/05. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão por provocação do exequente ou eventual comunicação do Juízo da Falência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003412-86.2001.403.6109 (2001.61.09.003412-5) - INDUSTRIAS NARDINI S A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA-ANEEL(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA-ANEEL X INDUSTRIAS NARDINI S A X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS NARDINI S A

Considerando a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do bem móvel penhorado às fls. 636, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente : 25/03/2019). Publique-se este despacho e dê-se vista dos autos à União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006912-92.2003.403.6109 (2003.61.09.006912-4) - IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI E SP250407 - EDUARDO JULIANI AGUIRRA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FUNPERLITA LTDA

Tendo em vista a manifestação de fl. 613 e que a data limite para o encaminhamento do expediente para a realização da hasta pública se encerrou em 03/12/2018, assim considerando a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica redesignado o dia 12/06/2019, às 11:00 horas, para o primeiro leilão bem móvel penhorado às fls. 507 consistente em 01(um) trator, tipo pá carregadeira, ano e modelo ignorados, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Instrua-se o expediente com o auto de penhora e avaliação (fls. 501/508); cópia dos despachos de fls. 580 e 594 e cópia do auto de constatação e reavaliação de fls. 597/600. Restando infrutífera o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2019, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente (data limite para o envio do expediente : 25/03/2019). Fl. 613: Concedo o prazo de 20(vinte) dias para que a ré Eletrobrás Centrais Elétricas Brasileiras S/A informe o valor atualizado do débito relativo aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, consistente em 0,5% (meio por cento) para cada ré. Dê-se vista dos autos à União/Fazenda Nacional para ciência da data do leilão bem como para que também informe o valor atualizado do débito relativo aos honorários advocatícios devidos pela parte autora, consistente em 0,5% (meio por cento) para cada ré. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009373-95.2007.403.6109 (2007.61.09.009373-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE X MARIA PAULINA RODRIGUES X SILVANA APARECIDA DE MORAIS(SP122063 - JOSE CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE CRISTINA DE MORAIS ANDRADE

Deiro a apropriação pela CEF dos valores construídos via BACENJUD (fl. 233/234). Concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a CEF comprove a apropriação desses valores, bem como informe o valor atualizado do débito. Após, proceda a Secretaria a restrição dos veículos em nome das executadas, via RENAJUD. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003471-59.2010.403.6109 - ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA(SP215581 - PAULO CYRO MAINGUE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ROMANPLAST COM/ DE EMBALAGENS IMP/ E EXP/ LTDA

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da União (Fazenda Nacional) de fl. 133. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009081-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA

Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002691-80.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP391195 - RAFFAELA LOPES OLIVEIRA DE SOUZA E SP338420 - JOÃO CARLOS LIMA DA SILVA E SP377461 - RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO E SP338087 - ANA LUIZA GARCIA MACHADO E SP356250 - ROSANGELA COELHO COSTA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X OSVALDO BASTOS X NATALIA BRAZ DE CARVALHO(SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS)

AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A, concessionária de serviço público, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação possessória, com pedido de concessão de liminar, em face de OSVALDO BASTOS objetivando, em síntese, a manutenção de sua posse sobre faixa de domínio público, localizada na área urbana do município de Itirapina/SP. Sustenta que o réu invadiu construção de alvenaria na beira da ferrovia localizada entre o Km 174 + 707, lado direito da ferrovia, sentido Araraquara, em sua faixa de domínio, local em que deve resguardar a segurança. Requer a concessão da tutela antecipada para a reintegração com a finalidade de manter sua posse de modo integral. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/86). Sobreveio r. decisão, determinando esclarecimentos acerca da possibilidade de prevenção e de valor atribuído à causa e determinando a intimação da União, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que se manifestassem sobre eventual interesse de integrar a lide, na condição de assistentes (fl. 89). Embargos de declaração foram interpostos pela autora e rejeitados (fls. 91/98 e 100/100vº.). A União e a ANTT manifestaram-se nos autos informando não ter interesse em intervir no feito (fls. 105/107 e 108/116). O DNIT, por sua vez, requereu a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil (fls. 117/124). Juntou documentos (fls. 125/127). Decisão foi proferida mantendo o valor atribuído à causa, assim como reiterando determinação acerca de eventual prevenção (fl. 129). Manifestou-se na sequência a parte autora, apresentando documentos a fim de afastar a prevenção indicada (fls. 131/208). A liminar foi parcialmente deferida (fls. 210/211). Expedida carta precatória, o oficial de justiça apresentou certidão informando que Osvaldo Bastos não está mais no imóvel,

que está sendo ocupado por Natália Bráz de Carvalho (fl. 235).A autora emendou a inicial para excluir Osvaldo Bastos do polo passivo e incluir Natália Braz de Carvalho (fls. 237/238).Nova carta precatória foi expedida e constatou-se que Natália Braz de Carvalho não reside mais no imóvel que foi invadido por outras pessoas cujos nomes não foram informados pelo oficial de justiça (fl. 253).Sobreveio petição da autora através da qual requereu a desistência da ação, uma vez que não há mais ninguém no imóvel que foi lacrado para evitar novas invasões.Posto isso, HOMOLOGO a desistência e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da lide.Custas ex lege.Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002937-67.2000.403.6109 (2000.61.09.002937-0) - GERALDO DE SOUZA X CACILDA MORALES DE SOUSA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X GERALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERALDO DE SOUZA E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS operaram, respectivamente (fls. 378/381 e fls.382/393), os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação para homologar cálculos apresentados pela contadoria judicial alegando omissão, contradição e obscuridade (fls. 374/375).Decido.Não lhes assiste razão.Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretendem-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.Ressalte-se, ainda, que o indeferimento do pagamento dos honorários advocatícios fundamentou-se na mencionada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RESP 1.134.186 cuja ementa é do seguinte teor:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011).Ao final, quanto ao alegado pelo INSS, desnecessário o pretense sobrestamento, eis que já houve trânsito em julgado da r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Publicue-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002613-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002613-1) - JOSE WERKLING(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu parcialmente a impugnação para homologar cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls.234 e verso) alegando a existência de omissão (fl. 241).Decido.Infere-se, de plano, que em verdade não existe na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Publicue-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1) - ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO CALABRIA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO
Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 150 e distribuí-la no juízo competente recolhendo as custas devidas, nos termos do despacho de fl. 149.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008021-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO GONCALVES PIRES
Reconsidero o despacho de fl. 103. Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECOOES LTDA
Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 124, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000923-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002820-56.2012.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI) X RONALDO FRANCO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO
Tendo em vista que até a presente data, a CEF não retirou o ofício expedido a fl. 157 para apresentá-lo no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba para o recolhimento das custas devidas, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005752-80.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS ELETRONICOS ME X MANOEL APARECIDO DOS ANJOS
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005163-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES
Suspendo a execução nos termos do art. 921, III do CPC, consoante requerimento da CEF. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004451-93.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDA GARCIA DOS SANTOS LOPES
Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a pesquisa negativa de bens em nome da executada (fls. 57/59 e 60). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000611-41.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X TANIA MAGDA DOS SANTOS - EPP X TANIA MAGDA DOS SANTOS
Diante do silêncio da CEF acerca do despacho de fl. 48, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados aguardando provocação da parte autora(CEF). Intime-se.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5007289-50.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: THALITA FIGUEIRA FERREIRA - ME, ROSANA DO NASCIMENTO FERREIRA, THALITA FIGUEIRA FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: PATRICIA LANDIM MEIRA

Requeira a CEF o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.
Int.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5009286-68.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ARUSCA KELLY CANDIDO, RICARDO ALBERTO LAZINHO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte (autora ou impetrante) intimada a, no prazo de quinze (15) dias, esclarecer eventual prevenção (conexão, continência ou litispendência) com o(s) processo(s) acusados pelo sistema da Justiça Federal (ID 12894897), instruindo seu esclarecimento com cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito, se houver.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004266-33.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PLANET COLOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN ALVES CAMARGO - SP131698, LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR - RJ117233

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União. Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009618-35.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009629-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009450-33.2018.4.03.6109
RECONVINTE: BENEDITO ORLANDO FERMINO
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, fica a parte executada intimada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-04.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: KOELLE LTDA - EDUCACAO E CULTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para esclarecer a prevenção informada no documento ID nº 13607690.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de concessão de liminar/antecipação de tutela.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002530-77.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de rito comum objetivando em síntese a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de período especial, assim como reafirmação DER para o momento da implementação dos requisitos necessários para concessão do benefício.

Acerca da matéria há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ reconheceu a existência de multiplicidade de feitos sobre a matéria em tramitação em segundo grau de jurisdição e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes que versem sobre idêntica questão em todo o território nacional, consoante dispõe o artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036), da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-I do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluído pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFEIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFEIÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator." Votaram com o Sr. Ministro Relator a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão e Og Fernandes e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília (DF), 14 de agosto de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (RESP 1.727.063 - SP (2018/0046508-9), Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES)

Posto isso, remetam-se os presentes autos ao arquivo, por sobrestados.

Int.

PIRACICABA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-86.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SOLPACK LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

SOLPACK LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Postula, ainda, compensar os valores que foram recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos.

Traze como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS:

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I — será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **deiro a liminar** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6450

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002738-54.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA/SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA/SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Ao apelado (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte ré (fs. 681/690). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (PARTE RÉ) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARAO2@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

DEPOSITO

0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS

Pela derradeira vez, no prazo de 15 dias, determino a manifestação da CEF com relação ao despacho de fls. 110, sob as penas da lei.
Int.

MONITORIA

0011048-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que os corréus Sandro e Marlene já foram devidamente intimados (fls. 48 e 62), restando pendente apenas a de Marcelo Padilha, requereria a CEF, no prazo de 15 dias, o que de direito, considerando os endereços constantes nos autos.
Int.

MONITORIA

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifeste-se a CEF sobre a carta precatória cumprida negativa, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.
Int.

MONITORIA

0004867-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CAROLINA MUNIZ FAIRBANKS(RJ030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS)

286/287: Oficie-se com URGÊNCIA à CEF local a fim de que reverta os valores bloqueados no importe de R\$ 2.258,25 para a conta do autor.
Instrua-se o ofício com cópias das fls. 265/280, 283, 286 e desta decisão.
Prazo: 10 dias.
Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0009418-21.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOMICIO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de DOMÍNIO RODRIGUES DE ALMEIDA JÚNIOR ação monitoria fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2882.160.0001067-30. Após várias tentativas frustradas de citação, a CEF informou que as partes fizeram um acordo e houve o pagamento do valor combinado (fl. 65). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. P.R.I.

MONITORIA

0000080-86.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ABADIO APARECIDO PINHEIRO

Vista à CEF para que se manifeste sobre as pesquisas de endereços efetuadas pela Secretaria, para requerer o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1101969-04.1995.403.6109 (95.1101969-4) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 366: ante a inércia da CEF concedo-lhe o prazo suplementar de 15 dias para atendimento à determinação anterior de fls. 363.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1105847-63.1997.403.6109 - RENALDO IGNACIO FURTADO X RUBENS MARCOLINO X ANTONIO VILLAS BOAS X ODORIVALDO PORFIRIO(SP044503 - ODAIR AUGUSTO NISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Fls. 260: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142 de 20/07/2017, deverá a parte interessada promover a digitalização dos autos, conforme já determinado, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1100997-29.1998.403.6109 (98.1100997-0) - SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO MARCOS G SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls. 479/484: diante da notícia de não levantamento dos valores pagos a título de requisitos, concedo o prazo de 15 dias para os exequentes se manifestarem.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000239-88.2000.403.6109 (2000.61.09.000239-9) - LAURITA ALVES CORDEIRO FERREIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por LAURITA ALVES CORDEIRO FERREIRA para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que a impugnada não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, computou períodos em que seu cônjuge auferia renda e, além disso, não descontou os valores que foram recebidos administrativamente (fls. 374/399). Instada a se manifestar, a impugnada concordou com as alegações do impugnante quanto ao cômputo indevido dos períodos em que seu cônjuge obteve renda e no que tange ao que recebeu em sede administrativa (fls. 401/412). Rechaçou, entretanto, a argumentação relativa à forma de cálculo da correção monetária. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 415/420). Na sequência, a impugnada concordou com os cálculos e o impugnante não se manifestou (fls. 423 e 425). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão colegiada proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao agravo legal do INSS, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. No que tange aos períodos em que o cônjuge da autora auferiu renda, bem como em relação aos valores que foram recebidos administrativamente não há lide, eis que a impugnada concordou com as alegações do impugnante (fls. 401/412). Quanto à correção monetária, infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo impugnante aos cálculos realizados pela impugnada são improcedentes, eis que a decisão exequenda ordenou a aplicação do artigo 454 do Provimento 64/2005 da COGE que determina a aplicação do Manual de Cálculo da Justiça Federal na data da execução, qual seja, a Resolução 267/2013 que prevê o INPC com índice de correção monetária, conforme informou a contadoria judicial (fls. 415/420). Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, no importe de R\$ 67.672,02 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e dois centavos) para o mês de abril de 2016 (fls. 415/420). Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 2.192,80 (dois mil, cento e noventa e dois reais e oitenta centavos) ao impugnante e R\$ 9.579,22 (nove mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos) à impugnada, com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade da impugnada de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se o ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-59.2001.403.6109 (2001.61.09.004539-1) - MARIA DE LURDES SILVA CASTELHANO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

PROCEDIMENTO COMUM

0007459-35.2003.403.6109 (2003.61.09.007459-4) - ORLANDO ROSARIO(SP185159 - ANDRE RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.
Após, nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007837-88.2003.403.6109 (2003.61.09.007837-0) - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP110589 - MARCOS ROBERTO FORLEVEZI SANTAREM E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007457-31.2004.403.6109 (2004.61.09.007457-4) - LOURDES PETERMAN X LUIZ NASCIMENTO X LUIZ SACHI X MAFALDA GOMES SANTANNA X MARIA CECILIA MENDES ELIAS X MARIA HELENA DE CAMPOS ANDRADE X MARIA NICE PAGOTTO SOARES X NAIR GIMENES DE LACERDA X OTILIA SCARPARI MENDES MONTRAGIO X RUTH MOREIRA BRANDAO (SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/222 verso: defiro a conversão em renda dos valores penhorados via sistema BACENJUD, conforme requerido pela UNIÃO, devendo ser observados os parâmetros indicados em sua petição por parte da CEF. Oficie-se para cumprimento em 10 (dez) dias, com cópias das fls. 216/219 verso, 222/222 verso e cópia desta decisão. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000047-48.2006.403.6109 (2006.61.09.000047-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X WALDOMIRO NOVENTA (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (RÉ) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-86.2006.403.6109 (2006.61.09.001299-1) - IZIDIO PORTILHO COELHO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP123340 - SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do ofício oriundo do INSS para requerer o que de direito (fls. 305/306).

Prazo : 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005708-08.2006.403.6109 (2006.61.09.005708-1) - SAMUEL MENEHIN X MARIA REGINA RODRIGUES MENEHIN (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO E SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO LAGO) X RIWENDA CONSTRUÇOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA (SP078297 - DIONISIO SANCHES CAVALLARO E SP013118 - CELSO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (RÉUS) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002877-50.2007.403.6109 (2007.61.09.002877-2) - ANTONIO MOACIR LEME DO PRADO (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes sobre o ofício trazido pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005057-39.2007.403.6109 (2007.61.09.005057-1) - MIGUEL CARAMICO X NEUSA OFELIA MACHADO (SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que há requerimento administrativo (fl. 28) do autor, antes mesmo da propositura desta demanda, para que a ré apresente os extratos das contas de poupança de sua titularidade (ns.º 99007449-0 e 00062901-6). Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual, bem como da celeridade determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos da conta de poupança no período compreendido entre maio de 1987 a julho de 1987 sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, 4º do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006477-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006477-6) - JOSE BELOTTI (SP096179 - MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Infere-se dos autos que conquanto a Caixa Econômica Federal tenha apresentado extrato da conta de poupança n.º 0278.013.99.00184-3 (fl. 84) não é possível identificar a data de aniversário da referida conta, imprescindível para o deslinde do feito. Posto isso, visando dar efetividade ao princípio da economia processual, bem como da celeridade determino que a Caixa Econômica Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias, traga aos autos cópia dos extratos da conta de poupança n.º 0278.013.99.00184-3 na qual conste a data de aniversário, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pelo descumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006957-23.2008.403.6109 (2008.61.09.006957-2) - MARIO DE MORAES ROCHA (SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142; I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0001397-66.2009.403.6109 (2009.61.09.001397-2) - SANTO RODRIGUES ALVES (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236: defiro o prazo adicional de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003699-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003699-6) - CLAUDINEZ CESAR RODRIGUES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/203: dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias. Após vista à PRF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.236/243: manifeste-se a parte autora sobre a petição de impugnação do INSS em 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001697-91.2010.403.6109 (2010.61.09.001697-5) - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor do ofício oriundo do INSS para requerer o que de direito (fls. 205/206).

Prazo : 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002317-06.2010.403.6109 - PAULO CESAR BAPTISTA(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA PADOVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, rearquiem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006389-36.2010.403.6109 - VALDEMAR ALBERONI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0010348-15.2010.403.6109 - JOAO CARLOS MORETTI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-53.2011.403.6109 - ABILIO PEDRO IND/ E COM/ LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (AUTORA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009548-50.2011.403.6109 - JAIRO PAULINO SOBRAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125: solicitem-se ao INSS informações sobre a proposta de acordo a ser apresentada, tendo em vista o decurso do prazo de 60 dias requerido pela Autarquia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002078-31.2012.403.6109 - CARLOS ROBERTO ORLANDO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente:- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-50.2012.403.6109 - MAURICIO SHIGEROBU(SP307045A - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/188: equivoque-se o exequente ao juntar sua petição nos presentes porquanto o cumprimento de sentença tramita em meio digital (autos PJE 5002805-89.2018.403.6109 - fls. 174/175) de sorte que determino à Secretaria que traslade cópia da referida petição aos autos digitais.

Após, arquivem-se, conforme já determinado (fl. 175).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005539-11.2012.403.6109** - CARLOS VACCARI X JOSE PALATIN(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/332: dê-se vista ao autor por 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006078-74.2012.403.6109** - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0009687-65.2012.403.6109** - SANDRO ROGERIO CALLEF(SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte AUTORA intimada a promover a virtualização dos presentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**000238-49.2013.403.6109** - MANUELA SANCHES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0004328-03.2013.403.6109** - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BACKLIGHT**COMERCIO LTDA - ME(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)**

ELOA ROBERTA CARLONI - ME, após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 146/148) aduzindo a existência omissão, eis que se determinou o pagamento de juros de mora a partir da citação, embora o artigo 398 do Código Civil - CC, bem como a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõem que no caso de ilícito extracontratual a incidência dos juros de mora se dá desde o evento danoso. DECIDO. Assiste razão à embargante. Destarte, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que as rés providenciem o cancelamento dos protestos referentes aos títulos n.º 3.054-A, tipo DMI, vencimento em 10.04.2010, valor de R\$ 1.500,00 e n.º 3.054-C, tipo DMI, vencimento em 25.05.2010, valor de R\$ 1.500,00 e condeno-as, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que as rés providenciem o cancelamento dos protestos referentes aos títulos n.º 3.054-A, tipo DMI, vencimento em 10.04.2010, valor de R\$ 1.500,00 e n.º 3.054-C, tipo DMI, vencimento em 25.05.2010, valor de R\$ 1.500,00 e condeno-as, de forma solidária, ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, desde a data desta decisão, e acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso (protesto indevido). Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006768-69.2013.403.6109** - BOM PEIXE IND/ E COM/ LTDA(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES E SP317238 - RODRIGO PINTO VIDEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA**VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM**0006769-54.2013.403.6109** - MASTERCON ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista a determinação de remessa à Justiça do Trabalho, cumpra-se o V. acórdão (fl.45/47).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000668-92.2014.403.6326** - JOSE REINALDO MANDRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA**VEIGA)**

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142.I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e

estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-53.2014.403.6326 - FERNANDO JOSE GARCIA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0005557-89.2014.403.6326 - WILLIANS SANCHES DA SILVA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Tendo em vista que a sentença prolatada nos autos condiciona o seu trânsito ao reexame necessário (fls. 119/121 verso), nos termos do artigo 7º da ResPres 142/2017, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.

Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe.

Decorrido o prazo in albis para a autora dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0007367-37.2015.403.6109 - AIRTON ANTONIO ALBAGESI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos; b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

PROCEDIMENTO COMUM

0007878-35.2015.403.6109 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP196009 - FERNANDO WILLIANS FIOROTTO) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007557-63.2016.403.6109 - IVA MARIA DA MOTA LIMA X FATIMA MARIA DE LIMA X PAULO ROBERTO DE LIMA X ELIZABETE CORREA LIMA DE OMENA X CARLOS CORREA LIMA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converso o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Iva Maria da Mota Lima, Fátima Maria de Lima, Paulo Roberto de Lima e Elizabete Corrêa Lima de Omena, sucessores processuais de Carlos Corrêa Lima, em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover o crédito das diferenças de correção da conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade de Carlos Corrêa Lima decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%), bem como juros progressivos à razão de 6% ano. Infere-se da análise dos autos que ação idêntica a esta foi distribuída à 2ª Vara Federal de São Carlos/SP em 26.09.2000, autos nº 2000.61.15.001931-3, tendo sido extinta sem resolução do mérito com base no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil de 1973 (fls. 25/26). Assim, nos termos do inciso II do artigo 286 do atual Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para que a distribuição desta ação seja feita por dependência à 2ª Vara Federal de São Carlos/SP. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001218-54.2017.403.6109 - FABIO ELIASQUEVICI(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

FÁBIO ELIASQUEVICI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a substituição do índice de correção monetária de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Aduz que a Taxa Referencial - TR não reflete o valor da inflação, razão pela qual pugna pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou, alternativamente, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/49). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 53). Sobreveio despacho ordinatório, que foi cumprido (fls. 53 e 54/56). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito (fls. 59/71). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 74 e 75). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controversia à validade da utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Sobre a pretensão, necessário considerar que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (RESP 1.614.874), firmou tese contrária à veiculada na inicial, nos seguintes termos: A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, conforme se infere do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor,

dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicitade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (REsp 1614874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos moldes do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006268-71.2011.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-77.2001.403.6109 (2001.61.09.004790-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN)
Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001753-51.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-07.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X EDNA SILVERIO DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO)

Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007427-10.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011769-06.2011.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSUE CORREA BERNARDES(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI)
: Nos termos do art. 3º da Resolução Pres. 142, de 04.10.2017, fica a parte apelada (EMBARGADO) intimada a promover a virtualização dos presentes E DOS AUTOS PRINCIPAIS, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009316-96.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-40.2015.403.6109 () - MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ao apelado (embargado) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo embargante. Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (embargante) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização destes autos processuais mediante digitalização (integral) e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá a parte PROCEDER DA MESMA FORMA QUANTO AOS AUTOS PRINCIPAIS (digitalização integral), a fim de que seja viabilizada eventual consulta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quando do julgamento da apelação. DEVERÃO OS AUTOS SER DISTRIBUÍDOS INDIVIDUALMENTE (um PJe para os Embargos e outro PJe para o principal). Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005980-12.2000.403.6109 (2000.61.09.005980-4) - USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 570: determino que o peticionante junte aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 dias.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000898-53.2007.403.6109 (2007.61.09.000898-0) - MUNICIPIO DE ELIAS FAUSTO(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP144700E - WAGNER RENATO RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do improvemento do recurso especial interposto pelo impetrante (fls. 227/253). Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003980-33.2010.403.6127 - ANTONELLI SUPERMERCADO LTDA(SP198780 - JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004459-66.2012.403.6109 - VALERIA MARIA RODRIGUES DE PAULA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais

embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007917-66.2014.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COM/ E IMP/ LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos.-b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142-I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretária certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007299-87.2015.403.6109 - AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(DFO10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(DFO10557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SPO19993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DFO16745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Aos APELADOS (impetrante e impetrado) para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 444/450 verso e 457/481). Recebidas as contrarrazões, considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intem-se os apelantes para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe (PARA TANTO, APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO, O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedecem ao preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVТУ no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intem-se a parte apelada para realização da providência (artigo 5º da mesma Resolução). Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretária observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004239-09.2015.403.6109 - LOURENCO FRANCO ALVES X ANA ZILDA GIOVANNETTI FRANCO(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X REYNALDO ANTONIO FUSATTO(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X RODRIGO MARUKO X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS

Fls. 190/199 e 202/205: dê-se vista às partes sobre o ofício do 1º CRI e a manifestação do MPF, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1106259-62.1995.403.6109 (95.1106259-0) - PETRONILHA BARBOSA GARCIA X ANTONIO GARCIA X ANTONIO SEGREDO X ANTONIO SIMMONAGGIO X BENEDITO DO AMARAL X JOSE MARIA DO AMARAL X MOACIR DO AMARAL X ANTONIO APARECIDO DO AMARAL X MARIA RITA DO AMARAL X TEREZINHA APARECIDA DO AMARAL X DOMINGAS DE FATIMA DO AMARAL AMARO X BENEDITO LEME BRIZOLLA X JOSE BRAGION X JULIO AUGUSTINI X JULIO JOSE AUGUSTINI X MOACIR AGUSTINI X MARIA APARECIDA AUGUSTINI PEZZATO X JOAO MARCELO AUGUSTINI X MAURO SAMPAIO X ALICE DA SILVA SAMPAIO X RUBENS ANTONIO PINAZZA X ROSANA BONILHA SCALISE X MARISA BONILHA SCALISE X ALPHIO BONILHA SCALISE X VERA BONILHA SCALISE(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X PETRONILHA BARBOSA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEGREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SIMMONAGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEME BRIZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRAGION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO AUGUSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ANTONIO PINAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA BONILHA SCALISE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 565/570: tendo em vista a situação cadastral irregular da coautora TEREZINHA APARECIDA DO AMARAL, esclareça a parte a irregularidade a fim de se retificar o requisitório expedido.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102059-75.1996.403.6109 - ADHEMAR FERNANDES X ADHEMAR FERNANDES JUNIOR X A.A. SOCIEDADE TECNICA E MERCANTIL LTDA X MARIA DE LOURDES IENNE X CELIA REGINA COLOMBO PEREZ(SP105016 - JOSE CARLOS BRANDINO E SP104625 - MAURO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ADHEMAR FERNANDES X MAURO FERNANDES
Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora(A.A. Sociedade Técnica e Mercantil Ltda, CNPJ 49.390.537/0001-02), em dez dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0) - MARIA COELHO DA SILVA X ONESIO COELHO BATISTA X MARIA DALVA BATISTA COELHO X GERALDO DIVINO BATISTA COELHO X MARIA DONIZETE BATISTA COELHO X MARIA ELIETE BATISTA COELHO X ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO X MARIA APARECIDA BATISTA COELHO X MARIA IVONETE BATISTA COELHO X VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA X EDIVILSON COELHO BATISTA X ROSIMERIA COELHO DA SILVA X EDIELO COELHO BATISTA X MARIA ANTONIA BATISTA LOPES - ESPOLIO X CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES X CLAUDIANO BATISTA LOPES X KATIA DE JESUS BATISTA LOPES X KAROLINE DE JESUS BATISTA LOPES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 469: defiro o prazo adicional de 15 dias para a parte esclarecer a irregularidade no CPF do beneficiário.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012970-38.2008.403.6109 (2008.61.09.012970-2) - JOSE CASTORINO FELICIANO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTORINO FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS opôs os presentes embargos de a decisão que rejeitou a impugnação para homologar cálculos apresentados pela contabilidade judicial (fls. 365 e verso) alegando a existência de contradição e obscuridade (fl. 367).Decido.Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Resalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Publique-se. Intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012459-06.2009.403.6109 (2009.61.09.012459-9) - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO

ORLANDO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por PAULO ORLANDO GOMIDE para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Sustentou o impugnante, em síntese, que nada há a executar, eis que os proventos do labor em atividade especial e aposentadoria especial são inacumuláveis e, subsidiariamente, alegou excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de juros de mora e de correção monetária. Juntou documentos (fls.260/284). Instado a se manifestar, o impugnado insurgiu-se contra a impugnação (fls.288/292). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou que os cálculos de ambas as partes estão incorretos (fls. 298/306). O impugnado concordou com as informações da contadoria judicial (fl. 312) e, o impugnante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 313). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que os cálculos de ambas as partes estão incorretos, consoante se infere das informações da contadoria judicial (fls.298/306). Ressalte-se que conquanto o artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obtive aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação ofertada para homologar os cálculos apresentados pela contadoria judicial, considerando como devida a importância de R\$ 167.339,70 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos) para o mês de abril de 2016. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, ambos arcarão com honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aqueles postulados, quais sejam, R\$ 167.339,70 (cento e sessenta e sete mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta centavos) ao impugnante e R\$ 40.464,62 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) ao impugnado com base no artigo 86, caput, e artigo 85, 1º e 2º, ambos do Código de Processo Civil. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisitório(s) expedida(s). Intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004370-86.2012.403.6109 - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELINO MARQUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou os presentes embargos de declaração em face da decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 200/202) alegando a existência de omissão, eis que não houve manifestação acerca do cômputo em duplicidade do abono do ano de 2011. Regularmente intimado para se manifestar sobre os embargos, o embargado se insurgiu contra o recurso, requerendo a condenação da embargante em danos morais e litigância de má-fé e apresentou petição de habilitação de herdeira (fls. 207/211 e 214/219). Decido. Inicialmente ressalto que o pleito referente à indenização por danos morais deve ser veiculado em ação própria. No que tange ao pedido de habilitação de herdeira, esclareça a requerente a razão pela qual não foram incluídos os filhos menores de 21 (vinte e um) anos, Erika e João Pedro, consoante se infere da certidão de óbito (fl. 210). Quanto aos embargos de declaração, verifica-se que o laudo da contadoria nada dispõe acerca da duplicidade do cômputo do abono de 2011 (fls. 159/192). Posto isso, converto o julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à contadoria para complementação do laudo. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se e intinem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-84.2013.403.6109 - CARLOS APARECIDO ZORZETTI(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS APARECIDO ZORZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

000497-24.2016.403.6114 - MATHEUS MALASPINA ROSSIT(SP242787 - GUSTAVO PANE VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) MATHEUS MALASPINA ROSSIT (CNPJ 10.861.328/0001/56) e MATHEUS MALASPINA ROSSIT (CPF 353.874.138-76), com qualificação na inicial, ajuizaram a presente ação de exibição de contas, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a condenação da ré a apresentação de contas referentes ao contrato de renegociação de dívida n.º 24.0290.690.000063-90, no valor de R\$ 1.383.997,56 (um milhão, trezentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos). Aduzem que o valor da dívida se elevou sem que seja possível identificar os motivos, razão pela qual a instituição financeira deve esclarecer se foram cobradas taxas ilegais e juros acima dos limites legais, mediante a apresentação de planilhas da evolução do débito. Requerem a concessão da tutela de urgência para que seus nomes não sejam incluídos nos cadastros de devedores e oferecem como garantia o pagamento mensal de 2 (dois) salários mínimos por mês. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/33). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 36 e 37/63). Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, os autos foram remetidos à 2ª Vara Federal de Barueri/SP que os enviou a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fls. 65, 76 e 77/78). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual se contrapôs ao pleito dos autores (fls. 88/115). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 116/169). Houve réplica (fls. 172/174). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova pericial e a ré nada requereu (fls. 170, 171 e 172/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja, a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse processual que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utividade e de adequação ao provimento postulado. Ao julgar o Recurso Especial 1.293.558/PR, em sede de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu que a ação de prestação de contas não é a via adequada quando se trata de contrato de mútuo, hipótese dos autos, nos seguintes termos: **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUA E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1.** Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. 2. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condene os autores, com fulcro no artigo 85, 4º, inciso III do CPC ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008757-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008757-0) - MARIA HELENA FONTES GALVAO(SP046547 - ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPPELINI) X SASSE CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARIA HELENA FONTES GALVAO X SASSE CAIXA SEGUROS X MARIA HELENA FONTES GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007709-63.2006.403.6109 (2006.61.09.007709-2) - UNIAO FEDERAL X BONATO E CIA/ LTDA X HELIO BONATO X ANTONIA RAIMUNDA BIGARAM BONATO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCOLI) X UNIAO FEDERAL X BONATO E CIA/ LTDA

Fls. 616/619: Homologo a suspensão do processo pelo prazo acordado no parcelamento entre as partes, observando-se que, em caso de descumprimento do acordo, a execução retomará o seu curso.

Fls. 626/629 verso: defiro a expedição de novo mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 271/276) a fim de que o exequente indique sobre quais bens remanescerá a constrição para garantia do crédito exequendo.

Cumpra-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008169-35.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALAIDE PEREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 84/127: tratam-se os presentes de ação de reintegração de posse, porém os autos tramitaram a partir das fls. 84 como ação monitoria. Deste modo, tomo sem efeito os atos processuais a partir das fls. 84, determinando à CEF que se manifeste no sentido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a requerida foi devidamente citada (fls. 75/83), porém a desocupação do imóvel não se efetivou por insuficiência de custas, sob responsabilidade da autora.

Concedo o prazo de 15 dias para a CEF requerer o que de direito no sentido de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-37.2004.403.6109 (2004.61.09.008737-4) - LOURIVAL DONIZETTI GRASSO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL DONIZETTI GRASSO X UNIAO FEDERAL

Fls. 290: ante as alegações do advogado da parte informando que seu cliente não levantou o numerário referente aos Requisitórios pagos, defiro a expedição de novo requisitório em favor do exequente.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001809-94.2009.403.6109 (2009.61.09.001809-0) - MATILDE RODRIGUES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE RODRIGUES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não vislumbro a presença de qualquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos de declaração (fls. 262/264), razão pela qual deixo de recebê-los. Manifeste-se o INSS sobre o cálculo apresentado (fls. 262/270), tendo em vista o teor de entendimento deste Juízo, atualmente já consagrado em julgamento do Supremo Tribunal Federal em tese de repercussão geral no Recurso Extraordinário 579.431, segundo o qual incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Acórdão - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/06/2017). Intinem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004898-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004898-6) - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos fornecidos pela empresa Iochpe Maxion (fls. 281/286), no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA opôs os presentes embargos de declaração à decisão que rejeitou a impugnação para homologar cálculos apresentados pela contadoria judicial (fs.209 e verso) alegando a existência de omissão e contradição (fl. 212/214).Decido.Inferre-se, de plano, que em verdade inexistia na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infrigente.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infrigente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave distinção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638).Ressalte-se, por oportuno, que o magistrado não está obrigado a examinar todos os argumentos ou fundamentos legais trazidos pelas partes, bastando que decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.Publicue-se. Intimem-se. Piracicaba, _____ de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002358-86.2009.403.6115 (2009.61.15.002358-7) - WAGNER SANCHES LEMOS(SP108449A - ALESSANDRO MAGNO DE MELO ROSA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP332784 - AMANDA DE NARDI DURAN E SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X WAGNER SANCHES LEMOS X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X WAGNER SANCHES LEMOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 1360 e 1362/1365: manifeste-se o Estado de São Paulo no prazo de 30 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006757-11.2011.403.6109 - MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES FRANCISCO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000970-64.2011.403.6109 - RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL CRUZ BARROSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo a habilitação dos herdeiros de Raul Cruz Barroso de Almeida: 1) ZENAIDE GOMES DA SILVA ALMEIDA (fs.194/204) e 2) CAIO HENRIQUE DE ALMEIDA (fs. 225/231). Ao SEDI para as anotações devidas. Tendo em vista que os requerimentos pagos se encontram à disposição deste Juízo, expeçam-se os respectivos alvarás em nome dos herdeiros acima (fs. 209/222). Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000340-95.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 41/45: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRE LUIS FERREIRA MARIN)

Tendo em vista o resultado negativo das hastas públicas (fs. 502/503), requerir a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0011749-54.2007.403.6109 (2007.61.09.011749-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X SILVANA MACIEL X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS

Tendo em vista a devolução da deprecata por ausência do recolhimento de custas por parte da CEF (fs. 201/208) e considerando o atendimento da CEF nesse sentido (fs. 232/236), determino a confecção de nova deprecata, intimando-se a CEF, oportunamente, para retirada e distribuição junto ao Juízo Deprecado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002678-57.2009.403.6109 (2009.61.09.002678-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRANSPORTADORA ALVES E ALVES LTDA ME

Fls. 114: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004737-81.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FLORESTAL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VALCINEIA MARGARIDA MARQUEZELI

Fls. 200/209: observo que a CEF não se desincumbiu de seu ônus para regularizar as custas devidas no Juízo Deprecado na cidade de Leme, de modo que, no prazo de 15 dias deverá se manifestar nos autos para requerer o que de direito.

Fls. 210/214: de outro lado, restou negativo o ato citatório junto à Subseção Judiciária de São Paulo. No mesmo prazo acima, deverá a CEF requerer o que de direito.

Na inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000698-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X M. B. M. LOPES LTDA - EPP X ALTAIR ALAOR MARINO X ANTONIO ALVES FILHO X MANOEL MOACIR DE MORAES

Rearquívem-se os autos. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002638-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JOSE NIVALDO HELMEISTER X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCIN

Requeira a exequente o que de direito no sentido de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Na inércia, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007108-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAISES ANTON

Fls. 77: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC 2015. Os autos permanecerão sobrestados em Secretaria. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-09.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DONIZETE BENEDITO MAXIMIANO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC.

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa nos termos do art. 292, §1º e 2º do Código de Processo Civil.

A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados.

Int.

Piracicaba, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008341-81.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ROQUE JESUS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em quinze dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS.

Intime-se.

Piracicaba,

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009922-37.2009.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (PFN), promova a parte devedora(executada) o pagamento referente aos honorários advocatícios em que foi condenada, no valor de R\$ 373,48(01/2019), atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, código de receita 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 523, § 1º do CPC).

Transcorrido o prazo acima sem pagamento fica a executada acima ciente de que terá o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003772-37.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA - ME, CELIA CRISTINA CARNEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF sobre os resultados das pesquisas de endereço das executadas(ID 12808401), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-92.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIO ANTONIO LOMBARDI

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965, PAULO FAGUNDES - SP103820

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)

Advogados do(a) RÉU: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP256225, CECILIA MARCELINO REINA - SP81408

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre a contestação apresentada pela ré (ID 3105487).

Intime-se.

Piracicaba, 15 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, se ver desobrigada ao pagamento da multa moratória veiculada no Termo de Intimação n.º 100000025311837, de 07.10.2017 em virtude do que dispõe o artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN acerca do instituto da denúncia espontânea.

Afirma ser empresa sujeita ao recolhimento da contribuição PIS/PASEP e da COFINS pelo regime de apuração não cumulativo e que diante do restabelecimento da alíquota de 4,65%, promovido pelo Decreto n.º 8.246/15, efetuou em agosto de 2017 o pagamento das quantias devidas desde janeiro de 2015 e apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF em setembro de 2017, antes de qualquer providência por parte da autoridade fazendária, de tal forma que só é obrigada ao pagamento dos juros de mora e não da multa moratória.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

A liminar foi deferida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, após o seu depósito integral.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu que o Conselho de Contribuintes da Receita Federal tem afastado a aplicação do instituto da denúncia espontânea que cria situação de injustiça e pode instalar verdadeiro caos na administração tributária e nas contas públicas.

A impetrante se insurgiu contra o teor das informações.

A União Federal se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar que o artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN afasta a responsabilidade pelo pagamento de qualquer tipo de multa quando, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o contribuinte efetua o pagamento do tributo devido acrescido dos juros de mora.

Ao examinar o assunto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ julgou, em sede de recurso repetitivo, dois Recursos Extraordinários (RESP ns.º 962.379 e 1.149.022) através dos quais concluiu que:

“Não caracterização da denúncia espontânea nos casos de tributos declarados, mas pagos a destempo pelo contribuinte” (tema 61).

“Configuração da denúncia espontânea após retificação da declaração parcial do débitos tributário, atestando diferença a ser paga com a respectiva quitação” (tema 385).

Extrai-se primeiro enunciado que se o contribuinte, no caso de tributos federais, primeiro apresenta a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e somente em momento posterior recolhe o tributo não ocorre a denúncia espontânea.

Por outro lado, o segundo enunciado, prescreve que se no mesmo momento em que o contribuinte apresenta a DCTF recolhe o tributo está caracterizada a denúncia espontânea.

Destarte, da análise conjunta dos dois enunciados conclui-se que se o contribuinte primeiro recolhe o tributo e depois apresenta a DCTF pode valer-se dos benefícios do artigo 138 do CTN, uma vez que o STJ dá tal permissão para a hipótese de recolhimento concomitante à apresentação da declaração.

Nos autos verifica-se que a impetrante efetuou o pagamento dos tributos devido em agosto de 2017 (ID 3611895) e em setembro de 2017 protocolou a DCTF (ID 3611897).

A circunstância do RESP 1.149.022 cuidar de caso concreto em que houve o pagamento parcial do tributo e depois o recolhimento apenas do complemento não afasta o reconhecimento da denúncia espontânea no que tange à impetrante que nada recolheu inicialmente, uma vez que além do artigo 138 do CTN não conter exigência de pagamento parcial o escopo do instituto tributário não é outro senão estimular o contribuinte infrator a colocar-se em situação de regularidade e, ao mesmo tempo, evitar a movimentação do aparato fiscal estatal.

Configurada a denúncia espontânea, conforme razões acima, a autoridade fiscal ainda entende exigível a multa de mora, sustentando, em síntese, que os juros de mora e a multa de mora apresentam caráter indenizatório, sendo imprescindível a aplicação conjunta para recomposição do dano causado pelo pagamento a destempo.

Ocorre que o art. 138 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Foi expressamente exigido pelo legislador tão somente o "pagamento do tributo devido e dos juros de mora". A multa de mora não se confunde com tributo ou juros de mora. Não obstante a autoridade fiscal busque atrelar a multa de mora aos juros de mora, de forma indissociável, assim não procede. Tratam-se de institutos distintos, embora busquem recompor o prejuízo do inadimplemento. Os juros de mora incidem de acordo com o tempo de inadimplência; já a multa de mora está atrelada ao atraso no pagamento, sem correlação direta com o tempo de permanência da inadimplência.

Sendo institutos distintos, nada impede a dispensa legal de um deles, in casu, a multa de mora, como forma de incentivo ao pagamento pelo contribuinte, como, de fato, ocorreu na hipótese da denúncia espontânea. Essa conclusão decorre da interpretação restritiva do art. 138 do CTN, no qual, expressamente, exigiu-se apenas o pagamento dos juros de mora (além do tributo devido e não pago). Tratando-se de benefício legal sua interpretação deve ser restritiva, não apenas em relação ao contribuinte, mas igualmente em relação ao Fisco.

Nesse sentido, aliás, segue a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CTN. CABIMENTO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade do instituto da *denúncia espontânea* aos tributos sujeitos a lançamento por homologação e à consequente inexigibilidade de multa moratória cobrada da impetrante por ter realizado o pagamento de imposto de renda pessoa física a destempo.
2. Caso dos autos que se refere à hipótese distinta daquela abrangida pelo Súmula 360 do STJ. Isso porque à época do pagamento a destempo do imposto, o crédito tributário ainda não havia sido constituído com a declaração do contribuinte, de modo que este efetivou a quitação do montante integral do débito concomitantemente à confissão *espontânea*.
3. Aplicável o entendimento pacífico no âmbito do C. STJ no sentido de que "ocorrendo o pagamento do tributo devido, acompanhado dos juros de mora antes da constituição do crédito tributário pela entrega da DCTF ou de outro documento como tal, é de impor o reconhecimento da *denúncia espontânea*" (AgRg no AREsp 749.397/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016; AgRg no AREsp 478.326/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014).
4. Caso concreto em que a impetrante reconhece ter auferido ganho de capital em razão da venda de participação societária bem como sua consequente sujeição à incidência de Imposto de Renda com vencimento em 31/03/2014. Contudo, o tributo não foi recolhido até a data do vencimento. Apenas quando da elaboração da Declaração de Ajuste Anual do Ano-Calendarário de 2014 em março de 2015, a impetrante apurou a existência da obrigação tributária, de modo que providenciou em 17/04/2015 o pagamento do tributo, concomitante à apresentação da referida Declaração.
5. Há que se reconhecer a ocorrência da *denúncia espontânea*, já que realizada antes da constituição do crédito tributário, bem como de qualquer procedimento administrativo de fiscalização.
6. A regra do art. 138 do CTN não diferencia multa moratória e punitiva para excluir apenas esta última em caso de denúncia espontânea. Caso a denúncia espontânea não afastasse essa multa, não se alcançaria o objetivo de mitigar a situação do contribuinte que se autodenúncia, visto que ele receberia o mesmo tratamento dado àquele surpreendido pela atividade fiscalizatória da administração fazendária.
7. Reexame necessário não provido. (ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO / SP

5001210-73.2018.4.03.6103. Relatora: Desembargadora Federal Cecília Marcondes. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do julgamento: 08/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PARCIAL CONHECIMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MUL

1. Sustenta a União Federal não estarem presentes os requisitos da *denúncia espontânea*, uma vez que houve a apresentação da DCTF retificadora antes do recolhimento dos valores devidos. Para defender sua alegação afirma
2. Compulsando os autos, às fls. 192/193, a Autora apresentou recibos de entrega das DCTF's retificadoras e esclareceu "que as DCTF's originais apresentadas nos presentes autos foram retificadas mais de uma vez, sendo c
3. Sobreveio sentença na qual se reconheceu que a autora efetuou os recolhimentos extemporâneos do IOF, incluindo juros de mora, conforme DARF's de fls. 24/49, efetuando a retificação das DCTF's (fls. 50/134 e 194/20
4. Em sede de recurso de apelação a União não se insurgiu contra tal fato, apenas defendendo a impossibilidade de se reconhecer a *denúncia espontânea* em tributos sujeitos a lançamento por homologação.
5. O argumento no sentido de ter havido a apresentação da DCTF retificadora antes do recolhimento dos valores devidos traduz-se em inviável inovação recursal, ensejando assim o não conhecimento desta matéria, a qual de
6. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil, possibilita ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Col
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.
8. A dispensa inserta no mencionado diploma legal refere-se tanto à multa moratória, imposta quando do descumprimento da obrigação principal - pagamento do tributo no prazo - quanto à multa por lançamento de ofício, e
9. Conclui-se que a *denúncia espontânea* da dívida exclui a responsabilidade do contribuinte, de sorte a nenhuma penalidade poder ser-lhe imposta. Há que se elidir, portanto, a multa, moratória ou punitiva, por possuírem n
10. Agravo legal parcialmente conhecido e, na parte conhecida, improvido. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1636765 / SP

0016281-30.2009.4.03.6100. Relator: Juiz Convocado Marcio Catapani. Órgão Julgador: 3ª Turma. Data do julgamento: 07/11/2018).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer a denúncia espontânea e desobrigar a impetrante ao recolhimento dos valores exigidos no Termo de Intimação n.º 100000025311837, a título de multa de mora.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS
4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007334-38.2010.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000877-48.2014.4.03.6104

AUTOR: NANJI TANIKAWA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002973-36.2014.4.03.6104

AUTOR: RICARDO NEI DE MESQUITA RIGOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005877-29.2014.4.03.6104

AUTOR: EMERSON ALVES DE OLIVEIRA, HELENO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO VITOR, MARILIA ARAUJO MEIRELES DE MELO, JULIANA ALVES DOS SANTOS

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-74.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória, **com fundamento na evidência**, formulado por **MARCOS ANTONIO FERNANDES DA FONSECA**, em sede de ação ordinária, promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação, no prazo de 30 (trinta) dias, de aposentadoria especial.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos os períodos laborados em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311, dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Pois bem. No caso em apreço, o pleito antecipatório envolve pedido de concessão de aposentadoria especial por ter a parte autora, segundo a peça inicial, laborado durante longos períodos de sua vida produtiva, exposto a altas temperaturas, a agentes químicos e ao ruído excessivo, o que procura demonstrar com os documentos acostados.

Nesse passo, tendo em vista que a questão debatida enquadra-se na hipótese descrita no inciso IV do dispositivo acima transcrito, conforme deduz a autora, em sua peça inicial, entendo necessária a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pleito de tutela provisória.

Cite-se.

Deixo, por ora, de designar audiência de tentativa de conciliação ante a expressa manifestação contrária da parte autora (Id. 13631452 - Pág. 21).

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Intimem-se.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008135-82.2018.4.03.6104

AUTOR: JOSE OSMAR DE SANTANA, MARTA MARLENE ROSA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443

RÉU: AMERICO GARCIA - ESPOLIO, IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA - ME, POMPEU AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO DA COSTA MENANO, EMILIA DOS SANTOS MENANO
REPRESENTANTE: DEOLINDA DE JESUS DA SILVA GARCIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILSON ROBERTO DE ALBUQUERQUE FLORIDO - SP132504

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MAGNO PANCA - SP184617

Despacho:

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009239-12.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DONALD AMARAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0705898253, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), assim como documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019038-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO VARELA VERGARA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 080141745-7, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), assim como documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009713-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ESTEVO KOFITY
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 0771008864, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), assim como documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA VIEIRA DA SILVA, DEMEVAL VIEIRA DA SILVA

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência à exequente, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, requerendo o que de interesse ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomem ao arquivo

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE WENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13708694/95: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-84.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ADELTON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 15 de Fevereiro de 2019, às 13hs30min, para a realização da perícia na sede do Terminal Exportador Guarujá, Av. Bento Pedro da Costa, 65, Bloco 1, Guarujá/SP.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004978-04.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CIZENANDO EDWARD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 15 de Fevereiro de 2019, às 11hs30min, para a realização da perícia na sede da USIMINAS, Rodovia DomDomenico rangoni, s/n, Cubatão/SP.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005189-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO SALVADOR
PROCURADOR: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA SILVA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 15 de Fevereiro de 2019, às 11hs, para a realização da perícia na sede da USIMINAS, Rodovia DomDomenico Rangoni, s/n, Cubatão/SP.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006684-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 15 de Fevereiro de 2019, às 9hs30min, para a realização da perícia na sede da Petrobrás, Av. 9 de Abril, 777, Cubatão/SP.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005377-33.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE PEREIRA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 15 de Fevereiro de 2019, às 9hs30min, para a realização da perícia na sede da Petróleo Brasileiro S/A, Av. 9 de Abril, 777, Cubatão/SP.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005832-95.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 15 de Fevereiro de 2019, às 8hs, para a realização da perícia na sede da Transpetro Terminal Aquaviário, R. Dr. Alberto Schwedtzter, 197/266, Alcmoa, Santos/SP.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009554-40.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARINA ELOAH DA SILVA MORAES

REPRESENTANTE: INES APARECIDA FERREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003498-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMIR BOTURAO NETO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria especial pelo segurado contribuinte individual, devem ser comprovados, além do efetivo exercício da atividade considerada de natureza especial, os recolhimentos das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que almeja o reconhecimento como tal.

Analisando os autos, não consta do extrato do CNIS ou do cálculo de tempo de contribuição o recolhimento das contribuições relativas a todo o período de em que o autor desenvolveu suas atividades perante o Laboratório Clínico Hélio R. Boturão Ltda.

Tendo em vista ser o autor, na condição de contribuinte individual, o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91), providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação de recolhimento de suas contribuições a partir de 01/01/1997 e que não constam do CNIS (id 8354775 - Pág. 30/31).

Int.

SANTOS, 17 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011642-15.2013.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RITA JACIRA ARAUJO

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, intimando-se a CEF, como determinado no r. despacho datado de 10 de dezembro de 2018 (id 13644955 - fls.11).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-44.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS LEDA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13709091/92 e 13710210/11: Dê-se ciência às partes.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARANY PINTO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13709066/67 e 13710229/30: Dê-se ciência às partes.

Mantenho o decidido no r. despacho (id 12526030), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ademais, o eventual reconhecimento do direito permite a apuração de créditos na fase de liquidação do julgado.

Intimem-se e tomem conclusos para sentença.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008806-08.2018.4.03.6104
AUTOR: MARILU ILZA BAETA NEVES ALONSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 13708676/77: Dê-se ciência às partes.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008672-78.2018.4.03.6104
AUTOR: MARIA LEONILDE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 13661136/37 e 13717489 e 497: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008687-47.2018.4.03.6104

AUTOR: GILBERTO CARON

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

ID 13660766/67: Dê-se ciência.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-53.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR:IVALDO MOLA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13660752/53: Dê-se ciência.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014829-24.2018.4.03.6183

AUTOR: CLEIDE MARIA SANTIAGO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004723-80.2017.4.03.6104

AUTOR: ADOLFO REBUTTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003511-87.2018.4.03.6104

AUTOR: ADALBERTO FIGUEIREDO ALBAREZ

Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009709-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: LUCILIA DA CONCEICAO LOPES SANTOS

REPRESENTANTE: ANA MARIA LOPES SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZA BORGES TERRA - PR68214,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ/INSS a fim de que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 176.010.663-9, planilhas extraídas de sistemas informatizados relativas à situação de revisão de benefício (REVSIT), do TETONB (consulta informações de revisão teto/emenda), assim como documentos hábeis a comprovar o valor do salário benefício utilizado para fixação da RMI e o menor valor teto vigente na ocasião de sua apuração.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008188-56.2015.4.03.6104

AUTOR: RICARDO DE MATTOS ONOFRE

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, renovando-se a intimação da Sra, Perita Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia para a qual foi nomeada.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004695-57.2004.4.03.6104

AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEIA COSTA PEREIRA - SP390379

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, ciência às partes, inclusive para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre eventuais irregularidades/ inconsistências.

Em termos, prossiga-se, dando-se ciência à parte autora da petição e documentos juntados (id 13238278), devendo manifestar-se acerca do cumprimento integral do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: COMPANHIA AGRICOLA COLOMBO

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO SPADOTTI - SP168654

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2120

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001452-86.2016.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO ANTONIO PESARELI(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: João Antônio Pesareli.

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Fls. 316. Tendo em vista o novo endereço da testemunha Thiago Figueiredo Fulas fornecido pela defesa, cancelo sua oitiva agendada para o dia 13/03/2019, que seria realizada por videoconferência com a Justiça Federal de Ribeirão Preto, e determino a expedição de Carta Precatória para a Justiça Estadual da Comarca de Paulínia/SP para oitiva da referida testemunha, solicitando o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, a uma das Varas Criminais da Comarca de PAULÍNIA/SP, para OITIVA DA TESTEMUNHA de defesa THIADO FIGUEIREDO FULAS, CPF 214.903.788-20, RG 30.930.789-2, residente na Av. Brasília, n. 1760, bloco 05, apto. 504, Condomínio Patagônia, Paulínia/SP, CEP 13.140-526. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias.

Fls. 306, 314, 319/320. Outrossim, considerando que já foi tentada, sem êxito, a intimação da testemunha de acusação JOÃO CARLOS BRUNO no endereço constante do banco de dados da Receita Federal e, havendo informação de que estaria em Brasília/DF, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Brasília/DF para a realização da videoconferência com este Juízo no dia 13 de março de 2019, às 17h00m, e para intimação da testemunha.

Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA-SC, para uma das varas criminais da Justiça Federal de BRASÍLIA/DF, para que realize VIDEOCONFERÊNCIA com este Juízo, INTIMANDO a testemunha de acusação JOÃO CARLOS BRUNO, podendo ser localizado na SQSW 103, Bloco B, apto 402, Sudoeste, Brasília/DF, CEP 70670302, telefones 61-3341-3362 e 61-98116-0500; para que compareça, sob pena de condução coercitiva, nesse Juízo Federal de Brasília, no dia 13 de março de 2019, às 17h00m (data previamente agendada com o setor de videoconferências), a fim de ser ouvido como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de VIDEOCONFERÊNCIA.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000257-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUBENS DA SILVA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA A CACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI - SP229386, SUELY SOLDAN DA SILVEIRA - SP253724, GUSTA VO REVERIEGO CORREIA - SP256111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11991182, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2125

ACA CIVIL COLETIVA

0012924-03.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CATANDUVA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Ação civil coletiva

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CATANDUVA

Adv.: Dr. Antonio Glaucius de Moraes, OAB/DF 15720

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho/ carta precatória n. 036/2019 - SD

Fls. 191/209: não obstante a interposição de apelação pela autora, mantenho a sentença de fls. 185/188 tal como prolatada, eis que não me convenci das razões apresentadas pela recorrente, as quais tenho como insuficientes para alterar meu entendimento adotado.

Assim, determino a CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do parágrafo 4º do artigo 332 do Código de Processo Civil, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA 036/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/ SP A FIM DE CITAR Caixa Econômica Federal (END. Gerência Jurídica Regional, R. Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, CEP 17.047-280, Bauru/ SP).

PROCEDIMENTO COMUM

0003513-07.2012.403.6314 - CLAUDEMIR TIBURCIO(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a relação do autor quanto aos locais para realização de prova técnica, intem-se as partes para que indiquem assistente técnico e apresentem quesitos, se desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor e, na sequência, ao réu.

Na sequência, venham imediato para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001497-61.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOAO STORINI - ESPOLIO(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA)

Vistos.

Vejo que fora proferida decisão de afetação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.734/RN, para uniformizar o entendimento sobre a questão: Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Nesse sentido, a mencionada decisão, nos termos do art. 1.037, inciso II do CPC, determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, considerando que a matéria tratada no presente feito amolda-se ao tema afetado, determino a suspensão do processo, até julgamento final do referido recurso.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio, devendo a Secretaria do Juízo, regularmente, verificar o andamento do julgamento do recurso especial. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-49.2015.403.6106 - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Antônio Maria Stein, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do valor da renda mensal de seu benefício previdenciário através da aplicação da variação nominal da OTN/ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do benefício. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão. Intimado, o autor apresentou réplica, às folhas 102/107. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, concedo ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC. Anote-se. Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Pronuncio a decadência do direito revisional do autor. Explico o porquê. Na minha visão, ao se pretender a aplicação da OTN/ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do rendimento mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de nº 46/088.152.511-1 de que é titular, com DIB em 27/11/1991, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 21/10/2015, portanto, depois de superado o prazo previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp nº 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no Dle de 15/05/2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Ficher, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) - destaque), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Condeno o autor a pagar, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2º, e 3º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000957-76.2015.403.6136 - ANDREIANE DE JESUS FERNANDES GOMES(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP358594 - VÂNIA LUCIA CORRADI CARVALHO) X HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO E SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Nos termos do r. despacho de fl. 114, vista à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 351 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001022-71.2015.403.6136 - ADEMIR APARECIDO CLASS(SP279712 - OSVALDO PEREIRA JUNIOR E SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000079-20.2016.403.6136 - LAIRCE CASTANHERA(SP316604 - DIEGO VILLELA E SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por LAIRCE CASTANHEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, em que objetiva o provimento jurisdicional para que a instituição seja condenada a indenizar-lhe por danos materiais a importância de R\$ 19.629,95 (Dezenove mil, seiscentos e vinte e nove Reais e noventa e cinco centavos) e a título de danos morais o equivalente a não menos que R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Reais). Em síntese, relata que foi aprovada no concurso público para o preenchimento da vaga de docente na área de ensino básico, técnico e tecnológico no IFSP, Campus de Catanduva/SP, no ano de 2011, ao passo que iniciou o efetivo exercício no ano de 2012. Acresce que foi surpreendida ao receber telegrama expedido pela parte ré que lhe informava da reprovação da terceira e última etapa do estágio probatório. No exercício de seu direito de defesa e contraditório, foi instaurado procedimento administrativo nº 23059.00641/2012-81 que ao final anulou a derradeira avaliação, aprovando-a definitivamente. A demandante imputa aos servidores EROS SCHETTINI ROMAN, MARCOS RODRIGUES COSTA e MÁRCIO ANDREY TEIXEIRA ilegalidades, perseguições, mentiras e descabimentos com o intuito de prejudicar sua pessoa; mas por outro lado afirma que é fato que nunca sofreu qualquer punição administrativa ou desconto em seus vencimentos pelas alegadas irregularidades que aqueles lhe acusavam; o que infirma as ilações daqueles. Como corolário daquele quadro, aduz a Sra. LAIRCE, tristeza, dor, sofrimento e abalo psicológico lhe abateram, motivo pelo qual teve que se socorrer de cuidados médicos imediatos; mas também do patrocínio de profissionais da área do Direito ainda na seara administrativa; que resultaram em prejuízos financeiros. Entende que sua reputação foi maculada perante a própria família, já que é arrimo no cuidado de dois filhos e ascendente enfermo; bem como em seu ambiente laboral, na medida em que alunos, funcionários terceirizados, servidores e colegas de profissão tomaram ciência dos inverídicos apontamentos de autoria da direção do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP. Petição inicial de fls. 02/36 e documentos de fls. 37/231, incluso cópia integral, em mídia eletrônica, do procedimento administrativo de avaliação do estágio probatório nº 23059.00641/2012-81. Contestação de fls. 243/257, acompanhada de disco compacto com cópia do processo administrativo disciplinar nº 23305.002649/2015-21, além do referente ao estágio probatório (fls. 258). A defesa pode ser resumida na tese da legalidade do procedimento administrativo de avaliação do estágio probatório. Alega que as regras de produção de provas, identificação dos atos, respeito aos prazos e acolhimento de defesas foram absolutamente respeitadas. Argumenta que as análises foram elaboradas de forma objetiva, sem abusos de linguagem ou desvios de conduta por parte dos avaliadores. Realça que a conclusão em sentido contrário no bojo do procedimento administrativo disciplinar em favor da Sra. LAIRCE CASTANHEIRA não indicou qualquer mácula na condução do procedimento de avaliação do estágio probatório de responsabilidade dos servidores do IFSP/CATANDUVA e mais, a Comissão teria reconhecido as irregularidades apuradas por estes em desfavor da autora, mas entendeu que não seriam suficientes à reprovação. Afirma, nega o nexo de causalidade entre os atos praticados pelos servidores do INSTITUTO e os alegados danos materiais e morais que teria suportado a Sra. LAIRCE. Em 05/09/2018 foi colhido os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandante e pela ré; além das declarações da primeira (fls. 284/291). Na oportunidade, a requerimento do INSTITUTO e sem oposição da Sra. LAIRCE, foram juntadas cópias de peças do procedimento administrativo disciplinar nº 23305.008927.2016-34 instaurado em face das pessoas de EROS SCHETTINI ROMAN, MÁRCIO ANDREY TEIXEIRA e MARCOS RODRIGUES COSTA (fls. 292/334). As alegações finais podem ser lidas às fls. 335/336v e 337/345 da lavra do IFSP/CATANDUVA e da Sra. LAIRCE, respectivamente. Em outros termos. Passo a decidir. II - Fundamentação De início é preciso deixar consignado que nestes autos não se avaliará as imputações que foram apontadas em desfavor da Sra. LAIRCE CASTANHEIRA ou, em outros termos, se a demandante praticou ou não os atos inquiridos a sua pessoa não serão objeto de julgamento no mérito neste feito. A aferição judicial se restringirá na legitimidade, legalidade e finalidade das práticas atribuídas aos servidores do IFSP que em algum momento participaram do procedimento avaliativo do estágio probatório da Sra. LAIRCE. Pois bem. Em atenção ao Princípio Administrativo da Eficiência, previsto na cabeça do artigo 37 da Constituição Republicana de 1.988, a Lei nº 8.112/90, conhecida como Estatuto dos Servidores Públicos Federais assim se expressou: Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores: (Vide EMC nº 19) I - assiduidade; II - disciplina; III - capacidade de iniciativa; IV - produtividade; V - responsabilidade. Io 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada por comissão constituída para essa finalidade, de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento da respectiva carreira ou cargo, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) 2o O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29. 3o O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de Natureza Especial, cargos de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, ou equivalentes. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 4o Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) 5o O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 83, 84, 1o, 86 e 96, bem assim na hipótese de participação em curso de formação, e será retomado a partir do término do impedimento. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) Atende o direcionamento legal a Resolução nº 093 de 15/09/2005 do Conselho Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo. Vê-se, portanto, que o procedimento de avaliação do estágio probatório visa, precipuamente, o resguardo do interesse público, na medida em que pretende manter em seus quadros além de cidadãos capacitados - aprovação em concurso público -, aqueles que são aptos às rotinas e especificidades da Administração Pública. Do que se colheu durante a instrução processual, a estrutura do INSTITUTO é eminentemente hierarquizada e dividida em competências de acordo com as matérias. Para o que ora interessa os docentes, sob certa perspectiva, estavam subordinados a coordenadores pedagógicos, que por sua vez se reportavam aos gerentes, os quais estavam submetidos ao Diretor do Campus e este ao Reitor. No lapso temporal compreendido entre 2012 a 2015, o Diretor do Campus do IFSP de Catanduva sempre foi a pessoa de MÁRCIO ANDREY TEIXEIRA; ao passo que o gerente era o Sr. MARCOS RODRIGUES COSTA; enquanto que no primeiro período avaliativo (12/12/2012) até próximo ao encerramento do segundo (05/02/2014) foi o Sr. DANIEL LOBATO, substituído em seguida por EROS SCHETTINI ROMAN (15/12/2014). Nos três formulários de autoavaliação a Sra. LAIRCE redigiu de próprio punho que raramente faltava ao trabalho, mas as ausências eram justificadas, respaldadas por autorizações da chefia imediata e; mediante trocas ou reposições de aulas. A seu turno, no formulário de avaliação da chefia imediata datado de 11/01/2013, firmado pelo Coordenador LOBATO e Diretor MÁRCIO (fls. 132), nada de anormal foi registrado. Naquela de fls. 137, de 05/02/2014, agora assinado por EROS e MARCOS, está consignado que... a Coordenadoria de Apoio ao Ensino relatou alguns incidentes de atrasos recorrentes da docente. A Coordenação de Área e a Gerência Educacional conversaram com a docente e o problema foi resolvido. (...) Desempenhou a maior parte das atividades e compromissos deliberados em reunião de área no prazo proposto. No terceiro (fls. 141/142) de 16/12/2014, rubricado também pelos Srs. MARCOS e EROS há diversas anotações que descrevem irregularidades funcionais afíntes a todos os campos avaliativos de assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade. Penso que não se sustenta a tese de que se na primeira avaliação foi considerada apta, as demais devem seguir o mesmo destino. Ora, justamente porque a vida não se repete; imprevistos acontecem; interesses, paixões, decepções e dificuldades que despertam no curso do dia-a-dia têm potencialidade de influir na conduta profissional, inclusive; é que se repete a análise periodicamente. Parece-me que a conclusão pela reprovação do estágio probatório - lembrem-se, sem me inquirir no mérito do entendimento -, veio com supedâneo em elementos materiais e orais produzidos por terceiros equidistantes dos Srs. MÁRCIO, MARCOS e EROS, da mesma forma em relação a Sra. LAIRCE. Do que se apurou, há no campi servidores que exercem a função de assistentes de alunos/inspetores, os quais estão subordinados à Coordenadoria de Apoio ao Ensino (CAE), área prevista do organograma administrativo daquela instituição se comparada às competências dos Srs. LOBATO, EROS e MARCOS. Dentre suas atribuições, está aquela de intermediar os posicionamentos dos discentes (reclamações, elogios, pedidos, observações, etcétera) com o INSTITUTO e, para tanto, passaram a implementar reuniões com os alunos das classes, em substituição ao contato apenas com o representante da turma, a fim de perceber o real anseio dos estudantes de uma maneira geral. Em análise dos documentos de fls. 06, 08, 10/11, 13/14, datados de 22 e 26/11; 13/12/2013 e 13/06/2014, do Volume I, Parte II; fls. 07, do Volume III, Parte III, de 21/11/2013; fls. 95, 99 e 101, do Volume I, Parte III datados de 17 e 18/09 e 16/10/2014, os alunos tecem inúmeras críticas à Sra. LAIRCE, a saber: demora na apresentação de notas avaliativas, ausência de justificativa para as notas, provas com questões repetidas de outro semestre, prova que seria cópia de uma disponibilizada na rede mundial de computadores, reiteradas e longas saídas da sala de aula, dedicação a outros afazeres durante a atividade repassada aos alunos (seminários de alunos para alunos), dificuldade de entendimento da matéria e pedido para que a demandante não ministrasse mais as aulas (fls. 32 do Volume I, Parte I de 13/06/2014). Idêntico documento datado de 29/03/2013 (fls. 91 do Volume I, Parte III), traz o elogio de que a Sra. LAIRCE é uma boa professora e no de 08/04/2014 (fls. 93), não houve reclamação quanto a sua pessoa. Aliás, chama a atenção que no curso do procedimento administrativo disciplinar nº 23305.002649/2015-21 (fls. 230 do Volume II), a Comissão tenha colhido o depoimento somente do Sr. Raul José Martins Wanderlei. Em que pese o aluno ter manifestado que as ausências da Sra. LAIRCE eram infreqüentes, disse que após a reunião em que tiveram com a demandante houve melhora na forma em que ministrava as aulas. Assim, se por um lado a defendeu, por outro há constatação que havia certas irregularidades que deram ensejo à reunião e o comprometimento da mudança de hábitos por parte da Sra. LAIRCE; mas, ainda assim, não se justifica a ausência da oitiva de outros alunos. É verdade que há alguns documentos que também indicam insatisfações com outros docentes, contudo, são afetos a poucos atrasos e a falta de domínio da matéria ministrada e/ou método de ensino, nada comparado em volume/repetição ou gama de irregularidades que teriam partido da autora. Entendo que tais manifestações são isentas de influências políticas que existem em qualquer estrutura pública ou privada. Impossível que o Diretor do Campus, o Gerente Educacional e o Coordenador da Matéria detivessem poder tamanho de manipular os discursos de vários discentes e de classes diferentes. Guardo a percepção de que em face o convívio e a proximidade/afinidade que naturalmente florescem em razão da rotina no ambiente laboral, as reuniões que a Sra. LAIRCE participou com os Srs. MÁRCIO, MARCOS, LOBATO e EROS, a portas fechadas para preservação da intimidade de todos os envolvidos, foi com o intuito de, na informalidade, tentar alcançar um bom termo no ajuste do comportamento da demandante, face as reiteradas e diversas reclamações de sua conduta profissional. Do cotejo das datas das atas produzidas pela CAE, com as das reuniões e também dos formulários avaliativos, é possível inferir que ao invés da Sra. LAIRCE aprimorar seu comportamento, ela apenas teria reforçado sua inércia em uma espiral evolutiva. Reforça meu ponto de vista o depoimento do Sr. RINALDO MACEDO DE SOARES, testemunha arrolada pela Sra. LAIRCE tanto no âmbito do procedimento administrativo, quanto no judicial. É que no curso do procedimento administrativo nº 23305.008927.2016-34, que apurou a conduta dos Srs. MÁRCIO ANDREY TEIXEIRA, MARCOS RODRIGUES COSTA e EROS SCHETTINI ROMAN a partir de Representação da Sra. LAIRCE CASTANHEIRA, o Sr. Rinaldo narrou que: "...que não acredita que possa ser considerado amizade íntima com professora Lairce (...); Ressaltou que fora do campus já esteve na casa da professora Lairce duas vezes por conta do processo disciplinar em que a professora é acusada, duas vezes por força da candidatura à Direção do campus do próprio declarante, e mais duas ou três vezes por força de ocasiões sociais (...)" (sic) (fls. 313/314). Todavia, em sede judicial, quando questionado por este Magistrado se a Sra. LAIRCE mantinha atividades públicas ou particulares fora do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CATANDUVA, asseverou que "...tinha uma atividade empresarial no setor moveleiro ...Ora, para uma pessoa de tão próxima confiança, a ponto de lhe firmar uma declaração em seu favor (fls. 07, do Volume I, Parte IV), de se reunir para abordar aspectos do procedimento administrativo disciplinar, de lhe pedir apoio político para galgar função de direção no IFSP, além de comparecimentos em sua residência para eventos sociais; é certo que esta notícia seria mais um indicio para as alegadas ausências, atrasos ou saídas antecipadas do local de trabalho de dedicação exclusiva. Por fim, é preciso deixar consignado que as eventuais faltas, se ocorridas, não se deram primordialmente no âmbito das aulas em classe, mas nas atividades previstas na Folha de Trabalho Docente - FTD a serem materializadas ainda nas dependências do INSTITUTO a exemplo de atendimento e orientação a discentes, preparação de projetos e estudos, dentre outros. Na medida em que à época era adotado ponto eletrônico por meio de coleta de digital em aparelho localizado no interior/meio do prédio apenas e tão somente uma vez ao dia, é certo que não há possibilidade de desconto de vencimentos; porquanto a presença foi registrada. Todavia, para o controle de horário de chegada/saída e de permanência no campus; bem como de atraso ou dispensa antecipada das aulas e ainda de permanência fora das classes, o equipamento se mostra inexistente; daí a importância dos apontamentos dos assistentes de alunos/inspetores e das declarações dos estudantes à CAE. O retrato então esposto alceira a conclusão da avaliação do terceiro período do estágio probatório. Mundo de dados concretos, fundamentaram a reprovação dentro dos limites legais. Ademais, não vislumbrei no teor das justificativas qualquer tempo ou expressão que desabonasse a pessoa ou caráter da Sra. LAIRCE; tampouco vestígios de desvio de finalidade no curso da aferição da conduta profissional da demandante. A corroborar o pensamento, são fatos incontroversos que a parte autora em nenhum momento e por quem quer que seja, teve obstaculizada sua participação em trabalhos externos junto ao Ministério da Educação e Cultura-MEC. Referida atividade poderia ser reprimida de acordo com parecer da Procuradoria daquela Instituição e em requerimentos acima de três vezes ao ano; sendo certo que se apurou que as chamadas chegaram a ser de duas a quatro vezes por semestre. Por conseguinte, caso houvesse conluio entre os Srs. MÁRCIO, MARCOS e EROS com o fito de perseguição, desvio de finalidade ou assédio moral em face da Sra. LAIRCE, por certo que este seria um dos instrumentos mais eficazes de constrangimento à sua pessoa. E mais, no Parecer nº 00746/2017/CONSUL/PPFSÃO PAULO/PGF/AGU de fls. 332v/333v referente ao procedimento administrativo disciplinar instaurado para apurar os atos dos Srs. MÁRCIO, MARCOS e EROS, assim se manifestou o Procurador Chefe, in verbis: "...Lembro ainda que esta Procuradoria Federal, nos autos 23059.00641/2012-81 por meio do Parecer nº 00005/2015/CONSIL/PPFSÃO PAULO/PGF/AGU, deu o seguinte parecer: a conduta dos avaliadores do estágio probatório foi correta, o qual destaco o seguinte trecho: É importante destacar que o processo avaliatório do estágio probatório foi muito bem conduzido. Inclusive deve ser destacada a atitude do avaliador e do Diretor Geral do Campus, que no estrito cumprimento de seus misteres, de forma independente, teceram comentários desfavoráveis à um de seus pares. O presente parecer não visa desqualificar as atividades desempenhadas pelo avaliador e pelo Diretor Geral do Campus Catanduva no processo de avaliação do estágio probatório, mas sim ponderar fatos à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Está claro que a docente vem demonstrando conduta não compatível com as atribuições de seu cargo, porém entendo que para a reprovação no estágio probatório são necessários fatos claros, bem caracterizados, demonstráveis com elementos de prova seguros e que permitam sua valoração de forma a não restar dúvidas por parte da autoridade superior, bem como permita ao servidor avaliado negativamente exercer seu direito ao contraditório e exercer a contraoposição de todos os fatos que lhe são imputados. (sic). Fica patente que houve o cumprimento dos ensinamentos do Mestre Seabra Fagundes quando disse que administrar é aplicar a lei de ofício, por parte dos Srs. MÁRCIO, MARCOS e EROS. Peculiar, ainda, a situação da Sra. LAIRCE que reiteradamente questionada nas várias vezes que em foi ouvida nos diversos procedimentos administrativos e nestes autos, inclusive, respondeu que desconhece, até a atualidade, os motivos do assédio moral e/ou perseguição, porquanto não existiriam justificativas pretéritas para tanto. Em conclusão, a cadeia cronológica dos acontecimentos, retratadas em documentos e provas orais de origem de terceiros, eram o bastante a resguardar legítima, técnica, legal e juridicamente a conclusão pela reprovação da terceira etapa do estágio probatório da Sra. LAIRCE CASTANHEIRA. Outrossim, mutatis mutandi, a reavaliação do entendimento administrativo em favor da autora é similar aos acolhimentos de apelações e outros recursos por parte dos Tribunais quanto a irregularidades dos posicionamentos de sentenças e decisões de outros Magistrados. Tanto em um como noutro cenário, os resultados são frutos de análises dos mesmos fatos e provas que, fundamentadas sob outras perspectivas, alcançam conclusões díspares. As regras do jogo do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, quando respeitadas, como no caso presente, não tem o condão de dar azo a qualquer pleito indenizatório; porquanto o cumprimento de lei, dentro dos limites de sua finalidade e por agente legítimo não traz a reboque nenhuma espécie de lesão a que título for. Tanto que, como o resultado administrativo desfavorável à Representação da Sra. LAIRCE e adotado o posicionamento da tese autorial nesta demanda, os Srs. EROS SCHETTINI ROMAN, MARCOS RODRIGUES COSTA e MÁRCIO ANDREY TEIXEIRA poderiam manejar idêntico pleito em um ciclo vicioso ad eternum, mas sempre em desfavor do cofre público do IFSP. III - Dispositivo Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 487, I, do Código de Processo Civil em vigor, IMPROCEDENTES todos os pedidos da Sra. LAIRCE CASTANHEIRA para que o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP fosse condenado a arcar com indenização por danos materiais na importância de R\$ 19.629,95 (Dezenove mil, seicentos e vinte e nove Reais e, noventa e cinco centavos) e a título de danos morais o equivalente a não menos que R\$ 200.000,00 (Duzentos mil Reais). Assim sendo, condeno-a (LAIRCE CASTANHEIRA) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor total que atribuiu a causa, nos moldes dos 2º e Incisos, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981) e os juros moratórios desde o trânsito em julgado (16, do artigo 85 CPC), também sob o crivo da mesma Resolução. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 13 de dezembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-46.2016.403.6136 - BENEDITA ASTORINI SCOMBATTI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000572-94.2016.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X AGENOR PIASSI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO)

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-13.2016.403.6136 - VAGNER LUIZ SPEZIO PEREIRA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP342251 - RENATO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000948-80.2016.403.6136 - MARCOS ANTONIO ZUCCHINI(SP218077 - APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000958-27.2016.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO(SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 289/291: trata-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO PADRE ABINO - PADRE ALBINO SAÚDE, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedente o pedido veiculado na vestibular de modo a não afastar a cobrança de créditos, estapandados em ofícios, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS, e, assim, determinar, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da embargada da quantia depositada nestes autos. Em apertadíssima síntese, aduz a embargante que ... verifica-se que há graves omissões - e questionável contradição - no decísium, as quais reclamam pronunciamento deste e. Tribunal (sic)... Verifica-se que o decísium se mostra contraditório em relação ao demonstrado excesso praticado pela embargada no que tange aos valores exigidos com base na tabela TUNEP e/ou IVR, vez que restou declinado que estes estariam dentro dos parâmetros fixados pelo art. 32, 8º, da Lei nº 9.656/98. Com efeito, restou provado na exordial, que o valor exigido pela embargada é superior a aquele (sic) efetivamente repassado pelo SUS aos prestadores de serviços, o que significa dizer que há reprovável excesso, representando inegável enriquecimento sem justo motivo... Infelizmente a r. sentença embargada se mostra contraditória, fazendo-se necessária (sic) o oferecimento de esclarecimentos a este respeito, vez que a TUNEP e/ou IVR trazem valores superiores aos pagos pelo SUS e não se mostrando adequada a assertiva que estes foram apurados com amparo no dispositivo legal citado. Pede-se, por conta deste questionável cenário, expressa manifestação, tudo para fins de pré-questionamento, evitando-se com isto o alcance de instâncias superiores (art. 5º, inciso LV, C.F.; arts. 490 e 492, C.P.C.; dentre outros) (sic). Intimada a se manifestar com base no art. 1.023, 2º, do CPC, à fl. 293, a embargada defendeu a manutenção da sentença nos exatos termos em que prolatada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisorio, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente o pedido veiculado de modo a não afastar a cobrança de créditos, estapandados em ofícios, decorrentes da obrigação de ressarcimento ao SUS, e, assim, determinar, após o trânsito em julgado, a conversão em renda da embargada da quantia depositada nestes autos, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 09/04/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 04/04/2018, excluindo-se o dia do início (04/04/2018) e incluindo-se o do vencimento (11/04/2018) (v. art. 224, caput, e 1º ao 3º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3º e 4º, do art. 4º, da Lei nº 11.419/06), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da sentença de fls. 282/286, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação de pelo menos um ponto, em tese, contraditório presente na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conhecimento do recurso. Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos. É que analisando a sentença recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475). Nesse sentido, o que percebo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a sentença de mérito prolatada em 20/03/2018 encerraria em si contradição, pretende, isto sim, como os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao resolver o mérito de sua demanda com o decreto de improcedência de seu pedido, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que contradição, como demonstrado, se verifica quando, em decorrência do uso de termos e de proposições inconciliáveis entre si (tratando-se, portanto, de um fenômeno interno do próprio ato decisorio), dele exsurte incerteza. Assim, a contradição, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura com hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição! Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, na sua visão, a sentença de mérito outrora prolatada não apresentaria em si contradição, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via celerada dos embargos de declaração. À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da sentença outrora prolatada, o manejo do recurso cabível. Por fim, considerando a determinação constante no 11, do art. 85, do CPC, bem como que o E. STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE de autos nº 929.925/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 15/08/2016, reconheceu a possibilidade de, após 18/03/2016, data do início da vigência do novo CPC, ... condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes (destaque) (v. Informativo STF de nº 829, de 6 a 10 de maio de 2016), sendo bem esse o caso destes autos, entendo que é o caso de elevar de 10% para 15% do valor atualizado da causa a quantia devida aos patronos da embargada a título de honorários advocatícios sucumbenciais. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação, ficam elevados de 10% para 15% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001137-58.2016.403.6136 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 83/85: trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ANTONIO PEREIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face de sentença que, com resolução do mérito, julgou improcedente seu pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/167.276.984-9, de que é titular, em aposentadoria especial, e, sem resolução do mérito, extinguiu o processo com fundamento na inexistência de seu interesse processual quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido no interregno de 01/02/1985 a 02/12/1998, vez que já realizado tal reconhecimento no âmbito administrativo. Em apertada síntese, aduz o embargante que [...] perfaz um total de 25 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de serviço especial, restando incontestante seu direito a concessão da aposentadoria especial - espécie 46, nos termos do artigo 57, 1º da Lei 8.213/91, devendo ser excluída a incidência do redutor previdenciário por tratar-se de benefício especial, que é exatamente o que se pretende na presente lide. Ora, no que tange a manutenção de vínculo empregatício em labor diferenciado, é indubitável que uma vez deferida a aposentadoria especial - espécie 46, o embargante está ciente de que deverá ser reabilitado em atividade laborativa diversa a atualmente exercida, ou seja, está ciente de que deverá deixar de exercer atividade especial. Nessa senda, não há óbice que justifique a procedência da ação, haja vista que o autor exerceu atividade especial por mais de 25 anos de tempo de serviço, fazendo jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial - espécie 46, portanto, de rigor o saneamento da r. decisão proferida. Face ao exposto, requer esclarecimentos quanto a CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, com relação ao teor da r. decisão no que tange a concessão da aposentadoria especial - espécie 46, visto que com a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.276.984-9 - DER 05/04/2011), em aposentadoria especial o embargante deixará de exercer atividade especial, e o pronunciamento a respeito da questão levantada com base no artigo 5º, LV, da Constituição Federal e se for o caso, requer a correção da decisão (sic) (grifos e maiúsculas no original). Intimado a se manifestar com base no art. 1.023, 2º, do CPC, o embargado, às fls. 87/88, defendeu a manutenção da sentença nos exatos termos em que prolatada. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os

pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, se, por um lado, o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois o recorrente ocupa o polo ativo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter sentença definitiva que, resolvendo o mérito do processo, julgou improcedente seu pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial, (a) visa a reforma de sentença (que é espécie de ato impugnável, nos termos do art. 494, caput, e inciso II, do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 28/06/2018, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023 do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ocorrida em 22/06/2018, excluindo-se o dia do início (22/06/2018) e incluindo-se o do vencimento (29/06/2018) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei nº 11.419/06), (c) foi o único protocolado pelo recorrente em face da sentença de fls. 80/81, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos autos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), e (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final do CPC), por outro, (f) foi interposto sem a observação de todas as exigências formais legais, já que, ainda que observada a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), deixou de indicar os pontos, em tese, obscuros, contraditórios, omissões ou erros constantes na sentença ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), de modo que não há como dele conhecer. Com efeito, considerando (1) que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial; (2) que a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento; (3) que a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto ou questão que deveria ter sido dirimida (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650); e, por fim, (4) que o erro material, contrapondo-se ao erro de apreciação ou de julgamento, caracteriza evidente equívoco cometido pelo julgador e que, às claras, significa divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (Ibidem, p. 1475), podendo ser facilmente constatado a partir do que mais consta no contexto do ato decisório, vez que, no caso destes autos, não cuidou o embargante de apontar especificamente quais seriam os vícios dos quais, em sua visão, padeceria o ato embargado de modo a justificar o seu combate por meio do manejo do recurso escolhido, limitando-se apenas a, genericamente, requerer ... esclarecimentos quanto à CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO, com relação ao teor da decisão no que tange a concessão da aposentadoria especial... (sic), tenho comigo que não há como se admitir-lo e, menos ainda, de proceder ao exame de seu mérito. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que prolatada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001155-79.2016.403.6136 - ANA JULIA DE LIMA MONTECELI - INCAPAZ X LUCIANE LIMA DA COSTA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 70, abra-se vista à parte autora sobre os laudos periciais, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-21.2016.403.6136 - SUELENA GUARNIERI FLOSI GIGLIO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alterações da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região pela Resolução nº 200/2018, reconsidero em parte o despacho de fl. 65 e determino à Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Após, INTIME-SE O APELANTE para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueledos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-81.2016.403.6136 - CARLOS ANOVAZZI (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, intime-se o autor recorrido para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no 2º do referido artigo.

Na sequência, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando-se o apelante para que digitalize todos os atos processuais deste feito e os insira no PJe no processo criado com o mesmo número de autuação destes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.

Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatueledos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001657-18.2016.403.6136 - FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA (SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento comum, a presente ação de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou, subsidiariamente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cumulada com indenização por danos morais no montante de vinte e cinco mil Reais (R\$ 25.000,00). Relata o autor que em 27/01/2016 (NB 42/176.243.749-7 pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mas foi-lhe indeferido o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por não ter cumprido a carência mínima exigida em lei. Acresce que naquela ocasião contava com vinte e oito (28) anos, dez (10) meses e seis (06) dias. Entende que já teria alcançado o tempo mínimo de contribuição para a concessão da aposentadoria especial, na medida em que laborou exposto ao fator de risco ruído. Entendo que a peça vestibular beira a inépcia. Estuda-se nos bancos escolares que o PEDIDO é fundamentado pela CAUSA DE PEDIR. Esta, por sua vez, é dívida em Causa de Pedir Próxima (Fundamento Jurídico) e Causa de Pedir Remota (Fundamento Fático). O entendimento ora exposto é decorrência lógica da Teoria da Substanciação da Causa de Pedir, pela qual, para que a petição inicial esteja em ordem, é preciso que a afirmação de fato e os fundamentos jurídicos estejam descritos na peça inaugural (art. 319, III, do Código de Processo Civil de 2015). Ora, em nenhum momento da exordial a parte autora discrimina quais os períodos e para quais empregadores o ambiente laboral teria sido insalubre. Todas estas omissões, por óbvio, dificultam o exercício do contraditório e da ampla defesa e; para o julgador, requer uma especial atenção no seu mister, porquanto a depender do teor do dispositivo, pode dar ensejo para que a parte ingressante com nova demanda, com base nos mesmos fatos, sob a alegação de que não foram apreciados na primeira ação. Todavia, a fim de que se afaste eventual interposição de nova demanda sobre o mesmo tema, me pronunciei sobre os vínculos empregatícios cujos Perfis Profissionais Previdenciários tenham sido colacionados no curso do procedimento administrativo, já que com relação ao fator de risco ruído, a aferição técnica sempre foi imprescindível. Pretende ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Petição Inicial de fls. 02/13 e documentos às fls. 14/41, incluso mídia eletrônica que armazena cópia completa do procedimento administrativo. Os benefícios da gratuidade da Justiça foram deferidos no bojo do despacho de fls. 44, ocasião em que determinou-se a citação do INSS. Peça contestatória padrão, genérica e afastada do caso concreto às fls. 46/64 em que impugna a concessão da gratuidade da Justiça. Réplica às fls. 72/85 em que combate o tema da Justiça Gratuita, reforça os argumentos iniciais e requer a produção de prova pericial; a qual foi indeferida na decisão de fls. 86. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Justiça Gratuita. Em que pese o Sr. IFLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA perceber rendimento acima do salário médio do trabalhador brasileiro, segundo INSS, e superior ao teto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física; entendo que a natureza do vencimento alimentícia e, portanto, impenhorável. Por conseguinte, ao se considerar o valor atribuído a esta causa, percebe-se que a condenação em honorários advocatícios no mínimo legal e custas, sobreporia ao seu próprio ordenado; o que impediria a eficácia em si da exação. Assim sendo, mantenho a gratuidade da Justiça. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarda constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Além, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regimento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8303 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram comprovas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissionalográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissionalográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. III - NÍVEL DE RUIDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tomou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPROBIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização previsto. PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013. Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80 dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90 dB(a); e por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85 dB(a). Passo ao exame do caso concreto. A profissão de técnico em segurança do trabalho anotada em suas CTPS não está prevista nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, os quais gozam de presunção legal absoluta até 04/03/1997. Conforme já exposto alhures e em razão especificamente ao agente de risco ruído, para o reconhecimento das atividades como especiais, é preciso que as informações constantes do Perfil Profissionalográfico Previdenciário, apuradas a partir da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação das Condições Ambientais do Trabalho, indiquem a presença do agente agressivo no ambiente laboral em níveis acima dos limites de tolerância; bem como que a exposição se dê de forma habitual e permanente, sem que o trabalhador tenha feito uso de equipamentos de proteção coletiva e individual eficazes; e isso não existe nestes autos. Insisto que o agente agressivo ruído, conforme expressamente consignado no corpo dos decretos já mencionados, sempre necessitou de sua comprovação mediante laudo técnico, no qual a aferição demonstrasse que a exposição era habitual e permanente. No caso dos autos, o PPP de fls. 39/40 expedido pela CITROVITA INDUSTRIAL S/A - CATANDUVA, referente ao período de 10/02/1992 a 01/02/2000 aponta a influência em 86,6 dB(a), com uso de protetor auricular, cujo índice de atenuação é de 18 dB(a), situação que leva a exposição a quem do limite regulamentar de tolerância. Mas não é só. De acordo com a descrição de suas atividades, o Sr. FLÁVIO realizava serviços administrativos, com o uso de computador, telefone, impressora, etcetera. Ora, se assim o era, por certo que não havia permanência na exposição do agente agressivo. Lembro, posto oportuno, que não basta que a medição do ruído tenha alcançado intensidade superior ao limite regulamentar de tolerância no ambiente laboral, mas que a exposição tenha sido habitual e permanente de pelo menos oito (08) horas diárias, conforme exigência da tabela constante do Anexo I, da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego 15. Em outros termos, é a fusão do tempo de exposição com o grau de intensidade que caracterizará a insalubridade ou não. Veja que pela tabela não há impedimento de um trabalhador se dedicar às suas atividades em um ambiente em que o ruído seja aferido em 100 dB(a), por exemplo, mas des que a exposição seja de no máximo uma (01) hora diária de maneira habitual e permanente. O PPP de fls. 41 cobra o intervalo de 21/08/2002 a 30/04/2004, junto a GUARANI S/A. Nele não há menção à exposição a qualquer fator de risco, motivo pelo qual tampouco assiste razão ao autor. Já o PPP de fls. 43/46 fornecido pela USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ETANOL S/A reflete o vínculo empregatício de 14/11/2006 a 27/01/2016. O documento, apesar de indicar a intensidade do ruído em 86 dB(a), informa que a exposição era intermitente, além do fornecimento de equipamento de proteção individual eficaz de atenuação de 15 dB(a). Da mesma forma que à época da CITROVITA, o Sr. FLÁVIO tinha como mister várias situações administrativas e internas, a exemplo de participar da elaboração e implementação de política de saúde e segurança, desenvolvimento de ações educativas, gerenciamento de documentos de saúde e segurança do trabalho; o que por certo não o expunha a oito (08) horas diárias contínuas e habituais de exposição a ruído com intensidade de 86 dB(a). Outrossim, entendo que a exposição não poderia ser habitual e permanente, justamente porque o cotidiano das usinas canavieiras são diferentes na safra e entressafra; sendo certo que nesta os maquinários estão dispostos à manutenção (DEZ a MAI), época em que o parque industrial está desativado para o seguro labor. Destaco que os elementos trazidos à aferição devem ser tidos ou como totalmente verdadeiros ou como totalmente falsos; não havendo resguardo lógico para se atribuir idoneidade para algumas informações e idoneidade para outras que compõem o mesmo documento. Por conseguinte, não há como dar guarida à tese autoral, uma vez que o EPI era apto a reduzir a influência do ruído a níveis muito aquém dos limites de tolerância. Compartilho da tese de que se o agente nocivo for apenas qualitativo, em razão da presunção científica de sua nocividade, o uso de EPI não descaracteriza o tempo especial; porém, caso a mensuração seja quantitativa, ou seja, a nocividade é constatada apenas quando limites preestabelecidos são ultrapassados e, o efetivo uso de EPI for eficaz para impedir ou reduzir o agente para níveis toleráveis, não estará caracterizada a atividade especial (Direito Previdenciário - Frederico Amado - Editora Jus Podivm - 2ª edição 2012 - pag. 332). Tampouco desconheço a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em 04/12/2014, no bojo do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335, com repercussão geral reconhecida, foram fixadas duas teses, a saber: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. e na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissionalográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Ocorre que em manifestações como tais, o E. STF sempre determina a observação do caso concreto, sob pena de ao aplicar a orientação automática e indiscriminadamente, subverter a noção de Justiça. Mas não é só. Chama a atenção por fim o LTCAT de fls. 52/62 que alega que o Sr. FLÁVIO não fazia uso de nenhum EPI ou EPC. A situação é trágica. Esta Vara Federal, assim como o Juizado Especial aqui instalado, sentenciou dezenas de processos mensalmente em que trabalhadores da empresa USINA SÃO DOMINGOS AÇÚCAR E ETANOL S/A são partes autoras que pleiteiam o reconhecimento da especialidade do labor, assim como o Sr. FLÁVIO. Nos PPPs juntados naquelas ações, sempre há menção do fornecimento de protetores auriculares, da mesma forma como está escrito no referente ao do demandante nestes autos. O caso concreto é embaraçoso na medida em que o especialista no assunto nas dependências da empresa, responsável pela educação e fiscalização da idoneidade da segurança e saúde dos demais funcionários, não estaria usando EPI que exige dos demais. Inversosimil o quadro 14.1.2. do LTCAT. Há que se destacar, ainda, que de acordo com o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em nome do Sr. FLÁVIO que ora determino a juntada, percebo que o demandante permanece no exercício de atividade, com o mesmo empregador até os dias atuais (JUL/2018). Ora, se assim o é, impossível a concessão de aposentadoria especial, nos termos do 8º, do Art. 57, da Lei nº 8.213/91; já que se deferida fosse esta espécie de descanso remunerado desde a DER em 27/01/2016, de rigor seu automático cancelamento com supedâneo na redação do Art. 46 da mesma norma. Assim, se é proibido ao segurado manter a aposentadoria especial ao continuar em labor diferenciado; por certo que seu indeferimento segue o mesmo raciocínio. Ademais, esta situação poderia demonstrar, sob outra perspectiva, de que efetivamente não existiria insalubridade/penosidade/periculosidade suficientes no ambiente laboral a caracterizar seu trabalho como especial e justificar a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, o pleito em si da concessão de aposentadoria especial desde a DER apenas e tão somente pela somatória das contribuições terem superado os vinte e cinco (25) anos é desacompilhado de justificativa. Ora, para a concessão de tal benefício, imprescindível que toda a vida laboral deva em consideração para o pedido de descanso remunerado tenha caráter insalubre; longe do que aconteceu com o Sr. FLÁVIO. Em análise nas anotações em suas CTPS, percebe-se que há diversos vínculos empregatícios que exerceu profissões diferentes da de técnico em segurança do trabalho (balconista, auxiliar de escritório e monitor de educação profissional), intervalos que não caracterizam a especialidade, mas que foram computados como tempo de contribuição para o alcance dos vinte e oito (28) anos de tempo de serviço. Dai porque não há como dar guarida à tese autoral. Outrossim, o pedido de condenação em danos morais é diretamente subordinado e dependente do reconhecimento da insalubridade dos vínculos empregatícios e da própria concessão do benefício de aposentadoria, o que não se deu nos autos e, corroborou com o entendimento administrativo. Por conseguinte, atos administrativos legítimos, legais e sem desvio de finalidade, não tem o condão de causar lesão de qualquer natureza; razão porque também não acolho este pedido autoral. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTES todos pedidos do autor FLÁVIO JOSÉ DE OLIVEIRA para que fosse reconhecido como especiais, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado entre 10/02/1992 a 01/02/2000, 21/08/2002 a 30/04/2004 e de 14/11/2006 a 27/01/2016; bem como de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição NB 42/176.243.749-7. DER 27/01/2016. CONDENO a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, 3º e 6º do Código de Processo Civil em vigor; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita neste ato (Art. 98, 2º e 3º do mesmo diploma processual civil). Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 14 de dezembro de 2.018. Carlos Eduardo da Silva Camargoluz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-81.2016.403.6136 - JOSE ESCOBAR(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, INTIME-SE O REQUERENTE, conforme arts. 3º e 7º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, para providenciar a digitalização integral dos autos e sua juntada no sistema do PJe/ TRF3, no prazo de 20 (vinte) dias, inserindo no processo já criado com o mesmo número dos autos físicos. Ressalta-se que, na inércia, os autos não serão encaminhados ao E. TRF3 para julgamento, e ficarão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus supra indicado, conforme art. 6º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

000166-39.2017.403.6136 - ADELINA OLIVIER MARGONAR(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ADELINA OLIVIER MARGONAR, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui insuficientemente qualificada, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de modo a se observar a imunidade contra a incidência do fator previdenciário sobre a parcela da média contributiva apurada a partir dos salários-de-contribuição registrados quando do exercício de atividades laborais em condições especiais. Juntou documentos às fls. 11/33. À fl. 37, depois de deferida a prioridade de tramitação do feito em razão da idade da demandante, bem como os benefícios da gratuidade da justiça por conta de sua declaração de hipossuficiência, determinou-se a citação do INSS. Assim, citada, a autarquia previdenciária, às fls. 39/52, apresentou contestação, no bojo da qual alegou preliminar de coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal, ao passo que, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Juntou documentos às fls. 53/70. Por sua vez, em réplica, às fls. 73/74 a demandante apenas se limitou a esclarecer que descamba a identificação da demanda com aquelas litispendentes de autos n.º 0000129-60.2017.4.03.6314 e n.º 0000128-75.2017.4.03.6314, ambas ajuizadas perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e Decisão. Afianço a preliminar de ocorrência de coisa julgada com fundamento nos esclarecimentos de fls. 73/74, todavia acolho a preliminar de decadência do direito e declaro extinto o processo (v. art. 487, inciso II, c/c caput do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC). Explico. Depreende-se da inicial (v. fl. 03, 1.º) que, pela ação, busca-se a retificação (sic) do ato de concessão do benefício previdenciário do qual a autora é titular, a aposentadoria por tempo de contribuição de nº 42/136.181.450-8, com DIB e DIP fixados em 18/08/2005 (v. fl. 21). Se assim é, como se pretende, a revisão do ato de concessão de sua prestação, e, como a ação apenas foi proposta em 01/02/2017, portanto, depois de superado o prazo previsto no caput do art. 103, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 10.839/04 (segundo o qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (grifado), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória nº 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp nº 1.304.433/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ

14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012) - grifei), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito da autora à revisão pretendida. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Posto isto, reconheço a ocorrência da decadência do direito da autora à revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário e, com resolução do mérito, extingo o processo (v. art. 487, inciso II, c/c caput do art. 354, c/c art. 316, todos do CPC). Custas ex lege. Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, com base no disposto no art. 85, 2º a 6º, do CPC, fixo no percentual mínimo incidente sobre o valor atualizado da causa, observada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. fl. 37). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Catanduva, 13 de dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000259-02.2017.403.6136 - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se procedimento comum, proposto por Antônio Garcia Hernandes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 12/10/1994, através da aplicação dos mesmos índices utilizados pela autarquia ré para o reajuste dos salários-de-contribuição, em junho de 1999 (2,8%) e maio de 2004 (1,75%). Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças a serem apuradas acrescidas de juros legais moratórios. A folha 25, concedi, ao autor, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça outorgada ao autor, e, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese contrária à pretensão. O autor foi ouvido sobre a resposta, deixando de apresentar réplica. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Em que pese o Sr. Antônio Garcia Hernandes perceber rendimento acima do salário médio do trabalhador brasileiro, segundo INSS; e superior ao teto de isenção do Imposto de Renda Pessoa Física; entendo que a natureza do vencimento alimentícia e, portanto, impenhorável. Por conseguinte, ao se considerar o valor atribuído a esta causa, percebe-se que a condenação em honorários advocatícios no mínimo legal e custas, sobreporá ao seu próprio ordenado; o que impediria a eficácia em si da exação. Assim sendo, mantenho a gratuidade da Justiça. Não havendo sido alegadas outras preliminares, e, ademais, não se mostrando necessária a colheita de outras provas, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo (v. art. 355, inciso I, do CPC). O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver a necessidade de produção de outras provas. Busca-se, através da presente ação, o reajustamento de seu benefício previdenciário através da aplicação dos mesmos índices utilizados pela autarquia ré para o reajuste dos salários-de-contribuição, em junho de 1999 (2,8%) e maio de 2004 (1,75%). Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS na contestação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991). Digo isso porque a presente ação revisional pretende reajustamentos do benefício, e eventual alteração dos valores da renda mensal somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição. Por outro lado, afasta a decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). A Constituição da República, tanto na origem (art. 201, 2º), como depois da Emenda nº 20/98 (art. 201, 4º), assegura o reajustamento dos benefícios previdenciários, mas sempre especificando que a medida deve ser instituída de acordo com os critérios previstos legalmente. Orientação similar se aplica aos salários-contribuição utilizados para a apuração da renda do benefício. O legislador constitucional atribuiu ao legislador ordinário a competência para definir os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, de modo a preservar-lhes o valor real. Dessa forma, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos consoante os índices legalmente previstos, sendo carente de respaldo jurídico a pretensão de incidência de critério diverso. Nesse sentido o acórdão em apelação cível 2156922 (autos n.º 0003496-97.2015.4.03.6141/SP), Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, e-DJF3 Judicial 1, 11/07/2017, de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. - Pedido de revisão dos critérios de reajustamento do benefício, com o acréscimo, em junho de 1999, da diferença percentual de 2,28%, e em maio de 2004, da diferença percentual de 1,75%, decorrentes dos novos tetos estabelecidos pelas ECs 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. - Os benefícios previdenciários, em regra, são regidos pelo princípio tempus regit actum. Nestes termos, o benefício do autor foi calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com utilização dos indexadores legais. - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes na forma determinada pelo art. 41 da Lei 8.213/91, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. - Assim, não há falar em violação dos princípios constitucionais de irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. - Em suma, não há previsão na Lei de Benefícios da Previdência Social para que o salário-de-benefício corresponda ao salário-de-contribuição, ou que tenham reajustes equivalentes. Ou seja, o reajuste do teto não se estende para os benefícios previdenciários. - Apelação da parte autora improvida. Além disso, O Supremo Tribunal Federal, levado a deliberar sobre o tema, consolidou o entendimento de que os benefícios devem ser reajustados conforme dispuser a lei editada com essa finalidade, não havendo respaldo para a adoção de critério diverso do previsto na norma. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DO BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. LEI N. 8.213/91. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. 1. A questão relativa aos critérios utilizados para a atualização do benefício previdenciário restringe-se à análise da legislação infraconstitucional de regência. Precedentes: RE n. 593.286-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayr de Siqueira Brito, DJe de 26.9.2011, e AI n. 711.480-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.8.2011. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÃO CONTINUADA. I - Não há respaldo legal para a equivalência do salário-de-contribuição a o salário-de-benefício, haja vista que a Lei nº 8.213/91 e as demais normas que a sucederam não permitiram tal vinculação; posição esta corroborada jurisprudencialmente. II - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. III Apelação da parte autora improvida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. - grifei. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I do CPC). Deverá o autor suportar todas as despesas processuais verificadas, e arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da gratuidade da justiça (v. art. 85, caput, e, e 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. PRL. Catanduva, 14 de dezembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000260-84.2017.403.6136 - ANTONIO GARCIA HERNANDES(SP237570 - JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Garcia Hernandes, em face da sentença lançada às folhas 47/48, que pronunciou a decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que não trata de revisão do ato concessório, mas sim, busca outra concessão com base em data pretérita a do exercício do direito (DER/DIB), forte no direito adquirido. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida contradição, bem como seja acolhido o pedido de gratuidade da justiça. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infrigente. Não é o caso dos autos. No caso concreto, absolutamente descabida a alegação do ora embargante, vez que, na minha visão, a pretensão de alteração da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição e consequentemente da renda mensal inicial configura-se revisão do ato de concessão, portanto, passível de reconhecimento da decadência. Em relação à gratuidade da justiça, a sentença, de forma clara e fundamentada, expôs as razões da revogação do referido benefício. Ocorre que, em situações como esta, a irresignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter infrigente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 47/48 inalterada. P. R. I. Catanduva, 13 de dezembro de 2018. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-74.2017.403.6136 - ARGE LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Relatório/Trata-se de ação proposta por ARGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, pessoa jurídica de direito público interno, igualmente qualificada, por meio da qual, busca a declaração de inexistência de relação jurídica de natureza tributária entre ambas, e, a partir daí, o direito de compensação dos débitos referentes aos últimos cinco (05) anos que antecederam a propositura da ação com dívidas declaradas, objeto de parcelamento e inadimplidas afetas ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas ao PIS e à COFINS, sobre a parcela do ICMS inclusa no valor do faturamento. Petição inicial de fls. 02/19 e documentos de fls. 20/85. Determinada a emenda da inicial, o valor da causa foi corrigido. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo requer a suspensão do processo, haja vista ainda não transitado em julgado o RE 574.706, e defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado e o reconhecimento da prescrição (fls. 94/95). A autora foi ouvida sobre a resposta (fls. 97/100). Os autos retornaram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Fundamentação/Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições de ação. Afasta a preliminar alegada pela União Federal em sua contestação, na medida em que apenas cabe, na forma do art. 1.035, 5º, do CPC, ao relator do recurso no E. STF determinar a suspensão do processamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, atribuição esta, ademais, de cunho discricionário (v. RE 963.997, Relator Ministro Edson Fachin, DJE 7.2.2018: (...)) Na sessão de julgamento de 07.06.2017, o Pleno desta Corte resolveu questão de ordem, no RE 966.177/RS, no sentido de que a suspensão de processamento prevista no 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigmático determiná-la ou modulá-la. Julgo antecipadamente o pedido, posto desnecessária a produção de outras provas (v. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da presente ação, o reconhecimento do direito de apurar as contribuições sociais Cofins e Pis com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, bem a autorização para que possa compensar os valores indevidos nos últimos cinco anos. Anoto, em primeiro lugar, que, pelo art. 927, inciso III, do CPC, os juízes estão obrigados a observar os recursos extraordinários, o que necessariamente impõe, no caso aqui discutido, o acatamento da tese que acabou sendo firmada quando do julgamento, pelo Plenário do E. STF, do RE 574.706, no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Cabe, no ponto, ressaltar, e aqui o faço a partir da leitura do acórdão mencionado, em especial pelo teor do aditamento de voto do Ministro Dias Toffoli, que o advento da Lei nº 12.973/14 não foi capaz de alterar a conclusão majoritariamente adotada. Desta forma, nada obstante considere que a razão quanto ao mérito da discussão esteja com a minoria que, no julgamento em questão, acabou ficando vencida, devo necessariamente me pautar, sob pena de infringência, sem justificativa bastante, do precedente (com repercussão geral) apontado, de acordo com o entendimento então firmado, implicando, com isso, a procedência do pedido veiculado na presente ação. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Reconheço, de um lado, o direito de a autora de excluir, quando da apuração da base de cálculo da Cofins e do Pis, do valor do ICMS devido, observando, no ponto, o que restou decidido no RE 574.706, e, de outro, asseguro-lhe, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de cinco anos contados anteriormente à propositura da ação, respeitada a disciplina normativa federal aplicável ao encontro de contas. Condeno a UNIÃO FEDERAL a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, do CPC). Isenta de custas nos termos do Inciso I, Art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 14 de dezembro de 2018. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-67.2017.403.6136 - AMERICO CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de procedimento comum, proposto por Américo Ciccone, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão do seu benefício através da aplicação do disposto no art. 144 da Lei 8.213/91. Relata que o INSS embora tenha discriminado 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, computou apenas 28 (vinte e oito) deles para o cálculo da renda mensal inicial. Concedi, à folha 95, ao autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 e 99 do CPC/citado, o INSS ofereceu contestação instruída com documentos, em cujo bojo, arguiu preliminar de prescrição quinquenal e decadência e defendeu tese contrária à pretensão. Intimado, o autor apresentou réplica, às folhas 121/128. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Não se mostrando necessária a produção de outras provas, julgo antecipadamente o pedido (v. art. 355, inciso I, do CPC). Pronuncio a decadência do direito revisional do autor. Explico o porquê. Na minha visão, ao se pretender a aplicação 144 da Lei 8.213/91, utilizando-se os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de n.º 42/085.825.438-7 de que é titular, com DIB em 10/05/1989, em verdade, o autor pretende a revisão do ato de concessão de sua prestação previdenciária. Assim, como a ação apenas foi proposta em 24/03/2017, portanto, depois de superado o

prazo previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991 (É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v., nesse sentido, a decisão do E. STJ nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC (2012/0034822-1), de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: (...) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91), com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012 - destaque), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito autoral à revisão do ato concessório de seu benefício. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso II do CPC). Condeno o autor a pagar, respeitada sua condição de beneficiário da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC), aos procuradores federais vinculados à defesa do INSS, honorários advocatícios fixados em 10% (mínimo) sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 17 de dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000432-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 154, abra-se vista à parte autora sobre o laudo médico pericial, bem como para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001255-68.2015.403.6136 - JOSE DAS NEVES SANTANA(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 397, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto aos cálculos refeitos pela autarquia, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

000401-11.2014.403.6136 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENEDITA APARECIDA COSTA X CRISTIANE DE SOUZA(SPI90192 - EMERSON GONCALVES BUENO E SP345482 - JOÃO GONCALVES BUENO NETO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, pessoa jurídica de direito privado, em face de Benedita Aparecida Costa e Christiany Aparecida Marcondes de Souza, em razão da ocupação pelas rés da faixa de domínio pertencente à autora, localizada no km ferroviário 152+150 do lado direito da via férrea no sentido Santa Fé do Sul-SP. Às folhas 89/89verso, proferi decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o processamento do feito, contra a qual se insurgiu a autora, que interps agravo de instrumento (v. folhas 93/105). Referida decisão restou reformada pelo acórdão de folhas 133/135, transitado em julgado aos 17/11/2014, fixando a competência da Justiça Federal para processamento do feito, e por despacho inicial, naquela instância, e a título de antecipação parcial da tutela pretendida, houve a intimação do DNIT para que manifestasse seu interesse jurídico no feito. Respondendo afirmativamente (v. folhas 114/119), houve sua inclusão assistente simples na ação (v. decisão à folha 120). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às folhas 137/138, sendo interposto agravo de instrumento pela autora, o qual teve seguimento negado, às folhas 161/162.

Citadas, as rés requereram o benefício da gratuidade da justiça e, em resposta, concordaram com o pedido da autora e comprometeram-se a promover o desfazimento das obras de construção, objetos da presente ação. À folha 254, deferi a gratuidade da justiça às rés e concedi prazo para efetuaem o desfazimento das obras, sendo que, após dilações do prazo, as rés informam, às folhas 259/260, que a área de faixa de domínio público por elas invadida foi devidamente desocupada. Intimada, a autora relata que ... em diligência realizada pela empresa de engenharia Urbaniza, fora constatado que as construções foram recuadas para fora da faixa de domínio da ferrovia. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Vejo que, após citação das rés, em resposta, reconheceram a procedência do pedido da autora, providenciando a desocupação da faixa de domínio, localizada no km ferroviário 152+150 do lado direito da via férrea no sentido Santa Fé do Sul-SP, objeto da presente ação. É caso, portanto, de resolução do mérito do processo, em obediência ao previsto no art. 487, inciso III, alínea a c/c o art. 354 do CPC. Com relação aos honorários advocatícios, o art. 90, do CPC determina que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, ao que se acrescenta o 4º: Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Dessa forma, tendo em vista que as rés efetivamente reconheceram a procedência do pedido, e que efetuaem a desocupação da faixa de domínio pertencente à autora, conforme solicitado, então ser caso de reduzir o percentual de honorários de 10% para 5% do valor da causa. Dispositivo. Posto isto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido veiculado na presente demanda, e, na forma do art. 487, inciso III, alínea a c/c o art. 354 do CPC, resolvo o mérito do processo. Custas ex lege. Condeno as rés a arcarem com honorários advocatícios (v. art. 85, caput, e art. 90, caput do CPC) arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, reduzidos pela metade (5%), nos termos do art. 90, 4º do CPC, contudo, respeitada a condição de beneficiárias da gratuidade da justiça (v. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). PRI. Catanduva, 14 de janeiro de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002803-84.2012.403.6314 - MARCO ANTONIO SERAFIM(SPI55747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSON GONCALVES BUENO E SP232941 - JOSE ANGELO DARCIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fls. 218, com a comprovação do cumprimento da referida ordem, VISTA À EXEQUENTE para elaboração de cálculos de eventuais diferenças.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000796-32.2016.403.6136 - SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN X DOMINGOS BENTO PAULINO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GABRIEL DOS SANTOS BRANDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GINEZ PORLAN CARMONA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X HABIB FARHAT(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO CARLOS DE MELLO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO TEIXEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOSE DA FONSECA BRANDAO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X JOAO CARLOS DE MELLO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X GINEZ PORLAN CARMONA, Habib Farhat, João Teixeira, José da Fonseca Brandão, Marino Fransoze e Ovídio Marconi. A fim de solucionar a questão, os autos foram remetidos à Contadoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme peça de informação (v. fls. 786/789 dos embargos à execução autos de n.º 0000797-17.2016.403.6136), da qual se extrai que os cálculos foram retificados, o que implicou na inexistência de qualquer diferença também em favor de João Carlos de Mello, sendo o total da execução apurada de R\$ 278.965,25. Com isso, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo legal, acolheu a retificação da conta de liquidação apresentada pelo Setor de Cálculos e determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 278.965,25, conforme fls. 820/828 dos embargos à execução, autos de n.º 0000797-17.2016.403.6136, cuja juntada ora determino. Com efeito, inexistindo, como se decidiu nos embargos, diferenças em favor dos novos coautores remanescentes, evidentemente que não se mostra adequado o uso da via executiva. Deveras, não existindo crédito consubstanciado no título, não há fundamento para o manejo do cumprimento de sentença (v. art. 783, do CPC). Dispositivo. Posto isto, com base no art. 783, c/c art. 925, ambos do CPC, ante a inexistência de diferenças em favor de qualquer dos coautores remanescentes, declaro extinto o processo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 17 de dezembro de 2018. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-03.20174.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: JOSE CARLOS TOZZI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal requerida pela autora.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado, bem como se serão ouvidas neste Juízo ou na Comarca de Tabapuã, através de carta precatória, uma vez que residem nesse Município. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se o INSS a fim de que se manifeste quanto ao interesse na produção de provas, especificamente nos termos do art. 385 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-40.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: WILSON FRANCISCO SANCHES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR - SP208112

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

No mais, defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08 (OITO) DE MAIO DE 2019 às 14:30 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado, bem como se serão ouvidas neste Juízo ou na Comarca de Tabapuã, através de carta precatória, uma vez que residem nesse Município. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Wilson Francisco Sanches, END. R. GALILEU GALILEI COUTO MAGALHÃES, 557, COHAB II, TABAPUÃ – SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ ANTONIO GORIO

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Defiro, para comprovação do período laboral, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **08 (OITO) DE MAIO DE 2019 às 15:00 horas**.

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Outrossim, diante do número de testemunhas arrolado, não obstante o autor indicar o dispositivo legal do parágrafo 6º do art. 357 do CPC, esclareço que, ainda que arroladas com o fim de indicar períodos diversos, o número poderá ser limitado oportunamente por este Juízo diante da complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados, conforme parágrafo 7º do mesmo dispositivo. Assim, oportunizo ao autor a redução do número de testemunhas arroladas.

Por fim, **intime-se o INSS** a fim de que se manifeste quanto ao interesse na produção de provas, especificamente nos termos do art. 385 do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: ADENILSON DONIZETI LIZIERO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Manifeste-se o autor, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça.

No mais, defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **29 (VINTE E NOVE) DE MAIO DE 2019 às 14:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

Ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Adenilson Donizeti Liziero, END. R. AUGUSTO JORGE ESTEVAN, 111, CENTRO, PINDORAMA – SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARISA REGINA KIPPER
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
RÉU: WALDOMIRO ZARZUR -ESPÓLIO, CLEMENTINA LEMOS CARDOSO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em 05 dias, informe a atual patrona da parte autora se continuará a representar os interesses da parte, eis que nomeada pelo convênio com a Defensoria Pública do Estado, que não abrange este Juízo Federal.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001911-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA RENY RIBEIRO - SP320118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão tem validade de 30 (trinta) dias e ainda não há notícia de pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, suspendo por ora o despacho retro. Aguarde-se notícia do pagamento, oportunidade em que o autor deverá reiterar o requerimento para expedição da referida certidão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001168-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE M DE SOUZA NEVES - ME, JOSE MILTON DE SOUZA NEVES
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453
Advogados do(a) RÉU: MARIELE FERNANDEZ BATISTA - SP214591, SERGIO HENRIQUE COTRIM MOLITERNO JUNIOR - SP297453

DECISÃO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para apresentação de documentos que comprovem a utilização dos valores dos dois contratos pela parte requerida, sob pena de extinção desta ação monitoria.

Após, conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ANGELA GOMES PEQUENO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando o valor do benefício que o falecido recebia até seu óbito, em abril de 2018 (o qual serviria de base para a eventual concessão de pensão por morte), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-37.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SANDRA REGINA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, bem como considerando o valor do benefício que o falecido recebia até seu óbito, em maio de 2018 (o qual serviria de base para a eventual concessão de pensão por morte), reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP", diante da execução de título extrajudicial n. 5001685-12.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que não há título executivo a ser executado, o que implica na extinção da execução. Ainda, alega que não foram considerados os valores das parcelas paga.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos objeto da renegociação que fundamenta a execução foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma o embargante, a evolução da dívida e o cômputo das parcelas já quitadas. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal do embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fonecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002714-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP", diante da execução de título extrajudicial n. 5001685-12.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirma que não há título executivo a ser executado, o que implica na extinção da execução. Ainda, alega que não foram considerados os valores das parcelas paga.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos objeto da renegociação que fundamenta a execução foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF é título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirma o embargante, a evolução da dívida e o cômputo das parcelas já quitadas. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal do embargante, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 18 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-18.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DAVI SIMOES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-13.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DESPACHO

Reconsidero o despacho retro que determina a expedição de mandado de penhora e avaliação, visto que os veículos encontram-se alienados.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004346-54.2015.4.03.6141

DESPACHO

Vistos,

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-81.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDILSON JOSEDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA ODETE CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente a autora cópia de suas últimas 3 declarações de IR.

Após, conclusos.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, esclareçamos partes quem se encontra residindo no imóvel objeto destes autos - bem como dos autos em apenso, processo n. 0001480-24.2014.403.6104.

Caso os réus se encontrem no imóvel, informem a data de entrada em tal imóvel - já que alegam que estava ocupado por terceiros.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0011639-60.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CINTHIA THAIS AMBROSIO SANTANA DA SILVA, LEANDRO CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ROBERTO ALVES - SP108455

DECISÃO

Vistos.

Em 10 dias, esclareçamos partes quem se encontra residindo no imóvel objeto destes autos - bem como dos autos em apenso, processo n. 0001480-24.2014.403.6104.

Caso os réus se encontrem no imóvel, informem a data de entrada em tal imóvel - já que alegam que estava ocupado por terceiros.

Após, tomem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000154-51.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUCIANA ANTONIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO NUNES DE MOURA JUNIOR - SP412854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa e do direcionamento da petição inicial, bem como considerando que o benefício vem sendo pago ao filho da autora, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002836-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EUNICE BRITO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 09/10/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Com a inicial vieram os documentos.

Regularizada a inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Indeferido seu pedido, vieram à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 09/10/2009, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que "se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo", esclarecendo que eles se adquirem "dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo", dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

"O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida – se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 09/10/2009, durante o qual esteve exposta a agentes biológicos, conforme documentos anexados aos autos.

Sobre a exposição a agentes biológicos, vale mencionar que somente são considerados especiais (Anexo IV ao Decreto 3048/99):

"a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;

b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;

c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;

d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;

e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;

f) esvaziamento de biodigestores;

g) coleta e industrialização do lixo."

Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 09/10/2009, com sua conversão em comum.

Por conseguinte, tem a autora direito à revisão de sua aposentadoria – com o aumento de seu percentual de cálculo e revisão de seu fator previdenciário.

Ante o exposto, **PROCEDENTE** o pedido formulado por Eunice Brito Leite para:

1. **Reconhecer o caráter especial** do período de 06/03/1997 a 09/10/2009;
2. **Converter tal período para comum**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 147.807.847-0, com novo coeficiente de cálculo e novo fator previdenciário – e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB, **respeitada a prescrição quinquenal**, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo.

P.R.I.

São Vicente, 21 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000403-36.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MATEUS SOUZA GUEDES

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão anterior, requerimento de novas pesquisas em prazo inferior a um ano das já realizadas restam indeferidas.

A pesquisa pretendida pelo exequente foi feita em setembro de 2018, restando negativa. Na ocasião, verificou-se Bacenjud, Renajud e infojud.

Assim, e para maior celeridade dos feitos que tramitam nesta Vara Federal, atente o exequente aos documentos já anexados aos autos, para evitar movimentações desnecessárias.

Retomemos os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001221-22.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILBERTO CASTANHO DE CARVALHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela CEF nos autos desta execução de título extrajudicial, nos quais alega a existência de vício em sentença proferida nos autos dos embargos à execução.

Assim, deixo de receber e processar os embargos, pois manifestamente descabidos – eis que relativos à decisão proferida em outro feito, ainda que distribuído por dependência ao presente.

Desde já esclareço que a anexação das manifestações, no PJe, é feita pela parte, não sendo suficiente o direcionamento correto na petição.

Ante o exposto, deixo de receber os embargos da CEF.

Int.

São Vicente, 21 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-75.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME, ORIDES SUFFI, MARILZA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos veículos restritos às fls. 138/139 e ainda dos valores transferidos às fls. 181/182, para os endereços apontados às fls. 164, devendo o mandado acompanhar cópia das folhas ora apontadas, e ainda de fls. 164/166, dos antigos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-75.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME, ORIDES SUFFI, MARILZA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos veículos restritos às fls. 138/139 e ainda dos valores transferidos às fls. 181/182, para os endereços apontados às fls. 164, devendo o mandado acompanhar cópia das folhas ora apontadas, e ainda de fls. 164/166, dos antigos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-75.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME, ORIDES SUFFI, MARILZA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos veículos restritos às fls. 138/139 e ainda dos valores transferidos às fls. 181/182, para os endereços apontados às fls. 164, devendo o mandado acompanhar cópia das folhas ora apontadas, e ainda de fls. 164/166, dos antigos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-75.2015.4.03.6141

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos veículos restritos às fls. 138/139 e ainda dos valores transferidos às fls. 181/182, para os endereços apontados às fls. 164, devendo o mandado acompanhar cópia das folhas ora apontadas, e ainda de fls. 164/166, dos antigos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001260-75.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: SUFFI & MARTINS COMERCIO DE MADEIRAS, VIDROS E METAIS LTDA - ME, ORIDES SUFFI, MARILZA FERREIRA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos veículos restritos às fls. 138/139 e ainda dos valores transferidos às fls. 181/182, para os endereços apontados às fls. 164, devendo o mandado acompanhar cópia das folhas ora apontadas, e ainda de fls. 164/166, dos antigos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000649-32.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

DESPACHO

Vistos,

Considerando a informação da CEF, no sentido de que não há negociação em andamento referente ao débito objeto dos autos, prossiga-se com a execução.

Com vista a viabilizar a efetivação do leilão, manifeste-se a CEF sobre o pagamento dos valores referentes à averbação da penhora, diretamente no cartório de registro de imóveis.

Comprovado o pagamento das despesas de cartório, expeça-se novo mandado de avaliação.

Após isso, se em termos, encaminhe-se expediência para a Central de Hastas Públicas a fim de que seja designada data para realização do leilão do imóvel.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6772

EXECUCAO FISCAL

0006463-83.2002.403.6105 (2002.61.05.006463-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA RODOSERGIO LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0009022-03.2008.403.6105 (2008.61.05.009022-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA)

Tendo em vista que a parte exequente rejeitou o requerimento de substituição do bem penhorado, prossiga-se com a execução.

Fls. 92/93: para desconstituição da alienação efetuada, prove a parte exequente, dano ou prejuízo decorrente da alienação, demonstrando a insolvibilidade do Executado àquela época ou a inexistência de bens contemporâneos, livres e desimpedidos, em quantidade o bastante para satisfazer o seu crédito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009740-24.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se a parte executada do quanto determinado às fls. 84 publicando-se o referido despacho.

Cumpra-se.

(DESPACHO DE FLS. 40/Fls. 80: os honorários são devidos à vista da condenação de fls. 02. Assim, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o valor indicado às fls. 81/82. Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.)

EXECUCAO FISCAL

0007273-04.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FATHOR COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento dos Embargos à Execução n. 0020546-16.2016.403.6105.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017597-53.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)

Converto o bloqueio em penhora (extrato de fls. 64/66), transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Considerando que a outra importância bloqueada (R\$ 0,03) é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020561-82.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 31.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012614-18.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, JOSE CARLOS COSTA, TATIANA AROUCA COSTA, JOAO CARLOS COSTA, REFTICORP ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL BLIKSTEIN - SP154894

D E S P A C H O

Trata-se de requerimento formulado por **SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. e REFTICORP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**, em face de decisão que, em tutela cautelar fiscal, deferiu a liminar e decretou a indisponibilidade de bens de tais requeridas, nos seguintes termos: "(...) defiro liminarmente medida cautelar fiscal, decretando inaudita altera pars, no presente momento, tão somente a indisponibilidade dos bens e direitos das pessoas jurídicas requeridas, a saber: **SENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI (CNPJ/MF no. 04.528.015/0001-88)** e **REFTICORP ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF no. 24.188.615/0001-15)**, até o limite de R\$ 6.284.894,56 (valor da dívida informado pela Fazenda Nacional) compreendendo todos os bens e direitos integrantes do ativo permanente, excluídos assim os recursos depositados em instituições financeiras."

Sustentam as demandadas que as requisições manuseadas via BACEN JUD, visando cumprir o decreto de indisponibilidade, atingiram recursos pertencentes às pessoas jurídicas, depositados em instituições financeiras, extrapolando, por seus argumentos, os limites da medida concedida.

Requerem a liberação dos valores bloqueados.

DECIDO.

Conforme assentado na decisão que concedeu a liminar, o valor total dos débitos da requerida suplanta o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). De fato, sendo referidas demandadas pessoas jurídicas, a indisponibilidade só pode recair sobre bens do seu ativo permanente, o que não alcança contas bancárias.

Não há, ao menos nesta análise, situação excepcional a ensejar a extensão da indisponibilidade de bens às contas bancárias das requeridas, razão pela qual, com a finalidade de amoldar o cumprimento da ordem ao alcance do decidido, **DEFIRO** a imediata disponibilidade dos ativos financeiros a elas pertencentes, observando-se os valores constantes dos extratos colhidos (ID 13637980).

Cumpra-se com prioridade. INT.

CAMPINAS, 18 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 6779

EXECUCAO FISCAL

0001154-95.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X V. ERCOLIN - PUBLICIDADE AMBIENTAL(SP313376 - RENATA DE SOUZA ANDRADE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 499,49 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010420-38.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANDREA REGINA DA SILVEIRA XIMENES(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 485,75 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012637-20.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X O BRASIL ANTIGO MOVEIS COLONIAIS COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO DE PADUA BEZANA X URBANO BEZANA FILHO X JOSE NILMEN FREDIANI(SP161168 - SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN FREDIANI) X FRANCISCO DE ASSIS BEZANA(SP158878 - FABIO BEZANA) X FRANCISCO LEONI X JOSE EDUARDO PELLIZER X WALTER GIRARDELLI(SP158878 - FABIO BEZANA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.432,89 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000655-48.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-72.2009.403.6105 (2009.61.05.015831-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 208, referente ao Ofício Requisitório n. 94/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009859-82.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP126449 - MARIA BEATRIZ IGLESIAS GUATURA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 81/82, referente ao Ofício Requisitório n. 105/2016, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009698-72.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 169, referente ao Ofício Requisitório n. 124/2018, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009749-83.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FERNANDA LEAL DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP301383 - REBECCA FARINELLA TOGNELLA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 169, referente ao Ofício Requisitório n. 287/2017, bem como para

que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005926-67.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-46.2008.403.6105 (2008.61.05.002255-6)) - DELICE ALIMENTACAO PARA COLETIVIDADE LTDA(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 173/174 e 179/188 do presente feito para os autos da Execução Fiscal n. 2008.61.05.002255-6, certificando-se.

Ciência às partes do retorno destes autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeiram o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprir ressaltar que eventual cumprimento de sentença, no tocante aos honorários advocatícios, ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES n. 142, do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 20/07/2017, Capítulo II, DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, art. 9º e seguintes.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, independentemente de nova intimação, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006670-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004725-35.2017.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00047253520174036105, apensa).

Intimem-se. Pa 1,10 Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0605250-71.1994.403.6105 (94.0605250-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604714-60.1994.403.6105 (94.0604714-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X IRMAOS MOSCA LTDA X EVANDRO LUIZ MOSCA X HERMINIO FRANCA(SP052204 - CLAUDIO LOPES)

1) Intimem-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.519,33 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006802-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006802-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X MARCO ANTONIO MILANI(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS)

1) Intimem-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 151,83 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016180-65.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

1) Intimem-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 286,02 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015471-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DIAMANTINO NETTO(SP379896 - ELAINE FREIRE DE ALBUQUERQUE)

1) Intimem-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.915,38 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.

Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.

Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.

Após, arquivem-se os autos SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004725-35.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1 - Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo a exigibilidade do presente crédito tributário com fulcro no art. 151, VI, do código Tributário Nacional (CTN).

2 - Intimem-se.

3 - Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016893-50.2009.403.6105 (2009.61.05.016893-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-20.2009.403.6105 (2009.61.05.001181-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1 - Intimem-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 150, referente ao Ofício Requisitório n. 95/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000661-26.2010.403.6105 (2010.61.05.000661-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015808-29.2009.403.6105 (2009.61.05.015808-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 121, referente ao Ofício Requisitório n. 96/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006311-20.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 69/70, referente ao Ofício Requisitório n. 162/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009343-62.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAMIANA ROSA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 89/90, referente ao Ofício Requisitório n. 163/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003498-15.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009465-75.2013.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 69, referente ao Ofício Requisitório n. 142/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015870-69.2009.403.6105 (2009.61.05.015870-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 128, referente ao Ofício Requisitório n. 160/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009518-56.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SUELY ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente, Caixa Econômica Federal, acerca do depósito judicial acostado aos autos às fls. 82/83, referente ao Ofício Requisitório n. 161/2017, bem como para que forneça os elementos necessários para a transferência em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, venham os autos conclusos para sentença.

3- Cumpra-se.

Expediente Nº 6781

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009245-43.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) - FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X GABRIELA RIBEIRO ROSSI X ISADORA RIBEIRO ROSSI - INCAPAZ X PEDRO RIBEIRO ROSSI - INCAPAZ X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI X ADRIANO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 1271/1273: primeiramente a parte embargante, querendo, manifeste-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Folhas 1274/1293: no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos juntados.

3- Ainda neste prazo, diga se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

4- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009246-28.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) - ADRIANO ROSSI(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 1250/1253: primeiramente a parte embargante, querendo, manifeste-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Folhas 1254/1272: no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos juntados.

3- Ainda neste prazo, diga se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

4- Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009248-95.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015121-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015121-0)) - BETA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1- Folhas 1441/1443: primeiramente a parte embargante, querendo, manifeste-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

2- Folhas 1444/1466: no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, manifeste-se a embargante sobre a impugnação e os documentos juntados.

3- Ainda neste prazo, diga se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

4- Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006136-49.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 3 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

DESPACHO

ID 13595415: Defiro. Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados no Bacenjud.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7246

PROCEDIMENTO COMUM

0009794-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009794-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERLEY PAULO SCHMIDT(SC016670 - ANDREY LUIZ GELLER)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. Intime-se o réu, ora credor, para manifestação acerca do pagamento espontâneo de fls 216/217 dos autos no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância, autorizo desde já, a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000530-38.2012.403.6119 - MARIA MADALENA DE JESUS LOPES(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 455/457, proceda-se e considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda a Secretaria a retificação das minutas de ofícios requisitórios 20170026365 e 20170026367.

Após, dê-se nova vista às partes antes da transmissão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Cumpra-se e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004284-56.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 720 e 723/748: Mantenho a r. decisão de fls. 713/715 por seus próprios fundamentos.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão de folha 599/599 verso, expedindo-se as competentes minutas de ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005543-86.2010.403.6119 - MARIA LENICE DE SOUZA TARDIM(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARIA LENICE DE SOUZA TARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009403-90.2013.403.6119 - GENERINO ANTONIO DOS SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GENERINO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERTIZINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LOPES APUDE - SP286024
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: JORGE MATTAR - SP147475

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **FERTIZINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICRONUTRIENTES LTDA.**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, na qual visa à declaração de inexistência de relação jurídica com a parte ré que lhe obrigue a efetuar registro perante o CREA/SP, bem como de indicar profissional legalmente habilitado como responsável técnico, afastando as exigências do Ofício nº 514/2018. Requer, outrossim, a anulação de eventuais créditos constituídos pela ré em virtude do não cumprimento das exigências contidas no referido ofício.

O pedido de tutela provisória de urgência é para suspender as exigências impostas pela parte ré por meio do Ofício nº 514/2018, obstando-a de exigir, até o trânsito em julgado do mérito, o registro da empresa no CREA/SP; a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico; e, a quitação de eventuais créditos constituídos.

Relata a parte autora, em síntese, que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de micronutrientes, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes e compostos químicos, motivo pelo qual se registrou perante o Conselho Regional de Química da Quarta Região (CRQ-IV), indicando o Sr. Mariel Cesar de Sales Bezerra como responsável técnico. Ocorre, todavia, que teria sido surpreendida com Ofício nº 514/2018 encaminhado pelo CREA/SP, notificando-a a registrar-se, também, perante aquele Conselho e para indicar responsável técnico. Contudo, entende que a exigência é indevida, pois a atuação da empresa é na área química, tendo realizado o registro no Conselho de Classe competente (CRQ-IV).

Juntou procuração e documentos (fls. 17/68).

Requerimento do Conselho Regional de Química da Quarta Região para atuar no feito como assistente simples da parte autora (fls. 69/116).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender as exigências impostas por meio do Ofício nº 514/2018-UGIGUARULHOS, protocolo nº 6.944/2018, a fim de que a ré se abstenha de exigir a inscrição da parte autora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, bem como para que deixe de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não cumprimento de tais exigências, se e enquanto, continuar inscrita no Conselho Regional de Química – CRQ – IV Região e possuir responsável técnico neste Conselho inscrito. (fls. 120/127).

Citado, a parte ré apresentou contestação. Suscita, em preliminar, a incompetência relativa territorial. Aduz, ainda, a necessidade de reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário unitário com o Conselho Regional de Química da Quarta Região. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 132/154).

A parte ré interpôs recurso de agravo de instrumento nº 5020851-23.2018.4.03.0000 em face da decisão que deferiu o pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 280).

A parte autora apresentou réplica requerendo o julgamento antecipado do feito, com a procedência do pedido (fls. 283/295).

A parte ré requereu a produção de prova pericial a ser realizada por Engenheiro Químico, para aferir a atividade profissional desempenhada pela parte ré (fls. 296/298).

Em decisão de fls. 303/306, a parte ré foi instada a se manifestar acerca do pedido de assistência simples formulado pelo Conselho Regional de Química da Quarta Região. Além disso, foi rejeitada a preliminar de incompetência relativa, bem como o pleito de existência de litisconsórcio passivo necessário. Indeferido, ainda, o pedido de produção de prova pericial, por comportar o feito julgamento antecipado (art. 355, I, CPC).

A parte ré requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de produção de prova pericial (fls. 307/308).

Em decisão de fls. 311/313, foi deferida a inclusão do Conselho Regional de Química no polo ativo, como assistente simples da parte autora; e mantida a determinação que indeferiu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Observo que é o caso de julgamento antecipado do mérito, à luz do artigo 355 do Código de Processo Civil, inexistindo outras provas a serem produzidas.

As preliminares aduzidas pela parte ré, em sede de contestação, já foram apreciadas e rejeitadas em decisão de fls. 303/306, razão pela qual **passo à apreciação do mérito.**

A necessidade de registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões está disciplinada na Lei nº 6.839/80, *in verbis*:

"Art. 1.º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A Lei nº 2.800/56, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Química e dispõe sobre o exercício da profissão de químico, por sua vez, determina em seus artigos 25 e 27 que:

"Art. 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo."

Art. 27. As turmas individuais de profissionais e as mais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado."

Referida Lei foi regulamentada pelo Decreto nº 85.877/81, o qual reza que:

"Art. 2º São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais;

IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica;

VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino."

Observa-se, pelos diplomas legais acima transcritos, que o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os Conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado, é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa.

No caso em comento, pela documentação acostada aos autos, há de se concluir que a atividade básica e os serviços prestados pela parte autora possuem relação com a área química.

Nesse diapasão, consta do contrato social da autora, cláusula quarta, à fl. 21, que seu objeto social consiste em *a) – Indústria e Comércio, importação e exportação de micro-nutriente, adubos, fertilizantes, corretivos para solo, ingredientes, elementos e compostos químicos*". No mesmo sentido na Ficha Cadastral de fls. 43/46. No cartão do CNPJ e na Consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS - CADESP anexos (fls. 40/41), por sua vez, consta que a atividade econômica principal da empresa enquadra-se na Classe CNAE nº 20.12-6/00, que possui a descrição: "*fabricação de intermediários para fertilizantes*". A parte autora possui, ainda, licenças expedidas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) para produzir "*micronutrientes constituídos por fertilizante granulado (14.000 T/ano) e fertilizante farelado (2.000 T/ano), predominantemente à base de óxido de zinco*" (fls. 47/50). E, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) concedeu-lhe o registro de estabelecimento produtor de fertilizante mineral (fl. 51/52). As notas fiscais de fls. 53/57 também corroboram a atividade de produção de fertilizantes.

Portanto, há de se concluir que a atividade preponderante da parte autora é, de fato, na área química.

Note-se que, em havendo dúvida acerca do enquadramento, a providência que cabe aos Conselhos de controle das profissões é reunirem-se para decidir, em conjunto, em qual deles é exigível o registro, sendo certo que somente pode haver um único registro em apenas um órgão. Vale observar que a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Química de fl. 38, em reunião ordinária nº 335, foi realizada apenas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, e não em conjunto com o Conselho Regional de Química – CRQ, nos termos supramencionados.

Desse modo, não existe relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no CREA/SP e a manter como responsável técnico profissional neste inscrito, se e enquanto continuar inscrita no Conselho Regional de Química – CRQ - IV Região. Se os Conselhos chegaram a um acordo, na direção de que a autora deva inscrever-se no CREA/SP, e não no CRQ-IV, nada impede de exigir-lhe aquela inscrição, com o cancelamento desta. O que não pode ocorrer é a exigência de registro nos dois órgãos, de forma cumulativa, nos termos das normas acima referidas.

Vê-se da documentação juntada aos autos que a empresa encontra-se em regular situação perante o Conselho Regional de Química da Quarta Região, conforme atesta o Certificado de Anotação de Responsabilidade Técnica de fl. 33, com indicação de profissional legalmente habilitado, Mariel César de Sales Bezerra, como técnico em química, emitido em 03.02.2017; e, com registro ativo da empresa de Fertilizante Indústria e Comércio de Micronutrientes Ltda. perante o Conselho Regional de Química de fl. 34.

Acerca do critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresas nos órgãos de fiscalização de classe, bem como quanto à proibição de duplicidade de registros, já se manifestaram o C. Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. EMPRESA DE LATICÍNIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CRQ. **PROIBIÇÃO DE DUPLICIDADE DE REGISTROS**

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. Do contrato social, verifica-se que empresa tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos.

3. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68.

4. Concluindo o juízo de primeiro grau e o Tribunal a quo, os quais possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade básica da empresa de laticínios não se circunscreve no ramo de atividades que estão subordinadas ao registro junto ao Conselho Regional de Química, inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

5. Vedação de duplo registro.

6. Precedentes do STJ.

7. Recurso parcialmente conhecido, porém, desprovido".

(STJ, REsp 442.973/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2002, DJ 16/12/2002, p. 259). Grifou-se.

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP). CONTRATO SOCIAL. PLÁSTICOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ENGENHARIA.

1. De acordo com o art. 25 da Lei n.º 6.830/80, nas execuções fiscais, a intimação do representante judicial da Fazenda Pública, neste conceito incluídas as autarquias federais, deve ser pessoal. Cumpre-se a providência através de mandado judicial ou carta com comprovante de aviso de recebimento (AR) endereçado ao procurador autárquico no caso em que não houver representante legal no Juízo, o que ocorreu no caso vertente. Preliminar de nulidade de intimação rejeitada.

2. A Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, ao disciplinar o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus artigos 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo.

3. In casu, conforme consta na cláusula segunda de seu contrato social (fl. 88v), a apelada tem como objeto atual o comércio atacadista de material plásticos e anteriormente a indústria, comércio, importação e exportação de Polímeros e Resinas Termoplásticas, Armazenagem de materiais próprios, beneficiamento e industrialização para terceiros.

4. Como se vê, a apelada atua desde 2012 na comercialização de materiais plásticos, de modo que entende não envolver a sua atividade básica o trabalho especializado de engenheiro, inexistindo a produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, prevista no art. 7º, alínea "h", da Lei n.º 5.194/66, estas sim atividades ensejadoras do registro no órgão competente.

5. Cumpre observar que os artigos 59 e 60, da aludida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n.º 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.

6. Ademais, mesmo no tocante à atividade industrial anteriormente exercida, verifica-se a correção da r. sentença ao afirmar: Analisando a específica atividade de industrialização de polímeros e resinas termoplásticas (produção artefatos plásticos em geral), verifico que a jurisprudência iterativa do E. Tribunal Regional Federal DA 3ª Região dá guarida à pretensão da empresa embargante, que estava regularmente inscrita no Conselho Regional de Química, bem como seu responsável técnico com o título de engenheiro químico (fls. 92/94), sendo descabido exigir dela o duplo registro.

7. Assim, desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de engenharia, não se exige o seu registro junto ao CREA/SP, nem a admissão de um profissional da área de engenharia no quadro de funcionários da empresa, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida”.

(TRF3, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289236 - 0001507-30.2013.4.03.6140, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018). Grifou-se.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREA/SP. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ARQUITETURA, ENGENHARIA E AGRONOMIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-A prova pré-constituída, devidamente produzida nos autos, se mostrou apta a identificar a natureza e o objeto social da empresa, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional de ampla defesa.

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: "Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Da análise do Contrato Social, juntado às fls. 13/17, verifica-se que o objeto da sociedade empresária é "1. Fabricação e comercialização de fertilizantes fosfatados, nitrogenados, potássicos e outros; 2. Fabricação e comercialização de defensivos agrícolas; 3. Fabricação e comercialização de inseticidas, formicidas, raticidas e outros saneantes domissanitários; 4. Importação e exportação dos produtos elencados nos itens "1 a 3"; 5. Prestação de serviços de industrialização por conta e ordem de terceiros; 6. Exploração das atividades agrícolas e pastoris, em terras próprias ou de terceiros, excetuadas as transformações de seus produtos e subprodutos, e 7. Fabricação para terceiros com matéria prima própria e distribuição de produtos de origem nacional e internacional", logo não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto, não havendo razão para sua sujeição ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA/SP.

-Considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 5%.

-Apelação improvida.”

(TRF3, processo nº 0003784-19.2016.4.03.6106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2208888, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2017). Grifou-se.

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO DE ENGENHEIRO QUÍMICO. INDÚSTRIA DE MANUFATURA, TRANSFORMAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS. SUFICIÊNCIA E VALIDADE DE REGISTRO NO CRQ. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal.

2. Caso em que a empresa empregadora é multinacional que realiza complexo de atividades, com preponderância da área de química, sendo que a função e atividade própria do apelado, empregado, são as de "engenheiro de processo", sendo requisito para o cargo curso superior completo de engenharia, atuando na área de "Agricultura, Guests e Utilidades", segundo "Descrição do Cargo" fornecida pela empresa empregadora MONSANTO.

3. Para enquadramento na hipótese de registro obrigatório no CREA, necessário que o autor exercesse atividade básica, ou prestasse serviços a terceiros, na área de engenharia, agronomia, ou arquitetura, ou seja, somente o profissional ou empresa que exerça, efetivamente, atividade profissional com ênfase específica em engenharia, e não em aplicação típica de química, sujeita-se à fiscalização do CREA, daí que se preserva, essência, o princípio da atividade básica, previsto na Lei nº 6.839/80.

4. A empresa tem como objeto social preponderante a manufatura, transformação e comercialização, por conta própria ou de terceiros, de todos e quaisquer produtos químicos e, sendo sua atividade básica principal do ramo químico, conclui-se que o engenheiro atua no processo de produção de químicos e seus derivados, não se afastando, ao contrário, da legislação mencionada, que determina o registro de engenheiro químico no Conselho Regional de Química, ex vi dos artigos 325, 334 e 335 da clt, 20 e ss. da Lei 2.800/56 e Decreto 85.877/81.

5. Agravo inominado desprovido”.

(TRF3, APELREEX 0008339020124036103- APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2028867-Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA-TRF3-TERCEIRA TURMAe-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015). Grifou-se.

Assim sendo, considerando a expressa previsão legal acerca da atividade preponderante para fins de definição do registro em órgão de fiscalização competente, e tendo a parte autora demonstrado que sua atividade básica não está ligada à engenharia, agronomia ou arquitetura, é de rigor a procedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, ratificando-se integralmente a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré, afastando a obrigatoriedade de registro da autora perante o CREA/SP e a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico perante aquele órgão; anulando-se, por conseguinte, eventuais créditos constituídos pela ré em virtude do não cumprimento dessas exigências.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por apreciação equitativa, à luz do artigo 85, § 8º, CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Comunique-se a Exma. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 5020851-23.2018.4.03.0000 acerca do teor desta sentença.

Retifiquem-se os autos para que conste “Conselho Regional de Química da Quarta Região”, como litisconsorte ativo.

Após o trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002083-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: RM SERVICOS DE MOLAS E SUSPENSAO LTDA - ME

D E S P A C H O

ID 13688385: Defiro. Determino o bloqueio de bens pelo sistema Renajud, até o limite do valor da dívida.

Na hipótese de sucesso das ordens de bloqueio de bens, dê-se ciência ao executado na pessoa de seu advogado ou, se não o tiver, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC, aplicado, inclusive, analogicamente aos veículos).

No caso de veículos, expeça-se mandado de constatação a avaliação. Entretanto, se os veículos possuírem mais de 8 anos de fabricação, deixo de determinar a constrição, tendo em vista que a experiência demonstra o pouco valor desses bens e a dificuldade de sua localização – pois, muitas vezes, eles nem existem mais.

Se não forem bloqueados bens, intime-se a CEF para que se manifeste, o prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROGER VIOTTO JACOMETE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança movida pela CEF em face de Roger Viotto Jacomete. A autora sustenta, em síntese, ser credora do requerido em razão de Empréstimo Bancário. Alega que o contrato original foi “extraviado/não formalizado”, mas ainda assim os documentos juntados aos autos comprovariam a existência de dívida no valor de R\$ 36.063,44.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citado (ID 10514814), o requerido compareceu à audiência de conciliação designada (ID 12092655), mas não constituiu advogado nem apresentou contestação (ID 13447843).

A CEF foi intimada para especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as (ID 13534049), mas requereu o julgamento antecipado do feito (ID 13596670).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Em virtude de o requerido, apesar de citado, não ter apresentado contestação no prazo legal, ficou evidenciada a contumácia do polo passivo. Em face da revelia, o pedido pode ser antecipadamente julgado, como prescreve o artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Também em virtude da revelia, presumem-se tenham sido aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, de conformidade com o que estatui o artigo 344, do mesmo Código.

Entretanto, deve-se notar que a revelia não é suficiente para que os fatos sejam considerados verdadeiros, se estes não estão minimamente embasados nas provas constantes dos autos. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a caracterização da revelia não importa em presunção absoluta de veracidade dos fatos, a qual pode ser afastada pelo Juiz à luz das provas existentes, cumprindo-lhe indicar as razões da formação do seu convencimento." (AgInt no AgInt no AREsp 1.110.702/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 09/03/2018).

3. O acórdão recorrido reconheceu o cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, observando que a prova documental é insuficiente para elucidação da questão e não traz convicção sobre os fatos da lide, sendo necessária a instrução probatória.

Reapreciar a ocorrência de cerceamento de defesa e a mitigação dos efeitos da revelia demandaria, necessariamente, a incursão no substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp 1238913/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 28/08/2018)

No caso dos autos, a CEF não juntou nenhum contrato efetivamente firmado pelo requerido. Com efeito, foram apresentados apenas a ficha de autógrafos da conta corrente n.º 0022894-7, mantida na agência n.º 3149 da CEF (ID 8713622), extrato de movimentação dessa conta (ID 8713621), planilha de evolução da dívida (ID 8713624), ficha de identificação de cliente (ID 8713623) e relatório de movimentação do Contrucard (ID 8713620), além de documentos de identificação.

Esses documentos são insuficientes para saber se o requerido abriu conta na instituição financeira, uma vez que, repise-se, não há qualquer contrato assinado. Ainda que tenha sido ele, não é possível saber-se quais são as cláusulas do negócio, se estas são legais ou se a CEF agiu de acordo com elas.

A situação dos autos demonstra, tão somente, o precário estado de organização das atividades da requerente, que contraria as boas práticas bancárias e o próprio senso comum. Assim, trata-se de conduta que contraria as normas técnicas que regem sua atividade, em especial a Resolução n.º 3.694/2009 do CMN, que assim dispõe:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações e na prestação de serviços, devem assegurar:

(...)

VII - a formalização de título adequado estipulando direitos e obrigações para abertura, utilização e manutenção de conta de pagamento pós-paga.

Não se pode deixar de notar, ademais, que foi deferido à CEF prazo para especificação de provas, ocasião em que a instituição financeira poderia ter indicado meios de tomar mais robustas suas alegações. Mas esta limitou-se a requerer o julgamento antecipado do mérito.

Portanto, entendendo que os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para demonstrar a existência da dívida alegada pela CEF em sua petição inicial.

Assim, é de rigor a improcedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o requerido não está representado por advogado nestes autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003635-25.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida por **LUIZ CARLOS MARINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (ID 10223490). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento (ID 10736665). Expedidos os alvarás, o levantamento foi informado por meio de comprovantes de transação bancária (IDs 13069842 e 13069843).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (IDs 13069842 e 13069843).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil brasileiro.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003635-25.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SP305007
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda movida por **LUIZ CARLOS MARINS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se busca a satisfação do crédito da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixado na r. sentença com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente.

A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (ID 10223490). A parte exequente concordou com o valor depositado e requereu a expedição de alvarás de levantamento (ID 10736665). Expedidos os alvarás, o levantamento foi informado por meio de comprovantes de transação bancária (IDs 13069842 e 13069843).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (IDs 13069842 e 13069843).

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil brasileiro.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES

D E C I S Ã O

ID 13595536: Indeferido. uma vez que, conforme os termos da decisão constante do ID, o valor bloqueado é irrisório frente ao montante da dívida - assim entendido aquele inferior a 1% do valor do crédito exequendo.

Determino o desbloqueio dos valores e a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7247

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-98.2015.403.6119 - GENIVALDO FORTUNATO DE OLIVEIRA(SP075753 - WAGNER APARECIDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP360769 - ROMEU ASSUNÇÃO SOUZA JUNIOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Alega o autor que foram realizados saques indevidos em sua conta poupança que mantém junto à Caixa Econômica Federal. Ocorre que o documento de movimentação bancária juntado com a inicial (fls. 10/verso-12) encontra-se ilegível, não sendo possível a aferição dos valores dos saques apontados como indevidos. Por outro lado, aduz o autor na peça vestibular, que a soma dos saques indevidos perfaz o montante de R\$ 12.600,00; entretanto, em sua réplica requer a devolução da quantia de R\$ 4.500,00. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia legível do documento de movimentação bancária juntado às fls. fls. 10/verso-12, bem como, informe se houve a restituição de algum valor pela CEF. Cumprida a determinação, abra-se vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença. Int. Guarulhos/SP, 15 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008782-98.2010.403.6119 - JUVENAL JACO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUVENAL JACO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007026-20.2011.403.6119 - PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179: Cumpra a parte autora a r. determinação de folha 178 promovendo o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-51.2012.403.6119 - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CRISTINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006667-36.2012.403.6119 - MARIA ALICE DE SOUZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X KARINA DE SOUZA X CAROLINE DE SOUZA X PATRICIA DE SOUZA MENEZES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA DE SOUZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento do presente feito.
Permaneçam os autos em Secretaria pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, retomem ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do cancelamento do ofício requisitório devido a existência de outra requisição de pagamento em favor do beneficiário junto ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo, dê-se vista as partes para esclarecimento quanto à eventual identidade de pagamentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido, não havendo óbice, expeça-se novos ofícios requisitórios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001655-07.2013.403.6119 - HELIO AQUINO ASSUNCAO(SPI86423 - MARCOS PAULO MONFARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X HELIO AQUINO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO AQUINO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006216-40.2014.403.6119 - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SPI70578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007095-47.2014.403.6119 - DERALDO DA COSTA FARIAS(SPI78942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DERALDO DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora. Após, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-29.2014.403.6119 - RODRIGO BOSCHETTI COSTA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO BOSCHETTI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194: Cumpra a parte autora a r. determinação de folha 194 promovendo o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de

15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

Expediente Nº 7248

PROCEDIMENTO COMUM

0006674-33.2009.403.6119 (2009.61.19.006674-3) - AUREA PAULINA GONCALVES X CELIA MARIA DUARTE MATEUS X CARLOS NERI DE ALMEIDA X HUMBERTO MARTINS PIRES X PEDRO BATISTA DOS SANTOS X SOLANGE RODRIGUES LIRA SOARES X SONIA MARIA BEIJAS SANFRIAN(SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora. Após, retorne ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010656-21.2010.403.6119 - POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPALAO) X POLEODUTO IND/ E COM/ DE FLEXIVEIS E ELETRO MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024750-23.2000.403.6119 (2000.61.19.024750-3) - MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X WILLIAN LEAL DE SOUSA - MENOR PUBERE X MARIA SELMA FERREIRA LEAL(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X MARIA APARECIDA DE MELLO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria às fls. 695/696, intime-se a autora para regularizar sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil de modo a corrigir a grafia de seu nome, no prazo de 10(dez) dias.

Cumprido, expeçam-se as minutas de ofícios requisitórios, conforme determinação de folha 671.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006614-6) - ANTONIO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010485-35.2008.403.6119 (2008.61.19.010485-5) - CARLOS EDUARDO CARDOSO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X CARLOS EDUARDO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000244-65.2009.403.6119 (2009.61.19.000244-3) - DORCAS DOS SANTOS SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X DORCAS DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia do cancelamento dos ofícios requisitórios devido a situação cadastral irregular da autora perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, intime-a para providenciar sua regularização no prazo de 15(quinze) dias, mediante comprovação nos autos.

Cumprido, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancele-se a minuta de requisitório expedido à folha 311 dos autos.

No mais, intinem-se as partes acerca da nova minuta expedida à folha 323, bem como sobre a decisão de folha 323 dos autos.(Tendo em vista a inviabilidade técnica para requisição de pagamento exclusivo de honorários contratuais nos termos da Resolução 458/2017 CJF, proca-se a expedição de minuta de R.P.V. para pagamento somente dos honorários sucumbenciais. Quanto aos honorários contratuais, caberá à credora propor habilitação de seu crédito por meio de inventário perante o Juízo competente. Cumpra-se.)

Após, encaminhe-se a Requisição de Pequeno Valor eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-79.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Tenda Atacado Ltda. contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na não inclusão de débitos referentes à CPMF no programa de parcelamento de créditos tributários criado pela Lei n.º 13.496/2017 ("PERT"). Salienta que, para cumprir os requisitos da adesão ao parcelamento, desistiu do mandado de segurança nº 0006302-16.2011.4.03.6119, no âmbito do qual discutia o crédito tributário em tela. Assevera ter "plena convicção" de ter realizado a comunicação da desistência ao Fisco, mas "não localizou o referido documento". Acrescenta, ainda, que, "considerando que cumpriu com todas as exigências para adesão ao referido parcelamento, que requereu a desistência do mandado de segurança nº 0006302-16.2011.4.03.6119 e que vem cumprindo regularmente com o pagamento das parcelas do referido parcelamento, outra alternativa não lhe resta senão valer-se da presente impetração, para afastar ato coator a ser praticado pelo ilustíssimo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, que vem lhe impedido de consolidar os débitos referentes ao processo administrativo nº 10880.483687/2004-34 e pelo justo receio de, por esta razão, vir a ser impedida de realizar o pagamento do débito no parcelamento da Lei nº 13.496/2017".

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a oitiva da autoridade impetrada (ID 13371928), esta informou que "os débitos de CPMF controlados no processo administrativo nº 10880.483687/2004-34 não foram incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pois o contribuinte não apresentou, no prazo estipulado, a comprovação prevista no §2º, do art. 8º, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017" (ID 13386936).

O pedido de liminar não foi apreciado em plantão judicial (ID 13391801).

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (ID 13590650).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Os fatos narrados na petição inicial são incontroversos: a impetrante aderiu ao PERT e nele pretendia incluir, entre outros, débitos relativos à CPMF que eram discutidos no mandado de segurança nº 0006302-16.2011.4.03.6119. Houve a desistência do mandado de segurança, conforme comprova o documento constante do ID 13371463. Aliás, o feito já se encontrada baixado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à Vara de origem, tendo em vista o trânsito em julgado (ID 13371319).

Não há qualquer prova de que a impetrante tenha comunicado tempestivamente ao Fisco acerca da desistência.

Assim, deve-se considerar se esse fato constitui óbice à inclusão do crédito tributário em questão no PERT.

Em primeiro lugar, deve-se notar que, apesar de a petição inicial e aquela constante do ID 13371463 fazerem menção tão somente à desistência da ação, a decisão que extinguiu o mandado de segurança nº 0006302-16.2011.4.03.6119 foi proferida com resolução do mérito, homologando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, como se verifica do site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

Trata-se de mandado de segurança impetrado, objetivando assegurar o direito de incluir, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, os débitos da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF, remanescentes do PAES firmado em 2003.

A parte impetrante requereu a renúncia sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a inclusão do débito no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, III, "c", CPC, julgando prejudicado o recurso extraordinário interposto pela União Federal, bem como o agravo de fls. 261/264.

Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à Vara de origem.

Tendo essa decisão transitado em julgado, não há de se discutir se teria havido tão somente a desistência e não a renúncia.

Quanto à não apresentação tempestiva do comprovante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, deve-se notar que se trata de mera irregularidade formal que não prejudica os interesses da União. Com efeito, tendo ocorrido a renúncia, devidamente homologada, está assegurado o reconhecimento à existência da dívida, que é o fim último da norma.

Nesse sentido, ademais, firmou-se a jurisprudência, como se verifica dos seguintes julgados:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. ERRO FORMAL. CONTRIBUINTE DE BOA-FÉ. REINCLUSÃO NO PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A impetrante, possuindo débito previdenciário e objetivando quitá-lo integralmente, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Todavia, por erro, efetuou o pedido de desistência da referida modalidade de parcelamento, quando sua intenção era de desistir do parcelamento que havia aderido anteriormente pelos termos da Lei nº 12.865/2013.

II. Afirma ainda que tentou solucionar a questão junto aos órgãos da Receita Federal, utilizando-se de todos os mecanismos disponíveis, sem obter êxito.

III. Analisando os autos, verifica-se que o erro no pedido de desistência não pode ser mais relevante que a boa-fé demonstrada na medida em que, por diversas vezes, tentou solucionar a questão junto aos órgãos competentes.

IV. Ademais, a impossibilidade de a empresa retificar o pedido de desistência, por conta de erro formal, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

V. Remessa oficial e apelação da União Federal improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 358880 - 0016608-12.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. ADESÃO. ERRO FORMAL SANÁVEL. PAGAMENTOS REALIZADOS EM CÓDIGO EQUIVOCADO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO APRESENTADO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - A certidão como documento público deve retratar fielmente a situação jurídica tratada, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

II - A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da razoabilidade.

III - Comprovado pelo contribuinte a adesão ao parcelamento e o pagamento das prestações, a ocorrência de erro escusável entre as opções previstas com indicação equivocada do código de pagamento, sem prejuízo ou má-fé, e sanável mediante requerimento administrativo de retificação, não deve constituir óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa em relação ao débito questionado.

IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360569 - 0006429-69.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 21/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017)

Assim, deve-se reconhecer o direito do contribuinte à inclusão do crédito tributário em discussão no PERT, salvo se houver outro impedimento.

Ademais, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar. Com efeito, a não inclusão do débito em tela pode levar à exclusão do contribuinte do parcelamento, em contrariedade aos interesses da impetrante e do próprio Fisco. Destarte, concedo a liminar pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade impetrada que efetue a inclusão do crédito tributário referente à CPMF no PERT, salvo se houver outro impedimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

GUARULHOS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HAROLDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pelo autor, pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL, NORTON S.A., INDÚSTRIA, MANUFATURAR DE BRINQUEDOS ESTRELA, NEC DO BRASIL, CATERPILLAR BRASIL, ASSESSORIA AÉREA VIP EIRELI, INFRAERO, CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. – GRU, SATA e PROTEGE, *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESW EXPOSIÇÕES & EVENTOS EIRELI - EPP, ESTEFFANY SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 13594202: Indeferir, uma vez que, conforme constante da certidão de ID 13530990, não foram entregues DIPJ nem DIPF pelos executados nos últimos 5 exercícios. assim, eventuais informações detidas pela SRF são certamente desatualizadas.

Determino a suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo legal sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005988-94.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
ESPOLIO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PITANGUEIRAS
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE PEDRO CHEBATT JUNIOR - SP168045
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
Advogados do(a) ESPOLIO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180
Advogados do(a) ESPOLIO: GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI - SP293408, LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS - SP246728

DESPACHO

ID 13719955: A CEF requer a expedição de mandado de intimação, penhora e avaliação dos bens do requerido. Indefiro a intimação, uma vez que já foi realizada por meio do patrono do requerido, não havendo regra que determine, nesse caso, a intimação pessoal. Ademais, quanto à penhora e avaliação, deve-se notar que o requerido é condomínio edilício - espécie de ente despersonalizado que a experiência demonstra não possuir bens de sua propriedade, no local, passíveis de penhora.

Assim sendo, determino a suspensão do feito, por um ano, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o período de suspensão sem provocação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007710-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SERGIO ROSA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pelo autor pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas MANNESMANN – atual VALLOUREC TUBOS DO BRASIL LTDA, EDITORA GRÁFICA BRASILEIRA LTDA e ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA IMPRENSA DA FÉ, *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003194-08.2013.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO RUBENS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CONCEICAO SARA VALLI MUNHOZ - SP94858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o processo físico nº 0003194-08.2013.4.03.6119 já se encontra virtualizado com numeração 5006920-26.2018.4.03.6119, encaminhem-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pelo autor pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA, ENGEFAZ ENGENHARIA e REPRESENTANTE LEGAL da empresa REAGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas testemunhal e pericial formulado pelo autor pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Deve a empresa MAURÍCIO IWASAKI – ME – PLASNAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO ARTEFÁTOS PLÁSTICOS EIRELLI - EPP *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção das provas oral e pericial formulado pelo autor pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas EMBRAMET EMPRESA BRASILEIRA DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA, PHILIPS DO BRASIL LTDA, TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS, SFC EMPILHADEIRA E EQUIPAMENTOS LTDA; TRANSPORTES RODOMODAL – ATUAL CARGOFLEX TRANSPORTES, COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, TCM – LOGÍSTICA, TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA e INTERMODAL BRASIL LOGÍSTICA LTDA., *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002721-92.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO AURELIO PEREIRA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Apresente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia de comprovante de residência legível, em nome próprio, e que tenha sido expedido em até 90 (noventa) dias antes da data do ajuizamento da ação, considerando a impugnação da parte ré acerca da competência territorial.

Após, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006470-83.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: 20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO LUIS ALMEIDA DOS ANJOS - SP354374, BRUNO CAMPOS CHRISTO TEIXEIRA - SP352106
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **20 COMERCIAL DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade acionada de coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda da petição inicial. Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 728/731).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, pugnano pela legalidade do ato combatido (fls. 737/743).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 745/746).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 747/749).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.

O ceme da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. A PURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (vg.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (vg.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (fls. 46/122 e 442/499). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, ratificando a liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.O.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 05 de dezembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002618-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIDLAR.COM COMERCIO ELETRONICO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA BRESSAN DE SOUZA - SP183046
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004030-17.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE REINALDO DE SOUZA MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLJANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE REINALDO DE SOUZA MAGALHAES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/181.170.885-1, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 14/12/2016, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, seja reafirmada a DER, para o momento em que foram implementados os requisitos para concessão do benefício.

Foi acostada a procuração e documentos (fls. 20/98).

Proferida decisão para determinar à parte autora que procedesse à emenda da petição inicial, apresentando cálculos representativos do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fls. 102/103).

A parte autora apresentou cálculos relativos ao valor da causa (fls. 105/113).

Proferido despacho recebendo a petição da parte autora como aditamento à inicial; concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e se manifestando pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fl. 114).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/122).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas (fl. 124).

A parte autora apresentou réplica à contestação, bem como requereu a expedição de ofício à empresa empregadora (fs. 125/129).

Indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora (fl. 131).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Como efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. *O caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNição EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

2.2 SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 01/10/1990 a 03/12/2001 – Auto Posto Nova Aliança Ltda.; 01/03/2002 a 07/04/2003 – Auto Posto Brilhante; 12/12/2003 a 30/12/2008 – Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A; 16/04/2008 a 26/10/2016 (data de emissão do PPP) – Prefeitura Municipal de Guarulhos; 22/12/2008 a 20/02/2017 (data de emissão do PPP) – Swissport Brasil Ltda.; e 02/06/2014 a 22/02/2017 (data de emissão do PPP) - TAM Linhas Aéreas S/A.

(a) Com relação ao período de **01/10/1990 a 03/12/2001**, verifica-se do PPP de fls. 73/74, que o autor ocupou o cargo de “frentista”, exposto, de 01/01/1990 a 05/03/1997, exposto a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos derivados do carbono, devidamente relacionados no formulário, o que possibilita o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10.

Em que pese o PPP descrever que o autor não exercia uma única atividade – ele abastecia veículos, calibrava pneus, entre outras – qualquer delas o sujeitava a agentes nocivos à saúde e perigosos, em razão do ambiente em que desempenhava a sua jornada de trabalho.

De 06/03/1997 a 03/12/2001, entretanto, não foi informada a exposição a qualquer fator do risco, devendo a atividade ser considerada comum.

(b) Com relação ao período de **01/03/2002 a 07/04/2003**, verifica-se do PPP de fls. 75/76, que o autor ocupou o cargo de “frentista”, exposto a ruído de 82,2 dB(A), portanto, abaixo do limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto nº. 4.882/2003.

A informação genérica e com características de intermitência de exposição a unidade, também não é suficiente para o reconhecimento da atividade como especial.

Porém, consta também do PPP a exposição do autor aos agentes químicos óleo lubrificante e querosene, o que possibilita o enquadramento da atividade como especial com fundamento no Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.11 e no Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10.

Vale observar, por oportuno, independentemente da posição deste magistrado, que o TRF3 firmou sua jurisprudência no sentido de que o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS ficou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018).

(c) Com relação ao período de **12/12/2003 a 30/12/2008**, verifica-se do PPP de fls. 79/80, que o autor ocupou os cargos de “aux. serv. aeroporto” e “agente operação aeroporto”, exposto a ruído de 93,5 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(d) Com relação ao período de **16/04/2008 a 26/10/2016** (data de emissão do PPP), verifica-se do PPP de fls. 77/78, que o autor ocupou os cargos de “trabalhador braçal III” e “auxiliar operacional”, sem indicação de qualquer fator de risco, não podendo ser reconhecido como especial.

(e) Com relação ao período de **22/12/2008 a 20/02/2017** (data de emissão do PPP), verifica-se do PPP de fls. 83/84, que o autor ocupou o cargo de “operador de equipamentos”, exposto a ruído sempre superior a 90 dB(A), portanto, acima do limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

(f) Com relação ao período de **02/06/2014 a 22/02/2017** (data de emissão do PPP), verifica-se do PPP de fls. 87/88, que o autor ocupou o cargo de “operador de equipamentos”, exposto a ruído sempre superior a 87 dB(A) até 10/08/2016, portanto, acima do limite regulamentar previsto à época, de 85 dB(A), conforme Decreto nº. 4.882/2003.

Cabe asseverar, no que tange ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Com relação ao período de 11/08/2016 até 22/02/2017 (data de emissão do PPP), do qual consta apenas o fator de risco “vibração de corpo inteiro”, observo que este não figura na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **01/10/1990 a 05/03/1997** – Auto Posto Nova Aliança Ltda.; **01/03/2002 a 07/04/2003** – Auto Posto Brilhante; **12/12/2003 a 30/12/2008** – Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A; **22/12/2008 a 20/02/2017** (data de emissão do PPP) – Swissport Brasil Ltda.; e **02/06/2014 a 10/08/2016** - TAM Linhas Aéreas S/A.

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício – 14/12/2016, a parte autora contava com **20 (vinte) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na mencionada DER, perfaz o autor **34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, não havendo direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5004030-17.2018.403.6119								
Autor:	JOSÉ REINALDO DE SOUZA MAGALHAES			Sexo (mf):	m				
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
			Esp	Período	Atividade comum		Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a

1	Esmaltados Agata		01/06/1989	17/07/1989	-	1	17	-	-	-
2	Reago Ind. e Com**		18/07/1989	04/09/1990	1	1	17	-	-	-
3	Nova Aliança	Esp	01/10/1990	05/03/1997	-	-	-	6	5	5
4	Nova Aliança		06/03/1997	30/11/2001	4	8	25	-	-	-
5	Brilhante	Esp	01/03/2002	07/04/2003	-	-	-	1	1	7
6	Sata	Esp	12/12/2003	30/12/2008	-	-	-	5	-	19
7	Guarulhos**				-	-	-	-	-	-
8	Swissport	Esp	22/12/2008	14/12/2016	-	-	-	7	11	23
9	Swissport				-	-	-	-	-	-
10	TAM**				-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
					5	10	59	19	17	54
	Soma:				2.159			7.404		
	Correspondente ao número de dias:				5	11	29	20	6	24
	Tempo total:	1,40			28	9	16	10.365,600000		
	Conversão:				34	9	15			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
** períodos com data de admissão alterado ou excluídos a fim de se evitar concomitância.										

In casu, constou expressamente da petição inicial *pedido de reafirmação da DER*. Verifico ser possível tal alteração de modo a não se enquadrar no Tema de Recurso Repetitivo n.º 995 do STJ, que determinou o sobrestamento dos feitos com discussão acerca da reafirmação da DER para após ajuizamento da ação. Vejamos:

Processo:	5004030-17.2018.403.6119									
Autor:	JOSÉ REINALDO DE SOUZA MAGALHAES					Sexo (m/f):	m			
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Esmaltados Agata		01/06/1989	17/07/1989	-	1	17	-	-	-
2	Reago Ind. e Com**		18/07/1989	04/09/1990	1	1	17	-	-	-
3	Nova Aliança	Esp	01/10/1990	05/03/1997	-	-	-	6	5	5
4	Nova Aliança		06/03/1997	30/11/2001	4	8	25	-	-	-
5	Brilhante	Esp	01/03/2002	07/04/2003	-	-	-	1	1	7
6	Sata	Esp	12/12/2003	30/12/2008	-	-	-	5	-	19
7	Guarulhos**				-	-	-	-	-	-
8	Swissport	Esp	22/12/2008	08/02/2017	-	-	-	8	1	17
9	Swissport				-	-	-	-	-	-
10	TAM**				-	-	-	-	-	-
11					-	-	-	-	-	-
					5	10	59	20	7	48
	Soma:				2.159			7.458		
	Correspondente ao número de dias:				5	11	29	20	8	18
	Tempo total:	1,40			29	0	1	10.441,200000		
	Conversão:				35	0	0			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360										
** períodos com data de admissão alterado ou excluídos a fim de se evitar concomitância.										

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data em que foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, **08/02/2017**, com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **01/10/1990 a 05/03/1997** – Auto Posto Nova Aliança Ltda.; **01/03/2002 a 07/04/2003** – Auto Posto Brilhante; **12/12/2003 a 30/12/2008** – Sata - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A; **22/12/2008 a 20/02/2017** (data de emissão do PPP) – Swissport Brasil Ltda.; e **02/06/2014 a 10/08/2016** - TAM Linhas Aéreas S/A, os quais deverão ser **averbados** pelo INSS como especiais e convertidos em comum, no bojo do processo administrativo E/NB 42/181.170.885-1.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de **08/02/2017 (DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSÉ REINALDO SOUZA MAGALHÃES
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 42/181.170.885-1
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	08/02/2017 (DER)

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 21 de janeiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal de Guarulhos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **EDSON REIS FELIX** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 97/98.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 97/98.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 101/109.

A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 121, atribuindo à causa o valor de R\$49.192,54, razão pela qual o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fls. 129/130).

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001066-85.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS FIGUEIRA PAZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ASSIS TRIPIANO - SP130677

DESPACHO

ID 13720411: Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da impugnação ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006789-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VALDEI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **VALDEI GONCALVES DE OLIVEIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança com vistas a se revisar o ato coator que indeferiu o encaminhamento do processo administrativo - NB 42/179.511.801-3 para as perícias médicas legais, com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente (LC nº 142/2013). O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que foi realizado, no dia 26.10.2018, agendamento de perícia médica para o dia 01.02.2019, às 11h00, a ser realizada no INSS da Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos/SP.

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da lide.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

1. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

No que diz respeito às condições da ação, em especial o interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Ora, o interesse de agir deve ser verificado no momento da propositura da demanda. Assim, no caso, quando do ajuizamento da ação, a parte impetrante possuía a necessidade e a medida judicial por ele proposta era útil e adequada ao provimento pleiteado. Presente, portanto, o interesse de agir.

2. MÉRITO

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito da presente ação.

O caso é de concessão da segurança.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em não realizar o agendamento de perícia médica necessária, referente ao processo administrativo - NB 42/179.511.801-3, apta a viabilizar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Ao prestar as informações, a autoridade impetrada informou que, no dia 26.10.2018, houve o agendamento de perícia médica referente ao processo administrativo - NB 42/179.511.801-3, a se realizar em 01.02.2019, às 11h00, a ser realizado no INSS da Rua Brasileira, 399, Vila Endres, Guarulhos/SP.

Como se observa, merece amparo a pretensão da parte impetrante, na medida em que apenas após a impetração do presente mandado de segurança houve o efetivo agendamento da perícia médica necessária para fins de apreciação do requerimento de benefício previdenciário relacionado à LC 142/2013.

A documentação acostada aos autos pela parte impetrante demonstra que o processo administrativo - NB 42/179.511.801-3 havia sido concluído, com o indeferimento do benefício previdenciário (comunicação de decisão de 31.10.2017, à fl. 95), sem que o segurado fosse regularmente periciado, contrariando, portanto, os termos dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 142/2013, sem justificativa plausível para o ocorrido:

"Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º (...)

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência. "

Portanto, entendo que está caracterizada a ilegalidade da omissão por parte da autoridade apontada coatora, sendo de rigor a concessão da segurança.

Por conseguinte, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida (pois ainda não houve a efetiva realização da perícia médica), ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, repercutirá em prejuízo de difícil reparação à parte impetrante, em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Logo, é de rigor a concessão da liminar neste feito.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar à autoridade impetrada que proceda ao encaminhamento do impetrante à realização das perícias médicas legais necessárias e aptas à viabilização da análise de seu pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência - NB 42/179.511.801-3, nos moldes da LC 142/2013.

Presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para que a autoridade coatora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, designe e realize perícia médica para aferir a incapacidade do impetrante, com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, em consonância com a LC 142/13, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a cumprir, imediatamente, a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007272-81.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: BAUTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA SANAE KIYOMOTO - SP256874
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Bautech Indústria e Comércio de Tintas Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, com pedido de medida liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência de contribuição ao programa de integração social ("PIS") e para o financiamento da seguridade social ("Cofins") incluindo, em sua base de cálculo, valores pagos a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços ("ICMS"). Assevera que a inclusão de valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins contraria o disposto no art. 195, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no art. 110 do Código Tributário Nacional, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o regime da repercussão geral.

2. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF").

3. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos.

4. O pedido de medida liminar foi deferido (ID 12256998).

5. A União requereu seu ingresso no feito (ID 12347751).

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 12523680), pugnando pela legalidade do ato combatido.

7. Apesar de intimado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal não se manifestou.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

8. Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

9. O E. Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, no sentido de que o valor pago a título de ICMS não pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

10. O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, VI.

11. Assim, independentemente do entendimento pessoal deste magistrado, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins.

12. Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 574.706. Assim, não é cabível o pedido de suspensão do feito até decisão dos embargos de declaração opostos pela União.

13. Quanto ao mais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que nos mandados de segurança em que se discuta, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, é necessária a juntada dos comprovantes de recolhimento do tributo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. **Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).** Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009) (grifo nosso)

14. Esse entendimento ajusta-se ao caso dos autos, pois, além da compensação, requereu-se a declaração da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins – ou seja, da existência de indébito tributário.

15. No caso, foram juntados comprovantes de recolhimento do PIS e da Cofins (IDs 12173167, 12173168, 12173180, 12173181, 12173185 e 12173186). Assim, deve ser deferida a compensação dos valores indevidamente pagos, na forma do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, em sua redação atual, observada a prescrição quinquenal. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado da decisão proferida neste feito, em virtude do disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, e deverá dizer respeito aos pagamentos efetivamente comprovados nos presentes autos. Os valores a serem compensados devem ser corrigidos na forma do manual de cálculos da Justiça Federal, que traduz o entendimento sedimentado do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os valores pagos a título de ICMS não podem ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, bem como reconhecer o direito do contribuinte à compensação dos valores indevidamente pagos, na forma acima explicitada.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006906-42.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: TRANSPEROLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL COUTO DORNEL VILLEGAS - SP222352
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Vistos.

2. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Transpérola Transportes Rodoviários Ltda. contra ato praticado pelo Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos. O ato guerreado pela impetrante consiste na não expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa ("CND"). Alega a impetrante que o óbice alegado pela autoridade tributária para a não emissão da CND é o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.2.06.039343-05. Esse crédito, entanto, estaria garantido pelo depósito de seu valor integral nos autos da execução fiscal n.º 0004702-96.2007.403.6119, em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

3. O pedido de liminar é para que se determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em tela, com a consequente expedição de CND.
4. Foi parcialmente concedido o pedido de liminar, determinando-se à autoridade impetrada a emissão da certidão cabível no presente caso (ID 12060068).
5. O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações (ID 12228445), alegando que o crédito tributário em tela não se encontra com sua exigibilidade suspensa porque haveria irregularidade formal no depósito judicial. Ademais, não poderia ser emitida CND, uma vez que a impetrante possui outros débitos em aberto junto ao fisco.
6. Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pela inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito (ID 12424402).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

7. O ato guerreado pela impetrante consiste na não expedição de CND. Alega a impetrante que o óbice alegado pela autoridade tributária para a não emissão da CND é o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.2.06.039343-05. Esse crédito, entanto, estaria garantido pelo depósito de seu valor integral nos autos da execução fiscal n.º 0004702-96.2007.403.6119, em curso perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.
8. A autoridade impetrada não impugnou tais fatos, limitando-se a alegar a existência de irregularidade formal no depósito. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte trecho das informações prestadas:
No vertente caso, conforme se verifica por cópias dos autos da mencionada execução fiscal juntadas pela própria Impetrante, houve penhora em ativos financeiros da executada, ora Impetrante, via sistema BACENJUD, cujos valores, uma vez convertidos em penhora, foram depositados na Agência CEF do posto bancário dessa Egrégia Justiça Federal de Guarulhos, à ordem do r. Juízo.

Todavia, há também notícia de que a Agência CEF do PAB dessa Egrégia Justiça Federal em Guarulhos juntou aos autos o ofício n.º 211/2018 – PAB, informando sobre a necessidade de abertura de nova conta judicial para a possibilitar transformação do valor depositado em pagamento definitivo em favor da União.

Ainda também se observa em petição de fls. 87 que a União Federal pleiteou naqueles autos a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que aquela instituição financeira providenciasse a comunicação à Receita Federal do Brasil quanto às alterações realizadas nos depósitos judiciais, a fim de proceder às correções no Sistema SIEF-WEB, nos termos da Lei n.º 9.703/1998 e artigo 9.º, §2.º, da IN n.º 421/2004 da RFB – uma vez que os dados do depósito judicial já retificado pela CEF ainda não estariam sendo reconhecidos pelo sistema SIEF da Receita Federal do Brasil - não tendo, assim, como ser vinculado ao respectivo débito.
9. Ora, a irregularidade apontada pela autoridade impetrada não pode ser imputada à impetrante, uma vez que decorreu de trâmites burocráticos internos da CEF. Ademais, encontrando-se o valor depositado na CEF à disposição do juízo, não sendo possível sua manifestação pela impetrante, verifica-se que o crédito está garantido e os interesses do Fisco devidamente acautelados. Nesse contexto, está satisfeita a condição para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Saliente-se apenas que a eventual sensibilização do SIEF pelo depósito não foi nem é requisito para a mencionada suspensão da exigibilidade.
10. Assim, o crédito tributário ora em discussão encontra-se com sua exigibilidade suspensa e não pode ser cauda de impedimento da emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.
11. Entretanto, havendo outros créditos tributários pendentes junto ao fisco que impedem a emissão do documento pretendido, a matéria não pode ser decidida nos presentes autos, por fugir aos limites do pedido. Assim, não pode ser deferido o pedido de expedição de CND.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para determinar à autoridade considere que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80.2.06.039343-05 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em virtude da existência de depósito judicial, não constituindo óbice à expedição de CND.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007281-43.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103, RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA**, objetivando a concessão da segurança com vistas a se determinar que o INSS restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/553.662.810-7, até a realização de nova perícia.

Peiteia, ainda, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou o cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez, com a consequente nulidade do ato pericial, por falta de motivação e fundamentação do ato administrativo, em razão da violação ao disposto na Lei nº 9.784/99. Sustenta a ilegalidade e arbitrariedade do ato da autoridade coatora de cessação do benefício.

O pedido de medida liminar é para o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/553.662.810-7, sob pena de multa.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 23).

Juntou procuração e documentos (fls. 22/65).

A liminar foi indeferida, e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/76).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei nº 12.016/09 (fl. 80).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações e juntou documentos (fls. 84/89).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A parte impetrante insurge-se contra ato emanado pela autoridade coatora que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade.

O caso é de denegação da segurança.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

“A impetrante afirma que em 12.07.2018 houve a cessação indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/553.662.810-7, o qual foi concedido em 16.04.2012.

Alega que, após a realização de perícia revisional, teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado, ante a não constatação de invalidez, com fundamento nos art. 70 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991; arts. 42 e 47 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991; art. 43, art. 46 e art. 49 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999.

Sustenta que o laudo médico pericial sob o qual se baseou a decisão administrativa carece de motivação de fato e de direito, conforme exige o inciso VII, parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 9.784/1999, uma vez que não enfrentou a questão da doença da impetrante a qual é classificada no próprio laudo como “CID F32 – Episódios Depressivos.”

Pois bem.

Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na petição inicial.

O artigo 42 da lei n.º 8.213/1991, assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Desse modo, a incapacidade laborativa permanente é condição “sine qua non” para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há que se falar em cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez, por ausência de motivação, ante a perícia médica administrativa realizada em 12.07.2018, que, como ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade, atesta que “no momento sem sinais de incapacidade laborativa”, o que seria indispensável para a manutenção do benefício.

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição com o resultado, o qual afirma que “Existiu incapacidade laborativa”.

Assim, da análise conjunta das considerações constantes do laudo e do resultado, vê-se que a impetrante possuiu incapacidade, mas, não permaneceu nesta condição, de modo que no momento não mais apresentaria sinais de incapacidade laborativa.

Ademais, o reconhecimento da invalidez, ainda que atestada incapacidade permanente, não obsta que o segurado seja submetido à nova perícia com o escopo de se constatar, de fato, que permanece incapacitado.

Assim, legítima a submissão do segurado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno às suas atividades regulares, o que ocorreu no presente caso.

Outrossim, o procedimento adotado pelo INSS ao que parece foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição.

Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Ademais, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL”). Deve, no entanto, como parece ter feito no caso em concreto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa.”

Em informações prestadas pela autoridade coatora, reiterou-se o fato de que na perícia de 12.07.2018 foi afastada a incapacidade total e permanente da impetrante, motivo pelo qual o benefício foi cessado. Foi esclarecido, ainda, que a impetrante receberá mensalidades de recuperação até 12.01.2020, momento em que o benefício previdenciário será cessado em definitivo, consoante documentos de fls. 86/89.

Vale observar, por oportuno, que a ação constitucional do mandado de segurança exige demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante de plano, mediante a juntada de documentação suficiente para a apreciação do feito, não sendo possível a dilação probatória.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 16 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-70.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL AUGUSTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12281497: Proceda a Secretaria o desarquivamento dos autos físicos 0011207-65.2012.403.6119, conforme requerido pelo autor.

Após, proceda o autor o cumprimento à determinação contida no despacho ID 11878438, no prazo de 10(dez) dias.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006144-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA DE CAMARGO GIANNA - SP149390
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KIUSLEI CASSIOLATO PEIXES ME contra ato coator do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando que se autorize o desembaraço de carga viva (2.622 peixes ornamentais de água doce), objeto de Licenciamento de Importação nº 18/2900885-9 e 18/2980224-5 DAT 10241/2018-SVAAGRU-SP, que foi indeferida. Requer, alternativamente, que seja autorizada a quarentena, e, se necessário for, haja o descarte, pela impetrante, de eventuais peixes mortos.

Narra que no dia 04/09/2018 importou peixes ornamentais da Indonésia retidos pela fiscalização, sob o fundamento de que haveria um crustáceo extra não mencionado nos documentos de importação. Afirma que, caso essa carga volte para a Indonésia, é provável que os animais venham a óbito. Sustenta que possui autorização para a "quarentena" e "descarte" de eventuais peixes mortos, impedindo, assim, qualquer risco sanitário.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Em plantão judicial, foi parcialmente deferido o pedido de medida liminar para autorizar a liberação dos animais descritos na inicial, e objeto de licenciamento de importação nº 18/2900885-9 e nº 18/2980224-5 DAT 10241/2018-SVAAGRU-SP, para que permanecessem em quarentena a cargo da impetrante, **desde que houvesse a comprovação pela impetrante diretamente à autoridade fiscalizatória, de que é estabelecimento oficial ou credenciado para a realização da quarentena e eventual descarte dos peixes e crustáceos** (conforme preceitua o artigo 59, § 4º do Decreto nº 5.741/06). Ressaltando, que a decisão não afastava eventuais diligências da fiscalização sanitária ou ambiental, **devendo a impetrante manter a quarentena até decisão definitiva administrativa.** (fls. 55/59).

A autoridade apontada coatora foi notificada (fls. 62/63).

A impetrante foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, na forma do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que houve o cumprimento da decisão liminar com a liberação da mercadoria, sendo a Licença de Importação desembaraçada (fls. 75/76). Juntou documentos (fls. 77/134).

A impetrante emendou a inicial retificando o valor da causa e informou que mais de 85% dos animais morreram, tendo sobrevivido apenas e tão somente 349 animais (fl. 135).

A impetrante juntou aos autos o protocolo de destruição de crustáceo proibido e relatório final de quarentena (fls. 136 e 137/139).

Na decisão de fl. 140 foi deferido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos da decisão de fl. 73.

A impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 23.10.2018.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A impetrante foi intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl. 73), a impetrante requereu dilação de prazo.

Na decisão de fl. 140 foi deferido o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos da decisão de fl. 73, mas a impetrante ficou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 23.10.2018.

A ausência de recolhimento das custas judiciais revela a falta de pressuposto processual objetivo (requisito mínimo de validade e existência da relação jurídica processual instaurada), o qual, como matéria de ordem pública, é passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição (não se sujeita à preclusão) e, ainda, de ofício pelo juiz, o que impõe, de forma inarredável, ante a inércia da impetrante face à intimação judicial para a regularização necessária, a extinção do feito, sem a resolução do mérito.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, inciso IV, §3.º, do Código de Processo Civil.

A liminar satisfativa fica abarcada pela teoria do fato consumado.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 24 de outubro de 2018.

ALEXEY SÜÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000082-33.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUSA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA - SP294606
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE SOUSA DA SILVA** em face do **GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que cumpra o quanto determinado pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) – E/NB 87/700.586.737-9.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/111).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não analisou a documentação apresentada pelo impetrante para o fim de dar andamento ao recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial E/NB 87/700.586.737-9, relativamente ao recurso administrativo nº. 44233.177652/2017-20, o qual se encontrado paralisado indevidamente desde 22.05.2018.

Com efeito, os documentos juntados eletronicamente revelam que o recurso administrativo interposto pelo impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido administrativo de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) – E/NB 87/700.586.737-9 foi protocolizado em 10.07.2017 (fl. 111). Em 22.05.2018 foi solicitado pela Junta de Recursos o retorno dos autos à Agência da Previdência Social de Itaquaquecetuba para pronunciamento da perícia médica em fase recursal (fl. 102). Em cumprimento à determinação, em 10.06.2018 foi determinado pela aludida APS o agendamento de nova avaliação (fl. 110). Desde então o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível.

O objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, à omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que cumpra o quanto determinado pela 3ª Junta de Recursos da Previdência Social, relativamente ao recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência (BPC) – E/NB.87/700.586.737-9, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2018.

MÁRCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000237-36.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T & T LOGISTICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURILIO GREICIUS MACHADO - SP187626
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede, também, o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC, desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 19/273).

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do *"periculum in mora"*, e a plausibilidade do direito substancial invocado (*"fumus boni iuris"*).

No caso concreto, verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A questão em discussão nesta demanda foi, recentemente, decidida pelo o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com efeito, provado documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE n.º 574.706/PR), o qual vincula o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO a MEDIDA LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS** até decisão final, bem como para que a autoridade apontada coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

Guarulhos, 18 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-82.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por Faurecia Automotive do Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo, objetivando se determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência do adicional da contribuição ao para o financiamento da seguridade social na importação ("Cofins-Importação") previsto no art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Alega a impetrante, em síntese:

"A impetrante realiza diversas operações de importação de mercadorias, sujeitas à incidência do adicional à COFINS-Importação (DOC. 02), na forma do art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, a qual também veda o direito de crédito sobre valores pagos a este título (art. 15, § 1º-A).

- Referido tributo e vedação foram instituídos originalmente como forma de criar condições de igualdade de competição entre produtos importados e os nacionais de determinados seguimentos econômicos, sujeito obrigatoriamente à desoneração da folha de pagamento e ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), em substituição ao recolhimento comum das contribuições previdenciárias em destaque no artigo 22 da Lei 8.212/1991, por conta da Medida Provisória 540/2011 (convertida na Lei 12.546/2011), como fica claro da leitura da Exposição de Motivos Interministerial 122/2011 MF/MCT/MDIC (DOC. 03) e da Exposição de Motivos 21/2015 MF (DOC. 04).

- Nada obstante, há uma série de vícios na cobrança de tal tributo:

(1) Desrespeito ao princípio do tratamento nacional.

- A situação de desigualdade entre produtos nacionais e equivalentes importados que justificava a legitimidade do adicional à COFINS-Importação deixou de existir, vez que: (1) o regime da desoneração da folha de pagamento não é mais obrigatório desde 1º/12/2015, com a vigência da Lei 13.161/2015, de modo que os setores a ele sujeitos podem optar ou não por sua adesão, conforme a sua conveniência e menor onerosidade da carga tributária; e (2) há inúmeros bens importados sujeitos à incidência do adicional à COFINS-Importação, mas que não constam da lista de NCM de bens sujeitos ao regime de desoneração, nos termos da Lei 13.670/2018.

- Desse modo, a cobrança do adicional à COFINS-Importação e a vedação ao seu creditamento, a partir da vigência da Lei 13.161/2015, implica em maior onerosidade tributária para produtos importados, quando comparados à carga tributária dos seus equivalentes fabricados no Brasil, o que viola frontalmente o GATT – tratado internacional do qual o Brasil é signatário e que tem paridade normativa com a legislação ordinária interna, devendo orientar a elaboração da legislação subsequente, nos termos dos artigos 96 e 98 do CTN –, que tem como um de seus pilares a não-discriminação entre produtos nacionais e importados (o chamado princípio do tratamento nacional), nos termos de seu artigo III.

(2) SUBSIDIARIAMENTE: Revogação do tributo pela MP 774/2017, não reinstituído expressamente pela MP 794/2017 – Vedação à repristinação (art. 2º, § 3º, da LINDB)

- A MP 774/2017 revogou expressamente o adicional à COFINS-Importação, com produção de efeitos a partir de 1º/06/2017. Contudo, tal MP foi revogada expressamente pela MP 794/2017, de 09/08/2017, a qual não mencionou expressamente a reinstituição do citado tributo.

- O fenômeno da repristinação é vedado no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 2º, § 3º, da LINDB. Neste sentido, é equivocada a posição da Receita Federal do Brasil de que a MP 794/2017, ao revogar a MP 774/2017, teria reinstituído indiretamente o adicional à COFINS-Importação, por contrariedade à LINDB e ao princípio constitucional da legalidade tributária.

(3) SUBSIDIARIAMENTE: Reinstituição do adicional à COFINS-Importação pela MP 794/2017 – Necessidade de observação do princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”, da CF). Jurisprudência do STF (ADI/MC 2.325/DF e RE 564.225) e do TRF-4.

- A MP 794/2017 revogou a MP 774/2017 e reinstituindo o adicional à COFINS-Importação, com vigência e eficácia imediata, determinando-se a cobrança de tributo antes mesmo de decorridos 90 dias da data da publicação da MP 794/2017.

- Ora: a cobrança imediata de tributo, nestes moldes, é inconstitucional, eis que viola o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, constante do artigo 150, inciso III, alínea “c”, da Constituição; nesse sentido, jurisprudência do STF, acompanhada do TRF-4 – vide AC 5013688-27.2017.4.04.7201 e AC 5012631-71.2017.4.04.7201, julgadas em 13/06/2018.

- Em qualquer dos casos acima, de mister o reconhecimento do direito da Impetrante em pleitear na via administrativa o reconhecimento de seu crédito em razão do pagamento de tributo indevido (Súmula STJ 213), permitindo-lhe optar pela melhor forma de reaver o crédito que lhe é devido (restituição e/ou compensação) devidamente atualizado pela SELIC.

- Também é necessário afastar a vedação ao creditamento dos valores pagos à título do adicional à COFINS-Importação, nitidamente: (1) inconstitucional, em razão de contrariedade com o princípio da não-cumulatividade das contribuições sociais constante do artigo 195, § 12, da Constituição – tratase de norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo, e uma vez tendo o legislador optado pela não-cumulatividade constante de seu texto, deve seguir o mandamento constitucional em sua essência, não pode restringi-lo indevidamente, como o fez; e também (2) ilegal, por violação ao princípio do tratamento nacional constante do GATT (como explicado acima).”

Pede também o reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional. Por fim, requer o reconhecimento do direito de ter restituídos ou compensar os valores eventualmente recolhidos com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”).

Junto procuração e documentos.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 12184374).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 12517183), pugnando pela legalidade do ato combatido. Como preliminares, arguiu a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 13154772).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, com fundamento no disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009.

I. Das preliminares

A autoridade impetrada arguiu, como preliminares, a inadequação da via eleita e a ilegitimidade passiva.

No presente caso, não se trata de mandado de segurança voltado a atacar lei em tese. A impetrante demonstrou, por meio de cópias de declarações de importação (“DIs”) juntadas aos autos (ID 11777007), que realiza importações de mercadorias do exterior, operações sujeitas à incidência do tributo em tela. Assim, verifica-se o seu justificado receio de que, em transações futuras, o tributo guerreado continue a ser exigido. Por essa razão, afasto a preliminar de inadequação da via eleita.

No que diz respeito à legitimidade passiva, assiste parcial razão à autoridade impetrada. No que tange à cobrança do adicional em tela, previsto no art. 8º, § 21, da Lei 10.865/2004, deve-se notar que sua cobrança cabe, ordinariamente às autoridades aduaneiras, no âmbito do procedimento de despacho aduaneiro. Tanto é assim que o respectivo valor consta das DIs juntadas aos autos (ID 11777007). Assim, constata-se a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/São Paulo para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, o mesmo não se pode dizer com relação ao pedido de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional, ou de compensação ou restituição de valores indevidamente pagos. Com efeito, a verificação da existência de créditos em favor do contribuinte não incumbe à autoridade aduaneira, mas à autoridade tributária do domicílio fiscal do contribuinte. Nesse tocante, deve-se notar que a competência jurisdicional, no que tange à impetração do mandado de segurança, é de natureza funcional e absoluta. E, conseqüentemente, incide a regra inserta no art. 327, § 1º, II, do Código de Processo Civil brasileiro, que impede a cumulação de pedidos quando o juízo não for competente para conhecer de todos eles.

Nesse contexto, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional, em virtude do princípio da não cumulatividade e da violação ao princípio do tratamento nacional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos.

II. Do mérito

A primeira alegação apresenta pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546 /2011 (sucedeida pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória n.º 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória n.º 774/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da reinstauração, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória n.º 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei n.º 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei n.º 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se digo que a Medida Provisória n.º 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória n.º 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória n.º 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória n.º 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem se confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias n.º 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas simplesmente o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Em suma, no que tange ao mérito, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação aos pedidos de reconhecimento do direito de creditar-se dos valores pagos a título do mencionado adicional e do direito de ter restituídos ou compensar os valores indevidamente recolhidos, em virtude da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos.

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.O.C.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PML METALURGICA LTDA - EPP, FERNANDO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MENNITTI - SP198524

DESPACHO

ID 13737809: Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se acerca da alegação do requerido de que houve acordo administrativo. O silêncio será entendido como concordância com os termos das alegações do requerido.

Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo serão indeferidos e não impedirão a extinção do feito.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-75.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO FREITAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Outrossim, **INDEFIRO** o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o **prazo de 60 (sessenta) dias** para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta. Devem as empresas Proair, VRG Linhas Aéreas, Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Aeropark *entregar diretamente à parte autora* toda a documentação por ela solicitada.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010370-33.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: PAULO LAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito até decisão do Tema de Repercussão Geral nº 810 pelo E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002318-68.2004.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VOLNEY DAVILSON THEREZINHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO - SP171904, FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

DESPACHO

ID 11914050: Manifieste-se a parte autora, de modo a formalizar expressamente sua pretensão executória, conforme requerimento formulado pelo réu, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se estes autos.

Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007225-66.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GABRIEL OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do Recurso de Apelação manifestado pela parte autora (ID 13675888), certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Após, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006136-49.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de cumprimento de sentença proposto por **ANTÔNIO DE PAULA DIAS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o pagamento dos valores a que a autarquia foi condenada no âmbito da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Junto procuração e documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 10961544).

Citado na forma do art. 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou contestação. Suscita, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada com relação ao decidido nos autos n.º 0007965-78.2003.403.6119 e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Aduz a decadência e a prescrição intercorrente e, quanto ao mérito, tece considerações acerca dos índices aplicáveis (ID 12080586).

O exequente reconheceu a existência de coisa julgada e requereu a extinção do feito (ID 13733293).

É o relato do essencial. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Da preliminar de coisa julgada

Analisou a preliminar de coisa julgada. De acordo com a segunda parte do § 4.º do artigo 337 do Código de Processo Civil, "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado".

A matéria objeto do presente feito já foi decidida no âmbito do processo n.º 0007965-78.2003.403.6119, que tramitou no Juízo da 5.ª Vara Federal de Guarulhos e tinha as mesmas partes, pedido e causa de pedir, na qual já houve o trânsito em julgado (ID 13691623). Tal fato foi, inclusive, admitido pelo próprio requerente.

Configura-se a situação prevista no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, na modalidade coisa julgada, pois foi já proferida decisão transitada em julgado (artigo 337, §4.º, do Código de Processo Civil).

Incidirá assim o efeito inibitório da coisa julgada, que proíbe novo julgamento de questão já resolvida no mérito por sentença transitada em julgado.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002676-54.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: LILIANE PATRICIA PASDIORA SODERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA - SP126063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

Decido.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), sendo o(s) respectivo(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado (IDs 13220102 e 13220103), nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. O patrono da autora concordou com os valores e requereu a extinção do feito (ID 13733292).

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** a execução, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do NCPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

Com relação ao pedido de levantamento dos valores disponibilizados, ressalto que não há necessidade de determinação judicial, uma vez que o montante pago por meio de RPV pode ser levantado diretamente pelo patrono.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARILIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-09.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARCIA REGINA FIDENCIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, encaminhe-se o processo à APSADJ para implantação do benefício concedido à exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com a notícia da implantação acima determinada, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Cumpra-se.

Marília, 21 de novembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4496

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003398-47.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002212-86.2011.403.6111 ()) - RICARDO CAVICHIOLI SCAGLION - ME(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Vistos.

Considerando que na procuração juntada aos autos (fl. 05) não há outorga de poderes para a sociedade de advogados indicada à fl. 193, concedo ao exequente prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer o pedido formulado à 193 ou, sendo o caso, trazer aos autos documentos aptos a comprovar que houve outorga de poderes à referida sociedade.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004468-02.2011.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001225-89.2007.403.6111 (2007.61.11.001225-9)) - LUIS CARLOS SOARES X CELIA APARECIDA BARBOSA(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Pleiteia o executado o desbloqueio dos valores constritos nestes autos (fls. 431/433). Argumenta que referidos valores encontram-se depositados em conta-poupança e conta-corrente de sua titularidade e que, em razão de serem provenientes do recebimento de seu salário, bem como de parcela de seu décimo terceiro salário, são impenhoráveis. Acrescenta, outrossim, que é beneficiário da justiça gratuita, nos termos da decisão de fl. 395. No intuito de comprovar tais alegações juntou aos autos os documentos de fls. 434/438. Intimada a se manifestar, a exequente pleiteia o indeferimento do pedido formulado pelo executado. Brevemente relatado, DECIDO. Os documentos apresentados às fls. 434/438 demonstram que o executado está empregado e que recebeu salário nos meses de novembro e dezembro de 2018. Todavia, referidos documentos não são suficientes a demonstrar qual conta é destinada ao recebimento de salário pelo executado e que referida conta tenha sido bloqueada em razão de ordem emanada deste feito. Outrossim, também não há comprovação de que houve bloqueio de valor depositado em conta-poupança de titularidade do executado. De outro lado, os benefícios da justiça gratuita concedidos nestes autos isentam a parte do pagamento de custas e despesas processuais, não se estendendo tal benesse ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em sentença já transitada em julgado. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 431/433.

determinando tão somente a liberação do valor excedente ao débito, já que o valor bloqueado neste feito é superior ao montante exigível, demonstrado no cálculo de fl. 424. Promova-se, pois, o desbloqueio do valor que excede o débito. Para tanto, intime-se a exequente para que informe, com urgência, o valor atualizado da dívida executada nestes autos. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004242-21.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-06.2014.403.6111 ()) - DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM E SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS E SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP370141 - ROSIANE LUZIA FRANCA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, por meio do sistema PJe, conforme disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do TRF da 3.ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003416-58.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001516-40.2017.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003609-73.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-86.2016.403.6111 ()) - PAULO ROBERTO BRITO BOECHAT(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Intime-se a parte apelante (embargante) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles junto ao sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF da 3.ª Região, observando-se, para tanto, o disposto nos parágrafos primeiro a quinto do citado artigo.

Fica a parte interessada ciente de que a Secretaria do Juízo promoverá a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o qual preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Assim, ao interessado cumprirá inserir os documentos digitalizados no sistema PJe, acessando o processo já cadastrado.

Registre-se, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 6º da aludida resolução, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Ao término do referido prazo, constatada a virtualização do feito físico junto ao sistema PJe, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a devida baixa.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000216-09.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-83.2016.403.6111 ()) - JUNIA GAUDENCIO COERCIO - ME(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP278150 - VALTER LANZA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000293-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-21.2016.403.6111 ()) - BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS EIRELI - EPP(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL E SP378652 - LUIZ OTAVIO BENEDITO E SP363118 - THAYLA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Indefiro o pedido de fl. 229, tendo em vista que cabe à parte diligenciar em busca dos elementos constitutivos do direito alegado, sendo possível a requisição pelo Juízo somente quando comprovada a impossibilidade da parte em obtê-los.

Assim, oportunizo à parte embargante juntar peças do(s) procedimento(s) administrativo(s) com as quais busca forrar sua pretensão, em 15 (quinze) dias, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, por negativa injustificada da DRF em Marília, no mesmo prazo, sob pena de preclusão da oportunidade de produzir prova documental, objeto de requerimento para a cabal instrução do feito.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000714-08.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-03.2014.403.6111 ()) - EDISON NASCIMENTO RAMOS(SP343416 - PAULO GREGORIO FERRAZ CAPELINI E SP317721 - CAROLINA LUISA MANCINI NETTO E SP369710 - FRANCISCO DANIEL FERRAZ CAPELINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Recebo a petição de fl. 17/24 como emenda à inicial.

Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo, tendo em vista que, encontrando-se garantido o juízo por penhora de bem, o prosseguimento da execução poderá trazer perigo de dano à parte.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000807-68.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001191-65.2017.403.6111 ()) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP081352 - RUBENS CHICARELLI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988 (conforme HC 105.349-AgrR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011). De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Com essa anotação, o presente feito não tem como prosseguir. É que toca ao autor atribuir, corretamente, valor à causa (artigo 319, V do CPC). Não o fazendo, mesmo depois de determinada a sanção da irregularidade pelo juiz, caso será de indeferimento da inicial, ao teor do art. 330, IV, do aludido compêndio processual civil. O embargante, intimado a quantificar corretamente a causa, a ela atribuiu valor incorreto, já que o fixou no importe da constrição que está combater. Deveras, é assente na jurisprudência que o valor da causa, nos embargos à execução fiscal, é o valor do débito exigido na execução. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. I - Na origem, trata-se de execução fiscal, objetivando o pagamento de débito apontado em Certidão de Dívida Ativa. II - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que o proveito econômico obtido pelo contribuinte é o próprio valor da execução fiscal, tendo em vista o potencial danoso que o feito executivo possui na vida patrimonial do executado caso a demanda judicial prosseguisse regularmente. Nesse sentido: REsp 1657288/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017; REsp 1671930/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017. III - Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1701687/2017.02.55439-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - Segunda Turma, DJE DATA 21/03/2018) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA DA SOCIEDADE NA OCORRÊNCIA DOS FATOS GERADORES. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO POR PERITO. DESCABIMENTO. SENTENÇA ANULADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. É assente orientação pretoriana no sentido de que em se tratando de embargos à execução fiscal, o valor da causa é o valor do débito exigido na execução fiscal acrescido dos respectivos consectários. aGR 2. O embargante é parte ilegítima para responder pelos débitos cujos fatos geradores ocorreram após a sua retirada da sociedade, em 04/1998, tal como assentado no decisum de fl. 196/204 e no agravo de instrumento nº 200303000790435. 3. Assim, como se observa, o exame da responsabilidade dos demais períodos exigidos na execução fiscal subjacente deverá ser realizado em sede de embargos, inexistindo, quanto a este ponto, coisa julgada, sendo de rigor a anulação da sentença que extinguiu o feito sob este fundamento. 4. Não obstante a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, possível o exame da questão deduzida no apelo, na medida em que questões relativas às condições da ação constituem matéria de ordem pública, passíveis de conhecimento a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ademais, observo que estando regularmente instruído, o feito retine condições de imediato julgamento, pelo que aplico o 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil/73 (art. 1.013, 3º, inciso III, do CPC/2015). 5. Observa-se que o crédito em cobro do período compreendido entre 01/1997 a 13/1998 é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco (fl. 59/71). 6. Nesse passo, havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 7. Situação típica de incidência do art. 135, III, do CTN é a apropriação indevida de contribuições e de

impostos, quando a empresa retém os tributos devidos, mas os seus sócios-gerentes não cumprem a obrigação de repassar os respectivos valores aos cofres públicos (Leandro Paulsen. Curso de direito tributário completo, 6ª ed). Precedentes do STJ.8. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. 9. Alega o apelante que jamais exerceu a administração da sociedade. Todavia, há comprovação em sentido contrário, consoante se observa da documentação acostada a fl. 187/195. Assim, o embargante é parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal relativamente aos créditos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente à sua retirada da sociedade. 10. Inversamente à anterior disciplina da execução comum contemplada no CPC, a lei de Execução Fiscal visou imprimir celeridade ao procedimento, ao permitir que o próprio Oficial de Justiça cumule também a função de avaliador com vistas à rápida satisfação do crédito da Fazenda Pública. Todavia alteração introduzida pela lei nº 11.382/2006 ao CPC pós fim à controvérsia, ao incluir, dentre as atribuições do oficial de justiça, a de avaliar os bens penhorados (art. 143, V). Despicienda ainda habilitação técnica ou legal para a realização da diligência, porquanto consistente em mera estimativa de valor do bem. 11. No caso, insuficiente a mera alegação fundada em divergências apontadas por busca na internet e inexistente qualquer demonstração de que tenha ocorrido qualquer nulidade na avaliação realizada pelo oficial de justiça, é de se tido por subsistente o ato judicial de avaliação do bem penhorado regularmente realizado por servidor investido de suas funções. 12. Agravo retido desprovido. Sentença anulada. Apelação desprovida para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal e condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre os valores cobrados no período de 01/1997 a 04/1998 devidamente atualizados, nos termos do art. 20, 3º, do CPC/1973. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160088 0003647-16.2012.4.03.6126, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2018) - grifos apostos. Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e sem custas. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000390-18.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004282-42.2012.403.6111 ()) - LUCIMAR ESPINDOLA ANGELO (SP159457 - FABIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, assim como as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado. Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais pretende o embargante desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0004282-42.2012.403.6111, sustentando ser companheira do executado, diante do que 50% do imóvel constrito lhe pertence. Isso não bastasse trata-se de bem de família que, por sua natureza, é impenhorável. Assim, o ponto controvertido da ação gira em torno da condição de companheira da embargante e da impenhorabilidade do bem penhorado, situações que sem dúvida terçam questão fática. Desta sorte, defiro a produção da prova oral requerida pela embargante e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10 horas. Intime-se pessoalmente a embargante a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Compete ao advogado da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Publique-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003747-79.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO - FERRAMENTAS - ME X DULCE HELENA CALCETA DE SOUZA OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA NETO (SP243933 - JOÃO MATHEUS GONCALEZ NETO E SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e demonstrada pela exequente às fls. 220/224. Faça-o com fundamento no artigo 924, inciso II, e no artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Efetue a Serventia o levantamento da restrição de fl. 56 junto ao sistema Renajud. Comunique-se a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região acerca desta sentença, a fim de instruir os autos da ação nº 0002919-25.2009.403.6111 (fls. 128 e 132/134). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. P. R. I., e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000638-09.2003.403.6111 (2003.61.11.000638-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COMAUTO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.

Ante a notícia de adesão da parte executada ao parcelamento do débito, determino a suspensão do andamento do presente feito. Proceda-se, pois, à remessa dos autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada. Desnecessária a intimação da exequente, diante do teor de sua manifestação. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002644-52.2004.403.6111 (2004.61.11.002644-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AILSON NEVES DE SOUZA (SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA E SP237659 - RAPHAEL LUIZ PICASSO DE MOURA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do cancelamento do débito, noticiado pelo exequente à fl. 173, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado à fl. 173. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000431-92.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARMEN GARCIA FLORES (SP251234 - ANDREA ELIAS)

Vistos.

Fl. 353: defiro o pedido de designação de datas para realização de leilões dos bens indicados no laudo de fl. 348.

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019, às 11 horas, para realização do primeiro leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11 horas, para realização do segundo leilão.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Outrossim, intime-se a exequente acerca do presente despacho, bem como para que informe valor atualizado do débito.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001170-89.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP236204 - SANDRA DE CASTRO SILVA) X MARILI TASSO MOCHIUTI

Vistos.

Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tal como requerido pelo exequente.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados, enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se e publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001438-46.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA (SP280293 - IAN SOUSA E SP352893 - ISABELA ANUNCIATO DE MIRANDA)

Vistos.

Defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria, conforme requerido pela parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo na forma determinada à fl. 36.

Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0000704-08.2011.403.6111 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

SEGREDO DE JUSTICA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-03.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: RENATA COUTINHO MORETTI, RENATA COUTINHO MORETTI - ME

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo.

Analisa-se, em primeiro plano, a matéria preliminar invocada em contestação.

A alegação de falta de pressuposto processual, calcada na nulidade do procedimento administrativo de que se originou a cobrança em tela, intromete-se com a questão de fundo. Resolvido, pois, o mérito, a matéria afirmada ficará também deslindada.

Também não é caso de suspender o trâmite do presente, na forma do artigo 313, V, *a*, do CPC, enquanto pendente ação penal que versa sobre os mesmos fatos aqui discutidos.

Isso porque as instâncias penal e cível são independentes e no caso o processamento desta ação, garantida a ampla defesa, não está a representar prejuízo para a parte. A parte ré, entretanto, fica concitada a trazer aos autos informação que retrate absolvição por negativa da existência do fato ou de sua autoria, se ocorrer.

Não há outras questões processuais pendentes de resolução. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem assim as condições para o regular exercício do direito de ação. Dou o feito por saneado.

Trata-se de ação de ressarcimento por danos ao erário manejada pela União Federal, objetivando a condenação das rés a devolver valores indevidamente recebidos a título de repasse na execução do Programa "Farmácia Popular do Brasil".

Entre as irregularidades apontadas pela União, estão a dispensação de medicamentos a pessoas falecidas ou sem disponibilidade em estoque, além da falta de apresentação de cupons fiscais.

Assim, considerando que o ponto controvertido da demanda gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial requerida pelas rés.

Nomeio para sua realização o Sr. ANTÔNIO CARREGARO, contador, com escritório na Rua dos Bagres, 280, Bairro Jardim Riviera, em Marília/SP, tel. 3432-4115 e 3306-8551, e-mail: antoniocarregaro@gmail.com, e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cuntram as partes o disposto no artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo do artigo acima citado, intime-se o perito acerca da presente nomeação, solicitando-lhe que apresente, em 5 (cinco) dias, proposta de honorários.

Vindo a proposta, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre ela no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 465, parágrafo 3.º, do CPC).

À vista da controvérsia instalada, também é caso de deferir a prova oral requerida; oportunamente audiência de instrução e julgamento será designada.

Providencie a serventia a retificação da autuação, com a inclusão dos nomes dos patronos das rés.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002208-10.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se, tomando os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre a informação e o cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo (ID 13559580), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-53.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR - SP139661
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Diga o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se teve satisfeita sua pretensão executória desfechada nestes autos.

Intime-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002043-94.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DE FREITAS CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTIANO SEEFELDER - SP242967
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004309-88.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SIDNEY APARECIDO RELVAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que promovam a conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do senhor Perito para que se manifeste nos termos do despacho proferido à fl. 232 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-53.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TRIANGULO MANUTENCAO DE AERONAVES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000331-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA AFONSO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004802-60.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GUSTAVO BARBOSA SERVIDONI
Advogado do(a) AUTOR: NEI VIEIRA PRADO FILHO - SP194051
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, cite-se a parte ré, tal como já determinado no despacho proferido à fl. 73 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000911-94.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: JOSE BATISTA DE LEMOS NETO, GISLENE DE JESUS CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642

Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

Advogado do(a) RÉU: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido à parte autora para recorrer da sentença proferida nos autos.

Feito isso, intime-se o INSS acerca da sentença retro proferida.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002433-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTINA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a certificação do decurso do prazo concedido ao INSS para responder ao despacho retro proferido.

Feito isso, proceda-se à remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000645-10.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA GRACA

Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO JUVENAL BARBOSA - SP361210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para que procedam à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação das partes para que se manifestem nos termos do despacho retro proferido.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003092-39.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000070-70.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: APARECIDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que proceda à conferência da digitalização do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo oposição quanto à digitalização realizada, prossiga-se com a intimação do senhor Perito acerca de sua nomeação, tal como já determinado no despacho proferido à fl. 148 dos autos físicos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002527-82.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: NELSON CHICARELLO

PROCURADOR: MARCELO CHICARELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-16.2018.4.03.6111

AUTOR: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000964-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: RONALDO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000935-37.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA RUFINO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE BAGAGI FARIA - SP393084
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000719-42.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA MADALENA GOMES DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: PEDRO VALENTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento expedido(s) na forma determinada nestes autos, a seguir juntada(s), para impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Marília, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-75.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BENEDITO ADOLFO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de novembro/2018, no importe de **RS4.137,84**, isso sem computar o valor recebido a título de aposentadoria (NB 1564563496), razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 13558502, para o qual retifico o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ELISA MARIA CAMPOS QUAGLIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade.

Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.379,75 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial.

No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime em razão de sua remuneração apontada no cadastro CNIS para o mês de dezembro/2018, no importe de **RS3.010,67**, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, devendo considerar para o cálculo o valor apurado pela Contadoria no ID 13448318, para o qual retifico o valor da causa.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005756-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMILIA DE LOURDES APPARECIDA DE SOUZA RAMOS, SONIA MARIA RAMOS DE MELO, ZENILDA CRISTINA RAMOS
SUCEDIDO: ENEDINO JOSE RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
Advogado do(a) EXEQUENTE ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifico que a parte autora, não lhe sendo deferida a gratuidade da justiça gratuita, deixou transcorrer o prazo *in albis* sem promover o recolhimento das custas, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução do mérito.

Não obstante a decisão carreada no ID nº 11445896 tenha deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, esta foi prolatada em data posterior à sentença exarada no ID de nº 11238968.

É cediço que proferida sentença no processo original, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, encontra-se prejudicado o julgamento do agravo de instrumento em que se postula a reforma de decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita, sendo que em tais circunstâncias, as partes não se encontram mais sob a égide da decisão agravada, mas sob os efeitos da sentença.

Ademais, a parte exequente peticionou nos autos (ID 116684472) requerendo a desistência do prazo recursal e o imediato cancelamento da presente execução.

Assim, cumpra-se integralmente a determinação contida na sentença de ID 11238968.

Remeta-se, com urgência, cópia desta decisão à Egrégia 9ª Turma do TRF – 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007080-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENIS FERREIRA DAMAS, APARECIDA FRANCISCA DAMAS MARCUSSI, FATIMA FRANCISCA DAMAS, JOSE EURIPEDES DAMAS, MARIA FRANCISCA DAMAS DA SILVA, MOSAR DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 13546308: Defiro à parte autora o prazo requerido para regularização de sua petição inicial, devendo promover a apresentação de todos os documentos necessários ao ajuizamento da ação.

Deverá ainda, na mesma oportunidade, esclarecer o motivo pelo qual a pessoa de FLÁVIO DAMAS não constar dos assentamentos de óbito (ID 11720250).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARICE NEVES GARCIA VIANNA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIPINO - SP123664, LARISSA CRISTINE VARANDA VENTRESQUI GUEDES PIPINO - SP248526
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora por 5 (cinco) dias do informativo prestado no ID de nº 12926257.

Intime-se o INSS para os fins do art. 535 do CPC.

Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Anuindo a autora com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada.

Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500085-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos autos sob o n. 0005543-41.2018.403.6302, foi exarada decisão que declarou, em 09.01.2019, a incompetência absoluta do JEF para processamento e julgamento daquela ação e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas desta Subseção Judiciária Federal.

Em 11.01.2019, o autor ingressou com ação idêntica, distribuída nesse juízo, sob o n. 5000085-39.2019.403.6102.

Assim, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, intim-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de provável litispendência com os autos n. 0005543-41.2018.403.6302, distribuído no Juizado Especial Federal em 18.06.2018, tendo em vista as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, sob pena de extinção.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004689-77.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMAURI AUGUSTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com o STJ, “o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença” (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997).

Assim sendo, tendo em vista o teor da decisão de ID nº 11446109, nulifico a sentença de ID nº 11229386.

Cite-se conforme requerido.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

Cumpra-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001698-65.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SANTILHA DOS SANTOS ALVARENGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, a incompetência deste juízo, decadência, bem como a ilegitimidade *ad causam*; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 142.940,38, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 6.735,44, visto que os cálculos não respeitaram os dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 5028290), apurando-se a soma de R\$ 11.434,64, dando-se vista às partes.

O exequente discordou dos cálculos (ID 5231806) sob o argumento de que o Contador deixou de calcular o período referente à pensão por morte, que vai de julho/99 a outubro/2007.

O INSS por sua vez atravessou petição (ID 5324272) reiterando os cálculos aparelhados em sua impugnação lançada no ID 2877188.

É o relatório. **Decido.**

Não se há de falar em decadência, tendo em vista que, de acordo com sedimentada jurisprudência, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os segurados possuem o direito de pleitear a revisão do ato concessivo até 28/06/2007, quando expirou o prazo decadencial decenal, anteriormente em voga.

O INSS deferiu o benefício em 04/03/1995, e a ação civil pública reconhecendo o direito à sua revisão, mediante a incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial.

No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social.

Nesse sentido, confira o entendimento do TRF-3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. CARÁTER INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. I. O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. No presente caso, o benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003 (fl. 14), ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. Evidente, assim, que não há que se falar em ocorrência de decadência, cabendo o regular processamento da presente ação de cumprimento de sentença. IV. Não se verificando um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC). V. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à revisão do que foi decidido no v. acórdão. VI. De meridiana clareza o acórdão, não há como se vislumbrar nos presentes embargos o intuito de se ver aprimorado o decisum judicial, senão o de buscar efeitos modificativos vedados pela legislação processual. VII. Embargos de declaração a que se nega provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DE PARTE DAS PARCELAS RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DA LEI 10.999/2004. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal. II. O benefício da parte autora foi concedido em 24/12/1996, e a ação civil pública que reconheceu o seu direito à revisão de seu benefício, via incidência do IRSM de fevereiro/94, foi ajuizada em 14/11/2003, ou seja, antes de exaurir o referido prazo decadencial (artigo 132 e seguintes do Código Civil). III. No caso em tela, a inércia ou demora no ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença, considerando a data de início do benefício, não pode ser imputada à parte exequente, mas sim ao Instituto Nacional de Seguro Social. IV. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 também não pode ser o requerido pela parte exequente, qual seja, o da data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 2003.61.83.011237-8, mas sim o que estabelece a Lei nº 10.999/2004. V. Conquanto a mencionada lei se refira expressamente aos segurados que efetuaram a adesão ao acordo nela previsto, o que não aconteceu com a parte autora, fato é que, por não ter ajuizado ação de revisão própria e em atenção ao princípio constitucional da isonomia, os atrasados também devem ser limitados ao mês de agosto de 1999, restando prescritas, portanto, as parcelas anteriores a este marco temporal. VI. Agravo a que se dá parcial provimento. (AC 00057380520124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Com relação à competência deste juízo, é pacífico na jurisprudência que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. EXPEDIENTE NO FERIADO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA. ABRANGÊNCIA DA COISA JULGADA EM AÇÃO COLETIVA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelações do Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal e da União contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para, "com extensão de efeitos a todo o território nacional, assegurar a todos os integrantes da categoria 'auditores fiscais da Receita Federal do Brasil' o não comparecimento ao trabalho no dia 20 de novembro de cada ano, Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, afastadas quaisquer penalidades decorrentes dessa conduta, desde que referida data tenha sido declarada feriado religioso por lei municipal em estrita observância à legislação federal vigente à época.". Ante a sucumbência recíproca a ré foi condenada ao ressarcimento de metade das custas, e cada parte ficou responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos. 2. O dia da consciência negra foi instituído como feriado por diversas leis municipais. A União invoca a Lei Federal nº 9.093/95, que apenas teria conferido competência municipal para fixar feriados relativos à fundação do Município e religiosos (art. 1º, III e art. 2º). 3. O dia da consciência negra, como o nome indica, abarca todo e qualquer signo cultural que guarde relação de pertinência com a etnia globalmente considerada "negra", conjunto no qual obviamente se inclui manifestações de cunho religioso, máxime as crenças africanas de diáspora como o Candomblé e a Santeria. 4. Ainda que assim não o fosse, e as leis municipais transbordassem dos limites da Lei nº 9.093/95, teriam fundamento de validade no art. 215, S2º, da Constituição Federal - que prevê que a lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos, enquadrando-se tal na competência municipal referente a interesse local (art. 30, I), tendo em vista suas particularidades étnicas. 5. A Lei Municipal nº 13.707/2004, que instituiu o feriado na Capital de São Paulo, foi considerada constitucional pelo TJ/SP (processo nº 0036117-16.2009.8.26.0053). A administração está adstrita ao princípio da legalidade (art. 37 CF), não podendo desconSIDERAR norma jurídica vigente. 6. Os Estados não ostentam competência para o estabelecimento de feriado dessa ordem, mas apenas a "data magna do Estado fixada em lei estadual". 7. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/97 deve ser interpretado em conjunto com o art. 93 do CDC, ex vi do disposto no art. 21 da Lei nº 7.347/1985, até porque, consoante recurso repetitivo, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1243887/PR). 8. Tratando-se de sindicato de âmbito nacional, a eficácia da sentença não estará restringida aos limites geográficos da jurisdição do juízo sentenciante (art. 5º, LXX, "b", CF; art. 22 da Lei nº 12.016/2009). 9. Apelação do Sindicato desprovida. Apelação da União desprovida. Reexame Necessário desprovido. (ApReeNec 00207958420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No tocante à legitimidade *ad causam* da exequente, é pacífica consoante entendimento pretoriano assegurando-a ao espólio e/ou sucessores para buscar as diferenças resultantes do incorreto reajustamento nos proventos do falecido segurado, ante sua natureza patrimonial, transmissível, portanto, aos mesmos.

Confira:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - ESPÓLIO. PARCELAS NÃO RECEBIDAS EM VIDA - ART. 112 DA LEI 8.213/91. ARTIGO 1.013, S3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. REVISÃO RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A legitimidade do espólio é patente, na dicção do art. 112 da Lei 8.213/91 que estabelece que os dependentes habilitados à pensão por morte ou sucessores na forma na lei civil têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento. 2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso I do S3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito. 3. O auxílio-doença foi concedido após 1999, de forma que o cálculo do salário-de-benefício segue o disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876 /99. 4. O Memorando-Circular Conjunto 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010 interrompeu o prazo prescricional. 5. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ. 7. Apelação parcialmente provida. Legitimidade ativa ad causam. Aplicação do art. 1.013, S3º, I. Pedido inicial procedente. (Ap 00368721420134039999, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifamos)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. MATÉRIA PRELIMINAR. NULIDADE EX OFFICIO DO ARESTO DOS DECLARATÓRIOS. DECISÓRIO CITRA PETITA. PRELIMINAR REJEITADA. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO PARA PROPOR AÇÃO. - Matéria preliminar. Acórdão da apelação. Consignado que todos benefícios foram deferidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Afirmação, no mesmo julgado, de que havia aposentadoria concedida em 31.08.1988. Contradição. Determinação de aplicação do art. 201, § 3º, da Constituição da República indistintamente, i. e., a todas benesses. - Embargos de declaração do INSS. - Julgamento dos declaratórios que não apreciou, na sua totalidade, a irresignação do Instituto. Decisão citra petita. Nulidade ex officio. Possibilidade. Precedentes. - Questão preliminar rejeitada. - Mérito. O desacordo detectado entre o voto vencedor e o voto vencido é parcial. *Objeto da divergência diz não somente com a legitimidade ativa do espólio para ajuizar a presente ação de recálculo de Renda Mensal Inicial de aposentadoria especial. - A data de início do benefício do de cujus é 06.12.1989, embora haja requerimento administrativo de 22.09.89. - Se o segurado, quando vivo, adquiriu direito à revisão da Renda Mensal em epígrafe, cessou a mera expectativa e o bem da vida (direito e ação às diferenças do recálculo da RMI) passou a integrar seu patrimônio, tendo o inventariante legitimatio ad causam, ex vi dos arts. 12, inc. V e 991, inc. I, do Código de Processo Civil. - A regra do art. 112 da Lei 8.213/91 aplica-se a posteriori, na hipótese de êxito no recálculo da RMI, quando se autoriza adjudicação aos dependentes habilitados à partilha desse bem, na forma da inicial, independentemente de inventário ou arrolamento. - Embargos infringentes conhecidos e providos. Reconhecida a legitimidade ativa do espólio para o exercício do direito respectivo. (EI 91030208877, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:10/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO..) (grifamos)*

Quanto aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

- fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos *ex nunc* ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Consigne-se que não houve o cômputo do período relativo à pensão por morte, em razão de que referido benefício foi concedido à base de um salário mínimo, ex vi da informação de ID 9895586 e dos extratos carreados aos autos; portanto, não passível de incidência do IRSM, no tocante a tal interregno.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria (ID 5028290) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 11.434,64.

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 11.434,64) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 6.735,44), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

De mesmo modo, condeno a exequente-impugnada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 142.940,38) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 11.434,64), ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requisitórios.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os officios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 11.434,64, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpram-se.

RIBERÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Designo o dia 11/03/2019, às 14h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 7 – ID 13402319).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Requisite-se ao INSS o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se e cumpra-se.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-87.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que o (a) impetrante pretende: *i*) a suspensão da exigibilidade da parcela de tributo relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL; *ii*) o direito de compensar os débitos recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, atualizados com base na taxa SELIC (ID 1444688).

Postergada a análise da tutela de urgência (ID 1685498).

A autoridade impetrada apresentou informações nas fls. 717/730 (ID 2330792).

Indeferida a liminar (fls. 727/730 – ID 567165).

Nas fls. 731/732 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (ID 2899484).

O Ministério Público Federal deixou de opinar (ID 3836581).

Decisão no agravo de instrumento deferiu em parte a liminar, para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o julgamento do RE 574.706/PR (fls. 753/767).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Busca-se no presente *mandamus* a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ e da CSLL.

O pedido é procedente em parte.

Com relação à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o pedido comporta deferimento.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida no conceito de faturamento ou receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Embora o caso não verse sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mas sim do ISS, seu desfecho deve ser orientado pela tese adotada na decisão proferida pelo STF.

Afinal, as mesmas razões que levaram à exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições valem para afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS: o ICMS e o ISS diferem dos conceitos de faturamento e de receita.

Nesse sentido, por exemplo: TRF 3ª Região, Quarta Turma, Apelação Cível 369495, Relatora: Desembargadora Federal Marli Ferreira, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 Data: 12/07/2018; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00087799320164036100 SP, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Julgado em 2/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data:07/08/2017; TRF 3ª Região, Segunda Seção, EI - Embargos Infringentes 0001887-42.2014.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 Data:12/05/2017.

Com relação à exclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, diferentemente, o pedido não comporta deferimento.

A base de cálculo de tais tributos não é a receita bruta. Ela só é um critério do qual se parte para se chegar matematicamente a uma estimativa de renda e de lucro líquido, respectivamente.

A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo ele a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas.

Não se admite, porém, que a empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes.

Ao contrário, deve ela suportar os ônus de tal escolha.

Sobre o tema, já decidiu o STJ pela legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL no caso de empresa sujeita à tributação pelo lucro presumido (REsp 1312024/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Data da Publicação: DJe 07/05/2013).

Feitas essas considerações, uma vez reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada à(ao) impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação.

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ.

A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para:

- 1) assegurar à empresa impetrante o direito de não recolher parcela de tributo relativa à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;
- 2) reconhecer em favor do(a) impetrante o direito de, somente após o trânsito em julgado (CTN, artigo 170-A), compensar por sua conta e risco os mencionados indébitos, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC e recolhidos desde os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com débitos de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, resguardando-se ao Fisco o poder de fiscalizar a regularidade do procedimento compensatório efetuado.

DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 496, inciso I).

Publique-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEG SECURITY SISTEM LTDA - ME, MARINA AZEVEDO MODULO DE MORAES, MARCELO LEANDRO AZEVEDO MODULO, AMILTON JAIR MODULO

S E N T E N Ç A

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTA A EXECUÇÃO** promovida pela Caixa Econômica Federal em face de SEG SECURITY SISTEM LTDA ME e outros, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004509-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO COSTA DA SILVA NETO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO RIBAS - SP256681, WESNER MARCIO GONCALVES DA SILVA - SP335225
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Fls. 46/48 (ID 10022802): Recebo em aditamento à inicial.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Afinal, a tutela jurisdicional pretendida pelo autor pode ser alcançada mesmo após a citação.

In casu, os documentos de fls. 37 e 41 (ID 9687454 e 9687457) comprovam apenas a existência de um débito no valor R\$ 6.064,33, em 17.10.2016, referente ao contrato nº 45936000941015910000, tendo como credora a CEF e data de inclusão em 26.03.2017.

Entretanto, não há como verificar se houve ou não alguma relação jurídica entre as partes que teria ensejado o débito ora discutido.

Outrossim, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar que referido apontamento teria causado algum prejuízo ou impedimento para o autor; o qual alegou, apenas, a necessidade de provar sua idoneidade financeira.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda da contestação.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte adversa sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento ulterior à vinda da contestação.**

Decorrido o prazo legal com ou sem resposta, remetam-se imediatamente os autos à conclusão.

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para recolher o valor complementar das custas iniciais em razão da adequação do valor da causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após a comprovação do recolhimento complementar, cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004379-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO ALCIONE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALATA ROMAO - SP293995
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista as particularidades do caso em concreto, intime-se a parte autora para que proceda à emenda da inicial, indicando a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII, NCPC.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do NCPC).

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007414-39.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR SAQUY
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 11/03/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que tem interesse na conciliação (pág. 12 – ID 12110872).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1989 a 15/12/1996 e de 01/02/1997 a 29/07/2005, como professor de odontologia, na AERP – Associação de Ensino de Ribeirão Preto.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foi carreado aos autos o PPP às págs. 22/23 do ID nº 12110881, o qual, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestaria a comprovar as atividades especiais exercidas na referida instituição, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejam a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autarquia, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBERÃO PRETO, 21 de janeiro de 2019.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1511

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-46.2004.403.6102 (2004.61.02.000939-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012623-36.2002.403.6102 (2002.61.02.012623-0)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X VALDIR ARMINDO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO)

Vistos etc.1) Fls. 446/448: trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada nas fls. 146/149 em desfavor do acusado VALDIR ARMINDO.O pedido comporta deferimento.Conquanto decretada a prisão preventiva de Valdir Armindo no ano de 2003 (fls. 146/149), constato que as provas colhidas no curso da instrução processual penal em Juízo, sob observância do contraditório, não confirmaram os indícios suficientes de autoria que, em momento anterior, autorizaram a decretação da prisão.Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos cumulativos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios suficientes de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.No caso presente, não mais está configurado o pressuposto (ii).Ante a ausência de indícios suficientes de autoria, portanto, não mais subsistem os fundamentos para a manutenção da segregação cautelar, a contrario sensu. Não por outra razão, aliás, o Ministério Público Federal pleiteou, nas suas alegações finais apresentadas nas fls. 437/445, a absolvição de VALDIR ARMINDO e a consequente revogação de sua prisão.Assim, tendo em vista que o direito positivo brasileiro vigente é estruturado sob o princípio da presunção da inocência, não é possível a manutenção da prisão do requerente sem que subsistam indícios suficientes de sua participação ou autoria no cometimento dos delitos que lhe foram imputados.Ante o exposto, defiro o pedido de revogação de prisão preventiva.Expeça-se urgentemente alvará de soltura.2) No que se refere ao pedido de revogação da multa arbitrada em desfavor do advogado constituído pelo réu - Dr. Carlos Eduardo Izidoro (OAB/SP 174.713-A), acolho as justificativas apresentadas nas fls. 449/453, mormente diante do atestado médico de fl. 453. Assim sendo, fica relevada a multa a ele arbitrada na audiência de fl. 425, item 2.3) Dê-se vista à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.Ciência também ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001742-43.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JOSIRA DO CARMO LANCA(SP112297 - PATRICIA DROSGHIC VIEIRA KEHDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS

Comigo na data infra. Tendo em vista que as testemunhas de acusação e defesa já foram ouvidas pelo Juízo Deprecado (fls. 628/645), designo o dia 22 de 02 de 2019, às 14h30, para realização de audiência com vistas ao interrogatório da acusada, que se realizará por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP. Deverá a serventia fazer as expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-46.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI) SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003667-74.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONILDO CARLOS DA SILVA(SP169098 - DJALMA FREGNANI JUNIOR) X SERGIO MAZZA BARBOSA(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos acusados Leonildo Carlos da Silva (fl. 339) e Sérgio Mazza Barbosa (fl. 340).Abra-se vista à defesa de Leonildo para a apresentação das razões no prazo legal. A defesa de Sérgio informou que apresentará as suas na segunda instância.Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões e, a seguir, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007992-92.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005377-66.2014.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO X FERNANDA TORRES GONCALVES(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X LAURA DE PAULA VITOR

Depreque-se à Comarca de Sertãozinho o interrogatório da acusada Laura de Paula Vitor no endereço informado pelo MPF às fls. 428. Prazo: 60 (sessenta) dias.Sem prejuízo, esclareça a defesa do réu Fernando o endereço onde ele poderá ser intimado, tendo em vista que aquele informado pelo patrono em audiência (termo de fl. 405-verso) ele não foi encontrado pelo Oficial de Justiça (certidão de fl. 426), ainda que tenha comparecido ao ato posteriormente. Prazo: 05 (cinco) dias.Com o retorno da deprecata, tomem os autos conclusos para designação de data para o interrogatório da acusada Cristina.Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF e à DPU.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

NOTA DE SECRETARIA: Vista à defesa para ciência do despacho da folha 206, bem como para apresentação de suas razões contrarrazões à apelação do MPF - DESPACHO DA FOLHA 206: Recebo os recursos de apelação interposto pelo MPF na fl. 186-verso e pelo sentenciado nas fls. 192/205, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao parquet para oferecimento das razões recursais, bem como das respectivas contrarrazões ao recurso da defesa. Com a juntada, abra-se vista à defesa do acusado para suas contrarrazões. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI - SP111560

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação da cópia do Contrato de Honorários Advocatícios celebrado entre o autor e seu representante processual (ID 5042996), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, DEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratados, quando da expedição do Ofício Precatório.

Expeça-se carta de intimação ao autor, cientificando-o de que os honorários advocatícios particulares contratados com a Dra. Inês Pereira Reis Pichigueli, serão abatidos de seu crédito, não havendo nada mais que se pagar a título de honorários, ressalvando também o seu direito de comprovar eventual valor que já tenha sido pago para adiantamento de honorários. Sendo esse o caso, deverá a autora comparecer à Secretária desta Vara e apresentar o recibo.

Instrua-se a carta com cópia desta decisão e do contrato de ID 5042996.

Com o retorno do AR positivo, expeça-se o ofício requisitório, observando-se que a parte autora renunciou ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos.

Intimem-se e Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-48.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: WILLIANS VICENTE DA SILVA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a parte autora, em duas oportunidades, não cumpriu determinação judicial no sentido de informar "o nome e número do CPF do procurador, devidamente constituído nos autos, que irá constar no alvará de levantamento", apontando tão somente o nome do preposto já autorizado a retirar o referido alvará pela decisão de ID n. 12278163, arquivem-se definitivamente os autos, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1397

PROCEDIMENTO COMUM

0901617-27.1995.403.6110 (95.0901617-9) - JOSE GROPPE LEPORÉ(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)

Nos termos da decisão proferida às fls. 261/262, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-67.2000.403.6110 (2000.61.10.002510-0) - VIACAO SAO ROQUE LTDA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da decisão proferida às fls. 372/v, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004309-23.2015.403.6110 - JOSE ANTUNES DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 61/v, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005967-48.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO MESSIAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da decisão proferida às fls. 102, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013591-66.2007.403.6110 (2007.61.10.013591-9) - ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA(SP230347 - GISELENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDEL) X ZENAIDE PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 258, vista às partes (...) do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010509-90.2008.403.6110 (2008.61.10.010509-9) - QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X QUERUBIM DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 200/v, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AILTON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 370, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANIEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 166/167, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005093-68.2013.403.6110 - VALDIR LOPES DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS LIMA E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 254/255, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004576-29.2014.403.6110 - RONALDO LEPAMARA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO LEPAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 292/v, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017642-43.2014.403.6315 - SIDNEI DA SILVA JUNIOR(SP205424 - ANDRE GABRIEL BOCHICCHIO URBINI E SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 143, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005486-22.2015.403.6110 - C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA(SP248263 - MAYARA PRIMO SEBASTIANI PUCCINELLI E SP318614 - GABRIELA ROSA CANCIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X C.D.L. - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BOITUVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 421/v, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008845-77.2015.403.6110 - CLEUMIR DOS SANTOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 79/v, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANDRESSA AYUMI DAMASCENO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DA COSTA VIEIRA - SP278123
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por ANDRESSA AYUMI DAMASCENO MOREIRA em 27/09/2018, em face do ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que lhe assegure o saque do FGTS junto ao banco Caixa Econômica Federal. Postula também a gratuidade da justiça.

Sustenta, em síntese, que possuía contrato de trabalho temporário com a empresa REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, CNPJ n. 01.719.271/0001-64, para trabalhar como Nutricionista na unidade SESI na cidade de São Roque/SP, com vigor de 21/03/2017 à 18/06/2017, prorrogado até 09/03/2018, quando finda sua licença maternidade.

Relata que na primeira tentativa de saque de FGTS, em 04/05/2018, a Impetrante foi informada por funcionário que o Comunicado de Movimentação do Trabalhador estava incorreto. Comunicou a empresa sobre o ocorrido e foi realizada novamente, no dia 18/05/2018, nova chave de identificação, porém esta também foi recusada pela instituição financeira. Em 17/06/2018 foi emitida novamente outra chave de identificação e esta outra vez foi negada pela CEF, com prejuízo para impetrante.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é uma ação constitucional que tem por objeto proteger direito líquido e certo contra ato ilegal emanado de autoridade pública, entendido aquele como os fatos aptos a serem aclarados de plano, ou seja, prévia e documentalente, independentemente de instrução probatória.

No caso dos autos, busca-se a reforma de ato administrativo que negou a liberação do saque do FGTS, a pretensão da impetrante vem contrariada por singela inscrição não assinada na última página do ID 11204671, explanando que, uma vez que o vínculo foi prorrogado pela licença maternidade, considera-se que o contrato de trabalho passou a ser por prazo indeterminado, sendo a liberação do FGTS pelo código 01, com o recolhimento de verba rescisória, observados os procedimentos e a documentação pertinentes ao motivo de saque 01.

Nesse passo é imprescindível, para que se admita a análise de lides como esta, que efetivamente o direito afrontado seja revestido de liquidez e certeza.

Esta não é a situação verificada neste *mandamus*.

As alegações da impetrante ressentem-se do indispensável suporte probatório nos autos, pois sequer apresentou extrato do FGTS para comprovar as contribuições. Ademais, não juntou rescisão contratual. Pela análise dos documentos apresentados, bem como diante das informações prestadas, não se vislumbra o direito líquido e certo da impetrante.

Em outras palavras, a comprovação do direito ao saque da impetrante demanda instrução probatória, ou seja, há que se realizar a produção de outras provas que se mostrarem pertinentes para a comprovação do alegado.

A necessidade de instrução probatória não se coaduna ao rito da ação mandamental e, por conseguinte, impossibilita a análise da alegada violação de direito líquido e certo, consoante já asseverado alhures.

Assim, também sob esse aspecto, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela impetrante para deduzir sua pretensão.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas por ser a impetrante beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 5004163-86.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LOURIVAL BEIER DE AZEVEDO, VERA LUCIA DA FONSECA AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO TROMPINI - SP348386, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA RIBEIRO TROMPINI - SP348386, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Retificação de Registro Público e de Área de Imóvel ajuizada perante a 2ª Vara da Comarca de Mairinque sob o n. 1002157-92.2017.8.26.0337 por **VERA LUCIA DA FONSECA AZEVEDO e LOURIVAL BEIER DE AZEVEDO** em face de **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**.

Em 10/09/2018 houve a redistribuição para a Justiça Federal de Sorocaba, ante o declínio da competência pela Justiça Estadual (ID 10751805 – fl. 1).

Relatam os autores que são titulares dominiais e possuidores do terreno sem benfeitorias situado no Bairro Olhos D'Água, Itu/SP, atual circunscrição imobiliária de Mairinque/SP, com área total de 14.190m², objeto da matrícula 30.861 do Oficial de Registro de Imóveis de Itu/SP.

Em virtude de deficiências e imprecisões das medidas do imóvel, a exemplo da desapropriação da faixa de 8.328,5 m², conforme averbação 06, requer a retificação da área do imóvel, o que ressalta que terá efeito apenas intramuros.

A inicial vem acompanhada de documentos.

Infrutífera a citação dos confrontantes Maria de Lurdes Fernandes e esposo, se casada for, Alexandre da Silva e esposa, se casado for, e herdeiros do confrontante César de Barros Aranha: Daniela Vaccari Dalmazzo, Fernanda Vaccari Aranha Tortosa Felix e Adriana (fs. 86/90).

Citado o confrontante Afonso Balbino da Silva (fl. 106).

Manifesta-se o **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES** (fs. 118/125) pela incompetência absoluta do juízo estadual (fs. 118/124) e, no mérito, pugna pela improcedência da ação, vez que deixou a parte autora de indicar corretamente as cotas de afastamento da faixa de domínio da rede ferroviária lideira a sua propriedade, não indicando a faixa *non aedificandi* nem indicando corretamente a faixa de domínio da ferrovia quanto ao eixo. Aponta que o levantamento planimétrico da parte autora não respeita os limites da área pública, devendo retificá-lo para caracterizar corretamente os limites de domínio da ferrovia e o acesso à propriedade. Junta parecer da área técnica do DNIT.

Réplica a fs. 140/143.

Declínio da competência pela Justiça Estadual (fs. 144/145).

Não houve o recolhimento de custas judiciais (ID 10913385).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ação de Retificação de Registro Público e de Área de Imóvel, com base no artigo 212 da Lei 6.015/73, de jurisdição voluntária, não se mostra a via adequada para o caso.

Embora aleguem os autores que a retificação está adstrita ao perímetro do imóvel, intramuros, sem afetar a área de imóvel vizinho, a pretensão dos autores encontra resistência por parte do **DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**.

Havendo litígio entre os interessados, de rigor que se observe o rito ordinário, possibilitando, em conformidade com o processo contencioso do artigo 216 da LRP, a produção de provas, o contraditório e a ampla defesa.

Confira-se, a respeito, o teor do excerto jurisprudencial deste sodalício:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO DIREITO DE CONFRONTANTE. REMESSA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVAS.

1. *Admite-se que a retificação do registro imobiliário seja obtida mediante procedimento de jurisdição voluntária caso dela não decorram alterações nas divisas do imóvel registrado, respeitando-se, ainda, os direitos dos confrontantes.*

2. *A RFFSA alega que as divisas não foram respeitadas, invadindo-se área de sua propriedade.*

3. *Surgindo controvérsia entre as partes, devem ser remetidas às vias ordinárias (Lei 6.015/73, art. 213), assegurando-se a produção das provas requeridas.*

4. *Apelação provida para determinar a baixa dos autos à origem, a fim de que seja aberta a oportunidade de produção de provas.*

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1327040 - 0001952-36.2007.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2016)

Ante o exposto, verificando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, **JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de janeiro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Expediente Nº 1398

PROCEDIMENTO COMUM

0901282-42.1994.403.6110 (94.0901282-1) - ADELINO DALLAVA X ADELINA GOMES DALLAVA X ANTONIO VIANA X ARALDO SEVERINO CORREIA X ESTEVO CALEGARI NETO X EUNICE DIAS BAPTISTA X FERNANDO BOSCHILHA X FRANCISCA EMILIO SALDANHA X HELIO FERNANDO DE PROENÇA X IRINEU GARCIA MAYORAL X JOAO DE PAULA SOUZA CAMARGO FILHO X PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO X JOAO ORTIZ RODRIGUES X JORGE JOAO DE OLIVEIRA X LUIZ BADDINI CHIOZZOTTO X MADALENO MORENO ARROYO X MARTINHO CAMILO VIEIRA X MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS X EMILIA BARROS DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA VIEIRA X ZORAIDE VIEIRA ROSA X MESSIAS VIEIRA BRANCO X ORDALIO FRANCISCO OLIVEIRA X OSCAR DE TOLEDO ANTAS X OSWALDO BRANCA GONCALVES X OTONIEL ALVES DOS SANTOS X PEDRO BENEDICTO DE CASTRO X PEDRO FERNANDES X PEDRO PAULI X PEDRO SOLA GALERA X SARAH CUNTO TIMPANARI X SEVERINO PEREIRA SANTIAGO X VALDEMIRO ALVES DE LIMA X VICENTI DE PAULO CRISTOFANI(SP086648 - JOAO MACHADO DE CAMPOS FILHO E SP309231 - GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES GAVIÃO)

Nos termos da decisão proferida às fls. 763, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901470-35.1994.403.6110 (94.0901470-0) - DOMINGOS OREFICE X EMILIA RUGGERI OREFICE(SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DOMINGOS OREFICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 256, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907130-05.1997.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 97.0903024-8 ()) - FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FATIMA REGINA EUGENIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR APARECIDA SILVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MONTREZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da decisão proferida às fls. 253/v, vista às partes (...) da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016, para posterior transmissão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007166-19.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MATHEUS DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: REGILDA BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Matheus da Silva Santos (representado por sua mãe, Regilda Bezerra da Silva), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual o autor busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe registrar que em consulta ao JEF de Araraquara apurei que a ação referida no termo de prevenção (00023297920184036322) está concluída para análise de pedido de desistência formulado pelo autor. Como a desistência foi noticiada antes da citação do INSS, são favas contadas que o pedido será homologado, de modo que não vejo obstáculo ao processamento da ação neste Juízo.

Ainda a título preambular, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; — é o que o novo CPC denomina de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” (art. 300).

No presente caso, o primeiro registro que faço é que a qualidade de dependente do autor e de segurado do instituidor do benefício estão devidamente comprovadas. O INSS indeferiu o benefício na via administrativa sob o fundamento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado superava o previsto na legislação. E de fato, o extrato do CNIS revela que o salário de contribuição referente ao último vínculo do autor girava em torno de R\$ 1.340,00, sendo que o limite para o auxílio-reclusão na época era de R\$ 1.025,81 (Portaria nº 19, de 10/01/2014).

As informações do CNIS dão conta de que o último vínculo do autor se encerrou em janeiro de 2014, três meses antes da prisão. Esse quadro traz indícios de situação de desemprego involuntário, o que, a depender do caso, pode autorizar a concessão do benefício, conforme orientação firmada pelo STJ no julgamento do RE 1485417. Nesse julgado, a Primeira Seção do STJ assentou a seguinte tese de repercussão geral: *Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.*

Porém, considerando que o segurado foi preso cerca de três meses após o encerramento do último vínculo de emprego, não se pode descartar a hipótese de que no momento da prisão estivesse em gozo de seguro desemprego, benefício que visa substituir a remuneração salarial. Ou seja, a despeito da situação de desemprego, não está cabalmente comprovado que no momento da prisão o segurado não possuía outra fonte de renda.

Por aí se vê que os elementos até aqui apresentados não evidenciam de forma segura a probabilidade do direito invocado.

Embora isso já fosse suficiente para o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cabe acrescentar que o indeferimento do benefício se deu em maio de 2014, ou seja, mais de quatro anos antes do ajuizamento da ação. Logo, sequer o perigo da demora está cabalmente demonstrado.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se.

Diligencie a Secretaria informações sobre a eventual concessão de seguro desemprego ao segurado no período imediatamente anterior à prisão.

Cite-se o INSS.

Abra-se vista ao MPF.

ARARAQUARA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025345-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VIACAO PARATY LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATASHA LARISSA PASTI FERREIRA - SP328621, JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS - SP96390, MARINA HERSZKOWICZ CIMERMAN - SP211395, FLAVIA MARIA DANTAS - SP272086

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

A parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente a citação do réu, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira sua concordância.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, e § 5º, ambos do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários e custas.

Considerando que o valor depositado nos autos da ação n. 1046257-77.2018.8.26.0053, que tramitava no juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, ainda não foi transferido a ordem deste juízo, por ora fica prejudicada a análise, por este juízo, do pedido de levantamento do valor.

Reitere-se o ofício ao juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo informando desta sentença e solicitando, na medida do possível, a transferência do valor a este juízo.

Transcorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006878-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO CICONI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em relação à sentença Id. 12490381. A embargante sustenta que a sentença foi omissa, uma vez que não analisou o pedido na perspectiva do conceito constitucional de renda.

Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

No presente caso, constato que, de fato, o exame da pretensão não levou em consideração o conceito de renda e as repercussões disso, questões expressamente levantadas na inicial.

Assim, reconhecida a omissão, complemento a fundamentação da sentença nos seguintes termos:

Resgatando o objeto do pedido, a questão que deve ser resolvida neste mandado de segurança é a seguinte: incide CSLL e IRPJ sobre a parcela de atualização (SELIC) paga em decorrência de indébito tributário? Na visão da impetrante a resposta é negativa, em razão da natureza indenizatória da atualização que remunera o indébito. Já a autoridade coatora e a Fazenda Nacional defendem que a tributação é devida, uma vez se trata de riqueza nova que incrementa o patrimônio da contribuinte.

Já há algum tempo a natureza jurídica dos juros moratórios para fins de incidência de imposto de renda suscita debate no âmbito da jurisprudência. Grosso modo, há duas correntes em torno do assunto. Para a primeira, os juros moratórios têm natureza indenizatória e, por conta disso, constituem verba isenta. Para a segunda corrente, a incidência do imposto de renda sobre juros moratórios depende da natureza da prestação principal: se o imposto de renda é oponível ao crédito sobre o qual incidem os juros, estes também deverão ser tributados; do contrário, não.

De minha parte, filio-me à corrente segundo a qual o imposto de renda incide sobre os juros de mora, salvo se a prestação que deu ensejo ao acréscimo for isenta. Em minha compreensão, os juros de mora possuem caráter acessório do crédito que lhes serviu de base de cálculo, devendo seguir a mesma sorte do principal. Logo, se o crédito principal resulta em acréscimo patrimonial — e, por isso, passível de tributação — os juros moratórios que incidem sobre esse capital assumem a mesma roupagem, de modo que não podem ser aliados da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL.

Assiste razão à impetrante quando afirma que a SELIC tem a finalidade de compensar o credor pela mora do devedor, ostentando natureza jurídica indenizatória. Todavia, tal conclusão não alcança o efeito pretendido pela impetrante. O simples fato de determinada receita ostentar natureza indenizatória não é suficiente para afastar automaticamente a incidência do imposto de renda, até porque a legislação, notadamente o art. 43 do CTN, não se vale desse critério (natureza indenizatória ou remuneratória) para indicar quais verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda. O que deve ser analisado é se houve ou não acréscimo patrimonial, sendo irrelevante o *nomen juris* da verba, como se defluiu do § 1º do art. 43 do CTN: *“A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”*.

Nada melhor que um bom exemplo para ilustrar o ponto. E o Ministro Herman Benjamin engendrou um ótimo no julgamento do EResp. 695-499 (STJ, 1ª Seção, j. 09/05/2007):

O conceito de indenização é por demais abrangente, pelo que não se pode afirmar que a verba indenizatória não representa, em nenhuma hipótese, acréscimo patrimonial. Como bem consignado no voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki no julgamento do Especial ora embargado, a afirmação será verdadeira se estivermos diante de dano emergente efetivamente suportado, mas já não valerá se se tratar de lucros cessantes. No primeiro caso, a indenização recompõe o patrimônio e sobre este não incidiria o Imposto de Renda. No segundo caso, os lucros cessantes (por se tratarem de compensação por ganhos tributáveis que deixaram de ser auferidos regularmente) devem ser oferecidos à tributação.

Para ilustrar o que acima foi dito, pensemos na hipótese de um veículo colidir, culposamente, com um táxi, danificando-o. O taxista pede a reparação do dano referente ao conserto do automóvel (R\$ 10.000,00) e mais R\$ 5.000,00 a título de lucros cessantes, pelo tempo que ficou sem possibilidade de trabalhar. Sobre o valor referente ao conserto do automóvel não incidirá o Imposto de Renda, por se tratar de mera recomposição do patrimônio. Contudo, o tributo incidirá sobre os valores recebidos em razão dos lucros cessantes, já que constituem verdadeiro acréscimo patrimonial.

Note-se que, se o dano não tivesse ocorrido, o Imposto de Renda não incidiria sobre o valor do automóvel de que o taxista já era proprietário (se o bem já existia, não há que se falar em acréscimo patrimonial); mas seria devido o tributo sobre a renda obtida pelo taxista em razão de seu trabalho diário (o que foi indenizado a título de lucros cessantes).

Dessa forma, atentar-se para o caráter indenizatório da verba é usar a lente errada para apurar se a aquisição dessa receita constitui ou não fato gerador de imposto de renda, uma vez que a indenização tanto pode representar a reposição de uma perda patrimonial — portanto sem acréscimo de riqueza — quanto uma compensação ao patrimônio — hipótese em que se verifica um incremento patrimonial. Em ambos os casos o sujeito é contemplado com receitas que ingressam no seu patrimônio a título de indenização, mas apenas na primeira hipótese (indenização-reposição) a verba estará isenta de imposto de renda; no segundo caso (indenização-compensação) o ingresso é fato gerador da exação, já que há efetivo acréscimo patrimonial, a despeito de se tratar de verba indenizatória.

Aplicado tal raciocínio à repetição de indébito, fácil concluir que a SELIC que remunera a repetição de indébito está sujeita à incidência de CSLL e de IRPJ, uma vez que o crédito principal também se sujeita a tais exações. Com efeito, quando o contribuinte realiza o desembolso referente ao tributo objeto da repetição, contabiliza essa operação como despesa, o que implica na diminuição da base de cálculo da CSLL e do IRPJ. Logo, no momento em que esse valor é recuperado, deve ser contabilizado como receita, de modo que sobre ele incida o IRPJ e a CSLL, o que necessariamente contempla também a parcela atinente à atualização do indébito (SELIC).

Como se vê, a complementação apenas reforça os argumentos contra a pretensão da impetrante, de modo que o acolhimento dos declaratórios não implicam na alteração do dispositivo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, apenas para a complementar a sentença nos termos do segmento destacado em azul, sem alteração do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-43.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA DE JESUS E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI - SP121994, FERNANDO DA SILVEIRA ROSSI - SP246999
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA DE JESUS E SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL postulando a declaração de inexistência de relação jurídica entre si e a ré consistente no contrato 0055293700534589210000 e pedindo indenização por danos morais no valor de R\$ 79.500,45.

Pede prioridade na tramitação por ter mais de 75 anos e justiça gratuita (aposentada da FUNASA).

Relata que, através do Banco do Brasil, soube que seu nome está no cadastro de proteção ao crédito (SCPC) com apontamentos da BV Financeira e da CEF de Sertãozinho/SP, no valor de R\$ 26.500,015 referente ao tal contrato que nega ter assinado.

Pede liminar para exclusão de seu nome do cadastro de crédito.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação e a liminar para exclusão do apontamento no SCPC (Id 5411331).

Foi expedido ofício ao SERASA (id 5487070), a autora pediu para que fosse oficiado ao SCPC (id 6282121).

A CEF foi intimada a dizer se cumpriu a liminar (id 7426136).

A CEF contestou o feito alegando inexistência de interesse de agir porque a autora não formalizou impugnação à venda do cartão de crédito. No mérito, diz que também não tem culpa se a o contrato foi feito com documentos falsos. Diz que não houve dano com fundamento na Súmula 385/STJ, que não há nexo causal em razão da culpa de terceiro e não cabe restituição em dobro (id 7596101).

Houve réplica (id 8721659).

A autora pediu inversão do ônus da prova e que na hipótese de ser apresentado contrato que justificasse o débito, que este fosse objeto de perícia grafotécnica (id 8724956).

A SERASA pediu que fosse fornecido o CPF da autora (id 8935505), o que foi atendido (id 8988590).

A autora juntou cópia da sentença proferida na Justiça Estadual (id 9763940).

A SERASA informou que o nome da autora não consta dos seus cadastros (id 10413049).

A autora disse que a CEF não juntou qualquer documento comprovando que não existe a restrição (id 10761838).

É o relatório.

DECIDO

Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A autora vem a juízo pleitear o reconhecimento de inexistência de um contrato com a CEF o que torna ilegal o apontamento de débito ao mesmo relativo junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir tendo em vista que a CEF contestou o feito não sendo exigível o prévio requerimento administrativo para o ingresso em juízo.

No mérito, considerando que a autora instruiu a inicial com comprovação do apontamento na SERASA (id 5351723 – Pág. 1), o fato de não constarem apontamentos na SERASA indica que a liminar foi cumprida pela CEF.

Verifico, porém, que não foi expedido ofício ao SCPC que indicava apontamentos no mesmo que a SERASA e, no caso da CEF, o contrato a que se refere a dívida como sendo o 00552393700534589210000 (id 5351941 – Pág. 1).

Seja como for, o fato é que a CEF não fez prova do contrato/proposta do cartão de crédito 00552393700534589210000 dizendo que solicitou à centralizadora, mas até o momento da contestação não o havia obtido, deixando transcorrer o prazo para especificação de provas.

A propósito do pedido de inversão da prova, observo que embora o fundamento da lide seja inexistência de contrato entre as partes, é certo que o dano alegado se origina num suposto contrato caracterizado como relação de consumo (proposta de cartão de crédito).

Seja como for, se a alegação da parte é que não firmou contrato com a CEF, era ônus desta demonstrar o contrário.

Assim, merece acolhimento o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica.

Por outro lado, se não existe um contrato entre as partes, resta que a demanda se insere na responsabilidade civil extracontratual, dita aquiliana.

Assim, quanto ao pedido de indenização, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e que "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes".

O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" e que "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Destarte, os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana são ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano.

Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos.

No caso, ainda que a CEF também seja vítima da fraude, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento no exame de recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.782 - PR (2010/0119382-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (REsp 1199782/PR).

Segunda Seção

DJe 12/09/2011

Ementa: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno."

2. Recurso especial provido.

Vale transcrever parte do voto na parte em que trata do direito aos danos morais:

"Aplica-se o disposto no art. 17 do Código Consumerista, o qual equipara a consumidor todas as vítimas dos eventos reconhecidos como "fatos do serviço", verbis :

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

É nesse sentido o magistério de Cláudia Lima Marques:

A responsabilidade das entidades bancárias, quanto aos deveres básicos contratuais de cuidado e segurança, é pacífica, em especial a segurança das retiradas, assinaturas falsificadas e segurança dos cofres. Já em caso de falha externa e total do serviço bancário, com abertura de conta fantasma com o CPF da "vítima-consumidor" e inserção no Serasa (dano moral), usou-se a responsabilidade objetiva da relação de consumo (aqui totalmente involuntária), pois aplicável o art. 17 do CDC para transformar este terceiro em consumidor e responsabilizar o banco por todos os danos (materiais e extrapatrimoniais) por ele sofridos. Os assaltos em bancos e a descoberta das senhas em caixas eletrônicos também podem ser considerados acidentes de consumo e regulados ex vi art. 14 do CDC. (MARQUES, Cláudia Lima. Comentários do Código de Defesa do Consumidor. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 424).

4. Com efeito, por qualquer ângulo que se analise a questão, tratando-se de consumidor direto ou por equiparação, a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiros, das quais resultam danos aos consumidores, é objetiva e somente pode ser afastada pelas excludentes previstas no CDC, como, por exemplo, "culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros".

As instituições bancárias, em situações como a abertura de conta-corrente por falsários, clonagem de cartão de crédito, roubo de cofre de segurança ou violação de sistema de computador por hackers, no mais das vezes, aduzem a excludente da culpa exclusiva de terceiros, sobretudo quando as fraudes praticadas são reconhecidamente sofisticadas.

Ocorre que a culpa exclusiva de terceiros apta a elidir a responsabilidade objetiva do fornecedor é espécie do gênero fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda relação de causalidade com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 185).

É a "causa estranha" a que faz alusão o art. 1.382 do Código Civil Francês (Apud. DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 926).

É o fato que, por ser inevitável e irresistível, gera uma impossibilidade absoluta de não ocorrência do dano, ou o que, segundo Caio Mário da Silva Pereira, "aconteceu de tal modo que as suas consequências danosas não puderam ser evitadas pelo agente, e destarte ocorreram necessariamente. Por tal razão, excluem-se como excludentes de responsabilidade os fatos que foram iniciados ou agravados pelo agente" (Responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 305).

Valiosa também é a doutrina de Sérgio Cavalieri acerca da diferenciação do fortuito interno do externo, sendo que somente o último é apto a afastar a responsabilidade por acidente de consumo:

Cremos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257)

Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis.

(...)

7. No caso concreto, o acórdão recorrido entendeu por bem afastar a responsabilidade do banco pela abertura de conta-corrente em nome da ora recorrente, ao fundamento de se tratar de fraude sofisticada de difícil percepção. Tal entendimento testilha com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, que possui, inclusive, precedente específico para o caso (REsp 964.055/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 26/11/2007, p. 213).

Em casos tais, a jurisprudência tem entendido que o abalo moral é in re ipsa e que é possível a fixação de indenização por danos morais em até 50 (cinquenta) salários mínimos.

Não bastasse a decisão representativa da controvérsia neste julgado, no ano seguinte, em 27/06/2012, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão:

“Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.” (DJe 01/08/2012, RSTJ vol. 227 p. 937)

Dito isso, no que diz respeito aos DANOS MORAIS, entendo não haver nexo causal entre a conduta da instituição financeira e os constrangimentos sofridos pelo correntista que tem seu patrimônio jurídico (nome) violado pela ação ilícita de terceiros.

Entretanto, me curvo ao entendimento sumulado acima referido já que não há distinção de sua aplicação apenas para os danos materiais.

Assim, resta verificar o valor da indenização, para o que trago a lição de Rui Stoco:

“Segundo nosso entendimento a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: Condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas” (Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, 4ª ed., p. 719).

No caso, embora o apontamento fêle num débito de R\$ 26.500,15, o constrangimento gerado para a autora para limpar seu nome não é proporcional a esse valor, quero dizer, fosse uma dívida de R\$ 5.000,00 ou de R\$ 100.000,00, o dano moral seria o mesmo.

Ocorre que a autora não apontou qualquer situação específica de restrição de crédito que tivesse decorrido do apontamento nos cadastros de proteção ao crédito que implicasse em violação significativa de sua dignidade.

Nesse sentido, cabe cita o seguinte julgado cuja situação difere do caso dos autos (lá houve desconto de quarenta parcelas de R\$ 55,00 da conta da correntista), mas serve de baliza para o arbitramento:

Processo AgInt no AREsp 1273916 / PE

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0077694-4

Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento 02/08/2018

Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2018

Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar.

2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida.

3. Agravo interno desprovido.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Notas Indenização por dano moral: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Informações Adicionais: "[...] as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo à fraude praticada por terceiros, conforme reconhecido em recurso repetitivo por esta Corte [...]. Tal entendimento, por certo, acaba por repercutir, em alguma medida, na caracterização do dano moral que, em determinadas situações, pode ser considerado 'in re ipsa', como por exemplo nas hipóteses em que acarrete a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito [...].

Em outras situações, contudo, a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral.

Há que se avaliar as circunstâncias que orbitam o caso, muito embora se admita que a referida conduta ocasione dissabores ao consumidor. Assim, a caracterização do dano moral não dispensa a análise das particularidades de cada caso concreto, a fim de verificar se o fato extrapolou o mero aborrecimento, atingindo de forma significativa algum direito da personalidade do correntista [...].

Com efeito, o arbitrar do valor da indenização deve levar em conta o valor do apontamento chegando-se a algo que seja realmente sancionador, mas também pedagógico para o causador do dano.

Todavia, o arbitramento não pode ser tal que crie um estímulo para os lesados e para a criação de uma indústria de indenizações.

Sob o ponto de vista da vítima, por seu turno, também tenho que se deva verificar a dimensão da dor e humilhação de forma que não seja reparada de forma exagerada e desproporcional à ofensa, prestando-se ao locupletamento indevido.

Sopesado isso, tenho que o pedido de indenização de três vezes o valor do dano é exagerado.

Assim, concluo ser razoável fixar a indenização no valor de R\$ 5.000,00.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para (1) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes decorrente do contrato número, 0055293700534589210000 e a inexigibilidade do débito dele decorrente, no valor de R\$ 26.500,015, e para (2) condenar a CEF a pagar a autora o valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Ademais, confirmo a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome de MARIA DE JESUS E SILVA referente ao contrato 0055293700534589210000. Oficie-se ao SCPC.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º).

Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.

Transitado em julgado, intím-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA
Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Considerando que os embargos apresentados pela CAIXA têm o potencial de modificar a decisão embargada, dê-se vista à executada para que se manifeste em até cinco dias úteis.

Araraquara, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: THIAGO DE ALENCAR MACOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YANDIARA MARIA COSTA DA SILVEIRA - SP384540
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thiago de Alencar Macota contra ato do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Gerente da Caixa Econômica Federal, no qual o impetrante pede a prorrogação da carência de seu contrato FIES, até a conclusão do programa de residência médica.

Na inicial (Id. 9908760) o impetrante alega que tem direito à prorrogação do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica em ortopedia e traumatologia na Faculdade de Medicina de Jundiaí-SP, programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, nos termos da Lei 12.202/2010, art. 6º, §3º. Informa que solicitou o benefício em questão por meio eletrônico no site fiesmed.saude.gov.br preenchendo o formulário requisitório (pedido 77531) em 10/07/2018, mas até o ajuizamento não teve resposta. Afirma que, de acordo com informações prestadas pela CAIXA, o início da cobrança das parcelas ocorreria a partir de agosto de 2018 e que, na condição de médico residente, recebe apenas uma bolsa de estudos com valor reduzido não tendo condições de arcar com os pagamentos no momento.

Inicialmente a liminar foi indeferida (Ids. 9908760 e 10228702).

Em suas informações (Id. 10348171), o Gerente da CAIXA e a própria instituição alegaram preliminarmente a ilegitimidade da impetrada, sob o argumento de que a extensão da carência é providência que compete ao FNDE. No mérito, alegaram que o impetrante não apontou a prática de ato ilegal imputável à CAIXA ou algum de seus agentes, de modo que a segurança deve ser denegada.

Em sua manifestação, o FNDE (Id. 10393347) alegou preliminarmente a incompetência do juízo, uma vez que a autoridade coatora tem sede em Brasília/DF e o impetrante reside em Jundiaí. Sustentou também que o Presidente do FNDE não possui legitimidade para responder pelos fatos articulados na inicial uma vez que o procedimento de extensão da carência é integralmente realizado pelo FIESMED, gerenciado pelo Ministério da Saúde. Em razão disso, pugnou pela inclusão da União no polo passivo. No mérito, discorreu sobre os requisitos para a extensão da carência.

No curso da instrução o impetrante comprovou a cobrança da primeira parcela do financiamento, o que motivou a concessão da liminar (Id. 10460278). Na mesma oportunidade solicitei informações ao Ministério da Saúde a respeito da tramitação do pedido de extensão de carência do impetrante.

A resposta foi encaminhada pelo FNDE, que informou a implementação da carência (Id. 11120861).

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 12865392).

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, rejeito as preliminares suscitadas pela CAIXA e pelo FNDE. O procedimento de prorrogação de carência possui conteúdo complexo, de modo que sua implementação depende da articulação tanto da CAIXA quanto do FNDE. Este atua como agente operador do Fies, ao passo que aquela atua como agente financeiro do contrato.

A alegação de competência do juízo também não se sustenta. O fato de a autoridade coatora ter sede em outra subseção não acarreta a incompetência do juízo, conforme detalhado na decisão Id. 9908760, de onde destaco a seguinte passagem:

Não obstante o caráter controvertido da matéria, entendo que a orientação segundo a qual a competência no mandado de segurança é absoluta e se fixa pelo domicílio funcional da autoridade coatora — posição que eu mesmo segui por anos a fio — deve ser repensada. O advento do processo eletrônico mitigou o impacto das distâncias físicas, que era a principal — se não única — justificativa para fixar a competência do mandado de segurança na sede funcional da autoridade impetrada. A partir da virtualização dos processos não faz mais diferença para a autoridade impetrada se a ação foi ajuizada na subseção onde tem sede ou em localidade situada do outro lado do país. O encaminhamento das informações seguirá o mesmo procedimento, independentemente da localização do destinatário, sem que a distância embarace a atuação da autoridade impetrada.

O fato de que o autor possui endereço em Judiaí tampouco implica no deslocamento da competência, que neste caso se fixa em razão do local onde celebrado o contrato de financiamento cuja carência se pretende prorrogar.

Superadas as prefaciais, passo ao exame da matéria de fundo.

O art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, incluído pela Lei n. 12.202/2010, estabelece a possibilidade de o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, ter o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

A Portaria M.S. nº 1.377, de 13 de Junho de 2011, que regulamentou referido artigo, estabeleceu em seu art. 3º que o requerimento de carência estendida será formalizado em sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Saúde pelo profissional médico e que *"recebida a solicitação, o Ministério da Saúde comunicará ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), a relação de médicos considerados aptos para a concessão da carência estendida por todo o período de duração da residência médica"*.

Consta, ademais, que:

§ 4º Após ser comunicado, nos termos do § 3º, o FNDE notificará o agente financeiro responsável para a efetivação das medidas relativas à concessão da carência estendida. (Acrescido pela PRT GM/MS nº 203 de 08.02.2013)

Art. 4º As Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou as Coordenações dos Programas de Residência Médica deverão validar e manter cadastro com informações atualizadas dos financiados do FIES sobre o seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou sua participação em Programa de Residência Médica, respectivamente.

Parágrafo único. Caso solicitado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC), as Secretarias ou as Coordenações deverão avaliar se as informações prestadas pelo financiado do FIES àquela entidade, referentes ao seu exercício profissional nas equipes de saúde da família ou à sua participação em Programa de Residência Médica, estão em consonância com o cadastro de que trata o caput.

No presente caso, o impetrante demonstra que preenche os requisitos para a carência estendida, pois (i) concluiu o curso de medicina na condição de bolsista do FIES, (ii) está matriculado em residência médica em ortopedia e traumatologia, áreas que constam do rol de especialidades prioritárias que admitem a prorrogação da carência para o início da fase de pagamento do FIES; (iii) requereu o benefício de carência estendida no site do FIESMED. Por sua vez, as impetradas não apresentaram a existência de óbice à prorrogação da carência.

Logo, demonstrada a existência de direito líquido e certo ao benefício da carência estendida, impõe-se a concessão da segurança.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para o fim de determinar às impetradas que providenciem a prorrogação da carência do contrato do impetrante, nos termos do que determina a Lei 10.260/2001; — segundo comprova o FNDE, a providência já foi implementada na via administrativa.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Cada requerido deverá pagar metade das custas, observada a isenção do FNDE.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

ARARAQUARA, 16 de janeiro de 2019.

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente proposta por Gustavo Alves Porteiro contra a Caixa Econômica Federal, na qual o autor busca a suspensão de leilão de imóvel designado para amanhã (22/01). Em resumo, a inicial (Id. 13687552) narra que o autor é filho único do casal Lucia Helena Alves Portero e Marco Antônio Portero, este falecido em 12/11/2009. Os cônjuges eram casados desde 1988, pelo regime de comunhão parcial de bens. Os bens deixados por Marcos foram divididos entre o autor e sua mãe, ficando cada um com 50% da herança. Porém, no arrolamento não foi relacionado um apartamento que era objeto de contrato de compromisso de compra e venda firmado pelo casal Marcos e Lucia Helena. Posteriormente a mãe do autor celebrou contrato de empréstimo com alienação fiduciária em garantia incidente sobre dito imóvel. Em razão de inadimplência, a CAIXA consolidou a propriedade do imóvel e designou data para leilão.

Na visão do autor, a alienação fiduciária em garantia é nula, uma vez que incidiu sobre imóvel que também lhe pertencia, sem que tivesse anuído para o negócio.

É a síntese do necessário.

De partida, cumpre anotar que o autor não efetuou o recolhimento das custas, bem como que o valor atribuído à causa não corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Tendo em vista que o autor pretende a suspensão de leilão sob o fundamento de que a alienação fiduciária é nula, por ter incidido sobre bem do qual possui 50%, o valor da causa deve corresponder à metade do valor do imóvel, ou seja, R\$ 264.000,00, conforme avaliação indicada no R6 da matrícula 105.152 do 1º CRI.

Assim, o autor deverá emendar a inicial para retificar o valor da causa e recolher as custas iniciais. A rigor, as custas iniciais correspondem a 0,5% do valor da causa. Porém, como o teto das custas na Justiça Federal é de R\$ 1.915,38, inicialmente o autor está obrigado a recolher R\$ 957,69.

Embora seja necessária a correção na primeira oportunidade, tais pecadilhos não impedem o exame do pedido de liminar, e é disso que passo a tratar.

O primeiro registro que faço é que o autor da herança nunca foi proprietário do imóvel objeto da controvérsia. Com efeito, no momento do óbito de Marco Antônio Portero havia apenas a expectativa de aquisição do imóvel, em decorrência de compromisso de compra e venda. Logo, o que deixou de ser informado no arrolamento não foi o imóvel, mas sim os direitos de aquisição no momento da abertura da sucessão, já que o contrato previa o pagamento de forma parcelada.

A compra e venda propriamente dita só foi celebrada em novembro de 2010, por escritura lavrada em 01/11/2010 e registrada em 17/11/2010. E pelo que se depreende do registro, o imóvel foi adquirido apenas por Lúcia Helena Alves Portero.

Em novembro de 2014 averbou-se o casamento da proprietária e logo depois foi registrada a primeira alienação fiduciária incidente sobre o bem, em garantia de empréstimo no valor de R\$ 500 mil, cancelada em junho de 2017. Ato contínuo, registrou-se novo contrato de alienação fiduciária em garantia, agora referente a dívida de R\$ 441.207,84 — tudo indica que esse segundo contrato é renegociação do empréstimo concedido em 2014.

Mesmo que aceita como verdadeira a alegação da inicial, no sentido de que houve sonegação de bens no arrolamento (não do imóvel propriamente dito, mas sim dos direitos referentes ao contrato de promessa de compra e venda), entendo que tal ocorrência poderia ensejar a responsabilização da inventariante, mas não do terceiro de boa-fé que celebrou o mútuo com alienação fiduciária em garantia. O artigo 1.995 do Código Civil é claro quanto à responsabilização pelos bens sonegados e que não puderem ser restituídos, por não estarem mais na posse do sonegador: *Se não se restituírem os bens sonegados, por já não os ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores que ocultou, mais perdas e danos.*

Dessa forma, ao menos neste momento inicial, de cognição parcial e precária, avalio como remota a probabilidade de anulação da alienação fiduciária em garantia, de modo que não verifico razão para a suspensão do leilão.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido cautelar.

Intime-se o autor, **inclusive para que retifique o valor da causa e providencie o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Cite-se e intime-se a ré com urgência (**independentemente da providência determinada no parágrafo anterior**), a fim de que tome conhecimento do conteúdo da demanda e, a partir daí, avalie a conveniência de manter o leilão.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004044-95.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALONSO SAMBIASE BARTOLO - SP300739, ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559, IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

(PRC/RPVs minutados 20190001057/3484/3487)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004527-28.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, FABIO ZANIN RODRIGUES - SP306778
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tecumseh do Brasil Ltda contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, por meio do qual a impetrante busca assegurar a complementação de Pedidos de Ressarcimento concluídos após o prazo de 360 dias de que dispunha a Administração para finalizá-los, com a incidência da atualização pela SELIC, desde a data do protocolo até a disponibilização do crédito. Pede também que nesse procedimento a autoridade impetrada se abstenha de proceder à compensação de ofício com débitos em situação de exigibilidade suspensa.

Em sua manifestação (Id. 12463740), a Fazenda Nacional arguiu preliminar de inadequação da via eleita, sob o fundamento de que o mandado de segurança não se presta à produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretéritos.

A preliminar deve ser acolhida.

O objeto deste mandado de segurança é o pagamento de diferenças de pedidos de ressarcimento pagos antes do ajuizamento da ação.

A hipótese dos autos é distinta dos casos em que o impetrante busca a apreciação de pedidos de ressarcimento conclusos há mais de 360 dias, **cumulado** com os pedidos de que o pagamento se dê com correção monetária e sem a compensação com débitos com a exigibilidade suspensa. Em tais casos, a pretensão é mandamental, pois o que o impetrante almeja é que um ato administrativo futuro seja praticado sob determinadas condições. Na presente hipótese, contudo, a pretensão é claramente condenatória, dado que a autora pede o adimplemento de diferença a que julga ter direito. Ou seja, o ato já foi praticado, porém o pagamento frustrou a expectativa da contribuinte, que esperava receber também a atualização da SELIC devida pelo atraso no processamento dos pedidos de ressarcimento.

Por aí se vê que a pretensão da impetrante desafia a orientação das súmulas do STF nº 269 (*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*) e 271 (*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*), revelando a inadequação da via eleita.

No mesmo sentido, o precedente que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. AÇÃO DE COBRANÇA. VEDAÇÃO. SÚMULA 269/STF. 1. A pretensão de condenar a UNIÃO à aplicação da taxa SELIC, nos pedidos de restituição antecipada de créditos de PIS/COFINS já pagos, constitui veiculação de ação de cobrança, em relação à qual o mandado de segurança configura via inadequada, a teor da Súmula 269/STF ("O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AP 5001103-09.2016.4.03.6100, rel. Juíza Federal Denise Avelar Couto, j. 23/11/2017).

Por conseguinte, não há outro caminho que não a denegação da segurança por conta da inadequação da via eleita, restando à impetrante a faculdade de pleitear o direito que julga possuir pela via apropriada (art. 19 da Lei 12.016/2009).

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrante.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Comunique-se o gabinete da Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, relatora do AI 5020458-98.2018.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006029-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JESSICA DE CAMPOS GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949
IMPETRADO: REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVAO OBJETIVO - ASSUPERO, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jéssica de Campos Gomes contra ato do Diretor de Ensino da Universidade Paulista — UNIP em Araraquara, por meio da qual a impetrante pretende ordem que assegure sua matrícula no segundo semestre de 2018, no curso de Arquitetura. Em resumo, a inicial (Id. 11115493) narra que a autora apresentou os documentos para a realização da matrícula no início de 2018, porém em julho teve obstada a rematrícula, sob o fundamento de que não comprovou a conclusão do ensino médio. A autora pondera que apresentou o histórico escolar e declaração de conclusão emitida pela instituição de ensino, bem como que o diploma se encontra em fase de expedição.

Inicialmente a ação foi distribuída na 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara. Porém, o Juízo de origem declinou da competência para a Justiça Federal.

Redistribuído neste juízo, a liminar foi deferida (Id. 11143205).

Em suas informações (Id. 11463563) a impetrada sustentou que a conclusão do ensino médio deve ser comprovada mediante a apresentação da publicação no Diário Oficial com o seu nome na relação de concluintes, além do certificado de conclusão e histórico escolar. No caso da impetrante, tais requisitos não foram cumpridos, de modo que não havia outro caminho que não o indeferimento da matrícula. Destacou comunicado circular expedido pela Secretaria de Estado de Educação do Estado do Rio de Janeiro — Coordenação de Escolas Extintas, informando que não são válidas ações pedagógicas realizadas em outros Estados por instituições de ensino do Rio de Janeiro ou conveniadas.

O Ministério Público Federal informou que o caso dispensa sua intervenção (Id. 12698446).

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida, transcrevo os argumentos expostos na decisão que concedeu a liminar, adotando-os como razão de decidir:

A Lei n. 9.394/1996 estabelece que o acesso à educação superior está condicionada à conclusão do ensino médio (art. 44 I e II). Logo, é requisito essencial à matrícula que o aluno comprove que concluiu o ensino médio antes do ingresso no ensino superior. Sem deixar de reconhecer a controvérsia em torno da matéria, estou entre aqueles que não admitem que a frequência concomitante no ensino médio e no ensino superior (não consinto com a matrícula de treineiros), embora essa não seja propriamente o tema do mandado de segurança. Aqui o problema é mais de forma do que de conteúdo. Ao que parece, a instituição de ensino entende que os documentos apresentados pela impetrante (histórico e declaração de conclusão) não são suficientes para demonstrar a conclusão do ensino médio. Para tanto, seria necessária a emissão do diploma de conclusão, documento oficial que, segundo informado (porém não comprovado na inicial) está em vias de ser emitido pela instituição de ensino.

Sucedo que embora a lei estabeleça a conclusão do ensino médio como requisito necessário para a habilitação ao ensino superior, não indica um meio de prova exclusivo para a comprovação dessa condição. Tanto é assim que o inciso VII do art. 24 da Lei 9.394/1996 estabelece que “cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis”. Todos esses documentos se prestam a descrever a trajetória escolar do aluno, de modo que na perspectiva de demonstração da conclusão do curso, o diploma, o histórico escolar e a declaração de conclusão são veículos distintos que conduzem uma mesma informação.

É bem verdade que em outras passagens a lei confere especial relevância ao diploma, como no revogado § 13º do art. 36 [II](#) e no art. 36-D [2](#) (este aplicável aos casos de educação técnica profissional de nível médio), porém esse rigor deve ser atenuado nos casos em que a não apresentação do diploma decorre de circunstância alheia à vontade do aluno, como parece ser o caso dos autos.

Os documentos que acompanham a inicial revelam que a impetrante tem diligenciado junto à instituição de ensino a comprovação da conclusão do ensino médio, tendo logrado a emissão do histórico (fls. 34-35) e de declaração da escola (fl. 33). Se até o momento não teve expedido o diploma, decerto não foi por sua culpa, senão por dificuldades impostas pelo colégio.

Cabe abrir um parêntese para registrar que nesta tarde a impetrante compareceu ao balcão da Secretaria em busca de informações sobre o andamento do mandado de segurança, oportunidade em que pudemos conversar por alguns minutos. Jéssica relatou que segue discutindo a emissão do diploma com o Colégio e Escola Técnica Silva e Souza, mas a instituição resiste à emissão do diploma, sem informar uma justificativa objetiva para a demora. Disse também que está ciente da importância desse documento, tanto é assim que está em vias de acionar a escola judicialmente.

Voltando o fio à meada, o fato objetivo é que os documentos expedidos pela escola e apresentados à UNIP (histórico escolar e declaração de conclusão do curso) são suficientes para atestar a conclusão do ensino médio, de modo que a ausência de apresentação do diploma não pode ser óbice à rematrícula da impetrante.

Ainda a propósito do tema, transcrevo precedentes que se debruçam sobre casos similares ao tratado neste mandado de segurança:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CURSO SUPERIOR. DIPLOMA. ENSINO MÉDIO. PRINCÍPIO DA RAZO A SENTENÇA MANTIDA. I - In casu, notícia a impetrante que participou da cerimônia de colação de grau em 08.05.2014, nas dependências d instituição de ensino. Alega, todavia, que recebeu informação no sentido de que o seu diploma não lhe seria entregue, à vista de cancelamento de matrícula, decorrente, em tese, de irregularidades na documentação de conclusão de ensino médio. II - Configura-se desproporcional e não razoável a não expedição do diploma, principalmente se a impetrante cumpriu todos os requisitos necessários à expedição do mesmo. **O fato de a faculdade alegar irregularidade na documentação de conclusão de Ensino Médio apresentada pela impetrante, considerando que o histórico escolar apresentado pela impetrante quando de seu ingresso na Universidade, foi expedido na data de 20.08.2002, ou seja, em data anterior ao encerramento das atividades escolares onde a impetrante cumpriu o ensino médio, é de se manter a r. sentença, uma vez que a aluna encontrava-se apta a receber o Diploma de Conclusão do Curso de Direito. III- Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMES NECESSÁRIA CÍVEL - 356325 - 0007206-76.2014.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 21/07/2016, e-Judicial 1 DATA:29/07/2016).**

MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU. COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO. DOCUMENTO APTO. RAZOABIL I comprovação da conclusão do ensino médio pode ser feita por meio do certificado respectivo ou por outro documento idôneo. Apresentada cópia de documento de conclusão em instituição de ensino à época da conclusão credenciada e reconhecida pela Secretaria de Estado da Educação, mostra-se suficiente para garantir a colação de grau. (TRF4 5001397-76.2018.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEID juntado aos autos em 19/09/2018).

Penso hoje como pensava ontem. Assim, em que pesem os argumentos expostos nas informações da autoridade coatora, confirmo a liminar.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que proceda à rematrícula da autora no curso de Arquitetura na UNIP Araraquara, tornando definitiva a liminar.

Sem condenação em honorários.

Custas pela impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Caso interposto recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo os honorários do Advogado dativo no valor mínimo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

[1] Art. 36 (...)

(...)

§ 13. Ao concluir o ensino médio, as instituições de ensino emitirão diploma com validade nacional que habilitará o diplomado ao prosseguimento dos estudos em nível superior e demais cursos ou formações para os quais a conclusão do ensino médio seja obrigatória.

[2] Art. 36-D. Os diplomas de cursos de educação profissional técnica de nível médio, quando registrados, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003018-96.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO AVI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”

(PRC/RPVs minutados 20190003576/ 3584)

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001636-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RONY A. MEDEIROS CALHAS - ME, RONY APARECIDO MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

“Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 23,70), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC)”. - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001876-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HELIO ISSAO TURU

DESPACHO

ID: 10736441: Trata-se de reiteração de pedido já indeferido.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, arquite-se.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006318-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 35,55), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006266-36.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: BUSINESS LTDA - ME, RICARDO VALENTIM LOPES, SOLANGE DE MOURA NUNES, TAINAN RICARDO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006367-73.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: EDEMIR DONIZETI FRANCA

DESPACHO

Considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON.

Advirto a parte ré que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionada com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta e tomem os autos conclusos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA + MÃO PRÓPRIA (R\$ 11,85), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se o(s) executado(s), intimando-o(s)** para comparecer em audiência.

No mesmo ato, **intime(m)-se o(s) executados(s)** do prazo de:

1) Três dias para pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) **ou**:

2) quinze dias para oposição de embargos (art. 915 do CPC).

Notifique o(s) réu(s) de que o prazo referido começará a fluir a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC) ou da manifestação de desinteresse na sua realização.

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.,

Considerando informação da CEF acerca de composição amigável entre as partes e o pedido de extinção da execução, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III e art. 925 do Código de Processo Civil.

Oficie-se, se for o caso, solicitando-se a devolução da precatória independentemente de cumprimento.

Sem custas e honorários considerando a informação de pagamento administrativo.

Determino o levantamento de eventual valor bloqueado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004564-55.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL, PAULO CESAR BUTTI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR BUTTI CARDOSO - SP296885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

“...Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/RPC minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)”
(RPV minutados 20190003613)

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-24.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RINCAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

ID: 11507180 “... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais.” conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002807-60.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO SERGIO STROZI
Advogados do(a) AUTOR: IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES - SP300796, ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA - SP307559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em relação à sentença Id. 10886059. A embargante sustenta que a sentença foi contraditória ao julgar o autor carecedor de ação em relação ao reconhecimento de período cuja especialidade já havia sido confirmada pelo INSS na via administrativa, pois tais interstícios sequer eram objeto da demanda. Sustenta também que a sentença é nula quando afasta a especialidade de interstício que já havia sido reconhecido como tal pelo INSS na via administrativa. Salieta que tais equívocos repercutiram no reconhecimento do direito do autor e na distribuição dos ônus da sucumbência.

O INSS não se manifestou sobre o conteúdo dos embargos.

Pois bem.

O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de contradição. Tendo em vista as explicações da autora a respeito do conteúdo da inicial, reconheço que é possível que a sentença tenha extrapolado os limites do julgado (sentença *ultra petita*), mas esse defeito não decorre de contradição do julgado e não pode emendado por meio de embargos de declaração. Aquilo que a embargante qualifica como contradição da sentença não está relacionado à estrutura lógica do julgado, e sim ao conteúdo da decisão; — ou seja, é vinho de outra pipa.

Além disso, a inicial não é tão clara quanto os embargos na delimitação do pedido. No item 'a' do capítulo que focaliza o mérito da pretensão (*DA EXPOSIÇÃO DO AUTOR AOS AGENTES NOCIVOS DESCRITOS e COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL*) a inicial abre uma sequência de tópicos antecidos pela explicação "Os períodos que constam na análise e decisão técnica de atividade especial não foram reconhecidos pelos seguintes argumentos, vejamos:"; e a partir daí relaciona cinco interstícios, inclusive aqueles que foram reconhecidos na via administrativa. No último tópico consta a informação "O INSS reconheceu como período especial, estando o Autor sujeito à ruído", mas não está claro se essa conclusão diz respeito ao interstício imediatamente anterior, aos dois últimos ou a outro período não mencionado nessa relação. No capítulo que elenca os pedidos a inicial tampouco foi objetiva, na medida em que requereu "a total procedência da presente ação, reconhecendo todo o período especial do Autor, demonstrados através dos documentos juntados aos autos, inclusive o período especial demonstrado através de LTCAT, concedendo-lhe assim a aposentadoria especial, desde a DER, acrescidas de juros e correção monetária".

Em sua contestação o INSS suscitou preliminar de falta de interesse processual em relação aos períodos de 13/11/1993 a 13/06/2000, 22/06/2001 a 28/02/2002 e 19/11/2003 a 20/05/2014. Tendo em vista a arguição de preliminar o autor foi intimado a se manifestar, porém ficou-se silente. Tivesse esclarecido nessa oportunidade que a preliminar levantada pelo INSS decorria da compreensão equivocada do objeto da lide, é certo que a sentença faria outra leitura da inicial.

A alegação de que o INSS está vinculado à interpretação conferida na via administrativa também escapa dos estreitos limites cognitivos da matéria que pode ser objeto de embargos de declaração. Se nesse particular a sentença é nula, como sustenta o ora embargante, tal equívoco só pode ser consertado em sede de recurso.

Tudo somado, conclui-se que as matérias levantadas nos declaratórios cingem-se à existência de *error in iudicando*, não de *error in procedendo*.

Por conseguinte, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-57.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: HIDRAULICA GARCIA LTDA - ME, GRACIANO R AFFONSO S A VEICULOS
Advogado do(a) RÉU: GEORGIA CRISTINA AFFONSO - SP107271

DECISÃO

Defiro a produção de prova oral requerida pela ré Graciano R. Affonso S/A Veículos (Id. 9669692).

Designo audiência para o dia 14/03/2019, às 14h.

Intimem-se as partes e testemunhas.

ARARAQUARA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TALIA CARDOZO DE SOUSA
REPRESENTANTE: LAIRCE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 12919497: Defiro o prazo requerido.

Intime-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006533-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TALIA CARDOZO DE SOUSA
REPRESENTANTE: LAIRCE CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO COLOMBO - SP97886,
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON A VALLONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Id 12919497: Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, defiro o pedido para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da cláusula "ad judicium", gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002, devendo a autora comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho.

Intime-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-67.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JAQUELINE ALVES REIS
REPRESENTANTE: LORINA REIS DE OLIVEIRA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DOS SANTOS MARINHO DA SILVA - SP370794,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autora pretende o restabelecimento de benefício assistencial e a inexistência de valores recebidos administrativamente em decorrência da cessação.

Sustenta que o benefício foi cessado por inadimplemento do requisito econômico.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias, juntando procuração por instrumento público. Considerando que é beneficiária da justiça gratuita, faculto a sua representante legal comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da cláusula "ad judicium", gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002.

Prosseguindo, pelo contexto fático apresentado, em princípio, não se controverte a incapacidade da autora. Pela inicial, a requerente é portadora de esquizofrenia paranoide e encontra-se interdita desde agosto, prescindindo-se, por ora, de perícia médica.

Nomeio para a realização de estudo socioeconômico, a assistente social, **ELISANGELA GUEDELIAUSKAS**.

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição da perita e indicar assistente técnico.

Intime-se da nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, e para responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012, bem como eventuais quesitos apresentados pela parte autora.

Adverta-se a perita assistente social quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).

Arbitro honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJP).

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se pagamento.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para manifestação e indicação de outras provas a produzir.

Ciência Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006917-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS AUGUSTO MINAS SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA MACHADO CAETANO - SP346393, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557, ISIDORO PEDRO A VI - SP140426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia.

Cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Defiro desde já a produção da prova pericial requerida pela parte autora nos termos do artigo 95, §§ 3º e 4º c/c 98, § 2º, ambos do CPC, a fim de aferir eventual incapacidade laborativa.

Designo e nomeio como perito médico judicial o **DR. MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA - CRM 116.408**, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. nº 305/2014, CJF).

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arquir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, § 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.

Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e § 1º, CPC, solicitando indicação da data da perícia.

Ato contínuo, intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Por fim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000684-98.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ANTONIO DE ABREU FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE FRANCHI - SP283434
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

Recebo a petição de ID 9867244 como emenda a inicial e determino a inclusão de WALDIR JOSÉ FERREIRA, ODAIR CARLOS FERREIRA, LUCIANA DE JESUS FERREIRA COSTA e MARCOS ANTÔNIO FERREIRA, no polo ativo da ação, visto que são filhos e herdeiros de Erminda de Jesus Braz Ferreira, bem como determino que se mantenha apenas o Ministério Público Federal no polo passivo, excluindo-se os demais réus cadastrados.

Ao SUDP para as regularizações determinadas no polo ativo e passivo.

Após, cite-se.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELJO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA, TELMA APARECIDA DE SOUZA, ANDREA COSTA DE SOUZA, ODAIR JOSÉ DE SOUZA, ANDRE APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 12324510), à Serventia para as providências necessárias quanto à busca de endereços de **ANDRÉIA COSTA DE SOUZA (CPF/MF 247.984.558-30)** junto aos demais sistemas disponíveis de consulta (RENAJUD, BACENJUD, SIEL e CNIS), expedindo-se o necessário quanto à sua citação caso novo endereço seja encontrado. Solicite-se, e sendo o caso, urgência no cumprimento.

Sem prejuízo, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ, determino a expedição de edital para citação de referida corrê, para querendo, apresentar contestação no prazo legal, que começará a correr após 20 (vinte) dias da data da publicação.

Esclareço que deverá a mesma carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM CONTESTAÇÃO, ficando advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Observe-se, ainda, que **NÃO** se aplicará, doravante, o artigo 229 do Código de Processo Civil.

Com o decurso do prazo para resposta, ao Ministério Público Federal.

No mais, prossiga-se nos termos da decisão ID 11834781, aguardando-se o prazo concedido à corrê Telma Aparecida de Souza.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na **META 2 DO CNJ**.

Barretos, 15 de janeiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001137-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: VAGNER DE TAL

DECISÃO

5001137-93.2018.4.03.6138

RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora, RUMO MALHA PAULISTA S.A., pessoa jurídica de direito privado, pede reintegração de posse de faixa de domínio localizada no município de Barretos/SP.

A narrativa da petição inicial permite afirmar com segurança que não há interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, visto que a parte autora pretende apenas a defesa de interesse próprio, a posse do bem em questão. Logo, não se vislumbra interesse da União por não se discutir questões relativas ao domínio do imóvel.

Assim, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal.

Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 37.568 - SP (2002/0117708-4)

EMENTA - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. I - A circunstância de ser a ação promovida por empresa concessionária de serviços públicos de transporte ferroviário não define a competência da Justiça Federal para a causa. Precedentes. II - Competência, in casu, da Justiça estadual.

Diante do exposto, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência da Justiça Federal e, nos termos do art. 64, §1º do CPC, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL DE BARRETOS/SP.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000785-38.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: ROBSON CALORI, MAURO LAZARO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE BATISTA - SP258815

EMBARGADO: UEBE REZECK, JOAO CARLOS GUIMARAES, JOSE DOMINGOS DUCATI, LUIZ FRANCISCO SILVA MARCOS, MIGUEL DARIO ARDISSONE NUNES, JOSE ANTONIO SILVA COUTINHO, ANTONIO MOTA FILHO, JOSE DOS PASSOS NOGUEIRA, ALBERTO MAYER DOUEK, JOSE FRANCISCO RIBEIRO GALASSO, FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA, MARIO FRANCISCO COCHONI, CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA, EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, SPEL ENGENHARIA LTDA, SOUZA GALASSO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

D E C I S Ã O

5000785-38.2018.4.03.6138

ROBSON CALORI

MAURO LAZARO PEREIRA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante sustenta que há perigo de recair construção judicial sobre seu imóvel localizado na Rua Henrique Catalani, bairro Jardim Canada, lote nº 17, na cidade de Morro Agudo/SP. Requer liminar para manutenção da posse.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 09/05/1995, data anterior à construção judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade. Demais disso, os autos nº 0001329-82.2016.403.6138, da 1ª Vara Federal de Barretos, em que foi exarada a ordem de indisponibilidade trata-se de ação civil pública e não se encontra em fase de execução. Conforme consulta ao sistema processual público, a referida ação civil pública está suspensa por força da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5003034-77.2017.4.03.0000.

Assim, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS.

Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001329-82.2016.403.6138.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o polo passivo da demanda, visto que a ordem de indisponibilidade foi deferida em favor apenas do Ministério Público Federal.

Com o cumprimento, cite-se, apenas o Ministério Público Federal. Na inércia, conclusos para extinção.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-72.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5001216-72.2018.4.03.6138

UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória, a condenação da parte ré a abster-se de incluir o nome da autora no CADIN, bem como autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em síntese, que o depósito do montante integral da dívida em cobrança acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora sustenta que o depósito do valor integral da dívida enseja a suspensão do crédito. No entanto, não há prova do referido depósito judicial. Dessa forma, ante a ausência da probabilidade do direito invocado pela parte autora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

De outra parte, quanto ao pedido de depósito judicial, embora desnecessária a autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE nº 64/2005, DEFIRO o requerimento de depósito.

Cite-se.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5001219-27.2018.4.03.6138

UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória, a condenação da parte ré a abster-se de incluir o nome da autora no CADIN, bem como autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em síntese, que o depósito do montante integral da dívida em cobrança acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora sustenta que o depósito do valor integral da dívida enseja a suspensão do crédito. No entanto, não há prova do referido depósito judicial. Dessa forma, ante a ausência da probabilidade do direito invocado pela parte autora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

De outra parte, quanto ao pedido de depósito judicial, embora desnecessária a autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE nº 64/2005, DEFIRO o requerimento de depósito.

Cite-se.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-42.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5001218-42.2018.4.03.6138

UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória, a condenação da parte ré a abster-se de incluir o nome da autora no CADIN, bem como autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em síntese, que o depósito do montante integral da dívida em cobrança acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora sustenta que o depósito do valor integral da dívida enseja a suspensão do crédito. No entanto, não há prova do referido depósito judicial. Dessa forma, ante a ausência da probabilidade do direito invocado pela parte autora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

De outra parte, quanto ao pedido de depósito judicial, embora desnecessária a autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE nº 64/2005, DEFIRO o requerimento de depósito.

Cite-se.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-57.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

5001217-57.2018.4.03.6138

UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede, em sede de tutela provisória, a condenação da parte ré a abster-se de incluir o nome da autora no CADIN, bem como autorize a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.

Aduz, em síntese, que o depósito do montante integral da dívida em cobrança acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora sustenta que o depósito do valor integral da dívida enseja a suspensão do crédito. No entanto, não há prova do referido depósito judicial. Dessa forma, ante a ausência da probabilidade do direito invocado pela parte autora, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, sem prejuízo de eventual reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

De outra parte, quanto ao pedido de depósito judicial, embora desnecessária a autorização judicial, nos termos do artigo 205 do Provimento CORE nº 64/2005, DEFIRO o requerimento de depósito.

Cite-se.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001155-17.2018.4.03.6138
IMPETRANTE: NILTON DE ROSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LELIS LOPES - SP262155, JULIO CESAR DELEFRATE - SP262095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BARRETOS-SP

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Convalido a decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

À Serventia, para retificação da autuação, com a regularização do polo passivo nos termos da exordial.

Ciência às partes da redistribuição.

Após, ao Ministério Público Federal, para Parecer.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Publique. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz(a) Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000283-02.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: CAROLINE FRIGERI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE SANTIS FILHO - SP337693
IMPETRADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000283-02.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: CAROLINE FRIGERI

IMPETRADO: REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOS – UNIFEB
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte impetrada compelida a adotar medidas para a sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, bem como fornecer o diploma.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Liminar indeferida (ID 5385610).

A impetrante interpôs embargos de declaração (ID5526418), os quais foram rejeitados (ID 6610715).

Informações prestadas pela parte impetrada, reitora do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos (ID7257647).

A procuradoria federal requereu o ingresso no feito (ID 8614775), mas não apresentou manifestação.

O Ministério Público pugnou pela desnecessidade de sua manifestação (ID 9061582).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PRELIMINAR

A parte autora intimada a regularizar o polo passivo da demanda para apontar a autoridade coatora relacionada ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), limitou-se a informar que o INEP é pessoa jurídica interessada no feito (ID 11097261). Dessa forma, reconheço a ilegitimidade do INEP para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, visto que necessário o apontamento do agente público responsável pelo ato coator de responsabilidade da pessoa jurídica.

Dessa forma, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao INEP com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC/15.

Sem outras questões processuais, passo a análise do mérito.

A impetrante alega, em síntese, que foi aprovada em todas as disciplinas do curso de engenharia civil ofertado pela UNIFEB, mas não pode receber o certificado de conclusão de curso por não ter realizado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE). Sustenta que informou os coordenadores de seu curso sobre a sua ausência no dia do exame por motivo de viagem e que a instituição de ensino comprometeu-se a justificar a sua falta.

O artigo 5º, § 5º da lei 10.861/2004 prevê que a realização do ENADE é componente curricular obrigatório em cursos de graduação, sendo a regularidade atestada apenas com a participação no exame ou mediante dispensa oficial pelo Ministério da Educação.

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

A parte impetrante afirma que não realizou o exame, mas comunicou à instituição de ensino que iria viajar e não poderia comparecer no dia da prova. A reitora da UNIFEB prestou informações sustentando, em síntese, que é dever dos estudantes apresentar solicitação formal de dispensa por meio eletrônico, o que não foi feito pela parte impetrante.

Os documentos constantes dos autos não provam obtenção de dispensa oficial emitida pelo Ministério da Educação.

A regularidade no ENADE é requisito à obtenção de certificado de conclusão de curso, podendo ser dispensada apenas em casos excepcionais. Assim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça estampada nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do ENADE para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do ENADE pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao ENADE. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) DISPENSA DO EXAME VIAGEM AO EXTERIOR A TRABALHO AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A DISPENSA. [...] 2. O Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, admitindo o Superior Tribunal de Justiça a dispensa apenas em situações excepcionais. 3. Viagem ao exterior a trabalho em empresa privada não se apresenta como situação de força maior que justificaria a dispensa do impetrante ao exame obrigatório. Segurança denegada. Embargos de Declaração prejudicados. (MS 15.157/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 30/06/2010)

O não comparecimento ao exame e a ausência de dispensa oficial acarretaram a irregularidade da impetrante perante o ENADE, componente curricular obrigatório, o que impõe denegar a segurança para colação de grau e recebimento de diploma.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Ao SUDP para corrigir o polo passivo da ação, a fim de que exclua o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº 5001194-14.2018.4.03.6138

IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO ROSA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer a condenação do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP) a abster-se de exigir o exame de suficiência como requisito para o registro profissional, bem como seja declarada a invalidade de portarias do CRC/SP.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O mandado de segurança constitui via estreita contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder por parte de autoridade. A Lei 12.016/2009, em seu artigo 6º expressamente dispõe que a petição inicial deverá indicar a autoridade tida como coatora e a pessoa jurídica a que ela integra.

No caso, instada a emendar a petição inicial, a parte impetrante não cumpriu a determinação judicial, limitando-se a reiterar a indicação do CRC/SP no polo passivo da demanda.

Com efeito, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo não constitui autoridade coatora, podendo, apenas, eventualmente figurar como a pessoa jurídica que a autoridade coatora integra.

Dessa forma, a petição inicial não cumpre os requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, sendo de rigor o seu indeferimento.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, sem prejuízo ao impetrante do disposto nos artigos 19 da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SENTENÇA

5000883-23.2018.4.03.6138

MARIA APARECIDA DA SILVA LOPES

Vistos.

O juízo determinou que a parte autora promovesse, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual e do valor da causa, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Devidamente intimada, a parte autora manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios porque incompleta a relação processual.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000010-86.2019.4.03.6138
REQUERENTE: DELCIDES FELICIANO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL BARBOSA GALLETTI - SP405888, TULIO JUNQUEIRA GOMES MICHELI - SP417518
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação onde se objetiva, em apertada síntese, a expedição de alvará para levantamento de saldo de PIS/PASEP em seu nome.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-19.2018.4.03.6138
AUTOR: VALQUIRIO URBANO CORSINO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que se utilize a média dos salários de contribuição, sem a incidência de limitadores, conforme especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL DA APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA F PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Tendo em vista, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor e deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, deverá a parte autora carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, mormente a CARTA DE CONCESSÃO/MEMÓRIA DE CÁLCULO DE SEU BENEFÍCIO, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-53.2018.4.03.6138
AUTOR: FERDINANDO BORTOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por meio da qual objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando a média das contribuições aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião do benefício, conforme especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, em sendo o caso, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL DA APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-26.2018.4.03.6138
AUTOR: ADEMIR SOUTTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readequando a média das contribuições aos novos tetos constitucionais, sem qualquer limitador por ocasião do benefício, conforme especifica.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Outrossim, uma vez que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, e **considerando, ainda, que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve, ordinariamente, acompanhar a petição inicial, apresente a parte autora memória de cálculo do benefício** (ou esclareça a razão de não o fazê-lo), emendando, **em sendo o caso**, sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a DIFERENÇA ENTRE A RENDA MENSAL ATUAL APOSENTADORIA EM VIGOR E A NOVA RENDA PRETENDIDA, assim como a prescrição quinquenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-44.2017.4.03.6138
AUTOR: VERLAYNE CRISTINA PAIXAO MUTO
Advogado do(a) AUTOR: VALDELIA BATISTA DE CARVALHO - SP361374
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo para apresentação de defesa pela União, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Sendo assim, uma vez que a parte autora, em sua petição ID 4778429 aduz que já apresentou nos autos todas as provas necessárias para o julgamento da lide, tornem conclusos para sentença.

Int.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-18.2019.4.03.6138
AUTOR: MARIA AUGUSTA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER ZANIN - SP161764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000536-87.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERRAD MAHMOUD SAMMOUR - SP231922
EXECUTADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000536-87.2018.4.03.6138

MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA

A União impugnou os cálculos apresentados pela parte autora ao argumento de excesso de execução.

A parte autora concordou com o valor apresentado pela União em sua impugnação e requereu destacamento de honorários (ID 12124059).

Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da União (ID 12124059) para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento para pagamento do valor de R\$108.505,77 à parte autora e R\$10.850,57 a título de honorários sucumbenciais.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à parte ré fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os seus cálculos e o da União, em razão da sucumbência, observado o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, visto que concedido a parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 17 do ID 8571932).

Tendo em vista o requerimento de destacamento de honorários advocatícios contratuais, remetam-se os autos à contadoria do juízo para cálculo do valor devido ao patrono da parte autora.

Intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos à contadoria e em seguida, expeçam-se ofícios requisitórios.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000399-40.2011.4.03.6138

AUTOR: FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000399-40.2011.4.03.6138
AUTOR: FREDERICO NOGUEIRA VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ITALO RONDINA DUARTE - SP225718, RICARDO GOMES CALIL - SP198566, ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000662-96.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: NELSON DE JESUS FONTANEZI FILHO, CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO, JOAO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO - SP322339
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA
2ª VARA DE LIMEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ARI ADILSON SOARES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que após o trâmite de seu processo administrativo de revisão foi gerado um complemento positivo no valor de R\$ 6.867,58 (seis mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), o qual encontra-se pendente de pagamento há mais de **11 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o pagamento do crédito devido.

Deferida a gratuidade (evento 11814472).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o valor do complemento positivo decorrente da revisão encontra-se autorizado e disponível para pagamento a partir de 12/11/2018, conforme comunicação anexa (evento 12212208).

O MPF tomou ciência do feito (evento 12310257).

O INSS, por sua Procuradoria-Geral Federal, pugnou pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir. (evento 12323359).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o valor do complemento positivo decorrente da revisão encontra-se autorizado e disponível para pagamento a partir de 12/11/2018.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 16 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ADEMAR ANTONIO BRAZ**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado sem deliberação final desde o protocolo em 14/03/2017.

Sustenta que após a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento em 10/07/2018, o processo foi encaminhado para a agência do INSS de Leme/SP, local que se encontra até o presente momento.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 11362030).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo se achava represado por absoluta insuficiência de quadros na Agência de Leme/SP por conta do elevado déficit de pessoal, mas que o ato omissivo contestado foi levado a efeito em 10 de outubro de 2018, com a concessão da aposentadoria no Sistema PRISMA (evento 11588240).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 12421209).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e o benefício concedido no sistema prisma. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002866-42.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CELSO LUIS GAIOTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CELSO LUIS GAIOTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA.

Alega que após o trâmite de seu processo administrativo de revisão foi gerado um complemento positivo no valor de R\$ 1.183,40 (um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos), o qual encontra-se pendente de pagamento há mais de **01 ano e 02 meses**.

Pretende, assim, medida que determine o pagamento do crédito devido.

Deferida a gratuidade (evento 11813884).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o valor do complemento positivo decorrente da revisão encontra-se autorizado e liberado em 07/11/2018, conforme comunicação anexa (evento 12420977).

O MPF foi notificado, porém não apresentou manifestação de mérito. (evento 13531009).

O INSS, por sua Procuradoria-Geral Federal, pugnou pela extinção do feito ante a perda superveniente do interesse de agir. (evento 12459258).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o valor do complemento positivo decorrente da revisão encontra-se autorizado e disponível ao impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 17 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001259-91.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO FERMINIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intim-se a parte autora acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, CRM 116408, para o dia 29/01/2019 às 7h00, na sede da 2ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Comendador Agostinho Prada, Nº 2.651 (antigo Jornal de Limeira) - Jardim Maria Buchi Modeneis - Limeira/SP - CEP: 13482-900, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos. Arbitro os honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para entrega do relatório.

Com a juntada do relatório, intem-se as partes a manifestarem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002767-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDREIA DA SILVA CAIRES
REPRESENTANTE: JOSEFA FELISDORA DA SILVA CAIRES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca da realização da perícia médica com a Dra. Juliana Martins Coelho no dia 27/02/2019 às 13h30 na Av. Comendador Agostinho Prada, nº 2651, Jd. Maria Buchi Modeneis - Limeira - SP.

LIMEIRA, 21 de janeiro de 2019.

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1205

PROCEDIMENTO COMUM

0001220-24.2014.403.6143 - JORGE DANIEL BALDIN(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do Ofício à folha retro, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Leme/SP.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002354-59.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO SERGIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO SÉRGIO BARBOSA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 13/06/2018 sem decisão conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e deferido (evento 10906174).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 12309727).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e deferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002895-92.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MOACIR PINTO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MOACIR PINTO CARDOSO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado sem devolução dos autos à 12ª Junta de Recursos mesmo após o cumprimento da diligência determinada, o que ocorreu em 16/08/2018.

Alega que em consulta aos sistemas previdenciários, consta apenas a baixa em diligência, o que confirmaria que o processo administrativo não foi restituído a 12ª Junta de Recursos.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva remessa dos autos ao órgão competente.

Deferida a gratuidade (evento 11968627).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que após o cumprimento da diligência, o processo foi reencaminhado à 12ª Junta de Recursos (evento 12764727).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 13533337).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que após o cumprimento da diligência, o processo foi reencaminhado à 12ª Junta de Recursos.

Não há, portanto, ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido do impetrante.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 18 de janeiro de 2019.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002476-72.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ZINEIDE RODRIGUES NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ZINEIDE RODRIGUES NASCIMENTO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado sem deliberação final desde o requerimento em 03/01/2018.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 11616918).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que a impetrante possuía um agendamento para o dia 03/01/2018 para requerer aposentadoria por idade em 25/06/2018 às 10h.

Informa que, no dia e hora marcados, a impetrante não compareceu, conforme documentos anexos (evento 11991496).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 12763237).

É o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos verifica-se pela informação prestada que a impetrante sequer compareceu à agência do INSS para efetivar o requerimento iniciado a partir do agendamento feito em 03/01/2018.

Assim, não pode ser imputado à autoridade coatora qualquer ato comissivo ou comissivo em desfavor da impetrante, já que o comparecimento à agência era seu dever, a fim de submeter a documentação à autarquia previdenciária.

Da mesma forma, carece a impetrante de interesse de agir quanto ao ingresso da presente demanda cobrando o andamento de seu processo administrativo, já que não há ato omissivo a ser sanado pelo Poder Judiciário, razão pela qual não merece guarida o pedido da impetrante.

Com efeito, o pedido administrativo efetivo é condição indispensável para o ajuizamento de qualquer demanda judicial e, conseqüentemente, para a caracterização do direito à ação.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.

1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.
2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF.
3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de re-sistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.
4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.
5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.
6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.
7. Recurso Especial não provido." (STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin).

Assim, apresenta-se caracterizada a ausência do interesse de agir da impetrante.

VI, do NCPC. Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 21 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-39.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ALEXANDRE CARDOSO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA - SP236992
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARARAS/SP

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Quanto à obrigatoriedade de devolução das parcelas do benefício recebidas indevidamente, a 1ª Seção do STJ, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, **determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a matéria discutida nestes autos: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."**

Referida questão foi cadastrada como "Tema Repetitivo n.º 979".

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até decisão em sentido contrário no REsp n.º 1.381.734/RN.

Int.

LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intinem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intemem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-92.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MONTE CRISTAL COMERCIO DE PEDRAS, MOVEIS E OBJETOS PARA DECORACAO EIRELI - ME, LUCIENE VILA NOVA SOUSA, RODRIGO APARECIDO INACIO BALIOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca do teor da certidão de **Id. 12123809** e documentos comprobatórios do pagamento do débito exequendo.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004601-10.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JAIME DINIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, promova a Secretária a inserção nos dados de autuação deste Pje do assunto - averbação de período especial, Cód. 6182.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, **CITE-SE** a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Solicite-se à **APSADJ de Osasco**, preferencialmente por meio eletrônico, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cópia integral do processo administrativo (NB 143.596.850-3), titularizado pelo autor, AUTOR: JAIME DINIZ DA SILVA, CPF 009.069.238-16. Atentando-se que a desobediência à referida ordem judicial, caso não justificada, ensejará a aplicação de sanções cabíveis.

Servirá o presente despacho, assinado de forma eletrônica e devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO e OFÍCIO ao INSS**.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, 4 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da UNIÃO, DO ESTADO DE SÃO PAULO, DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a realização, com urgência, de procedimento cirúrgico de **Litotripsia Extra Corpórea** para reversão do quadro de **Nefrolitíase bilateral, obstrutiva à direita**.

A ação foi ajuizada originariamente junto à 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque, onde foi deferido o pedido de medida liminar, determinando a realização da cirurgia pelo ESTADO DE SÃO PAULO, sendo, ao depois, declinada a competência a esta Subseção.

Decisão de ID 12867756 ratificou o deferimento da medida.

Na petição de ID 13363462, a parte autora noticiou o descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência e, no ID 13396227, retificou o valor da causa para constar **RS 95.400,00 (noventa e cinco mil e quatrocentos reais)**.

Conforme certidão ID 13652461, o ESTADO DE SÃO PAULO informou a interposição de agravo de instrumento.

DECIDO.

Preliminarmente, verifico que, dentre as atribuições institucionais do INSS, não se enquadra a prestação direta dos serviços de saúde, portanto, não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta lide, impondo-se sua exclusão.

Saliento que, até o momento, não há informação nos autos sobre eventual deferimento de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto ou reversão da decisão deferitória da tutela de urgência deferida nestes autos.

Os documentos acostados aos autos revelam que a parte autora corre risco de vida, caso não realizada a cirurgia prescrita. Ainda que assim não fosse, submetê-la às crises de cálculo renal até a tramitação final deste feito, consiste em ato que viola a dignidade da pessoa humana.

Tecidas estas considerações, intime-se, **COMURGÊNCIA**, o ESTADO DE SÃO PAULO para que, no prazo de **10 (dez dias)**, comprove nos autos a realização do procedimento cirúrgico prescrito à parte autora, ficando cientificado de que o descumprimento ensejará a imediata incidência da multa diária imposta na decisão de **fls. 1-2 do ID 12864921**, sem prejuízo de sua majoração, em caso de recalcitrância, a par das demais sanções cabíveis.

Acolho a petição de ID 13396227 como emenda à exordial.

De ofício, determino a exclusão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) do polo passivo deste feito, por ilegitimidade. ANOTE-SE.

Proceda-se à citação da UNIÃO e do MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE.

BARUERI, 18 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007253-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: RONALDO RODRIGUES DIAS, ROSANGELA DOS SANTOS FERREIRA, ROSANGELA ROCHA DA SILVA, ROSEMARY UEHARA, ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833, VICENTE SARUBBI - MS594, RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000851-37.2015.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SYRLEI MENDES NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500080-32.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: BRUNA PATRICIA BARRETO PEREIRA BORGES BAUNGART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE BAGGIO UCHOA DANZER - MS11111
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL FEDERAL - UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **Bruna Patrícia Barreto Pereira Borges Baungart**, em face de ato do **Procurador-Geral Federal**, objetivando ordem judicial que determine a suspensão do ato que excluiu a impetrante da relação de procuradores federais promovidos para a categoria especial da instituição a que estão vinculados, até o julgamento final do *mandamus*. Quanto ao mérito, busca a declaração de nulidade do ato apontado como coator.

A impetrante alega: que é procuradora federal lotada na Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso do Sul, empossada na carreira em 15/06/2012, como procuradora federal de segunda categoria, com posterior promoção à primeira categoria; que se inscreveu no concurso de promoção para procuradores federais de categoria especial, regido pelo edital nº 09 de 05/09/2018, publicado no Suplemento B do BSE nº 36 em 06/09/2018; e, que encerrado e homologado o concurso, logrou promoção por merecimento à categoria especial, consoante Portaria nº 882 de 03/12/2018, publicada no Boletim de Serviço Ano XXV, nº 49, p. 22/23, com efeitos retroativos a 01/07/2018.

Entretanto, mediante publicação de retificação, havida no Suplemento do Boletim de Serviço (BSE) Ano XXV, n. 51, de 18.12.2018, p. 44-46, foi excluída da lista de procuradores promovidos por merecimento, em decorrência do deferimento de pedido de reconsideração feito por uma candidata anteriormente excluída do certame.

Aduz que o ato impugnado violou o Edital, eis que admitiu e proveu "pedido de reconsideração", como substitutivo de recurso administrativo, sem a necessária previsão editalícia, alterando, de forma ilegal, o resultado definitivo e já homologado do concurso.

Sustenta que tal ato fere o seu direito líquido e certo à promoção, uma vez que já havia se incorporado ao seu patrimônio pessoal, com a publicação do resultado definitivo e homologação do concurso; ou seja, já tinha produzido efeitos concretos para si; mas mesmo assim foi excluída da lista de procuradores promovidos, sem que sequer lhe fosse concedido oportunidade de se manifestar, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem assim ao da impessoalidade.

Acresce que, em decorrência de sua exclusão da lista de procuradores promovidos, a gerência do banco em que mantém conta bancária recebeu ordem emitida pela AGU, para proceder ao estorno e devolução ao ente pagador, dos valores recebidos pela impetrante a título de retroativos da promoção, e isso sem prévia comunicação ou autorização da sua parte, o que alega afrontar aos princípios da legalidade e da boa-fé.

Com a inicial vieram documentos (ID 13510210 a 13511197).

Em nova petição (ID 13536416), a impetrante requer medida liminar para suspender a ordem para o estorno, emanada da AGU, dos valores creditados em sua conta bancária a título de retroativos pela promoção efetivada, posteriormente tornada sem efeito.

Relatei para o ato. **Decido.**

Inicialmente, acerca da competência deste Juízo para análise e processamento do presente *mandamus*, impetrado em face de autoridade com sede funcional em Brasília/DF, anoto que, embora tradicionalmente tenha se firmado o entendimento de que a competência para a ação de mandado de segurança deva ser fixada de acordo com o critério do domicílio funcional da autoridade impetrada, em recentes julgados o STJ vem adotando a posição de que, em se tratando de autoridade federal, prevalece a possibilidade prevista no §2º do art. 109 da Constituição Federal, não existindo óbice de que a ação seja proposta no domicílio do impetrante. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017).

Assim, reconheço a competência deste Juízo e passo à análise da medida liminar requerida.

Como se sabe, quando da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe realizar apenas uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para a prolação de sentença.

Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato (comissivo ou omissivo) que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado (*o fumus boni iuris*) e, concomitante a isso, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida assecuratória caso seja ela deferida apenas posteriormente (*o periculum in mora*).

Além disso, em regra, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

Com efeito, no presente caso **não** vislumbro estarem presentes os requisitos para o **deferimento integral** do pedido de medida liminar.

É que a competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como da sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, substituindo-se, assim, à Comissão do concurso.

No caso dos autos, o resultado e a homologação do certame foram publicados por meio do Edital PGF nº 13, de 03 de dezembro de 2018 (ID 13510679), e o pedido de reconsideração, apresentado pela candidata Gabriella Carvalho da Costa em 06/12/2018 (ID 13511194), foi recebido e conhecido em atenção ao direito de petição, sendo provido com base no art. 53 da Lei nº 9.784/99, passando a candidata Gabriella a ocupar a 7ª posição na listagem de promoção por merecimento. Por força disso, houve um reposicionamento na lista de promovidos, com a exclusão da impetrante, dessa lista, já que a mesma ocupava a última das 15 vagas ofertadas/disponíveis (cfr. Despacho 00031/2018/CGPES/PGF/AGU de 17/12/2018 - ID 13510699).

Ocorre que, da análise dos documentos instrutórios vê-se que concurso de remoção foi em tela regido pelo Edital PGF nº 09, de 05/09/2018, o qual, no que se refere à previsão recursal, assim dispôs:

“Art. 16. Apreciados os documentos dos candidatos, a Comissão de Promoção determinará, no sistema de promoções, o processamento das listas de promoção, conferirá sua adequação e as remeterá à consideração do Procurador-Geral Federal, para análise e posterior publicação no Boletim de Serviço e no sistema de promoções.

Art. 17. Da classificação nas listas provisórias resultante da análise referida no artigo anterior caberá recurso ao Procurador-Geral Federal, no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 18. Apreciados os recursos ao Procurador-Geral Federal, será publicado o resultado do julgamento e homologadas as listas definitivas de promoção.”. (sem destaque no original)

Por sua vez, a Portaria PGF nº 173, de 21/03/2016, que disciplina a promoção na carreira de Procurador Federal, em seu artigo 15 estabelece que: **“do resultado do processo de promoção caberá recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao Procurador-Geral Federal”.** (Sem destaque no original).

Da análise de tais dispositivos pode-se concluir que a regra específica do concurso questionado, o Edital PGF nº 9/2018, regulou o tema ‘recursos’ de maneira menos ampla do que a norma geral, Portaria PGF nº 173/2016, pois se limitou a prever a possibilidade de interposição de recurso apenas da “classificação nas listas provisórias”, o que, aparentemente, possui sentido e extensão diferentes da expressão “resultado do processo de promoção”. Com efeito, a possibilidade e até mesmo a probabilidade de alteração, modificação são características intrínsecas da expressão “listas provisórias”, o que já não se pode afirmar da expressão “resultado do processo de promoção”.

Assim, ainda que não prevista de forma literal a possibilidade de recurso da “classificação nas listas definitivas”, tenho que tal previsão está abrangida pelo disposto no art. 15 da Portaria PGF nº 173/2016, não se verificando, ao menos nesta análise preliminar, ilegalidade patente no ato que proveu o pedido de reconsideração de candidata à remoção.

Ademais, como constou no DESPACHO n. 00137/2018/PGF/AGU (ID 13511196 – PDF págs. 252/255) *“9. Chama-se atenção, ainda, para o fato do pedido de reconsideração em apreço se fundamentar em supostos vícios de legalidade do ato impugnado que, a princípio, são passíveis de revisão a qualquer tempo (art. 53 da Lei n. 9.784/1999). 10. Face o até então exposto, entende-se pela admissão do pedido de reconsideração.”.*

De igual sorte, não vislumbro qualquer vício decorrente do reposicionamento dos candidatos nas listas classificatórias do concurso, de modo a caracterizar violação a direito líquido e certo da impetrante. Isso porque, ao decidir pelo provimento do pedido de reconsideração da candidata Gabriella, esse reposicionamento era medida natural, que se impunha à autoridade impetrada. Ademais, não há prova pré-constituída de que a Administração se pautou por critérios subjetivos, pois a situação individual daqueles candidatos possíveis de serem atingidos (como a impetrante), em princípio, não interferiu ou serviu de base para o desfazimento do ato anterior.

Ao que parece, a análise para a desconstituição do resultado do concurso de promoção fundou-se exclusivamente na verificação da legalidade da decisão que deixou de atribuir à candidata recorrente (Gabriella) pontuação aos mutirões de que ela comprovadamente participou. A decisão atacada concluiu pela ilegalidade dessa decisão, ao fundamento de que, ao não se atribuir pontuação alguma à candidata Gabriella, houve negativa de aplicação às regras previstas no art. 12, II, da Portaria nº 173/2016 e no art. 11, II, do Edital n. 09, de 05/09/2018. Assim, até prova em contrário (o ato público goza de presunção *juris tantum* de legalidade), é de se considerar que em momento algum a autoridade impetrada levou em consideração qualquer condição pessoal/individual da impetrante ou de outros candidatos, embora pudesse vir a atingir a esfera jurídica de direitos dos mesmos. Nesse contexto, por se tratar de ato de caráter geral e objetivo, a imperatividade da ampla defesa e do contraditório pode ser afastada.

Colaciono fragmentos de julgado do Pretório Excelso, nesse sentido:

“(…) Nesse particular, importa destacar que, conforme julgado recente da Segunda Turma (MS 26.739/DF), ao analisar alegação de nulidade de PCA do Conselho Nacional de Justiça, restou assentado que a mais ampla garantia ao contraditório não constitui um fim em si mesmo, mas opera sempre com vista à possibilidade de assegurar um resultado útil, devendo-se, para efeito de se verificar a imprescindibilidade de garantir notificação a terceiros quanto ao procedimento administrativo, observar a natureza do ato controlado, porquanto, em se tratando de ato de caráter geral e objetivo, sem a necessidade de verificação de qualquer situação particularizada de seus beneficiários, tem-se afastada a imperatividade da ampla defesa e contraditório a eventuais interessados no deslinde do feito.

Confira-se, por oportuno, os seguintes excertos do voto condutor proferido pelo Ministro Dias Toffoli:

“Tenho, todavia, que, a par de observar a existência de situação jurídica consolidada, é necessário avaliar a natureza do ato objeto de controle (se ato geral ou individual) e, por consequência, da deliberação a ser proferida pelo conselho constitucional (objetiva ou subjetiva), a fim de se definir a necessidade de oitiva dos possíveis atingidos pela decisão do CNJ.

Explico: tenho que os atos elaborados a partir da consideração de situação individual do beneficiário (com componente subjetivo, portanto), requerem, nos feitos voltados a sua desconstituição, a necessária participação do interessado, que deve, desse modo, ser notificado para a apresentação de sua defesa.

Foi o que se deu nos autos do MS nº 26.419/DF, recentemente decidido por esta Segunda Turma (sessão de 3/11/15). Ali, discutia-se ato do CNMP que anulou decisão administrativa do órgão do parquet local que havia concedido benefícios pecuniários a promotor em atenção a suas condições pessoais (adicional de tempo de serviço, relativo a férias e licença-prêmio não gozadas e contadas em dobro, além de vantagem pessoal pelo exercício de função de confiança na Polícia Militar e na Casa Militar do Governo do Estado do Amazonas, conforme averbado em ficha funcional).

[...]

Tenho todavia, que nenhuma consideração particular afeta aos beneficiários do ato é relevante para a análise que compete ao CNJ, ante a ausência de potencial para interferir na deliberação a ser adotada, que necessariamente terá efeitos uniformes para todos os interessados.

Com efeito, o ato controlado possui caráter geral e objetivo, de modo que a deliberação de controle sobre ele exercido determinará apenas se é ou não legítima a concessão do benefício nele veiculado (60 dias de férias aos servidores de segunda instância do TJMG), sem necessidade de apreciação de qualquer situação particularizada de seus beneficiários.

[...].

Tenho, portanto, que não é a simples condição de beneficiário do ato (ainda que dotado de situação jurídica constituída) que justifica a garantia de sua participação no processo de controle instaurado perante os conselhos constitucionais.

Em meu entender, a mais ampla garantia do contraditório não se dá como um fim em si mesmo, mas sempre com vista à possibilidade de assegurar um resultado útil, não sendo razoável se exigir do conselho a oitiva dos interessados quando nenhuma consideração a eles pertinente se revela útil ao deslinde da questão, somente para se ter por assegurada as suas participações formais.

[...].

Tenho, portanto, que, a par da identificação da situação jurídica constituída, deve-se observar ainda a natureza do ato controlado, para efeitos de se garantir aos interessados na deliberação do CNJ suas notificações no feito administrativo de controle, porque, sendo o ato de caráter normativo geral (dirigido indistintamente aos potenciais beneficiários, sem consideração ou implicação quanto a eventuais particularidades da situação de cada um deles), resta afastada a necessidade de ampla defesa e contraditório a eventuais interessados no processo.

[...]

O CNJ, como órgão administrativo que é, deve observar essa garantia, sempre que, cumulativamente: (i) o resultado de sua atuação possa atingir a esfera jurídica dos beneficiários do ato controlado e que (ii) a situação particular dos interessados seja relevante à construção da conclusão a ser obtida.” (grifos no original)

Na presente hipótese, a despeito de o resultado da atuação do CNMP ter atingido a esfera jurídica dos ora impetrantes, reposicionando-os na lista de antiguidade dos Procuradores Regionais da República, importa considerar que a situação particular de cada um deles era irrelevante à construção da conclusão a ser ali obtida, na medida em que a solução da questão exigia análise da condição individual e subjetiva unicamente de outro Procurador da República, autor do PCA. (...)

(STF, MS 35299, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 21/02/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 22/02/2018 PUBLIC 23/02/2018)

De outro vértice, no que se refere à determinação de estorno imediato dos valores já recebidos (de boa-fé) pela impetrante a título de retroativos pela promoção à categoria especial na carreira de Procurador Federal, tenho que, por se tratar de ato que afeta de forma direta e individual a mesma, se mostra necessária, sim, a sua sua chamada para o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ademais, em princípio, trata-se de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé pela impetrante, enquanto servidora *lato sensu*, o que também demanda tratamento diverso daquele dado à revogação de norma geral do concurso.

Aí está o *fumus boni iuris* quanto a esse pedido.

O *periculum in mora* é evidente, dado o caráter alimentar da verba em questão; o que, inclusive, prejudica a necessidade de preservação da reversibilidade do provimento.

Mas ainda que esse caráter de verba alimentar não se confirme, a reversibilidade do provimento estará garantida, pois a impetrante continuará recebendo os seus vencimentos dos cofres públicos e bastará que se determine a restituição de tais valores, mesmo por descontos em folha.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de medida liminar, tão somente para determinar à Procuradoria-Geral Federal (AGU) que suspenda imediatamente a ordem de estorno dos valores recebidos pela impetrante a título de vencimentos retroativos.

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s), do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe(s) a segunda via apresentada, com cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0000108-56.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, MS.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - MS16635, LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - MS11678

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 0001594-76.2017.4.03.6000

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: REAL & CIA LTDA, CMR LABORATÓRIOS VETERINÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENI DONATTI - SC19796, CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA - SC21196

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017; intime-se-a, ainda, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 218-228, ID 12593636).

Ciência ao MPF.

Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2019.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4151

ACAO MONITORIA

0012051-07.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELAINE LUIZ CANHETE - ME

Considerando as manifestações de fls. 111-v. e 114, designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2019, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, centro, nesta Capital.

Intimem-se.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

Expediente Nº 4152

PROCEDIMENTO COMUM

0002462-59.2014.403.6000 - HELOI GONCALVES VERON(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X MUNICIPIO DE SIDROLANDIA - MS

Ficam as partes intimadas acerca da designação de Audiência pelo Juízo deprecado (2ª Vara Cível da Comarca de Sidrolândia/MS) para o dia 23/04/2019, às 17h00.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000239-72.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EMBARGANTE: SINDICATO DOS TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO MS

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI - MS5758

EMBARGADO: MARIA VERONICA SANDIM VILELA, LINDOMAR AFONSO VILELA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: MARIA VERONICA SANDIM VILELA

Endereço: Rua Sapoti, 64, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-111

Nome: LINDOMAR AFONSO VILELA

Endereço: Rua Sapoti, 64, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-111

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDÁGUA-MS ajuizou a presente ação de EMBARGOS DE TERCEIROS - por dependência a ação de execução extrajudicial n. 00067784819964036000 -, no dia 16 de janeiro de 2019, às 10:55, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA VERÔNICA SANDIM VILELA e LINDOMAR AFONSO VILELA, visando o cancelamento do ato judicial que declarou ineficaz o negócio jurídico e a constrição no imóvel de matrícula nº 9.856, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande – MS, além do cancelamento das averbações de nº 07, nº 08, e do registro de nº 09, ao argumento de que o imóvel e de sua propriedade, conforme informa o registro n. 05, da referida matrícula.

É o relatório.

Decido.

Verifico do Sistema PJE que esse autor, no dia 15 de janeiro de 2019, às 17:10, ajuizou a ação de EMBARGOS DE TERCEIROS que recebeu o número 5000231-95.2019.4.03.6000, com as mesmas partes e o mesmo pedido e causa de pedir.

Deve, assim, ser reconhecida, a ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5000231-95.2019.4.03.6000, tendo em vista o ajuizamento em duplicidade da mesma ação.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente ação**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 337, §§ 1º, 2º e 3º, c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, face à ocorrência de litispendência desta ação com aquela de n. 5000231-95.2019.4.03.6000.

Deixo de condenar o autor honorários advocatícios, tendo em vista que ainda não se formou a relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012676-51.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO FERREIRA YULE

Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES GUALBERTO JUNIOR - MS7790

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANCA EXTRAJUDICIAL LTDA

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUDIZIO GOMES - MS3920

ATO ORDINATÓRIO

C E R T **quã**, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimadas de que, decorrido o prazo para conferência, iniciar-se-á o prazo referente ao Ato Ordinatório de f. 270.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005220-50.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: NILSON CHIOVETI JUNIOR
Advogados do(a) INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO ROSSI MARTINS DA FONSECA - MS14374, GUSTAVO ESTADULHO LUCARELLI - MS8723, ANTONIO DE BARROS JAFAR - MS8481
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T **quã**, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009428-67.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DARIO DA SILVA

RÉU: VALDIRA DE SOUZA AMANCIO
Advogado do(a) RÉU: GEOVA PAES DA COSTA - MS9613
ASSISTENTES SIMPLES: CEF E EMGEA
ADVOGADO: Enliu Rodrigues Taveira

ATO ORDINATÓRIO

C E R T **quã**, cumprindoCo disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados pela CEF/EMGEA, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2019.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.

Expediente Nº 1571

PROCEDIMENTO COMUM

0006487-33.2005.403.6000 (2005.60.00.006487-4) - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005410-13.2010.403.6000 - NATANAELE RIBEIRO CINTRA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravos em face das decisões que não admitiram o Recurso Especial e o Recurso Extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo dos respectivos julgamentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005681-22.2010.403.6000 - VALMOR FORNARI(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0005685-59.2010.403.6000 - JOSUE JOSE LOURENCO(MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E MS007048E - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0008524-57.2010.403.6000 - RICARDO CHEDID(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO E MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Em razão de interposição de agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-44.2012.403.6000 - ANNA PAOLA MOURA DE REZENDE DAL FARRA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X TUANI YASSER NEDER SILVA X THIAGO SANTOS MALA(MS021450 - MIRIAN ARRUDA DO NASCIMENTO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0001947-24.2014.403.6000 - RAFAEL SILVA ALMEIDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

SENTENÇA RAFAEL SILVA ALMEIDA ajuizou a presente ação de rito comum contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo de Carteiro e, consequentemente, determinar sua contratação no referido cargo. Sustenta, em síntese, ter sido aprovado em concurso público para o cargo de Carteiro, sendo chamado para realizar os procedimentos pré-admissionais e realizar os exames médicos necessários para a posse. Após a realização dos exames, foi considerado inapto para o cargo, em razão de apresentar uma apófise transversa C7 à direita ligeiramente maior à esquerda (Q76.4), Espinha bífida em S1 (Q05); Hálux ligeiramente valgo e 1º metatarso Varo (Q74). Ressalta que as atribuições do cargo não exigem maior esforço físico do ocupante, não havendo nenhum prejuízo maior à sua saúde. Eventual má formação óssea não o incapacita para o exercício do cargo, estando apto para o trabalho. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi parcialmente deferido, para reservar a vaga em questão e antecipar a produção da prova pericial (fs. 59/61). Em sede de contestação (fs. 75/80), a ECT alegou que o Edital do concurso em questão previu todas as suas fases, dentre elas a dos exames pré-admissionais, na qual o autor foi corretamente considerado inapto por possuir patologias descritas como critérios de inaptidão conforme seu Manual de Pessoal. As patologias descritas nesse Manual têm por base critérios médicos, técnicos e científicos, que levam em consideração a atividades inerentes a determinados cargos integrantes da estrutura de pessoal da área operacional da ECT, dentre eles o pretendido pelo autor. Ressalta que as atividades desse cargo exigem intenso esforço físico, que envolvem o levantamento de sacolas de até 10 quilos de correspondência, sendo que tais atividades são exercidas diariamente. Juntou documentos. A prova pericial foi produzida e o respectivo laudo consta às fs. 141/145. Sobre ele a parte autora se manifestou às fs. 148/149 e 152. Em cumprimento à determinação de fs. 155, a perita complementou o laudo para responder aos quesitos da requerida às fs. 168/170. Sobre tal laudo as partes se manifestaram às fs. 173 e 177. As partes não pleitearam outras provas, sendo determinado o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Pretende o autor ser definitivamente nomeado e empossado no cargo de Carteiro, por ter sido aprovado em concurso público realizado pela requerida, sendo, contudo, considerado inapto na fase dos exames pré-admissionais. Em contrapartida, a requerida alega que agiu dentro dos parâmetros fixados no Edital do certame, inexistindo ilegalidade na conclusão de inaptidão do autor para o cargo pretendido. Analisando mais profundamente o presente feito, verifico que a questão controversa se resume na aptidão ou não do autor para o exercício das atribuições relacionadas ao cargo de Carteiro, para o qual foi aprovado. Isto porque na fase dos exames pré-admissionais, foram detectadas a existência de supostas patologias que, no entender da requerida, o impedem - agora ou posteriormente - de bem exercer o cargo em questão. Com a concessão da medida antecipatória para reserva de vaga, a aptidão para o cargo foi constatada por meio da perícia realizada nestes autos, que concluiu pela possibilidade de o autor exercer as funções inerentes ao cargo em questão sem qualquer prejuízo tanto para o trabalho, quanto para sua saúde. Saliente-se, tão somente, que os quesitos foram regularmente respondidos pela perita judicial, que concluiu: 1. O AUTOR PADECE DE ALGUMA PATOLOGIA? QUAL(IS)? Não. 2. TAIS PATOLOGIAS IMPEDEM OU COMPROMETEM O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE CARTEIRO, LEVANDO EM CONTA QUE NESTA FUNÇÃO, O AUTOR PRECISARÁ DESPENDER ESFORÇOS FÍSICOS PARA CAMINHAR E/OU PEDALAR BICICLETA, CARREGANDO MOCILIM/BOLSAS COM CORRESPONDÊNCIAS? Não. O autor não padece de nenhuma patologia. 3. HÁ OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE DESEJA FAZER O PERITO? A espinha bífida oculta e a megapófise (achados radiográficos assintomáticos) não são patologias, são variações anatômicas, considerados achados de imagem e não trazem nenhum prejuízo para a pessoa. Não causam dor ou deficiência. A alteração encontrada na radiografia dos pés, ao ser mensurada corretamente, conforme literatura citada, encontra-se dentro da normalidade e não caracteriza hálux valgo. O periciado realiza atividade física corriqueira, anda de bicicleta e pratica futebol. O mesmo pode realizar a atividade de carteiro sem prejuízo para a sua saúde. A chance de vir a ter um quadro de lombalgia é o mesmo de outro pessoa que não apresenta essas alterações radiográficas que ele apresenta, às vezes menor, pois o mesmo pratica atividade física rotineiramente. 1. O PERICIADO FOI DIAGNOSTICADO PORTADOR DE APOFISE TRANSVERSA C7 À DIREITA LIGEIRAMENTE MAIOR À ESQUERDA (Q76.4), ESPINHA BÍFIDA EM S1 (Q05), HÁLUX LIGEIRAMENTE VALGO E 1º METATARSO VARO (Q74)? O periciado não possui esse diagnóstico, apresenta alguns achados de imagem. Para ter o diagnóstico é preciso ter o quadro clínico associado à alteração radiográfica. E em sede de esclarecimentos, reafirmou: 1. DESCREVA O SR PERITO AS PATOLOGIAS APRESENTADAS PELO REQUERENTE NO EXAME RADIOLOGICO REALIZADO NO CENTRO RADIOLOGICO DE CAMPO GRANDE EM 30/11/2013 (...), BEM COMO AS IMPLICAÇÕES QUE CADA UMA DESSAS PATOLOGIAS OCISIONAM ÀS CONDIÇÕES FÍSICAS E DE SAÚDE DO AUTOR. O periciado RAFAEL SILVA ALMEIDA, 25 anos, não apresenta patologia, ou seja, doença relacionada a alterações de exame físico, laboratoriais ou de imagem. Apresenta achado radiográfico de espinha bífida em S1, megapófise em C7 à esquerda, radiografia dos pés com hálux valgo interfalângico (com mensuração de ângulos dentro da normalidade, AADM 6 graus à direita e 5 graus à esquerda; AAPFP 4 graus à direita e 3 graus à esquerda; e AADFP 8 graus à direita e 7 graus à esquerda). Novamente remeto a referência utilizada - Acta Ortop Brás 2001;9(2). Esses achados não apresentam nenhuma implicação física ou na saúde do periciado e já encontram-se com o mesmo por um período de cerca de 25 anos, sem causar qualquer alteração estrutural ou disfuncional. 2. ESCLAREÇA O SR PERITO SE HÁ RISCO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO REQUERENTE EM CASO DE EXERCÍCIO POR PERÍODO DE DEZ, VINTE OU MAIS ANOS DAS ATIVIDADES DE CARTEIRO QUE EXIGEM INTENSO ESFORÇO FÍSICO, EM TEMPERATURAS ALTAS, COM CHUVA, COM OBSTÁCULOS, A CLIVES E DECLIVES, CARREGANDO SACOLAS PESADAS DE ATÉ 10KG, ATIVIDADES ESTAS QUE EXIGEM GRANDE INTENSIDADE DE ESFORÇOS, ESPECIALMENTE SOBRECARGA PARA A COLUMNA CERVICAL, COM MOVIMENTOS DE FLEXÃO DA COLUMNA, E MEMBROS INFERIORES, DURANTE TODA A JORNADA DE TRABALHO, DIARIAMENTE, CONSIDERANDO O RESULTADO DO EXAME RADIOLOGICO QUE CARACTERIZOU A PRESENÇA DE PATOLOGIAS ACIMA MENCIONADAS. Não há risco de vida ou para a integridade funcional do periciado. Como todos os outros profissionais contratados, deve realizar atividade física de fortalecimento continuamente, a fim de evitar o aparecimento de doenças laborais devido ao peso e as alterações posturais inerentes à atividade funcional. 3. ESCLAREÇA O SR PERITO SE, AINDA QUE O AUTOR NÃO APRESENTE QUEIXAS ATUAIS RELATIVAS A PROBLEMAS ORTOPÉDICOS, OU SEJA, TRATANDO-SE DE PATOLOGIAS ATUALMENTE ESTABILIZADAS OU ASSINTOMÁTICAS, CASO VENHA A DESEMPENHAR AS ATIVIDADES DE CARTEIRO DESCRITAS NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA ECT POR UM PERÍODO DE TEMPO SUPERIOR A DEZ, QUINZE ANOS OU MAIS, PODERÁ DESENVOLVER PATOLOGIAS MAIS GRAVES EM DECORRÊNCIA DIRETA DE SUA CONDIÇÃO ATUAL ACIMA REFERIDA. Não. O periciado pode desenvolver doenças funcionais devido à demanda exigida no serviço, não relacionadas com os achados radiográficos atuais. Reitero que a espinha bífida oculta e a megapófise (achados radiográficos assintomáticos) não são patologias, são variações anatômicas, considerados achados de imagem e não trazem nenhum prejuízo para a pessoa. Não causam dor ou deficiência. A alteração encontrada na radiografia dos pés, ao ser mensurada corretamente, conforme literatura citada, encontra-se dentro da normalidade e não caracteriza hálux valgo. O periciado realiza atividade física corriqueira, anda de bicicleta e pratica futebol. O mesmo pode realizar a atividade de carteiro sem prejuízo para a sua saúde. A chance de vir a ter um quadro de lombalgia é o mesmo de outra pessoa que não apresenta essas alterações radiográficas que ele apresenta, às vezes menor, pois o mesmo pratica atividade física rotineiramente. Nota-se, então, que no exame físico, a perita salientou que o autor não apresenta nenhuma restrição ao labor, em especial, relacionado ao cargo pretendido na inicial. Ao responder aos quesitos, a perita foi clara ao afirmar, por diversas vezes, que o autor não possui patologia e não apresenta nenhum sintoma no momento da perícia. Ressaltou, ainda, que os exames se referem a achados de imagem não possuem qualquer relevância, para fins de diagnóstico de lesão ou doença, se não estiverem associados a um quadro de dor, déficit neurológico ou outros sintomas. E neste ponto, afirmou não haver tais sintomas, concluindo pela inexistência de doença a inviabilizar o exercício de labor, em especial para o cargo público pretendido. Desta forma, tenho por devidamente demonstrado que, apesar de existir alguns achados de imagem com relação aos exames do autor, tal fato não o impede de bem exercer suas funções no cargo de Carteiro, bem como que a possibilidade de agravamento da patologia é, neste caso, quase que inexistente. Saliente-se que a possibilidade de se previr a futura existência de uma doença ocupacional em casos como este é praticamente nula. Além disso, diversas pessoas que ingressam no serviço público e privado completamente sãs, acabam por adquirir alguma doença ocupacional, não se podendo afirmar, neste caso concreto, que a patologia na coluna do autor irá se agravar em face do exercício do cargo pretendido e, sob esse fundamento, impedi-lo de ser admitido no cargo para o qual foi regularmente aprovado. Nesse sentido: APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - ECT - APROVAÇÃO NA PROVA DE CONHECIMENTO E NOS TESTES DE AVALIAÇÃO FÍSICA LABORAL - ELIMINAÇÃO NO EXAME MÉDICO ADMISSÃO POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - ILEGALIDADE DO ATO - FALTA DE OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS - PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE FÍSICA DO CANDIDATO - IMPROVIMENTO 1. A matéria em debate diz respeito ao concurso para provimento do cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo, realizado pela ECT, para o qual o autor foi aprovado nas provas de conhecimento e de capacidade física laboral, sendo excluído do processo seletivo por inaptidão verificada no exame médico

admissional. 2. O art. 37, I, da Constituição Federal, preconiza que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A realização de exame médico encontra respaldo na Constituição Federal, como também na Lei nº 8.112/90 que, em seu art. 5º, VI, estabelece a aptidão física e mental como um dos requisitos básicos para a investidura em cargo público. Todavia, há de se observar se na norma que regulamenta o concurso público, há previsão expressa a respeito. 3. O edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Como se sabe, o edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial. 4. In casu, a carta encaminhada para o autor informa, somente, que ele foi considerado inapto para a ocupação do cargo pretendido por ter sido evidenciado, no Raio X Pés - Hálux valgus bilateral e RX Coluna - elevação de 1,4 cm hemipelve esquerda., e que tal achado era critério de inaptação, de acordo com o Manual de Pessoal da ECT. 5. O edital do concurso não tornou pública a existência de um Manual de Pessoal da ECT onde estariam estabelecidos os critérios de inaptação para a posse nos cargos. O referido manual não se mostra objetivo na fixação desses critérios, deixando em aberto a possibilidade do candidato ser considerado inapto por patologias ortopédicas ou reumatológicas não especificadas. 6. A ECT justifica o seu ato com argumentos que não revelam a impossibilidade de o autor exercer o cargo, alegando que não pode ser irresponsável ao ponto de não considerar os problemas futuros que poderão advir ao autor em função da anomalia apresentada, somado ao tipo de atividade que irá exercer, o que, por si só, não caracteriza impedimento para o exercício do cargo público. 7. Além disso, que diante das alegações deduzidas pelas partes, o Juízo a quo determinou a realização de perícia médica, restando consignado no parecer emitido pelo perito que o autor não é portador de qualquer incapacidade laborativa, sendo o evidenciado neste laudo mero achado radiológico sem significado patológico que o impeça de trabalhar. 8. Tendo em vista a ausência de previsão editalícia dos critérios aplicados na avaliação médica realizada pela ECT, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos, e considerando a aprovação do autor, sem qualquer restrição, nos testes de capacidade física laboral realizados durante o processo de seleção, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito judicial, que considerou o autor apto para o exercício do cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo. 9. Apelação conhecida e improvida.0018306-62.2011.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - PUBLIC. 09/05/2016ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE AGENTE DOS CORREIOS - OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPTIÇÃO NO EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A presente demanda foi ajuizada objetivando a anulação da eliminação da parte autora do concurso público para provimento de vagas destinadas ao emprego público de agente dos correios - operador de triagem e transbordo, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, regulado pelo edital nº 11/11, no qual foi considerado inapto em virtude de ter apresentado transição lombosacra com megapóse bilateral articulada com o sacro. 2 - De acordo com o laudo pericial produzido em juízo, a parte autora não possui nenhuma enfermidade ortopédica, estando apta à realização de atividade laboral, sem qualquer restrição especial. 3 - A corroborar a conclusão do laudo pericial, consta dos autos, ainda, laudo médico juntado quando do ajuizamento da demanda, do Hospital Central Aristarcho Pessoa, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no sentido da ausência de alterações na radiografia da coluna da parte autora. 4 - Ante a comprovação de que a parte autora não possui qualquer circunstância incapacitante ao exercício do emprego público de operador de triagem e transbordo, impõe-se a manutenção sentença, com a decretação da nulidade do ato que a eliminou do certame. 5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.0019414-29.2011.4.02.5101 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - trf2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADApublic. 31/05/2017Assim, a declaração de inaptação do autor para o cargo, feita pela requerida, configura violação ao direito suo subjetivo de ingressar nos quadros da ECT e, por consequência, inviabiliza o direito ao trabalho previsto na Carta, na medida em que ele foi regularmente aprovado em concurso público e que eventual discrepância em seus exames médicos não o impede de exercer o cargo a que se propõe. Diante do exposto, demonstrada a aptidão do autor para o exercício do cargo para o qual foi aprovado, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida admita definitivamente o autor no cargo de Carreiro, para o qual foi aprovado. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os requisitos legais e nos termos da mais recente jurisprudência pátria (0006808-03.2013.4.01.4300 - TRF1 - 27/07/2018E-DJF1 - ...Posta a questão nestes termos, prospera a pretensão por ele deduzida, no sentido de que lhe seja assegurada a nomeação, posse e exercício no cargo público para o qual foi regularmente aprovado, por se afinar com a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal, no sentido de que não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado de decisão onde à interpretare foi assegurado o prosseguimento no certame indicado na espécie para que se efetivem a sua nomeação e posse, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça...), antecipo os efeitos da tutela e determino que a requerida proceda à nomeação e posse do autor no cargo em questão, cuja vaga foi reservada por meio da decisão de fls. 59/61. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil. Sem custas, fase à isenção legal.P.R.I.Campo Grande, 17 de dezembro de 2018. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-71.2014.403.6000 - ELAINE SAURA SOARES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

SENTENÇAELAINE SAURA SOARES ajuizou a presente ação de rito comum contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de sua aptidão e capacidade para o exercício do cargo de Agente de Correios Atendente Comercial, e consequentemente, determinar sua contratação no referido cargo. Sustentada, em síntese, ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Agente de Correios Atendente Comercial, sendo chamada para realizar os procedimentos pré-admissionais e realizar os exames médicos necessários para a posse. Após a realização dos exames, foi considerada inapta para o cargo, em razão de apresentar uma...redução do espaço discal C6/C7, hiperlordose lombar, vértebra de transição lombo-sacra com hipertrofia da apófise transversas sacralizadas à esquerda. Ressalta que as atribuições do cargo não exigem maior esforço físico do ocupante, não havendo nenhum prejuízo maior à coluna e que atua como professora contratada em regime temporário, profissão que exige maior esforço físico do que para o exercício do cargo em discussão. Eventual má formação na coluna não a incapacita para o exercício do cargo, estando apta para o trabalho. Juntou documentos. A análise do pedido anteciperatório ficou postergada para depois da vinda da contestação (fls. 252).Em sede de contestação (fls. 261/265), a ECT alegou que o Edital do concurso em questão previu todas as suas fases, dentre elas a dos exames pré-admissionais, na qual a autora foi corretamente considerada inapta por possuir patologias descritas como critérios de inaptação conforme seu Manual de Pessoal. As patologias descritas nesse Manual têm por base critérios médicos, técnicos e científicos, que levam em consideração a atividades inerentes a determinados cargos integrantes da estrutura de pessoal da área operacional da ECT, dentre eles o pretendido pela autora. Ressalta que as atividades desse cargo exigem intenso esforço físico, que envolvem a rotação e flexão do tronco, inclusive com esforço repetitivo, bem como a permanência por longos períodos em pé e/ou na mesma posição, sendo que tais atividades são exercidas diariamente. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 398/401. Foi determinada, contudo, com fundamento no poder geral de cautela, a reserva da vaga referente ao cargo pretendido pela parte autora. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 462/466 e laudo complementar às fls. 477/478. Sobre eles as partes se manifestaram às fls. 469/470, 471/473 e 484/481-v. As partes não pleitearam outras provas, sendo determinado o registro dos autos para sentença.É o relato.Decido.Pretende a autora ser definitivamente nomeada e empossada no cargo de Agente de Correios Atendente Comercial, por ter sido aprovada em concurso público realizado pela requerida, sendo, contudo, considerada inapta na fase dos exames pré-admissionais. Em contrapartida, a requerida alega que agiu dentro dos parâmetros fixados no Edital do certame, inexistindo ilegalidade na conclusão de inaptação do autor para o cargo pretendido. Analisando mais profundamente o presente feito, verifico que a questão controvertida se resume na aptidão ou não da autora para o exercício das atribuições relacionadas ao cargo de Agente de Correios Atendente Comercial. Isto porque na fase dos exames pré-admissionais, foram detectadas a existência de patologias relacionadas à sua coluna, que, no entender da requerida, a impedem - agora ou posteriormente - de bem exercer o cargo em questão. Após a concessão da medida anteciperatória para reserva de vaga, a aptidão para o cargo foi constatada por meio da perícia realizada nestes autos, que concluiu pela possibilidade de a autora exercer as funções inerentes ao cargo em questão sem qualquer prejuízo tanto para o trabalho, quanto para sua saúde. Saliente-se, tão somente, que os quesitos foram regularmente respondidos pela perícia judicial, que concluiu:1- A AUTORA PADECE DE ALGUMA PATOLOGIA? QUAL (IS)?Não2- TAIS PATOLOGIAS IMPEDEM OU COMPROMETEM O DESEMPENHO DA ATIVIDADE DE AGENTE DE CORREIOS/ATENDENTE COMERCIAL NA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, LEVANDO EM CONTA QUE NESTA FUNÇÃO O AUTOR PRECISARÁ DESPENDER ESFORÇOS FÍSICOS PARA PERMANECER VÁRIAS HORAS EM PÉ E/OU NA MESMA POSIÇÃO LEVANTAR MANUALMENTE CARGAS PESADAS, EXECUTAR SERVIÇOS DE REGISTRO E ENCAMINHAMENTO DE OBJETOS POSTADOS, BEM COMO, EVENTUALMENTE, EXECUTAR OPERAÇÕES DE COLETA, RECEBIMENTO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE DIVERSOS OBJETOS POSTAIS A PÉ OU DE BICICLETA?A periciada não apresenta nenhuma lesão ou patologia.3- HÁ OUTROS ESCLARECIMENTOS QUE DESEJA PERITO (A)?A periciada apresenta achados de imagem, sem um quadro clínico característico, não existe a patologia. O exame alterado apenas indica um achado de imagem, que faz com que o médico oriente o paciente e não trate uma doença que não existe. A periciada não apresenta quadro algico nem déficit neurológico, portanto, não apresenta nenhuma doença. Apresenta alterações em exame de imagem compatível com a sua idade biológica, que não trazem prejuízo para a sua função laboral.E em sede de esclarecimentos, reafirmouESCLARECIMENTOS.A periciada apresenta achados de imagem, sem um quadro clínico característico, não existe a patologia. A mesma não apresenta nenhum quadro clínico. O exame alterado apenas indica um achado de imagem, que faz com que o médico oriente o paciente e não trate uma doença que não existe. A periciada não apresenta quadro algico nem déficit neurológico, portanto, não apresenta nenhuma doença. Apresenta alterações em exame de imagem compatível com a sua idade biológica, que não trazem prejuízo para a sua função laboral.Os laudos mostram alterações de imagem que não são consideradas doenças, portanto a periciada não apresenta nenhuma patologia. Não existe perigo de agravamento, pois a periciada não apresenta nenhuma patologia no momento da perícia. Esses achados são compatíveis com alterações da normalidade, sem causar nenhuma doença.Nota-se, então, que no exame físico, a perícia salientou que a autora não apresenta nenhuma restrição ao labor, em especial, relacionado ao cargo pretendido na inicial.Ao responder aos quesitos, a perícia foi clara ao afirmar, por diversas vezes, que a autora não apresenta nenhuma lesão ou patologia. Ressaltou, ainda, que os exames se referem a achados de imagem não possuem qualquer relevância, para fins de diagnóstico de lesão ou doença na coluna, se não estiverem associadas a um quadro de dor, déficit neurológico ou outros sintomas. E neste ponto, afirmou não haver tais sintomas, concluindo pela inexistência de doença a inviabilizar o exercício de labor, em especial para o cargo público pretendido pela autora.Desta forma, tenho por devidamente demonstrado que, apesar de existir algum desvio na coluna da autora, tal fato não a impede de bem exercer suas funções no cargo de Agente de Correios Atendente Comercial, bem como que a possibilidade de agravamento da patologia é, neste caso, quase que inexistente. Saliente-se que a possibilidade de se prever a futura existência de uma doença ocupacional em casos como este é praticamente nula. Além disso, diversas pessoas que ingressam no serviço público e privado completamente sãs, acabam por adquirir alguma doença ocupacional, não se podendo afirmar, neste caso concreto, que a patologia na coluna da autora irá se agravar em face do exercício do cargo pretendido e, sob esse fundamento, impedi-la de ser admitida no cargo para o qual foi regularmente aprovada. Nesse sentido:APELAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO - ECT - APROVAÇÃO NA PROVA DE CONHECIMENTO E NOS TESTES DE AVALIAÇÃO FÍSICA LABORAL - ELIMINAÇÃO NO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL POR EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL - ILEGITIMIDADE DO ATO - FALTA DE OBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS - PERÍCIA JUDICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE FÍSICA DO CANDIDATO - IMPROVIMENTO 1. A matéria em debate diz respeito ao concurso para provimento do cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo, realizado pela ECT, para o qual o autor foi aprovado nas provas de conhecimento e de capacidade física laboral, sendo excluído do processo seletivo por inaptação verificada no exame médico admissional. 2. O art. 37, I, da Constituição Federal, preconiza que os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei. A realização de exame médico encontra respaldo na Constituição Federal, como também na Lei nº 8.112/90 que, em seu art. 5º, VI, estabelece a aptidão física e mental como um dos requisitos básicos para a investidura em cargo público. Todavia, há de se observar se na norma que regulamenta o concurso público, há previsão expressa a respeito. 3. O edital é ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso e, por isso, passam a ter que observar as regras estabelecidas no ato convocatório do certame. Como se sabe, o edital tem caráter geral e, por isso, uma vez publicado e iniciado o concurso, não é possível disposição em contrário relativamente às regras previamente estabelecidas. Por óbvio que, em se verificando qualquer violação aos princípios, valores e regras constitucionais, poderá haver o controle judicial. 4. In casu, a carta encaminhada para o autor informa, somente, que ele foi considerado inapto para a ocupação do cargo pretendido por ter sido evidenciado, no Raio X Pés - Hálux valgus bilateral e RX Coluna - elevação de 1,4 cm hemipelve esquerda., e que tal achado era critério de inaptação, de acordo com o Manual de Pessoal da ECT. 5. O edital do concurso não tornou pública a existência de um Manual de Pessoal da ECT onde estariam estabelecidos os critérios de inaptação para a posse nos cargos. O referido manual não se mostra objetivo na fixação desses critérios, deixando em aberto a possibilidade do candidato ser considerado inapto por patologias ortopédicas ou reumatológicas não especificadas. 6. A ECT justifica o seu ato com argumentos que não revelam a impossibilidade de o autor exercer o cargo, alegando que não pode ser irresponsável ao ponto de não considerar os problemas futuros que poderão advir ao autor em função da anomalia apresentada, somado ao tipo de atividade que irá exercer, o que, por si só, não caracteriza impedimento para o exercício do cargo público. 7. Além disso, que diante das alegações deduzidas pelas partes, o Juízo a quo determinou a realização de perícia médica, restando consignado no parecer emitido pelo perito que o autor não é portador de qualquer incapacidade laborativa, sendo o evidenciado neste laudo mero achado radiológico sem significado patológico que o impeça de trabalhar. 8. Tendo em vista a ausência de previsão editalícia dos critérios aplicados na avaliação médica realizada pela ECT, afastando-se do caráter objetivo que deve reger os concursos públicos, e considerando a aprovação do autor, sem qualquer restrição, nos testes de capacidade física laboral realizados durante o processo de seleção, impõe-se o acolhimento das conclusões do perito judicial, que considerou o autor apto para o exercício do cargo de Agente de Correios - Operador de Triagem e Transbordo. 9. Apelação conhecida e improvida.0018306-62.2011.4.02.5101 - AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA - PUBLIC. 09/05/2016ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS DESTINADAS AO CARGO DE AGENTE DOS CORREIOS - OPERADOR DE TRIAGEM E TRANSBORDO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. INAPTIÇÃO NO EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. PERÍCIA MÉDICA ATESTANDO A CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1 - A presente demanda foi ajuizada objetivando a anulação da eliminação da parte autora do concurso público para provimento de vagas destinadas ao emprego público de agente dos correios - operador de triagem e transbordo, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, regulado pelo edital nº 11/11, no qual foi considerado inapto em virtude de ter apresentado transição lombosacra com megapóse bilateral articulada com o sacro. 2 - De acordo com o laudo pericial produzido em juízo, a parte autora não possui nenhuma enfermidade ortopédica, estando apta à realização de atividade laboral, sem qualquer restrição especial. 3 - A corroborar a conclusão do laudo pericial, consta dos autos, ainda, laudo médico juntado quando do ajuizamento da demanda, do Hospital Central Aristarcho Pessoa, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, no

sentido da ausência de alterações na radiografia da coluna da parte autora. 4 - Ante a comprovação de que a parte autora não possui qualquer circunstância incapacitante ao exercício do emprego público de operador de triagem e transbord, impõe-se a manutenção sentença, com a decretação da nulidade do ato que a eliminou do certame. 5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.0019414-29.2011.4.02.5101 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - tr2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADApublic. 31/05/2017Assim, a declaração de inapetência do autor para o cargo, feita pela requerida, configura violação ao direito seu subjetivo de ingressar nos quadros da ECT e, por consequência, inviabiliza o direito ao trabalho previsto na Carta, na medida em que ela foi regularmente aprovada em concurso público e que eventual discrepância em seus exames médicos não a impede de exercer o cargo a que se propõe. Diante do exposto, demonstrada a aptidão da autora para o exercício do cargo para o qual foi aprovada e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar que a requerida admita definitivamente a autora no cargo de Agente de Correios Atendente Comercial, para o qual foi aprovada. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Estando presentes os requisitos legais e nos termos da mais recente jurisprudência pátria (0006808-03.2013.4.01.4300 - TRF1 - 27/07/2018E-DIF1 - ...Posta a questão nestes termos, prospera a pretensão por ele deduzida, no sentido de que lhe seja assegurada a nomeação, posse e exercício no cargo público para o qual foi regularmente aprovado, por se afiançar com a orientação jurisprudencial deste egrégio Tribunal, no sentido de que não se mostra razoável aguardar o trânsito em julgado de decisum onde à impetrante foi assegurado o prosseguimento no certame indicado na espécie para que se efetivem a sua nomeação e posse, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça...), antecipo os efeitos da tutela e determino que a requerida proceda à nomeação e posse da autora no cargo em questão, cuja vaga foi reservada por meio da decisão de fls. 398/401. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Sem custas, face à isenção legal.P.R.I.Campo Grande, 14 de novembro de 2018. SÓCRATES LEÃO VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0007479-08.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X FACIL INFORMATICA & TECNOLOGIA LTDA(MS017067 - NELSON ZENTENO DE OLIVEIRA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAHaja vista que a pessoa que recebeu a citação (f. 77) não figurava mais como sócia da requerida, conforme cópias do instrumento de alteração contratual de f. 88-92, declaro nula a citação realizada, nos termos do artigo 238 do Código de Processo Civil/2015. Com o comparecimento espontâneo da requerida, consoante petição de f. 81-83 (peça de defesa), restou suprida a nulidade da citação, a teor do 1º do art. 239 do CPC/2015. Tendo em vista que até o presente momento não foi facultada às partes a oportunidade de celebração de acordo, tal como estimula o novo diploma processual civil, na forma dos artigos 2º, 3º, 3º, e 334, todos do CPC/15, designo o dia 20/02/2019, às 17h00min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON, localizada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, n. 1245, Centro - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/01/2019. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM

0011874-43.2016.403.6000 - VALDEVAN JACINTO SOARES(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando a apresentação das contrarrazões pela União, fica a parte autora intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003922-57.2009.403.6000 (2009.60.00.003922-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003965-72.2001.403.6000 (2001.60.00.003965-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X ZOILA VASQUEZ BELTRAO(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo, e o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, será a parte autora intimada para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao quantum debeat. Outrossim, fica a parte autora intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, ficam as partes intimadas de que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias fica a parte autora, intimada de que deverá, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte exequente o processo será encaminhado ao SEDI para alteração da classe processual para 206 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA. Após o retorno dos autos em Secretaria o INSS será INTIMADO para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução. Ficam cientes as partes de que a impugnação está adstrita às arguições e requisitos previstos no inciso e parágrafo do mencionado artigo. Não sendo impugnada a execução, que será(ão) expedido(s) o(s) RPV(s)/PRECATÓRIO(s) respectivo(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-11.1994.403.6000 (94.0005136-0) - VALDEMAR MORETTO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO E SP260947 - CLAUDIA GARRAFA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO E Proc. 1638 - DEBORAH CRISTINA ROXO PINHO) X VALDEMAR MORETTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN X RUY LUIZ FALCAO NOVAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Julgo extinta a presente execução promovida por RUY LUIZ FALCÃO NOVAES contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11/12/2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6000

EMBARGOS DO ACUSADO

0010046-56.2009.403.6000 (2009.60.00.010046-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE X ALZIRA DELGADO GARCETE X DANIELA DELGADO GARCETE X GISELE GARCETE(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Hyran Geroges Delgado Garcete, Alzira Delgado Garcete, Daniela Delgado Garcete e Gisele Garcete, já qualificados nos autos, opõem embargos para a desconstituição do sequestro decretado sobre bens de procedência lícita em substituição aos de origem ilícita não alcançados pela Justiça Federal, alegando ser ilegal a medida assecuratória. Requerem ainda a liberação e restituição dos bens e valores sequestrados por suposta ilegalidade de origem. Às fls. 463/472, a sentença foi julgada parcialmente procedente para determinar a restituição dos bens sequestrados em substituição correspondente ao valor de US 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares), eis que o laudo pericial produzido às fls. 312/342 foi conclusivo que aqueles valores decorrem da herança deixada pelo pai dos embargantes Hyran (marido de Alzira), Daniela e Gisele, falecido em 10/12/1995, antes da Lei 9.613/98. Destaco trecho da r. sentença, vejamos: A herança foi transmitida para os herdeiros incluindo a viúva, em 10/12/1995, data do falecimento. O formal de partilha é datado de 16/07/1998, tendo ocorrido o inventário no Paraguai. O laudo pericial concluiu que os herdeiros receberam, em moeda estrangeira, US 7.842.267,14 (sete milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e sete dólares e quatorze centavos), conforme fls. 327, 334 e 335. Com relação aos bens sequestrados originalmente, não consertos em substituição, o Magistrado à época julgou os embargos improcedentes por entender que não havia prova da origem lícita dos bens, além da complexidade dos fatos que não permitiria uma análise mais apurada nestes autos e, sim, por ocasião do exame do mérito da ação penal. Às fls. 482/489, os embargantes opuseram embargos de declaração, cuja apreciação foi postergada para quando da prolação da sentença nos autos de ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000 (Operação Bola de Fogo). Em tempo, foi determinado o levantamento do sequestro dos imóveis objetos de matrícula n. 11.955, do Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porã/MS e de n. 11.062 e n. 34.987, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS (v. decisões de fls. 524/536 e 558). Passo a decidir. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil - CPC, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. A análise dos embargos de declaração, opostos pela parte autora, foi postergada para quando da prolação da sentença nos autos de ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000 (Operação Bola de Fogo), já que dependeria da própria análise do mérito da ação principal. Pois bem. Nos autos de ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000 foi proferida sentença parcialmente procedente com a condenação de HYRAN GEORGES DELGADO GARCETE, DANIELA DELGADO GARCETE e ALZIRA DELGADO GARCETE. Já GISELE GARCETE foi absolvida das imputações que concernem à prática dos fatos descritos no artigo 1º, V e VI da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei nº 12.683/2012, e art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, na forma do art. 386, VII do CPP, e quanto ao crime de quadrilha (art. 288 do CP, ao tempo dos fatos), foi decretada extinta a punibilidade (artigo 107, inciso IV, do CP). Na referida sentença foi dada destinação aos bens apreendidos, inclusive, os que são objeto destes embargos declaratórios. Por oportuno, transcrevo trecho que se refere aos bens: (...). DOS BENS Diante do excessivo número de bens apreendidos - e, ainda, da possibilidade real de que haja casos de prescrição ante a pena em concreta aplicada -, passa a ser parte integrante da presente sentença o arquivo integral Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo L.x.s (doc. em anexo) para fins de sintetização e facilitação da compreensão. Tal arquivo igualmente vai juntado aos autos em arquivo de formato Adobe, isto é, extensão .pdf, modificável, para fins de cotejo seguro e com bloqueio de edição. Em mídia junta-se, portanto, o arquivo Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo L.pdf (doc. em anexo), também parte integrante da presente sentença. A razão pela qual o arquivo em extensão .xls será integrado dá-se porque o manejo das abas da planilha é extremamente facilitado para fins de visualização das partes, haja vista que há um imenso número de bens cadastrados. Ou seja: o arquivo em si contém planilha extensa que será integrada, como documento a acompanhar o presente decisum, na condição de arquivo digital, ficando integralmente disponível sob as mesmas condições de disponibilidade da sentença mesma, ao Ministério Público, aos advogados e/ou Defensores Públicos Federais e às partes. Afinal, com relação aos bens ali discriminados, seria irracional trazer para já uma compilação no corpo da presente sentença, em especial pela possibilidade mesma de haver prescrições ainda que avistadas pela pena em concreto, conforme o art. 110 do CP, o que faz com que tão sério risco de que haja uma irracional demora na prolação da decisão mesma, tomando contraproducente a discriminação, um a um, dos bens perdidos ou liberados, ante a monumentalidade destes autos. Pelo exposto: 1. fica explicitamente decretada a liberação dos bens diretamente vinculados aos acusados absolvidos ou que, ante a prescrição pela pena em abstrato nesta sentença reconhecida, não restaram condenadas, com exceção eventual dos esclarecimentos prestados a seguir, analisadas as abas da planilha de bens integrantes da sentença; 2. sem prejuízo de quanto determinado no tópico 1 (supra) e conforme o tópico 3 (infra), fica DECRETADO O PERDIMENTO de todos os bens diretamente apreendidos de HYRAN GARCETE ou das pessoas por ele utilizadas ou com ele conluídas para a prática de atos de branqueamento de capitais (Lei nº 9.613/98), conforme se esclarece abaixo: (1) itens 1 a 5 da aba motocicletas de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo L.x.s (doc. em anexo), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98; (2) itens 2, 3, 4, 5 e 9 da aba caminhões de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo L.x.s (doc. em anexo), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, liberados os demais

porque não apreendidos;(3) com relação ao item 5 da aba reboques de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo I.xls (doc. em anexo), apreendido de HYRAN, ao mesmo fora aplicado o perdimento administrativo pela Receita Federal e o levantamento da construção, conforme item 5 da aba denúncia do mesmo arquivo, em mandado de segurança de natureza não-criminal. Sem embargo, considerando-se a ausência de qualquer prova da origem lícita, bem como da onerosidade da aquisição (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, liberados os demais não apreendidos da aba reboques;(4) com relação às abas semoventes e aeronaves de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo I.xls (doc. em anexo), todos foram restituídos, razão por que não há base para o decreto de perdimento sob a fundamentação lançada nas decisões que determinaram a restituição ou o cancelamento da medida assecuratória de sequestro a que se referiu cada apreensão ou construção;(5) com relação a abas valores - reais de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo I.xls (doc. em anexo), os itens 1 e 23 foram liberados, razão pela qual se aplica a mesma sorte do tópico 4, supra. Com relação aos itens 2, 3, 8 e 30, ante a ausência de qualquer prova da origem lícita dos recursos bloqueados via Bacenjud (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98; em relação às demais, por que absolvidas ou operada a prescrição pela pena máxima, ficam restituídos;(6) em relação a aba ouro, consistente em barras de ouro encontradas em poder de Nelson Kanomata Júnior, ante a ausência de qualquer prova da origem lícita, bem como da onerosidade da aquisição (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98), fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98;(7) em relação à aba Denúncia de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo I.xls (doc. em anexo), no que diz respeito a GISELE GARCETE, o bem do item 2 do tópico que a ela diz respeito, por ser dona de cinquenta por cento do imóvel que a ele se refere - juntamente com Daniele -, fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, a despeito de ter havido a absolvição, dada por falta de provas, pois envolto em atos de lavagem imputados a HYRAN e também à própria DANIELE, condenada no feito, e não ter feito qualquer prova da origem lícita (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98) do bem;(8) ainda em relação à aba Denúncia de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo I.xls (doc. em anexo), no que diz respeito às empresas COMERCIAL CENTRO NORTE LTDA CNPJ 05.627.505/0001-02 (sócios Nelsu Issamu Kanomata e Nelson Issamu Kanomata Junior), GARRA SEGURANÇAS LTDA, CNPJ 01.149.698/0001-74 (ligada a Hyran Georges Delgado Garcete), STEMA NORTE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 03.857.266/0001-43 (Hyran Georges Delgado Garcete), COLONIAL COMERCIO E EXPORTAÇÃO (Hyran Georges Delgado Garcete), CNPJ 07283472000148, fica explicitamente declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98, ante a ausência de qualquer prova da origem lícita, bem como da onerosidade da aquisição (art. 4º, 2º da Lei nº 9.613/98);(9) por fim, ainda em relação à aba Denúncia de Cópia de Anexo 26 0007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo I.xls (doc. em anexo) fica explicitamente decretada a liberação dos bens diretamente vinculados aos acusados absolvidos ou que, ante a prescrição pela pena em abstrato nesta sentença reconhecida, não restaram condenadas, não foram de menção anterior ou foram de antanho liberados; quanto aos bens razão por que não há base para o decreto de perdimento sob a fundamentação lançada nas decisões que determinaram a restituição ou o cancelamento da medida assecuratória de sequestro a que se referiu cada apreensão ou construção. As armas apreendidas, aqui, não seriam consideradas instrumentos do crime em sentido estrito, consoante lição do art. 91, II, b, do CP, nem será seguro assumir-se como proveito criminoso ocultado. Em realidade, é possível que alguns crimes da Lei nº 10.826/2003 possam ter sido cometidos, mas não houve processamento ou julgamento neste feito. No caso de ter havido destruição prévia, seja armamento de uso permitido, seja de uso restrito, fica expressamente consignada a impossibilidade de devolução ou de indenização, mesmo na redação atual do art. 10.826/2003 e no caso de armamento de uso permitido, ante a apreensão por decisão judicial e a ausência de entrega de boa-fé. No mais, ante a impossibilidade de se discernir se as condutas relacionadas ao armamento apreendido por obra dos mandados de busca expedidos no contexto da Operação Bola de Fogo são objeto de persecução criminal autônoma, fica determinado explicitamente o PERDIMENTO do armamento não vinculado a qualquer processo-crime, na forma do art. 25 da Lei nº 10.826/2003, mediante sua entrega ao Comando do Exército (caso não tenha ocorrido anteriormente, consoante dicação do mesmo dispositivo), no que se refere ao armamento de uso restrito. Já no que se refere a eventual armamento de uso permitido eventualmente não destruído, oficie-se à Polícia Federal para que esclareça sobre eventual status regular do armamento descrito e, em caso de ausência de regularidade administrativa, fica determinado o perdimento com efeito de entrega administrativa de que trata o art. 32 da Lei nº 10.826/2003, mutatis mutandis, para fins de destruição; em caso de total regularidade para a posse do armamento de uso permitido, devidamente esclarecida ao Juízo, restituam-se, sob as cautelas da praxe, caso neste estado ainda estejam e não hajam sido destruídas ou destinadas. Nesse toar, o imóvel residencial localizado na Rua Piratininga, 551, em Campo Grande/MS, sob matrícula n. 11.062, teve declarado o seu perdimento, na forma do art. 7º, I da Lei nº 9.613/98 (conforme subitem 7, do item 2). Quanto aos demais bens, extrai-se da aba Denúncia de Cópia de Anexo 26 - 00007628-24.2004.403.6000 - Bola de Fogo I.xls, que o veículo Toyota Rav 4, placas HSF 1703, relacionado à GISELE GARCETE (item 1), foi arrematado pela quantia de R\$ 24.000,00, cujo valor está depositado na conta judicial n. 3953.635.311153-0. Quanto à Fazenda Índia, o sequestro foi levantando em decisão proferida às fls. 2453/2454 dos autos de sequestro n. 0008218-30.2006.403.6000 (item 3). Já os valores bloqueados, via Bacenjud, encontram-se depositados em conta judicial n. 3953.635.1929-2 (anterior 3953.005.306634-8). Assim, com relação aos valores depositados nas contas judiciais acima citadas, devem os mesmos ser restituídos a GISELE GARCETE, absolvida nos autos. Há de ressaltar que fiz constar da sentença proferida nos autos de ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000 (autos principais) que eventuais pedidos de restituição/levantamento de sequestro ainda pendentes de apreciação dar-se-ão por resolvidos em face da destinação dos bens apreendidos naquela sentença. Além disso, as decisões já proferidas acerca de restituição/levantamento de sequestro ficam mantidas, uma vez que devidamente fundamentadas. Diante do exposto, conheço do recurso, tendo em vista que é tempestivo (fls. 482/489), e rejeito os presentes embargos declaratórios, em face da sentença de mérito proferida nos autos principais n. 0007628-24.2004.403.6000 (Operação Bola de Fogo), tudo nos termos do que ali decidido. Providencie-se cópia desta sentença para os autos do sequestro n. 0008218-30.2016.403.6000 e da ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000. No mais, em face da sentença proferida nos autos de ação penal n. 0007628-24.2004.403.6000, intime-se GISELE GARCETE para que informe os dados bancários a fim de viabilizar a transferência dos valores depositados nas contas judiciais de n. 3953.635.311153-0 e de n. 3953.635.1929-2. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5830

PROCEDIMENTO COMUM

0009234-09.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(MS014102 - RICARDO DOS SANTOS LOPES)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 158-9, entregando-a a CEF, uma vez que é estranha ao presente processo. 2. Tendo em vista a concordância da CEF, excluo APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS do polo passivo (fls. 148-9 e 156). Ao SEDI para retificação da autuação. 3. Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, somente a CEF manifestou-se, requerendo o julgamento antecipado do feito. 4. Por outro lado, embora já tenha havido a reintegração do imóvel em favor da autora, o réu remanescente requereu a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, defiro-a, designando o dia 23/1/2019, 14h30min. Intimem-se.

Expediente Nº 5831

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-58.2000.403.6000 (2000.60.00.005462-7) - LAURINDO ALVES ARAUJO(MS005444 - AILENE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

1. O autor é considerado alienado mental, conforme sentença de f. 178-183, sendo incapaz para os atos da vida civil, necessitando dos cuidados de um curador. 2. O documento de f. 8 foi firmado pelo próprio autor. Assim, intime-se a advogada dativa que vem representando nestes autos para regularizar a representação processual, com a nomeação de curador, mediante ação de interdição. 3. Suspendo o curso do processo até apresentação do termo de curatela. 4. O processo deverá ter prioridade na tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do CPC.5. Int.

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-15.2015.403.6000 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES(Pr026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(Pr026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria deste Juízo.

Expediente Nº 5833

PROCEDIMENTO COMUM

0004271-79.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS020117 - JOSE CARLOS TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1434

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005773-53.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-19.1998.403.6000 (98.0005010-8)) - FERNANDO MARCOS NUNES LESME(MS001097 - JOAO FRANCISCO VOLPE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.
A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. 52); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.
Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.
(II) INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.
(III) APENSEM-SE aos autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001003-80.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011667-59.2007.403.6000 (2007.60.00.011667-6)) - TRANSANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA (MASSA FALIDA) X VINICIUS COUTINHO CONSULTORIA E PERICIA S/S LTDA(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(I) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos sem a suspensão do executivo fiscal (art. 919, caput e 1º, CPC/15).
(II) Intime-se a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.
(III) Antes, contudo, considerando o caráter autônomo dos embargos, intime-se a parte embargante para que junte aos autos: termo de compromisso do administrador judicial nomeado; cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (v.g. documentação referente ao ajustamento da ação de falência, data da quebra, eventual sentença proferida naqueles autos, etc) (art. 914, 1º, CPC/15). Prazo: 15 (quinze) dias.
(IV) No mesmo prazo, diante da inexistência de hipossuficiência financeira presumida da massa falida, deverá a parte trazer aos autos documentação que demonstre sua impossibilidade de arcar com eventuais despesas processuais, a fim de possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade (Precedentes: AgInt no AREsp 989.189/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018 e AgInt no AREsp 231.576/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017).
Desapensem-se para o regular andamento do executivo fiscal, certificando-se nestes e naqueles autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001041-92.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007502-66.2007.403.6000 (2007.60.00.007502-9)) - RONALDO FERNANDES VIEGAS(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (bloqueio de valores de f. 47-49). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Deverá, ainda, trazer aos autos declaração de hipossuficiência financeira, para apreciação do pedido de gratuidade formulado. (III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (IV) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001164-90.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005010-19.1998.403.6000 (98.0005010-8)) - MARIA ELISABETH ROSSI LESME(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora, avaliação e intimação que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80).
(II) No mesmo prazo, a parte deverá juntar cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).
(III) Deverá a embargante, ainda, indicar o valor a ser atribuído à causa, nos moldes dos artigos 291 a 293 do CPC/15.
(IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001402-12.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007915-30.2017.403.6000 () - ANA PAULA S. BOJIKIAN H. DA ROSA - ME X ANA PAULA STOCKLER BOJIKIAN HERNANDEZ DA ROSA(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA E MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, compulsando o executivo fiscal embargado, verifico que aqueles autos encontram-se parcialmente garantidos (f. 94 da execução). ANTE O EXPOSTO: Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF. Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. Oportunamente, retornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001560-67.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001728-06.2017.403.6000 () - RETIFICADORA CAMPO GRANDE LTDA - EPP(MS023306 - KARINE STAHLKE CARNEIRO E MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (bloqueio de valores de f. 47). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). Deverá, ainda, a parte esclarecer qual dos sócios da empresa embargante subscreveu a procuração de f. 93, considerando a divergência das assinaturas constantes do contrato social de f. 89-91. (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001592-72.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-58.2017.403.6000 () - JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA(MS010282 - LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES E MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi

submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Conigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos. (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (f. 33 daqueles autos). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. O embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por ser o embargante parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (f. 10). Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000901-58.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009107-18.2005.403.6000 (2005.60.00.009107-5)) - GABRIEL GONCALVES BRUM (MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE E MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS017000 - WILSON ROBERTO ROSILHO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 204.210 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta capital (f. 14-17) (art. 678, CPC/15).

Intime-se o embargante para que instrua os autos com cópia atualizada da matrícula do bem, cópias das peças e documentos referentes aos pedidos de penhora/fraude e seus desdobramentos no executivo fiscal embargado; assim como de eventuais outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial.

Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desamparamento do executivo fiscal principal.

EXECUCAO FISCAL

0001778-57.2002.403.6000 (2002.60.00.001778-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X TRES AMERICAS TRANSPORTES LTDA (MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO E MS015492 - WAGNER DA SILVA FREITAS)

F. 655-656 e 659.

A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de substituição de penhora, promova a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação atualizada do veículo ofertado (placa HRT 1313), uma vez que, no certificado de registro e licenciamento, acostado aos autos à f. 657, datado de 18.05.2017, consta arrendamento mercantil, em que pese a informação de baixa do gravame (f. 658).

Intime-se.

Com a juntada, intime-se a exequente para nova manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos ao arquivo provisório, em razão do parcelamento da dívida.

EXECUCAO FISCAL

0011759-90.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NOVA ERA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - ME (MS002287 - WILSON PEREIRA RODRIGUES)

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0007811-38.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ANTONIO FERREIRA BARBOSA (MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS020998 - LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO)

Primeiramente, intime-se o executado para que apresente cópia atualizada do imóvel oferecido à penhora nos embargos em apenso. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o bem ofertado, pelo mesmo prazo.

Oportunamente, façam-se conclusos os embargos em apenso para o juízo de admissibilidade.

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000767-31.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007523-27.2016.403.6000 ()) - PROTECO CONSTRUCOES LTDA (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS E MS022855 - MAITE NASCIMENTO LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora, avaliação e intimação que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80).

(II) No mesmo prazo, deverá a empresa regularizar sua representação processual, mediante juntada de contrato social e procuração outorgada por seu(s) atual(is) sócio(s) administradores, nos termos do art. 75, VIII, do CPC/15.

(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001105-05.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001929-62.1998.403.6000 (98.0001929-4)) - NEREU ANGELO BALLARDIN - ESPOLIO X ROSANE MARIA CHINELLATO MARTINEZ (RS069211 - MARCEANE GEHLEN E RS101673 - CAROLINE PIMEL ANDREOLA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

(I) Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia do auto de penhora e intimação que demonstre a garantia da execução e tempestividade deste feito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 16, III, Lei n. 6.830/80).

(II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, a parte deverá juntar: cópia do termo de inventariante lavrado nos autos de inventário do executado; certidão de óbito do devedor; cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados; cópia(s) da documentação necessária à apreciação das matérias suscitadas na inicial (art. 914, 1º, CPC/15).

(III) Registro que, em observância ao ônus probatório que recai sobre a parte requerente (art. 373, I, CPC/15), a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) necessários à apreciação do feito deverão ser trazidas aos autos pela parte embargante, salvo se demonstrada a recusa do embargado a fornecer tal documentação, nos termos do art. 41 da LEF.

(IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.

CAUTELAR INOMINADA

0009549-81.2005.403.6000 (2005.60.00.009549-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-73.2000.403.6000 (2000.60.00.002260-2)) - UNIAO FEDERAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JAIME VALLER (PRO28442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA) X GETULIO FLORES (MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) Autos n. 0009549-81.2005.403.6000 JAIME VALLER impugna a nomeação do INCRA para a avaliação dos imóveis sobre os quais recai o decreto de indisponibilidade e pede que a constrição de bens se restrinja aos débitos fiscais da empresa NOVA COURO (fís. 1435-1438). Aduz: i) não pode responder pelos débitos das empresas QUALIDADE, DAMA e QUALLY PELES, pois não houve o redirecionamento, a unificação das execuções ou a desconsideração da personalidade jurídica; ii) a nomeação do INCRA para a avaliação dos bens não atende ao disposto no art. 870 do CPC, por não dispor de conhecimentos especializados, bem como por se tratar de órgão que compõe a estrutura administrativa da União, ora requerente. É a síntese do necessário. DECIDO. A presente cautelar fiscal foi proposta para garantir a execução dos débitos de responsabilidade de

JAIME VALLER e GETÚLIO FLORES (fls. 1216-1217; 1413).Deferida a liminar (fls. 185-205), determinou-se a avaliação a fim de delimitar a indisponibilidade dos bens suscetíveis de penhora suficientes à garantia do débito, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF3 no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.013769-8 (fls. 567-569).Consoante certidão do oficial de justiça (fl. 1010), os imóveis rurais de matrícula 7.094, 7.095, 23.579 e 23.580 do CRI de Campo Grande não foram avaliados em razão da recusa do requerido (JAIME VALLER) em indicar sua localização.Ressalta-se que mesmo após determinação judicial expressa, o requerido permaneceu inerte, deixando de adotar as providências necessárias para viabilizar a análise de seu próprio pedido: levantamento de indisponibilidade do imóvel denominado Fazenda Bocajá (fls. 778-779; 1042; 1293; 1307).Diante disso, apesar de o CPC/2015 estabelecer que a avaliação deva ser feita por oficial de justiça (art. 870), este Juízo determinou que fosse realizada pelo INCRA, justamente por ser, em tese, o órgão que detém as informações necessárias para viabilizar a prática do ato; informações essas que o próprio peticionante, injustificadamente, se recusou a fornecer.Ademais, a nomeação do INCRA não implica prejuízo à defesa, que poderá impugnar o laudo no momento oportuno, se assim desejar, instruindo sua irresignação com elementos capazes de infirmar a conclusão adotada.Advirta-se, por fim, que são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participam do processo cumprir com exatidão as decisões judiciais, e não criar embaraços à sua efetivação. O descumprimento de tais deveres poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 77 do CPC/2015 .Ante o exposto, indefiro os pedidos formulados por JAIME VALLER às fls. 1435-1438.Oficie-se ao INCRA para que, em 30 (trinta) dias cumpra o despacho de fl. 1429, apresentando a avaliação dos imóveis indicados ou justificando a impossibilidade de fazê-lo.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000371-54.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-15.2006.403.6000 (2006.60.00.002011-5)) - DARCI LOPES(MS008521 - ADY FARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(.) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque)No caso, compulsando o executivo fiscal embargado, verifico que aqueles autos não se encontram garantidos.ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte proceder à juntada de: cópia(s) da(s) CDA, assim como das peças e documentos da execução embargada que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial (art. 914, 1º, CPC/15).(III) A embargante deverá, ainda, indicar o valor a ser atribuído à causa, em consonância com o proveito econômico por ela almejado (artigos 291 a 293 do CPC/15).(IV) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(V) Oportunamente, retornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000811-50.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008173-40.2017.403.6000 ()) - LUIZ ALBERTO FONTES PEREIRA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, Dje 31/05/2013) (destaque)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos.(.) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 14/12/2010) (destaque)No caso, o executivo fiscal encontra-se garantido parcialmente (f. 09 da execução).ANTE O EXPOSTO:(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.A parte embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições).(II) No mesmo prazo, considerando o caráter autônomo deste feito, deverá a parte juntar aos autos: (a) declaração de hipossuficiência financeira, (b) cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, assim como de outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito (art. 914, 1º, CPC/15).(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.(IV) Viabilize-se a transferência do saldo bloqueado na execução fiscal, conforme despacho exarado nesta data naquele feito, a fim de possibilitar a correção monetária do montante, bem como para os fins previstos no art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.(V) Oportunamente, retornem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007936-40.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012099-05.2012.403.6000 ()) - AGNALDO APARECIDO DA SILVA(MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Processo incluído no sistema PJ-e (virtualização), que prosseguirá com a mesma numeração originária.

intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005279-91.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013816-81.2014.403.6000 ()) - LENIS TEREZINHA ROLIM(MS017606 - JULIANE RIBEIRO MUELLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000824-49.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004178-05.2006.403.6000 (2006.60.00.004178-7)) - AGEO GONCALVES DE MOURA X MARCILINA SOUSA GONCALVES(MS002196 - HELIO DE OLIVEIRA MACHADO E MS004620 - AFFONSO SETTE LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(I) Considerando o caráter autônomo deste feito, proceda-se ao seu desampensamento do executivo fiscal n. 0004178-05.2006.403.6000.

(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução fiscal quanto ao imóvel de matrícula n. 45.506 do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta capital, em razão da demonstração preliminar do domínio dos embargantes sobre o bem (cfr. transferência de propriedade registrada na matrícula do bem, f. 14) (art. 678, CPC/15).

(III) Intime-se os embargantes para que tragam aos autos outras cópias das peças de f. 293-315 da execução fiscal para instrução deste feito, bem como de eventuais outros documentos que se mostrem relevantes e necessários ao exame do mérito e das alegações trazidas na inicial.

(IV) Após, cite-se a parte embargada para, querendo, contestar no prazo legal (art. 679, CPC/15).

(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000989-96.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008528-02.2007.403.6000 (2007.60.00.008528-0)) - NAIR BALDUINO X WALFRIDO SILVA DOS SANTOS(MS012268 - KARINA ALVES CAMPOS E MS011126 - ALVARO PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se os embargantes para que tragam aos autos: (a) declaração de hipossuficiência financeira, (b) cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto deste feito e (c) cópias das peças e documentos de f. 02-12, 15 e 15-verso, 55-78 da execução fiscal embargada (n. 0008528-02.2007.403.6000) para instrução destes autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, retornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0004128-76.2006.403.6000 (2006.60.00.004128-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X CLEVIS CURVO DA COSTA - espolio X IGNACIO VASCONCELLOS FILHO

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0008997-48.2007.403.6000 (2007.60.00.008997-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PELICANO PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X SILVIA MARA MACHADO DUSI(PO066476 - ALINE DUSI CALIXTO)

.PA 0,10 Processo incluído no PJe com a mesma numeração originária

(I) Intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e respectiva inserção no sistema PJe, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002107-59.2008.403.6000 (2008.60.00.002107-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MICROHOUSE LTDA

Defiro o pedido de vista.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011891-21.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X JOSE DIBO - ESPOLIO X NAIM DIBO NETO(MS000788 - MARIO EUGENIO PERON)

(I) Providencie a Secretaria a inserção dos autos no sistema PJe.

(II) Intime-se o(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

(III) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se a parte contrária para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC/15).

(IV) Após, intime-se o(a) apelante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, nos termos delineados no capítulo I da Resolução PRES nº 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

(V) Cumprida tal determinação, efetue a Secretaria o previsto no art. 4º da mencionada Resolução, certificando-se o necessário e remetendo os autos físicos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000285-25.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X METTA AGROCENTER LTDA(PO19340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Autos n. 0000285-25.2014.403.6000 - Execução Fiscal Diante da possibilidade de efeitos modificativos, manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração e petição de fls. 367-377. Após, façam os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012504-36.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) EXEQUENTE: UNIAO EXECUTADO(A): FRANCISCO AUGUSTO VIEIRA DE MELLO

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Bacenjud fls. 38-39).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000371-25.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTR LTDA(MS014202 - BEATRIZ RODRIGUES MEDEIROS)

Avoquei os autos.

Verifico que a quantia bloqueada nestes autos embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo.

Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional:

(I) Determino a manutenção da construção realizada (R\$-466,79).

(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.

(III) Após, intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, da penhora e para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0007770-71.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CLYCIO DO AMARAL MORISSON(MS019035 - JOSE ANTONIO MELQUIADES)

Fls. 94-v e 96.

Defiro.

Intime-se o Executado para juntar ao presente feito a cópia atualizada da matrícula do imóvel ofertado à penhora nos autos de Embargos à Execução em apenso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação anterior e considerando a ordem de preferência na construção, expeça-se, em caráter de urgência, Carta Precatória para Penhora no Rosto dos Autos da Execução Fiscal nº 0000256-02.2004.4.02.5111, em trâmite na 1ª Vara Federal de Angra dos Reis-RJ, até o montante do débito cobrado nesta Execução (fl. 99).

Expediente Nº 1437**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0013070-92.2009.403.6000 (2009.60.00.013070-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004632-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004632-6)) - WALDOMIRO ALVES

GONCALVES(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

WALDOMIRO ALVES GONÇALVES apresentou embargos de declaração contra a decisão de f. 927, a qual determinou a suspensão do andamento do presente feito até o trânsito em julgado de recursos interpostos por ambas as partes em face da decisão de declínio de competência de f. 839-842. Manifestação da União à f. 935. É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato. Pois bem. A decisão impugnada restou assim redigida: Nestes autos foi proferida decisão de declínio de competência (f. 839-842), contra a qual foram interpostos os agravos de instrumento n. 0013279-09.2015.4.03.0000 (pelo embargante) e n. 0014542-76.2015.4.03.0000 (pela União). O agravo de n. 0013279-09.2015.4.03.0000 teve seguimento negado (f. 884-887), com negativa de provimento a agravo interno interposto (f. 894) e, em sede do AREsp n. 1.000.126, foi dado provimento ao recurso especial do embargante (f. 912-915), decisão contra a qual foram opostos embargos de declaração, ainda não apreciados (f. 925). Ao agravo de n. 0014542-76.2015.4.03.0000 o TRF da 3ª Região deu provimento (f. 917-919), com embargos de declaração rejeitados e sem trânsito em julgado (f. 907 e 920). Como se vê, a definição da controvérsia estabelecida depende da prolação de decisão definitiva nas pretensões recursais de ambas as partes. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado dos acórdãos supramencionados, o que deverá ser comunicado pelos litigantes. Após, retomem conclusos. O embargante WALDOMIRO ALVES GONÇALVES afirma que a decisão proferida no AREsp 1.000.126 (agravo de instrumento n. 0013279-09.2015.4.03.0000) deve ser considerada transitada em julgado em face da União, uma vez que esta não interps recurso contra seu teor, encontrando-se pendente de apreciação apenas embargos declaratórios opostos pelo próprio embargante. Por tal razão, afirma que a suspensão determinada por este Juízo foi indevida, devendo, desde já, ser observada nesta instância o decisum proferido no AREsp 1.000.126, que deu provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a falta de interesse da União na causa e determinar a extinção do processo sem julgamento de mérito. Os argumentos não merecem acolhida. Isso porque, conforme claramente consignado na decisão atacada, em contraponto ao decidido favoravelmente ao embargante no AREsp 1.000.126 (agravo de instrumento n. 0013279-09.2015.4.03.0000), vê-se que igualmente houve manifestação favorável à Fazenda Pública no agravo por ela interposto (n. 0014542-76.2015.4.03.0000), cujo teor foi, inclusive, comunicado ao relator do AREsp 1.000.126 (f. 919). Ressalte-se ainda que, nos embargos de declaração apresentados por WALDOMIRO ALVES GONÇALVES no agravo n. 0014542-76.2015.4.03.0000, o próprio relator daquele feito

consignou que não prospera a alegação do embargante no sentido de que o presente caso estaria prejudicado pelo julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em referência ao AREsp 1.000.126 (F 922). Assim, conforme já devidamente apontado no decísium impugnado, resta evidente que a definição da controvérsia estabelecida (competência da Justiça Federal e interesse da União na causa) depende da prolação de decisão definitiva nas pretensões recursais de ambas as partes, razões pelas quais não se revela o erro material apontado na determinação de sobrestamento do feito até que haja pronunciamento definitivo das instâncias superiores acerca da lide constituída. Nesse âmbito, percebe-se que, na verdade, o que busca o embargante é alegar o desacerto do decísium. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos declaratórios, devendo eventual irrisignação da parte quanto à forma como o direito foi aplicado ser objeto de recurso próprio. ANTE O EXPOSTO(I) Conheço dos embargos de declaração opostos, porém, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.(II) Intimem-se as partes.(III) Após, cumpra-se o determinado na decisão de f. 927, aguardando-se a prolação de decisão definitiva nos agravos de instrumento n. 0013279-09.2015.4.03.0000 e 0014542-76.2015.4.03.0000, o que deverá ser comunicado pelas partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002075-69.1999.403.6000 (1999.60.00.002075-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - GIANCARLO CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que GIANCARLO CAMILO busca, em face da UNIÃO, o pagamento de honorários sucumbenciais (f. 822-823 - art. 534, CPC/15). Assim, considerando que a União já apresentou a impugnação de f. 848-859:

- (I) Intime-se o credor, através da imprensa oficial, para que diga sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
(II) Após, retomem conclusos.

Expediente Nº 1438

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005105-19.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-71.2014.403.6000 ()) - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA PINTO(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS019868 - TALES GRACIANO MORELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Embargos à Execução Fiscal 0005105-19.2016.403.6000 Embargante: Marco Aurélio de Oliveira Pinto e Outro Embargada: União SENTENÇA TIPO MMARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA PINTO e ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO & ASSOCIADOS opuseram embargos de declaração em face da sentença de fl. 650, alegando, em síntese, erro material, omissão e contradição (fls. 654-658). A UNIÃO pugnou pela rejeição dos pedidos (fl. 673). É o que importa mencionar. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material manifesto, pois são apelos de integração e não de substituição. No caso dos autos, assiste parcial razão aos embargantes. - ERRO MATERIAL A sentença contra a qual se insurgem os embargantes extinguiu o processo com resolução de mérito em razão do reconhecimento da procedência do pedido pela União, incorrendo em equívoco quanto à fundamentação legal constante de seu dispositivo. Assim, onde se lê: Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, a, do CPC/2015. Leia-se: Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. - OMISSÃO Os embargantes alegam que a sentença foi omissa ao deixar de condenar a embargada ao ressarcimento das despesas processuais decorrentes de certidões expedidas pelo Detran e Cartórios de Registro de Imóveis, cuja juntada foi determinada pelo Juízo (fl. 557). A obrigação decorre de lei, vejamos: CPC/2015 Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou. Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Lei 6.830/1980 - Lei de Execuções Fiscais Art. 39 (...). Parágrafo Único - Se vendida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Lei 9.289/1996 - Lei de Custas da Justiça Federal Art. 4 São isentos de pagamento de custas: I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações; (...) Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. As despesas restaram comprovadas às fls. 563-571. Portanto, assiste razão aos embargantes, devendo a sentença ser integrada para condenar a União a ressarcir as despesas comprovadamente antecipadas pela parte vencedora no valor de R\$ 97,46 (noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), consoante documentos de fls. 563-571. - CONTRADIÇÃO Os embargantes defendem que os honorários de sucumbência devem ser majorados, pois tanto o valor da causa quanto o do proveito econômico obtido superam a base de cálculo utilizada para sua fixação. Nesse ponto, sem razão os embargantes. A sentença consignou que o proveito econômico obtido com a demanda corresponde ao valor da dívida ativa regularmente inscrita, consoante documento de fl. 649. Logo, inexistente contradição a ser sanada. O inconvênio da parte quanto à forma como o direito foi aplicado deve ser manifestado por meio do recurso próprio. - CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos às fls. 654-658, a fim de sanar os vícios apontados (erro material e omissão), e afastar a contradição alegada, integrando a sentença nos seguintes termos: Onde se lê: Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, a, do CPC/2015. Leia-se: Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC/2015. Condeno a União ao ressarcimento das despesas processuais antecipadas pela parte vencedora no importe de R\$ 97,46 (noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), consoante documentos de fls. 563-571. Mantenho, no mais, o inteiro teor da sentença prolatada. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000832-26.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-31.2008.403.6000 (2008.60.00.012656-0)) - ENI NANTES MARTINS DA CRUZ(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos (...). A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executando, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (bloqueio de valores de f. 101 da execução). ANTE O EXPOSTO(I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Defiro os benefícios da justiça gratuita. (IV) Anote-se a prioridade de tramitação do feito, por ser a embargante parte com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos nos termos do art. 1.048, I, CPC/15 (f. 10). (V) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000894-66.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008326-93.2005.403.6000 (2005.60.00.008326-1)) - DEBORAH DE OLIVEIRA GEMIO(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

- (I) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal. A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução (f. 136 daqueles autos); b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de construção/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.
(II) INTIME-SE a embargante para que indique o valor a ser atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias (artigos 291 a 293 do CPC/15).
(III) Após, INTIME-SE a parte embargada para, querendo, impugnar no prazo legal.
(IV) APENSEM-SE aos autos principais.
(V) Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000898-06.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010956-54.2007.403.6000 (2007.60.00.010956-8)) - MARIA APARECIDA GOES E SILVA(MS014654 - FELIPE AGRIMPIO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Compulsando a execução fiscal embargada verifico que, naqueles autos, foi determinada a penhora de bens imóveis de matrículas n. 50.632, 50.653 e 50.773, diligência esta pendente de cumprimento através da carta precatória n. 084/2018 (f. 118 daquele feito).

Tal circunstância impede a verificação da suficiência da garantia prestada no executivo fiscal, para fins de recebimento destes embargos.

Por tal razão:

- (I) Postergo, por ora, o recebimento do presente feito, com fulcro no art. 16, 1º, da LEF, REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos.
(II) Aguarde-se a avaliação dos bens supramencionados no executivo fiscal apenso.
(III) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade.
(IV) Oportunamente, retomem conclusos.
(V) Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013446-68.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001096-73.2000.403.6000 (2000.60.00.001096-0)) - ANACLETO GONCALVES BERGHELLA JUNIOR(MS007704 - ANA FLAVIA GARCIA SANTOS E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Primeiramente, sobre a desistência da arrematação pleiteada pela arrematante BR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, nos termos do art. 903, 5º, III, do CPC, digam o embargante e a União, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Após, retomem conclusos.

Expediente Nº 1439

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000157-05.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-39.2012.403.6000 ()) - KASPER & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHLANT NETO E MS006736 - ARNALDO PUCINI MEDEIROS E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Trata-se de embargos à execução ajuizados por KASPER & CIA LTDA em face da UNIÃO, em que a embargante insurgiu-se contra a decisão proferida às f. 402-406, a qual determinou a suspensão do presente feito e do executivo fiscal apenas até o julgamento do RE 949.297/CE, recurso com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Afirma a embargante, em suma, que o caso concreto ora discutido apresenta distinção daquele delineado no recurso extraordinário n. 949.297/CE, razão pela qual o trâmite regular destes embargos deve ser retomado. Manifestação da União às f. 436. É o breve relato. Decido. Em sucinto retrospecto e compulsando os autos verifiquemos que: i) a embargante ajuizou mandado de segurança (sob n. 90.0001539-1), perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária Federal, cuja sentença foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de apelação; ii) na apelação foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei n. 7.689/88, pois não estabelecida por lei complementar e por não haver sido observado o princípio da anterioridade, tendo tal acórdão transitado em julgado em 08-03-93 (f. 135); iii) em face desta decisão a União ingressou com ação rescisória, a qual foi julgada intempestiva (f. 140-148); iv) posteriormente, em setembro/2007, a Suprema Corte reconheceu a constitucionalidade da Lei n. 7.689/88 (artigos 8º e 9º), na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 15-2/DF; v) diante da decisão proferida na ADI n. 15-2/DF, a Fazenda Nacional inscreveu em dívida ativa os créditos de CSLL objeto da inscrição n. 13.6.12.001032-92, remanescente no executivo fiscal embargado (f. 34-66 daqueles autos). Consta, ainda, que a questão constitucional descrita é objeto de análise no RE 949.297/CE, recurso paradigma com repercussão geral reconhecida pelo STF, no qual foi determinada a suspensão dos feitos que versem sobre a mesma matéria (Tema n. 881), com tese delimitada por aquela Corte nos seguintes termos: Tema 881: Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado. Com base na suspensão ordenada pelo relator do recurso supramencionado, foi determinado que estes embargos e o executivo fiscal principal permaneçam suspensos até o julgamento do tema n. 881 (f. 402-406). Contra esta decisão a parte embargante insurgiu-se, alegando que a existência da ação rescisória ajuizada pela União (julgada intempestiva) afasta a adequação da tese delimitada no tema 881 ao caso concreto, tratando-se de hipótese de distinção (distinguishing), razão pela qual devem os presentes embargos prosseguir. Pois bem. O pedido não comporta acolhida, de modo que a decisão proferida não merece reparos. Isso porque a existência de ação rescisória julgada em desfavor da União, in casu, não afasta o fato de permanecer a necessidade de enfrentamento, para o deslinde destes embargos, da questão atinente aos limites da coisa julgada tributária quando existentes decisões conflitantes proferidas em sede de controle difuso e concentrado, tal qual delineada no Tema n. 881 do STF. Em outras palavras, o caso não é da distinção prevista no art. 1.037, 9º ou 489, VI, do CPC/15, mas, sim, da necessidade de apreciação concomitante de questão incidental (efeitos da ação rescisória no caso concreto) quando do juízo de cognição exauriente deste feito, ocasião em que este magistrado poderá, a par do definido pela Corte Suprema no RE 949.297/CE, delimitar o alcance de eventuais efeitos da ação rescisória apontada no caso sub judice. De fato, impende salientar que tal questão será apreciada conjuntamente com os parâmetros a serem estabelecidos pelo julgamento vindouro do recurso extraordinário 949.297/CE, sob pena do prosseguimento destes embargos - sem a definição do tema 881 estabelecido pelo Supremo - configurar inobservância à força vinculante dos precedentes e ao dever de manutenção da integridade da jurisprudência das Cortes superiores (arts. 926 e 927, CPC/15). ANTE O EXPOSTO: (I) Mantenho a suspensão determinada na decisão proferida às f. 402-406, até o pronunciamento definitivo da Corte Suprema no RE 949.297/CE, nos termos do artigo 1.035, 5º, do CPC/15. (II) Intime-se as partes. (III) Na ausência de manifestação, aguarde-se em arquivo provisório.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000453-65.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014275-49.2015.403.6000 ()) - M C ENGENHARIA LTDA(MS012826 - RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.

(II) O executivo fiscal não se encontra garantido, assim, intime-se a parte embargante para cumprimento da decisão de f. 08, trazendo aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições), sob pena de extinção destes embargos. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000216-51.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007408-69.2017.403.6000 ()) - H.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL)

Na exordial, a embargante pleiteia a extinção da execução fiscal n. 0007408-69.2017.403.6000 e a liberação de valores lá arretados.

O desbloqueio de valores já foi deferido e cumprido no executivo fiscal, o qual se encontra suspenso pelo parcelamento do débito.

Assim, intime-se a embargante para que informe se ainda possui interesse no recebimento e prosseguimento do presente feito.

Caso almeje o prosseguimento, deverá a parte dar cumprimento ao determinado no despacho de f. 32 (emenda à inicial), sob pena de extinção. Prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000808-95.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014580-43.2009.403.6000 (2009.60.00.014580-6)) - EDSON ROSA FERREIRA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaque) No caso, o executivo fiscal encontra-se parcialmente garantido (bloqueio de valores de f. 15 da execução). ANTE O EXPOSTO: (I) Em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo à parte embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. A embargante deverá juntar aos autos certidões atualizadas acerca da propriedade de veículos junto ao Detran e bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital (1ª, 2ª e 3ª Circunscrições). (II) Apensem-se aos autos principais, para posterior aferição da possibilidade de trâmite em apartado quando do juízo de admissibilidade. (III) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000757-61.2000.403.6000 (2000.60.00.007577-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA) X SISTEMA FACTORING LTDA(MS006600 - LUCIANO DE MIGUEL) X NILTON ALVES GONCALVES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ E MS019626B - BERNARDO LAZAROTTO DE OLIVEIRA) X NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009734-12.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002108-44.2008.403.6000 (2008.60.00.002108-6)) - MARIA HELENA VALLS MOSCIARO - espolio(MS006306 - ULISSES DUARTE E MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERNANDO PERO CORREA PAES X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004938-41.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).

Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2019 1131/1163

Expediente Nº 4569

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001222-87.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000924-95.2018.403.6002 ()) - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS pede restituição do veículo VW Golf Confortline-Flex, Ano 2014/2015, Cor Branca, Placa LMD-8933, Chassi 3VWHJ6AU8FM039197. Aduz ser a proprietária do veículo requestado; não há óbice para a restituição do veículo, por ser terceira de boa-fé. Documentos em fls. 05-30.Às fls. 32-33, o MPF opina pelo deferimento do pedido. Historiados, sentenciou-se a questão posta. É letra do art. 118 do CPP que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Com efeito, é pressuposto para o deferimento do pedido de restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (artigo 120, do Código de Processo Penal), pois estando a coisa sob a custódia da Justiça, não pode esta deferir sua posse a pessoa que não tenha, frente ao ordenamento jurídico, legitimidade para tanto, sob pena de o Judiciário estar chancelando uma afronta ao direito de propriedade, que, frise-se, não será facilmente corrigida. A requerente comprova a propriedade do veículo pelo Certificado de Registro de Veículo de fl. 10, cujo comprador está graúdo como Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, bem como o comprovante de pagamento referente à indenização do proprietário de fl. 09, resultante do furto do veículo comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 07-08, demonstrando sua condição de terceira de boa-fé. A requerente sub-rogou-se nos direitos da antiga proprietária após o pagamento da indenização pelo sinistro ocorrido (fls. 09). Verifica-se ainda a ausência de interesse na manutenção da apreensão do bem, uma vez que já fora produzido o laudo pericial do veículo (fls. 25-30). Não há qualquer indício no sentido de ser o veículo resultado de proveito de crime, tampouco há notícias nos autos sobre a aplicação de pena de perdimento em desfavor do bem. A restrição à devolução dos instrumentos do crime se resume aos objetos que se constituem, por si só, em fabricação, alienação, posse ou detenção delitivas, o que não é o caso. Ademais, o próprio Parquet Federal se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, por se tratar de terceiro de boa-fé, não havendo participação do autor do delito apurado na ação penal 0000924-95.2018.403.6002, não caracterizando origem ilícita. Assim, é PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC para acolher a pretensão vindicada na inicial. Restitua-se o veículo VW Golf Confortline-Flex, Ano 2014/2015, Cor Branca, Placa LMD-8933, Chassi 3VWHJ6AU8FM039197. Ressalte-se, entretanto, que a presente liberação apenas produz efeitos na esfera penal, não implicando em liberação em sede administrativa em caso de eventual procedimento fiscal instaurado pela Receita Federal. Oficie-se à Polícia Federal em Dourados/MS, dando-lhes ciência da decisão e da liberação do veículo na esfera penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal correspondente (autos nº 0000924-95.2018.403.6002). P. R. I. C. No ensejo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0002412-95.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ELIAS JORGE TOREZANI(MT004656 - MIGUEL JUAREZ R. ZAIM) Fls. 273 - Tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando o falecimento do réu, cancela-se a audiência designada para 13/12/2018 às 14 horas. Oficie-se o Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Cuiabá/MT para que forneça a certidão de óbito do réu Elias José Torezani. Solicite-se, através de mensagem eletrônica, a devolução das cartas precatórias deprecadas. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001928-41.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IGOR MACIEL PEREIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) Ministério Público Federal x Igor Maciel Pereira Vista às partes acerca do retorno da carta precatória de fls. 209-215. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-85.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: ROSANGELA MARUYAMA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS MIRELLE MARUYAMA FERREIRA - PR80430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

O valor atribuído à causa não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

Intime-se.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8009

ACAO CIVIL PUBLICA

0002153-32.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X MUNICIPIO DE DEODAPOLIS - MS

Considerando que os autos deverão ser enviados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em virtude de remessa necessária, nos termos do artigo 19 da Lei n. 4.717/65, determino à secretaria promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.
Fica a parte autora intimada a realizar carga dos autos para promover a inserção dos documentos digitalizados (inteiro teor dos autos), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, encaminhem-se os autos digitalizados ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Anotem-se nos presentes autos físicos e arquivem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002273-41.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TELL FAUSTO BRZEZINSKI(PR048854 - FABIO VINICIO MENDES)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração opostos pela UNIÃO, fls. 159, manifeste-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, ora embargado, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

ACAO CIVIL PUBLICA

0002449-83.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL - MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS005557 - OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA E MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS020473 - CAIO AFONSO ZANDONA DE LIMA)

Fls. 352 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MUNICIPIO DE IVINHEMA/MS(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS E MS010208 - CAMILA PIERETTE MARTINS DO AMARAL E MS012646 - QUEILA FELICIANO ALVES DA SILVA CUSTODIO E MS016146 - LAERCIO JOSE SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS010747 - MICHELE CRISTINE BELIZÁRIO E MS004656 - AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X NERI KUHNE(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X CRISTINA KAZUMI YONEKURA MORISHITA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X CARLOS ALVES DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X GERALDO TORRECILHA LOPES(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE) X ELENICE BARBOSA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MEIRE SANTANA GOUVEIA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X MARCELOS ANTONIO ARISI(MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO E MS019093 - DOUGLAS BARBOSA FELIPE E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS) X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016297 - ANA PAULA VILLELA NANO E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA) X MARIA ESTELA DA SILVA X ARISTOTELES GOMES LEAL NETO X ENIR RODRIGUES DE JESUS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSIO C. SOARES) X MARCO ANDRE ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS E MS006622 - MARA SILVIA PIZZINELLE E RJ005638B - LUIS ALBERTO GONCALVES E RJ097974 - LUIS OTAVIO SANTOS GONCALVES E RJ137882 - DOUGLAS DE ALMEIDA) X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO)

Ação Civil Pública

Partes: Ministério Público Federal X Neri Kuhne e Outros

DESPACHO//CARTA DE INTIMAÇÃO

Considerando que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou as alegações finais, (fls. 4488/4496), intime-se a UNIÃO e MUNICÍPIO DE IVINHEMA-MS, para apresentar suas razões finais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se a parte ré para o mesmo fim

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:

- 2 - Carta Precatória a ser enviada ao Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS, para Intimação da União - Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010
- 3 - Carta de Intimação do Município de Ivinehema-MS - Praça dos Poderes, 720, Ivinehema-MS, CEP 79740-000.

ACAO DE DEPOSITO

0001402-07.1998.403.6002 (98.0001402-0) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS008589 - ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL E MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X LUIZ DURIGAN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ) X AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA(MS005267 - CARLOS NOGAROTTO E PR014427 - PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ)

Fls. 672 - trata-se de cumprimento de sentença que deverá seguir os trâmites previstos na Resolução PRES 142, de 20/7/2017, conforme determinado no despacho de fls. 665.

Intimem-se os requerentes PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e CARLOS NOGAROTTO para regularização no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo, sem providências, arquivem-se.

CARTA DE ORDEM

0001160-80.2016.403.6002 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ESPOLIO DE KEITARO SATO E KIMA SATO E OUTROS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da decisão proferida nos autos de Ação Cível Originária n. 1560, encartada às fls. 217/222, para as providências necessárias.

No mais, aguarde-se a apresentação do LAUDO PERICIAL.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001908-55.2013.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001993-80.2009.403.6002 (2009.60.02.001993-4)) - FLORISVALDO VARGAS(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002702-42.2014.403.6002 - JEFERSON VINICIUS DOS SANTOS ANDRE(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X COMANDANTE DO 28 BATALHAO LOGISTICO DO EXERCITO BRASILEIRO(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000816-03.2017.403.6002 - MULTINOX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E MS020460 - CAIQUE FERNANDO THOMAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000002-93.2014.403.6002 - ESPOLIO DE ATILIO TORRACA FILHO X JORGE HAMILTON MARQUES TORRACA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS020464 - ALINE HELLEN DOS SANTOS) X BONIFACIO REGINALDO MARTINS(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ - FUNAI(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COMUNIDADE INDIGENA TEKOKHA PACURITY(SP328850 - BRUNO MARTINS MORAIS E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

A parte autora e a Comunidade Indígena Tekoha Pacurity requereram produção de prova testemunhal, sendo que a última nomeada pleiteou também o depoimento pessoal do autor. Arrolaram, respectivamente, testemunhas às fls. 626 e 645/646. Segundo a parte autora a prova se faz necessária para comprovar o esbulho e especialmente a data em que ocorreu. Na versão da Comunidade Indígena a prova é imprescindível para: ...confirmar a posse velha e a tradicionalidade da área em lide....O Ministério Público Federal às fls. 954/960 requereu, em síntese, a realização de prova antropológica. Decido. Reputo desnecessária a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, visto a prova documental produzida nos autos. Da mesma forma descabido o requerimento da Comunidade Indígena Tekoha Pacurity, uma vez que na ação de reintegração de posse deve ser resolvida apenas a questão possessória, com esteio na prova de posse anterior e a demonstração da ocorrência do esbulho. Por outras palavras, a ação de reintegração de posse passa ao largo da questão da tradicionalidade de ocupação indígena, a qual deverá ser resolvida através de procedimento administrativo de demarcação. Assim sendo, INDEFIRO a prova testemunhal requerida. O pedido de produção de perícia antropológica pelo Ministério Público Federal, trata-se de matéria já analisada às fls. 680, portanto, operou-se a preclusão. Intimem-se as partes do acima decidido. Decorrido o prazo para recursos, venham conclusos para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 001153-67.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS

Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532

RÉU: FUNDAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE DOURADOS-FUNSAUD

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE CARVALHO SILVA - MS8398

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012 deste Juízo, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, com a devida justificativa.

DOURADOS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-69.2017.4.03.6002
AUTOR: MARIA CLARA DE SOUZA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA CLARA DE SOUZA BRITO propõe ação em desfavor da UNIÃO objetivando o enquadramento funcional no Plano Especial de Cargos do DNIT previsto na Lei 11.171/05.

Sustenta: é beneficiária de pensão, desde 25.11.2010, em decorrência do falecimento de Celso Martins Brito; o instituidor da pensão era vinculado ao quadro de servidores do DNER, órgão que foi extinto para dar lugar ao DNIT; os servidores vinculados ao DNIT foram beneficiados pelo plano de cargos pela Lei 11.171/05; os membros da associação dos servidores federais em transporte (ASDNER) requereram em favor de seus associados, na ação coletiva de autos 006542-44.2006.401.3400, a paridade de tratamento àqueles provindos do DNER, o que foi deferido; o instituidor não constou da lista de beneficiários da aludida ação.

A inicial foi instruída com documentos.

Na contestação, a União aventa preliminar de prescrição dos pedidos de tutela condenatória. No mérito, pugnou pela improcedência.

As partes não especificaram provas.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, passa-se ao julgamento antecipado da lide preconizado no art. 355, I, do CPC.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de prescrição de fundo de direito. A ação versa sobre prestação de trato sucessivo, motivo por que estão filinadas pela prescrição apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.

De outro lado, são declaradas prescritas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores a propositura da ação.

Inexistindo outras questões processuais pendentes, examina-se o mérito.

A autora, pensionista de servidor que pertencia ao DNER, pretende a paridade remuneratória em relação aos servidores ativos do DNIT, conforme plano especial de cargos previsto na Lei 11.171/05.

O instituidor da pensão da autora, Celso Martins Brito, era servidor do DNER, órgão extinto pela Lei 10.233, de 05 de junho de 2001. Com a extinção, os servidores do DNER foram absorvidos pelo DNIT, nos termos do artigo 113 da lei precitada.

Infere-se, ainda, da Lei 10.233/01, que foi transferida ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER:

Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos.

Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.

Sobre a absorção dos servidores do DNER pelo DNIT manifestou-se o STJ em sede de recurso repetitivo (entendimento referendado pelo STF no RE 549.931/CE):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) – grifo nosso

Anos depois da extinção do DNER foi editada a Lei 11.171/05, que criou o plano especial de cargos do DNIT. A majoração dos vencimentos atribuída a seus servidores, inclusive aqueles em atividade provindo do DNER, não se estendeu aos inativos do DNER, que passaram a receber diretamente do Ministério dos Transportes.

No entanto, a distinção sobredita viola o disposto no artigo 40, § 8º, da CF, com redação dada pela EC 20/98 – que assegurava a equiparação entre servidores ativos e inativos – em relação às aposentadorias e pensões concedidas até a data da publicação da EC 41/03. Isso porque ao ser extinta a paridade foi resguardado o direito adquirido (artigo 7º da EC 41/03). Como já mencionado, a autora é beneficiária da pensão desde 25.11.2010.

Nesse cenário, as Leis 10.233/01 e 11.171/05 não poderiam estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados. Sobre o tema, o STF se manifestou no RE 677730/RS, com repercussão geral reconhecida – o que vincula este Juízo, nos termos do artigo 927, III, do CPC:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. 1. Administrativo. 2. Paridade. Art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/1998). 3. Servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT. 4. Recurso extraordinário não provido. (RE 677730, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-210 DIVULG 23-10-2014 PUBLIC 24-10-2014).

Destaca-se que o pedido autoral não versa sobre aumento salarial, mas sobre paridade. Assim, não é pertinente o argumento relativo à vedação ao Judiciário de aumentar salários, proventos e pensões sem normativa especial.

Portanto, devem ser estendidas à autora todas as vantagens que tiverem caráter genérico. As gratificações que deixaram de ter essa característica só devem ser consideradas até o momento que a tinham, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido é o entendimento do STF:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES APOSENTADOS. LIMITAÇÃO TEMPORAL VÁLIDA. PRECEDENTES. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 631.880-RG, Rel. Min. Cezar Peluso, assentou a repercussão geral da controvérsia e reafirmou sua jurisprudência, a fim de reconhecer aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. 2. É firme o entendimento desta Corte de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. Precedentes. 3. Quanto ao direito à paridade, este Tribunal assentou que os servidores inativos que cumpriram os requisitos para a aposentadoria antes da vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003, ou que se enquadram nas regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 47/2005, fazem jus à paridade remuneratória e, em consequência disso, à extensão de vantagens de natureza genérica. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 954644 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016).

No caso concreto, não obstante a existência do direito ao recebimento da GDIT, enquanto preservou o caráter genérico, o pedido item “d” da inicial (*condenar a demandada no pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDIT, de novembro de 2009 até novembro de 2010*), está atingido pela prescrição quinquenal, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 18.10.2017.

O pedido inicial constante no item “f” deve ser analisado em eventual fase de cumprimento de sentença.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo-se o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, para condenar a ré a efetuar a equiparação do valor da pensão recebida pela autora aos vencimentos dos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei n. 11.171/2005 e da fundamentação supra.

Condena-se a ré ao pagamento das parcelas atrasadas, decorrentes da equiparação, observada a prescrição quinquenal e realizada a devida compensação com os valores recebidos a título de pensão paga pelo Ministério dos Transportes. Os valores deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condena-se a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, e 86, parágrafo único, do CPC.

Condena-se a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores devidos a título de diferença de pontos entre ativos e inativos da GDIT, de novembro de 2009 até novembro de 2010, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, ora deferida, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS,

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003836-07.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, dese Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a inserir as peças processuais e dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Dourados, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 8010

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/01/2019 1135/1163

2001232-35.1997.403.6002 (97.2001232-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARY SLESSOR DE ANDRADE(PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER LAURINDO E MS006980 - EULLER CAROLINO GOMES)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 308/311, manifeste-se o executado, ora embargado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC. Intime-se. Após, retornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000574-06.2001.403.6002 (2001.60.02.000574-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X DIPASA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado do executado intimado a retirar o respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo nos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000795-76.2007.403.6002 (2007.60.02.000795-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ENNOIR JOSE BECKER(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ E MS006398 - OSMAR DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Apelação nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000301-70.2014.403.6002 e, que estes foram digitalizados e inseridos no PJe sob o nº 5002240-58.2018.403.6002, os quais suspenderam o andamento da presente execução fiscal, determino o sobrestamento deste feito, até julgamento final da apelação interposta nos autos acima indicados.

Consigno que caberá à parte interessada promover o reinício da marcha processual a seu tempo.

Remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até manifestação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001905-13.2007.403.6002 (2007.60.02.001905-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(DF005004 - ADEMAR ODVINO PETRY)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 75/76: Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE AGROPECUARIA - EMBRAPA, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.713,86 (mil, setecentos e treze reais e oitenta e seis centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, a exequente informou que não houve fatos suspensivos ou interruptivos da prescrição (fl. 73). É o breve relatório. Decido. O 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/04, estabelece que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Nesse passo, deve ser considerado que a decisão que determinou o arquivamento dos autos é datada de 26/10/2010 (fl. 41), sendo certo que o feito ficou sem movimentação processual desde então, tendo decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO. ARTIGO 40 DA LEF. ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. Superior Tribunal de Justiça já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. - Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. (STJ, AgRg no REsp 945.539/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20/09/2007, DJ 01/10/2007, p. 248) - Consta-se que a execução fiscal foi proposta em 17/03/2009 (fl. 02), e após citação do executado (fl. 13), o processo foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 em 23/11/2009 (fl. 17), arquivado em 05/04/2011 (fl. 19) e desarquivado em 16/05/2016 (fl. 20). - Note-se que, da decisão que determinou a suspensão do feito (fl. 17), a exequente foi regularmente intimada em 01/02/2010, por meio de carga dos autos (fl. 18), sendo desnecessária nova intimação do arquivamento. - Ausente causa suspensiva e/ou interruptiva da prescrição intercorrente, de rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2298795/MS, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, DJe 06.07.2018) grifei Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005171-71.2008.403.6002 (2008.60.02.005171-0) - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Fl. 41: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos sobrestados, nos termos do despacho de fl. 37. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004188-96.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANDRE LUIS DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor RUBENS PETRUCCI JUNIOR, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004188-96.2013.403.6002, que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS move contra ANDRE LUIS DA SILVA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constantes nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado ANDRE LUIS DA SILVA, CPF 465.233.321-87 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 2.017,83 (dois mil, dezessete reais e oitenta e três centavos) atualizada até outubro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 2013/000009, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0004568-22.2013.403.6002 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X EVANILDO ALVES DOS SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor RUBENS PETRUCCI JUNIOR, MMª. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0004568-22.2013.403.6002, que o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA move contra EVANILDO ALVES DOS SANTOS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADO o executado EVANILDO ALVES DOS SANTOS, CPF 812.831.801-20 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 107.611,88 (cento e sete mil, seiscentos e onze reais e oitenta e oito centavos) atualizada até fevereiro de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 19782, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000379-30.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X CERAMICA SAO PEDRO LTDA - ME(MS014340 - JOCIMAR TADIOTO)

Dê-se ciência ao executado, por meio de seu advogado, do procedimento necessário para fins de efetivação do parcelamento junto ao exequente, conforme colacionado às fls. 51/52, devendo informar nos autos a eventual composição entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareça-se ao executado que as negociações acerca da quitação do débito exequendo, seja de forma integral ou parcelada, bem como acerca da atualização do débito, devem dar-se diretamente entre as partes, não cabendo ao Juízo a posição de mediador, a fim de se evitar o atraso no andamento processual com petições, vistas e intimações desnecessárias.

Sendo assim, decorrido o prazo sem manifestação do executado, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação da petição de fls. 41/42.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002108-57.2016.403.6002 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO) X CARLOS RASEIRA NETO - ME X ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SICREDI LTDA(RS034607 - VERA REGINA MARTINS)

Fls. 26/64: trata-se de petição colacionada aos autos por terceiro, na qualidade de possuidor do veículo sobre o qual foi lançada a restrição de transferência em virtude do débito cobrado na presente execução. A requerente ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, CNPJ 07.808.907/0001-20 alega e comprova ser credora fiduciária, tendo transferido à empresa executada o veículo FIAT/UNO WAY 1.0, placa NRH6350 e que o contrato de alienação fiduciária fora rescindido devido à inadimplência da executada, sendo que o veículo já foi objeto de busca e apreensão e encontra-se depositado em poder da requerente. Dessa forma, pleiteia o levantamento imediato da restrição de transferência lançada por este Juízo sobre o veículo em tela (fl. 18). À fl. 66, a exequente concorda com pedido, entretanto, requer o repasse de eventual saldo remanescente, apurado após a alienação do veículo à terceiros, efetuada nos termos do art. 2º do Decreto -Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 13.043, de 2014. Feitas as considerações acima, passo a decidir. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, CNPJ 07.808.907/0001-20, como terceiro interessado. Ante o acima exposto e ainda,

atendendo ao princípio da razoabilidade, DETERMINO a liberação do veículo FIAT/UNO WAY 1.0, placa NRH6350, devendo a Secretária promover, de imediato, o LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO de transferência sobre ele lançada. Oficie-se à empresa administradora, credora fiduciária, para que RESERVE eventual saldo remanescente apurado com a venda do veículo objeto da alienação fiduciária. A existência de saldo remanescente, bem como o valor correspondente, deverão ser informados a esse Juízo pela administradora. Confirmada a existência do saldo acima mencionado, tomem os autos conclusos para a tomada das providências cabíveis à abertura de conta judicial para onde o valor deverá ser transferido. Consigno que as intimações da ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, CNPJ 07.808.907/0001-20 - terceira interessada, se darão através de publicação e/ou através dos endereços eletrônicos dispostos na petição de fl. 26. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 25. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 455/2018-SF02, a ser remetido para a ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS SICREDI LTDA, CNPJ 07.808.907/0001-20, na pessoa de seu(sua) representante legal. Endereços: AVENIDA ASSIS BRASIL, 3.940, 9º ANDAR, BLOCO D, PORTO ALEGRE/RS e consorcios_tecnica@sicredi.com.br. Endereço/advogado(a): vera@martinscopettiadvogados.com.br e copetti@martinscopettiadvogados.com.br.

EXECUCAO FISCAL

0005098-21.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MARIA DAS GRACAS EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor RUBENS PETRUCCI JUNIOR, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0005098-21.2016.403.6002, que a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) move contra ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DAS GRACAS, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DAS GRACAS, CCG/CPF/CEI 14.214.405/0001-37 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 38.034,19 (trinta e oito mil, trinta e quatro reais e dezenove centavos) atualizada até outubro de 2016, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) FGMS201601049 e FGMS201601050, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0001322-76.2017.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O Doutor RUBENS PETRUCCI JUNIOR, MM. Juiz Federal desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001322-76.2017.403.6002, que a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT move contra TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada TRANSMONTANO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA, CNPJ 00.088.643/0001-39 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 1.137,00 (um mil, cento e trinta e sete reais) atualizada até março de 2017, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 4.006.006983/17-92, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004746-97.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X MAR & TERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA X ASTOLFI, BOTTEGA E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X ASTOLFI, BOTTEGA E GALVAO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV, fica o advogado do executado intimado a retirar o respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo nos autos.

Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000718-93.2018.4.03.6002

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, FULANO DE TAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TEIXEIRA DA LUZ OLLE - MS13029

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA e EDSANDRA MARIA JANZESKI MEDEIROS.

Alega ter firmado com ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, beneficiária do programa Minha casa Minha Vida, um Contrato por Instrumento Particular de venda e Compra Direta de Imóvel Residencial com Parcelamento e Alienação Fiduciária no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua DA3, N. 2665, Lote de Terreno sob o n. 08 da quadra 02, matrícula 83.715 do livro 02 ficha n. 01 do CRI de Dourados /MS.

Diz que a beneficiária cedeu o imóvel para terceiro, ato que viola o contrato firmado e resulta em vencimento antecipado da dívida.

Alega, ainda, que há treze parcelas do contrato inadimplidas.

Estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Foi agendada audiência de conciliação para o dia 17.07.2018. Devidamente intimadas, as rés não compareceram.

Foi decretada a revelia e aplicada multa em razão da ausência na audiência (ID 11068590)

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Com razão a defesa de ROSIMAR DOS SANTOS BATISTA, ainda não foi determinada a citação das rés no presente processo.

Assim torno sem efeito a parte da decisão ID 11068590 que decretou a revelia.

Portanto, o feito ainda não comporta julgamento.

No que se refere a multa aplicada, observo que é de rigor a manutenção, pois as rés foram intimadas em prazo superior a 20 dias para comparecimento em audiência e ainda constou expressamente na decisão que a ausência injustificada do réu na audiência é ato atentatório à dignidade da justiça, passível de sanção processual, representada por multa de até 2% do valor da causa. Não havendo qualquer justificativa, ou mesmo prévia comunicação de desinteresse na realização de conciliação, devem as partes ser sancionadas com a multa, conforme determina o §8º do art. 334 do CPC.

Em análise sumária, não vislumbro a inépcia alegada pela parte ré. Em vistoria do setor de habitação da Prefeitura de Dourados/MS, conforme documento juntado na inicial, constatou-se que o imóvel está sendo ocupado por terceiros, o que justificaria a CEF demandar judicialmente para requerer a reintegração do imóvel, a fim de reinseri-lo em programa habitacional, para cumprir os objetivos sociais do Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida.

Passo ao exame do pedido liminar de reintegração de posse.

De acordo com a cláusula nona do contrato, o imóvel foi alienado ao FAR, em caráter fiduciário, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

No referido contrato consta que haverá vencimento antecipado da dívida em caso de transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, ou ainda no caso da destinação dada ao imóvel for outra que não para residência do beneficiário e sua família.

Porém, apesar de cientes de que a violação do contrato poderia acarretar o vencimento antecipada da dívida, houve cessão, conforme vistoria da Prefeitura Municipal de Dourados/MS.

Como é sabido, se devidamente notificadas para regularizar a situação, as rés nada fizeram, dariam causa à rescisão contratual.

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse das requeridas seria ilegítima, justificando-se a pretensão de liminar em reintegração de posse.

Com efeito, nas ações possessória é direito do proprietário obter liminarmente a reintegração quando caracterizado o esbulho.

Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor provar: (I) sua posse; (II) a turbacão ou esbulho praticado pelo réu; (III) a data do ato de agressão à posse; (IV) continuação da posse turbada ou perda da posse esbulhada.

Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, conforme art. 562 do CPC.

Assim, a liminar será concedida sempre que dois requisitos forem preenchidos no caso concreto, sendo dispensada no caso sub judice a demonstração de *periculum in mora*: (i) demonstração de que o ato de agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, e (ii) instrução da petição inicial que, em cognição sumária do juiz, permita a formação de convencimento de que há probabilidade do autor ter direito à tutela jurisdicional.

No caso concreto, não há como determinar se a posse é velha ou nova. Para prova do esbulho a CEF juntou aos autos dois ARs de notificação. No AR encaminhado para o imóvel objeto do contrato não foi preenchida a data de recebimento. No AR encaminhado para o endereço da ré Rosimar dos Santos Batista, recebido em 16.03.2017, não foi preenchida a declaração de conteúdo.

Portanto, ante a ausência de demonstração de que a agressão à posse deu-se há menos de ano e dia, é inviável a concessão da liminar pleiteada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

CITE-SE OS RÉUS para querendo oferecer resposta no prazo legal. Ressalte-se que com a resposta os réus deverão juntar todos os documentos que julgarem pertinentes ao deslinde do feito, bem como indicar todas as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Com a resposta, INTIME-SE a CEF para réplica, bem como para indicar todas as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Providencie-se o necessário para inclusão de Edsandra Maria Janzeski Medeiros no polo passivo da demanda.

Intímese. Cumpra-se.

DOURADOS, 17 de dezembro de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001854-28.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: J. S. AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118
RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

DE C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração apresentados por **J. S. Agropecuária LTDA**, em face da decisão que indeferiu a liminar de mandado proibitório.

Preliminarmente, aduz que houve obscuridade na decisão, pois o pedido liminar não foi apreciado com base no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que *“a r. decisão é obscura, às provas dos autos, pois, o domínio e a posse da autora estão devidamente comprovadas tendo a mesma vindo a justiça para salvaguardar seus direitos”*.

Por fim, argumenta que houve contradição na decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Sendo os embargos tempestivos, passo ao exame do mérito.

Não existem grandes especificidades procedimentais no interdito proibitório, considerando que nesta espécie de ação aplicam-se subsidiariamente os regramentos procedimentais das ações de reintegração e manutenção de posse (art. 568 CPC).

Quanto ao pedido liminar em interdito proibitório, caberá ao juiz concedê-lo – com ou sem justificação prévia, conforme o caso – desde que o autor consiga comprovar sumariamente a efetiva e real ameaça de que sua posse corre risco de ser esbulhada ou turbada.

Nessa sistemática, diante do regramento específico, não se aplica aos pedidos liminares de proteção possessória os requisitos e procedimentos das tutelas de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual prevê que *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*, em outras palavras, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Como já salientado na decisão embargada, a parte autora deve comprovar o exercício da posse e o justo receio de ser turbado ou esbulhado como reportam os artigos 560 e 567 do CPC.

O justo receio de ser turbado ou esbulhado não restou comprovado nos autos.

Não se desconhece que há em nossa região intenso conflito envolvendo a posse de terra entre indígenas e proprietários rurais, entretanto, tal argumento, por si só, não autoriza a concessão de mandado proibitório, mormente em casos em que não se demonstra efetivo e real indicio de que a posse corre risco de ser ameaçada, esbulhada ou turbada.

Assim, não basta o simples temor subjetivo para a concessão de liminar, para haver justo receio é preciso causa, que é a ameaça da turbacão ou esbulho iminente. A ameaça deve ser real, séria e grave, de modo que mesmo as provas emprestadas coligidas nos embargos, indicando a invasão em áreas lindeiras não justificam a concessão de liminar.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO DESACOMPANHADO DE CAPITAIS PROVAS EM SEU PROL - LIMINAR PARA QUE O GRUPO DE INDÍGENAS APONTADO NA INICIAL SE ABSTENHA DE TURBAR A POSSE DA AUTORA - MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 - RECURSO PROVIDO.
I - Na petição inicial da ação possessória, a parte autora sustentou a possibilidade de ver a posse esbulhada, ao argumento de que "(...) determinada comunidade indígena, sob o comando de certa pessoa denominada como katuri invadiram terrenos lindeiros à terra da requerente".

II - Não apresentada pela parte autora qualquer prova que corrobore sua afirmação, sendo que os documentos de fls. 30/40 (fls. 09/19 dos autos originais), trazidos pela requerente, não se prestam a tanto.
III - A mera alegação de que, de acordo com a reportagem veiculada em um determinado jornal, os indígenas reclamam as terras, não é suficiente para alçar uma ordem inibitória possessória.
IV - Não se evidencia a ameaça ao exercício da posse por fatos concretos, razão pela qual descabe o deferimento da liminar.
V - Agravo de instrumento provido.
(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582821/MS, Segunda Turma, Desembargador Federal relator COTRIM GUIMARÃES, DJe 15.12.2016).

No caso concreto, o decurso do tempo desde o ajuizamento da demanda, sem que tenham sido noticiados atos efetivos de ofensa ao direito de posse da parte autora, evidencia a inexistência de justo receio.

Assim, tenho que a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o *decisum*. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).

Entendendo a embargante que a decisão proférda se opõe aos seus interesses, deve ser manejado recurso adequado – e não embargos declaratórios.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados; mas, no mérito, nego-lhes provimento.

CITEM-SE a FUNAI, a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ, e a UNIÃO, nos termos do art. 564 do CPC, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a parte autora indicou a União como ré na inicial, providencie-se o necessário para inclusão da União no polo passivo

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 11 de janeiro de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002375-70.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: ARIADNE DE LIMA DINIZ HENRIQUES, INGRID DANIELE PASSONE DE MEDEIROS, JAILSON DA SILVA PFEIFER, JOSE ANTONIO JORGE PATRAO JUNIOR, MARCOS ROBERTO ESTEVES, MARLY DE LOURDES SAMPAIO, MAYARA ALMEIDA MILAN, TALITA GARCIA SOUZA DA SILVA, WILLIANS SIMOES GARBELINI, WILSON FABRI FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA TOLOTTI - MS23458
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam, em sede de liminar, a suspensão do ato coator, com a consequente permissão de que o impetrante exerça o direito de votar na eleição de 20/11/2018, independentemente do pagamento das anuidades em atraso.

O pedido liminar foi deferido.

A Autoridade Coatora não prestou as informações.

O MPF deixou de se manifestar acerca da matéria de fundo ante a ausência de interesse público na demanda.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:

“(…)

Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E, no caso em análise, verifico as condições necessárias à concessão da medida emergencial pleiteada.

A exigência em questão para caracterizar a adimplência do profissional, prevista na Resolução OAB/MS nº 04/2018, ora combatida – que impõe como requisito para votar a comprovação da quitação das obrigações com a OAB/MS, supriável por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção - a priori mostra-se desarrazada, na medida em que não encontra fundamento de validade em nenhuma norma legal, eis que a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) não faz tal exigência, conforme pode ser conferido abaixo:

“Art. 63. A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

§1º A eleição, na forma e segundo os critérios e procedimentos estabelecidos no regulamento geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB.

§2º O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.”

Tem-se, portanto, que o requisito para o exercício de voto pelo advogado consiste em estar inscrito na OAB, sendo que o comparecimento à eleição é obrigatório e o dever de prova da regularidade de situação aparentemente existe apenas em relação ao advogado candidato.

Logo, a imposição da necessidade de o advogado demonstrar a situação regular para, então, poder votar, mostra-se em desconformidade com o Estatuto da Advocacia, na medida em que cria um ônus não previsto em lei.

Caso houvesse previsão no Estatuto da carreira, melhor sorte não assistiria aos impetrantes, tendo em vista que não há direitos absolutos e é possível que a OAB, amparada pela Lei, restrinja o direito de voto do Advogado inadimplente.

Outrossim, registro que tal questão já foi apreciada pelo TRF da 3ª Região, que assim se manifestou:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO JULGADA SOB A SISTEMÁTICA DO ARTIGO 557 DO CPC. LEGALIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES. INADIMPLÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM ELEIÇÃO DE SEUS MEMBROS. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A sistemática prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a negar provimento à apelação interposta quando estiver em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Tribunal Superior. 2. Advogado inadimplente com as anuidades corporativas tem direito a votar nas eleições para escolha de seus membros, visto que a Lei n. 8.906/1994 prevê apenas como condição necessária que o profissional esteja regularmente inscrito na OAB. 3. A prova de quitação só é exigida ao advogado que pretender se candidatar a um dos cargos da entidade. 4. Agravo desprovido. (TRF3 – 3ª Turma – AMS 36175, relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 04/08/2015)

ADMINISTRATIVO. OAB. ELEIÇÃO. ADVOGADO INADIMPLENTE COM AS ANUIDADES CORPORATIVAS. PARTICIPAÇÃO NA VOTAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme o disposto no artigo 63, §2º do Estatuto da Advocacia - Lei nº 8.906/94 -, apenas o candidato a cargo de direção tem o dever de comprovar a sua situação regular junto à OAB, não se estendendo tal obrigação ao advogado eleitor. Precedentes desta Corte. 3. Remessa oficial desprovida. (TRF3 – 4ª Turma – REOMS 345955, relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão publicada no e-DJF3 CJ1 de 11/03/2015)

O perigo da demora também é evidente, visto a proximidade das eleições da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul (dia 20/11/2018), e caso não seja deferida a medida emergencial os impetrantes serão impedidos de exercer o seu direito ao sufrágio.

Ante o exposto, **deiro o pedido de liminar**, a fim de determinar à autoridade coatora que não impeça os impetrantes de votar nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Mato Grosso do Sul – OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sob o argumento de não terem comprovado a quitação das obrigações financeiras com a OAB/MS (suprível por listagem atualizada da Tesouraria do Conselho ou da Subseção), isto é, sem que lhes seja imposta a condição prevista no artigo 16, inciso II, da Resolução OAB/MS n. 04/2018.

Com isso, não tendo sido coligidos novos elementos que mudassem a situação dos autos, mormente em razão de não ter sido apresentadas as informações, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela concessão da segurança.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e, com resolução do mérito, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

DOURADOS, 10 de janeiro de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8011

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000030-85.2019.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001098-07.2018.403.6002) - GUSTAVO SILVA DE SOUZA X PAULO CESAR LINHARES TOMAZ X JOSE MARCIO DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo formulado por PAULO CESAR LINHARES TOMAZ e JOSE MARCIO DE LIMA em virtude de se encontrarem presos preventivamente, pela prática, em hipótese, dos crimes descritos nos artigos 334-A e 288 do Código Penal. Os requerentes alegam, em síntese, excesso de prazo na eventual formação da culpa. Passados pouco mais de 03 meses de prisão cautelar, pugnam pelo reconhecimento de suposta ilegalidade na segregação por excesso de prazo. Juntos solicitam. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Sabe-se que o excesso de prazo na formação da culpa pode conduzir a situação de ilegalidade na segregação cautelar. Os acusados foram presos em flagrante no dia 17/10/2018. A denúncia foi oferecida em 07/12/2018 e recebida em 18/12/2018. Em 11/01/2019 os réus apresentaram suas respostas à acusação. Contudo, no caso em epígrafe, não verifico a ocorrência de excesso de prazo, pois 03 meses estão bem dentro dos parâmetros normais e proporcionais de qualquer ação penal (hoje conta-se 96 dias de prisão). Como é cediço, os prazos para a conclusão da instrução criminal não são rígidos, devendo a sua análise ser feita de forma global e, especialmente, à luz do princípio da razoabilidade. A ilegalidade por excesso de prazo deve ser reconhecida quando for cristalina, manifesta, pois desarrazoada e injustificada. No caso em comento, não há qualquer ilegalidade por excesso de prazo, vez que o trâmite processual encontra-se dentro dos padrões comuns a processos similares. Os prazos indicados na petição do requerente são impróprios. Do contrário, não haveria presos provisórios no Brasil. Esse entendimento extrai-se, inclusive, dos excertos de julgados colacionados pelos requerentes, quando a ilegalidade foi reconhecida em casos em que o réus estavam presos há cerca de 1 ano e 5 meses; noutro caso concreto trazido pela defesa o investigado estava preso provisoriamente por 6 meses sem que a denúncia tivesse sido recebida. Notadamente, esse não é o caso dos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de relaxamento da prisão por ilegalidade decorrente de excesso de prazo. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS

ACAO PENAL

0001205-51.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO)

1. Primeiramente, quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva, consigno que deverá ser extraída cópia desse requerimento, ante a impossibilidade de seu desentranhamento, pois foi formulado junto com a resposta à acusação, bem como deverá ser autuado em apartado, a fim de não tumultuar o andamento da marcha processual, eis que se trata de ação penal com réu preso. 2. Ademais, nos termos do artigo 282, 3º, do CPP, o pedido de liberdade provisória deve ser instruído com peças necessárias à correta análise do pedido pelo Ministério Público Federal, bem como pelo Juízo. 3. Diante do exposto, determino à secretaria seja extraída cópia do pedido de liberdade provisória juntada à f. 86/89 e desta decisão, para autuação em apartado, bem como proceda-se à intimação da defesa do réu FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, para que, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), instrua o pedido com as peças que entender necessárias a sua correta análise. 4. Resposta à acusação de fls. 86/88: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 5. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 6. Designo audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns LUANA MOTA DA COSTA e DANIEL DIAS DE OLIVEIRA, bem como interrogado o réu, todos presencialmente na sede deste Juízo Federal. 7. Intime-se o réu preso e notifiquem/intimem as testemunhas para o ato. 8. Demais diligências e comunicações necessárias. 9. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 10. Cópias do presente servirão como os seguintes expedientes: a) Mandado de intimação de Francisco Leandro Pereira Passos, brasileiro, nascido aos 05.07.1987, natural de Eldorado/MS, CPF 026.799.451-66, atualmente custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS. b) Ofício nº 024/2019-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta a este Juízo Federal, no dia e horário designados, do acusados FRANCISCO LEANDRO PEREIRA PASSOS, atualmente recolhidos na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED; c) Ofício nº 025/2019-SC02 a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS PED; d) Ofício nº 026/2019-SC02 Departamento de Operações de Fronteira DOF/Dourados/MS, para notificação/intimação das testemunhas LUANA MOTA DA COSTA (matrícula 82128022) e LUIZ CLAUDIO CAVALCANTE (matrícula 122218022), ambos policiais militares lotados no DOF em Dourados/MS.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002046-58.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CLAUDIO TAKESHI IGUJMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118

RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI

DECISÃO

Trata-se de ação de INTERDITO PROIBITÓRIO proposta por CLAUDIO TAKESHI IGUMA em face da FUNAI-FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO e da COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ, representada pelo Cacique Guarani Renato Machado, visando a expedição de mandado proibitório, em caráter liminar, para evitar atos de turbacão ou esbulho a sua posse (imóveis matriculados sob n. 79.379 e 120.645 do CRI de Dourados-MS), por indígenas da etnia Guarani Kayuá, com cominação de multa em caso de descumprimento.

Com relação à suposta ameaça à posse que a requerente possui sobre os imóveis acima referidos relatou que “...dado à tensão nos entornos da área ameaçada de invasão, manifestam poder usar do direito que autoriza o art. 1210 §1º do C.C....”

É a síntese do necessário. Decido.

O interdito proibitório é ação possessória, prevista no artigo 567, do CPC, que tem por requisito o justo receio de ser molestado na posse. Por conseguinte a parte autora deve comprovar o exercício da posse e o justo receio de ser turbado ou esbulhado como reportam os artigos 560 e 567 do CPC.

Pois bem Embora o interdito proibitório possua caráter preventivo, isto é, não é necessário que se aguarde a própria ocorrência do esbulho ou da turbacão, sendo bastante o fundado receio de ameaça à posse exercida, demonstrado por meio de elementos palpáveis o alegado risco de ser molestado em sua posse, mediante a apresentação de dados objetivos e conteúdo fático verossímil.

No presente caso, não houve o cumprimento de tais requisitos.

Como prova da ameaça, o autor colaciona boletins de ocorrência.

O de ID 11248164, relata as diligências policiais realizadas em 15.08.2018, no anel rodoviário de Dourados, onde 15 (quinze) seguranças de fazendas da região e um grupo de aproximadamente 100 (cem) indígenas, estavam em conflito. Relata, ainda, que houve acordo entre as partes.

O de ID 11248166 trata-se de comunicação dos mesmos fatos ocorridos em 15.08.2018.

O de ID 11248168 relata furto ocorrido em 27.09.2018, no qual o comunicante atribui a indígenas o furto de 60 postes de cerca.

O de ID 11259499 relata a comunicação de que “em 27/09/2018 indígenas passaram de forma violenta a invadir a propriedade, passaram a arrancar as cercas da divisa, e ameaçar funcionários e seguranças do imóvel com enxadas, foices, pedras, e um deles possuía uma espingarda e que fez inumeros disparos em direção a propriedade”. Infere-se que se trata da propriedade denominada Estância Parque dos Eucaliptos, localizada no anel viário de Dourados.

Em resumo, trata-se de comunicação de fatos ocorridos em duas oportunidades distintas, 15.08.2018 e 27.09.2018.

Ocorre que não se pode extrair dos referidos documentos que a posse da autora esteja atualmente ameaçada, a ponto de autorizar a expedição de mandado proibitório, sem oitiva da parte contrária, isto porque, na ocorrência de 15.08.2019 consignou-se que as partes entraram em acordo e houve cessação da ameaça possessória; já a ocorrência de 27.09.2018 foi registrada por terceiro não vinculado à lide, de modo que tratando-se de prova produzida unilateralmente, com redução a termo do que o comunicante alega, para posterior apuração pela polícia, torna-se inviável a concessão de mandado proibitória com base apenas nessa prova.

É cabível o deferimento do pedido liminar quando o autor conseguir provar sumariamente a efetiva e real ameaça de que sua posse corre iminente risco de ser esbulhada ou turbada.

Ao contrário do que pretende o autor, a liminar nas ações possessórias, possuem requisitos distintos dos elencados no art. 300 do CPC, que prevê que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, em outras palavras, exige-se a demonstração da presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Nas liminares de ações possessórias, a teor do art. 562 do CPC, e conforme já ressaltado, cabe apenas demonstrar a posse e a ameaça efetiva e real da posse.

O justo receio de ser turbado ou esbulhado não restou comprovado nos autos.

Não se desconhece que há em nossa região intenso conflito envolvendo a posse de terra entre indígenas e proprietários rurais, entretanto, tal argumento, por si só, não autoriza a concessão de mandado proibitório, momento em casos em que não se demonstra efetivo e real indicio de que a posse corre risco de ser ameaçada, esbulhada ou turbada.

Assim, não basta o simples temor subjetivo para a concessão de liminar, para haver justo receio é preciso causa, que é a ameaça da turbacão ou esbulho iminente. A ameaça deve ser real, séria e grave.

Ademais, a simples referência a invasão em propriedades limítrofes não autoriza a concessão de mandado proibitório, reforçando a ideia de o autor deve demonstrar sumariamente que sua posse sofre real e efetiva ameaça. Assim já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERDITO PROIBITÓRIO DESACOMPANHADO DE CAPITAIS PROVAS EM SEU PROL - LIMINAR PARA QUE O GRUPO DE INDÍGENAS APONTADO NA INICIAL SE ABSTENHA DE TURBAR A POSSE DA AUTORA - MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00 - RECURSO PROVIDO.

I - Na petição inicial da ação possessória, a parte autora sustentou a possibilidade de ver a posse esbulhada, ao argumento de que “(...) determinada comunidade indígena, sob o comando de certa pessoa denominada como katurí invadiram terrenos limítrofes à terra da requerente”.

II - Não apresentada pela parte autora qualquer prova que corrobore sua afirmação, sendo que os documentos de fls. 30/40 (fls. 09/19 dos autos originais), trazidos pela requerente, não se prestam a tanto.

III - A mera alegação de que, de acordo com a reportagem veiculada em um determinado jornal, os indígenas reclamam as terras, não é suficiente para alicerçar uma ordem inibitória possessória.

IV - Não se evidencia a ameaça ao exercício da posse por fatos concretos, razão pela qual descabe o deferimento da liminar.

V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582821/MS, Segunda Turma, Desembargador Federal relator COTRIM GUIMARÃES, DJe 15.12.2016).

No caso concreto, soma-se ao exposto que o decurso do tempo desde o ajuizamento da demanda, sem que tenham sido noticiados atos efetivos de ofensa ao direito de posse da parte autora, evidencia a inexistência de justo receio.

Infere-se, portanto, que a despeito de ter a autora demonstrado sua posse, não se comprovou a ameaça iminente de turbacão ou esbulho.

Assim sendo, não havendo prova suficiente que embase, nessa análise perfunctória, o justo receio de que a posse esteja prestes a ser molestada, INDEFIRO, por ora, o pedido de liminar, sem prejuízo de a parte autora, posteriormente, apresentar outros elementos que justifiquem a medida.

De outro lado, entendo que a designação de audiência de justificação trata-se de faculdade do Juiz. No presente caso, a designação de audiência de justificação apenas retardaria o andamento do feito, com suspensão dos prazos para resposta, razão porque deixo de designar audiência de justificação prévia.

Petição ID 11884923: não houve equívoco na certificação de custas. Como se sabe, a Lei 9.289/96, em seu art. 14, I, prevê que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. No âmbito da Justiça Federal, as custas judiciais têm valor mínimo de R\$ 5,32 e máximo de 1.915,38; portanto, houve o recolhimento correspondente à metade do valor máximo, tal como autoriza a Lei 9.289/96, sendo de rigor o recolhimento da outra metade em caso de recurso ou ao final do processo.

Na sequência, CITEM-SE a FUNAI e a COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ, nos termos do art. 564 do CPC, para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica (art. 178 do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados/MS, 11 de janeiro de 2019.

Rubens Petrucci Júnior

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001710-54.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO RAMOS, JOSE DA SILVA RAMOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SADI BONATTO - PR10011, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698
Advogados do(a) EXECUTADO: SADI BONATTO - PR10011, FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001708-84.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISTIANE ZAMBERLAN
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO SEBASTIAO CAL - RS37378, CARLOS WILLI CAL - RS29241

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001707-02.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEMAR PEREZ
Advogados do(a) EXECUTADO: CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO - MS12366, CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342

DESPACHO

Nos termos do artigo 12 e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001669-87.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALTERNATIVA ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/S
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA DA SILVA ALMEIDA - MS11579
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

1. Cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido inicial, no prazo legal, sob pena de preclusão.
 2. Oportunamente, se o caso, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes deverão desde logo arrolar, indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.
 4. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.
 5. Cumpra-se.
 6. CÓPIA DESTESERVIARÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL - CRA/MS, CNPJ 73.800.260/0001-15. Endereço: rua Bodoquena, 16, bairro Amambá, Campo Grande/MS.
- Dourados, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-23.2017.4.03.6002

AUTOR: EDISON FERNANDES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário ajuizado por **Edison Fernandes Neto** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição especial, conforme os reajustes determinados para o teto de pagamento pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03.

O INSS apresentou contestação ID 3991111, em sede preliminar alegou a falta de interesse de agir e a decadência, no mérito requereu a total improcedência do pedido, eventualmente o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Impugnação à contestação ID 4902248.

Vieram conclusos para sentença. **Decido.**

No que tange à preliminar de decadência, observo que o pleito veiculado nos autos não se refere à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas ao incremento dos valores das rendas mensais posteriores, em virtude de fatos novos, que podem gerar reflexos pecuniários sobre o benefício, situação que não se subsume ao disposto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991.

Logo, no caso dos autos, não cabe falar em decadência do direito à revisão.

No que tange à prescrição quinquenal, assiste razão à autora. Isso porque a propositura da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJ 22/03/2010).

Dessa forma, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 05/05/2006.**

Quanto à alegada ausência de interesse de agir, esta, confunde-se com o mérito, restando prejudicada sua análise de forma preliminar.

No **mérito**, o ponto controvertido dos autos é a aplicação dos novos limites máximos da renda mensal fixados pelas EC n. 20, de 16.12.1998 (R\$1.200,00) e EC n. 41, de 31.12.2003 (R\$2.400,00) aos benefícios concedidos anteriormente à edição das normas reformadoras da Constituição.

O parágrafo 4º, do artigo 201, da Constituição da República, assegura o reajustamento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme os critérios definidos em lei. Na redação do Constituinte Originário tal dispositivo constava do artigo 201, §2º.

Com a edição da Lei n. 8.213/1991, foi estabelecido o limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários:

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nos termos do seu artigo 145, os efeitos do referido diploma retroagiriam a 05.04.1991.

A recomposição dos resíduos extirpados em razão da incidência do teto foi determinada pelo art. 26, da Lei n. 8.870/1994, a qual admitiu o prejuízo ao segurado em razão do critério estipulado pelo art. 29, §2º, da Lei n. 8.213/1991.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, em seu art. 14, fixou o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), a contar da data de sua publicação.

Posteriormente, a Emenda n. 41, de 19.12.2003, estabeleceu o valor do teto em R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), também aplicável a partir de sua publicação.

No que tange ao reajustamento permanente da renda mensal do benefício previdenciário, de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, n. 20/1998 e n. 41/2003, vinha entendendo no sentido de que o teto é delimitado no momento da concessão do benefício, sendo que os novos valores estabelecidos como limite ao pagamento de benefícios previdenciários se aplicariam tão somente aos benefícios posteriormente concedidos.

Porém, no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não há falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, com a aplicação imediata do novo teto previdenciário estabelecido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios previdenciários em manutenção. Conforme tal entendimento, o novo teto deve ser aplicado para fins de cálculo da renda mensal atual do benefício, o que não configura aumento, sendo apenas o reconhecimento do direito do segurado de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais elevado, fixado por norma constitucional emendada.

O respectivo acórdão foi ementado nos seguintes termos:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354/SE – Relator(a) Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação - DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487).

Destaco que o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional aventada no recurso extraordinário consiste em mera condição de admissibilidade, e que a decisão de mérito proferida em tal espécie recursal produz eficácia apenas entre as partes do processo, não sendo dotada de efeito vinculante.

Ocorre que o precedente estabelecido no Recurso Extraordinário n. 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, revela uma tendência de entendimento a ser uniformizado nas demais instâncias do Poder Judiciário.

Diante disso, passo também a adotar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta nos autos, de modo a admitir a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, para a revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, concedidos a partir de 05.04.1991, sujeitos a limitadores, levando-se em consideração os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em **01.11.1990** (NB 082.548.721-8), bem como há limitação do salário de benefício ao teto do salário de contribuição na data da concessão do benefício.

Assim, deve ser-lhe reconhecido o direito de que os valores excluídos do salário de benefício no momento da concessão, por força do art. 29, § 2º da Lei n. 8.213/1991, e que não foram repostos por ocasião do primeiro reajuste, sejam considerados a partir da vigência dos novos tetos impostos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, limitando-se o pagamento do benefício aos tetos vigentes desde então.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo procedente o pedido** e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor de modo que o teto previdenciário seja aplicado apenas para fins de pagamento, não sendo alterado seu salário de benefício, nos termos da fundamentação supra.

As prestações vencidas, observada a prescrição das parcelas anteriores a **05.05.2006**, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111, do STJ).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

Havendo recurso, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, § 3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 27 de agosto de 2018.

Rubens Petrucci Júnior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-96.2018.4.03.6002

AUTOR: GUSTAVO DE CARVALHO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, RODRIGO BARRROS LOUREIRO DE OLIVEIRA - MS13583

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Gustavo de Carvalho Viana propôs a presente ação em face da **União**, visando indenização por danos morais, corporais, estéticos e materiais.

Alega o autor que, no dia 02/09/2014, foi vítima de acidente de trânsito, ocasião em que a viatura militar em que estava capotou, durante o trajeto de ida para a missão de Formatura da Chama da Pátria, no município de Antônio João/MS.

O autor alega, ainda, que, em decorrência do acidente, submeteu-se a intervenções cirúrgicas e a tratamentos de saúde, porém apresenta severa limitação funcional e laboral, motivo pelo qual está totalmente incapaz de exercer qualquer atividade que importe esforço físico, como as realizadas no Exército Brasileiro, tendo sido, por esse motivo, dispensado do serviço militar.

A União apresentou contestação e, após, informou não possuir provas a produzir (ids 5425340 e 8516602).

O autor requereu a desistência do feito, em virtude da litispendência com os autos n. 0002235-11.2015.403.6202, do Juizado Especial Federal Cível de Dourados (id 8743658), conforme noticiado pela União em preliminar de contestação.

É o relatório. Decido.

Em caso de distribuição múltipla de ações com finalidade idêntica, deve ocorrer a manutenção do primeiro feito distribuído, e a extinção do segundo, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, deixo de homologar a desistência da ação, tendo em vista o disposto no art. 485, §4º, do Código de Processo Civil. Ademais, a ocorrência de litispendência fora alegada em primeiro lugar nos autos, em sede de preliminar de contestação.

À vista do art. 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Dourados/MS, 30 de agosto de 2018.

RUBENS PETRUCCI JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

A parte ré, na petição de ID 9843667, informou a interposição de agravo de instrumento, visando à reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência in casu (ID 9260928).

Em sede de juízo de retratação, nos termos do artigo 1018, § 1º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Esclareço à parte autora que o AI noticiado nos autos, tal como deve ser, foi distribuído diretamente no TRF3, lá recebendo a numeração 5018596-92.2018.403.0000. Esclareço, ainda, que em consulta ao AI mencionado, observei que a parte autora já foi intimada para se manifestar, nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil, e deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi assinalado, encontrando-se os autos do AI conclusos para decisão desde 13/09/2018.

Assim, nada a prover quanto à petição de ID 10775609.

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

No prazo acima assinalado, deverão as partes autora e ré especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados, 13 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5861

INQUERITO POLICIAL

0000002-17.2019.403.6003 - DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE CHAPADÃO DO SUL/MS X AMANDA MACEDO DOS SANTOS(MS022702 - CAMELIA MIRANDA DA COSTA PARREIRA) X THALLES SIMAS COSTA X GIOVANNA PIMENTA DE ARAUJO(MS020650 - LETICIA SILVA DE ABREU)
DECISÃO 01. Relatório. As defesas dos réus Thales Simas Costa e Giovanna Pimenta de Araújo ingressaram com pedido de revogação de sua prisão preventiva, alegando, em síntese, ausência de indícios de autoria, bem como de quaisquer outros requisitos que justifiquem a manutenção da prisão. Alegam, ainda, que os indicados são réus primários e possuem bons antecedentes. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente (fls. 142/146). É o relatório. 2. Fundamentação. Os requerentes foram presos em flagrante em 05/01/2019, e a prisão foi convertida em preventiva, com os seguintes fundamentos: (...) 2.2. Das prisões. Observei que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem. Quanto à alegação da defesa de Giovanna e Thalles de excesso de prazo para análise das prisões, tenho que a demora se justificou em razão das prisões terem ocorrido no Município de Chapadão do Sul/MS, com necessidade de expedição de carta precatória para a realização da audiência de custódia. Por tal motivo, indefiro o requerimento de relaxamento das prisões. Com as inovações trazidas pela Lei nº 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. Giovanna, Thalles e Amanda foram presos pela prática, em tese, do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, o qual possui pena que varia de 05 a 15 anos, superando, em seu máximo, o quantitativo previsto no artigo 313, I, CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Com efeito, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que os presos sejam os autores dos fatos. Neste aspecto, observei que a presa Amanda confessou ter ido até o Paraguai e adquirido as substâncias entorpecentes. A presa Giovanna confessou ter sido contratada para prestar auxílio à presa Amanda. Embora o preso Thalles tenha negado o conhecimento acerca da presença de substâncias entorpecentes no veículo, o depoimento de Giovanna demonstra que ele teve tal ciência no trajeto, ainda em Camapuã/MS, longe do local da prisão, de modo que, em tese, em menor importância, acabou participando do evento criminoso. Confira-se: (...) QUE esclarece que, com seu trabalho em boate, juntou dinheiro e, tomando ciência que drogas no PARAGUAI é de fácil acesso, inclusive de baixo custo, foi de ônibus até CAMPO GRANDE ? MS, e de van até PONTA PORÁ ? MS, atravessando para o PARAGUAI ? PY, onde descobriu que poderia adquirir uma arma de fogo sendo que permaneceu hospedada em uma posada, a fim de adquirir arma de fogo, pois achava ?bonitinho?, sendo que então, na quarta-feira, foi até uma loja comercial no PARAGUAI, esta localizada de frente a loja PERALTA, e lá comprou uma arma de fogo PISTOLA, pagando a importância de R\$ 3.800,00, não comprando munição para a mesma; QUE alega que não conhecia a cidade do PARAGUAI, porém ouviu diversas pessoas gritando MARIJUANA em via pública, e então, tomando informação de que um tablete custava R\$ 80,00, adquiriu 12,5 tabletas de MACONHA, (...); QUE então retornou para CAMPO GRANDE ? MS, em ônibus comercial, acondicionamento a droga no compartimento inferior do ônibus e, pernoinhando em CAMPO GRANDE ? MS, de manhã pagou um taxi e se dirigiu até SÃO PEDRO ? MS de onde pegando uma carona, foi até CAMAPUÁ ? MS, onde lá ficou; QUE então a interroganda telefonou para MINEIRO, pedindo dinheiro emprestado e para que enviasse alguém para buscar a interroganda, sendo que MINEIRO então disse que enviaria alguém (...); QUE então a interroganda ficou aguardando no hotel, em CAMAPUÁ ? MS, quando então lá compareceu uma mulher e um rapaz, em um veículo de cor PRETA, sendo que a interroganda colocou a bolsa azul/preta no porta mala do veículo, adentrou ao mesmo, sendo que iniciaram a viagem de retorno à ALTO ARAGUAIA ? MT; (...); QUE a autuada GIOVANNA possuía conhecimento dos fatos, pois que aceitou buscar a interroganda em CAMAPUÁ ? MS; QUE segunda sabe informar, o AUTUADO THALES não possuía, até então, conhecimento da prática delitiva, pois que era apenas para a AUTUADA GIOVANNA buscar a interroganda mas, como afirmou, por serem parentes, o AUTUADO THALES temeu pela integridade de sua prima e resolveu acompanhá-la; (...) (Trechos do interrogatório de Amanda, às folhas 29/30). (...) QUE a interroganda está desempregada desde dezembro/... e estava se mantendo com jogos on line de POKER, sendo que, perdendo na noite do jogo (...) recebendo as propostas de MINEIRO BALA, resolveu aceitar realizar a condução do veículo; QUE durante o trajeto de retorno, assim que saíram de CAMAPUÁ ? MS, a AUTUADA AMANDA, comentou a bom e alto tom que transportava droga MACONHA na bolsa azul/preta (...) acondicionou no porta mala do veículo, e que teria pego a droga MACONHA também no PARAGUAI, sendo que destinava-se ao tráfico, alegando que possuía R\$ 5.000,00 e que teria ido ao PARAGUAI para o fim específico de adquirir arma de fogo e que, após adquirir a arma de fogo no PARAGUAI, pagando a importância de R\$ 3.800,00 e, com o restante do dinheiro, adquiriu a droga de indivíduo que a interroganda não sabe qualificar; QUE seu primo THALLES ... teve conhecimento de que transportavam a droga MACONHA somente após encontrarem com a AUTUADA AMANDA e esta então noticiar o fato, (...). (Trechos do interrogatório de GIOVANNA, à folha 21). Observei que os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). No caso, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete deixou a seguinte lição: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que os presos foram surpreendidos com quantidade considerável de substâncias entorpecentes (9,9 quilos de maconha), resultando, em tese, em crime que está na base de toda a violência vivenciada pela população brasileira. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-los em liberdade significaria incentivá-los a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor dos presos a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistentes suas prisões, para a garantia da ordem pública. A propósito, confira-se: HABEAS CORPUS - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VEDAÇÃO LEGAL À LIBERDADE PROVISÓRIA - ART. 44 DA LEI 11.343/2006 - ORDEM DENEGADA. 1. O paciente é acusado de contribuir para a inserção em território nacional de quantidade expressiva de substâncias entorpecentes, havendo indícios sérios de seu envolvimento com estruturada organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. 2. Sua segregação se faz necessária, assim, como medida à garantia da ordem pública, visando o resguardo do meio social, e a prevenção de novas práticas delituosas. 3. A vedação legal à liberdade provisória aos delinqüentes de tráfico de entorpecentes coaduna-se com a Constituição Federal, tendo em vista a maior e significante lesão trazida à sociedade pela prática de crimes deste jaez, fator que autoriza o discrimen em relação às demais espécies delitivas. 4. Não há falar-se na retroatividade benéfica da Lei nº 11.464/2007 (lei geral), porquanto em se tratando a Lei Antitóxicos de norma especial, não pode ser derogada por lei geral, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, solucionador do aparente conflito entre as normas penais supracitadas. 5. Ordem denegada. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, HC - HABEAS CORPUS - 42424, JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:30/03/2011 PÁGINA: 796). Por fim, a defesa da presa Amanda formulou requerimento de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar, onde alega, em síntese, que ela é mãe de filho com pouco mais de 01 (um) ano de idade, que

necessita de seus cuidados. O Ministério Público Federal concordou com a substituição da prisão carcerária por prisão domiciliar, cumulada com monitoramento eletrônico (fls. 88/96). O requerimento tem condições de ser atendido, uma vez que a defesa trouxe documento comprobatório dela ser mãe de uma criança que possui pouco mais de (um) ano de idade, presumindo-se que necessite de seus cuidados. Deste modo, é possível a substituição da prisão preventiva, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal. 3. Conclusão. Diante do exposto, converto as prisões em flagrante de Amanda Macedo dos Santos, Giovanna Pimenta de Araújo e Thaltes Simas Costa em prisões preventivas, nos moldes do artigo 310, II, do Código de Processo Penal, em especial para a garantia da ordem pública, e substituo a prisão preventiva, em relação a Amanda Macedo dos Santos, por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, V, do Código de Processo Penal. Expeçam-se mandados de prisão contra Giovanna Pimenta de Araújo e Thaltes Simas Costa, qualificados nos autos. (...). Pois bem, não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 126/134. Por fim, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 147), o qual já foi apresentado com as respectivas razões recursais (fls. 148-152). Intime-se a procuradora constituída pela iniciada Amanda Macedo dos Santos, por meio de publicação, para que, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido in albis o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Solicite-se à Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS informações sobre a redistribuição do inquérito policial correspondente, considerando a pendência do encaminhamento do caderno policial pela Delegacia de Polícia Civil de Chapadão do Sul. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9836

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000486-63.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X HENRY ELIONEL SANCHEZ SANCHEZ X BRENIZE MENDEZ ROSALES(MS005634 - CIBELE FERNANDES)
Fica a defesa constituída da acusada BRENIZE MENDEZ ROSALES, intimada a apresentar defesa prévia, no prazo legal.

Expediente Nº 9837

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-49.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012539 - SILVANA BISPO DA SILVA)

Visto.

Em complemento ao despacho de f. 602/603, registro que caberá ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, nos termos do CPC, 455.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000640-33.2008.403.6004 (2008.60.04.000640-0) - ROGERIO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.

DESIGNO perícia médica a se realizar no dia 11/03/2019, às 15:30h, horário local, nomeando o Dr. Anderson Carlos Zacarias (CRM/MS 9937) para atuar na realização da perícia médica designada. A intimação do perito poderá ser realizada por correio eletrônico.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

As partes deverão comparecer à perícia munidas de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

Arbitro os honorários do perito em três vezes o valor máximo da Tabela II, com fundamento no parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF 305/2014. A majoração dos honorários periciais justifica-se pela enorme dificuldade que esta Subseção enfrenta para nomear peritos médicos. Além de restrito o número de profissionais locais, muitos não aceitam o encargo em razão dos baixos valores dos honorários periciais. Com efeito, a demora em realizar a perícia ocasiona atrasos nas demandas previdenciárias, normalmente ajuizadas por pessoas humildes, que necessitam do benefício para sobreviver.

Registro que a realização do ato se dará na Rua 15 de Novembro, 120, Centro (sede da Justiça Federal em Corumbá/MS), nesta cidade.

Os quesitos adotados serão os constantes desta determinação, bem como todos os demais já apresentados nestes autos.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, em caso de queixa psiquiátrica.

ausência à perícia médica implicará a extinção sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Com o laudo, INTIMEM-SE as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, oportunidade na qual poderá, querendo, apresentar réplica à contestação do INSS - sendo certo que a inércia de quaisquer das partes deverá ser certificada.

Na mesma oportunidade, solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao médico nomeado por meio do sistema AJG, ficando ciente o perito de que deverá manifestar-se ou oferecer laudo complementar se a instrução do processo assim o requerer.

Em caso de interesse de menores ou detecção de incapacidade para os atos da vida civil, vista ao MPF por 15 (quinze) dias.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontram.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9838

PROCEDIMENTO COMUM

0001620-67.2014.403.6004 - DOMINGAS ROSA DE AMORIM SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESIGNO audiência a ser realizada no dia 11/04/2019, às 14h00min, na sede deste Juízo (Rua XV de Novembro, 120, centro, nesta).

Destaco que as intimações da autora deverá ser pessoal, desta vez, devendo ser expedido mandado de intimação para o endereço constante nos autos, em razão da obrigatoriedade de a parte manter seu endereço atualizado no processo, com prazo de cumprimento de 10 dias, consignando que, caso a diligência seja negativa em razão de mudança de endereço da parte, o advogado deverá ser intimado para diligenciar no intuito de intimar a parte, comprovando nos autos no prazo de 72 horas, sob pena de preclusão da produção da prova pericial e extinção do processo.

Consigno que cópia deste servirá como:

CARTA DE INTIMAÇÃO n. ____/20 ____ -SO à Procuradoria Federal junto ao INSS para ciência da designação de perícia médica, bem como desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9839

ACA0 PENAL

0001023-64.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAHMOUD ABDELMOATAMED ABOUENL NAGA BAKHIT(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF)

Vistos, etc.

Pedido de f. 198/199: acolho a justificativa apresentada.

Venham os autos conclusos para sentença.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-97.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: BRIGIDA BALDONADO GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação prestada pela CEF (13186732), defiro o pedido 12889041, para autorizar o levantamento dos valores depositados junto a CEF, pela procuradora Isabel Cristina do Amaral.

Após levantamento, a mesma, deverá prestar informações nos autos.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA A CEF

3214 - PAB Justiça Federal de Ponta Porá/MS.

PONTA PORÁ, 17 de dezembro de 2018.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10330

ACA0 PENAL

0002528-87.2015.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E MS020718 - HELDER BRANDAO GADIOLI) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) AÇÃO PENAL - RITO DE DROGAPROCESSO N.º 0002528-87.2015.403.6005AUTOR: MPFRÉUS: OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR e outroSentença(Tipo DJI - RELATÓRIO)Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA, pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 caput e/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006.Narra a denúncia:No escopo de aclarar os fatos e circunstâncias que amparam a imputação em face do ora denunciado, pertinente proceder à breve síntese do quanto coligido na operação policial denominada Mãos Sujas (IPL n. 0461/2014-4 - DPF/PPA/MS e autos n.0000336-84.2015.4.03.6005, 1a Vara Federal de Ponta Porá/MS, de medida cautelar de interceptação telefônica), que resultara na apreensão de vultosas quantidades de drogas remetidas a outros Estados da Federação, em especial ao Estado de São Paulo, a partir desta região de fronteira com o Paraguai.Pois bem, chegou ao conhecimento da Procuradoria da República no município de Ponta Porá/MS o fato da potencial utilização de estabelecimento comercial localizado em Ponta Porá/MS, qual seja, CARMEN BOGADO MECÂNICA MS - ME, MECÂNICA MS, para a prática do crime de tráfico transnacional de drogas.Ante os detalhes fornecidos na suscitada notícia-crime, requisiu-se a instauração de inquérito policial.No escopo de confirmar os elementos contidos na referida notícia, a autoridade policial instaurou procedimento preliminar, sendo que, devidamente destacada a procedência de tudo quanto informado no bojo da notícia criminis apresentada ao Ministério Público Federal, instaurou-se o IPL n. 0461/2014-4 -DPF/PPA/MS.Iniciada a investigação, desenvolveu-se empreendimento criminoso desenvolvido pelos proprietários da empresa MECÂNICA MS, Carmem Bogado, vulgo Jackeline Bogado Vera ou Jack, e Gerardo Amorim Vera, Sônia Ângela Moral Bogado, irmã de Carmem, e Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor ou São Jorge ou Cadinhos, este, casado com Sônia. Aclarou-se que o núcleo familiar que operava em torno da suscitada empresa (MECÂNICA MS) negociava aquisição junto a fornecedores paraguaios e posterior remessa de cargas de maconha e cocaína rumo aos Estados de Santa Catarina, Minas Gerais e principalmente, São Paulo.Ademais, colheu-se provas contundentes de que as pessoas de Edmar Sérgio Tamura Macera, vulgo Japa, Valcides Castro Nascimento, vulgo Bunda, Nataly Bottollato e Vanderlei Lucrécio de Souza, vulgo Vavá, atuavam na preparação de veículos e operacionalização e realização dos transportes das cargas de drogas rumo, principalmente, ao Estado de São Paulo, prestação de auxílio nas negociações com os respectivos compradores e, também, garantia de concretização das condutas criminosas em tela e da impunidade dos membros do grupo criminoso.Documentou-se,

também, no bojo da medida cautelar de interceptação telefônica n.º 0000336-84.2015.4.03.6005, 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, que Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor ou São Jorge ou Carlinhos, pessoa que figurava como o principal articulador das aquisições, importações, remessas e transportes das cargas de drogas rumo principalmente ao interior do Estado de São Paulo, mantinha intensa relação escusa com uma pessoa identificada somente pelos apelidos TERRORISTA ou PATATI, constantes das respectivas conversas telemáticas interceptadas com autorização judicial; tendo-se obtido provas e indícios de que este último figurava como o principal comprador junto ao Estado de São Paulo das cargas de drogas importadas a partir do Paraguai. Ademais, com a remessa e autuação dos autos de inquérito policial em epígrafe (n.º 0002528-87.2015.4.03.6005) e da ação penal n.º autos n.º 0002529-69.2015.4.03.6005 a este d. Juízo Federal em Ponta Porã/MS, tomou-se conhecimento de que, simultaneamente à Operação Mãos Sujas, levada a cabo nesta Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso do Sul, autou-se o IPL n.º 0006699-97.2014.4.03.6110 e a medida cautelar n.º 0007813-71.2014.4.03.6110 perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, tendo estes últimos feitos judiciais dado amparo à deflagração da operação policial intitulada Cristal. Nesta última, desvendou-se que, efetivamente, a pessoa de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA, era um importante comprador de drogas junto ao interior do Estado de São Paulo e que, também, os entorpecentes adquiridos pelo ora denunciado eram negociados com um indivíduo de alcunha Doutor, que operava neste município de Ponta Porã/MS. Feita a breve exposição fática acima, passa-se à imputação. 2. DA IMPUTAÇÃO/OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA, no período de, aproximadamente, 23/04/2015 a 01/05/2015, a partir da região do município de Sorocaba/SP e desta região de fronteira entre o Brasil e Paraguai, município de Ponta Porã/MS, dolosamente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em comunhão de vontades e unidade de desígnios com Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor ou São Jorge ou Carlinhos, Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, e Valcídes Castro do Nascimento, vulgo Bunda, adquiriu e importou, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 551 Kg (quinhentos e cinquenta e um quilogramas) da droga conhecida como maconha, cuja procedência evidência a transnacionalidade do delito. Como resta demonstrado nos autos de inquérito policial n.º 0461/2014-4 - DP/PPA/MS, na medida cautelar de interceptação telefônica n.º 0000336-84.2015.4.03.6005, 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS e nos autos de inquérito policial n.º 0938/2015-2 - DP/SP (em anexo) que acompanha presente denúncia, na data de 30/04/2015, nas proximidades da ponte sobre o rio Paraná, região dos municípios de Bataguassu/MS, Porto XV/MS e Presidente Epitácio/SP, divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, formalizou-se a apreensão de carga de 551 kg (quinhentos e cinquenta e um quilogramas) de droga conhecida como maconha, que era transportada por Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, com o auxílio de Valcídes Castro Nascimento, vulgo Bunda; tendo-se instaurado, junto à Delegacia da Polícia em Presidente Prudente/SP, o IPL n.º 118/2015-DP/PDE/SP, posteriormente reatado sob o n.º 0938/2015-2 - DP/SP (em anexo). Ocorre que, a apreensão supracitada foi viabilizada mediante a investigação policial da qual extraiu a presente denúncia, em especial com base em interceptações telefônicas, com autorização judicial (autos n.º 0000336-84.2015.4.03.6005, 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS), em face das pessoas de Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor, Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, e Valcídes Castro do Nascimento, vulgo Bunda. Ademais, de acordo com o quanto documentado no IPL n.º 0938/2015-2 - DP/SP, em anexo, simultaneamente à investigação conduzida perante esta Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã, deflagrou-se a Operação Cristal perante a Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP (IPL n.º 0006699-97.2014.4.03.6110 e medida cautelar n.º 0007813-71.2014.4.03.6110), restando documentado e comprovado que a pessoa de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA, foi o adquirente da carga de droga em questão, importada, remetida e transportada por Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor, e seus comparsas rumo ao Estado de São Paulo. De fato, primeiramente, cumpre destacar que Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor, reside no município de Pedro Juan Caballero/PY, sendo que, segundo as investigações conduzidas perante esta Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã, que operava em torno da empresa Mecânica MS, localizada em Ponta Porã/MS, na aquisição de drogas produzidas no Paraguai (maconha) ou internalizadas em território brasileiro a partir do suscitado país vizinho (cocaína) e remessa principalmente ao Estado de São Paulo. Isso posto, na data de 29/04/2015, documentou-se a presença de Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, no município de Ponta Porã/MS, oportunidade na qual aquele conduzia o veículo VW/SAVEIRO, placas GXZ-55571. Na noite do dia 29/04/2015, a equipe policial documentou encontro realizado entre Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, e Valcídes Castro Nascimento, vulgo Bunda, em um posto de combustível localizado nesta região, tendo-se registrado a presença do veículo VW/GOL, placas CJV-1274; veículo cuja anterior presença defronte à residência de Carlos Henrique Parolin foi devidamente documentada. Em continuidade à apuração, ante os indícios do iminente transporte de carga de drogas rumo provavelmente ao interior do Estado de São Paulo, a equipe policial competente passou a acompanhar a movimentação de Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, e Valcídes Castro Nascimento, vulgo Bunda, posicionando equipes policiais ao longo do trajeto que seria potencialmente utilizado na condução criminosa. De fato, na data de 30/04/2015, interceptou-se diálogos travados entre Edmar Sérgio Tamura e Valcídes Castro Nascimento durante a realização do transporte da carga de 551 kg de maconha, tendo este último afirmado em uma das conversas captadas que havia avistado, no município de Angélica/MS, novamente um veículo VW/GOL G5, branco; fato que o deixou preocupado, haja vista que um veículo idêntico a este havia sido visualizado em oportunidade na qual a Polícia Federal realizou apreensão de outra carga de drogas importada, remetida e transportada pelo grupo criminoso que opera nesta região de fronteira com o Paraguai sob a liderança de Carlos Henrique Parolin. Ciente a equipe policial de que Edmar Sérgio Tamura e Valcídes Castro Nascimento haviam percebido, ainda que superficialmente, o acompanhamento tático que se fazia em face da condução criminosa, optou-se por notificar a Delegacia da Polícia Federal no município de Presidente Prudente/SP, para que a abordagem respectiva fosse realizada já nas proximidades do Estado de São Paulo. Recebida a notificação suscitada, deslocou-se equipe de policiais federais até a ponte sobre o rio Paraná, na divisa entre os Estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo. Em prosseguimento ao transporte da carga de 551 kg de maconha, a equipe de policiais federais realizou a abordagem ao veículo FIAT/PALIO EX, placas HSR-2345, na oportunidade conduzido por Valcídes Castro Nascimento, vulgo Bunda. Em continuidade à diligência em busca da carga de drogas transportada, a equipe policial avistou um veículo VW/SAVEIRO retornando logo no início da ponte na qual posicionados os policiais, entendendo fuga. Após curto período de acompanhamento tático ao veículo em questão, este veio a cair numa valeta, tendo o respectivo motorista fugido rumo a um matagal, conseguindo escapar à abordagem policial. Alcançado o veículo suscitado acima, restou identificado como sendo a VW/SAVEIRO, placas GXZ-5557, justamente o conduzido por Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, na chegada ao município de Ponta Porã/MS no dia 29/04/2015. Em revista ao veículo, a equipe policial localizou e apreendeu a carga de 551 kg de maconha (Autos n.º 0000336-84.2015.4.03.6005, 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, e cópias em anexo). Quanto à coautoria de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA, como já afirmado, este figurava como o comprador e potencial distribuidor da carga de drogas objeto de apreensão (551 kg de maconha), sendo pertinente descrever a condução criminosa também desenvolvida por Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor, principal importador e remetente do entorpecente e pessoa com a qual o ora denunciado tratava junto a esta região de fronteira com o Paraguai. Na data de 30/04/2015, a equipe policial documentou diálogo travado entre Carlos Henrique Alves Parolin e Edmar Sérgio Tamura durante a realização do transporte da carga de drogas em comento, na qual o primeiro questiona sobre o andamento da condução criminosa, tendo o transportador (Japa) relatado que estava tudo bem. Formalizada a apreensão da carga de drogas em questão pela Polícia Federal, documentou-se, mediante interceptação telemática, o descontentamento de Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor, com tal fato, tendo aquele destacado que a culpa pelo insucesso da empreitada criminosa era de Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, bem como deixado clara a participação de Valcídes Castro Nascimento, vulgo Bunda, na condução criminosa em questão. Na data de 01/05/2015, logo após a formalização da apreensão da carga de drogas objeto da presente denúncia, Carlos Henrique Alves Parolin, vulgo Doutor, trocou mensagens com o ora denunciado, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA, oportunidade na qual ambos mencionaram especificamente o local da apreensão (região de Bataguassu/MS), um dos carros utilizados na prática criminosa (Fiat Palio), o fato da prisão somente do batedor da carga (Valcídes Castro Nascimento) e a participação de Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, no transporte da droga (tratado nas mensagens por jp). Em acréscimo, nos diálogos em questão, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR afirmou a Carlos Henrique Alves Parolin que, ante a nova apreensão formalizada em prejuízo do grupo criminoso, era necessário trocar os carros a serem utilizados nos transportes de drogas subsequentes, bem como que o importador, remetente e transportador de drogas a partir desta região de fronteira com o Paraguai (Carlos Henrique Alves Parolin) já deveria entrar em contato com os seus fornecedores estrangeiros, de forma a, provavelmente, viabilizar uma nova aquisição e consequente distribuição de entorpecentes pelo ora denunciado junto à região do município de Sorocaba/SP (medida cautelar n.º 0007813-71.2014.4.03.6110, 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, síntese em fls. 148/151, dos autos do IPL n.º 0938/2015-2 - DP/SP, em anexo). Descritas tais condutas, ante a identificação, nesta Subseção Judiciária Federal de Ponta Porã/MS, da pessoa de vulgo Doutor como sendo Carlos Henrique Alves Parolin, principal importador, remetente e transportador de drogas rumo ao Estado de São Paulo mediante a utilização da empresa Mecânica MS, localizada em Ponta Porã/MS, e da pessoa de vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA junto à Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP como sendo OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, adquirente e distribuidor das cargas de drogas importadas e remetidas por Carlos Henrique Alves Parolin, resta clara a coautoria do ora denunciado na condução criminosa em questão (apreensão de 551 kg de maconha na região do município de Presidente Epitácio/SP). Destarte, em relação ao fato criminoso em tela, comprovada a materialidade delitiva, apresentem-se contundentes os indícios de autoria em prejuízo de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA. 3. CONCLUSÃO. Ao agir da forma acima narrada, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA, ausentes causas manifestas de exclusão de antijuridicidade e culpabilidade, incorreu nas condutas típicas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I (tráfico transnacional de drogas), por 1 (uma) vez, na forma do art. 296, do Código Penal e com a incidência da agravante do artigo 62, I, do Código Penal. A materialidade e autoria do ora denunciado, a ser confirmada na instrução criminal, exsurtem dos seguintes elementos (justa causa): a) Cópia dos autos de apresentação e apreensão formalizado no IPL n.º 0938/2015-2, fls. 03; b) Cópia do laudo definitivo de constatação de fls. 70/76, do IPL n.º 0938/2015-2; c) Autos de medida cautelar de interceptação telefônica n.º 0000336-84.2015.4.03.6005, 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, extraída e autuada com base no IPL n.º 0461/2014-4 - DP/PPA/MS, arquivados perante este d. Juízo e à disposição da defesa (Operação Mãos Sujas); d) Autos do IPL n.º 0006699-97.2014.4.03.6110 e da medida cautelar probatória n.º 0007813-71.2014.4.03.6110, autuados perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal de Sorocaba/SP (Operação Cristal), à disposição da defesa no respectivo Juízo Federal. Decisão determinando a notificação de VALCIDES e a decretação de prisão preventiva do réu (f. 270-273). Em seguida, o MPF ofereceu aditamento à denúncia (f. 359-360, em face de VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, como incurso na pena do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Narra o aditamento à denúncia: Consta da denúncia às fls. 252-61 que, no dia 30/04/2015, na ponte sobre o rio Paraná, localizada na divisa entre os estados de Mato Grosso do Sul e São Paulo, equipe de policiais federais apreendeu o veículo FIAT/PALIO EX, placas HSR-2345, conduzido pelo ora denunciado, que exercia a função de batedor de pista para Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, condutor do veículo VW/SAVEIRO, placas GXZ-5557, flagrado com 551 quilos de maconha de origem paraguaia. Durante vistoria nos veículos, foram encontrados um módulo amplificador de potência da marca B. BUSTER, modelo BB-1000IC, presente no FIAT/PALIO EX, e um autorrádio da marca PIONEER, modelo DEH-X2650U1, presente na VW/SAVEIRO. Diante de indícios da prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, os aparelhos foram submetidos à perícia. Com a juntada do laudo pericial de fls. 57-62, constatou-se que os equipamentos apreendidos foram adulterados com radiocomunicadores instalados em seus interiores, o que possibilitou que operassem em FM, na faixa de frequências VHF. Além disso, foi constatada a possibilidade de comunicação entre os radiocomunicadores, pois ambos estavam configurados para operar na mesma frequência de 163,485 MHz. Assim, presentes indícios de autoria e materialidade, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em aditamento à denúncia oferecida às fls. 252-61, denuncia VALCIDES CASTRO NASCIMENTO como incurso nas penas do delito previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Sendo assim, o MPF requer que o presente aditamento seja recebido, dando-se regular prosseguimento à persecução penal, a fim de que os denunciados sejam processados e, ao final, julgados pela prática das condutas imputadas. Ademais, considerando que os delitos apurados nestes autos apresentam rios distintos, requer a adoção do rito comum ordinário (art. 394, I, I, do Código de Processo Penal), pois mais adequado ao exercício da ampla defesa. Recebido o aditamento à denúncia (f. 363-364), resposta à acusação de VALCIDES (f. 401-405), cópia digitalizada dos processos nº 0006699-97.2014.4.03.6110, 0007813-71.2014.4.03.6110 e 0004240-88.2015.4.03.6110 (mídia à f. 408), cópia da sentença proferida nos autos nº 0006718-69.2015.4.03.6110 (f. 410-436), novo recebimento do aditamento à denúncia (f. 456), ciência de OVIDIO quanto ao recebimento de denúncia (f. 461), certidão de citação e intimação de OVIDIO (f. 468), defesa prévia de OVIDIO (f. 476), resposta à acusação de VALCIDES (f. 479-483), decisão de saneamento (f. 486-489), despacho designando audiência de instrução e julgamento (f. 498-500), despacho de redesignação de audiência (f. 515-518), realização da audiência de instrução e julgamento (termo à f. 530 e mídia à f. 541). O MPF apresentou alegações finais às fls. 639-645, o réu VALCIDES, às fls. 652-654 e o réu OVIDIO, às fls. 663-667. Quanto ao crime de tráfico transnacional de drogas narrado na denúncia, VALCIDES foi processado e condenado nos autos nº 0000334-17.2015.4.03.6005, que tramitou nesta 1ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, motivo pelo qual, no presente feito, VALCIDES foi processo apenas pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97. É o relato do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, existindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo ao réu o pleno exercício de seu direito de defesa quando de seu interrogatório. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. O Ministério Público Federal sustenta que a conduta do réu se amolda aos seguintes tipos penais, in verbis: Lei Nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa (...). Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; CÓDIGO PENAL Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que: I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes; Lei Nº 9.472/1997 Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação - Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Passo a relatar as provas produzidas em audiência. Em seu depoimento em juízo, a testemunha EDUARDO CLAVO FAMELLI, Agente de Polícia Federal em Ponta Porã-MS, declarou que OVIDIO seria um dos compradores do carregamento que VALCIDES e Edmar Sérgio estavam carregando, então possivelmente a carga seria para OVIDIO. Contudo, a conduta de OVIDIO não estava sendo apurada em Ponta Porã. Portanto, a testemunha possui maior conhecimento dos fatos atribuídos a VALCIDES. Segundo a testemunha, VALCIDES atuava como batedor de carga de entorpecentes, bem como de cigarros. Na época dos fatos, VALCIDES, vulgo Bunda, tinha relação de amizade com Edmar Sérgio e atuou como batedor da carga transportada por este. No cerco policial feito em São Paulo, Edmar Sérgio fugiu. VALCIDES foi preso e a carga, apreendida. Não tem conhecimento sobre eventual apreensão de rádio de telecomunicação apreendido no veículo conduzido por VALCIDES. A testemunha narra que estava em cumprimento à ordem judicial de interceptação telefônica e VALCIDES apareceu, depois Edmar Sérgio. Em seu depoimento em juízo, a testemunha SILVIO NEVES MOREIRA, Agente de Polícia Federal em Ponta Porã-MS, narrou que participou de uma apreensão em cima da ponte entre Nova Porto XV e Presidente Venceslau e, na ocasião, VALCIDES batia pista para carga de maconha e tinha rádio no carro dele. A investigação dava conta de que o grupo estava prestes a transportar carga de maconha e os investigadores tinham em mente a rota da entrega, que era o interior de São Paulo, e, em razão de não haver muitas rotas de entrega, foram montadas equipes policiais ao longo do caminho. A movimentação da associação criminosa foi acompanhada pelo interior do Estado e o afunilamento do acompanhamento deu-se na ponte entre Nova Porto XV e Presidente Venceslau. A testemunha ficou na ponte e viu passando o carro que VALCIDES estava dirigindo e momentos depois passou a Saveiro carregada com maconha, conduzida por uma pessoa alcunhada de Japa. Os colegas do Estado de São Paulo tinham sido acionados para prestarem auxílio. A ponte foi fechada na parte paulista, mas não deu tempo de fechar na parte sul-mato-

grossense. Japa conseguiu voltar para Mato Grosso do Sul, perdeu o controle da Saveiro e a bateu no meio-fio. O carro foi recuperado com a droga. VALCIDES não foi preso imediatamente, porque o painel do carro precisou ser desmontado para encontrarem o rádio ali instalado. Posteriormente, a equipe policial paulista pericui o carro de VALCIDES, onde foi encontrado o rádio. VALCIDES jogou no rio a parte externa do rádio. Não se recorda se no carro do Japa foi encontrado rádio, mas tem certeza de que no carro de VALCIDES havia rádio. Há certeza de que VALCIDES e Japa utilizaram rádio para se comunicarem não só no momento próximo ao flagrante, mas em momentos anteriores, porque é praxe, inclusive foi a conduta adotada por Valcides em apreensões anteriores que configuraram crime de contrabando. A técnica de instalação de rádio, normalmente ao custo de R\$500,00 ou R\$600,00 cobrados na região de fronteira, é realizada de forma a ocultar o funcionamento do rádio, que não é percebido por fiscalização policial desavisada. O alcance depende do tipo de comunicador do rádio. Segundo a testemunha, o rádio utilizado por VALCIDES era de melhor qualidade e possuía alcance maior. Quanto ao OVÍDIO, este pertencia ao núcleo comprador de São Paulo, cujas qualificações não estavam ainda não estavam disponíveis para a equipe de Mato Grosso do Sul e não era objeto da investigação desenvolvida pela testemunha. Em seu depoimento em juízo, a testemunha GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, Agente de Polícia Federal em Ponta Porã-MS, narrou que VALCIDES fazia o serviço de bater de pista junto com (Edmar) Sérgio, vulgo Japa. Ambos vinham a Ponta Porã, efetuavam o transporte de carga, que seguia atrás. Durante a operação, foram feitas duas apreensões, sendo uma Hilux carregada, ocasião em que VALCIDES e (Edmar) Sérgio não foram presos, porque já estavam à frente e somente foram abordados em Dourados. Nessa época, a dupla já utilizava rádio para se comunicarem. Quanto à apreensão de mais de 500 kg de maconha, a testemunha se recorda, mas não participou diretamente desse fato, mas lembra que VALCIDES seguia à frente batendo pista e utilizando rádio. (Edmar) Sérgio fugiu, abandonando o veículo carregado com maconha. Na outra ponta da ponte, a polícia abordou VALCIDES. Na operação da Polícia de Mato Grosso do Sul, não foi identificado o comprador, mas posteriormente a Polícia de São Paulo identificou-o. Lembra-se de alguns dos vários apelidos do comprador de entorpecente do Estado de São Paulo, tais como TERRORISTA e PATATI PATATÁ, mas na operação não foi confirmada a identidade da pessoa. A organização criminosa possuía como modus operandi a utilização de rádio de comunicação clandestino, ocultos ou não, para informarem ao veículo que carrega a droga a presença de barreira policial ou algum problema na rodovia. VALCIDES prestava esse serviço de bater de pista para tráfico, contrabando ou o que aparecesse, conhecendo bem as rotas saindo de Ponta Porã para os Estados de São Paulo, Goiás, Mato Grosso e Paraná, quase sempre por estradas vicinais. Inclusive, VALCIDES visualizou uma viatura da Polícia Federal utilizada em operação anterior, avisou seu comparsa pelo rádio e ambos continuaram a empreitada criminosa. Quando a comunicação de VALCIDES e (Edmar) Sérgio Japa era feita por telefone, em razão de a distância não permitir que fosse feita por rádio, era observada na conversa a presença de rádio. Não presenciou a apreensão de 550 kg de maconha. Afirma que o uso do rádio era feito com habitualidade, não somente naquela ocasião. Quanto a OVÍDIO, confirma que era comprador dos fornecedores de Ponta Porã. No depoimento em juízo, a testemunha ARALDO DE LIMA BOGADO, Agente de Polícia Federal no Estado de São Paulo, afirmou que trabalhou em operação no Estado de São Paulo, que culminou na prisão de OVÍDIO. Sob a responsabilidade da testemunha, ficou a investigação da chegada da droga. A equipe de São Paulo não trabalhou na operação deflagrada pela Delegacia de Ponta Porã, mas as investigações se encontraram no momento em que foi descoberto que o comprador da droga era OVÍDIO, investigado na Operação Cristal, em São Paulo. Chegou-se a OVÍDIO, porque ele tratava diretamente com vários fornecedores de droga de Ponta Porã, inclusive um de alguma Dourado, a quem foi dado um veículo (uma caninhonete marrom) como pagamento. Além disso, após a apreensão, os envolvidos realizaram ligações, nas quais fizeram choradeira, ou seja, reclamaram do prejuízo sofrido. Soube do envolvimento de VALCIDES nos fatos em razão de ter sido envolvido pela Delegacia de Ponta Porã o relatório da apreensão da carga de maconha. A função de OVÍDIO era de patrão, ou seja, de dono da droga, que adquiria a droga com os fornecedores de Ponta Porã. Pedro Juan Caballero, Foz do Iguaçu etc. Conforme investigado, Ovídio vendia a droga em Sorocaba, Campinas, na favela de Heliópolis, em São Paulo-SP. No interrogatório em juízo, o réu OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR informou RG, que é filho de Ovídio Pereira da Silva e de Viana Nilka Carvalho da Silva, nascido em 1982, residente na Rua Maria Leite da Silva, nº 10, Sorocaba-SP, sabe ler e escrever, sempre votou, não possui apelidos. Quanto aos fatos que lhe são imputados na denúncia, narra que são decorrentes de investigação, na qual foi apontado que a mercadoria de droga seria entregue a ele na cidade de Sorocaba. Afirma que não conhece as pessoas apuradas na investigação e que desconhece as provas que existem contra ele. Nega que tenha enviado dinheiro, carro e que tenha algum apelido. Nega conhecimento dos fatos. No interrogatório em juízo, o réu VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, informou que é nascido aos 27/07/1980 em Ponta Porã-MS, casado, possui 01 filha de 12 anos, trabalhava em fazenda e por último como motorista e servente de pedreiro, estudou até o 2º ano do ensino médio, auferia por mês 01 salário mínimo a 01 salário mínimo e meio, nunca foi preso, já foi processado e condenado por tráfico e o processo está em grau de recurso. Quanto aos fatos, nega-os, afirmando que nunca utilizou rádio no carro apreendido e que no dia da abordagem policial, foi levado junto com o carro para pericia em São Paulo, oportunidade em que não se encontrou nada e ele foi liberado. Afirma que é contraditório terem falado que acharam o rádio e que Valcides jogou o rádio pela ponte. O carro utilizado era um Pálio. Não tinha conhecimento de que a Saveiro apreendida utilizava rádio. Nunca trabalhou como bater de pista nem se comunicou por rádio com outra pessoa. A função de muanbeiro sempre desempenhou sozinho. Sabe que os muanbeiros de Ponta Porã recebem informação pelo telefone, mas que nunca adotou essa prática. Nunca utilizou ou instalou rádio em outra ocasião. Segue sem conhecimento da parte elétrica de veículos. Não se recorda de quem comprou o veículo que conduzia no momento da apreensão, mas sabe que era de pessoa do Paraguai e que puxava muanba. Desconhece a presença de rádio no veículo. Comprou o veículo 03 ou 04 meses antes da apreensão e ninguém mexeu no veículo nesse período. Desconhece a presença de Saveiro atrás de seu veículo, no dia da abordagem transportando 551 kg de maconha, também possuindo rádio de comunicação sintonizado na mesma frequência que o rádio encontrado em seu Pálio. Sobre Edmar Sérgio Tamura, vulgo Japa, afirma que ele é muanbeiro também e já o viu no Paraguai, no posto de combustível do monumento das Cuícas, que é o ponto de encontro de muitos muanbeiros, mas não possui amizade com Japa. Sabe que todos os muanbeiros viajam em seus carros e sabe que há troca de informações por telefone sobre barreiras na pista. Nunca ouviu falar em Ovídio, nem nos apelidos, tais como Terrorista. Posto isso, valoro as provas. a) ART. 33, CAPUT CC ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006 Materialidade A materialidade delitiva do tráfico de drogas é atestada pelo auto de apreensão (f. 03-04), pelos registros dos veículos apreendidos (f. 18-19), pela informação técnica acerca da quantidade de droga (f. 24-25), pelo laudo pericial de eletroeletrônico (f. 57-62), pelo laudo pericial de veículos (f. 63-69), pelo laudo pericial toxicológico (f. 70-76). Este último laudo atesta que a aludida substância é entorpecente substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscribo no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica nos termos da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, posteriormente atualizada. Autoria e do Dolo A autoria do crime imputado aos réus igualmente está comprovada nos autos. Vejamos. Em relação ao réu OVÍDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, a autoria é manifesta. Apesar de OVÍDIO negar a autoria delitiva no âmbito judicial, os agentes de Polícia Federal ouvidos em juízo foram unânimes ao imputarem-lhe a prática delitiva, consistente em ser o comprador de drogas dos fornecedores localizados em Ponta Porã, inclusive sendo conhecido como Patrão. Ademais, os policiais narraram que OVÍDIO não foi identificado num primeiro momento (o que inclusive não o permitiu ser processado e julgado nos autos nº 0000334-17.2015.403.6005), em razão de o réu possuir inúmeros apelidos, todos apontados na inicial acusatória, os quais somente foram identificados posteriormente, dando início ao presente feito. Segundo constou nos autos, paralelamente à Operação Mãos Sujas, deflagrada pela Polícia Federal de Ponta Porã-MS, estava em andamento a Operação Cristal, deflagrada pela Polícia Federal do Estado de São Paulo, que apontou OVÍDIO como grande comprador de drogas destinadas ao Estado de São Paulo e negociadas com CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN, vulgo Doutor ou São Jorge ou Carlinhos, atuante em Ponta Porã-MS, o qual, juntamente com EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA, vulgo Japa, e VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, vulgo Bunda, foram condenados conforme consta no dispositivo da sentença proferida nos autos nº 0000334-17.2015.403.6005. Fato 4. CARLOS HENRIQUE ALVES PAROLIN, vulgo DOUTOR ou SÃO JORGE ou CARLINHOS; EDMAR SÉRGIO TAMURA MACERA, vulgo JAPA; e VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, vulgo BUNDA, no período de, aproximadamente, 23/04/2015 a 01/05/2015, a partir desta região de fronteira entre o Brasil e Paraguai, município de Ponta Porã/MS, dolosamente, cientes da ilicitude e improbabilidade de suas condutas e em comunhão de vontades e unidade de desígnios, importaram, adquiriram, venderam, reteram e transportaram, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 551 kg (quinhentos e cinquenta e um quilogramas) da droga conhecida como maconha, cuja procedência evidencia a transnacionalidade do delito e cujo destino era provavelmente o Estado de São Paulo; e no dia dos fatos e nos anteriores a ele, as testemunhas ouvidas em juízo narraram que alguns agentes monitoravam a ação de VALCIDES e Edmar Sérgio, enquanto levavam a carga de 551 kg de maconha ao Estado de São Paulo, por ordem de OVÍDIO, enquanto outros agentes foram a campo, montando equipes ao longo dos poucos trajetos que ligam Ponta Porã-MS à divisa de Mato Grosso do Sul com São Paulo, que é a ponte sobre o rio Paraná, onde ocorre o afinamento da via. Extrai dos autos que a monitoração in loco se deu quase por completo em estradas vicinais e que o réu VALCIDES identificou uma viatura descaracterizada da Polícia Federal (um gol branco) nesse trajeto e avisou por telefone Edmar Sérgio, que seguia atrás, conversa que foi interceptada. O MPF transcreveu inúmeros trechos de conversas telemáticas interceptadas que ocorreram entre OVÍDIO e CARLOS HENRIQUE (f. 641/v - 642/v), de cuja conversa se emola exatamente à declaração do Policial Federal ARALDO DE LIMA BOGADO em juízo, no sentido de que, após alguma apreensão, ocorre a choradeira do traficante comprador, ou seja, reclamações acerca do prejuízo sofrido. No caso vertente, o comprador/réu OVÍDIO, vulgo Juninho Terrorista reclamou ao vendedor CARLOS HENRIQUE, vulgo Doutor sobre o prejuízo sofrido em decorrência da apreensão de 551 kg de maconha no presente feito. Leia-se: ID: 10329205 Pacote: BRCR-150120-004-002-2015-20150501195906.zip Data/Hora: 01/05/2015 16:55:41 Direção: Recebida/Av: JUNINHO-TERRORISTA (Terrorista) - 2bd6f392 Contato: Doutor (02/10/2014) (Doutor força positiva) - 2b92980b Mensagem Perdi 2000 em 15 dias (fs. 145, 146, 148/149 e 151 do anexo IPL nº 0938/2015-2) Carlos Henrique, vulgo Doutor, um dos fornecedores de entorpecente do Paraguai para o réu OVÍDIO, possui endereço em Pedro Juan Caballero/Py (cf. f. 160). Portanto, todos os elementos constantes nos autos indicam que o réu praticou tráfico transnacional de drogas, porque, ciente da ilicitude e improbabilidade de sua conduta, comprou 551 kg de maconha de Carlos Henrique, contratou Edmar Sérgio para que transportasse a droga numa VW/Saveiro até o Estado de São Paulo, bem como VALCIDES, para que servisse como bater de pista de Ponta Porã até o Estado de São Paulo. O conjunto probatório carreado aos autos, também, revela o dolo do réu, ciente da ilicitude e improbabilidade da conduta de transportar droga ilícita adquirida no Paraguai, autoriza a conclusão segura de que o acusado praticou conscientemente o tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Da Transnacionalidade Quanto à transnacionalidade, sabe-se que importar é trazer droga do exterior para dentro do Brasil. Não se exige, para a configuração da materialidade, que o agente tenha trazido a droga pessoalmente (TRF3, AC 200460000794-0, Ramza, 5ª T. u., 21.8.06). Restou demonstrada, portanto, a prática do delito de tráfico de entorpecentes pelo réu, com a incidência da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional). Nos termos do disposto no inciso I do art. 40, da Lei 11.343/06, se a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito configurada estará a causa de aumento, que também fixa a competência da Justiça Federal. Segundo leciona Guilherme de Souza Nucci: De fato, parece-nos mais grave a conduta daquele que mantém vínculos com o exterior para disseminar a droga por vários lugares do mundo, motivo pelo qual é justificado o aumento. Entretanto não há necessidade de lucro, pois o tipo penal não exige. É óbvio que, como regra, existe comércio no tráfico internacional de entorpecentes, logo, lucro, porém não é este indispensável. (in Leis Penais e Processuais Comentadas. V. 1. 8.ed. p.372) Nesse sentido, relação que em relação a droga apreendida restou demonstrada que foi comprada inicialmente na fronteira alienígena, cruzou a fronteira brasileira e seria interiorizada no estado de São Paulo conforme se extrai das provas documentais, da natureza do entorpecente (maconha), do local de residência do vendedor de drogas CARLOS HENRIQUE, vulgo Doutor (Pedro Juan Caballero/Py), e das circunstâncias do delito, evidenciando, assim, a transnacionalidade, tendo o réu agido diretamente e de forma articulada para introdução de droga estrangeira em território nacional. Inequivoca, portanto, a transnacionalidade. Isto posto, devo o réu ser condenado nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006) ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997 Materialidade A materialidade do delito do artigo 183 da Lei 9.472/97 está comprovada pelo auto de apreensão (f. 03-04), pelos registros dos veículos apreendidos (f. 18-19), pelo laudo pericial de eletroeletrônico (f. 57-62), pelo laudo pericial de veículos (f. 63-69). O artigo 183 da Lei nº 9.472/97, tipifica a conduta consistente em: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Referido dispositivo legal contempla delito formal, cuja consumação se dá com o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação. O bem jurídico tutelado pela norma inserta no tipo em referência é o sistema de telecomunicações. Vale dizer, a norma em tela visa à segurança dos meios de comunicação, objetiva coibir possíveis interferências que venham a causar prejuízos aos meios de comunicação oficiais das polícias, dos aeroportos e das Forças Armadas e até mesmo aos serviços regulares de rádio e televisão. Nesses termos: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO EM HABEAS CORPUS PARA TRANSCOMUNICAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. JUSTA CAUSA. TELECOMUNICAÇÃO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. 1. O crime descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é crime formal, realizando-se, tão-somente, com o ato voluntário de desenvolver atividades clandestinas - ou sem a devida autorização, de telecomunicações. 2. Reconhecida a justa causa a embasar indiciamento por afronta ao artigo 183 da Lei das telecomunicações, já que inexistente a devida autorização da ANATEL para operar provedor de acesso à internet, deve ser denegada a ordem em sede de habeas corpus. (RCCR 2005.72.07.000501-5/SC, Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wovk Pentecost, DJU 8-3-06). (Grifou-se) Demais disso, é necessário que tal proceder - utilização clandestina de radioamador - seja, de fato, lesivo ao bem jurídico protegido pela norma, para que haja sua penalização. Assim, a concreta ofensa ou, ao menos, a sua probabilidade, é pressuposto primeiro para o manuseio do direito penal. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO ILEGAL INSTALADO EM INTERIOR DE VEÍCULO. LAUDO PERICIAL. POTÊNCIA MÁXIMA DE 65W. POTENCIALIDADE LESIVA DEMONSTRADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MEDIDA RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA DA PENA CORPORAL. RETORNO À ORIGEM PARA PROCESSAMENTO DO DELITO DE DESCAMINHAMENTO. O parâmetro utilizado para definir a potencialidade lesiva se fundamenta na Lei n. 9.612/98, considerando-se de baixa potência o serviço de radiodifusão com potência limitada a um máximo de 25 Watts. 2. Quanto à autoria, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo do transceptor, tampouco há necessidade de que o próprio réu tenha instalado o equipamento no veículo ou que o veículo seja de sua propriedade. 3. Sendo a pena em concreto cominada de 1 (um) ano de detenção, é cabível a substituição por uma pena restritiva de direitos, e a mais indicada, no caso, é a prestação de serviços à comunidade, a qual também possui forte aspecto pedagógico. 4. Havendo denúncia também pelo crime de descaminho, a ser analisado na origem, sob pena de supressão de instância. (5002416-90.2013.4.04.7002, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, disponibilizado em 02-9-2015) DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO INSTALADO EM VEÍCULO. HABITUALIDADE. ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. AUTORIA COMPROVADA. ERRO DE TIPO E ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PENA IMPOSTA NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) Além disso, o laudo constante dos autos atesta a faixa de frequência do equipamento e sua potência demonstrando plena aptidão de causar interferências nos sistemas de comunicação, cuja normalidade é protegida pela legislação. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. (...) (5008742-37.2011.404.7002, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Salise Monteiro Sanhotene, disponibilizado em 13-9-2013). Sobre o ponto, cumpre registrar que a jurisprudência pátria consolidou entendimento de que o parâmetro para aferição da potencialidade lesiva e consequente punição no caso do delito em comento está descrito no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, que dispõe: Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Nesse sentido, estão os seguintes julgados: PENAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÃO. RÁDIO PIRATA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. BAIXA POTENCIALIDADE LESIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE. 1. Não se configura o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 quando a conduta não tem potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (sistema de telecomunicações), em

decorrência da baixa potência do aparelho clandestino (até 25 watts). 2. Aplicação do princípio da insignificância, com a consequente absolvição sumária do réu, pela atipicidade da conduta.(ACR 200771070044120, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 04/06/2010).PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICABILIDADE. (...) 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois comprovado que o aparelho operava em 95 Watts, ou seja, com alta potência de transmissão e com possibilidade efetiva de causar prejuízo às telecomunicações. 3. Comprovada a potência do aparelho acima dos 25 watts, mostra-se desnecessário provar que a altura do sistema irradiante não é superior a trinta metros, forte no que dispõe o art. 1º, I, da Lei 9.612/98.(TRF4, ACR 2006.70.00.006263-0, Sétima Turma, Relator Nefi Cordeiro, D.E. 28/10/2009).Trata-se, pois, de crime de perigo concreto, sendo necessária a efetiva comprovação do risco às telecomunicações. Nesse passo, importa verificar se o aparelho de rádio apreendido possuía aptidão para atentar contra as telecomunicações oficiais ou devidamente autorizadas. In casu, consta no Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico nº 137/2015 - UTEC/DPF/PDE/SP, que tanto o aparelho apreendido no veículo à época conduzido por VALCIDES como o que fora apreendido no carro conduzido por Edmar Sérgio estavam configurados para operarem na mesma frequência e possuíam a capacidade de perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região. Leia-se (f. 61) Quesito 40s radiocomunicadores estavam configurados para operar na mesma frequência de 163,485 MHz, sendo possível a comunicação entre eles. Quesito 5.0s equipamentos periclitados podem interferir ou receber sinais de estações licenciadas relacionadas a serviços que abrangem o espectro de frequências em que os equipamentos são aptos a operar. A utilização descontrolada dos transceptores pode perturbar o funcionamento dos serviços de radiocomunicação em operação na região, comprometendo o bom uso do espectro eletromagnético Desse modo, é forçoso reconhecer que há potencialidade lesiva na utilização do radiocomunicador apreendido, não sendo possível concluir pela insignificância penal da conduta de VALCIDES. No que diz respeito à conduta do acusado, resta comprovado que ele efetivamente se utilizava do radiocomunicador acoplado em seu veículo, inclusive de forma habitual, conforme narrado pelas testemunhas em juízo. Autoria/Passo à análise da autoria com relação ao réu VALCIDES CASTRO NASCIMENTO. A autoria do réu VALCIDES é manifesta conforme análise do acervo probatório. No interior do veículo Fiat/Pálio conduzido por VALCIDES, no dia 30/04/2015, na rodovia BR 267 (Ponte sobre o Rio Paraná, divisa entre São Paulo e Mato Grosso do Sul), foi encontrado posteriormente pela perícia um módulo amplificador da marca B. Buster, funcionando na mesma frequência (163,485 MHz) que o rádio da marca Pioneer, encontrado na VW/Saveiro, conduzida logo atrás por Edmar Sérgio, com 551 Kg de maconha. Em juízo, o réu VALCIDES negou a prática delitiva, inclusive que teria sido posto em liberdade no momento da abordagem policial, porquanto não foi encontrada qualquer irregularidade em seu carro. De outro lado, conforme depoimento judicial dos agentes de Polícia Federal, posteriormente, em perícia realizada no veículo, foi encontrado rádio, que reforçava os indícios colhidos nas conversas telemáticas interceptadas que havia comunicação por rádio transmissor, durante a viagem supracitada, entre VALCIDES e Edmar Sérgio. Ademais, narrou a testemunha Silvío Neves Moreira, VALCIDES dedicava-se a bater pista de carga de contrabando e de entorpecente e que a técnica de instalação utilizada no veículo conduzido pelo réu era a de melhor qualidade, possuindo maior alcance, bem como que foi realizado de forma a ocultar o funcionamento do rádio, que não pode ser percebido por fiscalização policial desavisada. Pelos peritos foi dito que os radiocomunicadores estavam configurados para operar na mesma frequência de 163,485 MHz, sendo possível a comunicação entre eles (Quesito 04 do Laudo nº 137/2015 - UTEC/DPF/PDE/SP - f. 61). É certo, também, que a prova colhida autoriza a conclusão segura de que o réu VALCIDES incorreu na conduta descrita na denúncia, fazendo operar clandestinamente sistema de radiodifusão sem a devida licença/autorização de funcionamento, seja mediante o dolo direto, seja, no mínimo, mediante o dolo eventual assumindo o risco do resultado. Desse modo, o conjunto probatório demonstra a materialidade e autoria dolosa no tocante à prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 recai sobre VALCIDES CASTRO NASCIMENTO. Com fulcro no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e no critério trifásico, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR - ART. 33, CAPUT C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena examinou as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime), sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Culpabilidade normal à espécie. O réu registra maus antecedentes, pois, conforme demonstrado pelo MPF à f. 646, OVIDIO possui 05 condenações anteriores por tráfico de drogas, sendo que para fins de majoração nesta fase considerarei somente as condenações nos processos 0006699-97.2014.403.6110 em 12/07/2016, 0005532-11.2015.403.6110 em 12/07/2016, 0006704-85.2015.403.6110 em 25/08/2017. No tocante à conduta social, nos termos da Súmula 444 do STJ, considerarei como desfavorável em vista das condenações referentes aos processos 0006718-69.2015.403.6110 em 23/01/2017 e 0002151-24.2017.403.6110 em 18/06/2018. Nada digno de nota quanto à personalidade. De outro lado, a apreensão de 551 kg (quinhentos e cinquenta e um quilos) de maconha representa quantidade significativa, até mesmo para esta subseção judiciária federal, a justificar a elevação da pena-base com base no artigo 42 da Lei n. 11.343/06. Assim, considerando a existência de várias circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Na segunda fase, ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, mantenho a pena em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Registro a causa de aumento prevista no inciso I do art. 40 da Lei nº 11.343/06, incidente quando há transnacionalidade, reconhecida na fundamentação até como razão para firmar a competência deste juízo, motivo pelo qual a pena do réu será aumentada em 1/3 (um terço) - uma vez que a internalização da droga foi descoberta longe da divisa entre Brasil e Paraguai, no momento em que entrava no Estado de São Paulo, fixando a pena em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 1066 (mil e sessenta e seis) dias multa. O contexto fático-probatório dos autos não autoriza a incidência da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, porquanto o réu OVIDIO não preenche quaisquer dos requisitos (cumulativos) exigidos para tanto, conforme demonstrado pelo acervo probatório. Demonstrado que o réu OVIDIO promove, organiza e dirige as atividades de organização criminosa dedicada ao tráfico transnacional de drogas, eis que fez negociação de drogas com o fonecedor de entorpecente do Paraguai, CARLOS HENRIQUE, enviou carros para o transporte de drogas de Pedro Juan Caballero para o interior e capital de São Paulo, bem como contratou VALCIDES e EDMAR SÉRGIO para o transporte da carga de maconha, reconheço a agravante do artigo 62, I, do Código Penal e elevo a pena em 1/6, fixando-a em 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1243 (mil, duzentos e quarenta e três) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, não havendo outras causas de aumento ou de diminuição, tomo definitiva a pena 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 1243 (mil, duzentos e quarenta e três) dias-multa. Estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/16 (um dezesseis avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime. Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o fechado. Detração Por sua vez, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, entendo que o tempo de prisão provisória do sentenciado (desde 14/05/2017 - cf. f. 444 deste feito) não acarreta modificação do regime inicial fixado (fechado). Com efeito, eventual progressão de regime dar-se-ia apenas após o cumprimento de 1/6 (um sexto da pena) da pena, o que ainda não ocorreu no caso concreto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a interpretação de sua não aplicação nos crimes de tráfico de drogas foi desconstituída pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 97.256 (DJe. 16.12.2010), que declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei de Drogas que proíbem a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos para condenados por tráfico de drogas, cabendo ao magistrado examinar se o agente preenche, ou não, os requisitos do artigo 44 do Código Penal. No vertente caso, porém, a pretendida substituição não se permite, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Nos termos do artigo 387, 1º, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, entendo que o réu deve ser mantido preso. Isso porque o sentenciado respondeu ao processo recolhido à disposição da Justiça e ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento com organização criminosa, como transportador internacional de drogas e as circunstâncias do transporte, conforme acima examinado de forma exauriente, a indicar concretamente a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva. Nesse sentido: HABES CORPUS, TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despendiosa a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro companheiro, trazia, em uma carteira, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela incorrência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva (HC-Agr 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada. (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/12/2010.) VALCIDES CASTRO NASCIMENTO - ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97A pena prevista para a infração capitulada no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 está compreendida entre 02 (dois) a 04 (quatro) anos de detenção, acrescidos de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Culpabilidade normal à espécie. O réu registra maus antecedentes, pois, conforme consta dos autos, VALCIDES foi condenado pro tráfico de drogas no processo nº 0000334-17.2015.403.6005. Nos termos da Súmula 444 do STJ nada digno de nota em relação à conduta social e a personalidade do agente. Motivos, circunstâncias e consequências normais à espécie. Assim, presente circunstância judicial desfavorável, elevo a pena-base em 1/6 e fixo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e 11 (onze) dias-multa. Circunstâncias atenuantes e agravantes (2ª fase) Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, a pena intermediária deve permanecer em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e 11 (onze) dias-multa. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, tomo definitiva a pena 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e 11 (onze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, dada a informação prestada pelo réu em seu interrogatório acerca de sua ocupação ao tempo do crime. Nos termos do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Detração Inaplicável ao caso. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), a ser disciplinada pelo juízo da execução da pena, e outra de prestação pecuniária, cujo valor, levando-se em conta a renda declarada pelo réu, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Suspensão da pena O réu registra maus antecedentes, motivo pelo qual não preenche o requisito previsto no artigo 77, II, do Código Penal e, por conseguinte, não faz jus a obtenção dessa benesse. Direito de Apelar em Liberdade Tendo em conta que o réu respondeu ao processo em liberdade e inexistindo razões que justifiquem a sua custódia cautelar, poderá apelar independentemente de recolhimento à prisão. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma da fundamentação, o pedido formulado na quadra da denúncia para: a) Condenar OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput C/C artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, à pena de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento de 1.243 (mil, duzentos e quarenta e três) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/16 (um dezesseis avos) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. b) Condenar VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, pela prática do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de detenção, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. c) Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais pro rata nos termos do artigo 804 do CPC. De rigor o observando o artigo 243 da Lei de Drogas, bem como os artigos 62 e 63 da Lei de Drogas, deve ser decretado o perdimento em favor da União dos veículos constantes no termo de apreensão (f. 03), eis que utilizados para a prática delitiva. Devo decretar o perdimento dos aparelhos de telefone celular apreendidos fl. 03 em favor do SENAD/FUNAD em razão do seu valor irrisório com o transcurso do lapso temporal, já que a pena de perdimento só poderia ser executada após o trânsito em julgado da sentença, e determino a sua respectiva inutilização, após o trânsito em julgado. Oficie-se a autoridade policial, encaminhando autorização para proceder à destruição da droga apreendida, eis que periciada e objeto de laudo definitivo, reservando-se quantidade suficiente para a realização de eventual exame de contraprova. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal e oficie-se a autoridade policial para que proceda a destruição, no prazo de 15 dias, das amostras guardadas para contraprova (art. 72 da Lei nº 11.343/06), devendo a autoridade comprovar nos autos no mesmo prazo; f) remeta os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intím-se os réus para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seus nomes na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 08 de janeiro de 2019. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCJ, À COMARCA DE MIRANDÓPOLIS-SP, solicitando a Vossa Excelência a intimação de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (sentenciado), vulgo JUNINHO ou TERRORISTA ou PATATI ou DEBILÓIDE ou ARUEIRA, filho de Ovidio Pereira da Silva e Vita Nilda Pereira da Silva, nascido em 28/07/1982, RG nº 40953249 SSP/SP, CPF nº 317.963.868-04, com endereço na Rua Maria Leite da Silva, nº 10, Sorocaba-SP, atualmente recolhido na Penitenciária II do Município de Mirandópolis-SP, do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 05 dias. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2018-SCJ, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS, solicitando a Vossa Excelência a intimação de VALCIDES CASTRO NASCIMENTO (sentenciado), vulgo Bunda, brasileiro, nascido aos 27/07/1980, filho de Roque Amaro do Nascimento e de Maria Margarette de Castro Gonçalves, RG nº 1241273 SSP/MS, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho em Campo Grande-MS, do teor da presente sentença, bem como para informar se deseja ou não recorrer dela, no prazo de 05 dias. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2018-SCJ À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ-MS, para providências. Obs: Seguem cópias das f. 70-76 deste feito.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deiro o pedido da parte exequente (doc. 6632124), suspenda-se o processo pelo prazo de 03 (três) meses.

Ao final do prazo, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 25 de maio de 2018.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000771-65.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: JECENILDO TRIGUEIRO BRILHANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CRISTINA LISBOA ALVES - PB6693
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, observo que o autor pugnou pela expedição do precatório do valor principal em nome de sua advogada, ou, alternativamente, pelo destaque do valor correspondente aos honorários contratuais.

Pois bem. Em que pese a procuração outorgada aos doutos causídicos confira-lhes poderes especiais para receber e dar quitação, entendo que a emissão da ordem de pagamento em nome dos advogados deve ser autorizada apenas em casos excepcionais.

Quanto ao pedido alternativo, há que se considerar que, conforme previsão do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/1994, o destaque dos honorários contratuais é viável apenas nos casos em que o advogado aporta aos autos o contrato de honorários antes da expedição do Precatório/RPV, o que não ocorreu no caso dos autos.

Portanto, oportuno aos doutos causídicos da parte a juntada do aludido contrato, no prazo de 10 (dias), sob pena de indeferimento do pedido.

Cumprida a determinação, expeça-se o necessário para pagamento dos valores exequendos, destacando-se ou não os valores correspondentes aos honorários contratuais, conforme o caso.

Ponta Porá, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001557-34.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: PIETRA PECCINI DE GODOY
Advogado do AUTOR: KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO - MS18366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porá, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000545-58.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

RÉU: HIDEO WAKI
Advogado do RÉU: MARIO MORANDI - MS6365

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000356-07.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: OSWALDO ALADINO MORINIGO

Advogado do AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001732-62.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ROSA ESPINDOLA DE OLIVEIRA

Advogado do AUTOR: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000656-66.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: NAIRE CANO GARCIA

Advogado do AUTOR: TATIANE SIMOES CARBONARO - MS18294

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico tratar-se de processo distribuído virtualmente a pedido da parte interessada, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, sendo oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Pois bem. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se dará seguimento ao feito sem tal retificação**.

Sem impugnação ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe, com o arquivamento dos autos físicos.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5675

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001936-77.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GELSON LEITE MOURA
1. Vistos.2. Considerando que houve apresentação de cálculo atualizado da dívida (fl. 49), e tendo em vista o requerimento formulado à fl. 48, DEFIRO o pedido de realização de penhora via BACENJUD, e, posteriormente, se porventura a busca se revele infrutífera, medidas constritivas através do sistema RENAJUD. 3. Após, com os resultados das buscas encartados aos autos, independentemente do resultado alcançado pelas mesmas, intime-se, o exequente, para, em 15 (quinze), requerer o que entender de direito. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 5676

EXECUCAO FISCAL

0000500-35.2004.403.6005 (2004.60.05.000500-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X EXPORTADORA REICHARDT LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS020850 - STELLA MARY ESTECHE PAVAO)

1. Vistos. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Tendo em vista a ausência de informação a respeito do recebimento do agravo de instrumento no efeito suspensivo, prossigam-se os presentes autos em seus regulares efeitos, sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 553, em especial, expeça-se mandado de inibição na posse. 4. Intime-se.

Expediente Nº 5677

PROCEDIMENTO COMUM

0001948-28.2013.403.6005 - PAULO DONIZETI DA SILVA JUNIOR-ME(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS021323 - ANA GABRIELA BENITES)

1. Compulsando os autos, verifico que a autora/apelante já havia virtualizado o processo e distribuído no PJe sob o nº 5000684-12.2018.4.03.6005, conforme informado à fl. 375.
2. Por tal razão, chamo o feito à ordem para revogar os três primeiros parágrafos da Decisão de fls. 378 e vº, bem como determinar o cancelamento da pré-distribuição dos autos no PJe (fl. 379).
3. Proceda-se ao cumprimento do 4º Parágrafo e seguintes da mesma Decisão de fl. 378 e vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0001426-64.2014.403.6005 - KELLY APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de cumprimento de sentença movido por KELLY APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de parcelas reconhecidas por decisão judicial definitiva proferida nestes autos.À fl. 176, foi expedido alvará de levantamento das prestações.A parte credora confirmou o recebimento dos valores (fl. 179).É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000871-42.2017.403.6005 - MARIA ELENA VERAO VASQUES(MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X EXERCITO BRASILEIRO

Vistos em sentença. MARIA ELENA VERAO VASQUES, qualificada na inicial, ajuizou demanda em face da União, com pedido de que seja mantida no Fundo de Saúde do Exército - FUSEX como dependente de seu ex-marido, militar.Sustenta que foi casada com Troádio Vasques, 3º Sargento da Reserva remunerada do Exército, até 09/06/2010, quando se divorciaram consensualmente, conforme sentença homologatória proferida nos autos n. 019.09.006875-9 que tramitaram perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porã/MS. Na referida sentença, constou que a impetrante teria direito à pensão alimentícia, bem como que permaneceria como dependente junto ao FUSEX. Entretanto, foi informada pelo setor responsável do 11º Regimento de Cavalaria Mecanizado, que seu direito ao fundo de saúde seria automaticamente cancelado, em razão do divórcio, o que levou ao ajuizamento da demanda. A inicial veio instruída com documentos. Deferido o pedido de antecipação da tutela. A União apresentou contestação, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido.A questão posta em debate cinge-se à possibilidade de a ex-esposa de militar, divorciada nos termos da Lei 11.441/07 e EC 66/2010, ter ou direito de permanecer na condição de dependente do ex-cônjuge para fins de manutenção de sua inscrição junto ao Fundo de Saúde do Exército - FUSEX. Sobre o tema, é importante destacar o que dispõe a legislação que rege a matéria. A Lei 6.880/80 assim dispõe sobre os direitos dos militares: Art. 50. São direitos dos militares: I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição; II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: (...e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(...)s outros direitos previstos em leis específicas. 2 São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração; IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração; V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração; VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV; VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva; VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.(...) (grifo nosso)Diante desse contexto, é possível verificar ser garantido ao militar, bem como a seus dependentes, assistência médico-hospitalar nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas (art. 50, IV, e, da Lei 6.880/80). O 2º do referido dispositivo legal, em seu inciso VIII, por sua vez, considera como dependente a ex-esposa, com direito à pensão alimentícia, estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novas núpcias.Nesta hipótese, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de garantir o direito da ex-esposa, a exemplo do seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE SAÚDE DO EXÉRCITO - FUSEX. EX-ESPOSA DE MILITAR. DIREITO À PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADO EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DEPENDENTE. ART. 50, IV, e, c/c o 2º, VIII, da Lei 6.880/80. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. RECONHECIMENTO. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão da recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos da legislação de regência, a ex-esposa de militar, com direito à pensão alimentícia fixado em sentença transitada em julgado, enquanto não contrair outro matrimônio, é considerada sua dependente, fazendo jus à assistência médico-hospitalar na condição de beneficiária do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, para o qual o ex-cônjuge contribui. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201101691601, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2013.)No caso em apreço, porém, a autora divorciou-se, tendo sido fixado seu direito à pensão alimentícia. Com efeito, o divórcio consensual, quando presentes os requisitos para tanto, e quando realizado judicialmente, é apenas homologado, sendo que não há interferência quanto ao mérito do acordado entre as partes. De se considerar que a Portaria n. 652, de 30/08/2005, enquanto ato infralegal, não pode dispor de modo contrário à lei que regulamenta, sob pena de ilegalidade. Na espécie, a disposição infralegal contraria a lei, no que deve ser afastada para prevalência do ato normativo de hierarquia superior. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCLUSÃO NO FUSEX. EX-CÔNJUGE. ART. 50 DA LEI Nº 6.880/80. SEPARAÇÃO CONSENSUAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO DA AUTORA À PENSÃO ALIMENTÍCIA POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. COMPROVAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDOS.1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015.2. A controvérsia nos autos refere-se à possibilidade de ser reconhecido o direito da autora à sua manutenção como dependente de seu ex-marido no plano de Saúde junto ao FUSEX (Fundo de Saúde do Exército).3. O art. 50, 2º, VIII, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) é claro ao prever como dependente do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, a ex-esposa, com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. Precedentes.4. No caso em tela, a requerente, ex-esposa de servidor militar, faz jus ao benefício, uma vez que é separada judicialmente e teve reconhecido, por sentença homologatória, o direito à pensão alimentícia e à sua manutenção como dependente do plano de assistência médica do ex-marido no FUSEX, consoante se infere do Termo de Audiência de Tentativa de Conciliação, datado de 14/10/2005, nos autos da ação de separação consensual, às fls. 10/11 (Processo nº 1871/03 - 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá - SP), de modo que faz jus à assistência médico-hospitalar, conforme pleiteada.5. Por sua vez, não merece prosperar a alegação da União de exclusão da requerente da condição de beneficiária do FUSEX, com fundamento no art. 6º, inciso I, das Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32).6. A Portaria Ministerial nº 653, de 30/08/2005, aprovou as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32) e estabeleceu limitações ao direito do cônjuge separado, ao definir como beneficiários indiretos apenas aqueles incluídos no cadastro (CADBEN-FUSEX) até a data da publicação das referidas Instruções Gerais (02/09/2005).7. Ressalte-se que é vedado à Portaria, que é ato infralegal, contrariar dispositivo de lei que visa regulamentar, ainda que de forma supletiva, sob pena de extrapolar de sua competência.8. Assim, considerando que não é possível a alteração de lei por Portaria ou ato normativo inferior, as limitações ao direito do cônjuge separado previstas nas IG 30-32 não podem ser aplicadas ao caso em tela, sob pena de violação ao disposto no art. 50, IV, e 2º, VIII, da Lei nº 6.880/80.9. No caso em tela, considerando a complexidade da causa, o tempo decorrido e o trabalho desenvolvido pelas partes, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da causa, conforme decidido pela r. sentença e consoante entendimento desta E. Turma.10. Não procede o pleito da apelada de condenação da apelante ao pagamento de multa, diante da procrastinação para o cumprimento da r. sentença. Isto, porque não restou evidenciada conduta dolosa da r. parte, para efeito de aplicação do art. 601 do Código de Processo Civil/1973.11. Apelação da União

e reexame necessário improvidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1924371 - 0000724-12.2010.4.03.6118, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 25/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/07/2017)A autora demonstrou que, divorciada e com direito à pensão por morte, não contraiu novas núpcias nem manteve união estável, o que garante a sua manutenção enquanto dependente do ex-conjuge junto ao FUSEX, restando ilegal a exclusão. Ante o exposto, acolho o pedido, com extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, para determinar à União a inclusão da autora no FUSEX - Fundo de Saúde do Exército, na condição de dependente do 3º Sargento da Reserva remunerada do Exército, Troácio Vasques. Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, que inclui o reembolso das custas adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC.PRI.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001532-94.2012.403.6005 - RITA DIAS IGLESIA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RITA DIAS IGLESIA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de parcelas reconhecidas por decisão judicial definitiva proferida nestes autos. As fls. 223/225, foi noticiado o pagamento das prestações. Intimada, a parte autora não se opôs à extinção do feito. É o relatório. Decido. Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0000642-29.2010.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA(PR052073 - MARCOS CLICIR PEGORARO)

Intime-se a parte executada para, em 10 (dez) dias, se manifestar acerca do pedido de declínio de competência, formulado às fls. 112-113.

Após, façam estes autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001841-81.2013.403.6005 - SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do artigo 269, caput, do CPC, intem-se as partes e o MPF, sucessivamente, do trânsito em julgado do presente feito (fl. 173). Nada requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Ao ensejo, expeça-se, como já determinado (fl. 155v), mandado de manutenção de posse em favor de SIDINEIA HELOISA DO NASCIMENTO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001514-10.2011.403.6005 - RAMONA DILMARA DE SOUZA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAMONA DILMARA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por RAMONA DILMARA DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de parcelas reconhecidas por decisão judicial definitiva proferida nestes autos. As fls. 221/223, foi noticiado o pagamento das prestações. Intimada, a parte credora não se opôs à extinção do feito. É o relatório. Decido. Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-93.2013.403.6005 - TEREZA QUINTANA VELASQUES(MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA QUINTANA VELASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001611-05.2014.403.6005 - ANITA DE SANTANA ROCHA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANITA DE SANTANA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por ANITA DE SANTANA ROCHA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de parcelas reconhecidas por decisão judicial definitiva proferida nestes autos. As fls. 99/100, foi noticiado o pagamento das prestações. A parte credora confirmou o recebimento dos valores (fl. 104). É o relatório. Decido. Ante a confirmação de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001587-40.2015.403.6005 - AQUINO SALINA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUINO SALINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. À vista da informação de fls. 197/198, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o levantamento dos RPVs expedidos nestes autos, sob a advertência de que, em caso de inércia, será presumido o pagamento dos valores. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-47.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRONTIER PALACE HOTEL - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação movida por **FRONTIER PALACE HOTEL LTDA** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, em que requer seja declarado nulo o ato que excluiu a autora do Simples Nacional.

Sustenta que, após constatar possíveis irregularidades decorrentes do recolhimento a menor de tributos, a Receita Federal promoveu o desenquadramento da autora do Simples Nacional. Menciona que, ao constatar o problema, a interessada promoveu a retificação das declarações e parcelou o débito devido.

Descreeve que efetuou pedido administrativo para reendramento no programa, mas o pedido ainda não foi analisado. Defende que a exclusão foi feita sem prévia oitiva da autora, e que o procedimento viola dos princípios da razoabilidade, capacidade contributiva e segurança jurídica.

A análise da tutela de urgência foi postergada.

Citada, a **UNIÃO** deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, denota-se – neste juízo de cognição sumária – que a autora efetuou o parcelamento dos débitos tributários, de modo que aparentemente não mais subsiste qualquer impedimento para que opte pelo Simples Nacional.

De outro lado, há risco ao resultado útil do processo, uma vez que o trâmite do processo sujeitará a autora ao pagamento da carga tributária comum, em notório prejuízo ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Restam presentes, pois, os pressupostos legais para concessão da tutela.

Registre-se que a antecipação dos efeitos da medida não representará qualquer prejuízo ao fisco, que manterá íntegro o seu direito a reclamar as prestações devidas, caso constatada a improcedência da demanda.

Ante o exposto, **defiro** a tutela de urgência para determinar a parte ré que proceda ao reenquadramento da autora no Simples Nacional e a emissão de certidão negativa – referente ao débito em discussão nestes autos -, até o julgamento final da demanda.

Oficie-se, com urgência, a Receita Federal para cumprimento da determinação, e para que remeta a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia do processo administrativo eventualmente instaurado no caso.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que desejam produzir, justificando a pertinência de cada qual, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 5678

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000190-14.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VALDEMIR DOS SANTOS RAMOS

1. De prómio, considerando que a requerente já manifestou interesse na virtualização de diversos processos em que é parte, intinem-na para que informe se há interesse em promover a virtualização deste feito nos termos do art. 14-A da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (virtualização em qualquer fase do procedimento).
2. Em sendo o caso, proceda-se à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (Parágrafo 2º do Art. 3º da mesma Resolução).
3. Na sequência, a parte interessada deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Concluída a fase, determine desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento do feito no PJe.
6. Por fim, caso não haja interesse na virtualização, determine o prosseguimento deste feito ainda de forma física, ao menos por ora.
7. Quanto ao pedido de fl. 158, consoante o previsto nos artigos 4º e 5º, do Decreto-lei nº911/69, DEFIRO-O desde já, convertendo a presente ação de conhecimento em execução de título extrajudicial.
8. Assim, superada a questão acerca da virtualização do processo, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, aportar aos autos o demonstrativo atualizado do débito.
9. Após, cite-se o executado para pagar a dívida e mais honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), no prazo de 3 (três) dias, contado da citação. No caso de integral pagamento no citado prazo, o valor dos honorários advocatícios fica reduzido pela metade.
10. Ordene, desde já, a penhora e a avaliação, a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
11. Entretanto, deverá o oficial de justiça, se não encontrar o executado, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
12. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, deverá o oficial de justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.
13. Nesse último caso, após a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.
14. Por fim, fica advertido o executado de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, e de que esses devem ser oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, do CPC.
15. Expeça-se o necessário.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000988-72.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADELIO RODRIGUES NANTES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ADELIO RODRIGUES NANTES, em que requer a constrição da motocicleta Honda NRX 150 BROS ES, ante o inadimplemento de contrato de financiamento. A liminar foi deferida. Citado, o réu ofereceu proposta de acordo. À fl. 91, o autor requereu a desistência da ação. É o relatório. Decido. A desistência é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa do autor, o qual voluntariamente desiste de prosseguir com a ação. No caso, é despicinda a concordância da parte ré, uma vez que não houve apresentação de defesa nos autos (art. 485, 4º, CPC). Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VIII, homologo a desistência e extingo o processo sem resolução do mérito. Custas, se houver, pela parte autora. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Registre-se que a imposição de sucumbência decorre da lei (art. 90, caput, do CPC), e como houve citação da parte ré, não pode ser afastada por este juízo. Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

000222-55.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES

1. Considerando que a exequente já manifestou interesse na virtualização de diversos processos em que é parte, intinem-na para que informe se há interesse em promover a virtualização deste feito nos termos do art. 14-A da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (virtualização em qualquer fase do procedimento).
2. Em sendo o caso, proceda-se à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (Parágrafo 2º do Art. 3º da mesma Resolução).
3. Na sequência, a parte interessada deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Concluída a fase, determine desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento do feito no PJe.
6. Por fim, caso não haja interesse na virtualização, aguarde-se a resposta da carta de intimação expedida à fl. 73.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001376-33.2017.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X G. P. DOS SANTOS - ME(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA)

1. Considerando que a parte autora já manifestou interesse na virtualização de diversos processos em que é parte, intinem-na para que informe se há interesse em promover a virtualização deste feito nos termos do art. 14-A da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (virtualização em qualquer fase do procedimento).
2. Em sendo o caso, proceda-se à conversão dos metadados da autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos (Parágrafo 2º do Art. 3º da mesma Resolução).
3. Na sequência, a parte interessada deverá promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017.
5. Concluída a fase, determine desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento do feito no PJe.
6. Por fim, caso não haja interesse na virtualização, voltem-me os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001475-52.2007.403.6005 (2007.60.05.001475-9) - REGINALDO MATTOSO BARBOSA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL

1. O art. 8º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 (que trata da virtualização de processos físicos), dispõe que, no momento do início do cumprimento de sentença, os autos devem obrigatoriamente ser virtualizados e distribuídos no PJe, competindo ao exequente inserir nos sistema as peças processuais elencadas no art. 10 da mesma Resolução.
2. Por tal razão, diante do trânsito em julgado da Sentença/Acórdão prolatado(a), INTIME-SE o autor para - caso este pugne pelo cumprimento da sentença - promover a digitalização e virtualização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 8º, 9º e 10 da mencionada Resolução, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
3. Com a inserção dos autos no sistema PJe, cumpra a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES nº 142/2017.
4. Caso a parte interessada não realize a providência, proceda-se conforme disposto no art. 13º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determine que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretaria.
5. Havendo pedido de execução da sentença e inserção das peças processuais no PJe, determine desde já o arquivamento destes autos físicos, bem como o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença no sistema virtual, devendo o executado ser intimado para apresentar os cálculos para pagamento dos valores (execução invertida) no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-05.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Trata-se de ação regressiva movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de MARISA CORREA CARDOSO, em que requer seja a parte ré condenada a lhe ressarcir as despesas decorrentes do pagamento de auxílio-doença acidentário a João Leão de Moura Junior. Sustenta que João é empregado de MARISA CORREA CARDOSO e sofreu acidente na data de 22/03/2013, enquanto prestava serviços na propriedade da parte ré (Fazenda Guanandy). Menciona que, ao tentar laçar o gado, João foi puxado fortemente pelo boi, ocasionando a amputação de 04 (quatro) dedos de sua mão direita. Descreve

que, em vistoria realizada por Auditor-Fiscal do Trabalho, constatou-se que os empregados da Fazenda Guanandy não receberam capacitação adequada, nem foram submetidos a prévio exame admissional. Alega, assim, que o acidente decorreu de culpa da empregadora, a qual descumpriu normas de segurança do trabalho. Com a inicial, juntou documentos. A parte ré foi citada e ofereceu contestação, em que aduz ter havido culpa exclusiva da vítima e que o acidente decorreu de furto. Defende, ainda, inexistir nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento danoso, e que não houve descumprimento às normas de segurança do trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que seja rejeitado o pedido de constituição de caução real ou fidejussória, bem como que os juros moratórios sejam fixados em 1% ao mês (fls. 65/128). O autor apresentou impugnação (fls. 130/133). Foi realizada a oitiva de testemunha (mídia de fl. 186). Instadas, as partes nada requereram (fls. 187/190). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, e sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo (art. 355, I, do CPC), passo ao exame do mérito. A possibilidade de ação regressiva movida pelo INSS em desfavor do empregador, por despesas decorrentes de acidente de trabalho, está amparada no artigo 120 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No caso dos autos, sustentada a autarquia federal que a ré foi negligente ao não providenciar os materiais adequados, a capacitação necessária, e os prévios exames quanto às condições físicas do empregado para o exercício da função contratada (trabalhador pecuarista polivalente). Ao que consta, na data do acidente (22/03/12), João Leão de Moura Junior estava em companhia de outros empregados, conduzindo o gado pelo pasto. Durante o trajeto, um dos bois acabou se desprendendo do rebanho e, no intuito de capturá-lo, João usou o laço. Ocoço que - por conta do forte tranco dado pelo animal - o segurador acabou caindo do cavalo e perdendo 04 (quatro) dedos da mão direita. Para o reconhecimento da responsabilidade civil da empregadora, faz-se imprescindível o atendimento aos seguintes requisitos cumulativos: (i) ato ou omissão ilícito(a) da parte ré; (ii) o dano sofrido pela parte autora; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo). Na hipótese, não há prova da culpa da ré. Com efeito, denota-se do relatório do Auditor-Fiscal do Trabalho que os empregados estavam cientes quanto ao perigo de se fazer animais com potencial de sair em disparada de maneira violenta, devido a sua força e peso, ainda que isso decorresse de conhecimento empírico. A própria testemunha ouvida em juízo corrobora esta afirmação. De outro lado, a auditoria também descreve que o uso de laço é possível em situações excepcionais, mas que, neste caso, é necessário que o trabalhador solte o objeto no chão ao capturar o animal, procedimento que - segundo a prova dos autos - não foi obedecido pelo empregado. Outrossim, é possível se extrair do relatório da auditoria que os principais fatores que contribuíram para o acidente foram o manejo inadequado dos materiais e ferramentas à disposição, além do equívoco do procedimento adotado pelo empregado, atos os quais necessariamente estão vinculadas a uma conduta do próprio envolvido. Mesmo que se possa argumentar que os empregados não tiveram a capacitação necessária, é impossível se afirmar que este fator foi determinante para a ocorrência do acidente, até porque o segurador possuía experiência e histórico com o labor rural (fls. 28/29). Além disso, a ausência de exame médico admissional não possui qualquer relação com o evento que culminou no acidente do segurador, sendo inócuo para comprovar a culpa da empregadora, embora tal fato eventualmente configure infração de natureza administrativa. Deste modo, à míngua de prova nos autos de que a empregadora foi responsável pela ocorrência do acidente de trabalho, não resta comprovada a negligência da ré e, portanto, não prospera o pedido de ressarcimento de benefício previdenciário pago ao acidentado. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO NÃO UNÂNIME. SUBMISSÃO À TÉCNICA DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NÃO VIOLAÇÃO DE NORMAS GERAIS DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO. NÃO CRIAÇÃO DE RISCO EXTRAORDINÁRIO ÀQUELE COBERTO PELA SEGURIDADE SOCIAL. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. (...) 4. Desta forma, para que se decida pelo dever de ressarcimento à autarquia previdenciária, tornam-se necessárias as demonstrações de que a) a empresa tenha deixado de observar as normas gerais de segurança e higiene do trabalho e b) que o acidente tenha decorrido diretamente desta inobservância. 5. No caso dos autos, o empregado da requerida realizava suas atividades de carpinteiro normalmente, com uso de uma serra circular, quando desafortunadamente veio a ter sua mão lançada contra a serra. 6. A situação de infórtio retratada nos autos não induz à conclusão de haver a requerida (empregadora) violado normas gerais de segurança e higiene do trabalho, a justificar sua responsabilidade civil, de modo regressivo. Por tais razões, conclui-se que não restou demonstrada nos autos a criação, pela apelante, de risco extraordinário àquele coberto pela Seguridade Social, não se havendo de falar em seu dever de ressarcimento dos valores gastos pela autarquia apelada a título de pensão por morte. 7. Apelação e reexame necessário não providos. (TRF3, ApReeNec 1901354, Rel. Des. Federal Wilson Zauthy, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 25.10.18). CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADORA. ART. 120 DA LEI 8.213/91. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CULPA DA RÉ NÃO DEMONSTRADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. VALOR DOS HONORÁRIOS. ADEQUADOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (...) 4. Nas ações regressivas por acidente de trabalho, como não se impõe responsabilidade objetiva ao empregador, o que justificaria a inversão do ônus da prova, cumpre ao INSS o ônus de comprovar a culpa do empregador por deixar de observar as normas protetivas da incolumidade física e psicológica do empregado no ambiente de trabalho. 5. A partir dos elementos probatórios coligidos aos autos, não se pode concluir que houve conduta omissiva da empresa em relação ao seu dever de diligência. Ao examinar o Laudo Pericial Médico realizado no âmbito da Justiça do Trabalho, as oitivas de testemunhas e os demais documentos juntados pelo INSS, não é possível que se diga que o acidente em questão ocorreu por negligência da empregadora no descumprimento de normas de segurança e higiene do trabalho. 6. Não comprovada a negligência da empresa no acidente que motivou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, não há que se falar em sua responsabilização. A ausência de prova inequívoca e eficaz quanto aos fatos constitutivos do direito alegado pelo INSS, leva a considerar que não se descurou deste ônus, não há como se acolher, assim, sua pretensão. 7. Acordo realizado em ação trabalhista não tem condição de comprovar culpa do empregador, visto que nesta espécie de transação as partes fazem mútuas concessões, sem haver apreciação de eventuais responsabilidades. 8. A condenação em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa não representa quantia exorbitante, atendendo aos postulados legais estabelecidos pelo art. 20, 3º do CPC/73. 9. Recurso parcialmente provido. (TRF3, Ap 1671547, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 19.10.18). Ante o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000395-09.2014.403.6005 - FERNANDO COLMAN(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado por ERNESTA MEDINA para ingressar no polo ativo da demanda, na condição de herdeira e em substituição ao autor FERNANDO COLMAN, falecido em 18/05/17. Juntou documentos (fls. 141/146). O INSS pugnou pela rejeição do pleito, ao argumento de que o benefício é personalíssimo e não gera direito ao pagamento de resíduos aos herdeiros do beneficiário. Suscitou, ainda, a nulidade dos atos processuais praticados após o falecimento do autor (fls. 153/156). É o relatório. Decido. Não assiste razão ao INSS quanto à impossibilidade de pagamento dos valores aos herdeiros do falecido, pois - uma vez reconhecidas - as prestações passam a integrar o patrimônio do de cujus e geram direito aos seus sucessores no termos da lei civil. Neste sentido, é o disposto no artigo 23 do Decreto nº 6.214/07, que não traz qualquer limitação quanto ao fato de o resíduo ter sido gerado por concessão administrativa ou judicial do benefício. Sobre o tema, assim se manifesta a jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALCIMENTO DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. RECEBIMENTO DOS VALORES PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. 1 - Dispõe o artigo 21, 1º, da Lei Assistencial que: O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2 - Logo, resta claro que o benefício em questão tem natureza personalíssima, não podendo ser transferido aos herdeiros pelo óbito do titular, tampouco gerando direito à pensão por morte aos dependentes. 3 - Assim, a morte do beneficiário no curso da ação põe termo final ao seu pagamento, sendo que o direito à percepção mensal das prestações vincendas é intransfervel a terceiros a qualquer título. Permanece, todavia, a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente vencidos, entre a data em que se tomaram devidos até o falecimento, conforme se infere do disposto no parágrafo único do artigo 23 do Decreto 6.214/2007. 4 - O entendimento acima mencionado não se altera diante do fato de o falecimento ocorrer anteriormente ao trânsito em julgado, como sugere a autarquia previdenciária. Precedentes desta Corte. 5 - Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Embargos à execução julgados improcedentes. (TRF3, Ap 2071770, Rel. Des. Federal Carlos Delgado, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 17.10.2018). Sobre a eventual nulidade do processo, ante o falecimento do autor no curso da demanda, há de se ressaltar que a matéria não foi arguida em momento oportuno, e que o direito do beneficiário já foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Desta forma, a alegação não pode ser conhecida por este juízo nesta fase procedimental, incumbindo à autarquia, se for o caso, a adoção das cautelas necessárias para rescisão do julgado. Superado este ponto, tem-se que a interessada ERNESTA MEDINA aduz que era companheira de FERNANDO COLMAN. Entretanto, os documentos apresentados não atestam, a contento, esta condição. Assim, intime-se a interessada ERNESTA MEDINA para que, em 05 (cinco) dias, junte os autos comprovantes de sua condição de companheira de FERNANDO COLMAN. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista ao INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001088-56.2015.403.6005 - DOMINGA SARALEGUI(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias (observando-se a prerrogativa do prazo em dobro da Procuradoria Federal). Após, cumpra-se a parte final da Decisão de fl. 100.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-46.2015.403.6005 - DIEGO CUBILHA VIEIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por DIEGO CUBILHA VIEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer seja anulado o ato administrativo que o licenciou do Exército, procedendo a sua reintegração e reforma no posto em que ocupava, com pagamento de todos os consectários legais inerentes ao ato. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais de 100 (cem) salários mínimos. Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército em 01.03.2007. Aduz que sofreu um acidente durante atividade física de treinamento militar e lesionou o ombro. Menciona que recebeu tratamento médico, mas que foi licenciado, arbitrariamente, em 28.02.2015. Juntou procuração e documentos. A gratuidade de justiça foi concedida (fl. 55). A União foi citada e apresentou contestação, na qual sustentou a regularidade do licenciamento. Alega que o ato administrativo ocorreu no exercício de competência discricionária e que o autor estava apto à atividade laborativa quando foi desligado das fileiras do Exército. Defende que não há ato ilícito a amparar eventual indenização por danos morais. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que haja compensação dos valores eventualmente devidos com os que pagos administrativamente ao autor (fls. 57/159). Impugnação do autor às fls. 163/170. Laudo médico às fls. 186/198, do qual as partes se manifestaram às fls. 200/201 e 205/216. Julgamento convertido em diligência para complementação da perícia (fl. 218), o que restou atendido às fls. 222/224. A parte ré reiterou o pedido pela improcedência (fl. 226v), enquanto o autor se manteve inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua a pedido ou ex officio (art. 104 da Lei 6.880/80), sendo que esta última se dará nos termos do artigo 106, II, Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (sem grifo no original). A incapacidade definitiva pode sobrevir tanto de acidente ou doença contraída em serviço ou relacionada com este (art. 108, incisos I, II, III e IV) ou de outra causa sem relação com a atividade militar (art. 108, incisos V e VI), influenciando o enquadramento na remuneração a ser percebida. Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (g.n.) Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, constata-se que a reforma ex officio será aplicada ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, sendo certo que o requisito da incapacidade total e permanente para qualquer trabalho só será exigido para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei nº 6.880/80. Neste sentido, o Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3º, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3º, 1º, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, pois, que a Lei em comento assegura aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade definitiva para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese de que, para fins de reforma, a incapacidade deveria ser para todo e qualquer trabalho. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Nesta diáspora, é impossível a exclusão de militar que esteja sofrendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes. 2. É cediço que a

inovação de tese recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 21/11/2011) No caso, segundo o laudo médico (fls. 186/198 e 222/224), o autor teve diagnóstico de luxação do ombro, mas não está incapaz para o exercício das atividades militares e/ou civis. Não prospera a alegação de que a conclusão do expert desconsiderou a profissão do autor, porquanto foram avaliados os critérios referentes ao histórico funcional do interessado e, inclusive, foram respondidos especificadamente os quesitos apresentados pela parte demandante quanto à limitação de eventual serviço militar. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora, com o propósito de comprovar a aludida incapacidade laborativa, não infirmam as conclusões do laudo pericial. Inexistindo incapacidade laborativa, não há que se falar em ilegalidade do ato de licenciamento e, consequentemente, em direito à agregação ou reforma. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO LEGAL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. INCAPACIDADE AFASTADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL NOS INFORMATIVOS DO EXÉRCITO. AUSÊNCIA DE DANOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- Recebimento do regimental ora interposto como agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 3- Em laudo pericial (fls. 261/269), o perito judicial constatou que a lesão do autor é passível de correção cirúrgica, apresentando boa evolução segundo a literatura e que devido às dores que sente, sua capacidade laborativa está parcial e temporariamente comprometida. 4- Pelos documentos coligidos aos autos, constata-se que Administração Militar emvidou todos os esforços para a recuperação do apelante, fazendo, inclusive, cirurgia no seu joelho esquerdo lesionado durante o serviço, com os respectivos tratamentos médicos e fisioterápicos, antes de seu licenciamento. 5- No caso, não configurada a incapacidade para o serviço militar ou para atividades da vida civil, não há que se falar em ilegalidade do licenciamento, tendo este ocorrido devidamente, conforme hipótese prevista no art. 121, 3º, a, do Estatuto dos Militares. Consequentemente, não possuindo o autor direito a estabilidade, não há direito à reforma. 6- Da prova técnica acostada não se deduz que o autor precise de cuidados médicos, ou do auxílio de terceiros para suas tarefas cotidianas, não sendo necessária a assistência permanente de terceira pessoa. Nessa toada, o auxílio-acidente é indevido. 7- O autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano, seja de natureza moral ou material, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil, sobretudo quando consta que não foi negado ao apelante o direito a continuar seu tratamento médico após seu licenciamento. 8- Não se pode imputar à Administração Militar a prática de qualquer conduta ilícita tendente a gerar dano de natureza moral ao apelante. Isto porque o licenciamento foi motivado por conclusão do tempo de serviço. Sendo o recorrente militar temporário, a Administração agiu em conformidade com a discricionariedade que lhe é conferida pela lei. 9- Também não restou comprovada a negativa de prestação jurisdicional. 10- Ausente a relevância social do tema, não merece provimento o pedido inicial de publicação desta decisão em informativos do Exército, bastando a publicação na imprensa oficial. 11- Diante da falta de fato ou fundamento novo, capaz de infirmar a decisão hostilizada via agravo legal, esta deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 12- Agravo legal não provido. (TRF-3, AC 00025192920044036000, Relator Desembargador Federal Nélio Nogueira, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 24.10.16). Passo à análise do dano moral. Vale destacar que o dano moral é a dor íntima, o abalo à honra, à reputação da pessoa lesada e a sua indenização visa a compensar o ofendido e desestimular o ofensor a repetir o ato. O deferimento de indenização por dano moral, decorrente da dispensa do Exército, no âmbito administrativo, demanda a existência de nexo de causalidade entre uma conduta ilícita do agente e a ocorrência do dano (artigo 37, 6º, da CF/88). No caso, não há ato ilícito praticado pela ré, visto que a dispensa do autor das fileiras do Exército se realizou dentro da análise do critério de conveniência e oportunidade, ao qual não se demonstrou qualquer ilegalidade passível de intervenção a ser realizada pelo Poder Judiciário. Por todo o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001951-12.2015.403.6005 - LEONARDO LUIS FROES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se a Fazenda Nacional acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Sabendo que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpra a secretária as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002051-64.2015.403.6005 - RENATO BITENCOURT DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA nos seguintes termos: (...) Em seguida, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação de fls. 139/140, e, após, voltem-me os autos conclusos para análise do pedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-04.2016.403.6005 - EDER GABRIEL NUNES ICASSATE(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por EDER GABRIEL NUNES ICASSATE, devidamente representado por sua genitora GISELE MARTINES NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foi concedida a gratuidade de justiça, bem como determinada realização de perícia médica e estudo social (fl. 17). Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que estão ausentes os requisitos legais para gozo do benefício assistencial. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial (fls. 20/32). O laudo de exame médico pericial e o estudo socioeconômico foram juntados às fls. 33/40 e 98/105, respectivamente. Nova contestação do INSS às fls. 62/93, reiterando os argumentos anteriormente expostos. As partes requereram o julgamento da lide (fls. 109 e 109v). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 111). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (12/02/2016 - fl. 13) e o ajuizamento da presente ação (19/10/2016), não há de se falar na ocorrência de prescrição. Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 2º e 3º, da Lei n. 8.742/1993; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Além disso, o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda a percepção do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso em exame, segundo o laudo médico, a parte autora é portadora de deformidade ortopédica por mal formação de ossos e articulações. Apesar da patologia, descreve o expert que o interessado não apresenta impedimentos de natureza física, uma vez que sua doença foi corrigida cirurgicamente com boa recuperação e com prognóstico de resolução. Acrescenta, ainda, que não há prejuízo ao desenvolvimento do autor nem necessidade de novas cirurgias (fls. 34/35). Desta forma, à vista da conclusão pericial, não resta comprovada a deficiência da parte autora. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitam a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros estes que não estão demonstrados na presente causa. A alegação de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Ademais, tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Ante o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000267-81.2017.403.6005 - SUELY KEIKO TANAKA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUELY KEIKO TANAKA ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em suma, que a aposentadoria lhe foi concedida em 23/04/2014 (NB 159.327.017-5), sem que o INSS ponderasse a sua condição de pessoa com deficiência, o que ocasionou a aplicação do fator previdenciário e a redução do valor que lhe seria devido. Descreve que preenche os critérios da LC 142/13 e que caberia a parte ré conceder-lhe o melhor benefício. Com a exordial, vieram os documentos. A gratuidade de justiça foi concedida (fls. 68/69). Laudo médico às fls. 79/83. O INSS foi citado e ofereceu contestação, sustentando a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo, e a prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que a autora não comprovou a sua deficiência. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, que os efeitos financeiros - em caso de procedência - sejam aplicados a partir da audiência de instrução ou da juntada do laudo (fls. 85/103). A autora apresentou impugnação (fls. 106/116). Laudo complementar às fls. 120/120v, do qual as partes se manifestaram às fls. 123v e 124/128. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Sobre o interesse processual, o STF já sedimentou o posicionamento, em sede de repercussão geral, de que na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, DJE 10/11/14). Ao que se denota dos autos, a alegada condição de deficiência já era reclamada pela autora desde a data do requerimento administrativo, razão pela qual incumbiria a parte ré a sua análise, dado o dever da Administração de conceder o benefício que lhe seja mais favorável. Ainda que assim não fosse, a apresentação de contestação de mérito revela a contrariedade da autarquia quanto ao pedido formulado pela autora, a configurar pretensão resistida e o interesse de agir. Em razão de tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada. No que se refere à realização de nova perícia (fl. 128), o pleito está embasado tão somente na contrariedade da autora quanto à conclusão adotada pelo profissional nomeado. Com efeito, o laudo pericial está fundamentado, e o profissional nomeado possui habilitação e capacidade técnica para atuar na área médica relacionada às lesões. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. LAUDO PERICIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL DESNECESSÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, porquanto não verificada qualquer nulidade na perícia médica realizada, mesmo porque não apontada qualquer falha no laudo. A mera irresignação da parte autora com a conclusão do perito, sem apontar nenhuma divergência técnica justificável, não constitui motivo aceitável para determinar a realização de nova perícia, apresentação de quesitos complementares ou a realização de diligências. O fato de a conclusão da perícia médica recente ser diferente da perícia anterior não invalida a prova técnica, pois a contingência do benefício está sujeita à alteração pelo simples transcurso de tempo, já que a verificação da capacidade laboral depende de avaliação das atuais condições de saúde do segurado. (...) (TRF3, Ap 2313350, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 26.11.18). Registre-se que, da simples leitura do laudo pericial, denota-se que todos os documentos médicos apresentados pela parte autora foram devidamente ponderados pelo expert no

desenvolvimento de sua conclusão. Outrossim, as respostas foram conclusivas e permitem a este juízo a formação de convicção quanto à controvérsia. Assim, indefiro o pedido de nova perícia. Em relação à prescrição quinquenal, não houve o transcurso de período superior entre a data do requerimento administrativo (01/04/2014) e o ajuizamento da presente ação (10/02/2017). Logo, afasto a prejudicial arguida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e sendo desnecessária a produção de outras provas em juízo (artigo 355, I, CPC), passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial à pessoa com deficiência está prevista no artigo 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual: é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A regulamentação deste dispositivo foi efetivada pela Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013. O artigo 3º do citado diploma estipula que os critérios para concessão de aposentadoria são: Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições: I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave; II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. Nos termos da Lei Complementar, o requisito para enquadrar uma pessoa com detentora de deficiência é a prova de que ela tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a sua plena participação na sociedade em igualdade de condições com os demais (art. 2º). Delineados estes pontos, tem-se que, no caso concreto, o laudo médico apontada que a autora é portadora de alterações degenerativas com as limitações próprias da idade, não sendo incapaz para o trabalho nem detendo qualquer tipo de deficiência (fls. 79/83 e 120/120v). Portanto, à míngua de comprovação da deficiência, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Convém destacar que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz ou deficiente. Não é a doença ou lesão, por si só, que geram a concessão do benefício. Tanto é assim que o perito afirmou ser a parte autora portadora de limitações, sem que isso, contudo, acarrete sua incapacidade ou comprometa a sua relação com as demais pessoas. Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora não infirmam as conclusões do laudo pericial. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros estes que não estão demonstrados na presente causa. Ante o exposto, REJEITO o pedido da autora. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade deverá ficar suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001032-52.2017.403.6005 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por ANTONIO CARLOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários à percepção do benefício. Com a inicial, vieram documentos. Foi concedida a gratuidade de justiça, bem como determinada realização de perícia médica e estudo social (fls. 13/14). O MPF opinou pela não intervenção no feito (fl. 21). O laudo de exame médico pericial e o estudo socioeconômico foram juntados às fls. 28/36 e 42/47, respectivamente. O autor requereu a procedência do pedido, com a concessão de tutela provisória de urgência (fls. 49/50). Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a prejudicial de prescrição. No mérito, aduz que estão ausentes os requisitos legais para gozo do benefício assistencial. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 51/54). As partes requereram o julgamento da lide (fls. 57 e 58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que não houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos entre a data do requerimento administrativo (07/03/2017 - fl. 09) e o ajuizamento da presente ação (30/05/2017), não há de se falar na ocorrência de prescrição. Logo, rejeito a prejudicial suscitada. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 2º e 3º, da Lei n. 8.742/1993; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). (...) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Além disso, o art. 20, 4º, da Lei 8.742/93 veda a percepção do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, à exceção da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No caso em exame, segundo o laudo médico, a parte autora é portadora de seqüela de traumatismo do olho direito, com úlcera de córnea, e perda da visão desse olho. Apesar da patologia, descreve o expert que o interessado não está incapacitado para o trabalho, e mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais, razão pela qual se conclui não haver impedimento de longo prazo. Desta forma, à vista da conclusão pericial, não resta comprovada a deficiência da parte autora. Importante ressaltar que a constatação de doença ou lesão, por si só, não gera o direito ao benefício. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem restrições para algumas atividades, mas não são incapazes e não necessitam da proteção da seguridade social. Observo que as provas trazidas pelo autor não infirmam as conclusões do laudo pericial, visto que o laudo está suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pelo interessado. Com efeito, o critério legal para definir a pessoa com deficiência é a existência de barreiras que impossibilitem a pessoa de participar, inteiramente, da vida em sociedade. Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições, parâmetros estes que não estão demonstrados na presente causa. A míngua de comprovação da incapacidade/impedimento de longo prazo, o desfecho da ação judicial não pode ser outro que não o da improcedência. Ademais, tendo em vista que os requisitos para gozo do benefício pleiteado são cumulativos, desnecessária a análise do outro requisito quando ausente o primeiro. Ante o exposto, REJEITO o pedido do autor. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001509-75.2017.403.6005 - JOÃO MELGAREJO MORAIS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por JOÃO MELGAREJO MORAIS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93. Argumenta, em síntese, que é portador das doenças CID S98 e CID I70, as quais configuram impedimento de longo prazo. Descreve, ainda, que possui renda inferior a do salário mínimo, razão pela qual preenche os requisitos necessários ao gozo do valor assistencial. Com a inicial, juntou documentos. Citado, o INSS sustentou, como prejudicial, a prescrição. No mérito, defende que não há prova da deficiência ou da miserabilidade social. Pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela implantação do benefício a partir da juntada do laudo pericial. O laudo médico foi juntado às fls. 39/48. O estudo socioeconômico restou prejudicado em razão da ausência do autor no endereço indicado na inicial (fls. 35/36). À fl. 55, o autor requereu a desistência da ação, com a qual concordou o INSS (fl. 59v). É o relatório. Decido. Ante a manifestação voluntária emitida pelo autor, com a qual assentiu a parte ré, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito nomeado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0003208-14.2011.403.6005 - AUGUSTO DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X GEOVANI DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X CEZAR DA SILVA ESPINDOLA - INCAPAZ X SIDNEZ MIRANDA ESPINDOLA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos, bem como para, diante da certidão de trânsito em julgado, requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte interessada pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados pelo sistema DIGITALIZADOR PJE.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpria a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações acima referidas, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001919-75.2013.403.6005 - JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X ROSEMIRE PEIXOTO CARVALHO X FABIANA PEIXOTO CARVALHO X ROBSON PEIXOTO CARVALHO NASCIMENTO(MS011406 - CASSIADA DE LOURDES LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MARIA CARVALHO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES)

Compulsando os autos, verifico que, embora o despacho anterior mencione a impossibilidade dos destaques contratuais, os honorários já foram destacados e sacados, conforme faz prova os documentos de fls. 186/187. Depreende-se destes documentos que restou pendente de saque um valor próximo ao devido à parte somente (R\$ 6.940,60, que atualizado perfazia, à época, o valor de R\$ 8.143,92). Assim, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do documento de fl. 130, diminuindo-se do valor total (R\$ 9.075,39) o valor dos honorários já levantados (R\$ 2.722,61), ou seja, a quantia de R\$ 6.352,78 (seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos). Anote-se que o montante será atualizado no momento do processamento do Ofício Requisitório no Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO

0001812-26.2016.403.6005 - ADRIANA AQUINO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se a parte autora acerca do retorno dos autos do E. Tribunal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Saliento que - nos termos do artigo 8º e 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que trata da virtualização de processos físicos - quando do CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, cabe à parte interessada realizar sua digitalização e virtualização.
3. Diante disso, caso a parte eventualmente pugne pelo cumprimento da sentença, DEVERÁ PROMOVER a digitalização e virtualização dos autos, no mesmo prazo, nos termos da referida Resolução, observando-se que, nesse caso, a Secretaria deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE, cabendo à parte apenas a virtualização e upload dos documentos.
4. Com a inserção dos autos no sistema PJE, cumpria a secretaria as determinações do art. 12º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda-se à alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
5. Decorrido o prazo manifestação, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000583-94.2017.403.6005 - ANDREIA CRISTINA DOS ANJOS SANTOS X ISAIAS DOS ANJOS SANTOS X EVA DO CARMO DOS ANJOS(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Conforme se observa, a parte AUTORA interpôs recurso de apelação. Pois bem, com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.
2. Todavia, o artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 - que trata da virtualização de processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal - dispõe que Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o APELANTE para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
3. Por tal razão, INTIME-SE o APELANTE para que promova a digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do não encaminhamento do processo para análise do apelo, observando-se que, antes da carga/remessa dos autos, a secretária deverá proceder a inserção dos dados cadastrais pelo sistema DIGITALIZADOR PJE para posterior inserção dos documentos virtualizados pela parte interessada.
4. Comprovada a virtualização, adote a Secretária as seguintes providências determinadas no art. 4º da mesma Resolução:
 - I. - No processo eletrônico:
 - a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
 - II. - No processo físico:
 - a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, se for o caso;
 - b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Concluída a fase de conferência, o APELADO(A) deverá, no processo eletrônico, apresentar as contrarrazões no prazo legal.
6. Em seguida, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do Apelo.
7. Na hipótese de, decorrido o prazo, a parte interessada não cumprir a determinação acima referida, certifique-se e intime-se o APELADO para a realização da providência, nos termos do art. 5º da referida Resolução.
8. Caso as partes não realizem a providência, proceda-se conforme disposto no art. 6º da Resolução. Todavia, considerando o volume de feitos em trâmite na Secretária, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação, ao invés da permanência em Secretária.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000901-19.2013.403.6005 - THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X BENEDITA MARTINS DE MORAIS(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA E MS016788 - PAULO CESAR ARCE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THAINA HAYDEE MORAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte credora acerca do pagamento das requisições, bem como para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada requiera, voltem-me os autos conclusos para prolação da sentença extintiva da execução/cumprimento de sentença.

Expediente Nº 5679**PROCEDIMENTO COMUM**

0001644-29.2013.403.6005 - SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença movido por SIRLEI ORTIZ DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de parcelas reconhecidas por decisão judicial definitiva proferida nestes autos. As fls. 234/235, foi noticiado o pagamento das prestações. Intimada, a parte autora não se opôs à extinção do feito. É o relatório. Decido. Ante a confirmação tácita de pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0003778-04.2014.403.6002 - VILMA MACHADO DE OLIVEIRA(MS009021 - ANDREIA CARLA LODI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (dez) dias, acerca das minutas de requisição de pagamento expedidas. Havendo concordância ou decorrido o prazo, transmitam-se as requisições ao TRF da 3ª Região. Do contrário, novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003203-16.2016.403.6005 - ODAIR BOAVENTURA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de fl. 222, mas limito a busca de endereço da testemunha apenas aos sistemas online que este Juízo possui cadastro.
2. Caso haja resultado efetivo, redesigne-se a audiência em continuação, visando a oitiva da testemunha.
3. Do contrário, intime-se novamente o autor para informar o endereço da testemunha, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

EXECUCAO FISCAL

0000645-08.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X CARLOS APARICIO RAMIRES(MS018670 - GERALDO GONCALVES KADAR)

Considerando que já houve concordância do executado acerca da transferência dos valores ao credor, DEFIRO o pedido de fls. 74/75. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores bloqueados e depositados às contas bancárias informadas na mencionada petição. Após, intime-se o executado para pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, conforme postulado no mesmo pedido de fls. 74/75, cujo depósito poderá ser efetuado diretamente na conta bancária informada pela parte interessada, bem como para, querendo, requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o pagamento dos valores, voltem-me conclusos os autos para prolação da sentença. Ponta Porã/MS, 7 de janeiro de 2019. Márcio Martins de Oliveira Juiz Federal Substituto. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO nº 001/2019-SD, ao Ilustríssimo Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal em Ponta Porã/MS, autorizando o levantamento/transferência de R\$ 2.111,86 (dois mil, cento e onze reais e oitenta e seis centavos), bloqueados via BacenJud, e 1.002,00 (um mil e dois reais), depositados pelo executado, além de suas respectivas atualizações, à conta bancária informada no pedido de fls. 75/76. Obs.: Segue anexa cópia dos documentos de fls. 55, 56, 58 e vº, 60, 62, 69, 70 e 74/75.

CAUTELAR INOMINADA

0000490-34.2017.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-42.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(MS012372 - CLAUDIO SANTOS VIANA)

Desentranhem-se os documentos de fls. 220/238, anexando-os à contrapaga do processo, pois se tratam de cópia de peças destes autos. Oficie-se à Comarca de Erechim-RS, solicitando informação acerca da distribuição das cartas precatórias expedidas para citação dos requeridos mencionados na certidão retro. Quanto às cartas precatórias cumpridas/devolvidas, vistas ao Ministério Público para sua douda Manifestação, em especial no que concerne à certidão de fl. 219. Ponta Porã/MS, 8 de janeiro de 2019. Márcio Martins de Oliveira Juiz Federal. Cópia deste despacho servirá como: OFÍCIO nº 003/2019-SD, ao r. Juízo da comarca de Erechim-RS, solicitando informação sobre a distribuição das cartas precatórias de nºs. 58/2018-SMS e 59/2018-SMS (nosso), referentes ao processo supramencionado, expedidas (via Malote Digital), respectivamente, para citação de Sulmedi - Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. e Comedi - Comercio de Produtos Hospitalares Ltda. Obs.: Segue anexa cópia do Despacho de fl. 206 e Recibo de fl. 207.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001781-16.2010.403.6005 - AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.(MS001611 - JOSE PAULO TEIXEIRA E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS009935 - ELVANIA MARQUES MIGUEL E SILVA E MS012026 - LINCOLN BEN HUR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA CANTA GALO LTDA.

Manifeste-se a exequente acerca da certidão retro, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito. Outrossim, intime-se a executada por meio de seus patronos constituídos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002921-75.2016.403.6005 - DALVA MARIA MENDES BRITES X MILSON AVELAR MENDES(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando tratar-se o pedido inaugural de execução/cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, entendo que o oferecimento de impugnação com base no art. 535 do CPC, impõe a aplicação automática do efeito suspensivo, exceto quando a impugnação é apenas parcial, hipótese em que a execução prosseguirá pela parte incontroversa, nos termos do Parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, o que não é o caso dos autos.
2. Desta forma, considerando que a executada ofereceu impugnação oferecida com fundamento no inciso V do Art. 535 do CPC, intime-se a parte impugnada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, novamente conclusos.

Expediente Nº 5680**INQUERITO POLICIAL**

0000977-67.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X GUSTAVO ARAUJO NATALINO(MS020965B - ANDRE GUILHERME DIAS JORGE)

1. Defiro o requerimento formulado pela defesa à fl. 60-61.2. Não obstante o indiciado tenha iniciado o cumprimento da medida cautelar de comparecimento bimestral nesta Subseção Judiciária de Ponta Porã, conforme demonstra a ficha de controle anexa, entendo que não há óbice à continuidade do cumprimento da respectiva medida na Subseção Judiciária de Três Lagoas.3. Cópia deste despacho serve de CARTA PRECATÓRIA Nº _____/2019-SC à Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS, instruída com cópia da decisão (fl. 15-18) e do Termo de Compromisso (fl. 55) para: a) intimar o indiciado Gustavo Araújo Natalino, brasileiro, filho de Maria

Rita Araújo dos Santos e Nelson Natalino Junior, nascido aos 15/01/1993 em Três Lagoas-MS, portador do RG nº 1.793.144 SSP/MS e do CPF nº 043.034.771-50, residente e domiciliado na Avenida Filinto Muller, nº 196, Centro, Três Lagoas-MS, telefone de contato: (67) 99261-2820 e (67) 98483-9666, para cumprimento das medidas cautelares; e b) fiscalizar as medidas cautelares ora aplicadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM

DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3693

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

0000011-67.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI (PR071426 - KARI MARLA BACH E PR077552 - VINICIUS ALEXANDRE FERREIRA DIAS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA) X EDIVALDO DA SILVA (PR071426 - KARI MARLA BACH E PR077552 - VINICIUS ALEXANDRE FERREIRA DIAS E MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Processo nº 0000011-67.2019.4.03.6006 Autoridade policial: Delegado da Polícia Federal de Navirai/MS Indiciados: Jeosafá Zucoloto Thomazini e Edivaldo da Silva. Fls. 26/30 Trata-se de requerimento de redução em 2/3 (dois terços) da fiança anteriormente fixada em relação ao custodiado JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI ou sua redução para 01 (um) salário mínimo, sob o argumento de que o indiciado não possui condições econômicas para efetuar o pagamento da fiança no valor de R\$ 9.980,00 (nove mil, novecentos e oitenta reais), constituindo o valor arbitrado em verdadeiro óbice à liberdade do indiciado. Junto aos autos o documento de fl. 45. Ouve-se, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo parcial deferimento do pedido, no sentido da redução da fiança em 2/3 (dois terços), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal (fls. 55/56). É o relato do essencial. DECIDO. Compulsando os autos, observo que foi fixada para o indiciado JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI fiança no mínimo legal, no montante de dez salários mínimos, em razão das condições econômicas do acusado constantes dos autos, assim como a gravidade da conduta, por ter sido flagrado transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados do Paraguai. Portanto, a fiança foi fixada levando-se em consideração não apenas as condições econômicas do acusado, de acordo com as informações constantes nos autos, mas também a gravidade do fato e a periculosidade do agente, nos termos do que dispõe o artigo 326 do Código de Processo Penal. Todavia, o valor fixado não pode constituir em óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão. Assim dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. No momento da prisão, ainda em sede policial, o custodiado declarou que não trabalha formalmente desde 2015, paga pensão para sua filha menor de idade e sua namorada está grávida, auferindo renda de cerca de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em atividades como pintor e soldador. No entanto, em que pese a atual situação econômica do indiciado, verificou-se o registro de três veículos em seu nome, os quais foram assim especificados no parecer ministerial: uma moto Honda / CG 150 Titan KS, ano 2007 (placas AOA-5312), no valor aproximado de R\$4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), uma moto Honda / CG 125 Fan KS, ano 2009 (placas ARS-4150), no valor aproximado de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e um veículo VW / Gol 16v, ano 1998 (placas HRL-8021), no valor aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), além de duas outras motocicletas com registro de furto. De qualquer modo, o indiciado continua recolhido ao cárcere oito dias após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não tem condições de arcar com o valor anteriormente fixado. Se tivesse tais condições, não é razoável imaginar que preferiria manter-se encarcerado a efetuar o pagamento do montante fixado, sendo o caso, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo com o disposto no artigo 325, 1º, inciso II. Por tais razões, ACOLHO o pedido de reconsideração formulado, para o fim de reduzir em 2/3 o valor da fiança anteriormente fixado em relação a JEOSAFÁ ZUCOLOTO THOMAZINI. Defiro ainda a representação da autoridade policial para autorizar o acesso aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos flagrados para a elucidação do envolvimento de outras pessoas no contrabando de cigarros contrabandeados. A forma de cometimento do delito, mediante utilização de veículo de alto valor econômico e divisão de tarefas, e a grande quantidade de cigarros contrabandeados demonstram que o delito não foi cometido de forma isolada pelos indiciados, não havendo outra forma para a obtenção de informações acerca de outras pessoas envolvidas no delito e para dar continuidade à investigação acerca dos delitos praticados a não ser por meio do acesso aos dados armazenados nos aparelhos telefônicos apreendidos. Comunique-se à Delegacia da Polícia Federal de Navirai/MS para ciência da presente decisão, servindo a presente como Ofício 0056/2019-SC, ref. IPL 0002/2019-DPF/NVI/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3694

ACAÓ PENAL

0000689-19.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO PEREIRA TERRA (MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Nos presentes autos, o réu SÉRGIO PEREIRA TERRA encontra-se recolhido ao cárcere desde o dia 07 de dezembro de 2018, tendo sido convertida a prisão em flagrante em preventiva, sob o fundamento da garantia da aplicação da lei penal, em razão da tentativa de fuga empreendida pelo acusado, quando de sua abordagem por uma equipe de policiais rodoviários federais. Compulsando os autos, verifico que não há registro de antecedentes nas certidões juntadas aos autos às fls. 129v e 131, sendo o réu, portanto, primário. Tratando-se de crime cometido sem violência ou grave ameaça, as circunstâncias do caso concreto indicam que, mesmo que sobrevenha condenação do acusado pelo crime de contrabando, ele possivelmente cumprirá a pena fora da prisão, seja sob a forma de eventual regime aberto ou semiaberto, seja, ainda, pela possível substituição da pena de prisão por penas restritivas de direito (tendo em vista as penas mínima e máxima cominadas - 2 a 5 anos). Diante do prognóstico de quem mesmo após sentença penal condenatória, o réu dificilmente terá de cumprir pena de prisão em regime fechado, entendo que não há justificativa para permanecer encarcerado enquanto aguarda a conclusão da ação penal, hipótese em que a prisão cautelar revelar-se-ia muito mais gravosa que o posterior cumprimento de sua pena. Noutras palavras, nada justifica que o Juízo mantenha um acusado preso durante a investigação e processamento de ação penal apenas para, ao final, intimá-lo de que ele pode cumprir sua pena em liberdade, ainda que restrita ou condicionada. Assim, entendo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, incluindo pagamento de fiança, são suficientes para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução processual e da aplicação da lei penal. Quanto à fixação de medidas cautelares diversas da prisão, entendo cabível o pagamento de fiança, o comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 08 (oito) dias consecutivos sem prévia autorização do juízo, e de mudar de residência sem prévia permissão da autoridade processante, proibição de frequentar regiões de fronteira com o Paraguai e a Bolívia e a suspensão do direito de dirigir, esta última em razão do acréscimo do artigo 278-A ao Código de Trânsito Brasileiro. Com relação ao valor da fiança, assim dispõe nos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal: Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites: I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos; II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos. 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser: I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código; II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes. Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida progressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Tendo em vista as condições econômicas do acusado, o qual declarou auferir renda mensal de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) como motorista, encontrando-se atualmente desempregado, e possuir uma filha menor de idade, conforme boletim de vida progressa de fl. 28, e a natureza da infração, qual seja, contrabando de grande quantidade de cigarros provenientes do Paraguai, arbitro a fiança no mínimo legal, com redução de 2/3, nos termos do artigo 325, 1º, II, do CPP, totalizando o montante em R\$ 3.326,66 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos). Diante de todo o exposto, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao réu SÉRGIO PEREIRA TERRA, com a imposição das seguintes cautelares: a) Pagamento de fiança no valor de R\$ 3.326,66 três mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos, a qual deverá ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal, localizada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Navirai/MS. b) Comparecimento mensal perante o Juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades; c) Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 05 (cinco) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderão ser encontrados. d) Proibição de frequentar a região de fronteira com o Paraguai e a Bolívia. e) Suspensão do direito de dirigir, com a retenção da CNH em Secretaria e a comunicação ao DETRAN respectivo. Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar a revogação do benefício e o consequente decreto de prisão preventiva. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado a título de fiança, expeça-se o Alvará de Soltura Clausulado, acompanhado do Termo de Fiança e Compromisso a que se refere os artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo flagrado, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. O eleição, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fones e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo, bem como seu endereço atual. A efetiva colocação em liberdade condiciona-se à inexistência de outro motivo pelo qual deva permanecer preso. Passo, por derradeiro, à análise da resposta à acusação apresentada às fls. 133/134. Requer a defesa, em caráter preliminar, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao acusado, por ser este pessoa desprovida de recursos para pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e o da sua família. Em vista da declaração de fl. 135, concedo ao acusado os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao mérito, a defesa reserva-se ao direito de manifestar-se após a instrução do feito, alegando, neste momento, que o denunciado é inocente e a ação penal, improcedente. Assim, a resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia, assim como audiência designada para o dia Designo para o dia 1º de fevereiro de 2019, às 15:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 16:30 horas, no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva das testemunhas comuns PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE e VOLMIR LUIS KAMMLER, e o interrogatório do acusado, todos presencialmente neste Juízo Federal. Oficie-se à Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Navirai/MS para requisitar as testemunhas ao superior hierárquico. Como o réu encontra-se preso, requirite-se o custodiado à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS sua escolta. Anoto que a defesa tomou como as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 018/2019-SC para INTIMAÇÃO ao acusado SÉRGIO PEREIRA TERRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20.07.1978, em Perola/PR, filho de Osvaldo Pereira Terra e Maria Helena Francisco Terra, RG 76067244 SSP/SP, CPF 025.572.299-03, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns sobreditas e realizado seu interrogatório, assim como da concessão da liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, nos termos da decisão supra. 2. Ofício 063/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS: Requirir as providências necessárias para comparecimento do réu SÉRGIO PEREIRA TERRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20.07.1978, em Perola/PR, filho de Osvaldo Pereira Terra e Maria Helena Francisco Terra, RG 76067244 SSP/SP, CPF 025.572.299-03, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 3. Ofício 064/2019-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Navirai/MS: Requirir a escolta do réu SÉRGIO PEREIRA TERRA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 20.07.1978, em Perola/PR, filho de Osvaldo Pereira Terra e Maria Helena Francisco Terra, RG 76067244 SSP/SP, CPF 025.572.299-03, atualmente recolhido no Presídio de Segurança Máxima de Navirai/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 4. Ofício 065/2019-SC ao Delegado-Chefe da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Navirai/MS: Requirir a designação de superior hierárquico das testemunhas comuns PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE, policial rodoviário federal, matrícula 2314929, e VOLMIR LUIS KAMMLER, policial rodoviário federal, matrícula 23122983, ambos lotados nessa Delegacia, para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Navirai/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão ouvidos acerca dos fatos narrados na denúncia, presencialmente.

ACAO PENAL

0000859-64.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Tendo em vista que a audiência anteriormente designada para oitiva da testemunha VITOR MARTINEZ BATISTA restou frustrada, designo para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 18:00 horas no horário de Brasília/DF) a audiência para oitiva da referida testemunha por videoconferência com a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MG, e o interrogatório do acusado, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS para informar acerca da nova data e solicitar a requisição da testemunha ao superior hierárquico e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória 642/2018-SC à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS. Finalidade: INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO da testemunha comum VITOR MARTINEZ BATISTA, agente da Polícia Federal, matrícula 18652, lotado na Delegacia da Polícia Federal de Três Lagoas/MS, para comparecimento nesse Juízo na data e horário acima agendados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória 643/2018-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP. Finalidade: INTIMAÇÃO do réu ANDERSON CARDOSO DE ANDRADE, brasileiro, em união estável, lavrador, nascido aos 23/11/1983, em Martinópolis/SP, filho de José Cardoso e Isabel Inês dos Santos, portador do documento de identidade RG nº 42.149.326-4, inscrito no CPF sob o nº 333.845.838-09, com endereço no Assentamento Nova Vida, lote 17, em Martinópolis/SP, telefone 18 9632-8669, para que compareça no Juízo Federal de Presidente Prudente/SP na data e horário acima designados, observando o horário de Brasília/DF, oportunidade em que será ouvida a testemunha comum acima referida e realizado seu interrogatório. Observação: Solicitam-se ao Juízo deprecado os bons préstimos no sentido de encaminhar a este Juízo informações acerca da intimação positiva ou negativa do réu até 05 (cinco) dias antes da audiência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000504-83.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: PEDRO PALHA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDSON MARTINS - MS12328

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando-se o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos.

Observe que as petições devem ser encaminhadas somente no sistema PJE.

Naviraí, 21 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3696

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000111-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000111-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO ROCHA BARCELOS(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X ODILON TRINDADE VALENCOLEA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(MT013884 - FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X ADILSON MENDES SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JOSE ANTONIO SOARES(MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X CONSTRUTOL CONSTRUCOES E TOPOGRAFIA LTDA X CONSTRUTORA CARANDAZAL LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GUMMARRESI) X AUTO POSTO TACURU LTDA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X MUNICIPIO DE TACURU - MS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004949-89.1997.403.6002 (97.0004949-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADAO FRANCISCO NOVAIS (INCRA)) X ELIZABETH GIRALDI DE MACEDO SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X MANOEL VICENTE DA SILVA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA E MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X RICARDO LARA VIDIGAL(SP009431 - LUIZ FERREIRA DA SILVA)

Vieram os autos conclusos com a petição e documentos de fls. 2240/2247 na qual o Incra expõe entraves normativos e técnicos ao cancelamento e expedição de novos TDAs em favor de MANOEL VICENTE DA SILVA.

Adiz, em suma, que o procedimento necessariamente envolveria órgão alheio à estrutura da Autarquia - a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) - e que o cancelamento dos títulos emitidos a RICARDO LARA VIDIGAL, para nova emissão em favor de MANOEL VICENTE DA SILVA, poderia resultar na restituição aos cofres do Tesouro Nacional do valor correspondente aos títulos, bem como na obrigatoriedade de que o Incra disponibilizasse recursos próprios para o pagamento.

Também sustenta a existência de saldo na conta judicial vinculada aos autos, consoante informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 2236, tendo em vista que os títulos da dívida agrária, já vencidos, foram devidamente resgatados pela STN, de sorte que a quantia devida a MANOEL VICENTE DA SILVA, poderia resultar na restituição aos cofres do Tesouro Nacional do valor correspondente aos títulos, bem como na obrigatoriedade de que o Incra disponibilizasse recursos próprios para o pagamento.

Requeru o Incra, por fim, a reconsideração da multa a que se refere a decisão de fls. 2237/2238.

Dito isso, passo a decidir.

De fato, entendo que a providência sugerida pela Autarquia Agrária atende aos anseios das partes e se revela a mais célere e eficaz para a satisfação dos interesses de MANOEL, ao menos no tocante ao valor principal, celeridade essa que neste caso merece especial atenção porque o interessado é idoso, o que vai ao encontro do correlato Estatuto.

Com efeito, a sentença de fls. 1930/1946, proferida no ano de 2004, já reconhecia o direito de MANOEL VICENTE DA SILVA à indenização pela terra nua no valor de R\$ 51.614,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), imediatamente, porque já transcorridos mais de cinco anos desde a desapropriação. E não houve, por parte de MANOEL, o levantamento de qualquer quantia até o momento, eis que, como o próprio Incra menciona às fls. 2217/2218, os TDAs referentes à terra nua foram todos emitidos em nome de RICARDO porque na dele estava contida a área de propriedade de MANOEL.

Nessa petição, também menciona o Incra que RICARDO já efetuou o levantamento de 80% dos títulos, remanescendo na conta judicial os 20% restantes.

Ademais, vê-se que no acórdão de fls. 2070/2079 o E. TRF da 3ª Região em nada alterou os valores concernentes à indenização pela terra nua e que, não obstante tenham sido interpostos agravos (fls. 2173/2175 e 2176/2178), não foram admitidos os recursos aos tribunais superiores (fls. 2165/2167 e 2168/2171), estes que, de todo modo e em regra, não seriam dotados de efeito suspensivo.

No particular, portanto, a sentença é válida e eficaz.

Dito isso, AUTORIZO a liberação em favor de MANOEL VICENTE DA SILVA da importância de R\$ 51.614,04 (cinquenta e um mil, seiscentos e quatorze reais e quatro centavos), em valor histórico, isto é, sem a incidência de qualquer índice de correção ou juros, o qual deverá ser levantado do saldo existente na conta judicial vinculada a este processo e, posteriormente, ser deduzido de eventuais diferenças ainda devidas ao expropriado, a ser apurado em fase oportuna.

Preclusas as vias impugnativas, intime-se o interessado para que indique ao juízo conta bancária de sua titularidade, a fim de que seja realizada a transferência do numerário. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a operação, com cópia desta decisão, o que deverá ser comprovado nestes autos.

Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao arquivo provisório até ulterior comunicação de julgamento pelas instâncias superiores.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000550-14.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0001846-66.2014.403.6006 - ODAIR DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARIA CLEUSA MARQUES X MARIA CLEUSA MARQUES X LARISSA IASMIN PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X JULIA NEPOMUCENO PEREIRA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO E MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum pelo ESPÓLIO DE ODAIR DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas à obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que o cumprimento de cláusula contratual que prevê a quitação integral do saldo devedor do financiamento imobiliário em caso de óbito do mutuário. Segundo consta dos autos, dita cobertura securitária teria sido negada em razão de suposta omissão do falecido no tocante a seu estado civil, uma vez que, a despeito de ter afirmado ser solteiro, à época já mantinha união estável com MARIA CLEUSA MARQUES, a qual não integrou o núcleo familiar quando da assinatura do contrato junto à instituição financeira. Aduz a parte autora que ODAIR assim procedeu por orientação de funcionários da CEF, que teriam dito que qualifica-lo como

solteiro poderia facilitar a concessão do crédito. Ditos empregados, inclusive, teriam conhecimento de seu relacionamento com MARIA CLEUSA. Juntaram documentos (fls. 157/16). A decisão de fls. 79/80-v concedeu aos autores os benefícios da justiça gratuita e concedeu a liminar pleiteada para o fim de determinar à ré que se absteresse da execução das obrigações contratuais relativamente a encargos vencidos e vincendos, até a resolução do mérito desta demanda. A CEF opôs embargos declaratórios (fls. 84/91) que, após a manifestação da parte adversa (fls. 97/105), não foram conhecidos (fls. 107/107-v). A ré foi citada (fl. 115) e ofereceu contestação com documentos às fls. 117/148 na qual, em suma, defendeu a negativa de cobertura por parte do FGHab. Impugnação à contestação e requerimento de produção de prova testemunhal às fls. 151/157. A ré informou que não pretendia a produção de outras provas (fl. 160). Em decisão de saneamento e organização (fl. 161), foi indeferida a produção do meio de prova postulado pela parte autora e determinada a conclusão dos autos para sentença. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 161-v). É o relatório. DECIDO. Considerando que a questão sub judice é eminentemente de dilação probatória, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Consta dos autos que no dia 27 de abril de 2012 ODAIR DO NASCIMENTO firmara com a ré instrumento particular de compra e venda referente a um imóvel residencial (fls. 34/59). Neste instrumento, ODAIR figurou como único comprador/devedor fiduciante e responsável pela totalidade da composição de renda para fins de cobertura do Fundo Garantidor da Habitação - FGHab. A cláusula vigésima primeira desse contrato, ao passo que previa a cobertura parcial ou total do saldo devedor em caso de morte do devedor fiduciante, limitava, em seu parágrafo quinto, a garantia proporcionalmente à responsabilidade de cada contratante pela composição da renda do grupo familiar, inclusive quando marido e mulher. Isto é, a exigência da informação correta não é descabida, mas possui razoável justificativa exposta no próprio instrumento contratual. Ademais, consoante a cláusula vigésima quinta, o devedor fiduciante declara a autenticidade das informações prestadas à instituição bancária, inclusive quanto a seu estado civil. Nessa toada, a certidão de fl. 22 notícia o falecimento de ODAIR DO NASCIMENTO no dia 21/09/2013 e, segundo o documento de fl. 130, conquanto firmado apenas por MARIA CLEUSA e com data posterior ao óbito, o casal vivia em união estável desde o ano de 2005, isto é, bem antes da celebração do contrato de financiamento sub judice. Feitas essas considerações, tenho que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento. Com efeito, a própria petição inicial deixa clara a má-fé do de cujus quando afirma que a omissão da existência da supracitada união estável teria sido sugerida pelos próprios empregados da Caixa Econômica Federal. Ora, não obstante tal informação não seja confirmada por nenhum documento acostado aos autos, sabedor que era de seu real estado civil - afinal, desde o advento do Código Civil de 2002 (art. 1.723), e posteriormente também com previsão na seara constitucional, com a EC 65/2010, a união estável é indiscutivelmente reconhecida no ordenamento jurídico pátrio -, caberia a ODAIR ter se recusado a assinar documento contendo declaração errônea e/ou falsa, até porque o próprio instrumento contratual alertava sobre as consequências da inexistência ou falsidade. Agiu com acerto, pois, o FGHab ao negar a cobertura do saldo devedor. E outro não é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão, vejamos (grifei): CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA: INOCORRÊNCIA. MÚTUO HABITACIONAL VINCULADO AO PMCMV. EVENTO MORTE. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FGHAB. NEGATIVA DE COBERTURA. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO ESTADO CIVIL DO MUTUÁRIO. EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS EM FUNÇÃO DO FINANCIAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 3. O de cujus firmou com a CEF, em 15/09/2010, contrato de mútuo habitacional vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, no qual está prevista a assunção do saldo devedor do financiamento pelo FGHab - Fundo Garantidor da Habitação Popular, em caso de morte e invalidez permanente do fiduciante. 4. A CEF negou a cobertura pelo FGHab, ao fundamento de que, quando da assinatura do contrato, o mutuário prestou declaração falsa quanto ao seu estado civil, omitindo a existência de união estável com a ora apelante, o que obsta a cobertura pelo Fundo, nos termos do artigo 16, 3º, inciso I, do Estatuto do FGHab. 5. Houve omissão do real estado civil do falecido mutuário com vistas a fraudar a contratação, evidenciando a má-fé. Nessa hipótese, mostra-se legítimo o impedimento à quitação integral do contrato, por força da declaração falsa. [...] 9. Preliminar afastada. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2069865 - 0000516-95.2014.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2017) Além do mais, não se pode olvidar que os contratantes devem observar a boa-fé contratual, prevista no art. 422 do Código Civil, não cabendo ao Poder Judiciário cancelar conduta que vai de encontro a tal princípio. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, conseqüentemente, revogo a tutela antecipada concedida às fls. 79/80-v. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 10 de setembro de 2018. BRUNO BARBOSA STAMM Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001872-64.2014.403.6006 - VALDENETE ELIAS DO NASCIMENTO(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XVIII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da juntada aos autos da Carta Precatória nº 002/2018-SD, cumprida, bem como intimadas a apresentarem razões finais, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000734-28.2015.403.6006 - BENEDITA PAREDE MACHADO(PR074686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial de fl. 113, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada (AUTOR), intimada para que promova a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5º da Res. Pres. n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-73.2016.403.6006 - CELSO BISPO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, XXII e XXIV, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para: - no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 66/71). - ou, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000465-18.2017.403.6006 - CLEUZA DE ALMEIDA(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000818-58.2017.403.6006 - ANTONIO LORENCO DA SILVA(MS018679 - ELVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001880-70.2016.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001391-43.2010.403.6006 ()) - MARCOS BOING X MARLI MOTA BOING(MS016180 - MILTON CELSO ACHILES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a embargante ciente da juntada ao feito das contestações, bem como intimada a se manifestar no prazo de 15(quinze) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0001431-49.2015.403.6006 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000146-89.2013.403.6006 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANACIR MARTINS FERNANDES(MS0002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 42, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000354-49.2008.403.6006 (2008.06.06.000354-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos físicos para este Juízo.

Tendo em vista que o Agravo interposto junto ao STJ encontra-se sub judice, determino a suspensão deste feito, em secretaria, até o julgamento final do referido agravo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000596-71.2009.403.6006 (2009.06.06.0000596-0) - OLALIA IAROSSO(PR043412 - HUGO BORTOLON DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001129-88.2013.403.6006 - JOSIAS DOS SANTOS FARIA(MS016250 - RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E.TRF3 para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000103-34.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, em Secretaria, até ulterior decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, com supedâneo no art. 64, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ratifico a decisão de fls. 54/66, que deu

parcial provimento à liminar pleiteada pelo impetrante. Ciência às partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000796-39.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X OLINDA ALVES ESTABULIS(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X ANTONIO RODRIGUES LEITE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Fl. 112. Em princípio, assiste razão ao Ministério Público Federal.

Os requeridos são Olinda Alves Estabules e Antonio Rodrigues Leite.

Na carta precatória expedida nestes autos às fls. 116, com a finalidade de colheita do depoimento pessoal dos requeridos acima nominados constou o nome de Olinda Alves Estabules e de Sílvia do Carmo Cardoso (pessoa estranha ao presente feito).

Compulsando os autos verifico que a audiência foi realizada no dia 13 de novembro de 2018, conforme ofício oriundo do juízo deprecado, juntado aos autos às fls. 121.

Sendo assim verifico a necessidade de expedição de nova carta precatória ao juízo da Comarca de Itaquiraí/MS para colheita do depoimento pessoal de Antonio Rodrigues Leite. Depreque-se.

FICA O INCRA, NOS TERMOS DO ART. 261, PARÁGRAFOS 1º A 3º DO CPC, INTIMADO DA PRESENTE EXPEDIÇÃO E DE QUE DEVERÁ ACOMPANHAR A TRAMITAÇÃO DA MISSIVA JUNTO AO JUÍZO DEPRECADO, CIENTE DE QUE ESTE JUÍZO FEDERAL NÃO REALIZARÁ QUALQUER COMUNICAÇÃO ACERCA DOS ATOS A SEREM LÁ PRATICADOS, INCLUSIVE QUANTO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, SE FOR O CASO.

Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para, querendo, aditar suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença.

Por economia processual, cópia deste despacho servirá como:

CARTA PRECATÓRIA Nº. 082/2018/-SD:

Classe: Ação de Reintegração de Posse;

Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS;

Finalidade: colheita do depoimento pessoal dos requerido abaixo relacionado;

Antonio Rodrigues Leite, brasileiro, convivente, trabalhador rural, portador do RG nº 8.417.530 7 SSP/PR e CPF nº 813.487.709-53, residente e domiciliado no P.A. Foz do Amambai, lote nº 49, zona rural, Município de Itaquiraí/MS.

Segue, em anexo, cópias necessárias à realização do ato.

Ao SEDI para cumprimento da determinação de fls. 38v.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000052-73.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ALCIONE RALDI(MS009178 - GILDO BENITES RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada para apresentação de razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.